I

(Atos legislativos)

ORÇAMENTOS

APROVAÇÃO DEFINITIVA (UE, Euratom) 2017/292

do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2017

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 314.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ([1]),

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ([2]),

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 ([3]),

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ([4]),

Tendo em conta o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2017, adotado pela Comissão em 18 de julho de 2016,

Tendo em conta a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2017, adotada em 12 de setembro de 2016 e transmitida ao Parlamento Europeu em 14 de setembro de 2016,

Tendo em conta a Carta Retificativa n.º 1/2017 ao projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2017, apresentada pela Comissão em 17 de outubro de 2016,

Tendo em conta a Resolução aprovada pelo Parlamento em 26 de outubro de 2016, relativa à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2017,

Tendo em conta as alterações ao projeto de orçamento geral aprovadas pelo Parlamento em 26 de outubro de 2016,

Tendo em conta a carta do Presidente do Conselho de 26 de outubro de 2016, informando que o Conselho não pôde aprovar todas as alterações adotadas pelo Parlamento,

([1]) JO L 168 de 7.6.2014, p. 105.
([2]) JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.
([3]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 884.
([4]) JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

Tendo em conta a carta endereçada ao Presidente do Conselho em 26 de outubro de 2016 para a convocação do Comité de Conciliação,

Tendo em conta que o Comité de Conciliação chegou a acordo sobre um projeto comum no prazo de 21 dias referido no artigo 314.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a aprovação do projeto comum pelo Conselho em 29 de novembro de 2016,

Tendo em conta a aprovação do projeto comum pelo Parlamento em 1 de dezembro de 2016,

Tendo em conta os artigos 90.º e 91.º do Regimento do Parlamento Europeu,

DECLARA:

Artigo único

O processo previsto no artigo 314.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia está concluído, e o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2017 definitivamente aprovado.

Feito em Bruxelas, em 1 de dezembro de 2016.

O Presidente
M. SCHULZ

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO EUROPEIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral 12

B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental 22

C. Quadro do pessoal 160

D. Património imobiliário 161

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I: Parlamento 168

— Mapa de receitas 169

— Mapa de despesas 184

— Pessoal 244

Secção II: Conselho Europeu e Conselho 245

— Mapa de receitas 246

— Mapa de despesas 263

— Pessoal 307

Secção III: Comissão 308

— Mapa de receitas 309

— Mapa de despesas 386

— Pessoal 1937

Secção IV: Tribunal de Justiça da União Europeia 1986

— Mapa de receitas 1987

— Mapa de despesas 1999

— Pessoal 2035

Secção V: Tribunal de Contas 2036

— Mapa de receitas 2037

— Mapa de despesas 2050

— Pessoal 2081

Secção VI: Comité Económico e Social Europeu 2083

— Mapa de receitas 2084

— Mapa de despesas 2096

— Pessoal 2133

Página

Secção VII: Comité das Regiões 2134
— Mapa de receitas 2135
— Mapa de despesas 2151
— Pessoal 2185
Secção VIII: Provedor de Justiça Europeu 2186
— Mapa de receitas 2187
— Mapa de despesas 2203
— Pessoal 2231
Secção IX: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados 2232
— Mapa de receitas 2233
— Mapa de despesas 2246
— Pessoal 2279
Secção X: Serviço Europeu para a Ação Externa 2280
— Mapa de receitas 2281
— Mapa de despesas 2299
— Pessoal 2341

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral 12

B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental 22

— Título 1: Recursos próprios 23

— Título 3: Excedentes, saldos e ajustamentos 47

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros organismos da União 65

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições 79

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 93

— Título 7: Juros de mora e multas 139

— Título 8: Concessão e contração de empréstimos 146

— Título 9: Receitas diversas 158

C. Quadro do pessoal 160

D. Património imobiliário 161

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I: Parlamento 168

— Mapa de receitas 169

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros organismos da União 170

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 173

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 180

— Título 9: Receitas diversas 182

— Mapa de despesas 184

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 186

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 208

— Título 3: Despesas resultantes de funções gerais executadas pela instituição 221

— Título 4: Despesas resultantes de tarefas específicas executadas pela instituição 235

— Título 5: Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias e comité composto por personalidades independentes 239

— Título 10: Outras despesas 241

— Pessoal 244

Página

Secção II: Conselho Europeu e Conselho 245

— Mapa de receitas 246

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros organismos da união 247

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 250

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 256

— Título 7: Juros de mora e multas 259

— Título 9: Receitas diversas 261

— Mapa de despesas 263

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 264

— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas de funcionamento 287

— Título 10: Outras despesas 305

— Pessoal 307

Secção III: Comissão 308

— Receitas 309

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros organismos da União 310

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 315

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 324

— Título 7: Juros de mora e multas 370

— Título 8: Concessão e contração de empréstimos 377

— Título 9: Receitas diversas 384

RESUMO DAS DOTAÇÕES (2017 E 2016) E DA EXECUÇÃO (2015) 386

— Título XX: Despesas administrativas atribuídas aos domínios de intervenção 389

— Título 01: Assuntos económicos e financeiros 406

— Título 02: Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME 445

— Título 03: Concorrência 523

— Título 04: Emprego, assuntos sociais e inclusão 528

— Título 05: Agricultura e desenvolvimento rural 610

— Título 06: Mobilidade e transportes 698

— Título 07: Ambiente 761

Página

— Título 08: Investigação e inovação 799

— Título 09: Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias 854

— Título 10: Investigação direta 923

— Título 11: Assuntos marítimos e pescas 952

— Título 12: Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais 993

— Título 13: Política regional e urbana 1007

— Título 14: Fiscalidade e união aduaneira 1084

— Título 15: Educação e cultura 1098

— Título 16: Comunicação 1155

— Título 17: Saúde e segurança dos alimentos 1175

— Título 18: Migração e assuntos internos 1233

— Título 19: Instrumentos de política externa 1293

— Título 20: Comércio 1324

— Título 21: Cooperação internacional e desenvolvimento 1336

— Título 22: Política europeia de vizinhança e negociações de alargamento 1424

— Título 23: Ajuda humanitária e proteção civil 1466

— Título 24: Luta contra a fraude 1487

— Título 25: Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico 1494

— Título 26: Administração da Comissão 1504

— Título 27: Orçamento 1557

— Título 28: Auditoria 1566

— Título 29: Estatísticas 1570

— Título 30: Pensões e despesas conexas 1579

— Título 31: Serviços linguísticos 1592

— Título 32: Energia 1602

— Título 33: Justiça e consumidores 1646

— Título 34: Ação climática 1684

— Título 40: Reservas 1697

Anexos

— Espaço Económico Europeu 1706

— Lista de rubricas orçamentais abertas aos países candidatos e, se for caso disso, aos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais 1721

Página

— Operações de contração e de concessão de empréstimos — Contração e concessão de empréstimos garantidos pelo orçamento geral da União (a título indicativo) 1724

— Informações sobre os instrumentos financeiros apresentadas nos termos do artigo 49.º, n.º 1, alínea e), do regulamento financeiro 1758

— Serviço das Publicações 1828

— Receitas 1829

— Despesas 1834

— Organismo Europeu de Luta Antifraude 1847

— Receitas 1848

— Despesas 1853

— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal 1867

— Receitas 1868

— Despesas 1873

— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais 1889

— Receitas 1890

— Despesas 1895

— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas 1905

— Receitas 1906

— Despesas 1911

— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo 1921

— Receitas 1922

— Despesas 1927

— Pessoal 1937

Secção IV: Tribunal de Justiça da União Europeia 1986

— Mapa de receitas 1987

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas ligadas às instituições e outros organismos da União 1988

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 1991

— Título 9: Receitas diversas 1997

— Mapa de despesas 1999

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2000

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2017

Página

— Título 3: Despesas resultantes de funções específicas executadas pela instituição 2031

— Título 10: Outras despesas 2033

— Pessoal 2035

Secção V: Tribunal de Contas 2036

— Mapa de receitas 2037

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições outros órgãos da união 2038

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2041

— Título 9: Receitas diversas 2048

— Mapa de despesas 2050

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2051

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2066

— Título 10: Outras despesas 2079

— Pessoal 2081

Secção VI: Comité Económico e Social Europeu 2083

— Mapa de receitas 2084

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e a outros organismos da União 2085

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2088

— Título 9: Receitas diversas 2094

— Mapa de despesas 2096

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2097

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2115

— Título 10: Outras despesas 2131

— Pessoal 2133

Secção VII: Comité das Regiões 2134

— Mapa de receitas 2135

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e a outros organismos da União 2136

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2139

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da união 2146

— Título 9: Receitas diversas 2149

Página

— Mapa de despesas 2151

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2152

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2168

— Título 10: Outras despesas 2183

— Pessoal 2185

Secção VIII: Provedor de Justiça Europeu 2186

— Mapa de receitas 2187

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros organismos da União 2188

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2192

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 2199

— Título 9: Receitas diversas 2201

— Mapa de despesas 2203

— Título 1: Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição 2204

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2216

— Título 3: Despesas resultantes de funções gerais executadas pela instituição 2223

— Título 10: Outras despesas 2229

— Pessoal 2231

Secção IX: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados 2232

— Mapa de receitas 2233

— Título 4: Encargos diversos, imposições e taxas da União 2234

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2237

— Título 9: Receitas diversas 2244

— Mapa de despesas 2246

— Título 1: Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição 2247

— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas ligadas ao funcionamento da instituição 2260

— Título 3: Comité Europeu para a Proteção de Dados 2265

— Título 10: Outras despesas 2277

— Pessoal 2279

Página

Secção X: Serviço Europeu para a Ação Externa 2280

— Mapa de receitas 2281

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros órgãos da união 2282

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2285

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 2292

— Título 7: Juros de mora e multas 2295

— Título 9: Receitas diversas 2297

— Mapa de despesas 2299

— Título 1: Pessoal na sede 2302

— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas de funcionamento na sede 2313

— Título 3: Delegações 2331

— Título 10: Outras despesas 2339

— Pessoal 2341

A. **INTRODUÇÃO E FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL**

INTRODUÇÃO

O orçamento geral da União Europeia é o ato que prevê e autoriza, para cada exercício, o conjunto das receitas e das despesas estimadas necessárias da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A elaboração e a execução do orçamento devem respeitar os princípios da unicidade, da verdade orçamental, da anualidade, do equilíbrio, da unidade de conta, da universalidade, da especificação, da boa gestão financeira e da transparência.

— O *princípio da unicidade* e o *princípio da verdade orçamental* implicam que todas as receitas e todas as despesas da Comunidade, bem como as da União Europeia, quando imputadas ao orçamento, sejam reunidas e inscritas num único documento.

— O *princípio da anualidade* significa que o orçamento é votado para um exercício de cada vez e que as dotações desse exercício, tanto de autorizações como de pagamentos, devem, em princípio, ser utilizadas durante esse mesmo exercício.

— Segundo o *princípio do equilíbrio*, as previsões das receitas do exercício devem ser iguais às dotações de pagamento para esse mesmo exercício. Um recurso a empréstimos para cobrir um eventual défice orçamental não é compatível com o sistema dos recursos próprios e, portanto, não é autorizado.

— Segundo o *princípio da unidade de conta*, o orçamento é elaborado, executado e objeto de prestação de contas em euros.

— O *princípio da universalidade* significa que o conjunto das receitas cobre o conjunto das dotações de pagamento sob reserva de certas receitas, determinadas de forma limitada, que são afetadas com vista a financiar despesas específicas. As receitas e as despesas devem ser inscritas no orçamento pela quantia integral, sem compensação entre elas.

— O *princípio da especificação orçamental* significa que qualquer dotação deve ter um destino determinado e ser afetada a um fim específico, a fim de evitar qualquer confusão de uma dotação com outra.

— O *princípio da boa gestão financeira* é definido por referência aos princípios de economia, eficiência e eficácia.

— O orçamento é elaborado dentro do respeito pelo *princípio da transparência*, que assegura uma boa informação sobre a execução do orçamento e sobre a contabilidade.

A fim de reforçar a transparência da gestão orçamental face aos objetivos de boa gestão financeira, nomeadamente da eficácia e da eficiência, o orçamento é apresentado por destino das dotações e recursos, isto é, com base em atividades (orçamentação por atividades).

As despesas autorizadas no presente orçamento atingem uma quantia total de 157 857 787 116 EUR em dotações de autorização e de 134 490 371 363 EUR em dotações de pagamento, representando respetivamente uma taxa de variação de + 1,66 % e de - 1,57 % em relação ao orçamento de 2016.

As receitas orçamentais atingem a quantia global de 134 490 371 363. A taxa uniforme de mobilização do recurso IVA é fixada em 0,30 % (exceto para a Alemanha, para os Países Baixos e para a Suécia, para os quais a taxa de mobilização para o período 2014-2020 foi fixada em 0,15 %) enquanto a do recurso RNB é de 0,6077 %. Os recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar) representam 15,96 % do financiamento do orçamento de 2017. O recurso IVA representa 12,34 % e o recurso RNB 69,63 %. As outras receitas para este exercício são estimadas em 2 772 392 898 EUR.

Os recursos próprios necessários ao financiamento do orçamento de 2017 representam 0,85 % do total do RNB.

Os quadros que se seguem apresentam passo a passo o método de cálculo do financiamento do orçamento de 2017.

FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir durante o exercício de 2017, nos termos do artigo 1.o da Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema dos recursos próprios da União Europeia

Despesas

Descrição	Orçamento de 2017	Orçamento de 2016 (1)	Variação (%)
1. Crescimento inteligente e inclusivo	56 521 763 545	59 290 697 648	– 4,67
2. Crescimento sustentável: recursos naturais	54 913 969 537	54 972 403 654	– 0,11
3. Segurança e cidadania	3 786 957 287	3 022 387 739	+ 25,30
4. Europa Global	9 483 081 178	10 155 590 403	– 6,62
5. Administração	9 394 599 816	8 950 916 040	+ 4,96
6. Compensações	p.m.	p.m.	—
Instrumentos especiais	390 000 000	250 475 125	+ 55,70
Total das despesas (2)	**134 490 371 363**	**136 642 470 609**	**– 1,57**

(1) Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2016 (JO L 48 de 24.2.2016, p. 1) acrescidos dos orçamentos retificativos n.os 1 a 6/2016.

(2) O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

Receitas

Descrição	Orçamento de 2017	Orçamento de 2016 [1]	Variação (%)
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	2 772 392 898	1 616 701 373	+ 71,48
Excedente disponível do exercício precedente (capítulo 3 0, artigo 3 0 0)	p.m.	1 349 116 814	—
Excedente de recursos próprios provenientes da restituição do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas (Capítulo 3 0, Artigo 3 0 2)	p.m.	p.m.	—
Saldos dos recursos próprios provenientes do IVA e dos recursos próprios baseados no PNB/RNB relativo aos exercícios anteriores (capítulos 3 1 e 3 2)	p.m.	p.m.	—
Total das receitas dos títulos 3 a 9	**2 772 392 898**	**2 965 818 187**	**– 6,52**
Quantia líquida dos direitos aduaneiros e das quotizações no setor do açúcar (capítulos 1 1 e 1 2)	21 467 000 000	20 247 900 000	+ 6,02
Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme (quadros 1 e 2, capítulo 1 3)	16 598 937 750	16 279 317 150	+ 1,96
Remanescente a financiar pelo recurso complementar (recursos próprios baseados no RNB, quadro 3, capítulo 1 4)	93 652 040 715	97 149 435 272	– 3,60
Dotações a cobrir pelos recursos próprios a que se refere o artigo 2.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom [2]	131 717 978 465	133 676 652 422	– 1,47
Total das receitas [3]	**134 490 371 363**	**136 642 470 609**	**– 1,57**

[1] Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2016 (JO L 48 de 24.2.2016, p. 1) acrescidos dos orçamentos retificativos n.os 1 a 6/2016.

[2] Os recursos próprios do orçamento de 2017 são determinados com base nas previsões orçamentais aprovadas na 166.ª reunião do Comité Consultivo dos Recursos Próprios de 18 de maio de 2016.

[3] O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

QUADRO 1

Cálculo do nivelamento das bases tributáveis harmonizadas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos do artigo 2.o, n.o 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Estado-Membro	1 % da matéria coletável «IVA» não nivelada	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do rendimento nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento	1 % da base «IVA» nivelada [1]	Estados-Membros cuja base «IVA» está nivelada
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Bélgica	1 767 744 000	4 364 202 000	50	2 182 101 000	1 767 744 000	
Bulgária	215 501 000	451 147 000	50	225 573 500	215 501 000	
República Checa	708 186 000	1 645 692 000	50	822 846 000	708 186 000	
Dinamarca	1 062 675 000	2 916 093 000	50	1 458 046 500	1 062 675 000	
Alemanha	13 506 186 000	33 059 999 000	50	16 529 999 500	13 506 186 000	
Estónia	108 283 000	219 513 000	50	109 756 500	108 283 000	
Irlanda	837 734 000	2 049 014 000	50	1 024 507 000	837 734 000	
Grécia	777 516 000	1 822 161 000	50	911 080 500	777 516 000	
Espanha	4 903 148 000	11 604 439 000	50	5 802 219 500	4 903 148 000	
França	9 947 380 000	23 286 561 000	50	11 643 280 500	9 947 380 000	
Croácia	269 162 000	459 302 000	50	229 651 000	229 651 000	Croácia
Itália	6 241 490 000	17 121 047 000	50	8 560 523 500	6 241 490 000	
Chipre	119 229 000	177 085 000	50	88 542 500	88 542 500	Chipre
Letónia	104 543 000	274 048 000	50	137 024 000	104 543 000	
Lituânia	160 059 000	395 700 000	50	197 850 000	160 059 000	
Luxemburgo	275 481 000	363 484 000	50	181 742 000	181 742 000	Luxemburgo
Hungria	467 100 000	1 156 112 000	50	578 056 000	467 100 000	
Malta	67 040 000	96 738 000	50	48 369 000	48 369 000	Malta
Países Baixos	2 884 590 000	7 241 616 000	50	3 620 808 000	2 884 590 000	
Áustria	1 607 452 000	3 575 020 000	50	1 787 510 000	1 607 452 000	
Polónia	1 889 516 000	4 330 202 000	50	2 165 101 000	1 889 516 000	
Portugal	895 989 000	1 877 440 000	50	938 720 000	895 989 000	
Roménia	593 753 000	1 768 712 000	50	884 356 000	593 753 000	
Eslovénia	185 469 000	404 677 000	50	202 338 500	185 469 000	
Eslováquia	276 354 000	813 883 000	50	406 941 500	276 354 000	
Finlândia	930 644 000	2 170 886 000	50	1 085 443 000	930 644 000	
Suécia	2 133 382 000	5 125 505 000	50	2 562 752 500	2 133 382 000	
Reino Unido	11 838 873 000	25 335 255 000	50	12 667 627 500	11 838 873 000	
Total	**64 774 479 000**	**154 105 533 000**		**77 052 766 500**	**64 591 871 500**	

[1] A base a tomar em conta não excede 50 % do RNB.

QUADRO 2

Repartição dos recursos próprios provenientes do IVA nos termos do artigo 2.o, n.o 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 3)

Estado-Membro	1% da base «IVA» nivelada	Taxa uniforme dos recursos próprios «IVA» (em %)	Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	1 767 744 000	0,30	530 323 200
Bulgária	215 501 000	0,30	64 650 300
República Checa	708 186 000	0,30	212 455 800
Dinamarca	1 062 675 000	0,30	318 802 500
Alemanha	13 506 186 000	0,15	2 025 927 900
Estónia	108 283 000	0,30	32 484 900
Irlanda	837 734 000	0,30	251 320 200
Grécia	777 516 000	0,30	233 254 800
Espanha	4 903 148 000	0,30	1 470 944 400
França	9 947 380 000	0,30	2 984 214 000
Croácia	229 651 000	0,30	68 895 300
Itália	6 241 490 000	0,30	1 872 447 000
Chipre	88 542 500	0,30	26 562 750
Letónia	104 543 000	0,30	31 362 900
Lituânia	160 059 000	0,30	48 017 700
Luxemburgo	181 742 000	0,30	54 522 600
Hungria	467 100 000	0,30	140 130 000
Malta	48 369 000	0,30	14 510 700
Países Baixos	2 884 590 000	0,15	432 688 500
Áustria	1 607 452 000	0,30	482 235 600
Polónia	1 889 516 000	0,30	566 854 800
Portugal	895 989 000	0,30	268 796 700
Roménia	593 753 000	0,30	178 125 900
Eslovénia	185 469 000	0,30	55 640 700
Eslováquia	276 354 000	0,30	82 906 200
Finlândia	930 644 000	0,30	279 193 200
Suécia	2 133 382 000	0,15	320 007 300
Reino Unido	11 838 873 000	0,30	3 551 661 900
Total	**64 591 871 500**		**16 598 937 750**

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no rendimento nacional bruto, nos termos do artigo 2.o, n.o 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 4)

Estado-Membro	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios «base complementar»	Recursos próprios «base complementar» à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	4 364 202 000		2 652 185 262
Bulgária	451 147 000		274 168 204
República Checa	1 645 692 000		1 000 109 543
Dinamarca	2 916 093 000		1 772 149 611
Alemanha	33 059 999 000		20 091 013 685
Estónia	219 513 000		133 401 053
Irlanda	2 049 014 000		1 245 213 840
Grécia	1 822 161 000		1 107 352 169
Espanha	11 604 439 000		7 052 176 340
França	23 286 561 000		14 151 561 702
Croácia	459 302 000		279 124 109
Itália	17 121 047 000		10 404 694 494
Chipre	177 085 000		107 616 977
Letónia	274 048 000	0,6 077 137 (1)	166 542 719
Lituânia	395 700 000		240 472 304
Luxemburgo	363 484 000		220 894 200
Hungria	1 156 112 000		702 585 079
Malta	96 738 000		58 789 006
Países Baixos	7 241 616 000		4 400 829 115
Áustria	3 575 020 000		2 172 588 564
Polónia	4 330 202 000		2 631 522 997
Portugal	1 877 440 000		1 140 945 973
Roménia	1 768 712 000		1 074 870 480
Eslovénia	404 677 000		245 927 749
Eslováquia	813 883 000		494 607 834
Finlândia	2 170 886 000		1 319 277 122
Suécia	5 125 505 000		3 114 839 510
Reino Unido	25 335 255 000		15 396 581 074
Total	**154 105 533 000**		**93 652 040 715**

(1) Cálculo da taxa: (93 652 040 715) / (154 105 533 000) = 0,607713680955245.

QUADRO 4

Cálculo da redução bruta das contribuições baseadas no RNB da Dinamarca, dos Países Baixos e da Suécia e do seu financiamento, nos termos do artigo 2.o, n.o 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom (Capítulo 1 6)

Estado-Membro	Redução bruta	Partes nas bases RNB	Chave do RNB aplicável à redução bruta	Financiamento da redução
	(1)	(2)	(3)	(4) = (1) + (3)
Bélgica		2,83	31 168 279	31 168 279
Bulgária		0,29	3 222 004	3 222 004
República Checa		1,07	11 753 211	11 753 211
Dinamarca	– 141 660 311	1,89	20 826 167	– 120 834 144
Alemanha		21,45	236 108 063	236 108 063
Estónia		0,14	1 567 719	1 567 719
Irlanda		1,33	14 633 658	14 633 658
Grécia		1,18	13 013 518	13 013 518
Espanha		7,53	82 876 639	82 876 639
França		15,11	166 308 075	166 308 075
Croácia		0,30	3 280 245	3 280 245
Itália		11,11	122 275 177	122 275 177
Chipre		0,11	1 264 707	1 264 707
Letónia		0,18	1 957 197	1 957 197
Lituânia		0,26	2 826 012	2 826 012
Luxemburgo		0,24	2 595 932	2 595 932
Hungria		0,75	8 256 726	8 256 726
Malta		0,06	690 884	690 884
Países Baixos	– 757 337 819	4,70	51 718 211	– 705 619 608
Áustria		2,32	25 532 095	25 532 095
Polónia		2,81	30 925 458	30 925 458
Portugal		1,22	13 408 310	13 408 310
Roménia		1,15	12 631 796	12 631 796
Eslovénia		0,26	2 890 124	2 890 124
Eslováquia		0,53	5 812 594	5 812 594
Finlândia		1,41	15 504 044	15 504 044
Suécia	– 201 593 520	3,33	36 605 357	– 164 988 163
Reino Unido		16,44	180 939 448	180 939 448
Total	**– 1 100 591 650**	**100,00**	**1 100 591 650**	**0**

QUADRO 5

Correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício de 2016, nos termos do artigo 4.o da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 5)

Descrição	Coeficiente (1) (%)	Quantia
1. Percentagem do Reino Unido na base teórica IVA não nivelada	18,0 077	
2. Percentagem do Reino Unido no total das despesas repartidas ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento	7,2 983	
3. (1) – (2)	10,7 095	
4. Despesas repartidas totais		**129 383 323 229**
5. Despesas relacionadas com o alargamento (2)		34 414 600 712
6. Despesas repartidas totais ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento = (4) - (5)		94 968 722 517
7. Quantia original da correção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		6 712 622 123
8. Vantagem do Reino Unido (3)		1 524 007 149
9. Correção do Reino Unido de base = (7) - (8)		5 188 614 974
10. Ganhos excecionais resultantes dos recursos próprios tradicionais (4)		– 49 835 714
11. Correção a favor do Reino Unido = (9) - (10)		5 238 450 688

(1) Percentagens arredondadas.

(2) O montante das despesas relacionadas com o alargamento corresponde ao total das despesas afetadas dos 13 Estados-Membros (que aderiram à União depois de 30 de abril de 2004), com exceção dos pagamentos diretos agrícolas e das despesas de mercado, assim como da parte das despesas de desenvolvimento rural provenientes do FEOGA, secção Garantia.

(3) A «vantagem do Reino Unido» corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB.

(4) Estes ganhos excecionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento — que passa de 10 % para 20 % a partir de 1 de janeiro de 2014 — da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).

QUADRO 6

Cálculo do financiamento da correção a favor do Reino Unido no valor de – 5 238 450 688 (Capítulo 1 5)

Estado-Membro	Partes nas bases RNB	Partes sem o Reino Unido	Partes sem Alemanha, Países Baixos, Áustria, Suécia e Reino Unido	3/4 da parte da Alemanha, Países Baixos, Áustria e Suécia na coluna 2	Coluna 4 repartida segundo a chave da coluna 3	Chave de financiamento	Chave de financiamento aplicada à correção
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (2) + (4) + (5)	(7)
Bélgica	2,83	3,39	5,47		1,56	4,95	259 335 598
Bulgária	0,29	0,35	0,57		0,16	0,51	26 808 676
República Checa	1,07	1,28	2,06		0,59	1,87	97 792 567
Dinamarca	1,89	2,26	3,66		1,04	3,31	173 284 078
Alemanha	21,45	25,67	0,00	– 19,26	0,00	6,42	336 225 054
Estónia	0,14	0,17	0,28		0,08	0,25	13 044 203
Irlanda	1,33	1,59	2,57		0,73	2,32	121 759 321
Grécia	1,18	1,42	2,28		0,65	2,07	108 278 950
Espanha	7,53	9,01	14,55		4,15	13,16	689 574 892
França	15,11	18,08	29,19		8,33	26,42	1 383 765 970
Croácia	0,30	0,36	0,58		0,16	0,52	27 293 273
Itália	11,11	13,30	21,46		6,13	19,42	1 017 390 340
Chipre	0,11	0,14	0,22		0,06	0,20	10 522 988
Letónia	0,18	0,21	0,34		0,10	0,31	16 284 856
Lituânia	0,26	0,31	0,50		0,14	0,45	23 513 828
Luxemburgo	0,24	0,28	0,46		0,13	0,41	21 599 445
Hungria	0,75	0,90	1,45		0,41	1,31	68 700 073
Malta	0,06	0,08	0,12		0,03	0,11	5 748 498
Países Baixos	4,70	5,62	0,00	– 4,22	0,00	1,41	73 648 300
Áustria	2,32	2,78	0,00	– 2,08	0,00	0,69	36 358 479
Polónia	2,81	3,36	5,43		1,55	4,91	257 315 203
Portugal	1,22	1,46	2,35		0,67	2,13	111 563 815
Roménia	1,15	1,37	2,22		0,63	2,01	105 102 831
Eslovénia	0,26	0,31	0,51		0,14	0,46	24 047 272
Eslováquia	0,53	0,63	1,02		0,29	0,92	48 363 672
Finlândia	1,41	1,69	2,72		0,78	2,46	129 001 366
Suécia	3,33	3,98	0,00	– 2,99	0,00	1,00	52 127 140
Reino Unido	16,44	0,00	0,00		0,00	0,00	0
Total	**100,00**	**100,00**	**100,00**	**– 28,54**	**28,54**	**100,00**	**5 238 450 688**

Os cálculos são efetuados até 15 casas decimais.

QUADRO 7

Recapitulação do financiamento [1] do orçamento geral por tipo de recurso próprio e por Estado-Membro

Estado-Membro	Recursos próprios tradicionais (RPT)				Recursos próprios baseados no IVA e RNB, incluindo ajustamentos					Total dos recursos próprios [2]	Parte no total das «contribuições nacionais» (%)
	Quotizações líquidas no setor do açúcar (80 %)	Direitos aduaneiros líquidos (80 %)	Total líquido dos recursos próprios tradicionais (80 %)	Despesas de cobrança (20 % dos RPT brutos) (p.m.)	Recursos próprios baseados no IVA	Recursos próprios baseados no RNB	Redução a favor de: Dinamarca, Países Baixos, Áustria e Suécia	Correção do Reino Unido	Total das «contribuições nacionais»		
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9) = (5) + (6) + (7) + (8)	(10)	(11) = (3) + (9)
Bélgica	7 000 000	2 113 800 000	2 120 800 000	530 200 000	530 323 200	2 652 185 262	31 168 279	259 335 598	3 473 012 339	3,15	5 593 812 339
Bulgária	400 000	67 900 000	68 300 000	17 075 000	64 650 300	274 168 204	3 222 004	26 808 676	368 849 184	0,33	437 149 184
República Checa	3 600 000	265 700 000	269 300 000	67 325 000	212 455 800	1 000 109 543	11 753 211	97 792 567	1 322 111 121	1,20	1 591 411 121
Dinamarca	3 600 000	415 800 000	419 400 000	104 850 000	318 802 500	1 772 149 611	– 120 834 144	173 284 078	2 143 402 045	1,94	2 562 802 045
Alemanha	28 100 000	4 415 800 000	4 443 900 000	1 110 975 000	2 025 927 900	20 091 013 685	236 108 063	336 225 054	22 689 274 702	20,58	27 133 174 702
Estónia	0	29 900 000	29 900 000	7 475 000	32 484 900	133 401 053	1 567 719	13 044 203	180 497 875	0,16	210 397 875
Irlanda	0	333 500 000	333 500 000	83 375 000	251 320 200	1 245 213 840	14 633 658	121 759 321	1 632 927 019	1,48	1 966 427 019
Grécia	1 500 000	155 400 000	156 900 000	39 225 000	233 254 800	1 107 352 169	13 013 518	108 278 950	1 461 899 437	1,33	1 618 799 437
Espanha	5 000 000	1 501 400 000	1 506 400 000	376 600 000	1 470 944 400	7 052 176 340	82 876 639	689 574 892	9 295 572 271	8,43	10 801 972 271
França	33 000 000	1 743 100 000	1 776 100 000	444 025 000	2 984 214 000	14 151 561 702	166 308 075	1 383 765 970	18 685 849 747	16,95	20 461 949 747
Croácia	1 900 000	47 300 000	49 200 000	12 300 000	68 895 300	279 124 109	3 280 245	27 293 273	378 592 927	0,34	427 792 927
Itália	5 000 000	1 952 000 000	1 957 000 000	489 250 000	1 872 447 000	10 404 694 494	122 275 177	1 017 390 340	13 416 807 011	12,17	15 373 807 011
Chipre	0	19 600 000	19 600 000	4 900 000	26 562 750	107 616 977	1 264 707	10 522 988	145 967 422	0,13	165 567 422
Letónia	0	34 000 000	34 000 000	8 500 000	31 362 900	166 542 719	1 957 197	16 284 856	216 147 672	0,20	250 147 672
Lituânia	900 000	85 900 000	86 800 000	21 700 000	48 017 700	240 472 304	2 826 012	23 513 828	314 829 844	0,29	401 629 844
Luxemburgo	0	19 000 000	19 000 000	4 750 000	54 522 600	220 894 200	2 595 932	21 599 445	299 612 177	0,27	318 612 177
Hungria	2 200 000	150 100 000	152 300 000	38 075 000	140 130 000	702 585 079	8 256 726	68 700 073	919 671 878	0,83	1 071 971 878
Malta	0	13 200 000	13 200 000	3 300 000	14 510 700	58 789 006	690 884	5 748 498	79 739 088	0,07	92 939 088
Países Baixos	7 700 000	2 555 700 000	2 563 400 000	640 850 000	432 688 500	4 400 829 115	– 705 619 608	73 648 300	4 201 546 307	3,81	6 764 946 307
Áustria	3 400 000	223 600 000	227 000 000	56 750 000	482 235 600	2 172 588 564	25 532 095	36 358 479	2 716 714 738	2,46	2 943 714 738
Polónia	13 700 000	602 600 000	616 300 000	154 075 000	566 854 800	2 631 522 997	30 925 458	257 315 203	3 486 618 458	3,16	4 102 918 458
Portugal	200 000	136 800 000	137 000 000	34 250 000	268 796 700	1 140 945 973	13 408 310	111 563 815	1 534 714 798	1,39	1 671 714 798
Roménia	1 000 000	141 000 000	142 000 000	35 500 000	178 125 900	1 074 870 480	12 631 796	105 102 831	1 370 731 007	1,24	1 512 731 007
Eslovénia	0	73 600 000	73 600 000	18 400 000	55 640 700	245 927 749	2 890 124	24 047 272	328 505 845	0,30	402 105 845
Eslováquia	1 400 000	100 600 000	102 000 000	25 500 000	82 906 200	494 607 834	5 812 594	48 363 672	631 690 300	0,57	733 690 300
Finlândia	800 000	137 600 000	138 400 000	34 600 000	279 193 200	1 319 277 122	15 504 044	129 001 366	1 742 975 732	1,58	1 881 375 732
Suécia	2 800 000	575 000 000	577 800 000	144 450 000	320 007 300	3 114 839 510	– 164 988 163	52 127 140	3 321 985 787	3,01	3 899 785 787
Reino Unido	10 100 000	3 423 800 000	3 433 900 000	858 475 000	3 551 661 900	15 396 581 074	180 939 448	– 5 238 450 688	13 890 731 734	12,60	17 324 631 734
Total	**133 300 000**	**21 333 700 000**	**21 467 000 000**	**5 366 750 000**	**16 598 937 750**	**93 652 040 715**	**0**	**0**	**110 250 978 465**	**100,00**	**131 717 978 465**

[1] p. m. (recursos próprios + outras receitas = receitas totais = despesas totais); (131 717 978 465 + 2 772 392 898 = 134 490 371 363 = 134 490 371 363).

[2] Total dos recursos próprios em percentagem do RNB: (131 717 978 465) / (15 410 553 300 000) = 0,85 %; limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB: 1,20 %.

B. **MAPA GERAL DAS RECEITAS POR RUBRICA ORÇAMENTAL**

Título	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
1	RECURSOS PRÓPRIOS	131 717 978 465	133 676 652 422	130 738 028 247,59
3	EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS	p.m.	1 349 116 814	8 031 205 136,60
4	RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO	1 490 262 072	1 348 027 707	1 328 550 809,26
5	RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES	70 200 866	55 455 129	563 178 944,11
6	CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO	60 000 000	60 000 000	4 197 795 189,34
7	JUROS DE MORA E MULTAS	1 120 000 000	123 000 000	1 703 065 168,67
8	CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	6 928 960	5 217 537	42 413 817,62
9	RECEITAS DIVERSAS	25 001 000	25 001 000	19 392 981,26
	TOTAL GERAL	**134 490 371 363**	**136 642 470 609**	**146 623 630 294,45**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM)

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Quotizações à produção relativas à campanha de 2005/2006 e anos precedentes***	p.m.	p.m.	– 3 457 652,14	
1 1 1	***Quotizações ao armazenamento do açúcar***	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 3	***Quantias cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C e sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***	p.m.	p.m.	2 152 992,41	
1 1 7	***Encargos de produção***	133 300 000	133 300 000	124 659 108,27	93,52
1 1 8	***Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose***	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 9	***Excedentes***	p.m.	p.m.	362 718,83	
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	133 300 000	133 300 000	123 717 167,37	92,81
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	21 333 700 000	20 114 600 000	18 606 636 770,66	87,22
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	21 333 700 000	20 114 600 000	18 606 636 770,66	87,22
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	16 598 937 750	16 279 317 150	18 268 893 143,27	110,06
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	16 598 937 750	16 279 317 150	18 268 893 143,27	110,06
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	93 652 040 715	97 149 435 272	94 008 966 506,53	100,38
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	93 652 040 715	97 149 435 272	94 008 966 506,53	100,38

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS
CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 5				
1 5 0	***Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	0,—	0,—	– 270 185 340,24	
	CAPÍTULO 1 5 – TOTAL	0,—	0,—	– 270 185 340,24	
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 0	***Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida aos Países Baixos e à Suécia nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom***	0,—	0,—	0,—	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	0,—	0,—	0,—	
	Título 1 – Total	**131 717 978 465**	**133 676 652 422**	**130 738 028 247,59**	**99,26**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM)

1 1 0 Quotizações à produção relativas à campanha de 2005/2006 e anos precedentes

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	– 3 457 652,14

Observações

A organização comum de mercado no setor do açúcar previa que os produtores de açúcar, isoglicose e xarope de inulina tinham de pagar quotizações de produção de base B. Estas quotizações destinavam-se a cobrir as despesas de apoio ao mercado. Atualmente, as quantias inscritas no presente artigo decorrem da revisão das quotizações estabelecidas no passado. As quotizações relativas às campanhas de 2007/2008 e aos anos subsequentes são inscritas no artigo 1 1 7 do presente capítulo como «encargos de produção».

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 1360/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que fixa as quotizações à produção no setor do açúcar para as campanhas de comercialização de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o coeficiente necessário para o cálculo da quotização complementar para as campanhas de comercialização de 2001/2002 e 2004/2005 e o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba no respeitante à diferença entre o montante máximo da quotização e o montante da quotização a cobrar em relação às campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2005/2006 (JO L 343 de 19.12.2013, p. 2).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	—	—	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	– 2 250 956,24
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	– 684 341,45
França	p.m.	p.m.	– 278 021,83
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	– 244 332,62
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	—	—	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 0	p.m.	p.m.	– 3 457 652,14

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 1 ***Quotizações ao armazenamento do açúcar***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as quantias cobradas pelos novos Estados-Membros em caso de não eliminação das existências de açúcar consideradas excedentárias nos termos do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, de 14 de janeiro de 2004, que estabelece medidas transitórias no setor do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 9 de 15.1.2004, p. 8).

Este artigo destina-se também a registar as receitas provenientes de remanescentes das quotizações ao armazenamento do açúcar, dado o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1), ter suprimido a quotização ao armazenamento.

Por outro lado, o presente artigo destina-se igualmente a registar as quantias pendentes devidas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 65/82 da Comissão, de 13 de janeiro de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à transferência do açúcar para a campanha de comercialização seguinte (JO L 9 de 14.1.1982, p. 14), em caso de inobservância da obrigação de armazenagem do açúcar transferido, bem como as quantias devidas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1789/81 do Conselho, de 30 de junho de 1981, que estabelece as regras gerais relativas ao regime de existências mínimas no setor do açúcar (JO L 177 de 1.7.1981, p. 39), em caso de inobservância das regras gerais relativas ao regime de armazenamento mínimo no setor do açúcar.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	p.m.	p.m.	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 1	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 3 ***Quantias cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C e sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2 152 992,41

Observações

Quantias correspondentes às quotizações cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C. Incluem igualmente as quotizações cobradas sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2670/81 da Comissão, de 14 de setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além-quota no setor do açúcar (JO L 262 de 16.9.1981, p. 14).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	—	—	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	2 152 992,41
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	—	—	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 3	p.m.	p.m.	2 152 992,41

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 7 Encargos de produção

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
133 300 000	133 300 000	124 659 108,27

Observações

No quadro da organização comum de mercado no setor do açúcar, são cobrados os encargos de produção às empresas que produzem açúcar, isoglicose ou xarope de inulina.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (CE) n.º 952/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas (JO L 178 de 1.7.2006, p. 39).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), nomeadamente o artigo 51.º.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente o artigo 128.º.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 7 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	7 000 000	7 000 000	6 601 725,90
Bulgária	400 000	400 000	401 391,00
República Checa	3 600 000	3 600 000	3 350 305,44
Dinamarca	3 600 000	3 600 000	3 340 317,25
Alemanha	28 100 000	28 100 000	26 339 173,20
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	1 500 000	1 500 000	1 428 318,00
Espanha	5 000 000	5 000 000	4 728 467,70
França	33 000 000	33 000 000	30 933 280,80
Croácia	1 900 000	1 900 000	1 723 713,67
Itália	5 000 000	5 000 000	3 962 693,25
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	900 000	900 000	812 268,00
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	2 200 000	2 200 000	2 138 688,72
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	7 700 000	7 700 000	7 243 992,00
Áustria	3 400 000	3 400 000	3 159 246,60
Polónia	13 700 000	13 700 000	12 917 870,62
Portugal	200 000	200 000	56 250,00
Roménia	1 000 000	1 000 000	788 619,15
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	1 400 000	1 400 000	1 317 300,75
Finlândia	800 000	800 000	728 991,00
Suécia	2 800 000	2 800 000	2 563 532,39
Reino Unido	10 100 000	10 100 000	10 122 962,83
Total do artigo 1 1 7	133 300 000	133 300 000	124 659 108,27

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 8 ***Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

É cobrada uma quantia única relativamente às quotas adicionais de açúcar ou quotas suplementares de isoglicose que foram atribuídas a empresas nos termos do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º e o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (CE) n.º 952/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas (JO L 178 de 1.7.2006, p. 39).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 8 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 8	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 9 ***Excedentes***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	362 718,83

Observações

É aplicada uma imposição sobre os excedentes a cobrar pelos Estados-Membros às empresas em causa situadas no seu território, em conformidade com o artigo 142.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Regulamento (CE) n.º 967/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita à produção extraquota no setor do açúcar (JO L 176 de 30.6.2006, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), nomeadamente o artigo 64.º.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1097/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347, 20.12.2013, p. 671).

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 9 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	p.m.	32 272,24
Bulgária	p.m.	p.m.	341,62
República Checa	p.m.	p.m.	899,04
Dinamarca	p.m.	p.m.	8 619,20
Alemanha	p.m.	p.m.	1 015,49
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	384 375,00
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	– 64 851,75
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	47,99
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 9	p.m.	p.m.	362 718,83

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

1 2 0 Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
21 333 700 000	20 114 600 000	18 606 636 770,66

Observações

A afetação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na União. O presente artigo pode incluir imposições, prémios, quantias suplementares ou compensatórias, quantias ou elementos adicionais, direitos da Pauta Aduaneira Comum e outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições da União Europeia sobre as trocas comerciais com países terceiros e direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado já caducado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	2 113 800 000	1 984 800 000	1 772 171 334,68
Bulgária	67 900 000	65 100 000	59 444 034,78
República Checa	265 700 000	250 600 000	223 880 020,27
Dinamarca	415 800 000	381 200 000	327 266 351,45
Alemanha	4 415 800 000	4 124 900 000	3 815 805 891,35
Estónia	29 900 000	27 800 000	25 298 073,34
Irlanda	333 500 000	314 600 000	280 925 399,77
Grécia	155 400 000	151 000 000	135 746 739,95
Espanha	1 501 400 000	1 429 900 000	1 312 929 886,39
França	1 743 100 000	1 676 800 000	1 562 649 013,63
Croácia	47 300 000	44 000 000	38 614 875,57
Itália	1 952 000 000	1 829 400 000	1 684 758 023,35
Chipre	19 600 000	19 600 000	18 343 389,46
Letónia	34 000 000	32 400 000	29 713 167,06
Lituânia	85 900 000	80 300 000	73 054 272,67
Luxemburgo	19 000 000	18 300 000	16 481 816,36
Hungria	150 100 000	141 600 000	125 897 835,33
Malta	13 200 000	12 600 000	11 806 196,08
Países Baixos	2 555 700 000	2 411 000 000	2 180 736 875,48
Áustria	223 600 000	214 500 000	193 962 423,13
Polónia	602 600 000	550 400 000	505 492 228,49
Portugal	136 800 000	136 800 000	117 680 528,24
Roménia	141 000 000	137 500 000	126 219 939,11
Eslovénia	73 600 000	69 500 000	62 685 962,40
Eslováquia	100 600 000	96 900 000	87 560 373,96
Finlândia	137 600 000	126 300 000	124 345 169,36
Suécia	575 000 000	549 400 000	503 405 935,98
Reino Unido	3 423 800 000	3 237 400 000	3 189 761 013,02
Total do artigo 1 2 0	21 333 700 000	20 114 600 000	18 606 636 770,66

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

1 3 0 ***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
16 598 937 750	16 279 317 150	18 268 893 143,27

Observações

Foi fixada em 0,30 % a taxa uniforme aplicada, válida para todos os Estados-Membros, à matéria coletável harmonizada do IVA determinada segundo as regras da União. A matéria coletável a ter em conta para este efeito não deve exceder 50 % do RNB de cada Estado-Membro.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4.

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	530 323 200	516 597 300	511 842 600,00
Bulgária	64 650 300	62 357 400	59 662 964,05
República Checa	212 455 800	204 113 400	196 423 722,98
Dinamarca	318 802 500	306 711 900	302 486 306,91
Alemanha	2 025 927 900	1 947 663 300	3 776 991 726,96
Estónia	32 484 900	30 842 400	28 498 014,00
Irlanda	251 320 200	242 726 400	214 960 200,00
Grécia	233 254 800	227 779 200	216 364 200,00
Espanha	1 470 944 400	1 416 915 600	1 327 940 850,00
França	2 984 214 000	2 913 773 100	2 892 563 036,04
Croácia	68 895 300	65 774 850	62 324 066,43
Itália	1 872 447 000	1 826 488 800	1 703 589 150,00
Chipre	26 562 750	25 881 300	24 307 200,00
Letónia	31 362 900	29 487 300	26 840 306,04
Lituânia	48 017 700	45 314 700	42 528 984,96
Luxemburgo	54 522 600	52 522 800	45 415 200,00
Hungria	140 130 000	130 172 400	129 806 559,35
Malta	14 510 700	13 695 900	11 921 060,04
Países Baixos	432 688 500	418 055 850	796 827 900,00
Áustria	482 235 600	467 034 600	449 740 050,00
Polónia	566 854 800	549 946 800	512 331 791,15
Portugal	268 796 700	261 332 700	235 658 100,00
Roménia	178 125 900	165 256 500	165 422 772,12
Eslovénia	55 640 700	53 565 000	55 037 400,00
Eslováquia	82 906 200	79 902 900	78 020 250,00
Finlândia	279 193 200	274 607 100	274 014 000,00
Suécia	320 007 300	305 226 750	564 070 620,92
Reino Unido	3 551 661 900	3 645 570 900	3 563 304 111,32
Total do artigo 1 3 0	16 598 937 750	16 279 317 150	18 268 893 143,27

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

1 4 0 Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
93 652 040 715	97 149 435 272	94 008 966 506,53

Observações

O recurso baseado no RNB é um recurso «complementar», destinado a fornecer as receitas necessárias à cobertura, num exercício determinado, das despesas que excedam a quantia cobrada graças aos recursos próprios tradicionais, aos pagamentos baseados no IVA e a outras receitas. Em consequência, o recurso baseado no RNB assegura o equilíbrio *ex ante* do orçamento geral da União.

A taxa de mobilização do RNB é fixada tendo em conta as receitas adicionais necessárias para financiar as despesas orçamentadas não cobertas por outros recursos (pagamentos baseados no IVA, recursos próprios tradicionais e outras receitas). Assim, a taxa de mobilização é aplicada ao RNB de cada Estado-Membro.

A taxa a aplicar ao rendimento nacional bruto dos Estados-Membros para este exercício é de 0,6077 %.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea c).

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	2 652 185 262	2 733 775 413	2 677 114 262,96
Bulgária	274 168 204	281 365 594	272 938 188,95
República Checa	1 000 109 543	1 020 585 364	954 997 310,58
Dinamarca	1 772 149 611	1 808 680 961	1 778 972 038,17
Alemanha	20 091 013 685	20 646 938 325	19 854 398 529,96
Estónia	133 401 053	134 108 593	129 683 490,04
Irlanda	1 245 213 840	1 256 583 955	1 062 586 372,04
Grécia	1 107 352 169	1 135 260 631	1 164 029 800,00
Espanha	7 052 176 340	7 219 986 146	7 097 387 238,04
França	14 151 561 702	14 650 391 312	14 360 602 477,04
Croácia	279 124 109	282 833 623	274 929 001,88
Itália	10 404 694 494	10 763 324 824	10 445 402 587,00
Chipre	107 616 977	111 290 286	107 251 143,96
Letónia	166 542 719	166 921 883	162 773 242,00
Lituânia	240 472 304	242 644 067	240 751 810,04
Luxemburgo	220 894 200	225 849 452	200 386 395,04
Hungria	702 585 079	692 524 059	695 077 810,41
Malta	58 789 006	58 892 738	52 599 532,00
Países Baixos	4 400 829 115	4 534 954 332	4 360 923 078,96
Áustria	2 172 588 564	2 232 878 182	2 119 039 398,04
Polónia	2 631 522 997	2 732 857 573	2 700 793 018,44
Portugal	1 140 945 973	1 172 210 977	1 131 025 757,04
Roménia	1 074 870 480	1 059 757 104	1 017 023 674,74
Eslovénia	245 927 749	252 657 754	242 842 620,04
Eslováquia	494 607 834	500 601 819	487 964 975,96
Finlândia	1 319 277 122	1 372 422 809	1 318 547 149,96
Suécia	3 114 839 510	3 160 809 363	2 855 045 339,49
Reino Unido	15 396 581 074	16 698 328 133	16 243 880 263,75
Artigo 1 4 0 — Total	93 652 040 715	97 149 435 272	94 008 966 506,53

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

1 5 0 Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
0,—	0,—	– 270 185 340,24

Observações

O mecanismo de correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido (correção do RU) foi introduzido pelo Conselho Europeu de Fontainebleau de junho de 1984 e pela Decisão relativa aos recursos próprios de 1985, dele resultante. A finalidade deste mecanismo consiste em diminuir o desequilíbrio orçamental do Reino Unido através de uma redução dos seus pagamentos à União.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS *(continuação)*

1 5 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	259 335 598	300 419 482	227 330 088,00
Bulgária	26 808 676	30 919 770	23 176 845,00
República Checa	97 792 567	112 153 956	81 066 891,67
Dinamarca	173 284 078	198 759 194	151 054 775,49
Alemanha	336 225 054	388 574 256	290 405 952,96
Estónia	13 044 203	14 737 434	11 012 214,96
Irlanda	121 759 321	138 088 264	90 230 685,00
Grécia	108 278 950	124 755 826	98 844 864,96
Espanha	689 574 892	793 417 224	602 682 405,96
França	1 383 765 970	1 609 957 772	1 219 446 279,00
Croácia	27 293 273	31 081 094	23 330 517,12
Itália	1 017 390 340	1 182 801 065	886 982 795,04
Chipre	10 522 988	12 229 889	9 107 348,04
Letónia	16 284 856	18 343 345	13 822 068,00
Lituânia	23 513 828	26 664 592	20 443 703,04
Luxemburgo	21 599 445	24 819 001	17 016 030,00
Hungria	68 700 073	76 102 711	59 016 985,04
Malta	5 748 498	6 471 829	4 466 547,00
Países Baixos	73 648 300	85 347 594	63 786 269,04
Áustria	36 358 479	42 022 646	30 994 725,96
Polónia	257 315 203	300 318 619	229 804 274,15
Portugal	111 563 815	128 816 366	96 042 290,04
Roménia	105 102 831	116 458 609	86 185 448,71
Eslovénia	24 047 272	27 765 014	20 621 247,00
Eslováquia	48 363 672	55 012 032	41 436 080,04
Finlândia	129 001 366	150 818 003	111 965 874,96
Suécia	52 127 140	59 486 260	41 826 593,74
Reino Unido	– 5 238 450 688	– 6 056 341 847	– 4 822 285 140,16
Artigo 1 5 0 — Total	0	0	– 270 185 340,24

CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA

1 6 0 Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida aos Países Baixos e à Suécia nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
0,—	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher reduções brutas das contribuições anuais baseadas no RNB de determinados Estados-Membros, de acordo com a Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-A, n.º 6.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5.

CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA
(continuação)

1 6 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	31 168 279	31 449 227	0,—
Bulgária	3 222 004	3 236 817	0,—
República Checa	11 753 211	11 740 767	0,—
Dinamarca	– 120 834 144	– 121 632 572	0,—
Alemanha	236 108 063	237 521 435	0,—
Estónia	1 567 719	1 542 779	0,—
Irlanda	14 633 658	14 455 684	0,—
Grécia	13 013 518	13 059 986	0,—
Espanha	82 876 639	83 058 391	0,—
França	166 308 075	168 537 432	0,—
Croácia	3 280 245	3 253 705	0,—
Itália	122 275 177	123 820 797	0,—
Chipre	1 264 707	1 280 278	0,—
Letónia	1 957 197	1 920 262	0,—
Lituânia	2 826 012	2 791 366	0,—
Luxemburgo	2 595 932	2 598 162	0,—
Hungria	8 256 726	7 966 765	0,—
Malta	690 884	677 499	0,—
Países Baixos	– 705 619 608	– 709 333 867	0,—
Áustria	25 532 095	14 730 040	0,—
Polónia	30 925 458	31 438 669	0,—
Portugal	13 408 310	13 485 062	0,—
Roménia	12 631 796	12 191 397	0,—
Eslovénia	2 890 124	2 906 563	0,—
Eslováquia	5 812 594	5 758 900	0,—
Finlândia	15 504 044	15 788 289	0,—
Suécia	– 164 988 163	– 166 340 637	0,—
Reino Unido	180 939 448	192 096 804	0,—
Artigo 1 6 0 — Total	0	0	0,—

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR
CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 609/2014
CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 609/2014
CAPÍTULO 3 3 — AJUSTAMENTOS DE COMPENSAÇÃO AOS RECURSOS PRÓPRIOS IVA E RNB RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES
CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Excedente disponível do exercício anterior***	p.m.	1 349 116 814	1 434 557 707,74	
3 0 2	***Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	p.m.	1 349 116 814	1 434 557 707,74	
	CAPÍTULO 3 1				
3 1 0	***Resultado da aplicação do artigo 10b, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995***				
3 1 0 3	Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014	p.m.	p.m.	– 181 930 423,57	
	Artigo 3 1 0 – Total	p.m.	p.m.	– 181 930 423,57	
	CAPÍTULO 3 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	– 181 930 423,57	
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	***Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995***				
3 2 0 3	Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995	p.m.	p.m.	6 958 480 072,45	
	Artigo 3 2 0 – Total	p.m.	p.m.	6 958 480 072,45	
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 958 480 072,45	
	CAPÍTULO 3 3				
3 3 0	***Ajustamentos de compensação aos recursos próprios IVA e RNB relativos a exercícios anteriores***	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 3 3 – TOTAL	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 3 4				
3 4 0	***Ajustamento pelo impacto da não participação de determinados Estados-Membros em certas políticas do domínio da liberdade, segurança e justiça***	p.m.	p.m.	– 7 041 092,78	
	CAPÍTULO 3 4 – TOTAL	p.m.	p.m.	– 7 041 092,78	

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO
CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO
CAPÍTULO 3 7 — AJUSTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DECISÕES SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/ 2017
	CAPÍTULO 3 5				
3 5 0	***Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido***				
3 5 0 4	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.	0,—	– 27 203 917,64	
	Artigo 3 5 0 – Total	p.m.	0,—	– 27 203 917,64	
	CAPÍTULO 3 5 – TOTAL	p.m.	0,—	– 27 203 917,64	
	CAPÍTULO 3 6				
3 6 0	***Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido***				
3 6 0 4	Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.	0,—	– 145 657 209,60	
	Artigo 3 6 0 – Total	p.m.	0,—	– 145 657 209,60	
	CAPÍTULO 3 6 – TOTAL	p.m.	0,—	– 145 657 209,60	
	CAPÍTULO 3 7				
3 7 0	***Ajustamentos relativos à execução de decisões sobre recursos próprios***	p.m.	0,—		
	CAPÍTULO 3 7 – TOTAL	p.m.	0,—		
	Título 3 – Total	**p.m.**	**1 349 116 814**	**8 031 205 136,60**	

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

3 0 0 Excedente disponível do exercício anterior

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	1 349 116 814	1 434 557 707,74

Observações

Nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou despesa no orçamento do exercício seguinte.

As estimativas apropriadas das citadas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, mediante recurso ao processo de carta retificativa apresentada nos termos do artigo 39.º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas de acordo com os princípios referidos no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 608/2014.

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento retificativo, que deve ser apresentado pela Comissão no prazo de 15 dias após a apresentação das contas provisórias.

É inscrito um défice na rubrica 27 02 01 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 18.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 29).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 7.º.

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR *(continuação)*

3 0 2 ***Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a receber os eventuais excedentes do Fundo de Garantia relativo às ações externas, uma vez alcançado o objetivo fixado, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2.

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 609/2014

3 1 0 Resultado da aplicação do artigo 10b, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

3 1 0 3 Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	– 181 930 423,57

Observações

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão um relatório indicando a quantia total da matéria coletável dos recursos IVA relativa ao ano civil anterior, antes de 31 de julho.

A cada Estado-Membro é debitada a quantia calculada com base no referido relatório de acordo com as regras da União e são creditados os doze pagamentos efetivamente realizados durante o exercício anterior. A Comissão determina o saldo relativo a cada Estado-Membro e comunica-o atempadamente a estes para que possam inscrevê-lo na conta da Comissão referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no primeiro dia útil do mês de dezembro do mesmo ano.

As eventuais retificações dos relatórios acima referidos decorrentes de controlos da Comissão nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 ou/e as modificações do RNB de exercícios anteriores que produzam efeitos no nivelamento da matéria coletável do IVA, conduzirão a ajustamentos dos saldos do IVA.

A Comissão informa os Estados-Membros dos montantes resultantes deste cálculo até 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-B.

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 609/2014 *(continuação)*

3 1 0 *(continuação)*

3 1 0 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	p.m.	72 870 422,32
Bulgária	p.m.	p.m.	1 463 491,19
República Checa	p.m.	p.m.	9 670 282,40
Dinamarca	p.m.	p.m.	– 7 938 586,81
Alemanha	p.m.	p.m.	– 103 806 392,35
Estónia	p.m.	p.m.	608 207,50
Irlanda	p.m.	p.m.	7 098 740,69
Grécia	p.m.	p.m.	– 45 285 857,90
Espanha	p.m.	p.m.	– 72 891 855,57
França	p.m.	p.m.	– 43 477 376,79
Croácia	p.m.	p.m.	– 1 184 196,21
Itália	p.m.	p.m.	– 216 644 308,93
Chipre	p.m.	p.m.	11 238 367,08
Letónia	p.m.	p.m.	1 669 310,93
Lituânia	p.m.	p.m.	357 646,34
Luxemburgo	p.m.	p.m.	14 819 300,57
Hungria	p.m.	p.m.	4 362 134,20
Malta	p.m.	p.m.	3 629 621,99
Países Baixos	p.m.	p.m.	– 26 154 725,61
Áustria	p.m.	p.m.	– 4 400 310,88
Polónia	p.m.	p.m.	30 171 014,47
Portugal	p.m.	p.m.	18 273 460,27
Roménia	p.m.	p.m.	– 12 397 596,34
Eslovénia	p.m.	p.m.	1 905 097,92
Eslováquia	p.m.	p.m.	6 966 837,99
Finlândia	p.m.	p.m.	– 8 411 875,12
Suécia	p.m.	p.m.	1 365 258,22
Reino Unido	p.m.	p.m.	174 193 464,86
Total do número 3 1 0 3	p.m.	p.m.	– 181 930 423,57

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 609/2014

3 2 0 Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

3 2 0 3 Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	6 958 480 072,45

Observações

Com base nos dados do agregado do rendimento nacional bruto e dos seus componentes do exercício anterior, fornecidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, a cada Estado-Membro será debitada a quantia calculada de acordo com as regras da União e creditados os doze pagamentos efetuados durante esse exercício anterior.

As eventuais modificações introduzidas no produto nacional bruto/rendimento nacional bruto dos exercícios anteriores, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 5.º do referido regulamento, dão lugar, para cada Estado-Membro em causa, a um ajustamento do saldo estabelecido nos termos do artigo 10.º-B, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 609/2014.

A Comissão informa os Estados-Membros dos montantes resultantes deste cálculo até 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado (JO L 181 de 19.7.2003, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-B.

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 609/2014
(continuação)

3 2 0 *(continuação)*

3 2 0 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	p.m.	147 715 885,84
Bulgária	p.m.	p.m.	59 923 060,18
República Checa	p.m.	p.m.	51 630 545,28
Dinamarca	p.m.	p.m.	– 60 418 755,24
Alemanha	p.m.	p.m.	383 851 122,16
Estónia	p.m.	p.m.	11 786 069,02
Irlanda	p.m.	p.m.	156 656 865,08
Grécia	p.m.	p.m.	– 247 848 527,88
Espanha	p.m.	p.m.	– 333 271 028,58
França	p.m.	p.m.	300 400 009,19
Croácia	p.m.	p.m.	– 5 553 213,60
Itália	p.m.	p.m.	1 167 876 744,85
Chipre	p.m.	p.m.	55 183 667,43
Letónia	p.m.	p.m.	– 1 292 762,15
Lituânia	p.m.	p.m.	6 460 362,25
Luxemburgo	p.m.	p.m.	73 793 818,93
Hungria	p.m.	p.m.	42 700 936,90
Malta	p.m.	p.m.	17 766 797,67
Países Baixos	p.m.	p.m.	538 657 199,49
Áustria	p.m.	p.m.	– 72 667 801,63
Polónia	p.m.	p.m.	196 206 494,27
Portugal	p.m.	p.m.	21 687 976,96
Roménia	p.m.	p.m.	40 481 495,14
Eslovénia	p.m.	p.m.	14 745 944,15
Eslováquia	p.m.	p.m.	– 14 817 079,60
Finlândia	p.m.	p.m.	9 615 649,80
Suécia	p.m.	p.m.	41 386 196,50
Reino Unido	p.m.	p.m.	4 355 822 400,04
Total do número 3 2 0 3	p.m.	p.m.	6 958 480 072,45

CAPÍTULO 3 3 — AJUSTAMENTOS DE COMPENSAÇÃO AOS RECURSOS PRÓPRIOS IVA E RNB RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES

3 3 0 Ajustamentos de compensação aos recursos próprios IVA e RNB relativos a exercícios anteriores

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	

Observações

Cálculo do ajustamento aos recursos próprios provenientes do IVA e do RNB relativos a exercícios anteriores.

Cálculo resultante da diferença entre os montantes resultantes dos ajustamentos referidos no artigo 10.º-B, n.os 1 a 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, com exceção dos ajustamentos especiais ao abrigo do artigo 10.º-B, n.º 2, alíneas b) e c), desse regulamento, e a percentagem do RNB desse Estado-Membro em relação ao RNB do conjunto dos Estados-Membros, conforme aplicável em 15 de janeiro ao orçamento em vigor para o ano seguinte àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

A Comissão informa os Estados-Membros dos montantes resultantes deste cálculo até 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (OJ L 168 de 7.6.2014, p. 39), e nomeadamente, o n.º 5, do seu artigo 10.º-B.

CAPÍTULO 3 3 — AJUSTAMENTOS DE COMPENSAÇÃO AOS RECURSOS PRÓPRIOS IVA E RNB RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES *(continuação)*

3 3 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	p.m.	
Bulgária	p.m.	p.m.	
República Checa	p.m.	p.m.	
Dinamarca	p.m.	p.m.	
Alemanha	p.m.	p.m.	
Estónia	p.m.	p.m.	
Irlanda	p.m.	p.m.	
Grécia	p.m.	p.m.	
Espanha	p.m.	p.m.	
França	p.m.	p.m.	
Croácia	p.m.	p.m.	
Itália	p.m.	p.m.	
Chipre	p.m.	p.m.	
Letónia	p.m.	p.m.	
Lituânia	p.m.	p.m.	
Luxemburgo	p.m.	p.m.	
Hungria	p.m.	p.m.	
Malta	p.m.	p.m.	
Países Baixos	p.m.	p.m.	
Áustria	p.m.	p.m.	
Polónia	p.m.	p.m.	
Portugal	p.m.	p.m.	
Roménia	p.m.	p.m.	
Eslovénia	p.m.	p.m.	
Eslováquia	p.m.	p.m.	
Finlândia	p.m.	p.m.	
Suécia	p.m.	p.m.	
Reino Unido	p.m.	p.m.	
Total do artigo 3 3 0	p.m.	p.m.	

CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

3 4 0 Ajustamento pelo impacto da não participação de determinados Estados-Membros em certas políticas do domínio da liberdade, segurança e justiça

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	– 7 041 092,78

Observações

O artigo 3.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca e o artigo 5.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, isentam totalmente estes Estados-Membros de suportarem as consequências financeiras de algumas políticas específicas no domínio da liberdade, segurança e justiça, com exceção dos custos administrativos delas resultantes. Por esta razão, poderão beneficiar de um ajustamento dos recursos próprios pagos relativamente a cada exercício de não participação.

A contribuição de cada Estado-Membro para o mecanismo de ajustamento é calculada através da aplicação às despesas orçamentais decorrentes dessa operação ou política a chave relativa ao agregado do rendimento nacional bruto e seus componentes do exercício anterior, fornecida pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, de 15 de julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado (JO L 181 de 19.7.2003, p. 1).

A Comissão determina o saldo relativo a cada Estado-Membro e comunica-o atempadamente a estes para que possam inscrevê-lo na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no primeiro dia útil do mês de dezembro, nos termos do artigo 11 desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 11.

Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 3.º, e Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda no domínio da liberdade, segurança e justiça, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 5.º.

CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA *(continuação)*

3 4 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	p.m.	1 535 993,28
Bulgária	p.m.	p.m.	164 434,37
República Checa	p.m.	p.m.	542 524,31
Dinamarca	p.m.	p.m.	– 3 106 869,66
Alemanha	p.m.	p.m.	11 253 226,97
Estónia	p.m.	p.m.	74 247,17
Irlanda	p.m.	p.m.	– 2 640 389,50
Grécia	p.m.	p.m.	678 729,87
Espanha	p.m.	p.m.	3 949 179,22
França	p.m.	p.m.	8 228 944,98
Croácia	p.m.	p.m.	160 775,53
Itália	p.m.	p.m.	6 137 836,59
Chipre	p.m.	p.m.	64 617,86
Letónia	p.m.	p.m.	90 881,33
Lituânia	p.m.	p.m.	138 556,05
Luxemburgo	p.m.	p.m.	126 359,34
Hungria	p.m.	p.m.	374 636,80
Malta	p.m.	p.m.	29 182,52
Países Baixos	p.m.	p.m.	2 546 232,29
Áustria	p.m.	p.m.	1 212 008,49
Polónia	p.m.	p.m.	1 490 578,26
Portugal	p.m.	p.m.	649 241,11
Roménia	p.m.	p.m.	566 625,18
Eslovénia	p.m.	p.m.	141 283,99
Eslováquia	p.m.	p.m.	277 927,76
Finlândia	p.m.	p.m.	766 339,43
Suécia	p.m.	p.m.	1 637 858,33
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 44 132 054,65
Total do artigo 3 4 0	p.m.	p.m.	– 7 041 092,78

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

3 5 0 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

3 5 0 4 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	0,—	– 27 203 917,64

Observações

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido.

Os valores para 2015 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2011.

Os valores para 2016 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2012.

Bases jurídicas

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

3 5 0 *(continuação)*

3 5 0 4 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	12 108 628	11 815 757,04
Bulgária	p.m.	1 275 199	1 392 513,00
República Checa	p.m.	3 342 634	4 439 312,04
Dinamarca	p.m.	4 686 427	3 481 339,13
Alemanha	p.m.	7 934 870	10 915 347,00
Estónia	p.m.	568 776	364 152,00
Irlanda	p.m.	5 094 409	3 453 266,04
Grécia	p.m.	1 773 357	2 741 328,96
Espanha	p.m.	7 537 051	27 503 186,04
França	p.m.	38 002 662	43 503 201,00
Croácia	—	382 317	0,—
Itália	p.m.	19 830 215	53 237 595,96
Chipre	p.m.	241 390	1 207 563,00
Letónia	p.m.	102 976	242 114,03
Lituânia	p.m.	646 364	768 575,04
Luxemburgo	p.m.	1 741 166	37 104,00
Hungria	p.m.	2 179 154	2 329 023,03
Malta	p.m.	101 561	344 459,04
Países Baixos	p.m.	4 101 900	5 167 025,04
Áustria	p.m.	1 068 284	1 172 370,96
Polónia	p.m.	7 063 680	9 350 415,63
Portugal	p.m.	3 441 569	2 909 280,96
Roménia	p.m.	2 351 280	2 931 076,92
Eslovénia	p.m.	554 253	702 416,04
Eslováquia	p.m.	1 502 129	1 459 572,00
Finlândia	p.m.	4 198 567	4 044 692,04
Suécia	p.m.	1 007 093	1 623 104,10
Reino Unido	p.m.	– 132 837 911	– 224 339 707,68
Número 3 5 0 4 — Total	p.m.	0	– 27 203 917,64

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

3 6 0 Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

3 6 0 4 Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	0,—	– 145 657 209,60

Observações

O número destina-se à inscrição da diferença entre a atualização previamente orçamentada e a última atualização intermédia da correção do Reino Unido antes da realização do cálculo definitivo.

Os valores para 2015 correspondem ao resultado do cálculo provisório do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa aos exercícios de 2012 e 2013.

Os valores para 2016 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2014.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

3 6 0 *(continuação)*

3 6 0 4 *(continuação)*

Estado-Membro	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	13 297 611	41 696 055,96
Bulgária	p.m.	2 322 802	5 399 849,04
República Checa	p.m.	6 423 102	16 393 083,40
Dinamarca	p.m.	10 254 706	26 096 695,89
Alemanha	p.m.	19 889 796	59 409 243,00
Estónia	p.m.	870 740	2 731 925,04
Irlanda	p.m.	13 998 232	26 072 953,92
Grécia	p.m.	5 098 964	16 075 509,96
Espanha	p.m.	34 026 198	119 160 675,00
França	p.m.	77 369 366	231 245 357,04
Croácia	p.m.	2 743 129	2 784 074,36
Itália	p.m.	59 231 069	184 985 384,04
Chipre	p.m.	851 288	3 521 069,04
Letónia	p.m.	1 033 546	1 744 769,08
Lituânia	p.m.	869 479	4 386 556,92
Luxemburgo	p.m.	3 575 795	– 1 314 717,96
Hungria	p.m.	3 913 949	12 108 308,20
Malta	p.m.	643 682	1 555 077,00
Países Baixos	p.m.	4 823 050	17 466 600,00
Áustria	p.m.	2 127 855	4 156 023,96
Polónia	p.m.	19 937 548	37 845 297,50
Portugal	p.m.	6 712 478	22 456 571,04
Roménia	p.m.	8 464 009	19 160 983,97
Eslovénia	p.m.	1 770 672	4 698 045,96
Eslováquia	p.m.	3 026 145	6 628 581,96
Finlândia	p.m.	9 102 902	18 511 656,96
Suécia	p.m.	3 441 697	6 389 754,04
Reino Unido	p.m.	– 315 819 810	– 1 037 022 593,92
Número 3 6 0 4 — Total	p.m.	0	– 145 657 209,60

CAPÍTULO 3 7 — AJUSTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DECISÕES SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS

3 7 0 Ajustamentos relativos à execução de decisões sobre recursos próprios

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	0,—	

Observações

Resultado do cálculo da execução retroativa da Decisão 2014/335/UE, Euratom relativa aos recursos próprios para os anos de 2014 e 2015.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (OJ L 168 de 7.6.2014, p. 105), e nomeadamente o artigo 11.º.

CAPÍTULO 3 7 — AJUSTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DECISÕES SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS *(continuação)*

3 7 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2017	Orçamento de 2016	Execução 2015
Bélgica	p.m.	380 157 383	
Bulgária	p.m.	12 976 885	
República Checa	p.m.	120 908 594	
Dinamarca	p.m.	– 147 742 832	
Alemanha	p.m.	– 1 996 696 973	
Estónia	p.m.	7 533 435	
Irlanda	p.m.	170 564 976	
Grécia	p.m.	60 999 683	
Espanha	p.m.	444 555 900	
França	p.m.	1 063 986 397	
Croácia	p.m.	13 236 646	
Itália	p.m.	887 769 484	
Chipre	p.m.	9 862 666	
Letónia	p.m.	6 740 740	
Lituânia	p.m.	12 047 755	
Luxemburgo	p.m.	4 601 725	
Hungria	p.m.	45 076 397	
Malta	p.m.	2 539 423	
Países Baixos	p.m.	– 1 798 837 531	
Áustria	p.m.	180 218 679	
Polónia	p.m.	155 777 950	
Portugal	p.m.	77 069 484	
Roménia	p.m.	32 865 560	
Eslovénia	p.m.	22 119 731	
Eslováquia	p.m.	33 257 802	
Finlândia	p.m.	132 868 521	
Suécia	p.m.	– 635 351 204	
Reino Unido	p.m.	700 892 724	
Total do artigo 3 7 0	p.m.	0	

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES
CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Banco Central Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão***	771 386 385	718 322 869	692 085 428,54	89,72
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	70 706,52	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	85 949 434	80 907 654	79 492 977,54	92,49
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	857 335 819	799 230 523	771 649 112,60	90,01
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	451 191 279	426 470 277	425 649 271,37	94,34
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	141 960 601	100 592 938	108 628 817,70	76,52
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	110 000	110 000	156 159,02	141,96
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	593 261 880	527 173 215	534 434 248,09	90,08
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 0	***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***	39 664 373	21 623 969	22 467 448,57	56,64
4 2 1	***Contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	39 664 373	21 623 969	22 467 448,57	56,64
	Título 4 – Total	**1 490 262 072**	**1 348 027 707**	**1 328 550 809,26**	**89,15**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Banco Central Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
771 386 385	718 322 869	692 085 428,54

Observações

Estas receitas representam todos os impostos descontados aos vencimentos, salários e subsídios de qualquer tipo, com exceção das prestações familiares pagos aos membros da Comissão, funcionários e outros agentes e beneficiários de pagamentos compensatórios em caso de cessação do vínculo laboral referidos no capítulo 01 de cada título do mapa de despesas, bem como os beneficiários de uma pensão.

Parlamento Europeu		74 105 828
Conselho		26 381 000
Comissão:		520 219 327
— administração	(417 294 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(18 410 671)	
— investigação (ações indiretas)	(17 341 492)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(3 582 000)	
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(758 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(2 631 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(871 000)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(1 399 000)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(3 858 000)	
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(292 626)	
— Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)	(865 922)	
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(70 788)	
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	(58 909)	
— Empresa Comum Clean Sky	(278 931)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(294 926)	
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea, ex-EAHC)	(195 707)	
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(1 413 764)	
— Empresa Comum Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-Artemis e ENIAC)	(171 530)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(255 803)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 0 *(continuação)*

— Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (ex-Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados–Membros da União Europeia) (Frontex)	(1 711 574)
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(409 497)
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)	(4 717 959)
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(1 692 983)
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(842 866)
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(1 271 895)
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(544 252)
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(3 706 249)
— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(1 357 134)
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(403 291)
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(1 796 646)
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(828 352)
— Agência do GNSS Europeu (GSA)	(607 802)
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(129 155)
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(138 346)
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	(729 302)
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(2 053 943)
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(1 078 351)
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(6 021 404)
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(542 307)
— Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(261 668)
— Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	(100 231)
— Serviço Europeu de Polícia (Europol)	(3 122 432)
— Empresa Comum (Shift2Rail)	(20 594)
— Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)	(1 041 313)
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(1 510 131)
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(1 060 819)
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(879 324)
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(605 924)
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(4 712 745)
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(1 251 057)
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH2)	(155 975)
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(72 466)
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI2)	(301 666)
— Empresa Comum para a Investigação da Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR)	(265 909)
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(1 802 768)
— Conselho Único de Resolução (CUR)	(1 247 340)

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 0 *(continuação)*

— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(1 179 588)	
Tribunal de Justiça da União Europeia		28 312 000
Tribunal de Contas		10 826 000
Comité Económico e Social Europeu		5 013 628
Comité das Regiões		3 711 179
Provedor de Justiça Europeu		671 423
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		659 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		21 267 000
Banco Europeu de Investimento		45 720 000
Banco Central Europeu		30 500 000
Fundo Europeu de Investimento		4 000 000
	Total	771 386 385

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que fixa o Regime Aplicável ao Pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 0 *(continuação)*

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322, de 9.12.2009, p. 35).

Decisão 2009/910/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (JO L 322, de 9.12.2009, p. 36).

Decisão 2009/912/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia (JO L 322 de 9.12.2009, p. 38).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da UE (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 ***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	70 706,52

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Consequentemente, esta rubrica irá cobrir eventuais receitas decorrentes da quantia residual da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da Comissão, dos funcionários e dos outros agentes no ativo.

Parlamento Europeu		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão:		p.m.
— funcionamento	(p.m.)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
— investigação (ações indiretas)	(p.m.)	
— Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO)	(p.m.)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(p.m.)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(p.m.)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(p.m.)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(p.m.)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(p.m.)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(p.m.)	
— Eurojust	(p.m.)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(p.m.)	
— Agência Europeia de Medicamentos (EMEA)	(p.m.)	
— Agência Europeia da Segurança da Aviação (AESA)	(p.m.)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(p.m.)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 3 *(continuação)*

— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(p.m.)		
— Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(p.m.)		
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(p.m.)		
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(p.m.)		
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(p.m.)		
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(p.m.)		
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(p.m.)		
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(p.m.)		
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(p.m.)		
Tribunal de Justiça da União Europeia			p.m.
Tribunal de Contas			p.m.
Comité Económico e Social Europeu			p.m.
Comité das Regiões			p.m.
Provedor de Justiça Europeu			p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados			p.m.
		Total	p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
85 949 434	80 907 654	79 492 977,54

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo em conformidade com o artigo 66.º-A do Estatuto dos Funcionários.

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Parlamento Europeu		11 006 056
Conselho		3 530 000
Comissão:		57 405 978
— administração	(37 184 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(3 865 304)	
— investigação (ações indiretas)	(3 225 764)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(707 000)	
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(149 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(484 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(156 000)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(266 000)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(817 000)	
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(79 603)	
— Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)	(181 084)	
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(15 225)	
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	(16 729)	
— Empresa Comum Clean Sky	(60 826)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(63 020)	
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea, ex-EAHC)	(40 028)	
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(243 448)	
— Empresa Comum Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-Artemis e ENIAC)	(38 111)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(60 674)	
— Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (ex-Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados–Membros da União Europeia) (Frontex)	(535 316)	
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(102 849)	
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)	(1 171 805)	
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(219 186)	
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(129 813)	
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(225 501)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(141 050)	
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(701 670)	
— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(224 447)	
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(103 364)	
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(425 108)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(144 926)	
— Agência do GNSS Europeu (GSA)	(183 527)	
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(39 587)	
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(46 922)	
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	(168 693)	
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(483 244)	
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(321 733)	
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(751 543)	
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(151 815)	
— Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(67 674)	
— Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	(36 777)	
— Serviço Europeu de Polícia (Europol)	(63 766)	
— Empresa Comum (Shift2Rail)	(3 617)	
— Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)	(229 082)	
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(276 734)	
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(221 439)	
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(186 288)	
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(151 138)	
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(1 066 464)	
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(187 376)	
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH2)	(38 868)	
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(12 958)	
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI2)	(67 173)	
— Empresa Comum para a Investigação da Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR)	(60 780)	
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(301 492)	
— Conselho Único de Resolução (CUR)	(253 152)	
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(256 285)	
Tribunal de Justiça		6 172 000
Tribunal de Contas		1 850 000
Comité Económico e Social Europeu		983 267
Comité das Regiões		742 064
Provedor de Justiça Europeu		103 069
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		112 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		4 045 000
	Total	85 949 434

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Decisão 2009/910/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (JO L 322 de 9.12.2009, p. 36).

Decisão 2009/912/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia (JO L 322 de 9.12.2009, p. 38).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da UE (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
451 191 279	426 470 277	425 649 271,37

Observações

As receitas representam as contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Parlamento Europeu		64 712 299
Conselho		22 584 000
Comissão:		308 270 359
— administração	(186 924 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(19 229 056)	
— investigação (ações indiretas)	(16 315 072)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(3 331 000)	
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(912 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(4 751 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(1 440 000)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(2 655 000)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(4 582 000)	
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(507 385)	
— Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)	(1 109 049)	
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(99 566)	
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	(119 375)	
— Empresa Comum Clean Sky	(317 733)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(344 690)	
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea ex-EAHC)	(330 772)	
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(2 281 586)	
— Empresa Comum Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-Artemis e ENIAC)	(208 957)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(410 300)	
— Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (ex-Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia) (Frontex)	(2 855 903)	
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(708 543)	
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)	(6 012 140)	
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(1 159 365)	
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(1 294 901)	
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(1 616 455)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(818 766)	
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(4 050 331)	

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(1 314 336)
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(524 714)
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(2 756 111)
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(72 377)
— Agência do GNSS Europeu (GSA)	(996 289)
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(247 286)
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(311 894)
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	(918 432)
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(2 876 597)
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(1 770 531)
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(4 800 661)
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(775 381)
— Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(440 305)
— Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	(236 375)
— Serviço Europeu de Polícia (Europol)	(4 367 449)
— Empresa Comum (Shift2Rail)	(57 822)
— Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)	(1 264 210)
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(2 408 254)
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(106 168)
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(989 275)
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(832 332)
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(5 958 239)
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(1 994 106)
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH2)	(204 350)
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(1 267625)
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI2)	(344 805)
— Empresa Comum para a Investigação da Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR)	(315 085)
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(3 084 013)
— Conselho Único de Resolução (CUR)	(1 049 452)
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(1 600 940)

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Tribunal de Justiça da União Europeia		19 111 000
Tribunal de Contas		7 618 000
Comité Económico e Social Europeu		5 304 342
Comité das Regiões		4 148 349
Provedor de Justiça Europeu		575 930
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		546 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		18 321 000
	Total	451 191 279

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

4 1 1 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
141 960 601	100 592 938	108 628 817,70

Observações

As receitas representam o pagamento à União do equivalente atuarial ou da quantia fixa do resgate dos direitos à pensão adquiridos pelos funcionários nos seus empregos anteriores.

Parlamento Europeu		9 200 000
Conselho		p.m.
Comissão		132 760 601
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	141 960 601

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
110 000	110 000	156 159,02

Observações

Os Funcionários e outros Agentes em licença sem vencimento podem continuar a adquirir direitos à pensão, desde que tomem a seu cargo a contribuição da entrada patronal.

Parlamento Europeu		10 000
Conselho		p.m.
Comissão		100 000
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	110 000

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

4 2 0 ***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
39 664 373	21 623 969	22 467 448,57

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES *(continuação)*

4 2 0 *(continuação)*

Observações

As receitas representam a contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões.

Comissão	39 664 373

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

4 2 1 ***Contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As receitas correspondem à contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o financiamento do regime de pensões.

Parlamento Europeu	p.m.

Bases jurídicas

Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o anexo III.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	45 974,09	
5 0 0 1	Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	268 295,18	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	980 439,05	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	1 294 708,32	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	29 997,40	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 324 705,72	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	162 123,02	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	19 395 117,20	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 421 124,33	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	21 816 241,53	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	21 978 364,55	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	200 866	455 129	325 004,84	161,80
5 2 1	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***	25 000 000	10 000 000	86 241 722,81	344,97
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	40 000 000	40 000 000	13 329 281,22	33,32
5 2 3	***Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	220 876,60	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	65 200 866	50 455 129	100 116 885,47	153,55

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	51 400 574,63	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	836 362,81	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	52 236 937,44	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	49 581 369,47	
5 7 1	***Receitas correspondentes a um destino determinado como rendimentos de fundações, subvenções, dons e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	33 150,36	
5 7 2	***Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	141 327 030,55	
5 7 4	***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União —Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	192 747 035,41	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	383 688 585,79	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	178 762,69	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	214 486,70	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	393 249,39	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	5 000 000	5 000 000	3 440 215,75	68,80
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	5 000 000	5 000 000	3 440 215,75	68,80
	Título 5 – Total	**70 200 866**	**55 455 129**	**563 178 944,11**	**802,24**

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	45 974,09

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente às instituições.

Regista igualmente o produto da venda de veículos a substituir ou a abater ao ativo quando o seu valor contabilístico estiver totalmente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 0 0 1 Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	268 295,18

Observações

O presente número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis, com a exclusão de veículos, pertencentes às instituições.

Regista igualmente o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos científicos e técnicos a substituir ou a abater ao ativo quando o valor contabilístico estiver totalmente amortizado.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 0 *(continuação)*

5 0 0 1 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	980 439,05

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes às instituições.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	29 997,40

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

O presente artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	162 123,02

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	19 395 117,20

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2 421 124,33

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
200 866	455 129	325 004,84

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados nas contas da instituição.

Parlamento Europeu	200 000
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	866
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	200 866

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 1 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
25 000 000	10 000 000	86 241 722,81

Observações

Este artigo contém as receitas provenientes do reembolso de juros por parte dos organismos beneficiários de subvenções que aplicaram os adiantamentos recebidos da Comissão em contas bancárias remuneradas. Caso não sejam utilizados, estes adiantamentos e os juros por si gerados têm de ser reembolsados à Comissão.

Comissão 25 000 000

5 2 2 Juros produzidos por pré-financiamentos

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
40 000 000	40 000 000	13 329 281,22

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas podem ser utilizadas como dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os juros gerados pelos pagamentos de pré-financiamentos efetuados a partir do orçamento não serão devidos à União, salvo disposição em contrário prevista nos acordos de delegação, exceto os acordos celebrados com países terceiros ou com as entidades por eles designadas. Nos casos em que tal esteja previsto, esses juros são reutilizados na ação correspondente, deduzidos dos pedidos de pagamento nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Financeiro, ou recuperados.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 também estabelece disposições relativas à contabilização dos juros gerados por pré-financiamentos.

Comissão 40 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 3 Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	220 876,60

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros e outras receitas provenientes de contas fiduciárias.

As contas fiduciárias são mantidas em nome da União pelas instituições financeiras internacionais (Fundo Europeu de Investimento, Banco Europeu de Investimento, Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa/Kreditanstalt für Wiederaufbau, Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento) que gerem programas da União e as quantias pagas pela União permanecem na conta até serem disponibilizadas aos beneficiários ao abrigo do programa único, como as pequenas e médias empresas ou as instituições que gerem projetos em países candidatos à adesão.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, os juros provenientes de contas fiduciárias utilizadas para efeitos dos programas da União são utilizados para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos reembolsadas por estes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	51 400 574,63

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS *(continuação)*

5 5 0 *(continuação)*

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	836 362,81

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	49 581 369,47

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 7 1 ***Receitas correspondentes a um destino determinado como rendimentos de fundações, subvenções, dons e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	33 150,36

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 2 Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	141 327 030,55

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 4 ***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União —Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	192 747 035,41

Observações

Estas receitas decorrem da contribuição da Comissão para o SEAE para cobrir as despesas geridas localmente relativas ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União, incluindo o pessoal da Comissão financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

Nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 3 0 0 5 do mapa de despesas da secção X «Serviço Europeu para a Ação Externa».

Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	178 762,69

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	214 486,70

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

O presente artigo destina-se igualmente a incluir as receitas provenientes do reembolso pelas seguradoras da remuneração dos funcionários em caso de acidente.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
5 000 000	5 000 000	3 440 215,75

Observações

O presente artigo destina-se a acolher outras receitas provenientes da gestão administrativa.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	5 000 000
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	5 000 000

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO
CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/ 2017
	CAPÍTULO 6 0				
6 0 1	***Programas diversos de investigação***				
6 0 1 1	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 2	Acordos europeus para o desenvolvimento da fusão (EFDA) — Receitas afetadas	—	p.m.	0,—	
6 0 1 3	Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	271 378 484,15	
6 0 1 5	Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 6	Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 0 1 – Total	p.m.	p.m.	271 378 484,15	
6 0 2	***Outros programas***				
6 0 2 1	Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	74 978 225,02	
	Artigo 6 0 2 – Total	p.m.	p.m.	74 978 225,02	
6 0 3	***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***				
6 0 3 1	Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	240 843 351,91	
6 0 3 2	Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	903 962,26	
6 0 3 3	Participação dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	47 338 020,80	
	Artigo 6 0 3 – Total	p.m.	p.m.	289 085 334,97	
	CAPÍTULO 6 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	635 442 044,14	
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 1	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***				
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	53 222 776,22	

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/ 2017
6 1 1	*(continuação)*				
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 1 – Total	p.m.	p.m.	53 222 776,22	
6 1 2	***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4	***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***				
6 1 4 3	Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4 4	Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	62 290,—	
	Artigo 6 1 4 – Total	p.m.	p.m.	62 290,—	
6 1 5	***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***				
6 1 5 0	Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, ISPA, IPA, FEP, FEAD, FEAMP e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	226 292 430,87	
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	108,96	
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	987,69	
6 1 5 8	Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	680 991,—	
	Artigo 6 1 5 – Total	p.m.	p.m.	226 974 518,52	
6 1 6	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 7	***Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros***				
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 7 – Total	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/ 2017
6 1 8	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***				
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 000,—	
	Artigo 6 1 8 – Total	p.m.	p.m.	8 000,—	
6 1 9	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***				
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 9 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	280 267 584,74	
	CAPÍTULO 6 2				
6 2 0	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***				
6 2 2 1	Receitas provenientes da exploração do Reator de Alto-Fluxo (RAF), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 321 877,58	
6 2 2 3	Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	9 161 207,54	
6 2 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	87 533,59	
6 2 2 5	Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2 6	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou outros departamentos da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	61 398 662,70	
	Artigo 6 2 2 – Total	p.m.	p.m.	78 969 281,41	
6 2 4	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	78 969 281,41	

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/ 2017
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 0	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	392 009 812,—	
6 3 1	***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***				
6 3 1 1	Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do acordo celebrado com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 177 891,59	
6 3 1 2	Contribuições para o desenvolvimento, estabelecimento, operação e utilização de sistemas de informação de larga escala nos termos dos acordos celebrados com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Listenstaine — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	746 489,08	
6 3 1 3	Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	31 963,65	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	1 956 344,32	
6 3 2	***Contribuições para as despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	96 451 586,29	
6 3 3	***Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas***				
6 3 3 0	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	24 483 151,90	
6 3 3 1	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 167 565,18	
6 3 3 2	Contribuições das organizações internacionais para certos programas de ajudas externas financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 3 – Total	p.m.	p.m.	26 650 717,08	
6 3 4	***Contribuições de fundos fiduciários e instrumentos financeiros***				
6 3 4 0	Contribuições de fundos fiduciários para os custos de gestão da Comissão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 600 000,—	
6 3 4 1	Contribuições de instrumentos financeiros	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 4 – Total	p.m.	p.m.	1 600 000,—	

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/ 2017
6 3 5	***Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas***				
6 3 5 0	Contribuições do Fundo Europeu para o Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.			
6 3 5 1	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.			
6 3 5 2	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.			
6 3 5 3	Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.			
	Artigo 6 3 5 – Total	p.m.			
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	518 668 459,69	
	CAPÍTULO 6 5				
6 5 1	***Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000***	p.m.	p.m.	20 076 489,01	
6 5 2	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	166 865 494,34	
6 5 3	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 5 4	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	186 941 983,35	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	596 149 925,86	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetação	60 000 000	60 000 000	28 526 384,61	47,54
	Artigo 6 6 0 – Total	60 000 000	60 000 000	624 676 310,47	1 041,13
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	60 000 000	60 000 000	624 676 310,47	1 041,13

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/ 2017
	CAPÍTULO 6 7				
6 7 0	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***				
6 7 0 1	Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 066 592 735,69	
6 7 0 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	155 453 811,40	
6 7 0 3	Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	409 588 955,14	
	Artigo 6 7 0 – Total	p.m.	p.m.	1 631 635 502,23	
6 7 1	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***				
6 7 1 1	Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	237 409 797,77	
6 7 1 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 784 225,54	
	Artigo 6 7 1 – Total	p.m.	p.m.	241 194 023,31	
	CAPÍTULO 6 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 872 829 525,54	
	Título 6 – Total	**60 000 000**	**60 000 000**	**4 197 795 189,34**	**6 996,33**

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

6 0 1 Programas diversos de investigação

6 0 1 1 Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas previstas em resultado do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo 32 05 50 (ações indiretas) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

6 0 1 2 Acordos europeus para o desenvolvimento da fusão (EFDA) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
—	p.m.	0,—

Observações

Receitas resultantes dos Acordos Multilaterais EFDA celebrados entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus 26 associados para o desenvolvimento da fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo 32 05 50 (ações indiretas) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

6 0 1 3 Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	271 378 484,15

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e países terceiros, nomeadamente os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), a fim de os associar a programas de investigação da União.

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

As contribuições eventuais destinam-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e despesas de investigação no âmbito dos programas considerados.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 08 03 50, 08 04 50, 09 04 50, 15 03 50, 32 04 50, 32 05 50 (ações indiretas), 10 02 50 e 10 03 50 (ações diretas) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

A participação da Suíça em componentes do Horizonte 2020, no Programa Euratom 2014-2018 e nas atividades realizadas pela Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão no período de 2014 a 2020 (Energia de Fusão) prolongou-se até 31 de dezembro de 2016.

Na sequência da ratificação do Protocolo, de 16 de dezembro de 2016, que prevê a extensão à Croácia do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, relativo à participação da República da Croácia como Parte Contratante, a partir de 1 de Janeiro de 2017 o Acordo de Associação da Suíça ao Horizonte 2020 continua a aplicar-se e é alargado de forma a cobrir todo o Horizonte 2020, o Programa Euratom 2014-2018 e as atividades realizadas pela Energia de Fusão.

Bases jurídicas

Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Ucrânia (JO L 49 de 19.2.1998, p. 3), assinado em 14 de junho de 1994, que entrou em vigor 1 de março de 1998 e que continua a ser aplicado relativamente às partes não previstas pela aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

Decisão 2008/372/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários (JO L 129 de 17.5.2008, p. 39).

Decisão 2011/28/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 14 de 19.1.2011, p. 5).

Decisão 2012/777/UE, de 10 de dezembro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (JO L 340 de 13.12.2012, p. 26).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão C(2014) 2089 da Comissão, de 2 de abril de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e o Estado de Israel sobre a participação de Israel no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/494/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 1).

Decisão C(2014) 4290 da Comissão, de 30 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre a participação da Moldávia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/691/UE do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/668/UE relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 289 de 3.10.2014, p. 1).

Decisão 2014/953/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 1).

Decisão 2014/954/Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 19).

Decisão C(2014) 9320 da Comissão, de 5 de dezembro de 2014, que aprova a celebração, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Decisão (UE) 2015/209 do Conselho, de 10 de novembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 35 de 11.2.2015, p. 1).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão (UE) 2015/575 do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à assinatura e aplicação a título provisório do Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União (JO L 96 de 11.4.2015, p. 1).

Decisão C(2015) 1355 da Comissão, de 3 de março de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre a participação da Ucrânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão (UE) 2015/1795 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 263 de 8.10.2015, p. 6).

Decisão (UE) 2015/1796 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 263 de 8.10.2015, p. 8).

Decisão C(2015) 8195 da Comissão, de 25 de novembro de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre a participação da República da Tunísia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 1360 da Comissão, de 9 de março de 2016, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a participação da Geórgia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 2119 da Comissão, de 14 de abril de 2016, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a participação da República da Arménia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão da Comissão (2016) 3119, de 27 de maio de 2016, relativa à conclusão de um acordo global de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Ucrânia, em associação com a Ucrânia para o Programa de Investigação e Formação da Euratom (2014-2018).

6 0 1 5 Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 5 *(continuação)*

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da secção III «Comissão».

6 0 1 6 Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Atos de referência

Resolução dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica, assinada em Viena, em 21 de novembro de 1991 (Cost) (JO C 333 de 24.12.1991, p. 1).

6 0 2 ***Outros programas***

6 0 2 1 Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	74 978 225,02

Observações

Eventuais participações de terceiros nas ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 2 *(continuação)*

6 0 2 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de ajuda de emergência na União (JO L 70 de 16.3.2016, p. 1).

6 0 3 ***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***

6 0 3 1 Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	240 843 351,91

Observações

Receitas provenientes dos Acordos de Associação celebrados entre a União e os países abaixo citados, em virtude da sua participação em vários programas da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 29).

Decisão C(2014) 3502 da Comissão, de 2 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a participação da República da Turquia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 2).

Decisão C(2014) 3711 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre a participação da República da Albânia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia e Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia e Herzegovina em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 9).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 1 *(continuação)*

Decisão C(2014) 3693 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Bósnia e Herzegovina sobre a participação da Bósnia e Herzegovina no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 29).

Decisão C(2014) 3710 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre a participação da República da Sérvia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 23).

Decisão C(2014) 3707 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República Jugoslava da Macedónia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo 8 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais que regem a participação da República do Montenegro em programas comunitários (JO L 108 de 29.04.2010, p. 1).

Decisão C(2014) 3705 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República do Montenegro sobre a participação do Montenegro no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo que estabelece os princípios gerais para a participação do Kosovo em programas da União assinado em 25 de novembro de 2016 (pendente de conclusão) [COM(2013) 219 final].

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228.º e 238.º), que preveem a abertura dos programas da União aos países candidatos.

6 0 3 2 Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	903 962,26

Observações

O presente número destina-se a acolher as contribuições de países terceiros no quadro dos acordos de cooperação aduaneira. Trata-se, nomeadamente, do projeto Transit e do projeto de divulgação dos dados pautais e outros (por via telemática).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 2 *(continuação)*

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 14 02 02, 14 02 51, 14 03 02 e 14 03 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Convenção de 20 de maio de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um regime de trânsito comum (JO L 226 de 13.8.1987, p. 2).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão do Conselho, de 19 de março de 2001, que autoriza a Comissão a negociar em nome da Comunidade Europeia uma alteração à Convenção que cria o Conselho de Cooperação Aduaneira assinada em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950, com vista a permitir à Comunidade Europeia tornar-se membro da referida organização.

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

6 0 3 3 Participação dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	47 338 020,80

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 1 Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros

6 1 1 3 Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	53 222 776,22

Observações

A Decisão 2003/76/CE estabelece que cabe à Comissão liquidar as operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ainda em curso aquando do termo de vigência do Tratado CECA.

Segundo o artigo 4.º dessa decisão, as receitas líquidas provenientes dos investimentos dos ativos disponíveis constituem receitas do orçamento geral da União Europeia com uma afetação específica, ou seja, o financiamento de projetos de investigação nos setores ligados à indústria do carvão e do aço, através do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

As receitas líquidas disponíveis para financiar projetos de investigação do ano n +2 constam do balanço da CECA em liquidação do ano n e, após o encerramento da liquidação, dos ativos do balanço do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Este mecanismo de financiamento é aplicado desde 2003. As receitas provenientes de 2015 serão utilizadas para a investigação em 2017. Recorre-se a um mecanismo de compensação a fim de reduzir ao máximo as flutuações que os movimentos dos mercados financeiros poderão implicar para o financiamento da investigação. A quantia previsível das receitas líquidas disponíveis para a investigação em 2017 eleva-se a 42 100 000 EUR.

Nos termos do artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, 72,8 % da dotação do Fundo destina-se ao setor do aço e 27,2 % ao setor do carvão.

Em conformidade com o artigo 21.º e o artigo 181.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do capítulo 08 05 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 1 4 Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A Decisão 2003/76/CE estabelece que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ainda em curso aquando do termo de vigência do Tratado CECA.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, dessa decisão, o valor das cobranças é imputado, num primeiro tempo, ao ativo da CECA em liquidação e, após a conclusão da liquidação, ao ativo do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 1 *(continuação)*

6 1 1 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 2 ***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Comissão		p.m.
Conselho		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

6 1 4 ***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***

6 1 4 3 Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso total ou parcial do apoio financeiro concedido a projetos que obtiveram êxito de exploração comercial, com eventual participação nos lucros decorrentes das subvenções concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas ao abrigo dos instrumentos dos programas Venture Consort e Eurotech Capital.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 4 *(continuação)*

6 1 4 4 Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	62 290,—

Observações

Reembolso de montantes recuperados e de montantes remanescentes do apoio da União aos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 14.º e 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

6 1 5 ***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***

6 1 5 0 Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, ISPA, IPA, FEP, FEAD, FEAMP e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	226 292 430,87

Observações

Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA), Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), Fundo Europeu das Pescas (FEP), Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

De acordo com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 1 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 2 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 3 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	108,96

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 7 Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	987,69

Observações

O presente número destina-se a registar os reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 7 *(continuação)*

As quantias imputadas ao presente número dão lugar, nos termos dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos Títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da Secção III «Comissão», se forem necessárias para não reduzir a participação dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão na intervenção em questão.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1), nomeadamente o artigo D do anexo II.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o capítulo II.

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

6 1 5 8 Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	680 991,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 6 Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) das quantias adiantadas pela Comissão para os controlos efetuados pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (artigos 32 03 01 e 32 03 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão»).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para aplicação dos n.º 1 e n.º 4 do artigo III do Tratado de não proliferação das armas nucleares — Protocolo (JO L 51 de 22.2.1978, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Acordos tripartidos entre a Comunidade, o Reino Unido e a AIEA.

Acordo tripartido entre a Comunidade, a França e a AIEA.

6 1 7 Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros

6 1 7 0 Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso a título da cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos números 21 02 05 01 e 21 02 05 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 8 Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar

6 1 8 0 Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 8 1 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	8 000,—

Observações

Disposições previstas nas modalidades de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 9 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros

6 1 9 1 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 9 *(continuação)*

6 1 9 1 *(continuação)*

Observações

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 21 06 01, 21 06 02, 21 06 51 e 22 02 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

6 2 0 ***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou de matérias cindíveis aos Estados-Membros para a execução dos seus programas de investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 6.º, alínea b).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração

6 2 2 1 Receitas provenientes da exploração do Reator de Alto-Fluxo (RAF), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	8 321 877,58

Observações

Receitas provenientes da exploração do reator HFR *(high-flux reator)*, situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos de organismos terceiros destinados a cobrir todos os tipos de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05 e 10 04 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Conclusão dos programas anteriores

As receitas estão a cargo da França e dos Países Baixos.

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	9 161 207,54

Observações

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos terceiros para os quais o Centro Comum de Investigação efetua trabalhos e/ou presta serviços contra remuneração.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão», até ao limite das despesas relacionadas com cada contrato com um organismo externo.

6 2 2 4 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	87 533,59

Observações

A Decisão 2013/743/UE do Conselho estabelece que o Centro Comum de Investigação apoia a transferência de conhecimentos e tecnologias para gerar recursos suplementares através, por exemplo, da exploração da propriedade intelectual.

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 4 *(continuação)*

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 04 02 e 10 04 03 e dos capítulos 10 02 e 10 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 182.º e 183.º.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

6 2 2 5 Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes das contribuições, donativos ou legados de terceiros, em benefício de diversas atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do artigo 10 01 05 e dos capítulos 10 02, 10 03 e 10 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

6 2 2 6 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou outros departamentos da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	61 398 662,70

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 6 *(continuação)*

Observações

Receitas provenientes de outras instituições da União ou departamentos da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efetuará trabalhos e/ou prestações remuneradas e receitas relacionadas com a participação nas atividades dos programas-quadro de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», até ao limite das despesas específicas relacionadas com cada contrato com outras instituições da União ou departamentos da Comissão.

6 2 4 ***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 0 ***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	392 009 812,—

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 0 *(continuação)*

Observações

O presente artigo destina-se a registar as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas atividades da União, nos termos do artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

A totalidade da participação prevista resulta da recapitulação incluída para informação num anexo ao mapa de despesas da Secção III «Comissão».

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão, Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Protocolo n.º 32 do acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

6 3 1 ***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***

6 3 1 1 Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do acordo celebrado com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 177 891,59

Observações

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º deste acordo.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Conselho		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 Contribuições para o desenvolvimento, estabelecimento, operação e utilização de sistemas de informação de larga escala nos termos dos acordos celebrados com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Listenstaine — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	746 489,08

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 18 02 07, 18 02 08, 18 02 09 e 18 03 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do acordo.

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/JAI do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Decisão 2011/351/UE do Conselho de 7 de março de 2011 relativa à celebração de um Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 160, de 18.6.2011, p. 37).

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 26/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 1/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

6 3 1 3 Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	31 963,65

Observações

Nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares a nível do artigo 18 03 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º desse acordo.

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2012/192/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão 2012/193/UE do Conselho, de 13 de março de 2012, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 3).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Decisão 2014/185/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 102 de 5.4.2014, p. 1).

Decisão 2014/194/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 106 de 9.4.2014, p. 2).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Decisão 2014/301/UE do Conselho, de 19 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 157 de 27.5.2014, p. 33).

Decisão 2014/344/UE do Conselho, de 19 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 170 de 11.6.2014, p. 49).

Decisão (UE) 2016/350 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 65 de 11.3.2016, p. 61).

Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020, assinado em 8 de dezembro de 2016.

Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020, assinado em 8 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2016, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2016) 194 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e que altera os regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 731 final].

6 3 2 ***Contribuições para as despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	96 451 586,29

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que contribuem para custear medidas de apoio, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 21 01 04 07 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

Decisão do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 335 de 14.12.2013, p. 48).

Atos de referência

Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, nos termos do Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 32).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 7 de dezembro de 2011: Preparação do quadro financeiro plurianual relativamente ao financiamento da cooperação da UE com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e com os países e territórios ultramarinos para o período 2014-2020 (11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento) [COM(2011) 837 final].

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 3 Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas

6 3 3 0 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	24 483 151,90

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 1 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2 167 565,18

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 2 Contribuições das organizações internacionais para certos programas de ajudas externas financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 4 Contribuições de fundos fiduciários e instrumentos financeiros

6 3 4 0 Contribuições de fundos fiduciários para os custos de gestão da Comissão — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 600 000,—

Observações

O presente número destina-se a registar os honorários de gestão que a Comissão está autorizada a reter, até um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos no fundo fiduciário, com vista à cobertura dos custos de gestão incorridos a partir dos exercícios em que começaram a ser utilizadas as contribuições para cada fundo fiduciário.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, esses honorários de gestão são equiparados a receitas afetadas durante a vigência do fundo fiduciário.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 187.º, n.º 7.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 259.º.

6 3 4 1 Contribuições de instrumentos financeiros

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento ao abrigo de um instrumento financeiro constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro e são utilizados para o mesmo instrumento financeiro, sem prejuízo do artigo 140.º, n.º 9, do mesmo regulamento, por um período não superior ao período de autorização das dotações, acrescido de dois anos, salvo especificação em contrário num ato de base.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 5 Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas

6 3 5 0 Contribuições do Fundo Europeu para o Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2016) 586 final].

6 3 5 1 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (EFSD) e que institui a Garantia EFSD e o Fundo de Garantia EFSD [COM(2016) 586 final].

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 5 *(continuação)*

6 3 5 2 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2016) 586 final].

6 3 5 3 Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2016) 586 final].

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS

6 5 1 Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	20 076 489,01

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º.

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção Orientação (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de terça-feira, 20 de julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 193 de 31.7.1993, p. 1).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 1 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

6 5 2 ***Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	166 865 494,34

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) — secção Orientação, do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão, do Programa Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (Sapard), relacionado com o período de programação 2000-2006 e do Instrumento Transitório de Desenvolvimento Rural (ITDR) financiado pelo FEOGA, secção Garantia.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2007, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1386/2002 da Comissão, de 29 de julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão (JO L 201 de 31.7.2002, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão de 5 de janeiro de 2004 que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (JO L 5 de 9.1.2004, p. 36).

Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão, de 28 de janeiro de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (JO L 24 de 29.1.2004, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 3 Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu das Pescas (FEP) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA I), relativas ao período de programação 2007-2013.

Os montantes imputados ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2007, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 4 Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), relativas ao período de programação 2014-2020.

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 4 *(continuação)*

Os montantes imputados ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.03.2014, p. 11).

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 ***Outras contribuições e restituições***

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	596 149 925,86

Observações

O presente número destina-se a registar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Parlamento Europeu		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetação

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
60 000 000	60 000 000	28 526 384,61

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES *(continuação)*

6 6 0 *(continuação)*

6 6 0 1 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não sejam afetadas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Parlamento Europeu		p.m.
Comissão		60 000 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	60 000 000

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

6 7 0 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***

6 7 0 1 Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 066 592 735,69

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante a despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Inclui correções relativas ao incumprimento dos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 40.º do mesmo regulamento.

Além disso, o presente número destina-se a ter em conta as quantias provenientes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante às despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da secção III «Comissão».

As receitas do âmbito do presente número foram estimadas em 2 580 000 000 EUR, incluindo 1 302 000 000 EUR que se estima transitar de 2016 para 2017 nos termos do artigo 14.º do Regulamento Financeiro. No contexto da elaboração do orçamento de 2017, foi tida em conta a quantia de 400 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 02 08 (número 05 02 08 03) e a quantia remanescente de 2 180 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n. ° 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 0 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	155 453 811,40

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias recuperadas na sequência de irregularidades ou negligência, incluindo os respetivos juros, em especial os montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções, fianças ou garantias perdidas, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Além disso, este número destina-se a ter em conta os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou omissões, incluindo juros, sanções e garantias adquiridas, provenientes de despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Destina-se ainda a registar as quantias líquidas recuperadas em relação às quais os Estados-Membros podem reter 20 % nos termos do artigo 55.º, do Regulamento (CE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e dos artigos 43.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da secção III «Comissão».

As receitas do âmbito do presente número foram estimadas em 152 000 000 EUR. No contexto da elaboração do orçamento de 2017, esta quantia foi tida em conta para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 0 3 Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	409 588 955,14

Observações

O presente número destina-se a registar os montantes relativos à imposição sobre os excedentes aplicados ao regime de quotas leiteiras, que são cobrados ou recuperados nos termos da secção III do capítulo III do título I da parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, nomeadamente do seu artigo 78.º.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia do mapa de despesas da secção III «Comissão».

A imposição suplementar sobre o leite foi cobrada e declarada pelos Estados-Membros pela última vez ao abrigo do orçamento geral da União de 2016, após o termo do regime de quotas leiteiras no ano civil de 2015. Quaisquer receitas recebidas nos termos do presente número apenas diriam respeito a eventuais regularizações de certos processos, relativamente aos quais não é possível fazer uma previsão, e serão utilizadas para financiar as necessidades de medidas ao abrigo do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 3 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***

6 7 1 1 Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	237 409 797,77

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no âmbito do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As quantias relativas ao reembolso de pagamentos por conta no quadro do FEADER são igualmente registadas no presente número.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento de 2017, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	3 784 225,54

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 2 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a registar quantias recuperadas na sequência de irregularidades e negligência, incluindo os juros correspondentes, em especial quantias recuperadas em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como garantias perdidas no contexto do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER de acordo com os artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento de 2017, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS
CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/ 2017
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	5 000 000	5 000 000	22 566 266,97	451,33
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	3 000 000	423 965,88	
	Artigo 7 0 0 – Total	5 000 000	8 000 000	22 990 232,85	459,80
7 0 1	***Juros ligados a multas e sanções***	15 000 000	15 000 000	86 069 211,25	573,79
7 0 2	***Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
7 0 9	***Outros juros***	p.m.			
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	20 000 000	23 000 000	109 059 444,10	545,30
	CAPÍTULO 7 1				
7 1 0	***Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência***	1 100 000 000	100 000 000	1 439 608 863,28	130,87
7 1 1	***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***	p.m.	p.m.	153 278 000,—	
7 1 2	***Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União Europeia***	p.m.			
7 1 3	***Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 9	***Outras multas e sanções***				
7 1 9 0	Outras multas e sanções — Receitas afetadas	p.m.			
7 1 9 1	Outras multas e sanções não afetadas	p.m.	p.m.	1 118 861,29	
	Artigo 7 1 9 – Total	p.m.	p.m.	1 118 861,29	
	CAPÍTULO 7 1 – TOTAL	1 100 000 000	100 000 000	1 594 005 724,57	144,91
	Título 7 – Total	**1 120 000 000**	**123 000 000**	**1 703 065 168,67**	**152,06**

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
5 000 000	5 000 000	22 566 266,97

Observações

O eventual atraso por parte de um Estado-Membro na inscrição na conta aberta em nome da Comissão, referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, dá lugar ao pagamento de juros por parte desse Estado-Membro. É dispensada a cobrança de montantes de juros inferiores a 500 EUR.

Relativamente aos recursos próprios baseados no IVA e no RNB, os juros são devidos apenas em relação aos atrasos na inscrição dos montantes previstos no artigo 12.º, n.º 2 do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

Relativamente aos Estados-Membros que participam na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa de juro publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C, aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

Relativamente aos Estados-Membros que não participem na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa aplicada no primeiro dia do mês em questão pelos bancos centrais às suas principais operações de refinanciamento, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Relativamente aos Estados-Membros para os quais não se dispõe de taxa do Banco Central, será igual à taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em questão no mercado monetário desses Estados-Membros, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

A majoração total não deverá exceder os 16 pontos percentuais. A taxa majorada aplicar-se-á ao período total do atraso.

Conselho	p.m.
Comissão	5 000 000
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	5 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 12.º.

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS *(continuação)*

7 0 0 *(continuação)*

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	3 000 000	423 965,88

Observações

Este número destina-se a registar os juros de mora relativos a direitos distintos dos recursos próprios.

Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

Bases jurídicas

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, do Protocolo n.º 32.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

7 0 1 ***Juros ligados a multas e sanções***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
15 000 000	15 000 000	86 069 211,25

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros vencidos sobre a conta bancária especial relativa às multas e os juros de mora associados às multas e sanções, incluindo sanções pecuniárias aplicáveis aos Estados-Membros.

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS *(continuação)*

7 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

7 0 2 ***Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Novo artigo (inclui parte do antigo número 7 2 0 0)

O presente artigo destina-se a receber os juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

7 0 9 ***Outros juros***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo artigo

O presente artigo destina-se a inscrever todos os outros eventuais juros de mora e não enumerados no capítulo 70 que são devidos exclusivamente em circunstâncias excecionais que não justificam a criação de uma rubrica orçamental específica.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES

7 1 0 ***Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
1 100 000 000	100 000 000	1 439 608 863,28

Observações

A Comissão pode impor multas e sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não respeitarem as proibições ou não cumprirem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia.

Normalmente, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobra a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia; A empresa deve fornecer à Comissão um pagamento provisório ou de uma garantia financeira que cubra tanto o capital em dívida como os juros ou sobretaxas até à data final do pagamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

7 1 1 ***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	153 278 000,—

Observações

Anterior artigo 7 1 2

O presente artigo destina-se a acolher as sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES *(continuação)*

7 1 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 260.º, n.º 2.

7 1 2 ***Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União Europeia***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo artigo

O presente artigo destina-se a registar quaisquer sanções resultantes de medidas adotadas pela Comissão relativamente a irregularidades detetadas no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

7 1 3 ***Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Novo artigo (inclui parte do antigo número 7 2 0 0)

O presente artigo destina-se a multas no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1).

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES *(continuação)*

7 1 3 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 8).

7 1 9 ***Outras multas e sanções***

Observações

Novo artigo

7 1 9 0 Outras multas e sanções — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

O presete número destina-se a receber, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 7 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

7 1 9 1 Outras multas e sanções não afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 118 861,29

Observações

Novo número (antigo artigo 7 1 1)

O presente número destina-se a acolher as receitas eventuais não previstas nas outras partes do Título 7 1 0 e que não sejam afetadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS
CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO
CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 8 0				
8 0 0	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 1	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 2	***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1				
8 1 0	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***	p.m.	p.m.	36 735 192,12	
8 1 3	***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	36 735 192,12	
	CAPÍTULO 8 2				
8 2 7	***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira a favor dos países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 2 8	***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 8 3				
8 3 5	***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 3 6	***Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***	p.m.			
	CAPÍTULO 8 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 5				
8 5 0	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	6 928 960	5 217 537	5 678 625,50	81,95
	CAPÍTULO 8 5 – TOTAL	6 928 960	5 217 537	5 678 625,50	81,95
	Título 8 – Total	**6 928 960**	**5 217 537**	**42 413 817,62**	**612,12**

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

8 0 0 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O montante de capital dos empréstimos que poderão então ser concedidos aos Estados-Membros é limitado a 50 000 000 000 EUR.

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 25.3.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Decisão 2011/288/UE do Conselho, de 12 de maio de 2011, que concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia (JO L 132 de 19.5.2011, p. 15).

Decisão 2013/531/UE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que concede à Roménia, a título preventivo, assistência financeira da União a médio prazo (JO L 286 de 29.10.2013, p. 1).

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

8 0 1 ***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 04 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 11).

8 0 2 ***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União destina-se a dar cobertura a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. A quantia pendente de empréstimos ou linhas de créditos a conceder aos Estados-Membros deve encontrar-se dentro dos limites previstos na base jurídica.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 04 01 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

8 0 2 *(continuação)*

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

8 1 0 ***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	36 735 192,12

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o pagamento dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de riscos concedidos a partir das dotações previstas nos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão» a favor dos países terceiros da bacia mediterrânica.

Inclui igualmente os reembolsos de capital e o pagamento de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos a alguns Estados-Membros da UE da bacia mediterrânica que representam, no entanto, uma proporção reduzida da quantia global. Estes empréstimos e capitais de risco foram concedidos num momento em que esses países ainda não tinham aderido à União.

As receitas efetivas excedem, normalmente, as quantias previstas no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.

Este artigo pode registar, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas afetadas utilizadas como dotações suplementares para financiar despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes dos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

8 1 3 ***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos a partir das dotações previstas nos números 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão», no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

8 1 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Quanto à base jurídica, ver também as observações constantes dos artigos 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

8 2 7 ***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira a favor dos países terceiros***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 97/471/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 200 de 29.7.1997, p. 59).

Decisão 97/472/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bulgária (JO L 200 de 29.7.1997, p. 61).

Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de novembro de 1997, relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia (JO L 322 de 25.11.1997, p. 37).

Decisão 98/592/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1998, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 284 de 22.10.1998, p. 45).

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57).

Decisão 1999/731/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bulgária (JO L 294 de 16.11.1999, p. 27).

Decisão 1999/732/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 29).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 7 *(continuação)*

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia-Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia e que revoga a Decisão 1999/282/CE (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2007/860/CE do Conselho, de 10 de dezembro de 2007, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira da Comunidade ao Líbano (JO L 337 de 21.12.2007, p. 111).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 que concede assistência macrofinanceira à República do Quirguistão (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 11.12.2013, p. 4).

Decisão 2014/215/EU do Conselho de 14 de abril de 2014 que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 7 *(continuação)*

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 de 21.05.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

8 2 8 ***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Para a base jurídica dos empréstimos Euratom a favor dos Estados-Membros, ver igualmente o artigo 8 0 1.

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

8 3 5 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 05 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 5 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão do Conselho de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo interino entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do Acordo de Cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, respeitante à celebração do segundo protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria, na Polónia, na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 5 *(continuação)*

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento realizados na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladeche, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 5 *(continuação)*

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia-Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia e que altera a Decisão 97/256/CE que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a favor de projetos realizados no exterior da Comunidade (Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, América Latina e Ásia, República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu do Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional» (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos concedidos a favor de projetos realizados no exterior da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 6 ***Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 07 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2016) 586 final].

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

8 5 0 ***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
6 928 960	5 217 537	5 678 625,50

Observações

Este artigo destina-se a registar os eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento relativos a esta participação.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/ 2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	25 001 000	25 001 000	19 392 981,26	77,57
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	25 001 000	25 001 000	19 392 981,26	77,57
	Título 9 – Total	**25 001 000**	**25 001 000**	**19 392 981,26**	**77,57**
	TOTAL GERAL	**134 490 371 363**	**136 642 470 609**	**146 623 630 294,45**	**109,02**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
25 001 000	25 001 000	19 392 981,26

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas diversas.

Parlamento Europeu		1 000
Conselho		p.m.
Comissão		25 000 000
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	25 001 000

C. **QUADRO DO PESSOAL**

Pessoal autorizado

Instituições	2017		2016 (1)	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Parlamento Europeu	5 467	1 276	5 596	1 201
Conselho Europeu e Conselho	2 991	36	3 004	36
Comissão	23 335	421	23 617	427
— administração	18 411	375	18 482	375
— investigação e inovação	3 285		3 431	
— Serviço das Publicações da União Europeia	595		613	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude	304	45	317	51
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	108	1	111	1
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	165		169	
— Serviço de Infraestruturas e Logística — Bruxelas	339		360	
— Serviço de Infraestruturas e Logística — Luxemburgo	128		134	
Tribunal de Justiça da União Europeia	1 541	522	1 551	522
Tribunal de Contas	712	141	721	141
Comité Económico e Social Europeu	626	39	635	35
Comité das Regiões	435	54	442	54
Provedor de Justiça Europeu	46	19	47	19
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	56		47	
Serviço Europeu para a Ação Externa	1 610	1	1 627	1
Total	**36 819**	**2 509**	**37 287**	**2 436**

(1) Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2016 (JO L 48 de 24.2.2016) acrescidos dos orçamentos retificativos n.os 1 a 6/2016.

Pessoal autorizado

Organismos criados pela União com personalidade jurídica	2017		2016 (1)	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Agências descentralizadas	111	5 409	116	5 134
Empresas comuns europeias	52	270	55	267
Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia		41		39
Agências de execução		590		571
Total	**163**	**6 310**	**171**	**6 011**

(1) Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2016 (JO L 48 de 24.2.2016) acrescidos dos orçamentos retificativos n.os 1 a 6/2016.

D. **PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO**

Instituições		Imóveis arrendados		Património imobiliário (1)
		Dotações de 2017 (2)	Dotações de 2016 (2)	
Secção I	Parlamento Europeu	37 169 000	33 058 000	942 705 792
Secção II	Conselho Europeu e Conselho	1 982 000	3 829 000	288 808 275
Secção III	Comissão:			1 549 913 583,70
	— Sedes (Bruxelas e Luxemburgo)	250 846 000	249 276 000	1 327 003 970,66
	— Gabinetes na União	12 295 000	12 724 000	31 463 200,85
	— Serviço de Alimentação e Veterinária	2 285 000	2 285 000	16 110 897,35
	— Delegações da União (3)	21 931 000	22 160 000	—
	— Centro Comum de Investigação (4)	1 376 014	1 374 083	175 335 514,84
	— Serviço das Publicações da União Europeia	6 727 000	7 100 000	—
	— Organismo Europeu de Luta Antifraude	5 109 000	5 109 000	—
	— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	2 852 000	2 812 000	—
	— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	3 661 000	3 619 000	—
	— Serviço de Infraestruturas e Logística — Bruxelas	5 760 000	5 675 000	—
	— Serviço de Infraestruturas e Logística — Luxemburgo	1 827 000	1 458 000	—
Secção IV	Tribunal de Justiça da União Europeia	41 893 000	42 321 500	350 744 694,19 (5)
Secção V	Tribunal de Contas	175 000	169 000	78 526 569,68
Secção VI	Comité Económico e Social Europeu	14 034 634	13 886 537	107 982 395
Secção VII	Comité das Regiões	14 218 674	14 034 634	69 426 868
Secção VIII	Provedor de Justiça Europeu	749 000	749 000	—
Secção IX	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	926 000	922 000	—
Secção X	Serviço Europeu para a Ação Externa			317 954 680,54 (6)
	— Sedes (Bruxelas)	18 372 000	18 372 000	
	— Delegações da União	84 055 736 (7)	84 055 736 (7)	
	Total	**528 292 222**	**525 188 534**	**3 706 062 858,11**

(1) Valor contabilístico líquido inscrito no balanço em 31 de dezembro de 2015 (exceto se algo diferente for indicado).

(2) Estas dotações representam as quantias cumuladas inscritas no número 2 0 0 0 (arrendamento), no número 2 0 0 1 (rendas anuais) e no número 2 0 0 3 (aquisição de bens imóveis).

(3) Contribuição da Comissão para as delegações da União.

(4) Estas dotações destinam-se a cobrir o arrendamento das instalações financiadas pela rubrica 10 01 05 03 (*Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020*)

(5) Valor contabilístico líquido inscrito no balanço de 31 de dezembro de 2015 para os edifícios anexos «A», «B» e «C» renovados e para o complexo imobiliário do novo Palácio (antigo Palácio renovado, anel, duas torres e galeria de ligação), objeto de contratos de locação-compra.

(6) Valor contabilístico líquido em 1 de junho de 2014. Os edifícios das delegações da União foram transferidos para o Serviço Europeu para a Ação Externa em 1 de janeiro de 2011.

(7) Inclui montantes transferidos da secção III Comissão na sequência do processo orçamental 2015. A partir de 2015, as dotações para arrendamento e construção/aquisição de instalações das delegações são plenamente incluídas na secção X.

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
Parlamento Europeu	*Bruxelas*			587 139 829
	Terrenos		125 647 743	
	Paul-Henri Spaak	1993	28 732 888	
	Altiero Spinelli	1995	180 230 846	
	Willy Brandt	2007	67 534 592	
	József Antall	2008	97 756 866	
	Atrium	1999	15 400 959	
	Atrium II	2004	5 677 330	
	Montoyer 75	2006	16 242 614	
	Trier	2011	12 394 135	
	Eastman	2008	13 258 333	
	Cathedrale	2005	1 490 261	
	Wayenberg (Marie Haps)	2003	4 527 094	
	Remard	2010	10 476 167	
	Montoyer 70	2012	7 770 000	
	Estrasburgo Louise Weiss	1998	164 593 801	264 802 844
	Churchill, de Madariaga, Pflimlin	2006	93 519 043	
	Václav Havel	2012	6 690 000	
	Luxemburgo Konrad Adenauer	2003	31 206 668	32 603 589
	KAD Z	2010	1 396 921	
	Casa Jean Monnet (*Bazoches*)	1982		1 021 800
	Gabinetes na União Lisboa	1986	232 139	57 137 731
	Atenas	1991	2 260 372	
	Copenhaga	2005	3 041 244	
	Haia	2006	4 038 024	
	Valeta	2006	1 917 473	
	Nicosia	2006	2 407 576	
	Viena	2008	21 625 240	
	Londres	2008	10 268 056	
	Budapeste	2010	3 026 506	
	Sófia	2013	8 321 100	
Conselho Europeu e Conselho	*Bruxelas*			288 808 275
	Terrenos		73 293 850	
	Justus Lipsius	1995	79 366 461	
	Creche	2006	8 829 286	
	Lex	2007	127 318 678	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
Comissão	*Bruxelas*			*1 227 049 972,66*
	Overijse	1997	8 874 725,10	
	Loi 130	1987	51 649 644,00	
	Breydel	1989	7 298 833,00	
	Haren	1993	5 222 815,10	
	Clovis	1995	7 425 370,77	
	Cours Saint-Michel 1	1997	14 957 933,84	
	Belliard 232 (2)	1997	15 957 985,73	
	Demot 24 (2)	1997	26 077 464,90	
	Breydel II	1997	30 982 960,48	
	Beaulieu 29/31/33	1998	27 682 723,72	
	Charlemagne	1997	90 186 734,29	
	Demot 28 (2)	1999	21 047 768,32	
	Joseph II 99 (2)	1998	14 772 125,95	
	Loi 86	1998	27 879 667,37	
	Luxemburgo 46 (3)	1999	31 015 786,21	
	Montoyer 59 (2)	1998	15 168 790,53	
	Froissart 101 (2)	2000	16 564 342,01	
	VM 18 (2)	2000	14 514 843,73	
	Joseph II 70 (2)	2000	33 021 216,93	
	Loi 41 (2)	2000	53 048 903,39	
	SC 11 (2)	2000	17 507 804,13	
	Joseph II 30 (4)	2000	27 757 344,27	
	Joseph II 54 (2)	2001	33 654 945,03	
	Joseph II 79 (2)	2002	32 693 782,82	
	VM2 (2)	2001	32 547 320,10	
	Palmerston	2002	5 795 744,56	
	SPA 3 (2)	2003	23 514 339,01	
	Berlaymont (2)	2004	324 749 703,81	
	CCAB (2)	2005	40 194 911,72	
	BU-25	2006	43 574 154,47	
	Cornet-Leman	2006	18 097 648,09	
	Madou	2006	97 662 202,77	
	WALI	2009	15 634 583,97	
	Houtweg	2014	314 852,54	
	Luxemburgo			*99 953 998,00*
	Euroforum (2)	2004	68 160 201,10	
	Foyer Européen	2009	6 557 666,67	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
	CPE V	2012	25 236 130,23	
	Gabinetes na União			*31 463 200,85*
	Lisboa	1986	—	
		1993	140 526,90	
	Marselha	1991	6 777,98	
		1993	6 828,90	
	Milão	1986	—	
	Copenhaga	2005	3 026 968,13	
	Valeta	2007	765 537,03	
	Nicósia (Byron)	2006	2 407 575,65	
	Haia	2006	3 946 841,08	
	Londres	2010	16 619 743,88	
	Budapeste	2010	4 542 401,30	
	Centro Comum de Investigação			*175 335 514,84*
	Ispra		98 052 377,57	
	Geel		31 448 800,25	
	Karlsruhe		36 524 527,81	
	Petten		9 309 809,21	
	Serviço Alimentar e Veterinário			*16 110 897,35*
	Grange (Irlanda) (5)	2002	16 110 897,35	
	Total Comissão			**1 549 913 583,70**
Tribunal de Justiça da União Europeia	*Luxemburgo*			350 744 694,19
	(Anexo «A» — Erasmus, anexo «B» — Thomas More e anexo «C»)	1994	11 568 832,16	
	Complexo imobiliário do novo Palácio (antigo Palácio renovado, anel, duas torres e galeria de ligação)	2008	339 175 862,03	
Tribunal de Contas	*Luxemburgo*			78 526 569,68
	Terrenos	1990	776 631,00	
	Luxemburgo (K1)	1990	8 547 715,06	
	Luxemburgo (K2)	2004	14 079 778,14	
	Luxemburgo (K3)	2009	55 122 445,48	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
Comité Económico e Social Europeu (2)	*Bruxelas*			107 982 395
	Montoyer 92-102	2001	26 222 384	
	Belliard 99-101	2001	63 410 494	
	Belliard 68-72	2004	7 583 472	
	Trèves 74	2005	6 783 609	
	Belliard 93	2005	3 982 435	
Comité das Regiões (2)	*Bruxelas*			69 426 868
	Montoyer	2001	12 892 348	
	Belliard 101-103	2001	31 162 310	
	Belliard 68	2004	11 273 945	
	Trèves 74	2004	10 133 577	
	Belliard 93	2005	3 964 687	
Serviço Europeu para a Ação Externa	*Serviço para a Ação Externa* Sede Bruxelas (6) *Delegações da União*	2012	208 116 143,92	317 954 680,54 (7)
	Tirana (Albânia)	2015	1 568 392,80	
	Buenos Aires (Argentina)	1992	300 594,73	
	Camberra (Austrália)	1983	—	
		1990	—	
	Cotonu (Benim)	1992	105 965,14	
	Gaborone (Botsuana)	1982	50 866,95	
		1985	14 594,35	
		1986	5 912,85	
		1987	12 572,25	
	Brasília (Brasil)	1994	218 136,78	
	Uagadugu (Burquina Faso)	1984	19 248,47	
		1997	637 820,64	
	Bujumbura (Burundi)	1982	36 584,40	
		1986	111 426,72	
	Pnom Pene (Camboja)	2005	466 319,81	
	Otava (Canadá)	1977	64 132,79	
	Praia (Cabo Verde)	1981	14 091,34	
	Praia (Cabo Verde)	2015	1 137 361,95	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
	Bangui (República Centro-Africana)	1983	65 707,89	
	Jamena (Chade)	1991	11 965,76	
		2009	361 840,50	
	Pequim (China)	1995	1 902 194,88	
	Moroni (Comores)	1988	18 232,81	
	Brazzaville (Congo)	1994	90 198,76	
	São José (Costa Rica)	1995	132 602,56	
	Abidjã (Costa do Marfim)	1993	103 234,13	
		1994	57 174,83	
	Paris (França)	1990	1 236 105,57	
	Libreville (Gabão)	1996	194 334,98	
	Banjul (Gâmbia)	1989	22 778,48	
	Bissau (Guiné-Bissau)	1995	188 941,92	
	Porto do Príncipe (Haiti)	2012	1 399 504,20	
		2014	5 338 865,77	
	Tóquio (Japão)	2006	34 008 178,59	
		2011	43 117 859,38	
	Nairóbi (Quénia)	2005	515 225,69	
	Maseru (Lesoto)	1985	30 467,06	
		1985	—	
		1990	33 605,58	
		2006	173 186,66	
	Lilongué (Malaui)	1982	42 053,03	
		1988	—	
		1988	12 969,50	
	México (México)	1995	1 018 838,21	
	Rabat (Marrocos)	1987	62 541,23	
	Porto Luís (Maurícia)	1988	18 232,81	
	Maputo (Moçambique)	2008	667 433,83	
		2008	2 634 880,47	
	Windhoek (Namíbia)	1992	28 773,04	
		1992	32 962,55	
		1992	52 707,15	
		1993	64 919,42	
	Niamei (Níger)	1997	70 366,48	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
	Abuja (Nigéria)	1992	207 993,09	
		2005	2 947 552,11	
		2012	3 304 383,33	
	Porto Moresby (Papuásia-Nova Guiné)	1982	48 274,53	
	Quigali (Ruanda)	1980	112 548,18	
		1982	71 627,45	
	Dacar (Senegal)	1984	325 145,55	
	Honiara (ilhas Salomão)	1990	16 968,28	
	Pretória (África do Sul)	1994	184 410,95	
		1994	153 601,18	
		1996	384 327,41	
	Mebabane (Suazilândia)	1987	26 994,00	
		1988	13 497,00	
	Dar es Salam (Tanzânia)	2002	2 146 104,52	
	Campala (Uganda)	1986	28 096,41	
		1986	—	
		1996	30 549,95	
	Nova Iorque (Estados Unidos da América)	1987	253 001,13	
	Washington (Estados Unidos da América)	1997	859 937,62	
	Lusaca (Zâmbia)	1982	43 366,60	
	Harare (Zimbabué)	1990	73 859,06	
		1994	133 392,58	
Total geral				**3 706 062 858,11**

(1) Valor contabilístico líquido inscrito no balanço em 31 de dezembro de 2015 (exceto se algo diferente for indicado).
(2) Contrato de arrendamento de longa duração com opção de compra.
(3) Contrato de arrendamento de longa duração com opção de compra (ex.: Marie de Bourgogne).
(4) Contrato de arrendamento de longa duração com opção de compra (ocupação parcial pelo OLAF).
(5) Contrato de arrendamento de longa duração/compra.
(6) Contrato de arrendamento de longa duração.
(7) Valor contabilístico líquido em 31 de dezembro de 2015. Os edifícios das delegações da União foram transferidos para o Serviço Europeu para a Ação Externa em 1 de janeiro de 2011.

SECÇÃO I

PARLAMENTO EUROPEU

PARLAMENTO EUROPEU

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Parlamento para o exercício financeiro de 2017

Rubrica	Montante
Despesas	1 909 590 000
Receitas próprias	– 159 235 183
Contribuição a cobrar	**1 750 354 817**

PARLAMENTO EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES
CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	74 105 828	73 484 272	69 454 180,—	93,72
4 0 3	***Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	13 613,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	11 006 056	10 797 731	9 959 483,—	90,49
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	85 111 884	84 282 003	79 427 276,—	93,32
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	64 712 299	59 667 459	58 498 210,—	90,40
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	9 200 000	9 100 000	9 241 578,—	100,45
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	10 000	10 000	57 702,—	577,02
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	73 922 299	68 777 459	67 797 490,—	91,71
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 1	***Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 4 – Total	**159 034 183**	**153 059 462**	**147 224 766,—**	**92,57**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
74 105 828	73 484 272	69 454 180,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	13 613,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
11 006 056	10 797 731	9 959 483,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
64 712 299	59 667 459	58 498 210,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
9 200 000	9 100 000	9 241 578,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
10 000	10 000	57 702,—

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 2 1 ***Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o anexo III.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, DE JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	25 526,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes de fornecimentos efetuados a outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	55 871,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	81 397,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	81 397,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e do reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 807 906,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	16 372,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	2 824 278,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 824 278,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, de juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	200 000	410 000	216 417,—	108,21
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	200 000	410 000	216 417,—	108,21
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	5 557 309,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou de trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	729 104,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 286 413,—	

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	3 292 213,—	
5 7 1	***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	3 476 281,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 768 494,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	179 793,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	179 793,—	
	Título 5 – Total	**200 000**	**410 000**	**16 356 792,—**	**8 178,40**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencentes à instituição.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	25 526,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de outros bens móveis pertencentes à instituição, para além dos veículos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes de fornecimentos efetuados a outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	55 871,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, arrendamentos ou prestações de serviços serão indicados em anexo ao presente orçamento.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte informático.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e do reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2 807 906,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, arrendamentos ou prestação de serviços serão indicados em anexo ao presente orçamento.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	16 372,—

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, DE JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, de juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
200 000	410 000	216 417,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas provenientes de rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, de juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	5 557 309,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou de trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	729 104,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS *(continuação)*

5 5 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	3 292 213,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas relacionadas com o reembolso das despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	3 476 281,—

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	179 793,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente o reembolso pelas seguradoras da remuneração dos funcionários em caso de acidente.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	11 848 214,—	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetações	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	11 848 214,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	11 848 214,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**11 848 214,—**	

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	11 848 214,—

Observações

Este número destina-se a acolher, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetações

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	1 000	1 000	937 952,—	93 795,20
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	1 000	1 000	937 952,—	93 795,20
	Título 9 – Total	**1 000**	**1 000**	**937 952,—**	**93 795,20**
	TOTAL GERAL	**159 235 183**	**153 470 462**	**176 367 724,—**	**110,76**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
1 000	1 000	937 952,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas diversas.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, de arrendamentos e da prestação de serviços ao abrigo deste artigo serão indicados em anexo ao presente orçamento.

PARLAMENTO EUROPEU

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	DEPUTADOS	210 660 500	213 281 500	213 915 852,18
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	650 213 700	627 530 883	597 484 149,80
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	137 040 500	125 501 000	116 618 310,28
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	17 539 500	17 772 500	17 535 480,84
	Título 1 – Total	**1 015 454 200**	**984 085 883**	**945 553 793,10**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	255 137 000	211 173 440	265 369 123,44
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	170 034 500	173 482 428	144 897 967,56
	Reservas (10 0)	*p.m.*		
		170 034 500	173 482 428	144 897 967,56
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	5 719 000	5 992 750	4 458 475,10
	Título 2 – Total	**430 890 500**	**390 648 618**	**414 725 566,10**
	Reservas (10 0)	***p.m.***		
		430 890 500	**390 648 618**	**414 725 566,10**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 0	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	32 827 000	35 423 000	31 170 192,25
3 2	CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	108 238 000	108 796 482	99 814 193,57
	Título 3 – Total	**141 065 000**	**144 219 482**	**130 984 385,82**
4	**DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
4 0	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	112 905 000	111 100 000	102 924 578,—
4 2	DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR	207 991 000	202 140 000	184 233 696,17
4 4	REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E DOS ANTIGOS DEPUTADOS	420 000	420 000	400 000,—
	Título 4 – Total	**321 316 000**	**313 660 000**	**287 558 274,17**

PARLAMENTO EUROPEU

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5	**A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES**			
5 0	DESPESAS DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E DO COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES	p.m.	p.m.	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	864 300	6 000 000	0,—
10 3	RESERVA PARA O ALARGAMENTO	p.m.	p.m.	0,—
10 4	RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO	p.m.	p.m.	0,—
10 5	DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
10 6	RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO	p.m.	p.m.	0,—
10 8	RESERVA EMAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**864 300**	**6 000 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**1 909 590 000**	**1 838 613 983**	**1 778 822 019,19**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos e subsídios***				
1 0 0 0	Vencimentos				
	Dotações não diferenciadas	75 846 000	72 520 000	71 860 133,95	94,74
1 0 0 4	Despesas ordinárias de viagem				
	Dotações não diferenciadas	69 200 000	73 340 000	71 418 750,—	103,21
1 0 0 5	Outras despesas de viagem				
	Dotações não diferenciadas	6 000 000	7 050 000	5 550 000,—	92,50
1 0 0 6	Subsídio de despesas gerais				
	Dotações não diferenciadas	39 886 000	39 715 000	38 754 450,55	97,16
1 0 0 7	Subsídios de funções				
	Dotações não diferenciadas	181 500	181 500	175 257,06	96,56
	Artigo 1 0 0 – Total	191 113 500	192 806 500	187 758 591,56	98,24
1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais***				
1 0 1 0	Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	3 097 000	3 058 000	2 191 208,67	70,75
1 0 1 2	Medidas específicas para assistir os deputados portadores de deficiência				
	Dotações não diferenciadas	775 000	798 000	653 406,83	84,31
	Artigo 1 0 1 – Total	3 872 000	3 856 000	2 844 615,50	73,47
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	939 000	1 770 000	9 544 350,06	1 016,44
1 0 3	***Pensões***				
1 0 3 0	Pensões de aposentação DSD				
	Dotações não diferenciadas	11 450 000	11 450 000	10 675 653,64	93,24
1 0 3 1	Pensões de invalidez DSD				
	Dotações não diferenciadas	303 000	291 000	281 721,32	92,98
1 0 3 2	Pensões de sobrevivência DSD				
	Dotações não diferenciadas	2 313 000	2 458 000	2 207 741,36	95,45
1 0 3 3	Regime voluntário de pensão dos deputados				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 178,74	
	Artigo 1 0 3 – Total	14 066 000	14 199 000	13 168 295,06	93,62
1 0 5	***Cursos de línguas e de informática***				
	Dotações não diferenciadas	670 000	650 000	600 000,—	89,55

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 0 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	210 660 500	213 281 500	213 915 852,18	101,55
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos***				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	645 973 700	623 232 883	594 444 744,13	92,02
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	135 000	248 000	66 500,—	49,26
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 950 000	2 950 000	2 560 000,—	86,78
	Artigo 1 2 0 – Total	649 058 700	626 430 883	597 071 244,13	91,99
1 2 2	***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	1 155 000	1 100 000	412 905,67	35,75
1 2 2 2	Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	1 155 000	1 100 000	412 905,67	35,75
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	650 213 700	627 530 883	597 484 149,80	91,89
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoal externo***				
1 4 0 0	Outros agentes — Secretariado-Geral e grupos políticos				
	Dotações não diferenciadas	44 392 000	41 867 289	38 317 487,57	86,32
1 4 0 1	Outros agentes — Segurança				
	Dotações não diferenciadas	25 233 000	22 433 711	17 222 235,—	68,25
1 4 0 2	Outros agentes — Motoristas no Secretariado-Geral				
	Dotações não diferenciadas	6 169 000			
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	6 806 500	7 185 000	6 379 886,24	93,73
1 4 0 5	Despesas de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	46 244 000	45 125 000	46 423 856,43	100,39
1 4 0 6	Observadores				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 4 0 – Total	128 844 500	116 611 000	108 343 465,24	84,09

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 4 2	***Serviços externos de tradução***				
	Dotações não diferenciadas	8 196 000	8 890 000	8 274 845,04	100,96
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	137 040 500	125 501 000	116 618 310,28	85,10
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas ligadas à gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	214 000	254 000	215 980,—	100,93
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	5 515 000	6 200 000	4 950 971,49	89,77
	Artigo 1 6 1 – Total	5 729 000	6 454 000	5 166 951,49	90,19
1 6 3	***Intervenções a favor do pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	768 000	784 000	485 584,20	63,23
1 6 3 1	Mobilidade				
	Dotações não diferenciadas	700 000	754 000	636 049,44	90,86
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	230 000	238 000	198 962,27	86,51
	Artigo 1 6 3 – Total	1 698 000	1 776 000	1 320 595,91	77,77
1 6 5	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	1 275 000	1 250 000	1 095 232,08	85,90
1 6 5 2	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	1 380 000	1 365 000	3 500 000,—	253,62
1 6 5 4	Estruturas de acolhimento de crianças				
	Dotações não diferenciadas	7 162 500	6 727 500	6 167 701,36	86,11
1 6 5 5	Contribuição do Parlamento Europeu para as escolas europeias acreditadas de tipo II				
	Dotações não diferenciadas	295 000	200 000	285 000,—	96,61
	Artigo 1 6 5 – Total	10 112 500	9 542 500	11 047 933,44	109,25
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	17 539 500	17 772 500	17 535 480,84	99,98
	Título 1 – Total	**1 015 454 200**	**984 085 883**	**945 553 793,10**	**93,12**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS

1 0 0 Vencimentos e subsídios

1 0 0 0 Vencimentos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
75 846 000	72 520 000	71 860 133,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do vencimento previsto pelo Estatuto dos Deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 9.º e 10.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 1.º e 2.º.

1 0 0 4 Despesas ordinárias de viagem

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
69 200 000	73 340 000	71 418 750,—

Observações

Esta dotação destina-se a reembolsar as despesas de viagem e de estadia incorridas por ocasião de viagens cujo destino ou proveniência sejam os locais de trabalho, e de outras missões.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 10.º a 21.º e 24.º.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 5 Outras despesas de viagem

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 000 000	7 050 000	5 550 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a reembolsar as despesas complementares de viagem e as despesas com viagens efetuadas no Estado-Membro em que os deputados foram eleitos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 22.º e 23.º.

1 0 0 6 Subsídio de despesas gerais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
39 886 000	39 715 000	38 754 450,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes das atividades parlamentares dos deputados, nos termos das Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 75 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 25.º a 28.º.

1 0 0 7 Subsídios de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
181 500	181 500	175 257,06

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 7 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de estadia e de representação ligados às funções do Presidente do Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Decisão da Mesa de 17 de junho de 2009.

1 0 1 ***Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais***

1 0 1 0 Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 097 000	3 058 000	2 191 208,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente, o reembolso das despesas médicas dos deputados e os riscos de perdas e roubos de bens e objetos pessoais dos deputados.

Destina-se igualmente a cobrir o seguro e a assistência aos deputados no caso de necessidade de repatriamento, durante viagens oficiais, quando ficam gravemente doentes ou são vítimas de um acidente ou de imprevistos que impedem o decurso normal da viagem. A assistência compreende a organização do repatriamento e o pagamento das despesas respetivas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 60 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 18.º e 19.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 3.º a 9.º e 29.º.

Regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários da União Europeia.

Regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 1 *(continuação)*

1 0 1 0 *(continuação)*

Decisão da Comissão que estabelece normas gerais de aplicação relativas ao reembolso das despesas médicas.

1 0 1 2 Medidas específicas para assistir os deputados portadores de deficiência

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
775 000	798 000	653 406,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir determinadas despesas necessárias para prestar assistência a deputados portadores de deficiência grave.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 30.º.

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
939 000	1 770 000	9 544 350,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do subsídio transitório aquando da cessação do mandato de um deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 13.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 45.º a 48.º e 77.º.

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 3 Pensões

1 0 3 0 Pensões de aposentação DSD

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
11 450 000	11 450 000	10 675 653,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de pensões de aposentação após a cessação do mandato de um deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 150 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo III da Regulamentação DSD.

1 0 3 1 Pensões de invalidez DSD

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
303 000	291 000	281 721,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de uma pensão em caso de invalidez de um deputado ocorrida durante o exercício do seu mandato.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo II da Regulamentação DSD.

1 0 3 2 Pensões de sobrevivência DSD

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 313 000	2 458 000	2 207 741,36

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 3 *(continuação)*

1 0 3 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de uma pensão de sobrevivência e/ou de órfão em caso de falecimento de um deputado ou antigo deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 15 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo I da Regulamentação DSD.

1 0 3 3 Regime voluntário de pensão dos deputados

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	3 178,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição para o regime de pensão complementar voluntário dos deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 500 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 27.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 76.º e o Anexo VII da Regulamentação DSD.

1 0 5 ***Cursos de línguas e de informática***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
670 000	650 000	600 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os cursos de línguas e os cursos de informática para os deputados.

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 5 *(continuação)*

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 44.º.

Decisão da Mesa de 4 de maio de 2009 relativa aos cursos de línguas e de informática para os deputados.

1 0 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências de quaisquer atualizações das prestações aos deputados.

Esta dotação tem um caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais, nos termos do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

1 2 0 ***Remuneração e outros direitos***

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
645 973 700	623 232 883	594 444 744,13

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferidas para um país diferente do país de afetação,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários e os pagamentos efetuados pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de lhes permitir constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Destina-se também a cobrir os prémios de seguro «acidentes-atividades desportivas» para os utilizadores do centro desportivo do Parlamento Europeu em Bruxelas e Estrasburgo.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 300 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
135 000	248 000	66 500,—

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições *supra*.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 950 000	2 950 000	2 560 000,—

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou de uma transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação e reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários que forem obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— as indemnizações dos funcionários estagiários que perdem a sua qualidade de funcionário devido a incompetência manifesta,

— as indemnizações de rescisão dos contratos de agentes temporários pela instituição,

— a diferença entre as quotizações pagas pelos agentes contratuais para um regime de pensões de um Estado-Membro e as devidas ao regime da União em caso de requalificação de contrato.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 2 ***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 155 000	1 100 000	412 905,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar:

— aos funcionários passados à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares da instituição,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 0 *(continuação)*

— aos funcionários colocados em situação de licença por necessidades de organização ligadas à aquisição de novas competências no seio da instituição,

— aos funcionários e agentes temporários superiores dos grupos políticos que ocupam um lugar dos graus AD 16 e AD 15 e que foram objeto de afastamento no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte da entidade patronal relativa ao seguro de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios (com exceção dos beneficiários do artigo 42.º-C, que não têm direito ao coeficiente de correção).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 42.º-C, 50.º e o anexo IV, bem como o artigo 48.º-A do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

1 2 2 2 Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— os subsídios a pagar nos termos do Estatuto dos Funcionários ou dos Regulamentos (CE, Euratom, CECA) n.º 2689/95 e (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho;

— a quota-parte da entidade patronal relativa ao seguro de doença dos beneficiários dos subsídios,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2689/95 do Conselho, de 17 de novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 280 de 23.11.1995, p. 4).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias, nomeados para um lugar permanente no Parlamento Europeu, e de agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu (JO L 264 de 2.10.2002, p. 9).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 Outros agentes e pessoal externo

1 4 0 0 Outros agentes — Secretariado-Geral e grupos políticos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
44 392 000	41 867 289	38 317 487,57

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas seguintes, com exceção das relativas aos outros agentes afetados à Direção-Geral responsável pela segurança e que exercem funções relacionadas com a segurança de pessoas e bens, a segurança da informação, bem como a avaliação dos riscos, e das relativas aos outros agentes que exercem funções de motorista no Secretariado-Geral ou que asseguram a coordenação destes:

— a remuneração, incluindo abonos e subsídios, de outro pessoal, nomeadamente contratuais e consultores especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), a quota-parte patronal para os diversos regimes de segurança social, essencialmente para o regime comunitário, e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— o recurso a pessoal temporário,

— as faturas emitidas pelo PMO para a contratação de agentes encarregados da gestão dos dossiês administrativos dos agentes do Parlamento Europeu (nomeadamente subsídios de desemprego e direitos de pensão).

Uma parte desta dotação deverá ser utilizada para o recrutamento de agentes contratuais portadores de deficiência, nos termos da Decisão da Mesa de 7 e 9 de julho de 2008.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (Títulos IV, V e VI).

Disposições Gerais de Execução que regem os concursos e os procedimentos de seleção, recrutamento e classificação dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu (Decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2014).

1 4 0 1 Outros agentes — Segurança

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
25 233 000	22 433 711	17 222 235,—

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas seguintes relativas aos outros agentes afetados à Direção-Geral responsável pela segurança e que exercem funções relacionadas com a segurança de pessoas e bens, a segurança da informação, bem como a avaliação dos riscos:

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 1 *(continuação)*

— a remuneração de agentes contratuais e agentes contratuais auxiliares, incluindo abonos e subsídios, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— o recurso a pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (Título IV).

Disposições Gerais de Execução que regem os concursos e os procedimentos de seleção, recrutamento e classificação dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu (decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2014).

1 4 0 2 Outros agentes — Motoristas no Secretariado-Geral

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 169 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas seguintes relativas aos outros agentes que exercem funções de motorista no Secretariado-Geral ou que asseguram a coordenação destes:

— a remuneração de agentes contratuais e agentes contratuais auxiliares, incluindo abonos e subsídios, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— o recurso a pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (Título IV).

Disposições Gerais de Execução que regem os concursos e os procedimentos de seleção, recrutamento e classificação dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu (decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2014).

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 806 500	7 185 000	6 379 886,24

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas relativas à seleção, ao recrutamento e à receção dos estagiários,

— as remunerações dos estagiários com diploma de ensino superior (bolsas), incluindo, por um lado, eventuais abonos de lar, e, por outro lado, os custos de um suplemento em razão de deficiência (até 50 % do montante da bolsa),

— os subsídios pagos às pessoas em estágios de formação,

— as despesas de viagem dos estagiários,

— o custo do seguro contra riscos de doença e de acidente para os estagiários,

— as despesas geradas pela disponibilização de pessoal entre o Parlamento Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação,

— as despesas relativas ao destacamento de peritos nacionais junto do Parlamento Europeu, nomeadamente subsídios e despesas de deslocação,

— o custo do seguro contra riscos de acidente para os peritos nacionais destacados,

— os subsídios para visitas de estudo,

— a organização de ações de formação para intérpretes de conferência e tradutores, nomeadamente em colaboração com escolas de intérpretes e universidades que prestam formação no domínio da tradução, bem como a concessão de bolsas de estudo para a formação e o aperfeiçoamento profissional de intérpretes e tradutores, a compra de material didático e as despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamentação relativa à colocação de funcionários do Parlamento Europeu e agentes temporários dos grupos políticos à disposição de administrações nacionais e órgãos equiparados, bem como de organizações internacionais (Decisão da Mesa de 7 de março de 2005).

Regulamentação relativa ao destacamento de peritos nacionais no Parlamento Europeu (Decisão da Mesa de 4 de maio de 2009).

Regras internas relativas aos estágios e visitas de estudo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu (Decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 1 de fevereiro de 2013).

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 5 Despesas de interpretação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
46 244 000	45 125 000	46 423 856,43

Observações

Antigo número 1 4 0 2

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— os honorários e os subsídios assimilados, as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as outras despesas dos agentes intérpretes de conferência recrutados pelo Parlamento Europeu para reuniões organizadas pelo Parlamento Europeu para as suas próprias necessidades ou para as necessidades de outras instituições ou órgãos, quando os serviços necessários não podem ser assegurados por intérpretes funcionários ou temporários do Parlamento Europeu,

— as despesas relativas aos operadores, técnicos e gestores de conferência para as reuniões supramencionadas, quando os serviços não puderem ser assegurados por funcionários, agentes temporários ou outros agentes do Parlamento Europeu,

— as despesas relativas aos serviços prestados ao Parlamento Europeu pelos intérpretes de outras instituições regionais, nacionais e internacionais,

— as despesas relativas a atividades ligadas à interpretação, nomeadamente preparação de reuniões e formação e seleção de intérpretes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 830 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Convenção que fixa as Condições de Trabalho e o Regime Pecuniário dos Agentes Intérpretes de Conferência (AIC) (e respetivas Modalidades de Aplicação), estabelecida em 28 de julho de 1999, anotada em 13 de outubro de 2004 e revista em 31 de julho de 2008.

1 4 0 6 Observadores

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas relativas aos observadores, nos termos do artigo 13.º do Regimento do Parlamento Europeu.

1 4 2 ***Serviços externos de tradução***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 196 000	8 890 000	8 274 845,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços de tradução, datilografia, codificação e assistência técnica efetuados externamente.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 135 000 EUR.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 ***Despesas ligadas à gestão do pessoal***

1 6 1 0 Despesas de recrutamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
214 000	254 000	215 980,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas inerentes à organização dos processos de seleção de pessoal.

Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os respetivos artigos 27.º a 31.º e o artigo 33.º, bem como o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53), e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 515 000	6 200 000	4 950 971,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas à formação para melhorar as competências do pessoal, bem como o rendimento e a eficácia da instituição, por exemplo, através de cursos de línguas para as línguas oficiais de trabalho.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 Intervenções a favor do pessoal da instituição

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
768 000	784 000	485 584,20

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— no âmbito de uma política interinstitucional a favor de pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias por força da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de seguro de doença,

— as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,

— a atribuição de uma subvenção ao Comité de Pessoal e pequenas despesas do Serviço Social. As contribuições ou adiantamentos financiados pelo Comité do Pessoal aos participantes numa atividade social destinam-se a financiar atividades que possuam uma dimensão social, cultural ou linguística, mas não incluem ajudas a título individual a funcionários ou respetivas famílias,

— outras ações de caráter social, a nível institucional e interinstitucional, destinadas à integração de funcionários e agentes,

— o financiamento de medidas razoáveis de adaptação das instalações ou de despesas de análise médica ou social para os funcionários e outros agentes portadores de deficiência, bem como para os estagiários portadores de deficiência ou os funcionários e outros agentes em processo de recrutamento e os estagiários portadores de deficiência em fase de seleção, nos termos do artigo 1.º-D do Estatuto dos funcionários, nomeadamente medidas de assistência individual no local de trabalho ou durante as deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 1.º-D, o artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e o artigo 76.º.

1 6 3 1 Mobilidade

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
700 000	754 000	636 049,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas ao plano de mobilidade nos diferentes locais de trabalho.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
230 000	238 000	198 962,27

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente as iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de um centro permanente de tempos livres (atividades culturais, desportivas, de lazer, restauração).

Cobre também a participação financeira nas atividades sociais interinstitucionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 600 000 EUR.

1 6 5 ***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 275 000	1 250 000	1 095 232,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do gabinete médico nos três locais de trabalho, com inclusão da compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos, as despesas decorrentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Cobre igualmente as despesas de aquisição de certas ferramentas de trabalho consideradas necessárias por razões médicas, a par de despesas com o pessoal médico e paramédico contratual ou temporário.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 5 2 Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 380 000	1 365 000	3 500 000,—

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 *(continuação)*

1 6 5 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão da exploração dos restaurantes e cantinas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 70 000 EUR.

1 6 5 4 Estruturas de acolhimento de crianças

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 162 500	6 727 500	6 167 701,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Parlamento Europeu nas despesas relativas ao Centro da Primeira Infância e às creches externas com as quais foi celebrado um acordo.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 400 000 EUR.

1 6 5 5 Contribuição do Parlamento Europeu para as escolas europeias acreditadas de tipo II

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
295 000	200 000	285 000,—

Observações

Aplicação da Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013 (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Parlamento Europeu paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o da contribuição paga pela Comissão em nome do Parlamento Europeu às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias. Cobre as despesas relativas aos filhos do pessoal estatutário do Parlamento Europeu inscritos nas referidas escolas.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	37 169 000	33 058 000	28 433 672,09	76,50
2 0 0 1	Foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	77 584 999,73	
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	32 970 000	15 770 000	19 569 857,83	59,36
2 0 0 7	Arranjo das instalações				
	Dotações não diferenciadas	84 550 000	57 045 440	44 515 781,85	52,65
2 0 0 8	Gestão imobiliária específica				
	Dotações não diferenciadas	5 114 000	5 256 000	4 116 976,99	80,50
	Artigo 2 0 0 – Total	159 803 000	111 129 440	174 221 288,49	109,02
2 0 2	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Conservação, manutenção, gestão e limpeza dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	59 440 000	62 944 000	55 608 835,44	93,55
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	16 690 000	19 660 000	16 058 031,06	96,21
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	18 420 000	16 760 000	18 844 027,40	102,30
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	784 000	680 000	636 941,05	81,24
	Artigo 2 0 2 – Total	95 334 000	100 044 000	91 147 834,95	95,61
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	255 137 000	211 173 440	265 369 123,44	104,01
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Informática e telecomunicações***				
2 1 0 0	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	24 920 000	25 310 000	24 431 283,98	98,04
2 1 0 1	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas à infraestrutura				
	Dotações não diferenciadas	18 382 000	19 029 000	15 985 141,04	86,96

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas ao apoio geral aos utilizadores				
	Dotações não diferenciadas	13 588 000	14 170 985	13 370 460,21	98,40
2 1 0 3	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de gestão das aplicações de TIC				
	Dotações não diferenciadas	23 139 400	24 788 302	25 259 382,50	109,16
2 1 0 4	Informática e telecomunicações — Investimentos em infraestruturas				
	Dotações não diferenciadas	22 023 500	21 824 135	23 291 216,22	105,76
2 1 0 5	Informática e telecomunicações — Investimentos em projetos				
	Dotações não diferenciadas	28 086 500	25 549 621	14 417 285,70	51,33
	Artigo 2 1 0 – Total	130 139 400	130 672 043	116 754 769,65	89,72
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	6 005 000	6 014 000	2 415 168,52	40,22
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	29 356 100	30 114 385	19 982 469,18	68,07
2 1 6	***Transporte de deputados, de outras pessoas e de bens***				
	Dotações não diferenciadas	4 534 000	6 682 000	5 745 560,21	126,72
	Reservas (10 0)	*p.m.*			
		4 534 000	6 682 000	5 745 560,21	
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	170 034 500	173 482 428	144 897 967,56	85,22
	Reservas (10 0)	*p.m.*			
		170 034 500	173 482 428	144 897 967,56	
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	1 440 500	1 756 000	1 406 201,94	97,62
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	21 500,—	53,75
2 3 2	***Despesas de contencioso e danos***				
	Dotações não diferenciadas	1 110 000	1 110 000	870 825,70	78,45
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	271 000	303 000	209 661,67	77,37
2 3 7	***Mudanças***				
	Dotações não diferenciadas	1 434 000	1 440 000	1 064 561,92	74,24
2 3 8	***Outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	1 161 000	1 093 750	854 287,77	73,58
2 3 9	***Atividades do EMAS, incluindo a sua promoção, e compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu***				
	Dotações não diferenciadas	262 500	250 000	31 436,10	11,98
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	5 719 000	5 992 750	4 458 475,10	77,96
	Título 2 – Total	**430 890 500**	**390 648 618**	**414 725 566,10**	**96,25**
	Reservas (10 0)	***p.m.***			
		430 890 500	**390 648 618**	**414 725 566,10**	

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

Observações

Dado que as companhias de seguros revogaram a cobertura de riscos, é necessário cobrir o risco de conflitos laborais e de ataques terroristas nos imóveis do Parlamento Europeu através do orçamento geral da União Europeia.

Consequentemente, as dotações deste título cobrirão todas as despesas relacionadas com danos decorrentes de conflitos laborais e ataques terroristas.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
37 169 000	33 058 000	28 433 672,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos edifícios e partes de edifícios ocupados pelo Parlamento Europeu.

Cobre igualmente os impostos relativos aos imóveis. As rendas são calculadas para 12 meses e com base nos contratos existentes ou em preparação, que preveem normalmente a indexação ao custo de vida ou ao custo da construção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 500 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	77 584 999,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis nos termos de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 1 *(continuação)*

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas de acordo com as disposições do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
32 970 000	15 770 000	19 569 857,83

Observações

Este número destina-se à inscrição de dotações destinadas à construção de imóveis (trabalhos, honorários de estudos, equipamento inicial e material necessário para a entrada em funcionamento e demais custos relacionados).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 7 Arranjo das instalações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
84 550 000	57 045 440	44 515 781,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, bem como outras despesas relacionadas com os mesmos, nomeadamente honorários de arquitetos e engenheiros, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 600 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 8 Gestão imobiliária específica

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 114 000	5 256 000	4 116 976,99

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas relativas à gestão imobiliária não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente:

— a gestão e o tratamento dos resíduos,

— os controlos obrigatórios, os controlos da qualidade, as peritagens, as auditorias, o controlo da conformidade jurídica , etc.

— a biblioteca técnica,

— a assistência em matéria de gestão (*Building Helpdesk*),

— a gestão dos planos dos edifícios e do material de suporte de informação,

— outras despesas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 Despesas relativas aos imóveis

2 0 2 2 Conservação, manutenção, gestão e limpeza dos imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
59 440 000	62 944 000	55 608 835,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de conservação, manutenção, gestão e limpeza, de acordo com os contratos em vigor, dos imóveis (instalações e equipamentos técnicos) ocupados pelo Parlamento Europeu em regime de arrendamento ou de propriedade.

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições contratuais (preços, divisa escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) obtidas por cada uma delas e ter na devida conta o artigo 104.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
16 690 000	19 660 000	16 058 031,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
18 420 000	16 760 000	18 844 027,40

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Parlamento Europeu nos três locais de trabalho habituais e nos gabinetes de informação do Parlamento Europeu na União, assim como nas antenas em países terceiros.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 6 *(continuação)*

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições contratuais (preços, divisa escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) obtidas por cada uma delas e ter devidamente em conta o artigo 104.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 120 000 EUR.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
784 000	680 000	636 941,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Observações

Em matéria de concursos públicos, a instituição deve consultar as outras instituições sobre as condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 1 0 ***Informática e telecomunicações***

2 1 0 0 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de funcionamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
24 920 000	25 310 000	24 431 283,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes necessárias ao bom funcionamento dos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos sistemas do centro de informática e telecomunicações, à informática departamental e à gestão da rede.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 184 200 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 1 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas à infraestrutura

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
18 382 000	19 029 000	15 985 141,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes de gestão e conservação das infraestruturas relativas aos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, às infraestruturas relativas às redes, à cablagem, às telecomunicações, aos equipamentos individuais e aos sistemas de voto.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 165 000 EUR.

2 1 0 2 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas ao apoio geral aos utilizadores

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
13 588 000	14 170 985	13 370 460,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes de ajuda e apoio geral aos utilizadores em relação aos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito aos serviços de apoio para os deputados e para os outros utilizadores, nomeadamente para as aplicações administrativas, legislativas e as relativas à comunicação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 1 0 3 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de gestão das aplicações de TIC

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
23 139 400	24 788 302	25 259 382,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software* e a trabalhos conexos, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultoria para as atividades recorrentes de gestão das aplicações de TIC da instituição. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, às aplicações relativas aos deputados, às relativas à comunicação e às aplicações administrativas e legislativas.

Destina-se a cobrir igualmente as despesas relativas às ferramentas de TIC financiadas conjuntamente no quadro da cooperação interinstitucional no domínio das línguas, na sequência das decisões tomadas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 32 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 4 Informática e telecomunicações — Investimentos em infraestruturas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
22 023 500	21 824 135	23 291 216,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para investimentos relativos ao sistema de infraestruturas e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos sistemas do centro de informática e telecomunicações, às redes, à cablagem e aos sistemas de videoconferência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 9 000 EUR.

2 1 0 5 Informática e telecomunicações — Investimentos em projetos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
28 086 500	25 549 621	14 417 285,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de equipamento e *software* assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para investimentos relativos a projetos TIC existentes ou novos. Os investimentos dizem respeito, nomeadamente, às aplicações relativas aos deputados, às aplicações dos domínios legislativo, administrativo, financeiro e da comunicação, bem como às relativas à governação das TIC.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 600 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 005 000	6 014 000	2 415 168,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário de escritório ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso, bem como de máquinas de escritório. Destina-se igualmente a cobrir despesas diversas de gestão do mobiliário do Parlamento Europeu.

No que se refere às obras de arte, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição e compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, tais como despesas relativas a peritagens, a conservação, a molduras, a restauração, a limpeza, a seguros e a transportes ocasionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 4 Material e instalações técnicas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
29 356 100	30 114 385	19 982 469,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção, a reparação e a gestão de material e instalações técnicas, nomeadamente:

— diversos materiais e instalações técnicas, fixas e móveis, relativas à edição, segurança (incluindo os programas informáticos), restauração, edifícios, etc.,

— equipamentos, nomeadamente da tipografia, do serviço telefónico, das cantinas e centrais de compras, da segurança, do serviço técnico de conferências, do sector audiovisual, etc.,

— materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos), incluindo as prestações externas associadas,

— duas linhas telefónicas suplementares a instalar, a pedido, nos gabinetes dos deputados.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de publicidade com a revenda e a eliminação de bens inventariados, bem como as despesas relativas à assistência técnica (consultoria) para os dossiês relativamente aos quais é necessário recorrer a especialistas externos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 35 000 EUR.

2 1 6 Transporte de deputados, de outras pessoas e de bens

	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 1 6	4 534 000	6 682 000	5 745 560,21
Reservas (10 0)	*p.m.*		
Total	4 534 000	6 682 000	5 745 560,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de veículos (parque automóvel e bicicletas), bem como o aluguer de automóveis, de táxis, de autocarros e de camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros correspondentes e outras despesas de gestão. Aquando da substituição do parque automóvel ou da aquisição ou aluguer de veículos, deverá ser dada preferência aos veículos menos poluidores do ambiente, como é o caso dos automóveis híbridos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Observações

Em matéria de concursos públicos, a instituição deve consultar as outras instituições sobre as condições contratuais obtidas por cada uma delas.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 440 500	1 756 000	1 406 201,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc., bem como as despesas de gestão correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 500 EUR.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
40 000	40 000	21 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e os outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

2 3 2 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 110 000	1 110 000	870 825,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o montante de eventuais condenações do Parlamento Europeu pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e pelo Tribunal da Função Pública ou pelas jurisdições nacionais,

— as despesas com a contratação de advogados externos para representar o Parlamento Europeu nos tribunais da União e nacionais, bem como as despesas com a contratação de consultores jurídicos ou peritos para prestar assistência ao serviço jurídico,

— o reembolso de despesas com advogados no âmbito de processos disciplinares e similares,

— despesas relativas aos danos e juros,

— o montante das indemnizações acordadas por ocasião da resolução amigável de litígios, nos termos dos artigos 91.° e 92.° (ex- artigos 69.º e 70.º) do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública da União Europeia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
271 000	303 000	209 661,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio pelos serviços postais nacionais ou por empresas de correio rápido.

Destina-se igualmente a cobrir os serviços cobrados no domínio do correio.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 500 EUR.

2 3 7 Mudanças

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 434 000	1 440 000	1 064 561,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos trabalhos de mudanças e de manutenção efetuados por empresas de mudanças ou por prestações de serviços de pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 8 Outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 161 000	1 093 750	854 287,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros que não se encontram especificamente previstos noutras rubricas,

— a compra e conservação do vestuário de serviço para contínuos, motoristas, rececionistas, fiéis de armazém, pessoal de mudanças e pessoal afeto ao serviço de visitas e seminários, ao serviço do Parlamentarium, ao serviço médico, ao serviço de segurança, aos serviços de conservação dos edifícios e serviços técnicos diversos,

— diversas despesas de funcionamento e de gestão, incluindo as despesas de gestão pagas ao PMO relativamente às pensões estatutárias dos antigos deputados, bem como as aquisições de bens e serviços não especificamente previstas noutros números,

— aquisições diversas ligadas às atividades do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) (campanha de promoções, etc.).

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 8 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 9 ***Atividades do EMAS, incluindo a sua promoção, e compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
262 500	250 000	31 436,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as atividades do EMAS destinadas a melhorar o desempenho ambiental do Parlamento Europeu, incluindo a promoção dessas atividades, bem como com a compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS
CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Despesas de deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho***				
	Dotações não diferenciadas	25 370 000	27 700 000	25 160 801,87	99,18
3 0 2	***Despesas de receção e de representação***				
	Dotações não diferenciadas	1 015 000	1 388 000	790 910,91	77,92
3 0 4	***Despesas diversas com reuniões***				
3 0 4 0	Despesas diversas com reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	1 712 000	1 400 000	1 736 000,—	101,40
3 0 4 2	Reuniões, congressos e conferências				
	Dotações não diferenciadas	1 565 000	1 795 000	1 133 175,80	72,41
3 0 4 3	Despesas diversas de organização das reuniões das assembleias parlamentares, das delegações interparlamentares e de outras delegações				
	Dotações não diferenciadas	1 005 000	1 100 000	430 151,67	42,80
3 0 4 9	Despesas relativas aos serviços da agência de viagens				
	Dotações não diferenciadas	2 160 000	2 040 000	1 919 152,—	88,85
	Artigo 3 0 4 – Total	6 442 000	6 335 000	5 218 479,47	81,01
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	32 827 000	35 423 000	31 170 192,25	94,95
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	***Aquisição de conhecimentos específicos***				
	Dotações não diferenciadas	9 211 500	9 309 500	6 768 247,79	73,48
3 2 1	***Aquisição de conhecimentos especializados para os Serviços de Estudos do Parlamento Europeu, para a Biblioteca e para os Arquivos***				
	Dotações não diferenciadas	8 314 000	8 829 000	6 995 311,01	84,14
3 2 2	***Despesas de documentação***				
	Dotações não diferenciadas	2 044 000	2 010 621	378 881,87	18,54
3 2 3	***Apoio à democracia e ao reforço das capacidades parlamentares dos parlamentos de países terceiros***				
	Dotações não diferenciadas	1 175 000	1 100 000	708 187,42	60,27
3 2 4	***Produção e difusão***				
3 2 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	4 500 000	4 373 000	3 867 901,53	85,95
3 2 4 1	Publicações digitais e tradicionais				
	Dotações não diferenciadas	3 650 000	3 771 000	3 245 065,10	88,91

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO
(continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
3 2 4	*(continuação)*				
3 2 4 2	Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas				
	Dotações não diferenciadas	10 580 000	11 395 930	10 990 325,20	103,88
3 2 4 3	Parlamentarium — Centro de Visitantes do Parlamento Europeu				
	Dotações não diferenciadas	5 742 500	5 841 817	5 810 992,39	101,19
3 2 4 4	Organização e receção de grupos de visitantes, programa Euroscola e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros				
	Dotações não diferenciadas	30 845 000	30 431 966	30 859 064,13	100,05
3 2 4 5	Organização de colóquios, de seminários e de ações culturais				
	Dotações não diferenciadas	4 466 000	5 262 000	4 573 742,50	102,41
3 2 4 6	Canal de televisão do Parlamento (Web TV)				
	Dotações não diferenciadas	4 600 000	4 509 804	4 507 668,22	97,99
3 2 4 7	Casa da História Europeia				
	Dotações não diferenciadas	7 470 000	6 305 844	7 318 160,12	97,97
3 2 4 8	Despesas de informação audiovisual				
	Dotações não diferenciadas	14 490 000	14 506 000	13 018 782,11	89,85
3 2 4 9	Intercâmbio de informações com os parlamentos nacionais				
	Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	103 180,83	41,27
	Artigo 3 2 4 – Total	86 593 500	86 647 361	84 294 882,13	97,35
3 2 5	***Despesas relativas aos Gabinetes de Informação***				
	Dotações não diferenciadas	900 000	900 000	668 683,35	74,30
3 2 6	***Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência***				
3 2 6 1	Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência				
	Dotações não diferenciadas	p.m.			
	Artigo 3 2 6 – Total	p.m.			
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	108 238 000	108 796 482	99 814 193,57	92,22
	Título 3 – Total	**141 065 000**	**144 219 482**	**130 984 385,82**	**92,85**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

3 0 0 Despesas de deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
25 370 000	27 700 000	25 160 801,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação do pessoal da instituição, dos peritos nacionais destacados, dos estagiários e do pessoal das outras instituições europeias ou internacionais convidado pela instituição entre o local de afetação e um dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu (Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo), bem como as despesas de deslocações em serviço para qualquer outro local distinto dos três locais de trabalho. As despesas cobertas consistem nas despesas de transporte, nas ajudas de custo, nas despesas de alojamento e nos subsídios de compensação por horas extraordinárias. São igualmente cobertas as despesas acessórias, incluindo as despesas de anulação de títulos de transporte e de reservas de alojamento, as despesas ligadas ao sistema de faturação eletrónica e as despesas relativas ao seguro de deslocação em serviço.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas a eventuais compensações de emissões de carbono das deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 240 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

3 0 2 Despesas de receção e de representação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 015 000	1 388 000	790 910,91

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de receção, incluindo para as receções decorrentes dos trabalhos da Unidade de Avaliação das Opções Científicas e Tecnológicas (STOA), e as despesas de representação dos deputados,

— despesas de representação do presidente nas suas deslocações fora dos locais de trabalho,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

3 0 2 *(continuação)*

— despesas de representação e a participação nas despesas de secretariado do gabinete do presidente,

— despesas de receção e de representação do Secretariado-Geral, incluindo a compra de artigos e de medalhas para os funcionários que atinjam 15 e/ou 25 de anos de serviço,

— despesas diversas de protocolo, incluindo bandeiras, escaparates, convites, impressão de ementas, etc.,

— despesas de viagem e de estadia efetuadas pelos VIP que visitam a Instituição,

— despesas com a obtenção de vistos para deputados e agentes do Parlamento Europeu por ocasião de deslocações oficiais,

— despesas de receção e de representação e outras despesas específicas dos deputados que ocupam um cargo oficial no Parlamento Europeu.

3 0 4 ***Despesas diversas com reuniões***

3 0 4 0 Despesas diversas com reuniões internas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 712 000	1 400 000	1 736 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a refrigerantes e a outras bebidas e, ocasionalmente, a pequenas refeições servidas nas reuniões da instituição, bem como as despesas relativas à gestão destes serviços.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 0 4 2 Reuniões, congressos e conferências

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 565 000	1 795 000	1 133 175,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— as despesas ligadas à organização de reuniões fora dos locais de trabalho (comissões ou suas delegações, grupos políticos), incluindo, se for caso disso, as despesas de representação,

— as quotizações para as organizações internacionais das quais o Parlamento ou um dos seus órgãos é membro (União Interparlamentar, associação dos secretários-gerais dos Parlamentos, Grupo 12 + na União Interparlamentar),

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

3 0 4 2 *(continuação)*

— o reembolso à Comissão, com base num acordo de serviços assinado entre o Parlamento e a Comissão, da quota-parte devida pelo Parlamento a título das despesas de fabrico dos livres-trânsitos comunitários (equipamento, pessoal e material), em conformidade com o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades (artigo 6.º), o artigo 23.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, os artigos 11.º e 81.º do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, bem como o Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 que fixa as formas dos livres-trânsitos emitidos pela União Europeia (JO L 353 de 28.12.2013, p. 26).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 20 000 EUR.

3 0 4 3 Despesas diversas de organização das reuniões das assembleias parlamentares, das delegações interparlamentares e de outras delegações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 005 000	1 100 000	430 151,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, outras despesas não cobertas pelo capítulo 1 0 e pelo artigo 3 0 0, ligadas à organização de reuniões:

— das delegações à Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE, da Assembleia Parlamentar EUROLAT, da Assembleia Parlamentar Euronest, bem como dos seus órgãos,

— da Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo (AP-UPM), das suas comissões e da sua Mesa e a contribuição do Parlamento Europeu para o orçamento do secretariado da AP-UPM ou a assunção direta das despesas que representam a parte do Parlamento Europeu no orçamento do AP-UPM,

— das delegações interparlamentares, das delegações *ad hoc*, das comissões parlamentares mistas, das comissões parlamentares de cooperação, das delegações parlamentares junto da OMC e da Conferência Parlamentar sobre a OMC e do seu Comité Diretor.

3 0 4 9 Despesas relativas aos serviços da agência de viagens

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 160 000	2 040 000	1 919 152,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correntes da agência de viagens contratada pelo Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

3 2 0 Aquisição de conhecimentos específicos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 211 500	9 309 500	6 768 247,79

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— os custos dos contratos com peritos qualificados e institutos de investigação para os estudos e as outras atividades de investigação (seminários, mesas redondas, painéis ou audições de peritos, conferências) levadas a cabo para os órgãos do Parlamento Europeu, as comissões parlamentares, as delegações parlamentares e a administração,

— a aquisição ou contratação de fontes de informação especializadas, nomeadamente bases de dados especializadas, literatura e apoio técnico nesse domínio, sempre que seja necessário complementar os contratos com peritos acima mencionados,

— as despesas de viagem, de estadia e as despesas acessórias dos peritos e de outras personalidades, incluindo das pessoas que apresentaram petições ao Parlamento Europeu, convocados para participarem nas comissões, nas delegações e nos grupos de estudo e de trabalho, bem como nos seminários (*workshops*),

— as despesas de difusão dos produtos dos estudos parlamentares internos ou externos e de outros produtos pertinentes, em benefício da instituição e do público (nomeadamente através de publicações na Internet, de bases de dados internas, de brochuras e de publicações),

— as despesas relativas ao recurso a pessoas externas para participarem no trabalho de órgãos como o conselho disciplinar ou a instância especializada em irregularidades financeiras.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

3 2 1 Aquisição de conhecimentos especializados para os Serviços de Estudos do Parlamento Europeu, para a Biblioteca e para os Arquivos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 314 000	8 829 000	6 995 311,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades da DG EPRS, em particular:

— a aquisição de conhecimentos especializados e de apoio às atividades de investigação do Parlamento Europeu (incluindo artigos, estudos, ateliês, seminários, mesas redondas, grupos de peritos e conferências), que poderão ser realizadas, se necessário, em parceria com outras instituições, organizações internacionais, departamentos de investigação e bibliotecas de parlamentos nacionais, grupos de reflexão, órgãos de investigação e outros peritos qualificados;

— a aquisição de conhecimentos especializados nos domínios do estudo de impacto/avaliação *ex ante* e *ex post*, do valor acrescentado europeu e da avaliação de opções científico-tecnológicas (STOA);

— a aquisição ou o aluguer de livros, revistas, jornais, bases de dados, produtos de agências noticiosas e qualquer outro suporte de informação para a biblioteca em diferentes formatos, incluindo as despesas com direitos de autor, o sistema de gestão de qualidade, os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação, bem como outros serviços pertinentes;

— o custo dos serviços externos de arquivo (organização, seleção, descrição, transposição para diferentes suportes e desmaterialização, e aquisição de fontes de arquivo primárias);

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 1 *(continuação)*

— a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção de documentação especial de biblioteca e de arquivo e de materiais especiais de mediateca, incluindo os materiais e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos, bem como de materiais de encadernação e conservação;

— as despesas de difusão dos produtos da investigação parlamentar interna ou externa e de outros produtos pertinentes, em benefício da instituição e do público (nomeadamente através de publicações na Internet, de bases de dados internas, brochuras e publicações);

— as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias de peritos e outras pessoas convidadas a participar em apresentações, seminários, ateliês e outras atividades deste tipo organizadas pela Direção-Geral EPRS;

— a participação do grupo de avaliação das opções científicas e tecnológicas (grupo STOA) em atividades de órgãos científicos europeus e internacionais;

— as obrigações do Parlamento Europeu em virtude de acordos de cooperação internacionais e/ou interinstitucionais, incluindo a contribuição do Parlamento Europeu para os encargos financeiros relativos à gestão dos arquivos históricos da União nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) n.° 354/83 do Conselho.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as respetivas alterações (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Decisão da Mesa, de 28 de novembro de 2001 relativa ao acesso público aos documentos do Parlamento Europeu, com a última redação que lhe foi dada em 22 de junho de 2011 (JO C 216 de 22.7.2011, p. 19).

Decisão da Mesa, de 16 de dezembro de 2002, sobre as regras referentes aos arquivos do Parlamento Europeu, consolidada em 3 de maio de 2004.

Decisão da Mesa, de 10 de março de 2014, referente à aquisição pelo Parlamento Europeu de arquivos privados de deputados e antigos deputados.

3 2 2 ***Despesas de documentação***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 044 000	2 010 621	378 881,87

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas assinaturas e os contratos de serviços para revistas de imprensa e recortes de imprensa,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo de publicações periódicas ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos dessas publicações,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— a aquisição de dicionários e léxicos novos, ou sua substituição, em todos os formatos, nomeadamente para as novas secções linguísticas, e de outras obras destinadas aos serviços linguísticos e às Unidades de Qualidade Legislativa.

3 2 3 ***Apoio à democracia e ao reforço das capacidades parlamentares dos parlamentos de países terceiros***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 175 000	1 100 000	708 187,42

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas relativas a programas de intercâmbio de informação e de cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais dos países de pré-adesão, em particular os Balcãs Ocidentais e a Turquia;

— as despesas ligadas à promoção das relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais democraticamente eleitos de países terceiros (com a exceção dos indicados no travessão anterior), bem como as correspondentes organizações parlamentares regionais. As atividades em causa destinam-se, nomeadamente, a reforçar a capacidade parlamentar nas democracias novas e emergentes, em particular na vizinhança Europeia (Sul e Leste);

— as despesas relativas à promoção de atividades de apoio à mediação, e programas para jovens líderes políticos da União Europeia e de países da vizinhança Europeia;

— as despesas relativas à organização do Prémio Sakharov (nomeadamente o montante do prémio, as despesas de viagem e de acolhimento dos laureados, as despesas de funcionamento da rede Sakharov e as despesas de viagem dos membros da rede) e às atividades destinadas a promover os direitos humanos.

Estas operações incluem visitas de informação ao Parlamento Europeu em Bruxelas, no Luxemburgo e em Estrasburgo, e as dotações cobrem total ou parcialmente as despesas dos participantes, nomeadamente as viagens, as deslocações, o alojamento e as ajudas de custo.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão da Mesa de 12 de dezembro de 2011 relativa à criação de uma Direção de Apoio à Democracia na Direção-Geral EXPO.

3 2 4 ***Produção e difusão***

3 2 4 0 Jornal Oficial

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 500 000	4 373 000	3 867 901,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte da instituição nas despesas de publicação, difusão e outras despesas conexas do Serviço das Publicações no que respeita aos textos a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3 2 4 1 Publicações digitais e tradicionais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 650 000	3 771 000	3 245 065,10

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— a totalidade das despesas de edição digital (sítios intranet) e tradicional (documentos e impressos diversos, em regime de subcontratação), incluindo a distribuição,

— a atualização e a manutenção evolutiva e corretiva dos sistemas editoriais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 6 000 EUR.

3 2 4 2 Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 580 000	11 395 930	10 990 325,20

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com publicações de informação, incluindo publicações eletrónicas, atividades de informação, relações públicas, participação em manifestações públicas e em exposições e feiras comerciais nos Estados-Membros, nos países candidatos à adesão e nos países em que o Parlamento Europeu dispõe de um gabinete de ligação, bem como a atualização do Observatório Legislativo (OEIL) e o desenvolvimento de ferramentas ou meios destinados a reforçar e facilitar a sua acessibilidade ao público através de equipamentos móveis.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 2 4 3 Parlamentarium — Centro de Visitantes do Parlamento Europeu

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 742 500	5 841 817	5 810 992,39

Observações

Esta dotação destina-se ao financiamento do Parlamentarium — Centro de Visitantes do Parlamento Europeu em Bruxelas, bem como as instalações, exposições e materiais adaptados ou reproduzidos para utilização separada no exterior de Bruxelas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 9 300 EUR

3 2 4 4 Organização e receção de grupos de visitantes, programa Euroscola e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
30 845 000	30 431 966	30 859 064,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as subvenções concedidas a grupos de visitantes, assim como as despesas de enquadramento e com infraestruturas conexas, o financiamento de bolsas de estágios para multiplicadores de opinião de países terceiros (EUVP) e as despesas de funcionamento dos programas Euroscola, Euromed-Scola e Euronest-Scola. Os programas EuroMed-Scola e Euronest-Scola decorrem alternadamente todos os anos, exceto nos anos eleitorais, nos locais de trabalho do Parlamento Europeu em Estrasburgo ou em Bruxelas.

Esta dotação será aumentada todos os anos mediante a utilização de um deflator que tome em consideração as oscilações no RNB e nos preços.

Cada deputado ao Parlamento Europeu tem o direito de convidar no máximo cinco grupos por ano civil, num total de 110 visitantes.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 4 *(continuação)*

Está incluído um montante apropriado para visitantes portadores de deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão da Mesa, de 16 de dezembro de 2002 sobre a regulamentação relativa ao acolhimento de grupos de visitantes e aos programas Euroscola, Euromed-Scola e Euronest-Scola, com a última redação que lhe foi dada em 26 de fevereiro de 2013.

3 2 4 5 Organização de colóquios, de seminários e de ações culturais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 466 000	5 262 000	4 573 742,50

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas ou subvenções relacionadas com a organização de colóquios e seminários nacionais ou internacionais para multiplicadores de opinião originários dos Estados-Membros e dos países em vias de adesão e dos países nos quais o Parlamento Europeu dispõe de um gabinete de ligação, assim como as despesas com a organização de colóquios e simpósios parlamentares e o financiamento de iniciativas culturais de interesse europeu, como o Prémio LUX do Parlamento Europeu para o cinema europeu,

— as despesas ligadas à realização das «ações especiais nos hemiciclos» em Estrasburgo e Bruxelas de acordo com o programa anual aprovado pela Mesa,

— as medidas e os instrumentos de apoio ao multilinguismo, como seminários e conferências, reuniões com formadores de intérpretes ou de tradutores, as medidas e ações de sensibilização para o multilinguismo e a promoção da profissão de intérprete ou de tradutor, incluindo um programa de subvenções para universidades, escolas e outras organizações que oferecem cursos de interpretação ou de tradução, soluções de comunicação virtual, bem como a participação em ações e medidas semelhantes organizadas em conjunto com outros serviços no âmbito da cooperação interinstitucional e internacional.

Esta dotação cobre igualmente as despesas ligadas à organização destas atividades, incluindo o recurso à prestação de serviços, as despesas de restauração e as despesas ligadas a convites dirigidos a jornalistas para a cobertura destas atividades.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

3 2 4 6 Canal de televisão do Parlamento (Web TV)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 600 000	4 509 804	4 507 668,22

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os custos relacionados com a produção e o acolhimento de clipes para a internet e de material audiovisual pronto a difundir (EuroparlTV), de acordo com a estratégia de comunicação do Parlamento Europeu.

3 2 4 7 Casa da História Europeia

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 470 000	6 305 844	7 318 160,12

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as atividades da Casa da História Europeia, como trabalhos específicos de arranjo das instalações, a aquisição de coleções, a organização de exposições e as despesas de exploração, incluindo os custos relativos à compra de livros, revistas e outras publicações relacionados com a atividade da Casa da História Europeia.

Destina-se igualmente o cobrir os custos dos contratos com peritos qualificados e institutos de investigação para os estudos e as outras atividades de investigação (seminários, mesas redondas, painéis de peritos, conferências) realizadas pela Casa da História Europeia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 000 EUR.

3 2 4 8 Despesas de informação audiovisual

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 490 000	14 506 000	13 018 782,11

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— o orçamento de funcionamento do setor audiovisual (prestação em régie e assistência externa, nomeadamente os serviços técnicos nas estações de rádio e televisão, realização, produção e coprodução de programas audiovisuais, aluguer de feixes e transmissão de programas de rádio e televisão, e outras ações de desenvolvimento das relações da instituição com os órgãos de difusão audiovisuais),

— as despesas relativas à transmissão em direto das sessões plenárias e das reuniões das comissões parlamentares na internet,

— a criação de arquivos adequados, a fim de garantir o acesso permanente dos meios de comunicação social e dos cidadãos a estas informações.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 8 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 13 000 EUR.

Bases jurídicas

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2002, sobre as orientações relativas ao processo orçamental 2003 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 72).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 maio 2002, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2003 (JO C 180 E de 31.7.2003, p. 150).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de maio de 2003, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2004 (JO C 67 E de 17.3.2004, p. 179).

3 2 4 9 Intercâmbio de informações com os parlamentos nacionais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
250 000	250 000	103 180,83

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas suportadas com a promoção das relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais. Abrange as relações parlamentares não cobertas pelos capítulos 1 0 e 3 0, o intercâmbio de informação e documentação, a assistência à análise e gestão dessa informação, incluindo o intercâmbio com o Centro Europeu de Investigação e Documentação Parlamentares (CERDP),

— o financiamento de programas de cooperação e de ações de formação de funcionários dos referidos parlamentos e, de um modo geral, as atividades destinadas a reforçar as respetivas capacidades parlamentares,

Estas ações de formação incluem visitas de informação ao Parlamento Europeu em Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo; as dotações cobrem total ou parcialmente as despesas dos participantes, em particular, viagens, deslocações, alojamento e ajudas de custo,

— as despesas com ações de cooperação, especialmente as relacionadas com a atividade legislativa, as ações relacionadas com a atividade de documentação, de análise e de informação, bem como as de proteção do domínio www.ipex.eu, inclusivamente as ações efetuadas no CERDP.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais em matéria de controlo parlamentar da PESC/PCSD, nos termos do disposto no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente nos artigos 9.º e 10.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 9 *(continuação)*

Bases jurídicas

Conferências dos presidentes das assembleias parlamentares europeias (junho de 1977) e dos parlamentos da União Europeia (setembro de 2000, março de 2001).

3 2 5 Despesas relativas aos Gabinetes de Informação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
900 000	900 000	668 683,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas gerais e pequenas despesas diversas relacionadas com os gabinetes de informação do Parlamento Europeu (designadamente, material de escritório, telecomunicações, despesas de porte, manutenção, transporte, armazenamento, objetos promocionais genéricos e bases de dados).

3 2 6 Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência

3 2 6 1 Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.		

Observações

A fim de responder às necessidades dos deputados e divulgar adequadamente o trabalho do Parlamento Europeu, é necessário um centro de comunicação social bem equipado, que poderia igualmente ser utilizado para diferentes fins fora das sessões plenárias. As dotações no âmbito da presente rubrica visam, por conseguinte, apoiar a melhoria do equipamento técnico e dos meios audiovisuais, atendendo ao crescente interesse na comunicação social, ao reforço da importância das redes sociais e às necessidades adicionais dos deputados, e continuar a desenvolver uma cooperação mais estreita entre o Parlamento Europeu, a ARTE, as universidades e as escolas locais, com vista a estabelecer uma plataforma europeia de comunicação, por exemplo para formar jovens jornalistas, fora das sessões plenárias.

Bases jurídicas

N° 30 da resolução do Parlamento Europeu, de 29 de abril de 2015, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2016 (JO C 346 de 21.9.2016, p. 188).

N° 54 da resolução do Parlamento Europeu, de 14 de abril de 2016, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2017 (Textos Aprovados, P8_TA(2016) 0132).

TÍTULO 4

DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES
CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR
CAPÍTULO 4 4 — REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E DOS ANTIGOS DEPUTADOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Despesas administrativas de funcionamento e despesas ligadas às atividades políticas e de informação dos grupos políticos e dos deputados não inscritos***				
	Dotações não diferenciadas	62 000 000	61 000 000	58 950 000,—	95,08
4 0 2	***Financiamento dos partidos políticos europeus***				
	Dotações não diferenciadas	31 905 000	31 400 000	27 913 879,—	87,49
4 0 3	***Financiamento das fundações políticas europeias***				
	Dotações não diferenciadas	19 000 000	18 700 000	16 060 699,—	84,53
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	112 905 000	111 100 000	102 924 578,—	91,16
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 2	***Despesas relativas à assistência parlamentar***				
	Dotações não diferenciadas	207 991 000	202 140 000	184 233 696,17	88,58
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	207 991 000	202 140 000	184 233 696,17	88,58
	CAPÍTULO 4 4				
4 4 0	***Despesas de reuniões e outras atividades de antigos deputados***				
	Dotações não diferenciadas	210 000	210 000	200 000,—	95,24
4 4 2	***Custo das reuniões e de outras atividades da Associação Parlamentar Europeia***				
	Dotações não diferenciadas	210 000	210 000	200 000,—	95,24
	CAPÍTULO 4 4 – TOTAL	420 000	420 000	400 000,—	95,24
	Título 4 – Total	**321 316 000**	**313 660 000**	**287 558 274,17**	**89,49**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 4

DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

4 0 0 Despesas administrativas de funcionamento e despesas ligadas às atividades políticas e de informação dos grupos políticos e dos deputados não inscritos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
62 000 000	61 000 000	58 950 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os grupos políticos e para os deputados não inscritos:

— as despesas de secretariado, administrativas e de funcionamento,

— as despesas ligadas às suas atividades políticas e de informação no âmbito das atividades políticas da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão da Mesa de 30 de junho de 2003 sobre a regulamentação aplicável à utilização das dotações da rubrica orçamental 4 0 0, alterada em 27 de abril de 2015.

4 0 2 Financiamento dos partidos políticos europeus

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
31 905 000	31 400 000	27 913 879,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os partidos políticos a nível europeu. Há que assegurar uma boa governação e um controlo rigoroso da utilização dos fundos.

Bases jurídicas

Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º.

Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO L 297 de 15.11.2003, p. 1).

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES *(continuação)*

4 0 2 *(continuação)*

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 29 de março de 2004, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento e do Conselho relativo ao Estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO C 112 de 9.4.2011, p. 1).

4 0 3 ***Financiamento das fundações políticas europeias***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
19 000 000	18 700 000	16 060 699,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as fundações políticas a nível europeu. Há que assegurar uma boa governação e um controlo rigoroso da utilização dos fundos.

Bases jurídicas

Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º.

Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO L 297 de 15.11.2003, p. 1).

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 29 de março de 2004, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento e do Conselho relativo ao Estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO C 112 de 9.4.2011, p. 1).

CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR

4 2 2 ***Despesas relativas à assistência parlamentar***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
207 991 000	202 140 000	184 233 696,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal e aos prestadores de serviços encarregados da assistência parlamentar aos deputados, bem como as despesas ligadas a terceiros pagadores.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as diferenças de câmbio a cargo do orçamento do Parlamento Europeu, nos termos das disposições aplicáveis ao reembolso das despesas de assistência parlamentar, bem como as despesas ligadas a prestações de serviços de apoio à gestão da assistência parlamentar.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 775 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR *(continuação)*

4 2 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 21.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 33.º a 44.º.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o artigo 5.º-A e os artigos 125.º a 139.º.

Decisão da Mesa, de 14 de abril de 2014, sobre medidas de aplicação do título VII do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 4 — REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E DOS ANTIGOS DEPUTADOS

4 4 0 ***Despesas de reuniões e outras atividades de antigos deputados***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
210 000	210 000	200 000,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de realização de reuniões da associação de antigos deputados do Parlamento Europeu, bem como, se for caso disso, outras despesas conexas.

4 4 2 ***Custo das reuniões e de outras atividades da Associação Parlamentar Europeia***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
210 000	210 000	200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização de reuniões da Associação Parlamentar Europeia, bem como, se for caso disso, outras despesas conexas.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

CAPÍTULO 5 0 — DESPESAS DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E DO COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Despesas operacionais da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.		
5 0 1	***Despesas relacionadas com o Comité composto por personalidades independentes***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.		
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**		

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

CAPÍTULO 5 0 — DESPESAS DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E DO COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

5 0 0 Despesas operacionais da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, a fim de assegurar o seu funcionamento pleno e independente.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 e 7.

5 0 1 Despesas relacionadas com o Comité composto por personalidades independentes

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o secretariado e o financiamento do Comité composto por personalidades independentes.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS
CAPÍTULO 10 3 — RESERVA PARA O ALARGAMENTO
CAPÍTULO 10 4 — RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO
CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS EDIFÍCIOS
CAPÍTULO 10 6 — RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO 10 8 — RESERVA EMAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	864 300	6 000 000	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	864 300	6 000 000	0,—	0
	CAPÍTULO 10 3	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 4	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 4 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 5	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 6	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 8	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**864 300**	**6 000 000**	**0,—**	**0**
	TOTAL GERAL	**1 909 590 000**	**1 838 613 983**	**1 778 822 019,19**	**93,15**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
864 300	6 000 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, não previsíveis, decorrentes de decisões orçamentais tomadas durante o exercício.

CAPÍTULO 10 3 — RESERVA PARA O ALARGAMENTO

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da preparação da instituição para o alargamento.

CAPÍTULO 10 4 — RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da política de informação e de comunicação.

CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS EDIFÍCIOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS EDIFÍCIOS *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de investimento imobiliário e de remodelação efetuadas pela instituição. Solicita-se à Mesa do Parlamento Europeu que adote uma estratégia de longo prazo coerente e responsável no domínio imobiliário, que tenha em conta o problema específico do aumento dos custos de manutenção, as necessidades em termos de custos de renovação e segurança e que assegure a sustentabilidade do orçamento do Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 10 6 — RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos projetos prioritários em fase de desenvolvimento da instituição.

CAPÍTULO 10 8 — RESERVA EMAS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Na sequência das decisões a tomar pela Mesa para a execução do plano de ação do EMAS, nomeadamente após a auditoria do Parlamento Europeu sobre o carbono, a presente dotação destina-se a financiar as rubricas operacionais correspondentes.

PARLAMENTO EUROPEU

PESSOAL
Secção I — Parlamento Europeu

Grupo de funções e graus	Parlamento Europeu							
	2017				2016			
	Lugares permanentes		Lugares temporários		Lugares permanentes		Lugares temporários	
			Diversos	Grupos políticos			Diversos	Grupos políticos
Não classificados	1	—	—	—	1	—	—	—
AD 16	13	—	1	7	13	—	1	7
AD 15	54	—	1	5	47	—	1	4
AD 14	214	2	7	36	223	2	7	30
AD 13	439	8	2	38	443	8	2	40
AD 12	294	—	13	60	242	—	12	64
AD 11	154	—	7	29	174	—	6	30
AD 10	213	—	7	25	195	—	9	25
AD 9	149	—	6	32	177	—	6	29
AD 8	446	—	7	40	433	—	3	37
AD 7	311	—	2	65	286	—	6	59
AD 6	181	—	8	46	196	—	8	48
AD 5	143	—	5	88	220	—	5	63
Total AD	2 611	10	66	471	2 649	10	66	436
AST 11	120	10	—	37	120	10	—	36
AST 10	82	—	20	35	84	—	20	33
AST 9	570	—	4	42	491	—	4	44
AST 8	288	—	6	39	308	—	6	40
AST 7	321	—	2	47	388	—	2	43
AST 6	304	—	6	73	309	—	6	72
AST 5	376	—	19	70	305	—	19	74
AST 4	354	—	3	90	393	—	3	78
AST 3	216	—	15	84	231	—	16	78
AST 2	38	—	—	53	88	—	—	58
AST 1	2	—	—	94	45	—	—	67
Total AST	2 671	10	75	664	2 762	10	76	623
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	50	—	—	—	50	—	—	—
AST/SC 1	134	—	—	—	134	—	—	—
Total AST/SC	184	—	—	—	184	—	—	—
Totais	**5 467** (1)	**20** (2)	**141** (3)	**1 135**	**5 596**	**20** (2)	**142**	**1 059**
Total geral	**6 743**				**6 797** (4)			

(1) Dos quais três promoções ad personam (três AD 14 para AD 15) atribuídas em casos excecionais a funcionários de mérito.

(2) Reserva virtual para os funcionários destacados no interesse do serviço não incluída no total geral.

(3) Incluindo um lugar temporário AD 12 para o Diretor da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias.

(4) O acordo de cooperação interinstitucional, assinado em 5 de fevereiro de 2014 entre o Parlamento, o Comité das Regiões e o Comité Económico e Social, prevê que até 80 novos lugares (60 AD e 20 AST) sejam transferidos destes comités para o Parlamento. Esta operação será levada a cabo gradualmente, com início no outono de 2014, e a inclusão dos lugares em questão no quadro de pessoal do Parlamento (já realizada em 2014) deverá ser compensada pela supressão do número de lugares correspondentes nos quadros de pessoal dos comités.

SECÇÃO II

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício financeiro de 2017

Rubrica	Montante
Despesas	561 576 000
Receitas próprias	– 52 495 000
Contribuição a cobrar	**509 081 000**

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	26 381 000	25 490 000	22 856 747,—	86,64
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	3 530 000	3 192 000	4 389 231,—	124,34
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	29 911 000	28 682 000	27 245 978,—	91,09
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	22 584 000	21 733 000	22 861 582,—	101,23
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	2 671 910,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	22 584 000	21 733 000	25 533 492,—	113,06
	Título 4 – Total	**52 495 000**	**50 415 000**	**52 779 470,—**	**100,54**

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
26 381 000	25 490 000	22 856 747,—

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
3 530 000	3 192 000	4 389 231,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
22 584 000	21 733 000	22 861 582,—

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2 671 910,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 48.º do anexo VIII.

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	28 570,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	71 488,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	100 058,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	100 058,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto do arrendamento de móveis e equipamento***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***	p.m.	p.m.	567 672,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	567 672,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	1 377,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 377,—	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	227 912,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	102 034,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	329 946,—	

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	16 297 919,—	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	22 695,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	1 470 668,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	17 791 282,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Indemnizações diversas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	173 988,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	173 988,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**18 964 323,—**	

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	28 570,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	71 488,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 2 ***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 ***Produto do arrendamento de móveis e equipamento***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	567 672,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 377,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	227 912,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	102 034,—

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	16 297 919,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	22 695,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
(continuação)

5 7 2 Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 470 668,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Indemnizações diversas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	173 988,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 2	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 1	***Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas***				
6 3 1 1	Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 177 892,—	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	1 177 892,—	
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 177 892,—	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**1 177 892,—**	

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 2 Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 1 Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas

6 3 1 1 Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 177 892,—

Observações

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen — Ata final — (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	p.m.	p.m.	2,—	
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 7 0 0 – Total	p.m.	p.m.	2,—	
7 0 9	***Outros juros***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	2,—	
	Título 7 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**2,—**	

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

7 0 9 Outros juros

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Novo artigo

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	9,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	9,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**9,—**	
	TOTAL GERAL	**52 495 000**	**50 415 000**	**72 921 696,—**	**138,91**

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	9,—

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	1 322 000	1 302 000	994 898,—
1 1	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	315 446 000	299 452 000	283 827 465,—
1 2	OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS	14 149 000	13 306 000	12 068 985,—
1 3	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	9 407 000	9 242 000	8 489 088,—
	Título 1 – Total	**340 324 000**	**323 302 000**	**305 380 436,—**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	57 789 000	55 768 000	71 008 420,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	48 449 000	46 204 000	41 451 817,—
2 2	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO	113 014 000	117 780 000	82 160 133,—
	Título 2 – Total	**219 252 000**	**219 752 000**	**194 620 370,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	2 000 000	2 000 000	
	Título 10 – Total	**2 000 000**	**2 000 000**	
	TOTAL GERAL	**561 576 000**	**545 054 000**	**500 000 806,—**

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 0 0 0	Vencimento de base				
	Dotações não diferenciadas	335 000	319 000	310 335,—	92,64
1 0 0 1	Direitos ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	68 000	66 000	68 818,—	101,20
1 0 0 2	Direitos ligados à situação pessoal				
	Dotações não diferenciadas	10 000	9 000	8 977,—	89,77
1 0 0 3	Regime de segurança social				
	Dotações não diferenciadas	14 000	13 000	13 113,—	93,66
1 0 0 4	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	675 000	675 000	426 849,—	63,24
1 0 0 6	Direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	1 000,—	
	Artigo 1 0 0 – Total	1 102 000	1 082 000	829 092,—	75,24
1 0 1	***Cessação de funções***				
1 0 1 0	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	170 000	170 000	165 806,—	97,53
	Artigo 1 0 1 – Total	170 000	170 000	165 806,—	97,53
1 0 2	***Dotação provisional***				
1 0 2 0	Dotação provisional para alterações de direitos				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	0,—	
	Artigo 1 0 2 – Total	50 000	50 000	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	1 322 000	1 302 000	994 898,—	75,26
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 1 0 0	Vencimentos de base				
	Dotações não diferenciadas	236 814 000	223 785 000	214 421 734,—	90,54

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 1 0	*(continuação)*				
1 1 0 1	Direitos estatutários ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	1 850 000	1 950 000	1 275 945,—	68,97
1 1 0 2	Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente				
	Dotações não diferenciadas	59 571 000	57 214 000	55 075 847,—	92,45
1 1 0 3	Cobertura social				
	Dotações não diferenciadas	9 452 000	9 032 000	8 971 696,—	94,92
1 1 0 4	Coeficientes de correção				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	97 524,—	195,05
1 1 0 5	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	1 500 000	1 500 000	1 142 126,—	76,14
1 1 0 6	Direitos estatutários relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 600 000	2 700 000	2 187 077,—	84,12
	Artigo 1 1 0 – Total	311 837 000	296 231 000	283 171 949,—	90,81
1 1 1	***Cessação de funções***				
1 1 1 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço (em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto)				
	Dotações não diferenciadas	171 000	56 000	162 608,—	95,09
1 1 1 1	Subsídios por cessação definitiva de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 1 2	Direitos dos antigos secretários-gerais				
	Dotações não diferenciadas	665 000	506 000	492 908,—	74,12
	Artigo 1 1 1 – Total	836 000	562 000	655 516,—	78,41
1 1 2	***Dotação provisional***				
1 1 2 0	Dotação provisional (funcionários e temporários)				
	Dotações não diferenciadas	2 767 000	2 653 000	0,—	
1 1 2 1	Dotação provisional (funcionários aposentados e que cessaram funções)				
	Dotações não diferenciadas	6 000	6 000	0,—	
	Artigo 1 1 2 – Total	2 773 000	2 659 000	0,—	
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	315 446 000	299 452 000	283 827 465,—	89,98

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Outros agentes e prestações externas***				
1 2 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	9 706 000	9 189 000	8 472 464,—	87,29
1 2 0 1	Peritos nacionais destacados				
	Dotações não diferenciadas	973 000	953 000	850 647,—	87,43
1 2 0 2	Estágios				
	Dotações não diferenciadas	670 000	650 000	613 505,—	91,57
1 2 0 3	Prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	2 498 000	2 215 000	1 953 850,—	78,22
1 2 0 4	Prestações de serviço suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	178 519,—	89,26
	Artigo 1 2 0 – Total	14 047 000	13 207 000	12 068 985,—	85,92
1 2 2	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	102 000	99 000		
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	14 149 000	13 306 000	12 068 985,—	85,30
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	***Despesas relativas à gestão do pessoal***				
1 3 0 0	Despesas diversas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	181 000	173 000	162 171,—	89,60
1 3 0 1	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	1 992 000	1 970 000	1 936 760,—	97,23
	Artigo 1 3 0 – Total	2 173 000	2 143 000	2 098 931,—	96,59
1 3 1	***Intervenções a favor do pessoal da instituição***				
1 3 1 0	Ajudas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	12 630,—	42,10
1 3 1 1	Relações sociais do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	117 000	117 000	116 525,—	99,59

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 3 1	*(continuação)*				
1 3 1 2	Apoio complementar aos deficientes				
	Dotações não diferenciadas	210 000	210 000	148 442,—	70,69
1 3 1 3	Outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	66 000	66 000	65 600,—	99,39
	Artigo 1 3 1 – Total	423 000	423 000	343 197,—	81,13
1 3 2	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 3 2 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	498 000	450 000	482 161,—	96,82
1 3 2 1	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 3 2 2	Creches e infantários				
	Dotações não diferenciadas	2 683 000	2 646 000	2 525 017,—	94,11
	Artigo 1 3 2 – Total	3 181 000	3 096 000	3 007 178,—	94,54
1 3 3	***Deslocações em serviço***				
1 3 3 1	Despesas de deslocação em serviço do Secretariado-Geral do Conselho				
	Dotações não diferenciadas	2 980 000	2 980 000	2 406 597,—	80,76
1 3 3 2	Despesas de viagem de funcionários relacionadas com o Conselho Europeu				
	Dotações não diferenciadas	650 000	600 000	633 185,—	97,41
	Artigo 1 3 3 – Total	3 630 000	3 580 000	3 039 782,—	83,74
1 3 4	***Contribuição paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	9 407 000	9 242 000	8 489 088,—	90,24
	Título 1 – Total	**340 324 000**	**323 302 000**	**305 380 436,—**	**89,73**

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Vencimento de base

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
335 000	319 000	310 335,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o vencimento de base do Presidente do Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 1 Direitos ligados à função

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
68 000	66 000	68 818,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à função do Presidente do Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/EU do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322, de 9.12.2009, p. 35).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 2 Direitos ligados à situação pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 000	9 000	8 977,—

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à situação pessoal do Presidente do Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 3 Regime de segurança social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 000	13 000	13 113,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro do Presidente do Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 4 Outras despesas de gestão

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
675 000	675 000	426 849,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço do Presidente do Conselho Europeu,

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 4 *(continuação)*

— as despesas de representação do Presidente do Conselho Europeu relacionadas com o exercício das suas funções e no âmbito das atividades da instituição,

— as despesas transitórias relacionadas com a preparação da assunção ou cessação de funções do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 0 6 Direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	1 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções do Presidente do Conselho Europeu.

1 0 1 ***Cessação de funções***

1 0 1 0 Pensões

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
170 000	170 000	165 806,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio transitório/a pensão de aposentação dos antigos Presidentes do Conselho Europeu,

— as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e/ou órfãos dos antigos Presidentes do Conselho Europeu,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados às pensões de aposentação dos antigos Presidentes do Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 2 Dotação provisional

1 0 2 0 Dotação provisional para alterações de direitos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
50 000	50 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira de alterações de direitos dos Presidentes do Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

As dotações deste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício.

Foi aplicada uma redução fixa de 5,5 % aos vencimentos, subsídios e abonos, a fim de ter em conta o facto de nem todos os lugares do quadro de pessoal do Conselho Europeu e do Conselho se encontrarem preenchidos em determinado momento.

1 1 0 Remunerações e outros direitos

1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
236 814 000	223 785 000	214 421 734,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base, as férias não gozadas e os subsídios de gestão dos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 1 Direitos estatutários ligados à função

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 850 000	1 950 000	1 275 945,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— subsídio de secretariado,

— subsídios de habitação e de transporte,

— subsídios fixos de deslocação,

— subsídios para serviço contínuo ou por turnos, no local de trabalho ou em casa,

— outros subsídios e reembolsos,

— horas extraordinárias (condutores, agentes de segurança, secretários do Secretário-Geral e do Presidente do Conselho Europeu).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 2 Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
59 571 000	57 214 000	55 075 847,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro,

— os abonos de lar, por filho a cargo e escolar,

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 2 *(continuação)*

— subsídios para licença parental ou familiar,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 3 Cobertura social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 452 000	9 032 000	8 971 696,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os riscos de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 4 Coeficientes de correção

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
50 000	50 000	97 524,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal, a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte dos emolumentos transferidos para um país diferente do local de afetação.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 5 Horas extraordinárias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 500 000	1 500 000	1 142 126,—

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento de horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições *infra*.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 6 Direitos estatutários relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 600 000	2 700 000	2 187 077,—

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— a indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta,

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 1 ***Cessação de funções***

1 1 1 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço (em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
171 000	56 000	162 608,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupam um lugar dos graus AD 16 ou AD 15 e foram afastados no interesse do serviço.

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

1 1 1 0 *(continuação)*

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

1 1 1 1 Subsídios por cessação definitiva de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar em aplicação do Estatuto ou do Regulamento (CE, Euratom) n.° 1747/2002,

— a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente no Conselho da União Europeia (JO L 264 de 2.10.2002, p. 5).

1 1 1 2 Direitos dos antigos secretários-gerais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
665 000	506 000	492 908,—

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

1 1 1 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a pensão de aposentação dos antigos secretários-gerais da instituição,

— as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e dos órfãos dos antigos secretários-gerais da instituição,

— o pagamento dos coeficientes de correção que afetam a pensão de aposentação dos antigos secretários-gerais da instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 1 2 ***Dotação provisional***

1 1 2 0 Dotação provisional (funcionários e temporários)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 767 000	2 653 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem caráter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 1 Dotação provisional (funcionários aposentados e que cessaram funções)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 000	6 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem caráter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 2 0 ***Outros agentes e prestações externas***

1 2 0 0 Outros agentes

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 706 000	9 189 000	8 472 464,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir a remuneração dos outros agentes, designadamente auxiliares, contratuais, locais, consultores especiais (nos termos do regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desses agentes.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 1 Peritos nacionais destacados

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
973 000	953 000	850 647,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e despesas administrativas referentes aos peritos nacionais destacados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão 2007/829/CE do Conselho, de 5 de dezembro de 2007, relativa ao regime aplicável aos peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho que revoga a Decisão 2003/479/CE (JO L 327 de 13.12.2007, p. 10).

Decisão (UE) 2015/1027 do Conselho, de 23 de junho de 2015, relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho e que revoga a Decisão 2007/829/CE (JO L 163 de 30.6.2015, p. 40).

1 2 0 2 Estágios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
670 000	650 000	613 505,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas relativas a viagens de estudos e de deslocações em serviço devidos aos estagiários, assim como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 3 Prestações externas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 498 000	2 215 000	1 953 850,—

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente:

— pessoas temporárias para diversos serviços,

— pessoal suplementar para as reuniões no Luxemburgo e em Estrasburgo,

— peritos no domínio das condições de trabalho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 4 Prestações de serviço suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
200 000	200 000	178 519,—

Observações

Esta dotação destina-se a custear as despesas decorrentes das prestações de tradução efetuadas por agências de tradução externas para fazer face à sobrecarga pontual de trabalho do serviço linguístico do Conselho, por um lado, e para efetuar a verificação das versões dos acordos, tratados e outros convénios com países terceiros nas línguas distintas das da União, por outro. Destina-se igualmente a cobrir as despesas relativas aos projetos de desenvolvimento do Conselho na área da tradução.

São igualmente imputadas a este número as prestações eventualmente solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 2 ***Dotação provisional***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
102 000	99 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem caráter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 3 0 Despesas relativas à gestão do pessoal

1 3 0 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
181 000	173 000	162 171,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes auxiliares e agentes locais.

— as despesas associadas aos trabalhos dos júris e painéis de seleção, nomeadamente despesas com testes especializados para avaliar as competências dos candidatos; nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição,

— as despesas relativas à organização das ações de recolocação externa.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 1 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 992 000	1 970 000	1 936 760,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem profissional, incluindo os cursos de línguas, numa base interinstitucional, bem como na própria instituição.

— as despesas de inscrição para a participação dos funcionários em seminários e conferências.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 3 1 Intervenções a favor do pessoal da instituição

1 3 1 0 Ajudas extraordinárias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
30 000	30 000	12 630,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 76.º.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 1 *(continuação)*

1 3 1 1 Relações sociais do pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
117 000	117 000	116 525,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às relações sociais entre os membros do pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 1 2 Apoio complementar aos deficientes

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
210 000	210 000	148 442,—

Observações

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários no ativo,

— cônjuges de funcionários no ativo,

— todos os filhos a cargo na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado 10 000 EUR.

1 3 1 3 Outras intervenções sociais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
66 000	66 000	65 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções sociais a favor dos agentes e da sua família.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 2 Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição

1 3 2 0 Serviço médico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
498 000	450 000	482 161,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— despesas médicas relativas ao Conselho Europeu,

— despesas de funcionamento dos dispensários, despesas de material de consumo, de cuidados e medicamentos,

— despesas relacionadas com os exames médicos (de recrutamento e anuais),

— despesas a prever a título das comissões de invalidez e de conhecimentos especializados,

— despesas relativas aos óculos para trabalho em computador.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Diretiva Interna n.° 2/2010 adotada pelo Secretário-Geral sobre o reembolso das despesas com óculos para trabalho em computador.

1 3 2 1 Restaurantes e cantinas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração pelos serviços prestados pela entidade que explora os restaurantes e cantinas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 2 2 Creches e infantários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 683 000	2 646 000	2 525 017,—

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 2 *(continuação)*

1 3 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a quota-parte do Conselho nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão),

— as despesas de gestão resultantes da exploração da creche do Conselho.

As receitas relativas à contribuição dos pais e às contribuições das organizações que empregam os pais dão lugar a receitas afetadas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado em 957 000 EUR.

1 3 3 ***Deslocações em serviço***

1 3 3 1 Despesas de deslocação em serviço do Secretariado-Geral do Conselho

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 980 000	2 980 000	2 406 597,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço dos funcionários do Secretariado-Geral do Conselho e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas numa deslocação em serviço.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em particular, os artigos 11.º, 12.° e 13.º do anexo VII.

1 3 3 2 Despesas de viagem de funcionários relacionadas com o Conselho Europeu

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
650 000	600 000	633 185,—

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 3 *(continuação)*

1 3 3 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço dos funcionários do Secretariado-Geral do Conselho para as atividades específicas do Conselho Europeu e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas em deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em particular, os artigos 11.º, 12.° e 13.º do anexo VII.

1 3 4 ***Contribuição paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Conselho às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso da contribuição paga pela Comissão, em nome do Conselho, às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, nos termos do acordo de prestação de serviços celebrado com a Comissão. Esta dotação cobre as despesas dos filhos dos funcionários do Conselho inscritos nas escolas nos termos do Estatuto dos Funcionários.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão C(2013) 4886 da Comissão de 1 de agosto de 2013 (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	1 982 000	2 829 000	21 843 002,—	1 102,07
2 0 0 1	Foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 2	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	1 000 000	9 750 000,—	
2 0 0 3	Trabalhos de remodelação e de instalação				
	Dotações não diferenciadas	10 618 000	11 530 000	6 344 146,—	59,75
2 0 0 4	Obras de securização				
	Dotações não diferenciadas	2 830 000	1 635 000	540 427,—	19,10
2 0 0 5	Despesas prévias à aquisição, à construção e à remodelação de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	711 000	649 000	359 365,—	50,54
	Artigo 2 0 0 – Total	16 141 000	17 643 000	38 836 940,—	240,61
2 0 1	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 1 0	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	19 057 000	19 100 000	14 693 197,—	77,10
2 0 1 1	Água, gás, eletricidade e aquecimento				
	Dotações não diferenciadas	4 974 000	4 990 000	3 230 517,—	64,95
2 0 1 2	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	16 815 000	13 217 000	13 689 001,—	81,41
2 0 1 3	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	191 000	214 000	137 444,—	71,96
2 0 1 4	Outras despesas relativas aos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	611 000	604 000	421 321,—	68,96
	Artigo 2 0 1 – Total	41 648 000	38 125 000	32 171 480,—	77,25
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	57 789 000	55 768 000	71 008 420,—	122,88

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO
CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Informática e telecomunicações***				
2 1 0 0	Aquisição de equipamentos e de suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	12 262 000	9 883 000	9 502 752,—	77,50
2 1 0 1	Prestações externas para a exploração e a realização de sistemas informáticos				
	Dotações não diferenciadas	21 850 000	21 053 000	20 521 916,—	93,92
2 1 0 2	Manutenção de equipamentos e de suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	7 156 000	7 384 000	5 180 847,—	72,40
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	1 532 000	1 980 000	1 781 499,—	116,29
	Artigo 2 1 0 – Total	42 800 000	40 300 000	36 987 014,—	86,42
2 1 1	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	942 000	1 016 000	853 644,—	90,62
2 1 2	***Material e instalações técnicas***				
2 1 2 0	Compra e renovação de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	2 650 000	3 195 000	1 601 817,—	60,45
2 1 2 1	Prestações externas para a exploração e a realização de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	78 000	90 000	67 613,—	86,68
2 1 2 2	Aluguer, manutenção e reparação de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	931 000	749 000	508 706,—	54,64
	Artigo 2 1 2 – Total	3 659 000	4 034 000	2 178 136,—	59,53
2 1 3	***Transporte***				
	Dotações não diferenciadas	1 048 000	854 000	1 433 023,—	136,74
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	48 449 000	46 204 000	41 451 817,—	85,56
	CAPÍTULO 2 2				
2 2 0	***Reuniões e conferências***				
2 2 0 0	Despesas de viagem das delegações				
	Dotações não diferenciadas	17 802 000	17 802 000	17 517 650,—	98,40
2 2 0 1	Despesas de viagem diversas				
	Dotações não diferenciadas	470 000	465 000	312 357,—	66,46

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 2 0	*(continuação)*				
2 2 0 2	Despesas de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	79 816 000	82 739 000	51 914 971,—	65,04
2 2 0 3	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	150 000	281 000	839 094,—	559,40
2 2 0 4	Despesas diversas de reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	4 174 000	5 462 000	3 019 751,—	72,35
2 2 0 5	Organização de conferências, congressos e reuniões				
	Dotações não diferenciadas	190 000	275 000	272 345,—	143,34
	Artigo 2 2 0 – Total	102 602 000	107 024 000	73 876 168,—	72,00
2 2 1	***Informação***				
2 2 1 0	Despesas de documentação e biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	1 361 000	1 583 364,—	79,17
2 2 1 1	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	3 500 000	4 000 000	2 427 276,—	69,35
2 2 1 2	Publicações de caráter geral				
	Dotações não diferenciadas	250 000	330 000	214 170,—	85,67
2 2 1 3	Informação e manifestações públicas				
	Dotações não diferenciadas	2 535 000	2 560 000	2 696 972,—	106,39
	Artigo 2 2 1 – Total	8 285 000	8 251 000	6 921 782,—	83,55
2 2 3	***Despesas diversas***				
2 2 3 0	Material de escritório				
	Dotações não diferenciadas	408 000	482 000	365 378,—	89,55
2 2 3 1	Franquias postais				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	79 803,—	99,75
2 2 3 2	Despesas com estudos, inquéritos e consultas				
	Dotações não diferenciadas	45 000	45 000	0,—	
2 2 3 3	Cooperação interinstitucional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 2 3 4	Mudanças				
	Dotações não diferenciadas	80 000	370 000	11 154,—	13,94

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 2 3	*(continuação)*				
2 2 3 5	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	4 328,—	43,28
2 2 3 6	Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	1 250 000	1 250 000	746 168,—	59,69
2 2 3 7	Outras despesas de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	254 000	268 000	155 352,—	61,16
	Artigo 2 2 3 – Total	2 127 000	2 505 000	1 362 183,—	64,04
	CAPÍTULO 2 2 – TOTAL	113 014 000	117 780 000	82 160 133,—	72,70
	Título 2 – Total	**219 252 000**	**219 752 000**	**194 620 370,—**	**88,77**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 982 000	2 829 000	21 843 002,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas e os impostos relativos aos imóveis ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, bem como o aluguer de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento:

— instalações ocupadas em Bruxelas,

— instalações ocupadas no Luxemburgo (Kirchberg).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado em 147 000 EUR.

As dotações pedidas foram diminuídas tendo em conta as receitas afetadas estimadas.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis em virtude de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 2 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	1 000 000	9 750 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 3 Trabalhos de remodelação e de instalação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 618 000	11 530 000	6 344 146,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de remodelação, nomeadamente:

— remodelação e transformação das instalações de acordo com as necessidades funcionais,

— adaptação das salas e instalações técnicas às exigências e normas de higiene e segurança em vigor.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 4 Obras de securização

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 830 000	1 635 000	540 427,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de obras de remodelação dos edifícios no que respeita à segurança física e material de pessoas e bens.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 5 Despesas prévias à aquisição, à construção e à remodelação de imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
711 000	649 000	359 365,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de assistência de especialistas no âmbito dos estudos de adaptação e de ampliação dos imóveis da instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 Despesas relativas aos imóveis

2 0 1 0 Limpeza e manutenção

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
19 057 000	19 100 000	14 693 197,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de limpeza e manutenção:

— limpeza dos edifícios,

— manutenção e reparações várias,

— material técnico,

— contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tratamento de lixo, ascensores, instalações elétricas e de segurança),

— manutenção de jardins e plantas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 1 Água, gás, eletricidade e aquecimento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 974 000	4 990 000	3 230 517,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 2 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
16 815 000	13 217 000	13 689 001,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 3 Seguros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
191 000	214 000	137 444,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as companhias de seguros para os imóveis ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 4 Outras despesas relativas aos edifícios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
611 000	604 000	421 321,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas correntes em matéria de edifícios não previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente as despesas com recolha de lixo, sinalização, controlos realizados por organismos especializados, etc.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

2 1 0 ***Informática e telecomunicações***

2 1 0 0 Aquisição de equipamentos e de suportes lógicos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
12 262 000	9 883 000	9 502 752,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra ou aluguer do equipamento e dos suportes lógicos dos sistemas e aplicações informáticos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 1 Prestações externas para a exploração e a realização de sistemas informáticos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
21 850 000	21 053 000	20 521 916,—

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à assistência e à formação das empresas de serviços e de consultoria informática para a exploração e a realização de sistemas e de aplicações informáticos, incluindo a assistência aos utilizadores.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Manutenção de equipamentos e de suportes lógicos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 156 000	7 384 000	5 180 847,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à manutenção do equipamento e dos suportes lógicos dos sistemas e aplicações informáticos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 532 000	1 980 000	1 781 499,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas, o preço das comunicações e as despesas de telemática.

Para a elaboração destas previsões foram tidos em conta os valores de reafetação aquando da recuperação das despesas de comunicações telefónicas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 ***Mobiliário***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
942 000	1 016 000	853 644,—

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de mobiliário e de mobiliário especializado,

— a renovação de uma parte do mobiliário adquirido há pelo menos quinze anos ou irrecuperável,

— aluguer de mobiliário

— a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 ***Material e instalações técnicas***

2 1 2 0 Compra e renovação de material e de instalações técnicas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 650 000	3 195 000	1 601 817,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra ou renovação de material diverso e instalações técnicas, fixas e móveis, relativas, nomeadamente, ao arquivo, ao serviço de compra, à segurança, à técnica de conferências, à restauração e aos edifícios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 1 Prestações externas para a exploração e a realização de material e de instalações técnicas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
78 000	90 000	67 613,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica e de controlo destinadas, nomeadamente, à técnica de conferências e à restauração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 2 *(continuação)*

2 1 2 2 Aluguer, manutenção e reparação de material e de instalações técnicas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
931 000	749 000	508 706,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aluguer de material e instalações técnicas, bem como as despesas de manutenção e de reparação desse material e instalações técnicas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 3 ***Transporte***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 048 000	854 000	1 433 023,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— a aquisição e a renovação do parque automóvel,

— as despesas de aluguer de automóveis,

— as despesas de manutenção e de reparação de viaturas de serviço (aquisição de combustível, pneus, etc.),

— as despesas da política de mobilidade adotada pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

2 2 0 ***Reuniões e conferências***

2 2 0 0 Despesas de viagem das delegações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
17 802 000	17 802 000	17 517 650,—

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 0 *(continuação)*

2 2 0 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos delegados dos Estados-Membros, nos termos da Decisão n.º 30/2013 do Secretário-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 30/2013 do Secretário Geral do Conselho relativa ao reembolso das despesas de viagem dos delegados dos Estados Membros.

2 2 0 1 Despesas de viagem diversas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
470 000	465 000	312 357,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia de peritos convocados ou enviados em deslocação de serviço pelo Secretário-Geral do Conselho ou pelo Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 21/2009 do Secretário-Geral Adjunto do Conselho da União Europeia relativa ao reembolso das despesas de deslocação de serviço de pessoas que não pertençam ao quadro do pessoal do Conselho da União Europeia.

2 2 0 2 Despesas de interpretação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
79 816 000	82 739 000	51 914 971,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de interpretação, nos termos da Decisão n.º 111/2007 do Secretário-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 0 *(continuação)*

2 2 0 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 111/2007 do Secretário-Geral do Conselho relativa à interpretação para o Conselho Europeu, o Conselho e suas instâncias preparatórias.

2 2 0 3 Despesas de representação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
150 000	281 000	839 094,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de despesas de representação e despesas diversas com exceção da restauração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 4 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 174 000	5 462 000	3 019 751,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de despesas de restauração (por exemplo, refeições, bebidas, refeições ligeiras), inclusive produtos e serviços eventualmente associados a contratos de restauração (por exemplo, serviços de lavandaria, aquisição de toalhas de mesa e pequenas aquisições).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 5 Organização de conferências, congressos e reuniões

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
190 000	275 000	272 345,—

Observações

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

EUROPEAN COUNCIL AND COUNCIL

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 Informação

2 2 1 0 Despesas de documentação e biblioteca

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 000 000	1 361 000	1 583 364,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de livros e outras obras para a biblioteca em suporte papel e/ou suporte digital,

— as assinaturas de jornais, de periódicos, de serviços de fornecimento de análises do conteúdo de tais publicações, bem como de outras publicações em linha (com exceção das agências noticiosas); esta dotação cobre igualmente as eventuais despesas de direitos de autor para a reprodução e a difusão destas publicações por escrito e/ou por via eletrónica,

— as despesas de acesso relativas à utilização das bases de dados documentais e de estatísticas externas,

— as despesas de assinaturas em agências noticiosas por teleimpressora,

— as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação de livros e periódicos,

— o intercâmbio e a gestão da informação.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 1 Jornal Oficial

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 500 000	4 000 000	2 427 276,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de preparação, de edição e de difusão dos textos que o Conselho é obrigado a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia,* nos termos do artigo 297.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e da entrada em vigor dos atos jurídicos da União.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 2 Publicações de caráter geral

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
250 000	330 000	214 170,—

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de preparação, de edição nas línguas oficiais dos Estados-Membros, quer tradicional (em papel ou película) quer eletrónica, e de difusão das publicações do Conselho Europeu e do Conselho não publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 3 Informação e manifestações públicas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 535 000	2 560 000	2 696 972,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas decorrentes, nomeadamente, das sessões públicas do Conselho e da assistência aos meios audiovisuais que cobrem os trabalhos da instituição (aluguer de material e contratos de prestação de serviços de rádio e televisão, aquisição, manutenção e reparação do material necessário para as transmissões de rádio e de televisão, prestações externas de serviços de fotografia, etc.),

— as despesas relativas às diversas atividades de informação e de relações públicas,

— as despesas de divulgação e de promoção das publicações e as manifestações públicas relativas às atividades da instituição, incluindo as despesas de enquadramento e de infraestruturas anexas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 ***Despesas diversas***

2 2 3 0 Material de escritório

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
408 000	482 000	365 378,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de papel,

— fotocópias e encargos,

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 0 *(continuação)*

— papelaria e material de escritório (material corrente),

— impressos,

— material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquiar, máquinas de carimbar),

— material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset*, filmes e produtos químicos).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 1 Franquias postais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
80 000	80 000	79 803,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquia de correspondência.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 2 Despesas com estudos, inquéritos e consultas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
45 000	45 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas confiados por contrato a peritos altamente qualificados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 3 Cooperação interinstitucional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades interinstitucionais.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 4 Mudanças

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
80 000	370 000	11 154,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudanças e de transporte de material.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 5 Encargos financeiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 000	10 000	4 328,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancárias.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 6 Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 250 000	1 250 000	746 168,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento de eventuais condenações do Conselho, por qualquer um dos tribunais que constituem o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao pagamento de despesas,

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 6 *(continuação)*

— os honorários cobrados por advogados externos para representar o Conselho em tribunal ou para prestar aconselhamento ao Conselho em matéria administrativa e contratual,

— as perdas e danos e as indemnizações imputáveis ao Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 7 Outras despesas de funcionamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
254 000	268 000	155 352,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de seguros não relativos aos imóveis, as quais são imputadas ao número 2 0 1 3,

— as despesas de compra de fardas de serviço para o pessoal, de acordo com as regras adotadas pela DGA, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos, e de reparação e manutenção das fardas,

— a participação do Conselho nas despesas de algumas associações cujas atividades se relacionam diretamente com as das instituições da União,

— outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores (bandeiras, serviços vários).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 10 1	2 000 000	2 000 000		
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	2 000 000	2 000 000		
	Título 10 – Total	**2 000 000**	**2 000 000**		
	TOTAL GERAL	**561 576 000**	**545 054 000**	**500 000 806,—**	**89,04**

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	

Observações

As dotações deste capítulo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos, segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 000 000	2 000 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não previsíveis decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício.

PESSOAL

Conselho Europeu e Conselho

Grupo de funções e graus	Conselho Europeu e Conselho					
	2017			2016		
	Lugares permanentes	Lugares temporários		Lugares permanentes	Lugares temporários	
		Presidente do Conselho Europeu	Diversos		Presidente do Conselho Europeu	Diversos
Não classificados	1	0	0	1	0	0
AD 16	8	1	0	8	1	0
AD 15	33 (1)	1	0	33 (1)	1	0
AD 14	127 (2)	2	1	152 (2)	2	1
AD 13	128	3	0	133	3	0
AD 12	172	2	1	160	2	2
AD 11	80	1	1	78	1	0
AD 10	105	5	0	97	5	0
AD 9	173	1	0	148	1	0
AD 8	200	0	0	192	0	0
AD 7	148	1	0	151	1	0
AD 6	145	3	0	139	3	0
AD 5	92	0	0	119	0	0
Total AD	1 411	20	3	1 410	20	3
AST 11	30	0	0	18	0	0
AST 10	28	0	0	22	0	0
AST 9	147	2	0	119	2	0
AST 8	184	1	0	182	1	0
AST 7	160	0	0	170	0	0
AST 6	161	3	0	161	3	0
AST 5	235	3	0	205	3	0
AST 4	236	1	0	220	1	0
AST 3	178	2	0	228	2	0
AST 2	57	1	0	131	1	0
AST 1	8	0	0	47	0	0
Total AST	1 424	13	0	1 503	13	0
AST/SC 6	0	0	0	0	0	0
AST/SC 5	0	0	0	0	0	0
AST/SC 4	0	0	0	0	0	0
AST/SC 3	15	0	0	0	0	0
AST/SC 2	15	0	0	0	0	0
AST/SC 1	125	0	0	90	0	0
Total AST/SC	155	0	0	90	0	0
Totais	**2 991**	**33**	**3**	**3 004**	**33**	**3**
Total geral	**3 027**			**3 040**		

(1) Dos quais quatro AD 16 *ad personam*.
(2) Dos quais sete AD 15 *ad personam*.

SECÇÃO III

COMISSÃO

COMISSÃO

RECEITAS

COMISSÃO

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES
CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	600 439 327	551 045 378	537 839 323,82	89,57
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	56 961,63	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	57 405 978	54 463 584	53 770 128,10	93,67
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	657 845 305	605 508 962	591 666 413,55	89,94
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	308 270 359	292 000 614	292 201 733,57	94,79
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	132 760 601	91 492 938	92 659 399,28	69,79
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	100 000	100 000	95 157,55	95,16
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	441 130 960	383 593 552	384 956 290,40	87,27
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 0	***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***	39 664 373	21 623 969	22 467 448,57	56,64
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	39 664 373	21 623 969	22 467 448,57	56,64
	Título 4 – Total	**1 138 640 638**	**1 010 726 483**	**999 090 152,52**	**87,74**

COMISSÃO

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
600 439 327	551 045 378	537 839 323,82

Observações

Estas receitas representam todos os impostos descontados aos vencimentos, salários e subsídios de qualquer tipo, com exceção das prestações familiares e abonos de família pagos aos membros da Comissão, funcionários, outros agentes e beneficiários de pagamentos compensatórios em caso de cessação do vínculo laboral referidos no capítulo 01 de cada título do mapa de despesas, bem como aos beneficiários de uma pensão.

A estimativa das receitas inclui igualmente as quantias relativas ao Banco Europeu de Investimento, ao Banco Central Europeu e ao Fundo Europeu de Investimento.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58, de 4.3.2016. p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	56 961,63

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 3 *(continuação)*

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Por conseguinte, esta rubrica inclui todas as receitas resultantes do valor residual da contribuição temporária dos salários dos membros da Comissão, funcionários e outros agentes no ativo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juízes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
57 405 978	54 463 584	53 770 128,10

Observações

O presente artigo destina-se à inscrição do produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo, nos termos do artigo 66.º-A do Estatuto dos Funcionários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juízes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58, de 4.3.2016. p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
308 270 359	292 000 614	292 201 733,57

Observações

Estas receitas representam as contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

4 1 1 Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
132 760 601	91 492 938	92 659 399,28

Observações

Estas receitas representam o pagamento à União do equivalente atuarial ou da quantia fixa do resgate dos direitos à pensão adquiridos pelos funcionários nos seus empregos anteriores.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
100 000	100 000	95 157,55

Observações

Os funcionários e outros agentes que se encontrem em situação de licença sem vencimento por razões de interesse pessoal podem continuar a adquirir direitos à pensão, desde que também tomem a seu cargo a contribuição da entidade patronal.

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 2 0 ***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
39 664 373	21 623 969	22 467 448,57

Observações

Estas receitas representam a contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	17 404,09	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	62 023,98	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	924 567,92	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	1 003 995,99	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	27 519,90	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 031 515,89	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	162 123,02	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	13 437 781,36	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 404 751,89	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	15 842 533,25	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	16 004 656,27	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	p.m.	p.m.	9 537,87	
5 2 1	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***	25 000 000	10 000 000	86 241 722,81	344,97
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	40 000 000	40 000 000	13 329 281,22	33,32
5 2 3	***Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	220 876,60	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	65 000 000	50 000 000	99 801 418,50	153,54

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	42 848 787,83	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	7 121,20	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	42 855 909,03	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	12 357 180,24	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	135 398 490,98	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	147 755 671,22	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	22 923,77	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	22 923,77	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	5 000 000	5 000 000	3 440 215,75	68,80
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	5 000 000	5 000 000	3 440 215,75	68,80
	Título 5 – Total	**70 000 000**	**55 000 000**	**310 912 310,43**	**444,16**

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	17 404,09

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	62 023,98

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	924 567,92

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	27 519,90

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	162 123,02

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	13 437 781,36

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2 404 751,89

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	9 537,87

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados sobre as contas da instituição.

5 2 1 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
25 000 000	10 000 000	86 241 722,81

Observações

Este artigo contém as receitas provenientes do reembolso de juros por parte dos organismos beneficiários de subvenções que aplicaram os adiantamentos recebidos da Comissão em contas bancárias remuneradas. Caso não sejam utilizados, estes adiantamentos e os juros por si gerados têm de ser reembolsados à Comissão.

5 2 2 ***Juros produzidos por pré-financiamentos***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
40 000 000	40 000 000	13 329 281,22

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 2 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas podem ser utilizadas como dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os juros gerados pelos pagamentos de pré-financiamentos efetuados a partir do orçamento não serão devidos à União, salvo disposição em contrário prevista nos acordos de delegação, exceto os acordos celebrados com países terceiros ou com as entidades por eles designadas. Nos casos em que tal esteja previsto, esses juros são reutilizados na ação correspondente, deduzidos dos pedidos de pagamento nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Financeiro, ou recuperados.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 também estabelece disposições relativas à contabilização dos juros gerados por pré-financiamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 21.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

5 2 3 ***Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	220 876,60

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros e outras receitas provenientes de contas fiduciárias.

As contas fiduciárias são mantidas em nome da União pelas instituições financeiras internacionais (Fundo Europeu de Investimento, Banco Europeu de Investimento, Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa/Kreditanstalt für Wiederaufbau, Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento) que gerem programas da União e as quantias pagas pela União permanecem na conta até serem disponibilizadas aos beneficiários ao abrigo do programa único, como as pequenas e médias empresas ou as instituições que gerem projetos em países candidatos à adesão.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, os juros provenientes de contas fiduciárias utilizadas para efeitos dos programas da União são utilizados para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 4.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 3 *(continuação)*

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	42 848 787,83

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	7 121,20

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	12 357 180,24

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	135 398 490,98

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	22 923,77

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
5 000 000	5 000 000	3 440 215,75

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 0				
6 0 1	***Programas diversos de investigação***				
6 0 1 1	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 2	Acordos europeus para o desenvolvimento da fusão (EFDA) — Receitas afetadas	—	p.m.	0,—	
6 0 1 3	Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	271 378 484,15	
6 0 1 5	Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 6	Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 0 1 – Total	p.m.	p.m.	271 378 484,15	
6 0 2	***Outros programas***				
6 0 2 1	Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	74 978 225,02	
	Artigo 6 0 2 – Total	p.m.	p.m.	74 978 225,02	
6 0 3	***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***				
6 0 3 1	Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	240 843 351,91	
6 0 3 2	Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	903 962,26	
6 0 3 3	Participação de países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	47 338 020,80	
	Artigo 6 0 3 – Total	p.m.	p.m.	289 085 334,97	
	CAPÍTULO 6 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	635 442 044,14	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 1	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***				
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	53 222 776,22	
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e o Aço	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 1 – Total	p.m.	p.m.	53 222 776,22	
6 1 2	***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4	***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***				
6 1 4 3	Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4 4	Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	62 290,—	
	Artigo 6 1 4 – Total	p.m.	p.m.	62 290,—	
6 1 5	***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***				
6 1 5 0	Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD, do FEAMP e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	226 292 430,87	
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	108,96	
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	987,69	
6 1 5 8	Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	680 991,—	
	Artigo 6 1 5 – Total	p.m.	p.m.	226 974 518,52	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
6 1 6	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 7	***Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros***				
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 7 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***				
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 000,—	
	Artigo 6 1 8 – Total	p.m.	p.m.	8 000,—	
6 1 9	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***				
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 9 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	280 267 584,74	
	CAPÍTULO 6 2				
6 2 0	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2	***Receitas de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***				
6 2 2 1	Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 321 877,58	
6 2 2 3	Outras receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	9 161 207,54	
6 2 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	87 533,59	

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
6 2 2	*(continuação)*				
6 2 2 5	Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2 6	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	61 398 662,70	
	Artigo 6 2 2 – Total	p.m.	p.m.	78 969 281,41	
6 2 4	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	78 969 281,41	
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 0	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	392 009 812,—	
6 3 1	***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***				
6 3 1 2	Contribuições para o desenvolvimento, criação, funcionamento e utilização dos sistemas de informação de grande escala no âmbito dos acordos celebrados com a Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine — receitas afetadas	p.m.	p.m.	746 489,08	
6 3 1 3	Outras contribuições no quadro do *acervo* de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	31 963,65	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	778 452,73	
6 3 2	***Contribuições para despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	96 451 586,29	
6 3 3	***Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas***				
6 3 3 0	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	24 483 151,90	
6 3 3 1	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 167 565,18	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
6 3 3	*(continuação)*				
6 3 3 2	Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 3 – Total	p.m.	p.m.	26 650 717,08	
6 3 4	***Contribuições de fundos fiduciários e instrumentos financeiros***				
6 3 4 0	Contribuições de fundos fiduciários para os custos de gestão da Comissão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 600 000,—	
6 3 4 1	Contribuições de instrumentos financeiros	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 4 – Total	p.m.	p.m.	1 600 000,—	
6 3 5	***Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas***				
6 3 5 0	Contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.			
6 3 5 1	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.			
6 3 5 2	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.			
6 3 5 3	Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.			
	Artigo 6 3 5 – Total	p.m.			
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	517 490 568,10	
	CAPÍTULO 6 5				
6 5 1	***Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000***	p.m.	p.m.	20 076 489,01	
6 5 2	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	166 865 494,34	
6 5 3	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 5 4	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	186 941 983,35	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES
CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	584 301 631,82	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetação	60 000 000	60 000 000	28 526 384,61	47,54
	Artigo 6 6 0 – Total	60 000 000	60 000 000	612 828 016,43	1 021,38
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	60 000 000	60 000 000	612 828 016,43	1 021,38
	CAPÍTULO 6 7				
6 7 0	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***				
6 7 0 1	Apuramento de contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 066 592 735,69	
6 7 0 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	155 453 811,40	
6 7 0 3	Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	409 588 955,14	
	Artigo 6 7 0 – Total	p.m.	p.m.	1 631 635 502,23	
6 7 1	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***				
6 7 1 1	Apuramento das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	237 409 797,77	
6 7 1 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 784 225,54	
	Artigo 6 7 1 – Total	p.m.	p.m.	241 194 023,31	
	CAPÍTULO 6 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 872 829 525,54	
	Título 6 – Total	**60 000 000**	**60 000 000**	**4 184 769 003,71**	**6 974,62**

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

6 0 1 Programas diversos de investigação

6 0 1 1 Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas previstas em resultado do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 32 05 50 (ações indiretas) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

6 0 1 2 Acordos europeus para o desenvolvimento da fusão (EFDA) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
—	p.m.	0,—

Observações

Receitas resultantes dos Acordos Multilaterais EFDA entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus 26 associados da fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 32 05 50 (ações indiretas) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

6 0 1 3 Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	271 378 484,15

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e países terceiros, nomeadamente os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), a fim de os associar a programas de investigação da União.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

As contribuições eventuais destinam-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e despesas de investigação no âmbito dos programas considerados.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 08 03 50, 08 04 50, 09 04 50, 15 03 50, 32 04 50, 32 05 50 (ação indireta), 10 02 50 e 10 03 50 (ação direta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

A participação da Suíça em componentes do Horizonte 2020 e no Programa Euratom 2014-2018 e nas atividades realizadas pela Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão no período de 2014 a 2020 (Energia de Fusão) deverá prolongar-se até 31 de dezembro de 2016.

Na sequência da ratificação pelo Conselho Federal da Suíça, em 16 de dezembro de 2016, do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, relativo à participação da República da Croácia como Parte Contratante, a partir de 1 de Janeiro de 2017 o Acordo de Associação da Suíça ao Horizonte 2020 continua a aplicar-se e é alargado de forma a cobrir todo o Horizonte 2020, o Programa Euratom 2014-2018 e as atividades realizadas pela Energia de Fusão.

Bases jurídicas

Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Ucrânia (JO L 49 de 19.2.1998, p. 3), assinado em 14 de junho de 1994, que entrou em vigor 1 de março de 1998 e que continua a ser aplicado relativamente às partes não previstas pela aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

Decisão 2008/372/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários (JO L 129 de 17.5.2008, p. 39).

Decisão 2011/28/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 14 de 19.1.2011, p. 5).

Decisão 2012/777/UE do Conselho, de 10 de dezembro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (JO L 340 de 13.12.2012, p. 26).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão C(2014) 2089 da Comissão, de 2 de abril de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e o Estado de Israel sobre a participação de Israel no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/494/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 1).

Decisão C(2014) 4290 da Comissão, de 30 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre a participação da Moldávia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/691/UE do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/668/UE relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita ao Título III (com exceção das disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados no território da outra Parte) e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos anexos e protocolos correspondentes (JO L 289 de 3.10.2014, p. 1).

Decisão 2014/953/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 1).

Decisão 2014/954/Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 19).

Decisão C(2014) 9320 da Comissão, de 5 de dezembro de 2014, relativa à celebração em nome da Comunidade Europeia de Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Decisão (UE) 2015/209 do Conselho, de 10 de novembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 35 de 11.2.2015, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão (UE) 2015/575 do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União (JO L 96 de 11.4.2015, p. 1).

Decisão C(2015)1355 da Comissão, de 3 de março de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre a participação da Ucrânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão (UE) 2015/1795 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» (JO L 263 de 8.10.2015, p. 6).

Decisão (UE) 2015/1796 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 263 de 8.10.2015, p. 8).

Decisão C(2015) 8195 da Comissão, de 25 de novembro de 2015 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre a participação da República da Tunísia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 1360 da Comissão, de 9 de março de 2016, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a participação da Geórgia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 2119 da Comissão, de 14 de abril de 2016, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a participação da República da Arménia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão da Comissão (2016) 3119, de 27 de maio de 2016, relativa à conclusão de um acordo global de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Ucrânia, em associação com a Ucrânia para o Programa de Investigação e Formação da Euratom (2014-2018).

6 0 1 5 Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 5 *(continuação)*

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da presente secção.

6 0 1 6 Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da presente secção.

Atos de referência

Resolução dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST) (assinada em Viena em 21 de novembro de 1991) (JO C 333 de 24.12.1991, p. 1).

6 0 2 ***Outros programas***

6 0 2 1 Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	74 978 225,02

Observações

Eventuais participações de terceiros nas ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares na presente secção III.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 2 *(continuação)*

6 0 2 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de ajuda de emergência na União (JO L 70 de 16.3.2016, p. 1).

6 0 3 ***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***

6 0 3 1 Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	240 843 351,91

Observações

Receitas provenientes dos Acordos de Associação celebrados entre a União e os países abaixo citados, em virtude da sua participação em vários programas da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 29).

Decisão C(2014) 3502 da Comissão, de 2 de junho, de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a participação da Turquia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a União Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 2).

Decisão C(2014) 3711 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre a participação da Albânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia e Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia e Herzegovina em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 9).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 1 *(continuação)*

Decisão C(2014)3693 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Bósnia e Herzegovina sobre a participação da Bósnia e Herzegovina no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 29).

Decisão C(2014) 3710 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre a participação da Sérvia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 23).

Decisão C(2014) 3707 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República jugoslava da Macedónia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo 8 sobre o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais para a participação do Montenegro em programas comunitários (JO L 108 de 29.4.2010, p. 1).

Decisão C(2014)3705 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e Montenegro sobre a participação de Montenegro no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Em 25 de novembro de 2016, foi assinado um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Kosovo sobre os princípios gerais da participação do Kosovo em programas da União [COM(2013) 219 final] (a aguardar aprovação).

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228.º e 238.º), que preveem a abertura dos programas da União aos países candidatos.

6 0 3 2 Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	903 962,26

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 2 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se à inscrição de contribuições dos países terceiros para acordos de cooperação aduaneira, em especial no âmbito do projeto *Transit* e do projeto de divulgação dos dados pautais e outros (por via telemática).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 14 02 02, 14 02 51, 14 03 02 e 14 03 51 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Convenção de 20 de maio de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um Regime de Trânsito Comum (JO L 226 de 13.8.1987, p. 2).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão do Conselho, de 19 de março de 2001, que autoriza a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia, a alteração da Convenção que cria o Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950, por forma a permitir a adesão da Comunidade Europeia à referida organização.

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

6 0 3 3 Participação de países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	47 338 020,80

Observações

Contribuições de países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 1 Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros

6 1 1 3 Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	53 222 776,22

Observações

A Decisão 2003/76/CE determina que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), ainda em curso aquando do termo da vigência do Tratado CECA.

Nos termos do artigo 4.º dessa decisão, as receitas líquidas provenientes dos investimentos dos ativos disponíveis constituem receitas do orçamento geral da União Europeia com uma afetação específica, ou seja, o financiamento de projetos de investigação nos setores ligados à indústria do carvão e do aço, através do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

As receitas líquidas disponíveis para financiar projetos de investigação do ano n + 2 constam do balanço da CECA em liquidação do ano n e, após o encerramento da liquidação, dos ativos do balanço do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Este mecanismo de financiamento é aplicado desde 2003. As receitas provenientes de 2015 serão utilizadas para a investigação em 2017. Recorre-se a um mecanismo de compensação a fim de reduzir ao máximo as flutuações que os movimentos dos mercados financeiros poderão implicar para o financiamento da investigação. A quantia previsível das receitas líquidas disponíveis para a investigação em 2017 eleva-se a 42 100 000 EUR.

Nos termos do artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, 72,8 % da dotação do fundo destina-se ao setor do aço e 27,2 % ao setor do carvão.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 181.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do capítulo 08 05 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22)

6 1 1 4 Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e o Aço

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A Decisão 2003/76/CE determina que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), ainda em curso aquando do termo da vigência do Tratado CECA.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 1 *(continuação)*

6 1 1 4 *(continuação)*

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, dessa decisão, o valor das cobranças é imputado, num primeiro tempo, ao ativo da CECA em liquidação e, após o encerramento da liquidação, ao ativo do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 2 ***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 1 4 ***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***

6 1 4 3 Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso total ou parcial do apoio financeiro concedido a projetos que obtiveram êxito de exploração comercial, com eventual participação nos lucros decorrentes das subvenções concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas ao abrigo dos instrumentos dos programas Venture Consort e Eurotech Capital.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 1 4 4 Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	62 290,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 4 *(continuação)*

6 1 4 4 *(continuação)*

Observações

Reembolso de montantes recuperados e de montantes remanescentes do apoio da União aos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 14.º e 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

6 1 5 ***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***

6 1 5 0 Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD, do FEAMP e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	226 292 430,87

Observações

Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA), Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), Fundo Europeu das Pescas (FEP), Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas serão utilizadas para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 1 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 2 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 3 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	108,96

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 7 Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	987,69

Observações

O presente número destina-se a registar os reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 7 *(continuação)*

As quantias imputadas ao presente número dão lugar, nos termos dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção para não reduzir a contribuição dos fundos para a operação em questão.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.94, p. 1), nomeadamente o artigo D do anexo II.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o capítulo II.

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.03.2014, p. 1).

6 1 5 8 Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	680 991,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 6 Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) das quantias adiantadas pela Comissão para as inspeções efetuadas pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (artigos 32 03 01 e 32 03 02 do mapa de despesas da presente secção).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para aplicação do artigo III, n.os 1 e 4, do Tratado de não proliferação das armas nucleares (JO L 51 de 22.2.1978, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

6 1 7 Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros

6 1 7 0 Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso por adjudicatários ou beneficiários das verbas recebidas em excesso a título da cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos números 21 02 05 01 e 21 02 05 02 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 8 Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar

6 1 8 0 Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 8 1 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	8 000,—

Observações

Disposições previstas nas regras de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1)

6 1 9 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros

6 1 9 1 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 9 *(continuação)*

6 1 9 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas 21 06 01, 21 06 02, 21 06 51 e 22 02 51 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.03.2014, p. 109).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

6 2 0 ***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou cindíveis especiais aos Estados-Membros para a execução dos seus programas de investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 6.º, alínea b).

6 2 2 ***Receitas de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***

6 2 2 1 Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	8 321 877,58

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 1 *(continuação)*

Observações

Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos de organismos terceiros destinados a cobrir todos os tipos de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05 e 10 04 04 do mapa de despesas da presente secção.

Conclusão dos programas anteriores

As receitas estão a cargo da França e dos Países Baixos.

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	9 161 207,54

Observações

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos terceiros para os quais o Centro Comum de Investigação efetua trabalhos e/ou presta serviços contra remuneração.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 02 do mapa de despesas da presente secção, até ao limite das despesas relacionadas com cada contrato com um organismo externo.

6 2 2 4 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	87 533,59

Observações

A Decisão 2013/743/UE do Conselho prevê que o Centro Comum de Investigação apoie a transferência de conhecimentos e tecnologias e gira recursos suplementares através, nomeadamente, da exploração da propriedade intelectual.

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 4 *(continuação)*

O Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 10 01 05, 10 04 02 e 10 04 03 e nos capítulos 10 02 e 10 03 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Artigos 182.º e 183.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 12.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

6 2 2 5 Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes das contribuições, donativos ou legados de terceiros, em benefício de diversas atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do artigo 10 01 05 e dos capítulos 10 02, 10 03 e 10 04 do mapa de despesas da presente secção.

6 2 2 6 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	61 398 662,70

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 6 *(continuação)*

Observações

Receitas provenientes de outras instituições da União ou serviços da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efetuará trabalhos e/ou prestações remuneradas e receitas relacionadas com a participação nas atividades dos programas-quadro de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 03 do mapa de despesas da presente secção, até ao limite das despesas específicas relacionadas com cada contrato com outras instituições da União ou serviços da Comissão.

6 2 4 ***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, prevê que os Estados Membros, pessoas e empresas têm o direito, mediante pagamento de uma indemnização adequada, de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 0 ***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	392 009 812,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 0 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a registar as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas atividades da União, nos termos do artigo 82.º e do Protocolo n.º 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

O total da participação prevista resulta da recapitulação constante, para informação, de um anexo ao mapa de despesas da presente secção.

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão nos termos do Protocolo n.º 32, artigos 1.º, 2.º e 3.º, ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

6 3 1 ***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***

6 3 1 2 Contribuições para o desenvolvimento, criação, funcionamento e utilização dos sistemas de informação de grande escala no âmbito dos acordos celebrados com a Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine — receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	746 489,08

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 18 02 07, 18 02 08, 18 02 09 e 18 03 03 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do referido acordo.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS») (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2011/351/UE do Conselho de 7 de março de 2011 relativa à celebração de um Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 160, de 18.6.2011, p. 37).

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 Outras contribuições no quadro do *acervo* de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	31 963,65

Observações

Nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, a nível do artigo 18 03 02 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do referido acordo.

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2012/192/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 1).

Decisão 2012/193/UE do Conselho, de 13 de março de 2012, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 3).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do *acervo* de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27)

Decisão 2014/185/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 102 de 5.4.2014, p. 1).

Decisão 2014/194/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 106 de 9.4.2014, p. 2).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão (UE) 2014/301 do Conselho, de 19 de maio de 2014, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 157 de 27.5.2014, p. 33).

Decisão (UE) 2014/344 do Conselho, de 19 de maio de 2014, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 170 de 11.6.2014, p. 49).

Decisão (UE) 2016/350 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 65 de 11.3.2016, p. 61).

Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020, assinado em 8 de dezembro de 2016.

Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no quadro do Fundo para a Segurança Interna para o período de 2014-2020, assinado em 8 de dezembro de 2016.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2016, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2016) 194 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/794 e (UE) 2016/1624 [COM(2016) 731 final].

6 3 2 ***Contribuições para despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	96 451 586,29

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que contribuem para custear medidas de apoio, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 21 01 04 07 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

Decisão 2013/759/UE do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 335 de 14.12.2013, p. 48).

Atos de referência

Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE revisto, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 32).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 7 de dezembro de 2011 — Preparação do quadro financeiro plurianual relativamente ao financiamento da cooperação da UE com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e com os países e territórios ultramarinos para o período 2014-2020 (11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento) [COM(2011) 837 final].

6 3 3 ***Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas***

6 3 3 0 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	24 483 151,90

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 1 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2 167 565,18

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 3 *(continuação)*

6 3 3 1 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 2 Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 4 ***Contribuições de fundos fiduciários e instrumentos financeiros***

6 3 4 0 Contribuições de fundos fiduciários para os custos de gestão da Comissão — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 600 000,—

Observações

O presente número destina-se a registar os honorários de gestão que a Comissão está autorizada a reter com vista à cobertura dos custos de gestão incorridos a partir dos exercícios em que começaram a ser utilizadas as contribuições para os fundos fiduciários.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, esses honorários de gestão são equiparados a receitas afetadas durante a vigência do fundo fiduciário.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 187.º, n.º 7.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 4 *(continuação)*

6 3 4 0 *(continuação)*

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 259.º.

6 3 4 1 Contribuições de instrumentos financeiros

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento ao abrigo de um instrumento financeiro constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro e são utilizados para o mesmo instrumento financeiro, sem prejuízo do artigo 140.º, n.º 9, desse regulamento, por um período não superior ao período de autorização das dotações, acrescido de dois anos, salvo especificação em contrário num ato de base.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

6 3 5 ***Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas***

6 3 5 0 Contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 5 *(continuação)*

6 3 5 0 *(continuação)*

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2016) 586 final].

6 3 5 1 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2016) 586 final].

6 3 5 2 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 5 *(continuação)*

6 3 5 2 *(continuação)*

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2016) 586 final].

6 3 5 3 Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2016) 586 final].

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS

6 5 1 Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	20 076 489,01

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) e do Fundo de Coesão relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 1 *(continuação)*

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º.

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção Orientação (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de 20 de julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 193 de 31.07.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo a disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 2 Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	166 865 494,34

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) — secção Orientação, do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão (FC) e do Instrumento Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (SAPARD) relativas aos períodos de programação 2000-2006 e do Instrumento Transitório para o Desenvolvimento Rural (ITDR) financiado pelo FEOGA, Secção Garantia.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo a disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, 12 de junho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1386/2002 da Comissão, de 29 de julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão (JO L 201 de 31.7.2002, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão de 5 de janeiro de 2004 que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (JO L 5 de 9.1.2004, p. 36).

Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão de 28 de janeiro de 2004 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (JO L 24 de 29.1.2004, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 3 ***Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu das Pescas (FEP) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA I), relativas ao período de programação 2007-2013.

As quantias imputadas ao presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 3 *(continuação)*

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 4 ***Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), relativas ao período de programação 2014-2020.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 4 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 ***Outras contribuições e restituições***

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	584 301 631,82

Observações

O presente número destina-se a registar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetação

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
60 000 000	60 000 000	28 526 384,61

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não sejam utilizadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

6 7 0 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***

6 7 0 1 Apuramento de contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 066 592 735,69

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 1 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante a despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Inclui correções relativas ao incumprimento dos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 40.º desse regulamento.

Além disso, o presente número destina-se a ter em conta as quantias provenientes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento geral da União no respeitante às despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da presente secção.

As receitas do âmbito do presente número foram estimadas em 2 580 000 000 EUR, incluindo 1 302 000 000 EUR que se estima transitar de 2016 para 2017 nos termos do artigo 14.º do Regulamento Financeiro. No contexto da elaboração do orçamento de 2017, foi tida em conta a quantia de 400 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 02 08 (número 05 02 08 03) e a quantia remanescente de 2 180 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 0 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	155 453 811,40

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 2 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a inscrever as quantias recuperadas na sequência de irregularidades ou negligência, incluindo os respetivos juros, em especial os montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções, depósitos ou garantias perdidas, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (Secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Além disso, este número destina-se a ter em conta os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou omissões, incluindo juros, sanções e garantias adquiridas, provenientes de despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Destina-se ainda a registar as quantias líquidas recuperadas em relação às quais os Estados-Membros podem reter 20 % nos termos do artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e dos artigos 43.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da presente secção.

As receitas do âmbito do presente número foram estimadas em 152 000 000 EUR. No contexto da elaboração do orçamento de 2017, esta quantia foi tida em conta para financiar as necessidades das medidas previstas no artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 3 Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	409 588 955,14

Observações

O presente número destina-se a inscrever os montantes relativos à imposição sobre os excedentes aplicáveis ao regime de quotas leiteiras, que são cobrados ou recuperados nos termos da secção III do capítulo III do título I da parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, nomeadamente do artigo 78.º.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia do mapa de despesas da presente secção.

A imposição suplementar sobre o leite foi cobrada e declarada pelos Estados-Membros pela última vez ao abrigo do orçamento geral da União para 2016, após o termo do regime de quotas leiteiras no ano civil de 2015. Quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas diriam respeito a eventuais regularizações de determinados processos, relativamente aos quais não é possível fazer uma previsão, e serão utilizados para financiar as necessidades de medidas ao abrigo do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***

6 7 1 1 Apuramento das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	237 409 797,77

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 1 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no âmbito do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As quantias relativas ao reembolso de pagamentos por conta no quadro do Feader são igualmente registadas no presente número.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao Feader.

No contexto da elaboração do orçamento de 2017, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	3 784 225,54

Observações

O presente número destina-se a inscrever quantias recuperadas na sequência de irregularidades e negligência, incluindo os juros correspondentes, em especial quantias recuperadas em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como garantias perdidas no contexto do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, em conformidade com os artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao Feader.

No contexto da elaboração do orçamento de 2017, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS
CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	5 000 000	5 000 000	22 566 265,07	451,33
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	3 000 000	422 221,40	
	Artigo 7 0 0 – Total	5 000 000	8 000 000	22 988 486,47	459,77
7 0 1	***Juros relativos a multas e sanções***	15 000 000	15 000 000	86 069 211,25	573,79
7 0 2	***Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
7 0 9	***Outros juros***	p.m.			
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	20 000 000	23 000 000	109 057 697,72	545,29
	CAPÍTULO 7 1				
7 1 0	***Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência***	1 100 000 000	100 000 000	1 439 608 863,28	130,87
7 1 1	***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***	p.m.	p.m.	153 278 000,—	
7 1 2	***Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União***	p.m.			
7 1 3	***Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 9	***Outras multas e sanções***				
7 1 9 0	Outras multas e sanções - Receitas afetadas	p.m.			
7 1 9 1	Outras multas e sanções não afetadas	p.m.	p.m.	1 118 861,29	
	Artigo 7 1 9 – Total	p.m.	p.m.	1 118 861,29	
	CAPÍTULO 7 1 – TOTAL	1 100 000 000	100 000 000	1 594 005 724,57	144,91
	Título 7 – Total	**1 120 000 000**	**123 000 000**	**1 703 063 422,29**	**152,06**

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
5 000 000	5 000 000	22 566 265,07

Observações

Qualquer atraso por parte de um Estado-Membro no lançamento na conta aberta em nome da Comissão referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, implica o pagamento de juros pelo Estado-Membro em causa. No entanto, é dispensada a cobrança de montantes de juros inferiores a 500 EUR.

Nos que respeita aos recursos próprios baseados no IVA e no RNB, os juros só se aplicam em relação aos atrasos no lançamento dos montantes referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

Relativamente aos Estados-Membros que participam na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa de juro publicada no *Jornal Oficial da União Europeia,* série C, aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

Relativamente aos Estados-Membros que não participam na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa aplicada no primeiro dia do mês em questão pelos bancos centrais às suas principais operações de refinanciamento, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Relativamente aos Estados-Membros para os quais não está disponível a taxa do banco central, a taxa de juro é igual à taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em questão no mercado monetário desses Estados-Membros, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

A majoração total não deverá exceder 16 pontos percentuais. A taxa majorada é aplicada ao período total do atraso.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 12.º.

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	3 000 000	422 221,40

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS *(continuação)*

7 0 0 *(continuação)*

7 0 0 1 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a registar os juros de mora relativos a direitos distintos dos recursos próprios.

Bases jurídicas

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, do Protocolo n.º 32 ao referido acordo.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

7 0 1 ***Juros relativos a multas e sanções***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
15 000 000	15 000 000	86 069 211,25

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros vencidos sobre a conta bancária especial relativa às multas e os juros de mora associados às multas, incluindo sanções pecuniárias aplicáveis aos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS *(continuação)*

7 0 1 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

7 0 2 ***Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Novo artigo (inclui parte do antigo número 7 2 0 0)

Este artigo destina-se a receber os juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

7 0 9 ***Outros juros***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo artigo

O presente artigo destina-se a inscrever todos os outros eventuais juros de mora e não enumerados no ponto 70 e que são devidos exclusivamente em circunstâncias excecionais que não justificam a criação de uma rubrica orçamental específica.

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES

7 1 0 Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
1 100 000 000	100 000 000	1 439 608 863,28

Observações

A Comissão pode aplicar multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não observem as proibições fixadas ou não executem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Normalmente, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobra a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia. A empresa deve fornecer à Comissão um pagamento provisório ou de uma garantia financeira que cubra tanto o capital em dívida como os juros ou sobretaxas até à data final do pagamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

7 1 1 Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	153 278 000,—

Observações

Anterior artigo 7 1 2

Este artigo destina-se a acolher as sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 260.º, n.º 2.

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES *(continuação)*

7 1 2 ***Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo conteúdo

O presente artigo destina-se a registar as sanções resultantes de medidas adotadas pela Comissão com o objetivo de corrigir irregularidades detetadas no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

7 1 3 ***Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Novo artigo (inclui parte do antigo número 7 2 0 0)

Este artigo destina-se a registar as multas no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 8).

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES *(continuação)*

7 1 9 ***Outras multas e sanções***

Observações

Novo artigo

7 1 9 0 Outras multas e sanções - Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Novo número

Este número destina-se a receber, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 7 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

7 1 9 1 Outras multas e sanções não afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 118 861,29

Observações

Novo número (antigo artigo 7 1 1)

O presente número destina-se a acolher as receitas eventuais não previstas nas outras partes do Título 710 e que não sejam afetadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS
CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO
CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 8 0				
8 0 0	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos para a União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 1	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 2	***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1				
8 1 0	***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***	p.m.	p.m.	36 735 192,12	
8 1 3	***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	36 735 192,12	
	CAPÍTULO 8 2				
8 2 7	***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira aos países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 2 8	***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS
CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 8 3				
8 3 5	***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 3 6	***Garantia da União Europeia ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***	p.m.			
	CAPÍTULO 8 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 5				
8 5 0	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	6 928 960	5 217 537	5 678 625,50	81,95
	CAPÍTULO 8 5 – TOTAL	6 928 960	5 217 537	5 678 625,50	81,95
	Título 8 – Total	**6 928 960**	**5 217 537**	**42 413 817,62**	**612,12**

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

8 0 0 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos para a União destinados ao apoio das balanças de pagamentos*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia destina-se a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. O montante de capital dos empréstimos que poderão então ser concedidos aos Estados-Membros fica limitado a 50 000 000 000 EUR.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 02, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 02 02 do mapa de despesas da presente secção.

8 0 1 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 04 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 04 03 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

8 0 2 ***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União destina-se a dar cobertura a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. A quantia pendente de empréstimos ou créditos a conceder aos Estados-Membros deve encontrar-se dentro dos limites previstos na base jurídica.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 02 03 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

8 1 0 ***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	36 735 192,12

Observações

Este artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco concedidos a partir das dotações previstas nos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da presente secção a favor dos países terceiros da bacia mediterrânica.

Inclui igualmente os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos a alguns Estados-Membros da bacia mediterrânica que representam, no entanto, uma proporção reduzida da quantia global. Estes empréstimos e capitais de risco foram concedidos num momento em que esses países ainda não tinham aderido à União.

As receitas efetivas excedem, normalmente, as quantias previstas no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais e capitais de risco que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.

Este número destina-se a inscrever, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas afetadas que darão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

8 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes dos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da presente secção.

8 1 3 ***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o produto dos juros e dos capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas nos artigos 21 02 51 e 22 04 51 relativo à operação *EU Investment Partners* (investimento com os parceiros da União Europeia).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Quanto à base jurídica, ver igualmente as observações constantes dos artigos 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

8 2 7 ***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira aos países terceiros***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 03 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 8 ***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 04, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 04 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS

8 3 5 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 05 do mapa de despesas da presente secção.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 05 do mapa de despesas da presente secção.

8 3 6 ***Garantia da União Europeia ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 3 6 *(continuação)*

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 07 do mapa de despesas da presente secção, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada em 14 de setembro de 2016,relativo ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS [COM(2016) 586 final].

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

8 5 0 ***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
6 928 960	5 217 537	5 678 625,50

Observações

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento dos eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento em remuneração desta participação.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	25 000 000	25 000 000	17 961 486,67	71,85
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	25 000 000	25 000 000	17 961 486,67	71,85
	Título 9 – Total	**25 000 000**	**25 000 000**	**17 961 486,67**	**71,85**
	TOTAL GERAL	**2 420 569 598**	**1 278 944 020**	**7 258 210 193,24**	**299,86**

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
25 000 000	25 000 000	17 961 486,67

Observações

Este artigo destina-se a receber receitas diversas.

COMMISSION

RESUMO DAS DOTAÇÕES (2017 E 2016) E DA EXECUÇÃO (2015)

COMMISSION

Título	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01	ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS	3 086 394 801	2 840 247 301	2 606 581 157	1 097 025 157	1 648 867 940,72	418 650 879,73
02	MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME	2 455 727 091	2 260 420 906	2 285 812 989	1 894 487 636	2 580 988 956,39	2 071 250 234,93
03	CONCORRÊNCIA	108 427 562	108 427 562	102 698 620	102 698 620	99 991 590,72	99 991 590,72
04	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO	13 813 326 529	10 725 565 124	12 924 259 299	11 185 720 525	18 112 955 105,37	10 757 082 443,37
05	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	57 537 879 867	54 110 140 315	61 380 834 429	54 625 119 708	65 491 966 489,08	57 093 310 144,82
06	MOBILIDADE E TRANSPORTES	3 783 964 054	1 815 351 093	4 220 977 187	2 297 113 330	2 683 905 382,14	2 055 079 058,37
07	AMBIENTE	472 838 520	388 338 137	448 266 445	397 061 087	436 307 063,76	397 990 224,07
08	INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO	6 192 803 780	5 911 660 897	5 851 738 306	5 401 700 507	6 259 564 911,40	5 820 355 448,88
09	REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS	2 008 048 360	2 164 759 630	1 803 314 364	2 373 056 657	1 967 416 437,50	1 980 654 260,33
10	INVESTIGAÇÃO DIRETA	401 736 330	401 569 370	396 834 657	402 688 960	504 440 682,87	518 532 553,84
11	ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS	1 090 330 395	752 871 678	994 490 215	536 326 774	1 834 203 382,82	959 839 262,31
	Reservas (40 02 41)	*14 809 522*	*14 809 522*	*79 515 750*	*76 610 750*		
		1 105 139 917	767 681 200	1 074 005 965	612 937 524	1 834 203 382,82	959 839 262,31
12	ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS	85 913 287	88 425 287	84 986 304	85 662 304	89 761 434,96	88 359 113,22
	Reservas (40 02 41)	*4 856 000*	*3 267 000*				
		90 769 287	91 692 287	84 986 304	85 662 304	89 761 434,96	88 359 113,22
13	POLÍTICA REGIONAL E URBANA	38 588 139 808	26 768 072 268	36 020 105 786	31 306 574 112	50 634 760 865,89	41 100 414 945,55
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)	*23 625 000*	*12 375 000*				
		38 611 764 808	26 780 447 268	36 020 105 786	31 306 574 112	50 634 760 865,89	41 100 414 945,55
14	FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA	178 361 995	161 007 995	166 447 251	159 265 251	164 867 164,76	154 952 021,18
15	EDUCAÇÃO E CULTURA	3 366 357 284	3 146 029 354	2 889 262 253	3 030 752 053	3 095 620 424,55	3 036 037 497,20
16	COMUNICAÇÃO	211 571 438	210 059 438	203 694 896	196 759 396	208 027 510,98	203 598 132,56

COMMISSION

Título	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17	SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS	564 254 603	541 521 603	557 855 060	558 557 060	592 082 628,96	528 221 314,28
18	MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS	3 419 137 519	3 075 013 252	3 475 091 730	2 333 443 097	2 026 257 159,15	1 383 269 323,57
	Reservas (40 02 41)	*40 000 000*	*28 000 000*				
		3 459 137 519	3 103 013 252	3 475 091 730	2 333 443 097	2 026 257 159,15	1 383 269 323,57
19	INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA	738 187 747	699 292 859	782 603 058	677 343 652	705 572 634,99	589 716 066,56
20	COMÉRCIO	113 201 323	111 701 323	107 216 392	105 566 392	115 685 236,75	115 912 475,41
21	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO	3 702 842 929	3 339 435 538	3 161 973 792	3 345 883 780	3 106 617 551,75	2 827 691 372,75
22	POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO	4 508 080 400	3 856 253 509	3 835 177 683	3 565 517 946	4 026 495 250,19	2 646 383 979,03
23	AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL	1 052 651 277	1 254 755 387	1 202 303 141	1 560 487 834	1 483 671 267,91	1 325 672 656,56
24	LUTA CONTRA A FRAUDE	82 246 700	80 192 081	79 346 800	84 775 500	77 352 363,18	73 197 720,60
25	COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO	232 305 442	232 055 442	206 099 587	205 749 587	198 519 037,55	198 519 037,55
26	ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO	1 065 512 732	1 063 133 732	1 022 708 825	1 022 164 205	1 121 475 746,64	1 119 250 255,58
	Reservas (40 01 40)	*4 644 253*	*4 644 253*	*3 426 739*	*3 426 739*		
		1 070 156 985	1 067 777 985	1 026 135 564	1 025 590 944	1 121 475 746,64	1 119 250 255,58
27	ORÇAMENTO	76 142 758	76 142 758	72 184 538	72 184 538	60 379 644,87	60 379 644,87
28	AUDITORIA	19 227 094	19 227 094	18 774 034	18 774 034	12 451 085,54	12 451 085,54
29	ESTATÍSTICAS	143 533 663	127 573 663	139 150 570	127 507 570	141 098 048,23	125 033 100,62
30	PENSÕES E DESPESAS CONEXAS	1 796 802 000	1 796 802 000	1 647 355 000	1 647 355 000	1 562 987 832,58	1 562 987 832,58
31	SERVIÇOS LINGUÍSTICOS	407 877 123	407 877 123	398 824 459	398 824 459	424 634 430,21	424 634 430,21
32	ENERGIA	1 643 319 742	1 316 740 381	1 457 767 330	1 507 745 646	1 393 962 572,49	1 453 066 624,70
	Total	**152 947 144 153**	**129 850 664 100**	**150 544 736 157**	**132 323 892 377**	**172 862 887 834,90**	**141 202 484 731,49**
	Dos quais reservas (40 01 40, 40 02 41)	***87 934 775***	***63 095 775***	***82 942 489***	***80 037 489***		

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO				
XX 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários dos domínios de intervenção***				
XX 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição				
XX 01 01 01 01	Remunerações e subsídios	5,2	2 011 496 000	1 913 010 000	1 925 385 565,15
XX 01 01 01 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	12 072 000	11 828 000	11 669 158,99
XX 01 01 01 03	Atualizações das remunerações	5,2	18 170 000	17 279 000	0,—
	Subtotal		2 041 738 000	1 942 117 000	1 937 054 724,14
XX 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União				
XX 01 01 02 01	Remunerações e subsídios	5,2	111 637 000	104 747 000	102 581 450,13
XX 01 01 02 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	7 430 000	7 188 000	6 750 772,95
XX 01 01 02 03	Dotações para cobrir eventuais atualizações das remunerações	5,2	967 000	912 000	0,—
	Subtotal		120 034 000	112 847 000	109 332 223,08
	Artigo XX 01 01 – Subtotal		2 161 772 000	2 054 964 000	2 046 386 947,22
XX 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição				
XX 01 02 01 01	Agentes contratuais	5,2	68 270 000	65 206 000	70 763 093,62
XX 01 02 01 02	Pessoal das agências e assistência técnica e administrativa de apoio a diferentes atividades	5,2	22 460 000	21 900 000	20 543 059,33
XX 01 02 01 03	Funcionários nacionais destacados temporariamente nos serviços da instituição	5,2	38 533 000	37 308 000	32 571 030,36
	Subtotal		129 263 000	124 414 000	123 877 183,31
XX 01 02 02	Pessoal externo da Comissão nas delegações da União				
XX 01 02 02 01	Remunerações de outro pessoal	5,2	9 131 000	8 945 000	9 980 990,—
XX 01 02 02 02	Formação de jovens peritos e de peritos nacionais destacados	5,2	1 868 000	1 828 000	1 690 000,—
XX 01 02 02 03	Despesas relativas a outro pessoal e pagamentos de outros serviços	5,2	351 000	343 000	398 000,—
	Subtotal		11 350 000	11 116 000	12 068 990,—

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição				
XX 01 02 11 01	Despesas de deslocação em serviço e de representação	5,2	57 319 000	57 067 000	56 979 191,69
XX 01 02 11 02	Despesas relativas às conferências, reuniões e grupos de peritos	5,2	25 490 000	25 890 000	21 772 745,41
XX 01 02 11 03	Reuniões de comités	5,2	12 015 000	12 215 000	10 479 467,54
XX 01 02 11 04	Estudos e consultas	5,2	6 090 000	6 090 000	5 219 144,66
XX 01 02 11 05	Informação e sistemas de gestão	5,2	28 937 000	28 793 000	33 797 162,76
XX 01 02 11 06	Aperfeiçoamento profissional e formação na gestão propriamente dita	5,2	13 100 000	13 101 000	15 194 875,61
	Subtotal		142 951 000	143 156 000	143 442 587,67
XX 01 02 12	Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 02 12 01	Despesas relativas às deslocações em serviço, conferências e receções	5,2	5 652 000	5 587 000	5 807 000,—
XX 01 02 12 02	Aperfeiçoamento profissional do pessoal das delegações	5,2	485 000	699 000	274 000,—
	Subtotal		6 137 000	6 286 000	6 081 000,—
	Artigo XX 01 02 – Subtotal		289 701 000	284 972 000	285 469 760,98
XX 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, bem como a imóveis***				
XX 01 03 01	Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação				
XX 01 03 01 03	Equipamento em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	64 283 000	61 113 000	63 319 231,67
XX 01 03 01 04	Serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	63 210 000	61 634 000	69 690 972,29
	Subtotal		127 493 000	122 747 000	133 010 203,96
XX 01 03 02	Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 03 02 01	Aquisição, arrendamento e despesas conexas	5,2	28 503 000	28 797 000	26 182 000,—
XX 01 03 02 02	Equipamento, mobiliário, fornecimentos e serviços	5,2	827 000	836 000	236 000,—
	Subtotal		29 330 000	29 633 000	26 418 000,—
	Artigo XX 01 03 – Subtotal		156 823 000	152 380 000	159 428 203,96
	CAPÍTULO XX 01 – TOTAL		2 608 296 000	2 492 316 000	2 491 284 912,16

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

XX 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários dos domínios de intervenção

XX 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição				
XX 01 01 01 01	Remunerações e subsídios	5,2	2 011 496 000	1 913 010 000	1 925 385 565,15
XX 01 01 01 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	12 072 000	11 828 000	11 669 158,99
XX 01 01 01 03	Atualizações das remunerações	5,2	18 170 000	17 279 000	0,—
	Número XX 01 01 01 – Total		2 041 738 000	1 942 117 000	1 937 054 724,14

Observações

Com exceção do pessoal afetado a países terceiros, esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam lugares do quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela Comissão a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos respetivos países de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— no que respeita aos funcionários e aos agentes temporários, os subsídios por serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio,

— a indemnização de funcionário estagiário em caso de perda da qualidade de funcionário por incompetência manifesta,

— a indemnização por resolução pela instituição do contrato com um agente temporário,

— o reembolso das despesas relativas à segurança das habitações dos funcionários afetados aos secretariados da União e às delegações da União no território da União,

— os subsídios fixos e subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários da categoria AST e que não tenham podido ser compensados, nos termos das normas em vigor, por tempo livre,

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como a incidência do coeficiente corretor aplicado à parte das remunerações transferidas para um país diferente do local de afetação,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 01 *(continuação)*

XX 01 01 01 *(continuação)*

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou a sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— as despesas transitórias dos funcionários afetados a lugares nos novos Estados-Membros antes da adesão e que sejam convidados a continuar ao serviço nesses Estados após a data da adesão, e que, a título excecional, beneficiarão da mesma situação financeira e material aplicada pela Comissão antes da adesão, em conformidade com o anexo X do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia,

— o custo de eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 49 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

XX 01 01 02 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União				
XX 01 01 02 01	Remunerações e subsídios	5,2	111 637 000	104 747 000	102 581 450,13
XX 01 01 02 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	7 430 000	7 188 000	6 750 772,95
XX 01 01 02 03	Dotações para cobrir eventuais atualizações das remunerações	5,2	967 000	912 000	0,—
	Número XX 01 01 02 – Total		120 034 000	112 847 000	109 332 223,08

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 01 *(continuação)*

XX 01 01 02 *(continuação)*

Observações

No que respeita aos números 19 01 01 02, 20 01 01 02, 21 01 01 02 e 22 01 01 02, relativos às delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto no quadro do pessoal da Comissão:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— as horas extraordinárias,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários,

— o custo de eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida da reinstalação num outro local,

— as despesas de viagem, incluindo as dos membros da família, por ocasião da entrada em funções, da partida ou da mutação, implicando a mudança do lugar de afetação,

— as despesas de mudança em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo lugar de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva das funções seguida da reinstalação num outro local.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

XX 01 02 01 Pessoal externo que trabalha na instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição				
XX 01 02 01 01	Agentes contratuais	5,2	68 270 000	65 206 000	70 763 093,62
XX 01 02 01 02	Pessoal das agências e assistência técnica e administrativa de apoio a diferentes atividades	5,2	22 460 000	21 900 000	20 543 059,33
XX 01 02 01 03	Funcionários nacionais destacados temporariamente nos serviços da instituição	5,2	38 533 000	37 308 000	32 571 030,36
	Número XX 01 02 01 – Total		129 263 000	124 414 000	123 877 183,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as contribuições patronais para o regime de cobertura social dos agentes contratuais, assim como a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes,

— a quantia necessária à remuneração dos agentes contratuais «guias» para pessoas portadoras de deficiência,

— o recurso a pessoal interino, nomeadamente escriturários e estenodatilógrafo,

— as despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos e de serviços de natureza intelectual, bem como as despesas relativas a imóveis, material e funcionamento referentes a esse pessoal,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária nos serviços da Comissão de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos ou às consultas de curta duração necessárias, nomeadamente, à preparação de legislação de harmonização em vários domínios. O intercâmbio é igualmente realizado a fim de permitir aos Estados-Membros aplicarem uniformemente os atos da União,

— o custo de eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício.

As receitas eventuais provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, de acordo com o artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 163 584 EUR.

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas afetadas com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são estimadas em 4 755 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

Código de Boas Práticas em matéria de Emprego de Pessoas com Deficiência, aprovado pela Mesa do Parlamento Europeu em 22 de junho de 2005.

XX 01 02 02 Pessoal externo da Comissão nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01 02 02	Pessoal externo da Comissão nas delegações da União				
XX 01 02 02 01	Remunerações de outro pessoal	5,2	9 131 000	8 945 000	9 980 990,—
XX 01 02 02 02	Formação de jovens peritos e de peritos nacionais destacados	5,2	1 868 000	1 828 000	1 690 000,—
XX 01 02 02 03	Despesas relativas a outro pessoal e pagamentos de outros serviços	5,2	351 000	343 000	398 000,—
	Número XX 01 02 02 – Total		11 350 000	11 116 000	12 068 990,—

Observações

No que respeita aos números 19 01 02 02, 20 01 02 02, 21 01 02 02 e 22 01 02 02, relativos ao pessoal externo da Comissão em serviço nas delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— as remunerações dos agentes locais e/ou contratuais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 02 *(continuação)*

— as quotas-partes patronais para o regime de segurança social complementar dos agentes locais,

— as prestações do pessoal interino e independente (*freelance*).

Esta dotação cobre, no que respeita aos jovens peritos e peritos nacionais destacados nas delegações da União:

— o financiamento ou o cofinanciamento das despesas relacionadas com a colocação dos jovens peritos (titulares de diplomas do ensino superior) nas delegações da União,

— as despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-Membros e de países terceiros,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária de funcionários dos Estados-Membros nas delegações da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

XX 01 02 11 Outras despesas de gestão da instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição				
XX 01 02 11 01	Despesas de deslocação em serviço e de representação	5,2	57 319 000	57 067 000	56 979 191,69
XX 01 02 11 02	Despesas relativas às conferências, reuniões e grupos de peritos	5,2	25 490 000	25 890 000	21 772 745,41
XX 01 02 11 03	Reuniões de comités	5,2	12 015 000	12 215 000	10 479 467,54
XX 01 02 11 04	Estudos e consultas	5,2	6 090 000	6 090 000	5 219 144,66
XX 01 02 11 05	Informação e sistemas de gestão	5,2	28 937 000	28 793 000	33 797 162,76
XX 01 02 11 06	Aperfeiçoamento profissional e formação na gestão propriamente dita	5,2	13 100 000	13 101 000	15 194 875,61
	Número XX 01 02 11 – Total		142 951 000	143 156 000	143 442 587,67

Observações

Antigos números XX 01 02 11 e XX 01 03 01 (em parte)

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas operacionais descentralizadas:

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

Deslocações em serviço:

— as despesas de viagem, incluindo as despesas acessórias relativas à emissão e à reserva dos títulos de transporte, as ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionalmente incorridas numa deslocação em serviço pelo pessoal da Comissão coberto pelo Estatuto dos Funcionários, bem como pelos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão (o reembolso de despesas de deslocações em serviço incorridas por conta de outras instituições ou organismos da União, bem como por conta de terceiros, constitui despesas reafetadas). Caso a opção esteja disponível, a Comissão utilizará as companhias aéreas abrangidas por acordos de negociação coletiva e que estejam em conformidade com as convenções pertinentes da OIT.

Despesas de representação:

— o reembolso das despesas realizadas no quadro da representação oficial da Comissão (não é possível o reembolso de despesas incorridas no desempenho de obrigações de representação relativamente ao pessoal da Comissão ou de outras instituições da União).

Reuniões de peritos:

— o reembolso dos custos de funcionamento dos grupos de peritos criados ou autorizados pela Comissão: despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos peritos convocados para os grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pelas infraestruturas existentes nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos de peritos são efetuados com base nas decisões tomadas pela Comissão).

Conferências:

— as despesas relativas a conferências, congressos e reuniões que a Comissão organiza em apoio da execução das suas várias políticas e as despesas de gestão da rede para as organizações e organismos de controlo financeiro, incluindo a reunião anual entre essas organizações e os membros da Comissão do Controlo Orçamental do Parlamento Europeu, tal como solicitado no ponto 88 da Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de abril de 2006, relativa à quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2004, secção III — Comissão (JO L 340 de 6.12.2006, p. 5),

— as despesas relativas à organização de conferências, seminários, reuniões, cursos de formação e estágios para os funcionários dos Estados-Membros que gerem ou controlam as operações financiadas pelos fundos da União ou as operações de cobrança de receitas que constituem os recursos próprios da União ou que colaboram no sistema de estatísticas da União, bem como as despesas da mesma natureza dos funcionários dos países da Europa Central e Oriental que gerem ou controlam as operações financiadas no âmbito dos programas da União,

— as despesas relativas à formação de funcionários de países terceiros, desde que o exercício das responsabilidades de gestão ou de controlo destes tenha uma relação direta com a proteção dos interesses financeiros da União,

— as despesas resultantes da participação da Comissão em conferências, congressos e reuniões,

— a inscrição em conferências, excluindo as despesas de formação,

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

— as quotas das associações profissionais e científicas,

— as despesas de bebidas e alimentos servidos aquando de ocasiões especiais em reuniões internas.

Reuniões de comités:

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados no âmbito do funcionamento dos comités instituídos pelo Tratado e pelos regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho ou pelos regulamentos do Conselho, bem como as despesas conexas à organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pelas infraestruturas existentes (nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos) (os reembolsos de peritos são efetuados com base nas decisões tomadas pela Comissão).

Estudos e consultas:

— as despesas de estudos e de consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afetado à Comissão não possa efetuá-los diretamente,

— a aquisição de estudos já realizados ou de assinaturas junto de institutos de investigação especializados.

Sistema de informação e gestão:

— o desenvolvimento e a manutenção, sob contrato, dos sistemas de informação e de gestão,

— a aquisição e manutenção de sistemas de informação e de gestão completos (chaves na mão) no domínio da gestão administrativa (pessoal, orçamental, financeiro, contabilístico, etc.),

— os estudos, a documentação e a formação associados a esses sistemas, bem como a gestão dos trabalhos,

— a aquisição de conhecimentos e especialização no domínio informático para o conjunto dos serviços: qualidade, segurança, tecnologia, metodologia de desenvolvimento, gestão informática, etc.,

— o apoio técnico a esses sistemas e as operações técnicas necessárias para assegurar o seu bom funcionamento.

Aperfeiçoamento profissional e formação em gestão:

— as despesas relativas à formação geral com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como dos resultados e da eficácia da instituição:

  — o recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — o recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

— as despesas relacionadas com a conceção, animação e avaliação da formação organizada pelos serviços da Comissão sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),

— as despesas de participação nas formações externas e de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático.

As receitas eventuais provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, de acordo com o artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 727 500 EUR.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas afetadas com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são estimadas em 8 883 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 12 Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01 02 12	Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 02 12 01	Despesas relativas às deslocações em serviço, conferências e receções	5,2	5 652 000	5 587 000	5 807 000,—
XX 01 02 12 02	Aperfeiçoamento profissional do pessoal das delegações	5,2	485 000	699 000	274 000,—
	Número XX 01 02 12 – Total		6 137 000	6 286 000	6 081 000,—

Observações

No que diz respeito aos números 19 01 02 12, 20 01 02 12, 21 01 02 12 e 22 01 02 12 relativos ao pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas e subsídios diversos relativos aos outros agentes, incluindo consultas jurídicas,

— as despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento de funcionários, pessoal contratual e pessoal local, nomeadamente: as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro de acidentes dos candidatos convocados para as provas e as entrevistas, as despesas resultantes da organização de provas coletivas de recrutamento e as despesas de exames médicos de pré-recrutamento,

— as despesas relacionadas com os custos dos exames médicos anuais de funcionários, pessoal contratual e pessoal local, incluindo análises e testes realizados como parte desses exames, atividades culturais e iniciativas destinadas a incentivar os contactos sociais,

— as despesas relacionadas com as despesas médicas dos agentes locais com contrato de trabalho local, o custo dos conselheiros médicos e dentários e as despesas ligadas à política relativa à SIDA no local de trabalho,

— os subsídios fixos concedidos aos funcionários obrigados a efetuar regularmente despesas de representação no quadro do desempenho das respetivas funções, bem como o reembolso das despesas efetuadas por funcionários habilitados para o cumprimento de obrigações de representação em nome da Comissão/União, no interesse do serviço e no âmbito das suas atividades (no que se refere às delegações da União no território da União, uma parte das despesas de alojamento é coberta pelo subsídio fixo de representação),

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço pelos funcionários e pelos outros agentes,

— as despesas de transporte e os subsídios diários ligados a evacuações sanitárias,

— despesas decorrentes de situações de crise, incluindo viagens, alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 12 *(continuação)*

— as despesas relativas à formação geral e linguística com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como do desempenho da Comissão:

— os honorários de peritos para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

— os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, planeamento, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— as despesas relacionadas com a conceção, realização e avaliação da formação organizada pelos serviços da Comissão ou pelo SEAE sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),

— as despesas relacionadas com os aspetos práticos e logísticos da organização de cursos, incluindo instalações, transportes e aluguer de equipamento para a formação e para os seminários organizados a nível local e regional, bem como custos diversos conexos, como bebidas e alimentos,

— as despesas de participação em conferências e colóquios, e de inscrição em associações profissionais e científicas,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à aquisição de material didático, às assinaturas e licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

XX 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, bem como a imóveis***

XX 01 03 01 Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01 03 01	Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação				
XX 01 03 01 03	Equipamento em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	64 283 000	61 113 000	63 319 231,67
XX 01 03 01 04	Serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	63 210 000	61 634 000	69 690 972,29
	Número XX 01 03 01 – Total		127 493 000	122 747 000	133 010 203,96

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 03 *(continuação)*

XX 01 03 01 *(continuação)*

Observações

Antigo número XX 01 03 01 (em parte)

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no território da União:

— instalações de telecomunicações nos edifícios da Comissão, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção de centrais e distribuidores telefónicos, de sistemas áudio e de videoconferência, dos intercomunicadores e da telefonia móvel,

— redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança),

— aquisição, locação ou *leasing* de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,

— aquisição, locação ou *leasing* de equipamento, nomeadamente a tinta, relativo à reprodução da informação em suporte de papel, tal como as impressoras, máquinas de fax, fotocopiadoras e scâneres,

— aquisição, locação ou *leasing* de equipamentos eletrónicos de escritório,

— instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— despesas de assinatura e de utilização de serviços de informação eletrónicos e de bases de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação bem como a formação e a assistência necessárias para aceder a estas informações,

— taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência), e despesas relativas às redes de transmissão de dados, custos das ligações telefónicas e informáticas interimóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre os locais dos serviços e organismos da União,

— apoio técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral, relativos aos equipamentos informáticos e ao *software,* a formação informática de interesse geral, as assinaturas para a documentação técnica sob forma de papel ou eletrónica, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc., os estudos de segurança e de garantia de qualidade relativos aos equipamentos informáticos e aos suportes lógicos,

— despesas relativas ao Centro de Dados:

  — aquisição, locação ou *leasing* dos computadores, dos periféricos e do software do Centro de Dados, bem como os custos dos serviços *helpdesk*,

  — manutenção, apoio, estudos, documentação, formação e fornecimentos associados a esses equipamentos, bem como o pessoal externo de exploração,

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 03 *(continuação)*

XX 01 03 01 *(continuação)*

— o desenvolvimento e manutenção, sob contrato, do software necessário ao funcionamento do Centro de Dados.

As dotações destinadas a cobrir as despesas equivalentes relativas à investigação são inscritas em vários números do artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, relativamente aos quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 17 475 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

XX 01 03 02 Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
XX 01 03 02	Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 03 02 01	Aquisição, arrendamento e despesas conexas	5,2	28 503 000	28 797 000	26 182 000,—
XX 01 03 02 02	Equipamento, mobiliário, fornecimentos e serviços	5,2	827 000	836 000	236 000,—
	Número XX 01 03 02 – Total		29 330 000	29 633 000	26 418 000,—

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 03 *(continuação)*

XX 01 03 02 *(continuação)*

Observações

No que respeita aos números 19 01 03 02, 20 01 03 02, 21 01 03 02 e 22 01 03 02, relativos ao pessoal da Comissão colocado nas delegações da União em países terceiros e às delegações junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio de residência provisória e as ajudas de custo diárias,

— para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários colocados fora da União: as rendas (incluindo residência provisória) e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas,

— para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários no território da União: o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações,

— a aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, para as habitações dos funcionários,

— o conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos funcionários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»	81 979 051	81 979 051	82 891 865	82 891 865	81 319 687,73	81 319 687,73
01 02	UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA	12 547 500	14 000 000	15 990 500	14 692 500	12 600 970,70	12 915 563,50
01 03	QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS	286 368 250	286 368 250	336 790 792	336 790 792	144 472 418,—	167 439 324,20
01 04	OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS	2 705 500 000	2 457 900 000	2 170 908 000	662 650 000	1 410 474 864,29	156 976 304,30
	Título 01 – Total	**3 086 394 801**	**2 840 247 301**	**2 606 581 157**	**1 097 025 157**	**1 648 867 940,72**	**418 650 879,73**

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
01 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»					
01 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»***	5,2	67 718 579	65 698 945	64 345 516,06	95,02
01 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»***					
01 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 989 271	6 008 098	5 453 595,99	136,71
01 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	5 642 625	6 721 845	6 889 900,38	122,10
	Artigo 01 01 02 – Subtotal		9 631 896	12 729 943	12 343 496,37	128,15
01 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»***					
01 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas	5,2	4 228 576	4 192 977	4 415 879,27	104,43
01 01 03 04	Despesas relativas a necessidades específicas em matéria de eletrónica, telecomunicações e informação	5,2	400 000	270 000	214 796,03	53,70
	Artigo 01 01 03 – Subtotal		4 628 576	4 462 977	4 630 675,30	100,05
	Capítulo 01 01 – Total		**81 979 051**	**82 891 865**	**81 319 687,73**	**99,20**

01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
67 718 579	65 698 945	64 345 516,06

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»
(continuação)

01 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

01 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 989 271	6 008 098	5 453 595,99

01 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 642 625	6 721 845	6 889 900,38

01 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

01 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 228 576	4 192 977	4 415 879,27

01 01 03 04 Despesas relativas a necessidades específicas em matéria de eletrónica, telecomunicações e informação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
400 000	270 000	214 796,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas incorridas no território da União:

— as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações e, nomeadamente, a aquisição, o aluguer, a instalação e a manutenção das centrais e dos sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção) e os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— a aquisição, locação ou *leasing*, a instalação e a manutenção de equipamentos de escritório eletrónicos, computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento;

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»
(continuação)

01 01 03 *(continuação)*

01 01 03 04 *(continuação)*

— as despesas de assinatura e de utilização de bases eletrónicas de informações e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação (CD-ROM, etc.),

— a formação e o apoio necessários para o acesso a essas informações,

— as taxas de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, telégrafo, telex, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— as despesas da ligação às redes de telecomunicações, como por exemplo a rede (interbancária) SWIFT ou a rede segura criada pelo BCE (CoreNet), e das infraestruturas e dos serviços conexos,

— despesas com a instalação, a configuração, a manutenção, os estudos, as avaliações, a documentação e o fornecimentos associados a esses equipamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 02	UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA								
01 02 01	***Coordenação, supervisão e comunicação relativas à União Económica e Monetária, incluindo o euro***	1,1	11 500 000	12 000 000	11 952 000	11 700 000	11 633 231,37	12 120 618,41	101,01
01 02 02	***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 02 03	***Garantia da União Europeia a favor dos empréstimos contraídos pela União para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 02 04	***Proteção das notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada***	1,1	1 047 500	1 000 000	1 038 500	992 500	967 739,33	741 198,59	74,12
01 02 05	***Receitas do exercício da supervisão orçamental a transferir para o Mecanismo Europeu de Estabilidade***	1,1	p.m.	p.m.					
01 02 51	***Conclusão do programa Péricles***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	53 746,50	
01 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
01 02 77 01	Ação preparatória — Desenvolvimento de capacidades e reforço institucional para apoiar a execução das reformas económicas	1,2	p.m.	1 000 000	3 000 000	2 000 000			
	Artigo 01 02 77 – Subtotal		p.m.	1 000 000	3 000 000	2 000 000			
	Capítulo 01 02 – Total		**12 547 500**	**14 000 000**	**15 990 500**	**14 692 500**	**12 600 970,70**	**12 915 563,50**	**92,25**

01 02 01 ***Coordenação, supervisão e comunicação relativas à União Económica e Monetária, incluindo o euro***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 500 000	12 000 000	11 952 000	11 700 000	11 633 231,37	12 120 618,41

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da execução nos Estados-Membros e países candidatos do programa comum harmonizado de inquéritos às empresas e aos consumidores na União Europeia. O programa foi lançado por uma decisão da Comissão em novembro de 1961, tendo sido alterado por decisões subsequentes do Conselho e da Comissão. A sua última versão foi aprovada pela Decisão da Comissão C (97) 2241 de 15 de julho de 1997 e apresentada na Comunicação da Comissão COM(2006) 379 final, de 12 de julho de 2006 (JO C 245 de 12.10.2006, p. 5).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o custo de estudos, seminários, conferências, análises, avaliações, publicações, assistência técnica, aquisição e manutenção de bases de dados e de *software* e financiamento parcial e apoio às medidas relativas ao seguinte:

— política orçamental, incluindo o acompanhamento das situações orçamentais,

— avaliação da transposição e aplicação pelos Estados-Membros do novo quadro de governação orçamental da União de apoio ao funcionamento da União Económica e Monetária (UEM),

— fiscalização económica, análise da combinação das medidas e coordenação das políticas económicas,

— aspetos externos da UEM,

— evolução macroeconómica da área do euro,

— acompanhamento das reformas estruturais e melhoria do funcionamento dos mercados na UEM e na União,

— coordenação com as instituições financeiras, análise e desenvolvimento dos mercados financeiros e operações de contração e concessão de empréstimos envolvendo os Estados-Membros,

— mecanismo de apoio financeiro às balanças de pagamentos dos Estados-Membros e Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira,

— cooperação com os operadores económicos e os decisores nos domínios acima citados,

— expansão da UEM,

— compra de equipamento, desenvolvimento de *software*, manutenção e formação correspondente para a proteção do euro contra a falsificação.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de medidas de informação prioritárias sobre as políticas da União relativamente a todos os aspetos das regras e funcionamento da UEM, bem como sobre os benefícios de uma coordenação mais estreita das políticas e das reformas estruturais, e a fazer face às necessidades de informação das partes interessadas principais e dos cidadãos em relação à UEM.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 01 *(continuação)*

Esta medida é concebida como um meio eficaz de comunicação e diálogo entre os cidadãos e as instituições da União e tem em conta as especificidades nacionais e regionais, sempre que seja adequado, em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros. A tónica será igualmente colocada na preparação dos cidadãos para a introdução do euro nos Estados-Membros que preveem a sua introdução.

Esta rubrica inclui:

— desenvolvimento de atividades de comunicação a nível central (brochuras, folhetos, boletins informativos, conceção, desenvolvimento e manutenção de sítios *web*, meios de comunicação social, exposições, escaparates, conferências, seminários, produtos audiovisuais, sondagens de opinião, inquéritos, estudos, materiais promocionais, programas de geminação, formação, etc.) e atividades similares a nível nacional e regional executadas em cooperação com as representações da Comissão,

— acordos de parceria com os Estados-Membros que pretendem prestar informações sobre o euro ou a UEM,

— cooperação e ligação em rede com os Estados-Membros nas instâncias adequadas,

— iniciativas de comunicação em países terceiros, em especial para assinalar o papel internacional do euro e as vantagens da integração financeira.

Na execução deste artigo, a Comissão deve ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Inter-institucional para a Informação (GII).

A execução da estratégia de comunicação da Comissão é realizada em estreita coordenação com os Estados-Membros e o Parlamento Europeu.

A Comissão adota uma estratégia e um plano de trabalho anual, com base nas orientações definidas na sua Comunicação de 11 de agosto de 2004 [COM(2004) 552 final], e apresenta periodicamente relatórios à comissão competente do Parlamento Europeu sobre a execução do programa e sobre a programação para o ano seguinte.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir ou a assegurar o pré-financiamento temporário de custos incorridos pela União para a conclusão e execução das ações relacionadas com a concessão e contração de empréstimos de assistência macrofinanceira, a Euratom, a balança de pagamentos e o Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 01 *(continuação)*

Decisão 2003/861/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2003, relativa à análise e à cooperação no que respeita às moedas falsas em euros (JO L 325 de 12.12.2003, p. 44).

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2005/37/CE da Comissão, de 29 de outubro de 2004, que cria o Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) e que prevê a coordenação das ações técnicas com vista à proteção das moedas em euros contra a falsificação (JO L 19 de 21.1.2005, p. 73).

Decisão C(2015) 6968 final da Comissão, de 19 de outubro de 2015, que cria o Grupo de Peritos em matéria de Falsificação de Moedas no contexto das políticas e regulamentação da Comissão relativas à proteção das moedas de euro contra a falsificação (JO C 347 de 20.10.2015, p. 4).

01 02 02 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União Europeia diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O montante dos empréstimos que podem em seguida ser concedidos aos Estados-Membros está limitado a 50 000 000 000 EUR.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 02 *(continuação)*

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 25.3.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Decisão 2011/288/UE do Conselho, de 12 de maio de 2011, que concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia (JO L 132 de 19.5.2011, p. 15).

01 02 03 ***Garantia da União Europeia a favor dos empréstimos contraídos pela União para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O artigo 122.°, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a possibilidade de concessão de assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a ocorrências excecionais que não possa controlar.

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

Nos termos do artigo 2.°, n.º 2, do Regulamento n.º 407/2010, o montante do capital dos empréstimos ou das linhas de crédito que pode ser concedido aos Estados-Membros ao abrigo do Mecanismo de Estabilização deve ser limitado à margem disponível até ao limite máximo dos recursos próprios para dotações de pagamento.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 03 *(continuação)*

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

Decisão de Execução 2011/682/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 269 de 14.10.2011, p. 31).

Decisão de Execução 2011/683/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 269 de 14.10.2011, p. 32).

Atos de referência

Artigo 122.º, n.° 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

01 02 04 ***Proteção das notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 047 500	1 000 000	1 038 500	992 500	967 739,33	741 198,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 331/2014, com o objetivo de assegurar o intercâmbio de informações, a cooperação e a assistência mútua, estabelecendo um quadro harmonizado para a proteção do euro. Contribui igualmente para uma maior sensibilização dos cidadãos da União, melhorando a proteção do euro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.° 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020») e revoga as Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE do Conselho (JO L 103 de 5.4.2014, p.1), nomeadamente o artigo 4.º.

Regulamento (UE) n.º 2015/768 do Conselho, de 11 de maio de 2015, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020») (JO L 121 de 14.5.2015, p. 1), nomeadamente o artigo 1.º.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 05 Receitas do exercício da supervisão orçamental a transferir para o Mecanismo Europeu de Estabilidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a cobrir a consignação ao Mecanismo Europeu de Estabilidade das multas cobradas em aplicação dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (UE) n.º 1173/2011, em conformidade com o artigo 10.º do referido regulamento. Para o efeito, todas as receitas provenientes de multas inscritas no artigo 7 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações.

O sistema de sanções, previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011 reforça a aplicação das vertentes preventiva e corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento na área do euro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1).

01 02 51 Conclusão do programa Péricles

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	53 746,50

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os custos de conclusão do programa de ação Péricles em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação.

Bases jurídicas

Decisão 2001/923/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») (JO L 339 de 21.12.2001, p. 50).

Decisão 2001/924/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que torna os efeitos da decisão que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») extensivos aos Estados-Membros que não tenham adotado o euro como moeda única (JO L 339 de 21.12.2001, p. 55).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 51 *(continuação)*

Decisão 2006/75/CE do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») (JO L 36 de 8.2.2006, p. 40).

Decisão 2006/76/CE do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão 2006/75/CE que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa «Péricles») (JO L 36 de 8.2.2006, p. 42).

Decisão 2006/849/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE, que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») (JO L 330 de 28.11.2006, p. 28).

Decisão 2006/850/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão 2006/849/CE, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE, que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Péricles») (JO L 330 de 28.11.2006, p. 30).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu, de 22 de julho de 1998, intitulada «Proteção do euro — Luta contra a falsificação» [COM(98) 474 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de novembro de 1998, sobre a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu sobre «Proteção do euro — Luta contra a falsificação» (JO C 379 de 7.12.1998, p. 39).

01 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

01 02 77 01 Ação preparatória — Desenvolvimento de capacidades e reforço institucional para apoiar a execução das reformas económicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	3 000 000	2 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória destina-se a financiar a prestação de apoio aos Estados-Membros para a execução de reformas fundamentais nos domínios da responsabilidade orçamental, de uma administração pública promotora do crescimento e da competitividade.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 77 *(continuação)*

01 02 77 01 *(continuação)*

Este apoio terá por objetivo reforçar a capacidade dos Estados-Membros para executarem reformas, bem como as suas instituições públicas. Deve incidir, em especial, nas reformas orçamentais, estruturais e institucionais que foram identificadas como prioridades no decurso do ciclo periódico de supervisão macroeconómica da União; no âmbito de um programa de ajustamento económico; durante a supervisão reforçada ou durante a supervisão pós-programa. Será assegurado pela Comissão, a pedido do Estado-Membro em causa, estando disponível para todos os Estados-Membros.

A dotação pode ser utilizada para a execução dos programas e projetos de assistência técnica por organizações públicas nacionais e internacionais com uma sólida experiência em matéria de desenvolvimento das capacidades e reforço institucional, bem como pelos intervenientes do setor privado. Pode também ser utilizada para cobrir despesas relacionadas com as fases preparatórias dos programas e projetos (programação, identificação e formulação), bem como para o acompanhamento, avaliação, auditoria e controlo durante e após a execução. Pode ainda cobrir as despesas de assistência técnica de curto prazo, acordos de geminação entre autoridades públicas, bem como despesas de apoio a atividades deste tipo (formação, reuniões, seminários, estudos).

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 03	QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS								
01 03 01	***Participação no capital de instituições financeiras internacionais***								
01 03 01 01	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito	4	—	—	—	—	0,—	0,—	
01 03 01 02	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Parte mobilizável do capital subscrito	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 01 03 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 02	***Assistência macrofinanceira***	4	45 828 000	45 828 000	79 669 000	79 669 000	62 900,—	23 029 806,20	50,25
01 03 03	***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados à concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 04	***Garantias a favor das operações de contração de empréstimos da Euratom destinadas a melhorar o grau de eficiência e segurança das centrais nucleares de países terceiros***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 05	***Garantias da União Europeia a favor dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e garantias de empréstimos a favor de operações em países terceiros***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 03 06	***Provisionamento do Fundo de Garantia relativo às ações externas***	4	240 540 250	240 540 250	257 121 792	257 121 792	144 409 518,—	144 409 518,—	60,04
01 03 07	***Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)***	4	p.m.	p.m.					
01 03 08	***Aprovisionamento do Fundo de Garantia FEDS***	4	p.m.	p.m.					
	Capítulo 01 03 – Total		**286 368 250**	**286 368 250**	**336 790 792**	**336 790 792**	**144 472 418,—**	**167 439 324,20**	**58,47**

01 03 01 Participação no capital de instituições financeiras internacionais

01 03 01 01 Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir o financiamento do capital subscrito pela União no Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD).

Bases jurídicas

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 372 de 31.12.1990, p. 1).

Decisão 97/135/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de ações suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 52 de 22.2.1997, p. 15).

Decisão n.º 1219/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativa à subscrição pela União Europeia de participações suplementares no capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), na sequência da decisão de aumento de capital do Banco (JO L 313 de 26.11.2011 p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 01 *(continuação)*

01 03 01 02 Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Parte mobilizável do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do capital subscrito pela União no Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

A base de capital subscrito do BERD ascende atualmente a 29 674 000 000 EUR, tendo a União subscrito um capital de 900 440 000 EUR (3 %). A parte realizada do capital subscrito ascende a 187 810 000 EUR, sendo a parte por realizar de 712 630 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 372 de 31.12.1990, p. 1).

Decisão 97/135/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de ações suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 52 de 22.2.1997, p. 15).

Decisão n.º 1219/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativa à subscrição pela União Europeia de participações suplementares no capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), na sequência da decisão de aumento de capital do Banco (JO L 313 de 26.11.2011 p. 1).

01 03 02 ***Assistência macrofinanceira***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 828 000	45 828 000	79 669 000	79 669 000	62 900,—	23 029 806,20

Observações

A assistência macrofinanceira (AMF) é uma forma de apoio financeiro que a União disponibiliza aos países parceiros que enfrentam uma crise da balança de pagamentos. A AMF é concebida para os países geográfica, económica e politicamente próximos da União. Estes incluem os países candidatos e potenciais candidatos, os países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e, em determinadas circunstâncias, outros países terceiros. Em princípio, a concessão da AMF está disponível apenas para os países que beneficiam de um programa do Fundo Monetário Internacional.

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 02 *(continuação)*

A AMF reveste-se de uma natureza excecional e é mobilizada numa base casuística para ajudar os países que enfrentam graves dificuldades a nível da balança de pagamentos. O seu objetivo é restabelecer uma situação financeira externa sustentável, incentivando simultaneamente os ajustamentos económicos e as reformas estruturais.

Embora a AMF possa assumir a forma de empréstimos a médio/longo prazo ou de subvenções, ou de uma combinação destes, esta rubrica orçamental cobre apenas o elemento de subvenção das operações de AMF.

As dotações a título do presente artigo serão também utilizadas para cobrir custos incorridos em relação a operações de AMF e, em especial, i) os custos incorridos para realizar avaliações operacionais nos países beneficiários para obter garantias razoáveis sobre a aplicação dos procedimentos administrativos e os circuitos financeiros, ii) os custos das avaliações ex post das operações de AMF e iii) os custos para cobrir requisitos em matéria de comitologia.

A Comissão informará periodicamente a autoridade orçamental sobre a situação macrofinanceira dos países beneficiários e apresentará relatórios abrangentes sobre a execução desta assistência uma vez por ano.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3.º, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Tunísia (JO L 151 de 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia (JO L 186 de 9.7.2016, p. 1).

Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 352 de 23.12.2016, p. 18).

01 03 03 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados à concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 03 *(continuação)*

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar, em caso de incumprimento dos devedores, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado às decisões de concessão de financiamento abaixo citadas.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 97/471/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 200 de 29.7.1997, p. 59) (numa quantia máxima de 40 000 000 EUR em capital).

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57) (numa quantia máxima de 30 000 000 EUR em capital, sob a forma de um empréstimo com uma duração de quinze anos).

Decisão 1999/732/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 29) (numa quantia máxima de 200 000 000 EUR em capital).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31) (numa quantia máxima de 50 000 000 EUR em capital).

Decisão 2000/244/CE do Conselho, de 20 de março de 2000, que altera a Decisão 97/787/CE relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia, no sentido de a tornar extensível ao Tajiquistão (JO L 77 de 28.3.2000, p. 11) (numa quantia máxima de 245 000 000 EUR em capital).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2003/825/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, que altera a Decisão 2002/882/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia no que diz respeito à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Sérvia e Montenegro (JO L 311 de 27.11.2003, p. 28).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 03 *(continuação)*

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2004/861/CE do Conselho, de 7 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2002/883/CE do Conselho relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 370 de 17.12.2004, p. 80).

Decisão 2004/862/CE do Conselho, de 7 de dezembro de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Sérvia e Montenegro (JO L 370 de 17.12.2004, p. 81).

Decisão 2007/860/CE do Conselho, de 10 de dezembro de 2007, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira da Comunidade ao Líbano (JO L 337 de 21.12.2007, p. 111).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, que concede assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão 2014/215/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 de 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia (JO L 186 de 9.7.2016, p. 1).

Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 352 de 23.12.2016, p. 18).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 04 ***Garantias a favor das operações de contração de empréstimos da Euratom destinadas a melhorar o grau de eficiência e segurança das centrais nucleares de países terceiros***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

O montante máximo dos empréstimos da Euratom a favor dos Estados-Membros e países terceiros continua fixado em 4 000 000 000 EUR, como indicado no número 01 04 03.

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Para a base jurídica dos empréstimos Euratom, ver também o número 01 04 03.

01 03 05 ***Garantias da União Europeia a favor dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e garantias de empréstimos a favor de operações em países terceiros***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos da Decisão de 8 de março de 1977 do Conselho, a União assume a garantia dos empréstimos a conceder pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) no âmbito dos compromissos financeiros da União face aos países da bacia mediterrânica.

Esta decisão constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o BEI, em 30 de outubro de 1978 (Bruxelas) e em 10 de novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é criada uma garantia globalizada, igual a 75 % do conjunto das dotações criadas a título das operações de empréstimo nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, ajuda de emergência), Turquia, Chipre, Síria, Israel, Jordânia, Egito, antiga Jugoslávia e Líbano.

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

A Decisão 90/62/CEE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o BEI, em 24 de abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de maio de 1990 (Luxemburgo), respeitante aos empréstimos concedidos na Hungria e na Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos concedidos na Checoslováquia, na Roménia e na Bulgária, assinado em 31 de julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

A Decisão 93/696/CE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 22 de julho de 1994 (Bruxelas) e em 12 de agosto de 1994 (Luxemburgo).

Nos termos das Decisões 93/115/CEE e 96/723/CE, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso a caso pelo BEI nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade Europeia tenha celebrado acordos de cooperação. A Decisão 93/115/CEE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 4 de novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de novembro de 1993 (Luxemburgo). A Decisão 96/723/CE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 18 de março de 1997 (Bruxelas) e em 26 de março de 1997 (Luxemburgo).

Nos termos da Decisão 95/207/CE, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso a caso pelo BEI na África do Sul. A Decisão 95/207/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 4 de outubro de 1995 em Bruxelas e em 16 de outubro de 1995 no Luxemburgo.

A Decisão 97/256/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 70 % da quantia global das dotações criadas, acrescida de todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações criadas é equivalente a 7 105 000 000 EUR.

A Decisão 2000/24/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 24 de janeiro de 2000 (Bruxelas) e em 17 de janeiro de 2000 (Luxemburgo), confirmado pela última vez em 2005, segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65 % da quantia global das dotações criadas, acrescido de todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 19 460 000 000 EUR. Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30 % dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2001/777/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 6 de maio de 2002 (Bruxelas) e em 7 de maio de 2002 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia de 100 % em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional. O limite máximo global está fixado em 100 000 000 EUR.

A Decisão 2005/48/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo) e em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas), que estabelece uma garantia de 100 % em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia. O limite máximo global está fixado em 500 000 000 EUR e cobre um período que decorre até 31 de janeiro de 2007. No final deste período e não tendo os empréstimos concedidos pelo BEI atingido as quantias totais acima mencionadas, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

A Decisão 2006/1016/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, assinado em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65 % dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da decisão é equivalente a 27 800 000 000 EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE.

A Decisão n.º 633/2009/CE constitui a base de uma alteração, assinada em 28 de outubro de 2009, ao contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas). A garantia da União é limitada a 65 % do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 27 800 000 000 EUR, correspondentes a um limite máximo de base de 25 800 000 000 de EUR e a um mandato facultativo de 2 000 000 000 EUR, cobrindo um período que decorre até 31 outubro 2011.

A Decisão n.° 1080/2011/UE constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 22 de novembro de 2011. A garantia da União é limitada a 65 % do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 29 484 000 000 EUR, correspondentes a um mandato geral de 27 484 000 000 EUR e a um mandato relativo às alterações climáticas de 2 000 000 000 EUR. Cobre um período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação até à entrada em vigor de uma nova decisão.

A Decisão n.° 466/2014/UE constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo em 22 de julho de 2014 e em Bruxelas em 25 de julho de 2014. A garantia da União é limitada a 65 % do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI no quadro da garantia da União, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 30 000 000 000 EUR, correspondentes a um limite máximo de base de 27 000 000 000 EUR e a um mandato facultativo de 3 000 000 000 EUR. O Parlamento Europeu e o Conselho decidirão, de acordo com o processo legislativo ordinário, sobre a ativação total ou parcial do mandato facultativo. A garantia da União cobre as operações de financiamento do BEI assinadas durante o período que decorre entre 25 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2020, com uma prorrogação de seis meses caso o Parlamento Europeu e o Conselho não tenham adotado uma nova decisão concedendo a garantia da União ao BEI contra perdas sofridas nas suas operações de financiamento fora da União antes do fim de 2020.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar, em caso de incumprimento dos devedores, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a empréstimos do BEI.

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do acordo de cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria, na Polónia, na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do Protocolo de Cooperação Financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanka, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, da África do Sul, da antiga República jugoslava da Macedónia, da Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia e que altera a Decisão 97/256/CE que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

Decisão 98/729/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/256/CE a fim de estender a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos na Bósnia e Herzegovina (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/688/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de alargar a garantia comunitária concedida ao Banco Europeu de Investimento para cobrir os empréstimos a favor de projetos realizados na Croácia (JO L 285 de 10.11.2000, p. 20).

Decisão 2000/788/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE, a fim de implementar um programa de ação especial do BEI, para a consolidação e o estreitamento da união aduaneira CE-Turquia (JO L 314 de 14.12.2000, p. 27).

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do Mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

Decisão 2001/778/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de alargar a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para cobrir os empréstimos a favor de projetos realizados na República Federativa da Jugoslávia (JO L 292 de 9.11.2001, p. 43).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a nova política europeia de vizinhança no quadro de uma Europa alargada (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11).

Decisão 2006/174/CE do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de incluir as Maldivas na lista de países abrangidos, na sequência dos maremotos ocorridos em dezembro de 2004 no oceano Índico (JO L 62 de 3.3.2006, p. 26).

Decisão n.° 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.° 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.° 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

01 03 06 ***Provisionamento do Fundo de Garantia relativo às ações externas***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
240 540 250	257 121 792	144 409 518,—

Observações

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para os pagamentos ao Fundo de Garantia relativo às ações externas, de acordo com o respetivo mecanismo de provisionamento, e para o pagamento dos custos operacionais associados à gestão do Fundo e à avaliação externa a efetuar no contexto da revisão intercalar do mandato externo do BEI.

As receitas afetadas recebidas nos termos do artigo 8 1 0 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro e de acordo com o artigo 10.º da Decisão n.º 466/2014/UE.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 07 Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo artigo

Este artigo constitui a estrutura para a garantia prestada pela União. Permitirá à Comissão, se necessário, honrar a dívida (pagando o capital, juros e outros custos) em caso de incumprimento por um devedor dos instrumentos garantidos.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, relativo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) e que institui a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS, [COM(2016) 586 final].

01 03 08 Aprovisionamento do Fundo de Garantia FEDS

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para os pagamentos ao Fundo de Garantia FEDS em conformidade com a sua base jurídica e procedimentos.

As receitas afetadas recebidas nos termos do artigo 6 3 5 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada à Comissão em 14 de setembro de 2016, relativa ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (EFSD) e que institui a Garantia EFSD e o Fundo de Garantia EFSD [COM(2016) 586 final].

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 04	OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS								
01 04 01	***Fundo Europeu de Investimento***								
01 04 01 01	Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito	1,1	44 500 000	44 500 000	41 000 000	41 000 000	49 974 916,25	49 974 916,25	112,30
01 04 01 02	Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 01 04 01 – Subtotal		44 500 000	44 500 000	41 000 000	41 000 000	49 974 916,25	49 974 916,25	112,30
01 04 02	***Segurança nuclear — Cooperação com o Banco Europeu de Investimento***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	145 543,43	
01 04 03	***Garantia dos empréstimos contraídos pelo Euratom***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 04 04	***Garantia relativa ao Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 04 05	***Provisionamento do fundo de garantia do FEIE***	1,1	2 641 000 000	2 300 000 000	2 103 908 000	500 000 000	1 350 000 000,—	0,—	0
01 04 06	***Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI) e Portal Europeu de Projetos de Investimento (PEPI)***	1,1	20 000 000	16 800 000	20 000 000	20 000 000	10 499 948,04	3 643 200,—	21,69
01 04 07	***Comissões devidas ao Fundo Europeu de Investimento pela assistência reforçada prestada no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos***	1,1	p.m.	p.m.	5 000 000	5 000 000			

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 04 51	***Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)***	1,1	p.m.	96 000 000	p.m.	96 000 000	0,—	103 212 644,62	107,51
01 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
01 04 77 01	Projeto-piloto — Reforçar a cooperação e as sinergias entre os bancos nacionais de fomento a fim de apoiar o financiamento a longo prazo da economia real	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	250 000	0,—	0,—	
01 04 77 02	Projeto-piloto — Gestão de ativos públicos	1,1	p.m.	600 000	1 000 000	400 000			
	Artigo 01 04 77 – Subtotal		p.m.	600 000	1 000 000	650 000	0,—	0,—	0
	Capítulo 01 04 – Total		**2 705 500 000**	**2 457 900 000**	**2 170 908 000**	**662 650 000**	**1 410 474 864,29**	**156 976 304,30**	**6,39**

01 04 01 Fundo Europeu de Investimento

01 04 01 01 Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
44 500 000	44 500 000	41 000 000	41 000 000	49 974 916,25	49 974 916,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito pela União.

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) foi criado em 1994. Os seus membros fundadores foram a Comunidade Europeia, representada pela Comissão, o Banco Europeu de Investimento (BEI) e algumas instituições financeiras. A participação da União, na qualidade de membro, no FEI é atualmente regida pela Decisão 94/375/CE.

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 01 *(continuação)*

01 04 01 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

01 04 01 02 Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da parte mobilizável do capital subscrito pela União.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 02 Segurança nuclear — Cooperação com o Banco Europeu de Investimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	145 543,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da assistência técnica e jurídica necessária para a avaliação dos aspetos de segurança, ambientais, económicos e financeiros dos projetos relativamente aos quais foi solicitado um financiamento sob a forma de um empréstimo Euratom, incluindo estudos realizados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI). As medidas também se destinam a permitir a celebração e execução de contratos de empréstimo.

As dotações a título do presente artigo serão também utilizadas para cobrir ou assegurar o pré-financiamento temporário de custos incorridos pela União para a conclusão e execução das operações de contração e concessão de financiamento relacionadas com a Euratom.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

01 04 03 Garantia dos empréstimos contraídos pelo Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A quantia máxima autorizada para os empréstimos contraídos está fixada em 4 000 000 000 EUR, dos quais 500 000 000 EUR autorizados pela Decisão 77/270/Euratom, 500 000 000 EUR pela Decisão 80/29/Euratom, 1 000 000 000 EUR pela Decisão 82/170/Euratom, 1 000 000 000 EUR pela Decisão 85/537/Euratom e 1 000 000 000 EUR pela Decisão 90/212/Euratom.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 03 *(continuação)*

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 11).

Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 12 de 17.1.1980, p. 28).

Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 78 de 24.3.1982, p. 21).

Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que respeita ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão é habilitada a contrair tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 334 de 12.12.1985, p. 23).

Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 112 de 3.5.1990, p. 26).

01 04 04 ***Garantia relativa ao Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O presente artigo receberá apenas dotações no caso de o Banco Europeu de Investimento acionar a garantia relativa ao FEIE, para além dos recursos disponíveis no fundo de garantia e nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017, do acordo entre o BEI e a Comissão celebrado para o efeito e dos procedimentos assim estabelecidos.

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 1 de junho de 2016 – A Europa investe de novo: ponto da situação sobre o Plano de Investimento para a Europa e próximas etapas [COM(2016) 359 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de novembro de 2016 – Plano de Investimento para a Europa: as avaliações são favoráveis ao seu reforço [COM(2016) 764 final].

01 04 05 ***Provisionamento do fundo de garantia do FEIE***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 641 000 000	2 300 000 000	2 103 908 000	500 000 000	1 350 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para as transferências a favor do fundo de garantia do FEIE nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017 e dos procedimentos que estabelece. Em especial, o provisionamento tem por objetivo garantir a boa execução do orçamento, se a garantia relativa ao FEIE for acionada.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 05 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

Decisão C(2016) 165 da Comissão, de 21 de janeiro de 2016, que aprova as orientações para a gestão dos ativos do Fundo de Garantia do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 1 de junho de 2016 – A Europa investe de novo: ponto da situação sobre o Plano de Investimento para a Europa e próximas etapas [COM(2016) 359 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de novembro de 2016 – Plano de Investimento para a Europa: as avaliações são favoráveis ao seu reforço [COM(2016) 764 final].

01 04 06 ***Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI) e Portal Europeu de Projetos de Investimento (PEPI)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	16 800 000	20 000 000	20 000 000	10 499 948,04	3 643 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o apoio financeiro ao Banco Europeu de Investimento para a criação e execução da PEAI nos termos do artigo 14.° do Regulamento (UE) 2015/1017, prevendo nomeadamente aconselhamento aos promotores dos projetos, incluindo aconselhamento técnico sobre a utilização e a criação de instrumentos financeiros; e

— os custos relacionados com a criação e o desenvolvimento, a gestão, o apoio e a manutenção e o acolhimento do PEPI, bem como a promoção da marca e as despesas de comunicação, em conformidade com os artigos pertinentes da Decisão de Execução (UE) 2015/1214 da Comissão, de 22 de julho de 2015, que cria o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que define as suas especificações técnicas (JO L 196 de 24.7.2015, p. 23).

As receitas inscritas no número 6 6 0 0 decorrentes de taxas a cargo dos promotores de projetos relativamente ao PEPI podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4.º, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 06 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 1 de junho de 2016 – A Europa investe de novo: ponto da situação sobre o Plano de Investimento para a Europa e próximas etapas [COM(2016) 359 final]

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de novembro de 2016 – Plano de Investimento para a Europa: as avaliações são favoráveis ao seu reforço [COM(2016) 764 final].

01 04 07 ***Comissões devidas ao Fundo Europeu de Investimento pela assistência reforçada prestada no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	5 000 000	5 000 000		

Observações

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) executa a vertente PME do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, que apoia o financiamento concedido com base em empréstimos e capitais próprios às PME e empresas de média capitalização. O FEI tem direito a receber comissões de gestão pela execução da vertente PME. Como previsto pelo Regulamento (UE) 2015/1017, as comissões devidas ao FEI serão principalmente cobertas pelas receitas provenientes dos recursos do fundo de garantia do FEIE e do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos. No entanto, na medida em que essas receitas não sejam suficientes para cobrir as comissões devidas ao FEI, essas comissões serão cobertas pelo orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 51 Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	96 000 000	p.m.	96 000 000	0,—	103 212 644,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Embora o período de autorização tenha chegado ao fim, os diferentes instrumentos terão de continuar a ser aplicados durante alguns anos, durante os quais serão necessários pagamentos relacionados com investimentos ou com o cumprimento de obrigações decorrentes de garantias concedidas. Assim, os requisitos de prestação de informações e de acompanhamento continuarão a aplicar-se até ao final do período de vigência dos instrumentos.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral da União.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas e os reembolsos gerados pelas contas fiduciárias inscritos no artigo 5 2 3 do mapa de receitas serão transferidos para o orçamento geral da União ou para os instrumentos financeiros sucessórios no âmbito do mecanismo de capitais próprios da União para a investigação e inovação no quadro do programa Horizonte 2020 ou para o mecanismo de capital próprio para o crescimento no quadro do programa COSME, consoante o caso, nos termos do Regulamento Financeiro e dos Regulamentos (UE) n.° 1287/2013 e (UE) n.° 1290/2013.

Bases jurídicas

Decisão 98/347/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa a medidas de assistência financeira às pequenas e médias empresas (PME) inovadoras e criadoras de emprego –Iniciativa a favor do crescimento e do emprego (JO L 155 de 29.5.1998, p. 43).

Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 51 *(continuação)*

Decisão n.º 1776/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 289 de 3.11.2005, p. 14).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

01 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

01 04 77 01 Projeto-piloto — Reforçar a cooperação e as sinergias entre os bancos nacionais de fomento a fim de apoiar o financiamento a longo prazo da economia real

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	250 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 77 *(continuação)*

01 04 77 02 Projeto-piloto — Gestão de ativos públicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	1 000 000	400 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Este projeto-piloto destina-se a incentivar a reestruturação e/ou privatização das empresas e outros ativos que são propriedade do Estado e de entidades governamentais locais, no intuito de reforçar a competitividade e o mercado interno.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02

MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

TÍTULO 02

MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
02 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME»	138 439 538	138 439 538	142 672 092	142 672 092	142 960 599,95	142 960 599,95
02 02	PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)	343 600 000	269 121 432	291 507 692	162 988 600	317 367 432,26	239 040 518,37
02 03	MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	124 830 500	117 789 500	120 961 000	118 305 000	51 089 450,69	48 222 357,89
02 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS	322 536 617	329 375 000	271 047 805	342 633 544	289 706 456,95	261 212 267,38
02 05	PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)	921 488 436	711 523 436	876 057 400	547 888 400	1 199 186 594,54	855 669 555,54
02 06	PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA	604 832 000	694 172 000	583 567 000	580 000 000	580 678 422,—	524 144 935,80
	Título 02 – Total	**2 455 727 091**	**2 260 420 906**	**2 285 812 989**	**1 894 487 636**	**2 580 988 956,39**	**2 071 250 234,93**

TÍTULO 02

MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
02 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME»					
02 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***	5,2	89 338 192	91 416 624	92 903 359,20	103,99
02 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***					
02 01 02 01	Pessoal externo	5,2	7 341 175	7 718 931	7 804 370,99	106,31
02 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	5 059 144	5 290 863	5 466 063,81	108,04
	Artigo 02 01 02 – Subtotal		12 400 319	13 009 794	13 270 434,80	107,02
02 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***	5,2	5 578 578	5 834 308	6 384 067,47	114,44
02 01 04	***Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***					
02 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	1,1	3 440 000	3 363 000	3 873 698,78	112,61
02 01 04 02	Despesas de apoio relativas a normalização e aproximação das legislações	1,1	160 000	160 000	159 721,36	99,83
02 01 04 03	Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite	1,1	2 500 000	3 400 000	2 229 141,87	89,17
02 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)	1,1	2 600 000	2 600 000	2 533 583,75	97,45
	Artigo 02 01 04 – Subtotal		8 700 000	9 523 000	8 796 145,76	101,11
02 01 05	***Despesas de apoio relativas a programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***					
02 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	7 855 592	8 517 385	8 180 551,09	104,14

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
02 01 05	*(continuação)*					
02 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 605 344	2 405 948	2 817 896,87	108,16
02 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 937 950	3 179 000	2 560 167,76	87,14
	Artigo 02 01 05 – Subtotal		13 398 886	14 102 333	13 558 615,72	101,19
02 01 06	***Agências de Execução***					
02 01 06 01	Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas – Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	1,1	9 023 563	8 786 033	8 047 977,—	89,19
	Artigo 02 01 06 – Subtotal		9 023 563	8 786 033	8 047 977,—	89,19
	Capítulo 02 01 – Total		**138 439 538**	**142 672 092**	**142 960 599,95**	**103,27**

02 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
89 338 192	91 416 624	92 903 359,20

02 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»***

02 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 341 175	7 718 931	7 804 370,99

02 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 059 144	5 290 863	5 466 063,81

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 578 578	5 834 308	6 384 067,47

02 01 04 Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»

02 01 04 01 Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 440 000	3 363 000	3 873 698,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 02.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 04 *(continuação)*

02 01 04 02 Despesas de apoio relativas a normalização e aproximação das legislações

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
160 000	160 000	159 721,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver artigo 02 03 02.

02 01 04 03 Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 500 000	3 400 000	2 229 141,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 05.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 04 *(continuação)*

02 01 04 04 Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 600 000	2 600 000	2 533 583,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços. As atividades relativas ao Fórum dos Utilizadores criado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES) e suas operações iniciais (2011-2013) (JO L 276 de 20.10.2010, p. 1) também podem ser abrangidas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 06.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 05 Despesas de apoio relativas a programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»

02 01 05 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 855 592	8 517 385	8 180 551,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 e que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 05 02 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 605 344	2 405 948	2 817 896,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 05 *(continuação)*

02 01 05 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 937 950	3 179 000	2 560 167,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou medidas decorrentes deste número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, como por exemplo, conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 05 *(continuação)*

02 01 05 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 06 Agências de Execução

02 01 06 01 Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas – Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 023 563	8 786 033	8 047 977,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da agência em pessoal e administração efetuadas em consequência do papel da agência na gestão de medidas que fazem parte do Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.° 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» *(continuação)*

02 01 06 *(continuação)*

02 01 06 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

Atos de referência

Decisão 2004/20/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da ação comunitária no domínio da energia, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 5 de 9.1.2004, p. 85).

Decisão 2007/372/CE da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativa à alteração da Decisão 2004/20/CE no sentido de a Agência de Execução de Energia Inteligente passar a Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 52).

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência Executiva para as pequenas e Médias Empresas com vista à execução de tarefas associadas á implementação dos programas da União nos domínios da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02	PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)								
02 02 01	***Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados***	1,1	119 820 000	140 000 000	110 264 720	47 905 000	112 002 238,87	93 267 204,55	66,62
02 02 02	***Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos***	1,1	217 030 000	120 000 000	172 842 972	100 000 000	200 036 996,63	98 610 257,67	82,18
02 02 51	***Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial***	1,1	p.m.	700 000	p.m.	6 200 000	83 293,47	41 370 051,93	5 910,01
02 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 02 77 02	Projeto-piloto — Erasmus para Jovens Empresários	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
02 02 77 03	Ação preparatória — Erasmus para Jovens Empresários	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	130 238,54	
02 02 77 08	Ação preparatória — Promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais e, em especial, dos produtos culturais e industriais	1,1	p.m.	485 000	p.m.	825 000	0,—	1 302 360,85	268,53
02 02 77 09	Ação preparatória — Turismo e acessibilidade para todos	1,1	p.m.	270 000	p.m.	490 600	0,—	460 350,19	170,50
02 02 77 10	Ação preparatória — Empresários inovadores Euromed em prol da mudança	1,1	p.m.	490 000	p.m.	490 000	0,—	658 348,33	134,36
02 02 77 11	Projeto-piloto — Facilitar o acesso dos artesãos e das pequenas empresas da construção aos seguros para encorajar a inovação e a promoção das tecnologias ecológicas na União Europeia	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	143 000	0,—	428 607,—	

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02 77	*(continuação)*								
02 02 77 12	Projeto-piloto — Rede Europeia de Competências em matéria de Terras Raras	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	251 625,33	
02 02 77 13	Projeto-piloto — Desenvolvimento das «Regiões Criativas» europeias	3	p.m.	p.m.	p.m.	285 000	0,—	63 002,99	
02 02 77 16	Projeto-piloto — O futuro da indústria transformadora	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	800 000	1 000 000,—	1 600 000,—	
02 02 77 17	Projeto-piloto — Transmissão de empresas para os trabalhadores e modelo cooperativo: garantir a sustentabilidade das PME	1,1	p.m.	270 000	p.m.	350 000	500 000,—	0,—	0
02 02 77 18	Projeto-piloto — «*Business angels*» do sexo feminino	1,1	p.m.	1 060 000	1 200 000	900 000	1 000 000,—	0,—	0
02 02 77 19	Projeto-piloto — Turismo mundial	1,1	p.m.	225 000	p.m.	250 000	750 000,—	0,—	0
02 02 77 20	Projeto-piloto — Rumo a uma convergência económica regional na UE (TREC)	1,1	p.m.	346 432	p.m.	150 000	494 903,29	148 470,99	42,86
02 02 77 21	Ação preparatória — Produto turístico europeu transnacional no domínio da cultura	1,1	1 500 000	1 000 000	p.m.	600 000	1 500 000,—	750 000,—	75,00
02 02 77 22	Projeto-piloto — Para uma economia de partilha entre os fabricantes europeus: redução do capital de exploração e dos custos através de plataformas em nuvem que apoiam as sinergias e a integração	1,1	p.m.	p.m.	500 000	250 000			
02 02 77 23	Projeto-piloto — *Youth on the SPOT* — Parceria especial para o turismo	1,1	p.m.	p.m.	500 000	250 000			
02 02 77 24	Projeto-piloto — Marca «Destino Europa» — Promoção da Europa no setor o turismo	1,1	1 000 000	500 000	500 000	250 000			
02 02 77 25	Projeto-piloto — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes	1,1	1 000 000	1 000 000	2 200 000	1 100 000			

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02 77 26	Projeto-piloto — Iniciativa para as *start-ups* no domínio da economia da partilha — Financiar o futuro do empreendedorismo europeu	1,1	p.m.	1 150 000	2 500 000	1 250 000			
02 02 77 27	Projeto-piloto — Redução do desemprego dos jovens e criação de cooperativas para melhorar as oportunidades de trabalho na UE	1,1	p.m.	p.m.	500 000	250 000			
02 02 77 28	Projeto-piloto — Instrumento a favor das PME destinado a reforçar a participação das mulheres	1,1	p.m.	p.m.	500 000	250 000			
02 02 77 29	Ação preparatória — Capital Europeia do Turismo	1,1	2 500 000	1 250 000					
02 02 77 30	Projeto-piloto — Desenvolver a Liderança no Empreendedorismo e Oportunidades de Cooperação (ALECO)	1,1	750 000	375 000					
	Artigo 02 02 77 – Subtotal		6 750 000	8 421 432	8 400 000	8 883 600	5 244 903,29	5 793 004,22	68,79
	Capítulo 02 02 – Total		**343 600 000**	**269 121 432**	**291 507 692**	**162 988 600**	**317 367 432,26**	**239 040 518,37**	**88,82**

02 02 01 ***Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
119 820 000	140 000 000	110 264 720	47 905 000	112 002 238,87	93 267 204,55

Observações

Esta dotação destina-se a reforçar a competitividade das empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas (PME), e a incentivar uma cultura empresarial e promover a criação e o crescimento das PME.

As medidas executadas devem ser, em especial:

— redes que reúnem diversas partes interessadas,

— projetos de primeira aplicação comercial,

— ações de análise, desenvolvimento e coordenação de políticas com os países participantes,

— estudos sobre a discriminação relacionada com o género no contexto do empreendedorismo feminino e a aplicação de políticas visando promover o empreendedorismo feminino,

— partilha e difusão de informação, ações de sensibilização e serviços de aconselhamento para aumentar a competitividade das PME e ajudá-las a participar no mercado único e para além dele,

— apoio de ações conjuntas por parte dos Estados-Membros ou das regiões, tal como outras medidas previstas no programa COSME.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 01 *(continuação)*

A União apoiará iniciativas como a Rede Europeia de Empresas («*Enterprise Europe Network*») e as ações de promoção do espírito empresarial, prestando igualmente o seu apoio a projetos relativos a primeiras aplicações ou à comercialização de técnicas, práticas ou produtos (por exemplo, no domínio dos novos conceitos de empresa para os bens de consumo) interessantes para a União e que já deram provas no plano técnico, mas que, devido ao risco residual, ainda não registam uma penetração significativa no mercado. Os projetos serão concebidos de modo a promoverem a sua utilização mais alargada nos países participantes e a facilitar a sua entrada no mercado.

Os projetos procurarão igualmente melhorar as condições-quadro, através do reforço das capacidades em *clusters* e outras redes de empresas, designadamente no que se refere ao apoio à internacionalização das PME, a fim de garantir a competitividade e a sustentabilidade das empresas da União, incluindo no setor do turismo, e do apoio à coerência e consistência da execução e a uma elaboração informada das políticas a nível da União. Além disso, serão desenvolvidos projetos em apoio da aplicação da Lei das Pequenas Empresas (*Small Business Act*) para a Europa. Serão também consideradas para financiamento ações de apoio que estejam diretamente relacionadas com o cumprimento destes objetivos: reuniões, estudos, informação e publicações, participação em grupos de estudo, conferências e *workshops*.

No que se refere à igualdade de género, os projetos destinados a promover a posição das mulheres empreendedoras serão objeto de particular atenção, para que contribuam para superar os obstáculos em razão do género que as mulheres possam enfrentar e para que, em todo o território da União, seja alcançada uma representação equitativa de homens e mulheres a nível do empreendedorismo.

Será consagrada atenção especial às atividades de turismo sustentável, dando-se inicialmente prioridade à mobilidade não agressiva, às ciclovias, ao turismo ecológico e à proteção da natureza. A acessibilidade para todos, especialmente para as pessoas com mobilidade reduzida e para as pessoas socialmente desfavorecidas, reveste-se igualmente de elevada importância neste contexto.

A União coordenará, promoverá e apoiará ações em prol do turismo sustentável, nomeadamente no que respeita:

— à preservação dos recursos turísticos sustentáveis a longo prazo através da proteção do património natural, cultural, histórico e industrial,

— à coordenação e ao apoio da acessibilidade das informações em matéria de turismo sustentável e dos serviços a favor dos cidadãos mais desfavorecidos em situação de pobreza, bem como das pessoas com mobilidade reduzida,

— à coordenação transfronteiriça das redes de ciclovias europeias em combinação com informações e serviços de caminhos de ferro e de autocarros de longa distância.

A ação «Erasmus para empresários» visa estimular os empresários europeus, a partilha de conhecimentos e de boas práticas e, bem assim, a criação de redes e parcerias de grande utilidade.

Tendo em conta a difícil situação económica que se vive atualmente, é indispensável apoiar as empresas europeias, em particular as jovens empresas inovadoras e o empreendedorismo feminino, bem como promover o espírito empresarial, atribuindo fundos suficientes a programas como o Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME). Concretamente, é importante apoiar e incentivar os setores mais modernos e inovadores, como a economia da partilha e a economia digital. A União deve prestar apoio aos jovens empresários nestes setores e desenvolver e implantar instrumentos que permitam às empresas emergentes inovadoras competir com concorrentes de países terceiros nos mercados mundiais.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 01 *(continuação)*

Em particular, o programa «Erasmus para jovens empresários» tem sido muito bem-sucedido e tem contribuído, de forma eficaz, para combater o desemprego e apoiar o arranque de novas empresas sólidas em toda a Europa. No que se refere à sub-representação das mulheres no mundo dos empresários, há que dedicar uma atenção especial à participação das jovens empresárias no programa, a fim de as incentivar a seguir a sua carreira empresarial e a adquirir experiência sobre as formas de superar os eventuais obstáculos ligados ao género.

Os meios financeiros para o programa «Erasmus para jovens empresários» devem beneficiar de um aumento pelas seguintes razões:

— este programa contribui para o fomento do espírito empresarial europeu, a partilha de conhecimentos e das melhores práticas, bem como a criação de redes e parcerias úteis,

— o programa tem obtido bastante êxito e contou, nos últimos anos, com um número cada vez maior de participantes que se prevê ainda venha a aumentar,

— o programa trata de forma eficaz o problema do desemprego juvenil, uma vez que ajuda os jovens sem emprego a tornarem-se trabalhadores por conta própria e as PME existentes a criarem postos de trabalho mediante a expansão e/ou internacionalização da sua atividade,

— o número de candidaturas excede de longe as possibilidades que a Comissão pode conceder com os meios financeiros atualmente disponíveis.

Parte desta dotação, no quadro da ação «*Migrant Entrepreneurs Labs*» do programa COSME 2016, será destinada à promoção da intervenção dos sistemas nacionais de apoio às empresas junto dos empresários migrantes e das suas redes informais. Neste sentido, deverão ser organizados eventos/plataformas de informação e ligação em rede pelas principais organizações de apoio às empresas, orientados para os empresários migrantes. O objetivo consistirá em informar adequadamente os empresários migrantes sobre os sistemas de apoio existentes no país de acolhimento, ligar as redes informais às redes principais e chamar a atenção para as necessidades e problemas específicos dos empresários migrantes.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33), nomeadamente o artigo 3, n.º 1, alíneas a), b) e c).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 02 Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
217 030 000	120 000 000	172 842 972	100 000 000	200 036 996,63	98 610 257,67

Observações

Esta dotação será utilizada para melhorar o acesso das PME ao financiamento, nomeadamente das empresas dirigidas por mulheres, sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos nas suas fases de arranque, crescimento e transmissão.

Um mecanismo de garantia de empréstimo (*Loan Guarantee Facility* ou LGF) providenciará as contragarantias, as garantias diretas e outros mecanismos de partilha de riscos destinados a financiar empréstimos, o que reduzirá as dificuldades específicas sentidas por PME viáveis no acesso ao financiamento, quer devido ao elevado risco experimentado, quer graças a uma ausência de garantias disponíveis; e a titularizar as carteiras de créditos concedidos às PME.

Um mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG) permitirá investimentos em fundos de capital de risco que investem em PME na fase de expansão e crescimento, em particular nos que funcionam além-fronteiras, seguindo simultaneamente uma abordagem atenta às questões de género e não discriminatória. Existirá a possibilidade de investir em fundos de financiamento da fase inicial, em conjugação com o mecanismo de capital próprio para a IDT, no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020. Nos casos de investimentos conjuntos em fundos multifases, os investimentos serão providenciados proporcionalmente a partir do EFG do COSME e do mecanismo de capital próprio para a IDT no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020. O apoio do EFG provirá quer diretamente do Fundo Europeu de Investimento (FEI) ou de outras entidades encarregadas da aplicação em nome da Comissão, quer de fundos-de-fundos, ou de instrumentos de investimento a investir além-fronteiras.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6341 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33) e, em particular, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 51 Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	700 000	p.m.	6 200 000	83 293,47	41 370 051,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.° 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 239 de 16.8.1989, p. 33).

Decisão 91/179/CEE do Conselho, de 25 de março de 1991, relativa à aceitação dos estatutos do grupo internacional de estudos sobre o cobre (JO L 89 de 10.4.1991, p. 39).

Decisão 91/319/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa à revisão do programa de melhoria do enquadramento e de promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 175 de 4.7.1991, p. 32).

Decisão 91/537/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1991, relativa à aceitação dos estatutos do Grupo Internacional de estudos sobre o níquel (JO L 293 de 24.10.1991, p. 23).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 51 *(continuação)*

Decisão 92/278/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1992, que confirma o estabelecimento com caráter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (JO L 144 de 26.5.1992, p. 19).

Decisão 93/379/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa a um programa plurianual de ações comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 161 de 2.7.1993, p. 68).

Decisão 96/413/CE do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa à execução de um programa de ações comunitárias a favor da competitividade da indústria europeia (JO L 167 de 6.7.1996, p. 55).

Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) (JO L 6 de 10.1.1997, p. 25).

Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84).

Decisão 2001/221/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de estudo do chumbo e do zinco (JO L 82 de 22.3.2001, p. 21).

Decisão 2002/651/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de estudo da borracha (JO L 215 de 10.8.2002, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

Decisão n.º 593/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de julho de 2004, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 268 de 16.8.2004, p. 3).

Decisão n.º 1776/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 289 de 3.11.2005, p. 14).

Decisão 2006/77/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2005, que cria o Grupo de Alto Nível para a Competitividade, a Energia e o Ambiente (JO L 36 de 8.2.2006, p. 43).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

02 02 77 02 Projeto-piloto — Erasmus para Jovens Empresários

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 03 Ação preparatória — Erasmus para Jovens Empresários

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	130 238,54

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 08 Ação preparatória — Promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais e, em especial, dos produtos culturais e industriais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	485 000	p.m.	825 000	0,—	1 302 360,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 09 Ação preparatória — Turismo e acessibilidade para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	270 000	p.m.	490 600	0,—	460 350,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 10 Ação preparatória — Empresários inovadores Euromed em prol da mudança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	490 000	p.m.	490 000	0,—	658 348,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 11 Projeto-piloto — Facilitar o acesso dos artesãos e das pequenas empresas da construção aos seguros para encorajar a inovação e a promoção das tecnologias ecológicas na União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	143 000	0,—	428 607,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 12 Projeto-piloto — Rede Europeia de Competências em matéria de Terras Raras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	251 625,33

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 13 Projeto-piloto — Desenvolvimento das «Regiões Criativas» europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	285 000	0,—	63 002,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 16 Projeto-piloto — O futuro da indústria transformadora

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	800 000	1 000 000,—	1 600 000,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 17 Projeto-piloto — Transmissão de empresas para os trabalhadores e modelo cooperativo: garantir a sustentabilidade das PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	270 000	p.m.	350 000	500 000,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 18 Projeto-piloto — «*Business angels*» do sexo feminino

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 060 000	1 200 000	900 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 19 Projeto-piloto — Turismo mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	225 000	p.m.	250 000	750 000,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 20 Projeto-piloto — Rumo a uma convergência económica regional na UE (TREC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	346 432	p.m.	150 000	494 903,29	148 470,99

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, Unescodo Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 21 Ação preparatória — Produto turístico europeu transnacional no domínio da cultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 000 000	p.m.	600 000	1 500 000,—	750 000,—

Observações

Esta dotação será utilizada para financiar a fase de desenvolvimento da ação preparatória iniciada em 2015.

Os objetivos principais da ação preparatória são os seguintes:

— diversificação da oferta turística europeia,

— atenuação do impacto da sazonalidade nos destinos europeus,

— reforço do perfil da Europa enquanto destino turístico único.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 21 *(continuação)*

O logótipo da Unesco é conhecido a nível mundial; é uma garantia da importância especial de que um sítio se reveste em termos culturais, mas é também uma forma de atrair novos fluxos turísticos. A cooperação com a Unesco, uma organização especializada das Nações Unidas, pode ser essencial para reforçar a cooperação internacional com a ONU e desenvolver uma estratégia regional com vista à promoção dos sítios europeus que figuram na lista da UNESCO. A elaboração de um mapa de sítios emblemáticos da Unesco, agrupados por tema (cidades medievais, património subaquático, sítios arqueológicos greco-romanos) ou através de uma história que saliente os seus aspetos comuns, contribuiria para a promoção do turismo cultural nos mercados de transportes nacionais e de longo curso. Neste contexto, poderão desenvolver-se diferentes instrumentos de comunicação com base num mapa europeu de sítios classificados da Unesco. Esta ação preparatória visa uma exploração mais cabal das relações entre turismo e cultura.

A dotação de 2015 (1 500 000 EUR) foi utilizada para financiar a fase de lançamento. Esta fase compreende: a) a conceção de quatro rotas do património Unesco na Europa, cada uma constituída por cinco a sete itinerários específicos; b) a obtenção de um compromisso por parte das principais partes interessadas no sentido de desenvolver e promover essas rotas do património; c) a definição de estratégias comerciais e de comunicação para cada rota; d) o desenvolvimento de uma plataforma interativa em linha destinada à comunicação, à promoção e à partilha de conhecimentos (que poderão obter o apoio da National Geographic); e) o desenvolvimento de um mapa e de uma aplicação móvel por rota.

Esta dotação será utilizada pela Unesco para cofinanciar ações específicas destinadas a reforçar o desenvolvimento das rotas já selecionadas e para cofinanciar campanhas promocionais destinadas aos maiores mercados de origem dos produtos relacionados com a Unesco (China, América do Norte e Europa). As ações cofinanciadas devem incidir nas sinergias entre o turismo, a cultura e as indústrias criativas. Durante a segunda fase, a Unesco deverá procurar ativamente outros doadores para assegurar a continuidade dessa iniciativa quando o financiamento da União terminar.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

02 02 77 22 Projeto-piloto — Para uma economia de partilha entre os fabricantes europeus: redução do capital de exploração e dos custos através de plataformas em nuvem que apoiam as sinergias e a integração

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 22 *(continuação)*

Este projeto-piloto visa analisar a implementação de uma plataforma de integração e de sinergia em nuvem destinada aos fabricantes europeus. Numa fase inicial, centrar-se-á nos níveis de inventário dos recursos críticos e não críticos.

É sabido que a mutualização e a redistribuição dinâmica de inventários relativamente aos recursos de produção críticos e não críticos pode reduzir drasticamente o capital de exploração dos fabricantes necessário e baixar os seus custos. O projeto-piloto analisará se uma plataforma de serviços em nuvem transparente e intuitiva pode gerar uma confiança entre os fabricantes que os leve a agregar recursos e a criar uma economia de partilha. A redução global do capital de exploração e dos custos de inventário permitirá libertar recursos que podem ser investidos na inovação para tornar os fabricantes mais rentáveis ou para apoiar o crescimento. O objetivo consiste em apresentar uma primeira plataforma de partilha viável que conduza a uma melhor integração e cooperação entre os fabricantes na Europa, de que resultará o crescimento económico.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 23 Projeto-piloto — *Youth on the SPOT* — Parceria especial para o turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Presentemente, a União Europeia enfrenta uma série de alterações estruturais que afetam toda a economia e às quais, por conseguinte, o turismo não pode escapar.

Um dos problemas mais prementes que a Europa enfrenta é a falta de postos de trabalho e de oportunidades para os jovens. Em novembro de 2014, mais de 5 milhões de jovens na Europa estavam desempregados. Isto que significa que uma em cada quatro pessoas com menos de 25 anos está à procura de emprego.

O setor do turismo é conhecido, desde há muito, como fonte de emprego de jovens. As estatísticas revelam que, só na União Europeia, o turismo representa mais de 20 milhões de postos de trabalho distribuídos por mais de dois milhões de empresas. Além disso, dada a sua influência na economia, o turismo exerce ainda um grande impacto no crescimento e no emprego. Estas são precisamente as áreas que urge reforçar substancialmente na União após a crise económica.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 23 *(continuação)*

As instituições da União e os governos nacionais podem facilitar e apoiar a criação de postos de trabalho, como se verificou com a implementação da iniciativa Garantia para a Juventude. No entanto, só as empresas e os intervenientes privados podem criar emprego ou proporcionar formação. O setor do turismo, que tem um elevado número de intervenientes privados (hotéis, cafés, restaurantes, etc.), desempenha um papel único, contribuindo para solucionar a crise do emprego na Europa e para a sua recuperação.

É, por exemplo, interessante e paradoxal que os países com as taxas de desemprego dos jovens mais elevadas (Grécia, Espanha, Itália e Portugal) façam parte dos destinos turísticos mais populares na Europa. Assim, o setor do turismo está muito bem posicionado para contribuir de maneira dinâmica para os esforços das instituições no sentido de fazer face ao desemprego dos jovens.

Este setor tem igualmente de se envolver e de assumir responsabilidades na resolução dos problemas sociais, neste caso o desemprego dos jovens, apoiando os esforços do setor público para criar oportunidades para os jovens. Para alcançar este objetivo, deve ser criada uma parceria especial de turismo (SPOT) entre os responsáveis pelas decisões à escala europeia e os representantes do setor do turismo.

No âmbito da SPOT, deve ser criada uma nova parceria público-privada para facilitar a oferta de empregos de elevada qualidade, de aprendizagens e estágios no setor do turismo em toda a UE, com especial destaque para as pequenas e médias empresas.

Tal poderia envolver todos os tipos de empresas, cadeias de abastecimento, sindicatos, estabelecimentos de ensino, associações de turismo regionais/europeias/nacionais, autoridades e agências, organizações empresariais e associações de jovens.

Esta iniciativa poderia aumentar a sensibilização para a importância do setor do turismo na economia da União. Poderia igualmente incentivar os decisores da União a reconhecerem o seu potencial e a desenvolverem futuramente uma política industrial específica para apoiar o desenvolvimento e o crescimento do setor.

Além disso, este tipo de parceria valorizará o dinamismo dos jovens europeus, para que não se vejam sem esperança nem oportunidades e possam olhar com confiança para um futuro melhor graças à possibilidade de acesso ao mercado de trabalho.

Por último, mas não menos importante, cabe salientar que esta iniciativa também é do interesse do setor do turismo. Se a Europa pretende continuar a ser o primeiro destino turístico do mundo, é necessário que o setor prepare a próxima geração reforçando a oferta de mão de obra de elevada qualidade e sustentável, dotada de competências em matéria de TIC e com experiência no acolhimento de turistas com expectativas e prioridades diversas, em particular, provenientes sobretudo de países terceiros. Tal permitirá um maior crescimento e manterá a atratividade do setor.

Os principais objetivos do projeto-piloto são os seguintes:

— Realizar uma análise da importância do setor do turismo para a economia europeia e os seus níveis de emprego (necessidade de reconhecer tal facto e de sensibilizar o público),

— Promover, reforçar e desenvolver a empregabilidade dos jovens mediante:

  — empenho na criação de novos lugares para jovens (empregos, aprendizagens e estágios) no setor do turismo,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 23 *(continuação)*

— ajuda na aquisição de conhecimentos e competências,

— desenvolvimento de percursos de carreira e facilitação da transição entre a escola e o emprego: organização de orientação profissional, seminários sobre a redação de CV, simulação de entrevistas em estreita coordenação com as instituições de ensino e as organizações de juventude.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 24 Projeto-piloto — Marca «Destino Europa» — Promoção da Europa no setor o turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A Europa é o primeiro destino turístico do mundo, com uma quota de mercado de 52 %; além disso, o turismo é uma importante atividade socioeconómica na União Europeia, com um impacto de amplo alcance no crescimento económico, no emprego e no desenvolvimento social, podendo ser um poderoso instrumento para combater o declínio económico e o desemprego.

No entanto, o setor do turismo depara-se com uma série de desafios que podem ser abordados por ações levadas a cabo tanto pelas empresas do setor do turismo, como pelas partes interessadas do setor público. Um desses desafios é a crescente concorrência por parte dos novos destinos turísticos.

É por esse motivo que se torna necessário promover a Europa como destino turístico de exceção e reforçar a sua imagem competitiva nos mercados de transporte de longo curso. Assim, afigura-se necessário adotar uma abordagem global inclusiva com vista à criação de uma imagem de marca clara.

Este projeto piloto visa desenvolver uma série de ações estrategicamente coordenadas com o objetivo de definir uma estratégia de longo prazo para a promoção do «Destino Europa». Os destinos da União têm de adotar uma abordagem específica para cada mercado, a fim de incluir a marca europeia em pacotes globais recorrendo aos novos instrumentos de comunicação.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 24 *(continuação)*

A fim de aumentar o número de turistas na União e de manter a posição da Europa como primeiro destino turístico mundial, a Comissão deve incentivar o investimento em infraestruturas turísticas, o desenvolvimento regional e, em cooperação com os Estados-Membros, reforçar os esforços de comercialização da marca «Destino Europa».

Os principais objetivos do projeto-piloto são os seguintes:

— introduzir uma clara imagem de marca e garantir a visibilidade da Europa nos principais países terceiros: por exemplo, mediante a organização de quatro grandes mesas redondas que reúnam os representantes do setor na Europa (em Londres e/ou Bruxelas), Ásia, América do Norte e América Latina,

— reforçar as parcerias público-privadas: desenvolver as boas relações existentes com as empresas e a cooperação com os principais atores e organizações internacionais, nomeadamente o Parlamento Europeu, a Comissão, a Administração Nacional de Turismo chinesa (CNTA), a Associação de Operadores Turísticos da Europa (ETOA), a Associação Norte-americana de Viagens, a BRAZTOA, a JATA, os diretores executivos das grandes empresas, etc.,

— recolher contributos e conhecimentos da indústria sobre um vasto leque de temas: elaborar um modelo SWOT (*Strengths, Weaknesses, Opportunities, Threats* — pontos fortes, pontos fracos, oportunidades, ameaças) da indústria europeia do turismo e definir os fatores determinantes de sucesso,

  Pontos fortes — que produtos incitam realmente a efetuar reservas na Europa e que tendências interessantes começam a surgir?*Pontos fracos* — que fatores limitam as reservas de férias na Europa (perceção dos consumidores, preocupações com a segurança, flutuações monetárias, capacidade dos hotéis e aviões, vistos, etc.)?*Oportunidades* — reforçar ou ampliar a oferta de produtos da Europa, em especial para apoiar uma oferta pan-europeia mais sólida e sensibilizar para os destinos e os itinerários culturais menos conhecidos.*Ameaças* — analisar a concorrência para conhecer as propostas de valor dos outros destinos turísticos com os quais a Europa tem oportunidade de competir diretamente em termos comerciais.*Fatores determinantes de sucesso* — de que forma a estratégia e a marca «Destino Europa» devem proceder para alcançar resultados positivos para a Europa nos próximos anos, e qual o papel que a indústria pode desempenhar para garantir que a marca seja adotada e promovida, a fim de assegurar o êxito da estratégia?

— desenvolver estratégias e instrumentos de comercialização cooperativos:

  — campanhas de comercialização em linha e fora de linha para sensibilizar para a marca «Destino Europa» concebidas em torno de mesas redondas com as partes interessadas (comercialização cooperativa em conjunto com as principais empresas privadas do setor do turismo),

  — colaboração com os principais parceiros mundiais dos meios de comunicação (CNN, BBC, Financial Times, etc.),

  — participação em feiras de turismo e noutros eventos nacionais e internacionais de grande relevância (festivais da juventude, eventos desportivos, feiras gastronómicas).

— sensibilizar, ao nível político, para a importância do turismo recetor para a economia europeia e obter o apoio dos decisores políticos a todos os níveis, a fim de eliminar as desvantagens que afetam a indústria europeia do turismo.

As dotações de autorização deste projeto-piloto foram atribuídas para o primeiro ano no quadro do orçamento de 2016.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 24 *(continuação)*

Os objetivos do projeto-piloto são os seguintes:

— Aumentar a visibilidade da Europa como destino turístico e apoiar a promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais em determinados mercados de países terceiros, através de parcerias entre os setores público e privado,

— Aumentar os fluxos de visitantes de determinados países terceiros para a Europa.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 25 Projeto-piloto — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	1 000 000	2 200 000	1 100 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O conhecimento e as competências são essenciais não só para o bem-estar de cada cidadão mas também para o desenvolvimento sustentável e o crescimento económico. Por conseguinte, é importante oferecer uma perspetiva às pessoas provenientes de países em crise económica e social, em particular aos jovens, para que tenham a oportunidade de criar valor acrescentado, não só para si mas também para a comunidade.

É por conseguinte importante capacitar os jovens migrantes e refugiados a aceder ao conhecimento e a desenvolver competências que possam utilizar e potenciar quando regressam aos seus países de origem.

Desta forma, não só são capazes de garantir meios de subsistência sólidos, mas também, possivelmente, de se assumir como empreendedores, de construir as suas próprias empresas e de criar emprego.

O cerne desta iniciativa será constituído por programas específicos de tutoria facultados por várias organizações, como os serviços de proteção civil e os serviços comunitários, bem como por empresas (incluindo fornecedores locais). A inclusão de elementos de um sistema de formação dual ajudaria os beneficiários a identificar as necessidades específicas das diferentes organizações ou empresas no terreno.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 25 *(continuação)*

No que se refere ao período de espera para exercer uma atividade económica, a situação jurídica difere consideravelmente de um Estado-Membro para outro. Assim, para que o projeto-piloto possa ser bem-sucedido, será necessário levar a cabo uma análise dos atuais quadros jurídicos nacionais e identificar as boas práticas que poderão ser promovidas para acelerar os procedimentos, de modo a que os jovens migrantes possam beneficiar dos programas propostos o mais rapidamente possível após a sua chegada.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 26 Projeto-piloto — Iniciativa para as *start-ups* no domínio da economia da partilha — Financiar o futuro do empreendedorismo europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 150 000	2 500 000	1 250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O objetivo deste projeto-piloto é financiar as novas empresas no domínio da economia de partilha. Ajudá-las-á a pôr as suas ideias em prática cobrindo pelo menos uma parte dos custos iniciais e, eventualmente, fornecendo uma garantia financeira para as propostas mais ambiciosas e mais arriscadas. Dada a escala reduzida e a menor dimensão dos custos deste tipo de iniciativas, mesmo com uma atribuição de fundos da União relativamente limitada o projeto deverá ser capaz de financiar o arranque de um número considerável de pequenas empresas que poderão, mais tarde, tornar-se competitivas neste setor.

Objetivos específicos:

— identificar os setores que irão beneficiar de uma abordagem de economia da partilha,

— definir novos instrumentos legislativos para regulamentar a economia da partilha sem enfraquecer o seu potencial de inovação,

— realizar um recenseamento específico da economia da partilha na Europa, procedendo ao intercâmbio das melhores práticas entre os Estados-Membros e as associações de empresas relevantes,

— dar apoio financeiro e garantias económicas às empresas promissoras, mesmo que as suas propostas sejam demasiado arriscadas para serem financiadas pelas instituições bancárias tradicionais,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 26 *(continuação)*

— definir um modelo de economia da partilha que seja compatível com os valores europeus e zele pelos direitos dos consumidores e dos trabalhadores em causa.

Ações propostas:

— colaborar com as empresas e as associações locais, a fim de criar uma rede europeia de empresas que operem no domínio da economia da partilha,

— criar bolsas e formas de apoio financeiro especificamente dedicadas aos investigadores e jovens empresários que pretendam concentrar o seu trabalho nos setores relacionados com a economia da partilha.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 27 Projeto-piloto — Redução do desemprego dos jovens e criação de cooperativas para melhorar as oportunidades de trabalho na UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Na União, os dois grupos atualmente mais afetados pelo desemprego têm um enorme potencial: os jovens e os licenciados. Estes grupos poderiam criar empregos na União trabalhando nas suas próprias cooperativas, mas, para tal, necessitam de orientação e apoio sob a forma de formação no domínio do mercado de trabalho.

As cooperativas de trabalhadores constituem formas economicamente viáveis de empreendedorismo e, tendo em conta o sentido de comunidade e a partilha de oportunidades e obrigações envolvidas, possibilitam aos participantes trabalharem e serem simultaneamente proprietários de parte de uma empresa com um risco reduzido. Os participantes irão criar novas cooperativas de trabalhadores, associando as competências e conhecimentos individuais para o benefício comum. Essas cooperativas podem proporcionar empregos sustentáveis aos seus donos/empregados, na medida em que, devido aos seus baixos custos, têm vantagens concorrenciais em relação à maior parte das outras empresas. O projeto-piloto será lançado nos três Estados-Membros que mais experiência tenham neste domínio.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 27 *(continuação)*

O principal objetivo é contribuir para a redução do desemprego dos jovens mediante o estabelecimento de boas práticas neste setor aplicáveis a toda a Europa. O projeto-piloto envolverá:

— ações preliminares e criação do programa nos três países (primeiro ano),

— desenvolvimento e realização dos cursos de formação (primeiro e segundo anos),

— acompanhamento e criação de cooperativas com grupos-alvo (segundo ano),

— avaliação das barreiras comerciais e jurídicas por peritos (terceiro ano, em caso de prolongamento do projeto-piloto como ação preparatória),

— avaliação dos resultados (terceiro ano, em caso de prolongamento do projeto-piloto como ação preparatória), e

— relatório final, que deverá incluir propostas para possíveis futuras atividades operacionais (terceiro ano, em caso de prolongamento do projeto-piloto como ação preparatória).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 28 Projeto-piloto — Instrumento a favor das PME destinado a reforçar a participação das mulheres

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto permitirá às pequenas e médias empresas estabelecidas na União ou num país do Horizonte 2020 obter financiamento e apoio da União para projetos de inovação que as ajudarão a crescer e estender as suas atividades a outros países (dentro e fora da Europa).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 28 *(continuação)*

Paralelamente, nas fases 1 e 2 será oferecida assistência no domínio do desenvolvimento empresarial e da inovação para ajudar as PME. Este projeto-piloto visa a criação de um programa especial de orientação para as empresárias, paralelo ao já existente.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 29 Ação preparatória — Capital Europeia do Turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	1 250 000				

Observações

O turismo é o terceiro maior setor económico na Europa. O setor do turismo e viagens da União emprega quase 25 milhões de pessoas (direta e indiretamente) e os visitantes geram 351 mil milhões de EUR por ano. O setor do turismo representa 9,7 % do PIB total da UE-28, um valor que se prevê venha a aumentar para 10,4 % até 2025.

No último ano, mais de 455 milhões de turistas visitaram a União. O turismo tornou-se parte integrante da vida quotidiana dos cidadãos; é um elemento constitutivo dos valores europeus. Atendendo às recentes crises, e num momento em que existe uma ameaça crescente de terrorismo a nível mundial, há uma maior necessidade de turismo, que é uma indústria frequentemente promotora de paz.

Para o desenvolvimento sustentável e a proteção deste setor muito importante do ponto de vista económico, é necessária uma cooperação mais estreita entre as instituições europeias e os governos dos Estados-Membros, bem como a máxima participação dos cidadãos.

Já existem dois programas, nomeadamente a Capital Europeia da Cultura e a Capital Europeia do Desporto. As avaliações do programa Capital Europeia da Cultura, bem como a consulta pública sobre o seu futuro após 2019, revelaram que este projeto se tornou uma das mais ambiciosas iniciativas culturais na Europa e uma das mais apreciadas pelos cidadãos europeus. Esse programa gerou crescimento económico na maioria das cidades envolvidas. Em 2013, cerca de 11 milhões de turistas visitaram Marselha (França), ao passo que Pécs (Hungria) registou um aumento de 27 % da taxa de ocupação dos hotéis. Acima de tudo, o programa criou comunidades e a maioria das cidades envolvidas encontrou uma nova base para os seus planos de desenvolvimento. Tal criou também crescimento nas regiões onde as cidades se encontram localizadas.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 29 *(continuação)*

É crucial manter esses valores e divulgá-los o mais amplamente possível. Uma «Capital Europeia do Turismo» poderá ser um excelente veículo para esse efeito. Tal programa destina-se a:

Promover a riqueza da oferta turística proporcionada pelos países europeus; aumentar o sentimento de partilha dos valores relacionados com o turismo local; reforçar o desenvolvimento gerado pelo turismo nas cidades, nas zonas circundantes e nas respetivas regiões; reforçar a imagem das cidades que obtenham o título e, em última instância, dar mais visibilidade às suas regiões.

Para as cidades detentoras do título é igualmente importante promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades e envidar todos os esforços para garantir a mais ampla participação possível de todos os componentes da sociedade civil na preparação e execução dos programas relativos ao turismo, colocando a tónica em especial nos jovens e nos grupos marginalizados e desfavorecidos.

A atribuição do título deverá basear-se num programa relativo ao turismo especialmente criado para o efeito, que deverá ter uma forte dimensão europeia. Esse programa de desenvolvimento do turismo deverá inserir-se numa estratégia a longo prazo com um impacto sustentável no desenvolvimento económico, cultural e social a nível local.

Devido à forte dimensão regional do turismo, é crucial que, a par do título «Capital Europeia do Turismo», exista a possibilidade de recompensar as cidades e as regiões que atinjam resultados únicos e inovadores no domínio do turismo.

Assim, o «Prémio do Turismo Europeu» poderá ser atribuído por um painel independente de peritos em diferentes categorias (por exemplo: turismo sustentável, turismo digital, turismo de saúde) criado pelo Parlamento Europeu, pela Comissão e pelo Comité das Regiões. Para esse efeito, a rede de partes interessadas do setor do turismo, que criou o manifesto do turismo para o crescimento e o emprego, com o apoio de organizações da sociedade civil, poderia ser um interlocutor privilegiado.

O objetivo geral da ação preparatória consiste em:

— conferir ao turismo local um perfil próprio e reforçar as ligações entre as cidades e as suas regiões,

— criar a «Capital Europeia do Turismo» no âmbito do institucional existente, a par dos programas das capitais culturais e desportivas que já dispõem de métodos de funcionamento eficazes; identificar valores comuns, tirar partido de eventuais sinergias e evitar a duplicação de esforços,

— reforçar a atratividade das cidades e das regiões, que pode conduzir ao crescimento económico e à criação de emprego.

Os objetivos operacionais são os seguintes:

— atribuir um máximo de três prémios de «Capital Europeia do Turismo» por ano,

— estabelecer as condições e as categorias do «Prémio Europeu do Turismo»,

— envolver os Estados-Membros numa base voluntária na fase inicial dar início a um diálogo estruturado com o Conselho,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 29 *(continuação)*

— estabelecer o organismo profissional, o comité preparatório para avaliar as propostas, em cooperação com o Parlamento Europeu, a Comissão e o Comité das Regiões,

— dado que as regiões são as principais beneficiárias do financiamento da União, analisar a possibilidade de contribuição financeira para a sustentabilidade do programa,

— criar um plano anual de custo-eficácia para o número de títulos e prémios.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

02 02 77 30 Projeto-piloto — Desenvolver a Liderança no Empreendedorismo e Oportunidades de Cooperação (ALECO)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

O projeto-piloto ALECO visa desenvolver um regime de mobilidade unidirecional para jovens empresários da União, com uma duração máxima de um a seis meses em países terceiros selecionados. A proposta tem como objetivo tornar-se parte integrante do Erasmus para Jovens Empresários (EJE), principalmente através do reforço do programa no tocante ao respetivo âmbito geográfico e à exposição dos participantes a modelos empresariais com bons resultados. O projeto-piloto utilizará as infraestruturas do Erasmus para Jovens Empresários, incluindo o gabinete de apoio, organizações intermediárias e os meios informáticos.

Prevê-se a participação de, no máximo, 200 jovens empresários de Estados-Membros. O grupo-alvo será selecionado com base nos perfis dos empresários, após recebida e avaliada a candidatura. Critérios de elegibilidade: 1. Futuros empresários que apresentem planos de negócio exequíveis e um compromisso vinculativo de criar uma empresa; 2. Empresários que tenham criado uma empresa nos últimos três anos, individualmente ou em parceria; 3. Empresários que tenham beneficiado de intercâmbios ao abrigo do Erasmus para Jovens Empresários e que demonstrem a realização de progressos nos respetivos projetos empresariais.

Os países de acolhimento podem incluir os EUA, Israel, o Canadá, Singapura, o Japão, a China e a Coreia do Sul.

O projeto-piloto é apoiado pela Eurochambres, pelo Fórum Europeu da Juventude, pela iniciativa «Junior Achievement», pela iniciativa «Knowledge 4 Innovation» e pelos Estudantes Democratas Europeus.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 30 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 03	MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS								
02 03 01	***Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços***	1,1	27 159 000	20 500 000	22 693 000	18 500 000	23 234 337,91	20 111 159,11	98,10
02 03 02	***Normalização e aproximação das legislações***								
02 03 02 01	Apoio a atividades de normalização efetuadas pelo CEN, Cenelec e ETSI	1,1	18 562 000	18 600 000	17 970 000	18 100 000	18 216 524,31	19 412 756,86	104,37
02 03 02 02	Apoio às organizações que representam pequenas e médias empresas (PME) e intervenientes societais em atividades de normalização	1,1	3 970 000	4 000 000	3 843 000	3 700 000	3 444 847,72	3 814 962,89	95,37
	Artigo 02 03 02 – Subtotal		22 532 000	22 600 000	21 813 000	21 800 000	21 661 372,03	23 227 719,75	102,78
02 03 03	***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas***	1,1	69 489 500	69 489 500	72 805 000	72 805 000	0,—	0,—	0
02 03 04	***Instrumentos de governação do mercado interno***	1,1	3 650 000	3 700 000	3 650 000	3 500 000	3 998 758,15	3 630 776,80	98,13
02 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 03 77 01	Ação preparatória — RECAP: reciclagem a nível local das sucatas plásticas internas geradas pelas grandes regiões da União que se dedicam à conversão de polímeros	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	597 360,—	
02 03 77 02	Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 749,02	
02 03 77 03	Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	1 200 000	1 194 982,60	652 593,21	
02 03 77 04	Projeto-piloto — Medidas de apoio ao comércio tradicional	1,1	p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—	0
02 03 77 05	Projeto-piloto — Desenvolvimento dinâmico do comércio eletrónico transfronteiras através de soluções eficientes de entrega de encomendas	1,1	500 000	250 000					
02 03 77 06	Projeto-piloto — Tecnologias espaciais	1,1	1 500 000	750 000					
	Artigo 02 03 77 – Subtotal		2 000 000	1 500 000	p.m.	1 700 000	2 194 982,60	1 252 702,23	83,51
	Capítulo 02 03 – Total		**124 830 500**	**117 789 500**	**120 961 000**	**118 305 000**	**51 089 450,69**	**48 222 357,89**	**40,94**

02 03 01 Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 159 000	20 500 000	22 693 000	18 500 000	23 234 337,91	20 111 159,11

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas decorrentes de ações que contribuam para a conclusão do mercado interno e respetivo funcionamento e desenvolvimento:

— medidas destinadas a tornar o funcionamento do mercado interno mais eficaz e a garantir aos cidadãos e às empresas o acesso amplo aos direitos e oportunidades oferecidos pela abertura e o aprofundamento do mercado interno sem fronteiras, tirando pleno partido dos mesmos; bem como medidas de acompanhamento e avaliação relativas ao exercício prático pelos cidadãos e empresas dos seus direitos e oportunidades, que visem identificar obstáculos que os impeçam de tirar pleno partido dos mesmos e que facilitem a sua eliminação,

— aproximação de normas e execução de um sistema de informação no domínio das normas e regras técnicas, análise das regras notificadas pelos Estados-Membros, pelos Estados da EFTA e pela Turquia, bem como tradução de projetos de regulamentação técnica,

— financiamento da coordenação administrativa e técnica e da cooperação entre os organismos notificados, subvenções destinadas a apoiar a Organização Europeia de Aprovação Técnica (OEAT) e projetos de interesse da União empreendidos por organismos externos,

— aplicação do direito da União no domínio dos dispositivos médicos, cosméticos, géneros alimentícios, produtos têxteis, produtos químicos, classificação e rotulagem de substâncias e misturas, veículos e segurança, brinquedos, metrologia legal, pré-embalagem, qualidade do ambiente, embalagens aerossóis, e medidas de informação e publicidade para melhorar o conhecimento acerca do direito da União,

— uma revisão geral dos regulamentos com vista à introdução das alterações necessárias e a uma análise global da eficácia das medidas tomadas para melhorar o correto funcionamento do mercado interno e uma avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na sua promoção,

— maior aproximação setorial no domínio das diretivas «nova abordagem», nomeadamente o alargamento do campo de aplicação da «nova abordagem» a outros setores,

— aplicação do programa estratégico para o mercado interno e fiscalização do mercado, e medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 765/2008, tanto para as infraestruturas como para a fiscalização do mercado, e do Regulamento (CE) n.º 764/2008, no que respeita a procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

— desenvolvimento de um espaço unificado de segurança e defesa, com medidas de execução da Diretiva 2009/43/CE, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa no interior da União, e ações tendentes à coordenação dos procedimentos de contratação pública para estes produtos à escala da União, bem como, se adequado, a elaboração de estudos e medidas de sensibilização relacionados com a aplicação da legislação aprovada,

— participação nas negociações dos acordos de reconhecimento mútuo e, no âmbito dos acordos europeus, apoio aos países associados para lhes permitir adaptar o acervo da União,

— medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, nomeadamente as resultantes do reexame do REACH (COM(2013) 49 final),

— aplicação e acompanhamento das disposições no domínio dos contratos públicos, especialmente no que respeita à transposição das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE,

— ações relacionadas com a aplicação da Diretiva 2014/60/UE,

— a aplicação e o acompanhamento das disposições que regem os contratos públicos, a fim de assegurar o seu funcionamento ótimo e a abertura real dos concursos, incluindo a sensibilização e a formação das diversas partes envolvidas nestes contratos; a introdução e a utilização das novas tecnologias nos diversos domínios de execução destes contratos; a adaptação contínua do quadro legal e regulamentar à luz dos desenvolvimentos resultantes destes contratos, nomeadamente a mundialização dos mercados e os acordos internacionais atuais ou futuros,

— o reforço da cooperação administrativa com a ajuda, entre outros, do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), o aprofundamento do conhecimento da legislação sobre o mercado interno e a correta aplicação desta legislação pelos Estados-Membros e o apoio à cooperação administrativa entre as autoridades encarregadas da aplicação da legislação no domínio do mercado interno, tendo em vista a consecução dos objetivos da Estratégia de Lisboa enunciados na estratégia política anual,

— conclusão e gestão do mercado interno, em especial no domínio da livre circulação de serviços, do reconhecimento das qualificações profissionais e da propriedade industrial e intelectual, nomeadamente na elaboração de propostas para a criação de uma patente europeia,

— análise dos efeitos da eliminação dos obstáculos ao mercado interno dos serviços e dos efeitos das medidas em vigor no âmbito do acompanhamento da liberalização progressiva dos serviços postais, coordenação das políticas da União relativas aos serviços postais no que diz respeito aos sistemas internacionais e, em particular, aos participantes nas atividades da União Postal Universal (UPU), cooperação com os países da Europa Central e Oriental, bem como análise das implicações práticas da aplicação das disposições do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) ao setor postal e sobreposição com a regulamentação UPU,

— ações relacionadas com a aplicação do Plano de Ação da UE para a Economia Circular.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com consultas, estudos, avaliações, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa ou de ações abrangidas pelo presente artigo, como a manutenção, a atualização e o desenvolvimento de sistemas informáticos relacionados com regulamentação técnica ou ligados à implementação e ao acompanhamento de políticas lançadas no quadro do mercado interno, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa não envolvendo tarefas de autoridades públicas.

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 34.º a 36.º.

Diretiva 75/107/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medida (JO L 42 de 15.2.1975, p. 14).

Diretiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis (JO L 147 de 9.6.1975, p. 40).

Diretiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (JO L 46 de 21.2.1976, p. 1).

Diretiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 262 de 27.9.1976, p. 169).

Diretiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de março de 1977, tendente a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO L 78 de 26.3.1977, p. 17).

Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Diretiva 71/354/CEE (JO L 39 de 15.2.1980, p. 40).

Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29).

Diretiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO L 40 de 11.2.1989, p. 8).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos médicos implantáveis (JO L 189 de 20.7.1990, p. 17).

Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 256 de 13.9.1991, p. 51).

Decisão (8300/92) do Conselho, de 21 de setembro de 1992, que autoriza a Comissão a negociar acordos entre a Comunidade e certos países terceiros sobre o reconhecimento mútuo.

Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (JO L 84 de 5.4.1993, p. 1).

Diretiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil (JO L 121 de 15.5.1993, p. 20).

Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO L 169 de 12.7.1993, p. 1).

Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas diretivas de harmonização técnica (JO L 220 de 22.7.1993, p. 23).

Decisão 94/358/CE do Conselho, de 16 de junho de 1994, respeitante à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (JO L 158 de 25.6.1994, p. 17).

Decisão (8453/97) do Conselho que confirma a interpretação do Comité 113 da decisão do Conselho, de 21 de setembro de 1992, com diretivas para a Comissão no que respeita à negociação de acordos europeus de avaliação da conformidade.

Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77 de 14.3.1998, p. 36).

Diretiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho, de 7 de dezembro de 1998, sobre o funcionamento do mercado interno em relação à livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros (JO L 337 de 12.12.1998, p. 8).

Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória (JO L 66 de 13.3.1999, p. 26).

Diretiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 138 de 1.6.1999, p. 20).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior (JO L 162 de 3.7.2000, p. 1).

Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 200 de 8.8.2000, p. 35).

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Diretiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 37 de 13.2.2003, p. 19).

Diretiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 37 de 13.2.2003, p. 24).

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos (JO L 304 de 21.11.2003, p. 1).

Diretiva 2003/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à proteção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada antes e em caso de colisão com um veículo a motor e que altera a Diretiva 70/156/CEE do Conselho (JO L 321 de 6.12.2003, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas (JO L 47 de 18.2.2004, p. 1).

Diretiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à inspeção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL) (JO L 50 de 20.2.2004, p. 28).

Diretiva 2004/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação nos ensaios sobre as substâncias químicas (JO L 50 de 20.2.2004, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo aos detergentes (JO L 104 de 8.4.2004, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa aos instrumentos de medição (JO L 135 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho (JO L 247 de 21.9.2007, p. 17).

Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro (JO L 218 de 13.8.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Diretiva 2009/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO L 122 de 16.5.2009, p. 6).

Diretiva 2009/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (JO L 106 de 28.4.2009, p. 7).

Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1).

Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia (JO L 178 de 28.6.2013, p. 27).

Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (JO L 96 de 29.3.2014, p. 107).

Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (JO L 96 de 29.3.2014, p. 149).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2014/540 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao nível sonoro dos veículos a motor e dos sistemas silenciosos de substituição, e que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga a Diretiva 70/157/CEE (JO L 158 de 27.5.2014, p. 131).

Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 1).

Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho que aplicam a nova abordagem em determinados setores como as máquinas, a compatibilidade eletromagnética, os equipamentos de rádio e os equipamentos terminais de telecomunicações, o equipamento elétrico de baixa tensão, o equipamento de proteção pessoal, os ascensores, as atmosferas explosivas, os dispositivos médicos, os brinquedos, os equipamentos sob pressão, os aparelhos a gás, a construção, a interoperabilidade do sistema ferroviário, as embarcações de recreio, as emissões de veículos a motor, os explosivos, os artigos pirotécnicos, as instalações por cabo, etc.

Diretivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais nos domínios não abrangidos pela «nova abordagem».

Atos de referência

Regulamento de Execução (UE) 2015/983 da Comissão, de 24 de junho de 2015, relativo ao processo de emissão da Carteira Profissional Europeia e à aplicação do mecanismo de alerta nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 159 de 25.6.2015, p. 27).

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 27 de janeiro de 2016, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos [COM(2016) 31 final].

02 03 02 ***Normalização e aproximação das legislações***

02 03 02 01 Apoio a atividades de normalização efetuadas pelo CEN, Cenelec e ETSI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 562 000	18 600 000	17 970 000	18 100 000	18 216 524,31	19 412 756,86

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 02 *(continuação)*

02 03 02 01 *(continuação)*

Observações

De acordo com o objetivo geral, que consiste em apoiar o bom funcionamento do mercado interno e a competitividade da indústria europeia, nomeadamente pelo reconhecimento mútuo das normas e a criação de normas europeias em casos adequados, esta dotação destina-se a cobrir:

— as obrigações financeiras resultantes de contratos a celebrar com os organismos europeus de normalização qualificados (tais como o Instituto Europeu de Normalização em Telecomunicações, o Comité Europeu de Normalização e o Comité Europeu de Normalização Elétrica), para a elaboração das normas,

— os trabalhos de verificação e de certificação de conformidade com as normas e os projetos de demonstração,

— as despesas contratuais para a execução do programa e dos projetos acima referidos. Trata-se, nomeadamente, de contratos de investigação, associação, avaliação, trabalhos técnicos, coordenação, bolsas, subvenção, formação e mobilidade dos cientistas, participação em acordos internacionais e de participação nas despesas de equipamento,

— o reforço do desempenho dos organismos de normalização,

— a promoção da qualidade na normalização e sua verificação,

— o apoio à transposição das normas europeias para normas nacionais, nomeadamente através da sua tradução,

— as ações de informação, promoção e visibilidade da normalização, bem como promoção dos interesses europeus na normalização internacional,

— os secretariados dos comités técnicos,

— os projetos técnicos no domínio dos ensaios de conformidade às normas,

— a análise da conformidade dos projetos de normas relativamente aos correspondentes mandatos,

— os programas de cooperação e de assistência aos países terceiros,

— a execução dos trabalhos necessários para permitir a aplicação harmonizada das normas internacionais na União,

— a determinação dos métodos de certificação e a elaboração dos métodos técnicos de certificação,

— a promoção da aplicação das normas nas encomendas públicas,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 02 *(continuação)*

02 03 02 01 *(continuação)*

— a coordenação das diferentes atividades relativas à preparação das normas e ao reforço da sua aplicação (guias de utilização, demonstrações, etc.). Durante a preparação das normas devem ser tidas em conta as especificidades relacionadas com o género.

O financiamento da União deve servir para definir e pôr em prática as atividades de normalização em concertação com os principais participantes: indústria, representantes dos trabalhadores e dos consumidores, incluindo as organizações de mulheres sempre que adequado, as pequenas e médias empresas, os institutos de normalização nacionais e europeus, as agências de concursos públicos dos Estados-Membros, todos os utilizadores, assim como os responsáveis pela política industrial a nível nacional e da União.

Em abono da interoperabilidade, o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, contém disposições específicas sobre o uso de especificações técnicas no domínio das tecnologias da informação em concursos públicos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

02 03 02 02 Apoio às organizações que representam pequenas e médias empresas (PME) e intervenientes societais em atividades de normalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 970 000	4 000 000	3 843 000	3 700 000	3 444 847,72	3 814 962,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de funcionamento e as atividades das organizações europeias não governamentais e sem fins lucrativos que representam os interesses das PME e dos consumidores, assim como os interesses ambientais e sociais em matéria de atividades de normalização.

Esta representação no processo de normalização a nível europeu faz parte dos objetivos legais de tais organizações e estas foram mandatadas por organizações nacionais sem fins lucrativos em pelo menos dois terços dos Estados-Membros para representar esses interesses.

As contribuições para tais organizações europeias foram previamente cobertas pelo Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação, a política dos consumidores e o instrumento financeiro para o ambiente, LIFE+. No Regulamento (UE) n.º 1025/2012, as ações no domínio da normalização financiadas por programas específicos foram reunidas num único ato jurídico.

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 02 *(continuação)*

02 03 02 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Decisão n.º 1926/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um programa de ação comunitária no domínio da política dos consumidores (2007-2013) (JO L 404 de 30.12.2006, p. 39).

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 17).

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (OJ L 316 de 14.11.2012, p. 12).

02 03 03 ***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
69 489 500	69 489 500	72 805 000	72 805 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (Títulos 1 e 2), assim como as despesas de funcionamento relacionadas com o programa de trabalho (Título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 03 *(continuação)*

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro a imputar à rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Em 2017, a receita de taxas e cobranças da Agência e o excedente transitado do exercício anterior não serão suficientes para cobrir as despesas esperadas, o que implica a necessidade de uma subvenção compensadora da Comissão. A contribuição total da União para 2017 ascende a 69 489 500 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

02 03 04 ***Instrumentos de governação do mercado interno***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 650 000	3 700 000	3 650 000	3 500 000	3 998 758,15	3 630 776,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas com a gestão, formação, prossecução do desenvolvimento e informações relacionadas com os serviços prestados pela rede SOLVIT, o portal «A sua voz na Europa» e a criação de instrumentos necessários para permitir uma mais estreita cooperação entre eles,

— as despesas com a execução do contrato de prestação de serviços para a gestão de «A sua Europa – Aconselhamento», *feedback* e os custos com atividades de sensibilização,

— as despesas previstas com o sistema de Informação do Mercado Interno (IMI),

— atividades de sensibilização para todos os instrumentos de governação do mercado interno, incluindo o Painel de Avaliação do Mercado Único.

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 04 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

02 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

02 03 77 01 Ação preparatória — RECAP: reciclagem a nível local das sucatas plásticas internas geradas pelas grandes regiões da União que se dedicam à conversão de polímeros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	597 360,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 03 77 02 Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 749,02

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 03 77 03 Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 200 000	1 194 982,60	652 593,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 03 77 04 Projeto-piloto — Medidas de apoio ao comércio tradicional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 03 77 05 Projeto-piloto — Desenvolvimento dinâmico do comércio eletrónico transfronteiras através de soluções eficientes de entrega de encomendas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

O âmbito deste projeto-piloto consiste em recolher, publicar e divulgar as melhores práticas disponíveis através de peritos na área dos serviços de entrega transfronteiras, com base nas execuções bem sucedidas por parte de todos os participantes no mercado, com o objetivo de contribuir para que todos os Estados-Membros alcancem um nível comum de eficiência na entrega e combatam as disparidades. Ao mesmo tempo, os potenciais domínios de outras ações poderiam também ser identificados, caso a satisfação dos clientes deva ser objeto de maior atenção.

O projeto poderia abranger quatro etapas: (1) uma análise aprofundada das necessidades dos utilizadores dos serviços de entrega de encomendas no âmbito do comércio eletrónico (transfronteiras), (2) uma avaliação da medida em que as práticas correntes do setor de entregas satisfazem essas necessidades, (3) a identificação das boas práticas do setor neste domínio, (4) uma análise das lacunas que identifique os domínios onde são necessárias mais inovação e melhorias dos serviços para satisfazer as necessidades existentes e emergentes dos consumidores.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 05 *(continuação)*

Atos de referência

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 17 de novembro de 2015, sobre a aplicação da Diretiva «Serviços Postais» (Diretiva 97/67/CE, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2002/39/CE e 2008/6/CE) [COM(2015) 568 final].

Tal como declarado pelo Vice-Presidente Andrus Ansip, responsável pela Estratégia para o Mercado Único Digital, no que se refere aos serviços de entrega de encomendas, a Comissão:

1) Tomará medidas para melhorar a supervisão regulamentar, apoiando simultaneamente a inovação e garantindo condições de concorrência equitativas entre os operadores.

2) Abordará a questão da transparência dos preços, em particular no que se refere aos preços dos envios de pequenas encomendas. Esta ação visa sobretudo apoiar os consumidores e as pequenas empresas. Será realizada uma avaliação completa da situação ao fim de dois anos para determinar a eventual necessidade de adotar outras medidas.

Artigo publicado pela Comissão (DG GROWTH) em 22 de dezembro de 2015, intitulado «Cheaper cross-border parcel delivery to boost e-commerce in the EU» (Reduzir os preços dos serviços de entregas de encomendas transfronteiras para relançar o comércio eletrónico na União).

Estudo de WIK-Consult para a DG Mercado Interno e Serviços da Comissão, Bad Honnef, agosto de 2014.

02 03 77 06 Projeto-piloto — Tecnologias espaciais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

Observações

O projeto-piloto «tecnologias espaciais» destina-se a testar modalidades de parceria com a indústria, com vista a identificar prioridades em matéria de competitividade. Tal abrirá caminho a uma parceria público-privada (iniciativa tecnológica conjunta ou similar) no domínio das tecnologias espaciais e a um roteiro conexo, através de um diálogo estruturado com a indústria.

O projeto-piloto centrar-se-á em dois temas que não são abrangidos pelos programas em curso: materiais inovadores para o equipamento espacial e um espaço mais limpo através da retirada de órbita.

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 06 *(continuação)*

A área específica dos materiais para o equipamento espacial é decisiva para o setor espacial europeu, que padece atualmente de uma dependência em algumas áreas essenciais no domínio dos materiais. Para apoiar a redução da dependência no domínio do aprovisionamento dos materiais e um setor espacial competitivo, compatível com a legislação REACH e sustentável, o desenvolvimento de materiais inovadores para o equipamento espacial poderá dar resposta a duas preocupações importantes: as fontes de aprovisionamento de materiais compósitos para o equipamento espacial crítico e a não dependência no tocante aos materiais e aos processos. O mercado na área das matérias-primas à base de carbono padece de falta de capacidade instalada e o setor espacial, como cliente de menores volumes, é o mais afetado. As fontes de aprovisionamento de matérias-primas compósitas estão ainda altamente concentradas nos EUA e no Japão. O esforço em prol da não dependência no tocante aos materiais e aos processos deve procurar promover fontes europeias para os materiais e os processos essenciais, afetados por problemas de dependência e/ou pela legislação REACH.

Os materiais inovadores para o equipamento espacial constituiriam também uma solução para a retirada de órbita, ao viabilizarem o desenvolvimento da tecnologia adequada para assegurar a remoção dos satélites no fim da sua missão.

A órbita terrestre deve estar em bom estado, para permitir as futuras operações tripuladas e não tripuladas no espaço. A União deve iniciar o desenvolvimento das ações necessárias para limitar o crescimento da quantidade de detritos em órbita.

Poderiam ser estudadas três linhas principais de desenvolvimento tecnológico:

1) Soluções de retirada de órbita no fim do tempo de vida (propulsão);

2) Trajetória e reentrada controlada (conceção e modelização);

3) Conceção com desaparecimento planeado (destruição controlada na reentrada). O estabelecimento de um programa a longo prazo de retirada de órbita, através de um projeto-piloto, poderia também dar um contributo ambiental significativo.

O objetivo é produzir soluções de substituição a longo prazo, sustentáveis para os materiais, através da inovação e identificar soluções para os detritos espaciais, de importância vital para a indústria.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS								
02 04 02	***Liderança industrial***								
02 04 02 01	Liderança no espaço	1,1	179 406 948	172 900 000	159 792 893	147 533 544	173 445 697,79	75 195 751,75	43,49
02 04 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
02 04 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	1,1	35 426 341	46 810 000	35 738 414	18 500 000	35 108 705,—	14 682 706,79	31,37
	Artigo 02 04 02 – Subtotal		214 833 289	219 710 000	195 531 307	166 033 544	208 554 402,79	89 878 458,54	40,91
02 04 03	***Desafios societais***								
02 04 03 01	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas	1,1	82 703 328	54 380 000	75 016 498	62 200 000	76 077 049,—	31 435 273,66	57,81
	Artigo 02 04 03 – Subtotal		82 703 328	54 380 000	75 016 498	62 200 000	76 077 049,—	31 435 273,66	57,81
02 04 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
02 04 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 072 783,21	3 499 241,33	
02 04 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	29 583,54	1 513 117,53	
	Artigo 02 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 102 366,75	5 012 358,86	
02 04 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — CE (2007-2013)***	1,1	p.m.	27 300 000	p.m.	85 800 000	42 725,41	98 244 431,81	359,87

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 04 52	***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	55 128,14	
02 04 53	***Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação – Componente Inovação (2007-2013)***	1,1	p.m.	17 460 000	p.m.	27 600 000	0,—	35 832 868,44	205,23
02 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 04 77 01	Projeto-piloto — Conceção, introdução e implantação de uma estrutura técnica a nível da União para avaliar o grau de preparação dos postos públicos de atendimento de chamadas de urgência (PSAP) para efeitos de reencaminhamento de dados de localização GNSS e outros dados a partir de aplicações de emergência «112» para PSAP europeus de forma segura e fiável	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	929 913,—	278 973,90	
02 04 77 02	Projeto-piloto — Investigação no domínio da PCSD	1,1	p.m.	525 000	500 000	500 000	1 000 000,—	474 774,03	90,43
02 04 77 03	Ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa	1,1	25 000 000	10 000 000					
	Artigo 02 04 77 – Subtotal		25 000 000	10 525 000	500 000	1 000 000	1 929 913,—	753 747,93	7,16
	Capítulo 02 04 – Total		**322 536 617**	**329 375 000**	**271 047 805**	**342 633 544**	**289 706 456,95**	**261 212 267,38**	**79,31**

Observações

Estas observações são aplicáveis a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, e para a conclusão dos anteriores programas de investigação (Sétimo Programa-Quadro e os anteriores programas-quadro) e do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI).

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na aplicação da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era de globalização» e «Agenda digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação. Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo da investigação e inovação. Será tida particularmente em conta a necessidade de intensificar os esforços para reforçar a participação a todos os níveis, incluindo a tomada de decisões, das mulheres na investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente capítulo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A receita de Estados que participam no domínio da Cooperação Europeia de investigação científica e técnica inscrita no número 6 0 1 6 do mapa de receitas poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 02 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 02 01 05.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 02 Liderança industrial

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa tornar a Europa um espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda, bem como acelerar o desenvolvimento de novas tecnologias que servirão de suporte a futuras empresas e ao crescimento económico. Proporcionará grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais, maximizará o potencial de crescimento das empresas europeias ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ajudará as PME inovadoras a tornarem-se empresas líderes a nível mundial.

02 04 02 01 Liderança no espaço

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
179 406 948	172 900 000	159 792 893	147 533 544	173 445 697,79	75 195 751,75

Observações

O objetivo desta dotação é promover uma comunidade de investigação e uma indústria espacial competitiva e inovadora com vista ao desenvolvimento e exploração de infraestruturas espaciais que permitam satisfazer as necessidades da futura política da União, bem como as necessidades societais. As atividades articulam-se em torno do seguinte: promover a competitividade europeia, a não-dependência e a inovação do setor espacial europeu, os avanços nas tecnologias espaciais, a exploração dos dados espaciais e a investigação europeia para apoio a parcerias internacionais no domínio do espaço.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea vi).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 02 *(continuação)*

02 04 02 02 Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O objetivo desta dotação é contribuir para colmatar as deficiências do mercado no acesso ao financiamento de risco para a investigação e a inovação. Em particular, o mecanismo de capital próprio tem em vista os investimentos em fundos de capital de risco que se dedicam aos investimentos em fase de arranque. Promoverá os investimentos em capital próprio, entre outros, em fundos de capitais de lançamento, fundos de arranque transfronteiras, instrumentos de coinvestimento de investidores providenciais («*business angels*») e fundos de capital de risco para empresas em fase inicial. O mecanismo de fundos próprios, que será orientado para a procura, utilizará uma abordagem de carteira em que os fundos de capital de risco e outros fundos intermediários comparáveis selecionam as empresas onde investir. Há que dedicar uma atenção especial à participação das empresárias nestes regimes.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 02 03 Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 426 341	46 810 000	35 738 414	18 500 000	35 108 705,—	14 682 706,79

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 02 *(continuação)*

02 04 02 03 *(continuação)*

Observações

O objetivo desta dotação é:

— prestar apoio financeiro à Rede Europeia de Empresas («*Enterprise Europe Network*») estabelecida ao abrigo do programa COSME para a vertente de serviços reforçados ligada ao Horizonte 2020. O apoio prestado no âmbito desta rubrica orçamental é limitado aos serviços que reforçam a capacidade de gestão da inovação das PME, nomeadamente dos beneficiários do instrumento para as PME,

— apoiar a aplicação e complementar as medidas específicas para as PME no âmbito de Horizonte 2020, nomeadamente para aumentar a eficácia e eficiência dos serviços de inovação prestados às PME. Entre estas atividades podem incluir-se as ações de sensibilização, informação e difusão, a formação e mobilidade, a ligação em rede e o intercâmbio de melhores práticas, o desenvolvimento de mecanismos e de serviços de elevada qualidade para apoiar a inovação que apresentem um elevado valor acrescentado da União para as PME (por exemplo, direitos de propriedade intelectual e gestão da inovação, transferência de conhecimentos), bem como ajudar as PME a ligarem-se a parceiros de investigação e inovação em toda a União,

— apoiar a inovação orientada para o mercado com vista a reforçar a capacidade de inovação das empresas, melhorando as condições-quadro para a inovação, e eliminado os obstáculos específicos que impedem o crescimento de empresas inovadoras.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 03 ***Desafios societais***

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma estratégia baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 03 *(continuação)*

02 04 03 01 Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
82 703 328	54 380 000	75 016 498	62 200 000	76 077 049,—	31 435 273,66

Observações

O objetivo desta dotação é apoiar um abastecimento seguro de matérias-primas por forma a suprir as necessidades da sociedade da União, dentro dos limites sustentáveis dos recursos naturais do planeta. As atividades garantirão a melhoria da base de conhecimentos acerca das matérias-primas e o desenvolvimento de soluções inovadoras para a exploração, extração, transformação, reciclagem e recuperação eficazes em termos de custos e ambientalmente corretas de matérias-primas, assim como para a sua substituição por alternativas economicamente atraentes.

Será também fornecido apoio para enfrentar os obstáculos que impedem a implantação de modelos empresariais de economia circular, tais como a recuperação de matérias-primas a partir de diferentes fluxos de resíduos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea e).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

02 04 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 072 783,21	3 499 241,33

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 50 *(continuação)*

02 04 50 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

02 04 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	29 583,54	1 513 117,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

02 04 51 ***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — CE (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	27 300 000	p.m.	85 800 000	42 725,41	98 244 431,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 51 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Esta dotação cobrirá igualmente as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (de fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

02 04 52 ***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	55 128,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações precedentes relativas a programas-quadro de investigação anteriores a 2003.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 52 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do espaço europeu de investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 53 Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação – Componente Inovação (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	17 460 000	p.m.	27 600 000	0,—	35 832 868,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

02 04 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

02 04 77 01 Projeto-piloto — Conceção, introdução e implantação de uma estrutura técnica a nível da União para avaliar o grau de preparação dos postos públicos de atendimento de chamadas de urgência (PSAP) para efeitos de reencaminhamento de dados de localização GNSS e outros dados a partir de aplicações de emergência «112» para PSAP europeus de forma segura e fiável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	929 913,—	278 973,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 *77* *(continuação)*

02 04 77 02 Projeto-piloto — Investigação no domínio da PCSD

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	525 000	500 000	500 000	1 000 000,—	474 774,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 04 77 03 Ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 000 000	10 000 000				

Observações

Novo número

A Europa enfrenta hoje uma crescente deterioração da situação em matéria de segurança com a emergência de ameaças novas ou o reviver de existentes; a crise financeira exerceu uma pressão constante sobre os orçamentos de defesa nacionais e, desde 2006, o orçamento dedicado à I&D no domínio da defesa na Europa diminuiu 30 %. Neste contexto, os Estados-Membros e a opinião pública esperam da União um maior envolvimento em matéria de segurança e defesa.

O principal objetivo desta ação preparatória é preparar e testar um mecanismo de cooperação com a Agência Europeia de Defesa, a fim de preparar, organizar e realizar uma variedade de atividades de investigação, tecnologia e desenvolvimento no setor da defesa. O objetivo final destas atividades é melhorar a competitividade e inovação na indústria da defesa europeia e estimular o crescimento e a criação de emprego. É necessário produzir resultados visíveis e em tempo útil para a tomada de decisões com vista à discussão de um possível programa de investigação em matéria de defesa no âmbito do próximo Quadro Financeiro Plurianual.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 77 *(continuação)*

02 04 77 03 *(continuação)*

A ação preparatória será implementada por meio de programas de trabalho, principalmente através de convites à apresentação de candidaturas para projetos de investigação. A gestão da ação será delegada à Agência Europeia de Defesa.

Em 2017, será dada prioridade a um projeto de demonstração em grande escala que deverá obter em tempo útil o resultado mais tangível: um primeiro desenvolvimento experimental de uma tecnologia de defesa nova e inovadora. Este projeto de demonstração deve ser complementado com uma série de projetos de investigação, nomeadamente, em matéria tecnologias críticas de defesa e futuras tecnologias disruptivas, assim como atividades de apoio destinadas a melhorar, por exemplo, a normalização e a interoperabilidade. O âmbito preciso dos temas incluirá, nomeadamente, a consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas no setor da I&D em matéria de defesa.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritos no número 6 0 3 3 do mapa de receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 24 de julho de 2013, «Para um setor da defesa e da segurança mais competitivo e eficiente» [COM(2013) 542 final].

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 05	PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)								
02 05 01	***Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2020***	1,1	614 965 000	495 000 000	588 169 000	297 000 000	915 110 076,—	539 057 284,13	108,90
02 05 02	***Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)***	1,1	280 000 000	150 000 000	260 000 000	207 000 000	256 470 104,—	153 759 176,—	102,51
02 05 11	***Agência do GNSS Europeu***	1,1	26 523 436	26 523 436	27 888 400	27 888 400	27 606 414,54	22 785 047,—	85,91
02 05 51	***Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)***	1,1	p.m.	40 000 000	p.m.	16 000 000	0,—	140 068 048,41	350,17
	Capítulo 02 05 – Total		**921 488 436**	**711 523 436**	**876 057 400**	**547 888 400**	**1 199 186 594,54**	**855 669 555,54**	**120,26**

02 05 01 Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2020

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
614 965 000	495 000 000	588 169 000	297 000 000	915 110 076,—	539 057 284,13

Observações

A contribuição da União para os programas GNSS é atribuída com o objetivo de financiar atividades relacionadas com:

— a conclusão da fase de desenvolvimento do programa Galileo, que consiste na construção, estabelecimento e proteção da infraestrutura espacial e terrestre, assim como em atividades preparatórias para a fase de exploração, incluindo atividades relacionadas com a preparação da prestação de serviços,

— a fase de exploração do programa Galileo, que consiste na gestão, manutenção, melhoramento contínuo, evolução e proteção da infraestrutura espacial e terrestre, no desenvolvimento de futuras gerações do sistema e na evolução dos serviços prestados pelo sistema, em operações de certificação e normalização, na prestação e comercialização de serviços prestados pelo sistema e em todas as demais atividades necessárias para assegurar que o programa funciona corretamente.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) *(continuação)*

02 05 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b) a d), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-Membros para elementos específicos dos programas pode ser aditada às dotações imputadas a este artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 4.

02 05 02 ***Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
280 000 000	150 000 000	260 000 000	207 000 000	256 470 104,—	153 759 176,—

Observações

A contribuição da União para os programas GNSS é atribuída com o objetivo de financiar atividades relacionadas com a exploração do sistema EGNOS, incluindo todos os elementos que justificam a fiabilidade do sistema e a sua exploração.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-Membros para elementos específicos dos programas pode ser aditada às dotações imputadas a este artigo.

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) *(continuação)*

02 05 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.° 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.° 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.° 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1), nomeadamente o artigo 2.°, n.° 5.

02 05 11 Agência do GNSS Europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 523 436	26 523 436	27 888 400	27 888 400	27 606 414,54	22 785 047,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (Títulos 1 e 2), assim como as despesas de funcionamento relacionadas com o programa de trabalho (Título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3.º, alínea c), do Regulamento Financeiro a imputar à rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência do GNSS Europeu está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente Secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 27 847 000 EUR. Uma quantia de 1 323 564 EUR, proveniente da reserva de excedente, é acrescentada à quantia de 26 523 436 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 512/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 912/2010 que cria a Agência do GNSS Europeu (JO L 150 de 20.5.2014, p. 72).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) *(continuação)*

02 05 11 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1).

02 05 51 ***Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	40 000 000	p.m.	16 000 000	0,—	140 068 048,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao prosseguimento da execução dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo) (JO L 196 de 24.7.2008, p. 1).

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 06	PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA								
02 06 01	***Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados in situ (Copernicus)***	1,1	118 306 000	129 796 000	122 353 000	121 000 000	97 336 246,91	41 316 402,53	31,83
02 06 02	***Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)***	1,1	486 526 000	564 376 000	461 214 000	459 000 000	483 342 175,09	480 751 124,67	85,18
02 06 51	***Conclusão do Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 077 408,60	
	Capítulo 02 06 – Total		**604 832 000**	**694 172 000**	**583 567 000**	**580 000 000**	**580 678 422,—**	**524 144 935,80**	**75,51**

02 06 01 Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados in situ (Copernicus)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
118 306 000	129 796 000	122 353 000	121 000 000	97 336 246,91	41 316 402,53

Observações

O objetivo desta dotação é:

— promover o funcionamento dos serviços Copernicus, adaptados às necessidades dos utilizadores,

— ajudar a assegurar o acesso aos dados da infraestrutura de observação necessária para operar os serviços Copernicus,

— criar oportunidades para que o setor privado utilize mais as fontes de informação, levando os prestadores de serviços com valor acrescentado a apostar mais na inovação.

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar a criação, o estabelecimento e o funcionamento dos seis serviços mencionados no Regulamento (UE) n.° 377/2014 e respetivas atividades conexas.

Esta dotação pode igualmente financiar atividades transversais entre serviços ou a sua articulação e coordenação, bem como a coordenação *in situ*, a adesão dos utilizadores e a formação e comunicação.

A verba orçamental será gerida diretamente pelos serviços da Comissão ou indiretamente mediante acordos de delegação com agências da União e organizações internacionais, ou com qualquer entidade elegível ao abrigo do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

Nos casos em que a Comissão assegure a gestão direta do orçamento, poderá confiar ao Centro Comum de Investigação (CCI) determinadas funções de apoio científico e técnico. O financiamento destas tarefas poderá ser inscrito no orçamento indireto do CCI, nos termos do artigo 183.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 183.º, n.º 6.º, do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 01 *(continuação)*

Além disso, para apoiar a competitividade e o crescimento, esta dotação pode ainda financiar a difusão de dados e a incubação de novas empresas, apoiando estruturas TI mais sólidas e inovadoras na Europa.

Os serviços Copernicus facilitarão o acesso a dados estratégicos para a formulação de políticas à escala da União, nacional, regional e local, em domínios como a agricultura, a vigilância das florestas, a gestão da água, os transportes, o planeamento urbano, as alterações climáticas e muitos outros. Esta dotação cobre principalmente a execução das convenções de delegação relativas ao programa Copernicus, nos termos do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral. As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 377/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Conselho (JO L 122 de 24.4.2014, p. 44).

02 06 02 ***Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
486 526 000	564 376 000	461 214 000	459 000 000	483 342 175,09	480 751 124,67

Observações

O objetivo desta dotação é:

— construir uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra, financiando a infraestrutura espacial e favorecendo a indústria europeia a este respeito, nomeadamente no que diz respeito à construção e ao lançamento de satélites;

— contribuir para a disponibilização da capacidade de observação necessária para operar os serviços Copernicus, em especial através das operações do segmento terrestre da infraestrutura espacial;

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 02 *(continuação)*

— criar oportunidades para que o setor privado utilize mais as fontes de informação, levando os prestadores de serviços com valor acrescentado a apostar mais na inovação.

O desenvolvimento de uma infraestrutura espacial europeia assume um papel fundamental no reforço da competitividade e inovação e requer uma sólida intervenção dos poderes públicos para apoiar o esforço industrial.

Esta dotação financiará o desenvolvimento e a construção de satélites, bem como o respetivo funcionamento. Os dados e as informações obtidos através da infraestrutura espacial estão sujeitos a uma política de acesso livre, pleno e aberto aos dados, o que aumentará a sua disponibilidade e, desta forma, estimulará o mercado a jusante.

Para complementar os dados necessários por parte dos utilizadores, esta dotação pode igualmente financiar a aquisição de dados a terceiros e o acesso à missão de contribuição dos Estados-Membros, bem como a plataforma de difusão específica (segmento terrestre principal), que servirá, prioritariamente, os serviços operacionais financiados pelo artigo 02 06 01.

A verba orçamental será gerida diretamente pelos serviços da Comissão ou indiretamente mediante acordos de delegação com agências da União e organizações internacionais, ou com qualquer entidade elegível ao abrigo do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

Nos casos em que a Comissão assegure a gestão direta do orçamento, poderá confiar ao Centro Comum de Investigação (CCI) determinadas funções de apoio científico e técnico. O financiamento destas tarefas poderá ser inscrito no orçamento indireto do CCI, nos termos do artigo 183.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 183.º, n.º 6.º, do Regulamento Financeiro.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 377/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Conselho (JO L 122 de 24.4.2014, p. 44).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 51 Conclusão do Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 077 408,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.° 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES) e suas operações iniciais (2011-2013) (JO L 276 de 20.10.2010, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2010/67/UE da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa à criação do conselho de parceiros GMES (JO L 35 de 6.2.2010, p. 23).

COMISSÃO

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

COMISSÃO
TÍTULO 03 — CONCORRÊNCIA

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
03 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»	108 427 562	102 698 620	99 991 590,72
	Título 03 – Total	**108 427 562**	**102 698 620**	**99 991 590,72**

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
03 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»					
03 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Concorrência»***	5,2	89 910 140	84 068 715	81 544 191,57	90,70
03 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Concorrência»***					
03 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 184 921	5 514 128	4 944 936,—	95,37
03 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	7 718 209	7 750 421	7 903 380,87	102,40
	Artigo 03 01 02 – Subtotal		12 903 130	13 264 549	12 848 316,87	99,58
03 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Concorrência»***	5,2	5 614 292	5 365 356	5 599 082,28	99,73
03 01 07	***Pedidos de indemnização resultantes de ações judiciais contra as decisões da Comissão no domínio da política de concorrência***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 03 01 – Total		**108 427 562**	**102 698 620**	**99 991 590,72**	**92,22**

03 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Concorrência»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
89 910 140	84 068 715	81 544 191,57

03 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Concorrência»

03 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 184 921	5 514 128	4 944 936,—

COMISSÃO
TÍTULO 03 — CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA» *(continuação)*

03 01 02 *(continuação)*

03 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 718 209	7 750 421	7 903 380,87

03 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Concorrência»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 614 292	5 365 356	5 599 082,28

03 01 07 ***Pedidos de indemnização resultantes de ações judiciais contra as decisões da Comissão no domínio da política de concorrência***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A fim de garantir que as regras de concorrência relativas a acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas (artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), abusos de posição dominante (artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), auxílios de Estado (artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e concentrações de empresas [Regulamento (CE) n.º 139/2004] sejam aplicadas, a Comissão pode tomar decisões, abrir inquéritos e aplicar coimas ou determinar a devolução.

As decisões da Comissão estão sujeitas a revisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Como medida cautelar, convém ter em conta a possibilidade de implicações orçamentais decorrentes de decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A presente dotação destina-se a cobrir as despesas originadas por indemnizações concedidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia a requerentes, resultantes de processos judiciais contra decisões da Comissão no domínio da concorrência.

Como não pode ser estabelecida antecipadamente uma estimativa razoável do impacto financeiro no orçamento geral, inscreve-se neste artigo uma menção *pro memoria* («p.m.»). Se necessário, a Comissão apresentará propostas para disponibilizar as dotações relacionadas com as necessidades reais por meio de transferências ou através de um projeto de orçamento retificativo.

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA» *(continuação)*

03 01 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (antigos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) e legislação derivada, nomeadamente:

— Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1),

— Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

Artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anteriores artigos 87.º e 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) e legislação derivada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).

COMISSÃO

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»	103 133 045	103 133 045	102 287 606	102 287 606	100 190 359,61	100 190 359,61
04 02	FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)	12 899 726 072	9 891 741 079	12 033 016 235	10 319 352 919	17 149 014 081,20	10 264 244 215,20
04 03	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO	264 640 500	214 691 000	253 802 800	208 080 000	249 123 555,56	204 373 928,—
04 04	FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG)	p.m.	25 000 000	p.m.	30 000 000	78 285 798,—	78 285 798,—
04 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS	p.m.	50 000 000	p.m.	65 000 000	0,—	64 547 800,—
04 06	FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS	545 826 912	441 000 000	535 152 658	461 000 000	536 341 311,—	45 440 342,56
	Título 04 – Total	**13 813 326 529**	**10 725 565 124**	**12 924 259 299**	**11 185 720 525**	**18 112 955 105,37**	**10 757 082 443,37**

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
04 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»					
04 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***	5,2	69 663 198	67 427 864	68 939 337,25	98,96
04 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***					
04 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 180 803	4 780 312	4 563 481,85	88,08
04 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	5 009 039	5 218 111	4 780 147,66	95,43
	Artigo 04 01 02 – Subtotal		10 189 842	9 998 423	9 343 629,51	91,70
04 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***	5,2	4 350 005	4 303 319	4 735 972,26	108,87
04 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***					
04 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Social Europeu e assistência técnica não operacional	1,2	14 500 000	15 400 000	12 540 639,97	86,49
04 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social	1,1	4 000 000	4 728 000	3 740 863,75	93,52
04 01 04 03	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão — Emprego, políticas sociais e desenvolvimento dos recursos humanos	4	p.m.	p.m.	0,—	
04 01 04 04	Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização	9	p.m.	p.m.	584 916,87	
04 01 04 05	Apoiar as despesas do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas	1,2	430 000	430 000	305 000,—	70,93
	Artigo 04 01 04 – Subtotal		18 930 000	20 558 000	17 171 420,59	90,71
	Capítulo 04 01 – Total		**103 133 045**	**102 287 606**	**100 190 359,61**	**97,15**

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
69 663 198	67 427 864	68 939 337,25

04 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

04 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 180 803	4 780 312	4 563 481,85

04 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 009 039	5 218 111	4 780 147,66

04 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 350 005	4 303 319	4 735 972,26

04 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

04 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Social Europeu e assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 500 000	15 400 000	12 540 639,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica do Fundo Social Europeu (FSE) previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias à execução do FSE pela Comissão. Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO» *(continuação)*

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 01 *(continuação)*

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões e traduções),

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 5 000 000 EUR, incluindo missões relacionadas com esse pessoal externo financiado ao abrigo da presente rubrica.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 01 04 02 Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 000 000	4 728 000	3 740 863,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, comissões, reuniões de peritos (incluindo despesas com reuniões e outras despesas relativas ao trabalho da Plataforma Europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado), conferências, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pela presente rubrica orçamental, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 03.

04 01 04 03 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão — Emprego, políticas sociais e desenvolvimento dos recursos humanos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no quadro de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações ligadas diretamente à realização do objetivo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas administrativas no âmbito do capítulo 04 05.

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 05.

04 01 04 04 Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	584 916,87

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO» *(continuação)*

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a ser utilizada, por iniciativa da Comissão, dentro de um limite de 0,5 % do montante anual máximo atribuído ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG), conforme definido no Regulamento (UE) n.º 1309/2013. A dotação pode ser utilizada para financiar a preparação, a monitorização, a recolha de dados e a criação de uma base de conhecimentos relevante para a execução do FEG. Pode também ser utilizada para financiar o apoio administrativo e técnico, as atividades de informação e comunicação e as atividades de auditoria, controlo e avaliação necessárias à execução das ações do FEG.

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 04.

04 01 04 05 Apoiar as despesas do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
430 000	430 000	305 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica previstas no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014.

A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, assistência administrativa e técnica, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias à execução do Regulamento (UE) n.º 223/2014, bem como as atividades realizadas nos termos do artigo 10.º do mesmo regulamento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões e traduções),

— preparação, monitorização, recolha de dados e criação de uma base de conhecimentos relevante para a execução do FEG,

— contratos de prestação de serviços e estudos.

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02	FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)								
04 02 01	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 02	***Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 03	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 04	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 05	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 06	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	390 274,17	
04 02 07	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 08	***Conclusão da iniciativa Equal (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 09	***Conclusão das anteriores iniciativas comunitárias (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02 10	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Ações inovadoras e assistência técnica (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 11	***Conclusão do Fundo Social Europeu (FSE) — Ações inovadoras e assistência técnica (antes de 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—	
04 02 17	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Convergência (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	510 000 000	p.m.	2 825 000 000	0,—	5 085 800 501,29	997,22
04 02 18	***Conclusão do Fundo Social Europeu — PEACE (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 19	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Competitividade regional e emprego (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	190 000 000	p.m.	1 109 595 811	0,—	2 575 833 985,—	1 355,70
04 02 20	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	500 000	p.m.	1 500 000	0,—	3 183 635,94	636,73
04 02 60	***Fundo Social Europeu — Regiões menos desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	7 346 787 700	4 979 660 000	6 904 001 096	2 892 000 000	9 266 035 395,—	995 432 520,53	19,99
04 02 61	***Fundo Social Europeu — Regiões em transição — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	1 907 753 625	1 109 539 000	1 631 895 346	735 965 850	2 020 723 782,—	195 936 615,86	17,66
04 02 62	***Fundo Social Europeu — Regiões mais desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	3 629 184 747	2 490 475 000	3 479 119 793	1 698 091 258	4 213 592 213,—	365 230 778,83	14,67

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02 63	***Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional***								
04 02 63 01	Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional	1,2	16 000 000	11 000 000	18 000 000	7 200 000	11 801 111,20	5 727 632,86	52,07
04 02 63 02	Fundo social Europeu — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	567 079	p.m.	p.m.	0,—	1 651 884,50	291,30
	Artigo 04 02 63 – Subtotal		16 000 000	11 567 079	18 000 000	7 200 000	11 801 111,20	7 379 517,36	63,80
04 02 64	***Iniciativa para o Emprego dos Jovens***	1,2	—	600 000 000	—	1 050 000 000	1 636 861 580,—	1 035 056 386,22	172,51
	Capítulo 04 02 – Total		**12 899 726 072**	**9 891 741 079**	**12 033 016 235**	**10 319 352 919**	**17 149 014 081,20**	**10 264 244 215,20**	**103,77**

Observações

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que os objetivos de coesão económica, social e territorial enunciados no artigo 174.º serão apoiados pela ação desenvolvida pela União através dos Fundos Estruturais, entre os quais se inclui o FSE. As missões, os objetivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais são definidos em conformidade com o artigo 177.º do TFUE.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê a aplicação de correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos aos critérios das correções financeiras a aplicar pela Comissão preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao FSE.

As receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º Regulamento Financeiro estabelece as condições do reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada intervenção.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas sobre o reembolso de pré-financiamentos dos montantes aplicáveis ao FSE.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro e são inscritos nos números 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações contra a fraude é assegurado ao abrigo do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 01 Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 02 Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período de 2000 a 2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 02 *(continuação)*

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente o n.º 44, alínea b).

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 17 e 18 de junho de 2004, nomeadamente o n.º 49.

04 02 03 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (antes de 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.os 1 e 6.

Bases jurídicas

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 03 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 04 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 05 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (antes de 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.º 2 e n.º 5 b).

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 05 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 06 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	390 274,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 07 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (antes de 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.º 3 e n.º 4.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 08 ***Conclusão da iniciativa Equal (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de abril de 2000, que estabelece as diretrizes para a iniciativa comunitária *Equal* relativa à cooperação transnacional para a promoção de novas práticas de luta contra as discriminações e desigualdades de qualquer natureza relacionadas com o mercado do trabalho (JO C 127 de 5.5.2000, p. 2).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 09 Conclusão das anteriores iniciativas comunitárias (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas às iniciativas comunitárias anteriores ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 13 de maio de 1992, que estabelece as orientações para os programas operacionais que aqueles são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do setor têxtil/vestuário (*Retex*) (JO C 142 de 4.6.1992, p. 5).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (*Pesca*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que estabelece as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 6).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único (*Iniciativa PME*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 10).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 09 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que especifica as orientações da iniciativa *Retex* (JO C 180 de 1.7.1994, p. 17).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das atividades ligadas à defesa (*Konver*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 18).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das bacias siderúrgicas (*Resider II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 22).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das zonas carboníferas (*Rechar II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 26).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (*Adapt*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 30).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 36).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionadas (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, que estabelece as diretrizes para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda (programa *Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 4).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 maio de 1996, relativa a novas orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais, destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (*Adapt*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 7).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 09 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a orientações modificadas, aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» com vista a promover o crescimento do emprego, fundamentalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 13).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 maio de 1996, estabelecendo as orientações para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária Interreg relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*Interreg II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, sobre o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da Irlanda (1995-1999) (PEACE I) [COM(97) 642 final].

04 02 10 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Ações inovadoras e assistência técnica (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006 para ações inovadoras e assistência técnica, nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. As ações inovadoras compreendem estudos, projetos-piloto e trocas de experiências. Destinaram-se, nomeadamente, a melhorar a qualidade das intervenções dos Fundos Estruturais. A assistência técnica abrange medidas de preparação, acompanhamento, avaliação, controlo e gestão necessárias para a execução do FSE. Esta dotação era utilizada para financiar, nomeadamente:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas relativas a informação e publicações,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 11 Conclusão do Fundo Social Europeu (FSE) — Ações inovadoras e assistência técnica (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas no decurso dos períodos de programação anteriores pelo FSE, a título das ações inovadoras ou a título das medidas de preparação, de acompanhamento ou de avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção similares de assistência técnica previstas nos regulamentos aplicáveis.

Esta dotação destina-se também a financiar as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 17 Conclusão do Fundo Social Europeu — Convergência (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	510 000 000	p.m.	2 825 000 000	0,—	5 085 800 501,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas aos programas abrangidos pelo objetivo de convergência do FSE no período de programação 2007-2013. Este objetivo visa acelerar o processo de convergência dos Estados-Membros e regiões menos avançadas mediante a melhoria das condições para o crescimento e o emprego.

Esta dotação destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais que são particularmente evidentes nos países e nas regiões menos desenvolvidos, a acelerar as reestruturações económicas e sociais e a fazer face ao envelhecimento demográfico.

Nos termos do artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo III, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data, devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo das componentes referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

04 02 18 Conclusão do Fundo Social Europeu — PEACE (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas ao programa PEACE no âmbito do FSE para o período de programação 2007-2013.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 18 *(continuação)*

Em reconhecimento do esforço especial em prol do processo de paz na Irlanda do Norte, será afetado ao programa PEACE um total de 200 000 000 de EUR para o período de 2007 a 2013. Este programa é executado em total conformidade com o princípio da adicionalidade das operações dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de dezembro de 2005.

04 02 19 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Competitividade regional e emprego (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	190 000 000	p.m.	1 109 595 811	0,—	2 575 833 985,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas aos programas abrangidos pelo objetivo de competitividade regional e emprego do FSE durante o período de programação 2007-2013. Este objetivo destina-se, fora das regiões com atrasos de desenvolvimento, a reforçar a competitividade e a capacidade de atração das regiões, bem como o emprego, tendo em consideração os objetivos fixados na estratégia Europa 2020.

Esta dotação destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais que são particularmente evidentes nos países e nas regiões menos desenvolvidos, a acelerar as reestruturações económicas e sociais e a fazer face ao envelhecimento demográfico.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 20 Conclusão do Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	1 500 000	0,—	3 183 635,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2007-2013 respeitantes à assistência técnica prevista nos artigos 45.º e 46.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

A assistência técnica abrange medidas de preparação, acompanhamento, avaliação, controlo e gestão necessárias para a execução do FSE. Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas relativas a informação e publicações,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— despesas relativas ao apoio à acessibilidade para as pessoas com deficiência no âmbito das medidas de assistência técnica,

— despesas com um grupo de alto nível para garantir a aplicação de princípios horizontais, tais como a igualdade entre homens e mulheres, a acessibilidade para as pessoas com deficiência e o desenvolvimento sustentável,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Esta dotação destina-se também a apoiar medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação 2014-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 60 Fundo Social Europeu — Regiões menos desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 346 787 700	4 979 660 000	6 904 001 096	2 892 000 000	9 266 035 395,—	995 432 520,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no crescimento e no emprego nas regiões menos desenvolvidas no período de programação 2014-2020. O processo de recuperação económica e social das regiões mais atrasadas exige esforços sustentados a longo prazo. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB da UE-27.

A promoção da igualdade entre mulheres e homens a nível horizontal e através de ações específicas deve ser parte integrante do apoio prestado pelo FSE, a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e aos serviços de acolhimento de crianças a preços acessíveis.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea c).

04 02 61 Fundo Social Europeu — Regiões em transição — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 907 753 625	1 109 539 000	1 631 895 346	735 965 850	2 020 723 782,—	195 936 615,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego no período de programação 2014-2020 numa nova categoria de região – «regiões em transição» – que substitui o sistema de introdução e eliminação progressivas do apoio em vigor em 2007-2013. Esta categoria de regiões inclui todas as regiões com um PIB *per capita* entre 75 % e 90 % da média do PIB da UE-27.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 61 *(continuação)*

Ações específicas em matéria de integração da perspetiva de género e de igualdade entre mulheres e homens devem fazer parte do apoio prestado pelo FSE a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e aos serviços de acolhimento de crianças a preços acessíveis.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b).

04 02 62 ***Fundo Social Europeu — Regiões mais desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 629 184 747	2 490 475 000	3 479 119 793	1 698 091 258	4 213 592 213,—	365 230 778,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego nas regiões mais desenvolvidas, no período de programação 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se a dar resposta a importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90 % da média do PIB da UE-27.

Ações específicas em matéria de integração da perspetiva de género e de igualdade entre mulheres e homens devem fazer parte do apoio prestado pelo FSE a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e a creches e infantários a preços acessíveis.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 62 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a).

04 02 63 ***Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional***

04 02 63 01 Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 000 000	11 000 000	18 000 000	7 200 000	11 801 111,20	5 727 632,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica, avaliação, auditoria e controlo, bem como o programa de Comunicação Institucional, necessários para a implementação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º desse regulamento. Pode ser utilizada, em especial, para cobrir o custo de atividades com organizações parceiras e partes interessadas nos Estados-Membros (como formação, reuniões ou conferências).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a aprendizagem administrativa e a cooperação com as organizações não governamentais e os parceiros sociais.

A presente dotação destina-se também a cobrir, nomeadamente:

— instrumentos para a apresentação de candidaturas a projetos e de relatórios por via eletrónica e a normalização de documentos e de procedimentos para a gestão e a execução de programas operacionais,

— uma análise pelos pares da gestão financeira e do desempenho de qualidade de cada um dos Estados-Membros,

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 63 *(continuação)*

04 02 63 01 *(continuação)*

— uma documentação normalizada para os concursos públicos,

— um sistema comum de indicadores de resultados e de impacto,

— um manual de boas práticas para otimizar o processo de absorção e diminuir a taxa de erro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 02 63 02 Fundo social Europeu — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	567 079	p.m.	p.m.	0,—	1 651 884,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 64 Iniciativa para o Emprego dos Jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	600 000 000	—	1 050 000 000	1 636 861 580,—	1 035 056 386,22

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio adicional às medidas de luta contra o desemprego dos jovens financiadas pelo FSE. Constitui a dotação específica atribuída à Iniciativa para o Emprego dos Jovens no quadro do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões com um nível de desemprego dos jovens superior a 25 % em 2012 ou em Estados-Membros nos quais a taxa de desemprego dos jovens tenha aumentado mais de 30 % em 2012, em regiões com uma taxa de desemprego dos jovens superior a 20 % em 2012 («regiões elegíveis»). O montante adicional de 3 000 000 000 EUR afetado a esta rubrica para o período 2014-2020 destina-se a fornecer financiamento complementar às intervenções do FSE em tais regiões. Esta dotação destina-se a financiar a criação de emprego digno.

Na promoção da igualdade de género, deve ser dedicada especial atenção às mulheres mais jovens, que podem ser confrontadas com obstáculos ligados ao sexo para obter uma boa oferta de emprego, uma formação contínua, uma aprendizagem ou um estágio.

Esta dotação será utilizada, entre outros, para apoiar a criação de estruturas educativas que combinem educação não formal, cursos de línguas, sensibilização democrática e formação profissional nas regiões mais afetadas pelo desemprego dos jovens, tanto por agentes estatais como por organizações não governamentais.

As margens disponíveis abaixo dos limites máximos do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para as dotações para autorizações relativas a 2014-2017 constituem uma margem global do QFP para as autorizações, a disponibilizar para além dos limites máximos estabelecidos no QFP para 2016-2020, tendo em vista objetivos de políticas relacionadas com o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens, como estipulado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO								
04 03 01	***Prerrogativas e competências específicas***								
04 03 01 01	Despesas de consultas sindicais prévias	1,1	450 000	300 000	452 800	350 000	444 645,03	265 016,88	88,34
04 03 01 03	Livre circulação dos trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros	1,1	8 822 000	6 365 000	8 589 000	6 200 000	7 506 270,77	6 903 039,14	108,45
04 03 01 04	Análise e estudos sobre a situação social, a demografia e a família	1,1	4 018 500	2 660 000	4 118 000	2 800 000	3 701 959,89	2 024 452,61	76,11
04 03 01 05	Ações de informação e formação destinadas a organizações de trabalhadores	1,1	19 263 200	17 800 000	18 758 200	16 500 000	17 838 544,72	17 137 077,13	96,28
04 03 01 06	Informação, consulta e participação dos representantes das empresas	1,1	7 313 000	5 372 000	7 313 000	6 400 000	6 401 131,90	3 467 569,57	64,55
04 03 01 07	Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações (2012)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 01 08	Relações laborais e diálogo social	1,1	16 206 000	12 400 000	15 775 000	12 300 000	11 657 597,22	12 258 075,95	98,86
	Artigo 04 03 01 – Subtotal		56 072 700	44 897 000	55 006 000	44 550 000	47 550 149,53	42 055 231,28	93,67
04 03 02	***Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI)***								
04 03 02 01	Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho	1,1	65 000 000	41 167 000	74 681 600	38 850 000	71 841 420,60	28 295 399,59	68,73
04 03 02 02	EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego	1,1	23 578 000	17 753 000	22 061 000	14 300 000	23 024 481,86	13 417 695,85	75,58

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 02	*(continuação)*								
04 03 02 03	Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais	1,1	43 465 800	27 500 000	25 624 200	17 000 000	31 427 570,48	9 975 125,43	36,27
	Artigo 04 03 02 – Subtotal		132 043 800	86 420 000	122 366 800	70 150 000	126 293 472,94	51 688 220,87	59,81
04 03 11	***Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho***	1,1	20 364 000	20 364 000	20 360 000	20 360 000	20 371 000,—	20 371 000,—	100,03
04 03 12	***Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho***	1,1	14 514 000	14 514 000	14 663 000	14 663 000	14 965 660,—	14 732 995,—	101,51
04 03 13	***Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)***	1,1	17 375 000	17 375 000	17 051 000	17 051 000	17 224 000,—	17 000 000,—	97,84
04 03 14	***Fundação Europeia para a Formação (ETF)***	4	19 771 000	19 771 000	19 956 000	19 956 000	20 143 234,16	20 143 234,16	101,88
04 03 51	***Conclusão do Progress***	1,1	p.m.	5 000 000	p.m.	11 400 000	0,—	15 915 128,14	318,30
04 03 52	***Conclusão do EURES***	1,1	p.m.	300 000	p.m.	2 000 000	0,—	4 944 171,88	1 648,06
04 03 53	***Conclusão de outras atividades***	1,1	p.m.	1 700 000	p.m.	2 000 000	76 038,93	12 918 443,43	759,91
04 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
04 03 77 02	Projeto-piloto — Promoção da proteção do direito à habitação	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	499 665,—	
04 03 77 04	Projeto-piloto — Medidas a favor da conservação de empregos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 05	Projeto-piloto — Reforçar a mobilidade e a integração dos trabalhadores na União	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 06	Projeto-piloto — Colaboração exaustiva entre administrações públicas, empresas com fins lucrativos e empresas sem fins lucrativos para fins de inclusão social e laboral	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	11 148,35	
04 03 77 07	Ação preparatória — O teu primeiro emprego EURES	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	750 000	0,—	621 958,03	

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 77	*(continuação)*								
04 03 77 08	Projeto-piloto — Solidariedade social para a integração social	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	898 116,—	
04 03 77 09	Ação preparatória — Centros de informação para trabalhadores destacados e trabalhadores migrantes	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	49 897,47	
04 03 77 10	Projeto-piloto — Incentivar a transformação de trabalho precário em trabalho com direitos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 12	Projeto-piloto — Saúde e segurança dos trabalhadores mais velhos no trabalho	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 13	Ação preparatória — Medidas de ativação destinadas aos jovens — Execução da iniciativa «Juventude em Movimento»	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	1 207 886,94	
04 03 77 14	Ação preparatória — Inovação Social impulsionada pelo espírito empresarial social e dos jovens	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	737 544,19	
04 03 77 15	Projeto-piloto — Viabilidade e valor acrescentado de um sistema europeu de subsídio de desemprego	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	1 000 000	0,—	183 862,—	
04 03 77 16	Ação preparatória — Microcrédito especificamente destinado a combater o desemprego	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 17	Projeto-piloto — Cartão de segurança social	1,1	p.m.	500 000	700 000	350 000	500 000,—	0,—	0
04 03 77 18	Ação preparatória — Solidariedade social para a integração social	1,1	p.m.	750 000	p.m.	750 000	1 500 000,—	0,—	0
04 03 77 19	Ação preparatória — Apoio à inclusão ativa de migrantes desfavorecidos na Europa, através da criação e da monitorização de centros locais para a integração social e económica	1,1	p.m.	250 000	p.m.	250 000	500 000,—	0,—	0
04 03 77 20	Projeto-piloto — Consequências da redução das prestações sociais	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 77 21	Projeto-piloto — Aplicação e serviço de linguagem gestual em tempo real da União Europeia	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	395 425,26	
04 03 77 23	Ação preparatória — Reativar — Programa de mobilidade no interior da União para os desempregados com mais de 35 anos de idade	1,1	2 500 000	1 500 000	3 000 000	1 500 000			
04 03 77 24	Projeto-piloto — Empregos de qualidade para as pessoas que iniciam uma atividade profissional através das iniciativas de empreendedorismo	1,1	p.m.	350 000	700 000	350 000			
04 03 77 25	Ação preparatória — Garantia para a Infância / Instituição de uma garantia europeia para a infância e respetivo apoio financeiro	1,1	2 000 000	1 000 000					
	Artigo 04 03 77 – Subtotal		4 500 000	4 350 000	4 400 000	5 950 000	2 500 000,—	4 605 503,24	105,87
	Capítulo 04 03 – Total		**264 640 500**	**214 691 000**	**253 802 800**	**208 080 000**	**249 123 555,56**	**204 373 928,—**	**95,19**

04 03 01 Prerrogativas e competências específicas

04 03 01 01 Despesas de consultas sindicais prévias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
450 000	300 000	452 800	350 000	444 645,03	265 016,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às reuniões de consulta prévia realizadas entre os representantes sindicais europeus para facilitar a formação dos seus pareceres e a harmonizar as suas posições sobre o desenvolvimento das políticas da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o custo de estudos, *workshops*, conferências, análises, avaliações, publicações, assistência técnica, aquisição e manutenção de bases de dados e de programas informáticos e financiamento parcial e apoio de medidas relativas à fiscalização económica, análise da combinação das medidas e coordenação das políticas económicas.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 03 Livre circulação dos trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 822 000	6 365 000	8 589 000	6 200 000	7 506 270,77	6 903 039,14

Observações

Esta ação tem por objetivo promover a mobilidade geográfica e profissional (incluindo a coordenação dos regimes de segurança social) dos trabalhadores na Europa, a fim de ultrapassar os obstáculos à livre circulação de trabalhadores e contribuir para o estabelecimento de um verdadeiro mercado de trabalho a nível europeu. A ação pode igualmente ser utilizada para apoiar a integração dos trabalhadores migrantes regularizados, nomeadamente os provenientes de países terceiros, nos mercados de trabalho europeus. É necessário prestar especial atenção à análise com vista à eliminação dos obstáculos à mobilidade profissional, bem como aos riscos, ligados ao género.

Esta dotação destina-se a cobrir as ações de apoio ao acompanhamento da legislação da União através do financiamento de uma rede de peritos sobre livre circulação de trabalhadores e segurança social, que preste regularmente informação sobre a aplicação dos atos jurídicos da União nos Estados-Membros e a nível da União, analise e avalie as principais tendências legislativas dos Estados-Membros relacionadas com a livre circulação dos trabalhadores e a coordenação dos sistemas de segurança social. Esta dotação destina-se também a cobrir as ações de apoio à gestão de atos jurídicos da União através de reuniões de comités, ações de sensibilização e aplicação e outra assistência técnica específica e desenvolvimento do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) e respetiva aplicação.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços,

— a análise e a avaliação das tendências dominantes na legislação dos Estados-Membros relativa à liberdade de circulação dos trabalhadores, a coordenação dos regimes de segurança social e o financiamento de redes de peritos nesses domínios,

— a análise e a investigação, no domínio da livre circulação de trabalhadores, sobre novos desenvolvimentos políticos ligados, por exemplo, ao fim dos períodos transitórios e à modernização das disposições de coordenação da segurança social,

— a garantia de uma mobilidade justa através da criação de mais centros de informação,

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 03 *(continuação)*

— o apoio ao trabalho da Comissão Administrativa e dos seus subgrupos e o acompanhamento das decisões tomadas, bem como o apoio ao trabalho do Comité Técnico e do Comité Consultivo sobre a livre circulação dos trabalhadores,

— o apoio a ações preparatórias para a aplicação dos novos regulamentos relativos à segurança social, incluindo intercâmbios transnacionais de experiência e informação e iniciativas de formação desenvolvidas a nível nacional,

— o financiamento de ações destinadas a sensibilizar e prestar um melhor serviço público, incluindo ações destinadas a identificar os problemas dos trabalhadores migrantes em matéria de segurança social e emprego, incluindo no que se refere à situação dos trabalhadores precários e das trabalhadoras domésticas e prestadoras de cuidados, bem como as ações que permitam acelerar e simplificar os procedimentos administrativos, a análise sensível às questões do género dos obstáculos à livre circulação de trabalhadores e da falta de coordenação entre os regimes de segurança social e do seu impacto nas pessoas com deficiência, incluindo a adaptação dos procedimentos administrativos às novas técnicas de tratamento da informação, a fim de melhorar o sistema de aquisição de direitos, bem como o cálculo e o pagamento das prestações, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71, (CEE) n.º 574/72 e (CE) n.º 859/2003, bem como do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do seu regulamento de aplicação, o Regulamento (CE) n.º 987/2009, e do Regulamento (UE) n.º 1231/2010,

— a prestação de informação e a realização de ações de sensibilização do público para os seus direitos quanto à livre circulação dos trabalhadores e a coordenação dos regimes de segurança social,

— o apoio do intercâmbio eletrónico de informações de segurança social entre os Estados-Membros, com vista a facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do respetivo regulamento de aplicação [Regulamento (CE) n.º 987/2009]. Tal inclui a manutenção do nó central do sistema EESSI, componentes do sistema de teste, atividades de apoio técnico, apoio ao desenvolvimento do sistema e formação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 45.º e 48.º.

Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 5.7.1971, p. 2).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 03 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 74 de 27.3.1972, p. 1).

Diretiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 209 de 25.7.1998, p. 46).

Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho, de 14 de maio de 2003, que torna extensivas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estão abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 124 de 20.5.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 344 de 29.12.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Diretiva 2014/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar (JO L 128 de 30.4.2014, p. 1).

Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128 de 30.4.2014, p. 8).

04 03 01 04 Análise e estudos sobre a situação social, a demografia e a família

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 018 500	2 660 000	4 118 000	2 800 000	3 701 959,89	2 024 452,61

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 04 *(continuação)*

Observações

Esta atividade tem por objetivo promover respostas políticas mais eficazes nos Estados-Membros aos desafios demográficos e sociais, através da elaboração e difusão de informações comparativas no contexto da aplicação da estratégia Europa 2020 e da identificação das futuras prioridades das políticas sociais, incluindo medidas específicas relativas às questões de género.

Esta dotação destina-se a cobrir ações de promoção do desenvolvimento de análises comparativas e do intercâmbio de opiniões e experiência a todos os níveis pertinentes (regional, nacional, União, internacional) no que respeita à situação social e demográfica e às tendências socioeconómicas na União, bem como às disparidades salariais em função do género e à discriminação das mulheres no local de trabalho. Esta dotação destina-se também a cobrir ações de apoio ao Observatório Europeu da Situação Social, a cooperação com atividades pertinentes nos Estados-Membros e com organizações internacionais e a gestão de um grupo de assistência técnica à Aliança Europeia para as Famílias.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com relatórios da Comissão [incluindo o relatório anual sobre a situação social e um relatório bienal sobre a evolução demográfica e as sua implicações, em conformidade com o artigo 159.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como relatórios da Comissão sobre os problemas respeitantes à situação social (que podem ser solicitados pelo Parlamento Europeu ao abrigo do artigo 161.º do TFUE].

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com as análises necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no TFUE, bem como para a divulgação de conhecimentos sobre os principais desafios sociais e demográficos e as formas de lhes dar resposta. Poderão ser realizadas, em particular, as seguintes atividades, tendo devidamente em conta a perspetiva do género:

— análise do impacto do envelhecimento da população no quadro de uma sociedade para todas as idades, em termos de evolução das necessidades em matéria de cuidados e de proteção social, dos comportamentos e das políticas de acompanhamento, incluindo trabalhos de investigação sobre minorias ou migrantes idosos e a situação dos cuidadores informais,

— análise do impacto da mutação demográfica nas políticas, medidas e programas da União e dos Estados-Membros e formulação de recomendações visando a adaptação da política económica e de outras políticas europeias e nacionais, tendo em vista fazer face a efeitos negativos do envelhecimento da sociedade,

— análise das relações existentes entre a evolução das células familiares e a evolução demográfica,

— análise das tendências em matéria de pobreza, rendimento e distribuição de riqueza e respetivos impactos societais mais vastos,

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 04 *(continuação)*

— identificação das relações existentes entre o desenvolvimento tecnológico (impacto sobre as tecnologias das comunicações, mobilidade geográfica e profissional) e as consequências sobre as famílias e a sociedade em geral,

— análise da relação entre a deficiência e a evolução demográfica, análise da situação social das pessoas com deficiência e das suas famílias, bem como das necessidades das crianças com deficiência no seio da família e da comunidade,

— análise da evolução da procura social (em termos de salvaguarda dos direitos adquiridos ou da sua amplificação) tanto a nível dos bens como a nível dos serviços, tendo em conta os novos desafios sociais, bem como as tendências demográficas e as relações em mutação entre gerações,

— criação de ferramentas metodológicas apropriadas (baterias de indicadores sociais, técnicas de simulação, recolha de dados sobre iniciativas políticas a todos os níveis, etc.), de maneira a apoiar, com uma sólida base quantitativa e científica, os relatórios sobre a situação social, a proteção social e a inclusão social,

— organização de campanhas de sensibilização e de debates sobre os principais desafios demográficos e sociais, com o objetivo de promover respostas políticas mais eficazes,

— consideração das tendências demográficas, da dimensão familiar e da infância na execução das políticas relevantes da União, como, por exemplo, a livre circulação das pessoas e a igualdade entre homens e mulheres.

Atos de referência

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 159.º e 161.º.

04 03 01 05 Ações de informação e formação destinadas a organizações de trabalhadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 263 200	17 800 000	18 758 200	16 500 000	17 838 544,72	17 137 077,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com ações de informação e formação para organizações de trabalhadores, incluindo representantes de organizações dos trabalhadores dos países candidatos, na sequência das ações da União no âmbito da execução da dimensão social da União. Estas medidas deverão ajudar as organizações de trabalhadores a enfrentar os desafios mais abrangentes que se colocam ao emprego e à política social na Europa, tal como estabelecido na estratégia Europa 2020 e no contexto das iniciativas da União para abordar as consequências da crise económica. Será dedicada uma atenção especial à formação sobre desafios ligados ao género no local de trabalho.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 05 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

— apoio aos programas de trabalho dos dois institutos sindicais específicos, Instituto Sindical Europeu e Centro Europeu sobre as Questões dos Trabalhadores, que foram criados para facilitar o desenvolvimento de competências através da formação e investigação a nível europeu, assim como para melhorar o grau de participação dos representantes dos trabalhadores na governação europeia,

— ações de informação e formação para organizações de trabalhadores, incluindo representantes de organizações de trabalhadores dos países candidatos, na sequência do estabelecimento de ações da União no âmbito da execução da dimensão social da União,

— medidas que envolvam representantes dos parceiros sociais nos países candidatos com o objetivo específico de promover o diálogo social ao nível da União; visa igualmente promover a igualdade de direitos de participação de mulheres e homens nos órgãos de decisão das organizações dos trabalhadores.

São necessários parceiros sociais fortes e competentes para melhorar o processo de relançamento e consolidar o funcionamento do diálogo social, a fim de apoiar a recuperação e reforçar a competitividade e a equidade na economia social de mercado.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelo artigo 154.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas especiais.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

04 03 01 06 Informação, consulta e participação dos representantes das empresas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 313 000	5 372 000	7 313 000	6 400 000	6 401 131,90	3 467 569,57

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

— ações de estabelecimento das condições de diálogo social nas empresas e da participação adequada dos trabalhadores nas empresas, como previsto na Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu, nas Diretivas 2001/86/CE e 2003/72/CE sobre o envolvimento dos trabalhadores na Sociedade Europeia e na sociedade cooperativa europeia, respetivamente, na Diretiva 2002/14/CE que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, na Diretiva 98/59/CE relativa aos despedimentos coletivos e no artigo 16.º da Diretiva 2005/56/CE relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada,

— iniciativas que visem reforçar a cooperação transnacional entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores em matéria de informação, consulta e participação dos trabalhadores nas empresas que operam em vários Estados-Membros e pequenas ações de formação para negociadores e representantes que trabalham com órgãos de informação, consulta e participação transnacionais. Tal poderá envolver parceiros sociais dos países candidatos,

— ações que permitam aos parceiros sociais exercerem os seus direitos e deveres no que diz respeito à participação dos trabalhadores, nomeadamente no âmbito dos seus conselhos de empresa europeus, a fim de os familiarizar com acordos de empresa transnacionais e reforçar a sua cooperação no que respeita à legislação da União em matéria de participação dos trabalhadores,

— operações para incentivar a participação dos trabalhadores nas empresas, bem como para avaliar as conclusões do balanço de qualidade e o seu impacto nos atos da União no domínio da informação e consulta dos trabalhadores,

— ações inovadoras referentes à participação dos trabalhadores, com vista a apoiar a previsão de mudanças e a prevenção e resolução de litígios no contexto da reestruturação de empresas, fusões, aquisições maioritárias e relocalização de empresas de dimensão à escala da União e grupos de empresas de dimensão à escala da União,

— ações destinadas a reforçar a cooperação entre os parceiros sociais com vista ao desenvolvimento da participação dos trabalhadores na conceção de soluções para as consequências da crise económica, como os despedimentos coletivos ou a necessidade de uma reorientação para uma economia inclusiva, sustentável e baseada em baixos valores de carbono,

— intercâmbios transnacionais de informação e boas práticas em matérias pertinentes para o diálogo social a nível das empresas.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelos artigos 154.º e 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 06 *(continuação)*

Diretiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Diretiva 94/45/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 10 de 16.1.1998, p. 22).

Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO L 225 de 12.8.1998, p. 16).

Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16).

Diretiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de outubro de 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 294 de 10.11.2001, p. 22).

Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 207 de 18.8.2003, p. 25).

Diretiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada (JO L 310 de 25.11.2005, p. 1).

Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

04 03 01 07 Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações (2012)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 07 *(continuação)*

Observações

O Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações visou sensibilizar o público para o valor do envelhecimento ativo, estimular o debate, proceder à troca de informações e desenvolver a aprendizagem mútua entre Estados-Membros e partes interessadas a todos os níveis, proporcionar um quadro para o empenhamento e a ação concreta que permita à União, aos Estados-Membros e às partes interessadas a todos os níveis desenvolver soluções inovadoras, políticas e estratégias a longo prazo através de atividades específicas e realizar objetivos específicos relacionados com o envelhecimento ativo e a solidariedade entre gerações e promover atividades que contribuam para combater a discriminação baseada na idade.

Esta dotação destinou-se a cobrir, a nível da União, atividades em consonância com os objetivos do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações e a cobrir os custos relacionados com a organização da conferência de encerramento da União, a cargo da Presidência em exercício. Parte desta dotação destinou-se igualmente a cobrir os custos relacionados com a avaliação do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações.

Bases jurídicas

Decisão n.º 940/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2011, sobre o Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre as Gerações (2012) (JO L 246 de 23.9.2011, p. 5).

04 03 01 08 Relações laborais e diálogo social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 206 000	12 400 000	15 775 000	12 300 000	11 657 597,22	12 258 075,95

Observações

Esta atividade tem por objetivo reforçar o papel do diálogo social e promover a adoção de acordos e de outras ações conjuntas entre os parceiros sociais ao nível da União. As ações financiadas deverão auxiliar os parceiros sociais a enfrentar os desafios mais abrangentes que se colocam ao emprego e à política social na Europa, tal como estabelecido na estratégia Europa 2020 e no contexto das iniciativas da União para abordar as consequências da crise económica, e a contribuir para melhorar e divulgar o conhecimento das práticas e instituições de relações laborais.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

— estudos, consultas, reuniões de peritos, negociações, informação, publicações e outras operações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações cobertas pelo presente número orçamental, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços,

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 08 *(continuação)*

— ações realizadas pelos parceiros sociais com vista a promover o diálogo social (incluindo a capacidade dos parceiros sociais) ao nível setorial e intersetorial,

— ações com vista a melhorar os conhecimentos sobre instituições e práticas em matéria de relações laborais na União e a difusão dos resultados,

— medidas que envolvam representantes dos parceiros sociais nos países candidatos com o objetivo específico de promover o diálogo social ao nível da União; visa igualmente promover a igualdade de participação de mulheres e homens nos órgãos de decisão das organizações sindicais e patronais,

— ações para apoiar medidas com incidência nas relações laborais, em especial as que se destinam a promover a especialização dos conhecimentos e o intercâmbio de informações relevantes para a União.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelos artigos 154.º e 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

04 03 02 ***Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI)***

04 03 02 01 Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
65 000 000	41 167 000	74 681 600	38 850 000	71 841 420,60	28 295 399,59

Observações

O Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) tem por objetivo geral contribuir para a estratégia 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

A fim de atingir os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção de um elevado nível de emprego, à garantia de uma proteção social adequada, ao combate à exclusão social e à pobreza, à melhoria das condições de trabalho e à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, o eixo Progress tem os seguintes objetivos específicos:

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 01 *(continuação)*

— desenvolver e divulgar análises comparativas de elevada qualidade de modo a garantir que as políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores, tenham por base factos comprovados e sejam pertinentes para as necessidades, os desafios e as condições de cada Estado-Membro e dos outros países participantes,

— facilitar, de uma forma eficaz e inclusiva, a partilha de informações, a aprendizagem mútua e o diálogo sobre as políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores, aos níveis europeu, nacional e internacional, a fim de ajudar os Estados-Membros e os outros países participantes a desenvolver as suas políticas e a aplicar a legislação da União,

— dar aos decisores políticos apoios financeiros para promover reformas sociais e do mercado de trabalho, criar junto dos principais agentes capacidades de conceber e realizar ações de experimentação social e tornar acessíveis os conhecimentos e as competências relevantes,

— dotar os organismos nacionais e da União de meios financeiros, com vista a desenvolver, promover e apoiar a aplicação das políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores,

— aumentar a sensibilização, o intercâmbio de boas práticas, a divulgação da informação e a promoção do debate sobre os principais desafios e aspetos políticos relacionados com as condições de trabalho, a igualdade entre homens e mulheres, a saúde e segurança dos trabalhadores, a conciliação da vida profissional e familiar e o envelhecimento da sociedade, designadamente entre os parceiros sociais,

— encorajar a criação de emprego, promover o emprego da juventude e combater a pobreza, promovendo a convergência social através da marca social.

Além disso, pode ser concedido apoio a ações relacionadas com a aplicação das disposições comuns do EaSI, nomeadamente em matéria de acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e comunicação. O artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1296/2013 descreve os tipos de ações que podem ser objeto de financiamento.

As contribuições dos Estados membros da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, em especial, dos respetivos artigo 82.º e Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 02 02 EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 578 000	17 753 000	22 061 000	14 300 000	23 024 481,86	13 417 695,85

Observações

O Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) tem por objetivo geral contribuir para a estratégia Europa 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

O EaSI está estruturado em torno de três eixos complementares: Progress, EURES e Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.

A fim de concretizar os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção da mobilidade geográfica dos trabalhadores e à dinamização das oportunidades de emprego graças ao desenvolvimento na União de mercados de trabalho abertos e acessíveis a todos, o eixo EURES tem os seguintes objetivos específicos:

— assegurar a transparência das ofertas e pedidos de emprego e de outras informações conexas para os potenciais candidatos e os empregadores; tal deve ser conseguido através do seu intercâmbio e divulgação aos níveis transnacional, inter-regional e transfronteiriço por via de formulários de interoperabilidade comuns,

— contribuir para assegurar que as ofertas de emprego e as opções de mobilidade a nível europeu sejam publicitadas paralelamente às ofertas e pedidos de emprego a nível nacional, e não apenas depois de esgotadas as opções locais ou nacionais,

— desenvolver serviços de recrutamento e colocação de trabalhadores no mercado laboral por via da compensação das ofertas e dos pedidos de emprego a nível da União; tal deve abranger todas as fases da colocação, do pré-recrutamento à preparação da assistência pós-colocação, incluindo opções de desenvolvimento de competências linguísticas, com vista à integração bem-sucedida do candidato no mercado de trabalho, estes serviços devem incluir regimes de mobilidade específicos para preencher as ofertas onde tenham sido identificadas lacunas e/ou ajudar grupos específicos de trabalhadores como é o caso dos jovens,

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 02 *(continuação)*

— prestar assistência às atividades de apoio organizadas pelos parceiros EURES a nível nacional e transfronteiriço,

— formação inicial e aperfeiçoamento dos conselheiros EURES nos Estados-Membros,

— contactos entre os conselheiros EURES e cooperação entre os serviços públicos de emprego, incluindo os dos países candidatos,

— promoção da rede EURES junto das empresas e do público em geral,

— desenvolvimento de estruturas específicas de colaboração e de serviços nas zonas fronteiriças, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 1612/68,

— medidas para ajudar a suprimir os obstáculos à mobilidade, em particular no domínio da segurança social ligada ao trabalho.

Este programa deverá também facilitar a correspondência e a colocação de aprendizes e estagiários, enquanto fator crucial de ajuda à transição da escola para a vida ativa, tal como já iniciado a título da ação preparatória «O teu primeiro emprego EURES», complementada pela Iniciativa para o Emprego dos Jovens. As empresas, em especial as pequenas e médias empresas, serão encorajadas a recrutar mais jovens, inclusive mediante apoio financeiro.

Grupos-alvo:

— jovens com menos de 30 anos, independentemente das suas qualificações e da sua experiência profissional, uma vez que o programa não está exclusivamente reservado às pessoas à procura do primeiro emprego,

— todas as empresas legalmente constituídas, em particular as PME, que beneficiarão de uma redução do custo do recrutamento internacional que penaliza principalmente as pequenas empresas.

Os empregos elegíveis a título desta parte do programa comportarão estágios para jovens, uma primeira experiência profissional ou empregos especializados. O regime não se aplica a situações de substituição de postos de trabalho, de emprego precário ou de violação da legislação nacional sobre o trabalho.

Para beneficiarem de ajuda financeira, os empregos devem também respeitar os seguintes critérios:

— estar situados num país membro da rede EURES distinto do país de origem do jovem candidato a emprego (ofertas de emprego transnacionais),

— assegurar uma colocação profissional por um período contratual mínimo de seis meses.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Além disso, pode ser concedido apoio a ações relacionadas com a aplicação das disposições comuns do EaSI, nomeadamente em matéria de acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e comunicação. O artigo 21.º Regulamento (UE) n.º 1296/2013 descreve os tipos de ações que podem ser objeto de financiamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2).

Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego (JO L 5 de 10.1.2003, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 02 03 Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
43 465 800	27 500 000	25 624 200	17 000 000	31 427 570,48	9 975 125,43

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 03 *(continuação)*

Observações

O Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) tem por objetivo geral contribuir para a estratégia 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

O EaSI está estruturado em torno de três eixos complementares: Progress, EURES e Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.

A fim de concretizar os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção do emprego e da inclusão social, aumentando para tal a disponibilidade e a acessibilidade do microcrédito para os grupos vulneráveis e as microempresas e reforçando o acesso ao financiamento para as empresas sociais, o eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social tem os seguintes objetivos específicos:

— melhorar a disponibilidade de microfinanciamentos e incrementar o seu acesso para pessoas que perderam o seu emprego ou estão em risco de o perder ou que têm dificuldades em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, pessoas em risco de exclusão social ou pessoas vulneráveis, incluindo as mulheres que desejem iniciar a sua carreira como empresárias, que se encontram em posição de desvantagem no que se refere ao acesso ao mercado de crédito convencional e que pretendem criar ou continuar a desenvolver as suas próprias microempresas; bem como para as microempresas, em especial as que empregam essas pessoas,

— reforçar as capacidades institucionais das instituições de microcrédito,

— apoiar o desenvolvimento de empresas sociais.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6341 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 03 *(continuação)*

Uma parte das dotações será utilizada para fornecer apoio e assistência técnica aos beneficiários de microfinanciamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 11 ***Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 364 000	20 364 000	20 360 000	20 360 000	20 371 000,—	20 371 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound) (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Fundação tem de informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 20 371 000 EUR. Uma quantia de 7 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 20 364 000 EUR inscrita no orçamento.

Uma parte desta dotação destina-se à realização de estudos sobre as condições de trabalho e relações laborais que asseguram mais e melhores empregos, tornam o trabalho mais sustentável e reforçam o diálogo social na Europa.

Uma outra parte desta dotação destina-se à realização de estudos e investigação prospetiva sobre os mercados de trabalho, nomeadamente a monitorização e a antecipação de mudanças estruturais, o seu impacto no emprego e a gestão das consequências.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a investigação e a recolha de conhecimentos sobre as condições de vida e a qualidade de vida, com especial incidência nas políticas sociais e no papel dos serviços públicos na melhoria da qualidade de vida. Esta dotação deve também abranger a investigação sobre a conciliação entre a vida profissional e a vida privada, sobretudo no que se refere à situação das mulheres e à luta contra o trabalho precário, em que as mulheres estão sobrerrepresentadas.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 11 *(continuação)*

Por último, esta dotação será utilizada para a análise do impacto da digitalização em todos os domínios acima descritos, bem como para a realização de estudos que contribuam para as políticas que visam uma maior convergência na União.

O quadro do pessoal da Fundação é incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho, de 26 de maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 139 de 30.5.1975, p. 1).

04 03 12 ***Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 514 000	14 514 000	14 663 000	14 663 000	14 965 660,—	14 732 995,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

A Agência tem por missão fornecer às instituições da União, aos Estados-Membros e a outras partes interessadas informação técnica, científica e económica para utilização no âmbito da saúde e da segurança no trabalho. Será prestada especial atenção aos aspetos relativos ao género no domínio da saúde e da segurança no trabalho.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 14 679 000 EUR. Uma quantia de 165 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 14 514 000 EUR inscrita no orçamento.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 12 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as ações necessárias para cumprir as missões da Agência definidas no Regulamento (CE) n.º 2062/94, nomeadamente:

— ações de sensibilização e antecipação, prestando especial atenção às PME,

— exploração do Observatório Europeu dos Riscos, com base em exemplos de boas práticas obtidos junto de empresas ou setores específicos de atividade,

— elaboração e fornecimento de instrumentos relevantes para as empresas mais pequenas gerirem as questões relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores,

— exploração da rede, compreendendo os principais elementos das redes nacionais de informação, incluindo as organizações nacionais de parceiros sociais, nos termos das legislações e/ou práticas nacionais, bem como os pontos focais nacionais,

— em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações internacionais, organização de intercâmbios de experiências, informações e boas práticas,

— integração dos países candidatos nestas redes de informação e elaboração de instrumentos adaptados à sua situação específica,

— organização e realização da Campanha Europeia «Locais de Trabalho Saudáveis», bem como da Semana Europeia da Saúde e Segurança, incidindo em riscos específicos e nas necessidades dos utilizadores e dos beneficiários finais.

O quadro do pessoal da Agência é incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho, de 18 de julho de 1994, que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (JO L 216 de 20.8.1994, p. 1).

04 03 13 ***Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 375 000	17 375 000	17 051 000	17 051 000	17 224 000,—	17 000 000,—

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 13 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Centro e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho.

O Centro deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas. Incumbe à Comissão, a pedido do Centro, notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências operadas entre as dotações operacionais e as dotações administrativas.

O quadro do pessoal do Centro é apresentado no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 17 434 000 EUR. Uma quantia de 59 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 17 375 000 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO L 39 de 13.2.1975, p. 1).

04 03 14 ***Fundação Europeia para a Formação (ETF)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 771 000	19 771 000	19 956 000	19 956 000	20 143 234,16	20 143 234,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Fundação (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao seu programa de trabalho (título 3).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o apoio aos países parceiros na região do Mediterrâneo no sentido de reformarem os respetivos mercados laborais e sistemas de formação profissional, promoverem o diálogo social e apoiarem o empreendedorismo.

A Fundação deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Fundação é incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 14 *(continuação)*

A contribuição total da União para 2017 ascende a 20 144 000 EUR. Uma quantia de 373 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 19 771 000 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1339/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que institui uma Fundação Europeia para a Formação (JO L 354 de 31.12.2008, p. 82).

04 03 51 ***Conclusão do Progress***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 000 000	p.m.	11 400 000	0,—	15 915 128,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriormente concedidas para o Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social (Progress).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress (JO L 315 de 15.11.2006, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 52 Conclusão do EURES

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	2 000 000	0,—	4 944 171,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o anterior artigo 04 03 04.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego (JO L 5 de 10.1.2003, p. 16).

04 03 53 Conclusão de outras atividades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 700 000	p.m.	2 000 000	76 038,93	12 918 443,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com os anteriores artigos 04 04 07, 04 04 12 e 04 04 15.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 53 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 9 de julho de 1957, relativa ao mandato e ao regulamento do Órgão Permanente para a segurança nas minas de hulha (JO 28 de 31.8.1957, p. 487/57).

Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho (JO L 185 de 9.7.1974, p. 15).

Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, que torna extensiva a competência do Órgão Permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extrativas (JO L 185 de 9.7.1974, p. 18).

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas especiais.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de fevereiro de 1998, relativa às atividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho (JO L 63 de 4.3.1998, p. 26).

Decisão 2000/750/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um programa de ação comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006) (JO L 303 de 2.12.2000, p. 23).

Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social (JO L 10 de 12.1.2002, p. 1).

Decisão n.º 1145/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego (JO L 170 de 29.6.2002, p. 1).

Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a segurança e a saúde no local de trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 53 *(continuação)*

Decisão n.º 1554/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2001/51/CE do Conselho que estabelece um programa de ação comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres e a Decisão n.º 848/2004/CE, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção das organizações que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres (JO L 255 de 30.9.2005, p. 9).

Decisão n.º 1098/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa ao Ano Europeu do Combate à Pobreza e à Exclusão Social (2010) (JO L 298 de 7.11.2008, p. 20).

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

Atos de referência

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Tarefa decorrente das competências específicas conferidas à Comissão pelos artigos 151.º, 153.º e 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

04 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

04 03 77 02 Projeto-piloto — Promoção da proteção do direito à habitação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	499 665,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 04 Projeto-piloto — Medidas a favor da conservação de empregos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 05 Projeto-piloto — Reforçar a mobilidade e a integração dos trabalhadores na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 06 Projeto-piloto — Colaboração exaustiva entre administrações públicas, empresas com fins lucrativos e empresas sem fins lucrativos para fins de inclusão social e laboral

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	11 148,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 07 Ação preparatória — O teu primeiro emprego EURES

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	750 000	0,—	621 958,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 08 Projeto-piloto — Solidariedade social para a integração social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	898 116,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 09 Ação preparatória — Centros de informação para trabalhadores destacados e trabalhadores migrantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	49 897,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 10 Projeto-piloto — Incentivar a transformação de trabalho precário em trabalho com direitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 12 Projeto-piloto — Saúde e segurança dos trabalhadores mais velhos no trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 13 Ação preparatória — Medidas de ativação destinadas aos jovens — Execução da iniciativa «Juventude em Movimento»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	1 207 886,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 14 Ação preparatória — Inovação Social impulsionada pelo espírito empresarial social e dos jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	737 544,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 15 Projeto-piloto — Viabilidade e valor acrescentado de um sistema europeu de subsídio de desemprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 000 000	0,—	183 862,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 16 Ação preparatória — Microcrédito especificamente destinado a combater o desemprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 17 Projeto-piloto — Cartão de segurança social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	700 000	350 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 18 Ação preparatória — Solidariedade social para a integração social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	750 000	p.m.	750 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

O objetivo da ação preparatória tem por objetivo reforçar a capacidade das redes nacionais de rendimento mínimo para desenvolver uma estratégia de aplicação das recomendações que emergiram do projeto-piloto, bem como as ligações com a estratégia Europa 2020, mediante o seguimento da execução das recomendações específicas por país pertinentes, prosseguir a sensibilização relativa aos regimes de rendimento mínimo, com particular incidência na adequação, cobertura e no recurso às prestações; envolver os intervenientes a nível da União na prossecução do diálogo sobre regimes de rendimento mínimo, e promover a metodologia comum para o estabelecimento de orçamentos de referência (em preparação no âmbito de um outro projeto-piloto intitulado «Rede de orçamentos de referência») a nível local, nacional e da União, para assegurar que o rendimento mínimo de subsistência seja adequado.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 19 Ação preparatória — Apoio à inclusão ativa de migrantes desfavorecidos na Europa, através da criação e da monitorização de centros locais para a integração social e económica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	p.m.	250 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória visa contribuir para a política global da União em matéria de luta contra a pobreza e a exclusão social, sobretudo entre grupos desfavorecidos como os migrantes. Em particular, a ação articula-se com as comunicações da Comissão intituladas «Plataforma Europeia contra a pobreza e a exclusão social: um quadro europeu para a coesão social e territorial» [COM(2010) 758 final] e «Investimento social a favor do crescimento e da coesão, designadamente através do Fundo Social Europeu, no período 2014-2020» [COM(2013) 83 final], e com o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho (OJ L 347 de 20.12.2013, p. 470).

Objetivo

Esta ação preparatória contribuirá para o bem-estar e a plena integração económica e social dos migrantes na Europa (tanto de cidadãos europeus como de países terceiros), especialmente os que se encontram em situações sociais e económicas extremamente difíceis (desemprego, exclusão, problemas de saúde, dependência e outras formas de marginalização) através do desenvolvimento e de testes a centros-piloto de integração em Estados-Membros com sistemas de proteção social e mercados de trabalho de diferentes configurações. Esses centros farão parte da Plataforma Europeia contra a Pobreza e a Exclusão Social e ter por objetivo reforçar as competências e as capacidades dos migrantes, capacitando-os, para que estes participem plenamente na vida laboral e social, ao fornecer-lhes um pacote integrado de atividades e serviços.

Ações/medidas a financiar

As medidas cobertas incluirão:

— a criação de centros-piloto de integração social, que

  — ficarão instalados em zonas urbanas e rurais com graves problemas de integração, em Estados-Membros selecionados, em parceria com os agentes económicos, sociais e públicos,

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 19 *(continuação)*

— organizarão seminários e ações de formação profissional a tempo inteiro, orientação profissional e estágios em áreas que respondam às necessidades da comunidade local, tais como serviços de atendimento, serviços de cuidados de espaços verdes, serviços de limpeza profissional e serviços de construção,

— servirão de balcões únicos para os migrantes marginalizados em busca de assistência em todos os aspetos dos foros jurídico e comunitário (assistência social, aconselhamento em matéria de emprego, incentivos financeiros),

— serão responsáveis pela criação de ambientes favoráveis e de parcerias locais para o desenvolvimento do empreendedorismo social.

Estes centros-piloto irão contribuir para testar as condições de sucesso para a futura criação de centros locais de integração social e económica em todos os Estados-Membros como parte da Plataforma Europeia contra a Pobreza e a Exclusão Social. O objetivo destes centros locais é duplo: 1) mobilizar os migrantes e contribuir para a sua autonomia, de molde a melhorar as suas possibilidades de reinserção na economia e a sua plena integração nas comunidades de acolhimento e na sociedade; e 2) ajudar as autoridades locais, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil na remoção de barreiras e no apoio à mobilidade e à inclusão social e económica dos migrantes marginalizados.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 20 Projeto-piloto — Consequências da redução das prestações sociais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 21 Projeto-piloto — Aplicação e serviço de linguagem gestual em tempo real da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	395 425,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 23 Ação preparatória — Reativar — Programa de mobilidade no interior da União para os desempregados com mais de 35 anos de idade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	1 500 000	3 000 000	1 500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Apesar da perceção da opinião pública, a mobilidade do trabalho na União é reduzida. Em alguns países e regiões, o elevado desemprego e a reduzida mobilidade do trabalho, quer interna quer entre países, coexistem com a falta de competências e de trabalhadores. O bom desempenho dos mercados de trabalho é importante para agilizar o ajustamento aos choques, afetar os recursos às melhores utilizações e corrigir a eventual falta de oferta no mercado de trabalho decorrente do envelhecimento da população. Em princípio, a mobilidade no interior da União pode contribuir para colmatar lacunas e desequilíbrios no mercado de trabalho. Acima dos 35 anos de idade, são também maiores os obstáculos à mobilidade, pelo que é importante testar o apoio financeiro e/ou de outro tipo destinado especificamente a esse grupo de pessoas.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 23 *(continuação)*

O programa «Reativar» é um programa de mobilidade que proporciona estágios e experiências de trabalho para adultos com a duração de 6 a 12 meses noutros Estados-Membros. Destina-se aos cidadãos desempregados com mais de 35 anos, nomeadamente desempregados de longa duração. Este grupo etário representa, em geral, um segmento da população com competências consolidadas assentes na experiência de trabalho, o que justifica a necessidade deste programa.

Tendo em conta o número de desempregados de longa duração, o programa «Reativar» testará modalidades de apoio especificamente concebidas para eles. A fim de incentivar os empregadores a fazer ofertas de trabalho aos desempregados de outros Estados-Membros, o programa «Reativar» testará medidas destinadas a estabelecer uma relação com os empregadores e modalidades de apoio financeiro e/ou de outro tipo aos empregadores.

O programa «Reativar» pretende ser uma extensão do programa Primeiro Emprego EURES, que foi coroado de êxito, propiciando vantagens semelhantes aos desempregados, nomeadamente os de longa duração, com mais de 35 anos de idade. Este projeto pode assentar no programa Primeiro Emprego EURES como sólida plataforma de mobilidade.

O programa «Reativar» dará aos desempregados, nomeadamente aos desempregados de longa duração, deste grupo etário a oportunidade única de adquirir conhecimentos e competências diversificados, de aprender novas línguas e de compreender melhor o mercado interno europeu. Todas estas vantagens concorrem em grande medida para uma identidade e uma diversidade europeias mais fortes, aumentando simultaneamente a mobilidade do trabalho e a taxa de emprego.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 24 Projeto-piloto — Empregos de qualidade para as pessoas que iniciam uma atividade profissional através das iniciativas de empreendedorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	700 000	350 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto-piloto analisará a eficácia das iniciativas de empreendedorismo em termos de criação de empregos de qualidade e de longa duração, em particular para os jovens.

Este projeto-piloto está ligado às prioridades da Comissão do Emprego do Parlamento Europeu no que respeita ao desemprego e ao empreendedorismo dos jovens, bem como à Garantia para a Juventude e à Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 24 *(continuação)*

Serão financiadas as seguintes ações e medidas: acompanhamento dos empresários na Europa e apuramento da influência das políticas em curso na criação de empregos de qualidade para as pessoas que iniciam uma atividade profissional.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 25 Ação preparatória — Garantia para a Infância / Instituição de uma garantia europeia para a infância e respetivo apoio financeiro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 000 000				

Observações

As desigualdades são consideradas uma das causas da desestabilização macroeconómica e da diminuição do crescimento. Por essa razão, as ações levadas a cabo a nível nacional e europeu para corrigir as desigualdades que afetam as crianças podem ser vistas como uma política de estabilização macroeconómica e crescimento a longo prazo. A oferta de oportunidades pode desencadear um melhor desempenho económico e melhorar as condições de vida.

A luta contra a pobreza e a exclusão social é um dos objetivos da Estratégia Europa 2020, tendo em vista reduzir em, pelo menos, 20 milhões o número de pessoas em risco ou em situação de pobreza e exclusão social. No entanto, entre 2008 e 2014, o número de pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social na UE-27 aumentou de 116 milhões para 121 milhões, o que significa que praticamente uma em cada quatro pessoas na UE-27 está em risco de pobreza ou de exclusão social. Entre estas, encontram-se crianças, cuja pobreza é alarmante. Em 2014, mais de 26 milhões de crianças estavam em risco de pobreza na União e mais de 9 milhões encontravam-se em situação de privação material grave. Se não forem tomadas medidas para corrigir esta situação, estas crianças correm mais riscos de insucesso escolar (objetivo da Estratégia Europa 2020 em matéria de educação) e experimentam as maiores dificuldades de integração no mercado de trabalho (objetivo da Estratégia Europa 2020 em matéria de emprego). A Garantia para a Infância é uma estratégia integrada de luta contra a pobreza infantil, que visa a execução plena da recomendação da Comissão «Investir nas crianças», para que todas as crianças em risco de pobreza na Europa (incluindo os refugiados) tenham acesso a cuidados de saúde, ao ensino e a serviços de acolhimento de crianças gratuitos, a uma habitação condigna e a uma alimentação adequada. A cobertura destes cinco domínios de ação através de planos de ação nacionais e europeus asseguraria uma melhoria considerável e a longo prazo das condições de vida e das oportunidades de milhões de crianças na Europa. A Garantia para a Infância é uma política horizontal decisiva e deverá ser considerada um investimento na estabilidade e na prosperidade da União, necessárias para preservar o potencial de crescimento da União.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 25 *(continuação)*

Para que a Garantia para a Infância se converta num instrumento eficaz na luta contra a pobreza infantil, é necessário prever uma ajuda financeira da União que garanta um esforço coordenado com os Estados-Membros para a realização de objetivos comuns com indicadores vinculativos. A ação preparatória definirá o quadro de execução da Garantia para a Infância através dos seguintes passos:

1) seleção de critérios de comparação mensuráveis para atribuição dos fundos em conformidade com a recomendação da Comissão «Investir nas crianças»;

2) avaliação das intervenções existentes a nível nacional e da União para fazer face aos aspetos pluridimensionais da pobreza infantil e identificar as melhores práticas;

3) definição da tipologia dos programas a financiar;

4) definição das modalidades de financiamento; e

5) estabelecimento de mecanismos de governação, incluindo mecanismos de acompanhamento e avaliação.

Estes passos serão concretizados através de atividades de investigação independentes, consultas de parceiros, como organismos governamentais, ONG, o mundo académico, o setor privado e a Rede Europeia de Provedores da Criança, e seminários técnicos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 04 — FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 04	FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG)								
04 04 01	***FEG — Apoiar os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido à globalização***	9	p.m.	25 000 000	p.m.	30 000 000	48 651 286,—	48 651 286,—	194,61
04 04 51	***Conclusão do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2007-2013)***	9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	29 634 512,—	29 634 512,—	
	Capítulo 04 04 – Total		**p.m.**	**25 000 000**	**p.m.**	**30 000 000**	**78 285 798,—**	**78 285 798,—**	**313,14**

04 04 01 ***FEG — Apoiar os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido à globalização***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	25 000 000	p.m.	30 000 000	48 651 286,—	48 651 286,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o FEG, para que a União possa ser solidária e apoiar os trabalhadores por conta de outrem despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido a importantes mudanças estruturais geradas nos padrões mundiais pela globalização, em resultado da continuação da crise financeira e económica mundial abordada no Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 167 de 29.6.2009, p. 26), ou de uma nova crise financeira e económica, visando também proporcionar apoio financeiro à sua rápida reintegração num emprego sustentável.

As ações desenvolvidas pelo FEG devem complementar as do Fundo Social Europeu, não podendo existir nenhum duplo financiamento destes instrumentos. As ações ou medidas apoiadas pelo FEG procurarão assegurar que o maior número possível de beneficiários nelas participantes encontra um emprego sustentável, com a maior brevidade possível e até à apresentação do relatório final.

As regras para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o FEG estão previstas no n.º 13 do projeto de Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013), nomeadamente o artigo 1.º.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 04 — FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG) *(continuação)*

04 04 01 *(continuação)*

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

04 04 51 ***Conclusão do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	29 634 512,—	29 634 512,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o FEG, para que a União possa apoiar a título temporário e de forma direcionada os trabalhadores por conta de outrem que sejam despedidos na sequência de importantes mudanças estruturais geradas nos padrões do comércio mundial pela globalização, sempre que esses despedimentos tenham um impacto negativo considerável na economia regional ou local. É aplicável a todas as candidaturas apresentadas até 31 de dezembro de 2013. Para as candidaturas apresentadas entre 1 de maio de 2009 e 31 de dezembro de 2011, pode também ser utilizada para apoiar os trabalhadores por conta de outrem que sejam despedidos em resultado direto da crise financeira e económica mundial.

As ações realizadas pelo FEG devem complementar as do Fundo Social Europeu. Não pode existir duplo financiamento destes instrumentos.

As regras para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o FEG estão previstas no n.º 13 do projeto de Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 406 de 30.12.2006, p. 1).

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS								
04 05 01	***Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo [1], ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia***								
04 05 01 01	Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 01 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 04 05 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 02	***Apoio à Islândia***								
04 05 02 01	Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 02 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 04 05 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 03	***Apoio à Turquia***								
04 05 03 01	Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 05 03	*(continuação)*								
04 05 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 04 05 03 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 51	***Conclusão das ações (anteriores a 2014) — Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Desenvolvimento dos recursos humanos***	4	p.m.	50 000 000	p.m.	65 000 000	0,—	64 547 800,—	129,10
	Capítulo 04 05 – Total		**p.m.**	**50 000 000**	**p.m.**	**65 000 000**	**0,—**	**64 547 800,—**	**129,10**

(1) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

04 05 01 Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo (1), ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia

04 05 01 01 Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

(1) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 01 *(continuação)*

04 05 01 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 01 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 02 Apoio à Islândia

04 05 02 01 Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 02 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 02 *(continuação)*

04 05 02 02 *(continuação)*

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

04 05 03 ***Apoio à Turquia***

04 05 03 01 Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 03 *(continuação)*

04 05 03 01 *(continuação)*

Observações

No quadro do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 03 *(continuação)*

04 05 03 02 *(continuação)*

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

04 05 51 ***Conclusão das ações (anteriores a 2014) — Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Desenvolvimento dos recursos humanos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	50 000 000	p.m.	65 000 000	0,—	64 547 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas antes de 2014.

Nos termos do artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data, devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo das componentes referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 06	FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS								
04 06 01	***Promoção da coesão social e atenuação das formas mais graves de pobreza na União***	1,2	544 386 912	440 000 000	533 712 658	460 000 000	535 451 601,—	45 438 842,19	10,33
04 06 02	***Assistência técnica operacional***	1,2	1 440 000	1 000 000	1 440 000	1 000 000	889 710,—	1 500,37	0,15
	Capítulo 04 06 – Total		**545 826 912**	**441 000 000**	**535 152 658**	**461 000 000**	**536 341 311,—**	**45 440 342,56**	**10,30**

Observações

O artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece os objetivos de coesão económica, social e territorial da União e o artigo 175.º especifica o papel dos Fundos Estruturais na realização deste objetivo e define disposições para a adoção de ações específicas fora do âmbito desses fundos.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê a aplicação de correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

Os artigos 56.º e 57.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014, respeitante aos critérios das correções financeiras a efetuar pela Comissão, preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD).

As receitas provenientes das correções financeiras efetuadas nessa base são inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições do reembolso total ou parcial dos pré-financiamentos relativos a uma determinada intervenção.

O artigo 44.º do FEAD prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos aplicáveis a este Fundo.

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro e são inscritos nos números 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O artigo 19.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 estabelece as condições para a revisão do quadro financeiro plurianual, de modo a transferir para anos posteriores, para além dos limites máximos correspondentes da despesa, as dotações não utilizadas em 2014, em caso de adoção de novas regras ou programas após 1 de janeiro de 2014.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º e 175.º.

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

04 06 01 Promoção da coesão social e atenuação das formas mais graves de pobreza na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
544 386 912	440 000 000	533 712 658	460 000 000	535 451 601,—	45 438 842,19

Observações

O Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAD) substitui o Programa da UE de Distribuição Alimentar às Pessoas Mais Carenciadas, que deixou de vigorar no final de 2013.

A fim de assegurar a continuidade entre os dois programas, as despesas serão elegíveis para apoio no âmbito de um programa operacional FEAD se forem realizadas e pagas pelos beneficiários entre 1 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2023.

O FEAD promoverá a coesão social na União, reforçará a inclusão social e, desta forma, contribuirá, em última análise, para o objetivo de erradicação da pobreza na União, ajudando a alcançar a meta fixada — reduzir, pelo menos, em 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social — na estratégia Europa 2020; simultaneamente complementará os Fundos Estruturais. Visto que a percentagem de mulheres em risco de pobreza ou de exclusão social é superior à dos homens, o FEAD seguirá uma abordagem que tenha em conta as questões de género, adaptando as medidas aos grupos efetivamente em risco de pobreza e exclusão social, incluindo mulheres e idosos. O Fundo contribuirá para a realização do objetivo específico de atenuação e erradicação das formas mais graves de pobreza, dando assistência não financeira às pessoas mais carenciadas (alimentos e/ou assistência material básica) e promovendo a realização de atividades de inclusão social que visem integrar socialmente essas pessoas.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS *(continuação)*

04 06 01 *(continuação)*

Este objetivo e os resultados da execução do Fundo serão avaliados de forma quantitativa e qualitativa.

O FEAD deverá complementar, e não substituir ou reduzir, os programas sustentáveis de erradicação da pobreza e inclusão social existentes a nível nacional, os quais continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.

Os recursos destinados ao Fundo, disponíveis para autorizações orçamentais no período de 2014-2020, correspondem a 3 395 684 880 EUR, a preços de 2011.

A pobreza é um problema multidimensional e fazer-lhe frente deveria ser um objetivo categórico. É necessário dar maior destaque à pobreza em todas as estratégias, dado tratar-se de um problema complexo com muitas causas e que, sobretudo, tem repercussões no presente, mas também no futuro. As pessoas em situação de pobreza, em particular as crianças, correm mais riscos de não ter êxito na vida e de serem excluídas da sociedade.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

04 06 02 ***Assistência técnica operacional***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 440 000	1 000 000	1 440 000	1 000 000	889 710,—	1 500,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica previstas no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014.

A assistência técnica cobre as medidas de preparação, monitorização, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias para a implementação do Regulamento (UE) n.º 223/2014, bem como as atividades nos termos do artigo 10.º desse regulamento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir:

— o custo de atividades com organizações parceiras e partes interessadas nos Estados-Membros (como formação, reuniões, conferências, rede de peritos, grupos de trabalho),

— despesas de informação e de publicação,

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS *(continuação)*

04 06 02 *(continuação)*

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções,

— atividades de auditoria, controlo e avaliação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	135 331 385	135 331 385	134 218 823	134 218 823	134 339 307,12	134 339 307,12
05 02	MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS	2 806 800 000	2 766 337 000	2 703 000 000	2 691 337 221	2 666 887 140,44	2 666 485 413,02
05 03	PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS	39 661 700 000	39 661 700 000	39 445 708 157	39 445 708 157	42 168 038 032,66	42 168 038 032,66
05 04	DESENVOLVIMENTO RURAL	14 355 548 697	11 201 022 443	18 671 922 495	11 742 025 443	20 132 767 010,52	11 788 335 585,15
05 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	199 000 000	89 970 000	112 000 000	425 400 000	168 000 000,—	201 901 687,16
05 06	ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	8 285 849	8 285 849	6 966 518	6 966 518	3 888 819,03	3 888 819,03
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)	85 279 139	83 900 515	58 630 000	58 630 000	58 489 913,58	58 489 913,58
05 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	48 810 940	41 944 954	34 183 167	41 555 618	52 116 609,62	49 414 025,54
05 09	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA	237 123 857	121 648 169	214 205 269	79 277 928	107 439 656,11	22 417 361,56
	Título 05 – Total	**57 537 879 867**	**54 110 140 315**	**61 380 834 429**	**54 625 119 708**	**65 491 966 489,08**	**57 093 310 144,82**

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
05 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»					
05 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***	5,2	100 777 140	100 493 451	102 138 232,83	101,35
05 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***					
05 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 419 215	3 395 913	3 656 689,81	106,95
05 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	6 490 597	6 692 410	6 662 693,46	102,65
	Artigo 05 01 02 – Subtotal		9 909 812	10 088 323	10 319 383,27	104,13
05 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***	5,2	6 292 864	6 413 600	7 017 356,99	111,51
05 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***					
05 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) — Assistência técnica não operacional	2	7 682 000	8 116 124	7 985 026,16	103,94
05 01 04 03	Despesas de apoio à assistência de pré-adesão no domínio da agricultura e desenvolvimento rural (IPA)	4	459 960	552 600	393 181,24	85,48
05 01 04 04	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Assistência técnica não operacional	2	4 910 000	4 368 000	4 128 265,86	84,08
	Artigo 05 01 04 – Subtotal		13 051 960	13 036 724	12 506 473,26	95,82

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
05 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***					
05 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 535 400	1 483 475	1 314 634,—	85,62
05 01 05 02	Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	433 545	424 210	330 437,—	76,22
05 01 05 03	Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	830 664	830 664	546 789,77	65,83
	Artigo 05 01 05 – Subtotal		2 799 609	2 738 349	2 191 860,77	78,29
05 01 06	***Agências de execução***					
05 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas	2	2 500 000	1 448 376	166 000,—	6,64
	Artigo 05 01 06 – Subtotal		2 500 000	1 448 376	166 000,—	6,64
	Capítulo 05 01 – Total		**135 331 385**	**134 218 823**	**134 339 307,12**	**99,27**

Observações

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 777 140	100 493 451	102 138 232,83

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

05 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 419 215	3 395 913	3 656 689,81

05 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 490 597	6 692 410	6 662 693,46

05 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 292 864	6 413 600	7 017 356,99

05 01 04 Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 870/2004, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/04 (JO L 162 de 30.4.2004, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608). Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 *(continuação)*

05 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) — Assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 682 000	8 116 124	7 985 026,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as atividades de preparação, acompanhamento, assistência administrativa e técnica, bem como as medidas de avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução da política agrícola comum e, em especial, as medidas definidas no artigo 6.º, alíneas a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa de recursos genéticos criado pelo Regulamento (CE) n.º 870/2004. Cobre igualmente as despesas de financiamento do Órgão de Conciliação no quadro do apuramento das contas da política agrícola comum (honorários, material, viagens e reuniões).

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

05 01 04 03 Despesas de apoio à assistência de pré-adesão no domínio da agricultura e desenvolvimento rural (IPA)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
459 960	552 600	393 181,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários;

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), em países terceiros, tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas naquelas delegações ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número;

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das boas práticas, bem como atividades de publicação e qualquer outra assistência administrativa ou técnica diretamente ligada à realização do objetivo do programa;

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação;

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 *(continuação)*

05 01 04 03 *(continuação)*

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas administrativas no âmbito do capítulo 05 05.

05 01 04 04 Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 910 000	4 368 000	4 128 265,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica financiada pelo FEADER ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e do artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica compreende a preparação, o acompanhamento e o apoio administrativo, bem como as medidas de avaliação e auditoria necessárias para a execução da PAC. Pode ser utilizada para financiar, em particular:

— divulgação de informações, incluindo a cooperação e os intercâmbios ao nível da União, e a ligação em rede dos intervenientes em causa,

— prestação de informações, incluindo estudos e avaliações,

— despesas com tecnologias da informação e telecomunicações,

— despesas para proteção dos interesses da União (legalidade e regularidade, fraude, sanções e ações de recuperação),

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 1 850 000 EUR, e com missões relacionadas com o pessoal externo.

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

05 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 535 400	1 483 475	1 314 634,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

05 01 05 02 Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
433 545	424 210	330 437,—

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 05 *(continuação)*

05 01 05 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

05 01 05 03 Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
830 664	830 664	546 789,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se ainda a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e ao controlo do programa ou dos projetos, tais como conferências, reuniões de trabalho, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões, formação e representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 06 Agências de execução

05 01 06 01 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 500 000	1 448 376	166 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência, a partir de 1 de dezembro de 2015, decorrentes da participação desta na gestão de medidas que fazem parte do programa de promoção.

O quadro do pessoal da agência de execução está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho (JO L 317 de 4.11.2014, p. 56).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão de Execução 2014/927/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que altera a Decisão de Execução 2013/770/UE a fim de transformar a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação na Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (JO L 363 de 18.12.2014, p. 183).

Decisão C(2014) 9594 da Comissão, de 19 de dezembro de 2014, que altera a Decisão C(2013) 9505 no que diz respeito à delegação de poderes na Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação com vista à realização das ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros e das medidas de formação no domínio da segurança dos alimentos abrangidas pela Decisão C(2014) 1269, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02	MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS								
05 02 01	***Cereais***								
05 02 01 01	Restituições à exportação de cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 01 02	Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 01 99	Outras medidas (cereais)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02	***Arroz***								
05 02 02 01	Restituições à exportação de arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02 02	Medidas para o armazenamento de arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02 99	Outras medidas (arroz)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 03	***Restituições relativas aos produtos não incluídos no Anexo I***	2	p.m.	p.m.	100 000	100 000	53 778,27	53 778,27	
05 02 04	***Programas alimentares***								
05 02 04 99	Outras medidas (programas alimentares)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 3 225 804,10	– 3 225 804,10	
	Artigo 05 02 04 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 3 225 804,10	– 3 225 804,10	
05 02 05	***Açúcar***								
05 02 05 01	Restituições à exportação de açúcar e isoglicose	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 03	Restituições para a utilização de açúcar na indústria química	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 08	Armazenamento privado de açúcar	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 99	Outras medidas (açúcar)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 05 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 06	***Azeite***								
05 02 06 03	Armazenamento privado de azeite	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 6 730,—	– 6 730,—	
05 02 06 05	Medidas de melhoria da qualidade	2	46 000 000	46 000 000	45 000 000	45 000 000	43 989 142,78	43 989 142,78	95,63
05 02 06 99	Outras medidas (azeite)	2	300 000	300 000	300 000	300 000	86 764,75	86 764,75	28,92
	Artigo 05 02 06 – Subtotal		46 300 000	46 300 000	45 300 000	45 300 000	44 069 177,53	44 069 177,53	95,18
05 02 07	***Plantas têxteis***								
05 02 07 02	Armazenamento privado de fibras de linho	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 07 03	Algodão — Programas nacionais de reestruturação	2	6 100 000	6 100 000	6 100 000	6 100 000	6 134 000,—	6 134 000,—	100,56
05 02 07 99	Outras medidas (plantas têxteis)	2	100 000	100 000	100 000	100 000	0,—	0,—	0
	Artigo 05 02 07 – Subtotal		6 200 000	6 200 000	6 200 000	6 200 000	6 134 000,—	6 134 000,—	98,94
05 02 08	***Frutas e produtos hortícolas***								
05 02 08 03	Fundo operacional das organizações de produtores	2	455 000 000	455 000 000	298 000 000	298 000 000	813 098 490,15	813 098 490,15	178,70
05 02 08 11	Ajudas a grupos de produtores para reconhecimento preliminar	2	22 000 000	22 000 000	86 000 000	86 000 000	120 269 161,02	120 269 161,02	546,68
05 02 08 12	Regime de distribuição de fruta nas escolas	2	130 000 000	130 000 000	150 000 000	150 000 000	104 063 824,03	104 063 824,03	80,05
05 02 08 99	Outras medidas (frutas e produtos hortícolas)	2	54 500 000	54 500 000	77 800 000	77 800 000	81 136 096,52	81 136 096,52	148,87
	Artigo 05 02 08 – Subtotal		661 500 000	661 500 000	611 800 000	611 800 000	1 118 567 571,72	1 118 567 571,72	169,10
05 02 09	***Produtos do setor vitivinícola***								
05 02 09 08	Programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola	2	1 075 000 000	1 075 000 000	1 075 000 000	1 075 000 000	1 030 755 825,91	1 030 755 825,91	95,88
05 02 09 99	Outras medidas (setor vitivinícola)	2	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	– 939 652,59	– 939 652,59	– 93,97
	Artigo 05 02 09 – Subtotal		1 076 000 000	1 076 000 000	1 076 000 000	1 076 000 000	1 029 816 173,32	1 029 816 173,32	95,71

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 10	***Promoção***								
05 02 10 01	Medidas de promoção: pagamentos pelos Estados-Membros	2	83 000 000	83 000 000	77 000 000	77 000 000	66 331 452,09	66 331 452,09	79,92
05 02 10 02	Medidas de promoção: pagamentos diretos pela União	2	52 500 000	12 037 000	16 000 000	4 337 221	1 185 298,76	783 571,34	6,51
05 02 10 99	Outras medidas (promoção)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 10 – Subtotal		135 500 000	95 037 000	93 000 000	81 337 221	67 516 750,85	67 115 023,43	70,62
05 02 11	***Outros produtos vegetais e outras medidas***								
05 02 11 03	Lúpulo — Ajuda às organizações de produtores	2	2 300 000	2 300 000	2 300 000	2 300 000	2 277 000,—	2 277 000,—	99,00
05 02 11 04	POSEI (excluindo pagamentos diretos)	2	237 000 000	237 000 000	237 000 000	237 000 000	237 747 027,38	237 747 027,38	100,32
05 02 11 99	Outras medidas (outros produtos vegetais e outras medidas)	2	100 000	100 000	100 000	100 000	– 1 832,76	– 1 832,76	– 1,83
	Artigo 05 02 11 – Subtotal		239 400 000	239 400 000	239 400 000	239 400 000	240 022 194,62	240 022 194,62	100,26
05 02 12	***Leite e produtos lácteos***								
05 02 12 01	Restituições para o leite e produtos lácteos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 12 02	Medidas de armazenamento de leite em pó desnatado	2	19 000 000	19 000 000	17 000 000	17 000 000	731 683,73	731 683,73	3,85
05 02 12 04	Medidas de armazenamento de manteiga e natas	2	9 000 000	9 000 000	15 000 000	15 000 000	2 680 335,83	2 680 335,83	29,78
05 02 12 06	Armazenamento privado de certos queijos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 12 08	Leite para as escolas	2	75 000 000	75 000 000	75 000 000	75 000 000	73 350 308,20	73 350 308,20	97,80
05 02 12 09	Distribuição de produtos lácteos em resposta urgente a crises humanitárias	2	p.m.	p.m.	30 000 000	30 000 000			
05 02 12 99	Outras medidas (leite e produtos lácteos)	2	504 700 000	504 700 000	430 100 000	430 100 000	42 833 509,41	42 833 509,41	8,49
	Artigo 05 02 12 – Subtotal		607 700 000	607 700 000	567 100 000	567 100 000	119 595 837,17	119 595 837,17	19,68

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 13	***Carne de bovino***								
05 02 13 01	Restituições para a carne de bovino	2	p.m.	p.m.	100 000	100 000	87 903,76	87 903,76	
05 02 13 02	Medidas de armazenamento de carne de bovino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 13 04	Restituições para animais vivos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	66 676,03	66 676,03	
05 02 13 99	Outras medidas (carne de bovino)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 13 – Subtotal		p.m.	p.m.	100 000	100 000	154 579,79	154 579,79	
05 02 14	***Carnes de ovino e de caprino***								
05 02 14 01	Armazenamento privado de carnes de ovino e de caprino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 14 99	Outras medidas (carnes de ovino e caprino)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 14 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 15	***Carne de suíno, ovos e aves de capoeira, apicultura e outros produtos animais***								
05 02 15 01	Restituições para a carne de suíno	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	71 260,86	71 260,86	
05 02 15 02	Armazenamento privado de carne de suíno	2	p.m.	p.m.	32 000 000	32 000 000	11 491 400,—	11 491 400,—	
05 02 15 04	Restituições para os ovos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 15 05	Restituições para a carne de aves de capoeira	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	27 822,32	27 822,32	
05 02 15 06	Ajuda especial à apicultura	2	34 000 000	34 000 000	32 000 000	32 000 000	27 667 369,75	27 667 369,75	81,37
05 02 15 99	Outras medidas (carne de suíno, aves, ovos, apicultura e outros produtos animais)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	4 925 028,34	4 925 028,34	
	Artigo 05 02 15 – Subtotal		34 000 000	34 000 000	64 000 000	64 000 000	44 182 881,27	44 182 881,27	129,95
05 02 18	***Regime de distribuição nas escolas***	2	200 000	200 000					
	Capítulo 05 02 – Total		**2 806 800 000**	**2 766 337 000**	**2 703 000 000**	**2 691 337 221**	**2 666 887 140,44**	**2 666 485 413,02**	**96,39**

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo, em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

No quadro do apuramento das dotações orçamentais deste capítulo, foi tida em conta a quantia de 400 000 000 EUR, proveniente do número 6 7 0 1 do mapa geral das receitas, para o artigo 05 02 08, em particular para o número 05 02 08 03.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 346 de 20.12.2013, p. 12).

05 02 01 Cereais

05 02 01 01 Restituições à exportação de cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de cereais concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 01 *(continuação)*

05 02 01 02 Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de cereais para armazenagem pública, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 01 99 Outras medidas (cereais)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes e outras despesas relativas a regimes de intervenção para os cereais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013 não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 01.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 02 ***Arroz***

05 02 02 01 Restituições à exportação de arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de arroz concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 02 *(continuação)*

05 02 02 02 Medidas para o armazenamento de arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos técnicos, financeiros e outros, nomeadamente da depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de arroz para armazenagem pública, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 02 99 Outras medidas (arroz)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a outros regimes de intervenção para o arroz em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 02.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 03 Restituições relativas aos produtos não incluídos no Anexo I

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	100 000	53 778,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de cereais sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, ao abrigo dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como as restituições relativas às mercadorias resultantes da transformação de cereais e de arroz, de açúcar e de isoglicose, de leite desnatado, de manteiga e de ovos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 510/2014.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 04 Programas alimentares

05 02 04 99 Outras medidas (programas alimentares)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	– 3 225 804,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes resultantes da aplicação do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que diz respeito ao fornecimento de géneros alimentícios das existências de intervenção e de produtos mobilizados no mercado da União a determinadas organizações para serem distribuídos às pessoas mais necessitadas na União.

05 02 05 Açúcar

05 02 05 01 Restituições à exportação de açúcar e isoglicose

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de açúcar e isoglicose concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como o remanescente das restituições concedidas ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, incluindo as relativas a determinados açúcares incorporados nas frutas e produtos hortícolas transformados, em conformidade com os artigos 16.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 05 *(continuação)*

05 02 05 03 Restituições para a utilização de açúcar na indústria química

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o saldo remanescente das despesas com restituições à produção para o açúcar industrial de acordo com o artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 e o saldo remanescente das despesas com restituições para a utilização na indústria química de acordo com o artigo 97.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

05 02 05 08 Armazenamento privado de açúcar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de açúcar em conformidade com os artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 05 99 Outras medidas (açúcar)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas ao açúcar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes, incluindo correções relacionadas, decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, do Regulamento (CE) n.º 318/2006 e do Regulamento (CE) n.º 320/2006, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 05. Esses saldos remanescentes incluem, em particular, saldos remanescentes das despesas relacionadas com as medidas de ajuda ao escoamento de açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, e com as ajudas de adaptação à indústria de refinação, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 33.º, n.º 2, e do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 05 *(continuação)*

05 02 05 99 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 02 06 ***Azeite***

05 02 06 03 Armazenamento privado de azeite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	– 6 730,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de azeite em conformidade com os artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 06 05 Medidas de melhoria da qualidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
46 000 000	45 000 000	43 989 142,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as ajudas às organizações de operadores efetuadas em conformidade com os artigos 29.º a 31.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 06 *(continuação)*

05 02 06 99 Outras medidas (azeite)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
300 000	300 000	86 764,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas ao azeite ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação do Regulamento n.º 136/66/CEE e dos Regulamentos (CE) n.º 865/2004 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 06. Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 07 Plantas têxteis

05 02 07 02 Armazenamento privado de fibras de linho

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de fibras de linho nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 07 03 Algodão — Programas nacionais de reestruturação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 100 000	6 100 000	6 134 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 07 *(continuação)*

05 02 07 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

05 02 07 99 Outras medidas (plantas têxteis)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas relacionadas com ajudas ao algodão não cardado ou penteado nos termos do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, bem como outras despesas com plantas têxteis, incluindo saldos remanescentes dos pagamentos para a ajuda à transformação de fibras de linho e de fibras de cânhamo, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 07.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, que adapta pela sexta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo n.º 4 anexo ao Ato de Adesão da Grécia (JO L 148 de 1.6.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão (JO L 148 de 1.6.2001, p. 3).

05 02 08 ***Frutas e produtos hortícolas***

05 02 08 03 Fundo operacional das organizações de produtores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
455 000 000	298 000 000	813 098 490,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o cofinanciamento pela União da sua parte das despesas relacionadas com os fundos operacionais das organizações de produtores, em conformidade com os artigos 32.º a 38.º e 152.º a 160.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 08 *(continuação)*

05 02 08 11 Ajudas a grupos de produtores para reconhecimento preliminar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
22 000 000	86 000 000	120 269 161,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos, nos termos da parte II, título I, capítulo IV, secção IV-A, subsecção I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

05 02 08 12 Regime de distribuição de fruta nas escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
130 000 000	150 000 000	104 063 824,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a contribuição da União para o regime de distribuição de fruta nas escolas, nos termos dos artigos 22.º a 25.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2013, dando preferência aos produtos de origem local e/ou nacional.

05 02 08 99 Outras medidas (frutas e produtos hortícolas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
54 500 000	77 800 000	81 136 096,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas às frutas e produtos hortícolas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os remanescentes das despesas relacionadas com medidas do âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 399/94, (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96, (CE) n.º 2202/96, (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 08.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 08 *(continuação)*

05 02 08 99 *(continuação)*

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 09 Produtos do setor vitivinícola

05 02 09 08 Programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 075 000 000	1 075 000 000	1 030 755 825,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os programas de apoio ao setor vitivinícola, nos termos dos artigos 39.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 09 99 Outras medidas (setor vitivinícola)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 000 000	1 000 000	– 939 652,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 822/87, (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 479/2008, (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 1308/2013, não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 09.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 84 de 27.3.1987, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativo à organização comum do mercado vitivinícola (JO L 148 de 6.6.2008, p. 1).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 10 Promoção

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho (JO L 317 de 4.11.2014, p. 56).

05 02 10 01 Medidas de promoção: pagamentos pelos Estados-Membros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
83 000 000	77 000 000	66 331 452,09

Observações

Esta dotação destina-se a cofinanciar programas de promoção de produtos agrícolas, respetivo modo de produção e produtos alimentares, executados pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3/2008 e (UE) n.º 1144/2014.

05 02 10 02 Medidas de promoção: pagamentos diretos pela União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
52 500 000	12 037 000	16 000 000	4 337 221	1 185 298,76	783 571,34

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações de promoção geridas diretamente pela Comissão, bem como a assistência técnica, nomeadamente trabalhos de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão, necessária para a execução dos programas de promoção em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3/2008 e (UE) n.º 1144/2014.

05 02 10 99 Outras medidas (promoção)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 10 *(continuação)*

05 02 10 99 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar outras medidas, em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3/2008 e (UE) n.º 1144/2014, não financiadas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 10.

05 02 11 ***Outros produtos vegetais e outras medidas***

05 02 11 03 Lúpulo — Ajuda às organizações de produtores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 300 000	2 300 000	2 277 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas às organizações de produtores do setor do lúpulo, nos termos dos artigos 58.º, 59.º e 60.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 11 04 POSEI (excluindo pagamentos diretos)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
237 000 000	237 000 000	237 747 027,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e do Regulamento (UE) n.º 229/2013 e o saldo remanescente das despesas decorrentes da aplicação da legislação relativa ao POSEI e às ilhas do mar Egeu, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 1405/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 11 *(continuação)*

05 02 11 04 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

Regulamento (UE) n. º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

05 02 11 99 Outras medidas (outros produtos vegetais e outras medidas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	– 1 832,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outros saldos remanescentes e outras despesas relativas a outros produtos vegetais e outras medidas nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 2075/92, (CE) n.º 1786/2003, (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 1308/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 11.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no setor do tabaco em rama (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70).

Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado das forragens secas (JO L 270 de 21.10.2003, p. 114).

05 02 12 ***Leite e produtos lácteos***

05 02 12 01 Restituições para o leite e produtos lácteos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 12 *(continuação)*

05 02 12 02 Medidas de armazenamento de leite em pó desnatado

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
19 000 000	17 000 000	731 683,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de leite em pó desnatado para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de leite em pó desnatado nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 04 Medidas de armazenamento de manteiga e natas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 000 000	15 000 000	2 680 335,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à ajuda ao armazenamento privado de manteiga e natas concedida nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de manteiga e natas para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 12 *(continuação)*

05 02 12 06 Armazenamento privado de certos queijos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à ajuda ao armazenamento privado de certos queijos concedida nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 08 Leite para as escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
75 000 000	75 000 000	73 350 308,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a ajuda da União concedida para distribuição aos alunos, nos estabelecimentos de ensino, de certos produtos lácteos, em aplicação dos artigos 26.º a 28.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, dando preferência aos produtos de origem local e/ou nacional.

05 02 12 09 Distribuição de produtos lácteos em resposta urgente a crises humanitárias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	30 000 000	30 000 000		

Observações

No quadro das medidas de emergência destinadas a restabelecer o equilíbrio do mercado no setor dos laticínios da União, esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à distribuição de produtos lácteos originários da União no âmbito da ajuda humanitária da União a países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, nomeadamente os artigos 1.º e 6.º.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 12 *(continuação)*

05 02 12 99 Outras medidas (leite e produtos lácteos)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
504 700 000	430 100 000	42 833 509,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas remanescentes no setor do leite, ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 2330/98, (CE) n.º 1234/2007, (UE) n.º 1233/2009, bem como outras despesas neste setor, ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 12.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2330/98 do Conselho, de 22 de outubro de 1998, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos temporariamente limitados no exercício da sua atividade (JO L 291 de 30.10.1998, p. 4).

05 02 13 Carne de bovino

05 02 13 01 Restituições para a carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	100 000	87 903,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para a carne de bovino concedidas nos termos dos artigos 196.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 13 *(continuação)*

05 02 13 02 Medidas de armazenamento de carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de carne de bovino nos termos dos artigos 8.º a 10.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de carne de bovino para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 13 04 Restituições para animais vivos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	66 676,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de animais vivos nos termos dos artigos 196.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 13 99 Outras medidas (carne de bovino)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com o setor da carne de bovino ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007 e (CE) n.º 1254/1999, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 13.

Destina-se igualmente a cobrir os pagamentos remanescentes resultantes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão, de 19 de abril de 1996, que adota medidas excecionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido (JO L 99 de 20.4.1996, p. 14).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 13 *(continuação)*

05 02 13 99 *(continuação)*

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor da carne de bovino (JO L 263 de 18.10.2000, p. 34).

05 02 14 ***Carnes de ovino e de caprino***

05 02 14 01 Armazenamento privado de carnes de ovino e de caprino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de carne de ovino e caprino nos termos dos artigos 8.º a 10.º e 17.º a 21.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 14 99 Outras medidas (carnes de ovino e caprino)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com o setor da carne de ovino e caprino nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 2529/2001 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertos pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 14.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 15 Carne de suíno, ovos e aves de capoeira, apicultura e outros produtos animais

05 02 15 01 Restituições para a carne de suíno

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	71 260,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação para a carne de suíno nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 02 Armazenamento privado de carne de suíno

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	32 000 000	11 491 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos relacionados com o armazenamento privado de carne de suíno nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 04 Restituições para os ovos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com restituições à exportação para os ovos nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 05 Restituições para a carne de aves de capoeira

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	27 822,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com restituições à exportação para a carne de aves de capoeira nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 15 *(continuação)*

05 02 15 06 Ajuda especial à apicultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
34 000 000	32 000 000	27 667 369,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas no âmbito de programas nacionais no setor apícola, em conformidade com os artigos 55.º a 57.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 15 99 Outras medidas (carne de suíno, aves, ovos, apicultura e outros produtos animais)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	4 925 028,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com medidas nos setores da carne de suíno, das aves de capoeira, dos ovos, da apicultura e de outros produtos animais ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 15.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 18 Regime de distribuição nas escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
200 000		

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 18 *(continuação)*

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino a partir de 1 de agosto de 2017, nos termos dos artigos 22.º a 25.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1306/2013 no que respeita ao regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino (JO L 135 de 24.5.2016, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
05 03	PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS					
05 03 01	***Pagamentos diretos dissociados***					
05 03 01 01	Regime de pagamento único (RPU)	2	45 000 000	61 000 000	29 281 971 881,63	65 071,05
05 03 01 02	Regime de pagamento único por superfície (RPUS)	2	4 101 000 000	4 237 000 000	7 770 300 202,13	189,47
05 03 01 03	Pagamentos separados para o açúcar	2	500 000	1 000 000	277 543 437,82	55 508,69
05 03 01 04	Pagamento específico para as frutas e os produtos hortícolas	2	100 000	100 000	12 149 747,76	12 149,75
05 03 01 05	Apoio específico [artigo 68.º do Regulamento (UE) n.º 73/2009] — Pagamentos diretos dissociados	2	100 000	1 000 000	500 566 469,09	500 566,47
05 03 01 06	Pagamento específico para os frutos de bagas	2	100 000	100 000	11 423 749,37	11 423,75
05 03 01 07	Pagamento redistributivo	2	1 609 000 000	1 251 000 000	440 052 278,77	27,35
05 03 01 10	Regime de pagamento de base (RPB)	2	15 296 000 000	15 927 000 000		
05 03 01 11	Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente	2	11 696 000 000	12 239 000 000		
05 03 01 12	Pagamento para os agricultores em zonas com condicionantes naturais	2	3 000 000	3 000 000		
05 03 01 13	Pagamento para os jovens agricultores	2	441 000 000	549 000 000		
05 03 01 99	Outros (pagamentos diretos dissociados)	2	p.m.	p.m.	– 522 815,66	
	Artigo 05 03 01 – Subtotal		33 191 800 000	34 269 200 000	38 293 484 950,91	115,37
05 03 02	***Outros pagamentos diretos***					
05 03 02 06	Prémios por vaca em aleitamento	2	1 000 000	1 500 000	880 815 901,95	88 081,59
05 03 02 07	Prémio complementar por vaca em aleitamento	2	100 000	100 000	48 277 258,83	48 277,26
05 03 02 13	Prémio por ovelha e cabra	2	500 000	500 000	21 559 197,71	4 311,84
05 03 02 14	Prémio suplementar para ovelhas e cabras	2	100 000	100 000	6 840 335,38	6 840,34
05 03 02 28	Ajuda para os bichos-da-seda	2	100 000	500 000	439 733,25	439,73
05 03 02 40	Pagamento específico para o algodão	2	246 000 000	247 000 000	244 017 454,34	99,19
05 03 02 44	Apoio específico [artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009] — Pagamentos diretos associados	2	6 000 000	3 000 000	1 397 951 928,73	23 299,20

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
05 03 02	*(continuação)*					
05 03 02 50	POSEI — Programas de apoio da União Europeia	2	411 000 000	416 000 000	410 893 473,95	99,97
05 03 02 52	POSEI — Ilhas menores do mar Egeu	2	17 000 000	17 000 000	15 729 105,24	92,52
05 03 02 60	Regime de apoio associado voluntário	2	3 988 000 000	4 046 000 000		
05 03 02 61	Regime da pequena agricultura	2	1 347 000 000	p.m.		
05 03 02 99	Outros (pagamentos diretos)	2	2 500 000	3 108 157	– 5 979 988,94	– 239,20
	Artigo 05 03 02 – Subtotal		6 019 300 000	4 734 808 157	3 020 544 400,44	50,18
05 03 03	***Quantias adicionais de ajuda***	2	100 000	100 000	43 188,06	43,19
05 03 09	***Reembolso de pagamentos diretos a agricultores, das dotações transitadas em relação à disciplina financeira***	2	p.m.	p.m.	853 965 493,25	
05 03 10	***Reserva para crises no setor agrícola***	2	450 500 000	441 600 000	0,—	0
	Capítulo 05 03 – Total		**39 661 700 000**	**39 445 708 157**	**42 168 038 032,66**	**106,32**

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo, em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

No estabelecimento das dotações orçamentais deste capítulo, foi tida em conta a quantia de 2 332 000 000 EUR, proveniente dos números 6 7 0 1, 6 7 0 2 e 6 7 0 3 do mapa geral de receitas, para o artigo 05 03 01, em particular para o número 05 03 01 10.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 671/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos diretos aos agricultores em relação a 2013 (JO L 204 de 31.7.2012, p. 11).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

05 03 01 Pagamentos diretos dissociados

05 03 01 01 Regime de pagamento único (RPU)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
45 000 000	61 000 000	29 281 971 881,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do regime de pagamento único, em conformidade com o título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e com o título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 01 02 Regime de pagamento único por superfície (RPUS)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 101 000 000	4 237 000 000	7 770 300 202,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do regime de pagamento único, em conformidade com o título III, capítulo I, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as despesas remanescentes no âmbito do regime de pagamento único por superfície, em conformidade com o título V do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e os Atos de Adesão de 2003 e de 2005.

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 01 *(continuação)*

05 03 01 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ato de Adesão de 2003 da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, nomeadamente o anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Ato de Adesão», ponto 6 A, n.º 26, adaptado pela Decisão 2004/281/CE do Conselho (JO L 93 de 30.3.2004, p. 1).

Ato de Adesão de 2005 da República da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o anexo III, intitulado «Lista a que se refere o artigo 19.º do Ato de Adesão».

05 03 01 03 Pagamentos separados para o açúcar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
500 000	1 000 000	277 543 437,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do pagamento específico para o açúcar, dos Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único por superfície nos termos do título V do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 01 04 Pagamento específico para as frutas e os produtos hortícolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	12 149 747,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do pagamento específico para as frutas e os produtos hortícolas, dos Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único por superfície nos termos do título V do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 01 05 Apoio específico [artigo 68.º do Regulamento (UE) n.º 73/2009] — Pagamentos diretos dissociados

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	1 000 000	500 566 469,09

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 01 *(continuação)*

05 03 01 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do apoio específico dissociado previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, nomeadamente os referidos no n.º 1, alínea a), subalínea v), e alíneas c) e d).

05 03 01 06 Pagamento específico para os frutos de bagas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	11 423 749,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do pagamento específico para os frutos de bagas previsto no artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, dos Estados-Membros que aplicaram o regime de pagamento único por superfície nos termos do título V desse regulamento.

05 03 01 07 Pagamento redistributivo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 609 000 000	1 251 000 000	440 052 278,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as despesas remanescentes a que se referem os artigos 72.º-A e 125.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009 no ano civil de 2014.

05 03 01 10 Regime de pagamento de base (RPB)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
15 296 000 000	15 927 000 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do regime de pagamento de base, nos termos do título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 01 *(continuação)*

05 03 01 11 Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
11 696 000 000	12 239 000 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, em conformidade com o título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 01 12 Pagamento para os agricultores em zonas com condicionantes naturais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 000 000	3 000 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas a título do pagamento para zonas com condicionantes naturais, em conformidade com o título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 01 13 Pagamento para os jovens agricultores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
441 000 000	549 000 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas a título do pagamento para jovens agricultores, em conformidade com o título III, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 01 *(continuação)*

05 03 01 99 Outros (pagamentos diretos dissociados)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	– 522 815,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para outros pagamentos diretos dissociados não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 03 01 e a cobrir as correções resultantes do incumprimento dos limites máximos a que se referem os artigos 8.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, que não são imputáveis a uma rubrica orçamental específica do artigo 05 03 01.

05 03 02 Outros pagamentos diretos

05 03 02 06 Prémios por vaca em aleitamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 000 000	1 500 000	880 815 901,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes com os prémios por vaca em aleitamento, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e com o título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 07 Prémio complementar por vaca em aleitamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	48 277 258,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas remanescentes com os prémios complementares por vaca em aleitamento, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e com o título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 13 Prémio por ovelha e cabra

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
500 000	500 000	21 559 197,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes com os pagamentos por animal, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e com o título IV, capítulo 11, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 14 Prémio suplementar para ovelhas e cabras

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	6 840 335,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes resultantes da concessão de uma ajuda específica por ovelha ou cabra aos produtores de carne de ovino ou de caprino situados em zonas desfavorecidas ou de montanha, ao abrigo do título IV, capítulo 1, secção 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e do título IV, capítulo 11, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 28 Ajuda para os bichos-da-seda

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	500 000	439 733,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes resultantes da ajuda para os bichos-da-seda concedida ao abrigo do artigo 111.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 40 Pagamento específico para o algodão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
246 000 000	247 000 000	244 017 454,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas do pagamento específico para o algodão, em conformidade com o título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as despesas remanescentes do pagamento específico para o algodão, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 6, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e o título IV, capítulo 10-A, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 44 Apoio específico [artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009] — Pagamentos diretos associados

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 000 000	3 000 000	1 397 951 928,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas remanescentes no âmbito do apoio específico associado previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, nomeadamente as referidas no n.º 1, alínea a), subalíneas i), ii), iii) e iv), e alíneas b) e e).

05 03 02 50 POSEI — Programas de apoio da União Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
411 000 000	416 000 000	410 893 473,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos diretos relacionados com programas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais nas regiões ultraperiféricas da União, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 228/2013, e as despesas remanescentes decorrentes da aplicação do título III do Regulamento (CE) n.º 247/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 52 POSEI — Ilhas menores do mar Egeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
17 000 000	17 000 000	15 729 105,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas com ajudas diretas decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 229/2013 e o saldo remanescente das despesas decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 2019/93 e (CE) n.º 1405/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 184 de 27.7.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

05 03 02 60 Regime de apoio associado voluntário

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 988 000 000	4 046 000 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do regime de apoio associado voluntário, em conformidade com o título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 02 61 Regime da pequena agricultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 347 000 000	p.m.	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do regime da pequena agricultura, em conformidade com o título V do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 99 Outros (pagamentos diretos)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 500 000	3 108 157	– 5 979 988,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com outros pagamentos diretos não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 03 02, assim como as correções não imputáveis a uma rubrica orçamental específica. Destina-se, igualmente, a cobrir as correções resultantes do incumprimento dos limites máximos a que se referem os artigos 8.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, que não são imputáveis a uma rubrica orçamental específica do artigo 05 03 02. Pode financiar, em particular, saldos remanescentes de despesas relacionadas com:

— o montante complementar ao pagamento por superfície, nos termos do título IV, capítulo 8, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda por hectare para a manutenção das produções de grão-de-bico, de lentilhas e de ervilhaca, nos termos do título IV, capítulo 13, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o regime transitório para as forragens secas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— as ajudas suplementares aos produtores de trigo duro em zonas de produção não tradicional, nos termos do título IV, capítulo 10, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o prémio de dessazonalização para os bovinos, nos termos do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o prémio à extensificação para os bovinos, nos termos do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— os pagamentos complementares aos produtores de carne de bovino, nos termos do artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— os pagamentos complementares no setor das carnes de ovino e de caprino, nos termos do título IV, capítulo 11, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o prémio aos produtos lácteos concedido aos produtores de leite, nos termos do título IV, capítulo 7, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— os prémios adicionais concedidos aos produtores de leite, nos termos do título IV, capítulo 7, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda compensatória para as bananas, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93;

— a ajuda transitória para os produtores de beterraba açucareira, nos termos do título IV, capítulo 10-E, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o estabelecimento do regime agrimonetário do euro, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2799/98,

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 99 *(continuação)*

— as ajudas por superfície para as uvas secas, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96,

— a ajuda por superfície concedida aos produtores de culturas energéticas, nos termos do título IV, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda por superfície para os cereais, sementes oleaginosas, proteaginosas, silagem de forragem e retirada das terras, nos termos do título IV, capítulo 10, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— as ajudas complementares aos pagamentos por hectare concedidos aos produtores de trigo-duro em zonas tradicionais de produção, nos termos do título IV, capítulo 10, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— as ajudas à produção de sementes, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— o prémio especial à carne de bovino, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— o prémio ao abate de vitelos, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— o prémio ao abate de bovinos adultos, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— a ajudas à produção pagas aos produtores de batata que produzam batata destinada ao fabrico de fécula, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— a ajudas por superfície para o arroz, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— a ajuda para os olivais, nos termos do título IV, capítulo 10-B, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda concedida aos produtores de tabaco em rama, nos termos do título IV, capítulo 10-C, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda por superfície para o lúpulo, nos termos do título IV, capítulo 10-D, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o prémio específico à qualidade para o trigo duro, nos termos do título IV, capítulo 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda aos produtores de proteaginosas, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— a ajuda por superfície aos produtores de frutos de casca rija, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 99 *(continuação)*

— os pagamentos transitórios aos agricultores produtores de tomate, em aplicação dos artigos 54.º, n.º 1, e 128.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e as ajudas relativas ao pagamento transitório para frutos de baga, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 9, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— as ajudas diretas concedidas nas regiões ultraperiféricas, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e as ajudas diretas concedidas nessa regiões antes de 2006,

— os pagamentos por tipos específicos de agricultura e produção de qualidade, nos termos do artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— as quantias adicionais para os produtores de beterraba açucareira e cana-de-açúcar, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 7, do Regulamento (CE) n.º 73/2009,

— os pagamentos transitórios aos produtores de um ou mais frutos ou produtos hortícolas, com exceção do tomate, em conformidade com os artigos 54.º, n.º 2, e 128.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no setor das bananas (JO L 47 de 25.2.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro (JO L 349 de 24.12.1998, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

05 03 03 ***Quantias adicionais de ajuda***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	43 188,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos remanescentes nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 09 Reembolso de pagamentos diretos a agricultores, das dotações transitadas em relação à disciplina financeira

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	853 965 493,25

Observações

Este artigo não inclui novas dotações, mas destina-se a ter em conta os montantes que podem transitar ao abrigo do artigo 169.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro para reembolso da redução dos pagamentos diretos devido à aplicação da disciplina financeira no ano anterior. Por força do artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros devem reembolsar os destinatários finais que, no exercício para o qual as dotações transitam, estejam sujeitos à aplicação da disciplina financeira por força do artigo 26.º, n.ºs 1 a 4.

05 03 10 Reserva para crises no setor agrícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
450 500 000	441 600 000	0,—

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas com medidas necessárias para fazer face às grandes crises que afetem a produção ou a distribuição agrícolas.

A reserva será estabelecida mediante a aplicação de uma redução, no início de cada ano, aos pagamentos diretos (capítulo 05 03), com os mecanismos de disciplina financeira, em conformidade com os artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e pelo artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Sempre que considerar necessário mobilizar os recursos da reserva, nos termos do ato legislativo aplicável, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência da reserva para as rubricas orçamentais correspondentes que financiam a medida considerada necessária. Qualquer proposta da Comissão respeitante a uma transferência da reserva deve ser precedida de uma análise das possibilidades de reafetação das dotações. No final do exercício, qualquer montante da reserva não disponibilizado para medidas de crise será reembolsado aos beneficiários finais dos pagamentos diretos, nos termos do artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Os reembolsos serão feitos ao abrigo do artigo 05 03 09, a partir de dotações transitadas do exercício anterior.

As transferências de pagamentos diretos a partir da reserva e as transferências para a reserva serão efetuadas em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 04	DESENVOLVIMENTO RURAL								
05 04 01	***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006***								
05 04 01 14	Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 1 289 466,10	– 1 289 466,10	
	Artigo 05 04 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 1 289 466,10	– 1 289 466,10	
05 04 03	***Conclusão de outras medidas***								
05 04 03 02	Recursos genéticos vegetais e animais — Conclusão de medidas anteriores	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 04 03 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 05	***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (2007-2013)***								
05 04 05 01	Programas de desenvolvimento rural	2	p.m.	1 280 000 000	p.m.	3 235 000 000	1 903 952,19	6 464 298 559,94	505,02
05 04 05 02	Assistência técnica operacional	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	154 655,26	
	Artigo 05 04 05 – Subtotal		p.m.	1 280 000 000	p.m.	3 235 000 000	1 903 952,19	6 464 453 215,20	505,04
05 04 51	***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação» — Período de programação anterior a 2000***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 04 52	***Conclusão de medidas de apoio ao desenvolvimento rural, financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação», e instrumento transitório de desenvolvimento rural para os novos Estados-Membros, financiado pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	64 192 735,24	
05 04 60	***Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — FEADER (2014-2020)***								
05 04 60 01	Promoção de um desenvolvimento rural sustentável, mais equilibrado do ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador	2	14 337 026 697	9 902 000 000	18 650 559 495	8 487 000 000	20 119 632 033,—	5 252 192 422,—	53,04
05 04 60 02	Assistência técnica operacional	2	18 522 000	19 022 443	21 363 000	20 025 443	12 520 491,43	8 786 678,81	46,19
05 04 60 03	Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 04 60 – Subtotal		14 355 548 697	9 921 022 443	18 671 922 495	8 507 025 443	20 132 152 524,43	5 260 979 100,81	53,03
	Capítulo 05 04 – Total		**14 355 548 697**	**11 201 022 443**	**18 671 922 495**	**11 742 025 443**	**20 132 767 010,52**	**11 788 335 585,15**	**105,24**

05 04 01 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006

05 04 01 14 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	– 1 289 466,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os montantes recuperados pelos Estados-Membros em casos que não podem ser considerados irregularidades ou negligências, nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. Esses montantes serão contabilizados como correções relativas a despesas anteriormente financiadas a partir dos números 05 04 01 01 a 05 04 01 13, e não podem voltar a ser utilizados pelos Estados-Membros.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 01 *(continuação)*

05 04 01 14 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o pagamento de montantes pendentes declarados pelos Estados-Membros na sequência da aplicação do artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho.

As receitas inscritas sob o artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar a dotações suplementares em qualquer dos números do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

05 04 03 ***Conclusão de outras medidas***

05 04 03 02 Recursos genéticos vegetais e animais — Conclusão de medidas anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas em relação com o programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura.

A dotação deve ser prioritariamente afetada a uma utilização capaz de preservar a diversidade biológica e de desenvolver, num quadro de cooperação entre agricultores, as organizações não governamentais reconhecidas neste setor e as instituições públicas e privadas; além disso, importa promover a sensibilização dos consumidores neste setor.

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 870/2004 do Conselho, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/94 (JO L 162 de 30.4.2004, p. 18).

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 03 *(continuação)*

05 04 03 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 04 05 ***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (2007-2013)***

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que estabelece regras de modulação voluntária dos pagamentos diretos instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (JO L 95 de 5.4.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 05 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Atos de referência

Regulamento de Execução (UE) n.º 335/2013 da Comissão, de 12 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 105 de 13.4.2013, p. 1).

05 04 05 01 Programas de desenvolvimento rural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 280 000 000	p.m.	3 235 000 000	1 903 952,19	6 464 298 559,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações dos programas de desenvolvimento rural de 2007 a 2013 financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

05 04 05 02 Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	154 655,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações para medidas de assistência técnica em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, nomeadamente a Rede Europeia de Desenvolvimento Rural.

05 04 51 ***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação» — Período de programação anterior a 2000***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Antigos números 05 04 02 03, 05 04 02 04, 05 04 02 05, 05 04 02 07 e 05 04 02 08

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 51 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir saldos remanescentes dos pagamentos relativos às autorizações do FEOGA, secção «Orientação», respeitantes a períodos de programação anteriores a 2000, relacionados com os antigos objetivos n.º 1, 6, 5a, 5b e as iniciativas comunitárias.

Esta dotação destina-se também a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas nos períodos de programação anteriores a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos aplicáveis.

Financia ainda os saldos remanescentes das antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e executadas ao abrigo dos outros regulamentos, citados *infra*, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos fundos.

Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir fundos devidos a título do FEOGA, secção «Orientação», para intervenções para as quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação de 2000-2006.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras cujas receitas devem ser inscritas sob o número 6500 do mapa de receitas. Em casos específicos, se se revelarem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de reduções de correções decididas anteriormente, essas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*REGIS II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 51 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*INTERREG II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3) (*PEACE I*).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as orientações para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária *Interreg* relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*INTERREG II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) [COM(1997) 642 final] (*PEACE I*).

05 04 52 ***Conclusão de medidas de apoio ao desenvolvimento rural, financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação», e instrumento transitório de desenvolvimento rural para os novos Estados-Membros, financiado pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	64 192 735,24

Observações

Antigos números 05 04 02 01, 05 04 02 02, 05 04 02 06, 05 04 02 09 e artigo 05 04 04

Esta dotação destina-se a cobrir saldos remanescente de pagamentos correspondentes a autorizações do período de programação 2000-2006 relativas ao FEOGA, secção «Orientação», objetivo n.º 1, à iniciativa comunitária Leader+ e ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir o financiamento, pelo FEOGA, secção «Orientação», de autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006, respeitantes às medidas de assistência técnica previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras cujas receitas devem ser inscritas sob o número 6500 do mapa de receitas. Em casos específicos, se se revelarem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de reduções de correções decididas anteriormente, essas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 52 *(continuação)*

Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33), nomeadamente o n.º 26 do ponto 6-A do anexo II: «Lista a que se refere o artigo 20.º do Ato de Adesão», adaptado pela Decisão 2004/281/CE do Conselho (JO L 93 de 30.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Atos de referência

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período 2000-2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o quinto considerando.

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de desenvolvimento rural (*Leader+*) (JO C 139 de 18.5.2000, p. 5).

05 04 60 ***Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — FEADER (2014-2020)***

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas em relação a programas de 2014-2020 podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 60 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

05 04 60 01 Promoção de um desenvolvimento rural sustentável, mais equilibrado do ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 337 026 697	9 902 000 000	18 650 559 495	8 487 000 000	20 119 632 033,—	5 252 192 422,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos programas de desenvolvimento rural 2014-2020 pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

As medidas de desenvolvimento rural serão aferidas por indicadores de rendimento mais precisos para sistemas agrícolas e métodos de produção, de molde a responder aos desafios relacionados com as alterações climáticas, a proteção dos recursos hídricos, a biodiversidade e as energias renováveis.

05 04 60 02 Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 522 000	19 022 443	21 363 000	20 025 443	12 520 491,43	8 786 678,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir medidas de assistência técnica por iniciativa da Comissão, em conformidade com os artigos 51.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Tal inclui a Rede Europeia de Desenvolvimento Rural e a Rede Parceria Europeia de Inovação.

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 60 *(continuação)*

05 04 60 03 Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte das verbas nacionais para a assistência técnica transferidas para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL								
05 05 01	***Instrumento especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard) — Conclusão de medidas anteriores (anteriores a 2014)***								
05 05 01 01	Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão do programa (2000-2006)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 01 02	Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão da ajuda de pré-adesão relativa a oito países candidatos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 05 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 02	***Instrumento de assistência de pré-adesão para o desenvolvimento rural (IPARD) — Conclusão do programa (2007-2013)***	4	p.m.	25 320 000	p.m.	375 000 000	0,—	201 901 687,16	797,40
05 05 03	***Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo [1], ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia***								
05 05 03 01	Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	51 000 000	12 900 000	43 000 000	9 000 000	30 000 000,—	0,—	0
	Artigo 05 05 03 – Subtotal		51 000 000	12 900 000	43 000 000	9 000 000	30 000 000,—	0,—	0
05 05 04	***Apoio à Turquia***								
05 05 04 01	Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 04 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	148 000 000	51 750 000	69 000 000	41 400 000	138 000 000,—	0,—	0
	Artigo 05 05 04 – Subtotal		148 000 000	51 750 000	69 000 000	41 400 000	138 000 000,—	0,—	0
	Capítulo 05 05 – Total		**199 000 000**	**89 970 000**	**112 000 000**	**425 400 000**	**168 000 000,—**	**201 901 687,16**	**224,41**

[1] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 01 Instrumento especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard) — Conclusão de medidas anteriores (anteriores a 2014)

Observações

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 2257/2004 do Conselho, de 20 de dezembro de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 2666/2000 a fim de ter em conta a situação de candidato da Croácia (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

05 05 01 01 Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão do programa (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas até 31 de dezembro de 2006 na Bulgária, na Roménia e na Croácia em relação a medidas de apoio relacionadas com a agricultura e o desenvolvimento rural no âmbito do instrumento Sapard.

Não poderá ser imputada a este número nenhuma despesa administrativa, independentemente do beneficiário da ação.

05 05 01 02 Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão da ajuda de pré-adesão relativa a oito países candidatos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas até 31 de dezembro de 2003 para medidas de apoio relacionadas com a agricultura e o desenvolvimento rural no âmbito do instrumento Sapard nos oito países candidatos que se tornaram Estados-Membros em 2004.

Não poderá ser imputada a este número nenhuma despesa administrativa, independentemente do beneficiário da ação.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 02 Instrumento de assistência de pré-adesão para o desenvolvimento rural (IPARD) — Conclusão do programa (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	25 320 000	p.m.	375 000 000	0,—	201 901 687,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

05 05 03 Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo ([1]), ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia

05 05 03 01 Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

([1]) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 03 *(continuação)*

05 05 03 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

05 05 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
51 000 000	12 900 000	43 000 000	9 000 000	30 000 000,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, nos Balcãs Ocidentais:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, do Fundo de Coesão e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 04 Apoio à Turquia

05 05 04 01 Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, na Turquia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

05 05 04 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
148 000 000	51 750 000	69 000 000	41 400 000	138 000 000,—	0,—

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 04 *(continuação)*

05 05 04 02 *(continuação)*

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, na Turquia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, do Fundo de Coesão e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 06 — ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 06	ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»								
05 06 01	***Acordos internacionais em matéria agrícola***	4	8 105 849	8 105 849	6 966 518	6 966 518	3 888 819,03	3 888 819,03	47,98
05 06 02	***Acordos internacionais em matéria agrícola***	4	180 000	180 000					
	Capítulo 05 06 – Total		**8 285 849**	**8 285 849**	**6 966 518**	**6 966 518**	**3 888 819,03**	**3 888 819,03**	**46,93**

05 06 01 Acordos internacionais em matéria agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 105 849	8 105 849	6 966 518	6 966 518	3 888 819,03	3 888 819,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para os acordos internacionais a seguir mencionados.

Bases jurídicas

Decisão 92/580/CEE do Conselho, de 13 de novembro de 1992, relativa à assinatura e celebração do Acordo Internacional de Açúcar de 1992 (JO L 379 de 23.12.1992, p. 15).

Decisão 96/88/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade Europeia da Convenção sobre o comércio de cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional dos cereais de 1995 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 47).

Decisão 2005/800/CE do Conselho, de 14 de novembro de 2005, relativa à celebração do Acordo Internacional de 2005 sobre o azeite e as azeitonas de mesa (JO L 302 de 19.11.2005, p. 46).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 54.º, n.º 2, alínea d).

Decisão 2014/664/UE do Conselho, de 15 de setembro de 2014, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho de Membros do Conselho Oleícola Internacional, sobre a prorrogação do Acordo Internacional de 2005 sobre o azeite e as azeitonas de mesa (JO L 275 de 17.9.2014, p. 6).

Decisão do Conselho que define a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Internacional do Açúcar, no que respeita à prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992, adotada na 3381.a Reunião do Conselho, de 20 de abril de 2015. Esta decisão prorroga o Acordo Internacional do Açúcar pelo período de 2 anos a contar de 1 de janeiro de 2016.

CAPÍTULO 05 06 — ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 06 01 *(continuação)*

Decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional dos Cereais no que respeita à prorrogação da Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995, adotada na 3381.a Reunião do Conselho, de 20 de abril de 2015. Esta decisão prorroga a Convenção sobre o Comércio de Cereais pelo período de 2 anos a contar de 1 de julho de 2015.

Informação sobre a prorrogação da Convenção do Comércio de Cereais de 1995 Na sua 41.a sessão (Londres, 8 de junho de 2015), o Conselho Internacional dos Cereais decidiu prorrogar a Convenção do Comércio de Cereais de 1995 por dois anos, até 30 de junho de 2017 (JO L 234 de 8.9.2015, p. 5).

Informação sobre a prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992 Na sua 47.a sessão (Antígua, Guatemala, 25 de junho de 2015), o Conselho Internacional do Açúcar decidiu prorrogar o Acordo Internacional do Açúcar de 1992 por dois anos, até 31 de dezembro de 2017 (JO L 234 de 8.9.2015, p. 6).

Decisão (UE) 2016/1892 do Conselho, de 10 de outubro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO L 293 de 28.10.2016, p. 2).

Atos de referência

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em ... de 2017, que define a posição a tomar em nome da União Europeia para a sua participação no Acordo de Lisboa na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) [COM(2017) ... final].

05 06 02 ***Acordos internacionais em matéria agrícola***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
180 000	180 000				

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União o Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)								
05 07 01	***Controlo das despesas agrícolas***								
05 07 01 02	Ações de controlo e de prevenção — Pagamentos diretos da União	2	11 279 139	9 900 515	9 130 000	9 130 000	7 480 000,—	7 480 000,—	75,55
05 07 01 06	Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA	2	20 000 000	20 000 000	20 000 000	20 000 000	20 150 134,58	20 150 134,58	100,75
05 07 01 07	Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento da conformidade das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA	2	25 000 000	25 000 000	p.m.	p.m.	29 187 839,12	29 187 839,12	116,75
	Artigo 05 07 01 – Subtotal		56 279 139	54 900 515	29 130 000	29 130 000	56 817 973,70	56 817 973,70	103,49
05 07 02	***Resolução de litígios***	2	29 000 000	29 000 000	29 500 000	29 500 000	1 671 939,88	1 671 939,88	5,77
	Capítulo 05 07 – Total		**85 279 139**	**83 900 515**	**58 630 000**	**58 630 000**	**58 489 913,58**	**58 489 913,58**	**69,71**

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas do presente capítulo, em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA) *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

05 07 01 Controlo das despesas agrícolas

05 07 01 02 Ações de controlo e de prevenção — Pagamentos diretos da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 279 139	9 900 515	9 130 000	9 130 000	7 480 000,—	7 480 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização das ações de controlo por teledeteção, no desempenho do sistema de identificação de parcelas (SIP), avaliação da qualidade e a consequente serviços técnicos de apoio em conformidade com os artigos 6.º, alíneas a) e b), e o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

05 07 01 06 Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
20 000 000	20 000 000	20 150 134,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões do apuramento das contas, de acordo com o artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1306/2005, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Destina-se também a cobrir os resultados das decisões de apuramento das contas relativas ao Fundo de Reestruturação do Açúcar quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA) *(continuação)*

05 07 01 *(continuação)*

05 07 01 07 Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento da conformidade das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
25 000 000	p.m.	29 187 839,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões do apuramento da conformidade, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Destina-se também a cobrir os resultados das decisões de apuramento da conformidade relativas ao Fundo de Reestruturação do Açúcar, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 07 02 ***Resolução de litígios***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
29 000 000	29 500 000	1 671 939,88

Observações

Este artigo destina-se a receber a inscrição de dotações destinadas a cobrir as despesas que possam ser imputadas à Comissão pelos tribunais, nomeadamente a título de indemnização por perdas e danos.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas em que a Comissão possa incorrer ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 4 de março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio (JO L 67 de 14.3.1991, p. 11).

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»								
05 08 01	***Rede de informação contabilística agrícola (RICA)***	2	18 000 830	17 811 386	15 119 325	17 487 116	14 715 911,71	14 150 128,24	79,44
05 08 02	***Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas***	2	250 000	1 436 500	250 000	1 500 000	19 317 815,88	12 371 271,01	861,21
05 08 03	***Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola***	2	16 090 110	7 330 573	4 431 842	5 437 303	4 661 180,06	3 416 822,85	46,61
05 08 06	***Ações de informação relativas à política agrícola comum***	2	8 000 000	8 000 000	8 000 000	8 000 000	7 294 620,99	7 294 620,99	91,18
05 08 09	***Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) — Assistência técnica operacional***	2	6 270 000	6 270 000	4 382 000	4 382 000	1 848 926,19	1 848 926,19	29,49
05 08 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
05 08 77 06	Ação preparatória — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas	2	p.m.	p.m.	p.m.	670 000	0,—	282 271,51	
05 08 77 08	Projeto-piloto — Programa de intercâmbio para jovens agricultores	2	p.m.	p.m.	p.m.	299 969	0,—	899 904,60	
05 08 77 09	Ação preparatória — Recursos genéticos vegetais e animais da União	2	p.m.	384 800	p.m.	1 144 230	0,—	744 230,—	193,41
05 08 77 10	Projeto-piloto — «Agropolo»: desenvolvimento de uma região agroindustrial transfronteiriça modelo na Europa	2	p.m.	201 695	p.m.	480 000	0,—	0,—	0
05 08 77 11	Projeto-piloto — Agrossilvicultura	2	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 08 77	*(continuação)*								
05 08 77 12	Projeto-piloto — Aldeia Ecossocial	2	p.m.	120 000	400 000	200 000			
05 08 77 13	Projeto-piloto — Melhorar os critérios e as estratégias de prevenção e gestão de crises no setor agrícola	2	p.m.	90 000	300 000	150 000			
05 08 77 14	Projeto-piloto — Restruturação da cadeia de abelhas melíferas e programa de criação e seleção de abelhas melíferas resistentes à varroose	2	200 000	210 000	700 000	350 000			
05 08 77 15	Projeto-piloto — Análise das melhores formas de as organizações de produtores (OP) se associarem, realizarem as suas atividades e ser apoiadas	2	p.m.	90 000	300 000	150 000			
	Artigo 05 08 77 – Subtotal		200 000	1 096 495	1 700 000	3 944 199	0,—	1 926 406,11	175,69
05 08 80	***Participação da União na Exposição Universal de 2015 «Alimentar o Planeta — Energia para a Vida», em Milão***	2	p.m.	p.m.	300 000	805 000	4 278 154,79	8 405 850,15	
	Capítulo 05 08 – Total		**48 810 940**	**41 944 954**	**34 183 167**	**41 555 618**	**52 116 609,62**	**49 414 025,54**	**117,81**

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, a base jurídica a seguir indicada aplica-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 01 Rede de informação contabilística agrícola (RICA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 000 830	17 811 386	15 119 325	17 487 116	14 715 911,71	14 150 128,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das retribuições fixas e do desenvolvimento dos instrumentos para a recolha, tratamento, análise, publicação e difusão das informações contabilísticas agrícolas e análise dos resultados.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27).

05 08 02 Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
250 000	1 436 500	250 000	1 500 000	19 317 815,88	12 371 271,01

Observações

Esta dotação destina-se a cofinanciar os inquéritos estatísticos necessários ao acompanhamento das estruturas da União, incluindo o financiamento da base Eurofarm.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho (JO L 321 de 1.12.2008, p. 14).

05 08 03 Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 090 110	7 330 573	4 431 842	5 437 303	4 661 180,06	3 416 822,85

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas para o melhoramento dos sistemas de estatísticas agrícolas na União,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da compra e da consulta de bases de dados,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito de trabalhos de modelização do setor agrícola e de previsão a curto e médio prazo da evolução dos mercados e estruturas agrícolas, e de difusão dos resultados,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da realização de ações de aplicação da teledeteção, dos inquéritos por áreas e dos modelos agrimeteorológicos às estatísticas agrícolas,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da realização de análises económicas e do desenvolvimento de indicadores no domínio da política agrícola,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito das ações necessárias para a análise, gestão, acompanhamento dos recursos agrícolas e execução da política agrícola comum, em conformidade com o artigo 6.º, alínea c), e o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, bem como para a execução do quadro comum de acompanhamento e avaliação, em conformidade com o artigo 6.º, alínea a), e o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013,

— as autorizações por liquidar efetuadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 78/2008 do Conselho, de 21 de janeiro de 2008.

Bases jurídicas

Tarefas decorrentes das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 96/411/CE do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias (JO L 162 de 1.7.1996, p. 14).

Decisão n.º 1445/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativa à aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledeteção às estatísticas agrícolas durante o período de 1999-2003 (JO L 163 de 4.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 78/2008 do Conselho, de 21 de janeiro de 2008, relativo às ações a realizar pela Comissão, no período 2008-2013, através de aplicações de teledeteção desenvolvidas no âmbito da política agrícola comum (JO L 25 de 30.1.2008, p. 1).

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 06 Ações de informação relativas à política agrícola comum

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 000 000	8 000 000	7 294 620,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de ações de informação da União que visam explicar, executar e desenvolver a política agrícola comum e sensibilizar a opinião pública para o conteúdo e os objetivos dessa política, como previsto no artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

As ações podem ser programas de trabalho anuais ou outras medidas específicas apresentadas por terceiros e/ou ações executadas por iniciativa da Comissão.

05 08 09 Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 270 000	4 382 000	1 848 926,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas previstas no artigo 6.º, alínea a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Esta dotação compreende igualmente as despesas com a criação de um banco de dados analítico dos produtos do setor vitivinícola, previsto no artigo 89.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

05 08 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

05 08 77 06 Ação preparatória — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	670 000	0,—	282 271,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 08 Projeto-piloto — Programa de intercâmbio para jovens agricultores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	299 969	0,—	899 904,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 09 Ação preparatória — Recursos genéticos vegetais e animais da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	384 800	p.m.	1 144 230	0,—	744 230,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 10 Projeto-piloto — «Agropolo»: desenvolvimento de uma região agroindustrial transfronteiriça modelo na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	201 695	p.m.	480 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 11 Projeto-piloto — Agrossilvicultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 12 Projeto-piloto — Aldeia Ecossocial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	120 000	400 000	200 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O êxodo rural coloca desafios comuns a toda a União, sendo particularmente acentuado na Europa Central e Oriental. O projeto Aldeia Ecossocial Inteligente, por conseguinte, cria modelos para uma diversidade de tipos de «aldeias inteligentes» na União, com particular incidência nos países do Grupo de Visegrado.

O projeto cria modelos reproduzíveis e socialmente úteis e constitui um incentivo graças à identificação de práticas bem-sucedidas, prestando ainda apoio através de um método em linha/TIC.

O projeto centra-se no desenvolvimento do crescimento e do emprego nas zonas rurais mediante:

— a análise das características comuns das aldeias rurais na União (com particular incidência nos países do Grupo de Visegrado): infraestruturas, diversos recursos, serviços, acesso aos mercados, oportunidades do mercado único digital, ligações entre zonas urbanas e rurais, ligações à bioeconomia e à economia circular (inovação, agricultura de precisão, gestão ambiental, energias de origem local renováveis, cadeia de abastecimento, serviços, géneros alimentícios locais), oportunidades para melhorar a qualidade de vida e o emprego, tendo em devida conta a importância das mulheres e dos jovens,

— a identificação e documentação das melhores práticas e dos programas eficazes em diversas partes das zonas rurais da União, análise da gestão sustentável do ambiente e das aldeias, em consonância com os parâmetros atrás referidos. O projeto utiliza estudos de casos regionais, filmagens, TIC e documentação, a fim de identificar as melhores práticas,

— a avaliação de estudos de casos com a participação das administrações locais, das universidades, das comunidades locais, do setor privado e das ONG nas zonas rurais,

— o desenvolvimento de uma série de modelos ecossociais e reproduzíveis para aldeias inteligentes, e a prestação de apoio informático operacional.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 13 Projeto-piloto — Melhorar os critérios e as estratégias de prevenção e gestão de crises no setor agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	90 000	300 000	150 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, prevê medidas horizontais e setoriais de prevenção e gestão de crises no setor agrícola.

Porém, não define nem especifica o que se entende por «situação de crise». É, portanto, fundamental criar uma tipologia das situações de crise.

O projeto-piloto cria uma lista de parâmetros para clarificar e simplificar a execução de medidas de prevenção e gestão de crises no setor agrícola.

Além disso, analisa a viabilidade de criar «analistas/observatórios de mercado», cujo papel consiste em fornecer a base para enfrentar melhor as situações de crise e a volatilidade do mercado mediante um alerta precoce da necessidade de ativar contramedidas.

O principal objetivo é clarificar os critérios para a ativação dos instrumentos à disposição dos agricultores europeus para fazer face à exposição a catástrofes naturais e a flutuações do mercado, que têm vindo a aumentar nos últimos anos.

A Europa deve dotar-se dos meios necessários para gerir de forma mais eficaz as crises no setor agrícola.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 14 Projeto-piloto — Restruturação da cadeia de abelhas melíferas e programa de criação e seleção de abelhas melíferas resistentes à varroose

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
200 000	210 000	700 000	350 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O desaparecimento das abelhas tem consequências em toda a União, sendo responsável por uma queda da polinização e constituindo uma ameaça para a biodiversidade e para a saúde pública. A União tem de ser capaz de combater este fenómeno mediante a elaboração de uma verdadeira estratégia económica, que vá da produção ao consumo, centrada em toda a cadeia de produção de mel. Ao abrigo de programas apícolas nacionais, medidas como a assistência técnica aos apicultores e às organizações de apicultores, o repovoamento do efetivo apícola e a investigação aplicada podem ser cofinanciadas pela União.

Este projeto-piloto procede a uma síntese das diversas estratégias da União no domínio da inovação, da inclusão social e da criação de postos de trabalho, a fim de associá-las a uma reorientação da política agrícola comum, bem como de apoiar o desenvolvimento da agricultura no sentido de uma maior sustentabilidade e de uma investigação prática que envolva a criação de uma população de abelhas resistentes, em particular, à varroose.

Metodologia:

— realização de uma série de ações complementares e integradas, nomeadamente em termos de seleção genética (em especial de uma seleção resistente à varroose), criação e conservação, formação em questões sanitárias/apidologia (comportamento das abelhas, técnicas veterinárias e sanitárias),

— apoio à instalação de colmeias locais para a reprodução e a criação de enxames e rainhas,

— cooperação com os cientistas e os institutos científicos, para obter a máxima sinergia (igualmente através da combinação com os atuais programas de investigação das abelhas melíferas da União).

Há uma grande necessidade de investigação aplicada específica, particularmente no que diz respeito à seleção de abelhas melíferas resistentes à varroose, para salvar as abelhas, assim como de financiamento de disposições práticas para facultar aos voluntários um acesso aos resultados da investigação fundamental de projetos de apidologia nos institutos científicos apoiados pela União.

A transferência de conhecimentos e o apoio à aplicação desta metodologia e às ferramentas de comunicação pertinentes não podem ser financiados no âmbito de um programa existente. Um primeiro «Centro Europeu de Formação em Apidologia» constituiria um ponto de partida para abordar os seguintes aspetos: investigação, seleção e conservação, repovoamento e biodiversidade.

Embora a abelha desempenhe um papel muito importante na agricultura, a maioria dos apicultores e dos criadores são voluntários. No que se refere à polinização e à produção de mel, existem apicultores profissionais e pequenas empresas que gerem um número importante de colónias de abelhas. Estes profissionais recebem frequentemente o seu material de reprodução dos grupos de criadores, os quais são, sobretudo, organizados por voluntários.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 14 *(continuação)*

Em consequência, esta comunidade quase não dispõe de orçamento para aplicar os resultados da investigação relativa à criação de linhagens de abelhas resistentes à varroose através de uma ligação, à escala da União, entre os voluntários (apicultores) e os cientistas neste domínio. O presente projeto-piloto visa colmatar esta lacuna prática do projeto SmartBees do Sétimo Programa-Quadro e dos programas de apicultura nacionais.

Consequentemente, o projeto concentra-se num programa prático cujo objetivo é a criação com linhagens de abelhas resistentes à varroose, e executa-se em cooperação com os principais grupos de criadores e apicultores experientes em vários Estados-Membros. Os métodos utilizados baseiam-se no comportamento higiénico determinado em relação ao ácaro Varroa destrutor (Varroa Sensitive Hygiene — VSH) e são coordenados — no que respeita ao aspeto da criação de abelhas melíferas resistentes à varroose — por uma organização específica, antecipando assim a distribuição eficiente e eficaz de linhagens de abelhas resistentes à varroose. A cooperação internacional com outros peritos de investigação aplicada em matéria de resistência à varroose é considerada particularmente importante. Incluem-se no projeto as raças de abelhas produtoras de mel da Europa e de abelhas Carnica, Buckfast e negras. Após um ano de execução do projeto, poderá ser organizado um seminário internacional para apresentar os resultados da experiência.

Prevê-se que o valor quantificável desta ação ascenda a 7 000 milhões de EUR no período 2016-2020, isto é:

— a criação de 10 milhões de colmeias na União representa um volume de negócios superior a 2 000 milhões de EUR,

— a compra do equipamento necessário para o funcionamento das colmeias e a produção correspondente representa para os fabricantes e vendedores de colmeias um volume de negócios superior a 3 000 milhões de EUR,

— o aumento da produção de mel na União resultante da criação de 10 milhões de colmeias compensará as atuais importações anuais (50 % da procura) de países terceiros e representará um volume de negócios superior a 2 000 milhões de EUR.

O reforço da polinização para o nível necessário à manutenção e desenvolvimento da produção agrícola na União, de um ponto de vista quantitativo e qualitativo, traduzir-se-á num aumento da produção agrícola e numa diminuição das subvenções concedidas aos agricultores para compensar as perdas de produtividade.

A criação de 30 000 postos de trabalho deverá originar, por outro lado, a criação de 30 000 empregos associados, ou seja, a um total de 60 000 postos de trabalho.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 15 Projeto-piloto — Análise das melhores formas de as organizações de produtores (OP) se associarem, realizarem as suas atividades e ser apoiadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	90 000	300 000	150 000		

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 15 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto analisa:

— os incentivos e desincentivos à associação de agricultores e à sua cooperação no âmbito de OP,

— os modos de governação, as áreas de cooperação e os níveis de concentração da oferta que melhor permitem às OP realizar eficazmente as suas atividades e prestar assistência aos seus membros,

— os instrumentos financeiros e jurídicos mais eficazes disponíveis no âmbito da política agrícola comum para apoiar as OP.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 80 ***Participação da União na Exposição Universal de 2015 «Alimentar o Planeta — Energia para a Vida», em Milão***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	300 000	805 000	4 278 154,79	8 405 850,15

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a participação da União na Exposição Universal «Alimentar o Planeta — Energia para a Vida», que se realizou em Milão em 2015.

As dotações destinam-se a cobrir as despesas de base relacionadas com a participação da União no pavilhão italiano (aluguer do espaço, montagem e decoração dos *stands*, custos de funcionamento), bem como com a fase preparatória e as fases iniciais de um programa científico de base para a EXPO 2015, incluindo a elaboração de bases de dados de apoio às políticas adotadas. As despesas de organização de eventos e exposições (por exemplo, reembolso de despesas com peritos, materiais de exposição, etc.) serão cobertas por dotações dos programas específicos pertinentes segundo o domínio de intervenção em questão.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 80 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefas decorrentes das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 09	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA								
05 09 03	***Desafios da sociedade***								
05 09 03 01	Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica	1,1	237 123 857	121 648 169	214 205 269	79 277 928	106 243 729,40	22 374 079,—	18,39
	Artigo 05 09 03 – Subtotal		237 123 857	121 648 169	214 205 269	79 277 928	106 243 729,40	22 374 079,—	18,39
05 09 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
05 09 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 195 926,71	43 282,56	
	Artigo 05 09 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 195 926,71	43 282,56	
	Capítulo 05 09 – Total		**237 123 857**	**121 648 169**	**214 205 269**	**79 277 928**	**107 439 656,11**	**22 417 361,56**	**18,43**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Esta dotação destina-se a ser utilizada no âmbito do «Horizonte 2020» — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que abrange o período de 2014 a 2020.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na aplicação da iniciativa emblemática «União da Inovação», da Estratégia Europa 2020, e outras iniciativas emblemáticas, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Uma Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O «Horizonte 2020» contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

O Horizonte 2020 será executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada num Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA *(continuação)*

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos será considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos na programação e no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas às rubricas do presente capítulo as despesas de reuniões, conferências, grupos de trabalho e colóquios de alto nível científico e tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico e tecnológico efetuadas por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente capítulo. Refira-se, a título informativo, que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Relativamente a alguns destes projetos, perspetiva-se a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no âmbito da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A receita de Estados que participam no domínio da «Cooperação Europeia» de investigação científica e técnica será inscrita no número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA *(continuação)*

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 05 09 50 01.

A inscrição de dotações administrativas do presente capítulo será feita no capítulo 05 01 05.

05 09 03 Desafios da sociedade

Observações

Esta prioridade do Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e desafios societais identificados na Estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas com uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

05 09 03 01 Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
237 123 857	121 648 169	214 205 269	79 277 928	106 243 729,40	22 374 079,—

Observações

Esta atividade incide no desenvolvimento de sistemas agrícolas e silvícolas mais sustentáveis e produtivos e, ao mesmo tempo, no desenvolvimento de serviços, conceitos e políticas para assegurar a prosperidade no meio rural. Além disso, é dada atenção especial aos alimentos seguros e saudáveis para todos, bem como a métodos competitivos de transformação dos alimentos que utilizem menos recursos e produzam menor quantidade de subprodutos. Em paralelo, são feitos esforços para explorar sustentavelmente os recursos aquáticos vivos (por exemplo, pesca sustentável e respeitadora do ambiente). São também promovidas bioindústrias europeias hipocarbónicas, eficientes na utilização dos recursos, sustentáveis e competitivas.

A presente dotação destina-se à investigação e à inovação no sector da agricultura, para garantir um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica. Os projetos de investigação com a participação direta dos produtores primários serão classificados por ordem de prioridade, de molde a otimizar a aplicação prática dos resultados.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA *(continuação)*

05 09 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

05 09 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 195 926,71	43 282,56

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período 2014-2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

COMISSÃO

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
06 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»	72 528 558	72 528 558	71 348 528	71 348 528	74 929 144,73	74 929 144,73
06 02	POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES	3 447 030 702	1 476 262 853	3 933 087 922	1 910 568 257	2 360 803 650,39	1 824 646 797,13
06 03	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES	264 404 794	266 559 682	216 540 737	315 196 545	248 172 587,02	155 503 116,51
	Título 06 – Total	**3 783 964 054**	**1 815 351 093**	**4 220 977 187**	**2 297 113 330**	**2 683 905 382,14**	**2 055 079 058,37**

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
06 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»					
06 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***	5,2	36 147 079	35 442 852	42 712 145,28	118,16
06 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***					
06 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 404 640	2 276 288	2 391 747,—	99,46
06 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 032 932	2 061 310	2 430 292,91	119,55
	Artigo 06 01 02 – Subtotal		4 437 572	4 337 598	4 822 039,91	108,66
06 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***	5,2	2 257 145	2 262 001	2 934 837,82	130,02
06 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***					
06 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Transportes	1,1	2 000 000	2 500 000	1 856 095,02	92,80
	Artigo 06 01 04 – Subtotal		2 000 000	2 500 000	1 856 095,02	92,80
06 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***					
06 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	4 776 024	4 728 548	4 819 642,81	100,91
06 01 05 02	Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 370 000	2 318 624	2 624 623,29	110,74

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
06 01 05	*(continuação)*					
06 01 05 03	Outras despesas de gestão com os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	608 000	595 089	573 138,60	94,27
	Artigo 06 01 05 – Subtotal		7 754 024	7 642 261	8 017 404,70	103,40
06 01 06	***Agências de execução***					
06 01 06 01	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)	1,1	14 832 226	15 010 344	13 372 921,—	90,16
06 01 06 03	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Fundo de Coesão	1,2	5 100 512	4 153 472	1 213 701,—	23,80
	Artigo 06 01 06 – Subtotal		19 932 738	19 163 816	14 586 622,—	73,18
	Capítulo 06 01 – Total		**72 528 558**	**71 348 528**	**74 929 144,73**	**103,31**

06 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
36 147 079	35 442 852	42 712 145,28

06 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***

06 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 404 640	2 276 288	2 391 747,—

06 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 032 932	2 061 310	2 430 292,91

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 257 145	2 262 001	2 934 837,82

06 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

06 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Transportes

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 000 000	2 500 000	1 856 095,02

Observações

Esta dotação destina-se às «ações de apoio ao programa», definidas no artigo 2.º, ponto 7, e no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), e que estão diretamente relacionadas com as medidas de acompanhamento necessárias à execução do programa do Mecanismo Interligar a Europa e das orientações para a rede transeuropeia de transportes (RTE-T). A dotação cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações, *software* e bases de dados em apoio das ações diretamente ligadas à realização dos objetivos do Mecanismo Interligar a Europa.

Bases jurídicas

Ver artigo 06 02 01.

06 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

06 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 776 024	4 728 548	4 819 642,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo os funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 05 *(continuação)*

06 01 05 01 *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 05 02 Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 370 000	2 318 624	2 624 623,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 05 03 Outras despesas de gestão com os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
608 000	595 089	573 138,60

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 05 *(continuação)*

06 01 05 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo as outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se ainda a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 06 ***Agências de execução***

06 01 06 01 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 832 226	15 010 344	13 372 921,—

Observações

Esta dotação consiste na subvenção destinada a cobrir as despesas administrativas com pessoal e as despesas operacionais incorridas pela Agência de Execução para a Inovação e Redes em resultado da sua participação na gestão do programa do Mecanismo Interligar a Europa, na conclusão dos projetos financiados no âmbito do programa da rede transeuropeia de transportes (RTE-T) para 2000-2006 e 2007-2013.

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 06 *(continuação)*

06 01 06 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse Acordo, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2007) 5282 da Comissão, de 5 de novembro de 2007, que delega poderes à Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução dos programas comunitários de subvenções no domínio das redes transeuropeias de transportes, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2008) 5538 de 7 de outubro de 2008.

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 06 *(continuação)*

06 01 06 01 *(continuação)*

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Inovação e Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, infraestruturas de energia e telecomunicações, investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

06 01 06 03 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Fundo de Coesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 100 512	4 153 472	1 213 701,—

Observações

Esta dotação consiste na subvenção destinada a cobrir as despesas administrativas com pessoal e as despesas de funcionamento incorridas pela Agência de Execução para a Inovação e Redes em resultado da sua participação na gestão da contribuição financeira do Fundo de Coesão para o programa do Mecanismo Interligar a Europa.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Atos de referência

Decisão C(2007) 5282 da Comissão, de 5 de novembro de 2007, que delega poderes à Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução dos programas comunitários de subvenções no domínio das redes transeuropeias de transportes, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2008) 5538 de 7 de outubro de 2008.

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 06 *(continuação)*

06 01 06 03 *(continuação)*

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Inovação e Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, infraestruturas de energia e telecomunicações, investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02	POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES								
06 02 01	***Mecanismo Interligar a Europa (MIE)***								
06 02 01 01	Eliminar os estrangulamentos, reforçar a interoperabilidade ferroviária, colmatar as ligações em falta e melhorar os troços transfronteiriços	1,1	1 174 293 698	428 362 267	1 092 004 777	582 450 000	599 261 377,47	650 378 543,22	151,83
06 02 01 02	Garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes	1,1	59 776 865	43 209 743	68 547 064	31 045 375	45 687 775,98	31 432 385,84	72,74
06 02 01 03	Otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade	1,1	410 321 493	83 988 294	203 641 042	92 100 505	296 005 193,21	128 931 658,17	153,51
06 02 01 04	Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Contribuição do Fundo de Coesão	1,2	1 588 194 081	377 581 583	2 372 380 457	378 659 459	1 215 764 778,—	392 349 008,58	103,91
06 02 01 05	Criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte	1,1	62 109 000	50 000 000	66 354 000	43 300 000	70 000 000,—	0,—	0
	Artigo 06 02 01 – Subtotal		3 294 695 137	983 141 887	3 802 927 340	1 127 555 339	2 226 719 124,66	1 203 091 595,81	122,37
06 02 02	***Agência Europeia para a Segurança da Aviação***	1,1	34 184 000	34 184 000	34 818 550	34 818 550	37 428 353,—	37 428 353,—	109,49
06 02 03	***Agência Europeia da Segurança Marítima***								
06 02 03 01	Agência Europeia da Segurança Marítima	1,1	48 597 565	42 650 882	29 549 032	29 523 073	32 955 384,80	32 777 567,25	76,85
06 02 03 02	Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição	1,1	22 800 000	20 245 132	21 600 000	17 811 801	21 211 820,—	13 354 026,71	65,96
	Artigo 06 02 03 – Subtotal		71 397 565	62 896 014	51 149 032	47 334 874	54 167 204,80	46 131 593,96	73,35
06 02 04	***Agência Ferroviária da União Europeia***	1,1	29 643 000	29 643 000	25 213 000	25 213 000	26 345 372,—	26 345 000,—	88,87
06 02 05	***Atividades de apoio à política europeia dos transportes e direitos dos passageiros, incluindo as atividades de comunicação***	1,1	11 821 000	13 052 654	12 705 000	15 621 386	11 868 714,37	17 068 141,43	130,76
06 02 06	***Segurança dos transportes***	1,1	1 950 000	1 077 798	2 200 000	1 700 000	1 974 881,56	1 109 948,—	102,98
06 02 51	***Conclusão do programa das redes transeuropeias***	1,1	p.m.	340 000 000	p.m.	630 340 000	0,—	477 142 041,08	140,34

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02 52	***Conclusão do programa Marco Polo***	1,1	p.m.	8 135 000	p.m.	19 185 423	0,—	9 433 670,85	115,96
06 02 53	***Conclusão das medidas antipoluição***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	4 688 199	0,—	6 368 844,—	
06 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
06 02 77 01	Ação Preparatória — Interface europeia de informação e reserva para todos os modos de transporte	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	790 000	0,—	0,—	
06 02 77 03	Ação preparatória — Navios alimentados a gás natural liquefeito (GNL)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	470 225,—	
06 02 77 05	Projeto-piloto — O papel do material circulante na interoperabilidade europeia	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
06 02 77 06	Ação preparatória — Aviação geral — Estatísticas e valores principais	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	133 986	0,—	57 384,—	
06 02 77 07	Projeto-piloto — Evitar os engarrafamentos: soluções de transporte integrado inteligente para as infraestruturas rodoviárias	1,1	p.m.	650 000	p.m.	650 000	1 300 000,—	0,—	0
06 02 77 08	Projeto-piloto — Sistema de controlo GNSS para veículos pesados	1,1	p.m.	245 000	350 000	175 000			
06 02 77 09	Projeto-piloto — Tornar o setor dos transportes da UE atraente para as gerações futuras	1,1	p.m.	350 000	500 000	250 000			
06 02 77 10	Ação preparatória — Cidades Portuárias Inteligentes	1,1	p.m.	p.m.	700 000	350 000			
06 02 77 11	Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para testar o recurso a uma empresa comum público-privada para apoiar a implantação do Sistema Europeu de Controlo do Tráfego Ferroviário (ERTMS) ao longo dos corredores da rede principal	1,1	p.m.	280 000	400 000	200 000			
06 02 77 12	Ação preparatória — Integração dos sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS) no espaço aéreo europeu com um serviço de delimitação geográfica ativa (AGS)	1,1	p.m.	350 000	500 000	250 000			
06 02 77 13	Projeto-piloto — Formas inovadoras de financiamento sustentável dos transportes públicos	1,1	p.m.	87 500	125 000	62 500			
06 02 77 14	Ação preparatória — Rumo a um sistema europeu de transportes único e inovador	1,1	p.m.	500 000	1 500 000	1 250 000	1 000 000,—	0,—	0

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02 77	*(continuação)*								
06 02 77 15	Projeto-piloto — Sensibilização para alternativas a veículos particulares	1,1	490 000	245 000					
06 02 77 16	Projeto-piloto — Mobilidade partilhada sustentável em articulação com transportes públicos nas zonas rurais da Europa [desenvolvimento do conceito de «zonas de transporte rural inteligente» (SMARTA)]	1,1	600 000	300 000					
06 02 77 17	Projeto-piloto — Arquitetura do espaço aéreo do Céu Único Europeu (SES)	1,1	800 000	400 000					
06 02 77 18	Projeto-piloto — Mapeamento dos transportes acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida	1,1	600 000	300 000					
06 02 77 19	Projeto-piloto — Áreas de estacionamento seguras para camiões	1,1	850 000	425 000					
	Artigo 06 02 77 – Subtotal		3 340 000	4 132 500	4 075 000	4 111 486	2 300 000,—	527 609,—	12,77
	Capítulo 06 02 – Total		**3 447 030 702**	**1 476 262 853**	**3 933 087 922**	**1 910 568 257**	**2 360 803 650,39**	**1 824 646 797,13**	**123,60**

06 02 01 Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

06 02 01 01 Eliminar os estrangulamentos, reforçar a interoperabilidade ferroviária, colmatar as ligações em falta e melhorar os troços transfronteiriços

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 174 293 698	428 362 267	1 092 004 777	582 450 000	599 261 377,47	650 378 543,22

Observações

O objetivo de «eliminar os estrangulamentos e colmatar as ligações em falta» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e/ou plurianuais que constituem as decisões de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro, dos projetos da rede principal e dos corredores de transportes da União, definidos nos anexos do MIE e das orientações para a RTE-T. A consecução do objetivo será aferida pelo número de ligações transfronteiras novas ou melhoradas e de estrangulamentos eliminados nas vias de transporte que beneficiaram do MIE.

Parte da dotação deve ser utilizada para apoiar a rede transeuropeia de ciclovias EuroVelo.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 02 01 02 Garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
59 776 865	43 209 743	68 547 064	31 045 375	45 687 775,98	31 432 385,84

Observações

O objetivo de «garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes a longo prazo» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e plurianuais que constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

No período 2014-2020, o Mecanismo Interligar a Europa dará continuidade ao programa Marco Polo no quadro das orientações revistas para a RTE-T. Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1), o MIE introduzirá uma nova abordagem de apoio aos serviços de transporte de mercadorias na União (orçamento indicativo: 70-140 milhões de EUR por ano). É importante otimizar a utilização das infraestruturas de transporte transferindo as mercadorias para outros meios de transporte mais sustentáveis, nomeadamente vias navegáveis interiores, assim como aumentando a eficácia dos serviços multimodais. É também possível apoiar sistemas sustentáveis de reembolso parcial do custo dessa transferência para os camiões (ecobónus).

As iniciativas digitais de partilha de transporte de mercadorias e os projetos de mobilidade partilhada em zonas rurais e urbanas podem ser apoiados.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea b).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 02 01 03 Otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
410 321 493	83 988 294	203 641 042	92 100 505	296 005 193,21	128 931 658,17

Observações

O objetivo de «otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade dos serviços de transporte» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e plurianuais que constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

A consecução do objetivo será aferida pelo número de portos fluviais e marítimos e de aeroportos ligados à rede ferroviária, de plataformas logísticas multimodais melhoradas, de ligações melhoradas via as autoestradas do mar e de pontos de abastecimento de energia proveniente de fontes alternativas na rede principal.

A execução da política do Céu Único Europeu e a implantação da Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR) inserem-se no âmbito deste objetivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 04 Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Contribuição do Fundo de Coesão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 588 194 081	377 581 583	2 372 380 457	378 659 459	1 215 764 778,—	392 349 008,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do Fundo de Coesão às infraestruturas de transporte abrangidas pelo MIE no âmbito do objetivo de investimento no crescimento e no emprego, em conformidade com o artigo 84.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, serão transferidos do Fundo de Coesão 11 305 500 000 euros, a preços correntes, para serem gastos nos termos desse regulamento exclusivamente nos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão.

Em conformidade com o artigo 11.º da proposta de regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa, este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas, no âmbito dos programas de trabalho anuais e plurianuais, abertos exclusivamente aos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão. Os referidos programas de trabalho anuais e/ou plurianuais constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, e o artigo 5.º, n.º 2, deverão ser atribuídos até 1% dessa contribuição específica às «ações de apoio ao programa».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente:

— artigo 5.º, n.º 1, alínea a), em relação com a transferência de 11 305 500 000 euros do Fundo de Coesão para o MIE,

— artigo 11.º, em relação com os convites específicos para os fundos transferidos do Fundo de Coesão,

— artigo 2.º, n.º 7, e artigo 5.º, n.º 2, em relação com as «ações de apoio ao programa» necessárias à aplicação do MIE.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 04 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 02 01 05 Criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
62 109 000	50 000 000	66 354 000	43 300 000	70 000 000,—	0,—

Observações

O objetivo de «criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte» prende-se com a execução de projetos de interesse comum por meio dos instrumentos financeiros, com base numa avaliação *ex ante* conforme estabelece o artigo 224.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n. ° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1). Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, 10 % a 20 % da dotação financeira do MIE afetada ao setor dos transportes destinar-se-á a instrumentos financeiros inovadores, como as obrigações para financiamento de projetos, as garantias de empréstimo e outros instrumentos como as empresas comuns e os instrumentos de capitais próprios, com o propósito de combinar recursos financeiros públicos e privados para agilizar o investimento em infraestruturas na Europa. Os instrumentos financeiros destinam-se a facilitar o acesso ao financiamento privado e agilizar ou possibilitar, assim, o financiamento dos projetos da RTE-T elegíveis para financiamento ao abrigo das orientações para a RTE-T ou do Regulamento MIE. Os instrumentos financeiros devem ser estruturados como «capitais alheios» ou «capitais próprios» e destinar-se a colmatar lacunas do mercado e proporcionar soluções de financiamento adequadas. Deverão ser executados em regime de gestão direta pelas entidades encarregadas de os executar, na aceção do Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão conjunta com essas entidades. Estas devem ser acreditadas, para a que a Comissão disponha de garantias quanto à proteção dos interesses financeiros da União conforme dispõe o Regulamento Financeiro.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida, efetuados à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 14.º.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 05 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 02 02 ***Agência Europeia para a Segurança da Aviação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
34 184 000	34 184 000	34 818 550	34 818 550	37 428 353,—	37 428 353,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 35 985 000 EUR. Uma quantia de 1 801 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 34 184 000 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 02 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea (JO L 309 de 24.11.2009, p. 51).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 768/2006 da Comissão, de 19 de maio de 2006, relativo à aplicação da Diretiva 2004/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à recolha e ao intercâmbio de informações sobre a segurança das aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, bem como à gestão do sistema de informação (JO L 134 de 20.5.2006, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 1356/2008 da Comissão, de 23 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 593/2007 relativo aos honorários e às taxas cobrados pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 350 de 30.12.2008, p. 46).

Regulamento de Execução (UE) n.º 628/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos métodos de trabalho da Agência Europeia para a Segurança da Aviação no respeitante à realização de inspeções de normalização e ao controlo da aplicação das regras do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 736/2006 (JO L 179 de 29.6.2013, p. 46).

Regulamento (UE) n.º 319/2014 da Comissão, de 27 de março de 2014, relativo às taxas e honorários cobrados pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 593/2007 (JO L 93 de 28.3.2014, p. 58).

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de dezembro de 2015, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2015) 613 final].

06 02 03 ***Agência Europeia da Segurança Marítima***

06 02 03 01 Agência Europeia da Segurança Marítima

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
48 597 565	42 650 882	29 549 032	29 523 073	32 955 384,80	32 777 567,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3), com exceção das medidas antipoluição (ver número 06 02 03 02).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 03 *(continuação)*

06 02 03 01 *(continuação)*

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017, incluindo as medidas antipoluição, ascende a 72 358 565 EUR. Uma quantia de 961 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 71 397 565 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/1625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 251 de 16.9.2016, p. 77).

06 02 03 02 Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 800 000	20 245 132	21 600 000	17 811 801	21 211 820,—	13 354 026,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas antipoluição previstas no Regulamento (UE) n.º 911/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Está em conformidade com a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de alargar as tarefas da Agência para incluir o combate à poluição marinha causada por instalações *offshore* de exploração de petróleo e de gás.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 03 *(continuação)*

06 02 03 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 911/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição marinha causada por navios e por instalações petrolíferas e gasíferas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 115).

06 02 04 ***Agência Ferroviária da União Europeia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 643 000	29 643 000	25 213 000	25 213 000	26 345 372,—	26 345 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 30 000 000 EUR. Uma quantia de 357 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 29 643 000 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (diretiva relativa à segurança ferroviária) (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade (JO L 315 de 3.12.2007, p. 51).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 04 *(continuação)*

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário comunitário (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1).

06 02 05 ***Atividades de apoio à política europeia dos transportes e direitos dos passageiros, incluindo as atividades de comunicação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 821 000	13 052 654	12 705 000	15 621 386	11 868 714,37	17 068 141,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e reuniões de peritos diretamente ligados à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se a cobrir as despesas com atividades de informação e comunicação, conferências e eventos de promoção de ações no setor dos transportes, bem como com atividades relacionadas com média sociais, produtos audiovisuais, desenvolvimento de páginas *web* e outras ferramentas informáticas, atividades de consultoria, e com publicações eletrónicas e impressas diretamente ligadas à realização dos objetivos da política de transportes, bem como à segurança e proteção dos utentes dos transportes.

Destina-se ainda a cobrir as despesas incorridas pela Comissão com a recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução da política comum de transportes da União, em todos os modos de transporte (rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo e fluvial) e em todos os setores de transporte (segurança dos transportes, mercado interno dos transportes, com as respetivas regras de execução, otimização das redes de transporte, direitos e proteção dos passageiros em todos os modos de transporte, utilização de combustíveis alternativos em todos os modos de transporte, aquisição de veículos não poluentes e mobilidade urbana, dados relativos ao emprego, bem como em todos os outros setores relacionados com os transportes). As principais ações e objetivos enunciados destinam-se a apoiar a política comum de transportes da União, incluindo a sua extensão a países terceiros, a assistência técnica a todos os modos e setores de transporte, a formação específica, a definição de regras de segurança dos transportes, a simplificação dos procedimentos administrativos, a utilização das tecnologias da informação e das comunicações (TIC), a contribuição para o processo de normalização e a promoção da política comum de transportes, incluindo a formulação e execução das orientações para a rede transeuropeia consagradas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o reforço dos direitos e da proteção dos passageiros em todos os modos de transporte e a melhoria da aplicação e execução dos regulamentos em vigor nesta matéria, designadamente mediante a realização de ações de sensibilização para o teor destes regulamentos, dirigidas tanto ao setor como aos utentes dos transportes.

Transporte marítimo e logística

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento e a implementação da estratégia da União para o transporte marítimo, de acordo com os objetivos definidos no Livro Branco sobre o futuro dos transportes.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Inserem-se neste contexto as análises da evolução económica e tecnológica, o apoio a negociações internacionais, a elaboração e interpretação de regras relativas à cabotagem na sequência de queixas e processos por infração, o desenvolvimento e a execução de medidas destinadas a promover o transporte marítimo de curta distância, a revisão da Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1) e a simplificação administrativa e a utilização de sistemas TIC no setor do transporte por via navegável e da logística, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável do setor dos transportes marítimos.

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento e a implementação de uma estratégia da União para a logística do transporte de mercadorias, incluindo a agenda digital para os transportes e a logística, que oferece um quadro e medidas relacionadas com os sistemas interoperáveis de informação e gestão do transporte multimodal e as questões de normalização conexas, balcões administrativos únicos (europeus) para o transporte multimodal, um documento de transporte único e um regime de responsabilidade multimodal.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a elaboração de um quadro de referência sobre calculadores da pegada carbónica, o seguimento da transferência modal (antigo programa Marco Polo), o apoio à normalização e à harmonização dos equipamentos e o transporte combinado.

Segurança marítima

Esta dotação destina-se a cobrir o acompanhamento, a avaliação e a revisão (avaliação de impacto) da legislação da União em matéria de segurança marítima, a proteção do meio marinho e a promoção das qualificações e das condições de trabalho dos marítimos.

Direitos dos passageiros

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com medidas de acompanhamento, avaliação, revisão e sensibilização no domínio da legislação da União relativa aos direitos dos passageiros.

No que respeita ao Regulamento (CE) n.º 261/2004, a Comissão deve desenvolver medidas adicionais para tornar a execução desse regulamento mais eficiente. A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1107/2006 e do Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 285 de 17.10.1997, p. 1), deve igualmente ser assegurada.

A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1371/2007 exige medidas de execução específicas a fim de assegurar a sua aplicação e execução corretas nos Estados-Membros devido à interação complexa das estruturas administrativas nacionais, regionais e internacionais (COTIF) envolvidas no processo.

A aplicação do Regulamento (UE) n.º 1177/2010 exige medidas de execução específicas, a fim de assegurar a sua aplicação e execução corretas nos Estados-Membros e o cumprimento por estes das obrigações legais que lhes incumbem de comunicar informações à Comissão.

A aplicação do Regulamento (UE) n.º 181/2011 exige medidas de implementação específicas, a fim de assegurar a sua aplicação e execução corretas nos Estados-Membros e o cumprimento por estes das obrigações legais que lhes incumbem de comunicar informações à Comissão.

Como medida importante de apoio à aplicação da regulamentação, a Comissão conduz ações específicas de sensibilização para os direitos dos passageiros em todos os Estados-Membros ou apenas nalguns deles. Cerca de um terço dos cidadãos da União conhecem os seus direitos e obrigações quando compram um bilhete para viajar (31 %), embora 59 % tenham declarado ignorá-los (Eurobarómetro sobre os direitos dos passageiros, 2014).

Essas ações e objetivos poderão ser apoiados a vários níveis (local, regional, nacional, europeu e internacional), em relação a todos os modos e setores dos transportes ou relacionados com os transportes, bem como aos aspetos técnicos, tecnológicos, regulamentares, de informação, ambientais, climáticos e políticos e ao desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

O transporte aéreo tem sido um dos setores em que os responsáveis pela proteção dos consumidores mais reclamações recebem na União. O aumento do número de transações comerciais por via eletrónica (Internet ou telefone móvel) redundou num maior número de violações da legislação europeia de proteção dos consumidores.

Uma das principais reclamações dos consumidores da União é a de que não existem vias de recurso eficazes nos próprios aeroportos, sobretudo quando os litígios resultam de falhas no cumprimento das obrigações por parte das companhias aéreas e de outros prestadores de serviços. Os consumidores da União e as autoridades responsáveis pelos transportes aéreos precisam, por conseguinte, de trabalhar em conjunto para garantir a melhoria imediata do apoio e dos serviços de informação prestados aos passageiros nos aeroportos e de reforçar, simultaneamente, a corregulação no setor.

Segurança rodoviária

A Comunicação da Comissão de 20 de julho de 2010, intitulada «Rumo a um espaço europeu de segurança rodoviária: orientações para a política de segurança rodoviária de 2011 a 2020» [COM(2010) 389 final], define sete objetivos: educação dos utentes da estrada, controlo do cumprimento do código da estrada, segurança da infraestrutura, segurança dos veículos, utilização de tecnologias modernas, serviços de emergência e pós-assistência aos feridos e especial atenção aos utentes vulneráveis da via pública. Prosseguem os trabalhos sobre a proposta da Comissão, sobre as novas cartas de condução da União e sobre a revisão das regras relativas à qualificação e formação dos motoristas profissionais, bem como sobre o seguimento das Diretivas 2014/45/EU, 2014/46/EU e 2014/47/EU, e os trabalhos tendentes ao lançamento de uma estratégia para lidar com as lesões corporais graves decorrentes de acidentes de viação. Os trabalhos da Comissão no domínio da segurança rodoviária compreendem também a gestão da Carta Europeia da Segurança Rodoviária, a gestão das regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas, a manutenção da base de dados europeia dos acidentes de viação (CARE), o seguimento das diretivas relativas à gestão das infraestruturas e à segurança nos túneis e de diversos aspetos da segurança dos utentes vulneráveis da via pública. A aplicação das orientações políticas para 2011-2020 exigiria igualmente medidas específicas no que respeita ao intercâmbio de boas práticas, às campanhas de segurança rodoviária, aos convites à apresentação de propostas e à criação do observatório da segurança rodoviária, bem como avaliações de opções para tornar os trabalhos na União em matéria de segurança rodoviária mais eficazes e eficientes no futuro.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com atividades de comunicação e eventos públicos, designadamente o Dia Europeu da Segurança Rodoviária (anual) e iniciativas semelhantes de sensibilização e interação com os cidadãos.

Destina-se igualmente a promover a cooperação eficaz entre os Estados-Membros na repressão das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.

Transporte terrestre

As atividades principais no setor dos transportes terrestres dizem respeito à aplicação e ao reexame das políticas vigentes, bem como ao planeamento de novas iniciativas. Trata-se, nomeadamente, de atividades em domínios como a tarifação rodoviária, questões ferroviárias, acesso ao mercado, regras sociais (incluindo a sua execução), regras técnicas e aspetos internacionais (relações no domínio do transporte terrestre com países terceiros e organizações internacionais que se ocupam destas questões).

Portos e navegação interior

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento, monitorização, avaliação e revisão (avaliação de impacto) do direito e da política da União em matéria de portos e navegação interior.

Céu Único Europeu

A aplicação integral do pacote «Céu Único Europeu» [quatro regulamentos de base, os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004, e mais de vinte regulamentos de execução] representa uma prioridade fundamental para melhorar o desempenho dos serviços de navegação aérea em termos de segurança, custo-eficácia da prestação dos serviços, redução dos atrasos nos fluxos de tráfego aéreo e desempenho ambiental, contribuindo assim para uma maior qualidade dos transportes aéreos na Europa.

A realização do Céu Único Europeu e da Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR), o seu pilar tecnológico, é também uma prioridade na Estratégia da Aviação da União adotada em 2015.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

O alargamento da legislação relativa ao Céu Único Europeu aos Estados do sudeste, por meio do Acordo Multilateral sobre a criação de um Espaço Europeu de Aviação Comum (EACE), representa um importante passo para a realização da política de vizinhança. Esta ação tem por base o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004.

Neste contexto, promover o Céu Único Europeu e as iniciativas que contribuam para a sua aplicação atempada, bem como abordar o seu desenvolvimento futuro, são igualmente atividades importantes para a Comissão e visadas no âmbito do presente artigo.

Segurança da aviação e ambiente

A utilização de diversas ferramentas legislativas é importante para garantir a segurança da aviação europeia e assegurar a consecução de um crescimento sustentável do ponto de vista ambiental.

Nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, a Comissão pode impor proibições totais ou restrições parciais às transportadoras aéreas de países terceiros que efetuam voos na União. Neste contexto, e em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 473/2006, a Comissão, a AESA (Agência Europeia para a Segurança da Aviação) e os peritos dos Estados-Membros podem levar a cabo missões de avaliação para verificar no local e identificar deficiências de segurança das transportadoras aéreas e das respetivas autoridades de supervisão. No que respeita aos peritos nacionais, o custo das visitas de avaliação no local é reembolsado pela União ou suportado pelo seu próprio orçamento.

É claramente necessário complementar estas missões com medidas mais positivas e preventivas, bem como com uma cooperação técnica *ex post*, a fim de ajudar os países afetados pelas proibições ou restrições a corrigir as deficiências. Além disso, a Comissão e a AESA têm por objetivo promover os mais elevados padrões de segurança da aviação em todo o mundo.

Neste contexto, os grandes projetos da União de cooperação no setor da aviação civil, geridos por outras Direções-Gerais (ELARG e DEVCO), que só podem ser executados a longo prazo, não dão resposta imediata a necessidades de curto prazo.

O objetivo desta iniciativa é, por conseguinte, complementar os instrumentos existentes mediante a criação de uma ferramenta flexível que permita aplicar medidas preventivas e de assistência (corretivas) *ad hoc* a favor das autoridades nacionais responsáveis pela supervisão das transportadoras aéreas afetadas pela proibição da União no interior da União. As ações previstas são atividades de pequena escala e de curto prazo.

Uma vez que o contrato-quadro de prestação de serviços celebrado entre a AESA e a MOVE, em 2009, demonstrou ser uma ferramenta eficaz e eficiente para assegurar a assistência técnica, o contrato com a AESA foi renovado para o período de 2013-2016, estando em preparação um novo contrato-quadro para o período de 2016-2020.

Além disso, o Regulamento (UE) n.º 996/2010 prevê o estabelecimento de uma rede europeia de autoridades responsáveis pelas investigações de segurança na aviação civil (ENCASIA). A ENCASIA deve desenvolver medidas destinadas a continuar a melhorar a qualidade das investigações realizadas pelas autoridades responsáveis pelas investigações de segurança e a reforçar a prevenção de acidentes na União. Nos termos desse regulamento, a Comissão está associada ao trabalho da ENCASIA, prestando-lhe o apoio necessário.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Por outro lado, a Comissão tem vindo a cooperar com o Eurocontrol, desde 2003, no âmbito do Memorando de Cooperação em matéria de apoio ao Céu Único Europeu e a outras políticas da União. Em 19 de dezembro de 2012, a Comissão adotou um novo acordo-quadro MOVE/E2/2012/FV/397-3. O objetivo deste acordo-quadro é assistir a Comissão na preparação e execução de políticas ambientais da União no setor da aviação. Estas políticas abrangem o ruído e as emissões (CO_2 ou NO_x), ao mesmo tempo que a ICAO está a desenvolver normas para as aeronaves, que são quase automaticamente transpostas para o direito da União nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008. Acresce que a aplicação e a avaliação da legislação da União exigem o desenvolvimento de dados e métodos que contribuam para a capacidade europeia global de avaliação ambiental. Não são abrangidas neste contexto as atividades novas, mas as atividades que eram habitualmente financiadas ao abrigo da dotação geral atribuída ao Eurocontrol.

Por último, o Memorando de Cooperação contempla setores da aviação relativamente aos quais a Comissão e a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) têm responsabilidades (ou seja, segurança, ambiente, gestão do tráfego aéreo e segurança da aviação). Esta cooperação reforçada assegurará a indispensável participação nas iniciativas da ICAO em diversos setores fundamentais da política de aviação, que estão a ser levadas a cabo ao nível mundial, bem como a contribuição para estas. Trata-se, nomeadamente, da iniciativa para reforçar a segurança da aviação internacional numa base mundial, ou do desenvolvimento e aplicação de medidas relativas ao impacto ambiental da aviação que sejam aceitáveis à escala mundial. O objetivo é assegurar que os interesses europeus (incluindo de natureza industrial, por exemplo no domínio da definição de normas técnicas à escala mundial) sejam mais bem tidos em conta pela ICAO. Graças ao acordo, a ICAO será igualmente levada a aceitar, apoiar e reforçar o papel cada vez mais importante que as organizações regionais desempenham no desenvolvimento atual e futuro da aviação internacional.

Mobilidade urbana

Esta dotação destina-se a apoiar a aplicação do pacote de mobilidade urbana adotado em 2013. Este pacote tem por objetivo reforçar o apoio às cidades europeias para enfrentarem os desafios da mobilidade urbana. Para este efeito, a Comissão promoverá, entre outros, estudos, conferências, campanhas (nomeadamente a Semana Europeia da Mobilidade), a criação de plataformas para o intercâmbio de informações e das melhores práticas.

Utilização de combustíveis alternativos nos transportes

Esta dotação destina-se a apoiar a execução da estratégia definida no pacote «Energia limpa para os transportes» [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Energia limpa para os transportes: uma estratégia europeia para os combustíveis alternativos» COM(2013) 17 final]. A dotação apoiará igualmente a Comissão no acompanhamento e na avaliação da execução dos quadros de ação nacionais a apresentar pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2014/94/UE, bem como na preparação dos relatórios previstos pelo artigo 10.º dessa diretiva. Serão igualmente contempladas atividades de apoio ao acompanhamento da estratégia de descarbonização e ao plano de ação sobre combustíveis alternativos (adotada em julho de 2016).

Aquisição de veículos não poluentes

A transposição integral da Diretiva 2009/33/CE foi concluída em novembro de 2013. Os resultados do primeiro relatório sobre a aplicação da diretiva foram publicados em 18 de abril de 2013. Foi realizada uma avaliação externa, que deverá formular recomendações políticas. Esta dotação destina-se a cobrir os requisitos de elaboração de relatórios e de revisão previstos no artigo 10.º da Diretiva 2009/33/CE, bem como outras medidas de apoio (por exemplo, atividades de comunicação).

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2829/77 do Conselho, de 12 de dezembro de 1977, relativo à entrada em vigor do Acordo europeu respeitante ao trabalho das tripulações dos veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais (AETR) (JO L 334 de 24.12.1977, p. 11), nomeadamente o artigo 22.º-A do Acordo.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros (JO L 378 de 31.12.1986, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4057/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos (JO L 378 de 31.12.1986, p. 14).

Regulamento (CEE) n.º 4058/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativo a uma ação coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico (JO L 378 de 31.12.1986, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (JO L 364 de 12.12.1992, p. 7).

Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (JO L 368 de 17.12.1992, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade (JO L 14 de 22.1.1993, p. 1).

Decisão 93/704/CE do Conselho, de 30 de novembro de 1993, relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre os acidentes de circulação rodoviária (JO L 329 de 30.12.1993, p. 63).

Diretiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 249 de 17.10.1995, p. 35).

Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59).

Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO L 302 de 26.11.1996, p. 28).

Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas (JO L 187 de 20.7.1999, p. 42).

Diretiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2000, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na Comunidade (JO L 203 de 10.8.2000, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário (JO L 80 de 23.3.2002, p. 35).

Diretiva 2002/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários (JO L 85 de 28.3.2002, p. 40).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10), nomeadamente o artigo 26.º.

Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à cooperação científica e tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 91), nomeadamente o artigo 45.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias.

Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 285 de 17.10.1997, p. 1).

Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros (JO L 123 de 17.5.2003, p. 22), nomeadamente o artigo 10.º.

Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil (JO L 167 de 4.7.2003, p. 26).

Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu («regulamento-quadro») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu («regulamento relativo à prestação de serviços») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu («regulamento relativo ao espaço aéreo») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 20).

Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo («regulamento relativo à interoperabilidade») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 26).

Regulamento (CE) n.º 785/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves (JO L 138 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (diretiva relativa à segurança ferroviária) (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária na Comunidade (JO L 166 de 30.4.2004, p. 124).

Diretiva 2004/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis da rede rodoviária transeuropeia (JO L 167 de 30.4.2004, p. 39).

Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora (JO L 344 de 27.12.2005, p. 15).

Diretiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (JO L 33 de 4.2.2006, p. 82).

Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 35).

Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão, de 22 de março de 2006, que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 23.3.2006, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior (JO L 389 de 30.12.2006, p. 1).

Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade (JO L 315 de 3.12.2007, p. 51).

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 18).

Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária (JO L 319 de 29.11.2008, p. 59).

Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º e o artigo 14.º.

Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho (JO L 35 de 4.2.2009, p. 47).

Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias (JO L 70 de 14.3.2009, p. 11).

Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 128), nomeadamente o artigo 35.º.

Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 28.5.2009, p. 114), nomeadamente o artigo 23.º.

Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira (JO L 131 de 28.5.2009, p. 132), nomeadamente o artigo 7.º e o artigo 10.º, n.º 2.

Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes (JO L 120 de 15.5.2009, p. 5).

Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às estatísticas europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente (JO L 131 de 28.5.2009, p. 24).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO L 300 de 14.11.2009, p. 72).

Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88).

Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho (JO L 165 de 30.6.2010, p. 1).

Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO L 276 de 20.10.2010, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE (JO L 295 de 12.11.2010, p. 35).

Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

Decisão 2012/243/UE do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração de um Memorando de Cooperação entre a União Europeia e a Organização da Aviação Civil Internacional que estabelece um quadro de cooperação reforçada, e que prevê regras processuais conexas (JO L 121 de 8.5.2012, p. 16).

Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12), nomeadamente o artigo 8.º.

Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 51).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), e o artigo 18.º.

Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18).

Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1).

Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO L 68 de 13.3.2015, p. 9).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 6 de outubro de 2009, relativa à definição do serviço eletrónico europeu de portagem e seus elementos técnicos [notificada pelo documento C(2009) 7547].

06 02 06 ***Segurança dos transportes***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 950 000	1 077 798	2 200 000	1 700 000	1 974 881,56	1 109 948,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas incorridas pela Comissão com a recolha e o tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução das regras e medidas necessárias ao reforço da segurança dos transportes terrestres, aéreos e marítimos, e sua extensão a países terceiros, assistência técnica e ações específicas de formação.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 06 *(continuação)*

Os objetivos principais da ação são o desenvolvimento e a aplicação de regras de segurança no domínio dos transportes, nomeadamente:

— medidas destinadas a prevenir danos intencionais no domínio dos transportes,

— a aproximação das legislações e normas técnicas, bem como das práticas administrativas de fiscalização no domínio da segurança dos transportes,

— a definição de indicadores, métodos e objetivos comuns de segurança no domínio dos transportes e recolha das informações necessárias para esse efeito,

— a fiscalização das medidas de segurança dos transportes aprovadas pelos Estados-Membros, em todos os modos,

— a coordenação internacional em matéria de segurança dos transportes,

— a promoção da investigação no domínio da segurança dos transportes.

Esta dotação destina-se, em particular, a cobrir as despesas com a criação e o funcionamento de um corpo de inspetores que verificarão a conformidade com os requisitos da legislação da União no domínio da segurança dos aeroportos, portos e instalações portuárias nos Estados-Membros, incluindo a sua extensão a países terceiros, e dos navios embandeirados nos Estados-Membros. Essas despesas incluem as ajudas de custo e despesas de transporte dos inspetores da Comissão e as despesas dos inspetores dos Estados-Membros em conformidade com as disposições previstas na referida legislação. A estas despesas devem juntar-se, em particular, as relativas à formação dos inspetores, às reuniões preparatórias e ao material necessário às inspeções.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com atividades de informação e comunicação e com publicações eletrónicas e impressas diretamente ligadas à realização dos objetivos da política de transportes, bem como à segurança e proteção dos utentes dos transportes.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 06 *(continuação)*

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

Atos de referência

Regulamento (UE) n.º 72/2010 da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, que estabelece procedimentos aplicáveis à realização das inspeções da Comissão no domínio da segurança da aviação (JO L 23 de 27.1.2010, p. 1).

06 02 51 ***Conclusão do programa das redes transeuropeias***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	340 000 000	p.m.	630 340 000	0,—	477 142 041,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 228 de 9.9.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho, de 21 de maio de 2002, que institui a empresa comum Galileu (JO L 138 de 28.5.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 219/2007 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 64 de 2.3.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Decisão C(2007) 3512 da Comissão, de 23 de julho de 2007, que estabelece o programa plurianual de subvenções no domínio da rede transeuropeia de transportes para o período 2007-2013.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 67/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 27 de 30.1.2010, p. 20).

Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 204 de 5.8.2010, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2001) 2654 da Comissão, de 19 de setembro de 2001, que estabelece um programa plurianual indicativo relativo à concessão de uma contribuição financeira comunitária no domínio da rede transeuropeia de transportes para o período 2001-2006.

Decisão C(2007) 6382 da Comissão, de 17 de dezembro de 2007, relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comissão e o Banco Europeu de Investimento em relação ao Instrumento de Garantia dos empréstimos para os projetos RTE-Tranportes.

06 02 52 ***Conclusão do programa Marco Polo***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	8 135 000	p.m.	19 185 423	0,—	9 433 670,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 52 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1382/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («programa Marco Polo») (JO L 196 de 2.8.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1692/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui o segundo programa «Marco Polo» relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («Marco Polo II») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1382/2003 (JO L 328 de 24.11.2006, p. 1).

06 02 53 Conclusão das medidas antipoluição

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	4 688 199	0,—	6 368 844,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas [artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro] a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

06 02 77 01 Ação Preparatória — Interface europeia de informação e reserva para todos os modos de transporte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	790 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores relacionadas com a ação preparatória e que ainda estão por liquidar.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 03 Ação preparatória — Navios alimentados a gás natural liquefeito (GNL)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	470 225,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores relacionadas com a ação preparatória e que ainda estão por liquidar.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 05 Projeto-piloto — O papel do material circulante na interoperabilidade europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 05 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 06 Ação preparatória — Aviação geral — Estatísticas e valores principais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	133 986	0,—	57 384,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 07 Projeto-piloto — Evitar os engarrafamentos: soluções de transporte integrado inteligente para as infraestruturas rodoviárias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	650 000	p.m.	650 000	1 300 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 07 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 08 Projeto-piloto — Sistema de controlo GNSS para veículos pesados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	245 000	350 000	175 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto-piloto envolverá a realização de um estudo para avaliar as possibilidades de desenvolver um sistema de controlo Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS) na Europa destinado aos veículos comerciais pesados. O objetivo consiste em melhorar a segurança dos transportes, a rastreabilidade e o cumprimento das normas e da lei, assim como em assegurar uma concorrência leal. O estudo avaliará as melhores formas de utilização de um sistema de controlo GNSS, a fim de melhorar a implementação da legislação relativa ao transporte rodoviário. Através de um sistema de controlo em tempo real, será possível lutar de forma mais eficaz contra práticas ilegais no setor dos transportes e o tráfico ilegal de mercadorias e de resíduos, bem como verificar, em tempo real, todas as informações respeitantes aos camiões e aos condutores.

Com base na regulamentação e nos sistemas existentes (tacógrafo digital de controlo do tempo de trabalho e sistema de pesagem a bordo para controlar o cumprimento dos pesos autorizados), o estudo envolverá as seguintes fases:

1) definição dos objetivos mediante análise da legislação cujo cumprimento deve ser controlado pelo sistema (por exemplo, a localização e a rastreabilidade de mercadorias perigosas, as regras relativas à cabotagem), de eventuais novas disposições sobre veículos de elevada ocupação (por exemplo, eCall, aparelhos de registo de ocorrências, ...) tendo em conta, nomeadamente, os resultados do estudo sobre os benefícios e a viabilidade de uma gama de novas tecnologias e medidas não regulamentadas no domínio da segurança dos ocupantes dos veículos e da proteção dos utentes da estrada mais vulneráveis, publicado pela Comissão em março de 2015;

2) definição dos requisitos funcionais das aplicações mencionadas no ponto 1;

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 08 *(continuação)*

3) criação de uma arquitetura do sistema que integre o tacógrafo digital e fornecimento dos requisitos técnicos para todos os módulos necessários ao sistema;

4) avaliação dos mecanismos de segurança para evitar fraudes e interferências;

5) verificação das condições de introdução no mercado;

6) avaliação da aceitabilidade do projeto pelo setor dos transportes rodoviários através de uma consulta aberta das partes interessadas reunidas num grupo diretor de acompanhamento de todas as fases do projeto;

7) avaliação das repercussões de uma eventual legislação com vista a tornar o sistema obrigatório ou «fortemente recomendado».

A Comissão já realizou estudos sobre os aspetos técnicos deste tipo de sistema integrado de bordo (fases 1 e 3 acima). Por conseguinte, este estudo incidirá essencialmente nos aspetos políticos (fases 5 a 7) e aprofundará as questões técnicas (fases 1 a 4).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 09 Projeto-piloto — Tornar o setor dos transportes da UE atraente para as gerações futuras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Para ser competitivo, o setor dos transportes requer uma mão de obra altamente qualificada, competitiva e bem formada. Atualmente, em diversas áreas, regista-se uma grande necessidade de trabalhadores especializados, já que o mercado de trabalho não proporciona incentivos suficientes para preencher algumas vagas altamente especializadas deste setor, sendo simultaneamente difícil recrutar pessoal para os trabalhos pouco qualificados. No setor marítimo estão a desaparecer cada vez mais profissões e é cada vez mais difícil atrair trabalhadores da União, principalmente devido às normas exigentes e às más condições de trabalho. No setor da aviação, um número crescente de pilotos e membros da tripulação abandona a União e cada vez mais profissionais aceitam condições de trabalho na União que estão muito abaixo das normas bem estabelecidas.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 09 *(continuação)*

Além disso, existe a necessidade urgente de preparar a substituição iminente dos trabalhadores que se reformam no setor dos transportes.

Objetivos:

— antecipar esta situação e dar à Comissão e ao Parlamento Europeu e ao Conselho os instrumentos necessários para identificar as medidas a tomar com urgência a fim de evitar repercussões negativas no mercado de trabalho do setor,

— tornar mais atraentes as profissões no setor dos transportes, identificar as necessidades de formação e de aprendizagem ao longo da vida a nível da União, os custos e os obstáculos à entrada de trabalhadores no setor dos transportes e propor medidas adequadas,

— facultar uma visão global das necessidades do setor dos transportes em termos de emprego e formação nos anos vindouros.

Ações propostas:

— realização de um estudo sobre os perfis e as qualificações académicas e profissionais necessárias para as posições com mais procura e identificação das principais universidades, centros de formação e estabelecimentos de ensino que facultem formação adequada aos perfis técnicos altamente especializados deste setor,

— realização de um estudo sobre as oportunidades de progressão na carreira e os percursos profissionais para as novas gerações e identificação, em conjunto com as autoridades competentes e as partes interessadas pertinentes, nomeadamente os parceiros sociais, de incentivos para atrair os trabalhadores da União para o setor e as possibilidades de recurso a financiamento da União ou a programas de apoio, como a Iniciativa Europeia para a Juventude,

— criação de um portal *web* destinado a futuros trabalhadores, no qual possam encontrar as principais possibilidades de carreira e de desenvolvimento profissional, assim como os custos associados, incluindo uma secção relativa a potenciais ofertas de emprego. A plataforma abrangerá todos os modos de transporte e todas as partes interessadas, incluirá um instrumento para a partilha de experiências e o intercâmbio de melhores práticas e prestará igualmente informações sobre as condições de trabalho, os percursos profissionais, etc. para cada modo de transporte. Será conferida especial atenção à aprendizagem e os jovens serão o seu principal público-alvo.

A plataforma *web* incluirá ainda:

— um módulo sobre a «melhor execução» com uma lista do material de orientação existente (a nível nacional e da União), bem como informações sobre a «cultura justa» e a «cultura do cumprimento»,

— um módulo especial dedicado ao equilíbrio entre homens e mulheres que abordará o problema da proporção muito reduzida de mulheres que trabalham no setor dos transportes e prestará especial atenção aos transportes urbanos,

— um módulo especial consagrado à atividade dos parceiros sociais,

— um registo, no âmbito do instrumento de intercâmbio de boas práticas, de recentes campanhas, bem como da sua eficácia,

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 09 *(continuação)*

— apoio estatístico para a análise do mercado de trabalho no setor, nomeadamente análises comparativas com outras regiões e um inventário de estudos e estatísticas relevantes (dados disponíveis do Eurostat, da OCDE, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género, bem como de outras fontes), bem como trabalhos realizados no domínio da economia digital.

O projeto-piloto identificará os instrumentos disponíveis (nomeadamente o financiamento) e eventuais ações futuras, eficazes em termos de custos, que permitam promover o emprego no setor dos transportes, designadamente uma avaliação do potencial de incentivos eficazes, tendo em vista as boas práticas sociais no setor dos transportes (por exemplo, uma carta social ou recompensas sociais).

O projeto-piloto poderá também incorporar na plataforma as ações em curso da Comissão, tais como:

— a identificação das principais profissões no setor dos transportes da União em que a substituição dos trabalhadores será um problema nos próximos anos,

— a identificação das áreas de potencial crescimento e de potencial falta de recursos humanos e de competências.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 10 Ação preparatória — Cidades Portuárias Inteligentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	700 000	350 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A ação preparatória visa apoiar o intercâmbio de boas práticas em matéria de relações entre cidades e portos, bem como projetos inovadores relativos a cidades portuárias inteligentes. Poderá ser coordenada com as ações sobre cidades inteligentes e sustentáveis.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 10 *(continuação)*

As cidades portuárias enfrentam enormes desafios na conciliação da concorrência com o desenvolvimento urbano sustentável. Entre esses desafios incluem-se a relocalização das funções portuárias, o transporte em contentores, a redefinição das interfaces e das margens ribeirinhas das cidades portuárias e o diálogo com os habitantes da cidade. É necessário dissipar as tensões entre a cidade e o porto, o turismo e a indústria, as zonas naturais e as zonas urbanizadas. As ambições das ações preparatórias «Cidade inteligente» e «Cidade portuária inteligente» devem ser complementares. Uma cidade portuária inteligente baseada no conhecimento e nas TIC poderia trabalhar em estreita colaboração com as interfaces terrestres, de molde a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços. Tendo em conta o conceito de autoestradas do mar, tal está em conformidade com a estratégia Europa 2020 e com o revisto Livro Branco de 28 de março de 2011, intitulado «Roteiro do espaço único europeu dos transportes — Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos» [COM(2011) 144 final].

As cidades e os portos enfrentam os mesmos problemas e têm as mesmas oportunidades, pelo que devem existir soluções inovadoras a fim de: a) reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos transportes marítimos e das operações portuárias; b) desenvolver a ligação com os transportes no interior (ferroviários, rodoviários, vias navegáveis interiores); c) aumentar a utilização de fontes de energia renováveis e melhorar a eficiência energética; d) promover a utilização das TIC e a sua interoperabilidade; e) reforçar a competitividade das cidades portuárias, tendo em conta a posição estratégica das regiões ultraperiféricas e a importância da conectividade entre ilhas; e f) promover as sinergias entre a cidade e o porto.

Estas ações inovadoras deverão igualmente repercutir-se no turismo marítimo e costeiro, devendo também incidir sobre as instalações portuárias e o diálogo entre as autoridades portuárias e as autoridades municipais, tendo em vista a planificação urbana e portuária. A diversificação dos portos passa igualmente pelo turismo costeiro e marítimo. A ação preparatória identificará as vantagens do desenvolvimento de cidades portuárias inteligentes na Europa e tomará em consideração o valor integral dos portos. A ação abrangerá ainda as iniciativas que visam a criação de uma rede europeia de cidades portuárias inteligentes.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 11 Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para testar o recurso a uma empresa comum público-privada para apoiar a implantação do Sistema Europeu de Controlo do Tráfego Ferroviário (ERTMS) ao longo dos corredores da rede principal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	280 000	400 000	200 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 11 *(continuação)*

A União apoia há muitos anos, através de subvenções, a implantação do ERTMS nas linhas ferroviárias e a bordo de veículos ferroviários, a fim de aumentar a interoperabilidade no espaço ferroviário europeu único e garantir a máxima segurança na circulação dos comboios. Segundo as primeiras avaliações, o ERTMS poderá ainda aumentar a capacidade das linhas ferroviárias existentes. Em dezembro de 2014, o Coordenador da União para o ERTMS apresentou o plano de trabalho para o ERTMS destacando a atual implantação do ERTMS nas redes de transporte ferroviário e as necessidades futuras. Resulta do referido relatório que serão necessários mais de 50 anos e recursos financeiros substanciais, que ultrapassam a capacidade dos orçamentos da União e dos Estados-Membros, para concluir a implantação do ERTMS nos corredores da rede principal. A atual política da União de apoio ao RTMS mediante subvenções imputadas ao orçamento da União teve uma eficácia e um alcance limitados. A participação do setor privado no financiamento é uma opção válida.

Tendo em conta os limites do atual regime de financiamento, a Comissão Europeia encomendou um estudo com o objetivo de desenvolver soluções especificamente adaptadas tendo em vista o recurso a modalidades de financiamento inovadoras de apoio à implantação do ERTMS, nomeadamente nos nove corredores da rede principal. Este estudo analisou diferentes opções para a participação do setor privado, mas, a fim de testar a viabilidade económica do recurso ao financiamento inovador para apoiar o ERTMS, é necessário um projeto-piloto europeu para dar o seguimento desse estudo. Tendo em conta a análise preliminar e a experiência limitada da Comissão e do BEI no que se refere à participação do setor privado na implantação do ERTMS, este projeto-piloto destina-se a avaliar a viabilidade da criação de uma empresa comum público-privada para apoiar a implantação do ERTMS ao longo dos corredores da rede principal, ou de pelo menos um corredor, mediante recurso aos enquadramentos da União ou do BEI. O projeto-piloto avaliará a atual viabilidade regulamentar, jurídica e financeira da criação das referidas empresas comuns a nível dos corredores, abrangendo assim todos os Estados-Membros atravessados pelos corredores da rede principal. Além disso, o projeto-piloto avaliará o interesse dos investidores privados, em especial por este tipo de empresa comum com o apoio da União, bem como o interesse dos fabricantes do ERTMS, dos administradores da infraestrutura e das empresas ferroviárias. Por outro lado, este projeto-piloto, ou uma ação preparatória posterior, poderia apoiar a criação de uma empresa comum responsável por apoiar a implantação do ERTMS num dos corredores da rede principal. Caso tal ação se revele bem sucedida, poderá ser criado um novo programa da União que abranja todos os corredores. A aplicação prática ao nível de um corredor visa testar o interesse económico de uma empresa comum público-privada que, funcionando como entidade com fins especiais, proporciona financiamento aos administradores da infraestrutura que fazem parte do corredor selecionado para financiar a implantação do ERTMS. Uma vez finalizada a implantação ou, pelo menos, a sua maior parte, as empresas ferroviárias beneficiarão da plena interoperabilidade das suas atividades ao longo do corredor e poderiam ser sujeitas a uma taxa de majoração sobre as taxas de acesso às vias a fim de reembolsarem a empresa comum e os seus acionistas privados. Prevê-se que as empresas ferroviárias possam pagar a taxa de majoração dado que a sua oferta comercial de ligações mais rápidas para passageiros e transportadores de mercadorias poderá suscitar maior interesse nos serviços de transporte ferroviário ao longo do corredor. Prevê-se que os serviços de transporte ferroviário sejam acelerados e facilitados graças à plena interoperabilidade proporcionada pelo ERTMS.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 12 Ação preparatória — Integração dos sistemas de aeronaves telepilotadas (RPAS) no espaço aéreo europeu com um serviço de delimitação geográfica ativa (AGS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	500 000	250 000		

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória visa demonstrar um serviço de delimitação geográfica ativa para RPAS (drones) que voam a uma altitude inferior a 150 metros (500 pés). A delimitação geográfica ativa será conseguida conectando a RPS (ou estação de pilotagem a distância: a estação de controlo que controla o drone a partir do solo) com uma plataforma baseada na Internet. A plataforma baseada na Internet mostrará a posição de operação do RPAS e certificará a conformidade com as diferentes legislações nacionais, em função dessa localização. Esta plataforma pode gerar zonas de exclusão aérea com base nas normas da aviação.

Ao conectar a plataforma baseada na Internet com os RPAS, os utilizadores não poderão operar os RPAS em zonas de exclusão aérea. Estas zonas de exclusão aérea podem ser geradas, monitorizadas e controladas pelas autoridades competentes. As informações geradas pela plataforma baseada na Internet também podem ser partilhadas com todas as partes interessadas da rede aérea europeia.

Esta ação pode constituir uma solução para a segurança física e a integração segura de pequenas aeronaves não tripuladas (drones) na atual rede da aviação, garantindo um nível de segurança equivalente ao da aviação pilotada, com vantagens para todas as partes interessadas nos RPAS. A proteção da privacidade pode ser garantida mediante a utilização de zonas de exclusão aérea para a operação de RPAS e, aspeto ainda mais importante, as PME do setor dos RPAS são ajudadas a criarem novas oportunidades e postos de trabalho na Europa. Os seguintes serviços de RPAS podem ser demonstrados através de uma plataforma baseada na Internet: um serviço de delimitação geográfica, que é monitorizado e controlado pelas autoridades responsáveis, e um serviço de validação, que verifica a regulamentação aplicável.

Esta plataforma poderia ser acessível para diferentes partes interessadas, como os utilizadores de RPAS, os prestadores de serviços de navegação aérea, as administrações da aviação civil, a polícia, os serviços de emergência, os fabricantes de RPAS e os organismos competentes. Aplicará as normas da aviação em vigor, será conforme com a aviação pilotada e levará a uma integração normalizada e mais segura na rede da aviação. Para além destas normas, a plataforma deve ser interoperável com todos os RPAS, de modo a abrir o mercado europeu de RPAS a todos os fabricantes e utilizadores de RPAS. Por último, esta plataforma de gestão do tráfego aéreo de RPAS deverá ser modulável para todos os Estados-Membros da União.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 13 Projeto-piloto — Formas inovadoras de financiamento sustentável dos transportes públicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	87 500	125 000	62 500		

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 13 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto-piloto avaliará novas formas de financiamento sustentável dos transportes públicos que sejam compatíveis, em particular, com a eco-sustentabilidade, a digitalização e a acessibilidade, a fim de reforçar a economia e criar novos postos de trabalho. O objetivo da Comissão Europeia é incentivar a utilização dos transportes públicos a fim de reduzir o congestionamento e as emissões nocivas para a saúde e o ambiente nas zonas urbanas, sobretudo mediante a utilização de combustíveis alternativos mais limpos. Segundo numerosos estudos, o custo do bilhete afeta uma pequena parte do custo total dos serviços. Os utentes pagam muito dinheiro em termos de impostos e bilhética. É necessário encontrar novas formas de financiamento dos transportes públicos através da avaliação de novos modelos que possam reduzir significativamente ou eliminar os encargos para os cidadãos, economizar dinheiro público e reduzir as emissões para a atmosfera. Além disso, a melhoria da mobilidade urbana contribuiria para fazer aumentar o número de passageiros. Uma mobilidade mais eficiente poderá também ajudar as empresas e criar mais postos de trabalho. A cidade de Talin, na Estónia, exemplifica bem este facto. O objetivo do projeto consiste na identificação e no intercâmbio de boas práticas, na avaliação de novos métodos de financiamento e na análise da possibilidade de criar um balcão único europeu para apoiar os municípios que desejem implementar os sistemas e projetos de financiamento mais sustentáveis.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 14 Ação preparatória — Rumo a um sistema europeu de transportes único e inovador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 500 000	1 250 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Anterior número 08 02 77 04

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O objetivo desta ação preparatória, que comporta duas fases, é identificar os obstáculos que impedem o desenvolvimento de um sistema único europeu de transportes verdadeiramente otimizado e propor um conjunto de ações que permita contribuir para acelerar o progresso. Esta ação apoia plenamente as iniciativas da União e da Comissão. Irá:

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 14 *(continuação)*

— contribuir para a conceção das políticas futuras e os programas de investigação e inovação a nível nacional e da União,

— dar resposta a um dos sete desafios subjacentes ao programa Horizonte 2020, a saber, o dos «transportes inteligentes, ecológicos e integrados»,

— contribuir para a execução das iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020, como o «Reforço da acessibilidade e dos transportes não poluentes» e a «Promoção da inovação e da excelência».

A fase de análise terá por finalidade:

— a identificação das partes interessadas (indústria, investigação, administrações, entidades reguladoras e a sociedade civil), as suas opiniões, necessidades e expectativas,

— a descrição do estado atual do sistema: políticas públicas (a todos os níveis); estruturas da indústria; condições regulamentares e de mercado; mecanismos para a colaboração das partes interessadas; programas no domínio dos transportes,

— o exame de problemas semelhantes noutras regiões do mundo e a identificação dos ensinamentos a retirar,

— a identificação das oportunidades para melhorar todo o sistema de transportes da Europa e dos obstáculos que o impedem.

Durante a fase de definição das orientações, serão propostas ações, aprovadas por representantes de todas as partes interessadas, que poderão acelerar a evolução rumo a uma otimização do sistema de transportes. Nela serão examinados os seguintes aspetos:

— a nova organização ou organizações, se for caso disso, que poderão ser úteis, sem duplicar as estruturas existentes,

— o modo como se poderá desenvolver uma mentalidade de «sistema global» mais forte a todos os níveis,

— as formas de incitar as iniciativas existentes a prestarem mais atenção às suas interações com o resto do sistema,

— potenciais iniciativas políticas, a nível da União, a nível nacional e local.

O resultado final será, por um lado, uma análise aprofundada das oportunidades e obstáculos que se colocam à realização de um sistema de transportes totalmente otimizado em toda a Europa e, por outro, partes interessadas mais empenhadas em todos os setores.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 15 Projeto-piloto — Sensibilização para alternativas a veículos particulares

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
490 000	245 000				

Observações

Contexto

Cerca de 55 % das viagens de carro não excedem os cinco quilómetros. A taxa média de ocupação, de 1,3 pessoas por carro, é reduzida. Estes dados sugerem que as alternativas à utilização de veículos privados ainda não estão suficientemente desenvolvidas e que existe grande potencial para uma transferência a favor de modos de transporte mais sustentáveis.

A sensibilização constitui o primeiro passo no sentido de desenvolver alternativas à utilização de veículos privados, visando encorajar mudanças de comportamento, nomeadamente nos trajetos casa-trabalho e casa-comércios. Já existem diversas iniciativas no sentido de passar de uma utilização de veículos privados para uma mobilidade individual não motorizada, como caminhar e utilizar a bicicleta, incluindo bicicletas elétricas (que são potencialmente o modo mais fiável e rápido de percorrer distâncias até 10 quilómetros). No entanto, estas iniciativas, que visam sobretudo os comportamentos individuais, poderiam ser aceleradas através de uma abordagem coletiva.

Projeto

O projeto-piloto visa desenvolver novos instrumentos de sensibilização a nível coletivo. Existe um elevado potencial para testar, em empresas públicas e privadas, autoridades locais e conferências internacionais, a utilização destes novos instrumentos, a fim de medir e definir objetivos de transferência modal a nível coletivo. Estes instrumentos são designados «sistemas de grupo baseados no desempenho» e recorrem à colaboração coletiva e às tecnologias conectadas, permitindo maior flexibilidade, espírito de equipa, coordenação a longo prazo entre pessoas e disponibilizando estatísticas e massas de dados sobre mudanças de comportamento. O projeto-piloto visa desenvolver e difundir um novo conjunto de instrumentos que limite a utilização de veículos privados ao estritamente necessário.

É consentâneo com:

— O principal objetivo do acordo celebrado na COP 21, que consiste em «manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais»,

— O Livro Branco de 8 de março de 2011, intitulado «Roteiro do espaço único europeu dos transportes — Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos», [COM(2011) 144 final], que contém metas ambiciosas de redução das emissões de carbono: «para 2030, o objetivo será conseguir que os níveis destas emissões se situem 20 % abaixo dos registados em 2008»,

— O relatório de iniciativa do Parlamento Europeu sobre a mobilidade urbana sustentável, que salienta que o Parlamento Europeu «está convicto de que a poluição atmosférica tem uma dimensão local, regional, nacional e transfronteiras e exige uma ação a todos os níveis da governação» e «solicita, por conseguinte, um reforço da abordagem de governação a vários níveis através da qual todos os intervenientes assumam responsabilidades e tomem as medidas que podem e devem ser adotadas a esse nível»,

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 15 *(continuação)*

— A nova Comunicação da Comissão Europeia sobre a descarbonização do transporte, publicada em julho de 2016, que estabelece a redução das emissões de carbono como a principal prioridade para a política de transporte da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 16 Projeto-piloto — Mobilidade partilhada sustentável em articulação com transportes públicos nas zonas rurais da Europa [desenvolvimento do conceito de «zonas de transporte rural inteligente» (SMARTA)]

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

Observações

Nas zonas rurais da União, tem-se registado um forte crescimento dos projetos de mobilidade partilhada em articulação com o transporte público e com a mobilidade individual não motorizada. Estes projetos baseiam-se em diferentes instrumentos convencionais e digitais (nomeadamente aplicações para telemóveis inteligentes) e preveem, por exemplo, a partilha de automóvel, boleias organizadas, a condução partilhada, boleias ocasionais, táxis coletivos e sistemas de transporte a pedido. Esta evolução constitui uma excelente oportunidade para dar um impulso às zonas de transporte rural inteligente (SMARTA). O projeto-piloto possibilitará um melhor conhecimento e uma melhor compreensão da necessidade de reforçar a abordagem transfronteiras das SMARTA, nomeadamente através da partilha de melhores práticas, da interoperabilidade, do desenvolvimento sustentável regional, da coesão, da investigação e desenvolvimento e da inovação.

Este projeto-piloto tem potencial para criar situações de benefícios mútuos, como a redução de emissões de CO_2 (acordo da COP 21), a melhoria de ligações em matéria de mobilidade em zonas rurais remotas para pessoas que não possam ou não desejem ter automóvel (jovens, idosos e pessoas socialmente desfavorecidas).

O oitavo dos dez objetivos em prol de um sistema de transportes competitivo e económico em recursos, tal como consta do Livro Branco de 28 de março de 2011, intitulado «Roteiro do espaço único europeu dos transportes — Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos» [COM(2011) 144 final] prevê a criação, até 2020, do enquadramento para um sistema europeu multimodal de informação, gestão e pagamento no sector dos transportes.

Além disso, a iniciativa n.º 22 do Livro Branco («Mobilidade porta-a-porta sem descontinuidade») pressupõe a definição das «medidas necessárias para aumentar a integração dos modos de transporte de passageiros, tendo em vista a possibilidade de deslocações multimodais porta a porta sem descontinuidades». A iniciativa n.º 27 («Informações de viagem») envolve a sensibilização «para a existência de alternativas ao transporte individual convencional ("usar menos o automóvel, optar pela bicicleta ou andar a pé", partilha de automóvel, parques periféricos — sistema "park&drive" —, bilhética inteligente, etc.)».

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 16 *(continuação)*

Por fim, este projeto-piloto constitui um pretexto oportuno para aplicar a legislação da União em matéria de sistemas de transporte inteligentes (STI) (Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1) e o correspondente programa de trabalho da Comissão) e para aprofundar o desenvolvimento do Horizonte 2020 e a aplicação da Agenda Digital.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 17 Projeto-piloto — Arquitetura do espaço aéreo do Céu Único Europeu (SES)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	400 000				

Observações

A gestão do tráfego aéreo europeu é realizada por 28 prestadores de serviços de navegação aérea (ANSP) em função das fronteiras nacionais. O custo da fragmentação do espaço aéreo é estimado em 4 mil milhões de euros por ano. O projeto-piloto destina-se a avaliar uma nova arquitetura do espaço aéreo da União com base apenas na eficiência do fluxo de tráfego, nas rotas diretas e no número mais eficiente de centros de controlo. Terá em conta as tecnologias relacionadas com a Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR), a fim de determinar os locais de implantação mais eficientes.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 18 Projeto-piloto — Mapeamento dos transportes acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 18 *(continuação)*

Observações

O objetivo deste projeto-piloto é desenvolver uma plataforma digital de itinerários de transportes urbanos adequados às pessoas com mobilidade reduzida.

Uma em cada seis pessoas na Europa é afetada pela deficiência em diferentes graus e, tendo em conta o envelhecimento da população, a necessidade de informação sobre as opções de transporte sem barreiras nas cidades continuará a aumentar com o tempo. Embora os municípios e as empresas de transportes estejam a trabalhar para tornar os transportes mais acessíveis e harmonizados em toda a Europa, a informação sobre as opções de mobilidade sem barreiras ainda não é claramente comunicada, e muitas pessoas afetadas necessitam ainda de recorrer a opções de transporte a título privado.

A proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços [COM(2015) 615 final] (Ato Europeu de acessibilidade) estabelece as bases para melhorar a vida das pessoas com deficiência. O seu objetivo consiste em superar os diferentes e, por vezes, contraditórios requisitos nacionais de acessibilidade, que criaram obstáculos para as empresas e, assim, impediram as pessoas com deficiência de tirar partido das potencialidades do mercado interno.

O projeto-piloto começará por apoiar a recolha de informações sobre a mobilidade livre de obstáculos nas zonas urbanas e, em seguida, ligará as informações a uma plataforma comum em linha, que, idealmente, deveria ser acessível através de uma aplicação móvel, e ferramentas de informação igualmente acessíveis. Esta plataforma terá em conta, por exemplo, uma velocidade de marcha mais exata e a acessibilidade das opções de transportes públicos, de certas ruas, e dos serviços de transporte especializados existentes.

Um dos objetivos da lei é tornar os transportes mais acessíveis para as pessoas com deficiência, através da harmonização dos requisitos de acessibilidade dos Estados-Membros. Este projeto-piloto partirá, portanto, desta dinâmica, contribuindo para uma melhor comunicação das informações sobre transportes acessíveis ao grupo-alvo. Tal deve incentivar as empresas de transportes a melhorarem mais rapidamente as suas normas de acessibilidade e as empresas a tirarem partido das oportunidades de mercado da economia digital, proporcionadas por este mercado ainda relativamente pouco explorado.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 19 Projeto-piloto — Áreas de estacionamento seguras para camiões

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
850 000	425 000				

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 19 *(continuação)*

Observações

O aumento da pressão migratória sobre a União afetou gravemente tanto a segurança do trânsito como a segurança do setor dos transportes rodoviários de mercadorias em alguns Estados-Membros e em determinados localidades, como Calais, onde os refugiados estão a tentar introduzir-se nos camiões. É necessário reagir a esta crise e providenciar locais de estacionamento seguro dos camiões, a fim de prevenir a morte de refugiados e proteger os camionistas, bem como contribuir para evitar danos materiais para os operadores de transportes.

O projeto-piloto destina-se a cobrir as despesas da criação de áreas de estacionamento seguras e vigiadas para camiões nos principais eixos de transportes rodoviários da Europa em localidades fronteiriças, nos pontos onde a segurança do trânsito e dos camiões é afetada pelo elevado número de refugiados que tentam introduzir-se nos camiões, a fim de atravessar uma fronteira.

Esta dotação adicionar-se-á aos 5 000 000 de EUR que o Vice-Presidente da Comissão Europeia, Frans Timmermans, prometeu às autoridades francesas para acorrer à situação dos campos de refugiados em Calais.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 03	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES								
06 03 03	***Desafios societais***								
06 03 03 01	Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades	1,1	102 781 794	103 235 669	110 916 737	127 796 246	142 843 911,—	89 643 516,59	86,83
	Artigo 06 03 03 – Subtotal		102 781 794	103 235 669	110 916 737	127 796 246	142 843 911,—	89 643 516,59	86,83
06 03 07	***Empresas Comuns***								
06 03 07 31	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	1,1	3 241 507	3 241 507	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
06 03 07 32	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	1,1	96 758 493	65 088 493	60 000 000	55 000 000	51 470 000,—	10 517 725,—	16,16
06 03 07 33	Empresa comum Shift2Rail (S2R) — Despesas de apoio	1,1	1 579 870	1 579 870	1 577 618	1 577 618	1 352 212,—	1 230 304,90	77,87
06 03 07 34	Empresa comum Shift2Rail (S2R)	1,1	60 043 130	50 800 000	44 046 382	24 227 092	45 334 167,—	0,—	0
	Artigo 06 03 07 – Subtotal		161 623 000	120 709 870	105 624 000	80 804 710	98 156 379,—	11 748 029,90	9,73
06 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
06 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	6 854 172,70	1 185 771,03	
06 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	286 259,92	4 874 411,21	
	Artigo 06 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	7 140 432,62	6 060 182,24	
06 03 51	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	42 614 143	p.m.	106 595 589	31 864,40	47 976 596,53	112,58
06 03 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores a 2007***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	74 791,25	
	Capítulo 06 03 – Total		**264 404 794**	**266 559 682**	**216 540 737**	**315 196 545**	**248 172 587,02**	**155 503 116,51**	**58,34**

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Estas dotações destinam-se a serem utilizadas para o Horizonte 2020 — programa-quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, e para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e programas-quadro anteriores).

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na implementação das iniciativas emblemáticas «União da Inovação», «Europa eficiente em termos de recursos», «Política industrial para a era da globalização» e «Agenda digital para a Europa», bem como na criação e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O programa Horizonte 2020 contribuirá para a construção de uma economia assente no conhecimento e na inovação em toda a União, mobilizando financiamentos suplementares suficientes para a investigação, desenvolvimento e inovação. O programa será executado com vista à realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de forma a contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando o potencial humano da investigação e da tecnologia na Europa, quantitativa e qualitativamente, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa, e garantindo a otimização da sua exploração.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo da investigação e inovação. Será tida particularmente em conta a necessidade de intensificar os esforços para reforçar a participação a todos os níveis, incluindo a tomada de decisões, das mulheres na investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e números as despesas com reuniões, conferências, seminários e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, bem como o financiamento das análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuadas por conta da União para exploração de novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, e as ações de acompanhamento e de difusão dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Estas dotações serão utilizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Para alguns desses projetos está prevista a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa das receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 06 03 50 01.

As dotações administrativas deste capítulo serão inscritas no artigo 06 01 05.

06 03 03 Desafios societais

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na Estratégia Europa 2020. As atividades serão realizadas segundo uma abordagem baseada em desafios que congregue recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangem a totalidade do ciclo, da investigação ao mercado, com uma nova tónica nas atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais ao nível da União.

O financiamento incidirá no desafio seguinte:

— transportes inteligentes, ecológicos e integrados,

— inovação e investigação, especialmente nos domínios da mudança de comportamentos, da transferência modal, da acessibilidade para todos, da integração (interconectividade, intermodalidade e interoperabilidade) e da sustentabilidade (alterações climáticas, redução das emissões de gases e de ruído), que têm uma importância fundamental para os setores dos transportes e do turismo.

06 03 03 01 Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
102 781 794	103 235 669	110 916 737	127 796 246	142 843 911,—	89 643 516,59

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 03 *(continuação)*

06 03 03 01 *(continuação)*

Observações

Este número irá cobrir atividades de investigação e inovação no setor dos transportes suscetíveis de inaugurar uma nova era de mobilidade inteligente. As ações abrangidas por esta rubrica deverão apoiar o desenvolvimento das necessárias soluções para todos os modos de transporte e a sua aceitação pelo mercado, com o objetivo de reduzir drasticamente as emissões nocivas para o ambiente e diminuir a dependência dos transportes em relação aos combustíveis fósseis, reduzindo assim o impacto dos transportes na biodiversidade e preservando os recursos naturais. A realização destes objetivos passará pelo investimento, no âmbito de grandes parcerias público-privadas, em atividades específicas como a construção de aeronaves, veículos ferroviários, veículos rodoviários e navios menos poluentes e mais silenciosos, pela criação de equipamento, infraestruturas e serviços inteligentes e pela melhoria dos transportes e da mobilidade nas zonas urbanas.

As atividades de investigação e inovação ao abrigo do presente número deverão contribuir significativamente para melhorar o desempenho e a eficiência num contexto de procura crescente de mobilidade. As ações abrangidas por esta rubrica terão por objetivo a redução substancial do congestionamento do tráfego, a melhoria significativa da mobilidade de pessoas e mercadorias, o desenvolvimento e aplicação de novos conceitos de transporte de mercadorias e logística, a redução do número de acidentes e vítimas mortais e o reforço da segurança. As ações destinam-se, nomeadamente, a tornar a Europa a região do mundo mais segura para a aviação e a contribuir para a meta de zero vítimas mortais em acidentes de viação no horizonte de 2050.

A investigação e a inovação deverão desempenhar um papel significativo, conquistando a liderança mundial para o setor europeu dos transportes e contribuindo para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas, mantendo uma vantagem tecnológica e reduzindo os custos dos processos de fabrico atuais, contribuindo assim para o crescimento económico e a criação de empregos altamente qualificados no setor europeu dos transportes. Neste contexto, espera-se que esta dotação permita desenvolver e abranger ações de desenvolvimento da próxima geração de meios de transporte e de exploração de conceitos de transporte radicalmente novos.

Esta rubrica abrangerá igualmente a investigação socioeconómica e atividades atinentes à definição das políticas futuras: para promover a inovação e responder aos desafios colocados pela atividade de transporte, são necessárias ações de apoio à análise e definição das políticas, inclusive no que respeita aos aspetos socioeconómicos desta atividade.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 Empresas Comuns

06 03 07 31 Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 241 507	3 241 507	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

A Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, nomeadamente, para o desafio societal «criação de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades». O seu objetivo será garantir a modernização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo (ATM), concentrando e coordenando todas as atividades de investigação e inovação relacionadas com a ATM na União, ao abrigo do seu programa de trabalho SESAR 2020 e em consonância com o plano diretor ATM europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 721/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR), no que respeita ao prolongamento da existência da Empresa Comum até 2024 (JO L 192 de 1.7.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 07 32 Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
96 758 493	65 088 493	60 000 000	55 000 000	51 470 000,—	10 517 725,—

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 *(continuação)*

06 03 07 32 *(continuação)*

Observações

A Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, nomeadamente, para o desafio societal «criação de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades». O seu objetivo será garantir a modernização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo (ATM), concentrando e coordenando todas as atividades de investigação e inovação relacionadas com a ATM na União, ao abrigo do seu programa de trabalho SESAR 2020 e em consonância com o plano diretor ATM europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 721/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR), no que respeita ao prolongamento da existência da Empresa Comum até 2024 (JO L 192 de 1.7.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 07 33 Empresa comum Shift2Rail (S2R) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 579 870	1 579 870	1 577 618	1 577 618	1 352 212,—	1 230 304,90

Observações

A empresa comum Shift2Rail (S2R) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «transportes inteligentes, ecológicos e integrados». Tem como objetivo contribuir para a construção do espaço ferroviário europeu único e para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente e sustentável, através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 *(continuação)*

06 03 07 33 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 12.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 642/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que cria a empresa comum *Shift2Rail* (JO L 177 de 17.6.2014, p. 9).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 07 34 Empresa comum Shift2Rail (S2R)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
60 043 130	50 800 000	44 046 382	24 227 092	45 334 167,—	0,—

Observações

A empresa comum Shift2Rail (S2R) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «transportes inteligentes, ecológicos e integrados». Tem como objetivo contribuir para a construção do espaço ferroviário europeu único e para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente e sustentável, através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 12.12.2013, p. 965).

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 *(continuação)*

06 03 07 34 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 642/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que cria a empresa comum *Shift2Rail* (JO L 177 de 17.6.2014, p. 9).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

06 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	6 854 172,70	1 185 771,03

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participem em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, efetuadas no período de 2014 a 2020.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

06 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	286 259,92	4 874 411,21

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 50 *(continuação)*

06 03 50 02 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, efetuadas no período anterior a 2014.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

06 03 51 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	42 614 143	p.m.	106 595 589	31 864,40	47 976 596,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 51 *(continuação)*

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Regulamento (CE) n.º 219/2007 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 64 de 2.3.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1361/2008 do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 352 de 31.12.2008, p. 12).

06 03 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores a 2007***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	74 791,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores relacionadas com os programas de investigação anteriores a 2007.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 52 *(continuação)*

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

TÍTULO 07

AMBIENTE

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

TÍTULO 07

AMBIENTE

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
07 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»	63 016 195	63 016 195	61 249 353	61 249 353	65 920 652,89	65 920 652,89
07 02	POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL	409 822 325	325 321 942	387 017 092	335 811 734	370 386 410,87	332 069 571,18
	Título 07 – Total	**472 838 520**	**388 338 137**	**448 266 445**	**397 061 087**	**436 307 063,76**	**397 990 224,07**

TÍTULO 07

AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
07 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»					
07 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ambiente»***	5,2	46 327 744	45 384 139	48 422 348,82	104,52
07 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ambiente»***					
07 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 640 624	3 557 474	3 945 365,95	108,37
07 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 269 144	3 339 633	3 315 174,77	101,41
	Artigo 07 01 02 – Subtotal		6 909 768	6 897 107	7 260 540,72	105,08
07 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ambiente»***	5,2	2 892 861	2 896 465	3 325 461,31	114,95
07 01 04	***Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ambiente»***					
07 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para o ambiente	2	1 600 000	1 600 000	1 303 452,04	81,47
	Artigo 07 01 04 – Subtotal		1 600 000	1 600 000	1 303 452,04	81,47
07 01 06	***Agências de execução***					
07 01 06 01	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do LIFE	2	5 285 822	4 471 642	5 608 850,—	106,11
	Artigo 07 01 06 – Subtotal		5 285 822	4 471 642	5 608 850,—	106,11
	Capítulo 07 01 – Total		**63 016 195**	**61 249 353**	**65 920 652,89**	**104,61**

07 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ambiente»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
46 327 744	45 384 139	48 422 348,82

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE» *(continuação)*

07 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ambiente»

07 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 640 624	3 557 474	3 945 365,95

07 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 269 144	3 339 633	3 315 174,77

07 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ambiente»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 892 861	2 896 465	3 325 461,31

07 01 04 Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ambiente»

07 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para o ambiente

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 600 000	1 600 000	1 303 452,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— desenvolvimento, armazenamento, manutenção, segurança, garantia da qualidade, funcionamento e apoio de sistemas informáticos para a comunicação, a seleção, o acompanhamento, a apresentação de relatórios sobre os projetos e a divulgação dos respetivos resultados, bem como de sistemas informáticos diretamente ligados à realização dos objetivos do programa, para benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários e outras partes interessadas. É também visada a participação de peritos internos, para apoiar o desenvolvimento, a garantia de qualidade e a segurança de políticas essenciais de apoio ao sistema informático,

— contratos de assistência técnica e/ou administrativa relacionados com a avaliação, a auditoria e a supervisão de programas e projetos,

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE» *(continuação)*

07 01 04 *(continuação)*

07 01 04 01 *(continuação)*

— contratos de assistência técnica e/ou administrativa relacionados com atividades de comunicação, como, por exemplo, os meios de comunicação social, incluindo a contratação de peritos internos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

07 01 06 ***Agências de execução***

07 01 06 01 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do LIFE

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 285 822	4 471 642	5 608 850,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Agência em pessoal e administração incorridas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas que fazem parte do Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE).

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

Decisão de Execução da Comissão 2013/771/UE, de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação e TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02	POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL								
07 02 01	***Contribuir para uma economia mais ecológica e eficiente na utilização dos recursos e para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação da União em matéria de ambiente***	2	139 399 233	67 000 000	128 831 000	49 000 000	121 815 800,—	32 641 653,25	48,72
07 02 02	***Travar e inverter a perda de biodiversidade***	2	165 584 150	57 000 000	157 206 000	49 000 000	149 372 750,—	41 484 378,07	72,78
07 02 03	***Apoiar a melhoria da governação e da informação em matéria de ambiente a todos os níveis***	2	59 383 000	50 000 000	55 683 358	40 000 000	51 386 990,86	22 626 800,46	45,25
07 02 04	***Contribuição para acordos ambientais multilaterais e internacionais***	4	3 900 000	3 900 000	4 000 000	4 000 000	3 524 580,19	3 524 580,19	90,37
07 02 05	***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos***	2	1 139 537	1 139 537	1 039 880	1 039 880	1 222 000,65	1 222 000,65	107,24
07 02 06	***Agência Europeia do Ambiente***	2	35 166 405	35 166 405	35 556 854	35 556 854	41 718 306,72	41 718 306,72	118,63
07 02 51	***Conclusão de anteriores programas ambientais***	2	p.m.	105 000 000	—	153 000 000	0,—	183 520 759,09	174,78
07 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
07 02 77 02	Ação preparatória — Vigilância ambiental da bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do mar Negro	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	190 422,34	
07 02 77 04	Ação preparatória — Futura base jurídica sobre a informação harmonizada relativa às florestas da União	2	p.m.	p.m.	p.m.	195 000	0,—	350 000,—	
07 02 77 09	Projeto-piloto — Certificação de práticas agrícolas com baixas emissões de carbono	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77	*(continuação)*								
07 02 77 13	Ação preparatória — Regime BEST (regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ligados aos ecossistemas no território das regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União)	2	p.m.	180 000	p.m.	600 000	0,—	868 071,71	482,26
07 02 77 15	Ação preparatória — Desenvolvimento de ações de prevenção a fim de pôr termo à desertificação na Europa	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	519 694,46	
07 02 77 16	Projeto-piloto — Precipitação atmosférica — Preservação e utilização eficaz da água potável	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	815 415,—	
07 02 77 19	Projeto-piloto — Recuperação de resíduos marinhos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	379 870,—	
07 02 77 21	Projeto-piloto — Novos conhecimentos para uma gestão integrada da atividade humana no mar	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	805 551,94	
07 02 77 22	Projeto-piloto — Proteção da biodiversidade mediante uma remuneração, baseada em resultados, de desempenhos ecológicos	2	p.m.	585 000	p.m.	200 000	0,—	920 819,40	157,41
07 02 77 23	Projeto-piloto — Comunicação transversal sobre as políticas da União no domínio do ambiente: projeto-piloto destinado a combater o défice de informação dos cidadãos da União em matéria de ambiente através de meios audiovisuais (filmes)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
07 02 77 24	Projeto-piloto — Eficiência dos recursos na prática — Fechar o ciclo dos minerais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	271 077,90	
07 02 77 26	Projeto-piloto — Criação de um centro regional no Sudeste da Europa de reciclagem avançada dos resíduos elétricos e eletrónicos	2	p.m.	281 000	p.m.	215 000	0,—	210 170,—	74,79
07 02 77 27	Projeto-piloto — Utilização eficiente em termos de recursos de resíduos mistos	2	p.m.	p.m.	p.m.	335 000	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77 28	Projeto-piloto — Estabelecimento de um equilíbrio entre o direito do Estado de regular os objetivos legítimos das políticas públicas, os direitos dos investidores à proteção dos seus investimentos e os direitos dos cidadãos em matéria de ambiente e saúde pública à luz da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP)	2	p.m.	330 000	200 000	120 000	352 695,—	0,—	0
07 02 77 29	Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental	2	p.m.	315 000	p.m.	300 000	993 287,45	0,—	0
07 02 77 30	Projeto-piloto — Promoção da economia circular verde na Europa mediante o reforço de capacidades, a criação de redes e o intercâmbio de soluções inovadoras — Colmatar as lacunas em matéria de inovações ecológicas	2	p.m.	400 000	1 000 000	500 000			
07 02 77 31	Projeto-piloto — Medidas de atenuação das doenças infeciosas para combater a perda de biodiversidade, em conformidade com a Diretiva Habitats	2	p.m.	360 000	900 000	450 000			
07 02 77 32	Projeto-piloto — Protocolos para a criação de sistemas de avaliação de infraestruturas «verdes» em toda a União	2	p.m.	240 000	600 000	300 000			
07 02 77 33	Projeto-piloto — Mitigação do impacto das ventoinhas eólicas nas populações de morcegos e aves e nas suas rotas migratórias	2	p.m.	400 000	1 000 000	500 000			
07 02 77 34	Projeto-piloto — Repertoriar as espécies e habitats das regiões ultraperiféricas francesas	2	p.m.	400 000	1 000 000	500 000			
07 02 77 35	Projeto-piloto — Cartografia e avaliação do estado dos ecossistemas e respetivos serviços nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos: criar laços e congregar recursos	2	1 000 000	500 000					

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77 36	Projeto-piloto — Rede das Capitais Verdes da Europa	2	1 000 000	500 000					
07 02 77 37	Projeto-piloto — efeitos da incineração de resíduos sólidos de habitação na qualidade do ar ambiente na Europa e eventuais medidas de atenuação	2	750 000	375 000					
07 02 77 38	Projeto-piloto — Controlo ambiental da utilização de pesticidas através das abelhas	2	500 000	250 000					
07 02 77 39	Projeto-piloto — criação de plataformas regionais ou locais para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros, centradas em ações fundamentais para os grandes carnívoros em áreas com níveis de conflito elevados	2	500 000	250 000					
07 02 77 40	Projeto-piloto — Rumo a melhorias baseadas em provas na execução das Diretivas Aves e Habitats (DAH): revisão sistemática e meta-análise	2	500 000	250 000					
07 02 77 41	Projeto-piloto — Promoção de métodos alternativos às experiências com animais	2	1 000 000	500 000					
	Artigo 07 02 77 – Subtotal		5 250 000	6 116 000	4 700 000	4 215 000	1 345 982,45	5 331 092,75	87,17
	Capítulo 07 02 – Total		**409 822 325**	**325 321 942**	**387 017 092**	**335 811 734**	**370 386 410,87**	**332 069 571,18**	**102,07**

07 02 01 ***Contribuir para uma economia mais ecológica e eficiente na utilização dos recursos e para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação da União em matéria de ambiente***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
139 399 233	67 000 000	128 831 000	49 000 000	121 815 800,—	32 641 653,25

Observações

O Regulamento (UE) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o primeiro dos quais se intitula «Ambiente e eficiência dos recursos».

O artigo 10.º estabelece os objetivos específicos deste primeiro domínio prioritário.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 01 *(continuação)*

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas através de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias (artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º).

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

07 02 02 ***Travar e inverter a perda de biodiversidade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
165 584 150	57 000 000	157 206 000	49 000 000	149 372 750,—	41 484 378,07

Observações

O Regulamento (UE) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o segundo dos quais se intitula «Natureza e biodiversidade».

O artigo 11.º estabelece os objetivos específicos deste segundo domínio prioritário.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas através de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias (artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º).

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Pelo menos 55 % dos recursos orçamentais atribuídos a projetos apoiados através de subvenções de ação concedidas no âmbito do subprograma relativo ao ambiente são destinados a projetos de apoio à conservação da natureza e da biodiversidade (artigo 9.º, n.º 3).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 03 Apoiar a melhoria da governação e da informação em matéria de ambiente a todos os níveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
59 383 000	50 000 000	55 683 358	40 000 000	51 386 990,86	22 626 800,46

Observações

O Regulamento (UE) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o terceiro dos quais se intitula «Governação e informação em matéria de ambiente».

O artigo 12.º estabelece os objetivos específicos deste terceiro domínio prioritário.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas através de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias (artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º).

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Os custos de assistência técnica para a seleção de projetos e para o acompanhamento, a avaliação e a auditoria dos projetos no âmbito do programa LIFE e LIFE+ (incluindo organizações não governamentais apoiadas por meio de subvenções de funcionamento) podem igualmente ser financiados por esta dotação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

07 02 04 Contribuição para acordos ambientais multilaterais e internacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 900 000	3 900 000	4 000 000	4 000 000	3 524 580,19	3 524 580,19

Observações

Esta dotação destina-se a assegurar as contribuições obrigatórias e voluntárias decorrentes da adesão da União a várias convenções, protocolos e acordos internacionais, bem como a participação da União nos trabalhos preparatórios de futuros acordos internacionais.

Em certos casos, as contribuições para a convenção de base incluem as contribuições para os seus protocolos subsequentes.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ações desenvolvidas pela Comissão no uso das suas prerrogativas institucionais ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 77/585/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1977, que conclui a Convenção para a proteção do mar Mediterrâneo contra a poluição, bem como o Protocolo relativo à prevenção da poluição do mar Mediterrâneo causada por operações de imersão efetuadas por navios e aeronaves (JO L 240 de 19.9.1977, p. 1).

Decisão 81/462/CEE do Conselho, de 11 de junho de 1981, relativa à conclusão da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (JO L 171 de 27.6.1981, p. 11).

Decisão 82/72/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1981, respeitante à conclusão da Convenção relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa (JO L 38 de 10.2.1982, p. 1).

Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, respeitante à conclusão da Convenção sobre a conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10) e acordos associados.

Decisão 84/358/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1984, relativa à conclusão do Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (JO L 188 de 16.7.1984, p. 7).

Decisão 86/277/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo ao financiamento a longo prazo do programa de cooperação para a vigilância contínua e para a avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP) (JO L 181 de 4.7.1986, p. 1).

Decisão 93/98/CEE do Conselho, de 1 de fevereiro de 1993, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (Convenção de Basileia) (JO L 39 de 16.2.1993, p. 1).

Decisão 93/550/CEE do Conselho, de 20 de outubro de 1993, relativa à celebração do Acordo de Cooperação para a Proteção das Costas e Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição (JO L 267 de 28.10.1993, p. 20).

Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

Decisão 94/156/CE do Conselho, de 21 de fevereiro de 1994, relativa à adesão da Comunidade à Convenção para a Proteção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico de 1974 (Convenção de Helsínquia) (JO L 73 de 16.3.1994, p. 1).

Decisão 95/308/CE do Conselho, de 24 de julho de 1995, respeitante à conclusão da Convenção relativa à proteção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais (JO L 186 de 5.8.1995, p. 42).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 04 *(continuação)*

Decisão do Conselho, de 27 de junho de 1997, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num contexto transfronteiras (Convenção ESPOO) (proposta JO C 104 de 24.4.1992, p. 5; decisão não publicada).

Decisão 97/825/CE do Conselho, de 24 de novembro de 1997, relativa à conclusão da Convenção sobre a cooperação para a proteção e utilização sustentável do Danúbio (JO L 342 de 12.12.1997, p. 18).

Decisão 98/216/CE do Conselho, de 9 de março de 1998, relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África (JO L 83 de 19.3.1998, p. 1).

Decisão 98/249/CE do Conselho, de 7 de outubro de 1997, relativa à celebração da Convenção para a proteção do meio marinho do Atlântico Nordeste (JO L 104 de 3.4.1998, p. 1).

Decisão 98/685/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, respeitante à celebração da Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (JO L 326 de 3.12.1998, p. 1).

Decisão 2000/706/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a proteção do Reno (JO L 289 de 16.11.2000, p. 30).

Decisão 2002/628/CE do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Cartagena sobre segurança biológica (JO L 201 de 31.7.2002, p. 48).

Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

Decisão 2006/61/CE do Conselho, de 2 de dezembro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo da UN-ECE sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes (JO L 32 de 4.2.2006, p. 54).

Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

Decisão 2006/871/CE do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas (JO L 345 de 8.12.2006, p. 24).

Decisão 2008/871/CE do Conselho, de 20 de outubro de 2008, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica à Convenção da CEE-ONU sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, concluída em Espoo em 1991 (JO L 308 de 19.11.2008, p. 33).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 04 *(continuação)*

Decisão 2011/731/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, relativa à celebração, pela União Europeia, do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais (JO L 294 de 12.11.2011, p. 1).

Decisão 2014/283/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à celebração do Protocolo de Nagoia à Convenção sobre a Diversidade Biológica, relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização (JO L 150 de 20.5.2014, p. 231).

Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1).

Atos de referência

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 2 de fevereiro de 2016, relativa à celebração da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio [COM(2016) 0042].

07 02 05 ***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 139 537	1 139 537	1 039 880	1 039 880	1 222 000,65	1 222 000,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência para as atividades relacionadas com a aplicação da legislação relativa a importação e exportação de produtos químicos perigosos.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 1 183 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 43 463 EUR, proveniente da recuperação do excedente de 2015, ao montante de 1 139 537 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 06 Agência Europeia do Ambiente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 166 405	35 166 405	35 556 854	35 556 854	41 718 306,72	41 718 306,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência.

A missão da Agência consiste em prestar à União e aos Estados-Membros informações objetivas, fiáveis e comparáveis sobre o ambiente a nível da União, permitindo-lhes adotar as medidas necessárias para proteger o ambiente, avaliar os resultados das mesmas e informar o público.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As quantias reembolsadas, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas. O quadro do pessoal da Agência Europeia do Ambiente está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 36 309 240 EUR. É acrescentada uma quantia de 1 142 835 EUR, proveniente da recuperação do excedente de 2015, ao montante de 35 166 405 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO L 126 de 21.5.2009, p. 13).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 51 Conclusão de anteriores programas ambientais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	105 000 000	—	153 000 000	0,—	183 520 759,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores que resultam dos objetivos gerais dos programas LIFE anteriores e de outros programas e ações de caráter geral com base no programa comunitário de ação em matéria de ambiente.

Bases jurídicas

Ações desenvolvidas pela Comissão no uso das suas prerrogativas institucionais ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1).

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) (JO L 192 de 28.7.2000, p. 1).

Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de ação em matéria de Ambiente (JO L 242 de 10.9.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao acompanhamento das florestas e das interações ambientais na Comunidade (*Forest Focus*) (JO L 324 de 11.12.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 maio 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 1).

07 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

07 02 77 02 Ação preparatória — Vigilância ambiental da bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do mar Negro

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 02 *(continuação)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	190 422,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 04 Ação preparatória — Futura base jurídica sobre a informação harmonizada relativa às florestas da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	195 000	0,—	350 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 09 Projeto-piloto — Certificação de práticas agrícolas com baixas emissões de carbono

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 13 Ação preparatória — Regime BEST (regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ligados aos ecossistemas no território das regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	180 000	p.m.	600 000	0,—	868 071,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 15 Ação preparatória — Desenvolvimento de ações de prevenção a fim de pôr termo à desertificação na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	519 694,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 16 Projeto-piloto — Precipitação atmosférica — Preservação e utilização eficaz da água potável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	815 415,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 19 Projeto-piloto — Recuperação de resíduos marinhos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	379 870,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 21 Projeto-piloto — Novos conhecimentos para uma gestão integrada da atividade humana no mar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	805 551,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 22 Projeto-piloto — Proteção da biodiversidade mediante uma remuneração, baseada em resultados, de desempenhos ecológicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	585 000	p.m.	200 000	0,—	920 819,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 23 Projeto-piloto — Comunicação transversal sobre as políticas da União no domínio do ambiente: projeto-piloto destinado a combater o défice de informação dos cidadãos da União em matéria de ambiente através de meios audiovisuais (filmes)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 24 Projeto-piloto — Eficiência dos recursos na prática — Fechar o ciclo dos minerais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	271 077,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 26 Projeto-piloto — Criação de um centro regional no Sudeste da Europa de reciclagem avançada dos resíduos elétricos e eletrónicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	281 000	p.m.	215 000	0,—	210 170,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 27 Projeto-piloto — Utilização eficiente em termos de recursos de resíduos mistos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	335 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 28 Projeto-piloto — Estabelecimento de um equilíbrio entre o direito do Estado de regular os objetivos legítimos das políticas públicas, os direitos dos investidores à proteção dos seus investimentos e os direitos dos cidadãos em matéria de ambiente e saúde pública à luz da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	330 000	200 000	120 000	352 695,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 29 Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	315 000	p.m.	300 000	993 287,45	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 30 Projeto-piloto — Promoção da economia circular verde na Europa mediante o reforço de capacidades, a criação de redes e o intercâmbio de soluções inovadoras — Colmatar as lacunas em matéria de inovações ecológicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

A transição para uma economia circular está no cerne da agenda da eficiência dos recursos definida no âmbito da estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. As principais ideias sobre a forma de obter mais resultados com menos recursos são levadas avante no âmbito do Programa de Ação da União em matéria de Ambiente para 2020. A eficiência dos recursos e a sustentabilidade são elementos fundamentais para alcançar os objetivos da estratégia Europa 2020, bem como para melhorar a competitividade da União e para garantir a segurança energética. O projeto-piloto proposto tem caráter transfronteiriço e transnacional e deverá abranger todos os Estados-Membros. É consentâneo com a Comunicação da Comissão intitulada «Para uma economia circular: programa para acabar com os resíduos na Europa» [COM(2014) 398 final], bem como com a resolução do Parlamento de 9 de julho de 2015 sobre a eficiência na utilização dos recursos: transição para uma economia circular [Textos Aprovados, P8_TA(2015)0266].

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 30 *(continuação)*

Os principais objetivos deste projeto-piloto são:

— identificar, analisar e promover todas as boas práticas inovadoras e redes e soluções ecológicas existentes, facilitando deste modo a transferência de conhecimentos e o intercâmbio de inovações no âmbito da economia circular,

— desenvolver capacidades e o potencial inovador e fornecer análises circunstanciadas para que os investigadores, as empresas, as comunidades e os indivíduos possam tirar partido das oportunidades inovadoras na economia circular verde e, assim, fazer face aos desafios, atuais e futuros, com que a sociedade se confronta.

O projeto terá uma duração de dois anos e centrar-se-á nas seguintes atividades essenciais:

— elaboração de uma análise destinada a identificar as atuais práticas inovadoras e as redes existentes em matéria de soluções e criação de uma rede europeia unificada de economia circular verde, que abranja todas as redes potencialmente existentes, a fim de facilitar a transferência de conhecimentos e garantir o intercâmbio de boas práticas e inovações, bem como de modelos de uma economia mais circular. Esta rede pode também fornecer uma plataforma para a resolução conjunta dos problemas e permitir o acesso direto a recursos vitais, tais como investigação, instrumentos analíticos, financiamento e competências técnicas. Pode, além disso, servir como estrutura para aprendizagem em linha para fins do desenvolvimento de capacidades no âmbito da economia circular,

— reforço de capacidades e do potencial inovador, juntamente com atividades de sensibilização, tendo em vista a partilha de desafios, possibilidades e boas práticas inovadoras; organização de pelo menos dois fóruns por ano sobre economia circular verde, bem como de duas conferências, uma de lançamento e outra de encerramento, em Bruxelas. Estruturados em torno de uma série de módulos formativos, os fóruns incentivarão os participantes a refletir ativamente na forma de adaptar as soluções inovadoras para a passagem para a economia circular aos respetivos países de origem. Estes fóruns centrar-se-ão no consumo sustentável e em modalidades de produção mais eficazes e rentáveis, utilizando menos matérias-primas e gerando menos poluição e resíduos, e satisfazendo um maior número de necessidades dos consumidores com menos energia, água e resíduos; melhor utilização dos recursos e menor produção de resíduos, soluções de economia circular e normas ecológicas, bem como investimentos, em economia circular, inovação e investigação e instrumentos de política orçamental,

— elaboração de um estudo que forneça uma análise circunstanciada e opções estratégicas para setores específicos, como urbanismo, edifícios sustentáveis, gestão dos resíduos e dos recursos hídricos, comércio, setor alimentar, política orçamental, etc., e identificação de casos de estudo que forneçam informações pormenorizadas sobre práticas e abordagens inovadoras na promoção da economia circular verde nas regiões. Este estudo deverá propor ações, como investimentos públicos em setores fundamentais, instrumentos de mercado e quadros regulamentares para os Estados-Membros.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 31 Projeto-piloto — Medidas de atenuação das doenças infeciosas para combater a perda de biodiversidade, em conformidade com a Diretiva Habitats

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	360 000	900 000	450 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

A perda de biodiversidade representa um desafio crucial para a sociedade. Para preservar a biodiversidade na Europa, a União impôs a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7) («Diretiva Habitats»), pilar fundamental da política europeia de proteção da Natureza. O anexo IV desta diretiva enumera 27/34 espécies de salamandra que os Estados-Membros estão obrigados a proteger contra fatores de risco para a sua sobrevivência. Muito recentemente, surgiu na Europa um novo fungo patogénico, o *Batrachochytrium salamandrivorans*, que está a provocar o declínio em massa das populações de salamandra em três Estados-Membros, ameaçando a sobrevivência da maior parte das espécies de salamandra europeias. Este projeto-piloto auxiliará os Estados-Membros a cumprirem as suas obrigações decorrentes da Diretiva Habitats. O programa Horizonte 2020 não abre quaisquer oportunidades de atuação imediata.

Este projeto-piloto visa desenvolver medidas de atenuação sustentáveis, a fim de lutar contra o impacto da epidemia provocada pelo fungo *Batrachochytrium salamandrivorans* a curto e a longo prazo, em colaboração com os Estados-Membros mais afetados (com base na atual ocorrência do fungo e nos países com maior diversidade de salamandras, incluindo, mas não exclusivamente, a Bélgica, os Países Baixos, o Reino Unido, a França, a Espanha, Portugal, a Itália e a Grécia).

A curto prazo (primeiros dois anos), o projeto-piloto determinará a atual distribuição do fungo nas populações de salamandras ameaçadas na Europa. Além disso, para evitar a sua disseminação, o projeto-piloto procurará investigar diferentes métodos (valor de proteção de barreiras, efeito de diluição devido ao afastamento temporário de parte da população durante um surto) *in* e *ex situ*, num esforço de colaboração entre múltiplos Estados-Membros. A longo prazo (três anos), serão desenvolvidos testes de conceitos para estratégias de vacinação (aumentar a resistência dos anfíbios ao fungo) e de bioaumentação (orientar o habitat para condições que limitem a sobrevivência e o impacto do fungo nos anfíbios (nomeadamente, Schmeller *et al.* 2014).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 32 Projeto-piloto — Protocolos para a criação de sistemas de avaliação de infraestruturas «verdes» em toda a União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	240 000	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Existem várias iniciativas nacionais e regionais para a valorização das infraestruturas «verdes», à luz da «Estratégia sobre Infraestruturas Verdes (maio de 2013)» da União e em reconhecimento do papel que estas desempenham na execução da Estratégia de Biodiversidade da EU para 2020, que requer a recuperação de, pelo menos, 15 % dos ecossistemas degradados. Uma das formas mais eficazes de construir infraestruturas «verdes» urbanas é através do planeamento urbano, mas os responsáveis por este planeamento necessitam de instrumentos de avaliação comprovados e de boas práticas nesta matéria para ajudar à tomada de decisões. Este projeto-piloto visa a elaboração de protocolos para a criação de sistemas específicos de avaliação de infraestruturas «verdes» para regiões ou cidades, em particular para ajudar a atenuar os efeitos das alterações climáticas nas cidades.

O objetivo do projeto consiste, por conseguinte, na elaboração de protocolos para promover a criação, a gestão e a administração de IV. Um objetivo secundário é o estudo do potencial papel das infraestruturas «verdes» como catalisadoras do compromisso de aumentar a resiliência urbana numa série de contextos (dentro de comunidades e organizações) em diferentes espaços socioeconómicos, climáticos e culturais.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 33 Projeto-piloto — Mitigação do impacto das ventoinhas eólicas nas populações de morcegos e aves e nas suas rotas migratórias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 33 *(continuação)*

O projeto-piloto visa compilar e, se necessário, desenvolver estudos complementares sobre os impactos ambientais das ventoinhas eólicas, nomeadamente nas populações de morcegos e de aves migratórias, assim como nas alterações das rotas migratórias destas últimas. A partir da informação coligida, devem ser elaboradas orientações suscetíveis de vir a ser aplicadas em larga escala e que poderão servir de base a iniciativas legislativas, tendo em vista a mitigação (e, quando pertinente, a compensação) dos impactos identificados.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 34 Projeto-piloto — Repertoriar as espécies e habitats das regiões ultraperiféricas francesas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

A comissão de coordenação e procura de informação sobre o ambiente (CORINE), criada pela Comissão Europeia em 1991, tinha por principal objetivo definir e proteger os biótopos, combater a poluição atmosférica, cartografar a distribuição dos diferentes modos de utilização do solo e preservar as zonas naturais. A base de dados criada graças a esta iniciativa foi substituída pelo Sistema Europeu de Informação sobre a Natureza (EUNIS), a base de dados da União Europeia que regista a topologia dos habitats europeus (naturais, seminaturais ou artificiais, terrestres ou aquáticos) e que serve de base ao quadro legislativo da União sobre a natureza (Natura 2000).

Contudo, estes programas nunca incluíram as espécies e os habitats das regiões ultraperiféricas francesas (Martinica, Guadalupe, Guiana, Reunião e Maiote), as quais apresentam particularidades biológicas e ecológicas muito diferentes entre si e uma considerável proporção de espécies endémicas.

Este projeto-piloto visa a elaboração, com os mesmos instrumento dos programas Corine Biotope e EUNIS, de um repertório das espécies e dos habitats e a classificação das zonas sensíveis destas regiões, que são pontos fundamentais da biodiversidade mundial. A criação desta nova base de dados comum é necessária para identificar as lacunas e adotar, tal como para as restantes regiões da União, um quadro de medidas adaptado à conservação do biótopo destas regiões.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 34 *(continuação)*

Esta iniciativa, que já deu provas da sua viabilidade e utilidade para as outras regiões da União, constitui, por conseguinte, a primeira etapa para a adoção, no final do processo, de propostas legislativas em prol da preservação da biodiversidade nas regiões ultraperiféricas francesas. A iniciativa beneficiará de possíveis sinergias com as atividades realizadas no âmbito da ação preparatória BEST.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 35 Projeto-piloto — Cartografia e avaliação do estado dos ecossistemas e respetivos serviços nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos: criar laços e congregar recursos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

A ação n.º 5 da Estratégia de Biodiversidade da UE insta os Estados-Membros a procederem à cartografia e à avaliação do estado dos ecossistemas e respetivos serviços no seu território nacional. Em 2012, foi criado um grupo de trabalho sobre cartografia e avaliação dos ecossistemas e respetivos serviços (MAES), embora o atlas digital MAES revele claramente que os esforços em curso estão concentrados principalmente na Europa continental, tendo já sido realizada uma parte da cartografia da Macaronésia. Esta situação contrasta com a riqueza da biodiversidade das regiões ultraperiféricas (RUP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU), que, por exemplo, acolhem mais espécies endémicas do que todo o continente europeu. Por conseguinte, os territórios ultramarinos da Europa devem — por direito próprio e tendo em conta os compromissos internacionais da União — assumir um papel central na iniciativa MAES. Várias razões explicam que tal não se verifique, nomeadamente a insuficiência de conjuntos de dados sobre a ocupação/utilização do solo, as dificuldades logísticas do trabalho em zonas dispersas e de pequena dimensão, as barreiras linguísticas e políticas e a escassez de recursos humanos locais.

Os perfis de ecossistema desenvolvidos pelo BEST (regime voluntário para a biodiversidade e serviços ligados aos ecossistemas no território das regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União) para todas as RUP e os PTU confirmam as grandes lacunas de conhecimentos sobre biodiversidade, que constituem um obstáculo considerável a uma cartografia e uma avaliação satisfatórias dos ecossistemas. Sem dúvida, é necessário desenvolver metodologias adaptadas às realidades dos territórios ultramarinos da Europa, que utilizem amplamente os conhecimentos locais, reunidos através dos instrumentos de colaboração que o NetBiome-CSA disponibilizou e da rede que criou.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 35 *(continuação)*

Serão associados ao projeto-piloto decisores políticos, investigadores e a sociedade civil, que participarão no desenvolvimento de metodologias para a cartografia e a avaliação dos ecossistemas e respetivos serviços nas RUP e nos PTU. Advoga-se uma abordagem coordenada e sinérgica para transformar em ativos a fragmentação geográfica, política e da base de conhecimentos dessas entidades, congregando recursos e criando instrumentos de participação sólidos. O projeto começará por avaliar a situação do exercício MAES nos territórios ultramarinos participantes e por inventariar e demonstrar as capacidades humanas e materiais presentes em cada um deles, podendo basear-se no levantamento de espécies e habitats e na experiência MAES, previstos no âmbito do projeto-piloto «Repertoriar as espécies e habitats das regiões ultraperiféricas francesas», aprovado no orçamento de 2016 (número 07 02 77 34). Em seguida, escolherá como caso de estudo uma região específica e um contributo particular em que se concentrará o trabalho de uma equipa local de peritos, decisores políticos e membros da sociedade civil, constituída por membros vindos de todas as RUP e de todos os PTU.

Além de dar um contributo concreto para o exercício MAES, este projeto demonstrará a exequibilidade e o valor acrescentado de uma abordagem da base para o topo, envolvendo e capacitando os intervenientes locais. Se tiver êxito, este projeto permitirá testar e aplicar a metodologia MAES em diferentes regiões do mundo, proporcionando metodologias e orientações relativas a melhores práticas e contribuindo para que a União assuma a liderança neste domínio a nível mundial.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 36 Projeto-piloto — Rede das Capitais Verdes da Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Este projeto-piloto proporcionará apoio financeiro ao desenvolvimento de uma nova «Rede das Cidades Verdes da Europa» (que incluirá as cidades finalistas e vencedoras do prémio Capital Verde da Europa), a fim de partilharem os seus conhecimentos, experiências e competências sobre o desenvolvimento urbano sustentável com outras cidades europeias. A rede promoverá a sustentabilidade ambiental nas cidades europeias através de uma série de ações específicas destinadas a contribuir para que todas as cidades — das mais «ecológicas» às que têm um desempenho ambiental menos avançado — tomem medidas com vista à verdadeira sustentabilidade.

Todos os anos desde 2010, a União tem atribuído o título de Capital Verde da Europa a uma cidade da União que apresente um historial consistente de cumprimento de normas ambientais elevadas, esteja empenhada em objetivos contínuos e ambiciosos de melhoria do ambiente e desenvolvimento sustentável, e que possa servir de modelo de inspiração para outras cidades e promover as melhores práticas para todas as outras cidades europeias. Embora as cidades vencedoras realizem algumas ações ao longo do ano para promover o conceito de cidade verde, o seu orçamento e as suas possibilidades de divulgação à escala europeia são muito limitados.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 36 *(continuação)*

A ideia deste projeto é tirar partido do amplo leque de ensinamentos retirados de todas as candidatas anteriores merecedoras de consideração para o Prémio, bem como consolidar estas valiosas experiências e comunicá-las às outras cidades, de modo a que estas possam inspirar-se nestas ações, e compreender o que contribuiu para a sua aplicação. Com efeito, trata-se de reforçar o impacto do prémio «Capital Verde da Europa» a longo prazo e de alcançar efeitos indiretos em benefício de regiões e países inteiros.

Este projeto não se limitará a uma mera organização do intercâmbio de exemplos de boas práticas (embora este seja um importante elemento do mesmo) e procurará também desenvolver um conjunto específico de ferramentas e materiais pedagógicos que poderão ser utilizados pelos diferentes tipos de administração municipal que pretendam tomar medidas no sentido de uma maior sustentabilidade. Estes instrumentos serão combinados com seminários, *workshops* e/ou conferências estrategicamente orientados, tendo em vista maximizar os benefícios ambientais da atividade (ou seja, com base numa análise do local na União em que essa experiência poderia produzir um maior efeito). O projeto-piloto terá também de disponibilizar as dotações necessárias para financiar a criação e o funcionamento da rede.

Como ponto de partida, serão convidadas a participar na «Rede das Cidades Verdes da Europa» as seguintes cidades:

a) anteriores vencedoras do Prémio: Estocolmo (2010); Hamburgo (2011); Vitoria-Gastiez (2012); Nantes (2013); Copenhaga (2014); Bristol (2015); Liubliana (2016); e Essen (2017);

b) anteriores finalistas: Amesterdão, Freiburg, Münster, Oslo, Barcelona, Malmö, Nuremberga, Reiquiavique, Frankfurt, Bruxelas, Glasgow, Nijmegen, 's-Hertogenbosch e Umeå.

Todas as futuras vencedoras e finalistas serão convidadas a participar. A gestão da composição da rede caberá à Comissão.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 37 Projeto-piloto — efeitos da incineração de resíduos sólidos de habitação na qualidade do ar ambiente na Europa e eventuais medidas de atenuação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 37 *(continuação)*

Observações

Uma das questões mais importantes da qualidade do ar urbano na Europa — especialmente na Europa Central e Oriental — é a ocorrência frequente de casos de níveis elevados de partículas respiráveis (PM10/PM2,5), muito acima dos valores-limite da União. Foram estabelecidas ligações diretas entre a exposição a elevadas concentrações de partículas e as mortes prematuras causadas por doenças cardiovasculares e respiratórias, bem como uma maior morbilidade, como doenças respiratórias infantis. A poluição atmosférica em geral e as partículas, enquanto componente separado da poluição atmosférica, foram recentemente classificadas como cancerígenas. Além disso, os riscos específicos associados às partículas estão geralmente associados à presença de metais tóxicos e centenas de compostos orgânicos cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos.

As fontes convencionais de partículas primárias, como as emissões de escape dos motores e os processos industriais, estão agora razoavelmente regulamentadas e, com exceção de alguns superemissores, contribuem relativamente pouco para a poluição do ar urbano. Contudo, no inverno — quando ocorre a maioria das infrações às normas relativas à qualidade do ar — a combustão de resíduos sólidos no domínio doméstico representa uma fonte de partículas importante, não só nas cidades mas também nas pequenas localidades. Trabalhos anteriores aparentemente estimam que cerca de um terço dos resíduos sólidos são queimados no domínio doméstico. Possivelmente, inúmeras toneladas de pneus, vestuário, resíduos de construção, tintas e lixo acabam em fogões caseiros. A incineração de resíduos gera superemissões de partículas em zonas residenciais, expondo potencialmente muitas pessoas a concentrações muito elevadas de partículas extremamente perigosas. Fuligem carregada de chumbo, mercúrio, cádmio e outros metais tóxicos, pesticidas, ácido clorídrico, isocianatos e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos é emitida em grandes quantidades, causando efeitos graves, crónicos e adversos para a saúde dos indivíduos sensíveis.

Esta questão é especialmente grave nas regiões pobres mas, devido à natureza da poluição atmosférica, afeta vastas zonas com condições meteorológicas desfavoráveis. Esperam-se perdas graves do PIB devido ao impacto dos resíduos sólidos do fumo na saúde de grande parte das populações, incluindo perdas associadas em matéria de produtividade e de custos com cuidados de saúde. Espera-se que o problema se torne mais grave com o aumento da pobreza energética em muitas partes da Europa. São necessárias medidas eficazes para avaliar a amplitude do problema e reduzir o seu impacto.

Os principais objetivos do projeto são os seguintes:

1. Efetuar investigação científica para determinar a amplitude e a contribuição na fonte da incineração de resíduos sólidos de habitação para a poluição causada por partículas em diferentes regiões da Europa central, oriental e meridional;

2. Fazer a distinção da prática da incineração de resíduos em zonas urbanas e rurais e os seus efeitos na qualidade do ar local;

3. Identificar os tipos de fonte predominantes de resíduos sólidos incinerados por regiões [agricultura, resíduos da exploração mineira (de carvão), resíduos de construção, vestuário, pneus, etc.];

4. Identificar os pontos críticos nas regiões onde a incineração de resíduos de habitação é particularmente preocupante;

5. Avaliar a relação entre a pobreza e a incineração de resíduos sólidos de habitação, inquirir a opinião pública sobre esta questão;

6. Aumentar a sensibilização do público através de campanhas específicas (mensagens, âmbito de aplicação, etc.) e identificar eventuais medidas para resolver este problema, incluindo legislação eficaz em matéria de controlo e execução.

Palavras-chave: poluição do ar, emissões de partículas (PM), normas de qualidade do ar, ultrapassagem de limites, incineração de resíduos sólidos, agregados familiares, fogões caseiros, fumo, risco sanitário, metais pesados, compostos cancerígenos, toxicidade, sensibilização do público, pobreza energética, regiões atingidas pela pobreza, perda de PIB, atenuação, legislação, melhoria da qualidade do ar.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 37 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 38 Projeto-piloto — Controlo ambiental da utilização de pesticidas através das abelhas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

O objetivo do projeto-piloto em apreço consiste em estabelecer uma ferramenta de avaliação da exposição a pesticidas no meio ambiente com recurso a abelhas e a produtos apícolas. Esta abordagem associa o controlo de contaminantes ambientais à saúde animal, à segurança dos alimentos e à segurança alimentar.

As abelhas estão em contacto com diversas matrizes ambientais devido às respetivas necessidades biológicas e ao seu comportamento. Devido ao respetivo comportamento de exploração, as abelhas cobrem áreas muito vastas (num raio de até 15 km). As abelhas entram em contacto com várias plantas diariamente, recolhendo néctar e secreções de insetos que se alimentam de seiva, bem como pólen e água, enquanto a resina das plantas é recolhida para produzir própolis. Durante o voo, as abelhas também entram em contacto com partículas em suspensão no ar, que aderem aos respetivos pelos, ou com substâncias diluídas no ar. Foram realizados estudos dispersos em que se utilizaram abelhas e produtos apícolas enquanto instrumentos de controlo biológico, a fim de medir os níveis de qualidade ambiental. Já foram descritos vários níveis de controlo ambiental através das abelhas, que divergem em termos de grau, complexidade e sensibilidade.

Preocupados com a perda de colónias de abelhas, os cientistas e os apicultores de certas zonas da Europa começaram a analisar a presença de pesticidas em abelhas e produtos apícolas. Os resultados são amiúde idênticos: as abelhas estão expostas a uma vasta gama de contaminantes de forma simultânea e consecutiva. Surpreendentemente, foram detetados frequentemente pesticidas atualmente proibidos, enquanto noutros estudos estes pesticidas foram detetados em zonas naturais afastadas de fontes de contaminação.

Este projeto-piloto é um projeto científico de base cidadã, no âmbito do qual os apicultores de diversos países europeus recolherão semanalmente amostras de pólen durante duas estações apícolas. As análises ao pólen e aos pesticidas servirão, respetivamente, para estabelecer a origem botânica e a contaminação das amostras. Os dados analisados serão inseridos num contexto geoespacial, a fim de compreender as eventuais fontes de alimentos das abelhas e dos contaminantes. Em casos específicos, podem ser recolhidas amostras de mel fresco, a fim de identificar uma eventual contaminação da melada. Além disso, em certos casos, poderá ser realizado um estudo de campo com agricultores ativos num raio de 3 km a partir do apiário onde foi recolhida a amostra, com vista a analisar em profundidade as práticas agrícolas utilizadas. A análise procurará identificar pesticidas e medicamentos veterinários autorizados e não autorizados, que permitirão avaliar o cumprimento da legislação da União em matéria de pesticidas. O projeto durará 30 meses, a fim de incluir dois anos de amostras, permitindo ter em conta as variações de dados.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 38 *(continuação)*

Os resultados esperados são (1) o desenvolvimento de um sistema de controlo ambiental não invasivo, de execução fácil e reproduzível em toda a Europa; (2) o aumento dos conhecimentos sobre a poluição ambiental através da utilização de aparelhos de recolha de amostras; (3) a identificação de áreas problemáticas, tanto em termos geográficos, como em termos químicos; (4) a verificação da eficácia da legislação da União em matéria de prevenção da contaminação do meio ambiente e dos alimentos; (5) uma indicação da biodiversidade vegetal do território ao longo de um ano; (6) a verificação da qualidade da base de dados CORINE para a modelização da exposição ao nível do território.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 39 Projeto-piloto — criação de plataformas regionais ou locais para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros, centradas em ações fundamentais para os grandes carnívoros em áreas com níveis de conflito elevados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

As quatro principais espécies de grandes carnívoros da Europa — urso pardo, lobo, lince eurasiático e glutão — estão entre os grupos de espécies mais difíceis em termos de conservação. A Comissão envidou esforços significativos para compreender as suas necessidades biológicas e os conflitos entre as partes interessadas. Existe uma vasta gama de experiência em atenuação de conflitos, desde o nível local de conhecimentos tradicionais de zootecnia e práticas de caça até ao nível da mais recente investigação de alta tecnologia, incluindo projetos aplicados a nível local e cofinanciados pelo programa LIFE da União. Em 2012, um exercício de definição de prioridades que envolveu muitos peritos e partes interessadas permitiu a criação de «ações-chave» transversais e específicas para cada uma das populações de grandes carnívoros. No verão de 2014, a Plataforma da UE para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros foi criada para permitir que os agricultores, pastores, ecologistas, caçadores, proprietários de terras e cientistas trocassem ideias e melhores práticas. A missão da Plataforma consiste em «promover formas e meios para reduzir ao mínimo e, sempre que possível, encontrar soluções para os conflitos entre os interesses humanos e a presença de espécies de grandes carnívoros, através do intercâmbio de conhecimentos e duma colaboração aberta e construtiva, baseada no respeito mútuo».

A Plataforma da União enfrenta um sério desafio na tarefa de transmitir as boas práticas em discussão e a cooperação às partes interessadas que coexistem com os grandes carnívoros no terreno. Os seus membros não têm recursos para participarem plenamente na comunicação com os seus próprios membros ou para se deslocarem às reuniões regionais. Para fazer face aos principais problemas de coexistência na sua origem são necessários grupos semelhantes a nível local. Ao mesmo tempo, é essencial fazer a ligação com o nível da União e melhorar a comunicação — tanto vertical como horizontal — entre os níveis de governo, a fim de transmitir efetivamente as informações. Portanto, o objetivo do presente projeto será estabelecer vários grupos-piloto locais ou regionais de partes interessadas com base no modelo da Plataforma da UE. A experiência de outras plataformas regionais — por exemplo, as estabelecidas através de projetos LIFE — será aproveitada.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 39 *(continuação)*

Métodos e requisitos

— Selecionar duas áreas da Europa para os estudos-piloto onde existam graves conflitos que envolvam a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros e onde foram testadas poucas soluções,

— Criar uma plataforma regional para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros, envolvendo um grupo de partes interessadas que representem os principais grupos de interesse que operam nas áreas, usando a referência ao acordo da Plataforma da UE como ponto de partida e tendo em conta a experiência de outras plataformas regionais,

— Usar como base as «ações-chave para as populações de grandes carnívoros na Europa», efetuar um exercício de definição de prioridades com as partes interessadas para determinar que ações-chave têm o maior potencial para ser implementadas em que locais. Serão destacadas as ações relacionadas com a resolução de conflitos, comunicação, redução dos problemas socioeconómicos e criação de benefícios socioeconómicos mutuamente vantajosos em conformidade com os objetivos das diretivas da União no domínio da natureza e da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2020,

— Apoiar a execução de duas ou três ações (financiadas através do projeto-piloto).

Para dar um impulso à ação, um beneficiário principal será responsável pela coordenação da ação, tomando medidas para identificar e criar as plataformas locais e gerir a interação entre a União e as plataformas regionais. Um beneficiário principal terá o encargo de gerir um orçamento para cada plataforma regional para incentivar a participação das partes interessadas, dar apoio a membros individuais em viagens de estudo ou reuniões regionais e para financiar as ações-chave decididas pela plataforma regional. Também será importante garantir uma mediação adequada, nomeadamente no que diz respeito à seleção de membros da plataforma.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 40 Projeto-piloto — Rumo a melhorias baseadas em provas na execução das Diretivas Aves e Habitats (DAH): revisão sistemática e meta-análise

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 40 *(continuação)*

Observações

A Comissão efetuou recentemente o balanço de qualidade das DAH, a fim de as avaliar segundo cinco critérios: eficácia, eficiência, coerência, pertinência e valor acrescentado da União. A avaliação revelou que os principais obstáculos ao desempenho das DAH dizem respeito a uma aplicação insuficiente, falta de integração e conflitos com outras políticas e setores económicos, bem como à insuficiente cooperação entre partes interessadas e organizações pertinentes. As partes interessadas na execução identificaram as lacunas de conhecimento e a falta de acesso à informação como problemas significativos, inclusivamente no que diz respeito à eficácia e eficiência da autorização das áreas e espécies ao abrigo das diretivas. Além disso, a compilação e análise de estudos de casos, instrumentos e recomendações para melhorar a execução das DAH ultrapassava o âmbito do balanço de qualidade.

O projeto-piloto visa colmatar esta lacuna e contribuir para melhorar a execução das DAH através da recolha sistemática e análise de conhecimentos, dados, instrumentos e princípios que podem ajudar a melhorar o desempenho das DAH.

Tendo em conta as avultadas quantidades de experiência adquiridas pelos cientistas e outros detentores de conhecimentos em toda a União, um meio eficaz para progredir seria, por isso, proceder a uma revisão sistemática e uma meta-análise e desenvolver um conjunto de orientações abrangente para uma melhor aplicação. As atuais abordagens para esse efeito poderiam ser complementadas incentivando a comunidade científica a coproduzir a necessária base de conhecimentos, como uma forma eficaz em termos de custos de maximizar a exaustividade, a representação geográfica e a qualidade.

O projeto-piloto incidirá sobre a realização dessa revisão sistemática e o desenvolvimento dos primeiros passos no sentido de uma ação preparatória, a fim de realizar as melhorias propostas. Os elementos fundamentais da revisão serão:

a) criar uma base de dados exaustiva de publicações sujeitas à apreciação prévia de avaliadores e de outro tipo de conhecimentos em todos os Estados-Membros, procedendo à recolha e organização de instrumentos, princípios, orientações, recomendações e experiência obtidas com casos de estudo que indiquem o modo de melhorar a execução das DAH. A base de dados terá como alicerce (e alargará) a base de dados de literatura existente já recolhida durante o balanço de qualidade e incluirá a classificação com base na dimensão e pertinência política e geográfica,

b) avaliar como:

— a eficácia pode ser reforçada em termos de planeamento, gestão e acompanhamento,

— a relação custo/eficácia pode ser melhorada através da redução dos conflitos e duma melhor utilização dos fundos existentes,

— outras políticas da União afetam a execução das DAH e se podem ser feitas melhorias para reduzir os conflitos e aumentar a integração de políticas,

— os mecanismos de execução e a gestão podem ser melhorados, a fim de maximizar o papel da União na execução eficaz das DAH,

c) realizar seminários para recolher conhecimentos, debater opções, interpretar a aplicação das provas, criar orientações com base nas provas e identificar futuras necessidades de conhecimento (cinco seminários, num total de 100 participantes, pelo menos),

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 40 *(continuação)*

d) efetuar uma meta-análise sólida dos resultados, incluindo uma comparação quantitativa entre as relações custo-eficácia e custo-eficiência dos diversos instrumentos políticos,

e) criar um conjunto de recomendações não prescritivas, sensíveis à dimensão e cuidadosamente regionalizadas,

f) abrir as recomendações ao debate e a uma revisão interpares pela comunidade científica, a fim de maximizar a qualidade e a transparência dos resultados e subsequentemente reforçar a cooperação com todas as partes interessadas pertinentes.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

07 02 77 41 Projeto-piloto — Promoção de métodos alternativos às experiências com animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

As experiências com animais constituem um método utilizado na Europa para quatro tipos de fins diferentes: a investigação fundamental, aplicada e toxicologia, bem como o ensino.

A Diretiva 2010/63/UE estabelece um quadro europeu para a proteção dos animais utilizados para fins científicos, tornando-a obrigatória através da legislação de modo a respeitar o princípio dos 3R «replacement, reduction, refinement» (substituição, redução, aperfeiçoamento).

Como recorda o considerando 28 dessa diretiva, o bem-estar dos animais utilizados em experiências depende, em larga escala, da qualidade e das competências profissionais do pessoal que supervisiona os procedimentos, que os executa ou que supervisiona as pessoas encarregadas do tratamento diário dos animais. É por esta razão que é imperativo que o pessoal responsável por estas tarefas nos diferentes Estados-Membros seja adequadamente informado, formado e competente sobre as questões do bem-estar animal e tenha acesso a todas as informações pertinentes, às ferramentas e aos conhecimentos necessários para poder aplicar procedimentos alternativos às experiências com animais.

Um dos principais obstáculos ao desenvolvimento e à utilização de métodos alternativos assenta na ausência de correlação e na falta de troca de informações entre os diferentes setores científicos, o que impede o desenvolvimento dos métodos existentes e a sua utilização pelos utilizadores das experiências com animais.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 41 *(continuação)*

O projeto-piloto tem por objetivo promover, na União, a utilização de métodos alternativos às experiências com animais. Com efeito, devem ser mobilizados e melhor articulados recursos adicionais para favorecer uma melhor utilização dos métodos alternativos, de modo a permitir reduzir o número de animais utilizados e, por fim, substituir a sua utilização.

Ao aumentar as competências e os recursos das entidades existentes (por exemplo, ECVAM), o projeto-piloto tem por objetivo melhorar o intercâmbio de informações e conhecimentos entre a comunidade científica, as agências da União, as autoridades nacionais e os utilizadores das experiências com animais nos diferentes Estados-Membros, refletindo a abordagem política da União que acompanhou a aplicação da Diretiva 2010/63/UE.

Visa promover ativamente as alternativas às experiências com animais existentes, facilitar a validação de novos métodos alternativos, propor campanhas de informação, promover campanhas de informação, o intercâmbio de informações, de conhecimentos e de melhores práticas entre cientistas e autoridades dos diferentes Estados-Membros sobre os métodos existentes, a forma de os utilizar, as necessidades existentes para o desenvolvimento de novos métodos ou o aperfeiçoamento dos já existentes.

Este projeto-piloto tem também por objetivo — ao aumentar as competências e os recursos da plataforma europeia e do portal de informação sobre educação e formação («Etplas») — propor formações específicas, também disponíveis em linha, dirigidas aos cientistas conforme os seus domínios de intervenção (por exemplo, investigação fundamental ou toxicologia), aos médicos e aos veterinários mas também aos industriais.

O projeto-piloto deve também permitir um espaço de reflexão e de propostas com vista à promoção e otimização da investigação científica para desenvolver alternativas, a fazer a ligação entre o nível regulamentar da União e as estruturas nacionais e a evoluir no sentido duma maior eficácia dos métodos alternativos na União.

A criação deste projeto-piloto deve ser um passo essencial para a aplicação da legislação existente e do objetivo — partilhado pela Comissão Europeia — de substituir, por fim, as experiências com animais por métodos alternativos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
08 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»	330 480 222	330 480 222	326 792 757	326 792 757	308 618 156,15	308 618 156,15
08 02	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO	5 646 818 801	5 359 033 635	5 333 570 831	4 926 092 012	5 724 074 090,30	5 252 249 864,43
08 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS	215 504 757	222 147 040	191 374 718	148 815 738	179 525 503,95	214 380 219,16
08 05	PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	47 347 161,—	45 107 209,14
	Título 08 – Total	**6 192 803 780**	**5 911 660 897**	**5 851 738 306**	**5 401 700 507**	**6 259 564 911,40**	**5 820 355 448,88**

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente título.

As atividades de investigação e inovação ao abrigo do presente título contribuirão para dois grandes programas de investigação: Programa-Quadro Horizonte 2020 e Programa Euratom. O presente título abrange também programas de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres, a todos os níveis, designadamente a tomada de decisões, nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuadas por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as medidas de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, nomeadamente as medidas no âmbito dos programas-quadro precedentes.

Estas dotações destinam-se a cobrir igualmente as despesas administrativas, incluindo as despesas de pessoal, abrangidas ou não pelo Estatuto dos Funcionários, as despesas de informação e de publicações, de funcionamento administrativo e técnico, bem como determinadas outras despesas de infraestrutura interna relacionadas com a realização do objetivo da medida de que fazem parte integrante, incluindo ações e iniciativas necessárias à preparação e ao acompanhamento da estratégia de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (IDT) da União.

Todas as receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes de Estados que participam na Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa das receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no âmbito dos números 08 02 50 01, 08 03 50 01 e 08 04 50 01.

As dotações administrativas do presente título serão previstas no artigo 08 01 05.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
08 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»					
08 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Investigação e inovação»***	5,2	9 036 770	8 644 598	8 838 832,18	97,81
08 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***					
08 01 02 01	Pessoal externo	5,2	333 599	282 168	207 770,36	62,28
08 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	531 032	369 192	389 018,91	73,26
	Artigo 08 01 02 – Subtotal		864 631	651 360	596 789,27	69,02
08 01 03	***Despesas relativas ao equipamento de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***	5,2	564 287	551 707	607 173,06	107,60
08 01 05	***Despesas de apoio dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação e inovação»***					
08 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	94 221 251	96 541 173	98 354 139,—	104,39
08 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	26 116 578	27 238 539	26 773 157,—	102,51
08 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	45 500 949	49 036 366	42 217 342,58	92,78
08 01 05 11	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	9 702 170	9 448 832	10 574 665,—	108,99
08 01 05 12	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	709 823	727 200	720 000,—	101,43
08 01 05 13	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	3 272 850	3 272 850	2 187 632,26	66,84
	Artigo 08 01 05 – Subtotal		179 523 621	186 264 960	180 826 935,84	100,73
08 01 06	***Agências de execução***					
08 01 06 01	Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	45 122 000	40 981 475	38 677 409,—	85,72

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
08 01 06	*(continuação)*					
08 01 06 02	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	62 627 224	59 972 046	54 456 061,80	86,95
08 01 06 03	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	27 390 168	24 877 409	20 825 577,—	76,03
08 01 06 04	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	5 351 521	4 849 202	3 789 378,—	70,81
	Artigo 08 01 06 – Subtotal		140 490 913	130 680 132	117 748 425,80	83,81
	Capítulo 08 01 – Total		**330 480 222**	**326 792 757**	**308 618 156,15**	**93,38**

08 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Investigação e inovação»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 036 770	8 644 598	8 838 832,18

08 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***

08 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
333 599	282 168	207 770,36

08 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
531 032	369 192	389 018,91

08 01 03 ***Despesas relativas ao equipamento de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
564 287	551 707	607 173,06

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 Despesas de apoio dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação e inovação»

08 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
94 221 251	96 541 173	98 354 139,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 —, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
26 116 578	27 238 539	26 773 157,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com o pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020 — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
45 500 949	49 036 366	42 217 342,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, deslocações em serviço, ações de formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 03 *(continuação)*

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 11 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 702 170	9 448 832	10 574 665,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom — e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal colocado nas delegações da União.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

08 01 05 12 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
709 823	727 200	720 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas do pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 12 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

08 01 05 13 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 272 850	3 272 850	2 187 632,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, deslocações em serviço, ações de formação e despesas de representação.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 Agências de execução

08 01 06 01 Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
45 122 000	40 981 475	38 677 409,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/972/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Ideias» de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 243).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/779/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e que revoga a Decisão 2008/37/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 58).

Decisão C(2013) 9428 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação de fronteira, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2014) 9437 de 12 de dezembro de 2014.

08 01 06 02 Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
62 627 224	59 972 046	54 456 061,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para a Investigação, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/973/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Pessoas» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 270).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2008/46/CE da Comissão, de 14 de dezembro de 2007, que cria a Agência de Execução para a Investigação encarregada de gerir certos domínios dos programas de investigação comunitários específicos «Pessoas», «Capacidades» e «Cooperação», em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 11 de 15.1.2008, p. 9).

Decisão de Execução 2013/778/UE da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução para a Investigação e que revoga a Decisão 2008/46/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 54).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 02 *(continuação)*

Decisão C(2013) 9418 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

08 01 06 03 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
27 390 168	24 877 409	20 825 577,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que adota um programa plurianual de ações no domínio da energia: «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006) (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 03 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2004/20/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da ação comunitária no domínio da energia, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 5 de 9.1.2004, p. 85).

Decisão 2007/372/CE da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativa à alteração da Decisão 2004/20/CE no sentido de a Agência de Execução de Energia Inteligente passar a Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 52).

Decisão C(2007) 3198 da Comissão, de 9 de julho de 2007, que delega poderes à «Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação» tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução do programa «Energia Inteligente — Europa 2003-2006», do Programa «Marco Polo 2003-2006», do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação 2007-2013 e do Programa «Marco Polo 2007-2013», incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário.

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

08 01 06 04 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 351 521	4 849 202	3 789 378,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para a Inovação e as Redes, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do programa Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 04 *(continuação)*

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e as Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2008/593/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para a Inovação e as Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, energia e infraestruturas de telecomunicações e no domínio da investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO								
08 02 01	***Excelência científica***								
08 02 01 01	Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação	1,1	1 753 136 644	935 198 152	1 622 722 376	591 884 144	1 706 365 095,93	426 606 975,—	45,62
08 02 01 02	Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
08 02 01 03	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	1,1	200 959 521	244 123 783	183 905 321	83 564 914	193 681 145,—	153 244 367,—	62,77
	Artigo 08 02 01 – Subtotal		1 954 096 165	1 179 321 935	1 806 627 697	675 449 058	1 900 046 240,93	579 851 342,—	49,17
08 02 02	***Liderança industrial***								
08 02 02 01	Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados	1,1	556 192 455	415 708 687	504 175 361	407 929 917	519 248 106,—	297 035 900,28	71,45
08 02 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	1,1	400 331 277	358 772 793	329 381 199	337 572 482	410 836 506,31	409 849 267,52	114,24
08 02 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	1,1	42 032 876	1 226 502	36 120 567	31 169 883	34 105 056,39	4 869 366,51	397,01
	Artigo 08 02 02 – Subtotal		998 556 608	775 707 982	869 677 127	776 672 282	964 189 668,70	711 754 534,31	91,76
08 02 03	***Desafios societais***								
08 02 03 01	Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida	1,1	530 484 227	448 768 061	524 745 272	299 890 040	588 228 532,43	373 709 857,13	83,27
08 02 03 02	Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e de outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade	1,1	185 315 580	160 057 663	142 233 804	89 735 746	97 048 684,—	79 239 788,39	49,51
08 02 03 03	Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	1,1	321 697 313	227 788 241	335 369 074	242 548 217	322 852 089,90	155 567 028,86	68,29
08 02 03 04	Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades	1,1	374 512 012	327 823 067	331 555 393	174 476 315	164 157 496,—	177 192 707,54	54,05

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 03	*(continuação)*								
08 02 03 05	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e de um aprovisionamento sustentável de matérias-primas	1,1	311 465 457	239 716 355	284 530 369	150 855 696	306 477 896,54	113 159 661,24	47,21
08 02 03 06	Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão	1,1	115 787 740	106 192 615	112 411 389	117 834 666	121 198 032,15	58 563 127,53	55,15
	Artigo 08 02 03 – Subtotal		1 839 262 329	1 510 346 002	1 730 845 301	1 075 340 680	1 599 962 731,02	957 432 170,69	63,39
08 02 04	***Difusão da excelência e alargamento da participação***	1,1	140 157 850	108 860 005	105 470 711	47 808 292	95 923 167,—	68 963 813,23	63,35
08 02 05	***Atividades horizontais do Horizonte 2020***	1,1	114 734 030	104 622 798	109 162 522	79 820 088	47 450 000,—	20 100 000,—	19,21
08 02 06	***Ciência com e para a sociedade***	1,1	58 457 571	54 171 621	53 497 266	40 461 390	56 466 691,—	21 834 153,17	40,31
08 02 07	***Empresas Comuns***								
08 02 07 31	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2) — Despesas de apoio	1,1	1 265 453	1 265 453	1 200 000	1 200 000	690 300,—	690 300,—	54,55
08 02 07 32	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2)	1,1	173 798 000	74 953 762	197 787 000	68 973 824	217 593 970,—	62 000 000,—	82,72
08 02 07 33	Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio	1,1	2 285 155	2 285 155	1 946 263	1 946 263	1 459 414,—	1 459 414,—	63,86
08 02 07 34	Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	1,1	78 889 310	66 887 748	156 136 237	60 148 775	206 390 497,—	18 042 892,—	26,97
08 02 07 35	Empresa Comum Clean Sky 2 — Despesas de apoio	1,1	3 037 689	3 037 689	2 625 785	2 625 785	1 919 026,—	1 914 428,—	63,02
08 02 07 36	Empresa Comum Clean Sky 2	1,1	189 833 010	167 476 200	194 773 655	177 301 922	349 972 868,—	97 145 039,—	58,01
08 02 07 37	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2) — Despesas de apoio	1,1	55 406	55 406	454 948	454 948	480 558,—	479 406,—	865,26

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 07	*(continuação)*								
08 02 07 38	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2)	1,1	91 990 225	139 529 054	102 166 319	47 344 982	112 322 124,—	29 915 275,—	21,44
	Artigo 08 02 07 – Subtotal		541 154 248	455 490 467	657 090 207	359 996 499	890 828 757,—	211 646 754,—	46,47
08 02 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
08 02 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	154 714 699,42	36 233 713,93	
08 02 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 166 986,04	81 893 512,13	
	Artigo 08 02 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	156 881 685,46	118 127 226,06	
08 02 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	1 169 097 029	p.m.	1 867 645 867	10 499 511,21	2 554 883 740,74	218,53
08 02 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	1 272 856	1 075 637,98	7 656 130,23	
08 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
08 02 77 01	Projeto-piloto — Coordenação da investigação sobre o recurso à homeopatia e à fitoterapia na criação de gado	2	p.m.	50 000	p.m.	75 000	0,—	0,—	0

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 77	*(continuação)*								
08 02 77 03	Projeto-piloto — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza para o acesso a uma cobertura universal dos cuidados de saúde após 2015	1,1	p.m.	565 796	p.m.	300 000	750 000,—	0,—	0
08 02 77 05	Projeto-piloto — Imunização materna: colmatar as lacunas de conhecimento para promover a imunização materna em contextos de baixos rendimentos	1,1	p.m.	200 000	600 000	300 000			
08 02 77 06	Ação preparatória — Participação ativa dos jovens e dos idosos na codeterminação e na codecisão das políticas na Europa	1,1	p.m.	400 000	600 000	250 000			
08 02 77 07	Projeto-piloto — Otimização da deteção opto-acústica não invasiva subaquática de peixe in situ com recurso a um pré-protótipo OSP para promover avaliações da AEA assentes nas unidades populacionais e uma melhor execução da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM)	2	p.m.	p.m.	p.m.	100 000			
08 02 77 08	Projeto-piloto — Desenvolvimento de um sistema de testes automatizados opto-acústicos não invasivos OSP para apoiar o acompanhamento da biodiversidade piscícola e de outros indicadores da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM) em zonas marinhas importantes	2	p.m.	p.m.	p.m.	600 000			
08 02 77 09	Projeto-piloto — Rumo a um percurso clínico para a reconstrução clitoridiana na União Europeia	2	400 000	200 000					
	Artigo 08 02 77 – Subtotal		400 000	1 415 796	1 200 000	1 625 000	750 000,—	0,—	0
	Capítulo 08 02 – Total		**5 646 818 801**	**5 359 033 635**	**5 333 570 831**	**4 926 092 012**	**5 724 074 090,30**	**5 252 249 864,43**	**98,01**

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — que abrange o período de 2014 a 2020 e reúne todo o atual financiamento para a investigação e inovação da União, incluindo o Programa-Quadro de Investigação e as atividades ligadas à inovação do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação e do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT). O programa desempenhará um papel central na implementação da iniciativa emblemática da Estratégia Europa 2020, «União da Inovação», e de outras iniciativas emblemáticas, designadamente, a «Agenda Digital para a Europa», «Uma Europa Eficiente em termos de Recursos» e «Uma Política Industrial para a Era da Globalização», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O Horizonte 2020 contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação. A dotação será também utilizada para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e anteriores Programas-Quadro).

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

08 02 01 Excelência científica

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa reforçar e alargar a excelência da base científica da União e assegurar um fluxo estável de investigação de craveira mundial para garantir a competitividade da Europa a longo prazo. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos da Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e permitirá à Europa ser um polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com as necessidades e oportunidades científicas, sem prioridades temáticas previamente determinadas. A agenda de investigação será definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 01 *(continuação)*

08 02 01 01 Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 753 136 644	935 198 152	1 622 722 376	591 884 144	1 706 365 095,93	426 606 975,—

Observações

A atividade fundamental do Conselho Europeu de Investigação será disponibilizar um financiamento a longo prazo atrativo para apoiar investigadores de nível excelente e respetivas equipas de investigação na realização de investigação de vanguarda com elevados ganhos/riscos. Será dada especial prioridade à assistência a investigadores de nível excelente em início de carreira com vista a ajudá-los na transição para a independência mediante a prestação de apoio adequado na fase crítica em que estão a criar ou a consolidar a sua própria equipa ou programa de investigação. O Conselho Europeu de Investigação presta também apoio, conforme necessário, a novas formas emergentes de trabalhar no mundo científico com potencial para gerar descobertas e facilitar a exploração do potencial de inovação comercial e social da investigação que financia.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Atos de referência

Decisão de Execução C(2013) 8632, de 10 de dezembro de 2013, que adota o programa de trabalho 2014-2015 no quadro do programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) em relação ao objetivo específico «Reforço da investigação de fronteira através das atividades do Conselho Europeu de Investigação», com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2014) 5008 da Comissão, de 22 de julho de 2014.

Decisão C(2013) 9428 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação de fronteira, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2014) 9437, de 12 de dezembro de 2014.

Decisão C(2013) 8915 da Comissão, de 12 de dezembro de 2013, que estabelece o Conselho Europeu de Investigação (JO C 373 de 20.12.2013, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão de 17 de fevereiro 2015 (JO C 58 de 18.2.2015, p. 3).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 01 *(continuação)*

08 02 01 02 Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

As atividades no âmbito do objetivo específico «Tecnologias Futuras e Emergentes» (FET) apoiarão investigação fundamental no domínio da ciência e tecnologia com o objetivo de explorar novas tecnologias futuras, desafiando os atuais paradigmas e aventurando-se em domínios desconhecidos. Além disso, as atividades FET incidirão numa série de temas de investigação exploratória promissores com potencial para gerar uma massa crítica de projetos inter-relacionados que, em conjunto, formam uma exploração vasta e multifacetada de temas e criam uma base europeia de conhecimentos. Por último, as atividades FET apoiarão iniciativas de investigação ambiciosas, em larga escala e de base científica que visam descobertas científicas. Estas atividades beneficiarão com o alinhamento das agendas europeias e nacionais.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 01 03 Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
200 959 521	244 123 783	183 905 321	83 564 914	193 681 145,—	153 244 367,—

Observações

A atividade no domínio das infraestruturas de investigação assegurará a implementação e funcionamento do ESFRI (Fórum Europeu de Estratégias para Infraestruturas de Investigação) e de outras infraestruturas de investigação de craveira mundial, incluindo o desenvolvimento de instalações de parceiros regionais, para 2020 e mais além. Além disso, será assegurada a integração e o acesso a infraestruturas de investigação nacionais e o desenvolvimento, implantação e funcionamento de infraestruturas eletrónicas. A atividade incentivará também as infraestruturas de investigação a atuar como primeiros aderentes a tecnologias, a fim de promover parcerias de investigação e desenvolvimento (I&D) com a indústria, facilitar a utilização industrial das infraestruturas de investigação e estimular a criação de agregados de inovação.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 01 *(continuação)*

08 02 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 02 ***Liderança industrial***

Observações

Esta prioridade do Horizonte 2020 visa tornar a União num espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda e acelerando o desenvolvimento de novas tecnologias que apoiem as futuras empresas e o crescimento económico. Proporcionará grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais e maximizará o potencial de crescimento das empresas da União ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ao contribuir para que as PME inovadoras se desenvolvam e transformem em empresas líderes a nível mundial.

08 02 02 01 Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
556 192 455	415 708 687	504 175 361	407 929 917	519 248 106,—	297 035 900,28

Observações

A liderança em tecnologias facilitadoras e industriais proporcionará apoio específico a atividades de investigação, desenvolvimento e demonstração no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, biotecnologias e fabrico e transformação avançados. A tónica será colocada nas interações e convergência no interior das diferentes tecnologias e entre elas. Além disso, a tónica será colocada em atividades de I&D, atividades de demonstração e projetos-piloto em larga escala, bancos de ensaio e laboratórios vivos, prototipagem e validação de produtos em linhas-piloto. As atividades serão concebidas de modo a dinamizar a competitividade industrial, incentivando a indústria e, em particular, as PME, a investir mais em investigação e inovação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalíneas ii) a v).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 02 *(continuação)*

08 02 02 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 02 02 Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
400 331 277	358 772 793	329 381 199	337 572 482	410 836 506,31	409 849 267,52

Observações

O objetivo desta atividade é ajudar as empresas e outros tipos de organizações que se dedicam à investigação e inovação (I&I) a obter mais facilmente acesso, através de instrumentos financeiros, a empréstimos, garantias, contragarantias e financiamento híbrido, mezanino e de capitais próprios. Os mecanismos de capital próprio e dívida serão geridos em função da procura, embora sejam visadas as prioridades de determinados setores ou de outros programas da União se for disponibilizado financiamento complementar. A tónica é colocada na atração de investimentos privados para a I&I. O Banco Europeu de Investimento (BEI) e o Fundo Europeu de Investimento (FEI) desempenharão um papel importante, na qualidade de entidades responsáveis, na execução de cada um dos instrumentos financeiros em nome e em parceria com a Comissão. Parte desta dotação será utilizada para reforçar, sob a forma de capital realizado, a base de capital do FEI.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 02 03 Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
42 032 876	1 226 502	36 120 567	31 169 883	34 105 056,39	4 869 366,51

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 02 *(continuação)*

08 02 02 03 *(continuação)*

Observações

A fim de apoiar a participação de PME no Horizonte 2020, foi introduzido um instrumento orientado para o mercado, visando todos os tipos de PME inovadoras que se queiram desenvolver, crescer e internacionalizar. Além disso, será prestado apoio a PME com utilização intensiva de investigação em projetos de investigação transnacionais e a novas empresas criadas por mulheres. Serão igualmente apoiadas atividades que aumentem a capacidade de inovação das PME e melhorem as condições de base para a inovação.

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1291/2013, será prestado apoio à inovação nas PME através da execução de um instrumento em favor das PME sujeito a um sistema único de gestão e executado com base numa abordagem ascendente. Nos termos do Anexo II deste Regulamento, dentro da meta de atribuição de um mínimo de 20% dos orçamentos totais combinados do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais» para as PME, um mínimo de 5 % dos orçamentos combinados será inicialmente atribuído ao instrumento destinado às PME. Um mínimo de 7 % dos orçamentos totais do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais» serão destinados ao instrumento PME em média ao longo da duração do Horizonte 2020.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 Desafios societais

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangem a totalidade do ciclo, da investigação ao mercado, com uma nova tónica nas atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades devem apoiar diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União e adotar uma abordagem que tenha em conta as questões de género, visando simultaneamente uma participação equilibrada de homens e mulheres.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 01 Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
530 484 227	448 768 061	524 745 272	299 890 040	588 228 532,43	373 709 857,13

Observações

Os objetivos desta atividade são a saúde e o bem-estar ao longo da vida para todos, sistemas de saúde e de cuidados de saúde de elevada qualidade e economicamente sustentáveis, com cuidados de saúde mais personalizados para fins de uma maior eficácia, e oportunidades para novos empregos e crescimento no setor da saúde e das indústrias conexas. Com esse fim em vista, as atividades incidirão na promoção efetiva da saúde e na prevenção de doenças (por exemplo, compreensão dos fatores determinantes da saúde, desenvolvimento de melhores vacinas preventivas). Será prestada uma atenção particular às especificidades da saúde relacionadas com o género e a idade. Além disso, será colocada a tónica na gestão, tratamento e cura das doenças (nomeadamente através de uma maior personalização da medicina) e nas deficiências e funcionalidade reduzida (por exemplo, mediante a transferência de conhecimentos para a prática clínica e ações de inovação moduláveis, uma melhor utilização dos dados relativos à saúde e vida autónoma e assistida). Por outro lado, serão envidados esforços para melhorar a tomada de decisões em matéria de prevenção e tratamento, identificar e apoiar a divulgação das melhores práticas no setor dos cuidados de saúde e promover cuidados integrados e a adoção de inovações tecnológicas, organizacionais e sociais que habilitem sobretudo as pessoas mais idosas e as pessoas com deficiência a manterem-se ativas e independentes. Por último, as atividades basear-se-ão numa abordagem atenta às questões de género que reconheça, entre outros aspetos, a posição das mulheres no setor da prestação de cuidados de saúde tanto informal como formal.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 02 Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e de outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
185 315 580	160 057 663	142 233 804	89 735 746	97 048 684,—	79 239 788,39

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 02 *(continuação)*

Observações

Esta atividade incidirá no desenvolvimento de sistemas agrícolas e silvícolas mais sustentáveis e produtivos, desenvolvendo ao mesmo tempo serviços, conceitos e políticas para a prosperidade da vida rural. Além disso, será colocada a tónica em alimentos saudáveis e seguros para todos, bem como em métodos competitivos de transformação dos alimentos que utilizem menos recursos e produzam menos subprodutos. Paralelamente, serão desenvolvidos esforços para explorar de forma sustentável os recursos vivos aquáticos (por exemplo, pesca sustentável e respeitadora do ambiente). Serão também promovidas bioindústrias europeias hipocarbónicas, eficientes na utilização dos recursos, sustentáveis e competitivas.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea b).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 03 Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
321 697 313	227 788 241	335 369 074	242 548 217	322 852 089,90	155 567 028,86

Observações

Os esforços de investigação para garantir uma energia segura, não poluente e eficiente incidirá na redução do consumo de energia da União e da pegada de carbono, com a garantia de um aprovisionamento de eletricidade hipocarbónica e a baixo custo. Estes esforços irão no sentido dos objetivos e prioridades da União da Energia e o Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas (Plano SET).

As atividades incidirão na investigação, desenvolvimento e demonstração à escala real de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis e de tecnologias de captura e armazenamento de carbono. As atividades incidirão também em investigação pluridisciplinar no domínio das tecnologias energéticas e na execução conjunta de programas de investigação pan-europeus e de instalações de craveira mundial. Além disso, serão desenvolvidas ferramentas, métodos e modelos para um apoio político sólido e transparente e será também promovida a aceitação pelo mercado de inovações no domínio da energia.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 03 *(continuação)*

Pelo menos 85% das dotações orçamentais serão afetadas aos domínios de intervenção relativos às energias renováveis e à eficiência energética, incluindo as redes inteligentes, o armazenamento de energia e as comunidades e cidades inteligentes.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 04 Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
374 512 012	327 823 067	331 555 393	174 476 315	164 157 496,—	177 192 707,54

Observações

No âmbito desta atividade, a tónica será colocada nos transportes eficientes em termos de recursos (por exemplo, acelerando o desenvolvimento e a implantação de uma nova geração de veículos elétricos e de outras aeronaves, veículos e navios com um nível de emissões baixo ou nulo), bem como numa melhor mobilidade, com menos congestionamentos e maior segurança intrínseca e extrínseca (por exemplo, promovendo o transporte e a logística porta a porta integrados). A tónica será também colocada no reforço da competitividade e do desempenho das indústrias transformadoras europeias do setor dos transportes e serviços conexos, por exemplo desenvolvendo a próxima geração de meios de transporte inovadores e preparando o terreno para a geração seguinte. Serão também apoiadas atividades destinadas a melhorar a compreensão das tendências e perspetivas socioeconómicas relacionadas com os transportes e a fornecer aos responsáveis políticos dados e análises baseados em dados concretos.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 4).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 04 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 05 Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e de um aprovisionamento sustentável de matérias-primas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
311 465 457	239 716 355	284 530 369	150 855 696	306 477 896,54	113 159 661,24

Observações

O principal objetivo desta atividade é alcançar uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e um aprovisionamento sustentável de matérias-primas para satisfazer as necessidades de uma população mundial em crescimento, dentro dos limites sustentáveis dos recursos naturais do planeta. Neste contexto, a tónica será colocada no combate e na adaptação às alterações climáticas, na gestão sustentável dos recursos naturais e ecossistemas e na viabilização da transição para uma economia ecológica pela via da ecoinovação. Serão também desenvolvidos sistemas globais abrangentes e sustentados de observação e informação no domínio do ambiente.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea e).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 06 Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
115 787 740	106 192 615	112 411 389	117 834 666	121 198 032,15	58 563 127,53

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 06 *(continuação)*

Observações

O objetivo desta atividade consiste em contribuir para tornar as sociedades europeias mais inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão, através da promoção de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. As ações apoiarão a adoção de políticas coordenadas através do desenvolvimento de dados, ferramentas, atividades prospetivas e projetos-piloto, a fim de aumentar a eficiência e o impacto económico transnacionais das políticas de investigação e inovação e de assegurar o bom funcionamento do Espaço Europeu da Investigação e da União da Inovação. As ações visarão igualmente colmatar o fosso em matéria de inovação, garantindo o empenhamento da sociedade na investigação e inovação, encorajando o equilíbrio entre homens e mulheres nas equipas de investigação, promovendo uma cooperação coerente e eficaz com os países terceiros e desenvolvendo uma compreensão da base intelectual da Europa: a sua história e as múltiplas influências europeias e não europeias, como inspiração para as nossas vidas de hoje.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea f).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 04 ***Difusão da excelência e alargamento da participação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
140 157 850	108 860 005	105 470 711	47 808 292	95 923 167,—	68 963 813,23

Observações

O objetivo destas atividades consiste em explorar plenamente a reserva de talento da Europa e garantir que os benefícios de uma economia baseada na inovação sejam maximizados e amplamente distribuídos por toda a União em conformidade com o princípio de excelência. Graças ao desenvolvimento de centros de excelência e à sua interligação, as atividades propostas contribuirão para o reforço do Espaço Europeu da Investigação.

As atividades incidirão em: agrupamento de instituições de investigação de excelência e de regiões com baixo desempenho de IDI, visando a criação de novos centros de excelência (ou a melhoria significativa dos existentes) nos Estados-Membros e nas regiões com fraco desempenho em IDI, geminação de instituições de investigação, criação de «Cátedras do Conselho Europeu de Investigação», um Mecanismo de Apoio a Políticas que visa melhorar a conceção, a execução e a avaliação das políticas nacionais/regionais em matéria de inovação, apoio ao acesso a redes internacionais para investigadores e inovadores de nível excelente que não têm uma participação suficiente nas redes de cooperação europeias e internacionais e reforço da capacidade administrativa e operacional das redes transnacionais dos Pontos de Contacto Nacionais, inclusive através da formação.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 05 ***Atividades horizontais do Horizonte 2020***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
114 734 030	104 622 798	109 162 522	79 820 088	47 450 000,—	20 100 000,—

Observações

Esta dotação abrange ações de caráter horizontal, que apoiam a execução do Horizonte 2020. Incluem, por exemplo, atividades destinadas a apoiar a comunicação e difusão, bem como a utilização dos resultados a fim de promover a inovação e a competitividade, e a apoiar peritos independentes que avaliam propostas de projetos. Podem também ser incluídas atividades transversais que envolvam várias prioridades do Horizonte 2020.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 06 ***Ciência com e para a sociedade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
58 457 571	54 171 621	53 497 266	40 461 390	56 466 691,—	21 834 153,17

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 06 *(continuação)*

Observações

O objetivo desta atividade consiste em criar uma cooperação eficaz entre a ciência e a sociedade, recrutar novos talentos para a ciência e associar a excelência científica à consciência e responsabilidade sociais. A tónica será colocada em atrair os jovens para o ensino e carreiras científicas, na igualdade de géneros, na melhor integração dos interesses e valores dos cidadãos na ciência e inovação e no desenvolvimento da governação para a prossecução de uma investigação e inovação responsáveis por todas as partes interessadas (investigadores, autoridades publicas, indústria e organizações da sociedade civil).

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 5.

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 07 ***Empresas Comuns***

08 02 07 31 Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 265 453	1 265 453	1 200 000	1 200 000	690 300,—	690 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 557/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 54).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 32 Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
173 798 000	74 953 762	197 787 000	68 973 824	217 593 970,—	62 000 000,—

Observações

A Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2), uma Empresa Comum (EC) entre a Comissão e a indústria biofarmacêutica, basear-se-á nos resultados da sua predecessora, a IMI. O objetivo da Iniciativa IMI2 é melhorar o processo de desenvolvimento de fármacos, apoiando uma cooperação mais eficiente no domínio da investigação e desenvolvimento entre universidades, pequenas e médias empresas e indústria biofarmacêutica, a fim de proporcionar aos doentes medicamentos melhores e mais seguros.

A Empresa Comum IMI-2 contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, em especial, do objetivo específico «Saúde, alterações demográficas e bem-estar» da prioridade «Desafios societais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 557/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 54).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 33 Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 285 155	2 285 155	1 946 263	1 946 263	1 459 414,—	1 459 414,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 33 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 560/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Bioindústrias (JO L 169 de 7.6.2014, p. 130).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 34 Empresa Comum Bioindústrias (BBI)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
78 889 310	66 887 748	156 136 237	60 148 775	206 390 497,—	18 042 892,—

Observações

Empresa Comum Bioindústrias (BBI) é uma Empresa Comum (EC) entre a Comissão e o setor das bioindústrias que visa contribuir para os objetivos da Iniciativa BBI de uma economia hipocarbónica mais sustentável e eficiente na utilização dos recursos e de um maior crescimento económico e criação de emprego, em especial nas zonas rurais, através do desenvolvimento de bioindústrias sustentáveis e competitivas na Europa, com base em biorrefinarias avançadas alimentadas por biomassa de fontes sustentáveis.

A Empresa Comum Bioindústrias contribuirá para a execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 e, em especial, do objetivo específico «Segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha e marítima e nas águas interiores, e bioeconomia» da prioridade «Desafios societais» e da componente «Tecnologias facilitadoras essenciais» do objetivo específico «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 560/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Bioindústrias (JO L 169 de 7.6.2014, p. 130).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 34 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 35 Empresa Comum Clean Sky 2 — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 037 689	3 037 689	2 625 785	2 625 785	1 919 026,—	1 914 428,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 558/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Clean Sky 2 (JO L 169 de 7.6.2014, p. 77).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 36 Empresa Comum Clean Sky 2

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
189 833 010	167 476 200	194 773 655	177 301 922	349 972 868,—	97 145 039,—

Observações

A Empresa Comum Clean Sky 2, uma Empresa Comum (EC) entre a Comissão e a indústria aeronáutica europeia, basear-se-á nos resultados da sua predecessora Clean Sky. O objetivo da EC Clean Sky 2 é reduzir o impacto ambiental das tecnologias aeronáuticas europeias através de investigação avançada e de demonstração à escala real de tecnologias ecológicas para o transporte aéreo, contribuindo assim para a futura competitividade internacional do setor aeronáutico. A atividade técnica é desenvolvida em diferentes áreas técnicas e visa construir demonstradores à escala real em todos os segmentos de voo.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 36 *(continuação)*

A EC Clean Sky 2 contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, em especial, para a realização do objetivo específico «Transportes inteligentes, ecológicos e integrados» da prioridade «Desafios societais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 558/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Clean Sky 2 (JO L 169 de 7.6.2014, p. 77).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 37 Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
55 406	55 406	454 948	454 948	480 558,—	479 406,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n. º 559/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 108).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 38 Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
91 990 225	139 529 054	102 166 319	47 344 982	112 322 124,—	29 915 275,—

Observações

A Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2), uma parceria público-privada entre a Comissão, o Agrupamento Industrial e o Agrupamento de Investigação, basear-se-á nos resultados da sua predecessora, criada no âmbito do Sétimo Programa-Quadro. A EC PCH 2 visa eliminar uma série de obstáculos à comercialização das tecnologias de pilhas de combustível e hidrogénio, reduzindo o custo dos sistemas PCH, aumentando a sua eficiência e demonstrando a sua viabilidade, abrindo assim a via para a criação na União de um setor forte, sustentável e competitivo a nível mundial no domínio das pilhas de combustível e hidrogénio. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da EC PCH 2.

A EC PCH 2 contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, em especial, para a realização dos objetivos específicos «Evolução para um sistema energético fiável, a custos suportáveis, aceitável para a opinião pública, sustentável e competitivo» e «Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades» da prioridade «Desafios Societais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 559/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 108).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

08 02 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	154 714 699,42	36 233 713,93

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 50 *(continuação)*

08 02 50 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 02 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 166 986,04	81 893 512,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 51 Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 169 097 029	p.m.	1 867 645 867	10 499 511,21	2 554 883 740,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/972/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Ideias» de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 243).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Regulamento (CE) n.º 71/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que institui a Empresa Comum «Clean Sky» (JO L 30 de 4.2.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum para a execução da iniciativa tecnológica conjunta sobre medicamentos inovadores (JO L 30 de 4.2.2008, p. 38).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 521/2008 do Conselho de 30 de maio de 2008 que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio» (JO L 153 de 12.6.2008, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

08 02 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 272 856	1 075 637,98	7 656 130,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados membros da EFTA provém unicamente da sua participação nas ações não nucleares do programa-quadro.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao Programa-Quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 52 *(continuação)*

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

Decisão n.º 1209/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativa à participação da Comunidade num programa de investigação e desenvolvimento destinado a desenvolver novas intervenções clínicas para lutar contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose através de uma parceria a longo prazo entre a Europa e os países em desenvolvimento, adotado por vários Estados-Membros (JO L 169 de 8.7.2003, p. 1).

08 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

08 02 77 01 Projeto-piloto — Coordenação da investigação sobre o recurso à homeopatia e à fitoterapia na criação de gado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	50 000	p.m.	75 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 03 Projeto-piloto — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza para o acesso a uma cobertura universal dos cuidados de saúde após 2015

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	565 796	p.m.	300 000	750 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 05 Projeto-piloto — Imunização materna: colmatar as lacunas de conhecimento para promover a imunização materna em contextos de baixos rendimentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

No contexto da agenda dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM), a melhoria da imunização materna para proteger as grávidas e os seus bebés das doenças que causam elevada morbilidade e mortalidade, como a malária, o HIV, a tuberculose, a gripe e o tétano, representa uma oportunidade única para realmente promover a saúde das mulheres e das crianças (ODM 4 e ODM 5) de uma forma eficiente em termos de custos e equitativa. As vacinas são um dos instrumentos mais eficazes de prevenção atualmente disponíveis para reduzir as doenças infeciosas e as suas complicações e sequelas. O impacto da maioria das doenças evitáveis pela vacinação durante a gravidez é mais elevado e dramático entre as mães e os bebés de países de baixos rendimentos.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 05 *(continuação)*

A imunização materna é uma abordagem promissora, no âmbito da qual as mulheres grávidas são vacinadas para proteger os recém-nascidos, que são demasiado jovens para serem vacinados. A mortalidade neonatal envolve, anualmente, cerca de 600 000 mortes associadas a infeções que poderiam ser parcialmente evitadas através da imunização materna. Além disso, a imunização materna pode evitar parte dos cerca de 965 000 óbitos por parto prematuro e evitar alguns dos 10-50 % de nados-mortos que se calcula serem provocados por doenças infeciosas.

Em contrapartida, os indicadores atualmente disponíveis sobre as regiões em causa relativamente ao ónus das doenças evitáveis pela vacinação materna e à segurança e eficácia das vacinas em mulheres grávidas são incompletos e insuficientes. A produção de dados sólidos e de qualidade sobre o ónus das doenças evitáveis por vacinação durante a gravidez e a infância nos países de baixos rendimentos é fundamental e constitui uma condição indispensável para uma futura definição de um roteiro para políticas de imunização materna nestas regiões.

Objetivo: Determinar o ónus das doenças evitáveis pela vacinação de grávidas e lactentes em países de baixos rendimentos e avaliar o impacto de comorbilidades como o VIH, a tuberculose e a doença de Chagas sobre esse ónus.

Metas: Capitalizando os dados mais recentes, o projeto quantificará o ónus das doenças evitáveis por vacinação (incidindo principalmente sobre a síndrome de Guillain-Barré, o vírus sincicial respiratório, a tosse convulsa, a gripe, o tétano e a rubéola) em mulheres grávidas e lactentes, e estudar a forma como este ónus nas mulheres grávidas é alterado por comorbilidades como a infeção pelo VIH, a tuberculose ou a infeção conjunta VIH-tuberculose em regiões representativas da África Subsariana, da América Latina e das Caraíbas.

O projeto-piloto poderá também contribuir para fomentar a avaliação de vacinas aprovadas e de vacinas em fase de desenvolvimento em mulheres grávidas nos países de baixos rendimentos, que é onde as vacinas são mais necessárias (ou seja, pode ajudar a criar uma plataforma de imunização contra a gripe materna que integre os cuidados pré-natais nos países em desenvolvimento), debelando os obstáculos à implementação da imunização materna, contribuindo para a definição do roteiro para políticas de imunização materna e sustentando o estabelecimento de prioridades nestes contextos. Além disso, o projeto é oportuno, atendendo ao entusiasmo dos atores globais na área da saúde relativamente ao impacto da imunização e ao facto de que, durante a próxima década, os países de baixos e médios rendimentos irão introduzir novas vacinas que salvam vidas nos seus programas de rotina em matéria de imunização. O projeto pode suscitar a colaboração entre os setores público e privado e a cooperação Norte-Sul na área da investigação.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 06 Ação preparatória — Participação ativa dos jovens e dos idosos na codeterminação e na codecisão das políticas na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	600 000	250 000		

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Realização de investigação fundamental ao nível da União sobre a situação nos Estados-Membros a fim de identificar domínios de ação ou retirar conclusões políticas.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 07 Projeto-piloto — Otimização da deteção opto-acústica não invasiva subaquática de peixe in situ com recurso a um pré-protótipo OSP para promover avaliações da AEA assentes nas unidades populacionais e uma melhor execução da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	100 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A investigação proposta é completamente nova, na medida em que combina, em simultâneo, imagiologia (infravermelhos, altas frequências) acústica de elevada resolução (a média e longa distância) e ótica (a curta distância) através de um mecanismo de combinação e calibragem para traduzir as informações de curta em longa distância e vice-versa. Trata-se de quantificar a abundância de peixes, a biomassa e a diversidade em domínios fundamentais, bem como outros indicadores da DQEM (através de um novo conjunto de instrumentos ambientais). Em vez de imagens fixas (como as geradas nos inquéritos periódicos), serão produzidos «vídeos», devendo o método de avaliação seguir as normas internacionais (CIEM). Todo o sistema deverá funcionar de forma autónoma, contínua e não invasiva, em modo de latência para poupar energia.

Visto tratar-se de uma plataforma de investigação, o instituto de investigação disponibilizará, sem custos para o projeto, equipamento informático opto-acústico (observatório subaquático de peixes, OSP) para otimizar o algoritmo de reconhecimento de formas e investigação conexa.

O montante indicado cobre, entre outros, os custos das medições biométricas de peixe, da modelização da idade e do comprimento dos peixes, da biomassa, das relações volume/fotografias/vídeo, da quantificação do efeito de recifes através de experiências de marcação, da calibragem (integração) de resultados biológicos, acústicos e óticos, da otimização da conceção do inquérito numa perspetiva biológica, da migração e da separação dos peixes (deteção de peixes a média e longa distância), do controlo de toda a instrumentação em modo de latência, das estimativas de distância (estereometria de curta distância), da separação dos peixes (deteção de curta distância) e da calibragem (integração) dos resultados óticos, acústicos e biológicos.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 08 Projeto-piloto — Desenvolvimento de um sistema de testes automatizados opto-acústicos não invasivos OSP para apoiar o acompanhamento da biodiversidade piscícola e de outros indicadores da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM) em zonas marinhas importantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	600 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A investigação proposta é completamente nova, na medida em que combina, em simultâneo, imagiologia (infravermelhos, altas frequências) acústica de elevada resolução (a média e longa distância) e ótica (a curta distância) através de um mecanismo de combinação e calibragem para traduzir as informações de curta em longa distância e vice-versa. Trata-se de quantificar a abundância de peixes, a biomassa e a diversidade em domínios fundamentais, bem como outros indicadores da DQEM (através de um novo conjunto de instrumentos ambientais). Em vez de imagens fixas (como as geradas nos inquéritos periódicos), serão produzidos «vídeos», devendo o método de avaliação seguir as normas internacionais (CIEM). Todo o sistema deverá funcionar de forma autónoma, contínua e não invasiva, em modo de latência para poupar energia (serão peixes ou será outra coisa? Se for peixe, a instrumentação liga automaticamente). Os dois observatórios subaquáticos de peixes do sistema de testes serão programados para comunicarem entre si e trocarem a informação pertinente (como, por exemplo, a informação relacionada com o efeito de recifes).

O montante indicado cobre, entre outros, os custos das medições biométricas de peixe, da modelização da idade e do comprimento dos peixes, da biomassa, das relações volume/fotografias/vídeo, da quantificação do efeito de recifes através de experiências de marcação, da calibragem (integração) de resultados biológicos, acústicos e óticos, da otimização da conceção do inquérito numa perspetiva biológica, da migração e da separação dos peixes (deteção de peixes a média e longa distância), do controlo de toda a instrumentação em modo de latência, das estimativas de distância (estereometria de curta distância), da calibragem (integração) dos resultados óticos, acústicos e biológicos, de equipamento vário e dos sensores técnicos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 09 Projeto-piloto — Rumo a um percurso clínico para a reconstrução clitoridiana na União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
400 000	200 000				

Observações

Uma questão importante que surgiu nos últimos anos disz respeito à reconstrução clitoridiana após a mutilação genital feminina. A reconstrução clitoridiana é uma técnica cirúrgica relativamente nova e, apesar do interesse da cirurgia, não há provas sobre a sua segurança e eficácia. As taxas de complicações a curto e longo prazo e os resultados a longo prazo, incluindo a função sexual, a autoimagem do corpo e a identidade de género, social e estética têm sido repetidamente apontados como lacunas em matéria da investigação futura. Mais especificamente, não se sabe ao certo quais as mulheres que poderiam beneficiar com esta intervenção cirúrgica e que poderiam beneficiar mais com cuidados alternativos como a terapia psicossexual.

O projeto-piloto visa responder à questão seguinte. Em primeiro lugar, as orientações (não oficiais), protocolos e boas práticas existentes na União serão individualizados e analisados. Em segundo lugar, a taxa de complicações, o desejo sexual após a operação, a função sexual, a dor vulvar, a autoimagem do corpo e a identidade de género serão estudados, através da utilização de um instrumento normalizado e validado, em mulheres que foram, ou serão, no decurso do projeto, submetidas à cirurgia, e em mulheres que não fizeram a cirurgia. Por último, serão desenvolvidas recomendações sobre as boas práticas em matéria de percurso clínico para a reconstrução clitoridiana na União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS								
08 03 01	***Despesas operacionais do Programa Euratom***								
08 03 01 01	Euratom — Energia de fusão	1,1	152 023 159	131 090 873	132 239 003	132 233 979	122 147 186,—	132 325 094,41	100,94
08 03 01 02	Euratom — Cisão nuclear e proteção contra radiações	1,1	63 481 598	83 064 877	59 135 715	p.m.	54 937 437,60	38 315 726,14	46,13
	Artigo 08 03 01 – Subtotal		215 504 757	214 155 750	191 374 718	132 233 979	177 084 623,60	170 640 820,55	79,68
08 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
08 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 433 464,10	600 376,28	
08 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 540,72	8 702 591,73	
	Artigo 08 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 436 004,82	9 302 968,01	
08 03 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação Euratom (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	7 991 290	p.m.	16 387 468	4 875,53	34 181 134,26	427,73
08 03 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação Euratom anteriores (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	194 291	0,—	255 296,34	
	Capítulo 08 03 – Total		**215 504 757**	**222 147 040**	**191 374 718**	**148 815 738**	**179 525 503,95**	**214 380 219,16**	**96,50**

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

Observações

O Programa de Investigação e Formação da Euratom (2014-2018) («Programa Euratom») complementa o Horizonte 2020 no domínio da investigação e formação em matéria nuclear. O seu objetivo geral é a execução de atividades de investigação e formação em matéria nuclear com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear e da proteção contra radiações, nomeadamente a fim de contribuir para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de uma forma segura, eficiente e securizada. Com o apoio à investigação neste domínio, o Programa Euratom reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020, a saber: excelência científica, liderança industrial e desafios societais.

As ações indiretas do Programa Euratom incidem em duas áreas: cisão nuclear, segurança intrínseca e proteção contra radiações, e programa de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

08 03 01 Despesas operacionais do Programa Euratom

Observações

O âmbito do Programa Euratom de ações indiretas inclui a segurança da cisão nuclear e a proteção contra as radiações, bem como a investigação e o desenvolvimento da fusão, que visam garantir o êxito do projeto ITER, permitindo que a Europa colha os seus benefícios. Reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Horizonte 2020: Excelência Científica, Liderança Industrial e Desafios Societais.

08 03 01 01 Euratom — Energia de fusão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
152 023 159	131 090 873	132 239 003	132 233 979	122 147 186,—	132 325 094,41

Observações

A atividade da Euratom no domínio da fusão; apoiará atividades conjuntas de investigação realizadas pelas partes interessadas no domínio da fusão, envolvidas na execução das tarefas decorrentes do roteiro para a fusão. Apoiará também atividades conjuntas para desenvolver e qualificar materiais para uma central elétrica de demonstração, bem como para abordar problemas de funcionamento dos reatores e desenvolver e demonstrar todas as tecnologias relevantes para a demonstração de uma central elétrica de fusão. A atividade incidirá também na implementação ou no apoio à gestão de conhecimentos e à transferência de tecnologias da investigação cofinanciada pelo presente programa para a indústria, explorando todos os aspetos inovadores da investigação. Além disso, apoiará a construção, a renovação, a utilização e a disponibilidade contínua de infraestruturas de investigação essenciais no âmbito do Programa Euratom.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alíneas e) a h).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 01 *(continuação)*

08 03 01 02 Euratom — Cisão nuclear e proteção contra radiações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
63 481 598	83 064 877	59 135 715	p.m.	54 937 437,60	38 315 726,14

Observações

A atividade da Euratom no domínio da cisão nuclear apoiará ações conjuntas de investigação relativas ao funcionamento seguro de sistemas de reatores em utilização ou que podem ser utilizados no futuro na União. Contribuirá também para o desenvolvimento de soluções de gestão dos resíduos nucleares finais. Além disso, apoiará atividades de investigação conjuntas e/ou coordenadas, colocando a tónica nos riscos ligados à exposição industrial, médica ou ambiental a baixas doses. Além disso, a atividade de Cisão da Euratom promoverá ações conjuntas de formação e mobilidade entre centros de investigação e a indústria, e entre diferentes Estados-Membros e Estados associados, dando ao mesmo tempo apoio à manutenção de competências pluridisciplinares no domínio nuclear.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d).

08 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

08 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 433 464,10	600 376,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 50 *(continuação)*

08 03 50 01 *(continuação)*

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 540,72	8 702 591,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 03 51 Conclusão do anterior programa-quadro de investigação Euratom (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	7 991 290	p.m.	16 387 468	4 875,53	34 181 134,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 51 *(continuação)*

O programa abrange duas áreas temáticas:

Investigação sobre fusão, que inclui atividades que vão desde a investigação fundamental até ao desenvolvimento de tecnologias, construção de grandes projetos e atividades de formação e ensino. Oferece a perspetiva de um aprovisionamento quase ilimitado de energia não poluente, com o ITER a constituir o próximo passo crucial na via para esse objetivo último. A realização do projeto ITER está, portanto, no centro da atual estratégia da União. Deve ser acompanhado por um programa europeu de investigação e desenvolvimento forte e concreto no domínio da fusão a fim de preparar a exploração do ITER e de desenvolver as tecnologias e a base de conhecimentos necessários para o período de funcionamento do ITER e mais além.

A investigação no domínio da cisão nuclear tem como objetivo estabelecer uma base científica e técnica sólida a fim de acelerar os avanços práticos para uma gestão mais segura dos resíduos radioativos de vida longa, promover uma exploração da energia nuclear mais segura, competitiva e eficiente em termos de recursos e garantir um sistema sólido e socialmente aceitável de proteção do homem e do ambiente contra os efeitos das radiações.

Bases jurídicas

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/976/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 404).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/94/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações indiretas, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 33).

08 03 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação Euratom anteriores (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	194 291	0,—	255 296,34

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 52 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa a um programa-quadro de ações comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO L 115 de 6.5.1994, p. 31).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de ações comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 72).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão 1999/64/Euratom do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao Quinto Programa-Quadro de ações da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 34).

Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de ações de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do espaço europeu de investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34).

Decisão 2002/837/Euratom do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 74).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 05 — PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 05	PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO								
08 05 01	***Programa de investigação do aço***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	34 496 094,—	34 763 756,34	
08 05 02	***Programa de investigação do carvão***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 851 067,—	10 343 452,80	
	Capítulo 08 05 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**47 347 161,—**	**45 107 209,14**	

Observações

O Fundo de Investigação do Carvão e do Aço financia todos os anos projetos inovadores para melhorar a segurança, a eficiência e a vantagem concorrencial das indústrias do carvão e do aço da União. Foi criado em 2002 para tirar partido dos êxitos alcançados pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. A distribuição dos orçamentos entre o carvão (27,2%) e o Aço (72,8%) é definida na Decisão (2003/76/CE) do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

08 05 01 ***Programa de investigação do aço***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	34 496 094,—	34 763 756,34

Observações

A atividade do programa de investigação sobre o aço tem por objetivo melhorar os processos de produção do aço a fim de melhorar a qualidade dos produtos e de aumentar a produtividade. A redução das emissões, do consumo de energia e do impacto ambiental, bem como a melhor utilização das matérias-primas e a conservação dos recursos, fazem parte das melhorias pretendidas.

Bases jurídicas

Decisão 2008/376/CE do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativa à aprovação do Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e às diretrizes técnicas plurianuais para esse programa (JO L 130 de 20.5.2008, p. 7).

08 05 02 ***Programa de investigação do carvão***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 851 067,—	10 343 452,80

CAPÍTULO 08 05 — PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO *(continuação)*

08 05 02 *(continuação)*

Observações

A atividade do programa de investigação sobre o carvão tem por objetivo reduzir o custo total da produção mineira, melhorar a qualidade dos produtos e reduzir os custos da utilização do carvão. Os projetos de investigação devem igualmente ter por objetivo realizar progressos científicos e tecnológicos que permitam adquirir um melhor conhecimento do comportamento e obter um melhor controlo das jazidas tendo em conta parâmetros como: pressão das rochas, emissões gasosas, risco de explosão, ventilação e todos os outros fatores que afetem a atividade mineira. Os projetos de investigação com estes objetivos devem permitir obter resultados aplicáveis a curto ou a médio prazo a uma grande parte da produção da União.

Bases jurídicas

Decisão 2008/376/CE do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativa à aprovação do Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e às diretrizes técnicas plurianuais para esse programa (JO L 130 de 20.5.2008, p. 7).

COMISSÃO

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
09 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»	117 057 015	117 057 015	117 303 475	117 303 475	120 420 732,52	120 420 732,52
09 02	MERCADO ÚNICO DIGITAL	19 965 000	20 136 500	19 583 000	20 817 000	19 222 529,58	18 180 076,51
09 03	MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	123 348 258	117 224 000	140 417 661	79 544 909	94 404 781,32	24 428 919,22
09 04	HORIZONTE 2020	1 614 987 087	1 778 809 916	1 396 861 728	2 027 749 775	1 604 435 268,25	1 693 214 219,34
09 05	EUROPA CRIATIVA	132 691 000	131 532 199	129 148 500	127 641 498	128 933 125,83	124 410 312,74
	Título 09 – Total	**2 008 048 360**	**2 164 759 630**	**1 803 314 364**	**2 373 056 657**	**1 967 416 437,50**	**1 980 654 260,33**

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
09 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»					
09 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***	5,2	44 726 291	43 222 990	43 784 614,44	97,89
09 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***					
09 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 588 036	2 536 752	2 530 953,—	97,79
09 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 806 103	1 891 695	2 093 076,98	115,89
	Artigo 09 01 02 – Subtotal		4 394 139	4 428 447	4 624 029,98	105,23
09 01 03	***Despesas relativas a equipamentos e serviços das tecnologias da informação e das comunicações no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***	5,2	2 792 861	2 758 538	3 008 546,95	107,72
09 01 04	***Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***					
09 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)	1,1	609 000	497 000	332 496,—	54,60
09 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma MEDIA	3	1 471 680	1 414 980	1 439 376,83	97,81
	Artigo 09 01 04 – Subtotal		2 080 680	1 911 980	1 771 872,83	85,16
09 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***					
09 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	41 300 000	43 255 948	44 362 058,03	107,41

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
09 01 05	*(continuação)*					
09 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	10 963 044	11 242 239	10 700 250,—	97,60
09 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	10 800 000	10 483 333	12 169 360,29	112,68
	Artigo 09 01 05 – Subtotal		63 063 044	64 981 520	67 231 668,32	106,61
	Capítulo 09 01 – Total		**117 057 015**	**117 303 475**	**120 420 732,52**	**102,87**

09 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
44 726 291	43 222 990	43 784 614,44

09 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

09 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 588 036	2 536 752	2 530 953,—

09 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 806 103	1 891 695	2 093 076,98

09 01 03 Despesas relativas a equipamentos e serviços das tecnologias da informação e das comunicações no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 792 861	2 758 538	3 008 546,95

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

09 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
609 000	497 000	332 496,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e/ou administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, seguimento, auditoria e supervisão do programa ou das ações.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver artigos 09 03 01, 09 03 02 e 09 03 03.

09 01 04 02 Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma MEDIA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 471 680	1 414 980	1 439 376,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, avaliação e promoção necessárias para a gestão do Programa Europa Criativa e a realização dos seus objetivos; nomeadamente, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionados com os objetivos gerais deste número e despesas ligadas às redes informáticas de tratamento e intercâmbio da informação, juntamente com todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa incorridas pela Comissão para a gestão do programa.

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 04 *(continuação)*

09 01 04 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 04.

09 01 05 ***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***

09 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
41 300 000	43 255 948	44 362 058,03

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 05 *(continuação)*

09 01 05 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 —, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

09 01 05 02 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 963 044	11 242 239	10 700 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 — no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 05 *(continuação)*

09 01 05 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

09 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 800 000	10 483 333	12 169 360,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 — no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, deslocações em serviço, ações de formação e despesas de representação.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 02	MERCADO ÚNICO DIGITAL								
09 02 01	***Definição e execução da política da União no domínio das comunicações eletrónicas***	1,1	3 615 000	3 580 000	3 530 000	4 100 000	3 289 829,24	2 613 165,97	72,99
09 02 03	***Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)***	1,1	10 242 000	10 242 000	10 070 000	10 070 000	9 425 949,—	9 425 949,—	92,03
09 02 04	***Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete***	1,1	4 026 000	4 026 000	4 072 000	4 072 000	4 017 243,84	4 017 243,84	99,78
09 02 05	***Medidas respeitantes aos conteúdos digitais, ao audiovisual e a outros setores da comunicação social***	3	1 082 000	1 026 000	1 061 000	1 200 000	989 507,50	1 304 948,50	127,19
09 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
09 02 77 02	Projeto-piloto — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	114 832,—	
09 02 77 03	Projeto-piloto — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação	3	p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	603 937,20	
09 02 77 04	Ação preparatória — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação	3	1 000 000	1 000 000	500 000	600 000	1 000 000,—	0,—	0
09 02 77 05	Ação preparatória — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social	3	p.m.	262 500	350 000	375 000	500 000,—	100 000,—	38,10
	Artigo 09 02 77 – Subtotal		1 000 000	1 262 500	850 000	1 375 000	1 500 000,—	818 769,20	64,85
	Capítulo 09 02 – Total		**19 965 000**	**20 136 500**	**19 583 000**	**20 817 000**	**19 222 529,58**	**18 180 076,51**	**90,28**

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 01 Definição e execução da política da União no domínio das comunicações eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 615 000	3 580 000	3 530 000	4 100 000	3 289 829,24	2 613 165,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a um conjunto de ações que visam:

— coordenar um melhor enquadramento regulamentar em matéria de concorrência, investimento e crescimento que abranja todas as vertentes do domínio das comunicações eletrónicas: análise económica, avaliação de impacto, elaboração de políticas e cumprimento da regulamentação,

— executar e avaliar a política da União no domínio das redes e serviços de comunicações eletrónicas, com vista ao lançamento de iniciativas concebidas para dar resposta aos desafios neste setor, que apresenta uma evolução dinâmica (convergência das comunicações eletrónicas com o audiovisual e a entrega de conteúdos),

— facilitar a implementação do Mercado Único Digital em ações relacionadas com os objetivos para a banda larga, através de regulamentação, de políticas e de assistência financeira pública, incluindo a coordenação com a política de coesão nos domínios pertinentes para as redes e serviços de comunicações eletrónicas,

— desenvolver políticas e medidas de coordenação que garantam que os Estados-Membros aplicam os seus Planos Nacionais para a Banda Larga, com referência às infraestruturas fixas e móveis e à sua possível convergência, incluindo a coerência e a eficiência económica da(s) intervenção(ões) pública(s) a nível da União e dos Estados-Membros,

— desenvolver políticas e legislação centradas sobretudo nas questões relacionadas com o acesso e a autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente a interoperabilidade, a interconexão, as obras de construção civil, a independência das autoridades reguladoras e novas medidas para reforçar o mercado único,

— promover o acompanhamento e a aplicação da legislação pertinente em todos os Estados-Membros,

— coordenar os processos por infração e contribuir para questões pertinentes em matéria de auxílios estatais,

— desenvolver políticas e legislação particularmente focadas nas questões relacionadas com a oferta retalhista e os consumidores, nomeadamente a neutralidade da rede, a mudança de operador, o *roaming*, os estímulos à procura e à utilização e o serviço universal,

— elaborar e adotar uma regulamentação coerente assente no mercado, a aplicar pelas autoridades reguladoras nacionais, e reagir às notificações dessas autoridades, nomeadamente no que respeita aos mercados relevantes, à concorrência e a uma intervenção regulamentar adequada, em especial no que se refere às redes de acesso da nova geração,

— desenvolver políticas a todos os níveis para assegurar que os Estados-Membros gerem todas as utilizações do espetro, incluindo os diversos domínios do mercado interno, nomeadamente as comunicações eletrónicas, a Internet de banda larga e a inovação,

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 01 *(continuação)*

— promover e acompanhar a execução do quadro regulamentar dos serviços de comunicações, incluindo o mecanismo previsto pelo artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33),

— permitir que os países terceiros adotem uma política de abertura dos seus mercados equivalente à da União,

— promover e acompanhar a aplicação do programa da política do espetro radioelétrico — Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece um programa plurianual da política do espetro radioelétrico (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7),

— desenvolver políticas em matéria de direitos de autor a nível da União, nomeadamente sobre a distribuição em linha de conteúdos protegidos por direitos de autor no mercado único digital, incluindo a avaliação dos obstáculos jurídicos e económicos decorrentes do quadro regulamentar a nível da União ou dos Estados-Membros ou decorrentes das práticas do setor,

— desenvolver, implementar e acompanhar políticas no contexto do Mercado Único Digital no que diz respeito ao comércio eletrónico na União, em especial as relacionadas com a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no Mercado Interno («Diretiva sobre o Comércio Eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1), incluindo a avaliação dos obstáculos jurídicos e económicos decorrentes do enquadramento do mercado interno em matéria de comércio eletrónico ou de medidas conexas,

— apoiar ações destinadas a salvaguardar a contínua estabilidade e segurança da Internet regida por um modelo multilateral genuíno que permita garantir a plena exploração das oportunidades económicas e sociais proporcionadas pelas comunicações eletrónicas,

— prosseguir a implementação da Comunicação da Comissão, de 12 de fevereiro de 2014, intitulada «A política e a governação da Internet — O papel da Europa na configuração da governação da Internet no futuro» [COM(2014) 72 final], bem como dar seguimento a pedidos concretos expressos pelos Estados-Membros nas Conclusões do Conselho sobre a Governação da Internet, de 27 de novembro de 2014, e pelo Parlamento Europeu na sua resolução, de 11 de fevereiro de 2015, sobre a renovação do mandato do Fórum sobre a Governação da Internet (2015/2526(RSP)),

— continuar a assegurar o apoio financeiro ao Fórum sobre a Governação da Internet, bem como a garantir o apoio financeiro ao diálogo Pan-Europeu sobre a Governação da Internet (EuroDIG), com vista a garantir a sua estabilidade financeira e, por conseguinte, a sua viabilidade operacional; tal inclui também o apoio financeiro a várias iniciativas ligadas à promoção do impacto de ambos os fóruns,

— promover a importância das TIC no desenvolvimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pós-2015, nomeadamente através de medidas de reforço da capacidade e da confiança no domínio das comunicações eletrónicas dirigidas a países terceiros.

Essas ações têm por objetivos específicos:

— a formulação de uma política e uma estratégia da União no domínio dos serviços e redes de comunicações (incluindo a convergência entre as comunicações eletrónicas e os ambientes audiovisuais, os aspetos relacionados com a Internet, etc.),

— o desenvolvimento da política do espetro radioelétrico na União,

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 01 *(continuação)*

— o desenvolvimento de atividades no setor das comunicações móveis e por satélite, em particular no domínio das frequências, e estímulo à procura,

— uma análise da situação e da legislação adotada nestes domínios, assim como das decisões relativas a auxílios estatais,

— uma análise da situação financeira atual e das intensidades do investimento no setor,

— a coordenação dessas políticas e iniciativas nas instâncias internacionais (por exemplo, WRC, CEPT, etc.),

— o desenvolvimento de atividades e iniciativas relacionadas com o Mercado Único Digital,

— o desenvolvimento de atividades e iniciativas relacionadas com a política de coesão,

— o desenvolvimento e a manutenção da base de dados relacionada com o programa da política do espetro radioelétrico e outras ações relacionadas com o acompanhamento e a execução do programa,

— a promoção e o maior desenvolvimento da visão da União relativa a um modelo multilateral de Governação da Internet.

Essas ações consistem, nomeadamente, na preparação de análises e relatórios de progresso, na consulta das partes interessadas e do público, na preparação de comunicações e propostas legislativas e no acompanhamento da aplicação da legislação, bem como na tradução de notificações e consultas nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE.

Esta dotação destina-se também a cobrir, em particular, contratos de análise e relatórios de peritos, estudos específicos, relatórios de avaliação, atividades de coordenação, subvenções e o cofinanciamento de determinadas medidas.

Destina-se ainda a cobrir as despesas com reuniões de peritos, eventos de comunicação, quotizações de participação em organizações, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos da política ou das ações abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 03 ***Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 242 000	10 242 000	10 070 000	10 070 000	9 425 949,—	9 425 949,—

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de pessoal e administrativos da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas unicamente ao programa de trabalho (título 3).

A Agência foi criada para aumentar a capacidade da União, dos Estados-Membros e, por conseguinte, da comunidade empresarial em matéria de prevenção, tratamento e resposta aos problemas de segurança das redes e da informação. Para atingir este objetivo, a Agência desenvolverá um elevado nível de especialização e incentivará uma ampla cooperação entre agentes dos setores público e privado.

O objetivo da Agência é prestar assistência e aconselhamento à Comissão e aos Estados-Membros em matéria de segurança das redes e da informação que seja da sua competência e prestar apoio à Comissão, caso tal lhe seja solicitado, nos trabalhos técnicos de preparação da atualização e elaboração de legislação da União referente à segurança das redes e da informação.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos do artigo 208.º do Regulamento Financeiro e dos artigos do Regulamento Financeiro-Quadro aplicáveis a cada um dos organismos instituídos pela União, o papel do Parlamento Europeu e do Conselho foi reforçado.

O quadro do pessoal da Agência é incluído na parte intitulada «Quadro do pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2017 ascende a EUR10 322 000. É acrescentada uma quantia de EUR80 000, proveniente da recuperação do excedente, à quantia de EUR10 242 000 inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 526/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e Informação (ENISA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 460/2004 (JO L 165, de 18.6.2013, p. 41).

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 04 Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 026 000	4 026 000	4 072 000	4 072 000	4 017 243,84	4 017 243,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de pessoal e administrativos do ORECE (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas unicamente ao programa de trabalho (título 3).

O ORECE atua na qualidade de organismo consultivo de peritos especializado e independente, assistindo a Comissão e as autoridades reguladoras nacionais na aplicação do quadro regulamentar da União para as comunicações eletrónicas, de modo a promover uma abordagem regulamentar coerente em toda a União. O ORECE não é um organismo da União nem tem personalidade jurídica.

O Gabinete foi criado sob a forma de organismo da União com personalidade jurídica que fornece ao ORECE apoio profissional e administrativo na execução das tarefas que lhe são confiadas pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009.

O Gabinete deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos do artigo 208.º do Regulamento Financeiro e dos artigos do Regulamento Financeiro-Quadro aplicáveis a cada um dos organismos instituídos pela União, o papel do Parlamento Europeu e do Conselho foi reforçado.

O quadro do pessoal do Gabinete é incluído na parte intitulada «Quadro do pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2017 ascende a EUR4 246 000. É acrescentada uma quantia de EUR220 000, proveniente da recuperação do excedente, à quantia de EUR4 026 000 inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1211/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e o Gabinete (JO L 337 de 18.12.2009, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 05 Medidas respeitantes aos conteúdos digitais, ao audiovisual e a outros setores da comunicação social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 082 000	1 026 000	1 061 000	1 200 000	989 507,50	1 304 948,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes ações:

— a aplicação da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1),

— o acompanhamento da evolução do setor da comunicação social, incluindo as questões do pluralismo e da liberdade dos meios de comunicação social e literacia mediática.

— a recolha e divulgação de informações económicas e jurídicas e de análises relativas ao setor audiovisual e aos setores convergentes da comunicação social e dos conteúdos.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo das ações abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

09 02 77 02 Projeto-piloto — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	114 832,—

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 03 Projeto-piloto — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	603 937,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 04 Ação preparatória — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	1 000 000	500 000	600 000	1 000 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 04 *(continuação)*

Observações

O principal objetivo desta ação preparatória é facilitar a criação do Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação (ECPMF). Dá seguimento à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e à Carta Europeia para a Liberdade de Imprensa. O ECPMF funciona como uma unidade de apoio para associações de jornalistas ou jornalistas e agentes dos meios de comunicação social que se deparem com violações à liberdade de imprensa. Funcionará também como centro de alerta para casos graves, nomeadamente organizando o apoio a jornalistas de todo o mundo que precisem de ajuda. Levará a cabo ou coordenará um conjunto de ações destinadas a reforçar a liberdade de imprensa e o pluralismo que poderão incluir cursos destinados a profissionais dos meios de comunicação social, estudos, missões de informação, conferências e ações de sensibilização.

A ação preparatória beneficia do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Alto Nível sobre a Liberdade de Imprensa e o Pluralismo, criado pela Comissão, e segue as recomendações da Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de maio de 2013, sobre a Carta Europeia: enquadramento geral da liberdade nos meios de comunicação social na UE e as conclusões do Conselho, de novembro de 2013, que convidam a Comissão a «continuar a apoiar projetos que visem reforçar a proteção dos jornalistas e dos profissionais dos meios de comunicação social».

Além disso, o ECPMF, sediado em Leipzig, será responsável pela implementação de um regime de subvenção específico dotado de 500 000 EUR destinado ao jornalismo de investigação transfronteiras. Esse regime tem por base um projeto-piloto relativo a bolsas de investigação europeias destinadas à promoção do jornalismo de investigação transfronteiras. Numa altura em que este género jornalístico enfrenta cada vez mais dificuldades num panorama mediático em mutação, o apoio a esse tipo de projetos reforçará o estabelecimento de um espaço único europeu. O regime será gerido pelo ECPMF e apoiará projetos de investigação que associem jornalistas de, pelo menos, dois Estados-Membros. Os resultados serão publicados nos Estados-Membros participantes. A ação preparatória assegurará a sustentabilidade desse tipo de bolsas com base nos resultados do projeto-piloto relativo a bolsas de investigação europeias, promovendo, assim, o jornalismo de investigação a nível transfronteiriço e a partilha de informações.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 05 Ação preparatória — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	262 500	350 000	375 000	500 000,—	100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 05 *(continuação)*

Esta ação preparatória constitui um prolongamento do projeto-piloto financiado em 2013 e 2014 pelo Parlamento Europeu, que tinha como principal objetivo testar e aplicar o Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social, criado em 2009, a pedido da Comissão Europeia, por um consórcio de universidades europeias.

O projeto-piloto relativo ao Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social está atualmente a ser levado a cabo pelo Centro para o Pluralismo e a Liberdade dos Meios de Comunicação no Centro Robert Schuman para Estudos Avançados/Instituto Universitário Europeu, centro académico criado em 2011 pela Comissão Europeia como nova etapa nos esforços constantes da União para melhorar a proteção do pluralismo e da liberdade dos meios de comunicação na Europa e para determinar as medidas a tomar a nível nacional e europeu para promover estes objetivos. No âmbito deste projeto-piloto, o Centro para o Pluralismo e a Liberdade dos Meios de Comunicação está a testar uma versão simplificada do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social de 2009 numa amostragem representativa de nove Estados-Membros. Estes países (Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Estónia, França, Grécia, Hungria, Itália e Reino Unido) foram escolhidos de acordo com critérios objetivos, a fim de garantir o máximo grau de neutralidade e de possibilitar uma ampla aplicação em circunstâncias diferentes.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 03	MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES								
09 03 01	***Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado***	1,1	p.m.	300 000	p.m.	450 000	900 000,—	300 000,—	100,00
09 03 02	***Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga***	1,1	p.m.	45 000 000	37 287 000	18 643 500	10 000 000,—	0,—	0
09 03 03	***Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu***	1,1	104 018 258	71 830 000	103 130 661	60 166 409	83 492 781,32	19 311 736,97	26,89
09 03 04	***WiFi4EU — Apoio à implementação local e gratuita de Internet sem fios (WiFi)***	1,1	19 330 000	p.m.					
09 03 51	***Conclusão dos programas anteriores***								
09 03 51 01	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)	1,1	p.m.	94 000	p.m.	285 000	12 000,—	4 817 182,25	5 124,66
09 03 51 02	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 09 03 51 – Subtotal		p.m.	94 000	p.m.	285 000	12 000,—	4 817 182,25	5 124,66
	Capítulo 09 03 – Total		**123 348 258**	**117 224 000**	**140 417 661**	**79 544 909**	**94 404 781,32**	**24 428 919,22**	**20,84**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 01 Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	450 000	900 000,—	300 000,—

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), que figuram no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para objetivos em matéria de banda larga do Mecanismo Interligar a Europa através de estudos e ações de apoio a programas, especialmente assistência técnica, como previsto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem, em regra, ser realizadas através de subvenções ou da adjudicação de contratos públicos, quer em gestão direta, na aceção do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, quer em gestão indireta, na aceção do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 9, e o ponto 3 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 02 Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	45 000 000	37 287 000	18 643 500	10 000 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 02 *(continuação)*

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), que figuram no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem apoiar projetos de interesse comum no domínio das redes de banda larga.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para a realização desses objetivos através de instrumentos financeiros, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

As despesas abrangem a assistência financeira às redes de banda larga, conforme definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 7, e o ponto 2 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 03 ***Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
104 018 258	71 830 000	103 130 661	60 166 409	83 492 781,32	19 311 736,97

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

Devem apoiar projetos de interesse comum no domínio das infraestruturas de serviços digitais.

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 03 *(continuação)*

As ações ao abrigo da presente rubrica devem, em regra, contribuir para a realização desses objetivos através do instrumento de subvenções e de contratos públicos:

— as plataformas de serviços de base serão, em regra, financiadas através de contratos públicos,

— os serviços genéricos serão, em regra, financiados através de subvenções.

As despesas abrangem a totalidade do ciclo das infraestruturas de serviços digitais, incluindo os estudos de viabilidade, a execução, o contínuo funcionamento e modernização, a coordenação, a avaliação e a assistência técnica, tal como definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014. A atenção não deve concentrar-se exclusivamente na criação de infraestruturas de serviços digitais e de serviços conexos, mas também na governação relacionada com a exploração de tais plataformas e serviços.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, e os pontos 1 e 3 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 04 ***WiFi4EU — Apoio à implementação local e gratuita de Internet sem fios (WiFi)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 330 000	p.m.				

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a apoiar as entidades com uma missão pública de disponibilizar pontos de conectividade local sem fios gratuita nos centros de vida social local, tais como administrações públicas, bibliotecas, centros de saúde e espaços públicos exteriores. Essa conectividade local sem fio gratuito deverá ser fornecido a título não comercial ou ser complementar à prestação de outros serviços públicos.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.° 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.° 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.° 680/2007 e (CE) n.° 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), e nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, e os pontos 1 e 3 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 14 de setembro de 2016, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 relativos à promoção de conectividade à Internet em comunidades locais [COM(2016) 589 final].

09 03 51 ***Conclusão dos programas anteriores***

09 03 51 01 Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	94 000	p.m.	285 000	12 000,—	4 817 182,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações já concedidas para o programa «Para uma Internet mais segura».

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES *(continuação)*

09 03 51 *(continuação)*

09 03 51 01 *(continuação)*

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1351/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um programa comunitário plurianual para a proteção das crianças que utilizam a Internet e outras tecnologias da comunicação (JO L 348 de 24.12.2008, p. 118).

09 03 51 02 Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriormente concedidas ao programa «Para uma Internet mais segura plus».

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 854/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, que adota um programa comunitário plurianual para a promoção de uma utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha (JO L 149 de 11.6.2005, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04	HORIZONTE 2020								
09 04 01	***Excelência científica***								
09 04 01 01	Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	1,1	322 099 260	216 700 000	215 400 890	244 098 326	243 726 534,40	106 488 106,62	49,14
09 04 01 02	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	1,1	108 536 406	100 482 000	97 889 261	95 000 000	108 386 200,—	100 058 865,04	99,58
	Artigo 09 04 01 – Subtotal		430 635 666	317 182 000	313 290 151	339 098 326	352 112 734,40	206 546 971,66	65,12
09 04 02	***Liderança Industrial***								
09 04 02 01	Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações	1,1	796 050 777	843 080 000	723 681 812	799 548 750	877 465 113,42	556 102 550,01	65,96
	Artigo 09 04 02 – Subtotal		796 050 777	843 080 000	723 681 812	799 548 750	877 465 113,42	556 102 550,01	65,96
09 04 03	***Desafios sociais***								
09 04 03 01	Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida	1,1	112 415 266	110 408 000	118 188 002	142 332 732	135 691 299,—	68 429 298,25	61,98
09 04 03 02	Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia	1,1	47 214 020	40 538 000	36 564 471	47 093 653	42 935 845,—	16 982 895,32	41,89
09 04 03 03	Promover sociedades europeias seguras	1,1	49 556 358	42 673 000	45 791 092	50 080 000	53 355 278,—	24 826 611,57	58,18
	Artigo 09 04 03 – Subtotal		209 185 644	193 619 000	200 543 565	239 506 385	231 982 422,—	110 238 805,14	56,94
09 04 07	***Empresas Comuns***								
09 04 07 31	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio	1,1	1 377 397	1 377 397	1 019 130	1 019 130	809 527,—	809 527,—	58,77
09 04 07 32	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)	1,1	168 037 603	128 734 204	153 127 070	120 651 306	102 455 287,—	55 691 374,07	43,26
	Artigo 09 04 07 – Subtotal		169 415 000	130 111 601	154 146 200	121 670 436	103 264 814,—	56 500 901,07	43,42

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
09 04 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	33 884 107,89	3 276 119,84	
09 04 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 566 235,—	42 683 102,13	
	Artigo 09 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	36 450 342,89	45 959 221,97	
09 04 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	269 111 000	p.m.	484 237 378	864 428,09	660 395 793,70	245,40
09 04 52	***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
09 04 53	***Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC)***								
09 04 53 01	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)	1,1	p.m.	16 820 000	p.m.	38 588 500	295 413,45	55 990 806,29	332,88
09 04 53 02	Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 09 04 53 – Subtotal		p.m.	16 820 000	p.m.	38 588 500	295 413,45	55 990 806,29	332,88

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
09 04 77 01	Projeto-Piloto — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento	1,1	p.m.	1 166 315	p.m.	1 600 000	2 000 000,—	749 999,—	64,31
09 04 77 02	Projeto-piloto — Unidos pela Saúde: Solução de bem-estar e de cuidados de saúde em redes FTTH de acesso aberto	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	431 662,50	
09 04 77 03	Projeto-piloto — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	297 508,—	
09 04 77 04	Projeto-piloto — Agenda Digital da Europa: ao encontro de Silicon Valley	1,1	p.m.	100 000	150 000	75 000			
09 04 77 05	Ação preparatória — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento	1,1	1 000 000	750 000	1 500 000	750 000			
09 04 77 06	Projeto-piloto — Competências digitais: novas profissões, novos métodos de ensino, novos empregos	1,1	p.m.	320 000	400 000	200 000			
09 04 77 07	Projeto-piloto — Desenvolver a utilização das novas tecnologias e dos instrumentos digitais no setor da educação	1,1	p.m.	200 000	400 000	200 000			
09 04 77 08	Ação preparatória — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos	1,1	1 000 000	1 000 000	750 000	375 000			
09 04 77 09	Ação preparatória — Fábricas inteligentes na Europa Oriental	1,2	p.m.	1 500 000	2 000 000	1 000 000			

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 77	*(continuação)*								
09 04 77 10	Projeto-piloto — Quadro de boas práticas para lutar contra o abuso sexual de crianças	1,1	1 000 000	500 000					
09 04 77 11	Projeto-piloto — Iniciativa de sensibilização para os algoritmos	1,1	600 000	300 000					
09 04 77 12	Projeto-piloto — Facilitadores digitais nas PME: apoio à digitalização para reforçar a capacidade de internacionalização e inovação das PME	1,2	1 000 000	500 000					
09 04 77 13	Ação preparatória — Rede de plataformas digitais	1,1	1 500 000	750 000					
09 04 77 14	Ação preparatória — Transformação digital da indústria europeia	1,1	1 500 000	750 000					
09 04 77 15	Projeto-piloto — Aplicação por defeito dos requisitos de acessibilidade à rede às ferramentas e plataformas de criação (acesso à rede por defeito)	1,1	600 000	300 000					
09 04 77 16	Projeto-Piloto — Plataforma europeia sobre pessoas vulneráveis na sociedade da informação: identificação de melhores práticas e impacto socioeconómico da promoção da capacitação das comunidades vulneráveis através das tecnologias da informação e comunicação (TIC)	1,2	750 000	375 000					
09 04 77 17	Projeto-piloto — «Start This Up!» Ecossistema de jovens empresas (interligação entre universidades, empresários e plataforma de jovens empresas na Pomerânia Ocidental) para aproveitar potencial regional fora das principais cidades da Polónia	1,2	750 000	375 000					
	Artigo 09 04 77 – Subtotal		9 700 000	8 886 315	5 200 000	5 100 000	2 000 000,—	1 479 169,50	16,65
	Capítulo 09 04 – Total		**1 614 987 087**	**1 778 809 916**	**1 396 861 728**	**2 027 749 775**	**1 604 435 268,25**	**1 693 214 219,34**	**95,19**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — que abrange o período de 2014-2020 e para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e programas quadro anteriores ao Sétimo Programa-Quadro), dos programas anteriores no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (PAP-TIC) (2007-2013) e dos programas anteriores a 2007.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na concretização da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Programa-Quadro Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação.

Será executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a União, e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres, a todos os níveis, designadamente a tomada de decisões, nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, colóquios e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, designadamente para as ações realizadas a título dos programas-quadro anteriores.

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As eventuais contribuições financeiras inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de Estados que participam na Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica serão inscritas no número 6 0 1 6 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União e inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 09 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 09 01 05.

09 04 01 Excelência científica

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa reforçar e alargar a excelência da base científica da União e assegurar um fluxo estável de investigação de craveira mundial para garantir a competitividade da Europa a longo prazo. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos da Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e permitirá à Europa ser um polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com a necessidade e as oportunidades da ciência, sem prioridades temáticas predefinidas. A agenda da investigação deve ser definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

09 04 01 01 Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
322 099 260	216 700 000	215 400 890	244 098 326	243 726 534,40	106 488 106,62

Observações

O objetivo específico é promover tecnologias radicalmente novas, explorando ideias inovadoras e de alto risco com fundamentação científica. Através da prestação de apoio flexível à investigação colaborativa interdisciplinar e orientada para objetivos precisos a várias escalas e da adoção de práticas de investigação inovadoras, pretende-se identificar e aproveitar oportunidades de benefícios a longo prazo para os cidadãos, a economia e a sociedade.

As atividades no âmbito do objetivo específico das «Tecnologias Futuras e Emergentes» devem abranger todo o espetro da inovação impulsionada pela ciência: desde explorações iniciais em pequena escala e de abordagem ascendente de ideias frágeis e embrionárias até à criação de novas comunidades de investigação e inovação em torno de áreas emergentes de investigação transformadora e a grandes iniciativas de investigação federadas em torno de uma agenda de investigação que visa objetivos ambiciosos e visionários.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 01 *(continuação)*

09 04 01 01 *(continuação)*

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 01 02 Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
108 536 406	100 482 000	97 889 261	95 000 000	108 386 200,—	100 058 865,04

Observações

O objetivo específico é dotar a Europa de infraestruturas de investigação de craveira mundial que sejam acessíveis a todos os investigadores na Europa e noutras regiões e que explorem plenamente o seu potencial de progresso científico e inovação.

As atividades concentrar-se-ão no desenvolvimento, implantação e funcionamento de infraestruturas eletrónicas. Além disso, estão previstas atividades de inovação, o reforço dos recursos humanos para as infraestruturas de investigação, o desenvolvimento de políticas e a cooperação internacional.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 01 *(continuação)*

09 04 01 02 *(continuação)*

Será seguida uma abordagem integrada e orientada para os serviços com vista à realização de infraestruturas eletrónicas que respondam às necessidades da ciência, da indústria e da sociedade europeias, em termos de desenvolvimento e implantação de serviços integrados de infraestruturas eletrónicas para uma vasta gama de comunidades de investigação (descompartimentação). Pretende-se maximizar a coordenação e as sinergias com o desenvolvimento de infraestruturas eletrónicas a nível nacional e alargar essas infraestruturas para além da ciência enquanto tal, de modo a abrangerem o triângulo ciência — indústria — sociedade.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 02 ***Liderança Industrial***

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa tornar a União um espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda, bem como acelerar o desenvolvimento de novas tecnologias que estarão na base de futuras empresas e do crescimento económico. Facilitará os grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais, maximizará o potencial de crescimento das empresas da União ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ajudará as PME inovadoras a tornar-se empresas líderes a nível mundial.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 02 *(continuação)*

09 04 02 01 Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
796 050 777	843 080 000	723 681 812	799 548 750	877 465 113,42	556 102 550,01

Observações

O objetivo específico consiste em manter e desenvolver uma liderança mundial no domínio das tecnologias facilitadoras, que estão subjacentes à competitividade em toda uma série de indústrias e setores existentes e emergentes. Em consonância com o Mercado Único Digital, o objetivo específico da investigação e inovação no domínio das TIC é permitir à Europa desenvolver e explorar as oportunidades oferecidas pelos progressos das TIC em benefício dos seus cidadãos, empresas e comunidades científicas.

As TIC estão subjacentes à inovação e competitividade em toda uma ampla gama de mercados e setores públicos e privados e permitem progressos científicos em todas as disciplinas. Na próxima década, o impacto transformador das tecnologias digitais e dos componentes, infraestruturas e serviços TIC será cada vez mais visível em todas as áreas da vida.

As atividades reforçarão a base científica e tecnológica da União e garantirão a sua posição de liderança a nível mundial no que respeita às TIC, contribuirão para incentivar e promover a inovação através da utilização das TIC e garantirão que os progressos nelas realizados sejam rapidamente transformados em benefícios para os cidadãos, as empresas, a indústria e os poderes públicos da Europa. As atividades da vertente «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais» basear-se-ão sobretudo nas agendas de investigação e inovação definidas pelo setor e pelas empresas, juntamente com a comunidade da investigação, e centrar-se-ão em grande medida na mobilização do investimento do setor privado.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 02 *(continuação)*

09 04 02 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 03 ***Desafios sociais***

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios sociais identificados na Estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

09 04 03 01 Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
112 415 266	110 408 000	118 188 002	142 332 732	135 691 299,—	68 429 298,25

Observações

A visão do plano de ação Saúde em Linha 2012-2020 consiste na utilização e no desenvolvimento da Saúde em Linha para dar resposta a alguns dos mais prementes desafios para a saúde e os sistemas de saúde na primeira metade do século XXI, isto é:

— melhorar a gestão das doenças crónicas e da multimorbilidade (presença simultânea de duas ou mais doenças num indivíduo) e reforçar as práticas eficazes de prevenção e de promoção da saúde,

— melhorar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saúde dando livre curso à inovação, melhorando os cuidados de saúde centrados no doente/cidadão, promovendo um papel mais ativo dos cidadãos e incentivando mudanças organizativas,

— fomentar os cuidados de saúde transfronteiriços, a segurança na saúde, a solidariedade, a universalidade e a equidade,

— melhorar o quadro jurídico e as condições de mercado com vista ao desenvolvimento de produtos e serviços de Saúde em Linha.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 01 *(continuação)*

Os produtos e serviços baseados nas TIC têm demonstrado a sua capacidade para ajudar a vencer estes grandes desafios, sob a forma de soluções personalizadas de saúde, telessaúde e telecuidados, de robótica de serviços para a saúde e de cuidados e apoio a uma vida ativa e autónoma prolongada e a cuidados domésticos. Trata-se também de uma nova e importante oportunidade de crescimento, dado o surgimento de novos grandes mercados de produtos e serviços baseados nas TIC que oferecem soluções nos domínios da saúde, da evolução demográfica e do bem-estar.

As atividades abrangerão o desenvolvimento e a exploração de soluções TIC em prol da saúde, do bem-estar e de um bom envelhecimento, que se basearão no desenvolvimento de tecnologias de suporte decorrentes das TIC na vertente «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais», designadamente tecnologias de micro e nanossistemas, sistemas incorporados, robótica, Internet do futuro e computação em nuvem. Basear-se-ão também no desenvolvimento de tecnologias de reforço da segurança e da proteção da privacidade.

Será também dado apoio ao programa comum de investigação e desenvolvimento no domínio da assistência à autonomia no domicílio, para que este contribua para a disponibilidade e a exploração no mercado dos produtos e serviços TIC e a inovação no domínio das TIC, assim como a projetos-piloto relacionados com a Parceria Europeia de Inovação para o Envelhecimento Ativo e Saudável e o Plano de Ação Saúde em Linha 2020.

As atividades abrangerão ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea a).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 02 Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
47 214 020	40 538 000	36 564 471	47 093 653	42 935 845,—	16 982 895,32

Observações

O objetivo específico é promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia, num contexto de transformações sem precedentes e de interdependências crescentes à escala mundial.

As atividades abrangerão quatro domínios principais: inovação no setor público apoiada nas TIC, compreensão e preservação da base intelectual da Europa e do seu património cultural, aprendizagem e inclusão.

A inovação no setor público apoiada nas TIC diz respeito à utilização das TIC na criação e aplicação de novos processos, produtos, serviços e métodos de realização que permitem uma melhoria significativa da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos. As administrações públicas do futuro devem ser, à partida, digitais e transfronteiras. As atividades abrangerão a promoção de serviços públicos eficientes, abertos e centrados no cidadão, envolvendo o setor público como agente de inovação e mudança, bem como medidas de inovação transfronteiras ou a prestação sem descontinuidades de serviços públicos.

O objetivo do segundo desafio consiste em «contribuir para a compreensão da base intelectual da Europa e do seu património cultural: a sua história e a multiplicidade de influências europeias e não europeias; enquanto inspiração para as nossas vidas de hoje», bem como a facilitar o acesso e a exploração do património cultural.

O objetivo do terceiro desafio consiste em apoiar a adoção generalizada, na Europa, das TIC nas escolas e na formação.

O quarto desafio consiste em levar as pessoas idosas (com idade igual ou superior a 65 anos), pessoas desempregadas e pouco qualificadas, migrantes, pessoas com necessidade de cuidados, residentes em zonas periféricas ou mais pobres, pessoas com deficiência ou sem abrigo a participarem plenamente na sociedade. As atividades centrar-se-ão no reforço da capacidade de intervenção destes cidadãos, proporcionando-lhes as necessárias qualificações digitais e o acesso às tecnologias digitais. Serão também apoiadas atividades destinadas a promover uma melhor tomada em consideração das questões relacionadas com a inclusividade e a responsabilidade em inovações relacionadas com as TIC.

As atividades abrangerão ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, workshops e seminários de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Parte do apoio da União ao quadro intergovernamental COST para a cooperação transnacional entre investigadores, engenheiros e académicos de toda a Europa será também assegurado através desta rubrica orçamental.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea f).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 03 03 Promover sociedades europeias seguras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
49 556 358	42 673 000	45 791 092	50 080 000	53 355 278,—	24 826 611,57

Observações

O objetivo específico consiste em promover sociedades seguras, contribuindo para a proteção da liberdade e da segurança da União e dos seus cidadãos.

A carteira integrada de atividades irá desenvolver soluções que protejam a nossa sociedade e a economia contra perturbações, acidentais ou de origem humana, das tecnologias da informação e da comunicação, de que ambas dependem; fornecer soluções para sistemas, serviços e aplicações TIC seguros de extremo a extremo; salvaguardar o direito humano à privacidade na sociedade digital; fornecer incentivos para que a indústria garanta TIC seguras; estimular a adesão a TIC seguras.

O objetivo consiste em assegurar a cibersegurança, a confiança e a privacidade no Mercado Único Digital, melhorando ao mesmo tempo a competitividade das empresas da União ativas no domínio da segurança, das TIC e dos serviços. Outro objetivo consiste em aumentar a confiança dos utilizadores na sua participação na sociedade digital e em responder às preocupações dos cidadãos quanto à divulgação de informações pessoais em linha resultantes de falhas de segurança (por exemplo, no caso de utilização da Internet para serviços bancários ou para compras).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 03 *(continuação)*

As atividades abrangerão ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, workshops e seminários de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão n.º 2013/743/UE, do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea g).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 07 ***Empresas Comuns***

09 04 07 31 Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 377 397	1 377 397	1 019 130	1 019 130	809 527,—	809 527,—

Observações

A Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) deve contribuir para a execução do programa-quadro horizonte 2020 e, em especial, para as tecnologias da informação e das comunicações, segmento prioritário da «liderança industrial». Tem o objetivo de manter a Europa na vanguarda dos componentes e sistemas eletrónicos e colmatar mais rapidamente o fosso existente até à fase de exploração.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 07 *(continuação)*

09 04 07 31 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL (JO L 169 de 7.6.2014, p. 152).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 07 32 Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
168 037 603	128 734 204	153 127 070	120 651 306	102 455 287,—	55 691 374,07

Observações

A Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) deve contribuir para a execução do programa-quadro horizonte 2020 e, em especial, para as tecnologias da informação e das comunicações, segmento prioritário da «liderança industrial». Tem o objetivo de manter a Europa na vanguarda dos componentes e sistemas eletrónicos e colmatar mais rapidamente o fosso existente até à fase de exploração.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 07 *(continuação)*

09 04 07 32 *(continuação)*

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL (JO L 169 de 7.6.2014, p. 152).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

09 04 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	33 884 107,89	3 276 119,84

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

09 04 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 566 235,—	42 683 102,13

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 50 *(continuação)*

09 04 50 02 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

09 04 51 ***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	269 111 000	p.m.	484 237 378	864 428,09	660 395 793,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 51 *(continuação)*

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Regulamento (CE) n.º 72/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que institui a Empresa Comum ENIAC (JO L 30 de 4.2.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 74/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum Artemis para realizar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos sistemas informáticos incorporados (JO L 30 de 4.2.2008, p. 52).

09 04 52 ***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com a conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão n.º 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão n.º 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 52 *(continuação)*

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto Programa-Quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que contribuem para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão n.º 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do espaço europeu da investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

09 04 53 ***Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC)***

09 04 53 01 Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	16 820 000	p.m.	38 588 500	295 413,45	55 990 806,29

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 53 *(continuação)*

09 04 53 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI) — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

09 04 53 02 Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o programa eContent plus, respeitantes às redes nos setores das telecomunicações e ao programa plurianual MODINIS.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 53 *(continuação)*

09 04 53 02 *(continuação)*

Decisão n.º 2717/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de novembro de 1995, relativa a orientações para o desenvolvimento da Euro-RDIS (rede digital com integração de serviços) como rede transeuropeia (JO L 282 de 24.11.1995, p. 16).

Decisão 96/339/CE do Conselho, de 20 de maio de 1996, relativa a um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (Info 2000) (JO L 129 de 30.5.1996, p. 24).

Decisão 96/664/CE do Conselho, de 21 de novembro de 1996, relativa à adoção de um programa plurianual destinado a promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação (JO L 306 de 28.11.1996, p. 40).

Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1997, relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações (JO L 183 de 11.7.1997, p. 12).

Decisão 98/253/CE do Conselho, de 30 de março de 1998, que adota um programa comunitário plurianual de incentivo ao estabelecimento da sociedade da informação na Europa (Sociedade da informação) (JO L 107 de 7.4.1998, p. 10).

Decisão 2001/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, que adota um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento e a utilização de conteúdos digitais europeus nas redes mundiais e promover a diversidade linguística na sociedade da informação (JO L 14 de 18.1.2001, p. 32).

Decisão n.º 2256/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, que aprova um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do plano de ação *eEurope* 2005, difusão das boas práticas e reforço das redes e da informação (MODINIS) (JO L 336 de 23.12.2003, p. 1).

Decisão n.º 456/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2005, que estabelece um programa comunitário plurianual destinado a tornar os conteúdos digitais na Europa mais acessíveis, utilizáveis e exploráveis (JO L 79 de 24.3.2005, p. 1).

09 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

09 04 77 01 Projeto-Piloto — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 166 315	p.m.	1 600 000	2 000 000,—	749 999,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 02 Projeto-piloto — Unidos pela Saúde: Solução de bem-estar e de cuidados de saúde em redes FTTH de acesso aberto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	431 662,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 03 Projeto-piloto — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	297 508,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 04 Projeto-piloto — Agenda Digital da Europa: ao encontro de Silicon Valley

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 000	150 000	75 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Há décadas que milhares de empresários são atraídos para Silicon Valley, uma região que apresenta um ecossistema de inovação único. Muitos empresários europeus também estabeleceram nesta região as suas próprias empresas bem-sucedidas, produzindo conhecimento e investindo no mundo inteiro. Silicon Valley também é o berço de muitas novas empresas digitais, assim como de inovações digitais. No âmbito da Estratégia Digital do Mercado Interno da Comissão Europeia, é necessária uma plataforma para a interação com Silicon Valley no âmbito da Agenda Digital, bem como para o contacto permanente com a comunidade de expatriados da União ali radicados e a construção de pontes entre os ecossistemas digitais da Europa e de Silicon Valley. Tal levará à criação de sinergias e aumentará a sensibilização para a Agenda Digital da Europa e o apoio que presta às empresas em fase de arranque (por exemplo, a Startup Europe Initiative). Será, igualmente, um canal para a partilha dos conhecimentos e experiências adquiridos em Silicon Valley. Ademais, permitirá que a Europa aproxime a sua agenda digital da comunidade de expatriados europeus estabelecidos em Silicon Valley, de acordo, sobretudo, com as novas reformas, como o Mercado Único Digital e a União dos Mercados de Capitais. Há países que já se envolveram em ações deste tipo. A Índia, por exemplo, organiza regularmente a Conferência TiECon em Silicon Valley com vista ao estabelecimento de contactos mais sólidos entre os especialistas indianos instalados em Silicon Valley e o seu país de origem. Milhares de empresários indianos e diretores executivos de importantes empresas deste país participam regularmente na TiECon. No contexto do projeto WELCOME, a Comissão Europeia apoiou a realização de um evento sobre as empresas em fase de arranque em Silicon Valley, em 2015, intitulado «Startup Europe Comes to Silicon Valley (SEC2SV)». O projeto-piloto prevê para 2016 a realização de uma conferência sobre a Europa Digital em Silicon Valley, com eventos paralelos e reuniões para a comunicação com os expatriados da União, pondo uma tónica especial na economia digital, na inovação digital e na digitalização. Essa iniciativa irá igualmente beneficiar da experiência adquirida em 2015.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 05 Ação preparatória — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	750 000	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O ensino superior e a investigação estão a evoluir rapidamente. A criação de novas tecnologias do conhecimento implica a formação de docentes, de estudantes e de investigadores, assim como de qualquer pessoa que precise de se adaptar a novas exigências de mercado. Muitas iniciativas, como as da ciência dirigida aos cidadãos, os jogos de descoberta científica e a vasta oferta de MOOC (cursos abertos em linha), mostram que — tal como muitos outros setores — o ensino e a investigação estão a evoluir rapidamente. Para poder explorar totalmente o potencial que estes novos tipos de sistemas de aprendizagem representam para o mercado de trabalho, necessitamos igualmente de métodos que permitam validar a qualidade dessa aprendizagem. Consequentemente, há que definir um mecanismo que permita que as pessoas avaliem as suas competências (criando um mapa de conhecimentos individual), os conhecimentos necessários no mercado de trabalho e o percurso de aprendizagem que poderá ligar os dois, dessa forma propondo o conteúdo certo para cada um. Só assim se poderá garantir a disponibilização do conteúdo certo para o grupo de pessoas certas. Para poder determinar o percurso de aprendizagem, deve ser possível validar os conhecimentos adquiridos, através de certificados ou cartões em linha.

Este tipo de inovação social ou tecnológica pode beneficiar todos os cidadãos, independentemente dos seus recursos, das línguas que falam, da idade, do seu estado de saúde ou do seu capital cultural. Uma ação deste tipo irá assim contribuir para reduzir o fosso de conhecimentos e reduzir a taxa de desemprego ajudando sobretudo os jovens desempregados a maximizarem a sua aprendizagem e a encontrarem novas oportunidades de emprego.

O objetivo global desta ação preparatória consiste em demonstrar, à escala europeia, um sistema baseado nas TIC que reduza o tempo consumido para melhorar a requalificação dos cidadãos europeus, em especial os desempregados, otimizando o uso dos cursos em linha e dos recursos educativos abertos. A ação visa o desenvolvimento e implantação de uma plataforma tecnológica que integra serviços em linha, incluindo nomeadamente os seguintes módulos:

— Cartografia das qualificações/competências;

— Percursos de aprendizagem adaptados (através de serviços de ensino, incluindo os recursos educativos abertos e específicos);

— Mecanismos de validação dos conhecimentos adquiridos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 06 Projeto-piloto — Competências digitais: novas profissões, novos métodos de ensino, novos empregos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	320 000	400 000	200 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto preparará a economia europeia, o mercado de trabalho e os quadros formativos para as novas competências digitais, incentivando o reconhecimento das novas profissões digitais e criando metodologia comum que permitirá aos Estados-Membros estar na primeira fila desta nova revolução digital. O projeto consistirá na criação de vários grupos de trabalho constituídos por peritos dos Estados-Membros, que trocarão pontos de vista e proporão soluções sobre o modo como o sistema de ensino poderá preparar as pessoas para as novas competências digitais, sobre a definição e o reconhecimento destas novas profissões ou sobre os novos requisitos e exigências e o estatuto social associados às novas profissões digitais. O objetivo do projeto é produzir os materiais e propostas que irão permitir à União e aos seus Estados-Membros estarem preparados para esta nova mutação na economia europeia. As atividades específicas realizadas no quadro deste projeto-piloto darão origem a um processo de consulta entre os Estados-Membros e as partes interessadas nos domínios da educação, dos serviços sociais e do mercado de trabalho.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 07 Projeto-piloto — Desenvolver a utilização das novas tecnologias e dos instrumentos digitais no setor da educação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	400 000	200 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto identificará os melhores modelos europeus e as melhores práticas em matéria de utilização das novas tecnologias e dos instrumentos digitais no setor da educação. Aumentará a sensibilização e o conhecimento entre os principais grupos-alvo sobre as vantagens da educação digital e dos mecanismos para o desenvolvimento e a implementação de instrumentos didáticos europeus recorrendo às novas tecnologias.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 08 Ação preparatória — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	1 000 000	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

REIsearch tem como objetivo acelerar a plena utilização do capital intelectual da Europa em benefício dos cidadãos, dos empresários e dos cientistas através de novos instrumentos de comunicação. Resultando de um projeto-piloto bem-sucedido, esta ação preparatória expandirá o trabalho da plataforma.

A ação preparatória implica a expansão de uma plataforma assente numa infraestrutura eletrónica, desenvolvida em torno do conceito de redes sociais, que possibilite a comunicação direta entre os investigadores, os decisores e os cidadãos, com o envolvimento dos meios de comunicação social do Espaço Europeu da Investigação (EEI).

Inspirado pelos «desafios societais» referidos no Horizonte Europa 2020, o projeto REIsearch apoia a criação de polos virtuais em torno de temas fundamentais, estabelecendo uma via direta para um diálogo aberto entre a ciência e a sociedade.

A ação promove a interação ativa entre a ciência, os cidadãos e os responsáveis políticos através do envolvimento dos meios de comunicação social europeus e das redes sociais, a fim de apoiar a participação dos cidadãos na definição da agenda de investigação, nos processos de investigação em curso, bem como no debate sobre os resultados e os impactos da investigação para a sociedade, a política e a investigação futura. Apoia um processo de tomada de decisões políticas com base factual no âmbito de todas as ações da União, o que é consentâneo com a iniciativa «Legislar melhor». REIsearch apoia a tomada de decisões políticas com base científica, permitindo o acesso à informação científica em todo o espetro e proporcionando uma massa crítica de conhecimento, de modo a inspirar confiança aos utilizadores da plataforma. É uma plataforma neutral, que não privilegia nenhuma origem nacional nem nenhuma origem disciplinar. Os debates estão relacionados com as provas científicas que têm por base.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 08 *(continuação)*

Utilizando a base criada durante os 14 meses bem-sucedidos do projeto-piloto, REIsearch irá expandir-se e crescer, de modo a abarcar toda a gama de desafios societais, permitindo aos utilizadores abordar as questões da sua escolha e autodeterminar os polos e a orientação dos debates. Em paralelo com a plataforma em si, REIsearch integrará uma série de instrumentos, como a prospeção de megadados e de dados dos *media* sociais, aplicações de nova inteligência artificial e aplicações de *web* semântica, para extrair informações sobre as tendências e os fluxos do consenso científico e dos debates.

Os objetivos da ação preparatória consistem em:

— Expandir e fortalecer a infraestrutura eletrónica (semelhante às redes sociais) fiável e sem fins lucrativos, lançada em versão beta em 2015, para promover uma comunicação e um diálogo mais fortes entre disciplinas e setores e através das fronteiras,

— Analisar e avaliar os resultados do lançamento da versão beta e desenvolver os mecanismos de pesquisa e de prospeção de dados subjacentes às capacidades de captação das tendências,

— Continuar a promover a interoperabilidade com as bases de dados e as plataformas de investigação existentes, assegurando um ponto de acesso único aos resultados da investigação de todos os países e disciplinas (interoperabilidade), efetuando também a ligação às iniciativas europeias existentes,

— Alargar o número de polos virtuais sobre os «desafios societais», que reúnam investigadores, indústria, cidadãos e decisores políticos, a fim de reforçar a colaboração sobre estes temas fundamentais,

— Criar um diálogo direto entre esses polos virtuais e os cidadãos através da ligação aos principais meios de comunicação social europeus.

A ação preparatória procura responder a algumas das necessidades e preocupações definidas na Agenda Digital e no programa Horizonte 2020. Para além disso, apoia as infraestruturas subjacentes do Espaço Europeu da Investigação, que funciona como um motor essencial na tarefa de desbloquear o potencial da Europa para inovações que contribuam para a criação de postos de trabalho e para o crescimento económico.

Questões de atualidade que a ação aborda: a evolução recente das TIC demonstrou de que forma o poder de redes sociais e infraestruturas eletrónicas pode contribuir para explorar o potencial das redes.

Os problemas do atual ambiente em linha das infraestruturas eletrónicas de investigação são os seguintes:

— Dimensão: a maioria das redes existentes é demasiado pequena para ir além do domínio específico e do grupo de investigação (de acordo com as estatísticas da Comissão Europeia, a dimensão média de uma rede em linha de investigadores é de cerca de 100 utilizadores). Precisamos de uma grande rede interoperável que permita aos investigadores e outras partes interessadas encontrar as informações que procuram nos diferentes setores e disciplinas com um instrumento que lhes seja familiar,

— Alcance: tradicionalmente, as redes reúnem utilizadores do mesmo domínio e setor. A fim de desbloquear a capacidade de inovação da Europa, há que tornar mais fácil a criação de ligações transdisciplinares (intersetoriais e interdisciplinares),

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 08 *(continuação)*

— Fiabilidade: uma das principais razões pelas quais as grandes redes de investigação não têm sido bem-sucedidas consiste no facto de as relações existentes continuarem a basear-se na ligação pessoal e de as identidades nas redes em linha não suscitarem confiança. Para promover ligações transdisciplinares é necessário um sistema em que a verificação de identidade crie um ambiente seguro para todos os utilizadores envolvidos,

— Confiança: este é um aspeto fundamental de qualquer rede. Os estudos de mercado sugerem que uma rede/infraestrutura eletrónica social europeia deveria ser desenvolvida em colaboração com as diferentes partes interessadas, não ter fins lucrativos e levar à adoção de uma clara política de propriedade intelectual desenvolvida em conjunto com os investigadores.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 09 Ação preparatória — Fábricas inteligentes na Europa Oriental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 500 000	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória procurará garantir uma abordagem coerente, coordenada e sustentável, assegurar uma maior participação de todas as partes interessadas da Europa Oriental (empresas, universidades, institutos de investigação e sociedade civil), bem como informar, preparar e ajudar as entidades regionais desta parte da Europa no tocante ao desenvolvimento de projetos no âmbito do regime da Comissão relativo às fábricas inteligentes. A ação cobrirá as regiões da Europa Oriental fortemente afetadas pela desindustrialização, nas quais não foram elaborados nem lançados projetos de fábricas inteligentes, bem como aquelas cuja capacidade industrial necessita de ser reforçada.

Esta ação preparatória procurará igualmente identificar, avaliar e apoiar a exploração do potencial económico numa região selecionada e estudar as possibilidades do seu potencial de inovação e da sua expansão. Terá claramente por objetivo a identificação das vantagens concorrenciais da indústria e do potencial de especialização a nível regional com base no processo de descoberta empresarial, nomeadamente através da criação de uma estrutura e de um quadro de governação para uma colaboração permanente entre as empresas e os investigadores e o apoio à elaboração dos documentos estratégicos correspondentes.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 10 Projeto-piloto — Quadro de boas práticas para lutar contra o abuso sexual de crianças

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

A cibercriminalidade é uma indústria em crescimento. No mundo altamente interligado de hoje o material de pornografia infantil ultrapassa infelizmente as fronteiras nacionais de forma nunca vista. Trata-se, seguramente, de um dos mais odiosos tipos de cibercriminalidade. Nos últimos anos, os desafios colocados por este crime horrendo aumentaram à medida que a tecnologia se tornou mais avançada e que os criminosos que produzem e difundem este tipo de material se tornaram mais difíceis de apanhar. Além disso, todos os dias os analistas de conteúdos das linhas diretas da rede INHOPE se deparam com conteúdos mais violentos e mais explícitos, com vítimas cada vez mais jovens, incluindo crianças que ainda nem têm idade para falar, à medida que aumenta a procura de novos materiais.

As linhas diretas que são membros da INHOPE oferecem um serviço público para que os cidadãos digitais possam tomar medidas, comunicando de forma anónima suspeitas de material de pornografia infantil se se depararem com o mesmo quando estão em linha. Com as unidades policiais especiais espalhadas a nível mundial, as linhas diretas nacionais são parceiros essenciais para a polícia, garantindo que esta apenas receba imagens que são material de pornografia infantil confirmado (em conformidade com a legislação do país de acolhimento). Desde 1999, as linhas diretas da INHOPE, que aumentam de ano para ano, têm-se revelado fundamentais em todos os Estados-Membros e países não europeus no processo de «notificação e eliminação», bem como no tocante ao imperativo de identificação das vítimas.

Porque todas as crianças têm direito a uma infância sem violência e sem abusos e a serem protegidas de todo o mal, este projeto-piloto realizará investigação qualitativa para identificar os problemas enfrentados pelos serviços de assistência telefónica que lutam contra o abuso sexual de crianças nos Estados-Membros. Esta investigação contribuirá para criar um quadro de boas práticas suscetíveis de apoiar o desenvolvimento e melhoria das linhas diretas em toda a União. O que pode funcionar num Estado-Membro não funciona necessariamente noutro: por conseguinte, é necessária investigação para fazer face aos desafios que os Estados-Membros podem enfrentar e determinar as modalidades de trabalho com os vários intervenientes, como a polícia, os ministérios e as empresas. Através da investigação qualitativa, serão identificados os problemas mais importantes enfrentados pelas linhas diretas nacionais que lutam contra o abuso sexual de crianças nos Estados-Membros. A investigação assumirá a forma de entrevistas, estudos de casos, inquéritos, etc., com o objetivo de identificar os desafios e obstáculos com que se defrontam as linhas diretas.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 10 *(continuação)*

Atendendo à sua posição e experiência únicas na matéria, este quadro poderá ser desenvolvido pela INHOPE, a rede mundial de linhas diretas da Internet que cobre todos os Estados-Membros.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 11 Projeto-piloto — Iniciativa de sensibilização para os algoritmos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

Observações

Este projeto-piloto visa abordar os potenciais efeitos dos algoritmos e a necessidade de transparência na sua utilização, em benefício dos cidadãos e das democracias, contribuindo simultaneamente para o desenvolvimento do mercado único digital.

O projeto-piloto poderá centrar-se nas seguintes medidas:

— Sensibilizar os utilizadores finais para o papel dos algoritmos nas sociedades digitais,

— Avaliar o espetro de potenciais efeitos positivos e negativos dos algoritmos e estudar os aspetos técnicos, entre outros, que conduzem a práticas discriminatórias. Esta avaliação poderá salientar as possibilidades que os algoritmos encerram e examinar a influência que exercem e as oportunidades que criam a nível da inovação, das PME, da proteção da vida privada, da liberdade de expressão e da livre circulação da informação, bem como analisar o modo como a transparência algorítmica pode ser equilibrada, por exemplo, com a proteção do segredo comercial,

— Prever, com base nos resultados da avaliação e com a participação das partes interessadas pertinentes, uma resposta política adequada e proporcionada tendo em conta as necessidades de transparência, confiança e informação, bem como a incidência institucional e em termos de capacidades para um eventual controlo público. Esta resposta poderá traduzir-se numa supervisão e na realização de testes esporádicos dos algoritmos, a fim de velar por que estes respeitem as melhores práticas em matéria de ética e de concorrência, e numa recolha de informações de base que sejam inteligíveis para os consumidores e os cidadãos. Os utilizadores terão assim uma melhor compreensão dos tipos essenciais de critérios algorítmicos, o que lhes permitirá tomar decisões informadas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 11 *(continuação)*

Atos de referência

Projeto-piloto na aceção do artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 83 de 30.3.2010, p. 47), nomeadamente os artigos 10.º e 169.º.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 83 de 30.3.2010, p. 389), nomeadamente os artigos 8.º, 11.º e 38.º.

Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1), em particular o artigo 22.º.

Comunicação da Comissão, de 25 de maio de 2016, intitulada «As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa» [COM(2016) 288 final].

Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre «Plataformas em linha», que acompanha a Comunicação intitulada «As plataformas em linha e o mercado único digital» [SWD (2016) 172 final].

09 04 77 12 Projeto-piloto — Facilitadores digitais nas PME: apoio à digitalização para reforçar a capacidade de internacionalização e inovação das PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Apoiar as PME e as «start-ups» dinâmicas e orientadas para o crescimento a familiarizarem-se com as tecnologias digitais, levando-as a integrar essas tecnologias no cerne das suas atividades, é um elemento crucial para ajudar as empresas a desenvolver os seus negócios, reforçar a sua capacidade de inovação e entrar em novos mercados, aumentando assim a sua competitividade. A esmagadora maioria das PME, em especial as pequenas empresas dos setores tradicionais, têm grande dificuldade em compreender o potencial das novas tecnologias digitais — como a análise de dados, o comércio eletrónico, a robótica, a microeletrónica e a mecatrónica por exemplo — e os benefícios decorrentes da respetiva utilização no seu modo de funcionamento, nos seus processos de produção e nas suas relações com os clientes.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 12 *(continuação)*

Neste contexto, o principal objetivo do projeto-piloto é o de associar as PME em crescimento a peritos digitais altamente qualificados, por forma a suprir a falta de competências tecnológicas adequadas das empresas, dotando-as dos instrumentos adequados e viabilizando a sua transformação digital, um instrumento essencial para a internacionalização, quer no âmbito do mercado interno, quer em países terceiros.

Muitas vezes as PME e as «start-ups» em crescimento não podem dedicar os seus próprios recursos humanos ao acompanhamento da constante evolução das novas tecnologias, mesmo a tempo parcial. É por este motivo que a associação com um facilitador digital permitirá às empresas descobrir e aplicar tecnologias digitais adequadas, explorar novas oportunidades em termos de inovação e reforçar a capacidade de entrar em novos mercados, inclusive no interior da União. Este facto constituirá também uma oportunidade para que os jovens facilitadores digitais — peritos com competências específicas, oriundos de incubadoras de empresas ou das universidades — apliquem os seus conhecimentos tecnológicos no contexto de uma PME estabelecida.

O projeto permitirá que jovens peritos digitais altamente qualificados (não apenas gestores de TI) trabalhem nas PME em crescimento, estabelecidas noutro Estado-Membro, durante um a seis meses, de acordo com as necessidades das empresas em matéria de digitalização.

Os elementos fundamentais do projeto-piloto serão os seguintes:

— Apoio prestado na fase de associação (seleção das empresas, ofertas de emprego — inseridas no portal EURES — e recrutamento),

— Colocação dos facilitadores digitais nas PME (subvenção da UE para o pagamento dos serviços de aconselhamento prestados pelos facilitadores digitais),

— Pacote de formação/«coaching» para as PME e os facilitadores digitais,

— Internacionalização, inovação, mobilidade e empreendedorismo.

O projeto-piloto apoiará as PME a empreenderem o seu processo de transformação digital.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 13 Ação preparatória — Rede de plataformas digitais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 13 *(continuação)*

Observações

Esta ação preparatória reforçará o potencial das plataformas e dos aceleradores digitais em toda a Europa de molde a que cooperem, desenvolvendo projetos comuns e construindo uma comunidade digital que possa aumentar a competitividade europeia neste setor. A ação ligará, por conseguinte, todas as partes interessadas e plataformas digitais a nível europeu, a fim de desenvolver um plano de integração e cooperação destinado a definir projetos comuns, a par da criação de aceleradores digitais europeus capazes de utilizar o pleno potencial existente em toda a Europa. A ação orientar-se-á para as plataformas e os aceleradores mais inovadores, com elevado valor acrescentado e potencial efeito multiplicador. A ação preparatória incluirá, portanto, a identificação da rede de plataformas e aceleradores e das suas vantagens comparativas, a avaliação da sua situação atual e o seu potencial de desenvolvimento e cooperação ativa, a criação de um grupo de trabalho de peritos e de partes interessadas dinâmico, a criação de um plano comum de integração com base em projetos concretos e a elaboração de soluções políticas que possam ajudar a reforçar as relações e a cooperação entre as plataformas e os aceleradores europeus.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 14 Ação preparatória — Transformação digital da indústria europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

Observações

A ação preparatória garantirá uma abordagem coerente, coordenada e sustentável, assegurar uma maior participação de todas as partes interessadas na digitalização da indústria europeia (empresas, universidades, institutos de investigação e sociedade civil), bem como informar, preparar e ajudá-las no desenvolvimento de projetos destinados a responder às novas transformações.

A ação cobrirá as regiões e os setores fortemente afetados pela digitalização, que não dispõem de projetos/planos de digitalização, bem como aqueles cuja capacidade industrial necessita de ser aperfeiçoada.

Esta ação preparatória identificará, avaliará e apoiará a exploração do potencial industrial no processo de digitalização e estudará o seu potencial de inovação, bem como as suas possibilidades de expansão.

A ação preparatória terá claramente por objetivo a identificação das vantagens concorrenciais da indústria e do potencial de especialização digital a nível setorial com base nos processos de descoberta empresarial, nomeadamente através da criação de uma estrutura e de um quadro de governação para uma colaboração permanente entre as empresas e os investigadores, bem como o apoio à elaboração dos documentos estratégicos necessários.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 14 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 15 Projeto-piloto — Aplicação por defeito dos requisitos de acessibilidade à rede às ferramentas e plataformas de criação (acesso à rede por defeito)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

Observações

Este projeto-piloto incentivará e apoiará diretamente a adoção dos requisitos de acessibilidade pertinentes da norma europeia EN 301 549 V1.1.2 mediante a concessão de subvenções a empresas e associações ou outras organizações sem fins lucrativos que integrarão, como opção por defeito, nas suas ferramentas ou plataformas de criação, parâmetros que respondam aos requisitos desta norma europeia. Será dada prioridade especial às ferramentas e plataformas de código aberto ou de livre utilização. Também poderão beneficiar destas subvenções as autoridades dos Estados-Membros que desenvolvam, a nível interno, ferramentas ou plataformas de criação para os sítios web do setor público; as subvenções poderão igualmente ser utilizadas para a contratação de utilizadores para a testagem dos serviços.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 16 Projeto-Piloto — Plataforma europeia sobre pessoas vulneráveis na sociedade da informação: identificação de melhores práticas e impacto socioeconómico da promoção da capacitação das comunidades vulneráveis através das tecnologias da informação e comunicação (TIC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 16 *(continuação)*

Observações

O projeto desenvolverá um mapa interativo em linha que contenha as melhores práticas desenvolvidas para promover uma melhor integração dos grupos vulneráveis e desfavorecidos na sociedade da informação nos 28 Estados-Membros.

As melhores práticas incluirão informações sobre instrumentos, práticas, capacidades, sistemas, infraestruturas e normas existentes.

Este projeto-piloto ajudará as partes interessadas a tomar consciência das práticas em curso e a tirar partido da experiência decorrente dos instrumentos existentes a nível local/nacional e europeu.

Permitirá também às partes interessadas evitarem a duplicação de esforços e a reinvenção de algo que já existe e favorecerá a consolidação dos conhecimentos, a fim de integrar melhor as comunidades vulneráveis na Europa e reforçar o intercâmbio de informações entre as partes interessadas do setor público, do setor privado e da sociedade civil.

O projeto poderá ser desenvolvido em coordenação com o Observatório Mundial para a Política da Internet (GIPO) e o Fórum Europeu da Internet.

Resultados diretos: mapa interativo em linha alojado numa plataforma em linha onde estarão identificadas as melhores práticas existentes.

Panorâmica geral

Os vários aspetos da sociedade da informação estão presentes em todas as vertentes da vida e tornaram-se parte integrante das atividades diárias, no trabalho, em casa ou na interação social.

A Internet e as TIC funcionam como um catalisador para a mudança; são também um instrumento perfeito que permite às pessoas vulneráveis descobrirem as oportunidades que a sociedade da informação oferece e gozarem plenamente dos seus direitos enquanto cidadãos da União.

As TIC podem proporcionar um ambiente fundamental e favorável à autonomização de todos, especialmente das pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade, e ajudar a fazer face às mudanças a nível demográfico que estão a ter lugar em toda a União.

Populações vulneráveis visadas:

— pessoas com deficiência/idosos,

— crianças e jovens marginalizados,

— desempregados ou pessoas que enfrentam problemas sociais,

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 16 *(continuação)*

— pessoas marginalizadas, afetadas por acontecimentos políticos ou socioeconómicos atuais (vulnerabilidades do presente).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 17 Projeto-piloto — «Start This Up!» Ecossistema de jovens empresas (interligação entre universidades, empresários e plataforma de jovens empresas na Pomerânia Ocidental) para aproveitar potencial regional fora das principais cidades da Polónia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

Baseando-se na infraestrutura de uma plataforma de jovens empresas (por exemplo, Business Link) em Szczecin, o projeto reunirá empresários e estudantes, investigadores e professores das universidades da Pomerânia Ocidental para criar um ambiente mais favorável às jovens empresas.

Para alterar o mercado das jovens empresas, ainda desfavorável, na União, incluindo na Polónia, começar-se-á por um projeto-piloto para construir o ecossistema correspondente a três necessidades básicas do mercado: partilha de conhecimentos, de novas ideias e de competências a fim de criar um dispositivo para as jovens empresas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 05	EUROPA CRIATIVA								
09 05 01	***Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais***	3	107 118 000	101 000 000	100 712 000	98 115 407	107 383 125,83	73 565 270,46	72,84
09 05 05	***Ações multimédia***	3	22 573 000	26 997 455	26 186 500	22 590 000	18 550 000,—	26 928 117,83	99,74
09 05 51	***Conclusão dos programas MEDIA anteriores***	3	p.m.	395 416	—	5 471 576	0,—	22 583 394,58	5 711,30
09 05 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
09 05 77 01	Ação preparatória — Circulação de obras audiovisuais num ambiente digital	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	833 529,87	
09 05 77 02	Projeto-piloto — Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo novas versões legendadas de uma seleção de programas de televisão em toda a Europa	3	p.m.	939 328	p.m.	339 515	2 000 000,—	0,—	0
09 05 77 03	Ação preparatória — Ação sobre legendagem, nomeadamente a legendagem obtida por colaboração coletiva, a fim de aumentar a circulação de obras europeias	3	1 000 000	1 000 000	500 000	250 000	1 000 000,—	500 000,—	50,00
09 05 77 04	Projeto-piloto — Literacia mediática para todos	3	500 000	450 000	250 000	125 000			
09 05 77 05	Ação preparatória — Legendagem de conteúdos televisivos culturais europeus em toda a Europa	3	1 500 000	750 000	1 500 000	750 000			
	Artigo 09 05 77 – Subtotal		3 000 000	3 139 328	2 250 000	1 464 515	3 000 000,—	1 333 529,87	42,48
	Capítulo 09 05 – Total		**132 691 000**	**131 532 199**	**129 148 500**	**127 641 498**	**128 933 125,83**	**124 410 312,74**	**94,59**

09 05 01 Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
107 118 000	101 000 000	100 712 000	98 115 407	107 383 125,83	73 565 270,46

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com o Subprograma MEDIA do programa Europa Criativa:

— facilitar a aquisição e o reforço das capacidades e das competências dos profissionais do setor audiovisual, e a criação de redes, incluindo a utilização de tecnologias digitais para assegurar a adaptação à evolução do mercado, testando novas abordagens para o alargamento das audiências e novos modelos de negócio,

— reforçar a capacidade dos operadores do setor audiovisual para criarem obras audiovisuais europeias com potencial de circulação dentro e fora da União, e favorecer as coproduções europeias e internacionais, inclusive com empresas de difusão televisiva,

— incentivar os intercâmbios entre empresas, facilitando o acesso dos operadores do setor audiovisual aos mercados e a ferramentas comerciais que lhes permitam melhorar a visibilidade dos seus projetos no mercado da União e no mercado internacional,

— apoiar a distribuição nas salas de cinema, através de atividades transnacionais de *marketing*, promoção da marca, distribuição e exibição das obras audiovisuais,

— incentivar atividades transnacionais de *marketing*, promoção da marca e distribuição das obras audiovisuais em todas as outras plataformas que não as salas de cinema,

— apoiar o alargamento das audiências como forma de estimular o seu interesse pelas obras audiovisuais europeias e de melhorar o acesso às mesmas, nomeadamente através de ações de atividades de promoção, organização de eventos, aprofundamento da cultura cinematográfica e organização de festivais,

— promover novos modos de distribuição, a fim de favorecer a emergência de novos modelos comerciais.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

09 05 05 ***Ações multimédia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 573 000	26 997 455	26 186 500	22 590 000	18 550 000,—	26 928 117,83

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fornecimento de informações gerais aos cidadãos sobre as ações da União, a fim de tornar mais visível o trabalho das instituições da União, as decisões tomadas e as etapas da construção europeia, a fim de permitir que os cidadãos gozem plenamente do seu direito a estarem informados sobre as políticas europeias e a nelas serem envolvidos. Aplica-se essencialmente ao financiamento ou ao cofinanciamento da produção e/ou difusão de produtos de informação multimédia (rádio, TV, Internet, etc.), incluindo redes pan-europeias constituídas por meios de comunicação social locais e nacionais, que informam sobre assuntos europeus, bem como das ferramentas necessárias para o desenvolvimento desta política. Parte desta dotação deverá ser utilizada para assegurar a continuidade das ações em curso.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, reuniões, controlos *ex post*, assistência técnica e administrativa especializada que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, avaliação e auditoria de atividades em curso e futuras, estudos de viabilidade, publicações e reembolso de viagens e despesas conexas de peritos.

Se necessário, os procedimentos de contratação pública e de concessão de subvenções podem incluir a celebração de acordos de parceria, a fim de promover um quadro estável de financiamento para as redes pan-europeias financiadas a título desta dotação.

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 05 *(continuação)*

Na execução deste artigo, a Comissão deverá ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 51 Conclusão dos programas MEDIA anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	395 416	—	5 471 576	0,—	22 583 394,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g),do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005) (JO L 336 de 30.12.2000, p. 82).

Decisão n.º 163/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de janeiro de 2001, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA — Formação) (2001-2005) (JO L 26 de 27.1.2001, p. 1).

Decisão n.º 1718/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um programa de apoio ao setor audiovisual europeu (MEDIA 2007) (JO L 327 de 24.11.2006, p. 12).

Decisão n.º 1041/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um programa de cooperação com profissionais de países terceiros no domínio do audiovisual (MEDIA Mundus) (JO L 288 de 4.11.2009, p. 10).

09 05 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

09 05 77 01 Ação preparatória — Circulação de obras audiovisuais num ambiente digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	833 529,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 77 *(continuação)*

09 05 77 02 Projeto-piloto — Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo novas versões legendadas de uma seleção de programas de televisão em toda a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	939 328	p.m.	339 515	2 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 77 03 Ação preparatória — Ação sobre legendagem, nomeadamente a legendagem obtida por colaboração coletiva, a fim de aumentar a circulação de obras europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	1 000 000	500 000	250 000	1 000 000,—	500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória é uma continuação da ação preparatória intitulada «Legendagem obtida por colaboração coletiva a fim de aumentar a circulação de obras europeias», com um título diferente.

Apesar do atual apoio que o MEDIA presta à legendagem, numerosas obras europeias (séries televisivas, documentários, filmes, etc.) nem sempre são disponibilizadas, sobretudo nos Estados-Membros relativamente pequenos que não partilham uma língua oficial com outro país. Tal deve-se, em parte, ao seu potencial comercial relativamente baixo e aos custos envolvidos, em especial os custos de legendagem. Neste contexto, a ação visa apoiar qualquer solução inovadora, nomeadamente a colaboração coletiva, que resulte numa redução dos custos de legendagem. Os filmes europeus ganharão visibilidade e terão, potencialmente, um público mais vasto, sobretudo através dos serviços disponíveis em linha.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 77 *(continuação)*

09 05 77 03 *(continuação)*

A ação preparatória visa, assim:

— testar e desenvolver soluções/processos/modelos inovadores de legendagem que sejam mais rentáveis do que os atualmente disponíveis no mercado,

— aplicar este processo inovador a um catálogo bem concebido de obras europeias caracterizadas por uma clara linha editorial,

— apoiar a disponibilidade das obras audiovisuais nos serviços em linha.

Resultados esperados da ação preparatória:

— contribuição para a redução dos custos de disponibilização de filmes europeus fomentando o desenvolvimento de soluções de legendagem eficazes em termos de custos,

— aumento da oferta e da visibilidade das obras audiovisuais europeias em linha e enriquecer os catálogos de serviços de vídeo a pedido disponíveis na União,

— melhoria da distribuição de obras audiovisuais europeias na União e reforço da competitividade da indústria audiovisual europeia.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 77 04 Projeto-piloto — Literacia mediática para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	450 000	250 000	125 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 77 *(continuação)*

09 05 77 04 *(continuação)*

O principal objetivo do projeto-piloto é dotar os cidadãos de espírito crítico para que defendam a imparcialidade dos meios de comunicação social e estejam à altura de analisar a comunicação e a política de informação dos mesmos. Além disso, o projeto centrar-se-á na melhoria das capacidades dos cidadãos para criar conteúdos mediáticos que reflitam as suas próprias experiências. Serão organizadas conferências, seminários e programas de formação e será dada especial atenção às atividades tendentes a: aumentar as capacidades de distinção entre informação e propaganda; melhorar a criatividade em matéria de produção de conteúdos mediáticos; conceber programas de integração das minorias; promover a partilha de boas práticas entre as partes interessadas e entre os países; disponibilizar instrumentos que permitam experimentar a democracia direta. O projeto-piloto, no seu conjunto, abordará todos os tipos de meios de comunicação (rádio, internet, televisão, imprensa), utilizados em todos os tipos de canais e dirigidos a todos os níveis etários. Será concedida prioridade à participação de pessoas pouco qualificadas ou em risco de marginalização social. A Comissão Europeia lançará um convite à apresentação de propostas tendo em vista a execução do projeto-piloto.

O objetivo deste projeto-piloto consiste em levar a cabo ações experimentais com vista a aumentar a reflexão crítica sobre os meios de comunicação social entre os cidadãos de todas as idades e testar a exequibilidade e a utilidade dessas ações. O pensamento crítico engloba, entre outras competências, a capacidade de distinguir a informação da propaganda, de analisar a comunicação e a política de informação dos meios de comunicação social e de interagir conscientemente com esses últimos. O objetivo final é melhorar as competências sociais, cognitivas, criativas e técnicas dos cidadãos, a fim de estimular a participação cívica e a sensibilização para a importância de agir e de participar diretamente na vida social e democrática.

O projeto-piloto deve abranger todos os meios de comunicação, como a rádio, a Internet, a televisão, a imprensa e as redes sociais.

O grupo-alvo é composto por cidadãos de todas as idades, com especial destaque para as minorias, as pessoas pouco qualificadas ou em risco de marginalização social. No que respeita à sua execução em termos geográficos, deve abranger um vasto leque de Estados-Membros ou, de preferência, todos.

O projeto-piloto inclui um conjunto de campanhas nos meios de comunicação social, a difusão e implementação de práticas de excelência, a organização de conferências, seminários e programas de formação e destina-se a promover um ou mais objetivos específicos no domínio da literacia mediática.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 05 77 05 Ação preparatória — Legendagem de conteúdos televisivos culturais europeus em toda a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000	1 500 000	750 000		

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

09 05 77 *(continuação)*

09 05 77 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O atual projeto-piloto 09 05 77 02 «Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo uma seleção de programas televisivos europeus selecionados — principalmente espetáculos culturais, documentários, emissões regulares de televisão — em toda a Europa em seis línguas através de versões legendadas adicionais» foi convertido numa ação preparatória 09 05 77 05 «Legendagem de conteúdos televisivos culturais europeus em toda a Europa»

Esta ação preparatória é a continuação do projeto-piloto financiado em 2014 e 2015 e da ação preparatória financiada pelo Parlamento Europeu em 2016, com o objetivo de verificar a existência de um público europeu para os programas culturais através do fornecimento de diversas versões legendadas de programas televisivos selecionados em toda a Europa.

O projeto-piloto financiado em 2014 é atualmente executado pela ARTE, o canal televisivo cultural europeu, que tem transmitido 600 horas de programas por ano em quatro línguas (francês, alemão, inglês e espanhol) desde outubro de 2015 e que acrescentou o polaco a essas línguas desde novembro de 2016.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»	334 469 370	334 469 370	331 938 960	331 938 960	394 046 715,40	394 046 715,40
10 02	HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO	27 183 960	26 500 000	25 686 697	26 350 000	35 515 100,20	42 447 202,20
10 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS	10 773 000	10 600 000	10 666 000	12 400 000	11 380 017,50	11 343 538,61
10 04	OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	33 216 527,42	44 109 616,35
10 05	OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM	29 310 000	30 000 000	28 543 000	32 000 000	30 282 322,35	26 585 481,28
	Título 10 – Total	**401 736 330**	**401 569 370**	**396 834 657**	**402 688 960**	**504 440 682,87**	**518 532 553,84**

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do domínio de intervenção «Investigação direta» (com exceção do capítulo 10 05).

As dotações destinam-se a cobrir despesas relativas a:

— pessoal que ocupa lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação (JRC) e pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação,

— custos relativos ao pessoal, como missões, formação, serviços médicos e recrutamento,

— operação e funcionamento dos institutos do JRC, apoio administrativo, segurança intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) das instalações, despesas relacionadas com as tecnologias de informação, custos não recorrentes e grandes infraestruturas de investigação,

— atividades de investigação e apoio, incluindo investigação exploratória, equipamento científico e técnico, subcontratação de serviços, etc.,

— trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 4 e 6 2 2 5 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Receitas diversas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares a utilizar, em função do seu destino, num dos capítulos 10 02, 10 03 ou 10 04 ou no artigo 10 01 05.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Está prevista, para alguns destes projetos, a possibilidade da participação de países terceiros ou organizações de países terceiros em trabalhos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica. Qualquer eventual contribuição financeira será inscrita no número 6 0 1 3 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita nos artigos 10 02 50 01 e 10 03 50 01.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
10 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»					
10 01 05	***Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação direta»***					
10 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	139 760 000	137 841 590	143 429 903,56	102,63
10 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	33 300 000	32 688 000	60 760 149,92	182,46
10 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	58 163 970	58 163 970	72 454 551,26	124,57
10 01 05 04	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	2 000 000	2 000 000	2 058 761,20	102,94
10 01 05 11	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	54 200 000	54 200 000	55 270 664,65	101,98
10 01 05 12	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	10 000 000	10 000 000	18 462 646,22	184,63
10 01 05 13	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	35 045 400	35 045 400	39 610 038,59	113,02
10 01 05 14	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa Euratom	1,1	2 000 000	2 000 000	2 000 000,—	100,00
	Artigo 10 01 05 – Subtotal		334 469 370	331 938 960	394 046 715,40	117,81
	Capítulo 10 01 – Total		**334 469 370**	**331 938 960**	**394 046 715,40**	**117,81**

10 01 05 ***Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação direta»***

Observações

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 1, 6 2 2 4 e 6 2 2 5 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas receitas cobrem, designadamente, as despesas de pessoal e outros encargos decorrentes de atividades de suporte das políticas da União e os trabalhos executados por terceiros para o Centro Comum de Investigação.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Esta dotação poderá ser reforçada com as dotações que o Centro Comum de Investigação irá obter pela sua participação, numa base concorrencial, nas ações indiretas e nas atividades de apoio científico e técnico às políticas da União. As atividades de natureza concorrencial efetuadas pelo JRC serão constituídas por:

— atividades realizadas na sequência de procedimentos de concessão de subvenções ou de adjudicação de contratos públicos,

— atividades por conta de terceiros,

— atividades realizadas ao abrigo de um acordo administrativo com outras instituições ou outros serviços da Comissão, para a prestação de serviços técnico-científicos.

10 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
139 760 000	137 841 590	143 429 903,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação para a execução do programa de investigação e inovação Horizonte 2020, nomeadamente:

— ações diretas, consistindo em atividades de investigação, atividades de apoio científico e técnico e atividades de investigação exploratória executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação,

— ações indiretas, consistindo em programas executados no âmbito da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial.

Os custos de pessoal abrangem o salário de base, os diferentes subsídios e reembolsos e as contribuições decorrentes de disposições estatutárias, incluindo as despesas relacionadas com a entrada em serviço, mudança do lugar de afetação e cessação de funções.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
33 300 000	32 688 000	60 760 149,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que não ocupa lugares no quadro de efetivos do Centro Comum de Investigação, isto é, agentes contratuais, bolseiros, peritos nacionais destacados e cientistas convidados, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União, que executam o programa de investigação e inovação Horizonte 2020.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
58 163 970	58 163 970	72 454 551,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas relativas ao pessoal não cobertas pelos números 10 01 05 01 e 10 01 05 02, incluindo missões, formação, serviços médicos e sociais, despesas inerentes à organização de concursos e entrevista de candidatos, despesas de representação, etc.;

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 03 *(continuação)*

— despesas relativas ao conjunto dos recursos utilizados para a execução das atividades do Centro Comum de Investigação (JRC). Estas incluem:

— despesas relacionadas com a operação e o funcionamento dos institutos do JCR: manutenção regular dos edifícios, infraestruturas técnicas e equipamento científico; consumíveis e fluidos; aquecimento, arrefecimento e ventilação; material e equipamento para *workshops*; limpeza das instalações, estradas e edifícios; gestão dos resíduos; etc.,

— despesas relacionadas com o apoio administrativo dos institutos do JRC: mobiliário; artigos de papelaria; telecomunicações; documentação e publicações; transportes; material diverso; seguros em geral; etc.,

— despesas relacionadas com a segurança intrínseca e extrínseca das instalações: saúde e segurança no trabalho; proteção contra as radiações; combate a incêndios; etc.,

— despesas relacionadas com as tecnologias da informação: salas de computadores; equipamento e *software*; serviços em rede; sistemas de informação; serviços de apoio e assistência aos utilizadores; etc.,

— custos não recorrentes. Esta rubrica abrange as obras de renovação, reabilitação e construção em instalações do JRC. Cobre despesas como os custos de manutenção excecionais, obras de renovação, adaptação a novas normas, etc. Pode igualmente financiar os trabalhos preparatórios para as grandes infraestruturas não cobertas pelo número 10 01 05 04.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 04 Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 000 000	2 000 000	2 058 761,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas respeitantes ao conjunto dos recursos para o financiamento de grandes projetos de infraestruturas de investigação, nomeadamente a construção de novos edifícios, a completa renovação de edifícios existentes e a aquisição de equipamentos importantes relacionados com a infraestrutura técnica das instalações.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 04 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 11 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
54 200 000	54 200 000	55 270 664,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação para a execução do programa de investigação e inovação Euratom, nomeadamente:

— ações diretas, consistindo em atividades de investigação, atividades de apoio científico e técnico e atividades de investigação exploratória executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação,

— ações indiretas, consistindo em programas executados no âmbito da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial.

Os custos de pessoal abrangem o salário de base, os diferentes subsídios e reembolsos e as contribuições decorrentes de disposições estatutárias, incluindo as despesas relacionadas com a entrada em serviço, mudança do lugar de afetação e cessação de funções.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 12 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 000 000	10 000 000	18 462 646,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que não ocupa lugares no quadro de efetivos do Centro Comum de Investigação, isto é, agentes contratuais, bolseiros, peritos nacionais destacados e cientistas convidados, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União, que executam o programa de investigação e inovação Euratom.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 13 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
35 045 400	35 045 400	39 610 038,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas relativas ao pessoal não cobertas pelos números 10 01 05 11 e 10 01 05 12, incluindo missões, formação, serviços médicos e sociais, despesas inerentes à organização de concursos e entrevista de candidatos, despesas de representação, etc.;

— despesas relativas ao conjunto dos recursos utilizados para a execução das atividades do Centro Comum de Investigação (JCR). Estas incluem:

  — despesas relacionadas com a operação e o funcionamento dos institutos do JCR: manutenção regular dos edifícios, infraestruturas técnicas e equipamento científico; consumíveis e fluidos; aquecimento, arrefecimento e ventilação; material e equipamento para workshops; limpeza das instalações, estradas e edifícios; gestão dos resíduos; etc.,

  — despesas relacionadas com o apoio administrativo dos institutos do JCR: mobiliário; artigos de papelaria; telecomunicações; documentação e publicações; transportes; material diverso; seguros em geral; etc.,

  — despesas relacionadas com a segurança intrínseca e extrínseca das instalações: saúde e segurança no trabalho; proteção contra as radiações; combate a incêndios; etc.,

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 13 *(continuação)*

— despesas relacionadas com as tecnologias da informação: salas de computadores; equipamento e *software*; serviços em rede; sistemas de informação; serviços de apoio e assistência aos utilizadores; etc.,

— custos não recorrentes. Esta rubrica abrange as obras de renovação, reabilitação e construção em instalações do JCR. Cobre despesas como os custos de manutenção excecionais, obras de renovação, adaptação a novas normas, etc. Pode igualmente financiar os trabalhos preparatórios para as grandes infraestruturas de investigação no âmbito do número 10 01 05 14.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 14 Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 000 000	2 000 000	2 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas respeitantes ao conjunto dos recursos para o financiamento de grandes projetos de infraestruturas de investigação, nomeadamente a construção de novos edifícios, a completa renovação de edifícios existentes e a aquisição de equipamentos importantes relacionados com a infraestrutura técnica das instalações.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 02	HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO								
10 02 01	***Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes***	1,1	27 183 960	25 500 000	25 186 697	24 500 000	25 274 547,68	27 185 189,37	106,61
10 02 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
10 02 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	8 539 949,51	8 764 932,31	
10 02 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	325 125,85	1 398 318,22	
	Artigo 10 02 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	8 865 075,36	10 163 250,53	
10 02 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	600 000	p.m.	1 600 000	1 375 477,16	5 089 210,97	848,20
10 02 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	—	—	0,—	9 551,33	
10 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
10 02 77 01	Projeto-piloto — Criação de um laboratório da Comissão Europeia para a inovação no setor público	1,1	p.m.	400 000	500 000	250 000			
	Artigo 10 02 77 – Subtotal		p.m.	400 000	500 000	250 000			
	Capítulo 10 02 – Total		**27 183 960**	**26 500 000**	**25 686 697**	**26 350 000**	**35 515 100,20**	**42 447 202,20**	**160,18**

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, que cobre o período de 2014-2020.

O Horizonte 2020 desempenha um papel central na realização da Estratégia Europa 2020 de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (a seguir designada «Estratégia Europa 2020»), proporcionando um Quadro Estratégico Comum para o financiamento de investigação e inovação de excelência pela União, constituindo assim um veículo para a mobilização de investimento privado e público, a criação de novas oportunidades de emprego e a garantia da sustentabilidade, crescimento, desenvolvimento económico, inclusão social e competitividade industrial da Europa a longo prazo, bem como para dar resposta aos desafios societais em toda a União.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres, a todos os níveis, designadamente a tomada de decisões, nas áreas científica e da investigação.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

10 02 01 Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 183 960	25 500 000	25 186 697	24 500 000	25 274 547,68	27 185 189,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio científico e técnico e as atividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação, em conformidade com a parte IV do Programa Específico de execução do Horizonte 2020 «Ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (JRC)», a fim de prestar apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes. As atividades do JRC incidirão em:

— excelência científica: o Centro Comum de Investigação desenvolverá atividades de investigação com vista a melhorar a base científica factual para fins de definição de políticas e a estudar domínios emergentes da ciência e tecnologia, nomeadamente através de um programa de investigação exploratória,

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 01 *(continuação)*

— liderança industrial: o JRC contribuirá para a competitividade da União através do apoio ao processo de normalização e a normas com investigação pré-normativa, desenvolvimento de materiais e medições de referência, e harmonização de metodologias em cinco domínios centrais (energia, transportes, iniciativa emblemática «Agenda Digital para a Europa», segurança intrínseca e extrínseca e defesa do consumidor). Procederá a avaliações da segurança de novas tecnologias em setores como a energia e os transportes, a saúde e a defesa do consumidor. Contribuirá para facilitar a utilização, normalização e validação de tecnologias e dados espaciais, em especial para dar resposta aos desafios societais,

— desafios societais: o JRC desenvolverá atividades de investigação sobre os seguintes temas: saúde, alterações demográficas e bem-estar; segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha, marítima e nas águas interiores e bioeconomia; energia segura, não poluente e eficiente; transportes inteligentes, ecológicos e integrados; ação climática, ambiente, eficiência na utilização dos recursos e matérias-primas; a Europa num mundo em mudança - sociedades inclusivas, inovadoras e reflexivas; sociedades seguras — proteger a liberdade e a segurança da Europa e dos seus cidadãos.

Cobre as despesas específicas ligadas à investigação e às atividades de apoio, nomeadamente a compra de equipamento científico e técnico, a subcontratação de serviços científicos e técnicos, o acesso à informação, a aquisição de bens consumíveis, etc., além das despesas com a infraestrutura científica diretamente relacionadas com os projetos em questão.

Cobre igualmente todo o tipo de despesas com trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades no âmbito do presente artigo confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 6.

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 1017/2015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

10 02 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	8 539 949,51	8 764 932,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no programa de investigação e inovação Horizonte 2020, para o período de 2014 a 2020.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 02 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	325 125,85	1 398 318,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio não nuclear, do período anterior a 2014.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 02 51 Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	p.m.	1 600 000	1 375 477,16	5 089 210,97

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/975/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico a executar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 369).

10 02 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	0,—	9 551,33

Observações

Este artigo destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 52 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

10 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

10 02 77 01 Projeto-piloto — Criação de um laboratório da Comissão Europeia para a inovação no setor público

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Um número crescente de Estados-Membros reconhece a importância da adoção da abordagem característica do processo de design e inovação no desenvolvimento de novas políticas e serviços públicos. Várias iniciativas já começaram a demonstrar que a integração do design centrado no utilizador e das atividades de produção de protótipos no processo de governo pode proporcionar economias, ter mais impacto e produzir políticas mais centradas no cidadão. A criação de um laboratório de políticas está a ser discutida no Centro Comum de Investigação e este projeto-piloto permitirá acelerar a criação do laboratório.

O plano de ação de 2013 da Comissão Europeia para a inovação baseada no design e o grupo de peritos da Comissão sobre a inovação no setor público chamaram a atenção para o potencial efeito positivo que a vulgarização da inovação no setor público poderá ter no crescimento.

É por esta razão que a criação de um laboratório de inovação no setor público da Comissão Europeia, como recomendado pelo grupo de peritos, seria benéfica.

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 77 *(continuação)*

10 02 77 01 *(continuação)*

Um dos principais objetivos do projeto-piloto seria a cooperação com os agentes nacionais, regionais e locais, no sentido de reforçar a sua capacidade para executar as políticas da União, trabalhando com estruturas semelhantes no terreno ou apoiando a criação de novas estruturas. Assim, o laboratório contribuirá para os esforços no sentido de melhorar a utilização dos fundos da União e a aplicação da legislação da União.

Enquanto equipa de inovação interna da Comissão, o laboratório apoiará também as instituições europeias na reestruturação dos regulamentos mais antigos ou na adoção de uma abordagem mais iterativa e económica para a conceção de políticas, desde a fase de produção das ideias até à sua concretização. Tal incluirá a utilização de técnicas como os ensaios de controlo aleatórios, a economia comportamental, os ensaios centrados nos utilizadores, o pensamento sistémico, por exemplo, para a conceção dos novos instrumentos de financiamento da União para as PME, ou para identificar novas formas de reduzir as formalidades administrativas.

O laboratório funcionará igualmente como um ponto de coordenação das iniciativas a nível europeu nos Estados-Membros, bem como para partilhar conhecimentos e experiências entre pares.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS								
10 03 01	***Atividades Euratom de investigação direta***	1,1	10 773 000	10 500 000	10 666 000	11 500 000	10 723 654,57	9 427 127,94	89,78
10 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
10 03 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	296 657,44	592 953,63	
10 03 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	36 304,84	
	Artigo 10 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	296 657,44	629 258,47	
10 03 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Euratom (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	100 000	p.m.	900 000	359 705,49	1 287 152,20	1 287,15
10 03 52	***Conclusão de programas-quadro Euratom anteriores (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—	
	Capítulo 10 03 – Total		**10 773 000**	**10 600 000**	**10 666 000**	**12 400 000**	**11 380 017,50**	**11 343 538,61**	**107,01**

Observações

Estas observações são aplicáveis a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) (Programa Euratom), que faz parte integrante do Horizonte 2020, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação. O Programa Euratom reforçará o quadro geral de investigação e inovação no domínio da energia nuclear e coordenará os esforços de investigação dos Estados-Membros, evitando assim duplicações, mantendo a massa crítica em domínios-chave e assegurando que o financiamento público seja utilizado de uma forma otimizada.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

O objetivo geral do Programa Euratom é continuar as atividades de investigação e formação em matéria nuclear com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear nas suas vertentes intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) e a proteção contra radiações, bem como contribuir potencialmente para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de uma forma segura, eficiente e securizada. Abrangerá tanto ações indiretas de IDT de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão e das atividades de investigação nos domínios da cisão nuclear, segurança e proteção contra radiações, como ações diretas do JRC em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca. O JRC prestará apoio científico e tecnológico independente e orientado para as necessidades dos clientes com vista à execução e acompanhamento das políticas comunitárias, em especial da investigação e formação no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca. Com a realização destes objetivos, o Programa Euratom reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020, a saber: excelência científica, liderança industrial e desafios societais. Estes objetivos estão claramente ligados aos das estratégias Europa 2020, da Energia 2020 e da criação e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação.

10 03 01 Atividades Euratom de investigação direta

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 773 000	10 500 000	10 666 000	11 500 000	10 723 654,57	9 427 127,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio científico e técnico e as atividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação para a execução do Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018). As ações diretas do Programa Euratom têm os seguintes objetivos específicos:

— melhorar a segurança nuclear, incluindo: a segurança dos reatores e combustíveis, a gestão dos resíduos, incluindo a eliminação geológica definitiva, bem como a separação e transmutação, desmantelamento e preparação para emergências,

— melhorar a segurança nuclear, incluindo: salvaguardas nucleares, não proliferação, luta contra o tráfico ilícito e investigação forense nuclear,

— reforçar a excelência da base de ciência nuclear para fins de normalização,

— promover a gestão de conhecimentos, o ensino e a formação,

— apoiar a política da União em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca.

Incide também nas atividades necessárias à implementação das salvaguardas decorrentes do título II, capítulo 7, do Tratado, bem como as que decorrem do Tratado de Não Proliferação e do programa de apoio da Comissão à Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA).

Cobre as despesas específicas ligadas à investigação e às atividades de apoio, nomeadamente a compra de equipamento científico e técnico, a subcontratação de serviços científicos e técnicos, o acesso à informação, a aquisição de bens consumíveis, etc., além das despesas com a infraestrutura científica diretamente relacionadas com os projetos em questão.

Cobre igualmente todo o tipo de despesas com trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades no âmbito do presente artigo confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

10 03 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4.

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013, do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948).

10 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

10 03 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	296 657,44	592 953,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no Programa Euratom, para o período de 2014 a 2020.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 03 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	36 304,84

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

10 03 50 *(continuação)*

10 03 50 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no Programa Euratom, do período anterior a 2014.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 03 51 Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Euratom (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 000	p.m.	900 000	359 705,49	1 287 152,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Decisão 2006/977/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico a executar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 434).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

10 03 51 *(continuação)*

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/95/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 40).

10 03 52 ***Conclusão de programas-quadro Euratom anteriores (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 1999/64/Euratom do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 34).

Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de ações de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34).

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 04	OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO								
10 04 02	***Serviços e trabalhos prestados por conta de terceiros***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 181 330,77	5 159 172,29	
10 04 03	***Apoio científico e técnico às políticas da União numa base concorrencial***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	22 931 865,51	19 871 832,05	
10 04 04	***Exploração do reator de alto fluxo (HFR)***								
10 04 04 01	Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Programas complementares HFR	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	7 083 331,14	15 602 705,26	
10 04 04 02	Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Conclusão dos programas complementares HFR anteriores	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	20 000,—	3 475 906,75	
	Artigo 10 04 04 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	7 103 331,14	19 078 612,01	
	Capítulo 10 04 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**33 216 527,42**	**44 109 616,35**	

10 04 02 Serviços e trabalhos prestados por conta de terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 181 330,77	5 159 172,29

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias às despesas específicas para as várias atividades executadas por conta de terceiros. Abrange investigação e prestação de serviços no âmbito de contratos com terceiros, como a indústria, as autoridades nacionais ou regionais, bem como de contratos no contexto dos programas de investigação dos Estados-Membros. Pode cobrir:

— o fornecimento de abastecimentos, a prestação de serviços e trabalhos a título oneroso, em geral, incluindo materiais de referência certificados,

— a operação de instalações em benefício de Estados-Membros, incluindo a irradiação por conta de terceiros no reator de alto fluxo (HFR), situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação,

— a execução de atividades de investigação e a prestação de serviços adicionais para os programas específicos de investigação, incluindo os clubes industriais para os quais os parceiros da indústria devem pagar um direito de inscrição e quotizações anuais,

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 02 *(continuação)*

— acordos de cooperação com países terceiros.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 4 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Nos termos do disposto no artigo 21.º e no º artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, este artigo será objeto da inscrição de dotações suplementares para as despesas específicas de cada contrato com um terceiro, até ao limite das receitas a inscrever no número 6 2 2 3 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO L 142 de 25.5.1989, p. 10).

Conclusões do Conselho de 26 de abril de 1994 sobre o papel do Centro Comum de Investigação (JRC) (JO C 126 de 7.5.1994, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º e 183.º.

10 04 03 ***Apoio científico e técnico às políticas da União numa base concorrencial***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	22 931 865,51	19 871 832,05

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias para cobrir as despesas específicas de várias tarefas de apoio científico realizadas pelo Centro Comum de Investigação numa base concorrencial em apoio às políticas da União, não abrangidas pelo Horizonte 2020. Serão inscritas neste artigo dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, a fim de cobrir as despesas específicas de cada contrato celebrado com serviços das instituições europeias, até ao limite das receitas inscritas no número 6 2 2 6 do mapa de receitas.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais inscritas no número 6 2 2 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO L 142 de 25.5.1989, p. 10).

Conclusões do Conselho de 26 de abril de 1994 sobre o papel do Centro Comum de Investigação (JRC) (JO C 126 de 7.5.1994, p. 1).

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 03 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º e 183.º.

10 04 04 Exploração do reator de alto fluxo (HFR)

10 04 04 01 Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Programas complementares HFR

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	7 083 331,14	15 602 705,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte de despesas de todos os tipos autorizadas durante a execução do programa complementar do reator de alto fluxo (HFR).

Os objetivos científicos e técnicos do programa complementar são os seguintes:

— proporcionar um fluxo neutrónico seguro, constante e fiável para fins experimentais,

— executar investigação e desenvolvimento sobre: ciência dos materiais e dos combustíveis para melhorar a segurança dos atuais e futuros reatores nucleares (tanto de cisão como de fusão); radioisótopos para aplicações médicas, envelhecimento dos reatores e gestão do ciclo de vida dos reatores, e ainda gestão dos resíduos,

— atuar como centro de formação, acolhendo bolseiros em fase de doutoramento e pós-doutoramento no desempenho das suas atividades de investigação no âmbito de programas nacionais ou europeus.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, este número receberá, durante o exercício financeiro, dotações adicionais dentro do limite das receitas dos Estados-Membros em causa (atualmente os Países Baixos, a Bélgica e a França) a imputar ao número 6 2 2 1 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 2012/709/Euratom do Conselho, de 13 de novembro de 2012, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2012-2015 relativo ao Reator de Alto Fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 321 de 20.11.2012, p. 59).

Atos de referência

Proposta de Decisão …./…/Euratom do Conselho, ... de ... de ..., relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2012-2019 relativo ao Reator de Alto Fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica [COM(2017) ... final].

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 04 *(continuação)*

10 04 04 02 Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Conclusão dos programas complementares HFR anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	20 000,—	3 475 906,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte de todos os tipos de despesas autorizadas durante a execução dos programas complementares anteriores do reator de alto fluxo (HFR) e não cobertas pelas dotações de pagamento disponíveis nos exercícios anteriores.

Os objetivos científicos e técnicos do programa complementar são os seguintes:

— proporcionar um fluxo neutrónico seguro, constante e fiável para fins experimentais,

— executar investigação e desenvolvimento sobre: ciência dos materiais e dos combustíveis para melhorar a segurança dos atuais e futuros reatores nucleares (tanto de cisão como de fusão); radioisótopos para aplicações médicas, envelhecimento dos reatores e gestão do ciclo de vida dos reatores, e ainda gestão dos resíduos,

— atuar como centro de formação, acolhendo bolseiros em fase de doutoramento e pós-doutoramento no desempenho das suas atividades de investigação no âmbito de programas nacionais ou europeus.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, este artigo receberá, durante o exercício financeiro, dotações adicionais dentro do limite das receitas dos Estados-Membros em causa, a imputar ao número 6 2 2 1 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 84/1/Euratom, CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1983, que adota um programa de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Económica Europeia (1984-1987) (JO L 3 de 5.1.1984, p. 21).

Decisão 88/523/Euratom do Conselho, de 14 de outubro de 1988, que adota um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 286 de 20.10.1988, p. 37).

Decisão 92/275/Euratom do Conselho, de 29 de abril de 1992, que adota um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1995) (JO L 141 de 23.5.1992, p. 27).

Decisão 96/419/Euratom do Conselho, de 27 de junho de 1996, que adota um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1996-1999) (JO L 172 de 11.7.1996, p. 23).

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 04 *(continuação)*

10 04 04 02 *(continuação)*

Decisão 2000/100/Euratom do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que adota um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 4.2.2000, p. 24).

Decisão 2004/185/Euratom do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativa à adoção de um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 57 de 25.2.2004, p. 25).

Decisão 2007/773/Euratom do Conselho, de 26 de novembro de 2007, relativa à prorrogação por um ano do programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 312 de 30.11.2007, p. 29).

Decisão 2009/410/Euratom do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa à aprovação de um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 132 de 29.5.2009, p. 13).

Decisão 2012/709/Euratom do Conselho, de 13 de novembro de 2012, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2012-2015 relativo ao Reator de Alto Fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 321 de 20.11.2012, p. 59).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 05 — OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 05	OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM								
10 05 01	***Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e eliminação final dos resíduos***	1,1	29 310 000	30 000 000	28 543 000	32 000 000	30 282 322,35	26 585 481,28	88,62
	Capítulo 10 05 – Total		**29 310 000**	**30 000 000**	**28 543 000**	**32 000 000**	**30 282 322,35**	**26 585 481,28**	**88,62**

10 05 01 ***Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e eliminação final dos resíduos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 310 000	30 000 000	28 543 000	32 000 000	30 282 322,35	26 585 481,28

Observações

Esta dotação cobre o financiamento de um programa de ação destinado a reduzir e eliminar o peso do passado nuclear das atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação desde a sua criação.

Destina-se a cobrir o desmantelamento das instalações nucleares encerradas e a gestão dos seus resíduos.

Nos termos do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1), esta dotação destina-se igualmente ao financiamento de ações levadas a cabo pela Comissão nos termos das competências específicas que lhe são atribuídas pelo artigo 8.º do Tratado Euratom.

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 17 de março de 1999, relativa ao peso do passado nuclear decorrente das atividades realizadas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Tratado Euratom — Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e gestão dos resíduos [COM(99) 114 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 19 de maio de 2004, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos — Gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação executadas no quadro do Tratado Euratom» [SEC(2004) 621 final].

CAPÍTULO 10 05 — OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM *(continuação)*

10 05 01 *(continuação)*

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 12 de janeiro de 2009, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação executadas no âmbito do Tratado Euratom» [COM(2008) 903 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de outubro de 2013, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) executadas no âmbito do Tratado Euratom» [COM(2013) 734 final].

COMISSÃO

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»	43 874 839	43 874 839	42 687 571	42 687 571	42 939 025,16	42 939 025,16
11 03	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL	123 590 478	118 590 478	56 154 250	55 654 250	135 379 806,58	125 537 306,58
	Reservas (40 02 41)	*14 809 522*	*14 809 522*	*79 515 750*	*76 610 750*		
		138 400 000	133 400 000	135 670 000	132 265 000	135 379 806,58	125 537 306,58
11 06	FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)	922 865 078	590 406 361	895 648 394	437 984 953	1 655 884 551,08	791 362 930,57
	Título 11 – Total	**1 090 330 395**	**752 871 678**	**994 490 215**	**536 326 774**	**1 834 203 382,82**	**959 839 262,31**
	Reservas (40 02 41)	***14 809 522***	***14 809 522***	***79 515 750***	***76 610 750***		
		1 105 139 917	**767 681 200**	**1 074 005 965**	**612 937 524**	**1 834 203 382,82**	**959 839 262,31**

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
11 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»					
11 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***	5.2	30 427 605	29 715 805	30 250 934,94	99,42
11 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***					
11 01 02 01	Pessoal externo	5.2	2 326 625	2 194 611	2 775 770,—	119,30
11 01 02 11	Outras despesas de gestão	5.2	2 572 607	2 602 903	2 512 202,—	97,65
	Artigo 11 01 02 – Subtotal		4 899 232	4 797 514	5 287 972,—	107,93
11 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***	5.2	1 900 002	1 896 494	2 078 684,22	109,40
11 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***					
11 01 04 01	Despesas de apoio aos Assuntos marítimos e pescas — Assistência administrativa e técnica não operacional	2	3 700 000	3 700 000	3 415 610,—	92,31
	Artigo 11 01 04 – Subtotal		3 700 000	3 700 000	3 415 610,—	92,31
11 01 06	***Agências de execução***					
11 01 06 01	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)	2	2 948 000	2 577 758	1 905 824,—	64,65
	Artigo 11 01 06 – Subtotal		2 948 000	2 577 758	1 905 824,—	64,65
	Capítulo 11 01 – Total		**43 874 839**	**42 687 571**	**42 939 025,16**	**97,87**

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
30 427 605	29 715 805	30 250 934,94

11 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

11 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 326 625	2 194 611	2 775 770,—

11 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 572 607	2 602 903	2 512 202,—

11 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 900 002	1 896 494	2 078 684,22

11 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

11 01 04 01 Despesas de apoio aos Assuntos marítimos e pescas — Assistência administrativa e técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 700 000	3 700 000	3 415 610,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica não operacional para o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) prevista no artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 04 *(continuação)*

11 01 04 01 *(continuação)*

A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou pessoal das agências) até ao montante de 850 000 EUR, incluindo despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, deslocações em serviço relacionadas com o pessoal externo financiado ao abrigo da presente dotação) necessárias para a aplicação do FEAMP e para a conclusão das medidas relativas à assistência técnica no âmbito do fundo anterior — o Fundo Europeu das Pescas (FEP);

— despesas com pessoal externo (pessoal contratual, pessoal local ou peritos nacionais destacados) nas delegações da União nos países terceiros, bem como custos adicionais logísticos e de infraestruturas, nomeadamente custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número;

— despesas com deslocações em serviço de delegações de países terceiros que participam na negociação de acordos de pesca e em reuniões das comissões mistas;

— despesas com estudos, medidas de avaliação e auditorias, reuniões de peritos, participação de partes interessadas em reuniões *ad hoc*, em seminários e em conferências sobre grandes temas, informação e publicações no domínio dos assuntos marítimos e das pescas;

— despesas com tecnologias da informação (TI), incluindo equipamentos e serviços;

— participação de peritos científicos em reuniões das organizações regionais de gestão das pescas;

— quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa não operacional, que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 06 Agências de execução

11 01 06 01 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 948 000	2 577 758	1 905 824,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Agência em pessoal e administração efetuadas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas que fazem parte do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2014) 4636 da Comissão, de 11 de julho de 2014, que altera a Decisão C(2013) 9414, de 23 de dezembro de 2013, no que respeita à delegação de poderes na Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 03	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL								
11 03 01	***Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros***	2	118 390 478	113 390 478	50 654 250	50 654 250	131 142 884,10	121 300 384,10	106,98
	Reservas (40 02 41)		*14 809 522*	*14 809 522*	*79 515 750*	*76 610 750*			
			133 200 000	128 200 000	130 170 000	127 265 000	131 142 884,10	121 300 384,10	
11 03 02	***Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)***	2	5 200 000	5 200 000	5 500 000	5 000 000	4 236 922,48	4 236 922,48	81,48
	Capítulo 11 03 – Total		**123 590 478**	**118 590 478**	**56 154 250**	**55 654 250**	**135 379 806,58**	**125 537 306,58**	**105,86**
	Reservas (40 02 41)		***14 809 522***	***14 809 522***	***79 515 750***	***76 610 750***			
			138 400 000	**133 400 000**	**135 670 000**	**132 265 000**	**135 379 806,58**	**125 537 306,58**	

11 03 01 ***Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 03 01	118 390 478	113 390 478	50 654 250	50 654 250	131 142 884,10	121 300 384,10
Reservas (40 02 41)	*14 809 522*	*14 809 522*	*79 515 750*	*76 610 750*		
Total	133 200 000	128 200 000	130 170 000	127 265 000	131 142 884,10	121 300 384,10

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos acordos de pesca que a União celebrou ou tenciona renovar ou renegociar com países terceiros.

Além disso, a União poderá negociar novos acordos de parceria no domínio da pesca, que terão de ser financiados a partir deste artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006, que estabelece medidas financeiras da União relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (JO L 160 de 14.6.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente o artigo 31.º.

Regulamentos e decisões relativos à celebração de acordos e/ou protocolos no domínio da pesca entre a União/Comunidade e os governos dos seguintes países:

Estado (a partir de setembro de 2016)	País	Base jurídica	Data	Jornal Oficial	Período de vigência
Acordos aplicados provisoriamente ou em vigor (compensação financeira devida em 2017 prevista no artigo 11 03 01)	Cabo Verde	Decisão 2014/948/UE	15 de dezembro de 2014	L 369, 24.12.2014	23.12.2014 a 22.12.2018
	Costa do Marfim	Decisão 2014/102/UE	28 de janeiro de 2014	L 54, 22.2.2014	1.7.2013 a 30.6.2018
	Gronelândia	Decisão (UE) 2015/2103	16 de novembro de 2015	L 305, 21.11.2015	1.1.2012 a 31.12.2020
	Libéria	Decisão (UE) 2015/2312	30 de novembro de 2015	L 328, 12.12.2015	9.12.2012 a 8.12.2020
	Madagáscar	Decisão 2014/929/UE	15 de dezembro de 2014	L 365, 19.12.2014	1.1.2015 a 31.12.2018
	Mauritânia	Decisão (UE) 2015/2191	10 de novembro de 2015	L 315, 1.12.2015	16.11.2012 a 15.11.2019
	Marrocos	Decisão 2013/785/UE	16 de dezembro de 2013	L 349, 21.12.2013	15.7.2014 a 14.7.2018
	São Tomé e Príncipe	Decisão 2014/334/UE	19 de maio de 2014	L 168, 7.6.2014	23.5.2014 a 22.5.2018
	Seicheles	Decisão 2014/5/UE	16 de dezembro de 2013	L 4, 9.1.2014	18.1.2014 a 17.1.2020
	Senegal	Decisão 2014/733/UE	8 de outubro de 2014	L 304, 23.10.2014	20.10.2014 a 19.10.2019
	Ilhas Cook	Decisão (UE) 2016/776	29 de abril de 2016	L 131, 20.5.2016	2016-2020 (a data exata depende da assinatura)

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 01 *(continuação)*

Estado (a partir de setembro de 2016)	País	Base jurídica	Data	Jornal Oficial	Período de vigência
Acordos em negociação ou procedimento legislativo em curso (compensação financeira prevista no artigo 40 02 41)	Maurícia	Decisão 2014/146/UE	28 de janeiro de 2014	L 79 de 18.03.2014	28.1.2014 a 27.1.2017
	Comores	Decisão 2014/369/UE	13 de maio de 2014	L 179, 19.6.2014	1.1.2014 a 31.12.2016
	Guiné-Bissau	Decisão 2014/782/UE	16 de outubro de 2014	L 328, 13.11.2014	24.11.2014 a 23.11.2017
	Moçambique	Decisão 2012/306/UE	12 de junho de 2012	L 153 de 14.6.2012	1.2.2012 a 31.1.2015
	Gabão	Decisão 2013/462/UE	22 de julho de 2013	L 250 de 20.9.2013	24.7.2013 a 23.7.2016

11 03 02 ***Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 200 000	5 200 000	5 500 000	5 000 000	4 236 922,48	4 236 922,48

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a participação ativa da União nas organizações internacionais de pesca responsáveis pela conservação a longo prazo e pela exploração sustentável dos recursos haliêuticos do alto mar. Diz respeito a contribuições obrigatórias para, nomeadamente, as seguintes organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais:

— Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR),

— Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (NASCO),

— Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT),

— Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC),

— Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO),

— Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC),

— Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM),

— Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO),

— Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA),

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 02 *(continuação)*

— Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC, anteriormente MHLC),

— Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (AIDPC),

— Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC),

— Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO),

— Comissão da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT),

— Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as contribuições financeiras da União para os órgãos criados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, nomeadamente a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM) e o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 28 de dezembro de 1978, relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 378 de 30.12.1978, p. 1).

Decisão 81/608/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (JO L 227 de 12.8.1981, p. 21).

Decisão 81/691/CEE do Conselho, de 4 de setembro de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26).

Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, relativa à conclusão da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10).

Decisão 82/886/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1982, relativa à celebração da Convenção para a conservação do salmão no Atlântico Norte (JO L 378 de 31.12.1982, p. 24).

Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (JO L 179 de 23.6.1998, p. 3).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 02 *(continuação)*

Decisão 98/416/CE do Conselho, de 16 de junho de 1998, relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (JO L 190 de 4.7.1998, p. 34).

Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

Decisão 2005/938/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2005, relativa à aprovação em nome da Comunidade Europeia do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (JO L 348 de 30.12.2005, p. 26).

Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p.1)

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente os artigos 29.º e 30.º.

Decisão (UE) 2015/2437 do Conselho, de 14 de dezembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) relativo à adesão da União à Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (JO L 336 de 23.12.2015, p. 27).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06	FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)								
11 06 09	***Medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos***	2	—	—	—	—	0,—	0,—	
11 06 11	***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Assistência técnica operacional (2007-2013)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	745 079,84	
11 06 12	***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas — Objetivo da Convergência (2007-2013)***	2	p.m.	5 000 000	p.m.	100 000 000	565 576,—	416 736 481,82	8 334,73
11 06 13	***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Objetivo fora da Convergência (2007-2013)***	2	p.m.	5 000 000	p.m.	32 000 000	0,—	154 176 391,07	3 083,53
11 06 14	***Conclusão das intervenções para os produtos da pesca (2007-2013)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	497 310,51	565 889,81	
11 06 15	***Conclusão do Programa Pesca a favor das regiões ultraperiféricas (2007-2013)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 51	***Finalização de programas anteriores a 2000***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 52	***Finalização do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) 2000-2006***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 60	***Promover uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e competitivas, bem como o desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca, e dinamizar a execução da política comum das pescas***	2	818 478 098	480 000 000	805 423 852	217 319 000	1 567 021 714,—	134 487 252,86	28,02
11 06 61	***Fomentar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União***	2	38 426 980	27 656 608	38 426 980	25 342 000	32 536 295,95	16 922 129,35	61,19
11 06 62	***Medidas de acompanhamento da política comum das pescas e da política marítima integrada***								

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 62	*(continuação)*								
11 06 62 01	Pareceres e conhecimentos científicos	2	9 070 000	6 900 000	8 680 015	14 000 000	8 046 944,—	21 347 261,80	309,38
11 06 62 02	Controlo e execução	2	15 510 000	25 000 000	10 510 967	17 105 000	14 877 083,60	19 325 915,55	77,30
11 06 62 03	Contribuições voluntárias para organizações internacionais	2	7 970 000	7 100 000	7 978 580	6 900 000	7 712 382,36	7 777 852,68	109,55
11 06 62 04	Governação e comunicação	2	7 419 000	5 430 000	5 078 000	4 509 000	6 004 817,10	3 587 349,50	66,07
11 06 62 05	Informação sobre o mercado	2	4 370 000	4 568 000	4 900 000	4 100 000	4 047 880,—	2 428 728,—	53,17
	Artigo 11 06 62 – Subtotal		44 339 000	48 998 000	37 147 562	46 614 000	40 689 107,06	54 467 107,53	111,16
11 06 63	***Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica***								
11 06 63 01	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional	2	3 850 000	4 081 954	4 080 000	4 300 000	4 210 547,56	2 520 765,29	61,75
11 06 63 02	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 11 06 63 – Subtotal		3 850 000	4 081 954	4 080 000	4 300 000	4 210 547,56	2 520 765,29	61,75
11 06 64	***Agência Europeia de Controlo das Pescas***	2	17 021 000	17 021 000	9 070 000	9 070 000	9 364 000,—	9 364 000,—	55,01
11 06 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
11 06 77 02	Projeto-piloto — Instrumentos para uma governação comum e uma gestão sustentável da pesca: Promoção da investigação resultante da colaboração entre cientistas e partes interessadas	2	p.m.	p.m.	p.m.	359 953	0,—	0,—	
11 06 77 05	Projeto-piloto — Criação de um instrumento único relativo às designações comerciais para os produtos da pesca e da aquacultura	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	285 000,—	
11 06 77 06	Ação preparatória — Guardiães do mar	2	p.m.	85 892	p.m.	480 000	0,—	369 522,20	430,22

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 77	*(continuação)*								
11 06 77 07	Projeto-piloto — Tornar operacional uma rede de zonas marinhas protegidas, criadas ou a criar no âmbito da legislação nacional e internacional em matéria de ambiente ou de pesca, com vista a aumentar o potencial de produção da pesca mediterrânica da União com base nos rendimentos máximos sustentáveis e numa abordagem ecossistémica da gestão das pescas	2	p.m.	361 656	p.m.	400 000	0,—	723 310,80	200,00
11 06 77 08	Projeto-piloto — Medidas de apoio à pesca de pequena escala	2	p.m.	586 251	p.m.	600 000	0,—	0,—	0
11 06 77 09	Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de pesca em alto mar inovadoras e de impacto reduzido, incluindo o intercâmbio de boas práticas e a pesca experimental, para pequenas embarcações das regiões ultraperiféricas	2	p.m.	500 000	p.m.	750 000	1 000 000,—	0,—	0
11 06 77 10	Projeto-piloto — Avaliação das informações voluntárias relativas aos produtos da pesca e da aquicultura na Europa	2	p.m.	125 000	250 000	125 000			
11 06 77 11	Projeto-piloto — Modernização do controlo da pesca e otimização da monitorização de navios mediante a utilização de sistemas europeus inovadores	2	p.m.	240 000	500 000	250 000			
11 06 77 12	Projeto-piloto — Criação da função de guarda costeira europeia	2	p.m.	375 000	750 000	375 000			
11 06 77 13	Ação preparatória — Programa de formação comum para capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão	2	750 000	375 000					
	Artigo 11 06 77 – Subtotal		750 000	2 648 799	1 500 000	3 339 953	1 000 000,—	1 377 833,—	52,02
	Capítulo 11 06 – Total		**922 865 078**	**590 406 361**	**895 648 394**	**437 984 953**	**1 655 884 551,08**	**791 362 930,57**	**134,04**

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Observações

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras, sendo as eventuais receitas inscritas no artigo 6 5 2 do mapa de receitas.

Os artigos 97.º, 98.º e 99.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 preveem correções financeiras, sendo as eventuais receitas inscritas no artigo 6 5 3 do mapa de receitas.

Os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 preveem correções financeiras, sendo as eventuais receitas inscritas no artigo 6 5 4 do mapa de receitas.

Estas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, nos casos específicos em que as mesmas se revelem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou redução de correções decididas anteriormente.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritos no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações de combate à fraude é assegurado a partir do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

11 06 09 Medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos.

Na sequência do naufrágio do *Prestige*, foram atribuídos 30 000 000 EUR para medidas específicas destinadas a indemnizar os pescadores e os setores da conquilicultura e da aquicultura afetados pela poluição petrolífera.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2561/2001 do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativo à promoção de reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos (JO L 344 de 28.12.2001, p. 17).

Regulamento (CE) n.º 2372/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, que institui medidas específicas para compensar o setor espanhol das pescas, da conquilicultura e da aquicultura, afetado pelos derrames de hidrocarbonetos do *Prestige* (JO L 358 de 31.12.2002, p. 81).

11 06 11 Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Assistência técnica operacional (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	745 079,84

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas às medidas de assistência técnica do FEP previstas no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006. As medidas de assistência técnica incluem estudos, avaliações, medidas destinadas aos parceiros, medidas de divulgação da informação, assim como a instalação, o funcionamento e a interligação de sistemas informáticos de gestão, acompanhamento, auditoria, inspeção e avaliação, o melhoramento dos métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre as práticas neste domínio e a criação de redes transnacionais e da União que reúnam os intervenientes no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca.

A assistência técnica cobre medidas de preparação, de acompanhamento, de auditoria, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução do FEP.

A dotação pode ser utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços,

— despesas de apoio à ligação em rede e à troca de melhores práticas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

11 06 12 ***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas — Objetivo da Convergência (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 000 000	p.m.	100 000 000	565 576,—	416 736 481,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar relativas aos programas operacionais do Objetivo da Convergência do Fundo Europeu das Pescas (FEP) para o período de programação 2007-2013.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 12 *(continuação)*

As ações financiadas a título deste artigo deverão ter em consideração a necessidade de assegurar um equilíbrio estável e duradouro entre a capacidade das frotas de pesca e os recursos disponíveis e de promover uma «cultura» de segurança nas atividades de pesca.

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas ao financiamento de ações de melhoramento da seletividade das artes de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

11 06 13 ***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Objetivo fora da Convergência (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 000 000	p.m.	32 000 000	0,—	154 176 391,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar relativas às intervenções do FEP extraobjetivo da Convergência no respeitante às autorizações do período de programação 2007-2013.

As ações financiadas a título deste artigo deverão ter em consideração a necessidade de promover uma «cultura» de segurança nas atividades de pesca.

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas ao financiamento de ações de melhoramento da seletividade das artes de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

11 06 14 ***Conclusão das intervenções para os produtos da pesca (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	497 310,51	565 889,81

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 14 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

11 06 15 ***Conclusão do Programa Pesca a favor das regiões ultraperiféricas (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relacionadas com o regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho, de 21 de maio de 2007, que institui um regime de compensação dos custos suplementares relativos ao escoamento de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião (JO L 176 de 6.7.2007, p. 1).

11 06 51 ***Finalização de programas anteriores a 2000***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 51 *(continuação)*

Observações

Antigos artigos 11 06 03, 11 06 05, 11 06 06 e 11 06 08

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) das autorizações por liquidar relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir a liquidação pelo IFOP das autorizações efetuadas durante os períodos de programação anteriores a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como quaisquer outras medidas semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos aplicáveis. Financia igualmente as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos Fundos Estruturais. Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir fundos devidos a título do IFOP, relativamente a intervenções para as quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação de 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativo a ações comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do setor da pesca e da aquicultura (JO L 376 de 31.12.1986, p. 7).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO L 389 de 31.12.1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 261 de 20.10.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho, de 3 de novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no setor das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO L 312 de 20.11.1998, p. 19).

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (*Pesca*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (*Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) (*Peace I*) [COM(97) 642 final].

11 06 52 ***Finalização do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) 2000-2006***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Antigos artigos 11 06 01, 11 06 02 e 11 06 04

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo IFOP das autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 52 *(continuação)*

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento pelo IFOP das autorizações por liquidar no respeitante ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação do período de programação de 2000-2006 e das autorizações por liquidar do período de programação de 2000-2006, extra objetivo n.º 1.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 4 do artigo 2.º.

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de março de 1999, e, nomeadamente, o n.º 44, alínea b).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos Fundos Estruturais para o período 2000-2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o considerando 5.

11 06 60 ***Promover uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e competitivas, bem como o desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca, e dinamizar a execução da política comum das pescas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
818 478 098	480 000 000	805 423 852	217 319 000	1 567 021 714,—	134 487 252,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os programas operacionais do FEAMP, tendo em vista aumentar o emprego e a coesão económica, social e territorial, fomentar uma pesca e aquicultura inovadoras, competitivas e baseadas no conhecimento científico, apoiar a pesca de pequena escala, tendo em conta as especificidades de cada Estado-Membro, promover uma pesca e aquicultura sustentáveis e eficientes em termos de recursos, bem como dinamizar a execução da política comum das pescas.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 60 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, alíneas a), c) e d).

11 06 61 ***Fomentar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
38 426 980	27 656 608	38 426 980	25 342 000	32 536 295,95	16 922 129,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada, nomeadamente:

— a rede europeia de observação e dados sobre o meio marinho,

— projetos, incluindo projetos-piloto e projetos de cooperação,

— a aplicação do roteiro para um ambiente comum de partilha da informação,

— estudos-piloto sobre o ordenamento do espaço marítimo transfronteiras,

— aplicações das tecnologias da informação, como o fórum marítimo ou o atlas europeu dos mares,

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 61 *(continuação)*

— eventos e conferências,

— o desenvolvimento e o acompanhamento de estratégias para as bacias marítimas,

— iniciativas destinadas a cofinanciar, adquirir e manter sistemas de observação marinha e instrumentos técnicos para a conceção, criação e gestão de uma rede europeia de observação e de dados do meio marinho operacional destinada a facilitar a recolha, aquisição, compilação, tratamento, controlo da qualidade, reutilização e difusão de dados e de conhecimentos sobre o meio marinho, através da cooperação entre as instituições dos Estados-Membros e/ou instituições internacionais em causa,

— secretariado ou serviços de apoio,

— estudos a realizar à escala europeia e à escala das bacias marítimas com vista a identificar barreiras ao crescimento, avaliar novas oportunidades e determinar o impacto das atividades humanas no ambiente marinho.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, alínea b).

11 06 62 ***Medidas de acompanhamento da política comum das pescas e da política marítima integrada***

11 06 62 01 Pareceres e conhecimentos científicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 070 000	6 900 000	8 680 015	14 000 000	8 046 944,—	21 347 261,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas:

— à contribuição financeira da União constituída por pagamentos respeitantes às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha, gestão e utilização de dados no quadro de programas nacionais plurianuais iniciados em 2013 ou anteriormente,

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 01 *(continuação)*

— ao financiamento de estudos e de projetos-piloto realizados pela Comissão, se for caso disso em cooperação com os Estados-Membros, necessários para a execução e o desenvolvimento da política comum das pescas, designadamente no respeitante a outros tipos de técnicas de pesca sustentável,

— à preparação e emissão de pareceres científicos por organismos científicos consultivos, incluindo organismos consultivos internacionais responsáveis pela avaliação das unidades populacionais, por peritos independentes e por institutos de investigação,

— às despesas efetuadas pela Comissão com serviços ligados à recolha, gestão e utilização de dados, à organização e gestão de reuniões de peritos da pesca e à gestão dos programas de trabalho anuais no respeitante às competências técnicas e científicas no domínio das pescas, ao tratamento das comunicações de dados e dos conjuntos de dados e aos trabalhos preparatórios para a emissão de pareceres científicos,

— às atividades de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da recolha de dados, incluindo a criação e o funcionamento das bases de dados regionalizadas para armazenagem, gestão e utilização de dados que melhorem a cooperação regional e as atividades de recolha e gestão de dados, bem como as competências científicas em apoio da gestão das pescas,

— aos convénios administrativos com o Centro Comum de Investigação, ou qualquer outro órgão consultivo da União, para assegurar o secretariado do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP), efetuar uma análise preliminar dos dados e preparar os dados que permitirão avaliar a situação dos recursos haliêuticos,

— às indemnizações pagas aos membros do CCTEP e/ou a peritos convidados pelo CCTEP e pedido de prestação de serviços em conformidade com a Decisão 2005/629/CE (ou com a decisão que sucederá a essa decisão e a substituirá).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho, de 29 de junho de 2000, que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca (JO L 176 de 15.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 84.º, alínea a).

Atos de referência

Decisão 2005/629/CE da Comissão, de 26 de agosto de 2005, que estabelece o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (JO L 225 de 31.8.2005, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão, de 14 de julho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 186 de 15.7.2008, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 1078/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca (JO L 295 de 4.11.2008, p. 24).

11 06 62 02 Controlo e execução

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 510 000	25 000 000	10 510 967	17 105 000	14 877 083,60	19 325 915,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relativos a ações do período 2007-2013, ligados às despesas efetuadas pelos Estados-Membros no âmbito da execução dos sistemas de acompanhamento e controlo aplicáveis à política comum das pescas, para:

— investimentos relativos às atividades de controlo exercidas por organismos administrativos ou pelo setor privado, designadamente para a aplicação de novas tecnologias de controlo, como sistemas de registo eletrónico (ERS), de localização dos navios por satélite (VMS) ou de identificação automática (AIS) ligada a sistemas de deteção de navios (VDS), bem como a aquisição e modernização de meios de controlo,

— programas de formação e intercâmbio de funcionários responsáveis pelas tarefas de acompanhamento, controlo e vigilância nas zonas de pesca,

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 02 *(continuação)*

— execução de regimes-piloto de inspeção e de observadores,

— análises de custos/benefícios, avaliações de despesas e auditorias efetuadas pelas autoridades competentes no exercício das suas atividades de acompanhamento, controlo e vigilância,

— iniciativas, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação, com vista a melhor sensibilizar os pescadores e noutras partes interessadas, nomeadamente inspetores, delegados do ministério público e juízes, bem como o público em geral, para a necessidade de lutar contra a pesca irresponsável e ilegal e apoiar a execução das regras da política comum das pescas,

— aplicação de sistemas e procedimentos que permitam a rastreabilidade e de instrumentos de controlo da capacidade da frota através do controlo da potência dos motores,

— projetos-piloto, por exemplo para a utilização de CCTV (circuitos de televisão em circuito fechado).

Esta dotação pretende igualmente cobrir as ações de controlo no quadro da gestão direta previstas pelo FEAMP:

— a compra e/ou afretamento conjuntos, por vários Estados-Membros pertencentes à mesma zona geográfica, de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha, na condição de serem utilizados pelo menos 60% do tempo para o controlo das pescas,

— a avaliação e o desenvolvimento de novas tecnologias de controlo, bem como os processos de intercâmbio de dados,

— as despesas operacionais relacionadas com o controlo e a avaliação pela Comissão da execução da política comum das pescas, incluindo as despesas com missões de verificação, inspeção e auditoria, o equipamento e a formação dos funcionários da Comissão, a organização ou participação em reuniões, incluindo o intercâmbio de informações e boas práticas pelos Estados-Membros, estudos, serviços e equipamentos informáticos, e o afretamento ou compra de meios de inspeção pela Comissão, conforme especificado no título X do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

— o apoio à execução de projetos transnacionais destinados a desenvolver e testar sistemas interestatais de controlo, inspeção e execução previstos no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

— programas internacionais de formação do pessoal responsável pelo acompanhamento, controlo e vigilância das atividades de pesca,

— iniciativas, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação, destinadas a normalizar a interpretação da regulamentação e dos controlos associados na União.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas (JO L 358 de 31.12.2002, p. 59).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 02 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 86.º.

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 391/2007 da Comissão, de 11 de novembro de 2007, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca (JO L 97 de 12.4.2007, p. 30).

Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

11 06 62 03 Contribuições voluntárias para organizações internacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 970 000	7 100 000	7 978 580	6 900 000	7 712 382,36	7 777 852,68

Observações

Esta dotação destina-se a financiar, a nível da União, contribuições voluntárias para organizações internacionais ativas no domínio das pescas e do direito do mar. A dotação pode, designadamente, financiar:

— os trabalhos preparatórios relativos aos novos acordos de pesca sustentável,

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 03 *(continuação)*

— as contribuições e os direitos de inscrição nas reuniões das organizações internacionais de pesca em que a União tem o estatuto de observador (artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), ou seja, a Comissão Baleeira Internacional (IWC) e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE),

— o apoio ao nível do acompanhamento e da aplicação de certos projetos regionais, nomeadamente contribuindo para atividades específicas conjuntas de controlo e inspeção internacionais. Esta dotação destina-se igualmente a financiar programas a negociar na África Ocidental e no Pacífico Ocidental,

— as contribuições financeiras para os trabalhos preparatórios para novas organizações internacionais de pesca que se revestem de interesse para a União,

— as contribuições financeiras para as atividades científicas desenvolvidas pelas organizações internacionais de pesca que assumem um interesse específico para a União,

— as contribuições financeiras para qualquer atividade (incluindo reuniões de trabalho, informais ou extraordinárias, das Partes Contratantes) que tenha por objetivo apoiar os interesses da União nas organizações internacionais e reforçar a cooperação com os seus parceiros nestas organizações. Nesse contexto, as despesas de participação de representantes de países terceiros em negociações e reuniões no âmbito de fóruns e organizações internacionais ficam a cargo do FEAMP, sempre que a sua presença seja necessária para os interesses da União,

— as subvenções a organismos regionais em que participam Estados costeiros da sub-região em causa.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 88.º.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 04 Governação e comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 419 000	5 430 000	5 078 000	4 509 000	6 004 817,10	3 587 349,50

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as atividades seguintes, no âmbito do reforço do diálogo com o setor das pescas e os meios interessados na política comum das pescas e na política marítima integrada:

— subvenções aos conselhos consultivos (na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os conselhos consultivos regionais (CCR) foram transformados em conselhos consultivos (CC) e serão criados outros novos) para cobrir os custos operacionais, bem como os custos de interpretação e tradução das reuniões dos CC,

— aplicação de medidas para fornecimento de documentação que apresente e explique a política comum das pescas, dirigida ao setor das pescas e às pessoas afetadas pela política comum das pescas, bem como pela política marítima integrada.

A Comissão continuará a apoiar o funcionamento dos CC através de uma contribuição financeira. A Comissão participará em reuniões, se for caso disso, e analisará as recomendações emitidas pelos CC que possam ser úteis para a elaboração de legislação. Mediante a consulta das partes interessadas nos CC, será reforçada a participação das pessoas que exercem uma atividade no setor das pescas e de outros grupos de interesse no processo da política comum das pescas, de modo a melhor tomar em consideração as especificidades regionais de cada região.

Parte da dotação destina-se igualmente a atividades de informação e de comunicação relacionadas com a política comum das pescas e com a política marítima integrada, bem como a atividades de comunicação dirigidas às partes interessadas. Continuarão a ser desenvolvidos esforços para informar as partes interessadas e a imprensa especializada, nos Estados-Membros e também nos países candidatos, sobre a política comum das pescas e sobre a política marítima integrada.

As eventuais receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 04 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente os artigos 89.º e 91.º.

Regulamento Delegado (UE) 2015/242 da Comissão, de 9 de outubro de 2014, que estabelece regras de execução relativas ao funcionamento dos conselhos consultivos no âmbito da política comum das pescas (JO L 41 de 17.2.2015, p. 1).

11 06 62 05 Informação sobre o mercado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 370 000	4 568 000	4 900 000	4 100 000	4 047 880,—	2 428 728,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de elaboração e divulgação de informações sobre o mercado dos produtos da pesca e da aquicultura. As ações específicas incluem, nomeadamente:

— o pleno funcionamento do observatório do mercado,

— a reunião, análise e divulgação de conhecimentos económicos e dados para a compreensão do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura na União, ao longo da cadeia de abastecimento, tendo em conta o contexto internacional,

— a realização de inquéritos regulares sobre os preços ao longo da cadeia de abastecimento de produtos da pesca e da aquicultura na União e de análises das tendências do mercado,

— a elaboração de estudos de mercado *ad hoc* e de um método para a realização de inquéritos sobre a formação de preços,

— o melhoramento do acesso aos dados disponíveis sobre os produtos da pesca e da aquicultura, recolhidos em conformidade com a legislação da União,

— a colocação à disposição das partes interessadas das informações sobre o mercado, ao nível adequado.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 05 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 63 ***Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica***

11 06 63 01 Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 850 000	4 081 954	4 080 000	4 300 000	4 210 547,56	2 520 765,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica do FEAMP previstas no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

A assistência técnica cobre as medidas de preparação, monitorização, auditoria, avaliação, supervisão e gestão necessárias para a execução do FEAMP.

A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

— estudos, avaliações e relatórios de peritos,

— ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e intercâmbio de experiências, incluindo com países terceiros,

— instalação, funcionamento e interligação de sistemas informatizados para fins de gestão, monitorização, auditoria, controlo e avaliação,

— ações para melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informação sobre as práticas de avaliação,

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 63 *(continuação)*

11 06 63 01 *(continuação)*

— ações ligadas às auditorias,

— a criação de redes internacionais e da União que reúnam os intervenientes no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 63 02 Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 63 *(continuação)*

11 06 63 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 64 ***Agência Europeia de Controlo das Pescas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 021 000	17 021 000	9 070 000	9 070 000	9 364 000,—	9 364 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

As quantias reembolsadas, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas. O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 64 *(continuação)*

A contribuição total da União para 2017 ascende a 17 113 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 92 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 17 021 000 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/1626 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas (JO L 251 de 16.9.2016, p. 80).

Atos de referência

Decisão 2009/988/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2009, que designa a Agência Comunitária de Controlo das Pescas como organismo responsável por determinadas tarefas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho (JO L 338 de 19.12.2009, p. 104).

11 06 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

11 06 77 02 Projeto-piloto — Instrumentos para uma governação comum e uma gestão sustentável da pesca: Promoção da investigação resultante da colaboração entre cientistas e partes interessadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	359 953	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 05 Projeto-piloto — Criação de um instrumento único relativo às designações comerciais para os produtos da pesca e da aquacultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	285 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 06 Ação preparatória — Guardiães do mar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	85 892	p.m.	480 000	0,—	369 522,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 07 Projeto-piloto — Tornar operacional uma rede de zonas marinhas protegidas, criadas ou a criar no âmbito da legislação nacional e internacional em matéria de ambiente ou de pesca, com vista a aumentar o potencial de produção da pesca mediterrânica da União com base nos rendimentos máximos sustentáveis e numa abordagem ecossistémica da gestão das pescas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	361 656	p.m.	400 000	0,—	723 310,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 08 Projeto-piloto — Medidas de apoio à pesca de pequena escala

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	586 251	p.m.	600 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 09 Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de pesca em alto mar inovadoras e de impacto reduzido, incluindo o intercâmbio de boas práticas e a pesca experimental, para pequenas embarcações das regiões ultraperiféricas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	750 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 10 Projeto-piloto — Avaliação das informações voluntárias relativas aos produtos da pesca e da aquicultura na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	125 000	250 000	125 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Será estabelecida uma lista que servirá de base para uma análise dos sistemas utilizados para a certificação das informações voluntárias relativas aos produtos da pesca e da aquicultura. Com base nos resultados dessa análise, será, então, determinado se deve ser criado um organismo externo para acompanhar a certificação dessas informações.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 11 Projeto-piloto — Modernização do controlo da pesca e otimização da monitorização de navios mediante a utilização de sistemas europeus inovadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	240 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

A fim de melhorar a vigilância e o controlo da pesca, este projeto-piloto envolverá testes operacionais de uma solução inovadora desenvolvida no âmbito do Sétimo Programa-Quadro que combina diversas fontes de dados (AIS, radares, meteorologia, regulamentações, bases de dados, etc.) num sistema de monitorização inteligente que permite a deteção em tempo real de navios suspeitos de levar a cabo atividades ilegais. Este sistema, cuja demonstração poderia ser levada a cabo em parceria com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, utilizando os dados do VMS, seria mais eficaz e menos sujeito a erros, proporcionando assim uma ajuda decisiva no combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e (pesca INN), em particular, na gestão dos Planos de Utilização Conjunta (PUC).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 12 Projeto-piloto — Criação da função de guarda costeira europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	375 000	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 12 *(continuação)*

Este projeto-piloto reforçará a coordenação entre as guardas costeiras nacionais ou as entidades que exercem funções de guarda costeira, a Comissão e as agências da União, como a Frontex, a Agência Europeia da Segurança Marítima e a Agência Europeia de Controlo das Pescas, a fim de criar sinergias entre as respetivas atividades no ambiente marítimo.

Uma melhor coordenação e cooperação deverão melhorar o fluxo de informação entre os diferentes intervenientes, de molde a facilitar uma resposta mais rápida no mar, em todos os seus domínios de atividade.

O projeto-piloto testará ações operacionais na prática, envolvendo várias agências e autoridades nacionais, tendo em vista promover a partilha de capacidades, resultados e conhecimentos especializados (agrupamento de capacidades, partilha de recursos e planeamento conjunto).

O projeto-piloto basear-se-á no atual quadro legislativo, em particular no âmbito da Estratégia de Segurança Marítima da UE, da Agenda Europeia em matéria de Segurança, da Agenda Europeia em matéria de Migração, bem como na legislação relativa aos transportes marítimos no que toca à proteção do ambiente, à segurança e à proteção.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 13 Ação preparatória — Programa de formação comum para capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

A presente ação preparatória alargará as conclusões gerais do TRECVET — Programa de formação comum para capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão (TCC-SCV) — através de uma formação comum em todos os Estados-Membros.

O projeto inicial, que ficou concluído em 16 de junho de 2016, reuniu apenas nove Estados-Membros, e a ação preparatória incluirá outros Estados-Membros interessados. Atualmente, as qualificações profissionais de cada Estado-Membro no contexto das embarcações comerciais de pequena dimensão não são mutuamente reconhecidas pelos Estados-Membros. Esta situação afeta a flexibilidade e a mobilidade associadas ao trabalho dos capitães, na medida em que estes só podem exercer a sua profissão no país onde obtiveram as suas qualificações. O grupo visado inclui capitães de barcos fretados, pessoal do serviço marítimo encarregado de deslocar, a título profissional, embarcações nos portos ou entre portos, capitães de barcos de entregas e capitães de embarcações de mergulho que transportam os clientes de e para os locais de mergulho.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 13 *(continuação)*

A introdução de um programa comum para os capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão e a sua aplicação a nível da União deverão ser o objetivo da presente ação, para que seja abrangido pela diretiva relativa ao reconhecimento mútuo das qualificações profissionais. Trata-se de uma ação preparatória que será complementar e conforme à Agenda para novas competências na Europa, no âmbito de um dos seis ramos do setor marítimo que serão postos à prova em 2017.

O reconhecimento mútuo a nível da União terá um impacto direto e indireto nas economias nacionais. Em primeiro lugar, permitirá aos Estados-Membros que não disponham de uma formação sobre este tema específico conceber e aplicar as novas qualificações relativas a embarcações comerciais de pequena dimensão. Em segundo lugar, os Estados-Membros que dispõem já de uma formação neste domínio podem adaptar e reformular o seu programa de formação.

Além disso, atrairá novas pessoas e criará novos empregos e oportunidades de trabalho, visto que algumas das restrições à mobilidade diminuirão. Este segmento do turismo náutico irá criar novas oportunidades também para as regiões costeiras e insulares, o que terá um impacto que irá para além do efeito direto no setor das embarcações de pequena dimensão, já que este setor é também um ponto de entrada para o setor em crescimento dos superiates e para a marinha mercante que carece de pessoal qualificado.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 12

ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

TÍTULO 12

ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS»	42 467 485	42 467 485	39 171 904	39 171 904	39 281 839,72	39 281 839,72
12 02	SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS	43 445 802	45 957 802	45 814 400	46 490 400	50 479 595,24	49 077 273,50
	Reservas (40 02 41)	*4 856 000*	*3 267 000*				
		48 301 802	49 224 802	45 814 400	46 490 400	50 479 595,24	49 077 273,50
	Título 12 – Total	**85 913 287**	**88 425 287**	**84 986 304**	**85 662 304**	**89 761 434,96**	**88 359 113,22**
	Reservas (40 02 41)	***4 856 000***	***3 267 000***				
		90 769 287	**91 692 287**	**84 986 304**	**85 662 304**	**89 761 434,96**	**88 359 113,22**

TÍTULO 12

ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
12 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS»					
12 01 01	***Despesas com funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***	5,2	34 431 236	31 444 725	31 527 540,86	91,57
12 01 02	***Despesas com pessoal externo e outras despesas de gestão em apoio do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***					
12 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 501 192	3 422 768	3 224 837,—	92,11
12 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 385 054	2 297 574	2 364 751,48	99,15
	Artigo 12 01 02 – Subtotal		5 886 246	5 720 342	5 589 588,48	94,96
12 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***	5,2	2 150 003	2 006 837	2 164 710,38	100,68
	Capítulo 12 01 – Total		**42 467 485**	**39 171 904**	**39 281 839,72**	**92,50**

12 01 01 Despesas com funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
34 431 236	31 444 725	31 527 540,86

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS» *(continuação)*

12 01 02 ***Despesas com pessoal externo e outras despesas de gestão em apoio do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***

12 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 501 192	3 422 768	3 224 837,—

12 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 385 054	2 297 574	2 364 751,48

12 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 150 003	2 006 837	2 164 710,38

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
12 02	SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS								
12 02 01	***Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros***	1,1	3 700 000	5 094 000	3 306 000	3 500 000	4 031 206,24	3 287 571,51	64,54
12 02 03	***Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria***	1,1	4 925 000	5 718 000	8 118 000	8 600 000	7 959 000,—	7 393 649,—	129,30
	Reservas (40 02 41)		*3 356 000*	*2 517 000*					
			8 281 000	8 235 000	8 118 000	8 600 000	7 959 000,—	7 393 649,—	
12 02 04	***Autoridade Bancária Europeia (EBA)***	1,1	14 390 504	14 390 504	14 565 400	14 565 400	15 533 318,—	15 533 318,—	107,94
12 02 05	***Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)***	1,1	8 736 301	8 736 301	8 122 000	8 122 000	8 206 206,—	8 206 206,—	93,93
12 02 06	***Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)***	1,1	10 843 997	10 843 997	10 203 000	10 203 000	12 078 557,—	12 078 557,—	111,38
12 02 07	***Comité Único de Resolução (CUR)***	1,1	—	—	p.m.	p.m.	998 427,—	998 427,—	
12 02 08	***Melhorar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros***	1,1	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		*1 500 000*	*750 000*					
			1 500 000	750 000					
12 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
12 02 77 02	Projeto-piloto — Reforço da capacidade de intervenção dos utilizadores finais e de outras entidades extrassetoriais na elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
12 02 77 05	Ação preparatória — Reforço da capacidade dos utilizadores finais e de outras entidades extrassetoriais no que se refere à elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros	1,1	p.m.	750 000	1 500 000	1 500 000	1 672 881,—	1 579 544,99	210,61

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
12 02 77	*(continuação)*								
12 02 77 06	Projeto-piloto — Grupo de trabalho horizontal para a tecnologia de livro-razão distribuído	1,1	850 000	425 000					
	Artigo 12 02 77 – Subtotal		850 000	1 175 000	1 500 000	1 500 000	1 672 881,—	1 579 544,99	134,43
	Capítulo 12 02 – Total		**43 445 802**	**45 957 802**	**45 814 400**	**46 490 400**	**50 479 595,24**	**49 077 273,50**	**106,79**
	Reservas (40 02 41)		***4 856 000***	***3 267 000***					
			48 301 802	**49 224 802**	**45 814 400**	**46 490 400**	**50 479 595,24**	**49 077 273,50**	

12 02 01 Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 700 000	5 094 000	3 306 000	3 500 000	4 031 206,24	3 287 571,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de medidas relacionadas com a realização, o funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno no domínio dos serviços financeiros, a estabilidade financeira e a união dos mercados de capitais e de medidas relacionadas, em especial, com

— a aproximação aos cidadãos e às empresas, incluindo o desenvolvimento e o reforço do diálogo entre ambos, através de medidas destinadas a tornar o funcionamento do mercado interno mais eficaz e a garantir aos cidadãos e às empresas a possibilidade de acederem aos mais amplos direitos e oportunidades assegurados pela abertura e o aprofundamento do mercado interno sem fronteiras, tirando plenamente partido dos mesmos, bem como através de medidas de acompanhamento e avaliação relativas ao exercício prático pelos cidadãos e empresas dos seus direitos e oportunidades, que visem identificar quais os obstáculos que os impedem de tirar pleno partido dos mesmos e facilitar a sua supressão,

— uma apreciação geral da regulamentação, tendo em vista a introdução das alterações necessárias, e uma análise global da eficácia das medidas tomadas para o bom funcionamento do mercado interno de serviços financeiros e a avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, bem como ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na promoção do mercado interno,

— a garantia da realização e da gestão do mercado interno, nomeadamente no domínio das pensões, da livre circulação do capital e dos serviços financeiros, e controlo da aplicação da regulamentação pelos Estados-Membros,

— o alargamento da estratégia para o desenvolvimento das estatísticas dos setores dos serviços e dos projetos de desenvolvimento estatísticos, em cooperação com o Eurostat e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE),

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 01 *(continuação)*

— o reforço e o desenvolvimento dos mercados financeiros e de capitais, bem como dos serviços financeiros prestados às empresas e aos particulares; a adaptação do enquadramento destes mercados, especialmente no que se refere à supervisão e à regulamentação das atividades dos operadores e das transações, a fim de ter em conta a evolução da realidade do euro e dos novos instrumentos financeiros à escala da União e à escala mundial, através da apresentação de novas iniciativas que tenham por objetivo a consolidação e a análise do impacto cumulado da regulamentação,

— o aperfeiçoamento dos sistemas de pagamento e dos serviços de banca a retalho no mercado interno; a redução dos custos e do tempo necessário para a realização dessas transações, tendo em conta a dimensão do mercado interno; o desenvolvimento e o reforço dos aspetos externos das diretivas em vigor no domínio das instituições financeiras, do reconhecimento mútuo dos instrumentos financeiros com os países terceiros, das negociações internacionais e da assistência aos países terceiros para o estabelecimento de uma economia de mercado,

— a aplicação de numerosas medidas anunciadas no Plano de Ação: Direito das Sociedades Europeu e Governo das Sociedades, que poderá dar lugar a estudos sobre diversas questões específicas, com vista à elaboração das propostas legislativas necessárias,

— a participação ativa em reuniões de associações internacionais como a Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros (IAIS) ou a Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO), incluindo as despesas relacionadas com a participação da Comissão na qualidade de membro desses grupos,

— a realização de avaliações e estudos de impacto sobre os diferentes aspetos das políticas cobertas por este capítulo e destinadas à criação ou revisão das medidas relacionadas com as mesmas,

— a criação e manutenção de sistemas de informação diretamente ligados à execução e acompanhamento das políticas lançadas no quadro do mercado interno dos serviços financeiros,

— o apoio a atividades que visem contribuir para a realização dos objetivos políticos da União através de uma maior convergência e cooperação a nível da supervisão, bem como no domínio da prestação de informações financeiras, tanto no interior como fora da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com consultas, estudos, inquéritos, avaliações, reuniões de peritos, atividades de informação, material de sensibilização e formação, e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos ou das medidas abrangidas pelo presente artigo, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 03 Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 02 03	4 925 000	5 718 000	8 118 000	8 600 000	7 959 000,—	7 393 649,—
Reservas (40 02 41)	*3 356 000*	*2 517 000*				
Total	8 281 000	8 235 000	8 118 000	8 600 000	7 959 000,—	7 393 649,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o programa de apoio a atividades específicas no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria.

Este programa prossegue o objetivo geral de melhorar as condições de funcionamento do mercado interno, apoiando as operações, as atividades ou as ações de determinados organismos nos domínios dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria.

Tendo especialmente em conta a recente crise financeira, o financiamento da União é crucial para assegurar uma supervisão efetiva e eficiente do mercado interno dos serviços financeiros.

Estão cobertas pelo programa as atividades relativas, nomeadamente, à elaboração de normas ou que contribuam para a sua elaboração, à aplicação, avaliação ou acompanhamento das normas ou à supervisão dos seus processos de elaboração, no quadro do apoio à execução das políticas da União no domínio do relato financeiro e da auditoria.

Consiste na continuação do programa comunitário de apoio a atividades específicas no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria, conforme estabelecido pela Decisão n.º 716/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO L 253 de 25.9.2009, p. 8).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º.

12 02 04 Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 390 504	14 390 504	14 565 400	14 565 400	15 533 318,—	15 533 318,—

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 04 *(continuação)*

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade Bancária Europeia (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade Bancária Europeia deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42), constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Bancária Europeia está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2017 ascende a um total de EUR 14 543 000.Um montante de EUR 152 496, correspondente à recuperação do excedente decorrente da contribuição da União em 2015, é adicionado ao montante de EUR 14 390 504 inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

12 02 05 ***Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 736 301	8 736 301	8 122 000	8 122 000	8 206 206,—	8 206 206,—

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 05 *(continuação)*

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como o Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 8 946 404 EUR. Um montante de 210 103 EUR, correspondente à recuperação do excedente decorrente da contribuição da União em 2015, é acrescentado ao montante de 8 736 301 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

12 02 06 ***Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 843 997	10 843 997	10 203 000	10 203 000	12 078 557,—	12 078 557,—

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 06 *(continuação)*

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como o Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte de um Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 11 019 549 EUR. Um montante de 175 552 EUR, correspondente à recuperação do excedente decorrente da contribuição da União em 2015, é acrescentado ao montante de 10 843 997 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

12 02 07 ***Comité Único de Resolução (CUR)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	998 427,—	998 427,—

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 07 *(continuação)*

Observações

O Comité Único de Resolução («Comité») foi criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014. O Comité irá executar tarefas específicas no que diz respeito aos preparativos para a resolução de crises bancárias e a sua resolução efetiva em caso de colapso real ou provável.

Esta dotação destina-se a financiar as despesas administrativas do Comité durante os seus primeiros meses de funcionamento em 2015, constituídas principalmente por despesas de pessoal e de recrutamento, custos de edifícios e tecnologias da informação e as primeiras despesas operacionais.

O financiamento concedido pelo orçamento da União irá ser reembolsado quando as primeiras contribuições anuais devidas pelos bancos para cobrir as despesas administrativas do Comité foram recebidas pelo este, devendo seguidamente o Comité tornar-se integralmente autofinanciado através das suas próprias receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

12 02 08 ***Melhorar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 02 08	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	*1 500 000*	*750 000*				
Total	1 500 000	750 000				

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir e a apoiar atividades específicas destinadas a reforçar a participação dos consumidores e outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros ao abrigo de um programa específico neste âmbito.

O programa prevê a possibilidade de cofinanciar atividades levadas a cabo por duas organizações sem fins lucrativos, a Finance Watch e a Better Finance, no intuito de reforçar em maior grau a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros e de os informar sobre as questões que se colocam no âmbito da regulamentação deste setor.

O programa abrange atividades de investigação, atividades de sensibilização e de comunicação, atividades destinadas a reforçar a interação entre os membros de cada organização e as atividades de representação que promovem as posições dos referidos membros.

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 08 *(continuação)*

O financiamento da União é crucial para garantir que os objetivos estratégicos alcançados até à data através de projetos piloto e ações preparatórias sejam mantidos durante o período 2017-2020.

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentado pela Comissão em 15 de junho de 2016, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais de serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020 [COM(2016) 388].

12 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

12 02 77 02 Projeto-piloto — Reforço da capacidade de intervenção dos utilizadores finais e de outras entidades extrassetoriais na elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

12 02 77 05 Ação preparatória — Reforço da capacidade dos utilizadores finais e de outras entidades extrassetoriais no que se refere à elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	750 000	1 500 000	1 500 000	1 672 881,—	1 579 544,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 02 77 *(continuação)*

12 02 77 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

12 02 77 06 Projeto-piloto — Grupo de trabalho horizontal para a tecnologia de livro-razão distribuído

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
850 000	425 000				

Observações

Este projeto-piloto criará um grupo de trabalho, composto por peritos técnicos e regulamentares, para desenvolver conhecimentos técnicos especializados, capacidade de regulamentação e desenvolver casos de utilização, em especial para as aplicações governamentais no domínio da tecnologia de livro-razão distribuído, tal como proposto na Resolução do Parlamento Europeu sobre moedas virtuais (T8-0228/2016).

A tecnologia de livro-razão distribuído está na base de várias moedas virtuais, incluindo o *bitcoin*, e poderá ter um impacto transformador na forma como as transações são efetuadas no setor financeiro e não só. Atualmente, a utilização da tecnologia e as suas aplicações são de âmbito reduzido. No entanto, esta situação pode mudar em breve: alimentadas por investimentos significativos e pelos efeitos de rede, certas aplicações podem rapidamente crescer e tornar-se sistémicas.

Um grupo de trabalho horizontal especificamente dedicado ao acompanhamento da tecnologia de livro-razão, bem como das suas aplicações, poderia fornecer os conhecimentos especializados necessários para combater devidamente riscos, sem sufocar a inovação, através de uma intervenção regulamentar precoce. O grupo de trabalho identificará boas práticas e desenvolver testes de esforço para as aplicações que passarão a ser sistémicas, bem como desenvolver casos de utilização para a aplicação da tecnologia. Uma abordagem horizontal contribuirá para identificar potenciais e riscos diretamente relacionados com a tecnologia e criará sinergias no fluxo de trabalho.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»	89 356 102	89 356 102	89 264 976	89 264 976	91 066 163,91	91 066 163,91
	Reservas (40 01 40)	*1 125 000*	*1 125 000*				
		90 481 102	90 481 102	89 264 976	89 264 976	91 066 163,91	91 066 163,91
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS	29 218 751 321	20 321 105 381	27 001 568 669	23 945 491 090	39 268 832 267,48	28 294 395 700,31
13 04	FUNDO DE COESÃO (FC)	9 080 135 577	6 004 299 508	8 764 484 012	6 636 678 932	11 000 005 999,54	12 097 661 509,95
13 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL	115 060 568	264 279 412	50 101 004	529 881 989	32 997 804,—	390 015 100,54
13 06	FUNDO DE SOLIDARIEDADE	50 000 000	50 000 000	81 475 125	81 475 125	209 505 583,—	209 505 583,—
13 07	REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA	34 836 240	39 031 865	33 212 000	23 782 000	32 353 047,96	17 770 887,84
13 08	PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL	p.m.	p.m.				
	Reservas (40 02 41)	*22 500 000*	*11 250 000*				
		22 500 000	11 250 000				
	Título 13 – Total	**38 588 139 808**	**26 768 072 268**	**36 020 105 786**	**31 306 574 112**	**50 634 760 865,89**	**41 100 414 945,55**
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)	***23 625 000***	***12 375 000***				
		38 611 764 808	**26 780 447 268**	**36 020 105 786**	**31 306 574 112**	**50 634 760 865,89**	**41 100 414 945,55**

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
13 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»					
13 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***	5,2	63 257 387	62 781 393	63 729 900,96	100,75
13 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***					
13 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 141 597	2 350 612	2 604 079,—	121,60
13 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 555 212	2 752 720	3 038 671,75	118,92
	Artigo 13 01 02 – Subtotal		4 696 809	5 103 332	5 642 750,75	120,14
13 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***	5,2	3 950 004	4 006 776	4 375 335,70	110,77
13 01 04	***Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***					
13 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)	1,2	11 300 000	11 300 000	11 271 378,32	99,75
13 01 04 02	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Componente de desenvolvimento regional	4	1 951 902	1 873 475	1 856 288,94	95,10
13 01 04 03	Despesas de apoio ao Fundo de Coesão	1,2	4 200 000	4 200 000	4 190 509,24	99,77
13 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP)	1,2	p.m.			
	Reservas (40 01 40)		*1 125 000*			
			1 125 000			
	Artigo 13 01 04 – Subtotal		17 451 902	17 373 475	17 318 176,50	99,23
	Reservas (40 01 40)		*1 125 000*			
			18 576 902	17 373 475	17 318 176,50	
	Capítulo 13 01 – Total		**89 356 102**	**89 264 976**	**91 066 163,91**	**101,91**
	Reservas (40 01 40)		***1 125 000***			
			90 481 102	**89 264 976**	**91 066 163,91**	

13 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
63 257 387	62 781 393	63 729 900,96

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

13 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 141 597	2 350 612	2 604 079,—

13 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 555 212	2 752 720	3 038 671,75

13 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 950 004	4 006 776	4 375 335,70

13 01 04 Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

13 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
11 300 000	11 300 000	11 271 378,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica financiadas pelo FEDER previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução desse regulamento.

Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões, traduções, sistemas de informação),

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 3 060 000 EUR, incluindo missões relacionadas com o pessoal externo financiado pela presente dotação.

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 04 *(continuação)*

13 01 04 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 01 04 02 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Componente de desenvolvimento regional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 951 902	1 873 475	1 856 288,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), bem como a supressão gradual da assistência de pré-adesão e o apoio ao desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, nomeadamente:

— despesas ligadas à preparação, apreciação, aprovação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação dos programas plurianuais e/ou operações individuais e projetos ao abrigo da componente de desenvolvimento regional do IPA. Estas ações podem incluir contratos de assistência técnica, estudos, apoio especializado de curta duração, reuniões, intercâmbio de experiências, estabelecimento de redes, informação e publicidade e eventos de sensibilização, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, ações de formação e publicações ligadas diretamente à realização do objetivo do programa e quaisquer outras medidas de apoio executadas a nível dos serviços centrais da Comissão ou das delegações nos países beneficiários,

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— instalação, funcionamento e interconexão de sistemas informatizados para gestão, inspeção e avaliação,

— melhoria dos métodos de avaliação e intercâmbio de informações sobre as práticas nesta área,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e divulgação dos seus resultados,

— despesas com pessoal externo na sede e o EUPSO em Nicósia (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 1 873 475 EUR, incluindo missões relacionadas com o pessoal externo financiado pela presente dotação.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 04 *(continuação)*

13 01 04 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar a aprendizagem administrativa e a cooperação com as organizações não governamentais e com os parceiros sociais.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas administrativas ao abrigo dos capítulos 13 05 e 13 07.

13 01 04 03 Despesas de apoio ao Fundo de Coesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 200 000	4 200 000	4 190 509,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica no âmbito do Fundo de Coesão previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução daquele regulamento.

Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões, traduções, sistemas de informação),

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 1 340 000 EUR, incluindo missões relacionadas com o pessoal externo financiado pela presente dotação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 04 *(continuação)*

13 01 04 04 Despesas de apoio relativas ao Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP)

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
13 01 04 04	p.m.		
Reservas (40 01 40)	*1 125 000*		
Total	1 125 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir despesas decorrentes de atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para a gestão do SRSP e a realização dos seus objetivos, nomeadamente estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do regulamento pertinente, despesas relacionadas com as redes de tecnologias da informação centradas no tratamento e intercâmbio de informações, e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa efetuadas pela Comissão para a gestão do SRSP.

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 26 de novembro de 2015, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 [COM(2015) 701 final].

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS								
13 03 01	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	52 046 585,43	
13 03 02	***Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 03	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	317 962 138,11	317 962 138,11	
13 03 04	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 986 950,18	
13 03 05	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	27 884 692,27	27 884 692,27	
13 03 06	***Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 07	***Conclusão dos programas anteriores — Iniciativas da Comunidade (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 08	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 09	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 12	***Contribuição da União para o Fundo Internacional para a Irlanda***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	3 000 000	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 13	***Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 14	***Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos — Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 16	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Convergência***	1,2	p.m.	1 367 611 177	p.m.	10 558 610 000	0,—	18 918 200 772,61	1 383,30
13 03 17	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — PEACE***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	20 000 000	0,—	31 896 228,18	
13 03 18	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Competitividade regional e emprego***	1,2	p.m.	129 851 990	p.m.	1 205 998 509	0,—	3 637 471 602,16	2 801,24
13 03 19	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***	1,2	p.m.	68 093 650	p.m.	277 208 000	0,—	1 005 683 810,13	1 476,91
13 03 20	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional***	1,2	p.m.	1 610 747	p.m.	4 770 484	0,—	3 464 993,91	215,12
13 03 31	***Conclusão da assistência técnica e divulgação de informações sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico e melhoria dos conhecimentos sobre a estratégia das macrorregiões (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	154 965	p.m.	558 015	0,—	0,—	0
13 03 40	***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a convergência (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 41	***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a competitividade regional e o emprego (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 60	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo regiões menos desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	18 775 111 553	12 457 677 000	17 862 662 517	8 398 650 000	26 139 817 601,—	2 449 043 954,26	19,66
13 03 61	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões de transição — Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	3 719 489 334	2 204 431 000	3 396 891 363	1 224 036 800	4 874 648 304,—	589 418 832,45	26,74
13 03 62	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo regiões mais desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	4 622 273 189	3 043 052 000	4 426 018 219	1 750 605 336	6 468 973 349,—	953 317 193,95	31,33
13 03 63	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Dotação adicional para as regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	222 029 433	139 873 000	217 673 091	98 017 000	278 520 741,—	25 428 483,62	18,18
13 03 64	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***								
13 03 64 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia	1,2	1 731 601 443	783 299 000	958 188 214	284 930 000	1 037 565 751,—	164 941 341,97	21,06
13 03 64 02	Participação dos países candidatos e potenciais candidatos no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IPA II)	4	9 396 205	1 312 500	5 171 292	1 500 000	6 101 230,—	1 000 000,—	76,19
13 03 64 03	Participação dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IEV)	4	1 459 650	231 000	1 414 450	264 000	1 380 115,—	88 000,—	38,10
	Artigo 13 03 64 – Subtotal		1 742 457 298	784 842 500	964 773 956	286 694 000	1 045 047 096,—	166 029 341,97	21,15

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 65	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional***								
13 03 65 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional	1,2	74 000 000	69 400 000	74 000 000	57 415 941	61 249 401,10	26 102 277,59	37,61
13 03 65 02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	1 028 043	p.m.	p.m.	200 000,—	0,—	0
	Artigo 13 03 65 – Subtotal		74 000 000	70 428 043	74 000 000	57 415 941	61 449 401,10	26 102 277,59	37,06
13 03 66	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável***	1,2	53 090 514	42 472 411	52 049 523	48 649 262	51 028 945,—	80 845 857,60	190,35
13 03 67	***Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico — Assistência Técnica***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	1 420 620	0,—	1 621 164,58	
13 03 68	***Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Danúbio — Assistência técnica***	1,2	p.m.	500 000	p.m.	750 000	0,—	1 250 000,—	250,00
13 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
13 03 77 01	Projeto-piloto — Coordenação pan-europeia dos métodos de integração da população cigana	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 77 03	Ação preparatória — Promoção de um ambiente mais favorável ao microcrédito na Europa	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 77 06	Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional e local através da promoção da política regional da União à escala mundial	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	457 733,44	

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 77	*(continuação)*								
13 03 77 07	Definição de um modelo de governação para a região do Danúbio na União Europeia — Para uma coordenação melhor e mais eficaz	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	224 200,—	
13 03 77 08	Projeto-piloto — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio	1,2	p.m.	322 551	p.m.	315 452	0,—	185 448,58	57,49
13 03 77 09	Ação preparatória sobre um Fórum Atlântico para a Estratégia Atlântica da União Europeia	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	334 000	0,—	334 000,—	
13 03 77 10	Ação preparatória — Acompanhamento de Maiote e de qualquer outro território potencialmente interessado no processo de transição para o estatuto de região ultraperiférica	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	374 652,56	
13 03 77 12	Ação preparatória — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio	1,2	p.m.	1 234 347	p.m.	1 857 671	2 000 000,—	1 277 562,38	103,50
13 03 77 13	Projeto-piloto — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência»	1,2	p.m.	600 000	p.m.	2 100 000	1 500 000,—	0,—	0
13 03 77 14	Ação preparatória — Uma estratégia regional para a região do mar do Norte	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	56 442,27	
13 03 77 15	Ação preparatória — Cidades do mundo: cooperação entre a UE e países terceiros em matéria de desenvolvimento urbano	1,2	p.m.	750 000	1 500 000	1 500 000	0,—	830 782,08	110,77

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 77 16	Ação preparatória — A situação efetiva e a situação desejada do potencial económico em regiões fora da capital grega Atenas	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 77 17	Ação preparatória — Cooperação UE-CELAC sobre a coesão territorial	1,2	2 000 000	1 700 000	2 000 000	1 000 000			
13 03 77 18	Ação preparatória — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência» - o caminho a seguir	1,2	1 500 000	1 000 000	1 000 000	500 000			
13 03 77 19	Ação preparatória — Apoio ao crescimento e ao governo das regiões com atraso de desenvolvimento	1,2	1 000 000	1 000 000	1 000 000	500 000			
13 03 77 20	Ação preparatória — As vantagens concorrenciais económicas e o potencial em termos de especialização inteligente a nível regional na Roménia	1,2	p.m.	1 000 000	2 000 000	1 000 000			
13 03 77 21	Projeto-piloto — Estratégia da UE para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR): conceção e preparação de atividades e projetos que constituam uma verdadeira mais-valia para a globalidade da região	1,2	1 300 000	650 000					
13 03 77 22	Ação preparatória — Estratégia macrorregional 2014-2020: estratégia da UE para a Região Alpina	1,2	2 000 000	1 000 000					
13 03 77 23	Ação preparatória — Agenda urbana da EU	1,2	2 500 000	1 250 000					
	Artigo 13 03 77 – Subtotal		10 300 000	10 506 898	7 500 000	9 107 123	3 500 000,—	3 740 821,31	35,60
	Capítulo 13 03 – Total		**29 218 751 321**	**20 321 105 381**	**27 001 568 669**	**23 945 491 090**	**39 268 832 267,48**	**28 294 395 700,31**	**139,24**

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Observações

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que os objetivos da coesão económica, social e territorial, enunciados no artigo 174.º devem ser apoiados pela ação por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural, onde se inclui o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Em conformidade com o artigo 176.º, o FEDER destina-se a contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. As tarefas, os objetivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais são definidos de acordo com o artigo 177.º.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sobre os critérios aplicáveis às correções financeiras pela Comissão preveem regras específicas sobre as correções financeiras aplicáveis ao FEDER.

As receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos no âmbito do FEDER.

Os pré-financiamentos reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritas no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações antifraude é assegurado através do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º, 176.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

13 03 01 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	52 046 585,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) a título do Objetivo n.º 1 do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 02 Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar do período de 2000 a 2006 para o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda. Foi dada continuidade ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação, em consonância com as decisões do Conselho Europeu de Berlim adiante referidas, no sentido de afetar 500 000 000 EUR (a preços de 1999) ao novo período de vigência do programa (2000-2004). Na sequência de um pedido expresso nas conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004, foram acrescentados 105 000 000 EUR, a afetar em 2005 e 2006, para alinhar as operações ao abrigo do programa com os outros programas dos Fundos Estruturais que expiraram em 2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período de 2000 a 2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o considerando 5.

Decisão C(2001) 638 da Comissão relativa à concessão de assistência comunitária ao programa operacional «Peace and Reconciliation» (programa *Peace II*) do Objetivo n.º 1 na Irlanda do Norte (Reino Unido) e na região fronteiriça (República da Irlanda).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente o ponto 44, alínea b).

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004, nomeadamente o ponto 49.

13 03 03 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	317 962 138,11	317 962 138,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FEDER das autorizações por liquidar dos períodos de programação até 2000, relativamente aos antigos Objetivos n.ºs 1 e 6.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 04 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 986 950,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), a título do Objetivo n.º 2, do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 05 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	27 884 692,27	27 884 692,27

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelos três Fundos (FEDER, FSE e FEOGA, secção Orientação) das autorizações por liquidar dos períodos de programação até 2000, relativamente aos antigos Objetivos n.os 2 e 5b.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 06 ***Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar da iniciativa comunitária Urban II do período de programação 2000-2006. Esta iniciativa comunitária visou a reabilitação económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, com vista a promover um desenvolvimento urbano sustentável.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 06 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 28 de abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de revitalização económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, a fim de promover um desenvolvimento urbano sustentável — URBAN II (JO C 141 de 19.5.2000, p. 8).

13 03 07 ***Conclusão dos programas anteriores — Iniciativas da Comunidade (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações «FEDER» por liquidar relativas às iniciativas comunitárias até 2000.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 13 de maio de 1992, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do setor têxtil-vestuário (Retex) (JO C 142 de 4.6.1992, p. 5).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 07 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (Pesca) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às zonas urbanas (*URBAN*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 6).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único (iniciativa *PME*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 10).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que especifica as orientações da iniciativa *Retex* (JO C 180 de 1.7.1994, p. 17).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das atividades ligadas à defesa (*Konver*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 18).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das zonas siderúrgicas (*Resider II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 22).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das bacias carboníferas (*Rechar II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 26).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» (*Adapt*) destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (JO C 180 de 1.7.1994, p. 30).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações relativas aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito iniciativa comunitária «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos», destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 36).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 07 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Nota à atenção dos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (*Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 4).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» com vista a promover o emprego, fundamentalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (JO C 200 de 10.7.1996, p. 13).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a novas orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» (*Adapt*), destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (JO C 200 de 10.7.1996, p. 7).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as orientações para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária *Interreg* relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*Interreg II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) (*Peace I*) [COM(1997) 642 final].

13 03 08 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 08 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 para as ações inovadoras e as ações de assistência técnica financiadas pelo FEDER nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. As ações inovadoras compreendem estudos, projetos-piloto e trocas de experiências. Destinaram-se, nomeadamente, a melhorar a qualidade das intervenções dos Fundos Estruturais. A assistência técnica abrange medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução do FEDER. Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Esta dotação destina-se também a financiar as medidas levadas a cabo por parceiros tendo em vista a preparação do período de programação 2007-2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 09 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 09 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas durante os períodos de programação até 2000 no âmbito do FEDER, a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos. Financia igualmente as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos fundos. Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir financiamentos para os quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 12 ***Contribuição da União para o Fundo Internacional para a Irlanda***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	3 000 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para o financiamento do Fundo Internacional para a Irlanda, criado pelo Acordo Anglo-Irlandês de novembro de 1985 e destinado a promover o progresso económico e social e a incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre as populações irlandesas.

As ações enquadradas no Fundo Internacional para a Irlanda poderão complementar e apoiar as promovidas pelo programa de iniciativa destinado a ajudar o processo de paz em ambas as partes da Irlanda.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 177/2005 do Conselho, de 24 de janeiro de 2005, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2005-2006) (JO L 30 de 3.2.2005, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1232/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo às contribuições financeiras da União Europeia para o Fundo Internacional para a Irlanda (2007-2010) (JO L 346 de 30.12.2010, p. 1).

13 03 13 ***Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 da iniciativa comunitária *Interreg III* relativa à cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional.

Será concedida uma atenção especial às atividades transfronteiriças, nomeadamente na perspetiva de uma melhor coordenação com os programas *Phare*, *Tacis*, *ISPA* e *Meda*.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os custos das atividades de coordenação em matéria de mobilidade e de qualificação da mão de obra no plano transfronteiriço. Será concedida a atenção adequada à cooperação com as regiões ultraperiféricas.

Esta dotação pode ser combinada com as dotações a título da cooperação transfronteiriça no âmbito do programa Phare destinadas a concretizar projetos conjuntos da União nas fronteiras externas.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, ações preparatórias da cooperação local e regional entre os antigos e os novos Estados-Membros e os países candidatos nos domínios da democracia e do desenvolvimento social e regional.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 13 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 2 de setembro de 2004, que estabelece orientações relativas a uma iniciativa comunitária de cooperação transeuropeia destinada a promover o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do território europeu — Interreg III (JO C 226 de 10.9.2004, p. 2).

13 03 14 ***Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos — Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para projetos do período de programação 2000-2006 nas regiões que fazem fronteira com os países candidatos, em conformidade com as regras da iniciativa comunitária Interreg III relativa à cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional. As medidas tomam em consideração a comunicação da Comissão relativa ao impacto do alargamento nas regiões que fazem fronteira com os países candidatos — Ação comunitária em favor das regiões fronteiriças [COM(2001) 437 final].

13 03 16 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Convergência***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 367 611 177	p.m.	10 558 610 000	0,—	18 918 200 772,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de convergência do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo visa acelerar o processo de convergência dos Estados-Membros e regiões menos avançadas mediante a melhoria das condições para o crescimento e o emprego.

Parte desta dotação deverá ser utilizada para fazer face às disparidades intrarregionais a fim de assegurar que a situação geral de desenvolvimento de uma dada região não esconda bolsas de pobreza e unidades territoriais desfavorecidas.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 16 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 17 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — PEACE***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	20 000 000	0,—	31 896 228,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar no âmbito do programa PEACE no quadro do objetivo de cooperação territorial europeia do FEDER do período de programação de 2007-2013.

O programa PEACE será executado como programa de cooperação transfronteiriça, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

O programa PEACE deverá promover a estabilidade económica e social nas regiões a que se destina, nomeadamente através de ações para promover a coesão entre comunidades. A área elegível é a totalidade do território da Irlanda do Norte e a região fronteiriça da República da Irlanda. Este programa será executado em total conformidade com o princípio da adicionalidade das operações dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 18 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Competitividade regional e emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	129 851 990	p.m.	1 205 998 509	0,—	3 637 471 602,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de competitividade regional e emprego do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo destina-se, fora das regiões com atrasos de desenvolvimento, a reforçar a competitividade e a capacidade de atração das regiões, bem como o emprego, tendo em consideração os objetivos fixados na estratégia Europa 2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 19 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	68 093 650	p.m.	277 208 000	0,—	1 005 683 810,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo destina-se a reforçar a cooperação territorial e macrorregional e o intercâmbio de experiências ao nível adequado.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 19 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (OJ L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 20 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 610 747	p.m.	4 770 484	0,—	3 464 993,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar do período de programação de 2007-2013 em prol das medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos termos do artigo 45.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Esta dotação destina-se também a financiar medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação de 2014-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 31 Conclusão da assistência técnica e divulgação de informações sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico e melhoria dos conhecimentos sobre a estratégia das macrorregiões (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	154 965	p.m.	558 015	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2007-2013, de maneira a garantir:

— uma boa circulação da informação através de boletins informativos (inclusive em linha), relatórios e conferências, e, especificamente, um fórum anual,

— a organização de eventos *in loco* para dar a conhecer a todas as regiões interessadas da Europa a abordagem relativa ao mar Báltico e os princípios das macrorregiões,

— a boa governação da Estratégia através do sistema descentralizado que foi estabelecido e nomeadamente do funcionamento do sistema de coordenadores dos domínios prioritários e líderes dos projetos emblemáticos,

— um apoio técnico e administrativo à planificação e coordenação de atividades relacionadas com a Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico,

— disponibilidade de capital inicial para a planificação e elaboração de projetos de apoio à Estratégia,

— apoio à participação da sociedade civil,

— a continuação da prestação de assistência aos coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,

— a participação num mecanismo de aplicação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do Mar Báltico,

— o desenvolvimento de uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico.

A continuação do apoio à ação de assistência técnica deverá servir para:

— continuar a assistir os coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,

— participar num mecanismo de aplicação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do mar Báltico,

— desenvolver uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a estratégia da União Europeia para a região do mar Báltico.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 31 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 40 ***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a convergência (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a financiar mecanismos de partilha de riscos a partir da dotação «Convergência» do FEDER para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 41 Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a competitividade regional e o emprego (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a financiar os mecanismos de partilha de riscos da dotação «Competitividade regional e emprego» do FEDER para Estados-Membros afetados ou ameaçados com graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

13 03 60 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo regiões menos desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 775 111 553	12 457 677 000	17 862 662 517	8 398 650 000	26 139 817 601,—	2 449 043 954,26

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 60 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões menos desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. O processo de recuperação para estas regiões económica e socialmente deficitárias requer esforços sustentados de longo prazo. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75% da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 61 ***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões de transição — Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 719 489 334	2 204 431 000	3 396 891 363	1 224 036 800	4 874 648 304,—	589 418 832,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego durante o período de programação de 2014-2020 relativamente a uma nova categoria de região — as «regiões em transição» — que substitui o sistema de 2007-2013 de supressão ou introdução progressiva. Esta categoria de regiões inclui as regiões com um PIB *per capita* entre 75% e 90% da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 62 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo regiões mais desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 622 273 189	3 043 052 000	4 426 018 219	1 750 605 336	6 468 973 349,—	953 317 193,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões mais desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se, por conseguinte, a cobrir importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90 % da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 63 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Dotação adicional para as regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
222 029 433	139 873 000	217 673 091	98 017 000	278 520 741,—	25 428 483,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a dotação adicional do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas durante o período de 2014-2020. Este financiamento adicional pretende ter em conta os desafios específicos enfrentados pelas regiões ultraperiféricas identificadas pelo artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e as regiões nórdicas escassamente povoadas que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 63 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 ***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional, incluindo igualmente a assistência às atividades de cooperação nas fronteiras externas da União, que devem ser assistidas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 01 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 731 601 443	783 299 000	958 188 214	284 930 000	1 037 565 751,—	164 941 341,97

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 64 *(continuação)*

13 03 64 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 02 Participação dos países candidatos e potenciais candidatos no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IPA II)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 396 205	1 312 500	5 171 292	1 500 000	6 101 230,—	1 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II) para programas de cooperação transnacionais e inter-regionais do FEDER em que participam os beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo às contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 64 *(continuação)*

13 03 64 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

13 03 64 03 Participação dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IEV)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 459 650	231 000	1 414 450	264 000	1 380 115,—	88 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV) ao abrigo do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020 para o programa de cooperação transfronteiriça para a região do Mar Báltico. O apoio prestado tanto ao abrigo do IEV como do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) deverá abranger os programas de cooperação transfronteiriça entre os Estados-Membros, por um lado, e os países parceiros e/ou a Federação da Rússia, por outro («outros países participantes na cooperação transfronteiriça»), ao longo das fronteiras externas da União, a fim de promover um desenvolvimento regional integrado e sustentável e a cooperação entre zonas fronteiriças vizinhas, assim como uma integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 65 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional

13 03 65 01 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
74 000 000	69 400 000	74 000 000	57 415 941	61 249 401,10	26 102 277,59

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica, avaliação, auditoria e controlo, bem como o programa de Comunicação Institucional, necessários para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 65 02 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 028 043	p.m.	p.m.	200 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 65 *(continuação)*

13 03 65 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 66 ***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
53 090 514	42 472 411	52 049 523	48 649 262	51 028 945,—	80 845 857,60

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar ações inovadoras do FEDER, por iniciativa da Comissão, no domínio do desenvolvimento urbano sustentável, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013. As ações inovadoras incluem estudos e projetos-piloto para identificar ou testar novas soluções para problemas de desenvolvimento urbano sustentável relevantes ao nível da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 67 Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico — Assistência Técnica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 420 620	0,—	1 621 164,58

Observações

Esta dotação destina-se a aplicar a Estratégia europeia para a região do mar Báltico.

A continuação do apoio à ação de assistência técnica em 2015 deve servir para:

— continuar a assistir os coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,

— participar num mecanismo de implementação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do Mar Báltico,

— desenvolver uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 68 Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Danúbio — Assistência técnica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	750 000	0,—	1 250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a aplicar a Estratégia europeia para a região do Danúbio.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 68 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

13 03 77 01 Projeto-piloto — Coordenação pan-europeia dos métodos de integração da população cigana

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir dotações por liquidar de anos anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 03 Ação preparatória — Promoção de um ambiente mais favorável ao microcrédito na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 03 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 06 Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional e local através da promoção da política regional da União à escala mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	457 733,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 07 Definição de um modelo de governação para a região do Danúbio na União Europeia — Para uma coordenação melhor e mais eficaz

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	224 200,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 07 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 08 Projeto-piloto — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	322 551	p.m.	315 452	0,—	185 448,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 09 Ação preparatória sobre um Fórum Atlântico para a Estratégia Atlântica da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	334 000	0,—	334 000,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 09 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 10 Ação preparatória — Acompanhamento de Maiote e de qualquer outro território potencialmente interessado no processo de transição para o estatuto de região ultraperiférica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	374 652,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 12 Ação preparatória — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 234 347	p.m.	1 857 671	2 000 000,—	1 277 562,38

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 13 Projeto-piloto — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	p.m.	2 100 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 14 Ação preparatória — Uma estratégia regional para a região do mar do Norte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	56 442,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir dotações por liquidar de anos anteriores ao abrigo da ação preparatória.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 14 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 15 Ação preparatória — Cidades do mundo: cooperação entre a UE e países terceiros em matéria de desenvolvimento urbano

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	750 000	1 500 000	1 500 000	0,—	830 782,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 16 Ação preparatória — A situação efetiva e a situação desejada do potencial económico em regiões fora da capital grega Atenas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir dotações por liquidar de anos anteriores ao abrigo da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 16 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 17 Ação preparatória — Cooperação UE-CELAC sobre a coesão territorial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 700 000	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta ação preparatória continuará a desenvolver o diálogo sobre as políticas de desenvolvimento regional e de coesão territorial, em especial no que se refere à cooperação transfronteiriça e às estratégias de desenvolvimento territorial, bem como à promoção da boa governação, reforçando a capacidade administrativa das autoridades nacionais, regionais e locais/municipais nos domínios do desenvolvimento económico, da inovação e da coesão. Os principais objetivos da presente ação preparatória introduzida no orçamento de 2016 são o desenvolvimento de sistemas de governo a vários níveis, através de ações de formação e de programas de assistência técnica no contexto do planeamento estratégico, e a promoção de uma abordagem integrada de desenvolvimento territorial. Visa-se igualmente a promoção da cooperação entre as autoridades regionais e locais e o setor privado, tanto do lado da União como do lado da CELAC.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 18 Ação preparatória — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência» - o caminho a seguir

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 000 000	1 000 000	500 000		

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 18 *(continuação)*

Observações

Esta ação preparatória visa prestar assistência às regiões com um atraso substancial nos seus esforços de consolidação da sua progressão para a excelência e extrair ensinamentos para o futuro. A ação, introduzida no orçamento de 2016, tem dois objetivos principais: 1. Empreender uma ação mais detalhada em relação a estrangulamentos específicos existentes a nível nacional; 2. Prestar um apoio mais sólido para resolver as insuficiências mais frequentes na aplicação das correspondentes recomendações políticas. As medidas específicas no âmbito desta ação preparatória consistem na criação de um processo de avaliação com base nas estratégias de especialização inteligente acordadas por todas as partes interessadas e no fornecimento, aos responsáveis políticos, de dados e experiências relacionados com o programa Horizonte 2020 e as verbas dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento dos FEEI no período 2014-2020, em particular no que diz respeito às despesas em matéria de I&D. Visa-se também o objetivo de identificar as atuais tendências positivas/negativas no que se refere à participação em consórcios transfronteiriços.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 19 Ação preparatória — Apoio ao crescimento e ao governo das regiões com atraso de desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	1 000 000	1 000 000	500 000		

Observações

A presente ação preparatória visa desenvolver os resultados positivos de uma iniciativa anterior do Parlamento Europeu sobre o aperfeiçoamento e a execução de uma estratégia de investigação e inovação para uma especialização inteligente (RIS3) na região grega da Macedónia Oriental e da Trácia, que funcionou como um banco de ensaio da teoria sobre a especialização inteligente. Visa prestar um apoio adequado e específico às atividades exercidas em determinadas regiões com atraso de desenvolvimento, juntamente com uma abordagem mais horizontal sobre questões fundamentais para o crescimento e a governação dessas regiões. Esta ação preparatória destina-se a dois tipos de regiões menos desenvolvidas: regiões com baixo crescimento (regiões com atraso de desenvolvimento dos Estados-Membros cujo PIB per capita em PPC era inferior à média da UE em 2012 e que não convergiram para a média da UE entre 2002 e 2012 — regiões da Grécia, de Itália, de Espanha e de Portugal) e regiões subdesenvolvidas (regiões cujo PIB per capita em PPC era inferior a 50 % da média da UE em 2011 — várias regiões da Bulgária, da Hungria, da Polónia e da Roménia). Esta ação preparatória, introduzida no orçamento de 2016, visa prestar apoio a oito regiões: quatro regiões com baixo crescimento e quatro regiões subdesenvolvidas, sendo a tónica colocada na governação, na cooperação transnacional e no aperfeiçoamento do modelo RIS3. As atividades específicas no âmbito desta ação preparatória exigirão a organização de eventos sucessivos in loco em cada região, incluindo eventos para as partes interessadas e avaliações pelos pares, a prestação de apoio sobre os aspetos críticos da execução da RIS3 em cada região e a execução de atividades horizontais, como a prestação de apoio à elaboração de políticas com base em dados concretos e um desenvolvimento do apoio prático às regiões com atraso de desenvolvimento da UE. Esta dotação cobre igualmente a inclusão da Croácia na ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 19 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 20 Ação preparatória — As vantagens concorrenciais económicas e o potencial em termos de especialização inteligente a nível regional na Roménia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória procurará garantir uma abordagem coerente, coordenada e sustentável, assegurar uma maior participação de todas as partes interessadas (empresas, universidades, organizações de investigação e sociedade civil) e criar ligações entre a(s) estratégia(s) de especialização inteligente de investigação e inovação regional (RIS3) e a RIS3 existente a nível nacional, dadas as dificuldades do sistema de inovação romeno. A ação cobrirá as regiões em que não foi lançada ou definida uma RIS3 e as regiões cujas RIS3 necessitam de ser aperfeiçoadas. Esta ação preparatória procurará ainda identificar, avaliar e apoiar a exploração do potencial económico numa região selecionada e estudar as possibilidades do seu potencial de inovação e da sua expansão. Terá claramente por objetivo a identificação das vantagens concorrenciais económicas e do potencial de especialização a nível regional com base no processo de descoberta empresarial, nomeadamente através da criação de uma estrutura e de um quadro de governação para uma colaboração permanente entre as empresas e os investigadores e o apoio à elaboração dos documentos estratégicos correspondentes. Poderá, além disso, analisar as formas de reforçar a cooperação e a coordenação a todos os níveis (nomeadamente entre os vários ministérios a nível nacional).

Deverá igualmente fornecer informações sobre a melhor forma de canalizar os fundos da política de coesão para a criação da RIS3 nacional e regional apoiando, assim, a implementação e a gestão dos programas operacionais. Basear-se-á nos mecanismos existentes, como a plataforma de Sevilha. A ação preparatória poderá conduzir a adaptações dos documentos de programação financeira.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 21 Projeto-piloto — Estratégia da UE para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR): conceção e preparação de atividades e projetos que constituam uma verdadeira mais-valia para a globalidade da região

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 300 000	650 000				

Observações

Este projeto-piloto organizará e desenvolverá:

— um sistema eficaz de governação a vários níveis para realizar os objetivos estabelecidos na Estratégia da UE para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR),

— o reforço das capacidades dos principais responsáveis pela execução da EUSAIR como condição essencial para uma execução eficaz do plano de ação da EUSAIR,

— a conceção, preparação e realização de atividades e projetos que representem uma verdadeira mais-valia para a região,

— iniciativas de sensibilização, manifestações culturais, programas de formação e/ou seminários destinados aos cidadãos da região, em especial aos jovens, tendo em vista a apropriação da EUSAIR, o reforço da identidade regional e a promoção de parcerias e redes em toda a região. Estes programas devem fomentar a educação cívica, o empreendedorismo transnacional, as oportunidades de manifestações culturais e as relações de boa vizinhança e contribuir para a promoção da integração eficaz dos países potenciais candidatos à adesão à União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 22 Ação preparatória — Estratégia macrorregional 2014-2020: estratégia da UE para a Região Alpina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 000 000				

Observações

A estratégia da UE para a Região Alpina abrange sete países: Áustria, França, Alemanha, Itália, Eslovénia, Liechtenstein e Suíça.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 22 *(continuação)*

O objetivo geral consiste em promover a prosperidade económica e social sustentável da região alpina através do crescimento e da criação de emprego, aumentando para tal a atratividade, a competitividade e a conetividade da região, protegendo simultaneamente o ambiente e um ecossistema saudável e equilibrado e reduzindo os desequilíbrios económicos e sociais entre as diferentes zonas da macrorregião decorrentes das caraterísticas específicas das zonas de montanha. A região alpina contém a maior cadeia montanhosa da Europa, sendo caracterizada por uma baixa densidade populacional, uma elevada vulnerabilidade às alterações climáticas e à perda de biodiversidade, um elevado grau de sazonalidade, em particular em determinadas zonas turísticas, e o envelhecimento da população. As infraestruturas de transportes e de energia são também um fator crucial devido ao seu impacto na paisagem.

Esta ação preparatória:

— identificará, analisará e promoverá todas as boas práticas inovadoras e as redes existentes em matéria de soluções ecológicas na região alpina e nas zonas pré-alpinas, facilitando assim a transferência de conhecimentos e o intercâmbio de inovações no âmbito da economia circular, com especial incidência em setores estratégicos como o turismo e a agricultura,

— promoverá a integração, com particular destaque para o papel dos jovens, identificando soluções para a criação de emprego, tais como uma melhor integração entre a educação, a formação profissional e as empresas,

— identificará medidas para a prestação de serviços eletrónicos suscetíveis de beneficiar as camadas mais vulneráveis da população alpina, como os jovens e os idosos,

— identificará ações-piloto para um transporte sustentável a nível local.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 23 Ação preparatória — Agenda urbana da EU

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	1 250 000				

Observações

No âmbito da agenda urbana da UE, serão criados grupos de trabalho (chamados «parcerias») para identificar soluções inovadoras para os problemas com que as cidades se confrontam e para as potencialidades de que poderiam tirar partido. Estas soluções dizem respeito às principais problemáticas urbanas: mobilidade urbana, qualidade do ar, habitação a preços acessíveis, pobreza urbana, etc. O objetivo da ação preparatória é facilitar a participação das cidades nesta abordagem inovadora e experimentar uma nova forma de associar as cidades à elaboração e execução das políticas.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 23 *(continuação)*

Esta ação preparatória é particularmente importante pelo contributo que pode dar para a conceção ou redefinição de várias políticas da União, incluindo a política de coesão. Com efeito, as parcerias deverão identificar a melhor forma de utilizar os fundos e os (intercâmbios de) conhecimentos para apoiar o trabalho realizado nas e pelas cidades e, deste modo, fornecer um contributo útil aos responsáveis políticos.

A ação preparatória apoiará aos esforços da Comissão, dos Estados-Membros e das cidades para encontrar soluções inovadoras. Centrar-se-á nas seguintes atividades:

— Fornecimento de conhecimentos especializados e apoio administrativo às parcerias, mediante:

  — prestação de apoio aos coordenadores na gestão do seu trabalho (organização de reuniões, elaboração de relatórios, acompanhamento, etc.),

  — fornecimento de competências específicas e disponibilização de peritos,

— Preparação e organização de reuniões e seminários para:

  — comunicar a um público mais vasto as diferentes problemáticas urbanas em que as parcerias trabalham (incluindo no âmbito das consultas sobre os planos de ação),

  — trabalhar sobre as sinergias entre as parcerias respeitantes às diferentes problemáticas urbanas (como a pobreza urbana e a habitação),

  — adquirir conhecimentos específicos de peritos em reuniões de peritos ou subgrupos organizadas no quadro das parcerias sobre questões específicas (por exemplo, migrantes sem documentos),

  — pôr em prática um método eficaz de governação a vários níveis entre os parceiros,

— Acompanhamento da progressão dos trabalhos e apresentação de relatórios sobre o assunto,

— Fornecimento de uma panorâmica das propostas concretas (plano de ação) relativas a alterações a introduzir nos diferentes domínios de ação da União (com recomendações para melhorar a regulamentação, o financiamento e os conhecimentos) decorrentes do trabalho das parcerias,

— Conceção e ensaio de soluções inovadoras para a participação das cidades na definição e execução dos objetivos da União,

— Criação de balcões/pontos de informação únicos sobre a dimensão urbana das políticas da União.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 04	FUNDO DE COESÃO (FC)								
13 04 01	***Conclusão de projetos do Fundo de Coesão (até 2007)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	70 000 000	44 784 371,53	361 878 904,45	
13 04 02	***Conclusão do Fundo de Coesão (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	329 335 976	p.m.	2 468 266 000	0,—	10 509 342 490,86	3 191,07
13 04 03	***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do Fundo de Coesão (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 04 60	***Fundo de Coesão — Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	9 055 827 791	5 651 952 000	8 738 484 012	4 077 806 436	10 934 547 843,—	1 216 035 799,58	21,52
13 04 61	***Fundo de coesão — Apoio técnico operacional***								
13 04 61 01	Fundo de coesão — Apoio técnico operacional	1,2	24 307 786	22 300 000	26 000 000	20 606 496	20 673 785,01	10 004 397,06	44,86
13 04 61 02	Fundo de coesão — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	711 532	p.m.	p.m.	0,—	399 918,—	56,21
	Artigo 13 04 61 – Subtotal		24 307 786	23 011 532	26 000 000	20 606 496	20 673 785,01	10 404 315,06	45,21
	Capítulo 13 04 – Total		**9 080 135 577**	**6 004 299 508**	**8 764 484 012**	**6 636 678 932**	**11 000 005 999,54**	**12 097 661 509,95**	**201,48**

Observações

Nos termos do artigo 177.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é criado um Fundo de Coesão que contribuirá financeiramente para a realização de projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes.

O anexo II, artigo H, do Regulamento (CE) n.º 1164/94, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos aos critérios aplicáveis às correções financeiras da Comissão estabelecem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao Fundo de Coesão.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável. As eventuais receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos no âmbito do Fundo de Coesão.

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

Os pré-financiamentos reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritas no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

As ações de luta contra a fraude serão financiadas a partir do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º.

Regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que institui o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1164/94.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

13 04 01 Conclusão de projetos do Fundo de Coesão (até 2007)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	70 000 000	44 784 371,53	361 878 904,45

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações do Fundo de Coesão por liquidar antes de 2000 e da conclusão do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão (JO L 79 de 1.4.1993, p. 74).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º e 161.º.

13 04 02 ***Conclusão do Fundo de Coesão (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	329 335 976	p.m.	2 468 266 000	0,—	10 509 342 490,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações a liquidar relativas ao Fundo de Coesão no período de programação 2007-2013.

Esta dotação destina-se também a cobrir as autorizações por liquidar relativas às medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos termos do artigo 45.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação e reuniões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se também a cobrir autorizações por liquidar relativas a medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação de 2014-2020.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que institui o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 79).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º e 161.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º e 177.º.

13 04 03 ***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do Fundo de Coesão (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os mecanismos de partilha de riscos da dotação do Fundo de Coesão para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 03 *(continuação)*

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

13 04 60 ***Fundo de Coesão — Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 055 827 791	5 651 952 000	8 738 484 012	4 077 806 436	10 934 547 843,—	1 216 035 799,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do Fundo de Coesão no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego durante o período de programação de 2014-2020. O Fundo de Coesão continuará a dar assistência aos Estados-Membros cujo Rendimento Nacional Bruto (RNB) *per capita* seja inferior a 90 % da média do RNB da União. Sem deixar de assegurar o equilíbrio entre os investimentos e as necessidades de infraestruturas de cada Estado-Membro, a dotação destina-se a prestar apoio a:

— investimentos no ambiente, incluindo domínios relacionados com o desenvolvimento sustentável que apresentem benefícios para o ambiente,

— redes transeuropeias de transportes na área das infraestruturas dos transportes, em conformidade com as orientações adotadas pela Decisão n.º 661/2010/UE.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 60 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 04 61 ***Fundo de coesão — Apoio técnico operacional***

13 04 61 01 Fundo de coesão — Apoio técnico operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 307 786	22 300 000	26 000 000	20 606 496	20 673 785,01	10 004 397,06

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica, avaliação, auditoria e controlo, bem como o programa de Comunicação Institucional, necessários para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 04 61 02 Fundo de coesão — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	711 532	p.m.	p.m.	0,—	399 918,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 61 *(continuação)*

13 04 61 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL								
13 05 01	***Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA) — Conclusão de projetos anteriores (2000-2006)***								
13 05 01 01	Instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) — Conclusão de outros projetos anteriores (2000-2006)	4	p.m.	p.m.	p.m.	64 152 000	0,—	35 997 313,45	
13 05 01 02	Instrumento estrutural de pré-adesão — Conclusão da assistência de pré-adesão relativa a oito países candidatos	4	p.m.	p.m.	p.m.	7 392 000	0,—	23 844 270,77	
	Artigo 13 05 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	71 544 000	0,—	59 841 584,22	
13 05 02	***Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007 a 2013)***	4	p.m.	172 258 377	p.m.	355 465 255	0,—	257 187 640,83	149,30
13 05 03	***Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007 a 2013)***								
13 05 03 01	Conclusão da operação transfronteiriça (CT) — Contribuição da subrubrica 1B	1,2	p.m.	20 988 371	p.m.	24 321 680	0,—	20 250 401,93	96,48
13 05 03 02	Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) e participação dos países candidatos e potencialmente candidatos em programas de cooperação transnacionais e inter-regionais dos fundos estruturais — Contribuição da rubrica 4	4	p.m.	6 569 630	p.m.	28 450 050	0,—	19 737 669,56	300,44
	Artigo 13 05 03 – Subtotal		p.m.	27 558 001	p.m.	52 771 730	0,—	39 988 071,49	145,11

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05 60	***Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo (1), Montenegro, Sérvia e antiga República Jugoslava da Macedónia***								
13 05 60 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 60 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 13 05 60 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 61	***Apoio à Islândia***								
13 05 61 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 61 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 13 05 61 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 62	***Apoio à Turquia***								
13 05 62 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 62 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 13 05 62 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 63	***Integração regional e cooperação territorial***								
13 05 63 01	Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 1b	1,2	57 530 284	32 231 517	25 050 502	25 050 502	16 498 902,—	16 498 902,—	51,19

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05 63	*(continuação)*								
13 05 63 02	Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 4	4	57 530 284	32 231 517	25 050 502	25 050 502	16 498 902,—	16 498 902,—	51,19
	Artigo 13 05 63 – Subtotal		115 060 568	64 463 034	50 101 004	50 101 004	32 997 804,—	32 997 804,—	51,19
	Capítulo 13 05 – Total		**115 060 568**	**264 279 412**	**50 101 004**	**529 881 989**	**32 997 804,—**	**390 015 100,54**	**147,58**

([1]) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

13 05 01 Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA) — Conclusão de projetos anteriores (2000-2006)

Observações

A ajuda prestada pelo instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) destinou-se a apoiar a adesão à União Europeia dos países candidatos da Europa Central e Oriental. Este instrumento interveio nos setores do ambiente e dos transportes, tendo em vista ajudar os países beneficiários a respeitar o acervo da União nos dois domínios citados.

13 05 01 01 Instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) — Conclusão de outros projetos anteriores (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	64 152 000	0,—	35 997 313,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 73).

Regulamento (CE) n.º 2257/2004 do Conselho, de 20 de dezembro de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/1989, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 2666/2000 a fim de ter em conta o estatuto de candidato da Croácia (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 01 *(continuação)*

13 05 01 02 Instrumento estrutural de pré-adesão — Conclusão da assistência de pré-adesão relativa a oito países candidatos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	7 392 000	0,—	23 844 270,77

Observações

Este número destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 73).

13 05 02 Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	172 258 377	p.m.	355 465 255	0,—	257 187 640,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

13 05 03 Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007 a 2013)

13 05 03 01 Conclusão da operação transfronteiriça (CT) — Contribuição da sub-rubrica 1B

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	20 988 371	p.m.	24 321 680	0,—	20 250 401,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para 2007-2013 relativas à contribuição para a cooperação transfronteiriça, bem como o apoio técnico prestado fora da Comissão e necessário à sua execução nos Estados-Membros.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 03 *(continuação)*

13 05 03 02 Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) e participação dos países candidatos e potencialmente candidatos em programas de cooperação transnacionais e inter-regionais dos fundos estruturais — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	6 569 630	p.m.	28 450 050	0,—	19 737 669,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

13 05 60 ***Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo [1], Montenegro, Sérvia e antiga República Jugoslava da Macedónia***

13 05 60 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

[1] Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 60 *(continuação)*

13 05 60 01 *(continuação)*

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, nos Balcãs Ocidentais, os seguintes objetivos específicos:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

Parte desta dotação será utilizada para medidas destinadas a ajudar os países beneficiários a cumprir os requisitos necessários à isenção de vistos para viagens com origem ou destino nos países da zona Schengen, ou, no caso do Kosovo, medidas para acelerar o processo de liberalização do regime de vistos.

Parte desta dotação destina-se a financiar medidas centradas na reconciliação entre países, povos e grupos étnicos nos Balcãs Ocidentais, bem como a apoiar esforços de promoção de uma visão imparcial de eventos históricos e políticos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo às contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b).

13 05 60 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 60 *(continuação)*

13 05 60 02 *(continuação)*

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

13 05 61 ***Apoio à Islândia***

13 05 61 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, na Islândia, os seguintes objetivos específicos:

— apoio às reformas políticas,

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 61 *(continuação)*

13 05 61 01 *(continuação)*

— reforço da capacidade dos países beneficiários para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

13 05 61 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 61 *(continuação)*

13 05 61 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

13 05 62 Apoio à Turquia

13 05 62 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, na Turquia, os seguintes objetivos específicos:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 62 *(continuação)*

13 05 62 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

13 05 63 Integração regional e cooperação territorial

13 05 63 01 Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 1b

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
57 530 284	32 231 517	25 050 502	25 050 502	16 498 902,—	16 498 902,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 63 *(continuação)*

13 05 63 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do FEDER ao abrigo do objetivo de cooperação territorial europeia no âmbito do período de programação de 2014-2020 à cooperação transfronteiriça no quadro do Instrumento de Pré-Adesão (IPA II).

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259), nomeadamente o artigo 4.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

13 05 63 02 Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
57 530 284	32 231 517	25 050 502	25 050 502	16 498 902,—	16 498 902,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos países beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento europeu de vizinhança.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 63 *(continuação)*

13 05 63 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 06 — FUNDO DE SOLIDARIEDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 06	FUNDO DE SOLIDARIEDADE								
13 06 01	***Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia***	9	50 000 000	50 000 000	81 475 125	81 475 125	149 280 978,—	149 280 978,—	298,56
13 06 02	***Assistência aos países que negociam a adesão em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia***	9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	60 224 605,—	60 224 605,—	
	Capítulo 13 06 – Total		**50 000 000**	**50 000 000**	**81 475 125**	**81 475 125**	**209 505 583,—**	**209 505 583,—**	**419,01**

13 06 01 *Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	50 000 000	81 475 125	81 475 125	149 280 978,—	149 280 978,—

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações resultantes da mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em situações de catástrofe de grandes proporções ou regionais nos Estados-Membros. A assistência deve ser prestada em causa em caso de catástrofes naturais aos Estados-Membros afetados, devendo ser fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

Com exceção dos adiantamentos, a atribuição das dotações será efetuada por transferências de dotações da reserva ou, em caso de insuficiência de dotações na reserva, através de um orçamento retificativo em simultâneo com a decisão de mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884), nomeadamente o artigo 10.º.

CAPÍTULO 13 06 — FUNDO DE SOLIDARIEDADE *(continuação)*

13 06 02 Assistência aos países que negociam a adesão em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	60 224 605,—	60 224 605,—

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações resultantes da mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em situações de catástrofe de grandes proporções ou regionais em países envolvidos em negociações de adesão com a União Europeia. A assistência pode ser prestada em causa em caso de catástrofes naturais aos países afetados, devendo ser fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

Com exceção dos adiantamentos, a atribuição das dotações será efetuada por transferências de dotações da reserva ou, em caso de insuficiência de dotações na reserva, através de um orçamento retificativo em simultâneo com a decisão de mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884), nomeadamente o artigo 10.º.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 07 — REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 07	REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA								
13 07 01	***Apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca***	4	34 836 240	39 031 865	33 212 000	23 782 000	32 353 047,96	17 770 887,84	45,53
	Capítulo 13 07 – Total		**34 836 240**	**39 031 865**	**33 212 000**	**23 782 000**	**32 353 047,96**	**17 770 887,84**	**45,53**

13 07 01 ***Apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
34 836 240	39 031 865	33 212 000	23 782 000	32 353 047,96	17 770 887,84

Observações

Esta dotação permitirá a prossecução da assistência a título do Regulamento (CE) n.º 389/2006, com vista a favorecer a reunificação de Chipre, promovendo o desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, com especial destaque para a integração económica que cobre os domínios indicados nesse regulamento relativo à assistência, nomeadamente ações de desenvolvimento rural, reestruturação das infraestruturas, medidas de reconciliação e de instauração de confiança e concessão de bolsas de estudo a estudantes cipriotas turcos para estudarem em Estados-Membros. O Instrumento TAIEX será utilizado para a elaboração de textos jurídicos tendo em vista a preparação para a aplicação do acervo da União imediatamente após uma eventual solução política para a reunificação.

Esta dotação permitirá igualmente a prossecução do apoio financeiro da União para fomentar a intensificação do trabalho do Comité das Pessoas Desaparecidas a fim de atingir os objetivos do seu plano estratégico para uma rápida identificação das pessoas desaparecidas, bem como a aplicação das decisões do Comité Técnico Bicomunitário sobre o Património Cultural, nomeadamente no que se refere a projetos das minorias.

As dotações devem ser utilizadas, nomeadamente, para apoiar os resultados de obras, fornecimentos e subvenções financiados no âmbito de anteriores dotações. Além disso, podem ser mantidos os regimes de subvenções destinados a uma grande variedade de beneficiários da sociedade civil da comunidade (organizações não governamentais, estudantes e professores, escolas, agricultores, pequenas aldeias e setor privado). Estas atividades visam o desenvolvimento socioeconómico e estão orientadas para a reunificação. Deve ser dada prioridade, sempre que possível, aos projetos de reconciliação que criam pontes entre as duas comunidades e reforçam a confiança. Estas medidas sublinham o forte desejo e empenhamento da UE na resolução da questão de Chipre e na sua reunificação.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução (JO L 65 de 7.3.2006, p. 5).

CAPÍTULO 13 08 — PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 08	PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL								
13 08 01	***Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 1b (FSE, FEDER e FC)***	1,2	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		*17 442 912*	*8 721 500*					
			17 442 912	8 721 500					
13 08 02	***Programa de Apoio às reformas estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 2 (FEADER)***	2	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		*5 057 088*	*2 528 500*					
			5 057 088	2 528 500					
	Capítulo 13 08 – Total		**p.m.**	**p.m.**					
	Reservas (40 02 41)		***22 500 000***	***11 250 000***					
			22 500 000	**11 250 000**					

13 08 01 ***Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 1b (FSE, FEDER e FC)***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 08 01	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	*17 442 912*	*8 721 500*				
Total	17 442 912	8 721 500				

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à implementação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais, a fim de contribuir para a realização de reformas institucionais, administrativas e estruturais nos Estados-Membros, mediante a prestação de apoio às autoridades nacionais competentes relativamente a medidas destinadas a reformar as instituições, a governação, a administração e os setores económicos e sociais em resposta a desafios económicos e sociais com vista a reforçar a competitividade, o crescimento, o emprego e o investimento, nomeadamente no contexto dos processos de governação económica, através nomeadamente de assistência destinada à utilização eficiente e eficaz dos fundos da União.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 08 — PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL
(continuação)

13 08 01 *(continuação)*

Este apoio terá por objetivo, nomeadamente:

— apoiar as iniciativas das autoridades nacionais para conceberem as suas reformas em função de prioridades, tendo em conta as condições iniciais e os impactos socioeconómicos previstos,

— apoiar os esforços das autoridades nacionais para reforçar a sua capacidade para formular, desenvolver e aplicar políticas e estratégias de reforma e prosseguir uma abordagem integrada que permita assegurar a coerência entre objetivos e meios a nível de todos os setores,

— apoiar os esforços das autoridades nacionais tendentes a definir e aplicar processos e metodologias adequados, tendo em conta as boas práticas e os ensinamentos recolhidos de outros países em situações semelhantes,

— apoiar as autoridades nacionais a melhorar a eficiência e eficácia da gestão dos recursos humanos, se for caso disso, através da definição de responsabilidades claras e do reforço dos conhecimentos especializados e competências profissionais.

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 26 de novembro de 2015, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 [COM(2015) 701 final].

13 08 02 ***Programa de Apoio às reformas estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 2 (FEADER)***

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 08 02	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	*5 057 088*	*2 528 500*				
Total	5 057 088	2 528 500				

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à implementação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais, a fim de contribuir para a realização de reformas institucionais, administrativas e estruturais nos Estados-Membros, mediante a prestação de apoio às autoridades nacionais competentes relativamente a medidas destinadas a reformar as instituições, a governação, a administração e os setores económicos e sociais em resposta a desafios económicos e sociais com vista a reforçar a competitividade, o crescimento, o emprego e o investimento, nomeadamente no contexto dos processos de governação económica, através nomeadamente de assistência destinada à utilização eficiente e eficaz dos fundos da União.

Este apoio terá por objetivo, nomeadamente:

— apoiar as iniciativas das autoridades nacionais para conceberem as suas reformas em função de prioridades, tendo em conta as condições iniciais e os impactos socioeconómicos previstos,

CAPÍTULO 13 08 — PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS (SRSP) — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL
(continuação)

13 08 02 *(continuação)*

— apoiar os esforços das autoridades nacionais para reforçar a sua capacidade para formular, desenvolver e aplicar políticas e estratégias de reforma e prosseguir uma abordagem integrada que permita assegurar a coerência entre objetivos e meios a nível de todos os setores,

— apoiar os esforços das autoridades nacionais tendentes a definir e aplicar processos e metodologias adequados, tendo em conta as boas práticas e os ensinamentos recolhidos de outros países em situações semelhantes,

— apoiar as autoridades nacionais a melhorar a eficiência e eficácia da gestão dos recursos humanos, se for caso disso, através da definição de responsabilidades claras e do reforço dos conhecimentos especializados e competências profissionais.

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 26 de novembro de 2015, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 [COM(2015) 701 final].

COMISSÃO

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»	59 828 216	59 828 216	57 950 251	57 950 251	58 608 851,99	58 608 851,99
14 02	UNIÃO ADUANEIRA	83 024 779	66 129 779	72 848 000	66 615 000	71 319 973,52	62 599 064,47
14 03	FISCALIDADE	32 309 000	31 850 000	32 449 000	31 500 000	32 038 339,25	30 046 583,72
14 04	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO	3 200 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000	2 900 000,—	3 697 521,—
	Título 14 – Total	**178 361 995**	**161 007 995**	**166 447 251**	**159 265 251**	**164 867 164,76**	**154 952 021,18**

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
14 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»					
14 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***	5,2	48 615 533	46 896 945	47 480 363,38	97,67
14 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***					
14 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 360 953	5 188 752	4 560 591,62	85,07
14 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 616 013	2 671 540	3 109 137,27	118,85
	Artigo 14 01 02 – Subtotal		7 976 966	7 860 292	7 669 728,89	96,15
14 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***	5,2	3 035 717	2 993 014	3 260 295,52	107,40
14 01 04	***Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***					
14 01 04 01	Despesas de apoio ao programa Alfândega	1,1	100 000	100 000	98 464,20	98,46
14 01 04 02	Despesas de apoio ao programa Fiscalis	1,1	100 000	100 000	100 000,—	100,00
	Artigo 14 01 04 – Subtotal		200 000	200 000	198 464,20	99,23
	Capítulo 14 01 – Total		**59 828 216**	**57 950 251**	**58 608 851,99**	**97,96**

14 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
48 615 533	46 896 945	47 480 363,38

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»
(continuação)

14 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

14 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 360 953	5 188 752	4 560 591,62

14 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 616 013	2 671 540	3 109 137,27

14 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 035 717	2 993 014	3 260 295,52

14 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

14 01 04 01 Despesas de apoio ao programa Alfândega

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	98 464,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 14 02.

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»
(continuação)

14 01 04 *(continuação)*

14 01 04 02 Despesas de apoio ao programa Fiscalis

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 14 03.

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 02	UNIÃO ADUANEIRA								
14 02 01	***Apoio ao funcionamento e modernização da união aduaneira***	1,1	81 895 000	65 000 000	71 733 000	57 000 000	69 837 395,12	47 648 832,07	73,31
14 02 02	***Participação em organizações internacionais no domínio aduaneiro***	4	1 129 779	1 129 779	1 115 000	1 115 000	1 087 578,40	1 087 578,40	96,26
14 02 51	***Conclusão dos anteriores programas no domínio aduaneiro***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	8 500 000	395 000,—	13 862 654,—	
	Capítulo 14 02 – Total		**83 024 779**	**66 129 779**	**72 848 000**	**66 615 000**	**71 319 973,52**	**62 599 064,47**	**94,66**

14 02 01 Apoio ao funcionamento e modernização da união aduaneira

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
81 895 000	65 000 000	71 733 000	57 000 000	69 837 395,12	47 648 832,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução do programa Alfândega 2020, mais concretamente o financiamento de ações comuns, de reforço de capacidades em matéria de TI e de desenvolvimento das competências humanas.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

— as despesas de aquisição, desenvolvimento, manutenção, funcionamento e controlo da qualidade dos componentes da União dos sistemas de informação europeus. São os seguintes os componentes da União dos sistemas de informação europeus: 1) Ativos de TI, tais como o equipamento, o suporte lógico e as ligações de rede dos sistemas, incluindo as infraestruturas de dados associadas; 2) Os serviços informáticos necessários para o desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas; 3) Quaisquer outros elementos que, por razões de eficiência, segurança e racionalização, sejam identificados pela Comissão como comuns aos países participantes,

— as despesas relacionadas com seminários, *workshops*, grupos de projeto, visitas de trabalho, atividades de acompanhamento, equipas de peritos, ações de reforço das capacidades e de apoio da administração, estudos e projetos de comunicação,

— custos relacionados com a aplicação das disposições relativas às ações de formação comuns,

— despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos,

— as despesas com qualquer outra atividade de apoio aos objetivos e domínios de atividade do programa.

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA *(continuação)*

14 02 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países em vias de adesão, dos países candidatos, dos potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão e dos países parceiros no quadro da Política Europeia de Vizinhança, desde que esses países tenham atingido um nível de aproximação suficiente da legislação e dos métodos administrativos pertinentes relativamente aos da União para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

14 02 02 ***Participação em organizações internacionais no domínio aduaneiro***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 129 779	1 129 779	1 115 000	1 115 000	1 087 578,40	1 087 578,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições da União para a Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

Bases jurídicas

Decisão 2007/668/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, relativa ao exercício, pela Comunidade Europeia, a título provisório, de direitos e obrigações análogos aos inerentes à qualidade de membro da Organização Mundial das Alfândegas (JO L 274 de 18.10.2007, p. 11).

14 02 51 ***Conclusão dos anteriores programas no domínio aduaneiro***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	8 500 000	395 000,—	13 862 654,—

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA *(continuação)*

14 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão n.º 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2003, que aprova um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2007) (JO L 36 de 12.2.2003, p. 1).

Decisão n.º 624/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2013) (JO L 154 de 14.6.2007, p. 25).

Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio (JO L 23 de 26.1.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) (JO L 145, 4.6.2008, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 03	FISCALIDADE								
14 03 01	***Melhoria do funcionamento dos sistemas de tributação***	1,1	31 809 000	31 000 000	31 449 000	27 500 000	31 660 555,60	24 194 316,07	78,05
14 03 02	***Participação em organizações internacionais no domínio fiscal***	4	p.m.	100 000	p.m.	p.m.	121 800,—	109 462,—	109,46
14 03 51	***Conclusão dos anteriores programas no domínio fiscal***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	3 500 000	255 983,65	5 742 805,65	
14 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
14 03 77 01	Projeto-piloto — Educação digital em matéria de fiscalidade e pagamento de impostos	1,1	p.m.	250 000	500 000	250 000			
14 03 77 02	Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da luta contra a evasão, o planeamento e a fraude fiscais	1,1	500 000	500 000	500 000	250 000			
	Artigo 14 03 77 – Subtotal		500 000	750 000	1 000 000	500 000			
	Capítulo 14 03 – Total		**32 309 000**	**31 850 000**	**32 449 000**	**31 500 000**	**32 038 339,25**	**30 046 583,72**	**94,34**

14 03 01 Melhoria do funcionamento dos sistemas de tributação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
31 809 000	31 000 000	31 449 000	27 500 000	31 660 555,60	24 194 316,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução do programa Fiscalis 2020, mais concretamente o financiamento de ações comuns, de reforço de capacidades em matéria de TI e de desenvolvimento das competências humanas.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

— as despesas de aquisição, desenvolvimento, manutenção, funcionamento e controlo da qualidade dos componentes da União dos sistemas de informação europeus. São os seguintes os componentes da União dos sistemas de informação europeus: 1) Ativos de TI, tais como o equipamento, o suporte lógico e as ligações de rede dos sistemas, incluindo as infraestruturas de dados associadas; 2) Os serviços informáticos necessários para o desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas; 3) Quaisquer outros elementos que, por razões de eficiência, segurança e racionalização, sejam identificados pela Comissão como comuns aos países participantes,

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE *(continuação)*

14 03 01 *(continuação)*

— despesas relacionadas com seminários, *workshops*, grupos de projeto, controlos bilaterais ou multilaterais, visitas de trabalho, equipas de peritos, ações de reforço das capacidades e de apoio da administração pública, estudos e projetos de comunicação,

— custos relacionados com a aplicação das disposições relativas às ações de formação comuns,

— despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos,

— as despesas com qualquer outra atividade necessária para apoiar os objetivos e as prioridades do programa.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países em vias de adesão, dos países candidatos, dos potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão e dos países parceiros no quadro da Política Europeia de Vizinhança, desde que esses países tenham atingido um nível de aproximação suficiente da legislação e dos métodos administrativos pertinentes relativamente aos da União para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1286/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

14 03 02 ***Participação em organizações internacionais no domínio fiscal***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 000	p.m.	p.m.	121 800,—	109 462,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições da União para o diálogo fiscal internacional (DFI).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 4 de junho de 2008, sobre a participação da Comunidade nos trabalhos do diálogo fiscal internacional.

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE *(continuação)*

14 03 51 Conclusão dos anteriores programas no domínio fiscal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	3 500 000	255 983,65	5 742 805,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão n.º 1152/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativa à informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 162 de 1.7.2003, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho, de 7 de outubro de 2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 218/92 (JO L 264 de 15.10.2003, p. 1).

Decisão n.º 1482/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que cria um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Programa *Fiscalis 2013*) (JO L 330 de 15.12.2007, p. 1).

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE *(continuação)*

14 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

14 03 77 01 Projeto-piloto — Educação digital em matéria de fiscalidade e pagamento de impostos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto destina-se a criar uma rede europeia de promotores, a nível nacional e local, de educação digital em matéria de fiscalidade e pagamento de impostos. Através do intercâmbio de boas práticas e de modelos de campanhas, o grupo de peritos elaborará uma campanha digital europeia, em linha e a nível das redes sociais, destinada a aumentar o volume dos pagamentos de impostos. O projeto levará à criação de uma plataforma digital em linha, de fácil utilização e atraente para os jovens, com uma extensão e uma aplicação fora de linha e um *software* didático para utilização individual ou pelas escolas.

O projeto destina-se a melhorar a educação dos cidadãos europeus, em particular dos jovens, em matéria de fiscalidade e a fazer baixar a fraude e a evasão fiscal na Europa. Destina-se igualmente a avaliar o impacto da educação digital em matéria de fiscalidade e das redes sociais no pagamento de impostos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

14 03 77 02 Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da luta contra a evasão, o planeamento e a fraude fiscais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	500 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto contribuirá para o reforço de uma vasta gama de organizações da sociedade civil, incluindo alguns novos atores que não participam ativamente na luta contra a fraude e o planeamento fiscais, para o desenvolvimento dos seus conhecimentos especializados e das suas capacidades em matéria de normas fiscais europeias, bem como para a sensibilização pública e o desenvolvimento de ferramentas e instrumentos para lutar contra a evasão, o planeamento e a fraude fiscais.

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE *(continuação)*

14 03 77 *(continuação)*

14 03 77 02 *(continuação)*

À luz dos desafios evidenciados pelos escândalos «Luxleaks» e «Swissleaks», é patente a necessidade de reforçar as capacidades a nível da União de uma vasta gama de organizações (organizações de consumidores, ONG, sindicatos e comunidades académicas, etc.) que operam neste âmbito. O reforço das capacidades de investigação, formação e sensibilização, a constituição de alianças (incluindo com os jornalistas) e uma maior participação de peritos da sociedade civil na conceção, aplicação e promoção da luta contra o planeamento, a evasão e a fraude fiscais deverão criar sinergias com os esforços atualmente empreendidos pelas instituições da União para pôr termo às práticas abusivas, como o planeamento fiscal agressivo das multinacionais ou a evasão fiscal por parte de particulares com grandes fortunas.

Este projeto-piloto basear-se-á no projeto lançado em 2016 para desenvolver os conhecimentos especializados e a capacidade de uma vasta gama de organizações da sociedade civil que participam na luta contra a elisão fiscal, a evasão fiscal e a fraude fiscal. Desenvolverá uma rede sustentável à escala da União de organizações da sociedade civil, incluindo alguns novos atores que não participam ativamente nas campanhas tendentes a cooperar na conceção, aplicação e promoção da luta contra a elisão fiscal, a evasão fiscal e a fraude fiscal. Apoiará também as organizações da sociedade civil a desenvolver as suas posições sobre as políticas fiscais e a investigação sobre as reformas fiscais do presente e do futuro. O objetivo principal da rede será o intercâmbio de ideias, o desenvolvimento de sinergias e o lançamento de iniciativas comuns contra a elisão fiscal, a evasão fiscal e a fraude fiscal. Servirá de plataforma para partilhar conhecimentos sobre o desafio da elisão fiscal, evasão fiscal e fraude fiscal e as formas de as combater, bem como sobre o modo de realizar campanhas e outras iniciativas, ferramentas e instrumentos da sociedade civil neste domínio.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 14 04 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 04	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO								
14 04 01	***Implementação e desenvolvimento do mercado interno***	1,1	3 200 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000	2 900 000,—	3 697 521,—	115,55
	Capítulo 14 04 – Total		**3 200 000**	**3 200 000**	**3 200 000**	**3 200 000**	**2 900 000,—**	**3 697 521,—**	**115,55**

14 04 01 ***Implementação e desenvolvimento do mercado interno***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 200 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000	2 900 000,—	3 697 521,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente artigo, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das medidas adotadas com vista a contribuir para a conclusão, o funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno.

Dará apoio às políticas aduaneiras e de tributação da União e incluirá ações que não possam ser financiadas pelos programas Alfândega 2020 ou Fiscalis 2020.

No domínio da tributação e das alfândegas, esta dotação destina-se a cobrir fundamentalmente:

— o custo de consultas, estudos, análises e avaliações de impacto,

— atividades de classificação pautal e de recolha de dados,

— investimentos em programas informáticos,

— a produção e o desenvolvimento de materiais publicitários, de sensibilização e de formação.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»	118 438 201	118 438 201	116 708 999	116 708 999	122 651 215,06	122 651 215,06
15 02	ERASMUS +	2 037 868 700	1 859 233 511	1 701 213 173	1 770 438 678	1 813 506 970,42	1 797 979 535,43
15 03	HORIZONTE 2020	1 120 668 383	1 104 848 420	993 834 081	1 064 324 156	1 092 760 307,19	1 056 142 970,76
15 04	EUROPA CRIATIVA	89 382 000	63 509 222	77 506 000	79 280 220	66 701 931,88	59 263 775,95
	Título 15 – Total	**3 366 357 284**	**3 146 029 354**	**2 889 262 253**	**3 030 752 053**	**3 095 620 424,55**	**3 036 037 497,20**

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
15 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»					
15 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Educação e cultura»***	5,2	46 785 301	45 708 312	46 531 347,44	99,46
15 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Educação e cultura»***					
15 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 487 768	3 298 903	4 045 017,63	115,98
15 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 866 415	2 337 864	2 967 728,11	159,01
	Artigo 15 01 02 – Subtotal		5 354 183	5 636 767	7 012 745,74	130,98
15 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Educação e Cultura»***	5,2	2 921 432	2 917 154	3 197 538,21	109,45
15 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Educação e cultura»***					
15 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Erasmus+	1,1	11 673 300	10 444 400	13 006 503,72	111,42
15 01 04 02	Despesas de apoio ao programa Europa Criativa — Subprograma Cultura	3	864 320	831 020	845 348,30	97,81
	Artigo 15 01 04 – Subtotal		12 537 620	11 275 420	13 851 852,02	110,48
15 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Educação e cultura»***					
15 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 818 113	2 048 214	1 822 850,—	100,26

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
15 01 05	*(continuação)*					
15 01 05 02	Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	877 339	659 782	834 456,—	95,11
15 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 196 213	1 139 250	1 275 132,92	106,60
	Artigo 15 01 05 – Subtotal		3 891 665	3 847 246	3 932 438,92	101,05
15 01 06	***Agências de execução***					
15 01 06 01	Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do programa Erasmus+	1,1	25 615 000	26 112 100	25 767 300,—	100,59
15 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa Europa Criativa	3	12 176 000	12 199 000	12 244 000,—	100,56
	Artigo 15 01 06 – Subtotal		37 791 000	38 311 100	38 011 300,—	100,58
15 01 60	***Biblioteca e recursos eletrónicos***	5,2	2 534 000	2 534 000	2 641 623,67	104,25
15 01 61	***Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição***	5,2	6 623 000	6 479 000	7 472 369,06	112,82
	Capítulo 15 01 – Total		**118 438 201**	**116 708 999**	**122 651 215,06**	**103,56**

15 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Educação e cultura»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
46 785 301	45 708 312	46 531 347,44

15 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Educação e cultura»***

15 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 487 768	3 298 903	4 045 017,63

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 02 *(continuação)*

15 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 866 415	2 337 864	2 967 728,11

15 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Educação e Cultura»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 921 432	2 917 154	3 197 538,21

15 01 04 ***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Educação e cultura»***

15 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa Erasmus+

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
11 673 300	10 444 400	13 006 503,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos; em particular, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação às empresas sobre as prioridades políticas da União na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento, despesas relacionadas com as tecnologias da informação centradas em processamento e intercâmbio de informação, bem como todas as restantes despesas da Comissão em assistência técnica e administrativa necessárias à gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 04 *(continuação)*

15 01 04 01 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 02.

15 01 04 02 Despesas de apoio ao programa Europa Criativa — Subprograma Cultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
864 320	831 020	845 348,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão do programa Europa Criativa e à realização dos seus objetivos; nomeadamente, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionados com os objetivos gerais deste número, as despesas ligadas às redes informáticas de tratamento e intercâmbio da informação, juntamente com todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa incorridas pela Comissão para a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 04 *(continuação)*

15 01 04 02 *(continuação)*

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 04.

15 01 05 ***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Educação e cultura»***

15 01 05 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 818 113	2 048 214	1 822 850,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 05 *(continuação)*

15 01 05 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 05 02 Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
877 339	659 782	834 456,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 196 213	1 139 250	1 275 132,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 05 *(continuação)*

15 01 05 03 *(continuação)*

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e/ou administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, como, por exemplo, conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 06 ***Agências de execução***

15 01 06 01 Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do programa Erasmus+

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
25 615 000	26 112 100	25 767 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da agência na gestão do programa Erasmus+ no âmbito da rubrica 1A, bem como a cobrir as despesas da agência decorrentes da gestão da conclusão dos programas de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, e ao programa Juventude em Ação do quadro financeiro plurianual 2007-2013.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 01 *(continuação)*

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2006/910/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (JO L 346 de 9.12.2006, p. 33).

Decisão 2006/964/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que institui um quadro de cooperação nos domínios do ensino superior, da formação e da juventude (JO L 397 de 30.12.2006, p. 14).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/77/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, do audiovisual e da cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 02 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa Europa Criativa

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
12 176 000	12 199 000	12 244 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da agência na gestão do programa Europa Criativa no âmbito da rubrica 3B, bem como a cobrir as despesas administrativas decorrentes da gestão do quadro financeiro plurianual 2007-2013.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, do audiovisual e da cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

15 01 60 ***Biblioteca e recursos eletrónicos***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 534 000	2 534 000	2 641 623,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de livros em papel, livros eletrónicos e outras publicações e a atualização dos volumes existentes,

— as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e publicações,

— despesas de assinatura de jornais, periódicos especializados e bases de dados documentais,

— as despesas de assinatura de bases de dados documentais, e

— outras publicações especializadas impressas e em linha.

Esta dotação não cobre:

— as despesas das instalações do Centro Comum de Investigação, imputadas ao capítulo 01 05 dos títulos em causa,

— as despesas dos gabinetes de representação da Comissão na União, imputadas ao número 16 01 03 03,

— as despesas da mesma natureza no exterior da União, imputadas ao artigo 01 03 02 dos títulos em causa.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 60 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 38 000 EUR.

15 01 61 ***Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 623 000	6 479 000	7 472 369,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos para universitários. Estes estágios são concebidos de forma a proporcionar-lhes um panorama geral dos objetivos estabelecidos pela União e dos desafios que esta enfrenta, dar a conhecer o funcionamento das instituições e permitir completar os conhecimentos adquiridos através de uma experiência de trabalho na Comissão.

Esta dotação cobre a concessão de bolsas e outras despesas conexas (complemento para pessoas com deficiência, seguros contra acidentes e doenças, contribuição para despesas de viagem relacionadas com o estágio, nomeadamente no início e no final do estágio, custos de eventos organizados no âmbito do programa de estágio, como visitas, e custos de acolhimento e receção).

A seleção dos estagiários baseia-se em critérios objetivos e transparentes.

O montante das receitas conexas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 729 245 EUR.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS +

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 02	ERASMUS +								
15 02 01	***Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação, formação e juventude, a sua pertinência para o mercado de trabalho e a participação dos jovens na vida democrática na Europa***								
15 02 01 01	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho	1,1	1 725 463 700	1 579 766 641	1 457 638 273	1 503 812 182	1 546 251 810,48	1 465 258 949,54	92,75
15 02 01 02	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa	1,1	227 900 000	198 855 087	172 700 000	171 249 596	199 473 408,70	183 489 699,36	92,27
	Artigo 15 02 01 – Subtotal		1 953 363 700	1 778 621 728	1 630 338 273	1 675 061 778	1 745 725 219,18	1 648 748 648,90	92,70
15 02 02	***Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da ação Jean Monnet a nível mundial***	1,1	37 505 000	33 741 803	37 074 900	33 676 900	40 948 250,83	36 729 595,73	108,85
15 02 03	***Desenvolver a dimensão europeia no desporto***	1,1	36 000 000	31 169 036	30 000 000	28 000 000	22 927 324,38	21 020 617,07	67,44
15 02 10	***Acontecimentos anuais especiais***	1,1	6 000 000	6 000 000					
15 02 51	***Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo***	1,1	p.m.	6 050 944	—	31 300 000	3 900 000,—	86 517 985,46	1 429,83
15 02 53	***Rubrica de conclusão da juventude e desporto***	1,1	p.m.	p.m.	—	500 000	0,—	3 142 733,18	
15 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
15 02 77 05	Ação preparatória destinada a cobrir as despesas de formação de estudantes que se especializem na Política Europeia de Vizinhança (PEV) e as despesas com atividades académicas conexas e outros módulos educativos, incluindo o funcionamento da cátedra PEV no Colégio da Europa de Natolin	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	428 943,38	
15 02 77 06	Ação preparatória — Amicus — Associação de Estados-Membros para a Criação de um Serviço Comunitário Universal	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 02 77	*(continuação)*								
15 02 77 07	Ação preparatória no domínio do desporto	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
15 02 77 08	Ação preparatória — Parcerias europeias de desporto	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	884 835,68	
15 02 77 09	Ação preparatória — ePlataforma para a Política de Vizinhança	1,1	p.m.	100 000	p.m.	p.m.	6 176,03	506 176,03	506,18
15 02 77 10	Projeto-piloto — Promoção da saúde através da atividade física na Europa	1,1	p.m.	300 000	600 000	300 000			
15 02 77 11	Projeto-piloto — Melhorar os resultados da aprendizagem prestando apoio aos novos professores mediante formação, orientação e acompanhamento em linha	1,1	p.m.	250 000	500 000	250 000			
15 02 77 12	Projeto-piloto — Quadro europeu para a mobilidade dos aprendizes: desenvolver a cidadania europeia e as competências através da integração dos jovens no mercado de trabalho	1,1	2 000 000	1 500 000	2 000 000	1 000 000			
15 02 77 13	Projeto-piloto — Mobilidade dos jovens durante a formação profissional — Para uma maior mobilidade dos jovens	1,1	p.m.	p.m.	100 000	50 000			
15 02 77 14	Ação preparatória — Programa de intercâmbio de crianças e jovens UE-Rússia	1,1	p.m.	p.m.	300 000	150 000			
15 02 77 15	Ação preparatória — Programa de intercâmbio de crianças e jovens UE-Ucrânia	1,1	p.m.	p.m.	300 000	150 000			
15 02 77 16	Ação preparatória — Avaliação dos programas do ensino superior para a promoção do empreendedorismo	1,1	500 000	250 000					
15 02 77 17	Projeto piloto — Bolsa de doutoramento Altiero Spinelli	1,1	750 000	375 000					
15 02 77 18	Projeto-piloto — O desporto enquanto instrumento de integração e inclusão social dos refugiados	3	1 000 000	500 000					
15 02 77 19	Projeto-piloto — Acompanhamento e orientação no âmbito do desporto de jovens em risco de radicalização	3	750 000	375 000					
	Artigo 15 02 77 – Subtotal		5 000 000	3 650 000	3 800 000	1 900 000	6 176,03	1 819 955,09	49,86
	Capítulo 15 02 – Total		**2 037 868 700**	**1 859 233 511**	**1 701 213 173**	**1 770 438 678**	**1 813 506 970,42**	**1 797 979 535,43**	**96,71**

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação, formação e juventude, a sua pertinência para o mercado de trabalho e a participação dos jovens na vida democrática na Europa

15 02 01 01 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 725 463 700	1 579 766 641	1 457 638 273	1 503 812 182	1 546 251 810,48	1 465 258 949,54

Observações

Em consonância com o objetivo geral, com especial realce para os objetivos do quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação (EF 2020), bem como em apoio do desenvolvimento sustentável dos países terceiros no domínio do ensino superior, o programa continuará a ter como objetivos específicos no domínio da educação e formação:

— melhorar o nível de competências e aptidões essenciais no que diz respeito, em especial, à sua relevância para o mercado de trabalho e ao seu contributo para uma sociedade coesa, nomeadamente através de mais oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem e reforço da cooperação entre o mundo da educação e da formação e o mercado do trabalho,

— promover melhorias em termos de qualidade, excelência na inovação e internacionalização, ao nível dos estabelecimentos de ensino e de formação, nomeadamente através do fomento da cooperação transnacional entre os estabelecimentos de ensino e de formação e outras partes interessadas,

— promover a emergência de um espaço europeu de aprendizagem ao longo da vida e realizar ações de sensibilização sobre o mesmo, completar as reformas políticas ao nível nacional e apoiar a modernização dos sistemas de educação e formação, nomeadamente através do reforço da cooperação política, da melhor utilização dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União e da divulgação de boas práticas,

— reforçar a dimensão internacional da educação e da formação, nomeadamente através da cooperação entre instituições da União e de países terceiros no domínio da educação e formação profissionais (EFP) e do ensino superior, mediante o aumento da capacidade de atração das instituições de ensino superior europeias e do apoio à ação externa da União, incluindo os seus objetivos de desenvolvimento, através da promoção da mobilidade e da cooperação entre as instituições de ensino superior da União e de países terceiros e do reforço de capacidades específicas em países terceiros,

— melhorar o ensino e a aprendizagem das línguas e promover a diversidade linguística da União e o conhecimento intercultural, incluindo as línguas minoritárias e em risco de desaparecimento,

— promover um ensino público gratuito e de elevada qualidade, garantindo que nenhum estudante seja excluído do sistema ou que o abandone nos diferentes níveis de ensino por razões económicas, com especial atenção para os primeiros anos de escolaridade, a fim de evitar o abandono escolar precoce e garantir a plena integração de crianças e jovens oriundos das camadas sociais mais desfavorecidas.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 *(continuação)*

15 02 01 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 01 02 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
227 900 000	198 855 087	172 700 000	171 249 596	199 473 408,70	183 489 699,36

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 *(continuação)*

15 02 01 02 *(continuação)*

Observações

Em consonância com o objetivo geral, esta dotação deverá ter como objetivos específicos no domínio da juventude:

— melhorar o nível de competências e aptidões fundamentais dos jovens, incluindo os menos favorecidos, e promover a participação na vida democrática na Europa e no mercado de trabalho, a cidadania ativa, o diálogo intercultural, a inclusão social e a solidariedade, nomeadamente através de uma maior oferta de oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem aos jovens, aos animadores de juventude, aos membros de organizações juvenis e aos dirigentes juvenis, bem como através do reforço da ligação dos jovens ao mercado do trabalho,

— promover melhorias de qualidade em matéria de animação de juventude, nomeadamente reforçando a cooperação entre organizações no domínio da juventude e/ou outras partes interessadas,

— completar as reformas de políticas, a nível local, regional nacional, e apoiar o desenvolvimento de uma política da juventude baseada no conhecimento e em dados e o reconhecimento da aprendizagem não formal e informal, nomeadamente através do reforço da cooperação política, de uma melhor utilização dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União e da divulgação de boas práticas,

— reforçar a dimensão internacional das atividades no domínio da juventude e o papel dos animadores e das organizações de juventude enquanto estruturas de apoio aos jovens, em complementaridade com a ação externa da União, nomeadamente através da promoção da mobilidade e da cooperação entre a União e partes interessadas de países terceiros e organizações internacionais, bem como através de medidas de reforço de capacidades específicas em países terceiros.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 *(continuação)*

15 02 01 02 *(continuação)*

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 02 ***Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da ação Jean Monnet a nível mundial***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
37 505 000	33 741 803	37 074 900	33 676 900	40 948 250,83	36 729 595,73

Observações

Em conformidade com o objetivo geral, esta dotação destina-se aos seguintes objetivos específicos das atividades Jean Monnet:

— promover o ensino e a investigação sobre a integração europeia junto dos especialistas universitários, a nível mundial, dos alunos e dos cidadãos, nomeadamente através da criação de cátedras Jean Monnet e outras atividades académicas, bem como de ajuda para outras atividades de aquisição de conhecimentos ao nível dos estabelecimentos de ensino superior,

— apoiar as atividades de instituições académicas ou associações ativas no domínio dos estudos sobre a integração europeia e apoiar um rótulo de excelência Jean Monnet,

— apoiar as atividades de instituições académicas ou associações ativas no domínio dos estudos sobre a integração europeia,

— apoiar as instituições académicas europeias que têm um objetivo de interesse europeu,

— promover o debate político e os intercâmbios entre o mundo académico e os responsáveis políticos sobre as prioridades políticas da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 03 ***Desenvolver a dimensão europeia no desporto***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
36 000 000	31 169 036	30 000 000	28 000 000	22 927 324,38	21 020 617,07

Observações

Em conformidade com o objetivo geral, esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução das políticas da União nos domínios correspondentes aos objetivos (artigo 11) e atividades (artigo 12) específicos do presente capítulo.

A componente «Desporto» do programa «Erasmus+» visa os seguintes objetivos específicos:

— abordar as ameaças internacionais ao desporto como a dopagem, a viciação de resultados, a violência, o racismo e a intolerância,

— apoiar a boa governação no desporto e as carreiras duplas dos atletas,

— promover o voluntariado no desporto, a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a atividade física benéfica para a saúde através de uma maior participação no desporto.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 03 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas na rubrica 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 10 ***Acontecimentos anuais especiais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 000 000	6 000 000				

Observações

O montante de 6 000 000 EUR destina-se a cobrir o cofinanciamento dos Jogos Olímpicos Especiais Europeus de Inverno em Graz/Schladming, na Áustria (de 14 a 25 de março de 2017). Este financiamento permitirá também aos atletas dos 28 Estados-Membros treinar, preparar-se e participar nos Jogos a realizar na Áustria.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 10 *(continuação)*

Esta manifestação contará com a participação de 3 000 atletas e respetivas delegações de 110 países, que irão competir em oito modalidades, ao longo de oito dias. Mais de 3 000 voluntários contribuirão para a realização deste acontecimento polidesportivo único. Paralelamente ao programa desportivo, serão organizados outros programas científicos, educativos, culturais e familiares. Um programa da cidade anfitriã e numerosos eventos especiais serão organizados antes, durante e depois dos Jogos, com vista a assegurar um legado forte de inclusão e aceitação das pessoas com deficiências intelectuais, na Áustria e em todos os Estados-Membros.

15 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	6 050 944	—	31 300 000	3 900 000,—	86 517 985,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g),do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, que estabelece a segunda fase do programa de ação comunitária no domínio da formação profissional *Leonardo da Vinci* (JO L 146 de 11.6.1999, p. 33).

Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de ação comunitário em matéria de educação *Sócrates* (JO L 28 de 3.2.2000, p. 1).

Decisão n.º 2317/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, que estabelece um programa para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (*Erasmus Mundus*) (2004-2008) (JO L 345 de 31.12.2003, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 51 *(continuação)*

Decisão n.º 2241/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, que institui um quadro comunitário único para a transparência das qualificações e competências (*Europass*) (JO L 390 de 31.12.2004, p. 6).

Decisão n.º 1720/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que estabelece um programa de ação no domínio da aprendizagem ao longo da vida (JO L 327 de 24.11.2006, p. 45).

Decisão 2006/910/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (JO L 346 de 9.12.2006, p. 33).

Decisão 2006/964/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que institui um quadro de cooperação nos domínios do ensino superior, da formação e da juventude (JO L 397 de 30.12.2006, p. 14).

Decisão n.º 1298/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece o programa de ação Erasmus Mundus 2009-2013 para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural, através da cooperação com países terceiros (JO L 340 de 19.12.2008, p. 83).

15 02 53 ***Rubrica de conclusão da juventude e desporto***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	500 000	0,—	3 142 733,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 53 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2000, que cria o programa comunitário de ação *Juventude* (JO L 117 de 18.5.2000, p. 1).

Decisão n.º 1719/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui o programa *Juventude em ação* para o período 2007-2013 (JO L 327 de 24.11.2006, p. 30).

15 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

15 02 77 05 Ação preparatória destinada a cobrir as despesas de formação de estudantes que se especializem na Política Europeia de Vizinhança (PEV) e as despesas com atividades académicas conexas e outros módulos educativos, incluindo o funcionamento da cátedra PEV no Colégio da Europa de Natolin

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	428 943,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 06 Ação preparatória — Amicus — Associação de Estados-Membros para a Criação de um Serviço Comunitário Universal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 07 Ação preparatória no domínio do desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 08 Ação preparatória — Parcerias europeias de desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	884 835,68

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 08 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 09 Ação preparatória — ePlataforma para a Política de Vizinhança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 000	p.m.	p.m.	6 176,03	506 176,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 10 Projeto-piloto — Promoção da saúde através da atividade física na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Não existe uma política nem um plano de ação europeus especificamente destinados a promover a atividade física benéfica para a saúde ao longo da vida, como se verifica, por exemplo, relativamente aos fatores de risco do tabaco, do álcool e da alimentação/obesidade.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 10 *(continuação)*

Este projeto-piloto destina-se a desenvolver uma campanha pan-europeia sobre a atividade física, a fim de:

— sensibilizar os cidadãos europeus para os múltiplos benefícios do desporto e da atividade física,

— aumentar as oportunidades à disposição dos cidadãos para a prática do desporto ou o exercício de atividades físicas apoiando o potenciamento das iniciativas existentes e organizando eventos transfronteiriços,

— permitir o desenvolvimento das capacidades dos fornecedores de serviços na área da atividade física,

— defender, junto das partes interessadas de todos os setores, a necessidade de solucionar o problema da pandemia de inatividade.

A campanha deve constituir uma mais-valia para a evolução das políticas europeias em curso (como a recomendação do Conselho em matéria de atividades físicas benéficas para a saúde (HEPA) e o Plano de Trabalho da União no domínio do Desporto) e para as iniciativas (como a Semana Europeia do Desporto), e contribuir para a sua promoção. A campanha deverá impulsionar as iniciativas existentes nos Estados-Membros e valorizá-las ou complementá-las, conferindo-lhes uma identidade graças a uma campanha unificada. A campanha ficará a cargo de uma ou mais ONG na área da promoção da atividade física, já que só essas organizações dispõem de redes adequadas à consecução eficaz e rentável dos objetivos supramencionados.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 11 Projeto-piloto — Melhorar os resultados da aprendizagem prestando apoio aos novos professores mediante formação, orientação e acompanhamento em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O presente projeto-piloto criará ferramentas à escala da União para apoiar os novos professores nos primeiros anos de carreira, para que estes se tornem verdadeiros profissionais em matéria de ensino, administração, etc. Abrangerá a) o desenvolvimento de módulos de formação, orientação e acompanhamento em linha destinados a aumentar a eficiência pessoal dos novos professores (375 000 EUR), e b) um estudo para avaliar a viabilidade de adaptar os conteúdos disponíveis no «School Education Gateway» às necessidades dos professores noutras partes do globo, nomeadamente mediante a criação de vínculos com plataformas existentes desenvolvidas sob os auspícios de organizações internacionais como a ONU e a OCDE (125 000 EUR).

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 12 Projeto-piloto — Quadro europeu para a mobilidade dos aprendizes: desenvolver a cidadania europeia e as competências através da integração dos jovens no mercado de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 500 000	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

1. *A proposta*

Apesar dos consideráveis esforços envidados pela União com o estabelecimento da Garantia para a Juventude, e não obstante os 6,4 mil milhões de EUR disponíveis ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens, a taxa de desemprego na Europa permanece extremamente elevada. Em junho de 2015, o número de jovens desempregados era de 4,7 milhões, subsistindo importantes diferenças entre Estados-Membros da União. O número de jovens com idades entre os 15 e os 24 anos que continuam sem emprego e sem formação é ainda mais elevado, ultrapassando os 6 milhões. Sem uma ação firme, estes números perpetuam, infelizmente, o risco de termos uma «geração perdida».

Embora o emprego dos jovens seja principalmente uma responsabilidade dos Estados-Membros, a existência de um elevado número de jovens desempregados na Europa descredibiliza o projeto da União Europeia e ensombra o seu futuro. O bom funcionamento dos sistemas de aprendizagem e da mobilidade, que facilitam a transição entre o ensino e o mercado de trabalho, é um dos fatores que caracteriza os Estados-Membros em que os jovens iniciam mais facilmente a respetiva vida profissional. Por conseguinte, a aprendizagem é reconhecida como a «via privilegiada» de acesso ao emprego, enquanto a mobilidade é definida como o vetor mais eficaz da cidadania europeia. Temos, por conseguinte, de combinar esforços e de estabelecer uma melhor articulação entre estes dois domínios para permitir que os jovens aprendizes europeus adquiram experiência profissional noutro Estado-Membro e reforcem o desenvolvimento das respetivas competências.

A Comissão Europeia define a aprendizagem como um programa de ensino e formação profissional de longa duração, com períodos alternados de presença no local de trabalho e num estabelecimento de ensino ou num centro de formação. Um aprendiz está contratualmente vinculado ao empregador e recebe remuneração (salário ou subsídio). O empregador compromete-se a proporcionar ao aprendiz uma formação que dê acesso a uma profissão específica. Quando concluído, o programa de formação permite aos aprendizes obter uma qualificação de educação e formação profissional reconhecida a nível nacional. Idealmente, os aprendizes beneficiam de um contrato de trabalho que lhes confere o estatuto de trabalhador por conta de outrem durante o período de aprendizagem e auferem, deste modo, um salário.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 12 *(continuação)*

Atualmente, os aprendizes com contrato de trabalho acolhidos numa empresa estabelecida noutro país continuam a ser empregados e a estar sob a responsabilidade do respetivo empregador de origem. Neste caso, os empregadores não podem, em abono da razão, ser favoráveis ao envio dos respetivos aprendizes para empresas que os acolham, mesmo que estas estejam estabelecidas na Europa. No caso de os colocarem à disposição de outras empresas, os empregadores têm de continuar a assumir, durante o período de mobilidade, as obrigações resultantes da assinatura do contrato de aprendizagem original (manutenção da remuneração e respeito das regras relativas ao tempo de trabalho, às condições de trabalho dos jovens, à proteção social e aos seguros).

Apesar dos progressos alcançados graças à ação preparatória «Erasmus para aprendizes» e ao programa Erasmus+ através da sua ação-chave intitulada «mobilidade individual para fins de educação e formação de aprendizes e pessoal», no âmbito do quadro estratégico «Educação e Formação 2020» e da aliança europeia para a aprendizagem, a mobilidade a longo prazo dos aprendizes continua a estar demasiadamente limitada.

Diversos fatores explicam esta situação, nomeadamente a idade dos aprendizes que se candidatam ao programa Erasmus. A mobilidade dos jovens menores de idade na Europa suscita problemas de responsabilidade, em particular se estiverem afastados do local de origem durante longos períodos. Este obstáculo deve ser superado através de um apoio financeiro ao desenvolvimento de infraestruturas de acolhimento (cursos de línguas e alojamento, entre outros). Tal lacuna explica parcialmente as dificuldades do Erasmus+ em satisfazer as expectativas de uma mobilidade de longa duração dos aprendizes na Europa.

Graças ao empenho do Conselho Europeu e às recomendações dos parlamentos, várias ações contribuíram para o desenvolvimento do programa Erasmus+. A criação do Sistema Europeu de Créditos no Ensino e na Formação Profissionais (ECVET) e do Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais (EQAVET), bem como o capítulo sobre a mobilidade no âmbito do programa Erasmus+, contribuíram para reforçar a transparência e a confiança entre os sistemas nacionais de formação profissional. No entanto, subsistem desafios importantes que cumpre superar, nomeadamente a questão da validação, no país de origem, das competências e dos certificados obtidos durante os períodos passados no estrangeiro.

2. *Objetivo do projeto*

O objetivo geral deste projeto-piloto consiste em facilitar a mobilidade dos aprendizes, testando diferentes modelos de implantação das infraestruturas de mobilidade necessárias (nomeadamente serviços em matéria de alojamento, cursos de línguas, informações práticas, formações e acordos em matéria de seguros). O projeto-piloto em apreço também avaliará as vias e os modos de tornar a aprendizagem mais atrativa para os jovens.

Este dispositivo visa também reconhecer oficialmente e validar os resultados da aprendizagem, fomentar o reconhecimento mútuo dos certificados e pôr progressivamente à disposição um «quadro europeu para a mobilidade dos aprendizes». A criação de tal quadro europeu é uma condição essencial para eliminar os obstáculos à mobilidade e simboliza o que poderá ser um primeiro passo no sentido de um programa europeu de aprendizagem integrado.

Apresentado e sujeito a votação em 2015 no âmbito do orçamento de 2016 do Parlamento Europeu, este projeto-piloto suscitou grande interesse no terreno. Evidentemente, para confirmar esta dinâmica, a experiência deve ser reconduzida em 2017, a fim de proporcionar a novos aprendizes a possibilidade de usufruir de uma experiência de mobilidade de longa duração. Este prolongamento teria, além disso, a vantagem de reforçar as conclusões da avaliação que está a decorrer.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 12 *(continuação)*

O projeto-piloto em apreço tem três objetivos:

1. Numa primeira fase, o projeto visa testar a implantação de programas transeuropeus de mobilidade de aprendizes, nomeadamente entre as instituições de formação profissional, as empresas e/ou outras organizações pertinentes. Esta ação tem por objetivo identificar as possibilidades de melhoria e os atores que devem ser reforçados com vista ao estabelecimento de uma rede de referência e à facilitação da mobilidade dos aprendizes por períodos entre seis a doze meses.

2. Em paralelo, este projeto-piloto deve reproduzir e reforçar os ensinamentos tirados da execução dos projetos durante o primeiro ano de aplicação e dos estudos em curso. Estes ensinamentos devem permitir a definição e a validação das principais características de um «quadro europeu de mobilidade dos aprendizes». De modo geral, o projeto-piloto deve identificar e otimizar as diferentes ajudas públicas que favorecem a mobilidade dos aprendizes na Europa.

3. Por fim, este projeto-piloto deve contribuir para o objetivo de «legislar melhor» e para a simplificação. À semelhança dos dossiês simplificados de candidatura ao programa Erasmus+, no âmbito do qual os centros de formação de aprendizes constituem a maioria dos candidatos, este projeto-piloto deve libertar estes intervenientes dos encargos que tipicamente caracterizam os procedimentos, visto que podem pôr fim às iniciativas mais prometedoras antes mesmo de estas verem o dia. Solicita-se à Comissão que dê provas de confiança e de pragmatismo para tornar possível esta experiência. Neste espírito de simplificação, seria oportuno oferecer aos centros de formação selecionados no primeiro ano de experiência uma extensão do acordo inicial ou a possibilidade de um processo de candidatura simplificado.

As ações a realizar comportam duas vertentes/ações:

1. Um convite à apresentação de propostas de financiamento de um número limitado de projetos transeuropeus que incluam os principais intervenientes no domínio da formação profissional e visem o desenvolvimento de sistemas e quadros sustentáveis para a mobilidade transeuropeia de aprendizes, com vista a preparar e a aplicar a grande escala uma mobilidade de qualidade e a longo prazo (duração mínima de seis meses). Estas ações experimentais deveriam ser integradas nos atuais programas e conduzir a uma qualificação para os aprendizes. Estes projetos deverão identificar e avaliar os obstáculos existentes antes e no decurso do programa de mobilidade, bem como depois da sua conclusão. Estas experiências deverão igualmente salientar as vantagens de que podem usufruir os diferentes intervenientes desta mobilidade de longa duração. Solicita-se à Comissão Europeia que, a partir do início de 2017, lance um convite à apresentação de propostas, com um prazo de resposta razoável, para que estes projetos possam ser levados a cabo no terceiro trimestre de 2017.

2. A conceção de um plano de comunicação a favor da aprendizagem e da mobilidade dos aprendizes. Trata-se de mobilizar todos os intervenientes, nomeadamente as empresas e as instituições de acolhimento de aprendizes.

Com base numa primeira estimativa, o orçamento anual necessário é de 2 000 000 EUR para todas as ações acima indicadas, 1 800 000 EUR dos quais serão destinados à primeira ação (convite à apresentação de propostas lançado pela Comissão).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 13 Projeto-piloto — Mobilidade dos jovens durante a formação profissional — Para uma maior mobilidade dos jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	100 000	50 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O objetivo é contribuir para uma maior mobilidade dos jovens durante a formação profissional, ou seja, aumentar em 20 % o número de beneficiários e melhorar o reconhecimento da formação e as condições de segurança e a qualidade dos estágios.

Tal contribuirá para:

— melhorar a visibilidade e a acessibilidade do Erasmus+ entre os jovens profissionais em formação,

— tornar a gestão mais eficiente e adaptá-la às caraterísticas dos sistemas de EFP.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 14 Ação preparatória — Programa de intercâmbio de crianças e jovens UE-Rússia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	300 000	150 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória criará uma estrutura inspirada no modelo da «Deutsch-Französische Jugendwerk» (Gabinete franco-alemão para a Juventude), criada após a Segunda Guerra Mundial, a fim de permitir encontros entre jovens dos Estados-Membros e da Rússia. A estrutura organizativa necessária para os intercâmbios de crianças e adolescentes entre a UE e a Rússia deverá estar criada no prazo de um ano.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 14 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 15 Ação preparatória — Programa de intercâmbio de crianças e jovens UE-Ucrânia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	300 000	150 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória criará uma estrutura inspirada no modelo da «Deutsch-Französische Jugendwerk» (Gabinete franco-alemão para a Juventude), criada após a Segunda Guerra Mundial, a fim de permitir encontros entre jovens dos Estados-Membros e da Ucrânia. A estrutura organizativa necessária para os intercâmbios de crianças e adolescentes entre a UE e a Ucrânia deverá estar criada no prazo de um ano.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 16 Ação preparatória — Avaliação dos programas do ensino superior para a promoção do empreendedorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 16 *(continuação)*

Observações

Nos últimos anos, tem-se conferido um maior destaque ao ensino empresarial e aos programas de promoção do empreendedorismo nas instituições do ensino superior. Através do HEInnovate, em particular, as instituições do ensino superior visam promover as competências e as qualificações empresariais, bem como avaliar as suas próprias capacidades neste domínio. No entanto, as perspetivas dos estudantes relativamente à eficácia dos projetos e programas para a promoção do empreendedorismo ainda não foi tida em conta. De igual modo, é raro que as empresas e o setor privado em geral sejam envolvidos na avaliação destes programas. Embora mantendo uma estreita articulação entre as necessidades do setor privado e os currículos académicos, é necessário incluir igualmente todas as partes interessadas (estudantes, professores e profissionais) no processo de avaliação dos programas para a promoção do empreendedorismo, de forma a garantir que estes dotam efetivamente os estudantes de um conjunto de competências adequado para as suas carreiras.

A presente ação desenvolverá o atual instrumento HEInnovate e integrará as perspetivas dos estudantes, do setor privado e do pessoal académico, acrescentando valor ao quadro e aos procedimentos já testados e com provas dadas.

A presente ação fomentará igualmente o intercâmbio de melhores práticas ao nível internacional, envolvendo também no processo as instituições do ensino superior e/ou as universidades para facilitar a integração destes instrumentos nos programas curriculares dos estudantes.

Em última análise, o orçamento para a avaliação dos programas de promoção do empreendedorismo no ensino superior por parte dos estudantes visa promover o desenvolvimento e melhorar a qualidade dos programas para a promoção do empreendedorismo em toda a Europa, contribuindo assim para transformar a Europa numa sociedade empreendedora.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 17 Projeto piloto — Bolsa de doutoramento Altiero Spinelli

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

Nos últimos anos, o projeto europeu parece ter vindo a enfraquecer, tanto por fatores internos, como por fatores externos. A confiança das opiniões públicas tem de ser reavivada, ao passo que os conhecimentos relacionados com o processo de integração europeia e a consciência da cultura e dos valores europeus devem ser divulgados a um auditório tão vasto quanto possível.

Por ocasião do trigésimo aniversário da morte de Altiero Spinelli, um dos pais fundadores da União Europeia, e na perspetiva do sexagésimo aniversário da assinatura do Tratado de Roma, devem ser envidados esforços concretos para resolver este problema de «desencanto» em relação à União.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 17 *(continuação)*

O objetivo das bolsas de doutoramento Altiero Spinelli será o de promover a investigação sobre o processo de integração da UE, incluindo a sua história e a história do ideal europeu. As ações em curso no domínio dos estudos sobre a UE não abrangem os jovens investigadores/estudantes de doutoramento.

A investigação realizada no âmbito das bolsas de doutoramento Altiero Spinelli deve incidir na teoria dos modelos de integração (por exemplo, acordos comerciais, organizações internacionais, federações) e em estudos comparativos dos atuais modelos de integração (por exemplo, a União Europeia, o MERCOSUL, os Estados Unidos da América, o Canadá), no papel dos cidadãos e das organizações da sociedade civil no processo de integração na UE, na história intelectual da integração europeia e, evidentemente, a vida e na obra de Altiero Spinelli. No quadro do acordo de bolsa, podem ser incluídos cursos sobre a forma de divulgar a investigação académica junto de um público mais amplo e não especializado.

Pode, sem dúvida, ser prevista uma forma de cooperação com os programas existentes, ou seja, as ações Jean Monnet, e também com instituições existentes, como por exemplo os arquivos históricos da União Europeia do Instituto Universitário Europeu.

A dotação prevê uma bolsa mínima de 30 000 EUR/ano (atribuída a cada estudante) e uma bolsa por Estado-Membro. Há também uma margem adicional para fazer face a circunstâncias imprevistas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 18 Projeto-piloto — O desporto enquanto instrumento de integração e inclusão social dos refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Face ao número crescente de refugiados, são cada vez mais necessárias iniciativas de integração e inclusão social eficazes. Os projetos desportivos — especialmente relacionados com o futebol — demonstraram ser instrumentos bem-sucedidos para a integração de refugiados e a promoção da inclusão social nas comunidades de acolhimento. Este projeto-piloto envolverá clubes desportivos locais na integração dos refugiados. Mobilizará a experiência local das iniciativas existentes nos Estados-Membros, com o objetivo de:

1. Lançar um programa-piloto de apoio a iniciativas comunitárias concretas no domínio do futebol (centros europeus de especialização). A tónica será colocada na integração das comunidades de refugiados em toda a União e nas regiões vizinhas através de projetos locais no domínio do desporto;

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 18 *(continuação)*

2. Identificar práticas de excelência na Europa e desenvolver conceitos que possam ser aplicados em países terceiros, com ênfase na integração dos refugiados através do futebol. Será desenvolvido um método de avaliação de impacto de modo sistemático e reproduzível;

3. Coordenar esforços através de uma plataforma de trabalho em rede.

O projeto será uma ação-piloto que servirá para estabelecer e alargar os programas de integração social baseados no futebol, apoiando os refugiados e as comunidades de acolhimento na Europa e além dela. Os resultados esperados incluem:

1. A promoção da participação direta dos refugiados e das comunidades de acolhimento em locais estratégicos (a nível da União, dos países de trânsito e dos países terceiros) e a criação de centros europeus de especialização, mediante o reforço das capacidades;

2. O desenvolvimento de uma metodologia para programas de integração de refugiados baseados no futebol, que possam ser adaptados a futuras iniciativas semelhantes;

3. A criação de uma plataforma para divulgar o modelo desenvolvido;

4. A promoção de uma abordagem à escala europeia, aumentando o potencial de as comunidades de acolhimento europeias participarem com êxito e integrarem os refugiados através do desporto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 19 Projeto-piloto — Acompanhamento e orientação no âmbito do desporto de jovens em risco de radicalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

Os recentes ataques terroristas na Europa puseram em evidência que os jovens cidadãos europeus radicalizados representam uma ameaça crescente em matéria de segurança. Possivelmente, o aumento das desigualdades, a exclusão social e a marginalização são, em muitos casos, as causas profundas desta tendência para a radicalização.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 19 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir a realização de projetos desportivos da base para o topo, organizados por intervenientes locais e pela sociedade civil, que visam jovens de meios desfavorecidos — em particular os que estejam em risco de radicalização —, tendo como objetivo prevenir a marginalização e a radicalização, combater as desigualdades e auxiliar estes jovens a definirem uma identidade e um sentimento de pertença.

As atividades desportivas são particularmente indicadas para a construção de comunidades e para o reforço da inclusão social, respeitando a diversidade e as comunidades multiculturais. Por conseguinte, os projetos devem proporcionar a orientação necessária no âmbito do desporto, da educação e do emprego, com vista ao ensino de competências essenciais, como competências sociais e de comunicação, o espírito crítico e a resolução de problemas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 03	HORIZONTE 2020								
15 03 01	***Excelência científica***								
15 03 01 01	Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações	1,1	820 241 594	700 365 833	768 895 200	508 490 935	773 308 606,14	562 235 254,53	80,28
	Artigo 15 03 01 – Subtotal		820 241 594	700 365 833	768 895 200	508 490 935	773 308 606,14	562 235 254,53	80,28
15 03 05	***Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação***	1,1	300 426 789	314 253 296	224 938 881	251 833 221	266 909 070,—	227 017 581,—	72,24
15 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
15 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	52 290 165,58	4 421 739,39	
15 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	15 143 738,13	
	Artigo 15 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	52 290 165,58	19 565 477,52	
15 03 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)***	1,1	p.m.	90 229 291	p.m.	304 000 000	252 465,47	247 324 657,71	274,11
15 03 53	***Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 15 03 – Total		**1 120 668 383**	**1 104 848 420**	**993 834 081**	**1 064 324 156**	**1 092 760 307,19**	**1 056 142 970,76**	**95,59**

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — o Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) da União Europeia, e para a conclusão dos anteriores programas de investigação (Sétimo Programa-Quadro) e dos projetos do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) do anterior período de financiamento.

O Programa desempenhará um papel central na realização da iniciativa emblemática Europa 2020, «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas, designadamente, «Uma Europa Eficiente em termos de Recursos», «Uma Política Industrial para a Era da Globalização» e a «Agenda Digital para a Europa», bem como para o desenvolvimento e o funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo da investigação e inovação. Será tida particularmente em conta a necessidade de intensificar os esforços para reforçar a participação a todos os níveis, incluindo a tomada de decisões, das mulheres na investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

As receitas provenientes dos Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica, inscritas no número 6 0 1 6 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g),do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no artigo 15 03 05 e no número 15 03 50 01.

A inscrição das dotações administrativas do presente capítulo será feita no âmbito do artigo 15 01 05.

15 03 01 Excelência científica

Observações

Esta prioridade do Horizonte 2020 consiste em reforçar e alargar a excelência da base científica da União e garantir um fluxo estável de investigação de craveira mundial a fim de assegurar a competitividade a longo prazo da Europa. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos na Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e tornará a Europa num polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com as necessidades e oportunidades científicas, sem prioridades temáticas previamente determinadas. A agenda de investigação será definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

15 03 01 01 Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
820 241 594	700 365 833	768 895 200	508 490 935	773 308 606,14	562 235 254,53

Observações

A Europa necessita de uma base de recursos humanos sólida e criativa, com mobilidade entre países e setores, e tem de ser atraente para os melhores investigadores europeus e não europeus. Este objetivo será atingido com a estruturação e o reforço da excelência numa parte substancial da formação inicial de alta qualidade dos investigadores em início de carreira e dos doutorandos e mediante o apoio a oportunidades de carreira atrativas oferecidas aos investigadores experientes nos setores público e privado em todo o mundo. A mobilidade dos investigadores entre países, setores e disciplinas será incentivada, a fim de valorizar o seu potencial de criatividade e inovação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 01 *(continuação)*

15 03 01 01 *(continuação)*

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea c).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

15 03 05 ***Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 426 789	314 253 296	224 938 881	251 833 221	266 909 070,—	227 017 581,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do EIT e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho, incluindo as Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) designadas pelo EIT.

No quadro do Programa Estratégico de Inovação do EIT e do Regulamento (UE) n.º 1292/2013, o EIT contribuirá para o objetivo geral e para as prioridades do «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação» com o objetivo específico de integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação. O EIT visa dar à capacidade de inovação da Europa um impulso muito necessário e tem por objetivo geral criar uma nova forma europeia de proporcionar crescimento económico e benefícios societais fundamentais através da inovação, contribuindo para que as ideias inovadoras sejam transformadas em produtos e serviços geradores de crescimento e emprego sustentáveis.

As CCI são a base operacional do EIT. Estas parcerias de excelência congregam toda a rede de inovação, a fim de proporcionar novas oportunidades de inovação na Europa e gerar um impacto real em termos de criação de novas empresas e benefícios para a sociedade. Incidem em tópicos específicos da inovação e integram organismos de investigação públicos e privados, indústrias inovadoras, instituições de ensino superior, investidores, empresas em fase de arranque e empresas derivadas. As primeiras três CCI, selecionadas em dezembro de 2009, orientam-se para os seguintes desafios societais: atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas (através da CCI «Climate»), energia sustentável (através da CCI «Innoenergy») e a futura sociedade da informação e da comunicação («EIT ICT Labs»). Em 2014 foram selecionadas duas novas CCI, nos domínios das matérias-primas e da inovação para uma vida saudável e um envelhecimento ativo. No futuro, o EIT deverá abarcar três CCI adicionais dedicadas aos alimentos para o futuro, à produção de valor acrescentado e à mobilidade urbana.

O EIT tem por objetivo gerar um impacto concreto nos seguintes domínios:

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 05 *(continuação)*

— responder aos principais desafios societais: as CCI combinam os conhecimentos especializados das diversas disciplinas para garantir respostas inovadoras e globais aos desafios societais complexos,

— criar um quadro claramente favorável às empresas: transformar novas ideias em novos produtos, serviços ou oportunidades comerciais efetivas constituirá o principal indicador do sucesso do EIT e das CCI,

— assegurar a livre circulação do conhecimento por meio da colocalização: as CCI estão organizadas em torno de centros de colocalização — localizações geográficas na proximidade da maior parte ou da totalidade da cadeia de inovação. A ênfase é colocada em pessoas provenientes de diversos contextos (indústria, PME, meio académico, nacionalidade, sexo, área disciplinar…) que trabalham em conjunto em contacto direto, fomentando, desta forma, uma grande mobilidade do conhecimento,

— criar uma nova geração de empresários: as pessoas com um espírito empreendedor são os motores da inovação mantendo, assim, as nossas economias e sociedades em evolução. O EIT promove o ensino do empreendedorismo como um elemento fundamental dos programas de mestrado e doutoramento das CCI, transferindo a ênfase da «aprendizagem passiva» para a «aprendizagem pela prática». Os programas de mestrado e doutoramento dotarão os estudantes das competências empresariais de que necessitam para serem bem-sucedidos na economia do conhecimento, com ênfase nos resultados da aprendizagem e na utilização de métodos de ensino inovadores.

Os objetivos estratégicos do EIT para este período consistem em consolidar as suas operações e criar efeitos de sinergia, bem como preparar a concretização das prioridades estabelecidas no Programa Estratégico de Inovação (2014-2020): em primeiro lugar, incentivando o crescimento, o impacto e a sustentabilidade, continuando para tal a reforçar a sua parceria com as três CCI existentes e criando novas CCI. Seguindo uma trajetória de desenvolvimento crescente no estabelecimento de novas CCI, o EIT deverá designar um total de nove CCI no período 2014-2020 (que equivalerá ao estabelecimento de 40-50 centros de colocalização em toda a União); em segundo lugar, reforçando o impacto do EIT, incentivando para tal a inovação impulsionada pelo empreendedorismo em toda a União através da ampla difusão de modelos de inovação originais que atraiam e desenvolvam os talentos em toda a Europa; e, em terceiro lugar, introduzindo novos meios de obtenção de impacto, a par de um acompanhamento orientado para os resultados.

O quadro do pessoal do EIT é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5.

Regulamento (UE) n.º 1292/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 174).

Decisão n.º 1312/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro 2013, relativa ao Programa Estratégico de Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora (JO L 347 de 20.12.2013, p. 892).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

15 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	52 290 165,58	4 421 739,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») que participem nas ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014-2020.

As receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

15 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	15 143 738,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») que participem nas ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, respeitantes ao período anterior a 2014.

As receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

15 03 51 Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	90 229 291	p.m.	304 000 000	252 465,47	247 324 657,71

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/973/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Pessoas» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 272).

15 03 53 ***Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 53 *(continuação)*

O quadro do pessoal do EIT é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 294/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (JO L 97 de 9.4.2008, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 04	EUROPA CRIATIVA								
15 04 01	***Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais***	3	30 932 000	14 176 893	23 829 000	22 133 220	9 459 523,27	6 789 707,53	47,89
15 04 02	***Subprograma Cultura — Apoiar ações transfronteiriças e promover a circulação e a mobilidade transnacionais***	3	55 350 000	44 229 071	52 827 000	45 000 000	55 011 808,61	34 054 546,50	77,00
15 04 51	***Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua***	3	p.m.	2 547 311	—	10 822 000	0,—	17 740 990,02	696,46
15 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
15 04 77 01	Projeto-piloto — Economia da diversidade cultural	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
15 04 77 03	Ação preparatória — A cultura nas relações externas	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
15 04 77 04	Projeto-piloto — Plataforma europeia para festivais	3	p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	200 000,—	
15 04 77 05	Projeto-piloto — Nova narrativa sobre a Europa	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	203 878,45	
15 04 77 08	Projeto-piloto — Reativar a economia cultural	3	p.m.	280 600	p.m.	150 000	430 600,—	0,—	0
15 04 77 09	Projeto-piloto — Apoio à criação de redes de jovens empresários criativos: União e países terceiros	3	p.m.	367 742	p.m.	200 000	800 000,—	232 258,13	63,16
15 04 77 11	Ação preparatória — Nova narrativa sobre a Europa	3	750 000	732 605	500 000	500 000	1 000 000,—	42 395,32	5,79

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 04 77	*(continuação)*								
15 04 77 12	Ação preparatória — Europa para os festivais, festivais para a Europa (EFFE)	3	350 000	175 000	350 000	175 000			
15 04 77 13	Projeto-piloto — Luta contra o tráfico ilícito de bens culturais	3	500 000	250 000					
15 04 77 14	Ação preparatória — Modelos microempresariais abertos de inovação nas casas de propriedade familiar que integram o património cultural europeu	3	500 000	250 000					
15 04 77 15	Projeto-piloto — A promoção dos valores da União através da música	3	1 000 000	500 000					
	Artigo 15 04 77 – Subtotal		3 100 000	2 555 947	850 000	1 325 000	2 230 600,—	678 531,90	26,55
	Capítulo 15 04 – Total		**89 382 000**	**63 509 222**	**77 506 000**	**79 280 220**	**66 701 931,88**	**59 263 775,95**	**93,32**

15 04 01 ***Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 932 000	14 176 893	23 829 000	22 133 220	9 459 523,27	6 789 707,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com a vertente intersetorial do programa Europa Criativa:

O mecanismo financeiro para os setores culturais e criativos orientar-se-á para os setores culturais e criativos e terá as seguintes prioridades: facilitar o acesso ao financiamento por parte das pequenas e médias empresas e organizações dos setores culturais e criativos europeus; melhorar a capacidade das instituições financeiras para avaliar os projetos culturais e criativos, incluindo através de medidas de assistência técnica e de ligação em rede.

A sua consecução será garantida do seguinte modo:

— fornecendo garantias a intermediários financeiros relevantes dos países que participam no programa Europa Criativa,

— fornecendo uma assistência e capacidade técnica adicionais aos intermediários financeiros, para que possam avaliar os riscos associados aos operadores dos setores culturais e criativos.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i) do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

15 04 02 ***Subprograma Cultura — Apoiar ações transfronteiriças e promover a circulação e a mobilidade transnacionais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
55 350 000	44 229 071	52 827 000	45 000 000	55 011 808,61	34 054 546,50

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com o subprograma Cultura do programa Europa Criativa:

— apoiar ações que permitam aos operadores adquirir as competências e os conhecimentos necessários para a adaptação às tecnologias digitais, incluindo a experimentação de novas abordagens para o alargamento a novos públicos e a adoção de novos modelos comerciais,

— apoiar ações que permitam aos operadores internacionalizar as suas carreiras dentro e fora da Europa,

— apoiar o reforço dos operadores europeus e das redes culturais internacionais, com vista a facilitar o acesso às oportunidades profissionais.

As prioridades relativas à promoção da circulação transnacional consistem em:

— apoiar *tournées*, eventos e exposições de caráter internacional,

— apoiar a divulgação da literatura europeia,

— apoiar o alargamento a novos públicos, enquanto forma de estimular o interesse pelas obras audiovisuais.

Medidas de apoio do subprograma Cultura

O subprograma Cultura apoia as seguintes medidas:

— medidas de cooperação transnacional que reúnam operadores de diferentes países, para realizar atividades setoriais ou intersetoriais,

— atividades desenvolvidas por redes europeias de operadores de diferentes países,

— atividades realizadas por organizações que incluam uma plataforma promocional europeia para desenvolver talentos emergentes e estimular a circulação de artistas e obras, com um efeito sistémico e de larga escala,

— apoio à tradução literária,

— ações específicas que procurem dar mais visibilidade à riqueza e diversidade das culturas europeias e estimular o diálogo intercultural e a compreensão mútua, incluindo a atribuição de prémios culturais europeus, a marca do património europeu e as capitais europeias da cultura.

Esta dotação pode igualmente financiar a preparação do Ano Europeu do Património Cultural.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

15 04 51 ***Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 547 311	—	10 822 000	0,—	17 740 990,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 51 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, caso aplicável, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de fevereiro de 2000, que cria o programa Cultura 2000 (JO L 63 de 10.3.2000, p. 1).

Decisão n.º 792/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que institui um programa de ação comunitário para a promoção de organismos ativos no plano europeu no domínio da cultura (JO L 138 de 30.4.2004, p. 40).

Decisão n.º 1855/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui o programa «Cultura» (2007-2013) (JO L 372 de 27.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que cria uma ação da União Europeia relativa à Marca do Património Europeu (JO L 303 de 22.11.2011, p. 1).

15 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

15 04 77 01 Projeto-piloto — Economia da diversidade cultural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 03 Ação preparatória — A cultura nas relações externas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 04 Projeto-piloto — Plataforma europeia para festivais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 05 Projeto-piloto — Nova narrativa sobre a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	203 878,45

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 08 Projeto-piloto — Reativar a economia cultural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	280 600	p.m.	150 000	430 600,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 09 Projeto-piloto — Apoio à criação de redes de jovens empresários criativos: União e países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	367 742	p.m.	200 000	800 000,—	232 258,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 11 Ação preparatória — Nova narrativa sobre a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	732 605	500 000	500 000	1 000 000,—	42 395,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

O objetivo desta ação preparatória é permitir à Comissão da Cultura que deu origem à Carta prosseguir o diálogo com os cidadãos. A Carta constitui um começo, em cujo contexto a comunidade artística e os cidadãos europeus são convidados a colaborar e a participar no debate em curso sobre as diversas narrativas sobre a Europa.

Deve adotar-se uma abordagem abrangente sob a forma de redes de cidadãos, instituições culturais e organizações, que participarão no processo de difusão pública dos conhecimentos, convidando os cidadãos a intervir. Por outro lado, deverá ser criado um corpo de embaixadores cuja tarefa consistirá em interagir com os cidadãos no debate em curso sobre a nova narrativa, interpelando o público europeu.

Por conseguinte, a ação preparatória continuará a:

— realizar manifestações para dar a conhecer a Carta sobre a nova narrativa sobre a Europa no maior número possível de Estados-Membros e, assim, fomentar o diálogo e o debate,

— apoiar a realização de eventos públicos com grande cobertura mediática organizados por organizações culturais, científicas e de cidadãos que participem no debate sobre a nova narrativa sobre a Europa,

— garantir a máxima integração dos cidadãos, prestando apoio às plataformas de meios de comunicação independentes que cubram o debate sobre a nova narrativa sobre a Europa.

Prevê-se que esta ação preparatória permita atingir os três objetivos específicos acima referidos.

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 11 *(continuação)*

Em apoio a estas atividades, a Comissão recorre a adjudicatários através de contratos-quadro, tendo em vista a realização das seguintes atividades: organização de eventos de alto nível, nomeadamente exposições e manifestações culturais, cobrindo as modalidades de viagem e alojamento dos participantes e o apoio especializado para a programação específica dos eventos; prestação de apoio logístico e aconselhamento ao comité cultural, cobrindo as modalidades de viagem e alojamento e a organização logística da participação dos membros em ações de difusão, assim como de apoio especializado que permita ao comité desempenhar as suas funções e realizar outras tarefas relacionadas com a programação específica dos eventos; organização de eventos pelas representações da Comissão nos Estados-Membros; campanhas de comunicação nos Estados-Membros, nomeadamente através dos meios de comunicação social.

Foram inscritas dotações de autorização para esta ação preparatória no quadro dos orçamentos de 2015 e 2016, na sequência do projeto-piloto abrangido pelos orçamentos de 2013 e 2014. O objetivo desta ação preparatória consiste em fomentar o debate com os jovens a nível local e recolher novos pontos de vista sobre os atuais desafios da UE, as perspetivas e o futuro do projeto europeu. A prioridade será a de chegar aos jovens e, beneficiando da cooperação e da assistência de organizações de jovens, prevê-se que esta ação preparatória permita atingir os objetivos de realização de eventos para promover o diálogo e o debate sobre a narrativa sobre a Europa no maior número possível de Estados-Membros, de concessão de apoio e participação em eventos públicos com ampla cobertura mediática, organizados por organizações de jovens e de cidadãos nos domínios cultural e científico, centrando o debate na nova narrativa sobre a Europa, de alargamento do debate através dos meios de comunicação social e de garantia da máxima integração dos cidadãos, prestando apoio às plataformas de meios de comunicação independentes que cubram o debate sobre a nova narrativa sobre a Europa.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 12 Ação preparatória — Europa para os festivais, festivais para a Europa (EFFE)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	175 000	350 000	175 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O projeto-piloto da EFFE é presentemente levado a cabo pela Associação Europeia de Festivais em colaboração com 24 organizações parceiras descentralizadas através da Europa, em estreita cooperação com a DG Educação e Cultura da Comissão. Com a ação preparatória, a EFFE tem como objetivos:

— criar um mecanismo de conceção de marca e uma plataforma de intercâmbio que permita tirar partido do potencial dos festivais para contribuir para as diversas políticas da União, nomeadamente em matéria de inovação, inclusão social, educação e diálogo intercultural. As atividades realizadas contribuem para a estratégia Europa 2020, já que tiram partido das repercussões dos setores criativo e cultural noutras áreas, nomeadamente o turismo e o desenvolvimento regional e urbano,

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 12 *(continuação)*

— promover os valores únicos e fundamentais da Europa, conferindo-lhes visibilidade e credibilidade, mediante uma estratégia ambiciosa em termos de imagem de marca e comunicação capaz de dotar a plataforma com os meios necessários para chegar a um grande número de cidadãos em toda a Europa, em especial os jovens.

O sucesso atual leva a pressupor que uma ação preparatória continuará a multiplicar a energia dos festivais contribuindo para a promoção de uma Europa inteligente, inclusiva e sustentável.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 13 Projeto-piloto — Luta contra o tráfico ilícito de bens culturais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

Panorâmica do projeto:

O projeto-piloto englobará três fases:

1. Análise, com base na investigação, do volume e das rotas de tráfico ilícito de bens culturais,

2. Módulos de sensibilização e de atividades de formação para magistrados, polícias e funcionários aduaneiros, administrações públicas e intervenientes no mercado da arte, bem como realização de campanhas de sensibilização destinadas ao público em geral,

3. Reprodução e divulgação de património cultural desaparecido e eventual utilização de novas técnicas por parte de museus e instituições culturais ou educativas.

Resultados/possível evolução do projeto

Uma conferência e um estudo, no que se refere à primeira fase, módulos de formação, no tocante à segunda fase, e um inventário das novas técnicas, no caso da terceira fase.

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 13 *(continuação)*

Natureza inovadora/experimental do projeto

O conceito deste projeto não é abrangido por nenhum programa existente. O projeto é demasiado complexo para assumir os contornos de um projeto de cooperação no âmbito da vertente cultural do programa «Europa Criativa»; além disso, algumas atividades essenciais não poderiam ser abrangidas (por exemplo, os módulos de formação para magistrados, polícias e funcionários aduaneiros) e o caráter integrado do projeto-piloto perder-se-ia. Os requisitos de cofinanciamento seriam muito difíceis de cumprir para as organizações culturais, ou mesmo para as organizações internacionais.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 14 Ação preparatória — Modelos microempresariais abertos de inovação nas casas de propriedade familiar que integram o património cultural europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

Existe, neste momento, um contexto claramente favorável à utilização do património cultural enquanto recurso para uma Europa sustentável e pacífica — o Ano Europeu do Património Cultural em 2018 e as Conclusões do Conselho Europeu sobre um Plano de Trabalho para a Cultura 2015-2018 —, que recorda a importância de ativar efeitos indiretos e sinergias entre diferentes partes interessadas, com vista a preservar, desenvolver e transmitir o património cultural às gerações futuras.

A ação preparatória proposta tem como destinatários um grupo específico de partes interessadas que não beneficiam diretamente das atuais políticas e dos atuais programas e que são essenciais para pôr em prática uma abordagem de base local e centrada nas pessoas relativamente ao património cultural, capaz de estimular a inovação aberta no setor.

As propriedades familiares que integram o património cultural europeu constituem um elemento essencial do património cultural da União e contribuem para o poder de atração das regiões, das grandes e pequenas cidades e das zonas rurais da Europa. As ações em curso da União especificamente dedicadas ao património cultural, como as Jornadas Europeias do Património, o Prémio da União Europeia para o Património Cultural, a Marca do Património Europeu, são iniciativas que atraem agentes culturais de maior dimensão e PME, mais do que os particulares e as microempresas familiares que gerem património cultural e casas históricas. Sem capacidade para manter a propriedade do património cultural que lhes foi legado, as famílias envidam esforços no sentido de desenvolver e adotar modelos empresariais inovadores, recorrendo a soluções tradicionais (visitas, eventos, etc.) e a modelos não adaptados a aproveitar as oportunidades criadas pela economia digital e os efeitos indiretos das indústrias culturais e criativas na economia e na sociedade.

Além disso, a falta de manutenção crónica e uma fraca cultura de boa custódia aumentam o risco de deterioração e abandono, que devem ser evitados visando os desafios específicos associados ao património cultural de propriedade familiar.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 14 *(continuação)*

O objetivo da ação preparatória proposta é identificar os modelos microempresariais que estão a ser utilizados na União para as casas de propriedade familiar que integram o património cultural, comparar e partilhar esses modelos entre si, para estimular este ecossistema.

A fim de quantificar e qualificar o potencial económico deste setor na União, deve ser realizado um estudo, com vista a estabelecer o quadro para qualificar as especificidades do setor, devendo o estudo definir o ecossistema empresarial. Em resultado desses estudos de caso, os modelos microempresariais de inovação nas casas de propriedade familiar que integram o património cultural europeu serão tipificados e tornados acessíveis aos atores em causa. Por último, serão elaboradas recomendações dirigidas à Comissão, com base nas ações promovidas durante a vigência do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 15 Projeto-piloto — A promoção dos valores da União através da música

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Num momento em que a União enfrenta uma série de desafios, o presente projeto-piloto visa aproximar jovens músicos talentosos dos 28 Estados-Membros, com vista a dar visibilidade aos valores e ativos fundamentais da Europa, estabelecendo laços entre as pessoas através da música clássica. O projeto-piloto visa sensibilizar a geração europeia mais jovem, em particular os jovens em maior risco de radicalização, reunindo jovens músicos clássicos e jovens com diversos percursos através de concertos e ações de mentoria.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»	127 302 438	127 302 438	124 190 396	124 190 396	132 736 007,49	132 736 007,49
16 03	AÇÕES DE COMUNICAÇÃO	84 269 000	82 757 000	79 504 500	72 569 000	75 291 503,49	70 862 125,07
	Título 16 – Total	**211 571 438**	**210 059 438**	**203 694 896**	**196 759 396**	**208 027 510,98**	**203 598 132,56**

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
16 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»					
16 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»***	5,2	68 404 916	65 590 888	68 162 220,49	99,65
16 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 02 01	Pessoal Externo — Sede	5,2	5 861 231	5 783 570	5 636 494,36	96,17
16 01 02 03	Pessoal Externo — Representações da Comissão	5,2	17 067 000	16 606 000	17 476 764,47	102,40
16 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 917 858	3 209 857	3 601 775,63	123,44
	Artigo 16 01 02 – Subtotal		25 846 089	25 599 427	26 715 034,46	103,36
16 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	4 271 433	4 186 081	4 677 071,80	109,50
16 01 03 03	Imóveis e despesas conexas — Representações da Comissão	5,2	26 370 000	26 423 000	30 579 710,54	115,96
	Artigo 16 01 03 – Subtotal		30 641 433	30 609 081	35 256 782,34	115,06
16 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 04 02	Despesas de apoio às ações de comunicação	3	1 090 000	1 034 000	1 228 670,20	112,72
	Artigo 16 01 04 – Subtotal		1 090 000	1 034 000	1 228 670,20	112,72
16 01 60	***Aquisição de informação***	5,2	1 320 000	1 357 000	1 373 300,—	104,04
	Capítulo 16 01 – Total		**127 302 438**	**124 190 396**	**132 736 007,49**	**104,27**

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
68 404 916	65 590 888	68 162 220,49

16 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 02 01 Pessoal Externo — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 861 231	5 783 570	5 636 494,36

16 01 02 03 Pessoal Externo — Representações da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
17 067 000	16 606 000	17 476 764,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias, bem como a quotização patronal do regime da segurança social dos agentes locais e contratuais afetados às representações da Comissão na União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

16 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 917 858	3 209 857	3 601 775,63

Observações

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 EUR.

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 271 433	4 186 081	4 677 071,80

16 01 03 03 Imóveis e despesas conexas — Representações da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
26 370 000	26 423 000	30 579 710,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— rendas e foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

— despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

— despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; despesas que resultam de limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagem, de limpeza a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.,

— despesas com o material necessário,

— despesas relativas à segurança das pessoas e dos imóveis, tanto no que diz respeito à saúde e à segurança das pessoas como à segurança física e material de pessoas e bens. Estas despesas incluem, por exemplo, os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a aquisição de material de pequena dimensão, a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e as despesas das inspeções obrigatórias, bem como sessões de informação facultada ao pessoal sobre a utilização do equipamento de segurança,

— outras despesas relativas aos imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de recolha de lixo, etc.),

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos significativos de adaptação das instalações,

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 03 *(continuação)*

16 01 03 03 *(continuação)*

— despesas de aquisição, de locação, de manutenção e de reparação de equipamento e de instalações técnicas, de mobiliário e de veículos,

— aquisição de livros, documentos e outras publicações não periódicas, as atualizações de volumes existentes, as despesas de encadernação e a aquisição de equipamentos de identificação eletrónica,

— despesas de assinatura de jornais, periódicos especializados, diários oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins de agências noticiosas e outras publicações especializadas,

— as despesas de assinatura e de utilização das bases eletrónicas de informação e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação,

— formação e apoio necessários ao acesso a esta informação,

— a formação em matéria de saúde e segurança na sequência da Decisão da Comissão C(2006) 1623, de 10 de abril de 2006, que estabelece uma política harmonizada para a saúde e segurança no trabalho para todo o pessoal da Comissão,

— direitos de autor,

— despesas de papelaria e material de escritório,

— seguros,

— despesas com equipamento de trabalho,

— despesas diversas com reuniões internas,

— despesas de trabalhos de manutenção e de mudança de local de serviços,

— despesas de ordem médica decorrentes das disposições estatutárias,

— despesas de instalação, manutenção e administrativas das zonas de restauração,

— outras despesas administrativas,

— franquias de correspondência e despesas de porte,

— assinaturas e taxas de telecomunicações,

— despesas de compra e instalação de equipamento e de material de telecomunicações,

— despesas com tecnologias da informação (TI) dos gabinetes na União, nomeadamente as que dizem respeito aos sistemas de informação e de gestão, às infraestruturas de escritório, aos computadores pessoais, aos servidores e às infraestruturas conexas, ao material periférico (impressoras, *scanners*, etc.), ao material de escritório (fotocopiadoras, faxes, máquinas de escrever, dictafones, *smartphones*, tabletes, etc.), bem como as despesas gerais relativas às redes, ao suporte, à assistência aos utilizadores, à formação em TI e às mudanças,

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 03 *(continuação)*

16 01 03 03 *(continuação)*

— despesas eventuais destinadas a cobrir encargos com a aquisição ou a locação financeira de imóveis.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no interior do território da União, com exceção das instalações do Centro Comum de Investigação, cujas despesas são imputadas ao artigo 01 05 dos títulos correspondentes. As despesas da mesma natureza ou destino suportadas fora da União são imputadas ao número 01 03 02 dos títulos correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 400 000 EUR.

16 01 04 ***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Comunicação»***

16 01 04 02 Despesas de apoio às ações de comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 090 000	1 034 000	1 228 670,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas horizontais, entre outros, relativa a estudos, reuniões, controlos *ex post*, assistência técnica e administrativa especializada que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, bem como o reembolso de viagens e despesas conexas de pessoas convidadas a acompanhar o trabalho da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Bases jurídicas

Ver números 16 03 01 02, 16 03 01 03, 16 03 02 03 e 16 03 02 05.

16 01 60 ***Aquisição de informação***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 320 000	1 357 000	1 373 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior da União:

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 60 *(continuação)*

— o custo de assinatura e de acesso a fontes de informação em linha, como agências noticiosas, notícias em linha, fornecedores de informação e bases de dados externas,

— a formação e o apoio necessários à utilização da referida informação.

Esta dotação cobre as despesas suportadas no interior do território da União, com exceção dos gabinetes de representação da Comissão na União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
16 03	AÇÕES DE COMUNICAÇÃO								
16 03 01	***Prestação de informação aos cidadãos da União***								
16 03 01 02	Informação destinada à comunicação social e produções audiovisuais	3	6 177 000	4 958 000	6 003 500	5 688 000	5 879 110,—	5 982 468,39	120,66
16 03 01 03	Centros de informação	3	14 700 000	13 642 000	14 600 000	14 063 000	14 196 616,94	14 256 736,21	104,51
16 03 01 04	Atividades de comunicação das representações da Comissão, Diálogos com os Cidadãos e ações de parceria	3	17 036 000	14 600 000	14 745 000	13 154 000	11 734 565,04	11 090 331,25	75,96
16 03 01 05	Espaços públicos europeus	5,2	1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 244 388,28	1 284 639,—	103,10
	Artigo 16 03 01 – Subtotal		39 159 000	34 446 000	36 594 500	34 151 000	33 054 680,26	32 614 174,85	94,68
16 03 02	***Comunicação institucional e análise de informações***								
16 03 02 01	Visitas à Comissão	3	3 900 000	3 670 000	3 800 000	3 677 000	3 846 235,43	3 894 846,64	106,13
16 03 02 02	Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais	5,2	5 700 000	5 700 000	5 560 000	5 560 000	5 556 044,95	6 435 778,—	112,91
16 03 02 03	Instrumentos de informação e comunicação escritos e em linha	3	23 710 000	26 075 000	23 450 000	19 195 000	22 405 732,75	18 789 594,63	72,06
16 03 02 04	Relatório geral e outras publicações	5,2	2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 229 026,88	2 387 195,97	110,52
16 03 02 05	Análise da opinião pública	3	6 640 000	6 570 000	6 640 000	6 526 000	6 400 000,—	6 268 427,13	95,41
	Artigo 16 03 02 – Subtotal		42 110 000	44 175 000	41 610 000	37 118 000	40 437 040,01	37 775 842,37	85,51

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
16 03 04	***Casa da História Europeia***	3	3 000 000	3 200 000	800 000	800 000	800 000,—	0,—	0
16 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
16 03 77 04	Finalização do projeto-piloto EuroGlobo	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
16 03 77 05	Ação preparatória — Partilhar a Europa em linha	3	p.m.	936 000	500 000	500 000	999 783,22	472 107,85	50,44
16 03 77 06	Projeto-piloto — A promessa da União Europeia	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 16 03 77 – Subtotal		p.m.	936 000	500 000	500 000	999 783,22	472 107,85	50,44
	Capítulo 16 03 – Total		**84 269 000**	**82 757 000**	**79 504 500**	**72 569 000**	**75 291 503,49**	**70 862 125,07**	**85,63**

16 03 01 Prestação de informação aos cidadãos da União

16 03 01 02 Informação destinada à comunicação social e produções audiovisuais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 177 000	4 958 000	6 003 500	5 688 000	5 879 110,—	5 982 468,39

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações gerais de informação para os cidadãos sobre as atividades da União, a fim de aumentar a visibilidade do trabalho das instituições da União, das decisões tomadas e das etapas da construção europeia, com especial incidência nos meios de comunicação social. Os instrumentos desenvolvidos para uma melhor compreensão e para a publicação de assuntos da atualidade cobrem, principalmente:

— material informativo em multimédia (fotografia, vídeo, etc.) para alimentar os meios de comunicação social e outras plataformas, incluindo a sua publicação/radiodifusão e preservação/difusão a longo prazo,

— seminários e apoio a jornalistas.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação.

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 02 *(continuação)*

Na execução desta rubrica orçamental, a Comissão deverá ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 300 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 01 03 Centros de informação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 700 000	13 642 000	14 600 000	14 063 000	14 196 616,94	14 256 736,21

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a prestação de informação geral aos cidadãos e cobre:

— o financiamento da rede Europe Direct em toda a Europa (Centros de Informação Europe Direct, Centros de Documentação Europeus, oradores Team Europa, etc.); esta rede complementa as ações levadas a cabo pelas Representações da Comissão e pelos Gabinetes de Informação do Parlamento Europeu nos Estados-Membros,

— o apoio, formação, coordenação e assistência à rede Europe Direct,

— o financiamento da produção, armazenamento e distribuição de material informativo e de produtos de comunicação por/para esses pontos/redes.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2012) 4158 da Comissão, de 21 junho de 2012, relativa à adoção antecipada do programa de trabalho anual no domínio da comunicação para 2013, no que respeita às subvenções para o financiamento de estruturas de acolhimento dos centros de informação Europe Direct em toda a União Europeia para o período 2013-2017.

16 03 01 04 Atividades de comunicação das representações da Comissão, Diálogos com os Cidadãos e ações de parceria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 036 000	14 600 000	14 745 000	13 154 000	11 734 565,04	11 090 331,25

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a prestação de informação geral aos cidadãos e cobre as despesas de comunicação centralizada e descentralizada, bem como as despesas relativas aos Diálogos com os Cidadãos. As atividades locais de comunicação visam, em particular, fornecer ferramentas aos grupos-alvo para poderem compreender melhor as principais questões da atualidade. O objetivo dos Diálogos com os Cidadãos é nomeadamente fornecer informações em primeira mão aos cidadãos sobre as principais iniciativas políticas da União e promover um diálogo aberto entre os cidadãos e os membros da Comissão, com a participação regular de representantes de outras instituições da União e dos Estados-Membros, a fim de melhorar o conhecimento dos cidadãos sobre as questões relativas à União e para que possam fazer ouvir a sua voz junto dos decisores políticos.

A realização destas atividades processa-se nos Estados-Membros, mediante:

— ações de comunicação ligadas a prioridades de comunicação específicas anuais ou plurianuais,

— ações de comunicação pontuais à escala nacional ou internacional que correspondam às prioridades de comunicação,

— eventos abertos a cidadãos de todos os quadrantes,

— diálogos com os cidadãos via Internet e redes sociais,

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 04 *(continuação)*

— seminários e conferências, bem como *workshops* com grupos-alvo mais específicos, nomeadamente, os jovens, e aplicando métodos participativos,

— organização de manifestações, exposições e ações de relações públicas europeias ou participação nas mesmas, organização de visitas individuais, etc.,

— ações de comunicação direta com os cidadãos (por exemplo, serviços de aconselhamento aos cidadãos),

— ações de comunicação direta destinadas a agentes formadores de opinião, em particular ações reforçadas junto dos órgãos da imprensa diária regional, que constituem a principal fonte de informação para um grande número de cidadãos da União,

— gestão de centros de informação para o grande público nas representações da Comissão.

As operações de comunicação podem ser organizadas em parceria com o Parlamento Europeu e /ou os Estados-Membros para criar sinergias entre os meios de cada parceiro e coordenar as suas atividades de informação e comunicação sobre a União Europeia.

Esta dotação destina-se também a financiar campanhas de sensibilização e atividades de informação sobre a Iniciativa de Cidadania Europeia, em cooperação com os seus gabinetes de representação e os centros locais Europe Direct nos Estados-Membros.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, avaliações, serviços logísticos, assistência técnica, em particular no domínio TI, incluindo serviços de manutenção da Internet e redes sociais, reuniões de peritos e assistência técnica e administrativa especializada, que não envolva tarefas de autoridades públicas delegadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, bem como o reembolso de viagens e despesas conexas de pessoas convidadas a acompanhar os trabalhos da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 55 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 05 Espaços públicos europeus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 244 388,28	1 284 639,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações gerais de informação aos cidadãos e, especificamente, a cobrir a abertura e gestão de «espaços públicos europeus» (EPE) nas Casas da Europa que os acolhem oficialmente. A Comissão procede à gestão dos EPE em termos logísticos, em benefício de ambas as instituições (Parlamento Europeu e Comissão), ficando a seu cargo as despesas operacionais e a organização dos serviços contratados. Os EPE devem ser geridos conjuntamente pelas duas instituições com base num relatório de avaliação da gestão e do funcionamento dos EPE, bem como num programa de trabalho para o ano seguinte. Estes documentos, que são redigidos conjuntamente pelas duas instituições e constituem elementos fundamentais para a atribuição de fundos para o exercício seguinte, devem ser apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho a tempo de poderem ser tidos em conta no processo orçamental.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 02 ***Comunicação institucional e análise de informações***

16 03 02 01 Visitas à Comissão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 900 000	3 670 000	3 800 000	3 677 000	3 846 235,43	3 894 846,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de visitas à Comissão, incluindo as despesas administrativas relacionadas com as visitas.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes. Esta dotação pode também cobrir as despesas de avaliação.

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 02 02 Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 700 000	5 700 000	5 560 000	5 560 000	5 556 044,95	6 435 778,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a totalidade das despesas relativas à exploração dos estúdios e outras instalações audiovisuais de informação da Comissão: despesas de pessoal e despesas relativas à aquisição, locação, manutenção e reparação do equipamento e material necessário.

Cobre igualmente os custos de locação do satélite necessário para pôr à disposição dos canais de televisão informações sobre as atividades da União. A gestão desta dotação deve ser efetuada no respeito dos princípios da cooperação interinstitucional, a fim de assegurar a difusão de todas as informações que digam respeito à União.

Esta dotação pode também cobrir as despesas de avaliação.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Comunicação à Comissão, de 24 de abril de 2008: Comunicar sobre a Europa nos meios audiovisuais [SEC(2008) 506].

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 03 Instrumentos de informação e comunicação escritos e em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 710 000	26 075 000	23 450 000	19 195 000	22 405 732,75	18 789 594,63

Observações

Esta dotação destina-se a financiar informação multimédia em linha e informação escrita e ferramentas de comunicação sobre a União, com vista a fornecer a todos os cidadãos informações gerais sobre o trabalho das instituições da União, sobre as decisões adotadas e sobre as etapas da construção europeia. As ferramentas em linha permitem reunir as perguntas ou reações dos cidadãos sobre os assuntos europeus. Trata-se de uma missão de serviço público. A informação abrange todas as instituições da União. Segundo as orientações da Iniciativa para a Acessibilidade da *web* (IAW), estas ferramentas devem ser acessíveis às pessoas com deficiência.

Os principais tipos de instrumentos envolvidos são:

— o sítio Europa, que deve constituir o principal ponto de acesso à informação e aos sítios *web* existentes relativos às informações administrativas de que os cidadãos da União poderão necessitar na sua vida quotidiana e que, por conseguinte, deve ser mais bem estruturado, tornado mais convivial e otimizado para os aparelhos móveis,

— canais em linha complementares, como redes sociais, blogues e outras tecnologias web 2.0,

— o *Centro de Contacto Europe Direct* (00800-67891011),

— os sítios Internet, os produtos multimédia e escritos das representações da Comissão nos Estados-Membros,

— comunicados de imprensa, bases de dados e outros sistemas de comunicação e informação em linha (incluindo Rapid).

Esta dotação destina-se igualmente a:

— financiar a reestruturação do sítio Europa de uma forma mais coerente, otimizar o sítio *web* para os aparelhos móveis, orientá-lo para as necessidades dos utilizadores e profissionalizar a utilização de outros canais em linha, como redes sociais, blogues e web 2.0. Tal inclui todos os tipos de formação, acompanhamento e aconselhamento destinados aos vários grupos de intervenientes,

— cobrir as despesas relacionadas com o acolhimento e os custos de licenciamento do sítio Europa,

— apoiar o intercâmbio de melhores práticas, a transferência de conhecimentos e a profissionalização através do financiamento de visitas de peritos e profissionais de comunicação digital,

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 03 *(continuação)*

— cobrir campanhas de informação tendentes a facilitar o acesso a estas fontes de informação, em particular para o funcionamento do centro de contacto Europe Direct, o serviço multilingue de informação geral sobre assuntos da União,

— cobrir as despesas relativas à edição de publicações escritas referentes às atividades da União e destinadas a diferentes públicos-alvo, frequentemente transmitidas através de uma rede descentralizada, nomeadamente:

  — publicações das representações (boletins, folhetos e periódicos): cada representação produz uma ou mais publicações, divulgadas entre os multiplicadores de opinião, sobre diversos domínios (sociais, económicos e políticos),

  — difusão (inclusive através de uma rede descentralizada) de informações de base específicas sobre a União Europeia (em todas as línguas oficiais da União) para o público em geral, coordenada a partir da sede, e promoção das publicações.

As despesas de edição cobrem nomeadamente os trabalhos de preparação e redação (incluindo os honorários dos autores), as colaborações à peça, a utilização de documentação, a reprodução de documentos, a compra ou a gestão de dados, a edição, a tradução, a revisão (incluindo a verificação da concordância dos textos), a impressão, a colocação na Internet ou em qualquer outro meio eletrónico, a distribuição, o armazenamento, a difusão e a promoção das publicações.

Esta dotação deve também cobrir as despesas de avaliação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 02 04 Relatório geral e outras publicações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 229 026,88	2 387 195,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à edição, em todos os tipos de suportes, de publicações sobre temas significativos da atualidade relacionados com as atividades da Comissão e as realizações e projetos da União, bem como de publicações previstas nos Tratados e outras publicações internacionais ou de referência, como o Relatório Geral. Estas publicações podem destinar-se a grupos específicos, tais como professores, jovens, líderes de opinião ou ao público em geral.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 04 *(continuação)*

As despesas de edição cobrem nomeadamente os trabalhos de preparação e redação (incluindo os honorários dos autores), as colaborações à peça, a utilização de documentação, a reprodução de documentos, a compra ou a gestão de dados, a edição, a tradução, a revisão (incluindo a verificação da concordância dos textos), a impressão, a colocação na Internet ou em qualquer outro suporte eletrónico, a distribuição, o armazenamento, a difusão e a promoção dessas publicações, nomeadamente em formatos acessíveis aos cidadãos com deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 249.º, n.º 2.

16 03 02 05 Análise da opinião pública

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 640 000	6 570 000	6 640 000	6 526 000	6 400 000,—	6 268 427,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a análise das tendências da opinião pública, principalmente através de sondagens de opinião (por exemplo, sondagens ao público em geral («Eurobarómetro»), sondagens rápidas, sondagens por telefone, sondagens a públicos específicos sobre temas especiais, sondagens a nível regional, nacional ou europeu, ou sondagens qualitativas), bem como o respetivo controlo de qualidade.

Esta dotação cobre igualmente a análise qualitativa de monitorização dos média e as despesas de avaliação. Esta dotação podia também cobrir as despesas de TI para o eventual desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 04 Casa da História Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 200 000	800 000	800 000	800 000,—	0,—

Observações

Tal como especificado no acordo a nível de serviço entre o Parlamento Europeu e a Comissão, esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira da Comissão para a Casa da História Europeia para os custos operacionais incorridos pelo Parlamento Europeu com a organização de exposições, eventos e seminários destinados a aumentar os conhecimentos, despertar a curiosidade e criar oportunidades para refletir sobre a história europeia através de um centro de exibição e documentação moderno.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

16 03 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

16 03 77 04 Finalização do projeto-piloto EuroGlobo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 77 *(continuação)*

16 03 77 05 Ação preparatória — Partilhar a Europa em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	936 000	500 000	500 000	999 783,22	472 107,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 77 06 Projeto-piloto — A promessa da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 17

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

TÍTULO 17

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»	104 399 603	104 399 603	101 836 432	101 836 432	103 340 560,52	103 340 560,52
17 03	SAÚDE PÚBLICA	203 947 000	202 972 000	204 953 000	216 341 000	231 229 399,28	215 206 915,63
17 04	SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE	255 908 000	234 150 000	251 065 628	240 379 628	257 512 669,16	209 673 838,13
	Título 17 – Total	**564 254 603**	**541 521 603**	**557 855 060**	**558 557 060**	**592 082 628,96**	**528 221 314,28**

TÍTULO 17

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
17 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»					
17 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***	5,2	72 294 157	69 805 129	70 432 258,86	97,42
17 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***					
17 01 02 01	Pessoal externo	5,2	6 439 851	6 308 782	7 046 024,—	109,41
17 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	7 854 304	7 996 482	7 603 711,60	96,81
	Artigo 17 01 02 – Subtotal		14 294 155	14 305 264	14 649 735,60	102,49
17 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***					
17 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	4 514 291	4 455 039	4 839 957,99	107,21
17 01 03 03	Imóveis e despesas conexas — Grange	5,2	4 918 000	4 892 000	4 871 202,65	99,05
	Artigo 17 01 03 – Subtotal		9 432 291	9 347 039	9 711 160,64	102,96
17 01 04	***Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***					
17 01 04 02	Despesas de apoio ao terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	3	1 500 000	1 500 000	1 546 663,89	103,11

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
17 01 04	*(continuação)*					
17 01 04 03	Despesas de apoio nos domínios da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade	3	1 500 000	1 500 000	1 497 996,53	99,87
	Artigo 17 01 04 – Subtotal		3 000 000	3 000 000	3 044 660,42	101,49
17 01 06	***Agências de execução***					
17 01 06 02	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	3	4 209 000	4 209 000	4 332 745,—	102,94
17 01 06 03	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade	3	1 170 000	1 170 000	1 170 000,—	100,00
	Artigo 17 01 06 – Subtotal		5 379 000	5 379 000	5 502 745,—	102,30
	Capítulo 17 01 – Total		**104 399 603**	**101 836 432**	**103 340 560,52**	**98,99**

17 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
72 294 157	69 805 129	70 432 258,86

17 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»***

17 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 439 851	6 308 782	7 046 024,—

17 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 854 304	7 996 482	7 603 711,60

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»

17 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 514 291	4 455 039	4 839 957,99

17 01 03 03 Imóveis e despesas conexas — Grange

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 918 000	4 892 000	4 871 202,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— rendas, foros enfitêuticos e encargos municipais relativos aos imóveis ocupados ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento;

— despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios;

— construção de imóveis;

— prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição;

— despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento;

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo];

— despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos e ao seu armazenamento e evacuação;

— renovação de imóveis, por exemplo, alteração das divisões internas e das instalações técnicas e outras intervenções especializadas de serralharia, eletricidade, canalização, pintura, revestimento para pavimentos, etc., despesas de substituição de cabos decorrente das alterações e despesas com o material necessário;

— despesas relativas à segurança física e material das pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção e melhoramento das instalações de segurança e a aquisição de equipamento;

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente com a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, com a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e com as inspeções obrigatórias;

— despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas previamente à aquisição, locação ou construção de imóveis;

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente de gestão relativamente a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.);

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de reparação, adaptação ou remodelação importantes;

— despesas com a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:

  — material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

  — material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

  — material das cantinas e dos restaurantes,

  — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

  — equipamento necessário para funcionários com deficiência,

  — estudos, documentos e formação referentes a estes equipamentos;

— despesas com a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

  — a compra de mobiliário de escritório, de mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

  — a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

  — os equipamentos especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.),

  — equipamento específico para cantinas e restaurantes,

  — o aluguer de mobiliário,

  — as despesas de manutenção e reparação do mobiliário (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo);

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— despesas com a compra, locação, manutenção e reparação de veículos, nomeadamente:

  — novas compras de veículos, incluindo todos os custos associados,

  — a renovação de veículos que, no decurso do exercício, atinjam um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,

  — despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,

  — despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (combustível, lubrificantes, pneus, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.), incluindo a inspeção anual,

  — seguros diversos (nomeadamente responsabilidade civil e seguro contra roubo) e impostos nacionais, caso sejam devidos, e despesas de seguros;

— despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,

  — a compra e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — a compra ou reembolso de equipamentos que possam revelar-se necessários no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE;

— despesas de mudança, de reagrupamento dos serviços e de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório;

— outras despesas administrativas, tais como:

  — despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente com a aquisição, locação, instalação e manutenção das centrais e sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção), bem como os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

  — despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,

  — despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

  — despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

  — despesas com a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— as despesas administrativas dos restaurantes, cafetarias e cantinas, nomeadamente com a manutenção das instalações e a compra de material diverso, as despesas de transformação corrente e de renovação corrente de material, bem como as despesas importantes de transformação e de renovação necessárias, que devem distinguir-se claramente das despesas correntes em matéria de transformação, de reparação e de renovação das instalações e dos materiais,

— as despesas de assinatura e de utilização das bases eletrónicas de informação e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação (CD-ROM, etc.),

— a formação e o apoio necessários à utilização desta informação,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como para certos trabalhos de impressão confiados a terceiros,

— as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,

— as licenças, taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, telex, telégrafo, televisão, teleconferência e videoconferência), despesas relativas às redes de transmissão de dados, serviços telemáticos, etc. e aquisição de listas telefónicas,

— os custos das ligações telefónicas e informáticas entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— o apoio técnico e logístico, a formação e custos conexos e outras atividades de interesse geral relativas ao equipamento informático e ao *software*, a formação informática de caráter geral, as assinaturas de documentação técnica em papel ou formato eletrónico, etc., os operadores externos, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc., os estudos de segurança e de garantia de qualidade relativos ao equipamento informático e ao *software*.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 04 Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»

17 01 04 02 Despesas de apoio ao terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 500 000	1 500 000	1 546 663,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 17 03.

17 01 04 03 Despesas de apoio nos domínios da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 500 000	1 500 000	1 497 996,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, avaliação, auditoria e controlo de programas ou projetos neste domínio.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 04 *(continuação)*

17 01 04 03 *(continuação)*

Esta dotação é igualmente destinada a cobrir despesas com a assistência administrativa referente à auditoria de pedidos de indemnização apresentados pelos Estados-Membros de acordo com as respetivas disposições previstas na base jurídica.

Bases jurídicas

Ver capítulo 17 04.

17 01 06 ***Agências de execução***

17 01 06 02 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 209 000	4 209 000	4 332 745,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência em consequência do seu papel na gestão de medidas que fazem parte do terceiro programa no domínio da saúde 2014-2020.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 06 *(continuação)*

17 01 06 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1350/2007/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

17 01 06 03 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 170 000	1 170 000	1 170 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para despesas com pessoal e administração da Agência concedida no âmbito da estratégia de formação da União nas áreas de legislação em matéria de géneros alimentícios, legislação sobre a alimentação animal, normas de sanidade animal e bem-estar dos animais, bem como normas relativas às plantas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas nas áreas de legislação em matéria de géneros alimentícios, legislação sobre a alimentação animal, normas de sanidade animal e bem-estar dos animais, bem como normas relativas às plantas.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 06 *(continuação)*

17 01 06 03 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1), nomeadamente o artigo 51.º.

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

Ver capítulo 17 04.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03	SAÚDE PÚBLICA								
17 03 01	***Terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)***	3	58 820 000	46 000 000	56 451 000	48 500 000	55 989 006,37	22 600 369,01	49,13
17 03 10	***Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças***	3	51 687 000	51 687 000	53 683 000	53 683 000	58 451 950,—	58 451 950,—	113,09
17 03 11	***Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos***	3	76 595 000	77 795 000	76 244 000	76 075 000	79 576 560,48	78 032 400,—	100,31
17 03 12	***Agência Europeia de Medicamentos***								
17 03 12 01	Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos	3	2 438 000	2 438 000	4 603 000	4 603 000	20 722 422,43	20 722 422,43	849,98
17 03 12 02	Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos	3	13 687 000	13 687 000	9 972 000	9 972 000	13 228 960,—	13 212 250,—	96,53
	Artigo 17 03 12 – Subtotal		16 125 000	16 125 000	14 575 000	14 575 000	33 951 382,43	33 934 672,43	210,45
17 03 13	***Acordos internacionais e participação em organizações internacionais no âmbito da saúde pública e do controlo do tabaco***	4	220 000	220 000	200 000	200 000	210 000,—	132 690,30	60,31
17 03 51	***Conclusão dos programas de saúde pública***	3	p.m.	6 000 000	p.m.	16 000 000	500,—	18 914 100,30	315,24
17 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
17 03 77 03	Projeto-piloto — Consumo de frutos e produtos hortícolas	2	p.m.	p.m.	p.m.	350 000	0,—	245 967,—	
17 03 77 04	Projeto-piloto — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população	2	p.m.	350 000	p.m.	300 000	0,—	303 725,89	86,78

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03 77	*(continuação)*								
17 03 77 05	Projeto-piloto — Desenvolvimento e aplicação de estratégias bem sucedidas de prevenção da diabetes de tipo 2	2	p.m.	400 000	p.m.	400 000	0,—	293 138,40	73,28
17 03 77 06	Ação preparatória — Resistência antimicrobiana (RAM): Investigação das causas da utilização elevada e inapropriada de antibióticos	2	p.m.	p.m.	p.m.	320 000	0,—	288 277,20	
17 03 77 07	Ação preparatória — Criação de uma rede de peritos da União em matéria de assistência adaptada a adolescentes com problemas psicológicos	3	p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	299 528,—	
17 03 77 08	Projeto-piloto — Protocolo europeu de prevalência para a deteção precoce de perturbações do espetro do autismo na Europa	3	p.m.	600 000	p.m.	630 000	0,—	418 802,20	69,80
17 03 77 09	Projeto-piloto — Promoção de sistemas de autocuidado na União	3	p.m.	200 000	p.m.	600 000	0,—	411 418,40	205,71
17 03 77 10	Projeto-piloto — Mecanismos específicos de género nas doenças das artérias coronárias na Europa	3	p.m.	350 000	p.m.	297 000	0,—	265 170,—	75,76
17 03 77 11	Ação preparatória — Consumo de frutos e produtos hortícolas	2	p.m.	450 000	p.m.	225 000	0,—	0,—	0
17 03 77 12	Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde: reforço dos conhecimentos e avaliação das ações	2	p.m.	290 000	p.m.	450 000	0,—	0,—	0
17 03 77 13	Projeto-piloto — Criar estratégias baseadas em factos para melhorar a saúde das pessoas isoladas e vulneráveis	2	p.m.	200 000	p.m.	300 000	0,—	0,—	0
17 03 77 14	Ação preparatória — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população	2	p.m.	p.m.	p.m.	100 000	0,—	0,—	

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03 77 15	Ação preparatória — Estudo europeu sobre os encargos associados à epilepsia e o tratamento desta doença	3	p.m.	p.m.	p.m.	246 000	0,—	614 706,50	
17 03 77 16	Projeto-piloto — O efeito das diferentes modalidades de tratamento das doenças renais e das práticas de doação e transplante de órgãos nas despesas de saúde e nos resultados dos doentes	3	p.m.	300 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—	0
17 03 77 17	Projeto-piloto — Plataforma de incentivo à dádiva de órgãos na União Europeia e nos países vizinhos: Eudonorg 2015-2016	3	p.m.	180 000	p.m.	180 000	600 000,—	0,—	0
17 03 77 18	Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI	3	p.m.	135 000	p.m.	135 000	450 000,—	0,—	0
17 03 77 19	Projeto-piloto — Acesso a cuidados de saúde em zonas rurais	3	p.m.	300 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—	0
17 03 77 20	Projeto-piloto — Criação de um registo das malformações congénitas raras (no âmbito do registo das doenças raras) utilizando a estrutura, a organização e a experiência do registo polaco das malformações congénitas (PRCM)	3	p.m.	30 000	100 000	50 000			
17 03 77 21	Projeto-piloto — Acompanhamento das mulheres com problemas de consumo de álcool tendo em vista uma redução dos riscos, especialmente durante a gravidez	3	p.m.	105 000	350 000	150 000			
17 03 77 22	Projeto-piloto — MentALLY	3	p.m.	120 000	400 000	200 000			
17 03 77 23	Projeto-piloto — Perturbações mentais graves e risco de violência: percurso dos doentes e estratégias de tratamento eficazes	3	p.m.	360 000	1 200 000	500 000			

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03 77 24	Projeto-piloto — Rumo a uma medição mais justa e eficaz do acesso à assistência médica em toda a União, a fim de melhorar a cooperação e a transferência de conhecimentos	3	p.m.	75 000	250 000	125 000			
17 03 77 25	Projeto-piloto — Integrar: Desenvolvimento de estratégias integradas para controlar e tratar doenças crónicas e reumáticas: A importância dos indicadores de qualidade e dos resultados comunicados pelos doentes como complemento da avaliação médica da atividade da doença e dos danos	3	p.m.	150 000	500 000	250 000			
17 03 77 26	Projeto-piloto — Ações de prevenção primária destinadas a raparigas que vivem em zonas onde há maior risco de ocorrência de cancro da mama	3	p.m.	150 000	500 000	250 000			
17 03 77 27	Projeto-piloto — Redistribuição de alimentos	3	p.m.	150 000	500 000	250 000			
17 03 77 28	Projeto-piloto — Rare 2030 — Um estudo prospetivo participativo para a definição de políticas em matéria de doenças raras	3	500 000	250 000					
	Artigo 17 03 77 – Subtotal		500 000	5 145 000	3 800 000	7 308 000	3 050 000,—	3 140 733,59	61,04
	Capítulo 17 03 – Total		**203 947 000**	**202 972 000**	**204 953 000**	**216 341 000**	**231 229 399,28**	**215 206 915,63**	**106,03**

17 03 01 Terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
58 820 000	46 000 000	56 451 000	48 500 000	55 989 006,37	22 600 369,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos no âmbito do programa plurianual no domínio da saúde para o período de 2014-2020.

Os objetivos gerais do programa devem passar por complementar, apoiar e gerar valor acrescentado para as políticas dos Estados-Membros a fim de melhorar a saúde dos cidadãos da União e reduzir as desigualdades em matéria de saúde através da promoção da saúde, do incentivo à inovação em matéria de saúde, do aumento da sustentabilidade dos sistemas de saúde e da proteção dos cidadãos da União contra as ameaças transfronteiriças graves em matéria de saúde.

O programa no domínio da saúde para o período 2014-2020 incide em quatro objetivos específicos:

— apoiar o reforço das capacidades no domínio da saúde pública e contribuir para sistemas de saúde inovadores, eficazes e sustentáveis: identificar e desenvolver ferramentas e mecanismos a nível da União para fazer face à escassez de recursos, tanto humanos como financeiros, e facilitar a adoção voluntária da inovação nas estratégias de intervenção e prevenção em matéria de saúde pública;

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 01 *(continuação)*

— facilitar o acesso a cuidados de saúde de melhor qualidade e mais seguros para os cidadãos da União: aumentar o acesso a conhecimentos e informações médicas sobre condições específicas também para além das fronteiras nacionais, facilitar a aplicação dos resultados da investigação e desenvolver ferramentas para a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde e da segurança dos pacientes através, entre outros, de ações que contribuam para melhorar a literacia no domínio da saúde;

— promover a saúde, nomeadamente a saúde mental, em especial entre os adolescentes, prevenir as doenças e fomentar os ambientes propícios a estilos de vida saudáveis: identificar, divulgar e promover a adoção de uma estratégia de boas práticas e bem fundamentada para assegurar uma boa relação custo-eficácia na prevenção de doenças e nas medidas de promoção da saúde, ao abordar, em especial, os principais fatores de risco relacionados com o estilo de vida, com especial destaque para o valor acrescentado da União;

— proteger os cidadãos de ameaças sanitárias transfronteiriças graves: Identificar e desenvolver abordagens coerentes e promover a sua aplicação para uma melhor prontidão e coordenação nas situações de emergência sanitária.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.° 1350/2007/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 1).

17 03 10 ***Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
51 687 000	51 687 000	53 683 000	53 683 000	58 451 950,—	58 451 950,—

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 10 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Centro. Em particular, o título 1 abrange os salários do pessoal permanente e peritos destacados, os custos referentes a recrutamento, serviços de trabalho temporário, formação do pessoal e despesas de deslocação em serviço. O título 2 «Despesas» refere-se ao arrendamento das instalações (escritórios) do Centro, adaptação das instalações, tecnologia de informação e comunicações, instalações técnicas, logística e outros custos administrativos.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir despesas administrativas referentes às seguintes áreas-alvo:

— reforço da vigilância das doenças transmissíveis nos Estados-Membros;

— reforço do apoio científico dado pelos Estados-Membros e pela Comissão;

— aumento da capacidade de resposta da União a ameaças resultantes de doenças transmissíveis, em particular a hepatite B, incluindo ameaças relacionadas com a libertação intencional de agentes biológicos, e de doenças de origem desconhecida, e coordenação da resposta a estas ameaças;

— reforço da capacidade dos Estados-Membros nessa matéria através de formação;

— comunicação das informações e criação de parcerias.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a manutenção de um sistema de emergência («Centro de Operações de Emergência») que ligue o Centro em linha aos centros nacionais de doenças transmissíveis e laboratórios de referência nos Estados-Membros, no caso de surtos importantes de doenças transmissíveis ou de outras afeções de origem desconhecida.

O Observatório deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.°, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 56 766 000 EUR. Uma quantia de 5 079 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 51 687 000 EUR, inscrita no orçamento.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 10 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1).

17 03 11 ***Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
76 595 000	77 795 000	76 244 000	76 075 000	79 576 560,48	78 032 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

Cobre, nomeadamente:

— custos relativos ao apoio e à realização das reuniões do Comité científico e dos grupos científicos, dos grupos de trabalho, do fórum consultivo, do Conselho de Administração e das reuniões com parceiros científicos ou interessados,

— custos relativos à elaboração de pareceres científicos recorrendo a recursos externos (contratos e subvenções),

— custos relativos à criação de redes de recolha de dados e à integração dos sistemas de informação existentes,

— custos relativos à assistência científica e técnica à Comissão (artigo 31.º),

— custos relativos à identificação das medidas de suporte logístico,

— custos relativos à cooperação no plano técnico e científico,

— custos relativos à divulgação de pareceres científicos,

— custos relativos às atividades de comunicação.

A Autoridade deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Autoridade está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 11 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.°, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 77 333 000 EUR. Uma quantia de 738 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 76 595 000 EUR, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

17 03 12 ***Agência Europeia de Medicamentos***

17 03 12 01 Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 438 000	2 438 000	4 603 000	4 603 000	20 722 422,43	20 722 422,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais ligadas ao programa de trabalho (título 3), a fim de levar a cabo as tarefas previstas no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 726/2004.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 12 *(continuação)*

17 03 12 01 *(continuação)*

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.°, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 15 204 000 EUR. Uma quantia de 12 766 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 2 438 000 EUR, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 35 de 15.2.1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 22.1.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1) (que substitui o Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de julho de 1993).

Atos de referência

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Regulamento (CE) n.º 2049/2005 da Comissão, de 15 de dezembro de 2005, que estabelece, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, normas relativas ao pagamento de taxas à Agência Europeia de Medicamentos pelas micro, pequenas e médias empresas (JO L 329 de 16.12.2005, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo a medicamentos para uso pediátrico e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1768/92, a Diretiva 2001/20/CE, a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 378 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 324 de 10.12.2007, p. 121).

Regulamento (CE) n.º 1234/2008 da Comissão, de 24 de novembro de 2008, relativo à análise das alterações dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano e medicamentos veterinários (JO L 334 de 12.12.2008, p. 7).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 12 *(continuação)*

17 03 12 01 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 1235/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que altera, no que diz respeito à farmacovigilância dos medicamentos para uso humano, o Regulamento (CE) n.º 726/2004 que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, e o Regulamento (CE) n.º 1394/2007 relativo a medicamentos de terapia avançada (JO L 348 de 31.12.2010, p. 1).

17 03 12 02 Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 687 000	13 687 000	9 972 000	9 972 000	13 228 960,—	13 212 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição especial prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 141/2000, distinta da prevista no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 726/2004. A Agência utiliza-a exclusivamente para compensar a não cobrança, total ou parcial, das taxas correspondentes a um medicamento órfão.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 35 de 15.2.1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 22.1.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 13 Acordos internacionais e participação em organizações internacionais no âmbito da saúde pública e do controlo do tabaco

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
220 000	220 000	200 000	200 000	210 000,—	132 690,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta antitabaco (FCTC), que a Comunidade ratificou e de que a União é parte.

Bases jurídicas

Decisão 2004/513/CE do Conselho, de 2 de junho de 2004, relativa à conclusão da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta antitabaco (JO L 213 de 15.6.2004, p. 8).

17 03 51 Conclusão dos programas de saúde pública

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	6 000 000	p.m.	16 000 000	500,—	18 914 100,30

Observações

Esta dotação de pagamento visa cobrir autorizações referentes a exercícios anteriores ao abrigo das Decisões n.° 1786/2002/CE e n.° 1350/2007/CE.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.° 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.°, n.° 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, que aprova um programa de ação comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008) (JO L 271 de 9.10.2002, p. 1).

Decisão n.º 1350/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, que cria um segundo Programa de Ação Comunitária no domínio da Saúde (2008-2013) (JO L 301 de 20.11.2007, p. 3).

17 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

17 03 77 03 Projeto-piloto — Consumo de frutos e produtos hortícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	350 000	0,—	245 967,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 04 Projeto-piloto — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	300 000	0,—	303 725,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 05 Projeto-piloto — Desenvolvimento e aplicação de estratégias bem sucedidas de prevenção da diabetes de tipo 2

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	400 000	0,—	293 138,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 06 Ação preparatória — Resistência antimicrobiana (RAM): Investigação das causas da utilização elevada e inapropriada de antibióticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	320 000	0,—	288 277,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 07 Ação preparatória — Criação de uma rede de peritos da União em matéria de assistência adaptada a adolescentes com problemas psicológicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	299 528,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 08 Projeto-piloto — Protocolo europeu de prevalência para a deteção precoce de perturbações do espetro do autismo na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	p.m.	630 000	0,—	418 802,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 09 Projeto-piloto — Promoção de sistemas de autocuidado na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	p.m.	600 000	0,—	411 418,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 10 Projeto-piloto — Mecanismos específicos de género nas doenças das artérias coronárias na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	297 000	0,—	265 170,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 10 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 11 Ação preparatória — Consumo de frutos e produtos hortícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	450 000	p.m.	225 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 12 Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde: reforço dos conhecimentos e avaliação das ações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	290 000	p.m.	450 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 13 Projeto-piloto — Criar estratégias baseadas em factos para melhorar a saúde das pessoas isoladas e vulneráveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	p.m.	300 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 14 Ação preparatória — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	100 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 14 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 15 Ação preparatória — Estudo europeu sobre os encargos associados à epilepsia e o tratamento desta doença

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	246 000	0,—	614 706,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 16 Projeto-piloto — O efeito das diferentes modalidades de tratamento das doenças renais e das práticas de doação e transplante de órgãos nas despesas de saúde e nos resultados dos doentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 16 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 17 Projeto-piloto — Plataforma de incentivo à dádiva de órgãos na União Europeia e nos países vizinhos: Eudonorg 2015-2016

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	180 000	p.m.	180 000	600 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 18 Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	135 000	p.m.	135 000	450 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 18 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 19 Projeto-piloto — Acesso a cuidados de saúde em zonas rurais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 20 Projeto-piloto — Criação de um registo das malformações congénitas raras (no âmbito do registo das doenças raras) utilizando a estrutura, a organização e a experiência do registo polaco das malformações congénitas (PRCM)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	30 000	100 000	50 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

As doenças raras (85 % das quais têm origem genética) são potencialmente fatais ou cronicamente debilitantes e afetam um número limitado de pessoas (menos de 5 em 10 000). Estima-se que atualmente existam entre 5 000 e 8 000 doenças raras, que afetam 6 % a 8 % da população total (27 milhões a 36 milhões de pessoas na União).

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 20 *(continuação)*

Cerca de 20 % a 25 % das doenças raras são malformações congénitas raras (isoladas ou múltiplas, incluindo síndromes de malformações).

A EUROCAT transferiu as suas bases de dados e estruturas administrativas para o Centro Comum de Investigação de Ispra, onde está localizada a plataforma para as doenças raras. No entanto, transformar o registo das malformações num registo de doenças raras para malformações raras (isoladas e múltiplas, incluindo síndromes de malformações raras) requer uma ação especial e a recolha de informações adicionais. Tal deve ser efetuado a nível nacional e, para o efeito, são necessários recursos adicionais. O objetivo do projeto-piloto é o de criar um registo das malformações congénitas raras (como parte do registo das doenças raras) utilizando a estrutura, a organização e a experiência do registo polaco das malformações congénitas. Este modelo, se bem sucedido, poderá ser implementado também noutros Estados-Membros.

O projeto-piloto poderá complementar a plataforma europeia para o registo de doenças raras desenvolvida pelo JRC-SANTE, cujo objetivo consiste em garantir um ponto de acesso comum à recolha de dados sobre doenças raras em toda a Europa. Contribuirá para a atualização de indicadores relevantes e cientificamente fundamentados sobre saúde pública e servirá para transmitir aos outros Estados-Membros informações sobre a forma de desenvolver um sistema nacional de registo de doenças raras baseado nos registos existentes de anomalias congénitas.

Tarefas:

— utilizar a plataforma do PRCM para criar indicadores de saúde pública para um grupo especial de doenças raras — malformações raras (isoladas e síndromes de malformações raras — cerca de 20 % a 25 % de todas as doenças raras);

— elaborar dados sobre a frequência e relatórios de supervisão (incluindo, se pertinente, tendências e concentrações) relativamente a um grupo de determinadas doenças raras na Polónia.

Métodos

O registo polaco de malformações congénitas é um ótimo modelo para avaliar se o registo de defeitos de nascença pode ser alargado e convertido num registo de doenças raras. O grupo de trabalho central do PRCM conta com 10 geneticistas clínicos experientes e os conhecimentos existentes podem ser aplicados ao projeto. O PRCM colabora com todas as clínicas genéticas da Polónia e com mais de 1 500 clínicas, hospitais e unidades de cuidados ambulatórios do país. Para alargar o PRCM e convertê-lo num registo de doenças raras, proceder-se-á à recolha e à análise de dados adicionais. Além disso, dar-se-á início à colaboração com associações de doentes.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 21 Projeto-piloto — Acompanhamento das mulheres com problemas de consumo de álcool tendo em vista uma redução dos riscos, especialmente durante a gravidez

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	105 000	350 000	150 000		

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 21 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto visa criar uma estrutura de apoio especificamente destinada às mulheres, especialmente durante a gravidez. Tem por objetivo reduzir o número de crianças expostas ao álcool durante o período pré-natal e com Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) através de ações concretas, como o encaminhamento específico para agentes de prevenção, a coordenação deste acompanhamento, a criação de grupos de debate específicos para mulheres, o apoio às famílias por ocasião de encontros informais com profissionais da saúde e a participação voluntária das mulheres nos esforços de prevenção primária.

Ao dirigir-se às mulheres em dificuldades, reunir estas mulheres, mobilizar os agentes médico-sociais em torno delas e envolver as famílias, esta estrutura visa uma maior aceitação do tratamento da dependência e permitirá um acompanhamento transversal, coordenado e específico sob a supervisão de profissionais.

Contexto

A prevalência das perturbações causadas pelo alcoolismo fetal e as suas consequências sociais constituem atualmente um verdadeiro problema de saúde pública. A Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) afeta 1 % a 2 % dos nados-vivos na Europa e mais de 4% em certas comunidades (em Itália, na Croácia, na Reunião). Calcula-se que 1 % dos filhos dos 20 % de mulheres que declaram consumir álcool durante a gravidez sofrerão de transtornos nem sempre identificados à nascença.

Constata-se atualmente, em todos os Estados-Membros da União Europeia, um aumento do alcoolismo das mulheres e do forte consumo episódico de álcool entre os jovens («*binge drinking*»), o que faz temer um aumento dos riscos associados ao consumo excessivo de álcool. Esta situação levou o Parlamento Europeu a aprovar, em 29 de abril de 2015, uma resolução em que solicita à Comissão que renove a sua estratégia europeia em matéria de álcool (Textos Aprovados, P8_TA(2015)0174).

Por outro lado, esta é uma questão tabu e o consumo por parte das mulheres é frequentemente estigmatizado. A responsabilidade recai sobre o consumidor e não sobre o produto consumido. Uma mãe que sofra da doença de alcoolismo é duplamente culpada: por um lado, pelo consumo nocivo de álcool e, por outro, como é considerada uma má mãe que pode perder a guarda dos filhos. A experiência demonstra que as mulheres recorrem muito pouco às estruturas específicas de acompanhamento e de tratamento de dependências. É, por conseguinte, necessário ter em conta os obstáculos ao acesso destas mulheres a um tratamento, dado que frequentemente necessitam de apoio para procurar tratamento e acompanhamento.

A identificação das pessoas em risco desde a mais tenra idade, a oferta de assistência médica e paramédica e um acompanhamento socioeducativo e profissional adaptado são grandes desafios não apenas em termos de inserção na sociedade, mas também de custos económicos e sociais. Deve ser dada prioridade à identificação de comportamentos de risco das mulheres com problemas de consumo de álcool o mais cedo possível durante a gravidez (ou, de preferência, antes da gravidez), a fim de as orientar para a abstinência.

Embora a maior parte das regiões europeias disponha de tratamentos de qualidade para as dependências, não são tidas em conta as especificidades do acompanhamento das mulheres com problemas de consumo de álcool. As mulheres necessitam de pessoas disponíveis para as ouvir, lhes dar atenção, as fazer sentir-se seguras e as acompanhar, respeitando a sua intimidade e os seus problemas.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 21 *(continuação)*

Objetivos

O objetivo deste projeto-piloto, que é uma iniciativa de caráter experimental, consiste em provar o interesse e a viabilidade de criar estruturas deste tipo na União Europeia. Esta iniciativa poderia transformar-se numa ação preparatória e, posteriormente, assumir a forma de programa europeu de luta contra os distúrbios associados ao alcoolismo fetal. O projeto-piloto deve ser aplicado em paralelo, e complementar, as medidas que estão a ser tomadas pela OMS neste domínio, devendo aproveitar os resultados e as conclusões do plano de ação sobre o alcoolismo dos jovens e o consumo esporádico excessivo (binge drinking).

Avaliação

O projeto-piloto será avaliado continuamente durante o seu período de vigência, ou seja, dois anos. Essa avaliação incidirá numa série de indicadores (número de mulheres participantes, número de candidatos, redução dos riscos, etc.) e verificar se o projeto está a produzir os resultados esperados.

Orçamento

Para a execução deste projeto-piloto serão necessários recursos para cobrir as despesas específicas da ação (aquisição de material e de equipamento), mas também para remunerar os profissionais da saúde e da comunicação envolvidos no projeto.

Local de execução

Este projeto-piloto poderia realizar-se, a título experimental, numa região da União e, posteriormente, ser alargado a todas as regiões no âmbito de um programa europeu de luta contra os distúrbios associados ao alcoolismo fetal, que ligue em rede estas estruturas e permita assegurar o intercâmbio de informações e de boas práticas à escala do continente.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 22 Projeto-piloto — MentALLY

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	120 000	400 000	200 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 22 *(continuação)*

O projeto MentALLY promove o conhecimento baseado na prova e na experiência, visando acelerar o processo de melhoria da prestação de cuidados de saúde mental na Europa por profissionais competentes, que refletem e colaboram eficazmente no âmbito de um sistema de cuidados de saúde mental bem organizado, com capacidade para tratar todos os que dele necessitem. Este é um processo necessário. Embora os problemas de saúde mental sejam extremamente frequentes na Europa, a prestação de cuidados é claramente inadequada. Verifica-se uma falta de tratamentos, já que mais de metade das pessoas com perturbações mentais não recebem os cuidados de que necessitam. Corre-se o risco de os seus problemas se agravarem, tornando necessários tratamentos mais intensivos e dispendiosos. Há também um tratamento excessivo dos pacientes através da desnecessária prescrição de psicofármacos ou da permanência demasiado prolongada sob cuidados de saúde mental. A psicoterapia revelou-se eficaz na redução dos problemas de saúde mental e dos seus encargos, mas a utilização de medicamentos psicotrópicos é frequentemente mais comum do que aquela. A inadequação dos cuidados de saúde deve-se, pelo menos em parte, à inexistência de uma avaliação e diagnóstico adequados dos problemas de saúde mental, à pouca acessibilidade aos cuidados de saúde mental, especialmente no caso de grupos vulneráveis (por exemplo, mulheres, pessoas desempregadas, pessoas com um rendimento reduzido ou que pertencem a uma minoria étnica), à falta de coordenação e de colaboração entre os serviços de saúde mental primários e especializados, à ausência de processos de consulta claros, à falta de uma visão e de uma política coerentes relativamente ao papel dos diferentes profissionais da saúde mental (médicos de clínica geral, psicólogos clínicos, psiquiatras), em especial a nível dos cuidados de saúde primários, à falta de uma visão e de uma política coerentes em matéria de inovação e à inexistência de boas práticas, especialmente para os pacientes vulneráveis e difíceis de tratar. Além disso, a literacia em saúde mental (ou seja, os conhecimentos e convicções sobre perturbações mentais que facilitam o seu reconhecimento, gestão ou prevenção) pode ser incrementada através do desenvolvimento de instrumentos eficientes de educação em saúde mental e recomendações para uma intervenção precoce. Este último aspeto é crucial, dado que os atuais conhecimentos, capacidades e disposições variam muito entre Estados-Membros.

Objetivos

— desenvolver e testar um quadro multiaplicável em todos os Estados-Membros e aumentar o acesso aos cuidados de saúde mental;

— reforçar as competências dos profissionais de cuidados de saúde primários, avaliar a organização e a capacidade do sistema de saúde e melhorar os resultados para o paciente;

— reforçar a literacia em saúde mental entre a população em geral, bem como junto de determinadas populações (mais vulneráveis), como, por exemplo, mulheres, idosos, minorias étnicas, etc.

Em primeiro lugar, o desenvolvimento de um quadro multiaplicável destinado a aumentar o acesso aos cuidados de saúde mental pressupõe uma estreita colaboração com as devidas partes interessadas do setor dos cuidados de saúde mental. Um mapeamento minucioso dos serviços e instalações de saúde mental nos Estados-Membros porá em evidência diferentes modelos de cuidados de saúde mental, com os seus pontos fortes e fracos. Como diferentes modelos de cuidados produzem diferentes resultados para o doente, serão feitas recomendações no sentido de otimizar os processos de consulta para as perturbações mentais. Um inventário dos recursos e do caminho percorrido pelos doentes no setor dos cuidados de saúde mental identificará os melhoramentos e os impulsos necessários a nível de organização e de capacidades nos Estados-Membros da União. O intercâmbio de conhecimentos sobre as melhores práticas, bem como sobre os pontos fracos das instituições psiquiátricas fortalecerá o desenvolvimento de uma estratégia europeia. Os resultados deste exercício também se traduzirão em consultoria política (input) e numa estratégia de divulgação que envolve a fixação da ordem de trabalhos e a abertura de espaço para o debate público. A divulgação será orientada para o paciente, para garantir que este tome decisões informadas sobre como lidar com as perturbações da saúde mental e/ou procurar ajuda (cf. também o terceiro objetivo). Desta forma, evitar-se-á, por um lado, o tratamento excessivo das pessoas com perturbações mentais que não precisam de um apoio especializado (dispendioso) e, por outro, a ausência de tratamentos para as pessoas que dele carecem.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 22 *(continuação)*

Em segundo lugar, a tónica na mudança a nível dos profissionais da saúde mental levará a que sejam desenvolvidos módulos de formação para profissionais com base na competência, guias para reforçar o feedback entre profissionais e boas práticas no tratamento de perturbações mentais. Serão desenvolvidos instrumentos e protocolos de formação, guias de formação de formadores, bem como instrumentos de monitorização (em linha) para avaliar se a execução está ou não a ser bem-sucedida. Estes instrumentos também são ideais para o acompanhamento, a comunicação com outros profissionais e a criação de padrões de referência (a nível internacional). Exemplos de resultados a apresentar nesta categoria são: uma ferramenta de consulta baseada na prova (árvore de decisão) para os licenciados em medicina; uma formação baseada na competência para intervenções rápidas destinada a psicólogos clínicos que trabalham nos cuidados primários, bem como diretrizes para a colaboração entre profissionais da saúde mental, visando melhorar os processos de feedback e de comunicação e reforçar o diagnóstico multidisciplinar.

Em terceiro lugar, a tónica na mudança a nível dos (potenciais) pacientes pressupõe que sejam criadas as condições para que estes sejam devidamente informados e autónomos. Tal implica pôr a ênfase em instrumentos que reforcem a análise da linguagem utilizada no discurso e no debate públicos sobre distúrbios mentais. A organização das fontes sobre literacia em saúde mental numa base de dados europeia para formar um «corpus linguístico» (ou seja, uma base de dados que inclua um grande número de textos tirados do «mundo real» e que permita o estudo da linguagem) permitirá estudar melhor o contexto (linguístico) da saúde mental e dos problemas de estigma. Além disso, a avaliação, com base na prova, do potencial das novas tecnologias (por exemplo, meios de comunicação social, saúde em linha e ferramentas de psicoterapia móvel, etc.), bem como a construção de uma base de dados sobre as melhores práticas eletrónicas baseadas na prova reforçarão a literacia em saúde mental e as estratégias de autoajuda no seio das diferentes populações. Por último, a identificação das inter-relações/fatores determinantes dos baixos níveis, tanto de literacia em saúde mental como de procura de ajuda, contribuirá para o desenvolvimento de orientações relativas a tratamentos baseados na prova que aumentam a literacia em saúde mental junto de grupos vulneráveis e/ou estigmatizados.

Rede e valor acrescentado

Para atingir estes objetivos, é necessária uma rede elaborada, equilibrada e competente, que tenha acesso a importantes recursos científicos e públicos. Abrangerá a participação de, pelo menos, doze Estados-Membros do leste, do oeste, do norte e do sul da Europa. Além disso, a rede abrangerá conhecimentos académicos complementares no domínio da psicologia clínica, saúde mental e estigma, estudos sobre educação, análise do discurso e saúde pública. Os conhecimentos académicos no domínio da psicologia clínica incluirão conhecimentos sobre perturbações do foro neurológico e de desenvolvimento (por exemplo, ADHD, transtornos do espetro do autismo, etc.), serviços psicoterapêuticos e psiquiátricos, a promoção da boa saúde mental, os estigmas (relacionados com a saúde mental), a política em matéria de saúde mental e as intervenções psicoterapêuticos em linha. Além disso, incluirá conhecimentos específicos sobre ética (questões de integridade, raciocínio moral e ética nos cuidados de saúde), questões de saúde pública e promoção da saúde. As competências necessárias no âmbito dos estudos incluirão o conhecimento sobre as críticas à retórica psiquiátrica, a atuação no debate público contemporâneo, estilística, teoria e análise da metáfora, natureza humana/saúde na comunicação médica, análise do discurso e métodos de análise.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 23 Projeto-piloto — Perturbações mentais graves e risco de violência: percurso dos doentes e estratégias de tratamento eficazes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	360 000	1 200 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O risco de violência e a perceção deste risco por parte das pessoas com perturbações mentais graves é um problema de saúde pública em toda a Europa, não apenas devido aos riscos de lesão e de morte de doentes, pessoal médico, familiares e estranhos, mas também devido aos efeitos terapêuticos adversos da violência e das medidas aplicadas para impedir a violência. O estigma das doenças mentais está intimamente associado à perceção pública do receio de violência por parte dos doentes mentais. Estas pressões podem, por sua vez, influenciar os clínicos e até os responsáveis políticos. Acontecimentos dramáticos recentes, como o acidente da Germanwings, chamaram a atenção para a importância deste problema para a população europeia, evidenciando a necessidade de adotar medidas preventivas e estratégias de tratamento capazes de identificar e reduzir o risco de comportamentos violentos por parte de pessoas com perturbações mentais graves, tanto em relação a si próprias como em relação aos outros. Embora este risco seja reduzido em termos absolutos e não contribua grandemente para a violência na sociedade, uma clarificação das taxas e das tendências ajudaria a desmistificar junto da população o perigo associado aos doentes psiquiátricos. Por outro lado, estima-se que mais de metade dos suicídios nos países europeus sejam cometidos por pessoas com perturbações mentais. Por conseguinte, o projeto-piloto permitirá igualmente estudar os casos de suicídio de doentes psiquiátricos não hospitalizados, bem como as tentativas de suicídio. Estas são responsáveis por repetidas hospitalizações e podem ter consequências muito nefastas para o moral dos profissionais de saúde.

A perceção de uma ameaça de violência aumenta o recurso a medidas coercivas, como a hospitalização involuntária, o internamento, o isolamento e a medicação forçada, que os doentes e as pessoas que os tratam consideram, quase unanimemente, como algo de traumático e até antiterapêutico e que pode, por sua vez, desencadear reações agressivas nos doentes em vez de empenho e cooperação. Além disso, a admissão involuntária em unidades médico-legais seguras na sequência de atos raros, mas graves, de violência associados a perturbações mentais pode conduzir a uma hospitalização prolongada e absorver uma parte desproporcionadamente elevada dos limitados orçamentos destinados à saúde mental.

O projeto-piloto centrar-se-á nos serviços psiquiátricos médico-legais que se ocupam principalmente dos doentes com perturbações mentais que representam um risco para os outros e cuja taxa de suicídio também é mais elevada. O número de novos serviços, ambulatórios ou não, que se ocupam destes doentes está a aumentar em muitos países europeus, mas não em todos. Estão a surgir novos modelos de tratamento desta categoria de doentes frequentemente marginalizada, como, por exemplo, equipas médico-legais de tratamento comunitário ambulatório e clínicas médico-legais especializadas. Contudo, na Europa, a organização dos serviços, as estratégias de intervenção e os quadros jurídicos para os doentes em risco de agirem com violência, ou que tenham agido com violência, variam consideravelmente. Trata-se de aspetos que nunca foram objeto de uma avaliação comparativa em termos de satisfação dos doentes, eficácia terapêutica, redução dos riscos, recuperação e custos: nalguns países, contudo, esses serviços absorvem 20% dos recursos para prestar assistência a menos de 1% dos doentes psiquiátricos. A inexistência de dados comparativos fiáveis impediu que muitos países europeus beneficiassem das estratégias inovadoras desenvolvidas nos países que puderam afetar mais recursos à inovação e à investigação e testar mais modelos terapêuticos eficazes de oferta de serviços.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 23 *(continuação)*

Uma melhor compreensão dos fatores associados ao risco de violência contra si próprio e contra os outros em doentes com perturbações mentais graves, uma avaliação dos melhores instrumentos de previsão de riscos para efeitos da adoção de decisões e uma avaliação dos tratamentos eficazes ajudarão os médicos, os gestores, os legisladores e os governos a planear e desenvolver os serviços e a aperfeiçoar medidas preventivas e de apoio. Além disso, uma comparação das diferentes modalidades nacionais de acesso aos cuidados e de fim dos cuidados, nomeadamente dos serviços seguros especializados, em diferentes países é absolutamente necessária neste momento, e um projeto europeu que integre diferentes países com diferentes sistemas de saúde e diferentes sistemas jurídicos permitirá recolher informações muito úteis para melhorar a qualidade dos cuidados de saúde mental desta população difícil, marginalizada, mas também extremamente dispendiosa.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 24 Projeto-piloto — Rumo a uma medição mais justa e eficaz do acesso à assistência médica em toda a União, a fim de melhorar a cooperação e a transferência de conhecimentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	75 000	250 000	125 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Tendo em conta que as atuais medições do acesso aos cuidados de saúde na União comprovaram que existem limites no que se refere à disponibilização de informações suficientes, exatas, fiáveis e oportunas sobre esta questão, o projeto-piloto visa definir e testar um novo conjunto compósito de indicadores do acesso aos cuidados de saúde e/ou a melhoria dos existentes, a fim de responder às diferentes necessidades das várias partes interessadas.

O seu objetivo fundamental consiste em permitir a definição de políticas que combatam as desigualdades e os obstáculos ao acesso aos cuidados de saúde, com base em informações objetivas e comparáveis, bem como contribuir para a melhoria da sustentabilidade e da eficácia dos sistemas de saúde nos Estados-Membros.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 24 *(continuação)*

Objetivos e resultados esperados do projeto-piloto

— reexame das medidas e indicadores, bem como dos diferentes aspetos do acesso a cuidados de saúde em toda a União,

— definição, após consulta das principais partes interessadas, de eventuais novos indicadores e/ou melhoria dos existentes, a fim de assegurar que os grupos suscetíveis de exclusão sejam tidos em conta e, deste modo, obter uma visão global do acesso aos cuidados de saúde em diferentes países e regiões,

— realização de testes-piloto destes indicadores em Estados-Membros geográfica, económica e culturalmente diferentes e proceder ao seu aperfeiçoamento,

— análise e eventual validação de um novo conjunto de indicadores e/ou dos indicadores existentes melhorados com organizações e agência europeias e internacionais interessadas,

— definição de uma estratégia e de um roteiro para a sua difusão e aplicação, centrando a atenção em três categorias de doenças: a) doenças não transmissíveis, b) doenças transmissíveis e c) doenças raras.

O principal resultado do projeto-piloto será a disponibilização de um conjunto de indicadores novos e complementares e/ou a melhoria dos existentes, a fim de avaliar o acesso dos doentes aos cuidados de saúde. Este será um recurso muito útil que permitirá aos responsáveis políticos seguir de perto o acesso da população aos cuidados de saúde a nível europeu, nacional e regional. Permitirá seguir e acompanhar o acesso aos cuidados de saúde a nível da União, a fim de ajudar os responsáveis políticos a desenvolver programas e políticas de redução das desigualdades neste domínio. Atualmente, as definições de acesso não são claras nem coerentes nos vários Estados-Membros e não se inscrevem num quadro conceptual coerente. O projeto-piloto seguirá uma abordagem intersectorial e multidisciplinar para que as diferentes partes interessadas cheguem a um consenso sobre o conceito e as dimensões do acesso aos cuidados de saúde e aos seus métodos de medição. É necessário associar as organizações de doentes a esta análise, a fim de dispor de informações sobre o acesso semi-informal. Prevê-se que o projeto tenha uma duração de dois anos. Para a execução do projeto, a Comissão deverá ter em conta o parecer sobre o acesso aos cuidados de saúde do grupo de peritos incumbido de identificar formas eficazes de investir na saúde.

Justificação

Apesar das grandes melhorias nos sistemas de saúde de toda a União, continuam a existir importantes diferenças e desigualdades a nível do acesso dos doentes a cuidados de saúde de qualidade dentro dos diferentes Estados-Membros e entre estes. O estatuto socioeconómico, o local de residência, o género, o grupo étnico e o nível de instrução são os fatores mais comuns que condicionam o acesso aos cuidados de saúde. A recente crise económica contribuiu para alargar consideravelmente o fosso entre pessoas de estatutos socioeconómicos diferentes, o que deu origem a um agravamento das desigualdades sociais. O envelhecimento da população e o aumento das desigualdades no domínio da saúde causado pela crise económica sugere que o acesso deve ser abordado a nível da União, de modo a dar apoio e permitir aos países identificar e aplicar soluções eficazes. Para o efeito, é essencial medir o acesso aos cuidados de saúde utilizando um método comum, baseado em provas e eficaz.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 24 *(continuação)*

A Comissão Europeia, a Organização Mundial de Saúde, a OCDE e outras organizações internacionais sublinharam a importância de se dispor de indicadores precisos e fiáveis do acesso aos cuidados de saúde, para que os sistemas de saúde sejam transparentes, acessíveis e satisfaçam as necessidades da população. Além disso, os estudos indicam que os fatores sociais determinantes da saúde com repercussões na acessibilidade do sistema de saúde aumentam as diferenças entre Estados-Membros e dentro destes.

Uma desvantagem comum dos atuais indicadores prende-se com o facto de estes medirem a perceção individual de necessidades de cuidados não satisfeitas, mas não permitirem uma avaliação objetiva do acesso. Atualmente, muitas das medições declaradas por iniciativa própria sobre o acesso a cuidados de saúde destinam-se a avaliar a utilização dos serviços de saúde, mas não permitem avaliar o acesso das populações (vulneráveis) a que é difícil chegar. Com efeito, avaliam o acesso dos doentes que (em termos financeiros e outros) podem ter acesso ao sistema de saúde. Trata-se de uma lacuna grave, na medida em que as populações vulneráveis são vítimas de desigualdades de saúde desproporcionadas e, por essa razão, deparam-se com múltiplos obstáculos no acesso aos cuidados de saúde. Devido a esta situação, gasta-se uma quantidade enorme de recursos sem criar uma base de conhecimentos adequada que permita aos responsáveis políticos agir.

Em muitos casos, os inquéritos nacionais utilizados para avaliar o acesso não permitem efetuar uma comparação entre países. Além disso, os métodos e abordagens aplicados estão sujeitos a limitações inerentes. As prioridades políticas de cada país afetam os dados recolhidos a nível nacional a respeito dos indicadores disponíveis e dos problemas de saúde a que é concedida prioridade. Além disso, as medições declaradas por iniciativa própria normalmente utilizadas para avaliar o acesso podem não ser imparciais, especialmente no que respeita à elaboração do questionário e à conceção do estudo, à formulação das perguntas e aos fatores culturais e psicossociais. Faltam indicadores globais que forneçam informações não apenas sobre a disponibilidade, a adequação, a pertinência e a acessibilidade financeira aos serviços, mas também sobre a qualidade destes serviços e o uso que as pessoas fazem dos mesmos.

A avaliação do acesso continua a ser geral e, nalguns casos, superficial e contraditória. As atuais medições do acesso aos cuidados de saúde não podem disponibilizar informações corretas e suficientes sobre as necessidades, os objetivos e o papel de cada parte. Além disso, existe uma sobreposição entre os instrumentos utilizados atualmente para avaliar o acesso, para além de uma deficiente qualidade e importantes lacunas. Uma vez que o acesso aos cuidados de saúde requer tanto indicadores de processo como indicadores de desempenho, é necessário um sistema de medição composto, mas viável.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 25 Projeto-piloto — Integrar: Desenvolvimento de estratégias integradas para controlar e tratar doenças crónicas e reumáticas: A importância dos indicadores de qualidade e dos resultados comunicados pelos doentes como complemento da avaliação médica da atividade da doença e dos danos

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 25 *(continuação)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

É geralmente reconhecido que o quadro clínico observado em muitas doenças crónicas (como a diabetes, as doenças cardiovasculares, as doenças neurológicas e as doenças reumáticas) é o resultado da combinação de diferentes fatores, a saber, a atividade da doença, os danos causados pela doença ou pelo tratamento, comorbidades, a toxicidade do medicamento, a qualidade de vida e o impacto da doença nos doentes. Por conseguinte, a otimização do tratamento e a gestão das doenças crónicas exige a integração destes aspetos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 26 Projeto-piloto — Ações de prevenção primária destinadas a raparigas que vivem em zonas onde há maior risco de ocorrência de cancro da mama

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O principal objetivo deste projeto-piloto é a prevenção primária do cancro da mama em localidades que apresentam taxas elevadas de agentes poluentes por motivos excecionais, designadamente, contaminação do solo e da água devido à eliminação ilegal de resíduos tóxicos e fábricas ou locais extremamente poluentes, em que o tratamento dos resíduos tem um impacto nocivo no ambiente.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 26 *(continuação)*

Está provado que o risco de formação de tumores nessas zonas é muito mais elevado do que em zonas ditas «normais», pelo que é crucial, não só desenvolver curas e promover a investigação de terapias do cancro, mas também disseminar o conhecimento acerca da importância da prevenção, especialmente junto das mulheres jovens. Nesta fase, a prevenção pode ser obviamente muito mais eficaz e impedir que os cancros evoluam para estádios perigosos.

O projeto-piloto destina-se às raparigas que frequentam os últimos anos do ensino secundário e a universidade e que residem em zonas com as características acima referidas, onde está comprovado que a ocorrência de tumores é estatisticamente muito mais elevada do que a média.

O objetivo do projeto é aumentar a sensibilização para todos os fatores e ações que podem evitar o aparecimento de cancro da mama. A tónica incidirá na informação sobre os comportamentos e os estilos de vida que podem aumentar as probabilidades de desenvolver tumores, como o consumo excessivo de álcool e de tabaco, ou os maus hábitos de nutrição.

Mais importante ainda, no âmbito do projeto-piloto será previsto o contacto das raparigas com médicos que poderão explicar o que é o cancro da mama e a forma de o detetar através do autoexame da mama. O autoexame é uma das melhores práticas para a deteção e o tratamento do cancro quando este ainda se encontra numa fase inicial. O projeto-piloto deverá, por conseguinte, apoiar a presença de médicos e especialistas nas salas de aula, com vista a explicar estas questões.

A prevenção não é a cura, mas nas zonas em que o risco é mais elevado pode ser eficaz para evitar tratamentos mais pesados e salvar vidas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 27 Projeto-piloto — Redistribuição de alimentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 27 *(continuação)*

Segundo um estudo financiado e publicado em 2010, são gerados todos os anos na Europa cerca de 89 milhões de toneladas de desperdício alimentar por várias razões, nomeadamente a má gestão das reservas alimentares pelos grandes retalhistas e um comportamento de compra insustentável. Perante esta tendência, é de esperar que, sem uma manifesta medida de prevenção e gestão a nível da União, o volume do desperdício alimentar supere 126 milhões de toneladas. Os Estados-Membros adotaram uma série de iniciativas em matéria de prevenção do desperdício alimentar, que compreendem instrumentos e campanhas de informação, melhorias logísticas e programas de redistribuição de alimentos.

O projeto-piloto visa contribuir para os esforços envidados pela União para combater o desperdício alimentar mediante a promoção e aplicação eficazes de diretrizes destinadas a facilitar a redistribuição dos alimentos na União. A Comissão deverá elaborar as referidas diretrizes no âmbito do quadro jurídico existente, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros e as partes interessadas que representem diversos intervenientes na cadeia alimentar (agricultores, produtores de géneros alimentícios, retalhistas, serviços de restauração e setor da hotelaria).

Assim, o projeto compreenderá, para cada um dos 28 Estados-Membros: uma panorâmica do quadro estratégico/regulamentar para a redistribuição dos alimentos, uma análise das políticas/legislação que tenham um impacto na redistribuição dos alimentos, investigação pelas partes interessadas, reuniões e consultas que promovam o diálogo com os decisores políticos a nível nacional, ensinamentos colhidos e boas práticas no âmbito da Federação Europeia de Bancos Alimentares (FEBA) e diversas campanhas de informação.

Apesar de a União não ter competência para criar bancos alimentares nos Estados-Membros, o facto de definir o quadro adequado para a redistribuição dos alimentos na União poderá ajudar os Estados-Membros a adotar uma série de programas para a redistribuição dos alimentos, tais como bancos alimentares. Está comprovado que estes programas têm um impacto socioeconómico positivo nas comunidades locais, designadamente nos grupos mais desfavorecidos, na medida em que lutam contra a fome e a subnutrição, criam postos de trabalho e reforçam a responsabilidade dos indivíduos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 03 77 28 Projeto-piloto — Rare 2030 — Um estudo prospetivo participativo para a definição de políticas em matéria de doenças raras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 28 *(continuação)*

Observações

Os «estudos prospetivos» incidem sobre o impacto a longo prazo das políticas e tecnologias e antecipam desafios societais emergentes. Identificam e analisam os desafios societais com implicações para as políticas e a investigação num período alargado, seguindo uma abordagem metodológica com base numa combinação de técnicas e métodos qualitativos e quantitativos (por exemplo, análise de cenários e análise de tendências). São objeto de uma elevada participação, envolvendo peritos de diferentes áreas e recolhendo informações muitos dispersas.

O estudo prospetivo «Rare 2030» tem por objetivo propor cenários políticos sustentáveis no domínio das doenças raras para o período 2020-2030 e responder aos desafios e aproveitar as oportunidades que surgirem até 2030 de forma inovadora. O estudo assentará numa base de conhecimentos existente e no que tem sido feito até à data (por exemplo, a comunicação da Comissão, de 11 de novembro de 2008, sobre Doenças Raras – Desafios para a Europa [COM(2008) 679 final], a recomendação do Conselho relativa a uma ação europeia em matéria de doenças raras (2009/C 151/02), as ações conjuntas relativas a doenças raras que apoiam as prioridades políticas, a investigação de doenças raras financiada pelos programas da União em matéria de investigação e inovação, etc.).

Ao gerar conhecimentos sobre a dinâmica de mudança, desafios e opções do futuro, bem como novas ideias, o estudo facultará aos responsáveis políticos da União e locais contributos para a conceção e elaboração de políticas. Tal contribuirá, por sua vez, para manter a dinâmica dos progressos científicos e tecnológicos, responder aos desafios societais, servir de referência útil para toda a comunidade e orientar estratégias adaptadas às necessidades dos doentes.

«Rare 2030» é um projeto de dois anos, liderado por uma equipa de investigação, mas recorrendo a métodos inclusivos para promover uma abordagem ascendente, a fim de dar mais ênfase à interação e incentivar uma ampla aceitação por parte dos doentes, das partes interessadas e da sociedade em geral.

A metodologia e o calendário de «Rare 2030» incluirão:

— investigação de base, incluindo literatura pertinente e entrevistas exploratórias para identificar os motores da mudança e os desafios atuais e futuros,

— criação de um painel de peritos multissectorial,

— um seminário interdisciplinar e orientado para o futuro para discutir a metodologia do estudo, os promotores científicos e políticos e as implicações para a investigação e o desenvolvimento,

— elaboração de cenários, com base em métodos participativos (painéis de peritos, métodos Delphi, jogos, etc.), abertos a grandes grupos de interessados a nível europeu. Os cenários serão utilizados como instrumento de decisão, para revelar as opções disponíveis e as suas potenciais consequências,

— uma conferência de cidadãos europeus para apresentar, debater e analisar os resultados das decisões, que envolva a sociedade para moldar e assumir a propriedade dos resultados,

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 28 *(continuação)*

— recomendações políticas que reúnam os resultados dos cenários e da conferência,

— um relatório final, traduzido para diferentes línguas da União, que apresente as recomendações e os resultados do projeto e que avalie o seu impacto.

Contexto — Na Europa, uma doença ou perturbação é considerada rara quando afeta menos de uma em 2 000 pessoas. Estima-se que 6 000 a 8 000 doenças raras afetem 27 a 36 milhões de pessoas na União. São, em muitos casos, doenças crónicas, altamente complexas e debilitantes: um peso para os doentes, para as suas famílias e para a sociedade em geral.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 04	SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE								
17 04 01	***Contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado e um elevado nível de proteção dos animais na União***	3	165 000 000	151 300 000	171 925 000	144 840 000	165 260 226,93	136 681 674,75	90,34
17 04 02	***Assegurar a deteção atempada de organismos prejudiciais aos vegetais e a sua erradicação***	3	15 000 000	10 000 000	12 000 000	6 100 000	7 585 000,—	103 069,99	1,03
17 04 03	***Assegurar controlos eficazes, eficientes e fiáveis***	3	53 558 000	49 500 000	47 401 000	55 250 000	62 069 181,99	27 364 229,18	55,28
17 04 04	***Fundo para medidas de emergência relativas à fito e à zoossanidade***	3	20 000 000	16 000 000	19 000 000	18 000 000	16 388 092,60	12 934 526,46	80,84
17 04 07	***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas***	2	1 450 000	1 450 000	449 628	449 628	5 951 582,02	5 951 582,—	410,45
17 04 10	***Contribuições para acordos internacionais e participação em organizações internacionais nos domínios da segurança alimentar, saúde dos animais, bem-estar animal e fitossanitário***	4	300 000	300 000	290 000	290 000	258 585,62	258 585,62	86,20
17 04 51	***Conclusão de medidas anteriores no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade***	3	p.m.	5 000 000	p.m.	15 000 000	0,—	26 007 265,41	520,15
17 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
17 04 77 01	Projeto-piloto — Rede coordenada a nível europeu para o bem-estar dos animais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
17 04 77 02	Ação preparatória — Postos de controlo (locais de repouso) no âmbito do transporte de animais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	372 904,72	
17 04 77 03	Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de excelência no transporte de animais	2	p.m.	300 000	p.m.	300 000	0,—	0,—	0

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 04 77	*(continuação)*								
17 04 77 04	Projeto-piloto — Rede Europeia das Queijarias Caseiras e Artesanais – Projeto de «Guia europeu de boas práticas de higiene»	2	p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	0,—	
17 04 77 05	Projeto-piloto — Criação de um mercado interno harmonizado para a carne de suíno proveniente de suínos não castrados cirurgicamente	2	600 000	300 000					
	Artigo 17 04 77 – Subtotal		600 000	600 000	p.m.	450 000	0,—	372 904,72	62,15
	Capítulo 17 04 – Total		**255 908 000**	**234 150 000**	**251 065 628**	**240 379 628**	**257 512 669,16**	**209 673 838,13**	**89,55**

17 04 01 Contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado e um elevado nível de proteção dos animais na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
165 000 000	151 300 000	171 925 000	144 840 000	165 260 226,93	136 681 674,75

Observações

A assistência financeira da União ajuda a acelerar a erradicação ou o controlo de doenças animais, concedendo fundos que complementam os recursos financeiros nacionais, e contribui para a harmonização das medidas a nível da União. A maior parte destas doenças ou infeções são zoonoses transmissíveis ao homem (BSE, brucelose, gripe aviária, salmonelose, tuberculose, etc.). Além disso, a persistência destas doenças constitui um entrave ao bom funcionamento do mercado interno; combatê-las contribui para aumentar o nível da saúde pública e para promover a segurança dos alimentos na União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a comparticipação da União nas ações destinadas a eliminar os obstáculos à livre circulação de mercadorias nestes setores, bem como nas ações de apoio e enquadramento veterinários.

Consiste em fornecer assistência financeira para:

— a compra, o armazenamento e a formulação de antigénios da febre aftosa e de diversas vacinas,

— o desenvolvimento de vacinas marcadoras ou de testes que permitam distinguir os animais doentes dos animais vacinados.

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 50.º.

Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189, 27.6.2014, p. 1).

17 04 02 ***Assegurar a deteção atempada de organismos prejudiciais aos vegetais e a sua erradicação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	10 000 000	12 000 000	6 100 000	7 585 000,—	103 069,99

Observações

Esta dotação deve cobrir as ações preventivas destinadas a combater as pragas e doenças que ameaçam as culturas agrícolas e hortícolas, as florestas e a paisagem. Abrange igualmente as contribuições da União para as medidas específicas destinadas à agricultura nas regiões ultraperiféricas da União.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 03 Assegurar controlos eficazes, eficientes e fiáveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
53 558 000	49 500 000	47 401 000	55 250 000	62 069 181,99	27 364 229,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aplicação das primeiras medidas decorrentes do Regulamento (CE) n.º 882/2004, nomeadamente:

— atividades dos laboratórios da União,

— formação na área do controlo dos alimentos para animais e para consumo humano,

— despesas de viagem e ajudas de custo para peritos nacionais participantes em missões do Serviço Alimentar e Veterinário,

— informática, comunicação e informação sobre o controlo no domínio da alimentação animal e humana, desenvolvimento de uma estratégia da União para maior segurança dos alimentos,

— a política de informação no domínio da proteção animal que inclua campanhas de informação e programas destinados a informar o público sobre a inocuidade do consumo de carne de animais vacinados, bem como campanhas de informação e programas que salientem o aspeto humanitário das estratégias de vacinação na luta contra doenças contagiosas dos animais,

— a verificação do cumprimento das disposições de proteção animal durante o transporte de animais para abate,

— a criação e a manutenção de um sistema de alerta rápido, incluindo um sistema de alerta rápido a nível mundial, para a notificação de riscos diretos ou indiretos para a saúde humana e animal decorrentes de alimentos para consumo humano ou animal,

— as medidas técnicas e científicas necessárias para desenvolver a legislação da União no domínio veterinário e para o desenvolvimento do ensino e formação veterinários,

— as ferramentas das tecnologias da informação, designadamente o sistema Traces e o sistema de notificação de doenças animais,

— as medidas de combate à importação ilegal de peles de cão e de gato.

Esta dotação destina-se igualmente ao financiamento de medidas destinadas a impedir a importação de clones animais, dos seus descendentes e de produtos obtidos a partir destes animais.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a contribuição da União para as ações necessárias à concretização das medidas previstas nas bases jurídicas abaixo referidas, pela Comissão e/ou pelos Estados-Membros, nomeadamente para as que têm como objetivo eliminar os obstáculos à livre circulação das mercadorias nos domínios referidos.

Bases jurídicas

Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66).

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 03 *(continuação)*

Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66).

Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente o artigo 5.° «Avaliação dos riscos e determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária», do capítulo «Acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias».

Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º.

Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 17.º.

Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12).

Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60).

Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.° 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.° 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.° 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.° 2232/96 e (CE) n.° 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 04 Fundo para medidas de emergência relativas à fito e à zoossanidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	16 000 000	19 000 000	18 000 000	16 388 092,60	12 934 526,46

Observações

O aparecimento de determinadas doenças animais na União é suscetível de ter um impacto significativo no funcionamento do mercado interno e nas relações comerciais da União com os países terceiros. Por conseguinte, é importante que a União contribua financeiramente para que possam ser erradicados o mais rapidamente possível os surtos de doenças infecciosas graves nos Estados-Membros, disponibilizando meios da União de combate a essas doenças.

Esta dotação deve cobrir ações curativas destinadas a combater as pragas e doenças que ameaçam as culturas agrícolas e hortícolas, as florestas e a paisagem, nomeadamente a propagação de espécies exóticas invasoras e doenças (tais como o nemátodo do pinheiro e outras), que são cada vez mais frequentes e estão a alastrar.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

17 04 07 Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 450 000	1 450 000	449 628	449 628	5 951 582,02	5 951 582,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência necessárias às atividades relacionadas com a aplicação da legislação em matéria de biocidas.

A Agência deve notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências efetuadas entre dotações operacionais e dotações administrativas.

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 07 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a 4 500 000 EUR. Uma vez que o montante das receitas afetadas em relação ao resultado orçamento de 2015 é de 3 050 000EUR, é inscrita no orçamento uma contribuição de 1 450 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 334/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 528/2012 relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas, no que diz respeito a algumas condições de acesso ao mercado (JO L 103 de 5.4.2014, p. 22).

17 04 10 ***Contribuições para acordos internacionais e participação em organizações internacionais nos domínios da segurança alimentar, saúde dos animais, bem-estar animal e fitossanitário***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 000	300 000	290 000	290 000	258 585,62	258 585,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a União Internacional para a Proteção das Variedades Vegetais (UPOV), criada pela Convenção Internacional para a proteção das variedades vegetais, com a última redação que lhe foi dada em 19 de março de 1991, que prevê um direito de propriedade exclusivo para os criadores de novas variedades vegetais.

Bases jurídicas

Decisão 2005/523/CE do Conselho, de 30 de maio de 2005, que aprova a adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, revista em Genebra em 19 de março de 1991 (JO L 192 de 22.7.2005, p. 63).

17 04 51 ***Conclusão de medidas anteriores no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 000 000	p.m.	15 000 000	0,—	26 007 265,41

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação de pagamento destina-se a cobrir despesas anteriormente autorizadas no domínio dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar dos animais e da fitossanidade.

Bases jurídicas

Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66).

Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66).

Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente o artigo 5.°, «Avaliação dos riscos e determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária», do capítulo «Acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias».

Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (JO L 226 de 13.8.1998, p. 16).

Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º.

Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 50.º.

Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 17.º.

Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12).

Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60).

Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28).

Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos (JO L 267 de 8.10.2008, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.° 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.° 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.° 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.° 2232/96 e (CE) n.° 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30).

17 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

17 04 77 01 Projeto-piloto — Rede coordenada a nível europeu para o bem-estar dos animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 04 77 02 Ação preparatória — Postos de controlo (locais de repouso) no âmbito do transporte de animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	372 904,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 04 77 03 Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de excelência no transporte de animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	300 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 04 77 04 Projeto-piloto — Rede Europeia das Queijarias Caseiras e Artesanais – Projeto de «Guia europeu de boas práticas de higiene»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 04 77 05 Projeto-piloto — Criação de um mercado interno harmonizado para a carne de suíno proveniente de suínos não castrados cirurgicamente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 05 *(continuação)*

Observações

Tal como ficou demonstrado pelos resultados do último Eurobarómetro especial sobre o bem-estar dos animais, uma maioria esmagadora dos cidadãos europeus está profundamente preocupada com o bem-estar dos animais de criação e considera que estes devem ser melhor protegidos. A castração cirúrgica de leitões jovens sem alívio da dor é uma prática de gestão de suínos comum e cada vez mais controversa, que afeta presentemente 63 milhões de animais por ano. Ainda assim, a experiência prática das grandes cadeias de abastecimento de carne de suíno na União indica a existência de alternativas viáveis e rentáveis. Este projeto-piloto aproximará as principais partes interessadas – matadouros, indústria de transformação de alimentos e retalhistas, bem como os agricultores, se necessário – e promoverá a partilha e divulgação de técnicas e melhores práticas que eliminem a necessidade de castrar suínos cirurgicamente. Serão destacadas as atividades de transferência de conhecimentos sobre: (a) métodos de deteção de odor sexual fiáveis e exequíveis; (b) utilização de carcaças com odor sexual durante a transformação; c) comercialização e promoção da carne proveniente de suínos não castrados cirurgicamente. O reforço da confiança e o intercâmbio de informações entre todos os participantes do mercado num ambiente interpares constituirá uma atividade de comunicação importante. O projeto apresentará um documento de orientação baseado na prática, preparando o terreno para um mercado interno harmonizado para a carne de suíno obtida a partir de animais não castrados cirurgicamente.

A Declaração Europeia em matéria de Alternativas à Castração Cirúrgica de Suínos é um acordo voluntário iniciado pelas partes interessadas para eliminar progressivamente, até 2018, a castração cirúrgica de suínos. Esta declaração foi assinada por 33 partes, que representam os agricultores europeus, a indústria de carnes, os retalhistas, cientistas, veterinários e as ONG de proteção dos animais. Embora alguns Estados-Membros tenham lançado iniciativas concretas para este efeito, atualmente não existe um mercado interno harmonizado para a carne de suíno obtida a partir de animais não castrados cirurgicamente. Esta situação constitui um obstáculo ao progresso da declaração. Este projeto-piloto permitirá acelerar o processo, fornecendo e divulgando soluções práticas para os problemas identificados em comum pelos principais operadores da cadeia da carne de suíno e, ao mesmo tempo, dando a conhecer as vantagens económicas e sociais decorrentes da eliminação da castração cirúrgica de suínos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TÍTULO 18

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

TÍTULO 18

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»	68 651 959	68 651 959	54 347 598	54 347 598	45 216 372,34	45 216 372,34
18 02	SEGURANÇA INTERNA	1 272 712 003	1 291 502 822	1 159 208 867	849 121 556	956 784 653,90	684 782 107,36
	Reservas (40 02 41)	*40 000 000*	*28 000 000*				
		1 312 712 003	1 319 502 822	1 159 208 867	849 121 556	956 784 653,90	684 782 107,36
18 03	ASILO E MIGRAÇÃO	1 687 565 120	1 250 634 892	1 936 730 094	1 066 910 600	827 070 686,87	427 825 259,33
18 04	PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA	24 071 000	24 000 000	22 977 000	21 450 000	22 188 204,79	16 888 105,59
18 05	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA	149 923 837	204 953 259	136 092 171	235 589 343	157 196 216,80	191 341 278,99
18 06	POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA	18 213 600	18 270 320	17 236 000	17 324 000	17 801 024,45	17 216 199,96
18 07	INSTRUMENTO PARA O APOIO DE EMERGÊNCIA NA UNIÃO	198 000 000	217 000 000	148 500 000	88 700 000		
	Título 18 – Total	**3 419 137 519**	**3 075 013 252**	**3 475 091 730**	**2 333 443 097**	**2 026 257 159,15**	**1 383 269 323,57**
	Reservas (40 02 41)	***40 000 000***	***28 000 000***				
		3 459 137 519	**3 103 013 252**	**3 475 091 730**	**2 333 443 097**	**2 026 257 159,15**	**1 383 269 323,57**

TÍTULO 18

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
18 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»					
18 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***	5,2	47 586 028	35 334 794	30 018 226,03	63,08
18 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para o apoio ao domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***					
18 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 762 068	2 352 155	2 453 265,99	88,82
18 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 516 764	2 502 512	1 854 475,72	73,68
	Artigo 18 01 02 – Subtotal		5 278 832	4 854 667	4 307 741,71	81,60
18 01 03	***Despesas relacionadas com equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***	5,2	2 971 432	2 255 104	2 059 537,25	69,31
18 01 04	***Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***					
18 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo para a Segurança Interna	3	2 500 000	2 325 000	1 693 300,38	67,73
18 01 04 02	Despesas de apoio ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração	3	2 500 000	2 325 000	1 930 425,96	77,22
18 01 04 03	Despesas de apoio ao Programa «Europa para os cidadãos»	3	167 000	160 000	366 614,38	219,53
18 01 04 04	Despesas de apoio ao Programa «Justiça» — Luta contra a droga	3	100 000	100 000	67 725,23	67,73
18 01 04 05	Despesas de apoio para a prestação de apoio de emergência na União	3	2 000 000	1 500 000		
	Artigo 18 01 04 – Subtotal		7 267 000	6 410 000	4 058 065,95	55,84

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
18 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***					
18 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 108 942	2 229 533	1 736 045,91	82,32
18 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	728 000	576 000	570 386,13	78,35
18 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	508 725	484 500	399 369,36	78,50
	Artigo 18 01 05 – Subtotal		3 345 667	3 290 033	2 705 801,40	80,87
18 01 06	***Agências de execução***					
18 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa «Europa para os Cidadãos»	3	2 203 000	2 203 000	2 067 000,—	93,83
	Artigo 18 01 06 – Subtotal		2 203 000	2 203 000	2 067 000,—	93,83
	Capítulo 18 01 – Total		**68 651 959**	**54 347 598**	**45 216 372,34**	**65,86**

18 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
47 586 028	35 334 794	30 018 226,03

18 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para o apoio ao domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***

18 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 762 068	2 352 155	2 453 265,99

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 02 *(continuação)*

18 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 516 764	2 502 512	1 854 475,72

Observações

Parte desta dotação deve ser utilizada para garantir um apoio adequado ao Grupo de Trabalho do artigo 29.º.

Parte desta dotação deve ser utilizada para a formação do pessoal em matéria de não discriminação.

18 01 03 ***Despesas relacionadas com equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 971 432	2 255 104	2 059 537,25

18 01 04 ***Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»***

18 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo para a Segurança Interna

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 500 000	2 325 000	1 693 300,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica financiadas pelo Fundo para a Segurança Interna previstas no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 513/2014 e no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 515/2014. Pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informações e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Pode ser utilizada para financiar, nomeadamente:

— despesas de apoio (assistência à preparação e apreciação de projetos, ações ligadas às auditorias, ações ligadas à deteção e prevenção de fraudes, conferências, seminários, *workshops* e outras ações comuns de formação e informação sobre a execução dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, bem como dos regulamentos específicos conexos dirigidos às autoridades designadas e aos beneficiários, traduções),

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 01 *(continuação)*

— ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, incluindo com os países terceiros,

— comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, bem como dos regulamentos específicos conexos,

— instalação, atualização, funcionamento e interligação de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação,

— conceção de um quadro comum para o acompanhamento e a avaliação, bem como de um sistema de indicadores, tendo em conta, se adequado, indicadores nacionais,

— avaliações, incluindo ações destinadas a melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas de avaliação, a conceção de um quadro comum para a avaliação e o acompanhamento, relatórios de peritos, estatísticas e estudos,

— apoio ao reforço institucional e das capacidades administrativas com vista a uma gestão eficaz dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, bem como dos regulamentos específicos conexos,

— ações ligadas à análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e aplicação dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, e dos regulamentos específicos conexos, bem como ações ligadas à aplicação dos sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa.

Em conformidade com o Acordo a celebrar entre a União Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para a Segurança Interna — Fronteiras para o período 2014-2020, a Comissão pode utilizar um montante máximo a fixar no Acordo, proveniente dos pagamentos efetuados anualmente pelos Estados associados para financiar as despesas administrativas relativas ao pessoal interno ou externo necessárias para apoiar a execução do Fundo e do Acordo, por esses Estados.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 02 01.

Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

18 01 04 02 Despesas de apoio ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 500 000	2 325 000	1 930 425,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração prevista no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014. Pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Pode ser utilizada para financiar, nomeadamente:

— despesas de apoio (assistência à preparação e apreciação de projetos, ações ligadas às auditorias, ações ligadas à deteção e prevenção de fraudes, conferências, seminários, *workshops* e outras ações comuns de formação e informação sobre a execução do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos dirigidos às autoridades designadas e aos beneficiários, traduções),

— ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, incluindo com os países terceiros,

— comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União Europeia, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos,

— instalação, atualização, funcionamento e interligação de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação,

— conceção de um quadro comum para o acompanhamento e a avaliação, bem como de um sistema de indicadores, tendo em conta, se adequado, indicadores nacionais,

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 02 *(continuação)*

— avaliações, incluindo ações destinadas a melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas de avaliação, a conceção de um quadro comum para a avaliação e o acompanhamento, relatórios de peritos, estatísticas e estudos,

— apoio ao reforço institucional e das capacidades administrativas com vista a uma gestão eficaz do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos,

— ações ligadas à análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e aplicação do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos, bem como ações ligadas à aplicação dos sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 03 01.

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

18 01 04 03 Despesas de apoio ao Programa «Europa para os cidadãos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
167 000	160 000	366 614,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 03 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 04 01 01.

18 01 04 04 Despesas de apoio ao Programa «Justiça» — Luta contra a droga

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	100 000	67 725,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão das atividades de luta contra a droga no âmbito do programa «Justiça» («programa») e à realização dos seus objetivos; em especial, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do programa, despesas ligadas às redes das tecnologias da informação destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa da Comissão com a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 06.

18 01 04 05 Despesas de apoio para a prestação de apoio de emergência na União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 000 000	1 500 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio relacionadas diretamente com a concretização dos objetivos do apoio de emergência na União. Cobre, nomeadamente:

— atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação,

— desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas de informação destinados a uso interno ou para melhorar a coordenação entre a Comissão e outras instituições, administrações nacionais, agências, organizações não governamentais, outros parceiros no apoio de emergência e peritos na matéria,

— estudos, reuniões de peritos, informações e publicações relacionados diretamente com a concretização do objetivo do apoio de emergência,

— quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa, que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes de contribuições financeiras de doadores públicos e privados inscritas na rubrica 6 0 2 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 07 01.

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»

18 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 108 942	2 229 533	1 736 045,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que participam na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 05.

18 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
728 000	576 000	570 386,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 05 *(continuação)*

18 01 05 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 05.

18 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
508 725	484 500	399 369,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou medidas decorrentes deste número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, como, por exemplo, conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 05 *(continuação)*

18 01 05 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 05.

18 01 06 Agências de execução

18 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa «Europa para os Cidadãos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 203 000	2 203 000	2 067 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura efetuadas devido à participação da agência na conclusão da gestão do programa «Europa para os cidadãos» a título da rubrica 3B do quadro financeiro plurianual 2007-2013, bem como à sua participação na gestão do programa «Europa para os cidadãos» a título da rubrica 3 do quadro financeiro plurianual 2014-2020.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2004/100/CE do Conselho, de 26 de janeiro de 2004, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção da cidadania europeia ativa (participação cívica) (JO L 30 de 4.2.2004, p. 6).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 06 *(continuação)*

18 01 06 01 *(continuação)*

Decisão n.º 1904/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui para o período 2007-2013 o programa Europa para os cidadãos, destinado a promover a cidadania europeia ativa (JO L 378 de 27.12.2006, p. 32).

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

Atos de referência

Decisão 2009/336/CE da Comissão, de 20 de abril de 2009, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», para a gestão da ação comunitária nos domínios da educação, do audiovisual e da cultura em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 101 de 21.4.2009, p. 26).

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 02	SEGURANÇA INTERNA								
18 02 01	***Fundo para a Segurança Interna***								
18 02 01 01	Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas	3	403 680 352	364 282 173	557 653 803	214 436 438	426 217 180,—	123 788 673,07	33,98
18 02 01 02	Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises	3	292 374 838	162 872 986	155 555 064	78 737 456	203 029 925,—	59 963 511,25	36,82
18 02 01 03	Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Reservas (40 02 41)		*40 000 000*	*28 000 000*					
			40 000 000	28 000 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 18 02 01 – Subtotal		696 055 190	527 155 159	713 208 867	293 173 894	629 247 105,—	183 752 184,32	34,86
	Reservas (40 02 41)		*40 000 000*	*28 000 000*					
			736 055 190	555 155 159	713 208 867	293 173 894	629 247 105,—	183 752 184,32	
18 02 02	***Mecanismo de Schengen para a Croácia***	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 02 03	***Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras (Frontex)***	3	281 267 000	281 267 000	238 686 000	238 686 000	133 528 000,—	133 528 000,—	47,47
18 02 04	***Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)***	3	113 726 613	113 726 613	99 660 000	99 660 000	94 860 000,—	94 860 000,—	83,41
18 02 05	***Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)***	3	8 721 000	8 721 000	8 411 000	8 411 000	8 471 000,—	8 471 000,—	97,13
18 02 07	***Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)***	3	153 334 200	153 334 200	80 022 000	80 022 000	67 559 100,—	63 016 582,78	41,10
18 02 08	***Sistema de Informação de Schengen (SIS II)***	3	9 804 000	7 544 300	9 610 500	13 398 000	7 252 158,34	6 504 809,10	86,22
18 02 09	***Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)***	3	9 804 000	9 262 550	9 610 500	16 285 000	14 458 015,89	12 749 897,52	137,65
18 02 51	***Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades***	3	p.m.	190 000 000	p.m.	99 485 662	225 188,67	181 233 212,84	95,39

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
18 02 77 01	Projeto-piloto — Conclusão da luta contra o terrorismo	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 02 77 02	Projeto-piloto — Novos mecanismos integrados de cooperação entre intervenientes públicos e privados para identificar os riscos de manipulação das apostas desportivas	3	p.m.	492 000	p.m.	p.m.	1 184 086,—	666 420,80	135,45
	Artigo 18 02 77 – Subtotal		p.m.	492 000	p.m.	p.m.	1 184 086,—	666 420,80	135,45
	Capítulo 18 02 – Total		**1 272 712 003**	**1 291 502 822**	**1 159 208 867**	**849 121 556**	**956 784 653,90**	**684 782 107,36**	**53,02**
	Reservas (40 02 41)		***40 000 000***	***28 000 000***					
			1 312 712 003	**1 319 502 822**	**1 159 208 867**	**849 121 556**	**956 784 653,90**	**684 782 107,36**	

18 02 01 Fundo para a Segurança Interna

18 02 01 01 Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
403 680 352	364 282 173	557 653 803	214 436 438	426 217 180,—	123 788 673,07

Observações

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

— apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as deslocações legítimas, prestar um serviço de elevada qualidade aos requerentes de visto, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e combater a imigração ilegal,

— apoiar a gestão integrada das fronteiras, incluindo a promoção de uma maior harmonização das medidas de gestão das fronteiras em conformidade com as normas da União e através do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e entre Estados-Membros e a Frontex, a fim de assegurar, por um lado, um nível elevado e uniforme de controlo e a proteção das fronteiras externas, incluindo a luta contra a imigração ilegal e, por outro, a passagem sem problemas das fronteiras externas, em conformidade com o acervo de Schengen, garantindo simultaneamente o acesso à proteção internacional a quem dela necessite, de acordo com as obrigações assumidas pelos Estados-Membros no domínio dos direitos humanos, incluindo o princípio da não repulsão, e tendo devidamente em conta as características das pessoas em causa e a perspetiva de género.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ações desenvolvidas nos ou pelos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

— infraestruturas, edifícios e sistemas necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem de fronteira, para impedir e combater a passagem não autorizada das fronteiras, a imigração ilegal e a criminalidade transnacional, assim como para garantir a fluidez dos fluxos de deslocações,

— equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz e seguro das fronteiras e a deteção de pessoas,

— sistemas informáticos e de comunicações para a gestão eficaz dos fluxos migratórios nas fronteiras, incluindo investimentos nos sistemas existentes e futuros,

— infraestruturas, edifícios, sistemas informáticos e de comunicação e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto e à cooperação consular, assim como outras ações destinadas a melhorar a qualidade dos serviços prestados aos requerentes de vistos,

— formação profissional sobre a utilização desses equipamentos e desses sistemas e promoção de normas de gestão da qualidade, bem como a formação profissional dos guardas de fronteira, nomeadamente, se adequado, em países terceiros, no tocante ao desempenho das suas tarefas de vigilância, aconselhamento e controlo relativamente ao direito internacional em matéria de direitos humanos, e tendo em conta uma abordagem atenta às questões de género, incluindo a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos e da introdução ilícita de pessoas,

— destacamento de oficiais de ligação dos serviços de imigração e de consultores em documentação para países terceiros e intercâmbio e destacamento de guardas de fronteira entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e um país terceiro,

— estudos, formação profissional, projetos-piloto e outras ações para o estabelecimento gradual de um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 515/2014, incluindo ações destinadas a incentivar a cooperação entre serviços, tanto no interior dos Estados-Membros como entre estes últimos, e ações no domínio da interoperabilidade e da harmonização dos sistemas de gestão de fronteiras,

— estudos, projetos-piloto e ações destinados a aplicar as recomendações, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas relativas às ações que envolvem países terceiros, nomeadamente:

— sistemas de informação, ferramentas ou equipamentos para a partilha de informação entre os Estados-Membros e países terceiros,

— ações relativas à cooperação operacional entre os Estados-Membros e países terceiros, incluindo operações conjuntas,

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

— projetos em países terceiros que visem melhorar os sistemas de vigilância a fim de assegurar a cooperação com o Eurosor,

— estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas *ad hoc* a nível técnico e operacional,

— estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamentos e projetos-piloto destinados à aplicação de recomendações específicas, de normas operacionais e de boas práticas resultantes da cooperação operacional entre os Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.

Esta dotação destina-se também a cobrir os emolumentos não cobrados sobre os vistos de trânsito, bem como os custos suplementares resultantes da aplicação dos regimes Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8) e o Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15).

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União. Para poderem beneficiar de financiamento, essas ações devem visar, nomeadamente, os seguintes objetivos:

— apoiar as atividades de preparação, de acompanhamento, administrativas e técnicas necessárias para a execução das políticas relativas às fronteiras externas e vistos, nomeadamente para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27), para verificar a aplicação do acervo Schengen, e o Código das Fronteiras Schengen, designadamente as despesas de deslocação em serviço dos peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participem em visitas *in loco*,

— melhorar o conhecimento e a compreensão da situação nos Estados-Membros e nos países terceiros mediante estudos, avaliações e o acompanhamento rigoroso das políticas,

— apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, nomeadamente instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns, com dados repartidos por género,

— apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto, nomeadamente quanto ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, dentro dos limites do âmbito do instrumento em causa,

— promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação das melhores práticas e de abordagens inovadoras entre as diferentes partes interessadas a nível europeu,

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

— promover projetos destinados à harmonização e à interoperabilidade de medidas ligadas à gestão das fronteiras, em conformidade com as normas comuns da União, a fim de desenvolver um sistema europeu integrado de gestão das fronteiras,

— reforçar a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo ações de comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,

— otimizar a capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e desenvolver as políticas e objetivos da União,

— apoiar projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação,

— apoiar ações que envolvam países terceiros, tal como previsto nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013,

— realizar atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

Esta dotação cobre igualmente a assistência financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência, ou seja, uma situação de pressão urgente e excecional em que um número elevado ou desproporcionado de nacionais de países terceiros passam ou se preveja que possam passar as fronteiras externas de um ou mais Estados-Membros.

Esta dotação cobre o reembolso das despesas efetuadas por peritos da Comissão e dos Estados-Membros nas visitas de avaliação no local (custos de deslocação e de alojamento) relativamente à aplicação do acervo de Schengen. A estes custos devem ser acrescentados os custos dos fornecimentos e dos equipamentos necessários às avaliações no local e à sua preparação e acompanhamento.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2016, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2016) 194 final].

18 02 01 02 Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
292 374 838	162 872 986	155 555 064	78 737 456	203 029 925,—	59 963 511,25

Observações

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

— prevenir a criminalidade, lutar contra a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades com funções coercivas e outras autoridades nacionais dos Estados-Membros, incluindo com a Europol ou outros organismos competentes da União, bem como com países terceiros relevantes e organizações internacionais,

— reforçar a capacidade dos Estados-Membros e da União para gerir de forma eficaz os riscos relacionados com a segurança, bem como as crises, e preparar e proteger as pessoas e as infraestruturas críticas contra ataques terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de ações nos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

— ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo com e entre os organismos competentes da União, em especial a Europol e a Eurojust, a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 02 *(continuação)*

— o desenvolvimento de iniciativas de luta contra o terrorismo com vista a dar respostas adequadas às ameaças emergentes, nomeadamente as relacionadas com a radicalização no próprio território nacional e os combatentes estrangeiros, tanto os que se encontram no estrangeiro como os que chegam ou regressam a um ou vários Estados-Membros ou países candidatos,

— projetos que promovam a criação de redes, parcerias entre os setores público e privado, confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

— atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo estudos e avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,

— aquisição, manutenção dos sistemas informáticos nacionais e da União que contribuem para a consecução dos objetivos do Regulamento (UE) n.º 513/2014, e/ou modernização de sistemas informáticos e equipamentos técnicos, incluindo testes de compatibilidade dos sistemas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e respetivos componentes, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e da cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade,

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes, incluindo formação linguística e exercícios e programas conjuntos,

— medidas destinadas a desenvolver, transferir e validar novas metodologias ou tecnologias, incluindo projetos-piloto e medidas de acompanhamento para projetos de investigação na área da segurança financiados pela União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

— ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

— criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 02 *(continuação)*

Por iniciativa da Comissão, a presente dotação pode ser usada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União, que se enquadrem nos objetivos gerais, específicos e operacionais estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 513/2014. Para poderem beneficiar de financiamento, as ações da União devem ser conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial as aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, nas estratégias, ciclos políticos, programas, avaliações de riscos e ameaças relevantes da União, e devem apoiar, nomeadamente:

— atividades técnicas, administrativas, preparatórias, de acompanhamento **e** o desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas de cooperação policial, prevenção e luta contra a criminalidade e gestão de crises,

— projetos transnacionais que envolvam dois ou mais Estados-Membros, ou pelo menos um Estado-Membro e um país terceiro;

— atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e projetos destinados a acompanhar a aplicação da legislação e dos objetivos políticos da União nos Estados-Membros,

— projetos que promovam a criação de redes, as parcerias entre os setores público e privado, a confiança mútua, o entendimento e a aprendizagem, a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras ao nível da União, assim como projetos que promovam programas de formação e de intercâmbio,

— projetos que apoiem o desenvolvimento de ferramentas metodológicas, nomeadamente estatísticas, assim como de métodos e indicadores comuns,

— aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, competências especializadas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de TIC e respetivos componentes ao nível da União, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade;

— projetos que reforcem a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,

— projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação no domínio da segurança financiados pela União,

— estudos e projetos-piloto,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

— ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas e, quando aplicável, organizações internacionais, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

— criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

— aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, incluindo sistemas informáticos e os seus componentes,

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades relevantes, incluindo formação linguística,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,

— avaliações de ameaças, de riscos e de impacto,

— estudos e projetos-piloto.

Esta dotação deve ser utilizada para prestar apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas em caso de uma situação de emergência, ou seja, qualquer incidente relacionado com a segurança ou qualquer nova ameaça emergente que tenha ou possa vir a ter um impacto negativo considerável sobre a segurança das pessoas num ou mais Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 03 Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 02 01 03	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
Reservas (40 02 41)	*40 000 000*	*28 000 000*				
Total	40 000 000	28 000 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a criação e o funcionamento de sistemas informáticos, a respetiva infraestrutura de comunicação e o equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Condições para desbloquear a reserva

As dotações colocadas na reserva serão libertadas após a adoção do ato legislativo que estabelece o EES.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2016, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2016) 194 final].

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 02 Mecanismo de Schengen para a Croácia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a um instrumento temporário de apoio à Croácia durante o período compreendido entre a data de adesão e o final de 2014, a fim de assegurar o financiamento de ações nas novas fronteiras externas da União, tendo em vista a aplicação do acervo de Schengen e o controlo das fronteiras externas.

Bases jurídicas

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas diretamente à Comissão pelo artigo 31.º do Ato de Adesão da Croácia.

18 02 03 Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras (Frontex)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
281 267 000	281 267 000	238 686 000	238 686 000	133 528 000,—	133 528 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 03 *(continuação)*

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2017 ascende a um total de 281 267 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (Eurosur) (JO L 295 de 6.11.2013, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 656/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 189 de 27.6.2014, p. 93).

Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

18 02 04 ***Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
113 726 613	113 726 613	99 660 000	99 660 000	94 860 000,—	94 860 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas do Serviço (títulos 1 e 2), bem como as respetivas despesas operacionais (título 3).

O Serviço deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal do Serviço é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 04 *(continuação)*

A contribuição da União para 2017 ascende a um total de 114 623 613 EUR. Um montante de 897 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, acresce ao montante de 113 726 613 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

18 02 05 ***Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 721 000	8 721 000	8 411 000	8 411 000	8 471 000,—	8 471 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), e as respetivas despesas operacionais (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

A contribuição da União para 2017 ascende a um total de 9 280 000 EUR. Um montante de 559 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, acresce ao montante de 8 721 000 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, sobre a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e que substitui e revoga a Decisão 2005/681/JAI do Conselho (JO L 319 de 4.12.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 07 Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
153 334 200	153 334 200	80 022 000	80 022 000	67 559 100,—	63 016 582,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2), e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2017 ascende a um total de 153 334 200 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2016, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2016) 194 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) [COM(2016) 270 final].

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 07 *(continuação)*

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, de identificação de um nacional de país terceiro ou de um apátrida em situação irregular, e pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei [COM(2016) 272 final].

18 02 08 ***Sistema de Informação de Schengen (SIS II)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 804 000	7 544 300	9 610 500	13 398 000	7 252 158,34	6 504 809,10

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas de funcionamento do Sistema de Informação de Schengen (SIS), em especial o custo da infraestrutura da rede e o custo de estudos relacionados com o sistema.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Protocolo n.º 19 que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 08 *(continuação)*

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Regulamento (UE) n.º 1272/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação) (JO L 359 de 29.12.2012, p. 21).

Regulamento (UE) n.º 1273/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação) (JO L 359 de 29.12.2012, p. 32).

18 02 09 ***Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 804 000	9 262 550	9 610 500	16 285 000	14 458 015,89	12 749 897,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à análise, produção e instalação de um sistema europeu de informação de larga escala VIS (Sistema de Informação sobre Vistos), em especial o custo da infraestrutura da rede e o custo de estudos relacionados com o sistema.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 51 Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	190 000 000	p.m.	99 485 662	225 188,67	181 233 212,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Ação Comum 98/245/JAI, de 19 de março de 1998, aprovada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece um programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra a criminalidade organizada (*Falcone*) (JO L 99 de 31.3.1998, p. 8).

Decisão 2001/512/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos profissionais da justiça (*Grotius II* «Penal») (JO L 186 de 7.7.2001, p. 1).

Decisão 2001/513/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado às autoridades competentes para a aplicação da lei (*Oisin II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 4).

Decisão 2001/514/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (*Stop II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 7).

Decisão 2001/515/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação no domínio da prevenção da criminalidade (*Hipócrates*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 11).

Decisão 2002/630/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabelece um programa-quadro de cooperação policial e judiciária em matéria penal (*AGIS*) (JO L 203 de 1.8.2002, p. 5).

Decisão 2007/124/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico «Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 1).

Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 7).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 51 *(continuação)*

Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios (JO L 144 de 6.6.2007, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefa decorrente da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Segurança e proteção das liberdades» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 124 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 123 final].

Decisão 2007/599/CE da Comissão, de 27 de agosto de 2007, que aplica a Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2007-2013 (JO L 233 de 5.9.2007, p. 3).

Decisão 2008/456/CE da Comissão, de 5 de março de 2008 que estabelece as regras de execução da Decisão 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às regras de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas com projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

18 02 77 01 Projeto-piloto — Conclusão da luta contra o terrorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 02 77 02 Projeto-piloto — Novos mecanismos integrados de cooperação entre intervenientes públicos e privados para identificar os riscos de manipulação das apostas desportivas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	492 000	p.m.	p.m.	1 184 086,—	666 420,80

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 03	ASILO E MIGRAÇÃO								
18 03 01	***Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração***								
18 03 01 01	Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros	3	951 548 126	738 819 432	1 603 487 626	704 850 000	387 874 768,47	147 382 943,95	19,95
18 03 01 02	Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes	3	666 210 994	285 783 460	314 476 868	216 910 000	423 085 912,41	125 599 170,95	43,95
	Artigo 18 03 01 – Subtotal		1 617 759 120	1 024 602 892	1 917 964 494	921 760 000	810 960 680,88	272 982 114,90	26,64
18 03 02	***Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo***	3	69 206 000	69 206 000	18 665 600	18 665 600	15 448 360,—	13 100 000,—	18,93
18 03 03	***Base de dados dactiloscópicos europeia (Eurodac)***	3	100 000	100 000	100 000	100 000	100 000,—	24 069,—	24,07
18 03 51	***Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios***	3	p.m.	155 000 000	p.m.	125 000 000	61 645,99	139 143 441,98	89,77
18 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
18 03 77 03	Ação preparatória — Conclusão da integração dos nacionais de países terceiros	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 03 77 04	Projeto-piloto — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicas sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	107 276,36	
18 03 77 05	Projeto-piloto — Financiamento para as vítimas de tortura	3	p.m.	298 000	p.m.	560 000	0,—	311 992,21	104,70
18 03 77 06	Ação preparatória — Possibilitar a reinstalação de refugiados em situações de emergência	3	p.m.	111 000	p.m.	300 000	0,—	152 944,32	137,79

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 03 77	*(continuação)*								
18 03 77 07	Projeto-piloto — Análise das políticas de acolhimento, proteção e integração de menores não acompanhados na União	3	p.m.	404 000	p.m.	285 000	0,—	150 623,96	37,28
18 03 77 08	Ação preparatória — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	0,—	
18 03 77 09	Ação preparatória — Financiamento da reabilitação das vítimas de tortura	3	p.m.	663 000	p.m.	90 000	500 000,—	1 852 796,60	279,46
18 03 77 10	Projeto-piloto — Conclusão do financiamento para as vítimas de tortura	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 03 77 11	Projeto-piloto — Patrocínios privados: melhorar as possibilidades de reinstalação dos refugiados e garantir a existência de rotas seguras e regulares para o acesso dos refugiados à União	4	500 000	250 000					
	Artigo 18 03 77 – Subtotal		500 000	1 726 000	p.m.	1 385 000	500 000,—	2 575 633,45	149,23
	Capítulo 18 03 – Total		**1 687 565 120**	**1 250 634 892**	**1 936 730 094**	**1 066 910 600**	**827 070 686,87**	**427 825 259,33**	**34,21**

18 03 01 Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração

18 03 01 01 Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
951 548 126	738 819 432	1 603 487 626	704 850 000	387 874 768,47	147 382 943,95

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a reforçar e a desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa, bem como a promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afetados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo, inclusive através de cooperação prática.

No que se refere ao Sistema Europeu Comum de Asilo, esta dotação destina-se a cobrir as ações relacionadas com os sistemas de acolhimento e de asilo, bem como as ações destinadas a reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, acompanhar e avaliar as respetivas políticas e procedimentos de asilo. É necessário prestar uma especial atenção à situação específica das mulheres vulneráveis, especialmente das mulheres com filhos e das raparigas não acompanhadas, e ao imperativo de prevenir a violência de género nos centros de acolhimento e de asilo.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações relativas à reinstalação, transferência dos requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional e outras formas *ad hoc* de admissão humanitária

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

— o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação da legislação europeia e a partilha de boas práticas em matéria de asilo, incluindo centros de acolhimento sensíveis ao género, a reinstalação e a transferência de requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro, inclusive por meio do trabalho em rede e do intercâmbio de informações, nomeadamente através do apoio à chegada e de atividades de coordenação para promover a reinstalação junto das comunidades locais que deverão acolher os refugiados reinstalados,

— a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,

— a realização de estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio do asilo, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e a todos os outros aspetos das políticas de asilo, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União,

— a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio do asilo, incluindo dados discriminados por género e por idade,

— a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de asilo,

— a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção,

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 01 *(continuação)*

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

A dotação servirá também para fazer face a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO L 239 de 15.9.2015, p. 146).

Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 80).

Decisão (UE) 2016/1754 do Conselho, de 29 de setembro de 2016, que altera a Decisão (UE) 2015/1601 que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 268 de 1.10.2016, p. 82).

Atos de referência

Recomendação da Comissão de 11 de janeiro de 2016 relativa a um programa voluntário de admissão por motivos humanitários com a Turquia [C(2015) 9490 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2016, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida [COM(2016) 270 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de julho de 2016, que institui o Quadro de Reinstalação da União e altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2016) 468 final].

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 02 Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
666 210 994	285 783 460	314 476 868	216 910 000	423 085 912,41	125 599 170,95

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar a migração legal para os Estados-Membros, em consonância com as respetivas necessidades económicas e sociais, tais como as necessidades do mercado laboral, salvaguardando simultaneamente a integridade dos sistemas de imigração dos Estados-Membros, promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros e promover estratégias de regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, que contribuam para a luta contra a imigração ilegal, com ênfase na sustentabilidade dos regressos e na readmissão efetiva nos países de origem e de trânsito.

No que se refere à migração legal e à integração dos nacionais de países terceiros, esta dotação destina-se a cobrir medidas relativas à imigração e medidas prévias à partida, medidas de integração, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

No que se refere às estratégias de regresso equitativas e eficazes, esta dotação destina-se a cobrir as medidas de acompanhamento dos procedimentos de regresso, medidas ligadas ao regresso, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

— o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação do direito da União e a partilha de boas práticas no domínio da imigração legal, a integração dos nacionais de países terceiros, e o regresso; as boas práticas deverão incluir exemplos de integração bem sucedida de mulheres nacionais de países terceiros,

— a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,

— os estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio da imigração, da integração e do regresso, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e sobre todos os outros aspetos das políticas de integração e de regresso, incluindo a comunicação institucional relativa às prioridades políticas da União,

— a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio da migração legal, da integração e do regresso, incluindo dados discriminados por género e por idade, e o acompanhamento da participação dos nacionais de países terceiros na educação e no mercado de trabalho,

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 02 *(continuação)*

— a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de imigração,

— a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão e das parcerias para a mobilidade,

— medidas e campanhas de informação em países terceiros tendo em vista sensibilizar o público-alvo para as devidas vias legais de imigração e para os riscos da imigração ilegal,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

As dotações cobrirão também as atividades da Rede Europeia das Migrações e o seu desenvolvimento futuro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

18 03 02 ***Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
69 206 000	69 206 000	18 665 600	18 665 600	15 448 360,—	13 100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Gabinete (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

O Gabinete deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 02 *(continuação)*

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal do Gabinete é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2017 ascende a um total de 69 206 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 [COM(2016) 271 final].

18 03 03 ***Base de dados dactiloscópicos europeia (Eurodac)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
100 000	100 000	100 000	100 000	100 000,—	24 069,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das despesas relacionadas com a infraestrutura de comunicação do sistema Eurodac, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013. Esta dotação destina-se a cobrir o funcionamento da DubliNet.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublim (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1) (aplicável até 19 de julho de 2015).

Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n. ° 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro l (JO L 39 de 8.2.2014, p. 1).

18 03 51 ***Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	155 000 000	p.m.	125 000 000	61 645,99	139 143 441,98

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de fluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Decisão 2002/463/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que adota um programa de ação de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa *ARGO*) (JO L 161 de 19.6.2002, p. 11).

Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1).

Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45).

Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18).

Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações (JO L 131 de 21.5.2008, p. 7).

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Decisão n.º 458/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, relativamente à supressão do financiamento de certas ações comunitárias e à alteração do limite para o seu financiamento (JO L 129 de 28.5.2010, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 123 final].

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 51 *(continuação)*

Decisão 2007/815/CE da Comissão, de 29 novembro 2007, que aplica a Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 326 de 12.12.2007, p. 29).

Decisão 2007/837/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2007, que aplica a Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 330 de 15.12.2007, p. 48).

Decisão 2008/22/CE da Comissão, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece normas de execução da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios», no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 7 de 10.1.2008, p. 1).

Decisão 2008/457/CE da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece normas de execução da Decisão 2007/435/CE do Conselho que cria o Fundo Europeu de Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios» no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 69).

Decisão 2008/458/CE da Comissão, de 5 de março de 2008 que estabelece as normas de execução da Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 135).

18 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

18 03 77 03 Ação preparatória — Conclusão da integração dos nacionais de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 04 Projeto-piloto — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicas sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	107 276,36

Observações

Esta rubrica destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na ação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 05 Projeto-piloto — Financiamento para as vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	298 000	p.m.	560 000	0,—	311 992,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 06 Ação preparatória — Possibilitar a reinstalação de refugiados em situações de emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	111 000	p.m.	300 000	0,—	152 944,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 07 Projeto-piloto — Análise das políticas de acolhimento, proteção e integração de menores não acompanhados na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	404 000	p.m.	285 000	0,—	150 623,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 08 Ação preparatória — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 09 Ação preparatória — Financiamento da reabilitação das vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	663 000	p.m.	90 000	500 000,—	1 852 796,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 10 Projeto-piloto — Conclusão do financiamento para as vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta notação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo (JO L 31 de 6.2.2003, p. 18).

Conclusões do Conselho da União Europeia, 2865.ª reunião do Conselho «Relações Externas», 29 de abril de 2009, Luxemburgo.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 83 de 30.3.2010, p. 389).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 11 Projeto-piloto — Patrocínios privados: melhorar as possibilidades de reinstalação dos refugiados e garantir a existência de rotas seguras e regulares para o acesso dos refugiados à União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

A reinstalação dos refugiados, normalmente encarada como uma atividade gerida a nível governamental, pode igualmente ser patrocinada por particulares, grupos ou outras entidades privadas. Nas últimas quatro décadas, apenas foi estabelecido um pequeno número de programas de patrocínio privado. Este projeto-piloto incidirá na conceção e realização de programas de patrocínio privado que proporcionem aos refugidos uma forma segura, regular e ordenada de aceder à proteção da União Europeia.

Medidas de patrocínio privado transparentes, desenvolvidas em cooperação com as entidades nacionais, locais e regionais, poderiam melhorar consideravelmente as oportunidades de reinstalação dos refugiados e garantir a existência de rotas seguras e regulares para o acesso dos refugiados à União.

O objetivo do projeto-piloto consiste em investigar os possíveis benefícios e custos, bem como a aplicação prática das medidas de patrocínio privado, com vista a que o patrocínio privado faça parte das possibilidades de proteção dos refugiados na Europa.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 04	PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA								
18 04 01	***Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União***								
18 04 01 01	Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União	3	23 231 000	22 760 000	22 977 000	18 650 000	22 188 204,79	11 909 382,01	52,33
18 04 01 02	Iniciativa de Cidadania Europeia	3	840 000	740 000	p.m.	p.m.			
	Artigo 18 04 01 – Subtotal		24 071 000	23 500 000	22 977 000	18 650 000	22 188 204,79	11 909 382,01	50,68
18 04 51	***Conclusão do Programa «Europa para os cidadãos» (2007-2013)***	3	p.m.	500 000	p.m.	2 800 000	0,—	4 978 723,58	995,74
	Capítulo 18 04 – Total		**24 071 000**	**24 000 000**	**22 977 000**	**21 450 000**	**22 188 204,79**	**16 888 105,59**	**70,37**

18 04 01 Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União

18 04 01 01 Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 231 000	22 760 000	22 977 000	18 650 000	22 188 204,79	11 909 382,01

Observações

No âmbito do objetivo global de aproximar a Europa dos seus cidadãos, o programa «Europa para os cidadãos» tem por objetivos gerais contribuir para a compreensão da União pelos cidadãos e promover a cidadania europeia e melhorar as condições para a participação cívica e democrática a nível da União.

Esta dotação destina-se a cobrir ações como parcerias, apoio estrutural, projetos de comemoração e preservação da memória, história e identidade da União, encontros de cidadãos, redes de cidades geminadas, projetos de cidadãos e sociedades civis, análises interpares, estudos e serviços de comunicação, medidas de apoio, eventos e estruturas de apoio nos Estados-Membros, incluindo projetos levados a cabo por organizações da sociedade civil que visem promover a integração, a diversidade linguística, a coesão e a não-discriminação e que se centrem em particular nas minorias europeias.

Esta dotação tem igualmente como objetivo promover a cidadania europeia informando as pessoas, em todas as línguas da União, sobre os seus direitos enquanto cidadãos da União, sobre as oportunidades de participação cívica a nível da União e sobre o impacto da União nas suas vidas quotidianas.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

18 04 01 *(continuação)*

18 04 01 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

18 04 01 02 Iniciativa de Cidadania Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
840 000	740 000	p.m.	p.m.		

Observações

Este programa visa reforçar o funcionamento democrático da União dando aos cidadãos europeus o direito de participar na vida democrática da União através de uma iniciativa de cidadania europeia (ICE).

Parte das dotações desta rubrica será utilizada para criar um balcão único em cada Estado-Membro, para dar aos cidadãos a melhor orientação profissional sobre os procedimentos ligados à ICE.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os custos de comunicação, administração e apoio da ICE. Cobrirá igualmente atividades destinadas a eliminar os obstáculos à utilização da ICE e a harmonizar ainda mais os procedimentos e requisitos para a apresentação das ICE em toda a Europa.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar campanhas de comunicação para aumentar a sensibilização do público sobre a ICE.

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

18 04 01 *(continuação)*

18 04 01 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

18 04 51 ***Conclusão do Programa «Europa para os cidadãos» (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	2 800 000	0,—	4 978 723,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1904/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui para o período 2007-2013 o programa Europa para os cidadãos, destinado a promover a cidadania europeia ativa (JO L 378 de 27.12.2006, p. 32).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 05	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA								
18 05 03	***Desafios sociais***								
18 05 03 01	Promover sociedades europeias seguras	1,1	149 923 837	149 485 193	136 092 171	114 789 343	153 976 213,35	70 551 731,39	47,20
	Artigo 18 05 03 – Subtotal		149 923 837	149 485 193	136 092 171	114 789 343	153 976 213,35	70 551 731,39	47,20
18 05 50	***Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico***								
18 05 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 072 783,20	3 499 241,32	
18 05 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	99 040,53	5 202 668,62	
	Artigo 18 05 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 171 823,73	8 701 909,94	
18 05 51	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	55 468 066	p.m.	120 800 000	48 179,72	112 087 637,66	202,08
	Capítulo 18 05 – Total		**149 923 837**	**204 953 259**	**136 092 171**	**235 589 343**	**157 196 216,80**	**191 341 278,99**	**93,36**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Estas dotações serão utilizadas para o Horizonte 2020 — o programa-quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, após a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro).

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na concretização da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação.

O Horizonte 2020 será executado a fim de realizar os objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada num Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA *(continuação)*

No programa Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de corrigir os desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de envidar esforços para reforçar a participação das mulheres na investigação e inovação a todos os níveis, incluindo a nível da tomada de decisão.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente capítulo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes dos Estados que participam na cooperação Europeia» no domínio da investigação científica e técnica serão inscritas no número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 18 05 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 18 01 05.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA *(continuação)*

18 05 03 Desafios sociais

18 05 03 01 Promover sociedades europeias seguras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
149 923 837	149 485 193	136 092 171	114 789 343	153 976 213,35	70 551 731,39

Observações

Esta dotação destina-se a:

— apoiar as políticas da União em matéria de segurança interna e externa, melhorando simultaneamente o substrato competitivo e tecnológico da sua indústria da segurança, e estimular a cooperação entre os fornecedores e os utilizadores de soluções neste domínio. As atividades visarão o desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras que incidam sobre lacunas em matéria de segurança e conduzam à prevenção de ameaças contra a segurança. O cerne das atividades será a luta contra o crime e o terrorismo, incluindo a proteção de infraestruturas críticas, o reforço da segurança mediante a gestão das fronteiras e o aumento da resistência da Europa às crises e catástrofes protegendo simultaneamente os dados pessoais e os direitos humanos fundamentais,

— reforçar a base documental e apoiar a União da Inovação e o Espaço Europeu da Investigação, para incentivar o desenvolvimento de sociedades e políticas inovadoras na Europa através do empenho dos cidadãos, das empresas e dos utilizadores na investigação e na inovação e, bem assim, a promoção de políticas de investigação e inovação coordenadas no contexto da globalização.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão n.º 743/2013/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea g).

Regulamento (UE) n.º 1017/2015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA *(continuação)*

18 05 50 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

18 05 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 072 783,20	3 499 241,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

18 05 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	99 040,53	5 202 668,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA *(continuação)*

18 05 51 Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	55 468 066	p.m.	120 800 000	48 179,72	112 087 637,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (de fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

CAPÍTULO 18 06 — POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 06	POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA								
18 06 01	***Apoio a iniciativas no âmbito da política da droga***	3	3 132 000	2 756 200	2 512 000	2 100 000	3 000 000,—	1 686 801,34	61,20
18 06 02	***Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)***	3	15 081 600	15 081 600	14 724 000	14 724 000	14 794 000,—	14 794 000,—	98,09
18 06 51	***Conclusão das ações no domínio da prevenção e informação sobre a droga***	3	p.m.	432 520	p.m.	500 000	7 024,45	735 398,62	170,03
	Capítulo 18 06 – Total		**18 213 600**	**18 270 320**	**17 236 000**	**17 324 000**	**17 801 024,45**	**17 216 199,96**	**94,23**

18 06 01 Apoio a iniciativas no âmbito da política da droga

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 132 000	2 756 200	2 512 000	2 100 000	3 000 000,—	1 686 801,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas no âmbito da política da droga, no que respeita aos aspetos de cooperação judiciária e prevenção da criminalidade mais estreitamente ligados ao objetivo geral do programa, na medida em que não estejam cobertos pelo Instrumento para Apoio Financeiro à Cooperação Policial, à Prevenção e Luta contra a Criminalidade e à Gestão de Crises, como parte do Fundo para a Segurança Interna, ou pelo Programa Saúde para o Crescimento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— ações de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e a criação de ferramentas digitais de ensino e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 06 — POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA *(continuação)*

18 06 01 *(continuação)*

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União e apoio aos principais intervenientes europeus e às redes à escala europeia no domínio da formação judiciária; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países em vias de adesão, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 6.º, n.º 1.

18 06 02 ***Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 081 600	15 081 600	14 724 000	14 724 000	14 794 000,—	14 794 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Observatório (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

O Observatório deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

CAPÍTULO 18 06 — POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA *(continuação)*

18 06 02 *(continuação)*

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal do Observatório é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2017 ascende a um total de 15 135 600 EUR. Um montante de 54 000 EUR, proveniente da recuperação do excedente, acresce ao montante de 15 081 600 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (JO L 376 de 27.12.2006, p. 1).

18 06 51 ***Conclusão das ações no domínio da prevenção e informação sobre a droga***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	432 520	p.m.	500 000	7 024,45	735 398,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1150/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico «Informação e prevenção em matéria de droga» no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e Justiça» (JO L 257 de 3.10.2007, p. 23).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 07 — INSTRUMENTO PARA O APOIO DE EMERGÊNCIA NA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 07	INSTRUMENTO PARA O APOIO DE EMERGÊNCIA NA UNIÃO								
18 07 01	***Apoio de emergência na União***	3	198 000 000	217 000 000	148 500 000	88 700 000			
	Capítulo 18 07 – Total		**198 000 000**	**217 000 000**	**148 500 000**	**88 700 000**			

18 07 01 Apoio de emergência na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
198 000 000	217 000 000	148 500 000	88 700 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de apoio de emergência para responder às necessidades urgentes e excecionais nos Estados-Membros na sequência de uma catástrofe natural ou de origem humana, nomeadamente o afluxo repentino e maciço de nacionais de países terceiros (refugiados e migrantes) no seu território.

O apoio de emergência assegura uma resposta de emergência em função das necessidades identificadas, complementando a resposta dos Estados-Membros afetados, com o objetivo de preservar a vida, prevenir e aliviar o sofrimento humano e salvaguardar a dignidade humana. A resposta de emergência pode incluir a assistência, apoio e, sempre que necessário, ações de proteção para salvar e preservar vidas humanas em caso de catástrofe ou no seu rescaldo. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a aquisição e entrega de produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações de apoio de emergência, incluindo a construção de habitações ou de centros de acolhimento para grupos de pessoas afetadas, trabalhos de reabilitação e de reconstrução a curto prazo, nomeadamente instalações de armazenamento, transferência, apoio logístico, distribuição do apoio e qualquer outra ação destinada a facilitar o livre acesso aos destinatários do apoio.

Esta dotação pode ser utilizada para financiar a aquisição e entrega de alimentos, produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações de apoio de emergência.

Esta dotação pode também cobrir outros custos diretamente ligados à execução das operações de apoio de emergência e os custos das medidas essenciais neste âmbito, nos prazos estabelecidos e em condições que correspondam às necessidades dos beneficiários, satisfaçam o requisito da obtenção da melhor relação custo-eficácia e proporcionem uma maior transparência.

As eventuais receitas provenientes de contribuições financeiras de doadores públicos e privados inscritas na rubrica 6 0 2 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de apoio de emergência na União (JO L 70 de 16.3.2016, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»	26 355 353	26 355 353	24 818 316	24 818 316	23 312 984,26	23 312 984,26
19 02	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE	199 200 000	224 000 000	253 506 177	222 857 200	257 681 478,72	205 683 289,16
19 03	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)	326 770 000	293 551 000	326 770 000	298 135 000	266 491 725,34	282 607 701,83
19 04	MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)	45 363 394	37 522 500	44 626 565	36 307 000	31 267 086,—	24 926 823,96
19 05	COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA	128 499 000	105 864 006	120 382 000	82 726 136	114 778 389,67	40 180 109,50
19 06	AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO	12 000 000	12 000 000	12 500 000	12 500 000	12 040 971,—	13 005 157,85
	Título 19 – Total	**738 187 747**	**699 292 859**	**782 603 058**	**677 343 652**	**705 572 634,99**	**589 716 066,56**

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
19 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»					
19 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					
19 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede	5,2	7 435 317	8 320 426	8 410 241,22	113,11
19 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União	5,2	1 829 787	p.m.	1 206,—	0,07
	Artigo 19 01 01 – Subtotal		9 265 104	8 320 426	8 411 447,22	90,79
19 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					
19 01 02 01	Pessoal externo — Sede	5,2	2 127 246	2 001 400	2 000 992,—	94,06
19 01 02 02	Pessoal externo — Delegações da União	5,2	61 685	240 345	240 149,—	389,32
19 01 02 11	Outras despesas de gestão — Sede	5,2	557 372	558 369	468 469,—	84,05
19 01 02 12	Outras despesas de gestão — Delegações da União	5,2	80 365	29 756	28 482,—	35,44
	Artigo 19 01 02 – Subtotal		2 826 668	2 829 870	2 738 092,—	96,87
19 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
19 01 03	*(continuação)*					
19 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	464 286	531 019	577 496,21	124,38
19 01 03 02	Imóveis e despesas conexas — Delegações da União	5,2	384 084	140 274	123 737,96	32,22
	Artigo 19 01 03 – Subtotal		848 370	671 293	701 234,17	82,66
19 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					
19 01 04 01	Despesas de apoio ao Instrumento para a estabilidade e a paz	4	6 980 000	6 544 000	6 785 186,58	97,21
19 01 04 02	Política Externa e de Segurança Comum (PESC) — Despesas de apoio	4	500 000	500 000	512 682,—	102,54
19 01 04 03	Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos — Despesas de apoio relativas a Missões de Observação Eleitoral	4	721 211	686 727	621 417,80	86,16
19 01 04 04	Instrumento de Parceria — Despesas de apoio	4	5 020 000	5 036 000	3 379 924,49	67,33
	Artigo 19 01 04 – Subtotal		13 221 211	12 766 727	11 299 210,87	85,46
19 01 06	***Agências de Execução***					
19 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Parceria	4	194 000	230 000	163 000,—	84,02
	Artigo 19 01 06 – Subtotal		194 000	230 000	163 000,—	84,02
	Capítulo 19 01 – Total		**26 355 353**	**24 818 316**	**23 312 984,26**	**88,46**

19 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 435 317	8 320 426	8 410 241,22

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 01 *(continuação)*

19 01 01 01 *(continuação)*

Observações

Um maior número de funcionários da Comissão será afetado à gestão das respostas às situações de crise, a fim de viabilizar a capacidade indispensável ao acompanhamento das propostas das organizações da sociedade civil neste domínio.

19 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 829 787	p.m.	1 206,—

Observações

A Comissão irá recrutar pessoal altamente qualificado e especializado para missões de longa duração no domínio dos direitos humanos.

Deve ser afetado pessoal suficiente à gestão das respostas às situações de crise para acompanhamento das propostas das organizações da sociedade civil neste domínio.

19 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 02 01 Pessoal externo — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 127 246	2 001 400	2 000 992,—

19 01 02 02 Pessoal externo — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
61 685	240 345	240 149,—

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 02 *(continuação)*

19 01 02 11 Outras despesas de gestão — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
557 372	558 369	468 469,—

19 01 02 12 Outras despesas de gestão — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
80 365	29 756	28 482,—

19 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
464 286	531 019	577 496,21

19 01 03 02 Imóveis e despesas conexas — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
384 084	140 274	123 737,96

19 01 04 ***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 04 01 Despesas de apoio ao Instrumento para a estabilidade e a paz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 980 000	6 544 000	6 785 186,58

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, pessoal local ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações relacionados diretamente com a presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 02.

19 01 04 02 Política Externa e de Segurança Comum (PESC) — Despesas de apoio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
500 000	500 000	512 682,—

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução de medidas relativas à PESC relativamente às quais a Comissão não dispõe da experiência necessária ou necessita de apoio adicional. Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que a Comissão pode delegar numa agência de execução regida pelo direito da União,

— despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários. Inclui os custos associados à atualização e manutenção do «Lista eletrónica consolidada das sanções financeiras específicas (e-CTFSL)» necessários para a aplicação de sanções financeiras impostas no âmbito da prossecução dos objetivos específicos da PESC definidos no Tratado da União Europeia,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Sem prejuízo da decisão final relativa à criação de uma plataforma de apoio a missões para as missões da PESC, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio administrativo da plataforma de apoio a missões.

As eventuais receitas provenientes de missões da PESC que contribuam para custear os serviços centralizados de apoio inscritos no artigo 5 5 0 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito deste número, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

A quantia das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimada em 65 000 EUR.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 03.

19 01 04 03 Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos — Despesas de apoio relativas a Missões de Observação Eleitoral

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
721 211	686 727	621 417,80

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 336 727 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 5 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas ao pessoal externo financiado ao abrigo da presente dotação,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 04.

19 01 04 04 Instrumento de Parceria — Despesas de apoio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 020 000	5 036 000	3 379 924,49

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, pessoal local ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações relacionados diretamente com a presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 05.

19 01 06 ***Agências de Execução***

19 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Parceria

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
194 000	230 000	163 000,—

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 06 *(continuação)*

19 01 06 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão confiada à Agência no âmbito do capítulo 19 05.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 405 de 30.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», e revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

Atos de referência

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 02	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE								
19 02 01	***Resposta a situações de crise ou de crise emergente***	4	170 200 000	181 000 000	226 506 177	153 139 600	232 566 000,—	127 143 694,66	70,25
19 02 02	***Apoio à prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise***	4	29 000 000	17 000 000	27 000 000	10 904 000	25 000 000,—	5 433 240,53	31,96
19 02 51	***Conclusão das ações no domínio da preparação e resposta a situações de crise (de 2007 a 2013)***	4	p.m.	26 000 000	p.m.	58 813 600	115 478,72	73 067 573,07	281,03
19 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
19 02 77 01	Projeto-piloto — Programa relativo a atividades de consolidação da paz realizadas por ONG	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	38 780,90	
	Artigo 19 02 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	38 780,90	
	Capítulo 19 02 – Total		**199 200 000**	**224 000 000**	**253 506 177**	**222 857 200**	**257 681 478,72**	**205 683 289,16**	**91,82**

19 02 01 Resposta a situações de crise ou de crise emergente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
170 200 000	181 000 000	226 506 177	153 139 600	232 566 000,—	127 143 694,66

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir rapidamente para a estabilidade, prevendo uma resposta eficaz para ajudar a preservar, estabelecer ou restabelecer as condições essenciais para permitir uma execução efetiva das políticas e ações externas da União em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia. A assistência técnica e financeira pode ser concedida em resposta a uma situação de emergência, de crise ou de crise emergente, uma situação que constitui uma ameaça para a democracia, a ordem pública, a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ou a segurança das pessoas, em especial as expostas a violência de género em situações de instabilidade, ou uma situação suscetível de se transformar em conflito armado ou de desestabilizar gravemente o país(es) terceiro(s) em questão.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE *(continuação)*

19 02 01 *(continuação)*

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

19 02 02 ***Apoio à prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 000 000	17 000 000	27 000 000	10 904 000	25 000 000,—	5 433 240,53

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para a prevenção de conflitos e para assegurar a capacidade e o grau de preparação necessários para dar resposta antes e após as situações de crise e consolidar a paz. Tal assistência técnica e financeira abrange o apoio às medidas destinadas a criar e reforçar a capacidade da União e dos seus parceiros para prevenir conflitos, estabelecer a paz e dar resposta às necessidades antes e após situações de crise, tendo devidamente em conta a importância da emancipação das mulheres e da perspetiva de género, e em estreita coordenação com as Nações Unidas e outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como os intervenientes estatais e da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, entidades e pessoas singulares para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 14.3.2014, p. 1).

19 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da preparação e resposta a situações de crise (de 2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	26 000 000	p.m.	58 813 600	115 478,72	73 067 573,07

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE *(continuação)*

19 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade (JO L 327 de 24.11.2006, p. 1).

19 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

19 02 77 01 Projeto-piloto — Programa relativo a atividades de consolidação da paz realizadas por ONG

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	38 780,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 03	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)								
19 03 01	***Apoio à preservação da estabilidade através de missões no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) e dos Representantes Especiais da União Europeia***								
19 03 01 01	Missão de Observação na Geórgia	4	18 000 000	17 500 000	19 000 000	17 000 000	17 640 000,—	25 848 543,10	147,71
19 03 01 02	EULEX Kosovo	4	70 000 000	79 000 000	70 000 000	72 000 000	75 790 400,—	104 431 889,13	132,19
19 03 01 03	EUPOL Afeganistão	4	40 000 000	35 000 000	p.m.	38 000 000	43 650 000,—	53 055 938,64	151,59
19 03 01 04	Outras operações e medidas de gestão de crise	4	83 900 000	78 595 750	148 770 000	116 835 000	69 975 000,—	59 785 354,66	76,07
19 03 01 05	Ações de emergência	4	62 850 000	30 043 812	37 000 000	4 000 000	0,—	0,—	0
19 03 01 06	Ações preparatórias e de acompanhamento	4	8 500 000	1 050 000	8 000 000	4 000 000	207 734,—	283 529,63	27,00
19 03 01 07	Representantes especiais da União Europeia	4	24 020 000	26 861 438	25 000 000	26 500 000	41 223 000,—	27 994 825,75	104,22
	Artigo 19 03 01 – Subtotal		307 270 000	268 051 000	307 770 000	278 335 000	248 486 134,—	271 400 080,91	101,25
19 03 02	***Apoio à não proliferação e ao desarmamento***	4	19 500 000	25 500 000	19 000 000	19 800 000	18 005 591,34	11 207 620,92	43,95
	Capítulo 19 03 – Total		**326 770 000**	**293 551 000**	**326 770 000**	**298 135 000**	**266 491 725,34**	**282 607 701,83**	**96,27**

Observações

A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve garantir que o Parlamento Europeu seja estreitamente associado a todas as fases do processo decisório. As reuniões conjuntas de consulta previstas no ponto 25 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1), que serão intensificadas com base na Declaração da Alta Representante sobre a responsabilidade política (JO C 210 de 3.8.2010, p. 1), reforçarão o diálogo contínuo entre a Alta Representante e o Parlamento Europeu sobre as opções e os aspetos principais da política externa e de segurança comum da União Europeia, incluindo consultas antes da adoção de mandatos e estratégias. A fim de reforçar a coerência interinstitucional da PESC e de fornecer conhecimentos específicos atualizados a todas as instituições como forma de desenvolver uma PESC mais coerente e eficiente, será fornecido, quando necessário, aconselhamento especializado no domínio de intervenção pertinente, entre outros, pelo Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 Apoio à preservação da estabilidade através de missões no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) e dos Representantes Especiais da União Europeia

Observações

As medidas de gestão de crises e as operações no domínio do acompanhamento e verificação dos processos de paz, da resolução de conflitos e outras ações de estabilização, as missões para o Estado de direito e das forças policiais no quadro da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) inserem-se no presente artigo. Podem ser estabelecidas operações para controlar as passagens nas fronteiras, os acordos de paz ou de cessar-fogo ou, mais genericamente, a evolução da situação política e de segurança. Tal como relativamente a todas as ações financiadas no âmbito do capítulo orçamental, as medidas relevantes devem ter um caráter civil.

19 03 01 01 Missão de Observação na Geórgia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 000 000	17 500 000	19 000 000	17 000 000	17 640 000,—	25 848 543,10

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a missão de observação da União Europeia na Geórgia, em consonância com a base jurídica aplicável adotada pelo Conselho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas coletivas relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2010/452/PESC do Conselho, de 12 de agosto de 2010, sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia (EUMM Geórgia) (JO L 213 de 13.8.2010, p. 43).

19 03 01 02 EULEX Kosovo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
70 000 000	79 000 000	70 000 000	72 000 000	75 790 400,—	104 431 889,13

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Missão da União Europeia para o Estado de direito no Kosovo, em conformidade com a base jurídica relevante adotada pelo Conselho. Destina-se igualmente a financiar as despesas das secções especializadas do Kosovo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas coletivas relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, de 4 de fevereiro de 2008, sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO (JO L 42 de 16.2.2008, p. 92).

Decisão (PESC) 2016/947 do Conselho, de 14 de junho de 2016, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.) (EULEX Kosovo) (JO L 157 de 15.6.2016, p. 26).

19 03 01 03 EUPOL Afeganistão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 000 000	35 000 000	p.m.	38 000 000	43 650 000,—	53 055 938,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão, em consonância com a Decisão 2010/279/PESC.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas coletivas relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2010/279/PESC do Conselho, de 18 de maio de 2010, sobre a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL Afeganistão) (JO L 123 de 19.5.2010, p. 4).

19 03 01 04 Outras operações e medidas de gestão de crise

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
83 900 000	78 595 750	148 770 000	116 835 000	69 975 000,—	59 785 354,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras operações e medidas de gestão de crises para além da EULEX Kosovo, secções especializadas do Kosovo, da EUMM Geórgia e da EUPOL Afeganistão. Destina-se igualmente a assegurar o funcionamento do Secretariado da Academia Europeia de Segurança e Defesa e do seu Sistema Avançado de Ensino à distância através da Internet, bem como os custos do armazém para as missões civis da PESC.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas coletivas relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Ação Comum 2005/889/PESC do Conselho, de 25 de novembro de 2005, que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF União Europeia Rafa) (JO L 327 de 14.12.2005, p. 28).

Decisão 2010/565/PESC do Conselho, de 21 de setembro de 2010, relativa à Missão de Aconselhamento e Assistência da União Europeia em matéria de Reforma do Setor da Segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo) (JO L 248 de 22.9.2010, p. 59).

Decisão 2012/389/PESC do Conselho, de 16 de julho de 2012, sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades Navais Regionais no Corno de África (EUCAP NESTOR) (JO L 187 de 17.7.2012, p. 40).

Decisão 2012/392/PESC do Conselho, de 16 de julho de 2012, relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) (JO L 187 de 17.7.2012, p. 48).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 04 *(continuação)*

Decisão 2012/698/PESC do Conselho, de 13 de novembro de 2012, sobre o estabelecimento de um entreposto para as missões de gestão civil de crises (JO L 314 de 14.11.2012, p. 25).

Decisão 2013/189/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) e revoga a Ação Comum 2008/550/PESC (JO L 112 de 24.4.2013, p. 22).

Decisão 2013/233/PESC do Conselho, de 22 de maio de 2013, relativa à Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) (JO L 138 de 24.5.2013, p. 15).

Decisão 2013/354/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2013, relativa à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestinianos (EUPOL COPPS) (JO L 185 de 4.7.2013, p. 12).

Decisão 2014/219/PESC do Conselho, de 15 de abril de 2014, relativa à missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) (JO L 113 de 16.4.2014, p. 21).

Decisão 2014/486/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, relativa à missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 42).

19 03 01 05 Ações de emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
62 850 000	30 043 812	37 000 000	4 000 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações imprevistas a título do artigo 19 03 01 que venham a ser decididas durante o exercício e que devam ser executadas com urgência.

Este artigo deve constituir igualmente um elemento de flexibilidade no orçamento da PESC, tal como descrito no Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas coletivas relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 06 Ações preparatórias e de acompanhamento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 500 000	1 050 000	8 000 000	4 000 000	207 734,—	283 529,63

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as medidas preparatórias para criar condições para as ações da União no domínio da PESC e a adoção dos necessários instrumentos jurídicos. Pode abranger medidas de avaliação e análise (avaliação *ex ante* dos meios, estudos específicos, organização de reuniões, averiguação no terreno). No domínio das operações de gestão de crises da União e, especialmente, para os Representantes Especiais da União Europeia (REUE), as medidas preparatórias podem servir nomeadamente para avaliar as exigências operacionais das ações previstas, proporcionar um destacamento inicial rápido de pessoal e de recursos (por exemplo, despesas de deslocações em serviço, aquisição de equipamento, pré-financiamento de despesas operacionais e de seguros na fase de arranque) ou para tomar as medidas de preparação no terreno necessárias ao lançamento da operação. Podem igualmente cobrir os peritos que apoiam as operações de gestão de crises da União quanto a questões técnicas específicas (por exemplo, identificação e avaliação de verbas para contratos públicos) ou a formação em matéria de segurança para o pessoal a destacar em missões da PESC ou para as equipas dos REUE.

Abrangem igualmente as medidas de acompanhamento e as auditorias de ações em matéria de Política Externa e de Segurança Comum, assim como o financiamento de despesas de regularização de ações anteriormente encerradas.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar despesas com estudos, reuniões de peritos, de informação e de publicação diretamente ligadas à consecução do objetivo das medidas abrangidas pelos artigos 19 03 01 01, 19 03 01 02, 19 03 01 03, 19 03 01 04 e 19 03 01 07.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas coletivas relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Medidas preparatórias na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 07 Representantes especiais da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 020 000	26 861 438	25 000 000	26 500 000	41 223 000,—	27 994 825,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com a nomeação dos Representantes Especiais da União Europeia (REUE), em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Tratado da União Europeia.

Os REUE devem ser nomeados no respeito das políticas de igualdade entre homens e mulheres e de integração da dimensão do género, razão pela qual deverá ser promovida a nomeação de mulheres para este cargo.

Cobre as despesas relacionadas com os vencimentos dos REUE e com a criação das respetivas equipas e/ou estruturas de apoio, incluindo custos de pessoal não relacionados com o pessoal destacado pelos Estados-Membros ou pelas instituições da União. Além disso, esta dotação cobre também os custos relativos a eventuais projetos executados sob a responsabilidade direta de um REUE.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas coletivas relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão (PESC) 2015/2005 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Afeganistão (JO L 294 de 11.11.2015, p. 53).

Decisão (PESC) 2015/2006 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África (JO L 294 de 11.11.2015, p. 58).

Decisão (PESC) 2015/2007 do Conselho, de 10 de novembro de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a Bósnia e Herzegovina (JO L 294 de 11.11.2015, p. 64).

Decisão (PESC) 2015/2118 do Conselho, de 23 de novembro de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia (JO L 306 de 24.11.2015, p. 26).

Decisão (PESC) 2015/2274 do Conselho, de 7 de dezembro de 2015, que nomeia o Representante Especial da União Europeia para o Sael (JO L 322 de 8.12.2015, p. 44).

Decisão (PESC) 2016/208 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2015/260 que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos (JO L 39 de 16.2.2016, p. 47).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 07 *(continuação)*

Decisão (PESC) 2016/596 do Conselho, de 18 de abril de 2016, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para a Ásia Central (JO L 103 de 19.4.2016, p. 24).

Decisão (PESC) 2016/597 do Conselho, de 18 de abril de 2016, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Processo de Paz no Médio Oriente (PPMO) (JO L 103 de 19.4.2016, p. 29).

Decisão (PESC) 2016/1338 do Conselho, de 4 de agosto de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2015/2052 que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Kosovo (JO L 212 de 5.8.2016, p. 109).

19 03 02 ***Apoio à não proliferação e ao desarmamento***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 500 000	25 500 000	19 000 000	19 800 000	18 005 591,34	11 207 620,92

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações que contribuam para a não proliferação de armas de destruição maciça (nucleares, químicas e biológicas), sobretudo no âmbito da Estratégia da União contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça, de dezembro de 2003. Tal inclui o apoio a ações executadas por organizações internacionais neste domínio.

Esta dotação destina-se a financiar medidas que contribuam para a não proliferação de armas convencionais e operações de luta contra a acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas ligeiras e de pequeno calibre. Tal inclui o apoio às ações executadas por organizações internacionais neste domínio.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as entidades ou as pessoas coletivas relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2010/430/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que cria uma rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre a não proliferação para apoio à execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 202 de 4.8.2010, p. 5).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 02 *(continuação)*

Decisão 2012/423/PESC do Conselho, de 23 de julho de 2012, relativa ao apoio à não proliferação de mísseis balísticos no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça e da Posição Comum 2003/805/PESC do Conselho (JO L 196 de 24.7.2012, p. 74).

Decisão 2012/662/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2012, de apoio às atividades destinadas a reduzir o risco de comércio ilícito e a acumulação excessiva de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre na região da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) (JO L 297 de 26.10.2012, p. 29).

Decisão 2012/699/PESC do Conselho, de 13 novembro 2012, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares, a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 314 de 14.11.2012, p. 27).

Decisão 2012/700/PESC do Conselho, de 13 de novembro de 2012, no quadro da Estratégia Europeia de Segurança, de apoio à aplicação do Plano de Ação de Cartagena para 2010-2014, adotado pelos Estados Partes na Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sua Destruição (JO L 314 de 14.11.2012, p. 40).

Decisão 2013/391/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2013, de apoio à aplicação prática da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 198 de 23.7.2013, p. 40).

Decisão 2013/517/PESC do Conselho, de 21 de outubro de 2013, relativa ao apoio da União às atividades da Agência Internacional da Energia Atómica nos domínios da segurança e da verificação nucleares e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 281 de 23.10.2013, p. 6).

Decisão 2013/668/PESC do Conselho, de 18 de novembro de 2013, de apoio às ações desenvolvidas pela Organização Mundial da Saúde no domínio da segurança e da proteção biológicas no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 310 de 20.11.2013, p. 13).

Decisão 2013/730/PESC do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 332 de 11.12.2013, p. 19).

Decisão 2013/768/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas, desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 341 de 18.12.2013, p. 56).

Decisão 2014/129/PESC do Conselho, de 10 de março de 2014, que promove a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 71 de 12.3.2014, p. 3).

Decisão 2014/912/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio às atividades no domínio da segurança física e da gestão de arsenais, com vista a reduzir o risco de tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições na região do Sael (JO L 360 de 17.12.2014, p. 30).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 02 *(continuação)*

Decisão 2014/913/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio ao Código de Conduta da Haia e à não proliferação de mísseis balísticos no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 360 de 17.12.2014, p. 44).

Decisão (PESC) 2015/203 do Conselho, de 9 de fevereiro de 2015, em apoio à proposta da União de Código de Conduta Internacional para as Atividades no Espaço Exterior, como contributo para as medidas de transparência e de criação de confiança nas atividades no espaço exterior (JO L 33 de 10.2.2015, p. 38).

Decisão (PESC) 2015/259 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2015, relativa ao apoio às atividades da Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ) no âmbito da execução da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 43 de 18.2.2015, p. 14).

Decisão (PESC) 2015/1837 do Conselho, de 12 outubro de 2015, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 266 de 13.10.2012, p. 83).

Decisão (PESC) 2015/1908 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas («iTrace II») (JO L 278 de 23.10.2015, p. 15).

Decisão (PESC) 2015/2215 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, que apoia a Resolução 2235 (2015) do CSNU que cria um mecanismo conjunto de investigação OPAQ-ONU para identificar os autores dos ataques químicos perpetrados na República Árabe Síria (JO L 314 de 1.12.2015, p. 51).

Decisão (PESC) 2015/2309 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 326 de 11.12.2015, p. 56).

Decisão (PESC) 2016/51 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (CABT) no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 12 de 19.1.2016, p. 50).

Decisão (PESC) 2016/2001 do Conselho, de 15 de novembro de 2016, relativa ao contributo da União para a criação e a gestão segura de um Banco de Urânio Pouco Enriquecido (LEU) sob o controlo da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 308 de 16.11.2016, p. 22).

CAPÍTULO 19 04 — MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 04	MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)								
19 04 01	***Melhoria da fiabilidade dos processos eleitorais, nomeadamente através de missões de observação eleitoral***	4	45 363 394	37 522 500	44 626 565	35 507 000	31 267 086,—	21 637 976,03	57,67
19 04 51	***Conclusão de ações no domínio das missões de observação eleitoral (antes de 2014)***	4	p.m.	p.m.	p.m.	800 000	0,—	3 288 847,93	
	Capítulo 19 04 – Total		**45 363 394**	**37 522 500**	**44 626 565**	**36 307 000**	**31 267 086,—**	**24 926 823,96**	**66,43**

19 04 01 Melhoria da fiabilidade dos processos eleitorais, nomeadamente através de missões de observação eleitoral

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 363 394	37 522 500	44 626 565	35 507 000	31 267 086,—	21 637 976,03

Observações

Esta dotação cobre o apoio financeiro a favor do reforço da confiança, fiabilidade e transparência dos processos eleitorais democráticos e das instituições através do envio de missões de observação eleitoral da União Europeia, e outras medidas para a supervisão dos processos eleitorais, bem como do apoio aos meios de observação a nível regional e nacional.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 235/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial (JO L 77 de 14.3.2014, p. 85).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 04 — MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE) *(continuação)*

19 04 51 Conclusão de ações no domínio das missões de observação eleitoral (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	800 000	0,—	3 288 847,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 05	COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA								
19 05 01	***Cooperação com os países terceiros a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos***	4	112 899 000	84 191 000	105 652 000	59 400 000	102 722 661,67	15 864 055,69	18,84
19 05 20	***Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria***	4	15 600 000	14 628 006	14 730 000	13 417 336	12 055 728,—	10 998 530,80	75,19
19 05 51	***Conclusão das ações no domínio das relações e cooperação com países terceiros industrializados (2007 a 2013)***	4	p.m.	7 045 000	p.m.	9 908 800	0,—	13 317 523,01	189,04
	Capítulo 19 05 – Total		**128 499 000**	**105 864 006**	**120 382 000**	**82 726 136**	**114 778 389,67**	**40 180 109,50**	**37,95**

19 05 01 Cooperação com os países terceiros a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
112 899 000	84 191 000	105 652 000	59 400 000	102 722 661,67	15 864 055,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a cooperação com países terceiros, a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos ao abrigo do Instrumento de Parceria, em especial com os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, que desempenham um papel cada vez mais preponderante na cena internacional, nomeadamente a nível da política externa, da economia e no comércio internacionais, nos fóruns multilaterais, na governação mundial e na procura de soluções para os desafios de caráter global ou em que a União tenha interesses significativos. Esta cooperação inclui medidas que visam apoiar as relações bilaterais, regionais ou multilaterais da União na procura de soluções para os desafios de caráter global, a implementação da dimensão internacional da Estratégia «Europa 2020», as oportunidades comerciais e de investimento, bem como a diplomacia pública e atividades de sensibilização.

Uma parte destas dotações será igualmente utilizada para executar o projeto «Cooperação com a Dimensão Transatlântica Setentrional e Meridional», que visa tornar mais vastos o diálogo e a cooperação transatlântica com países do Atlântico Norte e Sul, a fim de abordar os desafios globais comuns. Tem por finalidade analisar a viabilidade da realização de objetivos comuns a curto e longo prazo em domínios como a cooperação económica, a governação global, a cooperação para o desenvolvimento, as alterações climáticas, a segurança e a energia. Este projeto-piloto deverá servir para reforçar o diálogo trilateral, ou mesmo um diálogo atlântico mais amplo, bem como para promover o conceito de uma comunidade atlântica alargada.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA *(continuação)*

19 05 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

19 05 20 ***Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 600 000	14 628 006	14 730 000	13 417 336	12 055 728,—	10 998 530,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo deste instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior do Programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.° 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.° 1719/2006/CE, n.° 1720/2006/CE e n.° 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA *(continuação)*

19 05 51 Conclusão das ações no domínio das relações e cooperação com países terceiros industrializados (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	7 045 000	p.m.	9 908 800	0,—	13 317 523,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 405 de 30.12.2006, p. 41).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 06	AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO								
19 06 01	***Ações de informação no domínio das relações externas da União***	4	12 000 000	12 000 000	12 500 000	12 500 000	12 040 971,—	13 005 157,85	108,38
	Capítulo 19 06 – Total		**12 000 000**	**12 000 000**	**12 500 000**	**12 500 000**	**12 040 971,—**	**13 005 157,85**	**108,38**

19 06 01 ***Ações de informação no domínio das relações externas da União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 000 000	12 000 000	12 500 000	12 500 000	12 040 971,—	13 005 157,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a ações de informação no domínio das relações externas da União. Estas ações, a realizar ao abrigo deste artigo, repartem-se em duas grandes categorias: ações horizontais e apoio logístico prestado pela sede, e ações realizadas pelas delegações da União nos países terceiros e relativamente a organizações internacionais.

Ações realizadas a partir da sede:

— Programa de Visitas da União Europeia (EUVP), da responsabilidade conjunta do Parlamento Europeu e da Comissão, oferece a cerca de 170 participantes por ano, escolhidos pelas delegações da União, a oportunidade de ter contacto com a União mediante a visita ao Parlamento Europeu e à Comissão no âmbito de programas individualmente adaptados de visitas temáticas,

— produção e distribuição de publicações sobre temas prioritários no âmbito de um programa anual,

— produção e divulgação de material audiovisual,

— desenvolvimento de informações transmitidas por meios eletrónicos (Internet e sistemas de correio eletrónico),

— organização de visitas para grupos de jornalistas,

— apoio a ações de informação, em consonância com as prioridades da União, desenvolvidas por líderes de opinião.

A Comissão continuará a financiar a radiodifusão de notícias em língua persa.

Medidas descentralizadas realizadas por delegações da União em países terceiros e relativamente a organizações internacionais:

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO *(continuação)*

19 06 01 *(continuação)*

Em conformidade com os objetivos em matéria de comunicação fixados para cada região e país, as delegações da União propõem a realização de um plano de comunicação anual que, depois de aprovado pela sede, é objeto de uma dotação orçamental que cobre as seguintes atividades:

— sítios *web*,

— relações com os meios de comunicação social (conferências de imprensa, seminários, programas de rádio, etc.),

— produtos informativos (outras publicações, material gráfico, etc.),

— organização de eventos, incluindo atividades culturais,

— boletins informativos,

— campanhas de informação.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 20

COMÉRCIO

TÍTULO 20

COMÉRCIO

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»	95 701 323	95 701 323	90 416 392	90 416 392	100 840 081,91	100 840 081,91
20 02	POLÍTICA COMERCIAL	17 500 000	16 000 000	16 800 000	15 150 000	14 845 154,84	15 072 393,50
	Título 20 – Total	**113 201 323**	**111 701 323**	**107 216 392**	**105 566 392**	**115 685 236,75**	**115 912 475,41**

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

TÍTULO 20

COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
20 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»					
20 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comércio»***					
20 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede	5,2	54 792 565	50 787 013	50 260 162,10	91,73
20 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União	5,2	14 455 314	13 507 444	21 623 389,34	149,59
	Artigo 20 01 01 – Subtotal		69 247 879	64 294 457	71 883 551,44	103,81
20 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comércio»***					
20 01 02 01	Pessoal externo — Sede	5,2	2 986 234	3 040 471	2 832 729,98	94,86
20 01 02 02	Pessoal externo — Delegações da União	5,2	7 340 489	7 150 293	8 254 885,—	112,46
20 01 02 11	Outras despesas de gestão — Sede	5,2	4 345 210	4 273 367	4 307 918,06	99,14
20 01 02 12	Outras despesas de gestão — Delegações da União	5,2	1 446 578	1 472 932	1 894 081,—	130,94
	Artigo 20 01 02 – Subtotal		16 118 511	15 937 063	17 289 614,04	107,27
20 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comércio»***					
20 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	3 421 433	3 241 282	3 438 358,98	100,49
20 01 03 02	Imóveis e despesas conexas — Delegações da União	5,2	6 913 500	6 943 590	8 228 557,45	119,02
	Artigo 20 01 03 – Subtotal		10 334 933	10 184 872	11 666 916,43	112,89
	Capítulo 20 01 – Total		**95 701 323**	**90 416 392**	**100 840 081,91**	**105,37**

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO» *(continuação)*

20 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comércio»

20 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
54 792 565	50 787 013	50 260 162,10

20 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 455 314	13 507 444	21 623 389,34

20 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comércio»

20 01 02 01 Pessoal externo — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 986 234	3 040 471	2 832 729,98

20 01 02 02 Pessoal externo — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 340 489	7 150 293	8 254 885,—

20 01 02 11 Outras despesas de gestão — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 345 210	4 273 367	4 307 918,06

20 01 02 12 Outras despesas de gestão — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 446 578	1 472 932	1 894 081,—

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO» *(continuação)*

20 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comércio»

20 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 421 433	3 241 282	3 438 358,98

20 01 03 02 Imóveis e despesas conexas — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 913 500	6 943 590	8 228 557,45

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
20 02	POLÍTICA COMERCIAL								
20 02 01	***Relações comerciais externas, incluindo o acesso aos mercados dos países terceiros***	4	13 000 000	11 500 000	12 000 000	10 500 000	10 845 154,84	10 867 212,20	94,50
20 02 03	***Assistência no âmbito do comércio — Iniciativas multilaterais***	4	4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 000 000,—	4 205 181,30	93,45
20 02 77	***Projetos-piloto e Ações Preparatórias***								
20 02 77 01	Projeto-piloto — Reforçar a participação das partes interessadas e o acesso à informação sobre negociações comerciais	4	p.m.	p.m.	300 000	150 000			
	Artigo 20 02 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	300 000	150 000			
	Capítulo 20 02 – Total		**17 500 000**	**16 000 000**	**16 800 000**	**15 150 000**	**14 845 154,84**	**15 072 393,50**	**94,20**

20 02 01 Relações comerciais externas, incluindo o acesso aos mercados dos países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 000 000	11 500 000	12 000 000	10 500 000	10 845 154,84	10 867 212,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes ações:

Atividades de apoio à realização de negociações comerciais multi e bilaterais em curso e novas

As ações destinam-se a reforçar a posição negocial da União em negociações comerciais multilaterais em curso (no contexto da Agenda de Desenvolvimento de Doha), bem como em negociações comerciais bilaterais e regionais em curso e novas, a assegurar que a conceção da política da União se baseia nas mais elevadas normas económicas, sociais e ambientais, assim como em informações abrangentes e atualizadas de especialistas, e a formar coligações que permitam a sua conclusão com êxito, incluindo:

— reuniões, conferências e seminários no contexto da preparação de posições políticas e negociais e da condução das negociações comerciais em curso e novas,

— criação e execução de uma estratégia coerente e abrangente de comunicação e informação, tendo em vista a promoção da política comercial da União e a sensibilização para o conteúdo e os objetivos da política comercial da União, e para as suas posições nas negociações em curso, tanto dentro como fora da União,

— atividades de informação e seminários para intervenientes estatais e não estatais (incluindo a sociedade civil e agentes económicos) para explicar a situação em matéria de negociações em curso e a execução de acordos em vigor.

Estudos, apreciações e avaliações de impacto em relação a acordos e políticas comerciais

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

Ações destinadas a assegurar que a política comercial da União seja apoiada por, e tenha na devida conta, resultados de avaliação *ex ante* e *ex post*, incluindo:

— avaliações de impacto realizadas em virtude de eventuais novas propostas legislativas e avaliações de impacto sustentável realizadas em apoio de negociações em curso, a fim de avaliar os potenciais benefícios económicos, sociais e ambientais dos acordos comerciais e, se necessário, propor medidas de acompanhamento para combater resultados negativos para países ou setores específicos,

— avaliações das políticas e práticas da Direção-Geral do Comércio a realizar na sequência do plano de avaliação plurianual,

— estudos jurídicos, económicos e de peritos relacionados com as negociações em curso e os acordos em vigor, a evolução das políticas e os litígios comerciais.

Assistência técnica relacionada com o comércio, formação e outras ações de desenvolvimento das capacidades para países terceiros

Ações destinadas a reforçar a capacidade de participação dos países terceiros em negociações comerciais internacionais, bilaterais ou birregionais, a fim de implementarem acordos comerciais internacionais e participarem no sistema do comércio mundial, designadamente:

— projetos que impliquem ações de formação e de reforço de capacidades destinadas a funcionários ou operadores nos países em desenvolvimento, principalmente no domínio das medidas sanitárias e fitossanitárias e relativas a normas equivalentes em matéria social, de ambiente e bem-estar dos animais, permitindo-lhes assim exportar bens de qualidade para a União, o que também contribui para uma maior igualdade de condições,

— reembolso das despesas de participação em fóruns e conferências destinados a sensibilizar e a formar os nacionais dos países em desenvolvimento em questões comerciais,

— gestão, funcionamento, prossecução do desenvolvimento e promoção do Export Helpdesk para fornecer às empresas dos países parceiros informações sobre o acesso aos mercados da União e agilizar os esforços das empresas para tirar partido das oportunidades de acesso ao mercado oferecidas pelo sistema de comércio internacional,

— programas de assistência técnica relacionados com o comércio, elaborados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e de outras organizações multilaterais, designadamente os fundos fiduciários da OMC, no quadro da Agenda de Desenvolvimento de Doha.

Atividades de acesso ao mercado para apoiar a realização de ações da estratégia de acesso ao mercado da União

Ações destinadas a apoiar a estratégia de acesso ao mercado da União, que visam eliminar ou reduzir os entraves ao comércio, através da identificação das restrições comerciais em países terceiros e, se necessário, da eliminação dos obstáculos ao comércio. Estas ações podem incluir:

— manutenção, funcionamento e prossecução do desenvolvimento da base de dados de acesso ao mercado, à disposição dos operadores económicos na Internet, com uma lista das barreiras comerciais e outras informações que afetam as exportações e os exportadores da União; aquisição das informações, dados e documentos necessários para essa base de dados,

— análise específica dos diferentes obstáculos ao comércio nos mercados essenciais, designadamente a análise da execução, pelos países terceiros, das obrigações decorrentes dos acordos comerciais internacionais, no âmbito da preparação de negociações,

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

— conferências, seminários e outras atividades de informação (por exemplo, produção e distribuição de estudos, pacotes de informação, publicações e folhetos) para informar as empresas, funcionários dos Estados-Membros e outros atores sobre os entraves ao comércio e instrumentos de política comercial destinados a proteger a União contra práticas comerciais desleais como o *dumping* e as subvenções à exportação,

— apoio à indústria europeia para a organização de atividades especificamente orientadas para questões de acesso ao mercado.

Atividades de apoio à aplicação das regras em vigor e ao acompanhamento das obrigações comerciais

Ações destinadas a apoiar a aplicação de acordos comerciais em vigor e de sistemas conexos que permitem uma aplicação eficaz destes acordos, bem como a realização de inquéritos e visitas de inspeção para assegurar o respeito das regras pelos países terceiros, nomeadamente:

— intercâmbio de informações, formação, seminários e atividades de comunicação para apoiar a aplicação da legislação da União em vigor na área dos controlos das exportações de produtos de dupla utilização,

— atividades para facilitar inquéritos realizados no contexto dos inquéritos de defesa comercial para defender os produtores da União contra as práticas comerciais desleais de países terceiros (antidumping, antissubvenções e instrumentos de salvaguarda) que podem ser prejudiciais para a economia da União. Em especial, as atividades concentrar-se-ão no desenvolvimento, na manutenção, no funcionamento e na segurança dos sistemas informáticos que apoiam as atividades de defesa comercial, na produção de ferramentas de comunicação, na aquisição de serviços jurídicos em países terceiros e na realização de estudos por peritos,

— atividades de apoio aos grupos consultivos que acompanham a aplicação dos acordos comerciais em vigor. Incluem o financiamento das despesas de deslocação e alojamento dos membros e dos peritos,

— atividades destinadas à preparação em tempo oportuno e à realização das tarefas dos grupos consultivos internos e dos comités consultivos mistos,

— atividades de apoio à aquisição de dados pertinentes que sirvam de base de discussão para os grupos consultivos internos da União e os comités consultivos mistos,

— atividades destinadas a promover a política de comércio externo da União através de um processo de diálogo estruturado com multiplicadores de opinião importantes da sociedade civil e com partes interessadas (incluindo as pequenas e médias empresas) sobre questões de comércio externo,

— atividades relacionadas com a promoção e a comunicação sobre os acordos comerciais, tanto na União como nos países parceiros. Serão fundamentalmente executadas através da produção e difusão de publicações impressas e em suporte audiovisual, eletrónico e gráfico, de assinaturas de meios de comunicação social e bases de dados relevantes sobre comércio, da tradução de materiais de comunicação para línguas de países terceiros, e de ações orientadas para os meios de comunicação social, incluindo novos produtos de comunicação social,

— desenvolvimento, manutenção e funcionamento de sistemas de informação em apoio das atividades operacionais do domínio de intervenção «Comércio», tais como: base de dados estatística integrada (ISDB), sistema eletrónico para produtos de dupla utilização, base de dados de acesso aos mercados, *Export Helpdesk*, base de dados de créditos à exportação, sistemas SIGL e SIGL Wood, plataforma Sociedade Civil e ferramentas para monitorizar e apoiar os acordos comerciais.

Assistência jurídica e outra assistência especializada

Ações destinadas a assegurar que os parceiros comerciais da União adiram e cumpram efetivamente as obrigações no quadro da OMC e de outros acordos bilaterais e multilaterais, designadamente:

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

— estudos de peritos, incluindo visitas de inspeção, bem como inquéritos específicos e seminários sobre o cumprimento pelos países terceiros das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos acordos comerciais internacionais,

— assistência jurídica, especialmente em matéria de direito estrangeiro, necessária para facilitar a defesa das posições da União no âmbito dos processos de resolução de litígios submetidos à OMC, outros estudos de peritos necessários para preparar, gerir e assegurar o acompanhamento dos processos de resolução de litígios no contexto da OMC,

— custos de arbitragem, assistência jurídica e encargos incorridos pela União enquanto parte nos litígios decorrentes da aplicação de acordos internacionais celebrados a abrigo do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Sistemas de resolução de litígios de investimento tal como estabelecidos pelos acordos internacionais

Devem ser apoiadas as seguintes despesas:

— custos de caráter permanente para a operação de Sistemas de Tribunais de Investimento (Tribunal de Primeira Instância e de Recurso) resultantes da aplicação de acordos internacionais celebrados a abrigo do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— custos de arbitragem, assistência jurídica e encargos incorridos pela União enquanto parte em litígios apresentados por investidores no âmbito destes acordos internacionais,

— pagamento de uma concessão final ou liquidação de uma concessão paga a um investidor no contexto de tais acordos internacionais.

Atividades de apoio à política comercial

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com traduções, eventos para a comunicação social, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente artigo e, ainda, qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços como, por exemplo, a manutenção do sítio internet da Direção-Geral do Comércio e do Comissário responsável pelo Comércio.

As receitas eventuais no contexto da gestão pela União das responsabilidades financeiras relacionadas com a resolução de litígios entre investidores e o Estado podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir uma abordagem global de comunicação destinada a sensibilizar o grande público e todas as partes interessadas e a lograr um nível máximo de transparência em relação às atividades da Direção-Geral do Comércio, especialmente no que respeita à Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP). Tal inclui a organização de eventos destinados a encorajar a participação e o diálogo, nomeadamente conferências de imprensa e eventos com as partes interessadas, a publicação de informações, traduções, consultas e ações de acompanhamento, bem como publicações diretamente relacionadas com a realização do objetivo das atividades decorrentes do presente artigo e, ainda, outras despesas de assistência técnica e administrativa que não envolvam tarefas de autoridades públicas externalizadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, como a manutenção dos sítios internet da DG Comércio e do Comissário responsável pelo Comércio. As ações destinadas a promover a participação do público e de todas as partes interessadas são essenciais a uma política comercial transparente, eficaz e completa.

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 98/181/CE, CECA e Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

Decisão 98/552/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1998, relativa à realização pela Comissão de ações relacionadas com a estratégia comunitária de acesso aos mercados (JO L 265 de 30.9.1998, p. 31).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

20 02 03 ***Assistência no âmbito do comércio — Iniciativas multilaterais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 000 000,—	4 205 181,30

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar programas e iniciativas multilaterais no domínio da ajuda relacionada com o comércio, tendo em vista o reforço da capacidade dos países em desenvolvimento para participarem eficazmente no sistema comercial multilateral e nos acordos comerciais regionais e melhorar e do seu desempenho comercial.

Os programas e iniciativas a financiar por esta dotação permitirão apoiar as seguintes ações:

Assistência a nível da política comercial, da participação em negociações e da aplicação de acordos comerciais e de investimento e de outras iniciativas relacionadas com o comércio

Ações de reforço da capacidade dos países em desenvolvimento de definição da sua política comercial e das instituições ligadas à política comercial, incluindo assistência e análises comerciais exaustivas e atualizadas a fim de integrar o comércio nas suas políticas de crescimento económico e desenvolvimento.

Ações de reforço da capacidade dos países em desenvolvimento para participarem eficazmente nas negociações sobre o comércio e o investimento, darem aplicação aos acordos de comércio e investimento e outras iniciativas relacionadas com o comércio, assim como para empreenderem ações de acompanhamento, incluindo em matéria de comércio e de desenvolvimento sustentável, no âmbito das suas perspetivas laborais e ambientais.

Investigação com vista a aconselhar os decisores políticos sobre a melhor forma de garantir que os interesses específicos dos pequenos produtores e dos trabalhadores nos países em desenvolvimento estão refletidos em todos os domínios de intervenção e promover condições de acesso aos mercados mundiais propícias aos produtores.

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 03 *(continuação)*

Esta assistência destina-se primeiramente ao setor público, mas pode também incluir iniciativas que tenham como objetivo promover um comportamento responsável das empresas e um comércio justo e ético.

Desenvolvimento do comércio

Ações destinadas a atenuar os condicionalismos decorrentes da oferta que tenham repercussão direta na capacidade dos países em desenvolvimento para explorar o seu potencial comercial a nível internacional, incluindo, em particular, o desenvolvimento do setor privado.

Esta dotação complementa os programas geográficos da União e deve cobrir apenas iniciativas e programas multilaterais que proporcionem um valor acrescentado real aos programas geográficos da União.

A Comissão apresentará um relatório anual sobre a execução e os resultados obtidos em matéria de assistência no âmbito do comércio e o respetivo impacto. A Comissão indicará o montante total consagrado à assistência no âmbito do comércio no orçamento geral da União e o montante total utilizado para todas as prestações de «ajuda relacionada com o comércio».

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

20 02 77 ***Projetos-piloto e Ações Preparatórias***

20 02 77 01 Projeto-piloto — Reforçar a participação das partes interessadas e o acesso à informação sobre negociações comerciais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	300 000	150 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto reforçará e melhorará as iniciativas da Comissão em matéria de participação das partes interessadas e de acesso à informação sobre negociações comerciais. Esta é uma das preocupações mais imediatas na negociação da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP). O projeto sensibilizará o grande público e todas as partes interessadas e logrará um nível máximo de transparência em relação às atividades da Direção-Geral do Comércio, nomeadamente no que respeita à TTIP. Tal inclui atividades de tradução, a organização de eventos destinados a encorajar a participação e o diálogo, tais como conferências de imprensa ou com as partes interessadas, e a publicação de informações, consultas e documentos de acompanhamento.

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 77 *(continuação)*

20 02 77 01 *(continuação)*

A Direção-Geral do Comércio deverá também velar pela associação das partes interessadas de forma mais ativa fora de Bruxelas, nomeadamente nos Estados-Membros. É necessário tornar a informação efetivamente mais acessível e levá-la ao conhecimento das partes interessadas, nomeadamente os cidadãos da União. A informação é abundante, mas nem sempre é fácil de encontrar ou de fácil acesso.

Este projeto cobrirá as iniciativas em linha e fora de linha.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

TÍTULO 21

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO»	285 334 676	285 334 676	278 939 686	278 939 686	357 928 362,68	357 928 362,68
21 02	INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)	3 090 914 840	2 693 220 616	2 552 086 343	2 664 054 161	2 426 955 137,36	2 174 511 655,43
21 04	INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS	132 804 486	120 000 000	130 293 231	133 614 523	131 032 520,13	114 407 432,42
21 05	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANS-REGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES	64 900 000	61 000 000	64 393 076	84 811 328	65 628 830,65	51 828 851,80
21 06	INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR	60 884 131	80 000 000	70 369 456	95 554 028	59 886 786,12	52 909 234,61
21 07	PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA	31 630 000	35 956 797	31 130 000	34 601 717	30 698 715,—	30 273 589,—
21 08	DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL	36 374 796	39 130 241	34 762 000	33 255 980	34 487 199,81	24 965 305,56
21 09	CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)	p.m.	24 793 208	—	21 052 357	0,—	20 866 941,25
	Título 21 – Total	**3 702 842 929**	**3 339 435 538**	**3 161 973 792**	**3 345 883 780**	**3 106 617 551,75**	**2 827 691 372,75**

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

TÍTULO 21

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
21 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO»					
21 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»***					
21 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — sede	5,2	68 176 136	65 266 714	66 195 596,84	97,09
21 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — delegações da União	5,2	81 242 523	78 479 959	68 593 328,11	84,43
	Artigo 21 01 01 – Subtotal		149 418 659	143 746 673	134 788 924,95	90,21
21 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»***					
21 01 02 01	Pessoal externo — sede	5,2	2 747 448	2 527 766	2 997 274,—	109,09
21 01 02 02	Pessoal externo — delegações da União	5,2	2 467 391	2 703 892	2 366 714,—	95,92
21 01 02 11	Outras despesas de gestão — sede	5,2	4 355 427	4 371 601	4 675 166,66	107,34
21 01 02 12	Outras despesas de gestão — delegações da União	5,2	3 536 082	3 749 284	3 695 597,—	104,51
	Artigo 21 01 02 – Subtotal		13 106 348	13 352 543	13 734 751,66	104,79
21 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»***					
21 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação	5,2	4 257 147	4 165 392	4 498 094,63	105,66

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
21 01 03	*(continuação)*					
21 01 03 02	Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União	5,2	16 899 666	17 674 595	13 735 916,14	81,28
	Artigo 21 01 03 – Subtotal		21 156 813	21 839 987	18 234 010,77	86,19
21 01 04	***Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»***					
21 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	4	84 993 151	83 880 954	78 352 565,93	92,19
21 01 04 03	Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH)	4	10 108 836	9 899 061	9 805 824,39	97,00
21 01 04 04	Despesas de apoio ao Instrumento para a Estabilidade e a Paz	4	2 200 000	2 206 924	2 100 000,—	95,45
21 01 04 05	Despesas de apoio relativas ao Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (ICSN)	4	1 446 869	1 432 544	1 417 050,91	97,94
21 01 04 06	Despesas de apoio relativas à parceria União Europeia/Gronelândia	4	254 000	249 000	244 000,—	96,06
21 01 04 07	Despesas de apoio relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)	4	p.m.	p.m.	96 453 865,57	
21 01 04 08	Despesas de apoio relativas aos fundos fiduciários geridos pela Comissão	4	p.m.	p.m.	830 028,50	
	Artigo 21 01 04 – Subtotal		99 002 856	97 668 483	189 203 335,30	191,11
21 01 06	***Agências de execução***					
21 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	4	2 650 000	2 332 000	1 967 340,—	74,24
	Artigo 21 01 06 – Subtotal		2 650 000	2 332 000	1 967 340,—	74,24
	Capítulo 21 01 – Total		**285 334 676**	**278 939 686**	**357 928 362,68**	**125,44**

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
68 176 136	65 266 714	66 195 596,84

21 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
81 242 523	78 479 959	68 593 328,11

21 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 02 01 Pessoal externo — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 747 448	2 527 766	2 997 274,—

21 01 02 02 Pessoal externo — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 467 391	2 703 892	2 366 714,—

21 01 02 11 Outras despesas de gestão — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 355 427	4 371 601	4 675 166,66

21 01 02 12 Outras despesas de gestão — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 536 082	3 749 284	3 695 597,—

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 257 147	4 165 392	4 498 094,63

21 01 03 02 Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
16 899 666	17 674 595	13 735 916,14

21 01 04 Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 04 01 Despesas de apoio relativas ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
84 993 151	83 880 954	78 352 565,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos; as despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 7 549 714 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 7 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado ao abrigo da presente rubrica,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 01 *(continuação)*

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 02.

21 01 04 03 Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 108 836	9 899 061	9 805 824,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 1 613 273 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 5 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado ao abrigo da presente rubrica,

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 03 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 04.

21 01 04 04 Despesas de apoio ao Instrumento para a Estabilidade e a Paz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 200 000	2 206 924	2 100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 04 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação, telecomunicações e de arrendamento causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 05.

21 01 04 05 Despesas de apoio relativas ao Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (ICSN)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 446 869	1 432 544	1 417 050,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão;

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 05 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 968 300 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 7 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado ao abrigo da presente rubrica;

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 06.

21 01 04 06 Despesas de apoio relativas à parceria União Europeia/Gronelândia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
254 000	249 000	244 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 06 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio no âmbito do artigo 21 07 01.

21 01 04 07 Despesas de apoio relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	96 453 865,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas de apoio, tal como decidido no quadro dos Fundos Europeus de Desenvolvimento.

As receitas provenientes do Fundo Europeu de Desenvolvimento relacionadas com os custos das medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 2 do mapa de receitas podem dar origem a dotações adicionais no âmbito deste número, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 95 000 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 2.

21 01 04 08 Despesas de apoio relativas aos fundos fiduciários geridos pela Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	830 028,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão da Comissão, até um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos nos fundos fiduciários, a partir dos exercícios em que as contribuições para cada fundo fiduciário começaram a ser utilizadas, tal como decidido nos termos do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes dos fundos fiduciários que contribuem para custear as medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito deste número, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.º 2, e 187.º, n.º 7.

21 01 06 ***Agências de execução***

21 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 650 000	2 332 000	1 967 340,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da execução da dimensão internacional do ensino superior do Programa «Erasmus+» (Título 4) confiada à Agência no âmbito do capítulo 21 02. O mandato da Agência inclui a gestão do legado para o período de programação 2007-2013 dos Programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do ICD.

A Agência receberá igualmente uma contribuição anual que será financiada a partir das dotações do artigo 21 02 09. Esta contribuição permitirá a continuação do Programa de Mobilidade intra-ACP que visa facilitar a mobilidade de estudantes em África que, até 2013, foi financiado pelo 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» *(continuação)*

21 01 06 *(continuação)*

21 01 06 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n. º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão de, 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das dotações do FED.

A Parceria Estratégica África-UE: Uma Estratégia Conjunta África-UE, aprovada na Cimeira de Lisboa de 8-9 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02	INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)								
21 02 01	***Cooperação com a América Latina***	4	333 350 242	245 571 576	320 267 528	133 651 000	309 493 537,—	7 011 504,37	2,86
21 02 02	***Cooperação com a Ásia***	4	771 719 915	310 000 000	666 614 525	265 089 650	644 723 104,—	37 381 846,95	12,06
21 02 03	***Cooperação com a Ásia Central***	4	128 810 250	56 000 000	128 698 347	49 066 277	140 430 000,—	619 976,98	1,11
21 02 04	***Cooperação com o Médio Oriente***	4	66 497 174	25 000 000	66 504 914	26 581 395	50 011 154,—	379 113,05	1,52
21 02 05	***Cooperação com o Afeganistão***	4	238 677 685	90 000 000	199 417 199	83 419 366	199 417 199,—	5 669 447,59	6,30
21 02 06	***Cooperação com a África do Sul***	4	59 770 001	16 446 000	60 000 000	12 678 745	27 795 000,—	5 141 312,21	31,26
21 02 07	***Bens públicos e desafios globais e redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e democracia***								
21 02 07 01	Ambiente e alterações climáticas	4	178 927 294	95 000 000	174 564 526	70 500 000	176 641 720,—	29 052 484,60	30,58
21 02 07 02	Energia sustentável	4	78 523 242	63 100 000	77 584 234	72 000 000	67 875 236,—	4 169 082,—	6,61
21 02 07 03	Desenvolvimento humano	4	153 741 313	138 000 000	163 633 821	120 346 000	153 240 700,—	106 593 675,80	77,24
21 02 07 04	Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional	4	192 181 168	110 000 000	189 495 232	88 783 000	171 520 079,22	33 374 286,70	30,34
21 02 07 05	Migração e asilo	4	404 973 912	115 722 000	57 257 470	22 560 000	41 697 418,22	8 212 036,60	7,10
	Artigo 21 02 07 – Subtotal		1 008 346 929	521 822 000	662 535 283	374 189 000	610 975 153,44	181 401 565,70	34,76
21 02 08	***Iniciativas de financiamento no domínio do desenvolvimento por parte e em prol das organizações da sociedade civil e das autoridades locais***								
21 02 08 01	Papel da sociedade civil no desenvolvimento	4	191 932 988	130 000 000	180 875 198	86 753 855	181 596 242,56	21 580 769,44	16,60
21 02 08 02	Autoridades locais no desenvolvimento	4	63 310 996	25 000 000	60 291 733	18 116 751	45 035 802,—	7 988 029,60	31,95
	Artigo 21 02 08 – Subtotal		255 243 984	155 000 000	241 166 931	104 870 606	226 632 044,56	29 568 799,04	19,08

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 09	***Programa Pan-Africano de apoio à Estratégia Conjunta África-União Europeia***	4	109 203 732	124 670 461	93 468 616	53 691 844	101 404 040,—	19 549 037,25	15,68
21 02 20	***Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)***	4	108 922 928	93 812 842	105 000 000	61 455 647	96 212 671,37	43 156 741,—	46,00
21 02 30	***Acordo com a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e outros organismos das Nações Unidas***	4	372 000	372 000	338 000	371 630	331 537,—	331 537,—	89,12
21 02 40	***Acordos sobre produtos de base***	4	2 500 000	2 500 000	5 375 000	5 749 783	3 095 000,—	0,—	0
21 02 51	***Conclusão das ações no domínio da cooperação para o desenvolvimento (anteriores a 2014)***								
21 02 51 01	Cooperação com países terceiros nos domínios da migração e do asilo	4	p.m.	16 000 000	—	21 470 540	11 245,01	38 814 472,04	242,59
21 02 51 02	Cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina	4	p.m.	110 000 000	—	237 700 000	111 399,66	272 577 245,52	247,80
21 02 51 03	Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia, incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente	4	p.m.	392 352 245	—	570 761 524	40 229,43	645 138 730,12	164,43
21 02 51 04	Segurança alimentar	4	p.m.	80 000 000	—	103 400 000	10 699,21	229 384 182,67	286,73
21 02 51 05	Intervenientes não estatais no desenvolvimento	4	p.m.	65 000 000	—	121 260 000	11 695,51	205 238 213,44	315,75
21 02 51 06	Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia	4	p.m.	85 000 000	—	108 570 000	6 904,75	113 518 103,07	133,55
21 02 51 07	Desenvolvimento humano e social	4	p.m.	34 000 000	—	47 696 646	2 523,42	69 085 649,78	203,19
21 02 51 08	Cooperação geográfica com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	4	p.m.	260 218 059	—	267 200 000	0,—	258 191 422,79	99,22
	Artigo 21 02 51 – Subtotal		p.m.	1 042 570 304	—	1 478 058 710	194 696,99	1 831 948 019,43	175,71

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
21 02 77 01	Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio na América Latina	4	p.m.	313 751	p.m.	14 029	0,—	313 097,18	99,79
21 02 77 02	Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a Índia	4	p.m.	700 161	p.m.	1 147 755	0,—	2 119 766,—	302,75
21 02 77 03	Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a China	4	p.m.	p.m.	p.m.	124 157	0,—	630 448,74	
21 02 77 04	Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da Ásia	4	p.m.	p.m.	p.m.	133 021	0,—	332 041,87	
21 02 77 05	Ação preparatória — União Europeia-Ásia — Integração de políticas e práticas	4	p.m.	p.m.	p.m.	83 670	0,—	337 385,—	
21 02 77 06	Projeto-piloto — Financiamento da produção agrícola	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	160 346,12	
21 02 77 07	Ação preparatória — Rede africana regional de organizações da sociedade civil consagradas ao Objetivo de Desenvolvimento do Milénio n.º 5	4	p.m.	p.m.	p.m.	334 002	0,—	334 002,73	
21 02 77 08	Ação preparatória — Gestão da água nos países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	1 389 121,—	
21 02 77 10	Ação preparatória — Transferência de tecnologia relacionada com os produtos farmacêuticos para países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	1 371 000	0,—	0,—	
21 02 77 11	Ação preparatória — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças relacionadas com a pobreza, das doenças tropicais e das doenças negligenciadas	4	p.m.	p.m.	p.m.	1 400 000	0,—	1 822 271,—	
21 02 77 12	Projeto-piloto — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77	*(continuação)*								
21 02 77 13	Ação preparatória — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	p.m.	p.m.	1 853 832	2 000 000,—	1 568 156,22	
21 02 77 14	Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
21 02 77 15	Projeto-piloto — Investimento estratégico para uma paz duradoura e a democratização no Corno de África	4	p.m.	1 081 125	p.m.	400 883	1 250 000,—	293 000,—	27,10
21 02 77 16	Projeto-piloto — Reforço dos serviços veterinários nos países em desenvolvimento	4	p.m.	500 000	p.m.	1 550 000	1 500 000,—	0,—	0
21 02 77 17	Projeto-piloto — Responsabilidade social das empresas e acesso das operárias ao planeamento familiar voluntário nos países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	692 200,—	
21 02 77 18	Projeto-piloto — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia	4	p.m.	995 658	p.m.	1 200 000	1 500 000,—	804 342,—	80,78
21 02 77 19	Ação preparatória — Reforçar a resiliência das comunidades nómadas em termos de saúde em situações pós-crise na região do Sael	4	p.m.	749 738	100 000	1 200 000	4 500 000,—	1 051 000,—	140,18
21 02 77 20	Ação preparatória — Reinserção socioeconómica das crianças e das mulheres profissionais do sexo que vivem nas zonas de extração mineira de Luhwindja, na província do Kivu do Sul, na região oriental da República Democrática do Congo	4	p.m.	490 000	150 000	1 000 000	2 200 000,—	0,—	0
21 02 77 21	Ação preparatória — Criação e reforço de parcerias locais para desenvolver a economia social e para criar empresas sociais na África Oriental	4	p.m.	p.m.	p.m.	548 159	1 000 000,—	505 577,—	

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77 22	Projeto-piloto — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas	4	p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 500 000,—	0,—	0
21 02 77 23	Projeto-piloto — Acesso à justiça e reparação das vítimas dos crimes mais graves cometidos na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	200 000	p.m.	395 000	790 000,—	0,—	0
21 02 77 24	Projeto-piloto — Cartografar a ameaça global constituída pela resistência anti-microbiana	4	750 000	675 000	750 000	375 000			
21 02 77 25	Projeto-piloto — Reforçar os direitos da criança e a proteção e o acesso à educação das crianças e adolescentes deslocados na Guatemala, nas Honduras e em El Salvador	4	750 000	500 000	700 000	350 000			
21 02 77 26	Projeto-piloto — Serviços educativos para crianças anteriormente ligadas a forças e a grupos armados na Região Administrativa de Grande Pibor (GPAA), no Sudão do Sul	4	1 000 000	500 000	500 000	250 000			
21 02 77 27	Projeto-piloto — Testar a gestão participativa das pastagens no Quénia e na Tanzânia	4	1 000 000	500 000	500 000	250 000			
21 02 77 28	Projeto-piloto — Apoiar a dimensão urbana da cooperação para o desenvolvimento: aumentar as capacidades financeiras das cidades dos países em desenvolvimento para realizar um desenvolvimento urbano produtivo e sustentável	4	1 000 000	500 000					

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77 29	Ação preparatória — Apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME) nos países em desenvolvimento	4	1 000 000	500 000					
21 02 77 30	Ação preparatória — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas	4	1 500 000	500 000					
21 02 77 31	Projeto-piloto — Santé pour tous — Saúde para todos — Um projeto conjunto realizado por Aimes-Afrique (Togo) e Aktion PiT-Togohilfe e.V. (Alemanha)	4	500 000	250 000					
	Artigo 21 02 77 – Subtotal		7 500 000	9 455 433	2 700 000	15 180 508	16 240 000,—	12 352 754,86	130,64
	Capítulo 21 02 – Total		**3 090 914 840**	**2 693 220 616**	**2 552 086 343**	**2 664 054 161**	**2 426 955 137,36**	**2 174 511 655,43**	**80,74**

Observações

Tal como estabelecido no Tratado, o principal objetivo da política de cooperação para o desenvolvimento da União é a redução da pobreza. O Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento estabelece o quadro estratégico geral, as orientações e a perspetiva que nortearão a aplicação do Regulamento (UE) n.º 233/2014.

Estas dotações destinam-se a cobrir atividades no âmbito da redução da pobreza, do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável, bem como para consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito, a boa governação, os direitos humanos e os princípios relevantes do direito internacional, incluindo os constantes dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e no novo quadro internacional de desenvolvimento pós 2015. Devem procurar-se, sempre que adequado, sinergias com outros instrumentos externos da União sem perder de vista os objetivos básicos supramencionados.

Em princípio, 100 % das despesas no âmbito dos programas geográficos e pelo menos 95 % das despesas no âmbito dos programas temáticos e 90 % das despesas no âmbito do programa pan-africano devem estar em conformidade com os critérios do CAD da OCDE para a ajuda pública ao desenvolvimento.

Regra geral, pelo menos 20 % das dotações deveriam ser utilizadas para serviços sociais básicos e para o ensino secundário. Além disso, o ICD deverá contribuir para o objetivo que consiste em consagrar pelo menos 20 % do orçamento da União a uma sociedade hipocarbónica e resistente às alterações climáticas.

21 02 01 Cooperação com a América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
333 350 242	245 571 576	320 267 528	133 651 000	309 493 537,—	7 011 504,37

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 01 *(continuação)*

Observações

O objetivo da cooperação para o desenvolvimento no âmbito deste artigo é essencialmente contribuir para a promoção da democracia, da boa governação, do respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito e a promoção do desenvolvimento sustentável e da integração económica, bem como a realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão deve continuar a apresentar relatórios anuais sobre o valor de referência, utilizado no passado, para a assistência aos países em desenvolvimento destinada às infraestruturas sociais e serviços, considerando que a contribuição da União deve ser encarada como parte do apoio global prestado pelos doadores aos setores sociais e que se deve adotar como norma um certo grau de flexibilidade. Para além disso, a Comissão envidará esforços para garantir que a atribuição de um valor de referência de 20 % da assistência prestada ao abrigo do instrumento de cooperação para o desenvolvimento (ICD) se destine aos serviços sociais básicos, com particular incidência na saúde e na educação, e ao ensino secundário, devendo esta ser uma média em todas as zonas geográficas e reconhecendo que também aqui a norma deve ser um certo grau de flexibilidade, nomeadamente no que toca à assistência de caráter excecional. Esta dotação destina-se a cobrir ações de cooperação nos países, territórios e regiões em desenvolvimento da América Latina, a fim de:

— contribuir para a realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável na região,

— apoiar os sindicatos, as organizações não-governamentais e as iniciativas locais que se dedicam a avaliar o impacto dos investimentos na economia nacional, em particular no que se refere ao respeito pelas normas profissionais, ambientais, sociais e em matéria de direitos humanos,

— promover a igualdade de género através de ações de apoio à luta contra práticas tradicionais nocivas como o casamento de menores, e promover o empoderamento das mulheres,

— fomentar o desenvolvimento da sociedade civil,

— combater a pobreza e a exclusão social e promover a coesão social,

— contribuir para o reforço das normas sociais, dedicando especial atenção à educação, incluindo a educação e formação profissionais tendo em vista o mercado de trabalho, e para a melhoria dos regimes de proteção social,

— promover um enquadramento mais favorável à expansão da economia e ao reforço do setor produtivo, incentivar a transferência de conhecimentos e fomentar os contactos e a colaboração entre atores económicos a nível birregional,

— promover o desenvolvimento do setor privado, incluindo um enquadramento empresarial favorável às PME, nomeadamente mediante a criação de direitos de propriedade oficiais, a redução dos encargos administrativos desnecessários, a simplificação do acesso ao crédito e a melhoria das associações das pequenas e médias empresas,

— apoiar as iniciativas com vista a assegurar a segurança alimentar e combater a subnutrição,

— apoiar a integração regional, na América Central, fomentar o desenvolvimento da região graças aos benefícios decorrentes do Acordo de Associação UE-América Central,

— promover a utilização sustentável dos recursos naturais, nomeadamente a água, e a luta contra as alterações climáticas (atenuação e adaptação),

— apoiar os esforços no sentido de melhorar a governação e contribuir para a consolidação da democracia, do respeito pelos direitos humanos e do Estado de direito,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 01 *(continuação)*

— promover as reformas, nomeadamente no domínio da justiça e da segurança, e apoiar as ações nesta matéria para fomentar o desenvolvimento dos países e regiões.

Sempre que for prestada ajuda sob a forma de apoio orçamental, a Comissão deve apoiar os esforços dos países parceiros para assegurar o controlo parlamentar e desenvolver as capacidades de auditoria e a transparência.

As dotações inscritas neste artigo são objeto de avaliações que devem contemplar os aspetos relativos às atividades contributivas e à cadeia de resultados (rendimento, produto, impacto). Os resultados das avaliações serão utilizados para a subsequente formulação de medidas financiadas com estas dotações.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 02 ***Cooperação com a Ásia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
771 719 915	310 000 000	666 614 525	265 089 650	644 723 104,—	37 381 846,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações que visem o desenvolvimento humano e social e a resolução de problemas macroeconómicos e setoriais em países em desenvolvimento da Ásia, nomeadamente naqueles em que vivem os mais desfavorecidos. São privilegiadas as ações que têm um efeito sobre a governação económica e social e o desenvolvimento, a melhoria da situação dos direitos humanos, a democratização, a educação, a formação profissional, a formação ao longo da vida, o intercâmbio cultural e académico, o intercâmbio científico e tecnológico, o ambiente, a cooperação regional, a prevenção de catástrofes e as ações de reconstrução, bem como a promoção das energias sustentáveis e das tecnologias da informação e das comunicações.

Esta dotação destina-se ainda a apoiar o desenvolvimento da sociedade civil com especial incidência no apoio a todas as atividades das organizações não governamentais que promovam e defendam os direitos de grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças, as minorias étnicas e as pessoas com deficiência.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 02 *(continuação)*

A utilização desta dotação está dependente do respeito dos princípios subjacentes à ação da União. Deverá ser prestada uma atenção adequada aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. Serão fixadas prioridades em consonância com o Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e a Agenda para a Mudança, bem como com as subsequentes conclusões do Conselho.

Esta dotação destina-se a abranger ações relacionadas com o crescimento inclusivo e sustentável ao serviço do desenvolvimento humano. Entre os setores a abordar, incluem-se:

— proteção social e emprego e acesso universal à saúde e à educação,

— enquadramento empresarial, integração regional e mercados mundiais,

— agricultura sustentável, nutrição e energia,

— alterações climáticas e ambiente,

— incentivo da coesão social, em particular a inclusão social, a distribuição justa de rendimentos, o trabalho digno, a equidade e a igualdade de género,

— estabelecimento de parcerias inclusivas nos seguintes domínios: comércio, investimento, ajuda, migração, registo civil, investigação, inovação e tecnologia,

— apoio a uma sociedade civil ativa e organizada em prol do desenvolvimento e fomento de parcerias público-privadas,

— apoio à atenuação das alterações climáticas e à adaptação às mesmas, à promoção do consumo e produção sustentáveis, bem como aos investimentos em tecnologias limpas, energias sustentáveis, transportes, agricultura e pescas sustentáveis, proteção e valorização da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos, incluindo os recursos hídricos, saneamento e florestas, e criação de empregos dignos para os jovens na economia verde,

— promoção de uma maior integração e cooperação regionais, de forma orientada para os resultados, através do apoio a diferentes processos de integração e diálogo a nível regional,

— contributo para a prevenção e resposta aos riscos para a saúde, incluindo os que têm origem na interface entre os animais, os seres humanos e os seus diferentes ambientes,

— apoio na preparação para catástrofes e na recuperação a longo prazo após uma catástrofe, inclusivamente no domínio da segurança alimentar e nutricional e da assistência às populações desenraizadas,

— reforço da capacidade de fornecimento de acesso universal aos serviços sociais básicos, em particular nos setores da saúde e da educação.

Esta dotação destina-se a abranger também medidas nos seguintes domínios:

— democracia, direitos humanos, incluindo os direitos da mulher e da criança, e Estado de direito,

— igualdade de género e emancipação das mulheres e das raparigas,

— gestão do setor público,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 02 *(continuação)*

— política e administração fiscais,

— corrupção e transparência,

— sociedade civil e autoridades locais,

— criação e reforço de instituições e organismos públicos legítimos, eficazes e responsabilizáveis, mediante a promoção de reformas institucionais (inclusivamente no que respeita à boa governação e ao combate à corrupção e no que toca à gestão das finanças públicas, à fiscalidade e à reforma da administração pública) e de reformas legislativas, administrativas e regulamentares, de acordo com as normas internacionais, em particular, em Estados frágeis e em países em situação de conflito e pós-conflito,

— no contexto da correlação entre a segurança e o desenvolvimento, luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, a produção, o consumo e o tráfico de droga, bem como contra outras formas de tráfico, apoio a uma gestão eficaz das fronteiras, à cooperação transfronteiriça e à melhoria dos sistemas de registo civil.

O objetivo da cooperação para o desenvolvimento no âmbito desta rubrica é a sua contribuição para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, bem como a promoção da democracia, da boa governação, do respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito, a promoção do desenvolvimento sustentável e da integração económica e a promoção da prevenção e resolução de conflitos e da reconciliação.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 03 ***Cooperação com a Ásia Central***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
128 810 250	56 000 000	128 698 347	49 066 277	140 430 000,—	619 976,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir contribuições para a erradicação da pobreza e para a criação de condições propícias a um desenvolvimento social e económico sustentável e inclusivo, à coesão social, à democratização e à melhoria das condições de vida das populações.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 03 *(continuação)*

No que diz respeito aos programas bilaterais, devem ser privilegiados os seguintes domínios: desenvolvimento rural integrado, promoção de um crescimento sustentável, atividades geradoras de rendimentos nas zonas rurais a nível das comunidades e promoção da segurança alimentar; reformas em matéria de Estado de direito, promoção da democratização e dos direitos humanos, adoção de medidas de transparência e de luta contra a corrupção e apoio à gestão das finanças públicas; criação de um sistema de ensino eficaz assente num ensino secundário e num ensino e formação profissionais de qualidade que responda às necessidades do mercado de trabalho; apoio ao setor da saúde através da melhoria do acesso a serviços de saúde equitativos e de qualidade.

Os programas regionais visam apoiar um vasto processo de diálogo e de colaboração entre os países da Ásia Central, promover um ambiente conducente a uma abordagem não conflitual na região, nomeadamente em domínios sensíveis para a estabilidade política e social global.

Na execução dos programas será dedicada uma atenção constante aos mais necessitados As questões transversais, como o ambiente, as alterações climáticas, a diminuição do risco de catástrofes, a governação local, o combate à corrupção, os direitos humanos e as questões de género, serão integradas em todos os programas de apoio da União.

Sempre que se registar um esforço significativo de reforma da governação e um verdadeiro processo de democratização, será conferida prioridade à prestação de apoio a estes esforços. De igual modo, a atribuição de dotações para a gestão das fronteiras e programas de luta contra a droga dependerá das perspetivas de obtenção de resultados significativos. A cooperação com a sociedade civil é um elemento fundamental da cooperação. A colaboração com as agências dos Estados-Membros será cada vez mais privilegiada para executar estes programas, por forma a tirar partido da transferência de conhecimentos da União em todos os setores.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 04 ***Cooperação com o Médio Oriente***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
66 497 174	25 000 000	66 504 914	26 581 395	50 011 154,—	379 113,05

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 04 *(continuação)*

Observações

Devem ser privilegiadas as ações que tenham impacto na organização da economia e no desenvolvimento das instituições, melhorem a situação dos direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, a liberdade de religião ou crença, incluindo o direito de a abandonar, promovam e protejam a liberdade digital, reforcem a sociedade civil, nomeadamente as intervenções que incidam sobre a democratização, o acesso universal das crianças de ambos os sexos, das mulheres e das crianças com deficiência ao ensino primário e secundário, o sistema de saúde, tendo em vista, especialmente, a erradicação da poliomielite, depois dos últimos surtos desta doença na Síria, no Iraque e em Israel, o ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo as florestas tropicais, a cooperação regional, a prevenção de catástrofes e a redução dos riscos, nomeadamente os relacionados com as alterações climáticas, as ações de reconstrução, bem como a promoção das energias sustentáveis, a luta contra as alterações climáticas e a promoção da liberdade digital, no que se refere à Internet e à utilização das tecnologias da informação e da comunicação.

Esta dotação destina-se também a cobrir medidas para promover a prevenção e a resolução de conflitos, bem como a reconciliação.

Esta dotação destina-se ainda a apoiar o desenvolvimento da sociedade civil com especial incidência no apoio a todas as atividades das organizações não governamentais que promovam e defendam os direitos de grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças, as pessoas LGTBI, as minorias étnicas e religiosas, os ateus e as pessoas com deficiência.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados por contribuições dos fundos fiduciários da União.

Esta dotação pode contemplar ações nos seguintes domínios:

— democracia, direitos humanos e Estado de direito,

— igualdade de género e emancipação das mulheres e das raparigas,

— gestão do setor público,

— política e administração fiscais,

— corrupção e transparência,

— sociedade civil e autoridades locais,

— correlação entre desenvolvimento e segurança,

— apoio a ações de microfinanciamento,

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 04 *(continuação)*

— ações de reforço de capacidades destinadas a ajudar produtores agrícolas de países em desenvolvimento a cumprir as normas sanitárias e fitossanitárias da União, necessárias para aceder ao mercado da União,

— apoio a refugiados e populações deslocadas,

— promoção do desenvolvimento social, da coesão social e da distribuição equitativa de rendimentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 05 ***Cooperação com o Afeganistão***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
238 677 685	90 000 000	199 417 199	83 419 366	199 417 199,—	5 669 447,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir intervenções da União no âmbito do processo de reconstrução do Afeganistão. É complementada por dotações de outros capítulos e artigos, a que se aplicam procedimentos diferentes.

A Comissão garantirá a observância das condições que regem a contribuição da União para este processo, em particular a plena aplicação do processo pós-Bona. Manterá o Parlamento Europeu e o Conselho informados dos resultados por si alcançados e respetivas conclusões.

Esta dotação destina-se a apoiar os serviços sociais básicos e o desenvolvimento económico no Afeganistão.

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar a estratégia nacional de luta contra a droga no Afeganistão, nomeadamente a pôr termo à produção de ópio neste país e a desmantelar e destruir as redes e as rotas ilegais de exportação de ópio para os países europeus.

Uma parte relevante desta dotação deve ser exclusivamente consagrada a financiar o arranque de um plano de cinco anos para a supressão gradual do cultivo de ópio substituindo-a por produções alternativas, a fim de lograr resultados verificáveis neste domínio, em conformidade com os pedidos expressos na resolução do Parlamento Europeu, de 16 de dezembro de 2010, intitulada «Uma nova estratégia para o Afeganistão» (JO C 169 E de 15.6.2012, p. 108).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 05 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a reforçar a contribuição da União para os processos que permitam o regresso ao país ou regiões de origem dos afegãos refugiados ou deslocados, em conformidade com os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia no âmbito da Conferência de Tóquio de janeiro de 2002.

Esta dotação destina-se ainda a financiar atividades das organizações de mulheres que trabalham desde há muito em prol dos direitos das mulheres afegãs.

A União deverá alargar a sua assistência financeira no Afeganistão a domínios como a saúde (construção e renovação de hospitais, prevenção da mortalidade infantil, reforço dos sistemas de saúde, erradicação da poliomielite num dos últimos países onde ainda é endémica) e pequenos e médios projetos de infraestruturas (reparação da rede rodoviária, terraplenagens, etc.), bem como à aplicação eficaz dos sistemas de segurança das condições de trabalho e da segurança alimentar.

Uma parte desta dotação será destinada à proteção dos direitos humanos, incluindo a liberdade de religião e de crença.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada para a integração da redução dos riscos de catástrofes, com base na apropriação e nas estratégias nacionais dos países atreitos a catástrofes.

Parte desta dotação destina-se, tendo devidamente em conta o Regulamento Financeiro, a projetos que tenham por objetivo melhorar a situação das mulheres, sendo dada prioridade a ações nos domínios da saúde e da educação, e a apoiar a sua participação ativa em todos os domínios e a todos os níveis do processo decisório.

Será prestada especial atenção à situação das mulheres e das raparigas em todas as demais ações e projetos apoiados por estas dotações.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base pertinente, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 06 ***Cooperação com a África do Sul***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
59 770 001	16 446 000	60 000 000	12 678 745	27 795 000,—	5 141 312,21

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio ao Governo da África do Sul na redução do desemprego de cerca de 25 % (2013) para 14 % (2020), na transformação do sistema de educação, formação e inovação por forma a contribuir para melhorar o desempenho económico do país (60 % dos alunos abandonam a escola antes do exame final e apenas 12 % dos estudantes recebem uma qualificação para acesso a universidades) e ajudar a África do Sul no cumprimento do seu papel de desenvolvimento e de transformação, incluindo mediante a melhoria da prestação de serviços.

A criação de emprego foi identificada como um dos três domínios prioritários constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento da África do Sul 2030, recentemente elaborado (os outros domínios são a educação, a formação e a inovação, assim como a construção de um Estado sólido), na medida em que o desemprego se encontra no cerne do triplo desafio do desemprego, da pobreza e da desigualdade com que a África do Sul se confronta. O apoio deverá contribuir para melhorar a elaboração e execução de políticas de criação de emprego, nomeadamente na área dos «postos de trabalho verdes» e tecnologias verdes para um desenvolvimento hipocarbónico; reduzir os custos das atividades empresariais, especialmente para as pequenas, médias e microempresas; e ações de promoção no domínio do desenvolvimento das competências e assistência à colocação.

O apoio deverá contribuir para melhorar o ensino e a aprendizagem a nível do ensino primário e pré-primário; o acesso e a qualidade da educação e formação técnicas e profissionais e dos institutos; a capacidade das instituições de ensino superior, e os resultados de licenciados, pós-graduados e investigadores; o reforço da capacidade de formação de professores nas instituições de ensino superior; e melhorar o funcionamento de um sistema nacional de inovação coerente e coordenado.

O apoio deverá também contribuir para reforçar os sistemas de supervisão; melhorar as relações entre as administrações nacional, provincial e local; dotar os funcionários da administração pública com a autoridade, experiência, competência e apoio de que necessitam para desempenhar as suas funções; e promover uma cidadania ativa na definição, execução, acompanhamento e avaliação de políticas.

O objetivo geral deste programa consiste igualmente em contribuir para a execução do Plano Nacional de Desenvolvimento 2030 da África do Sul, recentemente elaborado, e a abordagem centrada nos resultados correspondente, que pretendem melhorar as condições de vida dos Sul-Africanos e, designadamente, reduzir para metade a pobreza e o desemprego. O objetivo específico do programa é contribuir para a consecução do seu objetivo global nos domínios da criação de trabalho digno através de um crescimento económico inclusivo, da melhoria da qualidade do ensino e da formação e do estabelecimento de um serviço público eficiente, eficaz e orientado para o desenvolvimento e de uma cidadania participativa, equitativa e inclusiva.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 ***Bens públicos e desafios globais e redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e democracia***

Observações

Este programa foi concebido para beneficiar essencialmente os países mais pobres e menos desenvolvidos e as camadas da população menos favorecidas nos países abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 233/2014.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir ações que contribuam para a redução da pobreza e a promoção de um desenvolvimento sustentável enquanto componentes do programa «Bens Públicos e Desafios Globais». Este programa tem por objetivo apoiar o desenvolvimento sustentável inclusivo, cobrindo as principais questões relativas aos bens públicos e desafios globais de forma flexível e transversal. Os principais domínios de ação são o ambiente e as alterações climáticas, a energia sustentável, o desenvolvimento humano (incluindo a saúde, a educação, as questões de género, a igualdade, a identidade, o emprego, as competências, a proteção social, a inclusão social e os aspetos económicos relacionados com o desenvolvimento, como o crescimento, o emprego, o comércio e a participação do setor privado), a segurança alimentar e nutricional, a agricultura sustentável, a migração e o asilo. Este programa temático permitirá igualmente dar uma resposta rápida a acontecimentos imprevistos e crises mundiais que afetam as populações mais desfavorecidas. Ao promover sinergias entre os vários setores, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» reduzirá a fragmentação da cooperação para o desenvolvimento da União e reforçará a coerência e a complementaridade com outros programas e instrumentos da União. Pelo menos 50 % dos fundos, antes da utilização dos marcadores assentes na metodologia da OCDE («marcadores do Rio»), servirão para os objetivos relacionados com as ações climáticas e o ambiente.

21 02 07 01 Ambiente e alterações climáticas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
178 927 294	95 000 000	174 564 526	70 500 000	176 641 720,—	29 052 484,60

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Ambiente e alterações climáticas» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais».

Será utilizada em especial para financiar iniciativas nos seguintes domínios: adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos e transição para sociedades hipocarbónicas resistentes às alterações climáticas; proteção, promoção e gestão sustentável do capital natural (por exemplo, biodiversidade, serviços ligados aos ecossistemas, florestas, terrenos, recursos hídricos); transição para uma economia verde e inclusiva; integração do ambiente, alterações climáticas e redução do risco de catástrofes nos programas de cooperação para o desenvolvimento da União; governação internacional do ambiente e do clima. Será dedicada uma atenção especial às questões de governação pertinentes e será dado apoio às ações que visem a realização de objetivos globais, como os objetivos de sustentabilidade definidos no âmbito de um quadro de desenvolvimento pós-2015. Esta dotação destina-se igualmente a incentivar as parcerias público-privadas a lutar contra as alterações climáticas e a apoiar projetos em matéria de energias verdes nos setores, inter alia, das infraestruturas e das telecomunicações.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a transferências de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 02 Energia sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
78 523 242	63 100 000	77 584 234	72 000 000	67 875 236,—	4 169 082,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a prestação de apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Ambiente e alterações climáticas» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais».

Deve ser utilizada para promover o acesso a serviços energéticos fiáveis, seguros, economicamente acessíveis, inócuos para o clima e sustentáveis como um fator essencial para a erradicação da pobreza, o desenvolvimento e o crescimento inclusivo, com especial ênfase na utilização de fontes de energia locais e regionais renováveis e na garantia de acesso das populações pobres das regiões periféricas. Serão igualmente apoiados investimentos e parcerias público-privadas tendo em vista melhorar a eficiência energética ao nível da produção, do transporte, da distribuição e da utilização inteligente da energia, incluindo através do apoio à execução de projetos inovadores nas comunidades urbanas e semiurbanas pobres. Do mesmo modo, está a ser contemplada a realização de ações que visem estabelecer alianças estratégicas para alcançar objetivos em matéria de energia sustentável, facilitando o diálogo e a coordenação com os principais intervenientes e outros doadores.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 03 Desenvolvimento humano

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
153 741 313	138 000 000	163 633 821	120 346 000	153 240 700,—	106 593 675,80

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações nos países em desenvolvimento no âmbito da vertente «Desenvolvimento humano», que abrange a saúde, a educação, as questões de género e outros aspetos do desenvolvimento humano, do programa «Bens Públicos e Desafios Globais». Deverá beneficiar essencialmente as categorias mais pobres das populações dos países abrangidos.

A componente relativa à saúde deverá promover o acesso universal a serviços de saúde essenciais de boa qualidade. Os domínios prioritários deverão compreender a saúde materna e infantil, a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, o acesso ao planeamento familiar, a erradicação da poliomielite, a proteção contra o HIV/Sida e o seu tratamento, a tuberculose, o paludismo e outras doenças negligenciadas associadas à pobreza, e o acesso a assistência psicológica para as vítimas da violência.

Deverá ser prestado apoio ao fomento da igualdade de acesso à educação e da qualidade da mesma, nomeadamente para migrantes, mulheres e raparigas, com especial incidência nos países que estão mais longe de cumprir as metas mundiais.

No que se refere à igualdade de género, deverão ser apoiados os programas de promoção da emancipação económica e social das mulheres e das raparigas. Deverá igualmente ser conferida prioridade ao combate à violência sexual e à violência com base no género e ao apoio às vítimas. Deverá também figurar entre os objetivos a contribuição para a erradicação de práticas de seleção preconceituosa do sexo.

Esta dotação poderá igualmente ser utilizada para financiar atividades de apoio às crianças e aos jovens, em especial as que visam garantir que estes usufruam plenamente dos seus direitos e as que capacitam os jovens, em geral, e as raparigas, em particular; à saúde e à educação; à luta contra a discriminação; ao emprego, às competências, à proteção e à inclusão social; ao crescimento, ao emprego e à participação do setor privado, bem como à cultura.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Sempre que for prestada ajuda sob a forma de apoio orçamental, a Comissão deve apoiar os esforços dos países parceiros para assegurar o controlo parlamentar e desenvolver as capacidades de auditoria e a transparência.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 04 Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
192 181 168	110 000 000	189 495 232	88 783 000	171 520 079,22	33 374 286,70

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais».

No domínio da agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional, o objetivo geral consiste em melhorar a segurança alimentar para as pessoas mais pobres e mais vulneráveis, ajudar a erradicar a pobreza e a fome para as gerações atuais e futuras e abordar mais eficazmente a subnutrição, reduzindo, assim, a mortalidade infantil. Este objetivo será realizado em consonância com a política da União e consistirá sobretudo em melhorar os rendimentos dos pequenos agricultores e a resiliência das comunidades vulneráveis, e em ajudar os países parceiros a reduzir o número de crianças desnutridas em cerca de 7 milhões até 2025. Como a segurança alimentar é um desafio global, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» incidirá em atividades e abordagens relativas aos bens públicos e aos desafios globais que deem um forte impulso aos setores agrícola, da pecuária e da pesca, à situação dos agregados familiares em termos de segurança alimentar e nutricional, à economia rural e aos sistemas alimentares, e à resiliência das famílias mais vulneráveis a choques e tensões. Esta iniciativa irá complementar e acrescentar valor ao apoio fornecido através de programas geográficos.

As três componentes seguintes são incluídas no tema:

— *Componente 1*: *Gerar e proceder ao intercâmbio de conhecimentos e promover a inovação* a fim de gerar e aplicar novos conhecimentos aos desafios da segurança alimentar e nutricional, sobretudo a nível internacional e continental. Esta componente colaborará com as iniciativas globais e regionais existentes, mas prevê também novas parcerias necessárias para assegurar que os conhecimentos gerados pela investigação são utilizados pelos beneficiários para melhorar os seus rendimentos e meios de subsistência,

— *Componente 2*: *Reforçar e promover a governação e as capacidades a nível mundial, continental, regional e nacional, para todos os interessados pertinentes*. Esta componente apoiará iniciativas internacionais sobre segurança alimentar e nutricional, incluindo o solo e a pesca sustentável, e melhorará a eficácia do diálogo sobre questões de segurança alimentar e nutricional. Promoverá também um esforço internacional coordenado para gerar informações fiáveis, acessíveis e atempadas e capacidade analítica para apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e reforçar e/ou criar sistemas de informação nacionais e regionais sustentáveis para as instituições de segurança alimentar. Esta componente pode igualmente apoiar iniciativas de desenvolvimento de capacidades dos intervenientes, tais como as organizações da sociedade civil, as organizações de agricultores e outros grupos interprofissionais ao longo da cadeia de valor,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 04 *(continuação)*

— *Componente 3*: *Apoiar as populações pobres e em situação de insegurança nutricional a fim de as ajudar a reagir às crises e de reforçar a sua resiliência*. Esta componente irá prestar apoio aos países em que não existam programas bilaterais ao abrigo da programação geográfica, aos países vítimas das consequências de uma grave crise imprevista e/ou de choques, incluindo catástrofes naturais e de origem humana, epidemias, bem como grandes crises alimentares e nutricionais em países frágeis e sujeitos a crises alimentares; apoiará igualmente abordagens inovadoras para reforçar a prevenção e criar resiliência. Sempre que relevante, as intervenções visarão igualmente reforçar as sinergias e complementaridades entre as intervenções humanitárias e de desenvolvimento. Será incentivada uma análise conjunta da situação por parte das organizações humanitárias e de desenvolvimento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 05 Migração e asilo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
404 973 912	115 722 000	57 257 470	22 560 000	41 697 418,22	8 212 036,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de iniciativas no âmbito da vertente «Migração e asilo» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais», a fim de reforçar a governação e de maximizar o impacto do desenvolvimento na migração e na mobilidade.

Em especial, no domínio da migração e do asilo, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» visa melhorar a governação no que respeita às migrações nos e pelos países em desenvolvimento, procurando em especial maximizar o impacto positivo e minimizar o impacto negativo das migrações e da mobilidade sobre o desenvolvimento nos países de origem e de destino de baixo e médio rendimento. A proteção e promoção dos direitos humanos dos migrantes, nomeadamente o acesso a serviços como a saúde, e o apoio aos compromissos assumidos pela União para garantir a coerência das políticas em termos do desenvolvimento em matéria de migração serão objetivos horizontais.

O programa irá centrar-se em iniciativas adotadas a nível mundial, bem como a nível multirregional (por exemplo, apoio à cooperação ao longo das rotas migratórias Norte-Sul e Sul-Sul). Também poderá ser lançado um número limitado de projetos nacionais destinados a apoiar novas atividades de cooperação com países prioritários para a política externa da União em matéria de migração.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 Iniciativas de financiamento no domínio do desenvolvimento por parte e em prol das organizações da sociedade civil e das autoridades locais

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar iniciativas de desenvolvimento nos países em desenvolvimento realizadas por ou em prol das organizações da sociedade civil e autoridades locais da União e de serviços parceiros, bem como a reforçar as suas capacidades de contribuição para o processo de tomada de decisão e a assegurar a responsabilidade e a transparência.

Deve ser prestada particular atenção ao apoio à sociedade civil e às autoridades locais, bem como à promoção do diálogo e à criação de um ambiente propício à participação dos cidadãos, tendo devidamente em conta a perspetiva de género e a emancipação das mulheres, bem como à reconciliação e ao reforço das instituições, nomeadamente a nível local e regional.

21 02 08 01 Papel da sociedade civil no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
191 932 988	130 000 000	180 875 198	86 753 855	181 596 242,56	21 580 769,44

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar iniciativas destinadas a reforçar as organizações da sociedade civil em países parceiros e na União e os beneficiários elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) 233/2014, no que diz respeito às atividades de educação e de sensibilização para o desenvolvimento (DEAR). As iniciativas a financiar serão realizados principalmente por organizações da sociedade civil. Se for caso disso, a fim de garantir a sua eficácia, as ações podem ser levadas a cabo por outros intervenientes em benefício das organizações da sociedade civil a fim de contribuir para:

— a criação de uma sociedade inclusiva e capacitada, também da perspetiva da igualdade de géneros, nos países parceiros mediante o reforço das organizações da sociedade civil,

— o aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças da sociedade civil da Europa e dos países do sul com vista a assegurar um diálogo político de fundo permanente no domínio do desenvolvimento e a promover uma governação democrática e a capacitação das mulheres,

— o aumento do grau de consciencialização dos cidadãos da União para as questões de desenvolvimento e a mobilização do apoio ativo do público na União para a aplicação de estratégias de redução da pobreza e de desenvolvimento sustentável nos países parceiros,

Atividades suscetíveis de ser apoiadas pelo programa:

— intervenções nos países parceiros que apoiem os grupos vulneráveis e marginalizados, fornecendo-lhes serviços básicos através de organizações da sociedade civil,

— desenvolvimento das capacidades dos atores visados, como complemento do apoio concedido no âmbito dos programas e ações nacionais destinados a:

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 01 *(continuação)*

— criar um ambiente propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil e desenvolver a capacidade das organizações da sociedade civil para participarem eficazmente na definição das políticas e no acompanhamento dos seus processos de execução,

— facilitar um maior diálogo e uma melhor interação entre as organizações da sociedade civil, as autoridades locais, o Estado e outros agentes do desenvolvimento no contexto do desenvolvimento,

— coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes da sociedade civil, no âmbito das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de partes interessadas que participam no debate público europeu sobre o desenvolvimento, bem como coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de organizações da sociedade civil e das organizações de coordenação dos países do Sul,

— sensibilização da população para as questões do desenvolvimento, empoderamento das pessoas para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis e promoção de uma educação formal e informal para o desenvolvimento na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, a fim de ancorar a política de desenvolvimento nas sociedades europeias, mobilizar um maior apoio público a favor da luta contra a pobreza e do estabelecimento de relações mais equitativas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, aumentar a sensibilização para os problemas e dificuldades com que se debatem os países em desenvolvimento e as suas populações, e promover o direito a um processo de desenvolvimento em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente exercidos e incentivar a dimensão social da globalização.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 % em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 08 02 Autoridades locais no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
63 310 996	25 000 000	60 291 733	18 116 751	45 035 802,—	7 988 029,60

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio a iniciativas para reforçar as autoridades locais em países parceiros e na União e os beneficiários elegíveis ao abrigo do Regulamento 233/2014, no que diz respeito às atividades DEAR. As iniciativas a financiar serão realizadas principalmente por autoridades locais ou associações de autoridades locais. Se for caso disso, a fim de garantir a sua eficácia, as iniciativas podem ser levadas a cabo por outros intervenientes em benefício das autoridades locais, a fim de contribuir para:

— a criação de uma sociedade inclusiva e autónoma nos países parceiros reforçando as autoridades locais,

— um aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças das autoridades locais da Europa e dos países do Sul a fim de assegurar um diálogo político de fundo permanente no domínio do desenvolvimento e a promover uma governação democrática,

— um aumento do grau de consciencialização dos cidadãos da União para as questões do desenvolvimento e a mobilização do apoio ativo do público na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos no que respeita à redução da pobreza e a estratégias de desenvolvimento sustentável nos países parceiros.

Atividades suscetíveis de ser apoiadas pelo programa:

— intervenções nos países parceiros que apoiam os grupos vulneráveis e marginalizados, fornecendo-lhes serviços básicos através das autoridades locais,

— desenvolvimento das capacidades dos atores visados, como complemento do apoio concedido no âmbito dos programas e ações nacionais destinados a:

  — criar um ambiente propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil e desenvolver a capacidade das organizações das autoridades locais para participarem eficazmente na definição de políticas e no acompanhamento dos seus processos de execução,

  — facilitar um maior diálogo e uma melhor interação entre as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, o Estado e outros agentes do desenvolvimento no contexto do desenvolvimento,

  — reforçar a capacidade das autoridades locais para participarem eficazmente no processo de desenvolvimento, reconhecendo o seu papel particular e as suas especificidades,

— coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de autoridades locais, no âmbito das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de intervenientes no debate público europeu sobre o desenvolvimento, bem como coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de autoridades locais e de organizações de coordenação dos países do Sul,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 02 *(continuação)*

— sensibilização da população para as questões do desenvolvimento, empoderamento das pessoas para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis e promoção de uma educação formal e informal para o desenvolvimento na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, a fim de ancorar a política de desenvolvimento nas sociedades europeias, mobilizar um maior apoio público a favor da luta contra a pobreza e do estabelecimento de relações mais equitativas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, aumentar a sensibilização para os problemas e dificuldades com que se debatem os países em desenvolvimento e as suas populações, e promover o direito a um processo de desenvolvimento em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente exercidos e incentivar a dimensão social da globalização.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 % em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 09 ***Programa Pan-Africano de apoio à Estratégia Conjunta África-União Europeia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
109 203 732	124 670 461	93 468 616	53 691 844	101 404 040,—	19 549 037,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução da Estratégia Conjunta África-UE (ECAUE). Em particular, o programa Pan-Africano proporcionará apoio específico a atividades de cooperação para o desenvolvimento de natureza transregional, continental e transcontinental, bem como a iniciativas pertinentes no âmbito da ECAUE na cena internacional. O programa Pan-Africano desenvolverá as suas atividades em estreita cooperação com outros instrumentos, designadamente o Instrumento Europeu de Vizinhança criado pelo Regulamento n.º 232/2014, o Fundo Europeu de Desenvolvimento e os programas temáticos ao abrigo do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento criado pelo Regulamento (UE) n.º 233/2014, centrando-se em iniciativas específicas acordadas no âmbito da ECAUE, garantindo assim a coerência e a sinergia necessárias e evitando duplicações e sobreposições.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 09 *(continuação)*

A dotação será utilizada nos seguintes principais domínios de desenvolvimento prioritários:

— desenvolvimento de paz, segurança, governação democrática e direitos humanos, com um apoio à arquitetura de governação africana através da cooperação com a Comissão da União Africana e as outras instituições conexas, como o Parlamento Pan-Africano e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos; as organizações da sociedade civil,

— apoio à integração regional a nível continental, incluindo a harmonização de políticas, normas e regulamentações, e reforço das capacidades para promover a integração regional, o comércio e os investimentos,

— em matéria de migração, mobilidade e emprego, visando melhoramentos nos domínios das remessas dos emigrantes, a mobilidade e a migração laboral, a luta contra o tráfico de seres humanos, a migração irregular e a proteção internacional,

— gestão adequada dos recursos naturais (inclui ambiente e alterações climáticas, matérias-primas e agricultura) e a utilização para fins de desenvolvimento da riqueza que podem proporcionar,

— desenvolvimento de uma sociedade baseada no conhecimento e nas competências, a fim de desenvolver a competitividade e manter o crescimento, através do apoio ao ensino superior e à investigação a nível continental, dando apoio às iniciativas emblemáticas nestes domínios e apoiando a melhoria e a disponibilidade de dados estatísticos exatos.

Será também prestado apoio a fim de desenvolver a parceria África-UE, contribuir para resolver problemas mundiais na cena mundial e reforçar a sociedade civil para que realiza ações específicas a nível do continente.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Atos de referência

A Parceria Estratégica África-UE — Uma Estratégia Conjunta África-UE, aprovada na Cimeira de Lisboa de 8-9 de dezembro de 2007.

21 02 20 ***Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
108 922 928	93 812 842	105 000 000	61 455 647	96 212 671,37	43 156 741,—

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 20 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a execução do programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 30 ***Acordo com a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e outros organismos das Nações Unidas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
372 000	372 000	338 000	371 630	331 537,—	331 537,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o montante fixo devido pela União, a fim de cobrir as despesas administrativas e outras decorrentes do seu estatuto de membro da FAO, assim como de Parte no Tratado Internacional sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, na sequência da sua ratificação.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 30 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) (JO C 326 de 16.12.1991, p. 238).

Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de 23.12.2004, p. 1).

21 02 40 ***Acordos sobre produtos de base***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	2 500 000	5 375 000	5 749 783	3 095 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das contribuições anuais da União decorrentes da sua participação com base na competência exclusiva nesta matéria.

Atualmente, esta dotação cobre o pagamento das seguintes contribuições anuais:

— contribuição anual para a participação na Organização Internacional do Café,

— contribuição anual para a participação na Organização Internacional do Cacau,

— contribuição anual para a participação no Comité Consultivo Internacional do Algodão, após a aprovação.

É provável a celebração futura de acordos sobre outros produtos tropicais, segundo as oportunidades políticas e jurídicas.

Bases jurídicas

Decisão 2002/970/CE do Conselho, de 18 de novembro de 2002, relativa à conclusão em nome da Comunidade Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 (JO L 342 de 17.12.2002, p. 1).

Decisão 2008/76/CE do Conselho, de 21 de janeiro de 2008, relativa à posição a adotar pela Comunidade no âmbito do Conselho Internacional do Cacau sobre a prorrogação do Acordo Internacional de 2001 sobre o Cacau (JO L 23 de 26.1.2008, p. 27).

Decisão 2008/579/CE do Conselho, de 16 de junho de 2008, relativa à assinatura e à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional do Café de 2007 (JO L 186 de 15.7.2008, p. 12).

Decisão 2011/634/UE do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 (JO L 259 de 4.10.2011, p. 7).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 40 *(continuação)*

Decisão 2012/189/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração pela União Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 (JO L 102 de 12.4.2012, p. 1).

Decisão 13406/13 do Conselho, de 25 de Setembro de 2013, que autoriza a Comissão a negociar a adesão da União ao Comité Consultivo Internacional do Algodão (CCIA).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º. Acordo Internacional do Café, renegociado em 2007 e 2008, que entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2011 por um período inicial de 10 anos até 1 de fevereiro de 2021, com a possibilidade de prorrogação por um período adicional.

Acordo Internacional do Café, renegociado em 2007 e 2008, que entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2011 por um período inicial de 10 anos até 1 de fevereiro de 2021, com a possibilidade de prorrogação por um período adicional.

Acordo Internacional sobre o Cacau, renegociado em 2001 e, ultimamente, em 2010, que entrou em vigor em 1 de outubro de 2012 por um período inicial de 10 anos até 30 de setembro de 2022, com a possibilidade de prorrogação por dois períodos adicionais, não excedendo cada um o período adicional de dois anos.

Conclusões do Conselho de 29 de abril de 2004 (8972/04), Conclusões do Conselho de 27 de maio de 2008 (9986/08) e Conclusões do Conselho de 30 de abril de 2010 (8674/10) relativo ao Comité Consultivo Internacional do Algodão.

21 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da cooperação para o desenvolvimento (anteriores a 2014)***

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO L 52 de 27.2.1992, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das ações específicas de apoio à segurança alimentar (JO L 166 de 5.7.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho, de 22 de abril de 1999, que cria um quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas (JO L 108 de 27.4.1999, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 955/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de maio de 2002, que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 relativo à cooperação descentralizada (JO L 148 de 6.6.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 491/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece um programa de assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo (Aeneas) (JO L 80 de 18.3.2004, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 625/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 do Conselho relativo à cooperação descentralizada (JO L 99 de 3.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (CE) n.º 1337/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que institui uma facilidade de resposta rápida ao aumento dos preços dos produtos alimentares nos países em desenvolvimento (JO L 354 de 31.12.2008, p. 62).

Atos de referência

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Projetos-piloto na aceção do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (JO C 139 de 14.6.2006, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de abril de 2005, sobre o papel da União Europeia na realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) (JO C 33 E de 9.2.2006, p. 311).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, de 12 de abril de 2005, intitulada «Coerência das políticas para promover o desenvolvimento. Acelerar os progressos tendo em vista a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio» [COM(2005) 134 final].

Conclusões do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 23 e 24 de maio de 2005 sobre os Objetivos do Milénio.

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas (16 e 17 de junho de 2005).

Conclusões do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 18 de julho de 2005 sobre a cimeira das Nações Unidas.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 3 de agosto de 2005, intitulada «Ações externas através de programas temáticos no âmbito das futuras perspetivas financeiras 2007-2013» [COM(2005) 324 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Investir nas pessoas — Comunicação sobre o Programa Temático para o Desenvolvimento Humano e Social e as perspetivas financeiras para 2007-2013» [COM(2006) 18 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 25 de janeiro de 2006, intitulada "Programa temático «Intervenientes não estatais e autoridades locais no domínio do desenvolvimento» [COM(2006) 19 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada: «Programa Temático para o Ambiente e a Gestão Sustentável dos Recursos Naturais, incluindo a Energia» [COM(2006) 20 final].

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada: «Estratégia temática em favor da segurança alimentar — Promover a agenda da segurança alimentar a fim de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM)» [COM(2006) 21 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Programa temático de cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo» [COM(2006) 26 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 1 de junho de 2006, sobre as pequenas e médias empresas nos países em desenvolvimento (JO C 298 E de 8.12.2006, p. 171).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 8 de outubro de 2008, intitulada — «Autoridades locais: intervenientes no desenvolvimento» [COM(2008) 626 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 9 de março de 2010, intitulada «Política climática internacional pós-Copenhaga: Agir de imediato para redinamizar a ação mundial relativa às alterações climáticas» [COM(2010) 86 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 31 de março de 2010, intitulada «Quadro estratégico da União para ajudar os países em desenvolvimento a enfrentarem os desafios no domínio da segurança alimentar» [COM(2010) 127 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2010, sobre a abordagem da União Europeia relativamente ao Irão [2010/2050(INI)].

21 02 51 01 Cooperação com países terceiros nos domínios da migração e do asilo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	16 000 000	—	21 470 540	11 245,01	38 814 472,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 491/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece um programa de assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo (Aeneas) (JO L 80 de 18.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 01 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 3 de agosto de 2005, intitulada «Ações externas através de programas temáticos no âmbito das futuras perspetivas financeiras 2007-2013» [COM(2005) 324 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Programa temático de cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo» [COM(2006) 26 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 13 de outubro de 2011, intitulada «Aumentar o impacto da política de desenvolvimento da União: Uma Agenda para a Mudança» [COM(2011) 637 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 18 novembro 2011, intitulada «Abordagem Global para a Migração e a Mobilidade» [COM(2011) 743 final].

21 02 51 02 Cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	110 000 000	—	237 700 000	111 399,66	272 577 245,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 03 Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia, incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	392 352 245	—	570 761 524	40 229,43	645 138 730,12

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 04 Segurança alimentar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	80 000 000	—	103 400 000	10 699,21	229 384 182,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 05 Intervenientes não estatais no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	65 000 000	—	121 260 000	11 695,51	205 238 213,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 06 Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	85 000 000	—	108 570 000	6 904,75	113 518 103,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 07 Desenvolvimento humano e social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	34 000 000	—	47 696 646	2 523,42	69 085 649,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 08 Cooperação geográfica com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	260 218 059	—	267 200 000	0,—	258 191 422,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho, de 22 de abril de 1999, que cria um quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas (JO L 108 de 27.4.1999, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

21 02 77 01 Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio na América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	313 751	p.m.	14 029	0,—	313 097,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 02 Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a Índia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	700 161	p.m.	1 147 755	0,—	2 119 766,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 03 Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a China

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	124 157	0,—	630 448,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 04 Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da Ásia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	133 021	0,—	332 041,87

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 05 Ação preparatória — União Europeia-Ásia — Integração de políticas e práticas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	83 670	0,—	337 385,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 06 Projeto-piloto — Financiamento da produção agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	160 346,12

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 07 Ação preparatória — Rede africana regional de organizações da sociedade civil consagradas ao Objetivo de Desenvolvimento do Milénio n.º 5

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	334 002	0,—	334 002,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 08 Ação preparatória — Gestão da água nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	1 389 121,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 12 de março de 2002, intitulada: «A gestão das águas na política dos países em desenvolvimento e as prioridades da cooperação para o desenvolvimento da União Europeia» [COM(2002) 132 final].

Resolução do Conselho, de 30 de maio de 2002, sobre a gestão das águas nos países em desenvolvimento: Políticas e prioridades da cooperação para o desenvolvimento da União (documento DEVGEN 83 ENV 309, 9696/02).

21 02 77 10 Ação preparatória — Transferência de tecnologia relacionada com os produtos farmacêuticos para países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 371 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 11 Ação preparatória — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças relacionadas com a pobreza, das doenças tropicais e das doenças negligenciadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 400 000	0,—	1 822 271,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

21 02 77 12 Projeto-piloto — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 13 Ação preparatória — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 853 832	2 000 000,—	1 568 156,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 14 Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 15 Projeto-piloto — Investimento estratégico para uma paz duradoura e a democratização no Corno de África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 081 125	p.m.	400 883	1 250 000,—	293 000,—

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 15 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 16 Projeto-piloto — Reforço dos serviços veterinários nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	1 550 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p.1).

21 02 77 17 Projeto-piloto — Responsabilidade social das empresas e acesso das operárias ao planeamento familiar voluntário nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	692 200,—

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 17 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 18 Projeto-piloto — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	995 658	p.m.	1 200 000	1 500 000,—	804 342,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 19 Ação preparatória — Reforçar a resiliência das comunidades nómadas em termos de saúde em situações pós-crise na região do Sael

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	749 738	100 000	1 200 000	4 500 000,—	1 051 000,—

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 19 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 20 Ação preparatória — Reinserção socioeconómica das crianças e das mulheres profissionais do sexo que vivem nas zonas de extração mineira de Luhwindja, na província do Kivu do Sul, na região oriental da República Democrática do Congo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	490 000	150 000	1 000 000	2 200 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

21 02 77 21 Ação preparatória — Criação e reforço de parcerias locais para desenvolver a economia social e para criar empresas sociais na África Oriental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	548 159	1 000 000,—	505 577,—

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 21 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 22 Projeto-piloto — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 23 Projeto-piloto — Acesso à justiça e reparação das vítimas dos crimes mais graves cometidos na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	p.m.	395 000	790 000,—	0,—

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 23 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 24 Projeto-piloto — Cartografar a ameaça global constituída pela resistência antimicrobiana

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	675 000	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto piloto envolverá uma investigação aprofundada sobre a administração e utilização dos medicamentos antibacterianos na África subsaariana, onde a falta de dados impede a elaboração de planos nacionais de controlo. A finalidade consiste em transformar dados recolhidos em conhecimento sobre evolução do consumo de antibióticos e prevalência da multirresistência bacteriana em países em desenvolvimento e compreender os comportamentos e a procura de cuidados de saúde em comunidades africanas, com respeito à procura, ao acesso e ao uso de antibióticos assim como à adesão ao tratamento.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 25 Projeto-piloto — Reforçar os direitos da criança e a proteção e o acesso à educação das crianças e adolescentes deslocados na Guatemala, nas Honduras e em El Salvador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	500 000	700 000	350 000		

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 25 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O objetivo geral do projeto-piloto é reforçar o direito das crianças no acesso à educação, consolidar as políticas de proteção a nível regional e incrementar o bem-estar de pelo menos 2 000 crianças e adolescentes, incluindo menores separados e/ou não acompanhados na Guatemala, nas Honduras e em El Salvador.

Em particular, o projeto-piloto tem os seguintes objetivos específicos:

— reforçar os sistemas de asilo e a proteção internacional nos países de trânsito e de asilo e garantir uma avaliação das necessidades de proteção internacional das pessoas deslocadas,

— aumentar a proteção das pessoas deslocadas, pondo a tónica nos sistemas de proteção da criança e nas necessidades de proteção dos deportados nos países de origem,

— apoiar a educação e a proteção de 2 000 crianças e adolescentes deslocados, incluindo menores separados e/ou não acompanhados.

Este objetivo será atingido através das seguintes medidas:

— reforçar e/ou desenvolver políticas de proteção a nível regional através da aplicação de acordos regionais,

— reforçar a sociedade civil e as redes de proteção, para acompanhar a situação em zonas afetadas pelo fenómeno das deslocações, tanto a nível regional, como nacional,

— reforçar os centros de acolhimento e os abrigos em zonas de fronteira/trânsito fulcrais, bem como o acesso a assistência jurídica, sanitária e psicossocial às crianças e adolescentes da América Central que vivem sob a ameaça de violência e perseguição,

— garantir o acesso à educação não formal e formal nos centros de acolhimento/abrigos,

— promover e criar espaços adequados às crianças nos centros de acolhimento e nos abrigos), garantindo que as raparigas e os rapazes sejam protegidos de todas as formas de violência, abuso, negligência e exploração,

— apoiar os governos nos seus esforços de sensibilização e nas suas ações relativas à existência de deslocações forçadas, tanto a nível interno, como internacional,

— apoiar os governos nos seus esforços para debelar as causas das deslocações forçadas e proteger e assistir as pessoas que já estão deslocadas, com especial ênfase nas pessoas com necessidades de proteção específicas (crianças, mulheres, LGBTI, deficientes, etc.),

— contribuir para o reforço das capacidades e facultar assistência técnica aos Estados e organizações da sociedade civil,

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 25 *(continuação)*

— apoiar os governos nos seus esforços para criar procedimentos de acolhimento, o que inclui a identificação das crianças deportadas que carecem de proteção e a avaliação/identificação do superior interesse da criança,

— apoiar as organizações da sociedade civil que gerem abrigos/centros de acolhimento que podem ser utilizados como mecanismos de proteção temporários para as crianças deportadas que tenham sido identificadas como tendo necessidades de proteção específicas,

— prestar apoio técnico aos comités de prevenção da violência da sociedade civil, a fim de impedir o recrutamento forçado de crianças/adolescentes por grupos criminosos.

Os três países do chamado «Triângulo Norte da América Central» — El Salvador, a Guatemala e as Honduras — têm sido cada vez mais afetados pela ação do crime organizado transnacional e de outros grupos armados ilegais, o que representa um grande desafio para a sua governação democrática. Uma das consequências visíveis do crescimento da violência nos países do «Triângulo Norte» é a elevada taxa de menores deslocados.

O impacto humanitário prolongado da violência e as necessidades de proteção da população afetada têm estado largamente ausentes dos programas de ajuda humanitária e desenvolvimento. Os desafios colocados pela proteção das crianças refugiadas e requerentes de asilo oriundas de países do «Triângulo Norte» exigem uma abordagem holística à proteção. Sendo certo que é preciso atacar as causas do problema, cumpre desde já dedicar atenção às necessidades de proteção primárias, especialmente das crianças não acompanhadas e separadas, tendo em vista garantir a sua segurança e bem-estar. As deslocações e as separações aumentam a vulnerabilidade das crianças à violência, à exploração, à tortura, ao recrutamento forçado e a outras violações dos direitos humanos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 26 Projeto-piloto — Serviços educativos para crianças anteriormente ligadas a forças e a grupos armados na Região Administrativa de Grande Pibor (GPAA), no Sudão do Sul

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O objetivo global do projeto é melhorar o bem-estar de 3 000 crianças e adolescentes (1 500 em risco e 1 500 anteriormente ligadas ao Movimento/Exército Democrático do Sudão do Sul (Fação Cobra) através do acesso ao apoio psicossocial, à educação e a oportunidades reforçadas de subsistência. Em particular, o projeto proposto tem como objetivo:

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 26 *(continuação)*

— facilitar a libertação, o retorno sustentado e a reintegração de 2 000 crianças e adolescentes ligados a grupos armados, bem como prestar serviços socioeconómicos e de proteção a mais 2 000 crianças e adolescentes que correm o risco de serem recrutados ou enfrentam outros riscos de proteção na GPAA,

— apoiar as medidas destinadas a evitar o recrutamento e a utilização de crianças e adolescentes por forças e grupos armados,

— apoiar a educação de 3 000 das crianças mais vulneráveis (crianças libertadas e crianças em risco nas comunidades) e facultar o acesso a serviços de educação de qualidade.

As intervenções em prol da educação na GPAA destinam-se a garantir que pelo menos 3 000 raparigas, rapazes e adolescentes em idade pré-escolar e escolar vítimas dos conflitos tenham acesso a uma educação vital de qualidade, num ambiente seguro e protegido para a infância. Este objetivo será atingido através das seguintes medidas:

— criação de espaços de aprendizagem e de recreação temporários, seguros e protegidos para dois grupos de crianças decisivos: ações de desenvolvimento na primeira infância para crianças com idades compreendidas entre os 3 e os 6 anos e educação básica para as crianças em idade escolar (dos 7 aos 18 anos de idade),

— adjudicação, pré-posicionamento e distribuição de materiais de aprendizagem, ensino e recreação adequados e pertinentes (incluindo «kits» de recreação, «kits» de escola-numa-caixa, e *kits* de desenvolvimento da primeira infância),

— formação de docentes, de outros profissionais da educação e de membros da comunidade em: apoio psicossocial, educação para a vida, promoção da paz, desenvolvimento na primeira infância em situação de emergência, formulação de mensagens vitais, educação atenta à questão dos conflitos, e

— promoção da educação em situação de emergência e educação das raparigas em geral.

A Unicef calcula que venham a ser libertadas 2 000 crianças que poderão ser encaminhadas para a prestação de cuidados de saúde, cuidados temporários, apoio psicossocial imediato e registo para efeitos de procura de familiares e reunificação da família. Em seguida, serão prestados serviços de reintegração às crianças libertadas, bem como realizadas intervenções orientadas para outras 2 000 crianças vulneráveis nas comunidades.

Será adotada uma abordagem baseada na comunidade, em conformidade com as melhores práticas internacionais e os resultados positivos obtidos em anteriores ações de reintegração no Sudão do Sul. O projeto incluirá outras crianças no apoio com base na comunidade e, no âmbito do apoio direto, será aplicado o princípio do objetivo «um mais um» (em conformidade com os Princípios de Paris), nos termos do qual, por cada criança libertada e reunificada, uma outra será localmente identificada como estando em risco. Além disso, o projeto investirá em infraestruturas e serviços que beneficiarão todos os membros da comunidade.

Várias componentes serão executadas simultaneamente. Serão garantidos serviços FTR para as crianças em vias de serem libertadas, a par da prestação de cuidados provisórios, enquanto se aguarda que a família seja encontrada. Serão proporcionadas atividades de apoio psicossocial, incluindo o apoio pelos pares, criação artística e outras atividades de grupo às crianças libertadas nos centros de prestação de cuidados provisórios. No âmbito da Iniciativa Regresso à Escola, os serviços educativos serão ampliados através da reabilitação dos espaços de aprendizagem, da formação de docentes e do fornecimento de aprovisionamento, incluindo programas de aprendizagem acelerada. A água potável será disponibilizada pela realização/reabilitação de poços de extração. Historicamente, a disponibilidade de água potável é extremamente rara e os membros da comunidade bebem a água não tratada dos rios. Para além do aprovisionamento de água potável, a Unicef e os seus parceiros também disponibilizarão latrinas para ambos os sexos nos ICC e nas escolas. Será também conferida prioridade às condições de higiene e saneamento no âmbito das abordagens baseadas na comunidade, a fim de que nas comunidades deixe de existir defecação ao ar livre.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 26 *(continuação)*

Foi prevista uma abordagem de reintegração multissectorial baseada na comunidade para a GPAA com várias componentes, incluindo os programas Educação e WASH. Para além dos serviços prestados na fase de libertação, a estratégia também contempla a necessidade de reduzir os fatores de conflito através da reintegração socioeconómica, nomeadamente, atividades geradoras de rendimentos e oportunidades de formação, empreendedorismo e emprego. Como primeira medida, as crianças libertadas receberão orientação profissional e material de pesca. Além disso, as crianças libertadas e outros adolescentes em risco, bem como respetivas famílias receberão apoio à pequena exploração pecuária ou agrícola. No caso dos adolescentes libertados e dos jovens em risco com idade superior à idade mínima para trabalhar, as ações previstas permitir-lhes-ão adquirir competências de mercado e acesso a oportunidades de emprego seguras através de formação profissional, estágios e apoio à criação de pequenas empresas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 27 Projeto-piloto — Testar a gestão participativa das pastagens no Quénia e na Tanzânia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação será utilizada para prolongar o projeto-piloto existente por um segundo exercício.

O período de vigência do projeto-piloto é de dois anos.

Serão abrangidas cinco aldeias situadas num distrito da Tanzânia (Distrito de Kiteto) e em três condados do Quénia (Laikipia, Samburu, Isiolo e Turkana).

A dotação estimada para financiar o projeto-piloto baseia-se em anteriores intervenções da Cordaid noutros distritos e condados.

Etapa 1: Estudo da gestão participativa das pastagens (incluindo a análise de anteriores experiências) e cartografia dos itinerários dos rebanhos

Tradicionalmente, as comunidades usavam zonas de recursos comunais. Como a redução do pastoreio sazonal é encarada pelas comunidades como uma verdadeira ameaça à sua subsistência, esta atividade também tem uma componente suplementar de sensibilização. Os limites e a propriedade dos terrenos são ameaças ainda maiores à sustentabilidade dos meios de subsistência das comunidades que dependem dos recursos nestas aldeias, tanto no Quénia como na Tanzânia. Esta ação irá aplicar uma técnica combinada de cartografia dos recursos e de desenvolvimento das capacidades:

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 27 *(continuação)*

— Cartografia — utilização de tecnologias de informação geográfica avançadas, como a fotografia aérea, tecnologias de teledeteção e sistemas de informação geográfica, para cartografar os direitos, a utilização e a gestão das terras e dos recursos naturais,

— Direitos sobre a terra e o uso da água — reconhecimento e documentação dos direitos sobre a terra e o uso da água dos pequenos agricultores, bem como das zonas e dos itinerários de pastagem comuns,

— Direitos de grupo — reconhecimento e documentação dos direitos de grupo, com ênfase nas terras de pastagem natural, nas florestas e nas zonas de pesca através de um processo participativo,

— Acesso das mulheres — reforço do acesso das mulheres à terra e a outros recursos naturais,

— Estruturas empresariais inclusivas — documentação das melhores práticas para a garantia dos direitos à terra e aos recursos naturais através de parcerias entre pequenos agricultores e investidores,

— Recursos transfronteiriços — facilitação da partilha destes recursos o mais possível sem conflitos através do desenvolvimento adequado de mapas de recursos; a recolha de informações será um processo com múltiplos intervenientes que utilizará um moderno sistema de informação geográfica (SIG), bem como, possivelmente, o instrumento Social Tenure Domain Model (STDM), desenvolvido pela Global Tool Land Network (GLTN), que aumenta a identificação efetiva e participativa dos recursos naturais, demarcações/limites e corredores.

A identificação dos recursos e a sua documentação prende-se com a elaboração de mapas que indicam as zonas específicas onde os recursos estão localizados. A elaboração dos mapas processa-se de forma participativa. As comunidades ficarão cientes do que existe nas suas terras, incluindo oportunidades de progresso socioeconómico. Está provado que esta abordagem promove o diálogo entre os diferentes grupos sobre a identificação dos problemas e a definição de possíveis soluções.

Etapa 2: Negociação da gestão participativa de pastagens e prestação de apoio jurídico aos itinerários dos rebanhos

A Tanzânia tem instituições, como as comissões de desenvolvimento das aldeias, que ajudarão a mobilizar as comunidades. É o caso do Conselho de Distrito (a nível local), que disponibiliza peritos adequados, como o responsável pelo registo das terras e o responsável pela pecuária e a agricultura a nível distrital. Em contrapartida, no Quénia, para que os processos de cartografia das pastagens e dos recursos sejam eficazes, é fundamental a participação dos conselhos de administração das terras dos condados, dos conselhos de administração das terras comunitárias e das assembleias das terras comunitárias, juntamente com os governos dos condados. Em estreita cooperação com a Comissão Nacional das Terras, espera-se que os processos de cartografia, documentação e autenticação desses processos sejam efetivos e inclusivos, ao envolverem também as ONG locais que operam na zona de execução, as quais poderão prestar, se necessário, informações sobre as zonas onde operam.

Outra atividade e oportunidade possível nesta fase é a monitorização pelas autoridades locais e inclui a formulação conjunta de uma estratégia de gestão da resiliência e a identificação dos requisitos para o desenvolvimento da resiliência dos diferentes grupos. Os instrumentos de gestão participativa das pastagens e as lições retiradas de anteriores experiências serão utilizadas nesta fase. As diretrizes de gestão participativa das pastagens desenvolvidas em anteriores intervenções serão adaptadas, se necessário.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 27 *(continuação)*

Etapa 3: Execução

O projeto-piloto não será algo isolado, mas estará integrado em iniciativas semelhantes noutras regiões destes países. Se necessário, será coordenado com o programa de gestão sustentável das pastagens, o programa de planificação da utilização conjunta das terras das aldeias e a iniciativa relativa às pastagens, e beneficiará das infraestruturas desenvolvidas por estas iniciativas. Serão também criadas sinergias, incluindo uma possível intensificação através da parceria estratégica com parceiros, como o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola e a International Land Coalition.

A recolha de informações e sua documentação segue uma abordagem de construção de capacidades que utiliza material audiovisual acessível para os membros das comunidades. As sessões serão facilitadas pelos próprios líderes das comunidades e serão filmadas (DVD), a fim de dar aos diferentes grupos a possibilidade de rever os debates e a forma como as decisões foram tomadas. Para garantir que o processo seja conveniente e regularmente atualizado, serão desenvolvidas sínteses mensais no boletim sobre gestão participativa das pastagens e nos boletins da iniciativa relativa às pastagens. Para dar bases sólidas às políticas, serão elaboradas sínteses técnicas destinadas aos decisores políticos e aos parceiros.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 28 Projeto-piloto — Apoiar a dimensão urbana da cooperação para o desenvolvimento: aumentar as capacidades financeiras das cidades dos países em desenvolvimento para realizar um desenvolvimento urbano produtivo e sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

2015 foi um marco estratégico para a governação mundial, a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável. Ao longo do ano, realizaram-se uma série de cimeiras e conferências internacionais marcantes (o Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Catástrofes 2015-2030, o Programa de Ação de Adis Abeba, a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 e o Acordo de Paris da COP 21, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas), que, em conjunto, reformularam a forma como a comunidade internacional, incluindo a UE, trabalharão em prol do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, durante muitos anos.

A terceira Conferência das Nações Unidas para a Habitação e o Desenvolvimento Urbano Sustentável (conhecida por Habitat III, realizada em Quito, Equador, em outubro de 2016 esteve entre as primeiras conferências das Nações Unidas que terão lugar após a adoção da Agenda 2030.

Esta Conferência adotou a «Nova Agenda Urbana», destinada a orientar o desenvolvimento urbano sustentável nos próximos 20 anos, tendo dado assim um impulso considerável à aplicação da Agenda 2030, em particular o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11, mas também uma série de outros objetivos e metas associadas com uma dimensão urbana preeminente, e das decisões adotadas pela COP 21.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 28 *(continuação)*

A Nova Agenda Urbana deu sugestões concretas sobre a forma de enfrentar os problemas resultantes da urbanização e da demografia urbana e de os transformar em oportunidades que apoiem o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.

O objetivo consiste em visar um dos principais desafios enfrentados pelas cidades nos países em desenvolvimento: a governação urbana. Mais concretamente, o projeto-piloto tornará possível a utilização das competências técnicas das cidades da União nos domínios conexos, para o reforço das capacidades, com vista a abordar as componentes financeira, jurídica e de planeamento urbano de uma forma integrada.

O projeto-piloto visa:

— Fornecer exemplos concretos de limitações financeiras, jurídicas e de planeamento urbano em certos países em desenvolvimento e cidades e identificar as lacunas e as necessidades,

— Facilitar a cooperação entre cidades de países em desenvolvimento e cidades da União com experiência reconhecida na área do planeamento urbano e promover atividades de reforço de capacidades em diferentes domínios, como a mobilidade urbana, os espaços públicos e a habitação, com ênfase na criação de um quadro adequado para a utilização de meios inovadores de financiamento do planeamento urbano (como o financiamento combinado da UE),

— Com base nestas experiências, formular recomendações sobre a forma como a aplicação da dimensão urbana dos ODS e a Nova Agenda Urbana podem ser postas em prática nos países em desenvolvimento e nas suas cidades, utilizando a experiência da União.

O projeto terá em conta os ensinamentos da geminação entre cidades da União e dos países em desenvolvimento. Utilizará as competências técnicas de plataformas e redes urbanas da União que desenvolvem soluções pragmáticas para um planeamento urbano integrado e sustentável.

O projeto-piloto fornecerá à Comissão Europeia todas as informações necessárias para o próximo período de programação e destina-se a ser aplicado em 2017 e 2018.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 29 Ação preparatória — Apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME) nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 29 *(continuação)*

Observações

Objetivos

Esta ação preparatória financiará e colaborará com as organizações, tanto privadas, como não-governamentais, que desenvolvem programas sustentáveis para apoiar as micro, pequenas e médias empresas (MPME) nos países em desenvolvimento, dos seguintes modos:

— concursos empresariais nacionais e regionais,

— acesso a capitais e serviços financeiros adequados por diferentes vias, que vão desde o reforço das capacidades dos intermediários financeiros até à disponibilização de capital,

— recurso às tecnologias da informação e da comunicação (TIC) enquanto instrumento para alcançar a inclusão dos pobres,

— apoio jurídico e financeiro às empresas que passam da economia informal para o setor privado formal,

— programas de apoio às empresas em fase de arranque dos jovens,

— promoção do empreendedorismo feminino,

— acesso a empréstimos participativos, créditos e microcréditos,

— formação empresarial para empresários potenciais,

— financiamento para empresas sociais.

As MPME, que constituem a espinha dorsal de todas as economias de mercado, enfrentam encargos regulamentares muito mais pesados nos países em desenvolvimento do que na União, e a maioria destas empresas decide operar na economia informal, sendo afetada pela volatilidade, bem como pela falta de proteção legal, direitos laborais e acesso a financiamento.

Uma ação concertada neste domínio tem o potencial de criar centenas de milhares de novos postos de trabalho para as comunidades locais nos países em desenvolvimento, criando um ambiente ativo, onde as iniciativas privadas possam prosperar, expandir-se e produzir riqueza.

Execução: A iniciativa será executada através do lançamento de um convite à apresentação de propostas tendo em vista financiar tais atividades no primeiro trimestre de 2017.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 30 Ação preparatória — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	500 000				

Observações

Esta dotação destina-se a financiar uma ação preparatória no seguimento de um projeto-piloto de 2015/2016, que apenas teve início em 2016 e ao qual não tinham sido atribuídas dotações para autorizações no orçamento de 2016.

Os atuais mecanismos de financiamento de investigação e desenvolvimento (I&D) consagrados às doenças tropicais negligenciadas (DTN) tendem a adotar uma abordagem «em circuito fechado»: continua a haver hiatos entre as diferentes fases do ciclo de I&D e os laços com questões marginais, como a iniciativa Abastecimento de Água, Saneamento Básico e Higiene (WASH) e os programas de ensino, que não são abordados como parte de uma abordagem multissetorial. De igual modo, tende a descurar-se a necessidade da não menos importante investigação complementar, que pode contribuir para melhorar significativamente a aceitabilidade dos tratamentos e diagnósticos disponibilizados às populações afetadas por DTN.

Tendo por objetivo resolver algumas das lacunas em matéria de I&D sobre DTN, esta ação preparatória apoiará, sob a forma de contributo ou de cofinanciamento, um modelo alternativo assente numa abordagem inovadora e coordenada, a fim de sanar as persistentes lacunas nesta matéria devido a deficiências do mercado. O modelo identificará uma parte concreta do fosso em matéria de I&D sobre DTN, que, de forma desproporcionada, afeta os países em desenvolvimento, e fornecerá elementos fundamentais para o desenvolvimento de soluções de qualidade, acessíveis, a preços abordáveis e adequadas em matéria de saúde.

Este projeto aproveitará o trabalho desenvolvido no âmbito de anteriores ações preparatórias e projetos-piloto de investigação e inovação no domínio da saúde à escala mundial e apoiará os esforços para resolver as lacunas identificadas e reconhecidas, em conformidade com o processo da OMS, no relatório disponível em http://www.who.int/phi/cewg_report/en/ e com a lista de projetos de demonstração identificados e pré-selecionados na Reunião de Consulta Técnica sobre Projetos de Demonstração de I&D na Área da Saúde.

Neste contexto, o projeto, ao mesmo tempo que visa melhorar a aceitabilidade, contribuirá para a realização de, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

— recomendar mecanismos eficientes e eficazes de coordenação com outras iniciativas em curso,

— propor formas inovadoras de dissociar o preço dos produtos finais dos custos de I&D,

— potenciar as parcerias público-públicas e público-privadas de partilha de conhecimentos, nomeadamente, as abordagens inovadoras de conhecimento aberto; — reforçar a capacidade de investigação, desenvolvimento e produção, nomeadamente através da transferência de tecnologias, nos países em desenvolvimento.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 30 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 31 Projeto-piloto — Santé pour tous — Saúde para todos — Um projeto conjunto realizado por Aimes-Afrique (Togo) e Aktion PiT-Togohilfe e.V. (Alemanha)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

Ideias em evolução

Devido à falta de médicos no Togo, nas comunidades rurais, as pessoas são abandonadas à sua sorte e, durante quase toda a vida, nunca terão a oportunidade de consultar um médico. Aimes-Afrique visa suprir limitações reais do sistema de saúde do Togo. Por conseguinte, os membros de Aimes-Afrique que são médicos decidiram fazer o que têm feito no passado, na medida do possível com os meios ao seu dispor, prestando cuidados de saúde grátis, nas zonas rurais, nas cinco regiões do Togo (Maritime, Plateaux, Centrale, Kara e Savannes).

As ações de ajuda humanitária serão realizadas nas cinco regiões do país, mas são organizadas a nível de cada região. Cada região tem as suas áreas de saúde, em que os profissionais de saúde das diversas clínicas rurais receberão uma formação inicial e contínua. Os exames serão realizados localmente, nas aldeias. As cirurgias serão realizadas em instalações adequadas, tão próximo quanto possível das comunidades em causa.

O objetivo consiste em tornar os cuidados hospitalares acessíveis às comunidades rurais pobres e vulneráveis, prestando tratamentos médicos e cirúrgicos grátis e assegurando uma boa formação dos profissionais de saúde locais.

Os tratamentos médicos e cirúrgicos grátis beneficiarão todos os cidadãos, em todas as regiões do país, independentemente da idade, do género ou da religião.

A verba especificada é repartida como se segue:

— Investimento em material médico,

— Aquisição de ambulâncias, incluindo transporte,

— Aquisição de autocarros e de um camião com tração integral, incluindo transporte,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 31 *(continuação)*

— Aquisição de tendas médicas com o respetivo conteúdo, incluindo transporte,

— Deslocações de médicos — despesas de funcionamento e de consumo.

Dimensão geográfica

Os médicos estarão em missão nas cinco regiões do Togo (Maritime, Plateaux, Centrale, Kara e Savannes), ou seja, em todo o país, e trabalharão com os profissionais de saúde locais nas zonas rurais. É por esta razão que são igualmente necessárias tendas médicas. A não ser que sejam possíveis outras modalidades, as operações serão realizadas em hospitais regionais, nas capitais de província. Por conseguinte, o projeto será complementar ao trabalho da UE nas capitais provinciais do país.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 04	INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS								
21 04 01	***Reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e apoio às reformas democráticas***	4	132 804 486	100 000 000	130 293 231	75 025 044	131 006 877,94	37 297 558,59	37,30
21 04 51	***Conclusão do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (antes de 2014)***	4	p.m.	20 000 000	—	58 589 479	25 642,19	77 039 392,71	385,20
21 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
21 04 77 02	Projeto-piloto — Fórum da Sociedade Civil UE-Rússia	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	70 481,12	
	Artigo 21 04 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	70 481,12	
	Capítulo 21 04 – Total		**132 804 486**	**120 000 000**	**130 293 231**	**133 614 523**	**131 032 520,13**	**114 407 432,42**	**95,34**

21 04 01 ***Reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e apoio às reformas democráticas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
132 804 486	100 000 000	130 293 231	75 025 044	131 006 877,94	37 297 558,59

Observações

O objetivo geral será contribuir para o desenvolvimento e consolidação da democracia e o respeito pelos direitos humanos, de acordo com as políticas e orientações da União e em estreita cooperação com a sociedade civil.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS *(continuação)*

21 04 01 *(continuação)*

Os principais domínios de atividade incluirão:

— reforçar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo os direitos das mulheres, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais e regionais relativos aos direitos humanos, com particular incidência na liberdade de expressão, na liberdade de reunião e na liberdade digital, bem como intensificar a sua proteção, promoção e controlo, principalmente através do apoio prestado a organizações da sociedade civil ativas neste domínio, aos defensores dos direitos humanos e às vítimas de repressão ou de abusos,

— apoiar e consolidar as reformas democráticas em países terceiros, com exceção de missões de observação eleitoral da União, fomentando a democracia participativa e representativa, capacitando as mulheres, fortalecendo todo o ciclo democrático e melhorando a fiabilidade dos processos eleitorais.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 % em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 235/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial (JO L 77 de 15.3.2014, p. 85).

21 04 51 ***Conclusão do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (antes de 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	20 000 000	—	58 589 479	25 642,19	77 039 392,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar no âmbito do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos relativas ao período 2007-2013.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo de transferência de cada programa operacional, não excedendo, em média, 4 % das contribuições do respetivo programa para cada capítulo.

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS *(continuação)*

21 04 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

21 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

21 04 77 02 Projeto-piloto — Fórum da Sociedade Civil UE-Rússia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	70 481,12

Observações

Esta rubrica destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 05	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANS-REGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES								
21 05 01	***Ameaças globais e transregionais e ameaças emergentes***	4	64 900 000	44 000 000	64 393 076	50 166 619	65 628 830,65	9 328 615,88	21,20
21 05 51	***Conclusão das ações no domínio das ameaças globais à segurança (antes de 2014)***	4	p.m.	17 000 000	—	34 644 709	0,—	42 500 235,92	250,00
21 05 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
21 05 77 01	Projeto-piloto — Apoio às ações de vigilância e proteção de navios da União que transitem por zonas ameaçadas por atos de pirataria	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 21 05 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 21 05 – Total		**64 900 000**	**61 000 000**	**64 393 076**	**84 811 328**	**65 628 830,65**	**51 828 851,80**	**84,97**

21 05 01 Ameaças globais e transregionais e ameaças emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
64 900 000	44 000 000	64 393 076	50 166 619	65 628 830,65	9 328 615,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a vertente assistência para fazer face a ameaças globais, transregionais e emergentes, definida no artigo 5.º do Regulamento (UE) 230/2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz.

Destina-se a cobrir ações tendo em vista contribuir para proteger os países e as populações contra os riscos de origem intencional, acidental ou natural. Estas ações podem incluir, nomeadamente:

— o reforço das capacidades das autoridades civis competentes envolvidas na elaboração e na realização de controlos eficazes do tráfico de materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares (designadamente o equipamento para a produção ou entrega dos mesmos ou controlos eficazes nas fronteiras), nomeadamente através da instalação de equipamento moderno de logística, avaliação e controlo. As ações contemplam quer catástrofes naturais ou industriais quer atividades criminosas,

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES *(continuação)*

21 05 01 *(continuação)*

— o desenvolvimento do quadro jurídico e das capacidades institucionais para a instauração e a realização de controlos efetivos das exportações de bens de dupla utilização, que deverão incluir medidas de cooperação regional,

— o desenvolvimento de medidas eficazes de preparação civil para catástrofes naturais, de planificação para situações de emergência, de resposta a crises e de capacidades de saneamento em caso de incidentes ambientais graves neste domínio,

— a promoção das atividades civis de investigação, em alternativa à investigação ligada ao setor da defesa, e apoio à reciclagem e ao emprego noutras atividades de cientistas e engenheiros que tenham trabalhado em domínios ligados aos armamentos,

— o apoio a medidas destinadas a fomentar práticas de segurança em instalações civis onde se encontrem armazenados, ou sejam tratados no âmbito de programas civis de investigação, materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares sensíveis,

— o apoio, no âmbito das políticas e objetivos de cooperação da União, à criação das infraestruturas civis e à realização dos estudos civis necessários ao desmantelamento, recuperação ou reconversão de instalações ligadas aos armamentos que tenham sido declaradas como deixando de pertencer a um programa de defesa,

Outras medidas em matéria de ameaças globais e transregionais poderão incluir:

— o reforço das capacidades dos organismos responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades judiciais e civis envolvidas na luta contra o terrorismo,

— o combate à radicalização, ao extremismo violento e o crime organizado, nomeadamente o tráfico de seres humanos, de droga, de armas de fogo e de materiais explosivos, e no controlo efetivo do comércio e do trânsito ilegais; o intercâmbio de conhecimentos e de boas práticas sobre o combate à radicalização e ao extremismo violento com os países parceiros nas regiões em que se assiste a uma escalada do extremismo, como a Ásia do Sul. É também prioritário lutar contra os efeitos globais e transregionais das alterações climáticas com um impacto potencialmente desestabilizador, incluindo a promoção da segurança e da proteção biológicas de instalações que trabalham com micróbios perigosos,

— o apoio a medidas destinadas a fazer face às ameaças aos transportes internacionais e às infraestruturas críticas, incluindo o transporte de passageiros e de mercadorias, a produção e distribuição de energia, as redes eletrónicas de informação e de comunicação,

— a garantia de uma resposta adequada às grandes ameaças para a saúde pública, como, por exemplo, as pandemias com eventual impacto transnacional.

Estas medidas podem ser adotadas no âmbito deste instrumento no contexto de condições estáveis, sempre que tenham por objetivo dar resposta a ameaças globais e transregionais específicas com efeito desestabilizador, e apenas na medida em que não possa ser dada uma resposta adequada e eficaz no quadro de instrumentos conexos de assistência externa da União.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES *(continuação)*

21 05 01 *(continuação)*

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

21 05 51 Conclusão das ações no domínio das ameaças globais à segurança (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	17 000 000	—	34 644 709	0,—	42 500 235,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1724/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2001, relativo à ação na luta contra as minas terrestres antipessoal nos países em desenvolvimento (JO L 234 de 1.9.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1725/2001 do Conselho, de 23 de julho de 2001, relativo à ação na luta contra as minas terrestres antipessoal em países terceiros, com exceção dos países em desenvolvimento (JO L 234 de 1.9.2001, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade (JO L 327 de 24.11.2006, p. 1).

21 05 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

21 05 77 01 Projeto-piloto — Apoio às ações de vigilância e proteção de navios da União que transitem por zonas ameaçadas por atos de pirataria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES *(continuação)*

21 05 77 *(continuação)*

21 05 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 06	INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR								
21 06 01	***Promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações e aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que diz respeito ao material nuclear em países terceiros***	4	30 884 131	15 000 000	30 369 456	22 127 600	29 886 786,12	12 890 782,—	85,94
21 06 02	***Contribuição suplementar da União Europeia para o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) destinado a projetos relacionados com o acidente de Chernobil***	4	30 000 000	40 000 000	40 000 000	40 488 828	30 000 000,—	0,—	0
21 06 51	***Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)***	4	p.m.	25 000 000	—	32 937 600	0,—	40 018 452,61	160,07
	Capítulo 21 06 – Total		**60 884 131**	**80 000 000**	**70 369 456**	**95 554 028**	**59 886 786,12**	**52 909 234,61**	**66,14**

21 06 01 ***Promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações e aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que diz respeito ao material nuclear em países terceiros***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 884 131	15 000 000	30 369 456	22 127 600	29 886 786,12	12 890 782,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do Promoção de uma verdadeira cultura de segurança nuclear a todos os níveis, nomeadamente mediante:

— um apoio contínuo às entidades reguladoras, às organizações de assistência técnica, e o reforço do quadro regulamentar, designadamente no que respeita às atividades de licenciamento, a fim de estabelecer uma supervisão regulamentar forte e independente,

— apoio ao transporte, tratamento e eliminação seguros do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioativos provenientes tanto de centrais nucleares como de outras fontes (órfãs) (aplicações médicas, extração de urânio),

— desenvolvimento e aplicação de estratégias de desativação de instalações existentes e de recuperação de antigas instalações nucleares,

— a promoção de enquadramentos, procedimentos e sistemas regulamentares eficazes para assegurar uma proteção adequada contra as radiações ionizantes de materiais radioativos, em especial de fontes radioativas de elevada atividade, bem como a sua eliminação segura,

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR *(continuação)*

21 06 01 *(continuação)*

— o financiamento de testes de resistência com base no acervo,

— a criação do quadro regulamentar e das metodologias necessários para a aplicação de salvaguardas nucleares, incluindo para uma contabilização e controlo adequados de materiais cindíveis a nível estatal e dos operadores,

— o estabelecimento de mecanismos eficazes para a prevenção de acidentes com consequências radiológicas e atenuação de tais consequências em caso de ocorrência, bem como para o planeamento, preparação e resposta a situações de emergência, proteção civil e medidas de reabilitação,

— medidas para fomentar a cooperação internacional (incluindo no quadro das organizações internacionais pertinentes, nomeadamente a AIEA) nos domínios acima indicados, incluindo a aplicação e acompanhamento de convenções e tratados internacionais, trocas de informação e formação e investigação,

— reforço da preparação de emergência em caso de acidentes nucleares, bem como formação e orientação, nomeadamente para aumentar as capacidades das entidades reguladoras.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar projetos nos domínios da saúde e do ambiente, no que respeita às consequências do acidente de Chernobil, que afetou a saúde humana e o ambiente, especialmente na Ucrânia e na Bielorrússia.

Será conferida prioridade à resposta às necessidades dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança.

O trabalho neste domínio previamente realizado ao abrigo do Instrumento de Pré-Adesão (IPA) foi assumido pelo Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear a fim de assegurar uma abordagem abrangente.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

21 06 02 ***Contribuição suplementar da União Europeia para o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) destinado a projetos relacionados com o acidente de Chernobil***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 000 000	40 000 000	40 000 000	40 488 828	30 000 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR *(continuação)*

21 06 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a realização de projetos relacionados com o acidente de Chernobil de 1986.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

21 06 51 ***Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	25 000 000	—	32 937 600	0,—	40 018 452,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão 2006/908/CE, Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à primeira parcela da terceira contribuição comunitária para o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, destinada ao Fundo de Proteção de Chernobil (JO L 346 de 9.12.2006, p. 28).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

CAPÍTULO 21 07 — PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 07	PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA								
21 07 01	***Cooperação com a Gronelândia***	4	31 630 000	35 956 797	31 130 000	34 601 717	30 698 715,—	30 273 589,—	84,19
21 07 51	***Conclusão de anteriores ações (antes de 2014)***	4	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 21 07 – Total		**31 630 000**	**35 956 797**	**31 130 000**	**34 601 717**	**30 698 715,—**	**30 273 589,—**	**84,19**

21 07 01 ***Cooperação com a Gronelândia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
31 630 000	35 956 797	31 130 000	34 601 717	30 698 715,—	30 273 589,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ajuda à Gronelândia para fazer face aos seus principais desafios, em especial a diversificação sustentável da economia, a necessidade de aumentar as qualificações da mão de obra, inclusive no domínio científico, e de melhorar os sistemas de informação gronelandeses no setor das tecnologias da informação e das comunicações,

— o reforço da capacidade da administração da Gronelândia para definir e executar as políticas nacionais, nomeadamente em novos domínios de interesse mútuo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2014/137/UE do Conselho, de 14 de março de 2014, sobre as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L 76 de 15.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 07 — PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA *(continuação)*

21 07 51 Conclusão de anteriores ações (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações concedidas antes de 2014.

Bases jurídicas

Decisão 2006/526/CE do Conselho, de 17 de julho de 2006, sobre as relações entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L 208 de 29.7.2006, p. 28).

Atos de referência

Declaração conjunta da Comunidade Europeia, por um lado, e do Governo Autónomo da Gronelândia e do Governo da Dinamarca, por outro, sobre a parceria entre a Comunidade Europeia e a Gronelândia, assinada no Luxemburgo em 27 de junho de 2006 (JO L 208 de 29.7.2006, p. 32).

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 08	DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL								
21 08 01	***Avaliação dos resultados da ajuda da União e medidas de acompanhamento e auditoria***	4	26 044 796	25 521 281	24 620 000	23 127 234	24 129 999,81	13 572 813,36	53,18
21 08 02	***Coordenação e sensibilização no domínio do desenvolvimento***	4	10 330 000	13 608 960	10 142 000	10 128 746	10 357 200,—	11 392 492,20	83,71
	Capítulo 21 08 – Total		**36 374 796**	**39 130 241**	**34 762 000**	**33 255 980**	**34 487 199,81**	**24 965 305,56**	**63,80**

21 08 01 Avaliação dos resultados da ajuda da União e medidas de acompanhamento e auditoria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 044 796	25 521 281	24 620 000	23 127 234	24 129 999,81	13 572 813,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas necessidades de acompanhamento e avaliação e medidas de apoio conexas em matéria de operações financiadas pela assistência externa da União nos domínios da cooperação internacional e desenvolvimento, destinados a melhorar a qualidade dos projetos e dos programas em todo o seu ciclo de vida (desde a identificação e avaliação *ex ante*, ao acompanhamento e à avaliação final *ex post*), incidindo sobre a sua pertinência, eficiência, eficácia, sustentabilidade e impacto, incluindo os seguintes:

— avaliação *ex ante* dos sistemas e das metodologias, assim como das medidas de apoio a projetos e programas durante a identificação e fases de conceção,

— sistemas e metodologias para o controlo interno e apreciação externa da execução de projetos e de programas, bem como sistemas e metodologias para assegurar a devida identificação, recolha e apresentação de relatórios sobre os resultados dos projetos e programas financiados pela assistência externa da União,

— sistemas e metodologias para a avaliação intercalar, final ou *ex post* dos projetos e programas, incluindo medidas de apoio relativas à aplicação e ao controlo dessas avaliações e à execução de avaliações complexas, bem como sistemas e medidas relacionados com a divulgação dos resultados da avaliação,

— abordagens e metodologias relativas à gestão do ciclo do projeto e do programa e as abordagens setoriais e temáticas indispensáveis para a boa execução da avaliação *ex ante*, do acompanhamento e da avaliação (incluindo abordagens e metodologias para o acompanhamento e o reforço de capacidades, e abordagens, metodologias e sistemas de identificação, definição e utilização de indicadores de desempenho),

— sistemas de formação e partilha de conhecimentos e outras ações horizontais de apoio à difusão de conhecimentos especializados e de conhecimentos sobre as abordagens, metodologias e sistemas referidos supra com vista à melhoria das competências e dos conhecimentos do pessoal envolvido na gestão de programas e de projetos,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 01 *(continuação)*

— sistemas de gestão de informações operacionais relativas a projetos e programas em diferentes fases do ciclo do projeto que sejam essenciais para a realização das atividades acima referidas, à correta utilização dos seus resultados e à comunicação de informações, inclusive a nível agregado.

Esta dotação cobre também o financiamento de atividades de auditoria sobre a gestão de programas e projetos executados pela Comissão no domínio da ajuda externa, incluindo sistemas de auditoria e auditorias aos sistemas e metodologias e o financiamento das atividades de formação, centradas na especificidade das normas que regem a ajuda externa da União e organizadas em benefício de auditores externos.

Destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas às medidas abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Base jurídica

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 08 02 ***Coordenação e sensibilização no domínio do desenvolvimento***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 330 000	13 608 960	10 142 000	10 128 746	10 357 200,—	11 392 492,20

Observações

A intervenção orçamental permite dotar a Comissão dos meios de apoio necessários para a preparação, definição e acompanhamento das ações de coordenação no contexto da política de desenvolvimento. A coordenação das políticas é crucial para a coerência, complementaridade e eficácia da ajuda ao desenvolvimento.

As ações de coordenação são essenciais para a definição e a orientação da política de desenvolvimento da União a nível estratégico e de programação. A especificidade da política de desenvolvimento da União está consagrada nos Tratados (artigos 208.º e 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). A ajuda da União é complementar em relação às políticas nacionais dos Estados-Membros em matéria de cooperação para o desenvolvimento, reforçando-se mutuamente, para o que é essencial uma coordenação adequada. O artigo 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia convida a Comissão a assumir o papel de coordenador das políticas dos Estados-Membros e da União em matéria de desenvolvimento e das operações no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

A coordenação é não só um fator fundamental do valor acrescentado da Comissão em relação às políticas dos Estados-Membros, mas também uma prioridade do calendário de trabalho nos domínios em que a agenda da União e a agenda da comunidade internacional se entrecruzam. Esta dotação destina-se a cobrir vários tipos de realizações, nomeadamente:

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 02 *(continuação)*

Ação A — Coordenação a nível europeu e internacional

— estudos de impacto, de eficiência, de pertinência e de viabilidade no domínio da coordenação,

— atividades de apoio, análise e coordenação nos domínios prioritários da eficácia da política para o desenvolvimento, da ajuda e do desenvolvimento (incluindo a programação conjunta/execução conjunta) e o financiamento do desenvolvimento,

— reuniões de peritos e intercâmbios entre a Comissão, os Estados-Membros e outros intervenientes internacionais (EUA, doadores dos países emergentes, etc.) e preparação/participação em fóruns internacionais, como a Parceria Global para uma cooperação para o desenvolvimento eficaz ou outras instâncias que tratam do financiamento do desenvolvimento, das modalidades de execução e da Agenda 2030,

— serviços de investigação, comunicação, consultadoria e avaliação, incluindo assistência técnica,

— acompanhamento das políticas e operações durante a fase de execução,

— medidas de apoio destinadas a melhorar a qualidade do acompanhamento das ações em curso e a preparação de ações futuras, nomeadamente o reforço de capacidades,

— medidas de apoio a iniciativas externas no domínio da coordenação,

— preparação de posições, declarações e iniciativas comuns,

— organização de acontecimentos associados à coordenação,

— quotizações da Comissão pagas a organizações e redes internacionais,

— divulgação de informações através de publicações e do desenvolvimento de sistemas de informação.

Esta dotação destina-se também a cobrir o financiamento de atividades no domínio da investigação para a elaboração de políticas de desenvolvimento, com base na experiência adquirida no quadro da iniciativa «Mobilização da investigação europeia no domínio das políticas de desenvolvimento». Estas atividades incluem o apoio a investigação de vanguarda e um debate estruturado destinado a reforçar as sinergias entre os investigadores e os responsáveis políticos, a fim de afinar a perspetiva da União sobre grandes desafios em matéria de desenvolvimento e reforçar a influência da União na agenda internacional do desenvolvimento, com base em conhecimentos independentes e na excelência.

Ação B — Sensibilização

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações concebidas para dar a conhecer a ação da União e dos seus Estados-Membros no domínio do desenvolvimento e cooperação internacional, bem como para sensibilizar a opinião pública para a problemática de questões conexas. Cada uma das atividades financiadas ao abrigo desta ação deve comportar as duas vertentes seguintes, complementares na perspetiva da Comissão:

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 02 *(continuação)*

— a vertente «informação», que tem como objetivo promover as diversas ações realizadas pela União no domínio da cooperação internacional e da ajuda ao desenvolvimento, bem como as ações realizadas em parceria com os Estados-Membros e com outras instituições internacionais,

— a vertente «sensibilização», que cobre a opinião pública da União e dos países parceiros.

Estas atividades assumem principalmente, mas não exclusivamente, a forma de apoio financeiro a publicações audiovisuais e em linha, comunicação através das redes sociais, seminários e eventos consagrados ao desenvolvimento, à produção de material de informação e ao desenvolvimento de sistemas de informação, bem como redes dos Estados-Membros e prémios jornalísticos que se destinem a recompensar trabalhos no domínio do desenvolvimento.

Estas atividades estão orientadas para o público em geral e são executadas através de parceiros dos setores público e privado e de outras partes interessadas e através de uma rede de Estados-Membros, as representações da Comissão nos Estados-Membros e as delegações da União nos países parceiros.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir o financiamento de atividades de informação e de comunicação destinadas aos cidadãos da União e referentes ao conjunto das políticas externas da União.

Essas atividades incluirão as indicadas adiante, mas poderão igualmente incluir outros aspetos das relações externas da União, em especial o futuro das políticas externas da União:

— melhoria da perceção que o público tem da assistência externa, aproveitando os resultados e a avaliação das atividades desenvolvidas pelas instituições e pelos Estados-Membros da União no âmbito do «Ano Europeu do Desenvolvimento» em 2015, a Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o legado do Ano Europeu para o Desenvolvimento 2015, e a adoção da Agenda 2030 (ODS) pelas Nações Unidas em setembro de 2015. O objetivo consiste em esclarecer que esta ajuda é parte integrante da ação da União para o benefício tanto das populações dos países parceiros como dos contribuintes europeus e em sensibilizar a opinião para o facto de a União obter resultados concretos, em nome dos seus cidadãos, na luta contra a pobreza, bem como em promover um desenvolvimento sustentável em todo o mundo,

— A organização de grandes eventos que ponham em destaque o papel de liderança da União em questões de desenvolvimento internacional, sobretudo da edição anual das Jornadas Europeias do Desenvolvimento (JED). Este evento importante tornou-se um dos principais acontecimentos do programa da Comissão no domínio das relações externas. Reúne militantes, decisores e profissionais na área do desenvolvimento. Todos os anos, as JED funcionam como plataforma de reflexão e de elaboração de recomendações prospetivas com vista à preparação de cimeiras internacionais importantes. As JED sublinham a importância do papel da União não só enquanto maior doador do mundo de ajuda ao desenvolvimento, mas também enquanto líder nos debates internacionais sobre desenvolvimento,

— organização de visitas para grupos de jornalistas e outros grupos-alvo.

O grupo interinstitucional da informação (GII), copresidido pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, define as orientações comuns para a cooperação interinstitucional em matéria de informação e de comunicação da União. Coordena as atividades de informação centralizadas e descentralizadas destinadas ao grande público que correspondem a estes temas. O GII pronuncia-se anualmente sobre as prioridades dos anos seguintes, com base nas informações prestadas pela Comissão.

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas de impressão, tradução, estudos, reuniões de peritos, informação e aquisição de material de informação diretamente relacionadas com a realização do objetivo do programa.

Cobre igualmente as despesas de publicação, de produção, de armazenagem, de distribuição e de divulgação de material de informação, nomeadamente através do Serviço das Publicações da União Europeia, e outras despesas administrativas relacionadas com a coordenação.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo artigo 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Decisão n.º 472/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, sobre o Ano Europeu para o Desenvolvimento (2015) (JO L 136 de 9.5.14, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 09 — CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 09	CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)								
21 09 51	***Conclusão de anteriores ações (antes de 2014)***								
21 09 51 01	Ásia	4	p.m.	10 468 000	—	9 212 441	0,—	13 517 754,98	129,13
21 09 51 02	América Latina	4	p.m.	13 042 515	—	10 560 000	0,—	6 827 966,17	52,35
21 09 51 03	África	4	p.m.	1 282 693	—	1 279 916	0,—	521 220,10	40,63
	Artigo 21 09 51 – Subtotal		p.m.	24 793 208	—	21 052 357	0,—	20 866 941,25	84,16
	Capítulo 21 09 – Total		**p.m.**	**24 793 208**	**—**	**21 052 357**	**0,—**	**20 866 941,25**	**84,16**

21 09 51 Conclusão de anteriores ações (antes de 2014)

21 09 51 01 Ásia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 468 000	—	9 212 441	0,—	13 517 754,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 09 51 02 América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	13 042 515	—	10 560 000	0,—	6 827 966,17

CAPÍTULO 21 09 — CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+) *(continuação)*

21 09 51 *(continuação)*

21 09 51 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 09 51 03 África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 282 693	—	1 279 916	0,—	521 220,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

COMISSÃO

TÍTULO 22

POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

TÍTULO 22

POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO»	164 498 708	164 498 708	154 964 435	154 964 435	152 366 202,10	152 366 202,10
22 02	PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO	1 803 453 832	1 318 866 271	1 477 417 698	1 065 012 390	1 460 380 750,55	866 056 511,57
22 04	INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)	2 540 127 860	2 372 888 530	2 202 795 550	2 345 541 121	2 413 748 297,54	1 627 961 265,36
	Título 22 – Total	**4 508 080 400**	**3 856 253 509**	**3 835 177 683**	**3 565 517 946**	**4 026 495 250,19**	**2 646 383 979,03**

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

TÍTULO 22

POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
22 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO»					
22 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***					
22 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — sede	5,2	35 346 352	32 849 473	34 291 230,98	97,01
22 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — delegações da União	5,2	22 506 376	20 859 597	19 114 299,63	84,93
	Artigo 22 01 01 – Subtotal		57 852 728	53 709 070	53 405 530,61	92,31
22 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***					
22 01 02 01	Pessoal externo — sede	5,2	1 728 526	1 879 556	1 597 091,71	92,40
22 01 02 02	Pessoal externo — delegações da União	5,2	1 480 435	1 021 470	1 207 242,—	81,55
22 01 02 11	Outras despesas de gestão — sede	5,2	1 861 855	2 218 855	2 072 611,64	111,32
22 01 02 12	Outras despesas de gestão — delegações da União	5,2	1 073 975	1 034 028	462 840,—	43,10
	Artigo 22 01 02 – Subtotal		6 144 791	6 153 909	5 339 785,35	86,90
22 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***					
22 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	2 207 145	2 096 489	2 341 420,79	106,08
22 01 03 02	Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União	5,2	5 132 750	4 874 541	4 329 788,45	84,36
	Artigo 22 01 03 – Subtotal		7 339 895	6 971 030	6 671 209,24	90,89

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
22 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***					
22 01 04 01	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	4	42 161 419	39 401 419	38 940 871,16	92,36
22 01 04 02	Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	4	47 795 875	45 359 007	44 307 145,74	92,70
22 01 04 03	Despesas de apoio aos fundos fiduciários geridos pela Comissão	4	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 22 01 04 – Subtotal		89 957 294	84 760 426	83 248 016,90	92,54
22 01 06	***Agências de Execução***					
22 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão	4	789 000	820 000	844 067,—	106,98
22 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	4	2 415 000	2 550 000	2 857 593,—	118,33
	Artigo 22 01 06 – Subtotal		3 204 000	3 370 000	3 701 660,—	115,53
	Capítulo 22 01 – Total		**164 498 708**	**154 964 435**	**152 366 202,10**	**92,62**

22 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»

22 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
35 346 352	32 849 473	34 291 230,98

22 01 01 02 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
22 506 376	20 859 597	19 114 299,63

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***

22 01 02 01 Pessoal externo — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 728 526	1 879 556	1 597 091,71

22 01 02 02 Pessoal externo — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 480 435	1 021 470	1 207 242,—

22 01 02 11 Outras despesas de gestão — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 861 855	2 218 855	2 072 611,64

22 01 02 12 Outras despesas de gestão — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 073 975	1 034 028	462 840,—

22 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»***

22 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 207 145	2 096 489	2 341 420,79

22 01 03 02 Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 132 750	4 874 541	4 329 788,45

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 04 Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»

22 01 04 01 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
42 161 419	39 401 419	38 940 871,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas diretamente associadas à execução do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), bem como a supressão gradual da assistência de pré-adesão e o TAIEX, em especial:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), limitadas a 5 146 149 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 5 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado pela presente dotação,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como despesas com pessoal da Comissão que faz parte das equipas de transição pós-adesão que permanece nos novos Estados-Membros durante o período de eliminação progressiva (agentes contratuais, trabalhadores temporários), incumbidos de tarefas relacionadas diretamente com a conclusão dos programas de adesão. Em ambos os casos, esta dotação cobre também despesas logísticas e de infraestruturas adicionais, tais como as despesas de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações diretamente imputáveis à presença, na delegação da União, de pessoal externo remunerado a partir das dotações previstas no presente número,

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de gestão administrativa no quadro do capítulo 22 02.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 04 *(continuação)*

22 01 04 02 Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
47 795 875	45 359 007	44 307 145,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 4 846 907 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 7 % por despesas adicionais de formação relativas a esse pessoal, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias de informação (TI) e telecomunicações,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações causados diretamente pela presença, nas delegações, de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades e pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 03.

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 04 *(continuação)*

22 01 04 03 Despesas de apoio aos fundos fiduciários geridos pela Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão da Comissão, até um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos nos fundos fiduciários, a partir dos exercícios em que as contribuições para cada fundo fiduciário começaram a ser utilizadas, tal como decidido nos termos do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes dos fundos fiduciários que contribuem para custear as medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito deste número, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.º 2, e 187.º, n.º 7.

22 01 06 ***Agências de Execução***

22 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
789 000	820 000	844 067,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura no respeitante à gestão de programas no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento». O mandato da agência inclui a gestão do legado para o período de programação de 2007-2013 dos programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do IPA. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir, ao abrigo do programa «Erasmus+», as despesas de funcionamento de certas ações desse programa, com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior e outras ações.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 06 *(continuação)*

22 01 06 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

22 01 06 02 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 415 000	2 550 000	2 857 593,—

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 06 *(continuação)*

22 01 06 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da execução da dimensão internacional do ensino superior do Programa «Erasmus+» (Título 4) confiada à Agência no âmbito do Capítulo 22 04. O mandato da Agência inclui a gestão do legado para o período de programação de 2007-2013 dos programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do IEV.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está definido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n. º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança, JO L 77 de 15.3.2014, p. 27.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão de, 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 02	PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO								
22 02 01	***Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo [1], Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia***								
22 02 01 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	276 700 000	131 933 508	190 000 000	54 301 667	305 850 954,10	7 228 101,28	5,48
22 02 01 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	280 658 000	147 317 400	327 960 000	57 819 000	193 157 043,88	13 804 528,14	9,37
	Artigo 22 02 01 – Subtotal		557 358 000	279 250 908	517 960 000	112 120 667	499 007 997,98	21 032 629,42	7,53
22 02 02	***Apoio à Islândia***								
22 02 02 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
22 02 02 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 22 02 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
22 02 03	***Apoio à Turquia***								
22 02 03 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	137 200 000	38 547 500	255 300 000	122 258 000	236 600 000,—	83 271 124,—	216,02
22 02 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	751 187 000	375 400 000	340 484 000	166 076 038	378 090 000,—	17 568 000,—	4,68
	Artigo 22 02 03 – Subtotal		888 387 000	413 947 500	595 784 000	288 334 038	614 690 000,—	100 839 124,—	24,36
22 02 04	***Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)***								

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 02 04	*(continuação)*								
22 02 04 01	Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial	4	320 292 285	224 547 358	326 700 614	130 967 662	311 039 725,—	72 492 626,19	32,28
22 02 04 02	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	4	33 061 715	33 087 700	32 035 349	27 877 772	32 039 116,—	23 044 239,80	69,65
22 02 04 03	Contribuição para a Comunidade da Energia do Sudeste da Europa	4	4 354 832	4 354 832	4 937 735	4 937 735	3 339 786,03	3 339 786,03	76,69
	Artigo 22 02 04 – Subtotal		357 708 832	261 989 890	363 673 698	163 783 169	346 418 627,03	98 876 652,02	37,74
22 02 51	***Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)***	4	p.m.	363 275 973	p.m.	499 872 531	264 125,54	644 477 078,75	177,41
22 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
22 02 77 01	Projeto-piloto — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	86 803,98	
22 02 77 02	Ação preparatória — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	402 000	p.m.	901 985	0,—	744 223,40	185,13
	Artigo 22 02 77 – Subtotal		p.m.	402 000	p.m.	901 985	0,—	831 027,38	206,72
	Capítulo 22 02 – Total		**1 803 453 832**	**1 318 866 271**	**1 477 417 698**	**1 065 012 390**	**1 460 380 750,55**	**866 056 511,57**	**65,67**

([1]) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

22 02 01 Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo ([1]), Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia

22 02 01 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
276 700 000	131 933 508	190 000 000	54 301 667	305 850 954,10	7 228 101,28

([1]) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 01 *(continuação)*

22 02 01 01 *(continuação)*

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 01 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
280 658 000	147 317 400	327 960 000	57 819 000	193 157 043,88	13 804 528,14

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 01 *(continuação)*

22 02 01 02 *(continuação)*

— reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 02 ***Apoio à Islândia***

22 02 02 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 02 *(continuação)*

22 02 02 01 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 02 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 02 *(continuação)*

22 02 02 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 03 ***Apoio à Turquia***

22 02 03 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
137 200 000	38 547 500	255 300 000	122 258 000	236 600 000,—	83 271 124,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 03 *(continuação)*

22 02 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
751 187 000	375 400 000	340 484 000	166 076 038	378 090 000,—	17 568 000,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo

— reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 04 ***Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)***

22 02 04 01 Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
320 292 285	224 547 358	326 700 614	130 967 662	311 039 725,—	72 492 626,19

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 04 *(continuação)*

22 02 04 01 *(continuação)*

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos beneficiários enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de programas regionais de pré-adesão e de programas multi-beneficiários em favor dos beneficiários.

Destina-se igualmente a cobrir a assistência técnica prestada aos beneficiários no domínio da aproximação da legislação em relação à totalidade do acervo da União, ajudando todos os organismos envolvidos na implementação e aplicação desse acervo, incluindo as organizações não-governamentais, a realizarem os seus objetivos e a controlarem as respetivas taxas de desempenho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95), esta dotação orçamental cobre também as despesas diretamente necessárias para a execução do IPA II relacionadas com as atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional das prioridades políticas da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança, JO L 77 de 15.3.2014, p. 27.

22 02 04 02 Erasmus+ — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 061 715	33 087 700	32 035 349	27 877 772	32 039 116,—	23 044 239,80

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 04 *(continuação)*

22 02 04 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a implementação do programa «Erasmus para todos».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus +» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3.

22 02 04 03 Contribuição para a Comunidade da Energia do Sudeste da Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 354 832	4 354 832	4 937 735	4 937 735	3 339 786,03	3 339 786,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para o orçamento da Comunidade da Energia. Contempla as despesas administrativas e operacionais.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 04 *(continuação)*

22 02 04 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

22 02 51 Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	363 275 973	p.m.	499 872 531	264 125,54	644 477 078,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar anteriores a 2014.

Bases jurídicas

Tarefas resultantes das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas à Comissão pelo artigo 34.º do Ato de Adesão de 16 de abril de 2003 e pelo artigo 31.º do título III do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005 (parte do Tratado relativa à adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia).

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas diretamente à Comissão pelo artigo 30.º do Ato de Adesão da Croácia.

Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de março de 2000, relativo à execução de ações no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta (JO L 68 de 16.3.2000, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 764/2000 do Conselho, de 10 de abril de 2000, relativo à realização de ações destinadas a aprofundar a união aduaneira CE-Turquia (JO L 94 de 14.4.2000, p. 6).

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e altera os Regulamentos (CEE) n.ºs 3906/89 e (CEE) 1360/90, bem como as Decisões 97/256/CE e 1999/311/CE (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/1989, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

Decisão 2006/500/CE do Conselho, de 29 de maio de 2006, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Tratado da Comunidade da Energia (JO L 198 de 20.7.2006, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

22 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

22 02 77 01 Projeto-piloto — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	86 803,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 02 77 02 Ação preparatória — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	402 000	p.m.	901 985	0,—	744 223,40

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 77 *(continuação)*

22 02 77 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 04	INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)								
22 04 01	***Apoio à cooperação com os países mediterrânicos***								
22 04 01 01	Países mediterrânicos — Direitos humanos, boa governação e mobilidade	4	173 000 000	68 000 000	144 000 000	63 310 000	51 000 000,—	8 261 311,50	12,15
22 04 01 02	Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	613 835 212	333 300 000	640 900 000	289 000 000	656 800 000,—	139 862 888,72	41,96
22 04 01 03	Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	332 480 439	134 805 000	131 000 000	268 000 000	447 000 000,—	4 470 658,49	3,32
22 04 01 04	Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)	4	310 100 000	307 661 000	290 100 000	310 000 000	325 302 777,06	285 818 365,86	92,90
	Artigo 22 04 01 – Subtotal		1 429 415 651	843 766 000	1 206 000 000	930 310 000	1 480 102 777,06	438 413 224,57	51,96
22 04 02	***Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental***								
22 04 02 01	Parceria Oriental — Direitos humanos, boa governação e mobilidade	4	214 000 000	97 000 000	194 700 000	82 830 000	173 128 000,—	12 958 446,67	13,36
22 04 02 02	Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	322 125 583	172 135 000	325 100 000	127 000 000	320 572 000,—	14 706 755,28	8,54
22 04 02 03	Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	8 000 000	5 000 000	9 300 000	4 000 000	12 000 000,—	8 000 000,—	160,00
	Artigo 22 04 02 – Subtotal		544 125 583	274 135 000	529 100 000	213 830 000	505 700 000,—	35 665 201,95	13,01

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 04 03	***Assegurar uma cooperação transfronteiriça (CTF) eficaz e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais***								
22 04 03 01	Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 4	4	86 119 807	35 000 000	83 485 550	21 780 000	81 426 771,—	642 500,—	1,84
22 04 03 02	Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 1B (política regional)	1,2	150 691 819	35 000 000	65 600 000	24 000 000	37 048 908,—	0,—	0
22 04 03 03	Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — programa-quadro	4	196 500 000	100 000 000	193 500 000	85 000 000	180 655 494,26	42 112 190,32	42,11
22 04 03 04	Outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — medidas de apoio	4	30 110 000	8 000 000	29 700 000	4 000 000	35 150 505,74	5 534 524,22	69,18
	Artigo 22 04 03 – Subtotal		463 421 626	178 000 000	372 285 550	134 780 000	334 281 679,—	48 289 214,54	27,13
22 04 20	***Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)***	4	102 415 000	96 647 388	95 410 000	75 481 736	93 346 424,—	55 621 054,10	57,55
22 04 51	***Conclusão do programa «Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia» (até 2014)***	4	p.m.	950 000 000	—	950 000 000	317 417,48	1 001 199 472,20	105,39
22 04 52	***Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 1B (política regional)***	1,2	p.m.	29 288 091	—	40 000 000	0,—	48 773 098,—	166,53
22 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
22 04 77 03	Ação preparatória — Nova estratégia euro-mediterrânica para a promoção do emprego dos jovens	4	p.m.	335 789	p.m.	590 619	0,—	0,—	0
22 04 77 04	Projeto-piloto — Financiamento da PEV — Preparação do pessoal para trabalhos relacionados com a PEV da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	56 523	0,—	0,—	
22 04 77 05	Ação preparatória — Recuperação de bens pelos países da Primavera Árabe	4	p.m.	341 262	p.m.	492 243	0,—	0,—	0

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 04 77	*(continuação)*								
22 04 77 06	Projeto-piloto — Desenvolvimento de um jornalismo europeu baseado no conhecimento relativo aos países vizinhos da Europa, através de atividades educativas ministradas no campus do Colégio da Europa em Natolin	4	750 000	375 000					
	Artigo 22 04 77 – Subtotal		750 000	1 052 051	p.m.	1 139 385	0,—	0,—	0
	Capítulo 22 04 – Total		**2 540 127 860**	**2 372 888 530**	**2 202 795 550**	**2 345 541 121**	**2 413 748 297,54**	**1 627 961 265,36**	**68,61**

22 04 01 Apoio à cooperação com os países mediterrânicos

22 04 01 01 Países mediterrânicos — Direitos humanos, boa governação e mobilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
173 000 000	68 000 000	144 000 000	63 310 000	51 000 000,—	8 261 311,50

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios

— direitos humanos e liberdades fundamentais,

— Estado de direito,

— princípio da igualdade,

— estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,

— boa governação,

— desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,

— criação de condições para uma boa gestão da mobilidade das pessoas,

— promoção de contactos entre as populações.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 01 *(continuação)*

22 04 01 01 *(continuação)*

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 01 02 Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
613 835 212	333 300 000	640 900 000	289 000 000	656 800 000,—	139 862 888,72

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, incluindo através do seguinte:

  — aproximação legislativa e convergência regulamentar com a União e com outras normas internacionais relevantes,

  — criação de capacidade institucional,

  — investimentos,

— desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos,

— redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,

— promoção da coesão económica, social e territorial interna,

— desenvolvimento rural,

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 01 *(continuação)*

22 04 01 02 *(continuação)*

— ação climática,

— resiliência a catástrofes.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 01 03 Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
332 480 439	134 805 000	131 000 000	268 000 000	447 000 000,—	4 470 658,49

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— instauração da confiança e da paz, nomeadamente junto das crianças,

— segurança e prevenção e resolução de conflitos,

— apoio a refugiados e a populações deslocadas, incluindo as crianças.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 01 *(continuação)*

22 04 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 01 04 Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
310 100 000	307 661 000	290 100 000	310 000 000	325 302 777,06	285 818 365,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ações em benefício do povo palestiniano e dos territórios palestinianos ocupados da Cisjordânia e da faixa de Gaza, no contexto do processo de paz no Médio Oriente.

As operações destinam-se principalmente ao seguinte:

— apoio à criação do Estado e ao desenvolvimento institucional,

— promoção do desenvolvimento económico e social,

— atenuação dos efeitos sobre a população palestiniana da deterioração das condições económicas, orçamentais e humanitárias através da prestação de serviços essenciais e de outro apoio,

— contribuição para o esforço de reconstrução em Gaza,

— contribuição para o financiamento do funcionamento da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), nomeadamente dos seus programas de saúde, educação e serviços sociais,

— financiamento das ações preparatórias destinadas a promover a cooperação entre Israel e os seus vizinhos no contexto do processo de paz, nomeadamente no que diz respeito às instituições, questões económicas, água, ambiente e energia,

— financiamento das atividades destinadas a criar uma opinião pública favorável ao processo de paz,

— financiamento da informação, incluindo em árabe e hebreu, e difusão de informações relativas à cooperação israelo-palestiniana,

— promoção do respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, de um maior respeito pelos direitos das minorias, da luta contra o antissemitismo, da igualdade de género e da não discriminação,

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 01 *(continuação)*

22 04 01 04 *(continuação)*

— promoção do desenvolvimento da sociedade civil, nomeadamente para fomentar a inclusão social.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 02 ***Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental***

22 04 02 01 Parceria Oriental — Direitos humanos, boa governação e mobilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
214 000 000	97 000 000	194 700 000	82 830 000	173 128 000,—	12 958 446,67

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— direitos humanos e liberdades fundamentais,

— Estado de direito,

— princípio da igualdade,

— estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,

— boa governação,

— desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 02 *(continuação)*

22 04 02 01 *(continuação)*

— criação de condições para uma boa gestão da mobilidade das pessoas,

— promoção de contactos entre as populações.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 02 02 Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
322 125 583	172 135 000	325 100 000	127 000 000	320 572 000,—	14 706 755,28

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, incluindo através do seguinte:

  — aproximação legislativa e convergência regulamentar com a União e com outras normas internacionais relevantes,

  — criação de capacidade institucional,

  — investimentos,

— desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos,

— redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 02 *(continuação)*

22 04 02 02 *(continuação)*

— promoção da coesão económica, social e territorial interna,

— desenvolvimento rural,

— ação climática,

— resiliência a catástrofes.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 02 03 Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 000 000	5 000 000	9 300 000	4 000 000	12 000 000,—	8 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— restauração da confiança e da paz,

— segurança e prevenção e resolução de conflitos,

— apoio a refugiados e a pessoas deslocadas, incluindo crianças.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 02 *(continuação)*

22 04 02 03 *(continuação)*

Parte desta dotação destina-se a financiar medidas relacionadas com os inúmeros conflitos latentes na Vizinhança Oriental, bem como a apoiar a obtenção de soluções políticas para estes conflitos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

As ações realizadas devem dar a máxima visibilidade à União Europeia enquanto doadora e financiadora.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 03 ***Assegurar uma cooperação transfronteiriça (CTF) eficaz e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais***

22 04 03 01 Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
86 119 807	35 000 000	83 485 550	21 780 000	81 426 771,—	642 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os programas de cooperação transfronteiriça entre, por um lado, os Estados-Membros e, por outro, os países parceiros e/ou a Federação da Rússia ao longo das fronteiras externas da União, a fim de promover o desenvolvimento regional integrado e sustentável e a cooperação entre zonas fronteiriças e a integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 03 *(continuação)*

22 04 03 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Atos de referência

Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014 da Comissão, de 18 de agosto de 2014, que estabelece disposições específicas para a execução dos programas de cooperação transfronteiriça financiados no âmbito do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 244 de 19.8.2014, p. 12).

22 04 03 02 Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 1B (política regional)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
150 691 819	35 000 000	65 600 000	24 000 000	37 048 908,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio concedido pelo FEDER, a título do objetivo «cooperação territorial europeia», no período de programação 2014-2020, a programas de cooperação transfronteiriça e de cooperação entre bacias marítimas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV).

Esta dotação destina-se a financiar, em particular, os programas de cooperação transfronteiriça ao longo das fronteiras externas da União entre países parceiros e Estados-Membros, de modo a promover o desenvolvimento regional integrado e sustentável das regiões fronteiriças vizinhas, incluindo as regiões do Mar Báltico e do Mar Negro, e a integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 03 *(continuação)*

22 04 03 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 , que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 03 03 Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — programa-quadro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
196 500 000	100 000 000	193 500 000	85 000 000	180 655 494,26	42 112 190,32

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a financiar os programas-quadro plurinacionais que servirão de complemento às dotações financeiras nacionais. O objetivo destes programas, conforme especificado no Regulamento (UE) n.º 232/2014, consiste em facilitar a implementação da abordagem baseada nos incentivos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 03 04 Outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — medidas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 110 000	8 000 000	29 700 000	4 000 000	35 150 505,74	5 534 524,22

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 03 *(continuação)*

22 04 03 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações destinadas a:

— prestar apoio geral ao funcionamento da União para o Mediterrâneo,

— prestar apoio geral ao funcionamento da Iniciativa da Parceria Oriental,

— prestar apoio geral a outras formas de cooperação regional, nomeadamente a Dimensão Setentrional e a Sinergia do Mar Negro.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar ações que permitam melhorar o nível e a capacidade de execução da assistência da União, bem como a ações destinadas a informar o grande público e os beneficiários potenciais da assistência e a aumentar a visibilidade da assistência da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 20 ***Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
102 415 000	96 647 388	95 410 000	75 481 736	93 346 424,—	55 621 054,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a implementação do programa «Erasmus+».

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 20 *(continuação)*

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 51 ***Conclusão do programa «Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia» (até 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	950 000 000	—	950 000 000	317 417,48	1 001 199 472,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Destina-se igualmente a cobrir a conclusão dos protocolos financeiros com os países mediterrânicos, incluindo, nomeadamente, o apoio à facilidade euro-mediterrânica de investimento no âmbito do Banco Europeu de Investimento e cobre a execução das ajudas financeiras não BEI previstas nos protocolos financeiros de terceira e quarta geração com os países do Sul do Mediterrâneo. Estes protocolos abrangem o período compreendido entre 1 de novembro de 1986 e 31 de outubro de 1991 para a terceira geração de protocolos financeiros e o período compreendido entre 1 de novembro de 1991 e 31 de outubro de 1996 para a quarta geração de protocolos financeiros.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 51 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e para estatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2210/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 263 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2211/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 264 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2212/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 265 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2213/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 266 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2214/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 267 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2215/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 268 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2216/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 269 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3177/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3178/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 337 de 29.11.1982, p. 8).

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 51 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 3179/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3181/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 337 de 29.11.1982, p. 29).

Regulamento (CEE) n.º 3182/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 337 de 29.11.1982, p. 36).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 22 de 27.1.1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32)

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 51 *(continuação)*

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Regulamento (CEE) n.º 1762/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 1734/94 do Conselho, de 11 de julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com a Cisjordânia e a Faixa de Gaza (JO L 182 de 16.7.1994, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 213/96 do Conselho, de 29 de janeiro de 1996, relativo à execução do instrumento financeiro European Communities Investment Partners destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul (JO L 28 de 6.2.1996, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

22 04 52 ***Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 1B (política regional)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	29 288 091	—	40 000 000	0,—	48 773 098,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar da contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional relativa a 2007-2013 para a cooperação transfronteiriça ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP).

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 52 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

22 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

22 04 77 03 Ação preparatória — Nova estratégia euro-mediterrânica para a promoção do emprego dos jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	335 789	p.m.	590 619	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 04 77 04 Projeto-piloto — Financiamento da PEV — Preparação do pessoal para trabalhos relacionados com a PEV da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	56 523	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 77 *(continuação)*

22 04 77 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 04 77 05 Ação preparatória — Recuperação de bens pelos países da Primavera Árabe

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	341 262	p.m.	492 243	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 04 77 06 Projeto-piloto — Desenvolvimento de um jornalismo europeu baseado no conhecimento relativo aos países vizinhos da Europa, através de atividades educativas ministradas no campus do Colégio da Europa em Natolin

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

Atualmente, existe uma escassez de conhecimentos factuais entre os jornalistas da União e dos países da Política Europeia de Vizinhança (PEV) sobre as relações entre a União e os seus vizinhos, o que gera riscos de comunicação de conteúdos não fiáveis ou irrelevantes por aqueles que trabalham nos países da Vizinhança Europeia ou sobre esta mesma matéria. Muitas vezes, os instrumentos de comunicação utilizados são os que foram desenvolvidos há mais de um século, mas que não se adaptam às necessidades do presente. Reforçar as capacidades dos jornalistas em causa torna-se tanto mais premente, devido às frequentes situações de fragilidade nos países vizinhos da União Europeia.

Por conseguinte, os públicos e os decisores dos países da União e da PEV necessitam de informações baseadas no conhecimento, fiáveis e coerentes sobre os países vizinhos da União e respetivas regiões. Um jornalismo de fraca qualidade pode impedir o êxito da PEV, ao passo que, pelo contrário, um jornalismo baseado no conhecimento e coerente pode contribuir para o seu impacto e a sua visibilidade positiva.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

22 04 77 *(continuação)*

22 04 77 06 *(continuação)*

Este projeto-piloto destina-se a cobrir um programa de aquisição de conhecimentos no Colégio da Europa (Campus de Natolin) para os jornalistas de países europeus e da PEV que se dediquem à vizinhança da União, e engloba uma componente de ensino presencial, visitas de estudo aos países da PEV e a formação neste domínio. No âmbito da componente do ensino presencial, o projeto-piloto visa desenvolver e assegurar um programa de formação académica modular para jornalistas de países da União e da PEV, visando os profissionais da comunicação social em início e a meio de carreira. Consistirá numa série de cursos in situ de curta duração (dois a três dias) e intensivos (para os quais será fornecido o devido certificado ou diploma), proporcionando ao mesmo tempo aos participantes ferramentas digitais e canais de comunicação para permanecerem em contacto durante os períodos que medeiam os cursos. O programa incluirá também visitas de estudo no local nos países da PEV e formação no terreno, a fim de assegurar um desenvolvimento de competências abrangente e prático, em ligação com os principais atores societais no terreno. Essa metodologia garantiráque os jornalistas profissionais no ativo sejam autorizados pelos respetivos meios de comunicação social a participar neste programa de formação modular (permitindo, ao mesmo tempo, que as respetivas administrações retirem proveito dos melhores conhecimentos adquiridos através do projeto). Além disso, esta abordagem permitirá criar e reforçar redes profissionais de jornalistas da União e dos países meridionais e orientais da PEV com uma profunda especialização em políticas setoriais e de cooperação, criando, assim, uma rede partilhada de fontes de informação e alargando o espetro de informações fiáveis disponíveis na União e nos países da PEV. No projeto-piloto será assegurado o equilíbrio geográfico entre os jornalistas participantes (entre a União e os países da PEV e no seio destes). Neste grupo geograficamente equilibrado, serão concedidas aos três participantes com o melhor desempenho (com base em testes objetivos e na pontuação obtida em exames), respetivamente da União e PEV «Sul» e da PEV «Leste», bolsas de estudo de um ano para integrar um programa avançado de mestrado no Campus de Natolin, a fim de se especializarem em temas relacionados com a política europeia de vizinhança.

Esses cursos académicos só podem ser ministrados por uma instituição de ensino superior altamente prestigiada e já especializada na PEV e na vizinhança alargada da União, e por uma instituição que já funciona com êxito enquanto elo entre a União e os seus vizinhos, ou seja, o campus de Natolin do Colégio da Europa. Por conseguinte, este projeto-piloto será aplicado pelo Colégio da Europa (Campus de Natolin), que tem vindo a especializar-se em estudos sobre a União e em questões relativas à PEV, graças à sua especialização, à sua localização (por exemplo, proximidade da Agência Frontex), à organização de visitas no terreno em muitos países da vizinhança da União, incluindo países meridionais e orientais da PEV, às suas atividades académicas de vanguarda levadas a cabo pelas cátedras de Política Europeia de Vizinhança e de Civilização Europeia, à «Plataforma eletrónica para a Política de Vizinhança» atualmente em execução, bem como à sua vasta rede de relações académicas e profissionais de longa data na União e na PEV a Leste e a Sul.

O Campus de Natolin do Colégio da Europa é uma plataforma única de conhecimentos acumulados com experiência e acesso a uma vasta rede de académicos e profissionais do mais alto nível (incluindo nos países vizinhos da União, graças a uma cooperação académica e pedagógica de longa data), especializados nas instituições e políticas da União, na integração europeia e nas relações da União com atores externos, incluindo todos os aspetos da PEV e os próprios países europeus vizinhos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»	43 743 277	43 743 277	37 571 200	37 571 200	39 989 526,51	39 989 526,51
23 02	AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES	936 200 000	1 136 580 853	1 099 721 941	1 462 105 205	1 385 741 410,79	1 242 108 743,28
23 03	MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO	51 736 000	51 752 707	48 125 000	47 611 429	51 372 330,61	40 515 739,07
23 04	INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE	20 972 000	22 678 550	16 885 000	13 200 000	6 568 000,—	3 058 647,70
	Título 23 – Total	**1 052 651 277**	**1 254 755 387**	**1 202 303 141**	**1 560 487 834**	**1 483 671 267,91**	**1 325 672 656,56**

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
23 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»					
23 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***	5,2	27 224 698	22 367 897	22 241 366,57	81,70
23 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***					
23 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 767 204	2 021 943	2 491 055,—	90,02
23 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 783 373	1 714 817	1 793 002,42	100,54
	Artigo 23 01 02 – Subtotal		4 550 577	3 736 760	4 284 057,42	94,14
23 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***	5,2	1 700 002	1 427 543	1 526 494,65	89,79
23 01 04	***Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***					
23 01 04 01	Despesas de apoio para ajuda humanitária, ajuda alimentar e preparação para catástrofes	4	9 229 000	9 050 000	11 059 607,87	119,84
	Artigo 23 01 04 – Subtotal		9 229 000	9 050 000	11 059 607,87	119,84
23 01 06	***Agências de execução***					
23 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE	4	1 039 000	989 000	878 000,—	84,50
	Artigo 23 01 06 – Subtotal		1 039 000	989 000	878 000,—	84,50
	Capítulo 23 01 – Total		**43 743 277**	**37 571 200**	**39 989 526,51**	**91,42**

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
27 224 698	22 367 897	22 241 366,57

23 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

23 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 767 204	2 021 943	2 491 055,—

23 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 783 373	1 714 817	1 793 002,42

23 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 700 002	1 427 543	1 526 494,65

23 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

23 01 04 01 Despesas de apoio para ajuda humanitária, ajuda alimentar e preparação para catástrofes

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 229 000	9 050 000	11 059 607,87

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 04 *(continuação)*

23 01 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio diretamente relacionadas com a realização dos objetivos da política de ajuda humanitária. Cobre, entre outras:

— despesas de assistência técnica e administrativa, que não envolvem tarefas de poder público, externalizadas pela Comissão ao abrigo de contratos *ad hoc* de prestação de serviços,

— os honorários e as despesas reembolsáveis incorridas mediante contratos de prestação de serviços para efetuar auditorias e avaliações dos parceiros e ações da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil,

— as despesas com estudos, sistemas de informação e publicações, campanhas de sensibilização e de informação, e quaisquer medidas que sublinhem que a ajuda é da União,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário) limitadas a 1 800 000 EUR. Este pessoal deverá assumir as tarefas que foram confiadas a contratantes externos encarregados da administração de peritos individuais e gerir programas em países terceiros. Esta quantia, baseada numa estimativa do custo anual por pessoa-ano, destina-se a cobrir a remuneração do pessoal externo em questão, bem como formação, reuniões, deslocações em serviço e despesas com as tecnologias da informação (TI) e as telecomunicações relacionadas com as respetivas tarefas,

— despesas relacionadas com a compra e manutenção de instrumentos especializados em matéria de segurança, de informática e de comunicação e os serviços técnicos necessários para a criação e funcionamento do Centro de Resposta de Emergência. Este «centro de crise» estará operacional 24 horas por dia e será responsável pela coordenação da resposta da União a catástrofes civis, nomeadamente para assegurar a plena coerência e uma cooperação eficiente entre a ajuda humanitária e a proteção civil,

— despesas com o desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas de informação destinados a uso interno ou para melhorar a coordenação entre a Comissão e outras instituições, administrações nacionais, agências, organizações não governamentais, outros parceiros no domínio da ajuda humanitária e peritos da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil no terreno.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de gestão administrativa dos artigos 23 02 01 e 23 02 02.

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 06 Agências de execução

23 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 039 000	989 000	878 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE confiada à Agência no âmbito do capítulo 23 04.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2013/776/EU da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», e revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 02	AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES								
23 02 01	***Prestação rápida e eficaz de ajuda humanitária e ajuda alimentar em função das necessidades***	4	893 100 000	1 089 706 885	1 061 821 941	1 428 753 205	1 347 977 926,96	1 207 382 864,02	110,80
23 02 02	***Prevenção de catástrofes, redução do risco de catástrofes e preparação***	4	43 100 000	46 873 968	37 900 000	33 352 000	37 763 483,83	34 725 879,26	74,08
	Capítulo 23 02 – Total		**936 200 000**	**1 136 580 853**	**1 099 721 941**	**1 462 105 205**	**1 385 741 410,79**	**1 242 108 743,28**	**109,28**

23 02 01 Prestação rápida e eficaz de ajuda humanitária e ajuda alimentar em função das necessidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
893 100 000	1 089 706 885	1 061 821 941	1 428 753 205	1 347 977 926,96	1 207 382 864,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de ajuda humanitária e alimentar de caráter humanitário, para ajudar pessoas, em países terceiros, vítimas de conflitos ou catástrofes, tanto naturais como de origem humana (guerras, conflitos, etc.), ou de situações de emergência comparáveis, na medida em que seja necessário satisfazer as necessidades humanitárias a que essas situações dão origem. Será concretizada de acordo com as regras de ajuda humanitária constantes do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

As ajudas em questão são concedidas a todas as vítimas sem discriminação ou distinção desfavorável com base na raça, origem étnica, religião, deficiência, sexo, idade, nacionalidade ou afinidade política. A assistência é prestada em conformidade com o direito internacional humanitário e não deve estar sujeita a restrições impostas por outros doadores, sempre que seja necessária para satisfazer necessidades humanitárias decorrentes dessas situações.

Esta dotação destina-se igualmente à aquisição e ao fornecimento dos produtos e equipamentos necessários para executar as referidas operações de ajuda humanitária, incluindo a construção de alojamentos ou de abrigos para as populações em causa, as obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, nomeadamente de infraestruturas e de equipamento, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, o armazenamento, o transporte, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição de socorros, assim como qualquer outra ação destinada a facilitar o livre acesso aos destinatários da ajuda.

Esta dotação pode ser utilizada para financiar a aquisição e fornecimento de alimentos, sementes, animais ou produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações humanitárias e de ajuda alimentar.

Esta dotação pode igualmente cobrir quaisquer outros custos diretamente ligados à execução das operações de ajuda humanitária e o custo de medidas essenciais para realizar operações de ajuda alimentar de natureza humanitária, dentro dos prazos estabelecidos e segundo condições que correspondam às necessidades dos beneficiários, que satisfaçam o requisito de assegurar a maior relação custo-eficácia possível e que proporcionem maior transparência.

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 01 *(continuação)*

Esta dotação cobre, nomeadamente:

— as medidas destinadas a criar um ambiente favorável para o acesso a uma educação de qualidade em situações de urgência humanitária, como, por exemplo, obras básicas de reabilitação e reconstrução de instalações e equipamentos escolares, apoio psicossocial, formação de docentes e produtos ou equipamentos necessários para a execução de operações de ajuda humanitária relacionadas com o acesso à educação,

— os estudos de viabilidade das ações humanitárias, as avaliação de projetos e planos de ajuda humanitária, operações de visibilidade e campanhas de informação relacionadas com operações humanitárias,

— as ações de acompanhamento de projetos e planos de caráter humanitário, bem como a promoção e a execução de iniciativas destinadas a melhorar a coordenação e a cooperação, tendo em vista aumentar a eficácia da ajuda e melhorar o acompanhamento desses projetos e planos,

— o controlo e a coordenação da execução das operações de ajuda que fazem parte da ajuda humanitária e alimentar em questão, nomeadamente das condições de fornecimento, de entrega, de distribuição e de utilização dos produtos em causa, incluindo a utilização dos fundos de contrapartida,

— as medidas de reforço da coordenação das ações da União com as ações dos Estados-Membros, de outros países doadores, das organizações e das instituições internacionais, em especial as que fazem parte do sistema das Nações Unidas, das organizações não governamentais e das organizações representativas destas últimas,

— o financiamento dos contratos de prestação de assistência técnica destinados a promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos de ajuda humanitária da União e entre estes e organismos semelhantes de países terceiros,

— estudos e formação ligados à realização dos objetivos no domínio da ajuda humanitária e ajuda alimentar,

— subvenções de ação e subvenções de funcionamento destinadas às redes humanitárias,

— as ações humanitárias de desminagem, incluindo a sensibilização das populações locais para o perigo das minas antipessoal,

— despesas incorridas pela rede de ajuda humanitária (NOHA), nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1257/96. Trata-se de um diploma de pós-graduação pluridisciplinar de um ano na área humanitária destinado a assegurar um maior profissionalismo dos trabalhadores neste domínio e que conta com a participação de diversas universidades,

— o transporte e a distribuição da ajuda, incluindo todas as operações conexas, como seguros, carga, descarga, coordenação, etc.,

— medidas de apoio indispensáveis à melhor programação, coordenação e execução possível da ajuda cujo financiamento não está coberto por outras dotações, como por exemplo o transporte e armazenamento excecionais, operações de transformação ou de preparação de géneros efetuadas no local, a desinfeção, serviços de peritos, assistência técnica e material diretamente ligados à execução da ajuda (ferramentas, utensílios, combustíveis, etc.),

— experiências-piloto relativas a novas formas de transporte, de acondicionamento e de armazenamento, estudos sobre operações de ajuda alimentar, operações de visibilidade relacionadas com as ações de ajuda alimentar, bem como campanhas de informação para aumentar a sensibilização do público,

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 01 *(continuação)*

— o armazenamento de produtos alimentares (incluindo as despesas de gestão, operações com futuros, com ou sem opções, a formação de técnicos, a aquisição de embalagens e unidades móveis de armazenamento, a manutenção e reparação dos armazéns, etc.),

— a assistência técnica necessária para a preparação e execução de projetos de ajuda humanitária, e designadamente as despesas incorridas com os custos dos contratos de peritos individuais no terreno, bem como as despesas com as infraestruturas e a logística — cobertas pelos fundos para adiantamentos e pelas autorizações de despesas — das unidades da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil espalhadas pelo mundo.

A fim de garantir a plena transparência financeira nos termos dos artigos 58.º a 61.º do Regulamento Financeiro, ao celebrar ou alterar acordos relativos à gestão e execução de projetos por organizações internacionais, a Comissão envidará todos os esforços para que estas se comprometam a transmitir ao Tribunal de Contas Europeu e ao Auditor Interno da Comissão a totalidade das suas auditorias internas e externas relativas à utilização dos fundos da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

23 02 02 ***Prevenção de catástrofes, redução do risco de catástrofes e preparação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
43 100 000	46 873 968	37 900 000	33 352 000	37 763 483,83	34 725 879,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de preparação ou prevenção de catástrofes ou situações de emergência comparáveis e a assegurar o desenvolvimento de sistemas de alerta precoce para todo o tipo de catástrofes naturais (inundações, ciclones, erupções vulcânicas, etc.), incluindo a compra e o transporte dos equipamentos necessários para esse efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas diretamente associadas à execução de ações de preparação para catástrofes, como:

— o financiamento de estudos científicos sobre a prevenção de catástrofes,

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 02 *(continuação)*

— a constituição de reservas de emergência de bens e equipamentos para utilização em ações de ajuda humanitária,

— a assistência técnica necessária para a preparação e execução de projetos de preparação para catástrofes, e designadamente as despesas incorridas com os custos dos contratos de peritos individuais no terreno, bem como as despesas com as infraestruturas e a logística — cobertas pelos fundos para adiantamentos e pelas autorizações de despesas — das unidades da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil espalhadas pelo mundo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 03	MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO								
23 03 01	***Prevenção e preparação para catástrofes***								
23 03 01 01	Prevenção e preparação para catástrofes na União	3	29 525 000	29 525 000	29 366 000	23 500 000	29 090 067,09	17 677 935,92	59,87
23 03 01 02	Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros	4	5 621 000	5 567 707	5 551 000	3 861 429	5 498 010,52	3 700 319,—	66,46
	Artigo 23 03 01 – Subtotal		35 146 000	35 092 707	34 917 000	27 361 429	34 588 077,61	21 378 254,92	60,92
23 03 02	***Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções***								
23 03 02 01	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União	3	1 500 000	1 400 000	1 208 000	1 000 000	734 000,—	192 317,17	13,74
23 03 02 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros	4	15 090 000	14 010 000	12 000 000	15 000 000	13 550 000,—	11 283 414,40	80,54
	Artigo 23 03 02 – Subtotal		16 590 000	15 410 000	13 208 000	16 000 000	14 284 000,—	11 475 731,57	74,47
23 03 51	***Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)***	3	p.m.	p.m.	p.m.	3 250 000	1 000,—	6 911 976,68	
23 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
23 03 77 02	Ação preparatória — Capacidade de resposta rápida da União	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
23 03 77 03	Projeto-piloto — Sistemas de alerta precoce para catástrofes naturais	3	p.m.	1 250 000	p.m.	1 000 000	2 499 253,—	749 775,90	59,98
	Artigo 23 03 77 – Subtotal		p.m.	1 250 000	p.m.	1 000 000	2 499 253,—	749 775,90	59,98
	Capítulo 23 03 – Total		**51 736 000**	**51 752 707**	**48 125 000**	**47 611 429**	**51 372 330,61**	**40 515 739,07**	**78,29**

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 Prevenção e preparação para catástrofes

23 03 01 01 Prevenção e preparação para catástrofes na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 525 000	29 525 000	29 366 000	23 500 000	29 090 067,09	17 677 935,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com ações no domínio da proteção civil. Visa apoiar, coordenar e complementar os esforços dos Estados-Membros, dos Estados da EFTA e dos países candidatos que assinaram um acordo adequado com a União relativo a ações de preparação e prevenção em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, poluição marinha e emergências sanitárias graves, que ocorram na União. O objetivo é também facilitar uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros no domínio da proteção civil.

Esta dotação abrange, nomeadamente:

— ações no domínio da prevenção, com vista a apoiar e promover atividades de avaliação dos riscos e de recenseamento por parte dos Estados-Membros, tais como a partilha de boas práticas, a compilação e divulgação de informações comunicadas pelos Estados-Membros sobre atividades de gestão dos riscos, nomeadamente avaliações entre pares,

— a criação de uma «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência», uma reserva de recursos e equipamento a disponibilizar a um Estado-Membro em caso de emergência,

— o desenvolvimento e a gestão de um processo de certificação e registo para a «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência», que inclui também o desenvolvimento de objetivos de capacidade e requisitos de qualidade,

— a identificação das lacunas a nível da «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência» e o apoio ao desenvolvimento das capacidades necessárias,

— a identificação de peritos e de módulos de intervenção, bem como de outras formas de apoio por parte dos Estados-Membros, com vista a intervenções de assistência em caso de emergência,

— o desenvolvimento e a manutenção de uma rede de peritos qualificados dos Estados-Membros para ajudar, a nível da sede, na execução das tarefas de supervisão, informação e coordenação do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (ERCC),

— um programa de identificação dos ensinamentos retirados das intervenções e exercícios de proteção civil no contexto do Mecanismo de Proteção Civil da União,

— um programa de formação para as equipas de intervenção, para o pessoal externo e para outros peritos, de modo a disponibilizar os conhecimentos e instrumentos necessários a uma participação efetiva nas intervenções da União e a desenvolver uma cultura europeia comum em matéria de intervenção,

— a gestão de uma rede de formação aberta a centros de formação do pessoal dos serviços de proteção civil e de gestão de situações de emergência e de outros protagonistas relevantes para fornecer orientações sobre a formação em matéria de proteção civil da UE e a nível internacional,

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 *(continuação)*

23 03 01 01 *(continuação)*

— a gestão de um programa de exercícios, incluindo exercícios de posto de comando, exercícios à escala real e exercícios para módulos da proteção civil para testar a interoperabilidade, formar os funcionários da proteção civil e criar uma cultura comum de intervenção,

— intercâmbios de peritos com vista a melhorar a compreensão da proteção civil da União e a permitir a partilha de informações e experiências,

— sistemas de informação e de comunicação (TIC), em especial o Sistema Comum de Comunicação e de Informação de Emergência (CECIS), que facilitem a troca de informações com os Estados-Membros em situações de emergência de modo a aumentar a eficiência e a permitir o intercâmbio de informações classificadas da UE. Estão cobertas as despesas de desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) dos sistemas. Estão igualmente cobertas as despesas de gestão dos projetos, de controlo de qualidade, de segurança, de documentação e de formação ligados ao funcionamento desses sistemas,

— o estudo e o desenvolvimento de módulos de proteção civil na aceção do artigo 4.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, incluindo apoio para melhorar a sua interoperabilidade,

— o estudo e o desenvolvimento de sistemas de deteção e de aviso precoce em caso de catástrofe,

— o estudo e o desenvolvimento da elaboração de cenários, do recenseamento dos recursos e de planos de mobilização das capacidades de resposta,

— sessões de trabalho, seminários, projetos, estudos, levantamentos, modelação, elaboração de cenários e planos de contingência, assistência à criação de capacidades, projetos de demonstração, transferências de tecnologias, sensibilização, informação, comunicação e acompanhamento, análise e avaliação,

— outras ações de apoio e ações complementares que se revelem necessárias no contexto do Mecanismo de Proteção Civil da União, com vista a alcançar um elevado nível de proteção contra catástrofes e melhorar o estado de preparação da União para responder a catástrofes,

— despesas com auditorias e avaliação, como previsto no Mecanismo de Proteção Civil da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 *(continuação)*

23 03 01 02 Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 621 000	5 567 707	5 551 000	3 861 429	5 498 010,52	3 700 319,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ações no domínio da proteção civil. Visa apoiar, coordenar e complementar os esforços dos Estados-Membros, dos Estados da EFTA e dos países candidatos, dos países aderentes e dos potenciais candidatos que assinaram um acordo adequado com a União no domínio da preparação e prevenção em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, poluição marinha e emergências sanitárias graves que ocorram em países terceiros. Cobre, nomeadamente, a mobilização de peritos para avaliar as necessidades em matéria de prevenção e de preparação para catástrofes em países terceiros, bem como o apoio logístico de base para esses peritos.

Visa também proporcionar apoio financeiro a certas ações abrangidas pelos artigos 21.º e 22.º da Decisão n.º 1313/2013/UE nos países candidatos que não participem no Mecanismo de Proteção Civil da União e nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, na medida em que complementem o financiamento disponível a partir do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão e do Instrumento Europeu de Vizinhança.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 02 Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções

23 03 02 01 Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 400 000	1 208 000	1 000 000	734 000,—	192 317,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil na União ao abrigo do Mecanismo de Proteção Civil da União:

— a prestação de apoio aos Estados-Membros para que estes possam dispor de acesso a recursos de equipamento e de transporte,

— a disponibilização de recursos adicionais de transporte e respetiva logística, necessários para assegurar uma resposta rápida em caso de situações graves de emergência e em complemento dos meios de transporte disponibilizados pelos Estados-Membros,

— a mobilização de peritos que possam avaliar as necessidades de assistência e facilitar a assistência da União em Estados-Membros em caso de catástrofe, bem como um apoio logístico de base para esses mesmos peritos,

— o destacamento de peritos dos Estados-Membros com formação específica para o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (ERCC), a fim de contribuir para as funções de vigilância, informação e coordenação do ERCC,

— medidas de apoio e complementares a fim de facilitar a coordenação da resposta da forma mais eficaz.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 02 *(continuação)*

23 03 02 02 Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 090 000	14 010 000	12 000 000	15 000 000	13 550 000,—	11 283 414,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil na UE ao abrigo do Mecanismo de Proteção Civil da União:

— mobilização de peritos para avaliar as necessidades em matéria de assistência e facilitar a prestação de assistência europeia em países terceiros em caso de catástrofes,

— a prestação de apoio aos Estados-Membros para que estes possam dispor de acesso a recursos de equipamento e de transporte,

— a prestação de proteção civil europeia, incluindo a prestação das informações pertinentes em matéria de meios de transporte e respetivo apoio logístico em caso de catástrofe,

— o apoio à assistência consular a cidadãos da União afetados por emergências graves em países terceiros no que se refere a atividades de proteção civil, mediante pedido das autoridades consulares dos Estados-Membros,

— medidas de apoio e complementares a fim de facilitar a coordenação da resposta da forma mais eficaz.

A nível da execução, os parceiros podem ser as autoridades dos Estados-Membros ou dos países beneficiários e respetivos organismos, organizações regionais ou internacionais e agências, organizações não governamentais, operadores do setor público ou privado e organizações ou operadores individuais (incluindo o pessoal destacado pelas administrações dos Estados-Membros) com os conhecimentos e a experiência necessários.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 02 *(continuação)*

23 03 02 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

23 03 51 Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	3 250 000	1 000,—	6 911 976,68

Observações

Esta dotação de pagamento destina-se a cobrir a liquidação das autorizações dos programas e ações no domínio da proteção civil. Destina-se também a cobrir a liquidação das autorizações que resultam de ações no domínio da proteção civil e de atividades realizadas no contexto da proteção do ambiente marinho, das zonas costeiras e da saúde humana contra os riscos de poluição marinha acidental ou deliberada.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil em países terceiros no âmbito do Instrumento Financeiro para a Proteção Civil e do Mecanismo Comunitário no domínio da Proteção Civil:

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas à rubrica 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 1999/847/CE do Conselho, de 9 de dezembro de 1999, que cria um programa de ação comunitária no domínio da proteção civil (JO L 327 de 21.12.1999, p. 53).

Decisão n.º 2850/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha acidental ou deliberada (JO L 332 de 28.12.2000, p. 1).

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 51 *(continuação)*

Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Proteção Civil (JO L 297 de 15.11.2001, p. 7).

Decisão 2007/162/CE, Euratom do Conselho, de 5 de março de 2007, que institui um Instrumento Financeiro para a Proteção Civil (JO L 71 de 10.3.2007, p. 9).

Decisão 2007/779/CE, Euratom do Conselho, de 8 de novembro de 2007, que estabelece um Mecanismo Comunitário no domínio da Proteção Civil (reformulação) (JO L 314 de 1.12.2007, p. 9).

23 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

23 03 77 02 Ação preparatória — Capacidade de resposta rápida da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

23 03 77 03 Projeto-piloto — Sistemas de alerta precoce para catástrofes naturais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 250 000	p.m.	1 000 000	2 499 253,—	749 775,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 04	INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE								
23 04 01	***Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE — Reforço da capacidade da União para responder às crises humanitárias***	4	20 972 000	22 678 550	16 885 000	13 200 000	6 568 000,—	2 871 575,36	12,66
23 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
23 04 77 01	Ação preparatória — Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	187 072,34	
	Artigo 23 04 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	187 072,34	
	Capítulo 23 04 – Total		**20 972 000**	**22 678 550**	**16 885 000**	**13 200 000**	**6 568 000,—**	**3 058 647,70**	**13,49**

23 04 01 ***Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE — Reforço da capacidade da União para responder às crises humanitárias***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 972 000	22 678 550	16 885 000	13 200 000	6 568 000,—	2 871 575,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução da iniciativa Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («Voluntários para a Ajuda da UE»).

O objetivo da iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE consiste em contribuir para reforçar a capacidade da União para prestar assistência humanitária em função das necessidades destinada a preservar a vida, prevenir e aliviar o sofrimento humano e preservar a dignidade humana, bem como para reforçar a capacidade e a resiliência das comunidades vulneráveis ou afetadas por catástrofes em países terceiros, nomeadamente através da preparação para a ocorrência de catástrofes, da redução dos riscos de catástrofe e da melhoria da ligação entre urgência, reabilitação e desenvolvimento. Este objetivo deve ser atingido mediante o valor acrescentado das contribuições conjuntas dos Voluntários para a Ajuda da UE, expressando os valores da União e a sua solidariedade para com os necessitados e promovendo de forma visível um sentimento de cidadania da União.

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas e rubricas de despesas:

— certificação das organizações de envio e de acolhimento,

— identificação e seleção de candidatos a voluntários,

— estabelecimento de um programa de formação e apoio à formação dos candidatos a voluntários e estágios,

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE *(continuação)*

23 04 01 *(continuação)*

— criação, manutenção e atualização de uma base de dados de Voluntários para a Ajuda da UE,

— destacamento de Voluntários para a Ajuda da UE para apoiar e complementar a ajuda humanitária em países terceiros,

— reforço das capacidades das organizações de acolhimento,

— assistência técnica às organizações de envio,

— criação e gestão de uma rede para a iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE,

— comunicação e sensibilização,

— atividades auxiliares que reforcem a responsabilização, a transparência e a eficácia da iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Regulamento de Execução (UE) n.º 1244/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 334 de 21.11.2014, p. 52).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1398/2014 da Comissão, de 24 de outubro de 2014, que estabelece normas relativas aos candidatos a voluntários e aos Voluntários para a Ajuda da UE (JO L 373 de 31.12.2014, p. 8).

23 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

23 04 77 01 Ação preparatória — Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	187 072,34

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE *(continuação)*

23 04 77 *(continuação)*

23 04 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

COMMISSION
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»	60 145 500	60 145 500	58 175 500	58 175 500	56 482 646,47	56 482 646,47
24 02	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)	14 950 000	13 244 989	14 542 300	20 100 000	14 067 100,—	11 327 990,67
24 04	SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)	7 151 200	6 801 592	6 629 000	6 500 000	6 802 616,71	5 387 083,46
	Título 24 – Total	**82 246 700**	**80 192 081**	**79 346 800**	**84 775 500**	**77 352 363,18**	**73 197 720,60**

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
24 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»					
24 01 07	***Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)***	5,2	59 945 500	58 175 500	56 482 646,47	94,22
24 01 08	***Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do OLAF***	5,2	200 000			
	Capítulo 24 01 – Total		**60 145 500**	**58 175 500**	**56 482 646,47**	**93,91**

24 01 07 Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
59 945 500	58 175 500	56 482 646,47

Observações

Anterior artigo 24 01 07 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), incluindo as relativas ao pessoal do OLAF em serviço nas delegações da União, cujo objetivo é a luta contra a fraude no âmbito interinstitucional.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 20 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que cria o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 6.º, n.º 3.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

COMMISSION
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE» *(continuação)*

24 01 08 Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do OLAF

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
200 000		

Observações

Artigo novo (incluído no artigo 24 01 07/A3 03 01 até 2016)

Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do OLAF, nomeadamente:

— os emolumentos concedidos aos membros do Comité de Fiscalização pelo tempo dedicado ao desempenho das suas funções, bem como as despesas de deslocação e outras despesas acessórias,

— as despesas suportadas pelos membros do Comité de Fiscalização em representação oficial do referido comité,

— o conjunto das despesas de funcionamento, tais como a compra de equipamento, papelaria e material de escritório, despesas de comunicações e de telecomunicações (franquias postais, telefone, fax e telégrafo), despesas de documentação, biblioteca, aquisição de livros e assinaturas de meios de comunicação social,

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convidados pelos membros do Comité de Fiscalização a participar em reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infraestrutura existente (nas sedes das instituições ou nas representações externas),

— as despesas com estudos e consultas especializados encomendados a peritos altamente qualificados (independentes ou empresas) caso os membros do Comité de Fiscalização não tenham a possibilidade de recorrer ao pessoal adequado do Organismo para a realização de tais estudos.

Além disso, por uma questão de transparência, os meios colocados à disposição do secretariado do Comité de Fiscalização no orçamento (rubrica 26 01 21) do PMO podem ser identificados. Com base num efetivo de secretariado de sete postos permanentes e de uma dotação para um agente contratual, as dotações previstas para o funcionamento do Comité de Fiscalização elevar-se-iam a cerca de 1 000 000 EUR. Este montante cobre as seguintes despesas: despesas de pessoal, formação, deslocações em serviço, reuniões internas, edifícios e TI.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 6.º, n.º 3.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE» *(continuação)*

24 01 08 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO 24 02 — PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
24 02	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)								
24 02 01	***Prevenção e combate da fraude, da corrupção e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União***	1,1	14 950 000	13 244 989	14 542 300	19 307 530	14 067 100,—	8 558 703,97	64,62
24 02 51	***Conclusão das ações no domínio da luta contra a fraude***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	792 470	0,—	2 769 286,70	
	Capítulo 24 02 – Total		**14 950 000**	**13 244 989**	**14 542 300**	**20 100 000**	**14 067 100,—**	**11 327 990,67**	**85,53**

24 02 01 ***Prevenção e combate da fraude, da corrupção e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 950 000	13 244 989	14 542 300	19 307 530	14 067 100,—	8 558 703,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ações enumeradas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 250/2014.

As receitas provenientes de contribuições de países participantes enumerados no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 250/2014 para a participação em programas da União inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações adicionais nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Financeiro.

COMMISSION
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 02 — PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III) *(continuação)*

24 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 250/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que cria um programa para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia (programa Hercule III) e revoga a Decisão n.º 804/2004/CE (JO L 84 20.3.2014, p. 6), nomeadamente o artigo 4.º.

24 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da luta contra a fraude***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	792 470	0,—	2 769 286,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de conclusão das ações ou atividades organizadas no quadro do programa Hercule II no domínio da proteção dos interesses financeiros da União, nomeadamente na área da prevenção e luta contra o contrabando e a contrafação de cigarros.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 8).

Decisão n.º 804/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que estabelece um programa de ação comunitário para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da Comunidade (programa «Hércules») (JO L 143 de 30.4.2004, p. 9).

CAPÍTULO 24 04 — SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
24 04	SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)								
24 04 01	***Apoio da assistência mútua no domínio aduaneiro e disponibilização de instrumentos seguros de comunicação eletrónica para os Estados-Membros comunicarem casos de irregularidades***	1,1	7 151 200	6 801 592	6 629 000	6 500 000	6 802 616,71	5 387 083,46	79,20
	Capítulo 24 04 – Total		**7 151 200**	**6 801 592**	**6 629 000**	**6 500 000**	**6 802 616,71**	**5 387 083,46**	**79,20**

24 04 01 ***Apoio da assistência mútua no domínio aduaneiro e disponibilização de instrumentos seguros de comunicação eletrónica para os Estados-Membros comunicarem casos de irregularidades***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 151 200	6 801 592	6 629 000	6 500 000	6 802 616,71	5 387 083,46

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»	232 305 442	232 055 442	206 099 587	205 749 587	198 519 037,55	198 519 037,55
	Título 25 – Total	**232 305 442**	**232 055 442**	**206 099 587**	**205 749 587**	**198 519 037,55**	**198 519 037,55**

COMISSÃO
TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
25 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»								
25 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***								
25 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários	5,2	174 901 529	174 901 529	154 522 190	154 522 190	145 629 194,02	145 629 194,02	83,26
25 01 01 03	Vencimentos, subsídios e pagamentos relacionados com os membros da instituição	5,2	10 190 000	10 190 000	9 939 000	9 939 000	9 864 945,14	9 864 945,14	96,81
	Artigo 25 01 01 – Subtotal		185 091 529	185 091 529	164 461 190	164 461 190	155 494 139,16	155 494 139,16	84,01
25 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***								
25 01 02 01	Pessoal externo	5,2	8 619 055	8 619 055	6 365 994	6 365 994	5 575 448,91	5 575 448,91	64,69
25 01 02 03	Conselheiros especiais	5,2	960 000	960 000	869 000	869 000	565 000,—	565 000,—	58,85
25 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	14 848 417	14 848 417	12 491 630	12 491 630	14 442 280,61	14 442 280,61	97,26
25 01 02 13	Outras despesas de gestão dos membros da instituição	5,2	4 050 000	4 050 000	3 950 000	3 950 000	3 839 196,12	3 839 196,12	94,79
	Artigo 25 01 02 – Subtotal		28 477 472	28 477 472	23 676 624	23 676 624	24 421 925,64	24 421 925,64	85,76
25 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***	5,2	10 921 441	10 921 441	9 861 773	9 861 773	10 008 609,88	10 008 609,88	91,64
25 01 07	***Qualidade da legislação — Codificação do direito da União***	5,2	150 000	150 000	300 000	300 000	150 000,—	150 000,—	100,00

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
25 01 08	***Aconselhamento jurídico, litígios e infrações — Despesas de contencioso***	5,2	3 700 000	3 700 000	3 700 000	3 700 000	3 977 402,77	3 977 402,77	107,50
25 01 10	***Contribuição da União para o funcionamento dos arquivos históricos da União***	5,2	1 430 000	1 430 000	1 405 000	1 405 000	2 290 262,—	2 290 262,—	160,16
25 01 11	***Registos e publicações***	5,2	2 035 000	2 035 000	1 995 000	1 995 000	2 176 698,10	2 176 698,10	106,96
25 01 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
25 01 77 03	Projeto-piloto — Financiamento e apoio das campanhas da Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE)	5,2	p.m.	p.m.	700 000	350 000			
25 01 77 04	Projeto-piloto — novas tecnologias e ferramentas das tecnologias da informação e comunicação (TIC) para a aplicação e simplificação da Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE)	5,2	500 000	250 000					
	Artigo 25 01 77 – Subtotal		500 000	250 000	700 000	350 000			
	Capítulo 25 01 – Total		**232 305 442**	**232 055 442**	**206 099 587**	**205 749 587**	**198 519 037,55**	**198 519 037,55**	**85,55**

25 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»

25 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
174 901 529	154 522 190	145 629 194,02

25 01 01 03 Vencimentos, subsídios e pagamentos relacionados com os membros da instituição

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 190 000	9 939 000	9 864 945,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— Os vencimentos de base dos membros da Comissão,

— Os subsídios de residência dos membros da Comissão,

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 01 *(continuação)*

25 01 01 03 *(continuação)*

— As prestações familiares dos membros da Comissão, a saber:

  — o abono de lar,

  — o abono por filhos a cargo,

  — o abono escolar,

  — os subsídios de representação dos membros da Comissão,

  — a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidentes dos membros da Comissão,

  — a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos antigos membros da Comissão,

  — o abono de nascimento,

  — em caso de morte de um membro da Comissão:

    — a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento,

    — as despesas de transporte do corpo até ao local de origem do defunto,

  — o custo dos coeficientes de correção aplicados às remunerações,

  — a incidência do coeficiente de correção aplicado à parte das remunerações transferidas para um Estado-Membro diferente do de afetação,

  — o custo de eventuais atualizações das remunerações no decurso do exercício.

Além disso, esta dotação destina-se a ter em conta a inscrição eventual de uma dotação para cobrir:

— As despesas de viagem dos membros da Comissão (incluindo os membros da família) por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções,

— Os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da Comissão por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções,

— As despesas de mudança devidas aos membros da Comissão por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções.

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 01 *(continuação)*

25 01 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 4.º-A, 4.º-B, 5.º, 11.º e 14.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

25 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***

25 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 619 055	6 365 994	5 575 448,91

25 01 02 03 Conselheiros especiais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
960 000	869 000	565 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, as despesas de deslocação em serviço e a quota-parte patronal no seguro contra os riscos de acidente dos consultores especiais.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 02 *(continuação)*

25 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 848 417	12 491 630	14 442 280,61

25 01 02 13 Outras despesas de gestão dos membros da instituição

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 050 000	3 950 000	3 839 196,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— As despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço,

— As despesas relativas às obrigações que incumbem à Comissão em matéria de receção e de representação; estas despesas podem ser efetuadas individualmente pelos membros da Comissão agindo no exercício das suas funções ou no âmbito da atividade da instituição.

O reembolso das despesas de deslocações em serviço incorridas por conta das outras instituições ou órgãos da União, bem como por conta de terceiros, dá lugar a receitas afetadas.

O montante das receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimado em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Comunicação do Presidente da Comissão relativa ao código de conduta dos Comissários [SEC(2004) 1487].

Decisão C(2007) 3494 da Comissão, de 18 de julho de 2007, que regula as despesas de receção e de representação da Comissão, incorridas pelo Colégio, pelo Presidente e pelos membros da Comissão.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 921 441	9 861 773	10 008 609,88

25 01 07 ***Qualidade da legislação — Codificação do direito da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
150 000	300 000	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à codificação e reformulação dos atos da União.

25 01 08 ***Aconselhamento jurídico, litígios e infrações — Despesas de contencioso***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 700 000	3 700 000	3 977 402,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pré-contencioso e mediação e honorários de advogados ou outros peritos para assessoria da Comissão.

Cobre igualmente as despesas que podem ser imputadas à Comissão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou por outros órgãos jurisdicionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 350 000 EUR.

25 01 10 ***Contribuição da União para o funcionamento dos arquivos históricos da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 430 000	1 405 000	2 290 262,—

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 10 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à gestão (despesas com pessoal e funcionamento) dos arquivos históricos da União assegurada pelo Instituto Universitário Europeu.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

Decisão n.º 359/83/CECA da Comissão, de 8 de fevereiro de 1983, relativa à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO L 43 de 15.2.1983, p. 14).

Atos de referência

Contrato assinado entre a Comissão e o Instituto Universitário Europeu de Florença em 17 de dezembro de 1984.

25 01 11 ***Registos e publicações***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 035 000	1 995 000	2 176 698,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas referentes aos registos e às bases de dados documentais da Comissão relativos a procedimentos e a documentos institucionais, de referência e outros documentos oficiais, nomeadamente as despesas relativas ao seguinte:

— recolha, análise e preparação dos documentos, incluindo contratos de autores e trabalho de documentos efetuado no exterior,

— desenvolvimento, manutenção e exploração de sistemas de informação em apoio a essas atividades,

— recolha, incluindo a aquisição de dados, documentação e direitos de utilização,

— edição, incluindo o registo e a gestão de dados, reprodução e tradução,

— divulgação através de qualquer suporte, incluindo impressão, colocação na Internet para distribuição e armazenamento,

— promoção destes textos e documentos.

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

25 01 77 03 Projeto-piloto — Financiamento e apoio das campanhas da Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	700 000	350 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

25 01 77 04 Projeto-piloto — novas tecnologias e ferramentas das tecnologias da informação e comunicação (TIC) para a aplicação e simplificação da Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

Este projeto-piloto visa, especificamente, facilitar e promover a iniciativa de cidadania europeia, através da utilização de plataformas de TI e de outras ferramentas eletrónicas, tais como aplicações compatíveis com dispositivos móveis, a fim de simplificar este instrumento muito importante para a definição de uma agenda. A este respeito, a fiabilidade da recolha de assinaturas, bem como a segurança do acesso e da utilização das plataformas de TI e/ou ferramentas eletrónicas devem ser possíveis através da identificação e autenticação eletrónicas (e-IDAS). A utilização destas ferramentas digitais deve permitir aos cidadãos receber e trocar informações sobre ICE atuais ou potenciais, participar ativamente nos debates e lançar e/ou apoiar as iniciativas, incluindo, nomeadamente, a possibilidade de assinar uma ICE. Estes instrumentos possibilitarão também que a Comissão interaja eficazmente com os promotores de ICE, procedendo ao intercâmbio de informações e fornecendo-lhes orientações técnicas para contribuir para o êxito das iniciativas, permitindo, ao mesmo tempo, poupanças significativas a nível económico e administrativo.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»	1 027 047 732	1 027 047 732	986 910 825	986 910 825	1 083 784 140,55	1 083 784 140,55
	Reservas (40 01 40)	*4 644 253*	*4 644 253*	*3 426 739*	*3 426 739*		
		1 031 691 985	1 031 691 985	990 337 564	990 337 564	1 083 784 140,55	1 083 784 140,55
26 02	PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA	9 200 000	9 000 000	9 600 000	9 100 000	8 924 526,49	8 608 709,47
26 03	SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS	29 265 000	27 086 000	26 198 000	26 153 380	28 767 079,60	26 857 405,56
	Título 26 – Total	**1 065 512 732**	**1 063 133 732**	**1 022 708 825**	**1 022 164 205**	**1 121 475 746,64**	**1 119 250 255,58**
	Reservas (40 01 40)	***4 644 253***	***4 644 253***	***3 426 739***	***3 426 739***		
		1 070 156 985	**1 067 777 985**	**1 026 135 564**	**1 025 590 944**	**1 121 475 746,64**	**1 119 250 255,58**

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
26 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»					
26 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e aos agentes temporários do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***	5,2	121 024 080	113 028 119	114 005 591,34	94,20
26 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Administração da Comissão»***					
26 01 02 01	Pessoal externo	5,2	6 942 717	6 393 407	8 325 508,10	119,92
26 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	21 793 180	21 542 282	24 584 847,33	112,81
	Artigo 26 01 02 – Subtotal		28 735 897	27 935 689	32 910 355,43	114,53
26 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***	5,2	7 557 152	6 012 576	7 856 976,16	103,97
26 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***					
26 01 04 01	Despesas de apoio para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA[2])	1,1	400 000	400 000	521 924,87	130,48
	Artigo 26 01 04 – Subtotal		400 000	400 000	521 924,87	130,48
26 01 09	***Serviço das Publicações***	5,2	82 761 200	79 303 200	86 811 123,14	104,89
26 01 10	***Consolidação do direito da União***	5,2	1 400 000	1 400 000	1 414 983,24	101,07
26 01 11	***Jornal Oficial da União Europeia (L e C)***	5,2	6 430 000	6 719 000	13 088 746,23	203,56
26 01 12	***Sínteses da legislação da União***	5,2	280 000	334 000	1 477 719,67	527,76

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
26 01 20	***Serviço Europeu de Seleção do Pessoal***	5,2	26 667 000	26 430 000	27 677 973,91	103,79
26 01 21	***Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais***	5,2	38 698 500	38 399 500	44 541 770,62	115,10
26 01 22	***Infraestruturas e Logística (Bruxelas)***					
26 01 22 01	Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas	5,2	68 153 000	68 440 000	75 942 574,36	111,43
26 01 22 02	Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas	5,2	207 273 000	214 138 000	234 527 545,—	113,15
26 01 22 03	Despesas relativas a imóveis em Bruxelas	5,2	78 488 000	75 825 000	80 597 487,86	102,69
26 01 22 04	Despesas com equipamento e mobiliário em Bruxelas	5,2	7 524 000	7 423 000	9 226 210,87	122,62
26 01 22 05	Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento em Bruxelas	5,2	7 453 000	7 875 000	9 435 734,35	126,60
26 01 22 06	Vigilância de imóveis em Bruxelas	5,2	33 391 000	33 000 000	30 813 083,83	92,28
	Artigo 26 01 22 – Subtotal		402 282 000	406 701 000	440 542 636,27	109,51
26 01 23	***Infraestruturas e logística (Luxemburgo)***					
26 01 23 01	Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo	5,2	24 369 000	23 658 000	23 367 905,78	95,89
26 01 23 02	Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo	5,2	43 573 000	35 138 000	44 624 401,76	102,41
26 01 23 03	Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo	5,2	19 785 000	11 489 000	16 552 306,38	83,66
26 01 23 04	Despesas com equipamento e mobiliário no Luxemburgo	5,2	1 063 000	1 047 000	1 647 423,90	154,98
26 01 23 05	Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento no Luxemburgo	5,2	927 000	975 000	1 153 307,08	124,41
26 01 23 06	Vigilância de imóveis no Luxemburgo	5,2	8 926 000	4 094 000	7 635 677,40	85,54
	Artigo 26 01 23 – Subtotal		98 643 000	76 401 000	94 981 022,30	96,29

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
26 01 40	***Segurança e acompanhamento***	5,2	14 841 000	15 132 000	10 196 850,27	68,71
26 01 60	***Política e gestão do pessoal***					
26 01 60 01	Serviço Médico	5,2	4 800 000	4 800 000	5 901 032,83	122,94
26 01 60 02	Despesas de concursos, seleção e recrutamento	5,2	1 570 000	1 770 000	1 058 051,63	67,39
26 01 60 04	Cooperação interinstitucional na esfera social	5,2	7 113 000	6 958 000	20 333 729,30	285,87
26 01 60 06	Funcionários da instituição temporariamente destacados em serviços públicos nacionais, organizações internacionais ou instituições ou empresas públicas ou privadas	5,2	250 000	250 000	395 000,—	158,00
26 01 60 07	Danos	5,2	150 000	150 000	150 000,—	100,00
26 01 60 08	Seguros diversos	5,2	60 000	60 000	59 000,—	98,33
26 01 60 09	Cursos de línguas	5,2	2 845 000	3 013 000	3 344 239,23	117,55
	Artigo 26 01 60 – Subtotal		16 788 000	17 001 000	31 241 052,99	186,09
26 01 70	***Escolas Europeias***					
26 01 70 01	Gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas)	5,1	10 655 428	9 754 550	9 971 242,—	93,58
26 01 70 02	Bruxelas I (Uccle)	5,1	28 884 533	27 027 449	25 783 149,—	89,26
26 01 70 03	Bruxelas II (Woluwe)	5,1	24 019 463	24 023 685	22 292 410,—	92,81
26 01 70 04	Bruxelas III (Ixelles)	5,1	23 920 457	23 688 915	20 149 656,—	84,24
26 01 70 05	Bruxelas IV (Laeken)	5,1	17 289 831	14 860 033	14 177 314,—	82,00
26 01 70 11	Luxemburgo I	5,1	18 742 931	17 591 763	18 745 189,—	100,01
26 01 70 12	Luxemburgo II	5,1	14 930 268	13 728 869	13 709 255,—	91,82
26 01 70 21	Mol (BE)	5,1	6 184 162	6 134 444	5 548 445,—	89,72
26 01 70 22	Frankfurt am Main (DE)	5,1	4 761 194	5 466 904	9 182 659,—	192,86
	Reservas (40 01 40)		*4 644 253*	*3 426 739*		
			9 405 447	8 893 643	9 182 659,—	
26 01 70 23	Karlsruhe (DE)	5,1	3 821 600	3 437 783	3 028 860,—	79,26
26 01 70 24	Munique (DE)	5,1	364 588	552 765	447 071,—	122,62

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
26 01 70	*(continuação)*					
26 01 70 25	Alicante (ES)	5,1	3 590 065	3 919 021	7 398 526,—	206,08
26 01 70 26	Varese (IT)	5,1	10 532 900	10 573 399	9 521 616,—	90,40
26 01 70 27	Bergen (NL)	5,1	5 167 512	4 910 748	4 230 036,—	81,86
26 01 70 28	Culham (UK)	5,1	6 856 498	5 296 778	4 770 502,—	69,58
26 01 70 31	Contribuição da União para as Escolas Europeias do tipo 2	5,1	818 473	746 635	7 559 484,11	923,61
	Artigo 26 01 70 – Subtotal		180 539 903	171 713 741	176 515 414,11	97,77
	Reservas (40 01 40)		*4 644 253*	*3 426 739*		
			185 184 156	175 140 480	176 515 414,11	
	Capítulo 26 01 – Total		**1 027 047 732**	**986 910 825**	**1 083 784 140,55**	**105,52**
	Reservas (40 01 40)		***4 644 253***	***3 426 739***		
			1 031 691 985	**990 337 564**	**1 083 784 140,55**	

26 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e aos agentes temporários do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
121 024 080	113 028 119	114 005 591,34

26 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Administração da Comissão»***

26 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 942 717	6 393 407	8 325 508,10

26 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
21 793 180	21 542 282	24 584 847,33

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 557 152	6 012 576	7 856 976,16

26 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

26 01 04 01 Despesas de apoio para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA[2])

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
400 000	400 000	521 924,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e de publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pela presente rubrica orçamental, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, à medida que expirarem os contratos dos gabinetes de assistência técnica durante os anos seguintes.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 26 03.

26 01 09 Serviço das Publicações

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
82 761 200	79 303 200	86 811 123,14

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 09 *(continuação)*

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço das Publicações, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

Com base nas previsões da contabilidade analítica do Serviço das Publicações, o custo da prestação deste serviço em benefício de cada uma das instituições está estimado como se segue:

Parlamento Europeu	8 350 605	10,09 %
Conselho	4 767 045	5,76 %
Comissão	51 767 131	62,55 %
Tribunal de Justiça	3 666 321	4,43 %
Tribunal de Contas	2 466 284	2,98 %
Comité Económico e Social Europeu	620 709	0,75 %
Comité das Regiões	364 149	0,44 %
Agências	5 329 821	6,44 %
Outros	5 429 135	6,56 %
	Total 82 761 200	**100,00 %**

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 7 740 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

26 01 10 ***Consolidação do direito da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 400 000	1 400 000	1 414 983,24

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 10 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consolidação dos instrumentos jurídicos da União, bem como à colocação à disposição do público, sob todas as formas e suportes editoriais, dos atos jurídicos da União consolidados em todas as línguas oficiais da União Europeia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de dezembro de 1992 (SN/456/92, anexo 3 da parte A, p. 5)

Declaração relativa à qualidade de redação da legislação comunitária, anexa à Ata Final do Tratado de Amesterdão.

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41)

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à iniciativa «regulamentação inteligente», de que faz parte a consolidação:

— — Regulamentação inteligente na União Europeia [COM(2010) 543 final],

— — Adequação da regulamentação da UE [COM(2012) 746 final],

— — Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT): Resultados e próximas etapas [COM(2013) 685 final].

Conclusões do Conselho Europeu de 14 e 15 de março de 2013, em que os Chefes de Estado e de Governo sublinharam que a consolidação da legislação da União é uma das prioridades no contexto dos esforços de simplificação da legislação da UE.

26 01 11 ***Jornal Oficial da União Europeia (L e C)***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 430 000	6 719 000	13 088 746,23

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à publicação, sob todas as formas — incluindo a divulgação, catalogação, indexação e arquivamento —, do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 097 000 EUR.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 297.º.

Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58):

Decisão do Conselho, de 15 de setembro de 1958, que cria o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO 17 de 6.10.1958, p. 419/58).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41)

Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 69 de 13.3.2013, p. 1).

26 01 12 ***Sínteses da legislação da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
280 000	334 000	1 477 719,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à produção de sínteses em linha da legislação da União, que apresentam os principais aspetos da legislação da União de forma concisa e fácil de ler, bem como as despesas relativas ao desenvolvimento de produtos conexos.

Uma vez que as sínteses da legislação da União constituem um projeto interinstitucional, prevê-se que tanto o Parlamento Europeu como o Conselho contribuam a partir das respetivas secções do orçamento geral da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 560 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Atos de referência

Resolução do Conselho, de 20 de junho de 1994, relativa à difusão eletrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO C 179 de 1.7.1994, p. 3).

Comunicação à Comissão, de 21 de dezembro de 2007, Comunicando sobre a Europa através da Internet — Fazer participar os cidadãos [SEC(2007) 1742].

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 22 de outubro de 2008, intitulada «Parceria para a comunicação sobre a Europa» (JO C 13 de 20.1.2009, p. 3).

26 01 20 ***Serviço Europeu de Seleção do Pessoal***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
26 667 000	26 430 000	27 677 973,91

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 206 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 21 Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
38 698 500	38 399 500	44 541 770,62

Observações

Anteriores artigos 26 01 21 e 24 01 07 (parcialmente)

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

Em conformidade com a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de março de 2016, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita ao secretariado do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) [COM(2016) 113 final], os efetivos do Comité de Fiscalização e do seu secretariado são incluídos no orçamento e no quadro de pessoal do PMO.

Por uma questão de transparência, os meios colocados à disposição do secretariado do Comité de Fiscalização do OLAF no orçamento do PMO podem ser identificados. Com base num efetivo de secretariado de sete postos permanentes e de uma dotação para um agente contratual, as dotações previstas para o funcionamento do Comité de Fiscalização do OLAF elevar-se-iam a cerca de 1 000 000 EUR. Este montante cobre as seguintes despesas: despesas de pessoal, formação, deslocações em serviço, reuniões internas, edifícios e TI.

As despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização são cobertas pelas dotações de 200 000 EUR no artigo 24 01 08.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 458 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2003/522/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (JO L 183 de 22.7.2003, p. 30).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

26 01 22 Infraestruturas e Logística (Bruxelas)

26 01 22 01 Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
68 153 000	68 440 000	75 942 574,36

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 01 *(continuação)*

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 791 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2003/523/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (JO L 183 de 22.7.2003, p. 35).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

26 01 22 02 Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
207 273 000	214 138 000	234 527 545,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios,

— a construção de imóveis.

As despesas correspondentes previstas para a investigação direta são cobertas por dotações inscritas em vários números do artigo 10 01 05.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 02 *(continuação)*

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 425 198 euros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 16 709 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 22 03 Despesas relativas a imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
78 488 000	75 825 000	80 597 487,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação,

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., e as despesas relativas às alterações do equipamento de rede associado ao imóvel, bem como as despesas de material relacionadas com essas obras [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 03 *(continuação)*

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas inerentes à realização da auditoria em matéria de acessibilidade dos edifícios para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, na sequência dessa auditoria, à realização das adaptações necessárias para tornar os edifícios plenamente acessíveis a todos os visitantes,

— as despesas com peritagens jurídicas, financeiras e técnicas anteriores à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

As despesas correspondentes previstas para a investigação direta são cobertas por dotações inscritas em vários números do artigo 10 01 05.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 157 933 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 11 835 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Decisão do Provedor de Justiça Europeu de 4 de julho de 2007 sobre o inquérito de iniciativa OI/3/2003/JMA relativo à Comissão Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 04 Despesas com equipamento e mobiliário em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 524 000	7 423 000	9 226 210,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:

  — material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de publicações e de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

  — material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

  — material das cantinas e dos restaurantes,

  — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

  — equipamento necessário para funcionários com deficiência,

  — estudos, documentação e formação ligados ao equipamento [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— a compra, locação, manutenção e reparação de veículos, nomeadamente:

  — a aquisição de veículos, incluindo pelo menos um veículo adaptado para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida,

  — a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,

  — as despesas de aluguer de curta ou longa duração de veículos, sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel ou se este não estiver apto a suprir as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida,

  — as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),

  — os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo) e as despesas de seguros referidas no artigo 84.º do Regulamento Financeiro,

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 04 *(continuação)*

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

  — a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

  — a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

  — a compra de equipamento especial para bibliotecas (ficheiros, prateleiras, catálogos, etc.),

  — o aluguer de mobiliário,

  — despesas de manutenção e reparação do mobiliário [antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve informar-se junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos idênticos],

— as despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,

  — a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— a compra de bilhetes (simples e passe executivo), livre acesso às rotas de transporte público para facilitar a mobilidade entre os edifícios da Comissão ou entre os edifícios da Comissão e edifícios públicos (por exemplo, aeroporto), bicicletas de serviço e qualquer outro meio que incentive a utilização dos transportes públicos e a mobilidade do pessoal da Comissão, com exceção das viaturas de serviço,

— as despesas de compra de matérias-primas no quadro das atividades de restauração protocolar.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 849 000 EUR.

A criação de uma dotação específica para o reembolso dos passes dos transportes públicos é uma medida modesta, mas essencial, para confirmar o compromisso assumido pelas instituições da União de reduzir as suas emissões de CO_2 em conformidade com a política do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) e com os objetivos fixados em matéria de alterações climáticas.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 22 05 Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 453 000	7 875 000	9 435 734,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório,

— as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,

— as despesas de prestações de serviços no quadro da restauração protocolar,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como certos trabalhos de impressão confiados a terceiros.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 05 *(continuação)*

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 314 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 22 06 Vigilância de imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
33 391 000	33 000 000	30 813 083,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à segurança, vigilância, controlo de acesso e outros serviços pertinentes nos imóveis ocupados pela Comissão [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo].

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 586 000 EUR.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 ***Infraestruturas e logística (Luxemburgo)***

26 01 23 01 Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
24 369 000	23 658 000	23 367 905,78

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 045 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2003/524/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (JO L 183 de 22.7.2003, p. 40).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 02 Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
43 573 000	35 138 000	44 624 401,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios,

— a construção de imóveis.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 89 385 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 457 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 03 Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
19 785 000	11 489 000	16 552 306,38

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— os prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação,

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., e as despesas relativas às alterações do equipamento de rede associado ao imóvel, bem como as despesas de material relacionadas com essas obras [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, a formação e as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas inerentes à realização da auditoria em matéria de acessibilidade dos edifícios para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, na sequência dessa auditoria, à realização das adaptações necessárias para tornar os edifícios plenamente acessíveis a todos os visitantes,

— as despesas com peritagens jurídicas, financeiras e técnicas anteriores à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 03 *(continuação)*

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 40 484 euros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 282 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Decisão do Provedor de Justiça Europeu de 4 de julho de 2007 sobre o inquérito de iniciativa OI/3/2003/JMA relativo à Comissão Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 04 Despesas com equipamento e mobiliário no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 063 000	1 047 000	1 647 423,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:

  — material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de publicações e documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 04 *(continuação)*

— material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

— material das cantinas e dos restaurantes,

— utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

— equipamento necessário para funcionários com deficiência,

— estudos, documentação e formação ligados ao equipamento [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte, nomeadamente:

— aquisição de veículos, incluindo pelo menos um veículo adaptado para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida,

— a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,

— as despesas de aluguer de curta ou longa duração de veículos, sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel ou se este não estiver apto a suprir as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida,

— as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),

— os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo) e as despesas de seguros referidas no artigo 84.º do Regulamento Financeiro,

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

— a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

— a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

— a compra de equipamento especial para bibliotecas (ficheiros, prateleiras, catálogos, etc.),

— o aluguer de mobiliário,

— despesas de manutenção e reparação do mobiliário [antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve informar-se junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos idênticos],

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 04 *(continuação)*

— as despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

— a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,

— a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

— a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 132 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 05 Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
927 000	975 000	1 153 307,08

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório,

— as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como certos trabalhos de impressão confiados a terceiros.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 66 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 23 06 Vigilância de imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 926 000	4 094 000	7 635 677,40

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção das instalações de segurança, a formação e a compra de material diverso [antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, a formação e as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo].

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 120 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 40 Segurança e acompanhamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 841 000	15 132 000	10 196 850,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente a compra, a locação ou a locação financeira, a manutenção, a reparação, a instalação e a renovação de equipamento e de materiais técnicos de segurança,

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente as despesas dos controlos legais (controlos das instalações técnicas nos imóveis, coordenação de segurança e controlos sanitários dos géneros alimentícios), a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, as despesas de formação e do equipamento dos chefes (ECI) e elementos (EPI) das equipas de intervenção, cuja presença nos imóveis é obrigatória por lei,

— avaliação periódica do bom funcionamento do sistema de gestão ambiental no seio da instituição,

— a conceção, produção e personalização dos livre-trânsitos emitidos pela União.

Antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 038 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 40 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que fixa a forma dos livres-trânsitos emitidos pela União Europeia (JO L 353 de 28.12.2013, p. 26).

26 01 60 ***Política e gestão do pessoal***

26 01 60 01 Serviço Médico

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 800 000	4 800 000	5 901 032,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de visitas médicas anuais e de recrutamento, de material e produtos farmacêuticos, de instrumentos de trabalho e de mobiliário especiais considerados medicamente necessários, bem como as despesas ocasionadas pelo funcionamento da Comissão de Invalidez,

— as despesas de pessoal médico, paramédico e psicossocial com contrato de direito local ou de substituição ocasional, bem como as despesas relativas a prestações externas de especialistas médicos considerados necessários pelos médicos assessores,

— as despesas relativas às visitas médicas de recrutamento dos monitores dos infantários,

— o custo do controlo físico, no quadro da proteção sanitária, dos agentes expostos a radiações,

— a compra ou reembolso de equipamento no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— despesas médicas no âmbito de reuniões políticas de alto nível organizadas pela Comissão.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas em território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 027 750 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 01 *(continuação)*

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o capítulo III.

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Legislação nacional relativa às «normas de base».

26 01 60 02 Despesas de concursos, seleção e recrutamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 570 000	1 770 000	1 058 051,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de recrutamento e de seleção dos lugares de chefia,

— as despesas de convocação dos candidatos aprovados em concursos e seleções para entrevistas de contratação,

— as despesas de convocação dos funcionários e agentes das delegações que participam em concursos e seleções,

— as despesas de organização de concursos e procedimentos de seleção previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/620/CE.

Em casos devidamente justificados pelas necessidades funcionais e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Esta dotação não cobre as despesas de pessoal que sejam cobertas pelas dotações inscritas nos capítulos 01 04 e 01 05 dos diversos títulos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 106 790 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 02 *(continuação)*

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

26 01 60 04 Cooperação interinstitucional na esfera social

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 113 000	6 958 000	20 333 729,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas à realização e ao desenvolvimento do sítio Intranet da Comissão (*My IntraComm*), bem como à realização do semanário *Commission en direct*,

— outras despesas de comunicação e de informação interna, incluindo campanhas de promoção,

— o recurso a pessoal interino para os serviços de guarda pós-escolar de crianças, os centros de férias e os serviços de guarda de crianças ao ar livre organizados pelos serviços da Comissão,

— desde que não possam ser executados pelos próprios serviços da Comissão, os trabalhos de reprodução de documentos a efetuar por terceiros,

— as despesas decorrentes dos contratos de direito privado celebrados com as pessoas que substituem as puericultoras e enfermeiras funcionárias das creches,

— uma parte das despesas de animação do centro de convívio, as ações de animação cultural, as subvenções aos círculos do pessoal, bem como a gestão e o equipamento complementar das instalações desportivas,

— as iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades e a integração do pessoal e famílias, bem como projetos de prevenção que satisfaçam necessidades do pessoal no ativo e famílias,

— uma participação nas despesas incorridas pelos membros do pessoal com determinadas atividades, designadamente, ajudas familiares, assistência jurídica, serviços ao ar livre de guarda de crianças, bem como estágios linguísticos e culturais,

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 04 *(continuação)*

— as despesas de acolhimento de novos funcionários e agentes e respetivas famílias, e as despesas de assistência ao alojamento do pessoal,

— as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a um funcionário, a um antigo funcionário ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil,

— despesas de medidas limitadas de caráter social sobre o poder de compra de alguns funcionários, em graus mais baixos, que trabalham no Luxemburgo,

— determinadas despesas relativas aos centros de primeira infância e outras creches e serviços de guarda de crianças; as receitas da contribuição parental ficarão disponíveis para reutilização,

— as despesas relacionadas com os atos de reconhecimento para com os funcionários, nomeadamente os custos das medalhas destinadas aos funcionários que completam 20 anos de serviço, assim como a prenda oferecida quando da aposentação,

— as ajudas pecuniárias específicas que podem ser concedidas aos beneficiários e titulares de direitos de uma pensão da União, bem como a eventuais pessoas a cargo sobrevivas que se encontrem numa situação especialmente difícil,

— o financiamento de projetos de prevenção que respondam às necessidades específicas dos antigos funcionários nos vários Estados-Membros, bem como a contribuição para as associações de antigos funcionários.

Relativamente a uma política a favor das seguintes pessoas com deficiência:

— funcionários e outros agentes no ativo,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários no ativo,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Esta dotação cobre o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias por força de deficiência e devidamente justificadas.

Além disso, esta dotação destina-se a cobrir, em parte, as despesas relativas à frequência de escolas por crianças que, por razões pedagógicas imperiosas, não possam ou já não possam inscrever-se nas Escolas Europeias ou que, devido à situação do local de trabalho do pai ou da mãe funcionário(a) (gabinetes externos), não possam receber formação numa Escola Europeia.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas em território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 379 200 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 60 06 Funcionários da instituição temporariamente destacados em serviços públicos nacionais, organizações internacionais ou instituições ou empresas públicas ou privadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
250 000	250 000	395 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição dos funcionários da União e que correspondem ao pagamento dos subsídios e ao reembolso dos encargos a que os funcionários têm direito em virtude da sua colocação à disposição.

Cobre igualmente despesas relativas a estágios de formação específicos junto de administrações ou de organismos dos Estados-Membros ou de países terceiros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 60 07 Danos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
150 000	150 000	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas a cargo da Comissão a título de perdas e danos, bem como as decorrentes da execução da sua responsabilidade civil relativamente a assuntos de pessoal ou de funcionamento administrativo da instituição,

— as despesas relativas a determinados casos em relação aos quais, por razões de equidade, deve ser paga uma compensação.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 08 Seguros diversos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
60 000	60 000	59 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à responsabilidade civil ligada à exploração, bem como outros contratos geridos pelo Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, em nome da Comissão, das agências, do Centro Comum de Investigação, das delegações da União e gabinetes de representação da Comissão e da Investigação Indireta.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 60 09 Cursos de línguas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 845 000	3 013 000	3 344 239,23

Observações

Estas dotações destinam-se a cobrir:

— o custo da organização de cursos de línguas para funcionários e outro pessoal,

— o custo da organização de cursos de línguas para cônjuges de funcionários e outro pessoal, tendo em conta a política de integração,

— a compra de material e de documentação,

— a consulta de peritos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 700 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 70 Escolas Europeias

26 01 70 01 Gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 655 428	9 754 550	9 971 242,—

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para o financiamento do gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas).

As Escolas Europeias devem reger-se pelos princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 02 Bruxelas I (Uccle)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
28 884 533	27 027 449	25 783 149,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Uccle (Bruxelas I).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 03 Bruxelas II (Woluwe)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
24 019 463	24 023 685	22 292 410,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Woluwe (Bruxelas II).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 04 Bruxelas III (Ixelles)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
23 920 457	23 688 915	20 149 656,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Ixelles (Bruxelles III).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 05 Bruxelas IV (Laeken)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
17 289 831	14 860 033	14 177 314,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Laeken (Bruxelas IV).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 05 *(continuação)*

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 11 Luxemburgo I

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
18 742 931	17 591 763	18 745 189,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia do Luxemburgo I.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 12 Luxemburgo II

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 930 268	13 728 869	13 709 255,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia do Luxemburgo II.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 21 Mol (BE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 184 162	6 134 444	5 548 445,—

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 21 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Mol.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 22 Frankfurt am Main (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
26 01 70 22	4 761 194	5 466 904	9 182 659,—
Reservas (40 01 40)	*4 644 253*	*3 426 739*	
Total	9 405 447	8 893 643	9 182 659,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Frankfurt am Main.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 23 Karlsruhe (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 821 600	3 437 783	3 028 860,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Karlsruhe.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 24 Munique (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
364 588	552 765	447 071,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Munique.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 25 Alicante (ES)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 590 065	3 919 021	7 398 526,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Alicante.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 900 000 EUR.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 26 Varese (IT)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 532 900	10 573 399	9 521 616,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Varese.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 26 *(continuação)*

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 27 Bergen (NL)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 167 512	4 910 748	4 230 036,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bergen.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 28 Culham (UK)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 856 498	5 296 778	4 770 502,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Culham.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 31 Contribuição da União para as Escolas Europeias do tipo 2

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
818 473	746 635	7 559 484,11

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 31 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da Comissão para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias que assinaram a convenção de financiamento com a Comissão.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 250 000 EUR.

Atos de referência

Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013.

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 02	PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA								
26 02 01	***Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimentos, de obras e de serviços***	1,1	9 200 000	9 000 000	9 600 000	9 100 000	8 924 526,49	8 608 709,47	95,65
	Capítulo 26 02 – Total		**9 200 000**	**9 000 000**	**9 600 000**	**9 100 000**	**8 924 526,49**	**8 608 709,47**	**95,65**

26 02 01 ***Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimentos, de obras e de serviços***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 200 000	9 000 000	9 600 000	9 100 000	8 924 526,49	8 608 709,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a:

— recolha, tratamento, publicação e divulgação dos anúncios de concursos públicos da União e outros em diferentes suportes, bem como a sua integração nos serviços de aprovisionamento eletrónico oferecidos pelas instituições às empresas e entidades adjudicantes. Tal inclui os custos de tradução dos anúncios de concursos públicos publicados pelas instituições,

— promoção da utilização de novas técnicas de recolha e divulgação dos anúncios de concursos públicos por via eletrónica,

— desenvolvimento e exploração de serviços de *aprovisionamento eletrónico* para as fases de adjudicação dos contratos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) (JO L 199 de 31.7.1985, p. 1.

Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33).

Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA *(continuação)*

26 02 01 *(continuação)*

Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-Membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça (JO L 1 de 3.1.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) (JO L 294 de 10.11.2001, p. 1).

Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à cooperação científica e tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1), nomeadamente o acordo relativo aos contratos públicos.

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).

Decisão 2007/497/CE do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2007, que aprova o regime de aquisições (BCE/2007/5) (JO L 184 de 14.7.2007, p. 34).

Regulamento (CE) n.º 718/2007 da Comissão, de 12 de junho de 2007, que dá aplicação ao Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 170 de 29.6.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, JO L 315 de 3.12.2007, p. 1.

Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA *(continuação)*

26 02 01 *(continuação)*

Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3).

Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 842/2011 (JO L 296 de 12.11.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 03	SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS								
26 03 01	***Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)***	1,1	25 115 000	18 000 000	24 448 000	2 400 000			
26 03 51	***Conclusão do programa ISA***	1,1	p.m.	4 600 000	p.m.	21 753 380	25 767 603,—	26 415 085,35	574,24
26 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
26 03 77 01	Ação preparatória — Programa Administração Pública e Erasmus	5,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	105 083,78	
26 03 77 02	Projeto-piloto — Governação e qualidade dos códigos de *software* — auditar o *software* livre e de código aberto	5,2	p.m.	471 000	p.m.	500 000	999 476,60	27 722,50	5,89
26 03 77 03	Projeto-piloto — PublicAccess.eu: Plataforma em linha para a publicação proativa dos documentos não classificados das instituições da União	5,2	p.m.	813 000	500 000	500 000	1 000 000,—	186 708,87	22,97
26 03 77 04	Projeto-piloto — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União	5,2	p.m.	750 000	1 000 000	750 000	500 000,—	0,—	0
26 03 77 05	Projeto-piloto — Fomento de dados abertos interligados, de *software* livre e da participação da sociedade civil na elaboração da legislação em toda a União [integração da Ferramenta Automática para as Alterações (AT4AM)/ Elaboração de legislação com *Software* Livre (LEOS) Dados Abertos Interligados (LOD) e *Software* Livre (FS)]	5,2	p.m.	377 000	250 000	250 000	500 000,—	122 805,06	32,57
26 03 77 06	Ação preparatória — Governação e qualidade dos códigos de *software* — auditar os programas informáticos livres e de código aberto	5,2	2 600 000	1 300 000					

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 03 77	*(continuação)*								
26 03 77 07	Projeto-piloto — Lançamento da identificação eletrónica e das assinaturas digitais em linha através da implementação do regulamento EIDAS pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia	5,2	550 000	275 000					
26 03 77 08	***Ação preparatória — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União***	5,2	1 000 000	500 000					
	Artigo 26 03 77 – Subtotal		4 150 000	4 486 000	1 750 000	2 000 000	2 999 476,60	442 320,21	9,86
	Capítulo 26 03 – Total		**29 265 000**	**27 086 000**	**26 198 000**	**26 153 380**	**28 767 079,60**	**26 857 405,56**	**99,16**

26 03 01 ***Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 115 000	18 000 000	24 448 000	2 400 000		

Observações

O programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA²) é o sucessor do programa ISA (instituído pela Decisão n.º 922/2009/CE), que chegou ao seu termo em dezembro de 2015.

O Programa ISA² visa aplicar uma abordagem holística à interoperabilidade na União, bem como facilitar uma interação eletrónica transfronteiras ou transetorial eficiente e eficaz entre as administrações públicas europeias e entre estas e os cidadãos e as empresas. Identificará, desenvolverá e explorará soluções de interoperabilidade (quadros, serviços comuns e ferramentas genéricas) para a execução das políticas da União.

O programa será executado em estreita cooperação e coordenação com os Estados-Membros e os serviços interessados da Comissão através de projetos e medidas de acompanhamento (sensibilização, promoção, criação de comunidades, etc.).

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA²) como um meio para modernizar o setor público (JO L 318 de 4.12.2015, p. 1).

26 03 51 ***Conclusão do programa ISA***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 600 000	p.m.	21 753 380	25 767 603,—	26 415 085,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da Decisão 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 20).

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

26 03 77 01 Ação preparatória — Programa Administração Pública e Erasmus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	105 083,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 02 Projeto-piloto — Governação e qualidade dos códigos de *software* — auditar o *software* livre e de código aberto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	471 000	p.m.	500 000	999 476,60	27 722,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 03 Projeto-piloto — PublicAccess.eu: Plataforma em linha para a publicação proativa dos documentos não classificados das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	813 000	500 000	500 000	1 000 000,—	186 708,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 04 Projeto-piloto — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	750 000	1 000 000	750 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 05 Projeto-piloto — Fomento de dados abertos interligados, de *software* livre e da participação da sociedade civil na elaboração da legislação em toda a União [integração da Ferramenta Automática para as Alterações (AT4AM)/ Elaboração de legislação com *Software* Livre (LEOS) Dados Abertos Interligados (LOD) e *Software* Livre (FS)]

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	377 000	250 000	250 000	500 000,—	122 805,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 06 Ação preparatória — Governação e qualidade dos códigos de *software* — auditar os programas informáticos livres e de código aberto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 600 000	1 300 000				

Observações

A descoberta de graves vulnerabilidades na biblioteca criptográfica do *software* Open SSL, em abril de 2014, chamou a atenção para a necessidade de compreender melhor de que forma a governação dos códigos se relaciona com a qualidade dos mesmos e com a sua auditoria. Tanto os cidadãos como as instituições da União utilizam regularmente *software* livre e de código aberto e dependem dele, quer ao nível dos dispositivos dos utilizadores finais, quer ao nível dos sistemas de servidores. Consequentemente, a necessidade de coordenar os esforços para manter um nível razoável de segurança e proteção dos utilizadores é uma exigência reconhecida e reiterada dos cidadãos e do próprio Parlamento Europeu, independentemente da forma como este tipo de programas informáticos é licenciado e do facto de ser mantido por empresas produtoras de programas ou por voluntários.

As vulnerabilidades das bibliotecas de *software* que, pela sua conceção, se destinam a ser utilizadas em múltiplos locais são especialmente importantes. O projeto-piloto propunha-se ir mais além em relação aos esforços meritórios do CERT-UE, não só para alertar as instituições, órgãos e agências da União e a população em geral sobre ameaças iminentes, mas também para trabalhar pró-ativamente em conjunto com as comunidades de programadores de *software* no sentido de contribuir para a descoberta de falhas de segurança em *software* que assegure funções essenciais das infraestruturas informáticas. Este trabalho deve ser efetuado utilizando o Contrato Social Debian, enquanto referência em termos de eficácia e fiabilidade e em conformidade com os procedimentos estabelecidos em matéria de divulgação razoável.

A ação preparatória tem como objetivo aproveitar os resultados do projeto-piloto e reforçá-los ao:

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 06 *(continuação)*

— inventariar o *software* livre e as normas abertas em utilização nas instituições da União,

— desenvolver um conjunto de critérios fiáveis para um quadro de auditoria de *software* projetos,

— estabelecer uma infraestrutura para encorajar as comunidades de programadores a contribuir para a descoberta de falhas de segurança importantes,

— desenvolver e reforçar melhores práticas no que respeita à atenuação das ameaças à segurança, realizando e promovendo a auditoria aos códigos,

— estudar um reforço dos incentivos para melhorar a segurança informática, como as abordagens de recompensas pela identificação de falhas,

— efetuar uma auditoria de *software* livre fundamental.

Tal como assinalado na avaliação da Comissão, no decurso do projeto-piloto que precedeu esta ação preparatória, a ideia de criar recompensas pela identificação de falhas — incentivar a descoberta de problemas de segurança pertinentes em *software* utilizado pelas instituições em troca de vantagens financeiras — já tinha sido ponderada, embora acabasse por ser descartada devido à insuficiência de dotações. No entanto, estas abordagens são assaz comuns e registam grande êxito na indústria e permitiriam uma maior participação da comunidade de segurança em prol do objetivo comum de garantir uma infraestrutura informática mais segura.

Referências

https://joinup.ec.europa.eu/community/eu-fossa/home

https://www.debian.org/social_contract

http://googleonlinesecurity.blogspot.de/2013/10/going-beyond-vulnerability-rewards.html

https://epnet.europarl.europa.eu/http://www.itecnet.ep.parl.union.eu/itecnet/webdav/site/itecnet/shared/Homepage_news/Annex%202%20-%20IT%20environment%20in%20the%20EP.PDF

https://epnet.europarl.europa.eu/http://www.itecnet.ep.parl.union.eu/itecnet/webdav/site/itecnet/shared/Homepage_news/Annexe%201%20Structure%20TIC.PDF

http://ec.europa.eu/dgs/informatics/oss_tech/index_en.htm

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 07 Projeto-piloto — Lançamento da identificação eletrónica e das assinaturas digitais em linha através da implementação do regulamento EIDAS pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
550 000	275 000				

Observações

Este projeto-piloto dotará o Parlamento Europeu e a Comissão de um meio de autenticação em linha para aceder aos serviços em linha de forma segura, bem como pôr em prática as assinaturas digitais para assinar eletronicamente os documentos necessários ao trabalho diário das instituições da União. O Regulamento EIDAS também será implementado, permitindo assim o reconhecimento mútuo das assinaturas digitais e dos sistemas nacionais de identificação eletrónica nas instituições da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 08 Ação preparatória — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Esta ação preparatória continuará a apoiar a implementação de comunicações eletrónicas seguras no seio das instituições da União.

Uma forma de obter comunicações eletrónicas consideravelmente mais seguras seria a aplicação da mais moderna tecnologia de cifragem aos serviços de correio eletrónico das instituições. O projeto implicará o desenvolvimento de normas de cifragem da UE que os governos de países terceiros não pudessem comprometer ou enfraquecer.

O atual projeto atingiu a fase das recomendações, que foram apresentadas a nível de grupo de trabalho e à entidade de gestão da DG DIGIT.

O objetivo da ação preparatória é continuar a ajudar os serviços informáticos do Conselho, da Presidência do Conselho, da Comissão e do Parlamento a implementar os sistemas necessários para garantir a segurança das comunicações de comissários, deputados, funcionários, administradores e membros do pessoal de todas as instituições envolvidas no processo de decisão da UE.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 08 *(continuação)*

A ação preparatória permitirá a continuação da fase de execução do projeto-piloto anterior. A mais longo prazo, a ação poderá englobar as comunicações eletrónicas escritas (email e SMS) e vocais (fixas e móveis).

Nesse sentido, convirá dar seguimento às recomendações formuladas com base no projeto-piloto. Verificar-se-á também a passagem a um modo de pilotagem mais operacional e centrado na prestação de serviços. É possível que, em seguida, a ação tenha de ser confiada a uma equipa operacional. A primeira medida no âmbito da ação preparatória deverá, por conseguinte, consistir na designação dessa equipa, o que exigirá coordenação entre as instituições da União. A segunda medida consistirá na aplicação posterior e mais ampla do projeto-piloto a um nível mais operacional.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»	76 142 758	76 142 758	72 184 538	72 184 538	60 379 644,87	60 379 644,87
27 02	EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Título 27 – Total	**76 142 758**	**76 142 758**	**72 184 538**	**72 184 538**	**60 379 644,87**	**60 379 644,87**

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
27 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»					
27 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Orçamento»***	5,2	45 984 575	43 763 278	42 913 862,40	93,32
27 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Orçamento»***					
27 01 02 01	Pessoal externo	5,2	4 380 204	4 265 668	5 411 206,77	123,54
27 01 02 09	Pessoal externo — Gestão não descentralizada	5,2	5 290 729	4 621 420	0,—	0
27 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	7 506 918	7 715 145	8 580 629,75	114,30
27 01 02 19	Outras despesas de gestão — Gestão não descentralizada	5,2	9 558 900	8 456 008	0,—	0
	Artigo 27 01 02 – Subtotal		26 736 751	25 058 241	13 991 836,52	52,33
27 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Orçamento»***	5,2	2 871 432	2 793 019	2 947 709,12	102,66
27 01 07	***Despesas de apoio às ações do domínio de intervenção «Orçamento»***	5,2	150 000	150 000	144 997,30	96,66
27 01 11	***Despesas excecionais relativas a crises***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
27 01 12	***Contabilidade***					
27 01 12 01	Encargos financeiros	5,2	280 000	300 000	330 000,—	117,86
27 01 12 02	Cobertura de despesas incorridas em relação com a gestão de tesouraria e os ativos financeiros	5,2	p.m.	p.m.	28 673,04	
27 01 12 03	Aquisição de informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão	5,2	120 000	120 000	22 566,49	18,81
	Artigo 27 01 12 – Subtotal		400 000	420 000	381 239,53	95,31
	Capítulo 27 01 – Total		**76 142 758**	**72 184 538**	**60 379 644,87**	**79,30**

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Orçamento»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
45 984 575	43 763 278	42 913 862,40

27 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Orçamento»

27 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 380 204	4 265 668	5 411 206,77

27 01 02 09 Pessoal externo — Gestão não descentralizada

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 290 729	4 621 420	0,—

Observações

Esta dotação não estava atribuída a um domínio de intervenção específico no início do exercício, podendo ser utilizada para cobrir as necessidades do conjunto dos serviços da Comissão. Será transferida no decurso do exercício, de acordo com o Regulamento Financeiro, para as rubricas orçamentais correspondentes dos domínios de intervenção que serão encarregados da respetiva execução.

27 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 506 918	7 715 145	8 580 629,75

27 01 02 19 Outras despesas de gestão — Gestão não descentralizada

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 558 900	8 456 008	0,—

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 02 *(continuação)*

27 01 02 19 *(continuação)*

Observações

Esta dotação não estava atribuída a um domínio de intervenção específico no início do exercício, podendo ser utilizada para cobrir as necessidades do conjunto dos serviços da Comissão. A dotação não será executada a partir deste número, mas será transferida no decurso do exercício, de acordo com o Regulamento Financeiro, para a rubrica orçamental correspondente dos domínios de intervenção que serão encarregados da respetiva execução.

27 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Orçamento»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 871 432	2 793 019	2 947 709,12

27 01 07 ***Despesas de apoio às ações do domínio de intervenção «Orçamento»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
150 000	150 000	144 997,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a publicação, sob qualquer forma e suporte, de informações sobre a programação financeira e o orçamento geral da União. Abrange nomeadamente: preparação e redação, utilização de documentação, desenho e aspetos gráficos, reprodução de documentos, aquisição ou gestão de dados, edição, tradução, revisão (incluindo a verificação da coerência entre textos), impressão, colocação na Internet, distribuição, armazenagem e difusão.

27 01 11 ***Despesas excecionais relativas a crises***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A presente dotação destina-se a cobrir quaisquer despesas incorridas durante uma crise declarada que acionou um ou mais planos de continuidade das atividades, cujo caráter e/ou quantia não tornou possível a sua inscrição noutras rubricas orçamentais administrativas da Comissão.

O Parlamento Europeu e o Conselho serão informados das despesas incorridas, o mais tardar, três semanas após o termo da crise.

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 12 Contabilidade

27 01 12 01 Encargos financeiros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
280 000	300 000	330 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, juros e encargos diversos) e as despesas de conexão à Sociedade Mundial de Telecomunicações Financeiras Interbancárias (SWIFT — Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication).

27 01 12 02 Cobertura de despesas incorridas em relação com a gestão de tesouraria e os ativos financeiros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	28 673,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as regularizações orçamentais:

— das situações em que um crédito tenha sido total ou parcialmente anulado após ter sido contabilizado nas receitas (nomeadamente, nos casos de compensação com uma dívida),

— dos casos de não reembolso do IVA na medida em que já não seja possível proceder à imputação na rubrica que cobriu a despesa principal,

— dos juros eventualmente relacionados com estes casos, na medida em que não possam ser imputados a uma outra rubrica orçamental específica.

Além disso, este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as perdas resultantes da liquidação ou da cessação de atividades de instituições financeiras junto das quais a Comissão tem contas ou da gestão de ativos financeiros.

27 01 12 03 Aquisição de informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
120 000	120 000	22 566,49

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 12 *(continuação)*

27 01 12 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo de assinatura e de acesso a serviços eletrónicos de informação e a bases de dados externas que prestam informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão, a fim de proteger os interesses financeiros da Comissão nos vários níveis dos procedimentos financeiros e contabilísticos.

Destina-se igualmente a confirmar informações sobre a estrutura de grupo, a propriedade e a gestão de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão.

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 02 — EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
27 02	EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO								
27 02 01	***Défice transitado do exercício anterior***	8	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
27 02 02	***Compensações temporárias e forfetárias para os novos Estados-Membros***	6	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 27 02 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	**0,—**	

27 02 01 Défice transitado do exercício anterior

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

De acordo com o artigo 18.º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito no orçamento do exercício seguinte como receita ou como dotação de pagamento conforme se trate de um excedente ou de um défice.

As estimativas das referidas receitas ou dotações de pagamento são inscritas no orçamento durante o processo orçamental, por recurso ao processo da carta retificativa apresentada nos termos do artigo 39.º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença relativamente às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento retificativo.

Um excedente é inscrito no artigo 3 0 0 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 27 02 — EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO *(continuação)*

27 02 02 Compensações temporárias e forfetárias para os novos Estados-Membros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compensação para os novos Estados-Membros a partir da data de entrada em vigor de qualquer ato de adesão cujas disposições prevejam essa compensação.

Bases jurídicas

Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 112 de 24.4.2012, p. 21), nomeadamente o artigo 32.º.

COMISSÃO

TÍTULO 28

AUDITORIA

TÍTULO 28

AUDITORIA

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
28 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»	19 227 094	18 774 034	12 451 085,54
	Título 28 – Total	**19 227 094**	**18 774 034**	**12 451 085,54**

COMISSÃO
TÍTULO 28 — AUDITORIA

TÍTULO 28

AUDITORIA

CAPÍTULO 28 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
28 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»					
28 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Auditoria»***	5,2	16 929 644	16 316 679	10 435 705,82	61,64
28 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Auditoria»***					
28 01 02 01	Pessoal externo	5,2	689 663	733 388	613 280,18	88,92
28 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	550 643	682 619	685 275,14	124,45
	Artigo 28 01 02 – Subtotal		1 240 306	1 416 007	1 298 555,32	104,70
28 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Auditoria»***	5,2	1 057 144	1 041 348	716 824,40	67,81
	Capítulo 28 01 – Total		**19 227 094**	**18 774 034**	**12 451 085,54**	**64,76**

28 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Auditoria»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
16 929 644	16 316 679	10 435 705,82

28 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Auditoria»

28 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
689 663	733 388	613 280,18

CAPÍTULO 28 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA» *(continuação)*

28 01 02 *(continuação)*

28 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
550 643	682 619	685 275,14

28 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Auditoria»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 057 144	1 041 348	716 824,40

COMISSÃO

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»	85 573 663	85 573 663	82 707 570	82 707 570	82 716 668,73	82 716 668,73
29 02	O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU	57 960 000	42 000 000	56 443 000	44 800 000	58 381 379,50	42 316 431,89
	Título 29 – Total	**143 533 663**	**127 573 663**	**139 150 570**	**127 507 570**	**141 098 048,23**	**125 033 100,62**

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
29 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»					
29 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estatísticas»***	5,2	69 434 420	66 995 635	66 135 752,70	95,25
29 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Estatísticas»***					
29 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 424 272	5 163 482	5 570 630,80	102,70
29 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 231 251	3 322 719	3 508 263,28	108,57
	Artigo 29 01 02 – Subtotal		8 655 523	8 486 201	9 078 894,08	104,89
29 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estatísticas»***	5,2	4 335 720	4 275 734	4 543 492,—	104,79
29 01 04	***Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Estatísticas»***					
29 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu	1,1	3 148 000	2 950 000	2 958 529,95	93,98
	Artigo 29 01 04 – Subtotal		3 148 000	2 950 000	2 958 529,95	93,98
	Capítulo 29 01 – Total		**85 573 663**	**82 707 570**	**82 716 668,73**	**96,66**

29 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estatísticas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
69 434 420	66 995 635	66 135 752,70

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS» *(continuação)*

29 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Estatísticas»

29 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 424 272	5 163 482	5 570 630,80

29 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 231 251	3 322 719	3 508 263,28

29 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estatísticas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 335 720	4 275 734	4 543 492,—

29 01 04 Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Estatísticas»

29 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 148 000	2 950 000	2 958 529,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e ao controlo do programa ou dos projetos,

— as despesas com o pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 2 300 000 EUR. Esta quantia é calculada com base num custo unitário anual por pessoa-ano, composto em 97 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 3 % por despesas de formação, reuniões, missões, tecnologias da informação e telecomunicações relativas a esse pessoal,

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, missões, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, contratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS» *(continuação)*

29 01 04 *(continuação)*

29 01 04 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 29 02.

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
29 02	O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU								
29 02 01	***Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu***	1,1	57 960 000	42 000 000	56 443 000	40 000 000	58 381 379,50	32 746 281,06	77,97
29 02 51	***Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	4 800 000	0,—	9 570 150,83	
29 02 52	***Conclusão do programa de modernização das estatísticas europeias das empresas e do comércio (MEETS)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 29 02 – Total		**57 960 000**	**42 000 000**	**56 443 000**	**44 800 000**	**58 381 379,50**	**42 316 431,89**	**100,75**

29 02 01 ***Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
57 960 000	42 000 000	56 443 000	40 000 000	58 381 379,50	32 746 281,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— recolha de dados estatísticos e inquéritos, estudos e desenvolvimento de indicadores de referência e *benchmarks*,

— estudos de qualidade e ações de aperfeiçoamento da qualidade estatística,

— tratamento, divulgação, promoção e comercialização da informação estatística,

— desenvolvimento e manutenção da infraestrutura estatística e dos sistemas de informação estatística,

— desenvolvimento e manutenção de infraestruturas informáticas que apoiam a reengenharia do processo de produção estatística,

— trabalho de controlo baseado nos riscos nos locais das entidades envolvidas na produção de informação estatística nos Estados-Membros, nomeadamente para apoiar a governação económica da União,

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU *(continuação)*

29 02 01 *(continuação)*

— apoio a redes de colaboração e apoio a organizações que tenham como objetivos e atividades primordiais a promoção e o apoio da implementação do Código de Conduta das Estatísticas Europeias e a implementação de novos métodos de produção das estatísticas europeias,

— serviços prestados por peritos externos,

— cursos de formação estatística para estaticistas,

— despesas de aquisição de documentação,

— subvenções e assinaturas junto de associações estatísticas internacionais.

Esta dotação destina-se igualmente a assegurar a informação necessária, por forma a elaborar um relatório anual de síntese sobre a situação económica e social da União com base em dados económicos e indicadores estruturais e *benchmarks*.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas incorridas no âmbito da formação dos estaticistas nacionais e da política de cooperação no domínio das estatísticas com países terceiros, bem como as despesas relativas ao intercâmbio de funcionários, as despesas inerentes às reuniões de informação e as despesas de retribuição por serviços prestados no quadro da adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas resultantes da aquisição de dados e do acesso, por parte dos serviços da Comissão, aos bancos de dados externos.

Além disso, as dotações deverão ser utilizadas para o desenvolvimento de novas técnicas modulares.

Esta dotação cobre, além disso, o fornecimento, a pedido da Comissão ou das outras instituições da União, das informações estatísticas necessárias para a previsão, o acompanhamento e a avaliação das despesas da União. Deste modo, melhoram-se as condições de exercício da política financeira e da política orçamental (elaboração do orçamento e revisão periódica do quadro financeiro plurianual) e, a médio e longo prazo, reúnem-se elementos para o financiamento da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-17 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU *(continuação)*

29 02 51 Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	4 800 000	0,—	9 570 150,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias (JO L 52 de 22.2.1997, p. 1).

Decisão n.º 507/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa a um conjunto de ações referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias (Edicom) (JO L 76 de 16.3.2001, p. 1).

Decisão n.º 2367/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa ao programa estatístico comunitário de 2003 a 2007 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 1).

Decisão n.º 1578/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, relativa ao Programa Estatístico Comunitário de 2008 a 2012 (JO L 344 de 28.12.2007, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às estatísticas europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU *(continuação)*

29 02 52 Conclusão do programa de modernização das estatísticas europeias das empresas e do comércio (MEETS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1297/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a um programa de modernização das estatísticas europeias relativas às empresas e ao comércio (MEETS) (JO L 340 de 19.12.2008, p. 76).

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
30 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»	1 796 802 000	1 647 355 000	1 562 987 832,58
	Título 30 – Total	**1 796 802 000**	**1 647 355 000**	**1 562 987 832,58**

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
30 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»					
30 01 13	***Subsídios e pensões de anteriores membros e dependentes sobrevivos***					
30 01 13 01	Subsídios transitórios	5,2	2 552 000	3 146 000	3 060 842,—	119,94
30 01 13 03	Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios transitórios	5,2	303 000	288 000	286 000,—	94,39
	Artigo 30 01 13 – Subtotal		2 855 000	3 434 000	3 346 842,—	117,23
30 01 14	***Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido***					
30 01 14 01	Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido	5,2	3 900 000	3 252 000	278 301,—	7,14
30 01 14 02	Cobertura de riscos de doença	5,2	133 000	111 000	8 201,—	6,17
30 01 14 03	Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios	5,2	58 000	48 000	5 648,—	9,74
	Artigo 30 01 14 – Subtotal		4 091 000	3 411 000	292 150,—	7,14
30 01 15	***Pensões e subsídios***					
30 01 15 01	Pensões, subsídios de invalidez e subsídios de cessação de funções	5,1	1 650 993 000	1 516 912 000	1 455 924 803,02	88,18
30 01 15 02	Cobertura de riscos de doença	5,1	54 274 000	50 291 000	47 446 287,—	87,42
30 01 15 03	Coeficientes de correção e adaptações das pensões e subsídios	5,1	59 502 000	51 755 000	37 804 876,—	63,54
	Artigo 30 01 15 – Subtotal		1 764 769 000	1 618 958 000	1 541 175 966,02	87,33
30 01 16	***Pensões dos antigos deputados e membros das instituições***					
30 01 16 01	Pensões dos antigos deputados ao Parlamento Europeu	5,1	3 719 000	3 289 000	1 729 911,—	46,52

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
30 01 16	*(continuação)*					
30 01 16 02	Pensões dos antigos membros do Conselho Europeu	5,1	7 000	p.m.	0,—	0
30 01 16 03	Pensões dos antigos membros da Comissão Europeia	5,1	6 705 000	5 907 000	5 258 112,—	78,42
30 01 16 04	Pensões dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia	5,1	9 613 000	8 269 000	7 259 156,31	75,51
30 01 16 05	Pensões dos antigos membros do Tribunal de Contas Europeu	5,1	4 790 000	3 918 000	3 789 244,23	79,11
30 01 16 06	Pensões dos antigos Provedores de Justiça Europeus	5,1	212 000	130 000	98 122,98	46,28
30 01 16 07	Pensões dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	5,1	41 000	39 000	38 328,04	93,48
	Artigo 30 01 16 – Subtotal		25 087 000	21 552 000	18 172 874,56	72,44
	Capítulo 30 01 – Total		**1 796 802 000**	**1 647 355 000**	**1 562 987 832,58**	**86,99**

30 01 13 Subsídios e pensões de anteriores membros e dependentes sobrevivos

30 01 13 01 Subsídios transitórios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 552 000	3 146 000	3 060 842,—

Observações

Este número destina-se a cobrir:

— Os subsídios transitórios,

— As prestações familiares,

dos membros da Comissão após cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 13 *(continuação)*

30 01 13 03 Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios transitórios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
303 000	288 000	286 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo dos coeficientes de correção aplicados aos subsídios transitórios de anteriores membros da Comissão e outros titulares de direitos.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações dos subsídios transitórios durante o exercício. Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 14 ***Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido***

30 01 14 01 Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 900 000	3 252 000	278 301,—

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 14 *(continuação)*

30 01 14 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— passados à disponibilidade após uma redução do número de lugares da instituição,

— que ocupam um lugar dos graus AD 16, AD 15 ou AD 14 reformados no interesse do serviço.

Cobre, além disso, as despesas decorrentes da aplicação dos regulamentos do Conselho relativos a medidas especiais e/ou temporárias respeitantes à cessação definitiva das funções por parte de funcionários e/ou agentes temporários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da reforma da Comissão, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente na Comissão das Comunidades Europeias (JO L 264 de 2.10.2002, p. 1).

30 01 14 02 Cobertura de riscos de doença

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
133 000	111 000	8 201,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro de doença dos beneficiários dos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, de reforma no interesse do serviço ou de despedimento.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

30 01 14 03 Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
58 000	48 000	5 648,—

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 14 *(continuação)*

30 01 14 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, de reforma no interesse do serviço ou de despedimento.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações dos subsídios durante o exercício. Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

30 01 15 ***Pensões e subsídios***

30 01 15 01 Pensões, subsídios de invalidez e subsídios de cessação de funções

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 650 993 000	1 516 912 000	1 455 924 803,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as pensões de aposentação dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— as pensões de invalidez dos funcionários e agentes temporários do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— os subsídios de invalidez dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 15 *(continuação)*

30 01 15 01 *(continuação)*

— as pensões de sobrevivência para cônjuges e/ou órfãos sobrevivos de antigos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— as compensações por cessação de funções dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— os pagamentos do equivalente atuarial dos direitos à pensão de aposentação,

— os pagamentos (bónus «pensão») a antigos membros da Resistência deportados ou internados (ou aos seus cônjuges e/ou órfãos sobrevivos),

— os pagamentos das ajudas financeiras a um cônjuge sobrevivo que tenha uma doença grave ou prolongada ou que seja deficiente, realizados durante a doença ou a deficiência com base num exame das circunstâncias sociais e médicas da pessoa em causa.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

30 01 15 02 Cobertura de riscos de doença

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
54 274 000	50 291 000	47 446 287,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos reformados.

Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolsos de despesas de doença) a favor de antigos membros da Resistência deportados ou internados.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 15 *(continuação)*

30 01 15 03 Coeficientes de correção e adaptações das pensões e subsídios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
59 502 000	51 755 000	37 804 876,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correção aplicáveis às pensões.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações das pensões durante o exercício. Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

30 01 16 Pensões dos antigos deputados e membros das instituições

30 01 16 01 Pensões dos antigos deputados ao Parlamento Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 719 000	3 289 000	1 729 911,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação, as pensões de invalidez e as pensões de sobrevivência dos antigos deputados ao Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados do Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 14.º, 15.º, 17.º e 28.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados do Parlamento Europeu (incluindo os artigos 49.º a 60.º e as disposições pertinentes adotadas pela Mesa do Parlamento Europeu).

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 02 Pensões dos antigos membros do Conselho Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros do Conselho Europeu e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros do Conselho Europeu e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 03 Pensões dos antigos membros da Comissão Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 705 000	5 907 000	5 258 112,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros da Comissão e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros da Comissão e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 03 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 04 Pensões dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 613 000	8 269 000	7 259 156,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 05 Pensões dos antigos membros do Tribunal de Contas Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 790 000	3 918 000	3 789 244,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros do Tribunal de Contas Europeu e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Contas Europeu e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 16.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 06 Pensões dos antigos Provedores de Justiça Europeus

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
212 000	130 000	98 122,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos Provedores de Justiça Europeus e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos Provedores de Justiça Europeus e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 07 Pensões dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
41 000	39 000	38 328,04

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 07 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Decisão 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a proteção de dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
31 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»	407 877 123	398 824 459	424 634 430,21
	Título 31 – Total	**407 877 123**	**398 824 459**	**424 634 430,21**

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
31 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»					
31 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***	5,2	333 902 920	324 388 539	326 504 451,37	97,78
31 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***					
31 01 02 01	Pessoal externo	5,2	10 636 511	10 057 341	9 442 551,22	88,77
31 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	4 430 672	4 727 753	5 934 236,81	133,94
	Artigo 31 01 02 – Subtotal		15 067 183	14 785 094	15 376 788,03	102,05
31 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, e outras despesas de funcionamento do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***					
31 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação	5,2	20 850 020	20 702 826	22 438 170,77	107,62
31 01 03 04	Equipamento e serviços técnicos para as salas de conferências da Comissão	5,2	2 300 000	2 300 000	2 799 996,41	121,74
	Artigo 31 01 03 – Subtotal		23 150 020	23 002 826	25 238 167,18	109,02
31 01 07	***Despesas de interpretação***					
31 01 07 01	Despesas de interpretação	5,2	17 375 000	18 262 000	38 304 848,21	220,46
31 01 07 02	Formação e aperfeiçoamento profissional de intérpretes de conferência	5,2	363 000	390 000	1 076 811,64	296,64
31 01 07 03	Despesas com tecnologias de informação da Direção-Geral da Interpretação	5,2	1 270 000	1 268 000	3 230 656,78	254,38
	Artigo 31 01 07 – Subtotal		19 008 000	19 920 000	42 612 316,63	224,18
31 01 08	***Despesas de tradução***					
31 01 08 01	Despesas de tradução	5,2	14 530 000	14 500 000	12 239 327,73	84,23

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
31 01 08	*(continuação)*					
31 01 08 02	Despesas de apoio às ações da Direção-Geral da Tradução	5,2	1 579 000	1 579 000	1 912 682,69	121,13
	Artigo 31 01 08 – Subtotal		16 109 000	16 079 000	14 152 010,42	87,85
31 01 09	***Atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico***	5,2	640 000	649 000	750 696,58	117,30
31 01 10	***Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 31 01 – Total		**407 877 123**	**398 824 459**	**424 634 430,21**	**104,11**

31 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
333 902 920	324 388 539	326 504 451,37

31 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***

31 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 636 511	10 057 341	9 442 551,22

31 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 430 672	4 727 753	5 934 236,81

31 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, e outras despesas de funcionamento do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***

31 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
20 850 020	20 702 826	22 438 170,77

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 03 *(continuação)*

31 01 03 04 Equipamento e serviços técnicos para as salas de conferências da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 300 000	2 300 000	2 799 996,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de:

— equipamento necessário para a operação das salas de conferências da Comissão com cabinas de interpretação,

— serviços técnicos relacionados com a operação de reuniões e conferências da Comissão em Bruxelas.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no território da União.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

31 01 07 ***Despesas de interpretação***

31 01 07 01 Despesas de interpretação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
17 375 000	18 262 000	38 304 848,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 07 *(continuação)*

31 01 07 01 *(continuação)*

— a remuneração dos intérpretes por conta própria (Intérpretes de Conferência Auxiliares — ICA) contratados pela Direção-Geral da Interpretação, ao abrigo do artigo 90.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, a fim de lhe permitir pôr à disposição das instituições para as quais assegura a interpretação um número suficiente de intérpretes de conferência qualificados,

— além da remuneração propriamente dita, as contribuições para um regime de previdência para a velhice e morte e para um seguro de doença e acidentes, bem como, para os intérpretes que não têm o seu domicílio profissional no lugar de afetação, o reembolso das despesas de deslocação e alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

— as despesas relacionadas com os testes de acreditação dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA), nomeadamente o reembolso das despesas de viagem e de alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

— os serviços prestados à Comissão pelos intérpretes (funcionários, agentes temporários e ICA) do Parlamento Europeu,

— as despesas ligadas aos serviços prestados pelos intérpretes, relativas à preparação de reuniões e à formação,

— os contratos de serviço de interpretação celebrados pela Direção-Geral da Interpretação através das delegações da Comissão, no quadro de reuniões organizadas pela Comissão em países terceiros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 28 140 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

31 01 07 02 Formação e aperfeiçoamento profissional de intérpretes de conferência

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
363 000	390 000	1 076 811,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ações destinadas a permitir à Direção-Geral da Interpretação assegurar o concurso de um número suficiente de intérpretes de conferência qualificados, particularmente para certas combinações linguísticas, bem como a formação específica dos intérpretes de conferência.

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 07 *(continuação)*

31 01 07 02 *(continuação)*

Na vertente externa, trata-se, nomeadamente, de bolsas para universidades, formações para formadores e programas de assistência pedagógica, bem como de bolsas para estudantes. Inclui, igualmente, ações de formação muito específicas para intérpretes funcionários, tais como formação temática, estadas linguísticas, cursos atualização ou cursos intensivos.

Ao abrigo do acordo sobre as condições de trabalho dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA), esta categoria de intérpretes tem acesso a um apoio limitado para formação linguística (ou seja, bolsas e *vouchers* para formação linguística).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 737 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Atos de referência

Acordo que fixa as condições de trabalho e o regime pecuniário dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA) recrutados pelas instituições da União Europeia.

31 01 07 03 Despesas com tecnologias de informação da Direção-Geral da Interpretação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 270 000	1 268 000	3 230 656,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas com tecnologias da informação da Direção-Geral da Interpretação, nomeadamente:

— a compra ou o aluguer de computadores pessoais, servidores e micros, o gasto dos serviços de emergência, terminais, periféricos, equipamento de ligação, fotocopiadoras, faxes, todo o equipamento eletrónico utilizado nos gabinetes ou cabinas de interpretação da Direção-Geral da Interpretação, o software necessário para o seu funcionamento, a instalação, a configuração, a manutenção, os estudos, a documentação e os fornecimentos ligados a estes equipamentos,

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 07 *(continuação)*

31 01 07 03 *(continuação)*

— o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de informação e difusão de utilidade para a Direção-Geral da Interpretação, incluindo a documentação, a formação específica nesses sistemas, os estudos e a aquisição de conhecimentos gerais e especializados no domínio das tecnologias da informação: qualidade, segurança, tecnologia, internet, metodologia de desenvolvimento, gestão informática,

— o suporte técnico e logístico, os prestadores de serviços para explorar e administrar bases de dados, os serviços de secretariado e as assinaturas,

— a compra ou o aluguer, a manutenção, o suporte dos equipamentos e do *software* de transmissão e de comunicação, bem como a formação e as despesas dela decorrentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 900 000 EUR.

31 01 08 Despesas de tradução

31 01 08 01 Despesas de tradução

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 530 000	14 500 000	12 239 327,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com serviços de tradução externa e outros serviços linguísticos e técnicos conexos confiados a contratantes externos.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

31 01 08 02 Despesas de apoio às ações da Direção-Geral da Tradução

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 579 000	1 579 000	1 912 682,69

Observações

No que diz respeito às bases de dados terminológicas e linguísticas, aos instrumentos de auxílio à tradução e às despesas de documentação e de biblioteca para a Direção-Geral da Tradução, esta dotação destina-se a cobrir:

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 08 *(continuação)*

31 01 08 02 *(continuação)*

— as despesas ligadas à aquisição, ao desenvolvimento e à adaptação do *software* de tradução e outros instrumentos multilingues ou de ajuda à tradução, bem como à aquisição, à consolidação e à extensão dos conteúdos das bases linguísticas e terminológicas, de memórias de tradução, de dicionários de tradução automática, nomeadamente na perspetiva de um tratamento mais eficaz do multilinguismo e de uma colaboração interinstitucional reforçada,

— as despesas de documentação e biblioteca correspondentes às necessidades dos tradutores, nomeadamente:

  — o fornecimento às bibliotecas de livros monolingues e assinaturas de jornais e revistas selecionados,

  — atribuição de dotações individuais para aquisição de um conjunto de dicionários e guias linguísticos para os novos tradutores,

  — aquisição de dicionários, enciclopédias e glossários em formato eletrónico ou através do acesso pela Internet a bases de dados documentais,

  — constituição e manutenção de um acervo básico de bibliotecas multilingues através da compra de obras de referência.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, excetuados os locais do Centro Comum de Investigação, cujas despesas são imputadas ao artigo 01 05 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 351 000 EUR.

31 01 09 ***Atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
640 000	649 000	750 696,58

Observações

Esta dotação cobre as despesas relativas às atividades de cooperação organizadas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação para promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 428 000 EUR.

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 10 Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas (títulos 1 e 2), e as despesas operacionais (título 3) do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (Centro de Tradução).

Os recursos orçamentais do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia provêm das contribuições financeiras dos organismos para os quais trabalha, assim como das instituições e organismos com os quais foi acordada uma colaboração, sem prejuízo de outras receitas.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal do Centro de Tradução está estabelecido no Anexo «Pessoal» desta secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2965/94 de 28 de Novembro de 1994 que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia (JO L 314 de 7.12.1994, p. 1).

Atos de referência

Declaração dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos em 29 de outubro de 1993, em Bruxelas, a nível de chefes de Estado e de Governo.

COMISSÃO

TÍTULO 32

ENERGIA

TÍTULO 32

ENERGIA

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»	85 741 916	85 741 916	82 340 477	82 340 477	74 031 708,14	74 031 708,14
32 02	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS	718 575 941	249 870 058	567 280 400	374 741 196	413 921 030,89	494 255 275,62
32 03	ENERGIA NUCLEAR	165 207 000	175 291 776	163 258 000	174 900 000	157 411 888,25	168 677 889,42
32 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA	359 734 448	388 149 191	324 676 361	426 866 961	343 561 220,39	306 613 483,70
32 05	ITER	314 060 437	417 687 440	320 212 092	448 897 012	405 036 724,82	409 488 267,82
	Título 32 – Total	**1 643 319 742**	**1 316 740 381**	**1 457 767 330**	**1 507 745 646**	**1 393 962 572,49**	**1 453 066 624,70**

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

TÍTULO 32

ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
32 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»					
32 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Energia»***	5,2	62 685 440	58 891 325	51 500 574,13	82,16
32 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Energia»***					
32 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 929 038	2 491 646	3 033 868,91	103,58
32 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 616 651	1 673 950	1 680 841,29	103,97
	Artigo 32 01 02 – Subtotal		4 545 689	4 165 596	4 714 710,20	103,72
32 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Energia»***	5,2	3 914 290	3 758 508	3 534 144,55	90,29
32 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Energia»***					
32 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa — Energia	1,1	1 978 000	1 978 000	1 831 486,70	92,59
32 01 04 02	Despesas de apoio ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear	1,1	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 32 01 04 – Subtotal		1 978 000	1 978 000	1 831 486,70	92,59
32 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Energia»***					
32 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 982 934	1 700 000	1 646 288,—	83,02
32 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	728 000	712 140	918 946,54	126,23

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
32 01 05	*(continuação)*					
32 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 132 000	1 108 000	1 240 081,36	109,55
32 01 05 21	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — ITER	1,1	7 109 563	7 181 658	7 033 943,—	98,94
32 01 05 22	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — ITER	1,1	233 000	227 250	235 263,—	100,97
32 01 05 23	Outras despesas de gestão relativas aos programas de investigação e inovação — ITER	1,1	1 310 000	2 499 000	1 257 270,66	95,97
	Artigo 32 01 05 – Subtotal		12 495 497	13 428 048	12 331 792,56	98,69
32 01 07	***Contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento***	5,2	123 000	119 000	119 000,—	96,75
	Capítulo 32 01 – Total		**85 741 916**	**82 340 477**	**74 031 708,14**	**86,34**

32 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Energia»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
62 685 440	58 891 325	51 500 574,13

32 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Energia»***

32 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 929 038	2 491 646	3 033 868,91

32 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 616 651	1 673 950	1 680 841,29

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Energia»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 914 290	3 758 508	3 534 144,55

32 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Energia»

32 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa — Energia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 978 000	1 978 000	1 831 486,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 02.

32 01 04 02 Despesas de apoio ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e reuniões de peritos diretamente ligados à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 03.

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Energia»

32 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 982 934	1 700 000	1 646 288,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 04.

32 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
728 000	712 140	918 946,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas ao pessoal externo que executa os programas de Investigação e Inovação — Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 04.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 *(continuação)*

32 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 132 000	1 108 000	1 240 081,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 04.

32 01 05 21 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 109 563	7 181 658	7 033 943,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER, ocupando lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares e não nucleares, incluindo os funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 *(continuação)*

32 01 05 21 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 05.

32 01 05 22 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
233 000	227 250	235 263,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas do pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 05.

32 01 05 23 Outras despesas de gestão relativas aos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 310 000	2 499 000	1 257 270,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 *(continuação)*

32 01 05 23 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 05.

32 01 07 ***Contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
123 000	119 000	119 000,—

Observações

Uma vez que as despesas de pessoal e imobiliárias estão incluídas nas dotações constantes dos números XX 01 01 01 e XX 01 03 01 e do artigo 26 01 23, a contribuição da Comissão, a que se juntam as receitas próprias da Agência, destina-se a cobrir as despesas incorridas pela Agência no exercício das suas atividades.

Aquando da sua 23.a sessão, em 1 e 2 de fevereiro de 1960, o Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica propôs por unanimidade que a Comissão protelasse não apenas a cobrança da taxa (destinada a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica) mas também a própria introdução da mesma. Desde então, uma subvenção destinada a equilibrar o mapa previsional das receitas e despesas da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica consta do orçamento.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os artigos 52.º, 53.° e 54.º.

Atos de referência

Decisão 2008/114/CE, Euratom do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, estabelece os Estatutos da Agência de Aprovisionamento da Euratom (JO L 41 de 15.2.2008, p. 15), nomeadamente os artigos 4.º, 6.º e 7.º do Anexo.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 02	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS								
32 02 01	***Mecanismo Interligar a Europa***								
32 02 01 01	Maior integração do mercado interno da energia e interoperabilidade das redes de eletricidade e gás através das fronteiras	1,1	206 508 927	33 023 600	182 235 000	43 223 000	116 504 489,64	18 082 785,64	54,76
32 02 01 02	Aumentar a segurança do aprovisionamento de energia da União	1,1	207 441 809	24 839 000	182 235 000	43 223 000	115 554 000,—	18 281 591,—	73,60
32 02 01 03	Contribuir para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente	1,1	206 509 070	25 201 000	182 235 818	43 223 000	115 555 000,—	17 781 591,—	70,56
32 02 01 04	Criação de um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos no domínio da energia	1,1	77 291 975	28 295 000	p.m.	31 201 614	48 518 000,—	0,—	0
	Artigo 32 02 01 – Subtotal		697 751 781	111 358 600	546 705 818	160 870 614	396 131 489,64	54 145 967,64	48,62
32 02 02	***Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia***	1,1	4 998 000	3 889 079	5 098 000	5 000 000	4 917 851,97	4 630 756,21	119,07
32 02 03	***Segurança das instalações e infraestrutura de energia***	1,1	306 000	294 900	312 000	436 000	306 000,—	253 580,64	85,99
32 02 10	***Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia***	1,1	12 520 160	12 520 160	15 164 582	15 164 582	11 266 000,—	11 266 000,—	89,98
32 02 51	***Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia***	1,1	p.m.	9 907 319	p.m.	15 000 000	0,—	21 765 981,75	219,70
32 02 52	***Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia***	1,1	p.m.	110 000 000	p.m.	176 000 000	239 701,78	401 876 589,38	365,34
32 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
32 02 77 01	Projeto-piloto — Segurança energética — gás de xisto	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
32 02 77 02	Ação preparatória — Mecanismos de cooperação para a aplicação da Diretiva «Fontes de Energia Renováveis» (Diretiva 2009/28/CE)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	316 400,—	

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 02 77	*(continuação)*								
32 02 77 06	Projeto-piloto — Modelos tecno-económicos para as redes de aquecimento urbano de múltiplas origens	2	p.m.	p.m.	p.m.	1 250 000	0,—	0,—	
32 02 77 07	Projeto-piloto — Estudo de viabilidade sobre o financiamento de medidas de eficiência energética de baixo custo em agregados familiares de baixos rendimentos a partir de fundos da UE	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	20 000	59 987,50	0,—	
32 02 77 08	Projeto-piloto — Pobreza energética/combustíveis — Avaliação do impacto da crise e revisão das atuais e eventuais novas medidas nos Estados-Membros	1,1	p.m.	400 000	p.m.	1 000 000	1 000 000,—	0,—	0
32 02 77 09	Ação preparatória — Reforçar a cooperação em matéria de ação climática entre regiões insulares dentro e fora da União, através da criação de uma identidade insular no âmbito do Pacto de Autarcas global.	1,1	2 000 000	1 000 000					
32 02 77 10	Projeto-piloto — Combater a pobreza energética na macrorregião adriático-jónica	1,1	1 000 000	500 000					
	Artigo 32 02 77 – Subtotal		3 000 000	1 900 000	p.m.	2 270 000	1 059 987,50	316 400,—	16,65
	Capítulo 32 02 – Total		**718 575 941**	**249 870 058**	**567 280 400**	**374 741 196**	**413 921 030,89**	**494 255 275,62**	**197,80**

32 02 01 Mecanismo Interligar a Europa

32 02 01 01 Maior integração do mercado interno da energia e interoperabilidade das redes de eletricidade e gás através das fronteiras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
206 508 927	33 023 600	182 235 000	43 223 000	116 504 489,64	18 082 785,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para Projetos de Interesse Comum que contribuem principalmente para a integração do mercado interno da energia e a interoperabilidade das redes de gás e de eletricidade transfronteiras.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.° 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.° 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.° 680/2007 e (CE) n.° 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.° 3, alínea a).

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 01 *(continuação)*

32 02 01 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) /2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 01 02 Aumentar a segurança do aprovisionamento de energia da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
207 441 809	24 839 000	182 235 000	43 223 000	115 554 000,—	18 281 591,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para Projetos de Interesse Comum que contribuem principalmente para o reforço da segurança do aprovisionamento energético da União, a resiliência das redes e a segurança do seu funcionamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.° 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.° 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.° 680/2007 e (CE) n.° 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.° 3, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 01 03 Contribuir para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
206 509 070	25 201 000	182 235 818	43 223 000	115 555 000,—	17 781 591,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para Projetos de Interesse Comum (PIC) que contribuem principalmente para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente, nomeadamente através da integração das fontes de energia renováveis na rede de transporte de energia, e do desenvolvimento de redes energéticas inteligentes e de redes de dióxido de carbono.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 01 *(continuação)*

32 02 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.° 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.° 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.° 680/2007 e (CE) n.° 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.° 3, alínea c).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 01 04 Criação de um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos no domínio da energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
77 291 975	28 295 000	p.m.	31 201 614	48 518 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos da contribuição da UE para os instrumentos financeiros estabelecidos no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa para permitir ou facilitar o acesso a financiamento a longo prazo ou aos recursos de investidores privados e assim acelerar ou tornar possível o financiamento de Projetos de Interesse Comum elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.° 347/2013 relativo às orientações relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.° 713/2009, (CE) n.° 714/2009 e (CE) n.° 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39). A criação de instrumentos financeiros assumirá a forma de um «mecanismo de dívida» ou «mecanismo de capital próprio» na sequência de um controlo *ex ante*, como previsto no artigo 224.º do Regulamento Delegado (UE) n.° 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n. ° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1). Destinam-se a ser aplicados no quadro da gestão direta pelas entidades nas quais foram delegadas tarefas de execução orçamental, na aceção do Regulamento Financeiro, ou juntamente com tais entidades.

Qualquer reembolso de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias disponibilizadas e o reembolso do capital em dívida de empréstimos, devolvido à Comissão e inscrito na rubrica 6341 do mapa de receitas, pode dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.° 1, alínea b, subalínea i).

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 01 *(continuação)*

32 02 01 04 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 02 ***Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 998 000	3 889 079	5 098 000	5 000 000	4 917 851,97	4 630 756,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, financiamento, avaliação e execução de uma política energética europeia competitiva, segura e sustentável, do mercado interno da energia e da respetiva extensão a países terceiros, da segurança do aprovisionamento energético em todos os seus aspetos, numa perspetiva europeia e mundial, bem como do reforço dos direitos e da proteção dos utilizadores de energia, através do fornecimento de serviços de qualidade a preços transparentes e comparáveis.

Os principais objetivos enunciados são a aplicação de uma política europeia comum progressiva, em consonância com a estratégia para uma União da Energia [COM(2015) 80 final], que garanta em permanência a segurança do aprovisionamento energético, o bom funcionamento do mercado interno da energia e o acesso às redes de transporte de energia, a observação dos mercados energéticos, a análise da modelação, que inclua cenários que contemplem o impacto das políticas em análise, e o reforço dos direitos e da proteção dos utilizadores de energia, com base em conhecimentos gerais e especializados sobre os mercados energéticos mundiais e europeus, para todos os tipos de energia.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com peritos diretamente ligadas à recolha, validação e análise da informação necessária sobre a observação do mercado energético, bem como as despesas com a informação e comunicação, tratamento digital visualização de dados e conferências e eventos de promoção de atividades no setor da energia, publicações eletrónicas e impressas, produtos audiovisuais bem como com o desenvolvimento de diversas atividades na web e nas redes sociais diretamente ligadas à realização do objetivo da política energética. Esta dotação apoiará igualmente o reforço do diálogo energético com os principais parceiros energéticos da União e as agências internacionais no domínio da energia.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2964/95 do Conselho, de 20 de dezembro de 1995, que introduz na Comunidade um registo das importações e dos fornecimentos de petróleo bruto (JO L 310 de 22.12.1995, p. 5).

O Tratado da Carta da Energia, aprovado pela Decisão 98/181/CE, CECA e Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 02 *(continuação)*

Decisão 1999/280/CE do Conselho, de 22 de abril de 1999, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os custos do aprovisionamento em petróleo bruto e os preços dos produtos petrolíferos no consumidor (JO L 110 de 28.4.1999, p. 8).

Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas (JO L 33 de 4.2.2006, p. 22).

Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, sobre o financiamento da normalização europeia (JO L 315 de 15.11.2006, p. 9).

Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, de 24 de junho de 2010, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia (JO L 180 de 15.7.2010, p. 7).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 833/2010 da Comissão, de 21 de setembro de 2010, referente à execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia (JO L 248 de 22.9.2010, p. 36).

Regulamento (UE) n.º 994/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás (JO L 295 de 12.11.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

Decisão n.º 994/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia (JO L 299 de 27.10.2012, p. 13).

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 02 *(continuação)*

Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66)

Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3).

Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 19 de janeiro de 2012, relativa à criação do Grupo de Autoridades do Petróleo e do Gás *Offshore* da União Europeia (JO C 18 de 21.1.2012, p. 8).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 25 de fevereiro de 2015, sobre Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro [COM(2015) 80 final].

32 02 03 ***Segurança das instalações e infraestrutura de energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
306 000	294 900	312 000	436 000	306 000,—	253 580,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, comunicação, acompanhamento, avaliação e execução das regulamentações e medidas necessárias para reforçar a segurança do setor energético, assistência técnica e ações específicas de formação.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 03 *(continuação)*

Os objetivos principais da ação são o desenvolvimento e a aplicação de regras de segurança no domínio da energia, nomeadamente:

— medidas de prevenção de danos intencionais no setor da energia, com especial referência às instalações e infraestrutura do sistema europeu de geração e transmissão de energia;

— aproximação das legislações, normas técnicas e práticas administrativas de controlo relativas à segurança energética;

— definição de indicadores, métodos e objetivos comuns de segurança para o setor da energia e recolha dos dados necessários para essa definição;

— fiscalização das medidas aprovadas no domínio da segurança energética pelas autoridades nacionais, operadores e outros intervenientes fundamentais neste domínio;

— coordenação internacional no domínio da segurança energética, incluindo os países vizinhos fornecedores e de trânsito e outros parceiros mundiais;

— promoção do desenvolvimento tecnológico no domínio da segurança energética.

Esta dotação pode igualmente cobrir as despesas de informação e comunicação, bem como publicações em formato eletrónico e em papel, diretamente ligadas à realização do objetivo do presente artigo.

Bases jurídicas

Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 10 ***Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 520 160	12 520 160	15 164 582	15 164 582	11 266 000,—	11 266 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 10 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas [artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro] a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União para 2017 ascende a EUR13 272 160. É acrescentada uma quantia de EUR752 000, proveniente da recuperação do excedente, à quantia de EUR12 520 160 inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 211 de 14.8.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.º 1, alínea b, subalínea i).

32 02 51 ***Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	9 907 319	p.m.	15 000 000	0,—	21 765 981,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 51 *(continuação)*

Decisão n.º 1364/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, que estabelece orientações para as redes transeuropeias de energia e revoga a Decisão 96/391/CE e a Decisão n.º 1229/2003/CE (JO L 262 de 22.9.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.°, n.° 1, alínea b, subalínea i).

32 02 52 ***Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	110 000 000	p.m.	176 000 000	239 701,78	401 876 589,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 663/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (JO L 200 de 31.7.2009, p. 31).

32 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

32 02 77 01 Projeto-piloto — Segurança energética — gás de xisto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 02 Ação preparatória — Mecanismos de cooperação para a aplicação da Diretiva «Fontes de Energia Renováveis» (Diretiva 2009/28/CE)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	316 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 06 Projeto-piloto — Modelos tecno-económicos para as redes de aquecimento urbano de múltiplas origens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 250 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 07 Projeto-piloto — Estudo de viabilidade sobre o financiamento de medidas de eficiência energética de baixo custo em agregados familiares de baixos rendimentos a partir de fundos da UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	20 000	59 987,50	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 08 Projeto-piloto — Pobreza energética/combustíveis — Avaliação do impacto da crise e revisão das atuais e eventuais novas medidas nos Estados-Membros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	1 000 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 09 Ação preparatória — Reforçar a cooperação em matéria de ação climática entre regiões insulares dentro e fora da União, através da criação de uma identidade insular no âmbito do Pacto de Autarcas global.

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 000 000				

Observações

Esta ação é única ao colocar as regiões insulares na vanguarda da ação de luta contra as alterações climáticas, no âmbito do novo quadro do Pacto de Autarcas global. As regiões insulares da União e as autoridades de regiões insulares de todo o mundo, com base numa compreensão mais aprofundada dos desafios em matéria de alterações climáticas e na sequência de um acordo mais ambicioso a nível global em matéria de clima, juntarão forças, através desta ação, para liderar os esforços no sentido de atingir o objetivo climático de 1,5 ºC. As regiões insulares da União irão colaborar de forma estreita e solidária com as autoridades de regiões insulares fora da União para desenvolver as suas capacidades de forma geral e, mais especificamente, para partilhar experiências, transferir conhecimentos e competências em matéria de energia sustentável e planeamento climático, partilhar melhores práticas quanto à atenuação das alterações climáticas e à adaptação a estas últimas e partilhar conhecimentos sobre instrumentos financeiros inovadores da União que apoiem investimentos em energias sustentáveis. Esta ação incluirá, por um lado, uma análise das boas práticas em vigor no domínio da energia sustentável e do planeamento climático aplicadas nas regiões insulares e, por outro, o desenvolvimento de estratégias inovadoras e integradas orientadas para as regiões insulares que incidam adequadamente no acesso à energia, na pobreza energética, na atenuação das alterações climáticas e na redução de emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa, bem como na adaptação dos territórios insulares às alterações climáticas. Estas estratégias serão consentâneas com o quadro de 2030 para o clima e a energia, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável para Todos. Por fim, serão estabelecidas disposições relativas ao acompanhamento, à transmissão de informações e à verificação das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa de forma transparente, em conformidade com os requisitos da CQNUAC.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 10 Projeto-piloto — Combater a pobreza energética na macrorregião adriático-jónica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 10 *(continuação)*

Observações

Este projeto-piloto promoverá a eficiência energética na macrorregião adriático-jónica através do financiamento de iniciativas regionais/locais de apoio à renovação energética de edifícios de habitação privados ou públicos. Com base na premissa de que a macrorregião adriático-jónica enfrenta um elevado risco de pobreza energética(bem superior a 50 %), o projeto-piloto visa dar resposta ao problema através de regimes-piloto de renovação de habitações em benefício de edifícios residenciais privados representativos e situados em certas áreas da macrorregião. Apoiando-se na possibilidade de utilizar energias renováveis, cujo potencial de aprovisionamento na região é extremamente elevado, e recorrendo às mais modernas técnicas de renovação, o projeto reduzirá o consumo energético, combaterá a pobreza energética e diminuirá as emissões de gases com efeito de estufa. O projeto permitirá elaborar um roteiro para facilitar as renovações de edifícios e aumentar a proporção de energias renováveis na macrorregião. Os resultados do projeto serão avaliados à escala regional, a fim de garantir a utilização eficaz dos fundos estruturais e do financiamento suplementar para promover programas de eficiência energética em maior escala, executados por autoridades nacionais ou regionais.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 03	ENERGIA NUCLEAR								
32 03 01	***Salvaguardas nucleares***	1,1	23 750 000	21 900 000	23 749 000	21 400 000	21 904 154,50	17 329 499,04	79,13
32 03 02	***Segurança nuclear e proteção contra as radiações***	1,1	3 100 000	3 300 000	3 865 000	3 500 000	2 523 733,75	1 664 406,15	50,44
32 03 03	***Programa de assistência ao desmantelamento de centrais nucleares na Lituânia***	1,1	64 352 000	1 238 776	63 090 000	9 000 000	61 853 000,—	2 184 759,50	176,36
32 03 04	***Programa de assistência ao desmantelamento nuclear***								
32 03 04 01	Programa Kozloduy	1,1	41 829 000	p.m.	41 009 000	p.m.	40 205 000,—	0,—	
32 03 04 02	Programa Bohunice	1,1	32 176 000	34 853 000	31 545 000	15 000 000	30 926 000,—	0,—	0
	Artigo 32 03 04 – Subtotal		74 005 000	34 853 000	72 554 000	15 000 000	71 131 000,—	0,—	0
32 03 51	***Conclusão da assistência ao desmantelamento nuclear (2007-2013)***	1,1	p.m.	114 000 000	p.m.	126 000 000	0,—	147 499 224,73	129,39
	Capítulo 32 03 – Total		**165 207 000**	**175 291 776**	**163 258 000**	**174 900 000**	**157 411 888,25**	**168 677 889,42**	**96,23**

32 03 01 Salvaguardas nucleares

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 750 000	21 900 000	23 749 000	21 400 000	21 904 154,50	17 329 499,04

Observações

Esta dotação destina-se a financiar nomeadamente as ações seguintes:

— as despesas com missões dos inspetores (ajudas de custo e despesas de transporte) efetuadas em conformidade com programas semestrais pré-estabelecidos ou para inspeções urgentes,

— formação de inspetores e reuniões com os Estados-Membros, as organizações internacionais, os operadores nucleares e outras partes interessadas;

— a compra de equipamentos destinados a ser utilizados nas inspeções, em especial a compra de equipamento de vigilância, nomeadamente sistemas vídeo digitais, equipamento para medições de raios gama, neutrões e infravermelhos, selos eletrónicos e o seu sistema de leitura;

— a aquisição e renovação de material informático ligado às inspeções;

— projetos específicos informáticos ligados às inspeções (desenvolvimento e manutenção);

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 01 *(continuação)*

— a substituição dos equipamentos de vigilância e manutenção em fim de vida;

— a manutenção do equipamento, incluindo os seguros (equipamento específico nas centrais de Canberra, Ametek, Fork, GBNS);

— trabalhos técnicos de infraestrutura, incluindo a gestão de resíduos e o transporte de amostras;

— trabalhos de análise no local (despesas de trabalho e missões dos analistas);

— convenções sobre o espaço de trabalho no local (laboratórios, escritórios);

— a gestão corrente das instalações no local e dos laboratórios do serviço central (reparação, manutenção, equipamento tecnologias de informação, compra de pequeno material, consumíveis, etc.);

— o apoio a, e os ensaios com, tecnologias de informação para as aplicações ligadas às inspeções.

Dão também lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro:

— as indemnizações de seguro recebidas;

— as restituições de montantes indevidamente pagos pela Comissão por bens, trabalhos ou serviços.

Esta dotação pode também cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos ao abrigo do presente artigo, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no título II do capítulo VII e no artigo 174.º.

Regulamento (Euratom) n.º 302/2005 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2005, relativo à aplicação das salvaguardas Euratom (JO L 54 de 28.2.2005, p. 1).

Atos de referência

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, os Estados-Membros que não possuem armas nucleares e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 01 *(continuação)*

Acordos de cooperação bilateral celebrados entre a Comunidade e países terceiros, como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 24 de março de 1992, relativa a uma decisão da Comissão sobre a instalação de laboratórios locais para a análise de amostras destinadas à verificação das salvaguardas [SEC(1992) 515].

32 03 02 ***Segurança nuclear e proteção contra as radiações***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 100 000	3 300 000	3 865 000	3 500 000	2 523 733,75	1 664 406,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução da política comum de segurança e de salvaguardas nucleares, nomeadamente nos novos Estados-Membros, bem como das regras e medidas no domínio da proteção contra as radiações;

— despesas com medidas e ações ligadas à vigilância e proteção contra os efeitos das radiações ionizantes, visando contribuir para a proteção da saúde da população e do ambiente contra os perigos das radiações e das substâncias radioativas. Estas ações dizem respeito às tarefas específicas previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;

— despesas ligadas à criação e ao funcionamento de um corpo de inspetores que fiscalizam a proteção contra as radiações ionizantes nos Estados-Membros. As despesas incluem, para além das ajudas de custo e despesas de transporte (missões), as despesas de formação e de reuniões preparatórias, bem como a compra de equipamento destinado à utilização nas inspeções.

— despesas ligadas à execução das ações da Comissão referidas no ponto 31 das conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2011.

Esta dotação pode igualmente cobrir as despesas de informação e com publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos no âmbito do presente artigo.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado Euratom, no título II do capítulo 3 e no artigo 174.º.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 02 *(continuação)*

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os seus artigos 31.º (recolha de informações e preparação de nova legislação para complemento das normas de segurança de base), 33.º [aplicação das diretivas, em particular no domínio médico (domínio C)] e 35.º, n.º 2 (verificação do controlo da radioatividade ambiental).

Decisão 87/600/Euratom do Conselho, de 14 de dezembro de 1987, relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica (JO L 371 de 30.12.1987, p. 76).

Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 do Conselho, de 22 de dezembro de 1987, que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioativa dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (JO L 371 de 30.12.1987, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 733/2008 do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil (JO L 201 de 30.7.2008, p. 1).

Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 172 de 2.7.2009, p. 18).

Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48).

Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

32 03 03 ***Programa de assistência ao desmantelamento de centrais nucleares na Lituânia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
64 352 000	1 238 776	63 090 000	9 000 000	61 853 000,—	2 184 759,50

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Ignalina (Lituânia), em conformidade com os acordos assinados com a Lituânia.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação da regulamentação e das medidas no domínio do desmantelamento.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 03 *(continuação)*

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente artigo, bem como estimativas atualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reatores nucleares em causa.

A dotação financeira para o programa de Ignalina também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1369/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

A dotação financeira para o programa de Ignalina pode ainda cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre esse programa e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1990/2006.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (UE) n.º 1369/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear na Lituânia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho (JO L 346 de 20.12.2013, p. 7).

32 03 04 ***Programa de assistência ao desmantelamento nuclear***

32 03 04 01 Programa Kozloduy

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
41 829 000	p.m.	41 009 000	p.m.	40 205 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Kozloduy (Bulgária), em conformidade com os acordos assinados com a Bulgária.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação da regulamentação e das medidas no domínio do desmantelamento.

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente número, bem como estimativas atualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reatores nucleares em causa.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 04 *(continuação)*

32 03 04 01 *(continuação)*

A dotação financeira para o programa de Kozloduy também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

A dotação financeira pode também cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas por força do Regulamento (Euratom) n.º 647/2010.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

32 03 04 02 Programa Bohunice

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 176 000	34 853 000	31 545 000	15 000 000	30 926 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Bohunice (Eslováquia), em conformidade com os acordos assinados com a Eslováquia.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação da regulamentação e das medidas no domínio do desmantelamento.

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente número, bem como estimativas atualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reatores nucleares em causa.

A dotação financeira para o programa de Bohunice também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 04 *(continuação)*

32 03 04 02 *(continuação)*

A dotação financeira pode também cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre este programa e as medidas adotadas por força do Regulamento (Euratom) n.º 549/2007.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

32 03 51 ***Conclusão da assistência ao desmantelamento nuclear (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	114 000 000	p.m.	126 000 000	0,—	147 499 224,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado de Adesão de 2003 (Protocolo n.º 4 relativo à central nuclear de Ignalina na Lituânia e Protocolo n.º 9 relativo à unidade 1 e unidade 2 da central nuclear de Jaslovské Bohunice V1 na Eslováquia, ambos em anexo ao Tratado de Adesão de 2003).

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

A tarefa relativa à central nuclear de Kozloduy, na Bulgária, é igualmente conferida diretamente à Comissão pelo artigo 30.º do Ato de Adesão de 2005.

Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo à aplicação do Protocolo n.º 4, relativo à Central Nuclear de Ignalina na Lituânia, anexo ao Ato de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, «Programa Ignalina» (JO L 411 de 30.12.2006, p. 10).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 51 *(continuação)*

Regulamento (Euratom) n.º 549/2007 do Conselho, de 14 de maio de 2007, relativo à aplicação do Protocolo n.º 9 relativo às Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1 na Eslováquia, anexo ao Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia (JO L 131 de 23.5.2007, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 647/2010 do Conselho, de 13 de julho de 2010, relativo à assistência financeira da União para o desmantelamento das Unidades 1 a 4 da Central Nuclear de Kozloduy na Bulgária (programa Kozloduy) (JO L 189 de 22.7.2010, p. 9).

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1369/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear na Lituânia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho (JO L 346 de 20.12.2013, p. 7).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA								
32 04 03	***Desafios societais***								
32 04 03 01	Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	1,1	359 734 448	303 284 894	324 676 361	256 130 706	337 631 657,02	129 415 866,48	42,67
	Artigo 32 04 03 – Subtotal		359 734 448	303 284 894	324 676 361	256 130 706	337 631 657,02	129 415 866,48	42,67
32 04 50	***Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico***								
32 04 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 315 563,16	7 353 272,55	
32 04 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 766 108,62	
	Artigo 32 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 315 563,16	10 119 381,17	
32 04 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)***	1,1	p.m.	43 509 181	p.m.	73 304 849	8 857,13	96 022 243,85	220,69
32 04 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	557 983,27	1 934 167,86	
32 04 53	***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)***	1,1	p.m.	41 355 116	p.m.	97 431 406	47 159,81	69 121 824,34	167,14
32 04 54	***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)***	1,1	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 32 04 – Total		**359 734 448**	**388 149 191**	**324 676 361**	**426 866 961**	**343 561 220,39**	**306 613 483,70**	**78,99**

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — programa-quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, e para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e programas-quadro anteriores) e dos programas «Energia Inteligente – Europa» (anteriores a 2014).

As atividades do Horizonte 2020, em particular as que se enquadram no desafio societal «Energia segura, não poluente e eficiente», mas também partes de outras vertentes do programa, designadamente «Acesso ao financiamento», executadas em conformidade com a política energética da União, bem como com o Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas (Plano SET) e a comunicação sobre as tecnologias e a inovação no domínio da energia, contribuirão principalmente para a iniciativa emblemática da Estratégia Europa 2020 «União da Inovação» e outras iniciativas emblemáticas, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era de globalização» e uma «Agenda Digital para a Europa», bem como para o desenvolvimento e o funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 vai contribuir para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

O Horizonte 2020 será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a sua contribuição para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, nomeadamente apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis e em toda a União, levando até aos limites do conhecimento o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia, reforçando os recursos humanos afetos à investigação e à tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa, e garantindo a sua utilização ótima.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres nas áreas da investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.° 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o regulamento (CE) n.° 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente capítulo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa das receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de Estados que participem na Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas e podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As dotações suplementares serão disponibilizadas no âmbito do número 32 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 32 01 05.

32 04 03 Desafios societais

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. Estas atividades serão executadas utilizando uma abordagem baseada nos desafios, que reúne recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades servirão de suporte direto às correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

32 04 03 01 Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
359 734 448	303 284 894	324 676 361	256 130 706	337 631 657,02	129 415 866,48

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar a execução do desafio societal «Energia segura, não poluente e eficiente» das prioridades do programa Horizonte 2020, em conformidade com a política energética da UE, com o Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas (Plano SET) e com a Comunicação da Comissão sobre tecnologias e inovação energéticas. Estas iniciativas abordam principalmente a eficiência energética, a energia eólica, a energia solar, a bioenergia, a captação e o armazenamento de carbono (CAC), as cidades inteligentes e as redes elétricas. Em reconhecimento do seu importante contributo para os futuros sistemas energéticos sustentáveis, pelo menos 85% das dotações orçamentais para o período 2014-2020 serão afetadas aos domínios das energias renováveis e da eficiência energética na utilização final, incluindo as redes inteligentes e o armazenamento de energia.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 03 *(continuação)*

32 04 03 01 *(continuação)*

O apoio às medidas de comercialização será parte integrante do programa Horizonte 2020 visando reforçar a capacidade, melhorar a governação e superar os obstáculos do mercado, para que possam ser introduzidas soluções em matéria de eficiência energética e de energias renováveis, contribuindo, assim, para melhorar a segurança energética na União. Parte das dotações do orçamento geral do desafio Energia será, por conseguinte, gasta em atividades de comercialização das tecnologias existentes em matéria de energias renováveis e eficiência energética no quadro do programa, executado através de uma estrutura de gestão específica, e incluirá igualmente o apoio à execução de uma política em matéria de energia sustentável, o reforço das capacidades e a mobilização dos financiamentos para o investimento, de acordo com o que tem sido feito até ao momento.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.°, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p 104).

Regulamento (UE) /2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 04 50 ***Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico***

32 04 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 315 563,16	7 353 272,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, de 2014 a 2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 50 *(continuação)*

32 04 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 766 108,62

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

32 04 51 ***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	43 509 181	p.m.	73 304 849	8 857,13	96 022 243,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico Cooperação de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

32 04 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	557 983,27	1 934 167,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriores a 2007 no âmbito dos programas-quadro de investigação anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão n.º 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão n.º 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 52 *(continuação)*

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

32 04 53 ***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	41 355 116	p.m.	97 431 406	47 159,81	69 121 824,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 53 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

32 04 54 ***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações já concedidas para o programa Energia Inteligente — Europa (2003-2006).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.°, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que adota um programa plurianual de ações no domínio da energia: «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006) (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 05 — ITER

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 05	ITER								
32 05 01	***Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a produção de energia (F4E)***								
32 05 01 01	Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER – Empresa Comum Europeia para o ITER – Fusão para a Produção de Energia (F4E) — Despesas de apoio	1,1	47 547 440	47 547 440	44 737 000	44 737 000	46 858 461,14	46 753 373,14	98,33
32 05 01 02	Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER – Empresa Comum Europeia para o ITER – Fusão para a Produção de Energia (F4E)	1,1	266 512 997	188 140 000	275 475 092	115 160 012	358 166 895,68	123 046 733,36	65,40
	Artigo 32 05 01 – Subtotal		314 060 437	235 687 440	320 212 092	159 897 012	405 025 356,82	169 800 106,50	72,04
32 05 50	***Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico***								
32 05 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 368,—	0,—	
32 05 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 32 05 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 368,—	0,—	
32 05 51	***Realização da Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	182 000 000	p.m.	289 000 000	0,—	239 688 161,32	131,70
	Capítulo 32 05 – Total		**314 060 437**	**417 687 440**	**320 212 092**	**448 897 012**	**405 036 724,82**	**409 488 267,82**	**98,04**

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 05 — ITER *(continuação)*

Observações

O projeto ITER visa demonstrar a viabilidade e sustentabilidade da fusão como fonte de energia mediante a construção e o funcionamento de um reator experimental de energia de fusão como um passo importante para a construção de reatores-protótipo destinados a centrais elétricas de fusão que sejam seguras, sustentáveis, ambientalmente responsáveis e economicamente viáveis. Contribuirá para a Estratégia Europa 2020 e, nomeadamente, para a sua iniciativa emblemática União da Inovação, na medida em que a mobilização das indústrias europeias de alta tecnologia, que participam na construção do ITER, deverá proporcionar à União uma vantagem concorrencial neste setor promissor.

O projeto reúne sete partes: União, China, Índia, Japão, Coreia do Sul, Rússia e Estados Unidos da América.

32 05 01 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a produção de energia (F4E)

32 05 01 01 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER – Empresa Comum Europeia para o ITER – Fusão para a Produção de Energia (F4E) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
47 547 440	47 547 440	44 737 000	44 737 000	46 858 461,14	46 753 373,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de funcionamento da Empresa Comum para o ITER – Fusão para a Produção de Energia.

Bases jurídicas

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

32 05 01 02 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER – Empresa Comum Europeia para o ITER – Fusão para a Produção de Energia (F4E)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
266 512 997	188 140 000	275 475 092	115 160 012	358 166 895,68	123 046 733,36

Observações

A Empresa Comum para o ITER e para o Desenvolvimento da Energia de Fusão prevê a contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom») para a implementação conjunta do projeto internacional ITER. O ITER, uma importante instalação experimental que demonstrará a viabilidade científica e técnica da energia de fusão, será seguido da construção de uma central de demonstração da energia de fusão (DEMO).

CAPÍTULO 32 05 — ITER *(continuação)*

32 05 01 *(continuação)*

32 05 01 02 *(continuação)*

Esta empresa comum tem as seguintes atribuições:

— fornecer a contribuição da Euratom para a Organização Internacional da Energia de Fusão ITER;

— fornecer a contribuição da Euratom para atividades da abordagem mais ampla com o Japão com vista à concretização rápida da energia de fusão;

— preparar e coordenar um programa de atividades tendo em vista a preparação da construção de um reator de fusão de demonstração e de instalações conexas.

Bases jurídicas

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

32 05 50 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

32 05 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 368,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 05 — ITER *(continuação)*

32 05 50 *(continuação)*

32 05 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

32 05 51 ***Realização da Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	182 000 000	p.m.	289 000 000	0,—	239 688 161,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à conclusão, pela Comissão, do Acordo sobre o estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER, do Acordo sobre a aplicação provisória do Acordo sobre o estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER e do Acordo relativo aos privilégios e imunidades da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER.

CAPÍTULO 32 05 — ITER *(continuação)*

32 05 51 *(continuação)*

Decisão 2006/943/Euratom da Comissão, de 17 de novembro de 2006, relativa à aplicação provisória do Acordo sobre o Estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER e do Acordo relativo aos privilégios e imunidades da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER (JO L 358 de 16.12.2006, p. 60).

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/976/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 404).

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/94/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações indiretas, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 33).

COMISSÃO

TÍTULO 33

JUSTIÇA E CONSUMIDORES

TÍTULO 33

JUSTIÇA E CONSUMIDORES

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES»	53 953 021	53 953 021	52 031 240	52 031 240	55 643 642,34	55 643 642,34
33 02	DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA	95 331 000	81 042 095	92 482 000	84 125 026	88 052 473,61	70 014 150,74
33 03	JUSTIÇA	97 581 237	84 532 237	90 686 737	84 153 839	78 138 284,86	63 524 594,13
33 04	PROGRAMA «CONSUMIDORES»	24 132 000	18 590 000	23 427 000	18 850 000	23 519 697,38	16 983 061,69
	Título 33 – Total	**270 997 258**	**238 117 353**	**258 626 977**	**239 160 105**	**245 354 098,19**	**206 165 448,90**

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

TÍTULO 33

JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
33 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES»					
33 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***	5,2	40 265 100	38 468 462	42 069 989,37	104,48
33 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***					
33 01 02 01	Pessoal externo	5,2	4 348 852	4 257 337	4 255 513,18	97,85
33 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 833 780	1 859 342	1 881 718,08	102,61
	Artigo 33 01 02 – Subtotal		6 182 632	6 116 679	6 137 231,26	99,27
33 01 03	***Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***	5,2	2 514 289	2 455 099	2 890 802,13	114,97
33 01 04	***Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»***					
33 01 04 01	Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»	3	1 100 000	1 100 000	899 595,28	81,78
33 01 04 02	Despesas de apoio no âmbito do programa «Justiça»	3	1 100 000	1 100 000	1 017 035,55	92,46
33 01 04 03	Despesas de apoio no âmbito do programa «Consumidores»	3	1 100 000	1 100 000	888 273,75	80,75
	Artigo 33 01 04 – Subtotal		3 300 000	3 300 000	2 804 904,58	85,00
33 01 06	***Agências de execução***					
33 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores	3	1 691 000	1 691 000	1 740 715,—	102,94
	Artigo 33 01 06 – Subtotal		1 691 000	1 691 000	1 740 715,—	102,94
	Capítulo 33 01 – Total		**53 953 021**	**52 031 240**	**55 643 642,34**	**103,13**

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
40 265 100	38 468 462	42 069 989,37

33 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Justiça e consumidores»

33 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 348 852	4 257 337	4 255 513,18

33 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 833 780	1 859 342	1 881 718,08

33 01 03 Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 514 289	2 455 099	2 890 802,13

33 01 04 Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»

33 01 04 01 Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 100 000	1 100 000	899 595,28

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 01 04 *(continuação)*

33 01 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para gerir o programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» («programa») e para avaliar o cumprimento dos objetivos fixados; em especial, estudos reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional acerca das prioridades políticas da União, desde que estejam relacionados com os objetivos gerais do programa, despesas ligadas às redes de tecnologias da informação que se ocupam do tratamento e intercâmbio de informações, bem como todas as outras despesas administrativas e técnicas da Comissão com a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 02.

33 01 04 02 Despesas de apoio no âmbito do programa «Justiça»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 100 000	1 100 000	1 017 035,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para gerir o programa «Justiça» («programa») e para avaliar o cumprimento dos objetivos fixados; em especial, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional acerca das prioridades políticas da União, desde que estejam relacionados com os objetivos gerais do programa, despesas ligadas às redes de tecnologias da informação que se ocupam do tratamento e intercâmbio de informações, juntamente com todas as outras despesas administrativas e técnicas da Comissão com a gestão do programa.

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 01 04 *(continuação)*

33 01 04 02 *(continuação)*

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, países candidatos e países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 03.

33 01 04 03 Despesas de apoio no âmbito do programa «Consumidores»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 100 000	1 100 000	888 273,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 04.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 01 06 Agências de execução

33 01 06 01 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 691 000	1 691 000	1 740 715,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação («Agência de Execução») em consequência do papel da Agência de Execução na gestão de medidas que fazem parte do programa Consumidores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42).

Ver capítulo 33 04.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 02	DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA								
33 02 01	***Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos***	3	26 451 000	18 500 000	25 306 000	17 600 000	24 195 687,68	9 504 949,26	51,38
33 02 02	***Promoção da não discriminação e da igualdade***	3	35 064 000	24 000 000	33 546 000	23 000 000	31 658 573,67	14 295 256,54	59,56
33 02 03	***Direito das sociedades e outras atividades***								
33 02 03 01	Direito das sociedades	1,1	895 000	1 700 000	1 400 000	730 000	1 817 038,17	774 042,25	45,53
33 02 03 02	Outras atividades no domínio dos direitos fundamentais	3	1 000 000	500 000	1 000 000	500 000	0,—	0,—	0
	Artigo 33 02 03 – Subtotal		1 895 000	2 200 000	2 400 000	1 230 000	1 817 038,17	774 042,25	35,18
33 02 06	***Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)***	3	22 463 000	22 463 000	21 203 000	21 203 000	21 229 000,—	21 229 000,—	94,51
33 02 07	***Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)***	3	7 458 000	7 458 000	7 527 000	7 527 000	7 628 000,—	7 628 000,—	102,28
33 02 51	***Conclusão das ações nos domínios dos direitos, cidadania e igualdade***	3	p.m.	3 200 000	p.m.	10 000 000	24 174,09	15 073 444,10	471,05
33 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
33 02 77 04	Projeto-piloto — Metodologia europeia para a elaboração de políticas europeias baseadas em provas no que diz respeito aos direitos da criança	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	616 545,—	
33 02 77 06	Projeto-piloto — Desenvolvimento de indicadores para aferir a aplicação da Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local	3	p.m.	84 572	p.m.	493 781	0,—	385 568,80	455,91

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 02 77	*(continuação)*								
33 02 77 08	Projeto-piloto — Plataforma europeia de conhecimento para profissionais que se ocupam do problema da mutilação genital feminina	3	p.m.	150 336	p.m.	507 432	0,—	300 670,73	200,00
33 02 77 09	Projeto-piloto — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos	3	p.m.	811 187	p.m.	938 813	750 000,—	0,—	0
33 02 77 10	Projeto-piloto — Exame dos instrumentos e programas de recolha de dados da União do ponto de vista dos direitos fundamentais	3	p.m.	375 000	p.m.	375 000	750 000,—	0,—	0
33 02 77 11	Projeto-piloto — Promoção da participação financeira dos trabalhadores	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	206 674,06	
33 02 77 12	Ação preparatória — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e reforço da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos	3	p.m.	p.m.	500 000	250 000			
33 02 77 13	Projeto-piloto — Europa das diversidades	3	p.m.	400 000	1 000 000	500 000			
33 02 77 14	Projeto-piloto — Voto eletrónico: «Melhor utilização das tecnologias modernas em prol de processos de votação mais ativos e democráticos»	3	p.m.	400 000	1 000 000	500 000			
33 02 77 15	Projeto-piloto — Criação de casas-abrigo para mulheres que são vítimas de violência doméstica e exploração sexual e para mulheres migrantes sem documentos	3	1 000 000	500 000					
33 02 77 16	Projeto-piloto — Inquérito europeu sobre a violência baseada no género	3	1 000 000	500 000					
	Artigo 33 02 77 – Subtotal		2 000 000	3 221 095	2 500 000	3 565 026	1 500 000,—	1 509 458,59	46,86
	Capítulo 33 02 – Total		**95 331 000**	**81 042 095**	**92 482 000**	**84 125 026**	**88 052 473,61**	**70 014 150,74**	**86,39**

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

Observações

O programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é o sucessor de três programas anteriores: «Direitos Fundamentais e Cidadania», «Daphne III» e as secções «Luta contra a discriminação e diversidade» e «Igualdade entre homens e mulheres» do Programa para o «Emprego e a Solidariedade Social» («Progress»). O objetivo geral do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é contribuir para o desenvolvimento de um espaço em que a igualdade e os direitos das pessoas, tal como consagrados no Tratado da União Europeia, no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nas convenções internacionais em matéria de direitos humanos subscritas pela União, sejam promovidos, defendidos e efetivamente aplicados.

33 02 01 Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 451 000	18 500 000	25 306 000	17 600 000	24 195 687,68	9 504 949,26

Observações

Esta dotação destina-se a: contribuir para prevenir e combater todas as formas de violência exercida contra crianças, jovens, mulheres e outros grupos de risco, particularmente os grupos expostos a riscos de violência doméstica, e a proteger as vítimas de tais atos (um dos objetivos do programa «Daphne»); promover e proteger os direitos da criança; promover e garantir os direitos sociais e laborais dos trabalhadores; garantir o nível mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais; promover e reforçar o exercício dos direitos que a União confere aos seus cidadãos; e permitir que os particulares, na qualidade de consumidores ou empresários no mercado interno, exerçam os direitos que a União lhes confere, tendo em conta os projetos financiados pelo programa «Consumidores».

O objetivo do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é contribuir para a promoção do desenvolvimento de um espaço em que os direitos das pessoas são promovidos e protegidos através do reforço do exercício dos direitos conferidos pela cidadania da União, promovendo o princípio da não discriminação, contribuindo para a proteção dos dados pessoais, reforçando a proteção dos direitos das crianças e dos direitos dos consumidores decorrentes da legislação da União e promovendo os direitos fundamentais e a cidadania no ambiente digital. O financiamento será atribuído a atividades de análise e de formação, bem como a atividades de difusão, aprendizagem mútua, cooperação e sensibilização.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas, se necessário desagregados por sexo; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— atividades de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores e criação de módulos de formação em linha ou de outro tipo,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas nos meios de comunicação, inclusive em linha; campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação,

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 01 *(continuação)*

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio às ONG na realização de ações com valor acrescentado europeu; apoio aos principais intervenientes da União, às redes à escala da União e a serviços harmonizados de valor social; apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União; apoio às atividades em rede a nível da União entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e ONG, designadamente através da concessão de subvenções às ações ou ao seu funcionamento.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas e) a i), e o artigo 5.º, n.º 1.

33 02 02 ***Promoção da não discriminação e da igualdade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 064 000	24 000 000	33 546 000	23 000 000	31 658 573,67	14 295 256,54

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para promover a aplicação efetiva do princípio de não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, assim como para assegurar o respeito do princípio de não discriminação com base nos motivos enumerados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; prevenir e combater o racismo, a xenofobia, a homofobia e outras formas de intolerância; promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência; promover a igualdade entre mulheres e homens e avançar na integração transversal das questões de género;

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; criação de metodologias comuns e, se necessário, de indicadores e parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de guias, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, reuniões de peritos e conferências,

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 02 *(continuação)*

— atividades de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores e criação de módulos de formação em linha ou de outro tipo,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas nos meios de comunicação, inclusive em linha; campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio às ONG na realização de ações com valor acrescentado europeu; apoio aos principais intervenientes da União, às redes à escala da União e a serviços harmonizados de valor social; apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União; apoio às atividades em rede a nível da União entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e ONG, designadamente através da concessão de subvenções às ações ou ao seu funcionamento.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a d), e o artigo 5.º, n.º 1.

33 02 03 ***Direito das sociedades e outras atividades***

33 02 03 01 Direito das sociedades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
895 000	1 700 000	1 400 000	730 000	1 817 038,17	774 042,25

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 03 *(continuação)*

33 02 03 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de medidas no âmbito do direito das sociedades, gestão das sociedades e luta contra o branqueamento de capitais, a fim de contribuir para a realização do mercado interno e para o seu funcionamento e desenvolvimento, nomeadamente:

— melhorar o regime jurídico aplicável a cidadãos e empresas, podendo prever-se atividades de promoção e ações de sensibilização e formação; promoção da cooperação, desenvolvimento e coordenação da legislação no domínio do direito das sociedades e ajuda à criação de sociedades anónimas europeias e de agrupamentos europeus de interesse económico,

— a definição interativa de políticas, na medida em que diga respeito à realização, ao desenvolvimento e ao funcionamento do mercado interno, faça parte da governação da Comissão e das iniciativas no domínio regulamentar para responder melhor às necessidades dos cidadãos, consumidores e empresas. As dotações inscritas nesta rubrica destinam-se também a cobrir ações de formação e de sensibilização e atividades em rede a favor dos respetivos participantes com vista a tornar a elaboração das políticas da União relativas ao mercado interno mais abrangentes e eficazes e parte integrante do processo de avaliação do impacto efetivo das políticas do mercado interno (ou da ausência das mesmas) no terreno,

— uma revisão geral dos regulamentos com vista à introdução das alterações necessárias e a uma análise global da eficácia das medidas tomadas para o bom funcionamento do mercado interno e a avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na promoção do mercado interno,

— o alargamento da estratégia para o desenvolvimento das estatísticas dos setores dos serviços e dos projetos de desenvolvimento estatísticos, em cooperação com o Eurostat e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE),

— o desenvolvimento e o reforço dos aspetos externos das diretivas em vigor no domínio das instituições financeiras, do reconhecimento mútuo dos instrumentos financeiros com os países terceiros, das negociações internacionais e da assistência aos países terceiros para o estabelecimento de uma economia de mercado,

— a aplicação de numerosas medidas anunciadas no plano de ação sobre o governo e o direito das sociedades, que poderá dar lugar a estudos sobre diversos assuntos pontuais, com vista à elaboração das propostas legislativas necessárias,

— a aplicação do direito da União e do direito internacional no campo do branqueamento de capitais, incluindo a participação em medidas governamentais de caráter *ad hoc* nesse domínio; as contribuições relacionadas com a participação da Comissão como membro do Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF) relativo ao branqueamento de capitais, estabelecido junto da OCDE,

— a realização de avaliações e estudos de impacto sobre os diferentes aspetos das políticas cobertas por este capítulo e destinadas à criação ou revisão das medidas relacionadas com as mesmas.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 03 *(continuação)*

33 02 03 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 03 02 Outras atividades no domínio dos direitos fundamentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000	1 000 000	500 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar atividades de informação, comunicação e sensibilização referentes à Carta dos Direitos Fundamentais e, em particular à proteção desses direitos no ambiente digital. Será utilizada para apoiar atividades de comunicação e informação realizadas através de sítios web, acontecimentos públicos, formação, produtos de comunicação, inquéritos, etc.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com atividades de informação, comunicação e avaliação referentes à Carta dos Direitos Fundamentais, à proteção consular e ao diálogo, nos termos do artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Em especial, esta dotação abrange atividades de comunicação e informação realizadas através de sítios *web* internos, acontecimentos públicos, produtos de comunicação, inquéritos Eurobarómetro, etc., bem como o desenvolvimento de estudos de avaliação de impacto e de avaliação sobre diversos aspetos do domínio dos direitos fundamentais e da justiça.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 06 Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 463 000	22 463 000	21 203 000	21 203 000	21 229 000,—	21 229 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da FRA (títulos 1 e 2).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas operacionais (título 3) da FRA, responsável por fornecer às instituições competentes da União e às autoridades dos Estados-Membros, aquando da aplicação do direito da União por estas, assistência e competências em matéria de direitos fundamentais, de modo a ajudar aquelas instituições e autoridades a respeitar plenamente os direitos fundamentais na adoção de medidas ou na definição de iniciativas nos respetivos domínios de competência.

Espera-se que a FRA desempenhe os seguintes objetivos/tarefas operacionais:

— prestação de assistência às Instituições da União e aos Estados-Membros,

— promoção da ligação em rede dos interessados e diálogo a nível da União,

— promoção e divulgação de informações e atividades de sensibilização para reforçar a visibilidade em relação aos direitos fundamentais,

— funcionamento efetivo da estrutura de gestão e execução da operação.

A FRA deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c, do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições dos países potencialmente candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da FRA é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 06 *(continuação)*

O Regulamento (CE) n.º 168/2007 entrou em vigor em 1 de março de 2007. Nessa data, a FRA substituiu o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC), tendo-lhe sucedido legalmente e assumido todos os direitos e obrigações legais, compromissos financeiros, passivo e contratos de trabalho do Observatório, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 168/2007.

A contribuição total da União para 2017 ascende a EUR 22 567 000. Uma quantia de EUR 104 000, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de EUR 22 463 000 inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1035/97 do Conselho, de 2 de junho de 1997, que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (JO L 151 de 10.6.1997, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO L 53 de 22.2.2007, p. 1).

33 02 07 ***Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 458 000	7 458 000	7 527 000	7 527 000	7 628 000,—	7 628 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas do EIGE (títulos 1 e 2), assim como as despesas operacionais (título 3).

O EIGE deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal do EIGE consta da parte «Pessoal» da presente secção.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos da Decisão 2006/996/CE, adotada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 11 de dezembro de 2006, sobre a localização da sede do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (JO L 403 de 30.12.2006, p. 61), o Instituto tem a sua sede em Vílnius.

A contribuição total da União para 2017 ascende a EUR 7 628 000. Uma quantia de EUR 170 000, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de EUR 7 458 000 inscrita no orçamento.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1922/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que cria um Instituto Europeu para a Igualdade de Género (JO L 403 de 30.12.2006, p. 9).

33 02 51 ***Conclusão das ações nos domínios dos direitos, cidadania e igualdade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 200 000	p.m.	10 000 000	24 174,09	15 073 444,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os países candidatos podem recorrer ao Programa de Ajuda Comunitária aos Países da Europa Central e Oriental para cobrir as despesas decorrentes da sua participação nos programas.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos países candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 51 *(continuação)*

Tarefa decorrente da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão do Conselho, de 9 de julho de 1957, relativa ao mandato e ao regulamento do Órgão Permanente para a segurança nas minas de hulha (JO 28 de 31.8.1957, p. 487/57).

Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho (JO L 185 de 9.7.1974, p. 15).

Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, que torna extensiva a competência do Órgão Permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extrativas (JO L 185 de 9.7.1974, p. 18).

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas conexas.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de fevereiro de 1998, relativa às atividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho (JO L 63 de 4.3.1998, p. 26).

Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que adota um programa de ação comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres (JO L 34 de 9.2.2000, p. 1).

Decisão 2000/750/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um programa de ação comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006) (JO L 303 de 2.12.2000, p. 23).

Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social (JO L 10 de 12.1.2002, p. 1).

Decisão n.º 1145/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego (JO L 170 de 29.6.2002, p. 1).

Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a segurança e a saúde no local de trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 51 *(continuação)*

Decisão n.º 803/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que adota um programa de ação comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II) (JO L 143 de 30.4.2004, p. 1).

Decisão n.º 1554/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2001/51/CE do Conselho que estabelece um programa de ação comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres e a Decisão n.º 848/2004/CE, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção das organizações que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres (JO L 255 de 30.9.2005, p. 9).

Decisão n.º 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress (JO L 315 de 15.11.2006, p. 1).

Decisão 2007/252/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico «Direitos fundamentais e cidadania» no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça» (JO L 110 de 27.4.2007, p. 33).

Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2007, que estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral «Direitos Fundamentais e Justiça» (JO L 173 de 3.7.2007, p. 19).

Atos de referência

Tarefa decorrente das competências específicas conferidas à Comissão pelos artigos 136.º, 137.º e 140.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (artigos 151.º, 153.º e 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

33 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

33 02 77 04 Projeto-piloto — Metodologia europeia para a elaboração de políticas europeias baseadas em provas no que diz respeito aos direitos da criança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	616 545,—

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 06 Projeto-piloto — Desenvolvimento de indicadores para aferir a aplicação da Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	84 572	p.m.	493 781	0,—	385 568,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 08 Projeto-piloto — Plataforma europeia de conhecimento para profissionais que se ocupam do problema da mutilação genital feminina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 336	p.m.	507 432	0,—	300 670,73

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 08 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 09 Projeto-piloto — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	811 187	p.m.	938 813	750 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 10 Projeto-piloto — Exame dos instrumentos e programas de recolha de dados da União do ponto de vista dos direitos fundamentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	375 000	p.m.	375 000	750 000,—	0,—

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 10 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 11 Projeto-piloto — Promoção da participação financeira dos trabalhadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	206 674,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 12 Ação preparatória — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e reforço da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	500 000	250 000		

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O quadro da UE para as Estratégias Nacionais de Integração dos Ciganos exorta os Estados-Membros a incluírem mecanismos sólidos de acompanhamento e a envolverem a sociedade civil, inclusive as organizações de ciganos, na execução e no acompanhamento das estratégias. Impõe-se o reforço das capacidades para preparar as organizações ciganas da sociedade civil a nível local e torná-las aptas a contribuir para o planeamento e a execução dos programas.

A ação preparatória terá por base o projeto-piloto apoiado pelo Parlamento Europeu nos orçamentos de 2014 e 2015, que se destinava a contribuir para a criação e o reforço de capacidades da sociedade civil cigana a nível local, bem como para a criação de um mecanismo de acompanhamento relativo à integração e inclusão dos ciganos, sobretudo através da elaboração e divulgação de relatórios-sombra. Através dos relatórios-sombra, as coligações da sociedade civil poderiam complementar ou apresentar informações e dados alternativos aos relatórios apresentados pelos Estados-Membros relativamente à execução das suas estratégias. Esses relatórios-sombra poderiam disponibilizar informações locais a processos políticos nacionais e europeus e refletir sobre o verdadeiro impacto social das medidas governamentais. O acompanhamento incidirá na execução a nível local das estratégias nas quatro áreas prioritárias (emprego, educação, habitação e saúde), nos domínios da luta contra a discriminação e da igualdade de género e forneceriam igualmente informações sobre o nível de participação da sociedade civil, a utilização dos fundos da União e a integração de medidas em prol da inclusão dos ciganos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 13 Projeto-piloto — Europa das diversidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto destina-se a reforçar a divisa da União Europeia «Unida na Diversidade», em particular aos níveis local e regional. Oferecerá aos cidadãos da União que vivem em regiões com uma componente multicultural ou multilingue, ou nas quais os grupos minoritários são particularmente vítimas de exclusão ou de discriminação, a possibilidade de melhor compreenderem as respetivas culturas, línguas e identidades.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 13 *(continuação)*

A compreensão, a aceitação e a tolerância mútuas são um elemento central de uma coexistência frutuosa de diferentes grupos étnicos, religiosos, nacionais e linguísticos e, de um modo mais geral, de diferentes gerações e grupos minoritários.

O projeto-piloto contribuirá para o trabalho já realizado no domínio da não discriminação, educação e aprendizagem de línguas, com o objetivo específico de chegar a diferentes grupos da sociedade e fomentar o diálogo multicultural entre os cidadãos da União ao nível local e regional, por um lado, e, graças a esforços concertados, ao nível da União, por outro.

Uma das forças e riquezas da União reside na sua diversidade. Por conseguinte, há que promovê-la de forma adequada e demonstrar que é uma mais-valia para a União. O projeto-piloto teria por objetivo o financiamento de formações, seminários, ateliês e conferências sobre a forma de preservar o caráter único da União das diversidades e de promover a unidade na diversidade.

Promoverá também o intercâmbio de boas práticas no combate à discriminação e no fomento da diversidade ao nível local e regional. Ajudará também a detetar e combater as práticas discriminatórias aos níveis local e regional, sensibilizar para a cidadania da União e os direitos dela decorrentes e criar um clima de entendimento entre as maiorias e as minorias nas sociedades.

Os destinatários do presente projeto são: intervenientes locais e regionais, em particular as autoridades públicas (cidades, regiões e municípios), ONG, organizações de jovens, escolas, sociedade civil e empresas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 14 Projeto-piloto — Voto eletrónico: «Melhor utilização das tecnologias modernas em prol de processos de votação mais ativos e democráticos»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A União mudou muito nos últimos 25 anos e a sua sociedade também sofreu grandes transformações: os cidadãos da União tiram partido da sua liberdade de circulação e, cada vez mais, vivem e trabalham noutros Estados-Membros. A sua participação política no país de origem pode ser afetada pela burocracia e por processos eleitorais obsoletos. Ao mesmo tempo, as baixas taxas de participação nas eleições, incluindo nas eleições para o Parlamento Europeu, são atualmente um desafio para as democracias. Para resolver estas questões, há que explorar formas de estimular a participação nas eleições de todos os cidadãos no estrangeiro e facilitar a expressão do voto através de procedimentos simplificados, nomeadamente mediante uma melhor utilização das tecnologias modernas.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 14 *(continuação)*

Este projeto-piloto explorará o potencial de formas alternativas de votação à distância, centrando-se nas vantagens de um sistema de voto eletrónico, e conduzirá à elaboração de um «Guia de boas práticas em matéria de votação à distância», com base num estudo pormenorizado. O guia poderá contribuir para tornar o processo de votação mais acessível aos cidadãos, mobilizar um grupo mais amplo de eleitores e, assim, aumentar a participação democrática a nível da União.

Com base na experiência dos Estados-Membros na matéria e após consulta das organizações, universidades e indústrias pertinentes, o estudo avaliará as vantagens e os riscos associados à votação à distância.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 15 Projeto-piloto — Criação de casas-abrigo para mulheres que são vítimas de violência doméstica e exploração sexual e para mulheres migrantes sem documentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

O grau de violência física e sexual enfrentada pelas mulheres em toda a União Europeia exige uma atenção renovada por parte dos decisores políticos. A crise económica e social, com o seu cortejo de desempregados, precariedade laboral, reduções salariais e diminuição das prestações sociais, *inter alia*, tem contribuído de forma dramática para o aumento da violência doméstica, da prostituição e da migração.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 02 77 16 Projeto-piloto — Inquérito europeu sobre a violência baseada no género

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 16 *(continuação)*

Observações

Este projeto-piloto cobre um inquérito a nível europeu com vista à recolha dados sobre a violência com base no género em todos os Estados-Membros. O estudo seria atualizado com regularidade e poderia ser coordenado por uma instituição como o Eurostat.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 03	JUSTIÇA								
33 03 01	***Apoiar e promover a formação jurídica e facilitar o acesso efetivo de todos à justiça***	3	33 710 000	24 600 000	33 168 000	23 210 433	29 811 649,—	15 222 802,63	61,88
33 03 02	***Facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal***	3	15 789 000	10 500 000	14 570 000	10 100 000	14 414 960,—	4 441 689,76	42,30
33 03 04	***A Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)***	3	47 782 237	47 282 237	42 948 737	42 948 737	33 818 351,—	33 818 351,—	71,52
33 03 51	***Conclusão das ações no domínio da justiça***	3	p.m.	2 000 000	p.m.	7 500 000	93 324,86	9 547 089,45	477,35
33 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
33 03 77 04	Projeto-piloto — Sensibilização das crianças para os seus direitos em processos judiciais	3	p.m.	p.m.	p.m.	394 669	0,—	494 661,29	
33 03 77 05	Projeto-piloto — Empresas de fachada	3	300 000	150 000					
	Artigo 33 03 77 – Subtotal		300 000	150 000	p.m.	394 669	0,—	494 661,29	329,77
	Capítulo 33 03 – Total		**97 581 237**	**84 532 237**	**90 686 737**	**84 153 839**	**78 138 284,86**	**63 524 594,13**	**75,15**

33 03 01 Apoiar e promover a formação jurídica e facilitar o acesso efetivo de todos à justiça

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 710 000	24 600 000	33 168 000	23 210 433	29 811 649,—	15 222 802,63

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para apoiar e promover a formação judiciária, incluindo a formação linguística em terminologia jurídica, a fim de promover uma cultura jurídica e judiciária comum e facilitar o efetivo acesso de todas as pessoas à justiça, promovendo e defendendo os direitos das vítimas de crimes e respeitando os direitos de defesa.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas, se for caso disso, repartidos por género; criação de metodologias comuns e, se necessário, de indicadores e parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de guias, relatórios e material educativo; grupos de trabalho, seminários, encontros de peritos e conferências,

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 01 *(continuação)*

— ações de formação que incluam uma perspetiva de género, tais como intercâmbios de pessoal, grupos de trabalho, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e criação de ferramentas de formação em linha e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Justiça» (o «programa») recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União, aos principais intervenientes da União e às redes à escala da União no domínio da formação judiciária; apoio às atividades em rede a nível da União entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, países candidatos e países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), e o artigo 6.º.

33 03 02 ***Facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 789 000	10 500 000	14 570 000	10 100 000	14 414 960,—	4 441 689,76

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— ações de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e a criação de ferramentas digitais de ensino e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União e apoio aos principais intervenientes europeus e às redes à escala europeia no domínio da formação judiciária e dos direitos da defesa; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, países candidatos e países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354, de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 6.º, n.º 1.

33 03 04 ***A Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
47 782 237	47 282 237	42 948 737	42 948 737	33 818 351,—	33 818 351,—

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Eurojust (títulos 1 e 2), assim como as suas despesas operacionais (título 3).

A Eurojust deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre as despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c, do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Eurojust é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 ascende a EUR 48 379 237. Uma quantia de EUR 597 000, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de EUR 47 782 237 inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 138 de 4.6.2009, p. 14).

33 03 51 ***Conclusão das ações no domínio da justiça***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 000 000	p.m.	7 500 000	93 324,86	9 547 089,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, essas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à criação de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 743/2002 do Conselho, de 25 de abril de 2002, que cria um quadro geral comunitário de atividades destinado a facilitar a cooperação judicial em matéria civil (JO L 115 de 1.5.2002, p. 1).

Decisão 2004/100/CE do Conselho, de 26 de janeiro de 2004, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção da cidadania europeia ativa (participação cívica) (JO L 30 de 4.2.2004, p. 6).

Decisão 2007/126/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Direitos Fundamentais e Justiça, o programa específico «Justiça penal» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 13).

Decisão n.º 1149/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico Justiça Civil no âmbito do Programa Geral «Direitos Fundamentais e Justiça» (JO L 257 de 3.10.2007, p. 16).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

33 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

33 03 77 04 Projeto-piloto — Sensibilização das crianças para os seus direitos em processos judiciais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	394 669	0,—	494 661,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 77 *(continuação)*

33 03 77 05 Projeto-piloto — Empresas de fachada

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 000	150 000				

Observações

Este projeto-piloto visa reunir especialistas jurídicos, autoridades nacionais e peritos internacionais, nomeadamente da OCDE.

O objetivo desta iniciativa é investigar os diferentes objetivos das empresas de fachada, mas também abordar questões mais gerais relacionadas com abusos nos registos e nas operações transfronteiras das empresas. Neste contexto, poderiam ser propostas soluções e normas jurídicas baseadas no direito das sociedades, a fim de garantir a igualdade de condições de concorrência independentemente da natureza da empresa, de forma que a futura legislação da União sobre direito das sociedades possa tirar proveito do trabalho desenvolvido no âmbito do projeto-piloto. Também será útil testar a viabilidade de uma ação ao nível da União para identificar e prevenir as lacunas que tornam possível a elisão fiscal das empresas com base no direito nacional ou da União no domínio das sociedades, sem pôr em causa o trabalho atualmente desenvolvido no quadro da Diretiva Contabilística.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 04	PROGRAMA «CONSUMIDORES»								
33 04 01	***Salvaguardar o interesse dos consumidores e melhorar a sua segurança e informação***	3	24 132 000	17 300 000	23 102 000	16 500 000	22 519 697,38	11 974 700,25	69,22
33 04 51	***Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores***	3	p.m.	640 000	p.m.	1 700 000	0,—	4 808 626,44	751,35
33 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
33 04 77 03	Projeto-piloto — Aplicação para dispositivos móveis Your Europe Travel	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	199 735,—	
33 04 77 04	Projeto-piloto — Formar as PME nos direitos dos consumidores na era digital	3	p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—	0
33 04 77 05	Projeto-piloto — Capacitação e formação dos consumidores em matéria de segurança dos produtos e vigilância do mercado no mercado único digital	3	p.m.	150 000	325 000	150 000			
	Artigo 33 04 77 – Subtotal		p.m.	650 000	325 000	650 000	1 000 000,—	199 735,—	30,73
	Capítulo 33 04 – Total		**24 132 000**	**18 590 000**	**23 427 000**	**18 850 000**	**23 519 697,38**	**16 983 061,69**	**91,36**

33 04 01 ***Salvaguardar o interesse dos consumidores e melhorar a sua segurança e informação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 132 000	17 300 000	23 102 000	16 500 000	22 519 697,38	11 974 700,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para alcançar os objetivos estabelecidos através do programa plurianual Consumidores para o período de 2014-2020. O objetivo do Programa é assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, a fim de os reforçar no centro do mercado interno no âmbito de uma estratégia global de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. O Programa irá fazê-lo ao contribuir para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos e jurídicos dos consumidores, bem como através da promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses, apoiando a integração dos interesses dos consumidores noutros domínios políticos. O programa complementa, apoia e acompanha as políticas dos Estados-Membros.

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 04 01 *(continuação)*

Este objetivo geral será cumprido através dos quatro objetivos específicos seguintes:

— segurança: consolidar e reforçar a segurança dos produtos, através de uma fiscalização eficaz do mercado em toda a União,

— informação e educação e apoio às organizações de consumidores: melhorar a educação e a informação dos consumidores e sensibilizá-los para os seus direitos, com o intuito de desenvolver uma base de informações para a política dos consumidores e de prestar apoio às organizações de consumidores, tendo igualmente em conta as necessidades específicas dos consumidores vulneráveis,

— direitos e reparação: desenvolver e reforçar os direitos dos consumidores, em particular através de uma ação regulamentar inteligente e da melhoria do acesso a mecanismos de reparação simples, eficientes, rápidos e de baixo custo, incluindo mecanismos de resolução alternativa de litígios,

— reforço da aplicação: reforçar a aplicação dos direitos dos consumidores, melhorando a cooperação entre os organismos nacionais responsáveis pela aplicação da legislação e prestando aconselhamento aos consumidores.

O programa também tem em conta os novos desafios societais que têm vindo a adquirir maior importância nos últimos anos. Estes incluem: a crescente complexidade do processo de tomada de decisão dos consumidores, a necessidade de adotar padrões de consumo mais sustentáveis, as oportunidades e ameaças representadas pela digitalização, o aumento da exclusão social e do número de consumidores vulneráveis e o envelhecimento da população.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 04 51 Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	640 000	p.m.	1 700 000	0,—	4 808 626,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir compromissos referentes a anos precedentes, ao abrigo da Decisão n.º 20/2004/CE e da Decisão n.º 1926/2006/CE.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 20/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de dezembro de 2003, que estabelece um quadro geral para o financiamento de atividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004 a 2007 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 1).

Decisão n.º 1926/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um programa de ação comunitária no domínio da política dos consumidores (2007-2013) (JO L 404 de 30.12.2006, p. 39).

33 04 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

33 04 77 03 Projeto-piloto — Aplicação para dispositivos móveis Your Europe Travel

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	199 735,—

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 04 77 *(continuação)*

33 04 77 03 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 04 77 04 Projeto-piloto — Formar as PME nos direitos dos consumidores na era digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 04 77 05 Projeto-piloto — Capacitação e formação dos consumidores em matéria de segurança dos produtos e vigilância do mercado no mercado único digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	325 000	150 000		

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 04 77 *(continuação)*

33 04 77 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto envolve um fundo específico destinado a financiar o ensaio de uma estratégia que se desenrolará sob os auspícios da Comissão Europeia.

O projeto-piloto contribuirá para:

— a realização de uma campanha de educação do grande público sobre a segurança dos produtos e a vigilância do mercado com o objetivo de fomentar a compreensão dos consumidores e das empresas e a avaliação dos desafios associados ao comércio em linha,

— a disponibilização de um apoio legal coordenado adicional a nível da União.

Num mercado único digital verdadeiramente conectado, todos os consumidores devem poder confiar na segurança dos produtos adquiridos em linha, onde quer que se encontrem na União. Tal requer o reforço da confiança dos consumidores e da confiança nos operadores económicos que vendem em linha e nas autoridades que levam a cabo as suas tarefas de controlo do cumprimento, bem como a capacitação e a educação dos consumidores para desempenharem eficazmente o seu papel de compradores responsáveis. Um consumidor digital capacitado, protegido e educado representa um investimento no nosso futuro: tal implica proteger os consumidores e dar-lhes confiança, reforçando simultaneamente a responsabilidade dos consumidores em linha de amanhã. Assim sendo, as instâncias nacionais são, sem dúvida, as mais adequadas para proporcionar formação ao consumidor e ajudar a educar os futuros consumidores. Num mundo cada vez mais globalizado, a sensibilização dos consumidores para os seus direitos e as precauções que devem tomar é crucial para garantir a proteção, a confiança e a responsabilidade social no ato de consumo. Atendendo ao rápido desenvolvimento da Internet, das redes sociais e das redes em linha, bem como das ofertas em linha de produtos (frequentemente na moda) provenientes de qualquer parte do mundo onde as normas de segurança não são as mesmas que na União, os adolescentes são os mais expostos a sofrer as consequências desta falta de sensibilização.

Este projeto-piloto permitirá que as partes interessadas e os cidadãos adquiram conhecimentos acerca da educação dos consumidores e transmitam essa valiosa informação a todos os outros através de projetos intercurriculares. A este respeito, também os prestadores de serviços deveriam receber informação sobre a regularização da fiscalidade no âmbito das transações transfronteiriças, ou seja, sobre uma utilização eficaz do sistema VATMOSS.

Os membros do grupo de peritos da Comissão sobre a segurança dos produtos vendidos em linha assinalaram que a maneira mais eficaz de proteger os consumidores dos riscos associados aos produtos por eles adquiridos em linha é aumentar a sua sensibilização para os problemas relacionados com este canal de distribuição e capacitá-los para que decidam com conhecimento de causa o que compram em linha.

O grupo de peritos está atualmente a trabalhar num conjunto de diretrizes para as autoridades de vigilância do mercado que abrangem, entre outros, dois elementos importantes que contribuem para a educação e a informação dos consumidores sobre a segurança dos produtos em linha:

— as informações de que os consumidores devem ter conhecimento (por exemplo, a existência de normas de segurança dos produtos, devendo os consumidores procurar informação sobre a conformidade dos produtos com essas normas, o facto de as autoridades serem responsáveis pela realização de controlos na Internet, mas de os seus recursos e poderes serem limitados, sobretudo fora da União, o facto de os consumidores deverem fazer uso das reclamações ou de outras ferramentas para informar as autoridades dos problemas enfrentados em linha, etc.),

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» *(continuação)*

33 04 77 *(continuação)*

33 04 77 05 *(continuação)*

— as formas como essas informações são transmitidas aos consumidores (através de sítios *web*, campanhas, redes sociais, meios de comunicação convencionais, organizações de consumidores, sistemas de reclamação, etc.).

Sempre que sejam encontrados produtos perigosos algures na Europa, é importante dispor da possibilidade de travar a sua comercialização e fazer com que as companhias recolham ou retirem esses produtos do mercado da União. Isto irá proporcionar uma confiança acrescida entre os consumidores, sempre que se trate de adquirir produtos no mercado da União.

O projeto-piloto pode também testar na prática as recomendações das orientações (cuja finalização está prevista para finais de 2015), incluindo a disponibilização de mensagens concretas em todas as línguas da União e a recolha de comentários. O projeto deverá ter uma fase de arranque que decorrerá entre meados de 2016 e meados de 2017, destinada a elaborar os módulos formação e a organizar o processo, à qual se seguirá uma fase operacional. Os módulos devem ser desenvolvidos com os conhecimentos e diretrizes existentes ou em elaboração, melhorados e aditados ao longo do tempo, porquanto os comentários recebidos possibilitarão correções, enquanto a evolução da legislação e dos mercados originará adições aos mesmos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
34 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»	26 121 675	26 121 675	24 908 278	24 908 278	22 740 345,33	22 740 345,33
34 02	AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL	120 602 795	76 310 000	112 606 000	57 036 000	105 339 992,28	42 727 388,11
	Título 34 – Total	**146 724 470**	**102 431 675**	**137 514 278**	**81 944 278**	**128 080 337,61**	**65 467 733,44**

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
34 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»					
34 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ação climática»***	5,2	18 187 928	17 073 081	14 699 634,69	80,82
34 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ação climática»***					
34 01 02 01	Pessoal externo	5,2	1 681 732	1 622 964	1 885 042,—	112,09
34 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 834 299	1 840 611	1 845 124,29	100,59
	Artigo 34 01 02 – Subtotal		3 516 031	3 463 575	3 730 166,29	106,09
34 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ação climática»***	5,2	1 135 716	1 089 622	1 010 101,21	88,94
34 01 04	***Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ação climática»***					
34 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para a ação climática	2	3 282 000	3 282 000	3 300 443,14	100,56
	Artigo 34 01 04 – Subtotal		3 282 000	3 282 000	3 300 443,14	100,56
	Capítulo 34 01 – Total		**26 121 675**	**24 908 278**	**22 740 345,33**	**87,06**

34 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ação climática»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
18 187 928	17 073 081	14 699 634,69

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA» *(continuación)*

34 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ação climática»

34 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 681 732	1 622 964	1 885 042,—

34 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 834 299	1 840 611	1 845 124,29

34 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ação climática»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 135 716	1 089 622	1 010 101,21

34 01 04 Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ação climática»

34 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para a ação climática

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 282 000	3 282 000	3 300 443,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— armazenamento, manutenção, segurança, garantia da qualidade, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) de sistemas de tecnologias da informação (TI) que apoiam os objetivos da política relativa ao clima, como o Registo Único da UE, o Diário Independente de Operações da UE, as plataformas de leilões e os sistemas de TI relacionados com a aplicação da legislação, como a relativa à utilização de gases fluorados com efeito de estufa e às substâncias que empobrecem a camada de ozono,

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA» *(continuación)*

34 01 04 *(continuación)*

34 01 04 01 *(continuación)*

— desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas adequados de tecnologias da informação (TI) para comunicação, seleção, avaliação, acompanhamento, apresentação de relatórios sobre os projetos e divulgação dos resultados de projetos do programa LIFE,

— participação de peritos internos de TI para apoiar o desenvolvimento, a garantia de qualidade, os ensaios e a segurança de políticas essenciais de apoio a sistemas de TI,

— contratos de assistência técnica e administrativa ligadas a atividades de comunicação, como os meios de comunicação social, incluindo a contratação de peritos *intramuros*.

Destina-se igualmente a prestar apoio à organização de eventos internacionais sobre o clima, a atividades nas quais a União participa e ao trabalho preparatório de futuros acordos internacionais sobre o clima e questões relativas ao ozono que envolvam a União.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 34 02.

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
34 02	AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL								
34 02 01	***Redução das emissões de gases com efeito de estufa da União***	2	53 310 000	45 000 000	49 435 000	22 900 000	52 176 869,97	17 036 755,79	37,86
34 02 02	***Aumentar a resistência da União às alterações climáticas***	2	51 730 000	19 500 000	48 785 000	22 850 000	41 432 000,—	11 157 790,45	57,22
34 02 03	***Melhor governação e informação em matéria de ambiente a todos os níveis***	2	14 162 795	9 500 000	13 502 000	7 250 000	10 905 260,—	3 774 683,91	39,73
34 02 04	***Contribuição para acordos climáticos multilaterais e internacionais***	4	900 000	900 000	884 000	884 000	825 862,31	825 862,31	91,76
34 02 51	***Conclusão de anteriores programas no âmbito da ação climática***	2	p.m.	500 000	—	1 900 000	0,—	7 582 295,65	1 516,46
34 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
34 02 77 01	Ação preparatória — Integração da ação climática, da adaptação e da inovação	2	p.m.	p.m.	p.m.	1 000 000	0,—	2 350 000,—	
34 02 77 02	Projeto-piloto — Utilização eficiente do financiamento para a luta contra as alterações climáticas da União: usar as estradas como indicador preliminar de desempenho dos projetos REDD+	2	p.m.	660 000	p.m.	252 000	0,—	0,—	0
34 02 77 03	Projeto-piloto — Estudo sobre os ciclos de vida dos veículos movidos a eletricidade, biocombustíveis e combustíveis tradicionais	2	500 000	250 000					
	Artigo 34 02 77 – Subtotal		500 000	910 000	p.m.	1 252 000	0,—	2 350 000,—	258,24
	Capítulo 34 02 – Total		**120 602 795**	**76 310 000**	**112 606 000**	**57 036 000**	**105 339 992,28**	**42 727 388,11**	**55,99**

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuación)*

34 02 01 Redução das emissões de gases com efeito de estufa da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
53 310 000	45 000 000	49 435 000	22 900 000	52 176 869,97	17 036 755,79

Observações

Esta dotação destina-se a financiar medidas para apoiar o papel da União no desenvolvimento, na execução e na aplicação da política e da legislação em matéria de atenuação das alterações climáticas. Inclui acompanhar a sua integração em domínios de intervenção mediante o desenvolvimento, o ensaio e a demonstração de abordagens de política ou de gestão, boas práticas e soluções para o clima, melhorar a base de conhecimentos para uma atenuação eficaz das alterações climáticas, reforçar a sua capacidade de aplicação prática, facilitar o desenvolvimento e a execução de abordagens e planos de ação integrados, a nível local, regional ou nacional, e contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos hipocarbónicos inovadores, a reproduzir, transferir ou integrar.

Serão tidas em conta as seguintes prioridades:

— assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pela União no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (Cqnuac),

— desenvolver novas políticas e prosseguir a aplicação do pacote «Clima e Energia», a realização dos objetivos em matéria de clima/energia 20/20/20 da estratégia Europa 2020 e o «Quadro de 2030 para as alterações climáticas e a energia», que visam apoiar a transição para uma economia/sociedade hipocarbónica e resistente às alterações climáticas.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias [artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013], incluindo:

— cooperação com o Eurocontrol para a aplicação do sistema de troca de quotas de emissões da União Europeia na aviação,

— custos de desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) aos sistemas de apoio às políticas, nomeadamente, mas não exclusivamente, o Registo Único da UE, o Diário Independente de Operações da UE e o sistema de monitorização das substâncias que empobrecem a camada de ozono e dos gases fluorados.

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros [artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuación)*

34 02 01 *(continuación)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), em particular o artigo 14.º.

34 02 02 ***Aumentar a resistência da União às alterações climáticas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
51 730 000	19 500 000	48 785 000	22 850 000	41 432 000,—	11 157 790,45

Observações

Esta dotação destina-se a financiar medidas para apoiar o papel da União no desenvolvimento, na execução e na aplicação da política e da legislação em matéria de adaptação às alterações climáticas. Inclui acompanhar a sua integração em domínios de intervenção mediante o desenvolvimento, o ensaio e a demonstração de abordagens de política ou de gestão, boas práticas e soluções para a adaptação às alterações climáticas, entre as quais, consoante os casos, abordagens baseadas nos ecossistemas, melhorar a base de conhecimentos para uma adaptação eficaz às alterações climáticas, reforçar a sua capacidade de aplicação prática, facilitar o desenvolvimento e a execução de abordagens integradas para estratégias e planos de ação visando a adaptação ao impacto das alterações climáticas a nível local, regional ou nacional e contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos inovadores a reproduzir, transferir ou integrar, tendo em conta as seguintes prioridades:

— desenvolver novas políticas e prosseguir a aplicação do pacote «Clima e Energia», a realização dos objetivos em matéria de clima/energia 20/20/20 da estratégia Europa 2020, o «Quadro de 2030 para as alterações climáticas e a energia» e a estratégia da UE para a adaptação, que visam apoiar a transição para uma economia/sociedade hipocarbónica e resistente às alterações climáticas,

— aproveitar o contributo de diversas políticas da União (Coesão, Agricultura, Desenvolvimento Rural, Investigação e Inovação, programas no domínio dos transportes e da energia, Ação Externa, etc.) para a ação climática, nomeadamente por meio de medidas de integração e adaptação,

— desenvolver mecanismos inovadores que permitam aproveitar totalmente o potencial das novas tecnologias, reduzir as perdas causadas por eventos relacionados com as alterações climáticas, como secas ou inundações graves e eventos climáticos extremos, bem como desenvolver as capacidades da União em matéria de prevenção e resposta a catástrofes,

— apoiar o desenvolvimento de instrumentos de «resistência às alterações climáticas», de avaliações baseadas no risco dos programas e medidas para aumentar a capacidade de adaptação e de resistência às alterações climáticas e de metodologias de «acompanhamento do clima», de modo a analisar em permanência as despesas associadas ao clima, tendo em mente o objetivo de «aumentar a proporção da integração das considerações climáticas para um mínimo de 20 % do futuro orçamento total da União no período 2014-20», com contribuições das diversas políticas.

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuación)*

34 02 02 *(continuación)*

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias [artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros [artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007(JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), e em particular o artigo 15.º.

34 02 03 ***Melhor governação e informação em matéria de ambiente a todos os níveis***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 162 795	9 500 000	13 502 000	7 250 000	10 905 260,—	3 774 683,91

Observações

Esta dotação destina-se a financiar medidas de apoio ao papel da União no melhoramento da governação em matéria de clima, alargando a participação das partes interessadas (entre as quais, organizações sem fins lucrativos), com vista a elaborar e executar políticas, reforçar capacidades, sensibilizar, promover políticas e legislação no domínio da ação climática e do conhecimento sobre desenvolvimento sustentável, apoiar a comunicação, a gestão e a divulgação de informações, facilitar a partilha de conhecimentos sobre soluções e práticas ambientais bem-sucedidas, incluindo a criação de plataformas entre as partes interessadas, por meio de plataformas de cooperação, contribuir para um maior cumprimento e uma melhor aplicação da legislação relativa ao clima, nomeadamente mediante a promoção do desenvolvimento e da divulgação de boas práticas e de abordagens políticas («histórias de sucesso»).

Serão tidas em conta as seguintes prioridades:

— desenvolver novas políticas e prosseguir a aplicação do pacote «Clima e Energia», a realização dos objetivos em matéria de clima/energia 20/20/20 da estratégia Europa 2020, o «Quadro de 2030 para as alterações climáticas e a energia» e a estratégia da UE para a adaptação, que visam apoiar a transição para uma economia/sociedade hipocarbónica e resistente às alterações climáticas,

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuación)*

34 02 03 *(continuación)*

— promover organizações sem fins lucrativos fundamentalmente ativas no domínio da ação climática a nível europeu e envolvidas no desenvolvimento e na aplicação da política e da legislação da União, com vista a reforçar a participação destas ONG no processo de diálogo para formulação de políticas relativas à ação climática e na sua execução, bem como no processo de normalização europeu, a fim de assegurar uma representação equilibrada das partes interessadas e a integração sistemática dos aspetos atinentes ao clima.

Os custos de assistência técnica para a seleção de projetos e para o acompanhamento, a avaliação e a auditoria dos projetos no âmbito do programa LIFE (incluindo organizações sem fins lucrativos apoiadas por meio de subvenções de funcionamento) podem igualmente ser financiados por esta dotação.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias [artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros [artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347, de 20.12.2013, p. 185), em particular o artigo 16.º.

34 02 04 ***Contribuição para acordos climáticos multilaterais e internacionais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
900 000	900 000	884 000	884 000	825 862,31	825 862,31

Observações

Esta dotação destina-se a assegurar as contribuições obrigatórias e voluntárias decorrentes da adesão da União a várias convenções, protocolos e acordos internacionais, bem como a participação da União nos trabalhos preparatórios de futuros acordos internacionais.

Em certos casos, as contribuições para a convenção de base incluem as contribuições para os seus protocolos subsequentes.

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuación)*

34 02 04 *(continuación)*

Bases jurídicas

Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono e do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 297 de 31.10.1988, p. 8).

Decisão 94/69/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1993, relativa à celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas (JO L 33 de 7.2.1994, p. 11).

Decisão 2002/358/CE do Conselho, de 25 de abril de 2002, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos (JO L 130 de 15.5.2002, p. 1).

34 02 51 ***Conclusão de anteriores programas no âmbito da ação climática***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	—	1 900 000	0,—	7 582 295,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores e que resultam dos objetivos gerais do Programa LIFE+, em particular no que se refere às medidas de apoio ao papel da Comissão no lançamento de projetos de desenvolvimento e aplicação da política e da legislação no domínio da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 1).

34 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

34 02 77 01 Ação preparatória — Integração da ação climática, da adaptação e da inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 000 000	0,—	2 350 000,—

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuación)*

34 02 77 *(continuación)*

34 02 77 01 *(continuación)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

34 02 77 02 Projeto-piloto — Utilização eficiente do financiamento para a luta contra as alterações climáticas da União: usar as estradas como indicador preliminar de desempenho dos projetos REDD+

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	660 000	p.m.	252 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

34 02 77 03 Projeto-piloto — Estudo sobre os ciclos de vida dos veículos movidos a eletricidade, biocombustíveis e combustíveis tradicionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuación)*

34 02 77 *(continuación)*

34 02 77 03 *(continuación)*

Observações

O objetivo do estudo é comparar as emissões ao longo do ciclo de vida e os impactos ambientais dos diferentes tipos de veículos ligeiros no contexto do objetivo de descarbonização dos transportes.

Abordagem

Fase 1:

Mapeamento das emissões de $C0_2$ e de NO_x, tanto direta como indiretamente, e de outros impactos ambientais ao longo de todo o ciclo de vida dos veículos ligeiros.

Os tipos de veículos objeto do estudo devem incluir, entre outros:

— veículos movidos a combustíveis fósseis convencionais,

— veículos elétricos (a bateria, híbridos conectáveis à corrente, a pilhas de combustível),

— veículos movidos a biocombustível.

Definição do ciclo de vida:

— pré-produção,

— produção,

— em utilização (média anual),

— utilização posterior.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 40

RESERVAS

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

TÍTULO 40

RESERVAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 01	RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS	5 769 253	5 769 253	3 426 739	3 426 739	0,—	0,—
40 02	RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS	566 089 522	372 326 522	554 127 750	215 610 750	0,—	0,—
40 03	RESERVA NEGATIVA	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Título 40 – Total	**571 858 775**	**378 095 775**	**557 554 489**	**219 037 489**	**0,—**	**0,—**

TÍTULO 40

RESERVAS

CAPÍTULO 40 01 — RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
40 01	RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS					
40 01 40	***Reserva administrativa***		5 769 253	3 426 739	0,—	0
40 01 42	***Reserva para imprevistos***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 40 01 – Total		**5 769 253**	**3 426 739**	**0,—**	**0**

40 01 40 *Reserva administrativa*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 769 253	3 426 739	0,—

Observações

As dotações inscritas neste artigo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas do orçamento em conformidade com o Regulamento Financeiro.

1.	Número	13 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP)	1 125 000
2.	Número	26 01 70 22	Frankfurt am Main (DE)	4 644 253
			Total	**5 769 253**

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

40 01 42 *Reserva para imprevistos*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
40 02	RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS								
40 02 40	***Dotações não diferenciadas***		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
40 02 41	***Dotações diferenciadas***		82 165 522	57 326 522	79 515 750	76 610 750	0,—	0,—	0
40 02 42	***Reserva para Ajudas de Emergência***	9	315 000 000	315 000 000	309 000 000	139 000 000	0,—	0,—	0
40 02 43	***Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização***	9	168 924 000	p.m.	165 612 000	p.m.	0,—	0,—	
40 02 44	***Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização***	9	p.m.	p.m.					
	Capítulo 40 02 – Total		**566 089 522**	**372 326 522**	**554 127 750**	**215 610 750**	**0,—**	**0,—**	**0**

40 02 40 ***Dotações não diferenciadas***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações do título «Reservas» referem-se unicamente a duas situações: a) falta de ato de base para a ação em questão no momento da elaboração do orçamento; e b) incerteza, fundada em motivos sérios, quanto à suficiência das dotações ou à possibilidade de executar, em condições conformes com a boa gestão financeira, as dotações inscritas nas rubricas em questão. As dotações inscritas neste artigo só podem ser utilizadas após transferência efetuada segundo o procedimento previsto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

O total decompõe-se como se segue (dotações de autorização, dotações de pagamento):

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

40 02 41 ***Dotações diferenciadas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
82 165 522	57 326 522	79 515 750	76 610 750	0,—	0,—

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

40 02 41 *(continuação)*

Observações

As dotações do título «Reservas» referem-se unicamente a duas situações: a) falta de ato de base para a ação em questão no momento da elaboração do orçamento; e b) incerteza, fundada em motivos sérios, quanto à suficiência das dotações ou à possibilidade de executar, em condições conformes com a boa gestão financeira, as dotações inscritas nas rubricas em questão. As dotações inscritas neste artigo só podem ser utilizadas após transferência efetuada segundo o procedimento previsto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

O total decompõe-se como se segue (dotações de autorização, dotações de pagamento):

1.	Artigo	11 03 01	Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros	14 809 522	14 809 522
2.	Artigo	12 02 03	Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria	3 356 000	2 517 000
3.	Artigo	12 02 08	Melhorar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros	1 500 000	750 000
4.	Artigo	13 08 01	Programa de Apoio às Reformas Estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 1b (FSE, FEDER e FC)	17 442 912	8 721 500
5.	Artigo	13 08 02	Programa de Apoio às reformas estruturais (SRSP) — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 2 (FEADER)	5 057 088	2 528 500
6.	Número	18 02 01 03	Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia	40 000 000	28 000 000
			Total	**82 165 522**	**57 326 522**

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

40 02 42 ***Reserva para Ajudas de Emergência***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
315 000 000	315 000 000	309 000 000	139 000 000	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

40 02 42 *(continuação)*

Observações

A Reserva para Ajudas de Emergência (EAR) destina-se a permitir responder rapidamente às necessidades de ajuda específicas de países terceiros na sequência de acontecimentos que não podiam ser previstos aquando da elaboração do orçamento, primeiramente para ações humanitárias, mas também para a gestão de crises civis e para a proteção civil, bem como para gerir situações de grande pressão resultante dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, quando as circunstâncias assim o exijam.

O montante anual da reserva é fixado em 280 000 000 EUR (a preços de 2011) e esta pode ser utilizada até ao exercício n+1 nos termos do Regulamento Financeiro. A reserva é inscrita no orçamento geral da União, a título de provisão. A parte do montante anual resultante do exercício anterior é utilizada em primeiro lugar. A parte do montante anual do exercício n que não for utilizada no exercício n+1 é anulada.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

40 02 43 ***Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
168 924 000	p.m.	165 612 000	p.m.	0,—	0,—

Observações

O objetivo desta reserva consiste em cobrir o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, de modo a permitir à União demonstrar solidariedade e a apoiar trabalhadores despedidos e trabalhadores independentes que cessaram a atividade em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devidas à globalização, em resultado da continuação da crise financeira e económica mundial abordada no Regulamento (UE) n.º 1309/2013, ou em resultado de uma nova crise financeira e económica mundial, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego sustentável.

Os métodos para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o Fundo estão previstos no n.º 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 855), nomeadamente o artigo 1.º.

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

40 02 43 *(continuação)*

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

40 02 44 ***Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.				

Observações

Novo artigo

O objetivo desta reserva consiste em cobrir o Fundo de Solidariedade da União Europeia em caso de catástrofes grandes ou regionais nos Estados-Membros ou em países envolvidos em negociações de adesão à União. A assistência deve ser prestada em caso de catástrofes naturais nos Estados-Membros ou em países envolvidos em negociações de adesão à União, sendo fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor-pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

O montante anual da reserva é fixado em 500 000 000 EUR (a preços de 2011) deduzido das dotações anuais inscritas no orçamento para adiantamentos, podendo ser utilizado até ao exercício n+1 em conformidade com o Regulamento Financeiro. A parte do montante anual resultante do exercício anterior é utilizada em primeiro lugar. A parte do montante anual do exercício n que não for utilizada no exercício n+1 é anulada.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884), nomeadamente o artigo 10.º.

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 03 — RESERVA NEGATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015		% Pagamentos 2015/2017
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
40 03	RESERVA NEGATIVA								
40 03 01	***Reserva negativa***	8	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 40 03 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	**0,—**	

40 03 01 ***Reserva negativa***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2017		Dotações 2016		Execução 2015	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O princípio da reserva negativa está previsto no artigo 47.º do Regulamento Financeiro. Esta reserva deve ser utilizada antes do final do exercício, por transferência, segundo o procedimento previsto nos artigos 26.º e 27.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

ANEXOS

COMISSÃO

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Ao abrigo do Acordo que estabelece o Espaço Económico Europeu, os Estados da EFTA (com exceção da Suíça) participam num vasto leque de políticas da União cobertas pela sub-rubrica 1A e pelas rubricas 2, 3, 4 e 5 do quadro financeiro plurianual em troca de uma contribuição financeira para as dotações operacionais calculada mediante a aplicação de um «fator de proporcionalidade». Este fator de proporcionalidade corresponde à soma dos quocientes obtidos dividindo o produto interno bruto a preços de mercado de cada país da EFTA pelo produto interno bruto a preços de mercado de todos os Estados-Membros mais o do país da EFTA em causa.

Para 2017, o fator de proporcionalidade é estimado em 2,47 % (com base nos dados de 2015), ou seja, 2,34 % para a Noruega, 0,10 % para a Islândia e 0,03% para o Listenstaine.

Estas contribuições financeiras não serão formalmente inscritas no orçamento; cada rubrica orçamental relativa a atividades em que participam os Estados da EFTA indicará a contribuição da EFTA com a menção «p.m.». Publica-se em anexo ao orçamento geral da União um quadro-resumo que indica as rubricas orçamentais em questão e os montantes da contribuição da EFTA para cada rubrica orçamental. A contribuição total da EFTA para a parte operacional para 2017 é estimada em cerca de 372 640 649 EUR de dotações de autorização. Os Estados da EFTA irão também participar nas despesas administrativas relacionadas diretamente com a execução destas políticas. Os valores e as rubricas relativos às contribuições dos Estados da EFTA deverão ainda ser debatidos com os mesmos, devendo portanto ser considerados provisórios.

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
	XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição	129 263 000	129 263 000	163 584	163 584
	XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição	142 951 000	142 951 000	727 500	727 500
	26 01 22 02	Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas	207 273 000	207 273 000	423 310	423 310
	26 01 22 03	Despesas relativas a imóveis em Bruxelas	78 488 000	78 488 000	160 295	160 295
	26 01 23 02	Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo	43 573 000	43 573 000	88 988	88 988
	26 01 23 03	Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo	19 785 000	19 785 000	40 407	40 407
		SUBTOTAL — PARTE ADMINISTRATIVA	**619 417 000**	**619 417 000**	**1 604 084**	**1 604 084**
2,47%	01 04 51	Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)	p.m.	96 000 000	p.m.	2 371 200
0,10%	02 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	3 440 000	3 440 000	3 440	3 440
2,34%	02 01 04 03	Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite	2 500 000	2 500 000	58 500	58 500
2,44%	02 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)	2 600 000	2 600 000	63 440	63 440
2,44%	02 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	7 855 592	7 855 592	191 676	191 676
2,44%	02 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 605 344	2 605 344	63 570	63 570
2,44%	02 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 937 950	2 937 950	71 686	71 686
0,10%	02 01 06 01	Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas – Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	9 023 563	9 023 563	9 024	9 024
0,10%	02 02 01	Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados	119 820 000	140 000 000	119 820	140 000
0,10%	02 02 02	Artigo 02 02 02 – Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos	217 030 000	120 000 000	217 030	120 000
2,47%	02 02 51	Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial (2)	p.m.	688 100	p.m.	16 996

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,47%	02 03 01	Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços (3)	27 159 000	20 500 000	p.m.	p.m.
2,47%	02 03 03	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas	69 489 500	69 489 500	1 716 391	1 716 391
2,47%	02 03 04	Instrumentos de governação do mercado interno (4)	3 650 000	3 700 000	p.m.	p.m.
2,44%	02 04 02 01	Liderança no espaço	179 406 948	172 900 000	4 377 530	4 218 760
2,44%	02 04 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	02 04 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	35 426 341	46 810 000	864 403	1 142 164
2,44%	02 04 03 01	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas	82 703 328	54 380 000	2 017 961	1 326 872
2,47%	02 04 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro – CE (2007-2013)	p.m.	27 300 000	p.m.	674 310
2,47%	02 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,47%	02 04 53	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação – Componente Inovação (2007-2013)	p.m.	17 460 000	p.m.	431 262
2,34%	02 05 01	Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2020	614 965 000	495 000 000	14 390 181	11 583 000
2,34%	02 05 02	Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)	280 000 000	150 000 000	6 552 000	3 510 000
2,34%	02 05 11	Agência do GNSS Europeu	26 523 436	26 523 436	620 648	620 648
2,34%	02 05 51	Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)	p.m.	40 000 000	p.m.	936 000
2,44%	02 06 01	Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados *in situ* (Copernicus)	118 306 000	129 796 000	2 886 666	3 167 022
2,44%	02 06 02	Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)	486 526 000	564 376 000	11 871 234	13 770 774
2,44%	02 06 51	Conclusão do Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,44%	04 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social	4 000 000	4 000 000	97 600	97 600
2,47%	04 03 01 03	Livre circulação dos trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros (3)	8 822 000	6 365 000	p.m.	p.m.
2,47%	04 03 01 07	Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações (2012)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	04 03 02 01	Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho (5)	65 000 000	41 167 000	1 586 000	1 004 475
2,44%	04 03 02 02	EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego	23 578 000	17 753 000	575 303	433 173
0,10%	04 03 02 03	Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais	43 465 800	27 500 000	43 466	27 500
2,47%	04 03 12	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	14 514 000	14 514 000	358 496	358 496
2,47%	04 03 51	Conclusão do Progress	p.m.	5 000 000	p.m.	123 500
2,47%	04 03 52	Conclusão do EURES	p.m.	300 000	p.m.	7 410
2,47%	04 03 53	Conclusão de outras atividades (6)	p.m.	77 010	p.m.	1 902
2,44%	05 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 535 400	1 535 400	37 464	37 464
2,44%	05 01 05 02	Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	433 545	433 545	10 578	10 578
2,44%	05 01 05 03	Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	830 664	830 664	20 268	20 268
2,44%	05 09 03 01	Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica	237 123 857	121 648 169	5 785 822	2 968 215
2,44%	06 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	4 776 024	4 776 024	116 535	116 535
2,44%	06 01 05 02	Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 370 000	2 370 000	57 828	57 828
2,44%	06 01 05 03	Outras despesas de gestão com os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	608 000	608 000	14 835	14 835

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,47%	06 01 06 01	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) (7)	754 960	754 960	18 648	18 648
2,47%	06 02 02	Agência Europeia para a Segurança da Aviação	34 184 000	34 184 000	844 345	844 345
2,47%	06 02 03 01	Agência Europeia da Segurança Marítima	48 597 565	42 650 882	1 200 360	1 053 477
2,47%	06 02 03 02	Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição	22 800 000	20 245 132	563 160	500 055
2,47%	06 02 04	Agência Ferroviária Europeia	29 643 000	29 643 000	732 182	732 182
2,47%	06 02 52	Conclusão do programa Marco Polo	p.m.	8 135 000	p.m.	200 935
2,47%	06 02 53	Conclusão das medidas antipoluição	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	06 03 03 01	Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades	102 781 794	103 235 669	2 507 876	2 518 950
2,44%	06 03 07 31	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	3 241 507	3 241 507	79 093	79 093
2,44%	06 03 07 32	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	96 758 493	65 088 493	2 360 907	1 588 159
2,44%	06 03 07 33	Empresa comum Shift2Rail (S2R) — Despesas de apoio	1 579 870	1 579 870	38 549	38 549
2,44%	06 03 07 34	Empresa comum Shift2Rail (S2R)	60 043 130	50 800 000	1 465 052	1 239 520
2,47%	06 03 51	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)	p.m.	42 614 143	p.m.	1 052 569
2,47%	06 03 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores a 2007	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,47%	07 02 06	Agência Europeia do Ambiente	35 166 405	35 166 405	868 610	868 610
2,44%	08 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	94 221 251	94 221 251	2 298 999	2 298 999
2,44%	08 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	26 116 578	26 116 578	637 245	637 245
2,44%	08 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	45 500 949	45 500 949	1 110 223	1 110 223
2,44%	08 01 06 01	Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	45 122 000	45 122 000	1 100 977	1 100 977

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,44%	08 01 06 02	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	62 627 224	62 627 224	1 528 104	1 528 104
2,44%	08 01 06 03	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020	27 390 168	27 390 168	668 320	668 320
2,44%	08 01 06 04	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020	5 351 521	5 351 521	130 577	130 577
2,44%	08 02 01 01	Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação	1 753 136 644	935 198 152	42 776 534	22 818 835
2,44%	08 02 01 02	Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	08 02 01 03	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	200 959 521	244 123 783	4 903 412	5 956 620
2,44%	08 02 02 01	Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados	556 192 455	415 708 687	13 571 096	10 143 292
2,44%	08 02 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	400 331 277	358 772 793	9 768 083	8 754 056
2,44%	08 02 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	42 032 876	1 226 502	1 025 602	29 927
2,44%	08 02 03 01	Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida	530 484 227	448 768 061	12 943 815	10 949 941
2,44%	08 02 03 02	Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e de outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade	185 315 580	160 057 663	4 521 700	3 905 407
2,44%	08 02 03 03	Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	321 697 313	227 788 241	7 849 414	5 558 033
2,44%	08 02 03 04	Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades	374 512 012	327 823 067	9 138 093	7 998 883
2,44%	08 02 03 05	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e de um aprovisionamento sustentável de matérias-primas	311 465 457	239 716 355	7 599 757	5 849 079
2,44%	08 02 03 06	Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão	115 787 740	106 192 615	2 825 221	2 591 100
2,44%	08 02 04	Difusão da excelência e alargamento da participação	140 157 850	108 860 005	3 419 852	2 656 184
2,44%	08 02 05	Atividades horizontais do Horizonte 2020	114 734 030	104 622 798	2 799 510	2 552 796
2,44%	08 02 06	Ciência com e para a sociedade	58 457 571	54 171 621	1 426 365	1 321 788
2,44%	08 02 07 31	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2) — Despesas de apoio	1 265 453	1 265 453	30 877	30 877

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,44%	08 02 07 32	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2)	173 798 000	74 953 762	4 240 671	1 828 872
2,44%	08 02 07 33	Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio	2 285 155	2 285 155	55 758	55 758
2,44%	08 02 07 34	Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	78 889 310	66 887 748	1 924 899	1 632 061
2,44%	08 02 07 35	Empresa Comum Clean Sky 2 — Despesas de apoio	3 037 689	3 037 689	74 120	74 120
2,44%	08 02 07 36	Empresa Comum Clean Sky 2	189 833 010	167 476 200	4 631 925	4 086 419
2,44%	08 02 07 37	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2) — Despesas de apoio	55 406	55 406	1 352	1 352
2,44%	08 02 07 38	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2)	91 990 225	139 529 054	2 244 561	3 404 509
2,47%	08 02 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)	p.m.	1 169 097 029	p.m.	28 876 697
2,47%	08 02 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	09 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)	609 000	609 000	14 860	14 860
2,44%	09 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma MEDIA	1 471 680	1 471 680	35 909	35 909
2,44%	09 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	41 300 000	41 300 000	1 007 720	1 007 720
2,44%	09 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	10 963 044	10 963 044	267 498	267 498
2,44%	09 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	10 800 000	10 800 000	263 520	263 520
2,47%	09 02 03	Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	10 242 000	10 242 000	252 977	252 977
2,47%	09 02 04	Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete (8)	4 026 000	4 026 000	p.m.	p.m.
2,44%	09 03 01	Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado	p.m.	300 000	p.m.	7 320
2,44%	09 03 02	Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga	p.m.	45 000 000	p.m.	1 098 000

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,44%	09 03 03	Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu	104 018 258	71 830 000	2 538 045	1 752 652
2,47%	09 03 04	WiFi4EU – Support the deployment of free local wifi	19 330 000	p.m.	471 652	p.m.
2,47%	09 03 51 01	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)	p.m.	94 000	p.m.	2 322
2,47%	09 03 51 02	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	09 04 01 01	Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	322 099 260	216 700 000	7 859 222	5 287 480
2,44%	09 04 01 02	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	108 536 406	100 482 000	2 648 288	2 451 761
2,44%	09 04 02 01	Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações	796 050 777	843 080 000	19 423 639	20 571 152
2,44%	09 04 03 01	Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida	112 415 266	110 408 000	2 742 932	2 693 955
2,44%	09 04 03 02	Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia	47 214 020	40 538 000	1 152 022	989 127
2,44%	09 04 03 03	Promover sociedades europeias seguras	49 556 358	42 673 000	1 209 175	1 041 221
2,44%	09 04 07 31	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio	1 377 397	1 377 397	33 608	33 608
2,44%	09 04 07 32	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)	168 037 603	128 734 204	4 100 118	3 141 115
2,47%	09 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)	p.m.	269 111 000	p.m.	6 647 042
2,47%	09 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,47%	09 04 53 01	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)	p.m.	16 820 000	p.m.	415 454
2,47%	09 04 53 02	Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	09 05 01	Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais	107 118 000	101 000 000	2 613 679	2 464 400

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,47%	09 05 51	Conclusão dos programas MEDIA anteriores	p.m.	395 416	p.m.	9 767
2,44%	10 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	139 760 000	139 760 000	3 410 144	3 410 144
2,44%	10 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	33 300 000	33 300 000	812 520	812 520
2,44%	10 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	58 163 970	58 163 970	1 419 201	1 419 201
2,44%	10 01 05 04	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020	2 000 000	2 000 000	48 800	48 800
2,44%	10 02 01	Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes	27 183 960	25 500 000	663 289	622 200
2,47%	10 02 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)	p.m.	600 000	p.m.	14 820
2,47%	10 02 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,47%	12 02 01	Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros (9)	3 700 000	5 094 000	p.m.	p.m.
2,47%	12 02 04	Autoridade Bancária Europeia (EBA) (8)	14 390 504	14 390 504	p.m.	p.m.
2,47%	12 02 05	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) (8)	8 736 301	8 736 301	p.m.	p.m.
2,47%	12 02 06	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) (8)	10 843 997	10 843 997	p.m.	p.m.
2,47%	15 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Erasmus+	11 673 300	11 673 300	288 331	288 331
2,44%	15 01 04 02	Despesas de apoio ao programa Europa Criativa — Subprograma Cultura	864 320	864 320	21 089	21 089
2,44%	15 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 818 113	1 818 113	44 362	44 362
2,44%	15 01 05 02	Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	877 339	877 339	21 407	21 407
2,44%	15 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 196 213	1 196 213	29 188	29 188
2,47%	15 01 06 01	Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do programa Erasmus+	25 615 000	25 615 000	632 691	632 691
2,44%	15 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa Europa Criativa	12 176 000	12 176 000	297 094	297 094

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,47%	15 02 01 01	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho	1 725 463 700	1 579 766 641	42 618 953	39 020 236
2,47%	15 02 01 02	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa	227 900 000	198 855 087	5 629 130	4 911 721
2,47%	15 02 02	Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da ação Jean Monnet a nível mundial	37 505 000	33 741 803	926 374	833 423
2,47%	15 02 03	Desenvolver a dimensão europeia no desporto	36 000 000	31 169 036	889 200	769 875
2,47%	15 02 51	Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo	p.m.	6 050 944	p.m.	149 458
2,47%	15 02 53	Rubrica de conclusão da juventude e desporto	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	15 03 01 01	Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações	820 241 594	700 365 833	20 013 895	17 088 926
2,44%	15 03 05	Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação	300 426 789	314 253 296	7 330 414	7 667 780
2,47%	15 03 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)	p.m.	90 229 291	p.m.	2 228 663
2,47%	15 03 53	Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	15 04 01	Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais	30 932 000	14 176 893	754 741	345 916
2,44%	15 04 02	Subprograma Cultura — Apoiar ações transfronteiriças e promover a circulação e a mobilidade transnacionais	55 350 000	44 229 071	1 350 540	1 079 189
2,47%	15 04 51	Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua	p.m.	2 547 311	p.m.	62 919
2,44%	17 01 04 02	Despesas de apoio ao terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	1 500 000	1 500 000	36 600	36 600

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,44%	17 01 06 02	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	4 209 000	4 209 000	102 700	102 700
2,44%	17 03 01	Terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	58 820 000	46 000 000	1 435 208	1 122 400
2,47%	17 03 10	Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças	51 687 000	51 687 000	1 276 669	1 276 669
2,44%	17 03 11	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos	76 595 000	77 795 000	1 868 918	1 898 198
2,47%	17 03 12 01	Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos	2 438 000	2 438 000	60 219	60 219
2,47%	17 03 12 02	Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos	13 687 000	13 687 000	338 069	338 069
2,47%	17 03 51	Conclusão dos programas de saúde pública	p.m.	6 000 000	p.m.	148 200
2,47%	17 04 07	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas	1 450 000	1 450 000	35 815	35 815
2,44%	18 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 108 942	2 108 942	51 458	51 458
2,44%	18 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	728 000	728 000	17 763	17 763
2,44%	18 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	508 725	508 725	12 413	12 413
0,10%	18 04 01 01	Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União (8)	23 231 000	22 760 000	p.m.	p.m.
0,10%	18 04 01 02	Iniciativa de Cidadania Europeia (8)	840 000	740 000	p.m.	p.m.
2,44%	18 05 03 01	Promover sociedades europeias seguras	149 923 837	149 485 193	3 658 142	3 647 439
2,47%	18 05 51	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)	p.m.	55 468 066	p.m.	1 370 061
2,47%	18 06 51	Conclusão das ações no domínio da prevenção e informação sobre a droga	p.m.	432 520	p.m.	10 683
2,47%	19 05 20	Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria	15 600 000	14 628 006	385 320	361 312
2,47%	21 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	2 650 000	2 650 000	65 455	65 455

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,47%	21 02 20	Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	108 922 928	93 812 842	2 690 396	2 317 177
2,47%	22 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão	789 000	789 000	19 488	19 488
2,47%	22 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	2 415 000	2 415 000	59 651	59 651
2,47%	22 02 04 02	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	33 061 715	33 087 700	816 624	817 266
2,47%	22 04 20	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	102 415 000	96 647 388	2 529 651	2 387 190
2,44%	23 03 01 01	Prevenção e preparação para catástrofes na União	29 525 000	29 525 000	720 410	720 410
2,44%	23 03 01 02	Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros	5 621 000	5 567 707	137 152	135 852
2,44%	23 03 02 01	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União	1 500 000	1 400 000	36 600	34 160
2,44%	23 03 02 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros	15 090 000	14 010 000	368 196	341 844
2,47%	23 03 51	Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	26 01 04 01	Despesas de apoio para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)	400 000	400 000	9 760	9 760
2,44%	26 03 01	Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)	25 115 000	18 000 000	612 806	439 200
2,47%	26 03 51	Conclusão do programa ISA	p.m.	4 600 000	p.m.	113 620
2,47%	29 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu (11)	2 361 000	2 361 000	58 317	58 317
2,47%	29 02 01	Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (10)	43 470 000	31 500 000	1 073 709	778 050

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações [1]	Pagamentos [1]	Autorizações	Pagamentos
2,47%	29 02 51	Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013) [10]	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,47%	29 02 52	Conclusão do programa de modernização das estatísticas europeias das empresas e do comércio (MEETS) [10]	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,44%	32 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 982 934	1 982 934	48 384	48 384
2,44%	32 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	728 000	728 000	17 763	17 763
2,44%	32 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 132 000	1 132 000	27 621	27 621
2,47%	32 02 10	Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia [8]	12 520 160	12 520 160	p.m.	p.m.
2,44%	32 04 03 01	Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	359 734 448	303 284 894	8 777 521	7 400 151
2,47%	32 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)	p.m.	43 509 181	p.m.	1 074 677
2,47%	32 04 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,47%	32 04 53	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)	p.m.	41 355 116	p.m.	1 021 471
2,47%	32 04 54	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
0,13%	33 01 04 01	Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»	1 100 000	1 100 000	1 430	1 430
2,44%	33 01 04 03	Despesas de apoio no âmbito do programa «Consumidores»	1 100 000	1 100 000	26 840	26 840
2,44%	33 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores	1 691 000	1 691 000	41 260	41 260
0,10%	33 02 01	Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	26 451 000	18 500 000	26 451	18 500
0,13%	33 02 02	Promoção da não discriminação e da igualdade	35 064 000	24 000 000	45 583	31 200
2,47%	33 02 03 01	Direito das sociedades [9]	895 000	1 700 000	p.m.	p.m.
2,47%	33 02 51	Conclusão das ações nos domínios dos direitos, cidadania e igualdade [11]	p.m.	2 342 720	p.m.	57 865

COMISSÃO
EUROPEAN ECONOMIC AREA

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2017		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,44%	33 04 01	Salvaguardar o interesse dos consumidores e melhorar a sua segurança e informação	24 132 000	17 300 000	588 821	422 120
2,47%	33 04 51	Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores	p.m.	640 000	p.m.	15 808
		TOTAL	**15 832 900 366**	**15 254 375 986**	**372 640 649**	**362 033 999**
		SUBTOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**619 417 000**	**619 417 000**	**1 604 084**	**1 604 084**
		TOTAL GERAL	**16 452 317 366**	**15 873 792 986**	**374 244 733**	**363 638 083**

(1) Incluindo dotações inscritas na reserva.
(2) Com base em 98,3 % das dotações, devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
(3) Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
(4) Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
(5) A participação da Noruega começou a partir de 2015.
(6) Com base em 4,53 % das dotações, devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
(7) Participação no Mecanismo Interligar a Europa — TIC e legado do Marco Polo II apenas (5,09 % das dotações) com fator de proporcionalidade total dos três Estados da EFTA membros do EEE.
(8) Ação anual sujeita a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
(9) Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
(10) Com base na participação dos Estados da EFTA, que ascende a 75 % das dotações, nos termos do Protocolo 30 do Acordo EEE.
(11) Com base em 73,21 % das dotações, devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
(*) fator de proporcionalidade aplicado para calcular a contribuição financeira baseia-se nas seguintes participações por país da EFTA e do EEE e por programa da UE:

Programas	Noruega	Islândia	Listenstaine	Fator de proporcionalidade
Horizonte 2020	Sim	Sim	Não	2,44 %
Erasmus+	Sim	Sim	Sim	2,47 %
COSME	Não	Sim	Não	0,10 %
Copernicus	Sim	Sim	Não	2,44 %
Galileo	Sim	Não	Não	2,34 %
Terceiro Programa Saúde	Sim	Sim	Não	2,44 %
Direitos, Igualdade e Cidadania — Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	Não	Sim	Não	0,10 %
Direitos, Igualdade e Cidadania — Promoção da não discriminação e da igualdade	Não	Sim	Sim	0,13 %
Consumidores	Sim	Sim	Não	2,44 %
Europa Criativa	Sim	Sim	Não	2,44 %
Proteção Civil	Sim	Sim	Não	2,44 %
Mecanismo Interligar a Europa - vertente TIC	Sim	Sim	Não	2,44 %
EaSI — eixo EURES	Sim	Sim	Não	2,44 %
EaSI — eixo Progress	Sim	Sim	Não	2,44 %
ISA[2]	Sim	Sim	Não	2,44 %

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS E A CERTOS PAÍSES PARCEIROS

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS E A CERTOS PAÍSES PARCEIROS

[AL = Albânia; AR = Arménia; BA = Bósnia-Herzegovina; Kosovo* = Kosovo em conformidade com a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas; MD = Moldávia; ME = Montenegro; MK = antiga República jugoslava da Macedónia (código provisório sem detrimento da denominação definitiva do país, que será acordada após a conclusão das negociações atualmente em curso sobre este assunto no quadro das Nações Unidas); RS = República da Sérvia; TR = Turquia; UA = Ucrânia]

Contribuição dos países terceiros

(em milhões de EUR)

	Estados beneficiários										
	MD	MK	TR	AL	BA	ME	RS	Kosovo*	UA	AR	Total
01 04 51 Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
02 02 01, 02 02 02, 02 02 51, 02 04 53, 02 01 04 01 e 02 01 06 01 Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)/ Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação	0,05	0,19	9,85	0,24	0,33	0,08	0,8	p.m.	p.m.	p.m.	12,33
02 01 04 04, 02 06 01 e 02 06 02 Programa Europeu para a Observação da Terra	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
04 03 02 01, 04 03 02 03, 04 03 51 e 04 01 04 02 Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI»)/ Conclusão do programa Progress	p.m.	0,20	0,20	0,10	p.m.	0,10	0,20	p.m.	p.m.	p.m.	0,80
06 02 52 Conclusão do programa Marco Polo II	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
07 01 04 01, 07 02, 34 01 04 01 e 34 02 Ambiente e ação climática (LIFE)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
07 02 06 Agência Europeia do Ambiente (EEA)	p.m.	p.m.	3,12	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3,13
14 02 01, 14 01 04 01 e 14 02 51 Alfândega 2020/Conclusão do Alfândega 2013	p.m.	0,17	0,26	0,06	0,05	0,17	0,24	p.m.	p.m.	p.m.	0,95
14 03 01, 14 01 04 02 e 14 03 51 Fiscalis 2020/Conclusão do Fiscalis 2013	p.m.	0,05	0,12	0,04	0,04	0,03	0,08	p.m.	p.m.	p.m.	0,36
17 03 01, 17 03 51, 17 01 04 02 e 17 01 06 02 Ação da União no domínio da saúde	0,024	p.m.	p.m.	p.m.	0,055	p.m.	0,125	p.m.	p.m.	p.m.	0,204
18 04 01, 18 04 51, 18 01 04 03 e 18 01 06 01 Europa para os Cidadãos	p.m.	0,15	p.m.	0,20	0,15	0,15	0,55	p.m.	p.m.	p.m.	0,120

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS E A CERTOS PAÍSES PARCEIROS

(em milhões de EUR)

	Estados beneficiários										
	MD	MK	TR	AL	BA	ME	RS	Kosovo*	UA	AR	Total
23 03 01 01, 23 03 01 02, 23 03 02 01, 23 03 02 02, 23 03 51 Proteção civil	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
24 02 01 e 24 02 51 Luta contra a fraude	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
26 01 04 01, 26 03 01 e 26 03 51 Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA[2])	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
32 04 53 Conclusão do Programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 02 01, 33 02 02, 33 02 51 e 33 01 04 01 Programa Direitos e Cidadania/ Conclusão do programa Daphne de combate à violência	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 02 06 Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia	p.m.	0,165	p.m.	0,160	p.m.	p.m.	0,180	p.m.	p.m.	p.m.	0,505
33 01 04 03, 33 04 01 e 33 04 51 Programa «Consumidores»	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 01 04 02, 33 03 01 e 33 03 02 Programa Justiça	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (1) Horizonte 2020/Conclusão do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — CE (não nuclear)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (2) Erasmus+	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (3) Programa «Europa Criativa»/Conclusão do programa «Cultura» (2007-2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (4) Programa Euratom de Investigação e Formação/Conclusão do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — Euratom (nuclear)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			p.m.

(1) Rubricas orçamentais em causa: 02 01 05, 02 04, 05 01 05, 05 09, 06 01 05, 06 03, 08 01 05, 08 01 06, 08 02, 09 01 05, 09 04, 10 01 05, 10 02, 15 01 05, 15 03, 18 01 05, 18 05, 32 01 05 e 32 04.

(2) Rubricas orçamentais em causa: 15 02 53, 15 02 51, 15 01 04 01, 15 01 06 01, 15 02 01 01, 15 02 01 02, 15 02 02, 15 02 03, 19 05 20, 21 01 06 01, 21 02 20, 22 01 06 01, 22 01 06 02, 22 02 04 02 e 22 04 20. Apenas a Turquia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia participam na vertente externa do programa Erasmus+.

(3) Rubricas orçamentais em causa: 09 01 04 02, 09 05 51, 09 05 01, 15 04 01, 15 04 02, 15 04 51, 15 01 04 02 e 15 01 06 02.

(4) Rubricas orçamentais em causa: 08 01 05 11, 08 01 05 12, 08 01 05 13, 08 03,10 01 05 11, 10 01 05 12, 10 01 05 13, 10 01 05 14 e 10 03.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A. **INTRODUÇÃO**

O presente anexo foi elaborado de acordo com o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Apresenta informações sobre o montante dos empréstimos contraídos e concedidos que gozam de garantia do orçamento geral: empréstimos de apoio à balança de pagamentos, empréstimos contraídos para concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros, empréstimos Euratom contraídos para contribuir para o financiamento do melhoramento do grau de segurança e da eficiência de centrais nucleares de certos países terceiros e empréstimos do Banco Europeu de Investimento em determinados países terceiros.

Em 31 de dezembro de 2015, o montante das operações pendentes cobertas pelo orçamento da União elevava-se a 83 194 215 868 de EUR, dos quais 54 753 434 068 de EUR na União e 24 440 781 800 de EUR no exterior (números arredondados e à taxa de câmbio do euro aplicável em 31 de dezembro de 2015).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

B. APRESENTAÇÃO DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

I. MECANISMO ÚNICO DE APOIO FINANCEIRO A MÉDIO PRAZO ÀS BALANÇAS DE PAGAMENTOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. *Base jurídica*

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo a favor das balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1360/2008 do Conselho, de 2 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 (JO L 352 de 31.12.2008, p. 11).

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 20.1.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 431/2009 do Conselho, de 18 de maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 (JO L 128 de 27.5.2009, p. 1).

Decisão 2013/531/CE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo, a título preventivo, à Roménia (JO L 286 de 29.10.2013, p. 1).

2. *Descrição*

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002, a União pode conceder empréstimos aos Estados-Membros que passem por dificuldades ou ameaças graves de dificuldades na balança dos pagamentos correntes ou na balança de capitais. Apenas os Estados-Membros que não adotaram o euro podem beneficiar deste mecanismo. O capital em dívida destes empréstimos está limitado a 12 000 000 000 de EUR.

Em 2 de dezembro de 2008, o Conselho decidiu aumentar esse limite para 25 000 000 000 de EUR.

Em 4 de novembro de 2008, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 6 500 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder cinco anos.

Em 20 de janeiro de 2009, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 3 100 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder sete anos.

Em 6 de maio de 2009, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 5 000 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder cinco anos.

Em 18 de maio de 2009, o Conselho decidiu aumentar o limite para 50 000 000 000 de EUR.

Em 22 de outubro de 2013, o Conselho decidiu colocar à disposição da Roménia uma assistência financeira a médio prazo, a título preventivo, no montante máximo de 2 000 000 000 de EUR sob a forma de um empréstimo com um prazo de vencimento médio até oito anos. O prazo para o efeito findou no final de setembro de 2015, sem que a assistência tivesse sido mobilizada.

3. *Incidência orçamental*

Dado ambas as partes destas operações de contração e concessão de empréstimos estarem sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia em caso de incumprimento. Em 31 de dezembro de 2015, o montante pendente no quadro deste instrumento era de 5 700 000 000 de EUR.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

II. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA A FAVOR DE EMPRÉSTIMOS DA UNIÃO CONTRAÍDOS PARA EFEITOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DO MECANISMO EUROPEU DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA

1. ***Base jurídica***

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

Artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

Decisão de Execução 2011/682/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 269 de 14.10.2011, p. 31).

Decisão de Execução 2011/683/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 269 de 14.10.2011, p. 32).

Decisão de Execução 2013/313/UE do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 173 de 26.6.2013, p. 40).

Decisão de Execução 2013/323/UE do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 175 de 27.6.2013, p. 47).

Decisão de Execução 2013/525/UE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 282 de 24.10.2013, p. 71).

Decisão de Execução (UE) 2015/1181 do Conselho, de 17 de julho de 2015, relativa à concessão de assistência financeira de curto prazo da União à Grécia (JO L 192 de 18.7.2015, p. 15).

2. ***Descrição***

O artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a possibilidade de concessão de assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas, nomeadamente, a ocorrências excecionais que não possa controlar.

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

De acordo com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, o montante do capital dos empréstimos ou das linhas de créditos que pode ser concedido aos Estados-Membros ao abrigo do Mecanismo de Estabilização Financeira deve ser limitado à margem disponível até ao limite máximo dos recursos próprios para dotações de pagamento.

Esta rubrica constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Em 7 de dezembro de 2010, a União decidiu pôr à disposição da Irlanda um empréstimo do montante máximo de 22 500 000 000 de EUR, com uma média de maturidade máxima de 7,5 anos (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Em 30 de maio de 2011, a União decidiu pôr à disposição de Portugal um empréstimo do montante máximo de 26 000 000 000 de EUR (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Em 11 de outubro de 2011, o Conselho decidiu alterar as Decisões de Execução 2011/77/UE e 2011/344/UE, prolongando os prazos de vencimento e aplicando a redução da margem da taxa de juro a todas as parcelas já desembolsadas – JO L 269 de 14.10.2011, p. 31 relativamente à Irlanda (2011/682/UE) e p. 32 relativamente a Portugal (2011/683/UE).

Em 21 de junho de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando o prazo médio de vencimento do empréstimo e facultando a possibilidade de prorrogar os prazos de vencimento das parcelas dos empréstimos a pedido da Irlanda (JO L 173 de 26.6.2013, p. 40).

Em 21 de junho de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando o prazo médio de vencimento do empréstimo e facultando a possibilidade de prorrogar os prazos de vencimento das parcelas dos empréstimos a pedido de Portugal. Além disso, foram especificadas medidas a adotar pelo país em conformidade com a especificação no Memorando de Entendimento (JO L 175 de 27.6.2013, p. 47).

Em 22 de outubro de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando a disponibilidade da assistência financeira concedida à Irlanda (JO L 282 de 24.10.2013, p. 71).

3. ***Incidência orçamental***

Dado ambas as partes destas operações de contração e concessão de empréstimos estarem sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia em caso de incumprimento. Em 31 de dezembro de 2015, o montante pendente no quadro deste instrumento era de 46 800 000 000 de EUR.

III. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA AOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS

1. *Base jurídica*

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 21.5.2014, p. 9).

2. *Descrição*

Em 11 de dezembro de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram colocar à disposição da Jordânia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos no montante máximo de 180 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Jordânia, conforme identificadas no programa do FMI. A assistência foi inteiramente desembolsada em duas parcelas iguais em 2015.

Em 15 de maio de 2014, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram colocar à disposição da Tunísia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos no montante máximo de 300 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Tunísia, conforme identificadas no programa do FMI. As primeiras duas parcelas, cada uma no montante de 100 000 000 de EUR, foram desembolsadas em 2015.

3. *Incidência orçamental*

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

IV. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA AOS PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

1. ***Base jurídica***

2. ***Descrição***

3. ***Incidência orçamental***

Atualmente, não existem empréstimos pendentes no quadro da presente secção. Os empréstimos anteriores foram integralmente reembolsados.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

V. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA A FAVOR DOS PAÍSES DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES E DA MONGÓLIA

1. ***Base jurídica***

Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de novembro de 1997, relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia (JO L 322 de 25.11.1997, p. 37).

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão 2014/215/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

2. ***Descrição***

O Conselho decidiu, em 17 de novembro de 1997, dar a garantia da União Europeia a uma operação excecional de contração e de concessão de empréstimo à Arménia e à Geórgia. Trata-se de um empréstimo à Geórgia de um montante máximo de 142 000 000 de EUR em capital e de um empréstimo de 28 000 000 de EUR à Arménia, por um prazo máximo de 15 anos.

A primeira fração de 110 000 000 de EUR foi paga à Geórgia em 24 de julho de 1998. O desembolso da segunda fração já não está programado.

Em 12 de julho de 2002, o Conselho decidiu conceder à Ucrânia um empréstimo a longo prazo num montante máximo de 110 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, a fim de garantir a sustentabilidade da sua balança de pagamentos, reforçar a situação das suas reservas e apoiar a execução das reformas estruturais necessárias. O montante total do empréstimo foi desembolsado em 2014.

Em 30 de novembro de 2009, o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Arménia sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 65 000 000 de EUR em capital, com a duração máxima de 15 anos. A primeira fração, no valor de 26 000 000 de EUR, foi disponibilizada em 2011, a segunda e última em 2012.

Em 7 de julho de 2010, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder à Ucrânia um empréstimo a longo prazo num montante máximo de 500 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, a fim de garantir a sustentabilidade da sua balança de pagamentos. A assistência foi inteiramente desembolsada em duas parcelas iguais em 2014 e 2015.

Em 12 de agosto de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder uma assistência macrofinanceira à Geórgia num montante máximo de 46 000 000 de EUR (até 23 000 000 de EUR dos quais sob a forma de subvenções e até 23 000 000 de EUR sob a forma de empréstimos) com um prazo de vencimento até 15 anos. A primeira parcela, de 10 000 000 de EUR, foi disponibilizada em 2015.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Em 22 de outubro de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder assistência macrofinanceira à República do Quirguistão num montante máximo de 30 000 000 de EUR (até 15 000 000 de EUR dos quais em subvenções e até 15 000 000 de EUR sob a forma de empréstimos) com um prazo de vencimento até 15 anos. A primeira parcela, de 5 000 000 de EUR, foi disponibilizada em 2015 e a segunda parcela em abril de 2016.

Em 14 de abril 2014, o Conselho decidiu colocar à disposição da Ucrânia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos, no montante máximo de 1 000 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades urgentes da balança de pagamentos da Ucrânia, conforme identificadas no programa do FMI. O montante total de 1 000 000 000 de EUR foi disponibilizado em 2014.

Em 15 de abril de 2015, o Conselho decidiu colocar à disposição da Ucrânia uma assistência macrofinanceira num montante máximo de 1 800 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, a fim de apoiar a estabilização económica da Ucrânia e um programa significativo de reformas. A assistência destina-se a contribuir para a cobertura das necessidades da balança de pagamentos da Ucrânia, conforme indicadas no programa do FMI. A primeira parcela, de 600 000 000 de EUR, foi disponibilizada em 2015.

3. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VI. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA PARA OS PAÍSES DOS BALCÃS OCIDENTAIS

1. *Base jurídica*

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia e que revoga a Decisão 1999/282/CE (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2008/784/CE do Conselho, de 2 de outubro de 2008, que estabelece uma responsabilidade separada para o Montenegro e reduz proporcionalmente a responsabilidade da Sérvia no respeitante aos empréstimos a longo prazo concedidos pela Comunidade à União Estatal da Sérvia e Montenegro (ex-República Federativa da Jugoslávia) ao abrigo das Decisões 2001/549/CE e 2002/882/CE (JO L 269 de 10.10.2008, p. 8).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

2. *Descrição*

O Conselho decidiu, em 10 de maio de 1999, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Bósnia e Herzegovina. Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 20 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos (Bósnia I).

A primeira fração de 10 000 000 de EUR, de uma duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à Bósnia e Herzegovina em 21 de dezembro de 1999. A segunda fração de 10 000 000 de EUR foi disponibilizada em 2001.

O Conselho decidiu, em 8 de novembro de 1999, dar novamente a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à antiga República Jugoslava da Macedónia. Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 50 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos (FYROM II).

A primeira fração de 10 000 000 de EUR, de duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à antiga República Jugoslava da Macedónia em janeiro de 2001, a segunda fração de 12 000 000 de EUR em janeiro de 2002, a terceira fração de 10 000 000 de EUR em junho de 2003 e a quarta fração de 18 000 000 de EUR em dezembro de 2003.

O Conselho decidiu, em 16 de julho de 2001, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro I). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 225 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos. O empréstimo foi integralmente disponibilizado em outubro de 2001.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

O Conselho decidiu, em 5 de novembro de 2002, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Bósnia e Herzegovina (Bósnia II). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 20 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos.

A primeira fração de 10 000 000 de EUR, de uma duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à Bósnia e Herzegovina em 2004 e a segunda fração de 10 000 000 de EUR em 2006.

O Conselho decidiu, em 5 de novembro de 2002, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Sérvia e Montenegro (Sérvia e Montenegro II). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 55 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos.

A primeira fração de 10 000 000 de EUR e a segunda fração de 30 000 000 de EUR, de duração máxima de 15 anos, foram disponibilizadas à Sérvia e Montenegro em 2003, e a terceira fração de 15 000 000 de EUR em 2005.

O empréstimo à Albânia IV, de 9 000 000 de EUR, com a duração máxima de 15 anos, foi integralmente disponibilizado em 2006.

Em 30 de novembro de 2009 o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e concessão de empréstimo à Sérvia, sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 200 000 000 de EUR em capital, por um período máximo de 8 anos. A primeira fração, de 100 000 000 de EUR, foi paga em 2011.

Em 30 de novembro de 2009 o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e concessão de empréstimo à Sérvia, sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 100 000 000 de EUR em capital, por um período máximo de 15 anos. As duas frações de 50 000 000 de EUR foram pagas em 2013.

3. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS EURATOM DESTINADOS A FINANCIAR O MELHORAMENTO DA EFICÁCIA E DA SEGURANÇA DO PARQUE NUCLEAR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES

1. *Base jurídica*

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

2. *Descrição*

Nos termos da Decisão 94/179/Euratom (JO L 84 de 29.3.1994, p. 41), a União Europeia alarga o benefício dos empréstimos Euratom ao abrigo da Decisão 77/270/Euratom ao melhoramento da eficiência e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes.

O montante máximo global dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos Estados-Membros e de países terceiros continua fixado em 4 000 000 000 de EUR.

Em 2000, a Comissão concedeu à Bulgária um empréstimo para Kozloduy (212 500 000 de EUR), cuja última fração foi desembolsada em 2006. Em 2000, a Comissão concedeu à Ucrânia um empréstimo para o K2R4, embora em 2004 o montante desse empréstimo tenha sido reduzido ao equivalente em euros a 83 000 000 dólares norte-americanos. Em 2007, foi concedido ao K2R4 um empréstimo de 39 000 000 de EUR (primeira fração), em 2008 um empréstimo de 22 000 000 dólares norte-americanos e em 2009 um empréstimo de 10 335 000 dólares norte-americanos, ao abrigo da Decisão da Comissão de 2004. Em 2004, a Comissão concedeu um empréstimo à Roménia para Cernavodã (223 500 000 de EUR). Uma primeira fração de 100 000 000 de EUR e uma segunda de 90 000 000 de EUR foram disponibilizadas em 2005 e a terceira e última fração, de 33 500 000 de EUR, em 2006.

Em 2013, a Comissão concedeu à Energoatom, Ucrânia, um empréstimo de 300 000 000 de EUR, destinados a melhorar a segurança das centrais nucleares. Ainda não foram efetuados quaisquer desembolsos.

3. *Incidência orçamental*

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

A partir de 1 de janeiro de 2007, os empréstimos à Bulgária e à Roménia deixam de ser considerados ações externas - ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VIII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO AOS PAÍSES DA BACIA MEDITERRÂNICA

1. ***Base jurídica***

Alguns dos países incluídos nas bases jurídicas a seguir indicadas são agora Estados-Membros ou passaram a ser considerados como países em pré-adesão. Por outro lado, os nomes dos países podem ter sido alterados desde a aprovação da base jurídica aplicável.

Decisão do Conselho de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do acordo de cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho, de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, relativa à celebração do segundo protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO L 278 de 21.11.1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos de reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo terramoto (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/788/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE, com vista a estabelecer um programa de ação especial do Banco Europeu do Investimento de apoio à consolidação e intensificação da União Aduaneira CE-Turquia (JO L 314 de 14.12.2000, p. 27).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. ***Garantia do orçamento da União***

Nos termos da Decisão do Conselho de 8 de março de 1977, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos pelo Banco Europeu de Investimento no âmbito dos compromissos financeiros da União face aos países mediterrânicos.

Esta decisão deu origem a um contrato de caução celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de outubro de 1978 (Bruxelas) e 10 de novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é instituída uma garantia globalizada, equivalente a 75% do conjunto das dotações disponibilizadas para operações de concessão de empréstimos nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, auxílio de urgência), Turquia, Chipre, Egito, Jordânia, Síria, Israel, Grécia, antiga Jugoslávia e Líbano.

Para cada novo protocolo financeiro, estabeleceu-se um novo ato de prorrogação do contrato de caução.

A Decisão 97/256/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão 1999/786/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 18 de abril de 2000 (Bruxelas) e em 23 de maio de 2000 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2000/24/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 no Luxemburgo e em 29 de agosto de 2007 em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

3. ***Descrição***

No quadro dos protocolos financeiros concluídos com os países terceiros mediterrânicos fixaram-se montantes globais para os empréstimos suscetíveis de serem autorizados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios. O Banco Europeu de Investimento concede os empréstimos aos setores que estão aptos a contribuir para o desenvolvimento económico dos países em questão: infraestruturas de transportes, portos, aprovisionamento de água, produção e distribuição de energia, projetos agrícolas, promoção das pequenas e médias empresas.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países mediterrânicos: Argélia, Chipre, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia, Gaza e Cisjordânia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 2 310 000 000 de EUR se destinam aos supracitados países mediterrânicos. Abrangeu um período de três anos com início em 31 de janeiro de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 29 de novembro de 1999, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas é equivalente a 600 000 000 de EUR, tendo coberto um período de três anos a partir de 29 de novembro de 1999 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

Em 22 de dezembro de 1999, com base numa proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, o Conselho decidiu dar novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos a favor de projetos realizados nos seguintes países mediterrânicos: Argélia, Chipre, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia, Gaza e Cisjordânia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. A garantia cobre um período de sete anos, de 1 de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais acima mencionados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 4 de dezembro de 2000, o Conselho decidiu criar um programa de ação especial do BEI para a consolidação e o estreitamento da união aduaneira CE-Turquia. O montante dos empréstimos concedidos ao abrigo deste programa limita-se a um patamar global de 450 000 000 de EUR.

A Decisão 2005/47/CE reestruturou o mandato regional para o Mediterrâneo de modo a excluir Chipre, Malta e a Turquia, que passaram a estar incluídos no mandato para a região «Vizinhos do Sudeste».

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países mediterrâneos: Argélia, Egito, Gaza e Cisjordânia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia (elegibilidade a decidir pelo Conselho), Marrocos, Síria e Tunísia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%.

A Decisão 2006/1016/CE foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países abrangidos pela política de vizinhança e de parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período de 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não pode exceder 30 000 000 000 de EUR repartido entre um limite fixo com um montante máximo de 27 000 000 000 de EUR e um montante adicional opcional de 3 000 000 000 de EUR, decidido de acordo com o processo legislativo ordinário após a revisão intercalar. A garantia da UE é limitada a 65% do montante agregado em dívida.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor;

— à concessão, em vários casos, de bonificações de juros de 2%, a título de auxílio não reembolsável, dentro dos limites das verbas previstas pelos protocolos financeiros.

Os empréstimos aos Estados-Membros deixam de ser considerados ações externas – ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) – e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

IX. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA A EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO A PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS BALCÃS OCIDENTAIS

1. ***Base jurídica***

Alguns dos países incluídos nas bases jurídicas a seguir indicadas são agora Estados-Membros ou passaram a ser considerados como países em pré-adesão. Por outro lado, os nomes dos países podem ter sido alterados desde a aprovação da base jurídica aplicável.

Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 29 de novembro de 1989, relativa às operações do Banco na Hungria e na Polónia.

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos consentidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

Decisão 98/729/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/256/CE de modo a estender a empréstimos para projetos na Bósnia e Herzegovina garantia da Comunidade concedida ao Banco Europeu de Investimento (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/688/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE por forma a estender a empréstimos destinados a projetos na Croácia garantia concedida ao Banco Europeu de Investimento (JO L 285 de 10.11.2000, p. 20).

Decisão 2001/778/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que altera a Decisão 2000/24/CE por forma a tornar extensível a garantia comunitária concedida ao Banco Europeu de Investimento a empréstimos destinados a projetos na República Federativa da Jugoslávia (JO L 292 de 9.11.2001, p. 43).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. ***Garantia do orçamento da União***

A Decisão 90/62/CEE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 24 de abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de maio de 1990 (Luxemburgo), no respeitante aos empréstimos à Hungria e à Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos à Checoslováquia, Roménia e Bulgária, assinada em 31 de julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

O referido contrato de caução foi objeto de um instrumento assinado em 19 de janeiro de 1993 em Bruxelas e em 4 de fevereiro de 1993 no Luxemburgo, pelo qual se substitui a República Federativa Checa e Eslovaca pela República Checa e a Eslováquia a contar de 1 de janeiro de 1993.

A Decisão 93/696/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 22 de julho de 1994 (Bruxelas) e em 12 de agosto de 1994 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 98/348/CE e a Decisão 98/729/CE estiverão na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000, em Bruxelas, e em 24 de julho de 2000, no Luxemburgo.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

3. ***Descrição***

Por solicitação do Conselho, de 9 de outubro de 1989, o Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento decidiu, em 29 de novembro de 1989, autorizar o Banco a conceder empréstimos sobre os seus recursos próprios para financiar projetos de investimento na Hungria e na Polónia, num montante total que pode elevar-se até 1 000 000 000 de EUR. Estes empréstimos são concedidos para financiar projetos de investimento que satisfaçam os critérios normalmente aplicados pelo Banco em caso de concessão de empréstimos sobre recursos próprios.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Em 14 de maio de 1991 e em 15 de março de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu alargar a referida garantia aos empréstimos que o Banco Europeu de Investimento poderia realizar nos outros países da Europa Central e Oriental (Checoslováquia, Bulgária e Roménia) durante um período de dois anos e no limite de 700 000 000 de EUR.

Em 13 de dezembro de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade Europeia ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados na Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia, num montante de 3 000 000 000 de EUR durante um período de três anos.

A garantia orçamental abrange a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros, despesas conexas) ligado a estes empréstimos.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados na Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Eslováquia e Eslovénia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 3 520 000 000 de EUR se destinam aos supracitados países da Europa Central e Oriental. A garantia cobre um período de três anos a partir de 31 de janeiro de 1997. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 19 de maio de 1998, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na antiga República Jugoslava da Macedónia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 150 000 000 de EUR, cobrindo um período de dois anos a partir de 1 de janeiro de 1998. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 14 de dezembro de 1998, o Conselho decidiu alterar a Decisão 97/256/CE a fim de prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos na Bósnia e Herzegovina. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 100 000 000 de EUR cobrindo um período de dois anos a partir de 22 de dezembro de 1998. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos realizados nos seguintes países: Albânia, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Eslováquia, República Checa, Roménia e Eslovénia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. A garantia cobre um período de sete anos entre 1 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

Em 7 de novembro de 2000, o Conselho decidiu prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao BEI para os empréstimos a favor de projetos na Croácia.

Em 6 de novembro de 2000, o Conselho decidiu prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos na República Federativa da Jugoslávia.

A Decisão 2005/47/CE reestruturou o mandato regional para o Mediterrâneo de modo a excluir Chipre, Malta e a Turquia, que passaram a estar incluídos no mandato para a região «Vizinhos do Sudeste».

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países candidatos: Croácia, Turquia, antiga República jugoslava da Macedónia e outros potenciais candidatos: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Sérvia e Kosovo. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não deve exceder 30 000 000 000 de EUR, repartidos num limite máximo fixo de 27 000 000 000 de EUR e num montante adicional facultativo de 3 000 000 000 de EUR a decidir em conformidade com o processo legislativo ordinário na sequência do exercício de avaliação intercalar. A garantia da UE encontra-se limitada a 65 % do montante pendente total.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

Os empréstimos aos Estados-Membros deixam de ser considerados ações externas – ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) – e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

X. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO EM CASO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PROJETOS EM DETERMINADOS PAÍSES DA ÁSIA E DA AMÉRICA LATINA

1. *Base jurídica*

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia e Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. *Garantia do orçamento da União*

A Decisão 93/115/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 4 de novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de novembro de 1993 (Luxemburgo).

A Decisão 96/723/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 18 de março de 1997 (Bruxelas) e em 26 de março de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo).

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

3. ***Descrição***

Nos termos da Decisão 93/115/CEE, a União assume, numa base casuística, a garantia dos empréstimos que venham a ser concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros com os quais a União Europeia tenha concluído acordos de cooperação.

A Decisão 93/115/CEE fixa um limite máximo global anual de 250 000 000 de EUR, durante um período de três anos.

Em 12 de dezembro de 1996, o Conselho concedeu ao BEI uma garantia da Comunidade Europeia para os empréstimos concedidos a projetos de interesse mútuo realizados em certos países terceiros (países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia) com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação. Esta garantia foi limitada a 275 000 000 de EUR a conceder em 1996 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países da Ásia e da América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Mongólia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 900 000 000 de EUR se destinam aos supracitados países da Ásia e da América Latina. A garantia abrangeu um período de três anos com início em 31 de janeiro de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países da América Latina e da Ásia: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, Laos, Macau, Malásia, Mongólia, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia, Vietname e Iémen. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR, cobrindo um período de sete anos entre 1 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações criadas, acrescido de todos os montantes conexos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países da América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela e nos seguintes países da Ásia: Afeganistão*, Bangladesh, Butão*, Brunei, Camboja*, China, Índia, Indonésia, Iraque*, Coreia do Sul, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Taiwan*, Tailândia, Vietname, Iémen e países da Ásia Central: Cazaquistão*, Quirguizistão*, Turquemenistão*, Usbequistão* (* elegibilidade a decidir pelo Conselho). O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não deve exceder 30 000 000 000 de EUR, repartidos num limite máximo fixo de 27 000 000 000 de EUR e num montante adicional facultativo de 3 000 000 000 de EUR a decidir em conformidade com o processo legislativo ordinário na sequência do exercício de avaliação intercalar. A garantia da UE encontra-se limitada a 65 % do montante pendente total.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

XI. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO EM CASO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PROJETOS NO CÁUCASO DO SUL, NA RÚSSIA, NA BIELORRÚSSIA, NA REPÚBLICA DA MOLDÁVIA E NA UCRÂNIA

1. *Base jurídica*

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia excecional de 100% ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional» (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na República da Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11). A partir de 31 de dezembro de 2006, nos termos da Decisão C(2005) 1499 da Comissão, só a Rússia e a Ucrânia são elegíveis ao abrigo da Decisão 2005/48/CE.

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. *Garantia do orçamento da União*

A Decisão 2001/777/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento assinado em 6 de maio de 2002 (Bruxelas) e em 7 de maio de 2002 (Luxemburgo).

A Decisão 2005/48/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas) e em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

3. *Descrição*

Em 6 de novembro de 2001, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu do Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional». O limite máximo global das dotações criadas é de 100 000 000 de EUR. O BEI beneficia de uma garantia excecional da Comunidade de 100%.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Em 22 de dezembro de 2004, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia. O limite máximo global das dotações criadas é de 500 000 000 de EUR. O BEI beneficia de uma garantia excecional da Comunidade de 100%.

A Decisão 2005/48/CE esteve na origem de um contrato de caução sobre 100% do capital assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas) e em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países da Europa Oriental: República da Moldávia, Ucrânia, Bielorrússia (elegibilidade a decidir pelo Conselho); nos países do Cáucaso Sul: Arménia, Azerbaijão, Geórgia e Rússia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não deve exceder 30 000 000 000 de EUR, repartidos num limite máximo fixo de 27 000 000 000 de EUR e num montante adicional facultativo de 3 000 000 000 de EUR a decidir em conformidade com o processo legislativo ordinário na sequência do exercício de avaliação intercalar. A garantia da UE encontra-se limitada a 65 % do montante pendente total.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10),os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, no montante de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

XII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO À ÁFRICA DO SUL

1. *Base jurídica*

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia e Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. *Garantia do orçamento da União*

A Decisão 95/207/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 4 de outubro de 1995 (Bruxelas) e em 16 de outubro de 1995 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE esteve na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

3. ***Descrição***

Nos termos da Decisão 95/207/CE, a União assume a garantia dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul num montante máximo global de 300 000 000 de EUR.

A garantia orçamental cobre a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a esses empréstimos.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados na República da África do Sul. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 375 000 000 para a República da África do Sul. A garantia abrangeu um período de três anos com início em 1 de julho de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados na República da África do Sul. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR, cobrindo um período entre 1 de julho de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações criadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não deve exceder 30 000 000 000 de EUR, repartidos num limite máximo fixo de 27 000 000 000 de EUR e num montante adicional facultativo de 3 000 000 000 de EUR a decidir em conformidade com o processo legislativo ordinário na sequência do exercício de avaliação intercalar. A garantia da UE encontra-se limitada a 65 % do montante pendente total.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p.10), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, no montante de 9% das operações garantidas;

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

C. PREVISÕES PARA AS NOVAS OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS EM 2016 E 2017

O quadro seguinte dá uma indicação aproximada das possíveis novas operações de contração e de concessão de empréstimos (garantidos pelo orçamento da União) em 2016 e 2017.

Operações de contração e de concessão de empréstimos em 2016 e 2017

(milhões de EUR)

Instrumento	2016	2017
A. *Operações de contração e concessão de empréstimos da União e do Euratom garantidos pelo orçamento da União*		
1. *Assistência macrofinanceira da União aos países terceiros*		
Operações decididas ou previstas:		
Geórgia		13
Quirguizistão	10	
Tunísia I		100
Ucrânia		1 200
Tunísia II		350
Jordânia II		200
Subtotal AMF	*10*	*1 863*
2. *Empréstimos Euratom*	0	100
3. *Balança de pagamentos*	0	0
4. *Fundo Europeu de Estabilização Financeira (FEEF)*	0	0
Subtotal A	**10**	**1 963**
B. *Empréstimos do Banco Europeu de Investimento com garantia do orçamento da União*		
1. Países em fase de pré-adesão	1 390	1 492
2. Países abrangidos pela política de vizinhança e de parceria	3 000	2 370
3. Ásia e América Latina	752	90
4. República da África do Sul	100	70
Subtotal B	**5 242**	**4 522**
Total geral	**5 252**	**6 485**

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

D. OPERAÇÕES DE CAPITAL E GESTÃO DA DÍVIDA EM CURSO

QUADRO 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos concedidos

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2015	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2015	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2016	2017	2016	2017	2016	2017	2018
1. *Euratom*										
1977	95,3	23,2								
1978	70,8	45,3								
1979	151,6	43,6								
1980	183,5	74,3								
1981	360,4	245,3								
1982	354,6	249,5								
1983	366,9	369,8								
1984	183,7	207,1								
1985	208,3	179,3								
1986	575,0	445,8								
1987	209,6	329,8								
2001	40,0	40,0	24,0	4,0	4,0	20,0	16,0	1,38	1,15	0,92
2002	40,0	40,0	12,3	4,0	3,3	8,3	5,0	0,01	0,01	0,00
2003	25,0	25,0	6,3	2,5	2,5	3,8	1,3	0,00	0,00	0,00
2004	65,0	65,0	27,3	6,5	6,5	20,8	14,3	0,03	0,02	0,01
2005	215,0	215,0	168,2	22,1	22,1	146,1	123,9	0,15	0,11	0,10
2006	51,0	51,0	44,8	2,5	6,7	42,3	35,6	0,05	0,03	0,03
2007	39,0	39,0	9,8	3,9	3,9	5,9	2,0	0,02	0,01	0,00
2008	15,8	15,8	5,3	2,0	2,0	3,3	1,2	0,06	0,04	0,01
2009	6,9	6,9	2,4	1,1	1,1	1,2	0,1	0,03	0,02	0,00
2010										
2011										
2012										
2013										
2014										
2015										
Total	*3 257,4*	*2 710,7*	*300,1*	*48,7*	*52,2*	*251,4*	*199,2*	*1,7*	*1,4*	*1,1*
2. *Saldo dos pagamentos*										
2009	7 200,0	7 200,0	1 500,0	1 500,0	0,0	0,0	0,0	54,38	0,0	0,0
2010	2 850,0	2 850,0	2 850,0	0,0	1 150,0	2 850,0	1 700,0	83,69	83,69	56,38
2011	1 350,0	1 350,0	1 350,0	0,0	0,0	1 350,0	1 350,0	43,69	43,69	43,69
2012										
2013										
2014										
2015										
Total	*11 400,0*	*11 400,0*	*5 700,0*	*1 500,0*	*1 150,0*	*4 200,0*	*3 050,0*	*181,8*	*127,4*	*100,1*

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2015	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2015	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2016	2017	2016	2017	2016	2017	2018
3. *Assistência macrofinanceira (AMF) a países terceiros e ajuda alimentar à antiga URSS*										
1990	350,0	350,0								
1991	945,0	945,0								
1992	1 671,0	1 671,0								
1993	659,0	659,0								
1994	400,0	400,0								
1995	410,0	410,0								
1996	155,0	155,0								
1997	445,0	195,0								
1998	153,0	403,0								
1999	108,0	108,0								
2000	160,0	160,0								
2001	305,0	305,0	4,0	4,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00
2002	12,0	12,0	4,8	2,4	2,4	2,4	0,0	0,00	0,00	0,00
2003	118,0	118,0	16,8	5,6	5,6	11,2	5,6	0,00	0,00	0,00
2004	10,0	10,0	8,0	2,0	2,0	6,0	4,0	0,00	0,00	0,00
2005	15,0	15,0								
2006	19,0	19,0	19,0	0,0	3,8	19,0	15,2	0,00	0,00	0,00
2009	25,0	25,0								
2011			210,0	56,0	44,3	154,0	109,7	5,74	5,46	3,83
2012	39,0	39,0	39,0	0,0	0,0	39,0	39,0	1,22	1,22	1,22
2013	100,0	100,0	100,0	0,0	0,0	100,0	100,0	2,00	2,00	2,00
2014	1 360,0	1 360,0	1 360,0	0,0	0,0	1 360,0	1 360,0	21,70	21,70	21,70
2015	1 245,0	1 245,0	1 245,0	0,0	0,0	1 245,0	1 245,0	6,27	6,40	6,40
Total	*8 704,0*	*8 704,0*	*3 006,6*	*70,0*	*58,1*	*2 936,6*	*2 878,5*	*36,9*	*36,8*	*35,2*
4. *EFSM*										
2011	28 000,0	28 000,0	23 000,0	4 750,0 (**)		18 250,0	18 250,0	691,00	560,38	560,38
2012	15 800,0	15 800,0	15 800,0	0,0	0,0	15 800,0	15 800,0	489,88	489,88	489,88
2014	3 000,0	3 000,0	3 000,0	0,0	0,0	3 000,0	3 000,0	54,25	54,25	54,25
2015 (*)	5 000,0	5 000,0	5 000,0	0,0	0,0	5 000,0	5 000,0	58,39	56,25	56,25
Total	*51 800,0*	*51 800,0*	*46 800,0*	*4 750,0*	*0,0*	*42 050,0*	*42 050,0*	*1 293,5*	*1 160,8*	*1 160,8*

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

QUADRO 2 — EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2015	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2015	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2016	2017	2016	2017	2016	2017	2018
1. *Euratom*										
1977	98,3	119,4								
1978	72,7	95,9								
1979	152,9	170,2								
1980	183,5	200,7								
1981	362,3	430,9								
1982	355,4	438,5								
1983	369,1	400,1								
1984	205,0	248,7								
1985	337,8	389,5								
1986	594,4	500,9								
1987	674,6	900,9								
1988	80,0	70,2								
1994	48,5	47,4								
2001	40,0	40,0	24,0	4,0	4,0	20,0	16,0	1,38	1,15	0,92
2002	40,0	40,0	12,3	4,0	3,3	8,3	5,0	0,01	0,01	0,00
2003	25,0	25,0	6,3	2,5	2,5	3,8	1,3	0,00	0,00	0,00
2004	65,0	65,0	27,3	6,5	6,5	20,8	14,3	0,03	0,02	0,01
2005	215,0	215,0	168,2	22,1	22,1	146,1	123,9	0,15	0,11	0,10
2006	51,0	51,0	44,8	2,5	6,7	42,3	35,6	0,05	0,03	0,03
2007	39,0	39,0	9,8	3,9	3,9	5,9	2,0	0,02	0,01	0,00
2008	15,8	15,8	5,3	2,0	2,0	3,3	1,2	0,06	0,04	0,01
2009	6,9	6,9	2,4	1,1	1,1	1,2	0,1	0,03	0,02	0,00
2010										
2011										
2012										
2013										
2014										
2015										
Total	*4 032,2*	*4 511,0*	*300,1*	*48,7*	*52,2*	*251,4*	*199,2*	*1,7*	*1,4*	*1,1*
2. *Saldo dos pagamentos*										
2009	7 200,0	7 200,0	1 500,0	1 500,0	0,0	0,0	0,0	54,38	0,0	0,0
2010	2 850,0	2 850,0	2 850,0	0,0	1 150,0	2 850,0	1 700,0	83,69	83,69	56,38
2011	1 350,0	1 350,0	1 350,0	0,0	0,0	1 350,0	1 350,0	43,69	43,69	43,69
2012										

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2015	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2015	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2016	2017	2016	2017	2016	2017	2018
2013										
2014										
2015										
Total	*11 400,0*	*11 400,0*	*5 700,0*	*1 500,0*	*1 150,0*	*4 200,0*	*3 050,0*	*181,8*	*127,4*	*100,1*
3. *Assistência macrofinanceira (AMF) a países terceiros e ajuda alimentar à antiga URSS*										
1990	350,0	350,0								
1991	945,0	945,0								
1992	1 671,0	1 671,0								
1993	659,0	659,0								
1994	400,0	400,0								
1995	410,0	410,0								
1996	155,0	155,0								
1997	445,0	195,0								
1998	153,0	403,0								
1999	108,0	108,0								
2000	160,0	160,0								
2001	80,0	80,0	4,0	4,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00
2002	12,0	12,0	4,8	2,4	2,4	2,4	0,0	0,00	0,00	0,00
2003	78,0	78,0	16,8	5,6	5,6	11,2	5,6	0,00	0,00	0,00
2004	10,0	10,0	8,0	2,0	2,0	6,0	4,0	0,00	0,00	0,00
2006	19,0	19,0	19,0	0,0	3,8	19,0	15,2	0,00	0,00	0,00
2009	25,0	25,0								
2011	126,0	126,0	210,0	56,0	44,3	154,0	109,7	5,74	5,46	3,83
2012	39,0	39,0	39,0	0,0	0,0	39,0	39,0	1,22	1,22	1,22
2013	100,0	100,0	100,0	0,0	0,0	100,0	100,0	2,00	2,00	2,00
2014	1 360,0	1 360,0	1 360,0	0,0	0,0	1 360,0	1 360,0	21,70	21,70	21,70
2015	1 245,0	1 245,0	1 245,0	0,0	0,0	1 245,0	1 245,0	6,27	6,40	6,40
Total	*8 550,0*	*8 550,0*	*3 006,6*	*70,0*	*58,1*	*2 936,6*	*2 878,5*	*36,9*	*36,8*	*35,2*
4. *EFSM*										
2011	28 000,0	28 000,0	23 000,0	4 750,0 (**)	0,0	18 250,0	18 250,0	691,00	560,38	560,38
2012	15 800,0	15 800,0	15 800,0	0,0	0,0	15 800,0	15 800,0	489,88	489,88	489,88
2014	3 000,0	3 000,0	3 000,0	0,0	0,0	3 000,0	3 000,0	54,25	54,25	54,25
2015 (*)	5 000,0	5 000,0	5 000,0	0,0	0,0	5 000,0	5 000,0	58,39	56,25	56,25
Total	*51 800,0*	*51 800,0*	*46 800,0*	*4 750,0*	*0,0*	*42 050,0*	*42 050,0*	*1 293,5*	*1 160,8*	*1 160,8*

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Notas técnicas respeitantes aos quadros

Taxas de câmbio: os montantes da coluna 2, «Contravalor à data da assinatura», são convertidos às taxas aplicáveis à data da assinatura. No que respeita às operações de refinanciamento, no quadro 1 aparecem simultaneamente a operação inicial (por exemplo em 1979) e a operação de substituição (por exemplo, em 1986), estando o montante de substituição convertido às taxas da operação inicial. A duplicação que daí resulta afeta os valores anuais, mas é eliminada ao nível do total.

Todos os outros montantes estão convertidos à taxa aplicável em 31 de dezembro de 2015.

Coluna 3 «Montante inicial recebido/pago até 31 de dezembro de 2015»: por exemplo, relativamente a 1986, esta coluna indica o total acumulado de todos os montantes recebidos até 31 de dezembro de 2014 no âmbito dos empréstimos assinados em 1986 (quadro 1), incluindo as operações de refinanciamento (o que provoca uma certa dupla contabilização).

Coluna 4, «Montante pendente em 31 de dezembro de 2015»: trata-se de valores líquidos, sem duplicações devidas às operações de refinanciamento, sendo obtidos deduzindo aos montantes da coluna 3 o total acumulado dos reembolsos efetuados até 31 de dezembro de 2013, incluindo os reembolsos relativos às operações de refinanciamento (o total não é indicado nos quadros).

Coluna 7 = coluna 4 - coluna 5.

AMF 2011: na sequência do acordo de empréstimo assinado pelo Montenegro em 9 de fevereiro de 2010 ao abrigo da Decisão 2008/784/CE do Conselho, de 2 de outubro de 2008, que estabelece uma responsabilidade separada para o Montenegro e reduz proporcionalmente a responsabilidade da Sérvia no respeitante aos empréstimos a longo prazo concedidos pela Comunidade à União Estatal da Sérvia e Montenegro (ex-República Federativa da Jugoslávia) ao abrigo das Decisões 2001/549/CE e 2002/882/CE (JO L 269 de 10.10.2008, p. 8), os empréstimos inicialmente concedidos à Sérvia-Montenegro em 2001, 2003 e 2005 foram reiniciados com uma data virtual de começo em 2011 para seguir a separação dos dois países.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Introdução

O presente Anexo é elaborado nos termos do artigo 49.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Fornece informações sobre os instrumentos financeiros anteriores a 2014 geridos pela Comissão com impacto orçamental em termos de dotações de pagamento desde 2014 e sobre os instrumentos financeiros do período 2014-2020 geridos pela Comissão com impacto orçamental desde 2014 no âmbito do quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020, incluído nas propostas de ato de base.

O documento de trabalho sobre os instrumentos financeiros, que acompanha o projeto de orçamento elaborado nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, contém mais informações quantitativas sobre estes instrumentos.

Lista dos instrumentos financeiros

Instrumentos de capital próprio

— Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento (MIC) no âmbito do «Programa-Quadro Competitividade e Inovação» (PCI) — Antes de 2014

— Mecanismo de capital próprio para o crescimento no âmbito do «Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas» (COSME) — 2014-2020

— Instrumento de capital próprio (capital para o início de atividade) para a investigação e a inovação no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020 — 2014-2020

— Instrumento de capital próprio do «Mecanismo Interligar a Europa» (MIE) — 2014-2020

Instrumentos de garantia

— Mecanismo de Garantia às PME (GPME07) no âmbito do PCI — Antes de 2014

— IPR (instrumento-piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a investigação e inovação) no âmbito do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — Antes de 2014

— Mecanismo de Garantia do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (IEMP-G) — Antes de 2014

— Mecanismo de garantia de empréstimo no âmbito do Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) — 2014-2020

— Serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a I&I no âmbito do programa Horizonte 2020 — 2014-2020

— Programa para o emprego e a inovação social (EaSI) — terceira vertente — Microfinanciamento e empreendedorismo social — 2014-2020

— Instrumento de garantia para os setores culturais e criativos (Programa «Europa Criativa») — 2014-2020

— Mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes do «Erasmus+ Master» — 2014-2020

— Instrumento de financiamento privado para a eficiência energética («PF4EE Guarantee Window») — 2014-2020

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos de Partilha de Riscos

— Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR) no âmbito do Sétimo Programa-Quadro, incluindo o IPR (instrumento-piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I) — Antes de 2014

— Instrumento de Garantia de Empréstimos (LGTT) no domínio das redes transeuropeias de transportes no âmbito do quadro financeiro para 2007-2013 — Antes de 2014

— Iniciativa «obrigações para o financiamento de projetos» (PBI) — Antes de 2014

— Serviço de empréstimos e de garantia da União para a investigação e a inovação no âmbito do Programa Horizonte 2020 — 2014-2020

— Instrumento de partilha de riscos do MIE (partilha do risco de empréstimos e obrigações para o financiamento de projetos) — 2014-2020

— Mecanismo de financiamento do capital natural (NCFF) — 2014-2020

— Iniciativa PME da UE — 2014-2020 (gestão indireta da parte da Comissão, ou seja, COSME/Horizonte 2020)

Veículos de Investimento Específicos

— Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» FCP-FIS (IEMP FCP-FIS) — Antes de 2014

— Fundo Europeu 2020 para a Energia, as Alterações Climáticas e as Infraestruturas (Fundo Marguerite) — Antes de 2014

— Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE) — Antes de 2014

Facilidades Externas (não financiadas exclusivamente através do Fundo Europeu de Desenvolvimento)

Facilidades regionais

— Facilidade de Investimento da Política Europeia de Vizinhança (FIPV)

— Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC) e Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA)

— Facilidade de Investimento para a América Latina (FIAL)

Outras facilidades

— Apoio à Facilidade Euro-mediterrânica de Investimento e de Parceria (FEMIP)

— Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (Geeref)

Instrumentos financeiros para os países do alargamento

Balcãs Ocidentais

— Facilidade de garantia I no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais (EDIF)

— Facilidade de garantia II no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais (EDIF)

— Fundo de Expansão Empresarial (ENEF) no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

— Fundo de Inovação Empresarial (ENIF) no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

Outros (vários)

— Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES)

— Fundo para um crescimento verde (GGF)

— Empréstimo de apoio ao relançamento das PME na Turquia

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Lista dos instrumentos financeiros

Instrumentos de capital próprio

Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento (MIC) no âmbito do «Programa-Quadro Competitividade e Inovação» (PCI) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 01 04 51 — Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014) (na nomenclatura orçamental de 2015) ([1]).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento (MIC) é um ([2]) dos instrumentos financeiros previstos no âmbito do Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação (PEI) que, por seu turno, constitui um dos três programas específicos ao abrigo do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI) ([3]).

O objetivo geral dos instrumentos financeiros no âmbito do PCI consiste em melhorar o acesso ao financiamento para o arranque e o crescimento das pequenas e médias empresas (PME), a fim de apoiar o seu investimento em atividades de inovação, incluindo a ecoinovação. Para tal, é dado um efeito de alavanca aos instrumentos de financiamento através de dívida das PME para aumentar o financiamento através de empréstimos das PME.

O MIC é gerido pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) em nome da Comissão. Visa aumentar o fornecimento de capitais próprios às PME inovadoras, tanto na fase inicial (MIC1) como na fase de expansão (MIC2). As propostas de investimento dos intermediários financeiros são selecionadas com base num anúncio da aplicação (JO C 302 de 14.12.2007, p. 8).

Em geral, os instrumentos do PCI orientados para o mercado (tanto no âmbito do MIC como do GMPE 07) têm demonstrado grande eficiência e pertinência para fazer face às atuais condições do mercado, caracterizadas nos últimos anos por uma maior restritividade das condições de crédito e um acesso mais difícil das PME ao financiamento. O MIC — Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento — é um mecanismo de capital de risco direcionado para um número relativamente limitado de empresas que apresentam o potencial de atingir um elevado crescimento, introduzir a inovação no mercado e criar empregos de alto valor acrescentado.

No que diz respeito à duração, o período de autorização para o MIC terminou em 31 de dezembro de 2013, mas os instrumentos continuarão a existir até à sua liquidação, após 2026.

O total das autorizações orçamentais para os instrumentos financeiros relativos ao PCI durante todo o período 2007-2013 tinha sido fixado em 1,13 mil milhões de EUR, com uma repartição indicativa inicial de 620 milhões de EUR para o MIC (incluindo a ecoinovação) e 510 milhões de EUR para o Mecanismo de Garantia às PME.

([1]) O artigo 01 04 51 inclui também o Mecanismo de Garantia às PME no âmbito do PCI (GPME 07) e o programa plurianual para as empresas e o empreendedorismo, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005).

([2]) O outro instrumento é o GPME 07.

([3]) Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não assumiu mais compromissos orçamentais desde o termo do período de autorização, ou seja, 31 de dezembro de 2013.

As autorizações orçamentais agregadas MIC para 2007-2013 ascenderam a 605,7 milhões de EUR. Prevê-se que o efeito de alavanca ([1]) no MIC seja de 5, o que significa que o impacto das autorizações orçamentais agregadas sobre a economia em geral deverá atingir 3 028,5 milhões de EUR de empréstimos às PME beneficiárias.

([1]) Calculado com base nos dados dos relatórios do FEI como «montante efetivo do intermediário/capital realizado do MIC» (ou seja: valor total dos fundos subjacentes de capital de risco — por outras palavras, o montante total investido em/disponibilizado aos beneficiários finais — dividido pela contribuição da União para os fundos subjacentes de capital de risco).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de capital próprio para o crescimento no âmbito do «Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas» (COSME) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que institui o Programa para a competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME) (2014-2020), e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes à operação em questão***

Artigo 02 02 02 — Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG) centra-se nos fundos que fornecem capital de risco e financiamento intermédio, como os empréstimos subordinados e participativos, às empresas em fase de expansão e de crescimento, em particular as que operam além-fronteiras, mas também poderá investir nas empresas em fase de arranque, conjuntamente com o mecanismo de capital próprio para a investigação e inovação (I&I), no âmbito do programa Horizonte 2020.

Neste último caso, o investimento do EFG não excederá 20 % do total do investimento da União, exceto nos casos de fundos multifase, em que o financiamento do EFG e do mecanismo de capital próprio para a I&I será fornecido proporcionalmente, consoante a política de investimento dos fundos. A Comissão pode decidir alterar o limiar de 20 %, tendo em conta a evolução do mercado.

O mecanismo EFG pode incluir o financiamento de capital semente (*seed capital*), o financiamento por parte de investidores providenciais (*business angels*) e o financiamento de quase-capital em função da procura do mercado, mas exclui o desmantelamento de ativos (*asset stripping*).

O apoio assumirá a forma de investimentos diretos efetuados pela entidade encarregada da execução dos intermediários financeiros que proporcionam capital ou quase-capital para as PME.

O objetivo global consiste em melhorar o acesso ao capital de risco, para o qual existem lacunas de mercado significativas na Europa, e em apoiar o desenvolvimento de um mercado pan-europeu do capital de risco. Para alcançar este último objetivo, será necessário centrar-se predominantemente nos fundos de capital de risco que investem a nível transfronteiras.

A execução do EFG foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI) com base numa convenção de delegação assinada em 22 de julho de 2014.

A convenção de delegação assegura que o EFG esteja acessível a um vasto leque de intermediários financeiros, desde que estes sejam geridos de forma profissional e independente e demonstrem capacidade para apoiar as PME na sua fase de crescimento e expansão.

De um ponto de vista técnico, o FEI é instruído para investir numa base idêntica à de outros investidores privados e públicos. Os beneficiários finais visados são as PME de todas as dimensões, independentemente do setor de atividade.

Está previsto que o instrumento de capital próprio vigore até 31 de dezembro de 2034 (até à liquidação das últimas operações).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O Regulamento (UE) n.º 1287/2013 prevê que, pelo menos, 60 % da dotação financeira total para a execução do programa COSME sejam afetados aos instrumentos financeiros. Com base na distribuição do montante total atribuído aos instrumentos financeiros entre o instrumento de capital próprio (48 %) e o instrumento de dívida (52 %), como previsto na ficha financeira legislativa, a dotação orçamental global inicial prevista para o FEG para a totalidade do período de programação 2014-2020 eleva-se a 662 milhões de EUR.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca***

A dotação orçamental inicial estimada para todo o período de programação é de 662 milhões de EUR ([1]).

O efeito de alavanca visado, como indicado na base jurídica, situa-se entre 4 e 6, resultando assim 1 EUR proveniente do orçamento da União em 4-6 EUR de investimentos de capitais próprios em toda a vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o investimento total mobilizado fique compreendido entre 2,6 e 3,9 mil milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

([1]) Este montante baseia-se no pressuposto de que a distribuição entre os instrumentos financeiros do programa COSME seja de 52 % para o mecanismo de garantia de empréstimo (LGF) e de 48 % para o mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG), tal como previsto na ficha financeira legislativa e sujeito a alterações, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1287/2013.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de capital próprio (capital para o início de atividade) para a investigação e a inovação no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020 — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão do Conselho 2013/743/UE, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 08 02 02 02 — Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

É necessário um mecanismo de capital próprio a nível da União que contribua para melhorar a disponibilidade de financiamento em capitais próprios para investimentos em fase precoce e de crescimento e para estimular o desenvolvimento do mercado de capitais de risco da União.

O objetivo é contribuir para colmatar as lacunas do mercado de capitais europeu (em especial, o do capital de risco, mas não exclusivamente) e fornecer capitais próprios e equiparados para cobrir as necessidades de desenvolvimento e de financiamento das empresas inovadoras, desde a fase de arranque até às fases de crescimento e de expansão.

O mecanismo de capital próprio para I&I incide nos fundos de capital de risco na fase inicial que disponibilizam capital de risco e capitais equiparados a capitais próprios (incluindo capital «mezzanine») a empresas de gestão de carteiras individuais. Esse mecanismo tem igualmente a possibilidade de realizar investimentos nas fases de expansão e de crescimento, em articulação com o mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG) no âmbito do Programa para a Competitividade das Empresas e das PME (COSME), a fim de assegurar um apoio contínuo durante as fases de arranque e de desenvolvimento das empresas.

Neste último caso, o investimento do mecanismo de capital próprio para I&I do programa Horizonte 2020 não excederá 20 % do investimento total da União, exceto nos casos dos fundos multifase, para os quais o financiamento do mecanismo EFG e do mecanismo de capital próprio para a I&I serão fornecidos de forma proporcional, com base na política de investimento dos fundos. Tal como o EFG, o Mecanismo de Capital Próprio para I&I deve evitar o capital para a aquisição de empresas ou de substituição destinado ao desmembramento de empresas adquiridas.

O objetivo global consiste em melhorar o acesso ao capital de risco, para o qual existem lacunas de mercado significativas na Europa, e em apoiar o desenvolvimento de um mercado pan-europeu do capital de risco.

Em termos de valor acrescentado da União, o mecanismo de capital próprio para as atividades de investigação e inovação complementará os regimes nacionais que não podem satisfazer as necessidades de investimentos transfronteiras neste domínio. Os acordos concluídos em fase precoce desempenharão também um papel de exemplo suscetível de beneficiar os investidores públicos e privados em toda a Europa. Na fase de crescimento, só a nível europeu é possível atingir a massa crítica necessária e obter uma forte participação dos investidores privados, essenciais para o funcionamento de um mercado de capitais de risco autossustentado.

A responsabilidade pela realização dos investimentos diretos no âmbito deste instrumento é atribuída ao Fundo Europeu de Investimento (FEI), no Luxemburgo.

A convenção de delegação (alteração à convenção de delegação relativa ao instrumento de capital próprio para o início de atividade ao abrigo do programa Horizonte 2020 assinada em 15 de junho de 2015) com a entidade responsável assegura que o instrumento de capital próprio para o início de atividade é acessível a um vasto leque de intermediários financeiros, desde que estes sejam geridos de forma profissional e independente e demonstrem a sua capacidade para apoiar as empresas da carteira na sua primeira fase de desenvolvimento e na fase de crescimento.

Mediante uma alteração à convenção de delegação assinada em 22 de julho de 2015, foi introduzida uma nova vertente centrada nos investidores providenciais (*Business Angels*) e no setor das TIC.

De um ponto de vista técnico, a entidade responsável será encarregada de investir numa base idêntica à dos outros investidores privados e públicos. Os beneficiários finais visados são as empresas na primeira fase de desenvolvimento (notavelmente PME ou pequenas empresas de média capitalização), independentemente do setor.

A vigência do instrumento de capital próprio não excederá o ano de 2035 (até ao encerramento das últimas operações).

iv) ***Operações previstas e volumes-alvo***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 460 milhões de EUR.

O efeito de alavanca previsto do mecanismo de capital próprio para a Investigação e Inovação do programa Horizonte 2020 será aproximadamente de 4-6, em função dos tipos de investimentos e das modalidades de cooperação com os fundos de capital de risco e/ou com os investidores no domínio da transferência de conhecimentos. Com base no efeito de alavanca visado do programa, estima-se que o investimento total mobilizado de capital de risco oscile entre 1 840 e 2 760 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de capital próprio do «Mecanismo Interligar a Europa» (MIE) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamentos (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 09 03 02 — Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Atendendo às atuais deficiências do mercado no financiamento de projetos de infraestruturas e à luz da evolução recente, em particular da criação do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE), foi instituído um instrumento de capital próprio no âmbito do MIE através de um programa anual de trabalho para 2015 tendo em vista uma contribuição a favor dos instrumentos financeiros [C(2015) 08847]A criação do FEIE aumentou significativamente as oportunidades de financiamento disponíveis sob a forma de dívida e tornou possível otimizar a utilização dos escassos recursos do MIE através da reorientação de uma parte do orçamento disponível para o financiamento de projetos de menor dimensão e de maior risco, em especial no domínio da banda larga. O instrumento de dívida continuará a ser, contudo, o principal mecanismo de execução dos instrumentos financeiros no âmbito do CEF.

Atualmente, a contribuição do instrumento de capital próprio do MIE prevista no domínio da banda larga (100 milhões de EUR) visa a criação de um fundo de investimento em banda larga. Este fundo contribuirá para o reforço da implantação das redes de banda larga em conformidade com os critérios de elegibilidade aplicáveis (em especial, apoio a projetos inovadores, com base em tecnologias de ponta e que apresentam um potencial de replicação), tanto através do financiamento direto às empresas do setor privado (com especial destaque para as PME e as empresas de média capitalização) e às parcerias público-privadas (PPP), como através de intermediários financeiros públicos ou privados.

O fundo será executado no âmbito do instrumento de capital próprio do MIE através da criação de uma entidade de investimento especializada para permitir a mutualização de contribuições de múltiplos investidores (gestão direta). O fundo será gerido por um gestor de fundos selecionado através de um processo de seleção concorrencial. A entidade gestora irá ser um gestor de ativos com uma vasta experiência profissional em matéria de infraestruturas e, em particular, em investimentos em banda larga na Europa. Tendo em vista o alinhamento de interesses, a entidade gestora participará igualmente na subscrição do fundo.

A utilização do instrumento de capital próprio nos anos subsequentes de aplicação do MIE pode ser considerada, para o setor dos transportes, no que respeita aos projetos que apresentam um maior risco ou aos projetos em mercados imaturos. No setor da energia, o instrumento de capital próprio pode ser utilizado para intervir em casos devidamente justificados, a fim de evitar grandes atrasos na construção de projetos de interesse comum.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O fundo de investimento em banda larga no âmbito do instrumento de capital próprio do MIE encontra-se em fase preparatória. O âmbito das operações previstas dependerá do resultado das negociações com os investidores, nomeadamente da capacidade de o fundo atrair capitais privados.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos de garantia

Mecanismo de Garantia às PME (GPME07) no âmbito do PCI — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 01 04 51 — Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014) (na nomenclatura orçamental de 2015) ([1]).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Mecanismo de Garantia às PME (GPME 07) é um ([2]) dos instrumentos financeiros previstos no âmbito do Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação (PEI) que, por seu turno, constitui um dos três programas específicos incluídos no Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI) ([3]).

O objetivo geral dos instrumentos financeiros no âmbito do PCI consiste em melhorar o acesso ao financiamento para o arranque e o crescimento das pequenas e médias empresas (PME), a fim de apoiar o seu investimento em atividades de inovação, incluindo a ecoinovação. Para tal, é dado um efeito de alavanca aos instrumentos de financiamento através de dívida das PME para aumentar o financiamento através de empréstimos das PME.

O GPME 07 é gerido pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) em nome da Comissão. Fornece contragarantias ou cogarantias aos regimes de garantias existentes e garantias diretas aos intermediários financeiros que operam nos países elegíveis.

Em geral, os instrumentos do PCI orientados para o mercado (tanto no âmbito do GPME 07 como do MIC) têm demonstrado grande eficiência e pertinência para fazer face às atuais condições do mercado, caracterizadas nos últimos anos por uma maior restritividade das condições de crédito e um acesso mais difícil das PME ao financiamento. O GPME 07 é um instrumento anticíclico que ajudou os beneficiários finais a enfrentar as dificuldades decorrentes das condições económicas prevalecentes desde a crise, nomeadamente para obterem ou manterem o acesso ao financiamento e criarem ou manterem empregos durante o período de referência.

No que diz respeito à duração, o período de autorização para o GPME 07 terminou em 31 de dezembro de 2013, mas o instrumento continuará a existir até à sua liquidação, após 2026.

O total das autorizações orçamentais para os instrumentos financeiros do PCI para todo o período de 2007-2013 tinha sido fixado em 1,13 mil milhões de EUR, com uma repartição indicativa inicial de 620 milhões de EUR para o MIC e 510 milhões de EUR para o GPME07.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não assumiu mais compromissos orçamentais desde o termo do período de autorização, ou seja, 31 de dezembro de 2013.

As autorizações orçamentais agregadas GPME 07 para 2007-2013 ascenderam a 637,8 milhões de EUR. Prevê-se atualmente que o efeito de alavanca ([4]) no GPME 07 seja de cerca de 35,8 durante toda a vigência do programa, o que significa que o impacto das autorizações orçamentais agregadas sobre a economia em geral deverá atingir cerca de 22,8 mil milhões de EUR de empréstimos às PME beneficiárias.

([1]) O artigo 01 04 51 inclui também a) a conclusão de ações relacionadas com o programa plurianual para as empresas e o empreendedorismo e, em especial, para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005); b) o anterior artigo 01 04 04 (na nomenclatura orçamental de 2013) — Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação.

([2]) O outro instrumento é o MIC.

([3]) Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

([4]) Calculado como montante total de empréstimos recebidos pelas PME beneficiárias/montante máximo da garantia da UE.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de Partilha de Riscos (IPR) (instrumento-piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a investigação e inovação) no âmbito do Sétimo Programa-Quadro — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 08 02 51 (em parte) — Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013).

No período 2007-2013, foi autorizado um montante total de 1 230,73 milhões de EUR proveniente do orçamento geral da União (orçamento inicial do Sétimo Programa-Quadro acrescido de dotações suplementares de países da EFTA e de países terceiros para esse programa), o qual foi pago ao Banco Europeu de Investimento (BEI) para apoiar o Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR) e o Instrumento de Partilha de Riscos (IPR).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O MFPR, desenvolvido conjuntamente pela Comissão e o BEI, foi criado em junho de 2007. A União e o BEI partilham os riscos associados aos empréstimos concedidos direta ou indiretamente pelo BEI aos beneficiários. A União, através dos recursos orçamentais para o Sétimo Programa-Quadro, e o BEI reservaram um montante total de 2 mil milhões de EUR (até 1 000 milhões de EUR cada) para o período 2007-2013 para cobrir as perdas caso os empréstimos no âmbito do MFPR não sejam reembolsados. Graças a estas contribuições União/BEI para a partilha de riscos e a cobertura das perdas, o BEI pode conceder um volume de empréstimos de 10 mil milhões de EUR às empresas e à comunidade de investigadores para os seus investimentos em IDI.

No início de 2012, foi lançado um novo instrumento piloto de garantia, o IPR (instrumento de partilha de riscos para as PME e as pequenas empresas de média capitalização, com um máximo de 499 trabalhadores), com vista a melhorar o acesso ao financiamento para os investimentos em IDI. O mecanismo de garantia IPR faz parte do MFPR e a sua aplicação foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI). Para este mecanismo de garantia piloto IPR, a dotação do orçamento da União proveniente do Sétimo Programa-Quadro (acrescido das dotações adicionais dos países da EFTA e de países terceiros para o esse programa) para o período 2012-2013 ascendeu a 270 milhões de EUR (para além do montante acima mencionado).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

No período 2007-2013, foi autorizado um montante total de 270 milhões de EUR a partir do orçamento geral da União (orçamento inicial do Sétimo Programa-Quadro acrescido de dotações suplementares de países da EFTA e de países terceiros a título desse programa), o qual foi pago ao BEI para apoiar o mecanismo-piloto IPR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A vigência prevista do programa é 2020-2022.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 270 milhões de EUR para o IPR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante* é de 8 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro IPR.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento IPR, estimou-se que o investimento total mobilizado se situasse à volta de 2 160 milhões de EUR, tendo atingido efetivamente 3 100 milhões de EUR durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de Garantia do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (IEMP-G) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 04 03 53 (em parte) — Conclusão de outras atividades (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» («Instrumento») é duplo: por um lado, aumenta a disponibilidade de microfinanciamento para as pessoas que pretendam criar ou desenvolver a sua microempresa, nomeadamente para desenvolver uma atividade por conta própria, na medida em que permite aos fornecedores de microfinanciamento da União aumentar o seu volume de empréstimos a estas pessoas. Por outro lado, o Instrumento de Microfinanciamento «Progress» facilita o acesso ao microfinanciamento, reduzindo os riscos dos fornecedores deste tipo de crédito. Esta característica permite aos fornecedores de microfinanciamento alargar a sua oferta a grupos que normalmente estavam excluídos, por exemplo porque não poderiam fornecer garantias suficientes, ou porque as taxas de juro aplicadas ao seu perfil de risco seriam muito elevadas.

O Instrumento disponibiliza recursos da União para facilitar o acesso ao microfinanciamento e a sua disponibilidade aos seguintes grupos:

— as pessoas que perderam o seu emprego ou que estão em risco de o perder ou que têm dificuldade em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, bem como as pessoas confrontadas com a ameaça de exclusão social ou as pessoas vulneráveis que se encontram numa posição desfavorável no que se refere ao acesso ao mercado do crédito convencional e que pretendem criar ou desenvolver a sua própria microempresa, incluindo para exercerem uma atividade independente,

— as microempresas, especialmente as do setor da economia social, bem como as microempresas que empregam pessoas como as referidas na alínea a).

Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013, a contribuição financeira do orçamento geral da União para o instrumento ascende a 103,6 milhões de EUR, dos quais 23,6 milhões de EUR estão previstos para o Mecanismo de Garantia do IEMP (IEMP-G) e 80 milhões de EUR para o Fonds commun de placement-Fonds d'investissement spécialisé do âmbito do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (IEMP FCP-FIS).

O Instrumento é aplicado através dos seguintes tipos de ações, em função das necessidades:

— garantias (IEMP-G),

— instrumentos de dívida e capital (FCP-FIS),

— medidas de apoio, nomeadamente atividades de comunicação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, que são diretamente necessárias para a aplicação efetiva da Decisão n.º 283/2010/UE e para a realização dos seus objetivos.

A vertente «garantia de microcréditos» permanecerá plenamente em vigor até 31 de dezembro de 2020.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não efetuou mais autorizações orçamentais desde o termo do período de autorização.

A dotação orçamental estimada para a totalidade do período de programação ascende a 103,6 milhões de EUR (orçamento cumulativo do IEMP-G e do IEMP FCP-FIS).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O efeito de alavanca visado do IEMP é de 4,83 durante a totalidade da vigência dos instrumentos financeiros.

Com base no efeito de alavanca visado do IEMP, estima-se que o montante total mobilizado de empréstimos será de cerca de 500 milhões de EUR.

As autorizações orçamentais agregadas do IEMP-G para o período 2010-2013 ascendem a um total de 23,6 milhões de EUR (apenas a parte da garantia).

O montante visado de empréstimos às microempresas beneficiárias é estimado em 273,8 milhões de EUR para o Mecanismo do IEMP-G ([1]).

([1]) Autorizações orçamentais de 23,6 milhões de EUR multiplicadas pelo efeito de alavanca visado de 11,6 EUR para IEMP-G.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de garantia de empréstimo no âmbito do Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para a Competitividade das Empresas e as PME (COSME) (2014-2020), e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347, de 20.12.2013, p.33).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 02 02 02 — Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Mecanismo de Garantia de Empréstimo (LGF, *Loan Guarantee Facility*) proporciona:

— contragarantias e outros mecanismos de partilha de risco para os regimes de garantia,

— garantias diretas e outros mecanismos de partilha de risco para quaisquer outros intermediários financeiros que satisfaçam os critérios de elegibilidade.

O LGF consiste no seguinte:

— garantias ao financiamento de dívida através da contração de empréstimos, incluindo empréstimos subordinados ou participativos, ou locação financeira, que reduzirão as dificuldades específicas que as PME enfrentam para obterem financiamento, quer devido à perceção do seu risco elevado quer à insuficiência de garantias à sua disposição,

— titularização das carteiras de créditos concedidos às PME, que se destina a mobilizar meios suplementares de financiamento através de empréstimos para PME, no âmbito de acordos adequados de partilha de riscos com as instituições em causa. Para que estas transações beneficiem de apoio, as instituições emissoras devem comprometer-se a consagrar uma parte significativa da liquidez gerada ou dos capitais mobilizados à concessão de novos empréstimos às PME num prazo razoável. O montante deste novo financiamento da dívida será calculado em função do montante do risco de carteira garantido e será negociado, juntamente com o prazo, individualmente com cada uma das instituições emissoras.

Com exceção dos empréstimos da carteira titularizada, o LGF cobre empréstimos até 150 000 EUR, com uma duração mínima de 12 meses. O LGF pode igualmente cobrir empréstimos superiores a 150 000 EUR nos casos em que as PME que satisfazem os critérios de elegibilidade no quadro do programa COSME não satisfazem os critérios de elegibilidade no quadro da vertente PME do Mecanismo de Dívidas do programa Horizonte 2020 (o chamado Mecanismo de Garantia InnovFin para as PME) e com um vencimento mínimo de 12 meses. O LGF é concebido de modo a ser possível informar sobre as PME apoiadas, quer em termos de número quer de volume de empréstimos.

A execução do LGF foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI) com base numa convenção de delegação assinada em 22 de julho de 2014.

A convenção de delegação assegura a acessibilidade do LGF a um vasto leque de intermediários financeiros (sociedades de garantia, institutos nacionais de promoção, bancos comerciais, cooperativas, etc.) com experiência em matéria de operações financeiras com PME ou que tenham capacidade para realizar tais operações.

De um ponto de vista técnico, o FEI tem instruções para conceder garantias de carteira limitadas aos intermediários financeiros, que cobrirão uma parte das perdas previstas de uma carteira de novas operações com PME que tenham maior perfil de risco.

No que diz respeito a operações de titularização, o FEI tem instruções para prestar garantias relativamente a uma parte da parcela intermédia de uma carteira de empréstimos titularizados às PME, juntamente com o compromisso do intermediário financeiro de constituir uma nova carteira de empréstimos às PME.

Os beneficiários finais visados das garantias de carteira limitadas e das operações de titularização são PME de todas as dimensões, sem setor de atividade específico. A gama dos produtos financeiros suscetíveis de receber o apoio destas garantias limitadas é muito ampla, a fim de evitar discriminações entre as PME que têm necessidades de financiamento muito diferentes em função da fase de desenvolvimento da empresa e do setor em que opera.

Está previsto que o instrumento de garantia vigore até 31 de dezembro de 2034 (até à liquidação das últimas operações). Os acordos de garantia individuais a assinar pela entidade responsável terão uma duração máxima de 10 anos.

O LGF pode igualmente contribuir para os instrumentos financeiros a mobilizar no âmbito da iniciativa PME, um instrumento conjunto que combina os fundos da União disponíveis no âmbito do COSME e/ou do Horizonte 2020 com os FEEI, em cooperação com o BEI/FEI, com vista a conceder empréstimos suplementares às PME em determinados Estados-Membros. Essa contribuição pode assumir a forma de garantias de carteira ilimitadas ou operações de titularização e abranger a parcela intermédia da carteira.

O Regulamento (UE) 1287/2013 prevê que, pelo menos, 60 % da dotação financeira total para a execução do programa COSME sejam afetados aos instrumentos financeiros. Com base na distribuição do montante total atribuído aos instrumentos financeiros entre o instrumento de capital próprio (48 %) e o instrumento de dívida (52 %), como previsto na ficha financeira legislativa, a dotação orçamental global inicial prevista para o LGF para a totalidade do período de programação 2014-2020 eleva-se a 717 milhões de EUR.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental inicial estimada para todo o período de programação é de 717 milhões de EUR ([1]).

O efeito de alavanca visado, como indicado na base jurídica, situa-se entre 20 e 30, resultando assim 1 EUR proveniente do orçamento da União em 20-30 EUR de financiamento durante a vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os empréstimos totais mobilizados fiquem compreendidos entre 14,3 e 21,5 mil milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

([1]) Este montante baseia-se no pressuposto de que a distribuição global entre os instrumentos financeiros do programa COSME seja de 52 % para o Mecanismo de Garantia de Empréstimo (LGF) e de 48 % para o Mecanismo de Capital Próprio para o Crescimento (EFG), tal como previsto na ficha financeira legislativa e sujeito a alterações, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1287/2013.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a I&I no âmbito do programa Horizonte 2020 — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 —Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 08 02 02 02 — Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Este mecanismo financeiro de garantia sucede e afina o Instrumento de Partilha de Riscos (IPR) piloto no quadro do MFPR do Sétimo Programa-Quadro, e é parte integrante de um único instrumento financeiro de dívida que apoia o crescimento das empresas e as suas atividades de I&I. Dirige-se às PME e pequenas empresas de média capitalização (com menos de 499 trabalhadores) que apostem na I&I e que necessitem de empréstimos de montantes compreendidos entre 25 000 EUR e 7,5 milhões de EUR. Empréstimos superiores a 7,5 milhões de EUR serão considerados numa base casuística.

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) executa este instrumento fornecendo garantias diretas aos intermediários financeiros, como os bancos, que farão chegar os empréstimos efetivos aos destinatários finais. A garantia cobrirá até 50 % das perdas potenciais dos intermediários. O FEI oferecerá também contragarantias a intermediários financeiros (como instituições de garantia), fornecendo proteção contra riscos aos bancos que disponibilizem empréstimos a PME e pequenas empresas de média capitalização que apostem na I&I.

As PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I que desejem candidatar-se a um empréstimo devem contactar um dos intermediários financeiros que tenham assinado um acordo (ver processo de seleção) com o FEI. Trata-se de um instrumento orientado pela procura, sem fixação prévia de dotações para setores, países ou regiões. Contudo, sob reserva da boa conclusão das negociações, a Comissão incentiva o FEI a fazer um esforço particular para garantir que uma percentagem significativa de destinatários finais sejam PME e pequenas empresas de média capitalização ecoinovadoras.

Impacto esperado: que as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I possam intensificar as suas atividades de investigação e inovação. Os indicadores são o número de acordos assinados com os intermediários financeiros e o número e o volume de empréstimos concedidos.

Calendário indicativo: este instrumento está disponível desde 10 de junho de 2014.

Processo de seleção:

a) para os intermediários financeiros: o FEI emite convites a manifestações de interesse, com critérios de elegibilidade e de seleção definidos no âmbito de cada convite, após consulta da DG Investigação e Inovação;

b) para os empréstimos: de acordo com os processos internos do banco intermediário ou de outra instituição financeira a que a PME ou a pequena empresa de média capitalização recorra, utilizando os critérios comerciais normais.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O orçamento total previsto para o período de programação 2014-2020 para o serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a investigação e inovação, proveniente da parte «Acesso a financiamento de risco» do programa Horizonte 2020, é de 1 060 milhões de EUR.

O acordo de partilha de riscos com o FEI terá um efeito de alavanca sobre a contribuição da União para o serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a investigação e inovação correspondente a um fator máximo de 9, resultando assim num financiamento através de empréstimos das PME e das pequenas empresas de média capitalização orientadas para a investigação e inovação de cerca de 9 540 milhões de EUR durante toda a vigência do programa.

O instrumento contribuirá também para os instrumentos financeiros que serão mobilizados no âmbito da iniciativa PME conjunta, aprovada pelo Conselho Europeu de outubro de 2013. Essa contribuição pode assumir a forma de garantias de carteira ilimitadas ou de operações de titularização e abranger, em combinação com recursos dos FEEI, do COSME e do FEI, a parcela intermédia da carteira.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 1 060 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante*, é de 9 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os empréstimos totais mobilizados fiquem compreendidos à volta de 9 540 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Programa para o emprego e a inovação social (EaSI) — terceira vertente — Microfinanciamento e empreendedorismo social — 2014 a 2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI») (JO L 347, de 20.12.2013, p. 238).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 04 03 02 03 — Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas singulares e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Os objetivos destes instrumentos financeiros foram descritos no Regulamento (UE) n.º 1296/2013 e constam do artigo 4.º:

Objetivo geral:

Promover o emprego e a inclusão social, aumentando para esse efeito a disponibilidade e o acesso ao microcrédito para as pessoas vulneráveis que pretendam criar uma microempresa, bem como para as microempresas já existentes, e reforçando o acesso ao financiamento para as empresas sociais.

Objetivos específicos no âmbito do artigo 26.º:

— Melhorar o acesso ao microfinanciamento e a respetiva disponibilidade para:

  — pessoas vulneráveis que perderam ou estão em risco de perder o seu emprego, que têm dificuldades em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, que estão em risco de exclusão social ou se encontram numa situação de exclusão social e que se encontram em posição de desvantagem no que se refere ao acesso ao mercado de crédito convencional e pretendem criar ou desenvolver as suas próprias microempresas,

  — microempresas, tanto em fase de arranque como em fase de desenvolvimento, em especial as que empregam pessoas nas situações referidas na subalínea i),

— Reforçar as capacidades institucionais das instituições de microcrédito,

— Apoiar o desenvolvimento do mercado de investimento social e facilitar o acesso a financiamentos por parte das empresas sociais, disponibilizando capital próprio, quase-capital, instrumentos de concessão de empréstimos e subvenções até 500 000 EUR a empresas sociais com um volume de negócios que não exceda 30 milhões de EUR ou um balanço total anual que não exceda 30 milhões de EUR que não sejam organismos de investimento coletivo.

A contribuição da União (excluindo reembolsos) pode ser autorizada até 31 de dezembro de 2020, mas «os reembolsos anuais gerados por cada instrumento financeiro são atribuídos a esse instrumento financeiro até 1 de janeiro de 2024» na aceção do artigo 30.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 12/96/2013. O orçamento dos instrumentos financeiros destinados ao microfinanciamento e empresas sociais consistirá em 21 % do orçamento total do programa EaSI para o período 2014-2020, que é de 919 469 000 EUR a preços correntes.

A sua divisão respeitará as seguintes percentagens mínimas:

— microfinanciamento para os grupos vulneráveis e as microempresas: 45 %,

— empreendedorismo social: 45 %.

O restante será repartido entre ambos.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Os resultados-alvo indicativos são 41 000 microempréstimos concedidos a destinatários finais e 1 350 empréstimos concedidos a empresas sociais. O objetivo para o microfinanciamento baseou-se na experiência adquirida com o Instrumento Europeu de Microfinanciamento Progress.

O objetivo para as empresas sociais baseou-se no volume total das garantias e dos fundos dos instrumentos financiados, multiplicado pelo efeito de alavanca esperado e dividido por um montante médio de investimento de 200 000 EUR por empresa social.

Relativamente aos instrumentos financiados, foi tida em conta uma expectativa de coinvestimento de 20 milhões de euros. Estes objetivos estão sujeitos a alterações, dado que a configuração do mecanismo e os potenciais coinvestimentos são desconhecidos nesta fase.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 193 milhões de EUR.

O efeito de alavanca mínimo visado é:

— 5,5 durante todo o período de vigência do instrumento financeiro para a parte das garantias,

— ainda não disponível para a parte dos instrumentos financiados ([1]).

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento,

— estima-se que o montante total de 96 milhões de EUR utilizado para a parte das garantias representará cerca de 528 milhões de EUR para os beneficiários finais,

— a estimativa ainda não pode ser apurada para os instrumentos financiados ([2]).

([1]) Resta saber qual será a modalidade de execução dos instrumentos financiados e que impacto irá ter na conceção, efeito de alavanca esperado e coinvestimentos.

([2]) Resta saber qual será a modalidade de execução dos instrumentos financiados e que impacto irá ter na conceção, efeito de alavanca esperado e coinvestimentos.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de garantia para os setores culturais e criativos (Programa «Europa Criativa») — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 15 04 01 — Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo geral do instrumento de garantia para os setores culturais e criativos é consentâneo com os do programa-quadro Europa Criativa, que são os seguintes: incentivar a salvaguarda e promoção da diversidade cultural e linguística da Europa e reforçar a competitividade dos setores culturais e criativos, com vista a promover um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, em conformidade com a estratégia Europa 2020.

O objetivo específico do instrumento de garantia para os setores culturais e criativos é reforçar a capacidade financeira destes setores.

Os problemas que procurará resolver são os seguintes:

— as dificuldades de acesso ao crédito bancário das PME e dos projetos culturais e criativos,

— a difusão limitada de competências especializadas entre instituições financeiras no domínio da análise financeira das PME e dos projetos culturais e criativos em toda a União.

Para remediar estes problemas, os objetivos operacionais são os seguintes:

— fornecer garantias aos bancos que lidam com as PME culturais e criativas, a fim de facilitar o acesso destas últimas ao crédito bancário,

— proporcionar conhecimentos especializados às instituições financeiras e reforçar as suas capacidades,

— aumentar o número de instituições financeiras dispostas a trabalhar com PME culturais e criativas,

— maximizar a diversificação geográfica europeia das instituições financeiras dispostas a trabalhar com PME culturais e criativas.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

As autorizações orçamentais previstas para o período de programação total elevam-se a 121 milhões de EUR, acrescidos de um máximo de 2 milhões de EUR de recuperações esperadas do Fundo de Garantia à Produção MEDIA, nos termos do anexo 1 do Regulamento (UE) n.º 1295/2013. A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 123 milhões de EUR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante*, é de 5,7 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os empréstimos totais mobilizados fiquem compreendidos à volta de 690 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes do «Erasmus+ Master» — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 15 02 01 01 (em parte) — Promover a excelência e a cooperação na Europa nos domínios da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes do «Erasmus+ Master» (o «Mecanismo») é promover e apoiar a plena mobilidade no quadro do programa a nível dos mestrados (segundo ciclo do ensino superior). Para tal, o mecanismo presta garantias parciais aos intermediários financeiros que concedam empréstimos em condições favoráveis a estudantes dos países participantes no programa Erasmus+ que sigam um programa completo de mestrado (um ou dois anos) fora do seu país de residência ou do país onde obtiveram a licenciatura.

As garantias emitidas pelo mecanismo abrangem os novos empréstimos elegíveis para estudantes até um montante máximo de 12 000 EUR para um programa de mestrado de um ano e até 18 000 EUR para um programa de mestrado de dois anos.

O mecanismo representa assim uma contribuição direta para o objetivo da União, fixado a nível ministerial no âmbito do processo de Bolonha, de duplicar a percentagem de estudantes que completam um ciclo de estudos ou um período de formação no estrangeiro, de modo a atingir 20 % até 2020.

A nível da União, a gestão do mecanismo foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI), que celebra acordos com intermediários financeiros, como os bancos e as instituições nacionais ou regionais que concedem empréstimos a estudantes. Estes intermediários financeiros participantes fazem repercutir, por sua vez, o benefício da garantia da União nos estudantes mediante a concessão de empréstimos que não necessitam de garantias pessoais ou familiares, com base em condições favoráveis (por exemplo, taxas de juro inferiores às do mercado), com salvaguardas contra as dificuldades financeiras dos estudantes (inclusão de um «período de carência»). O período de carência permite aos diplomados encontrarem um emprego antes de começarem a reembolsar os empréstimos e, se necessário, concede-lhes uma suspensão temporária de amortização graças à qual podem suspender os reembolsos, por exemplo durante um período de desemprego ou de maternidade.

Os capitais para os empréstimos são mobilizados pelos intermediários financeiros participantes, agindo a União como cofiador contra eventuais casos de não reembolso por parte dos beneficiários finais. O reembolso dos empréstimos é efetuado através dos mecanismos «normais» aplicáveis aos empréstimos bancários, sendo todas as informações operacionais e o tratamento realizados a nível local.

A base legal do programa Erasmus+ para 2014-2020 prevê uma contribuição total da União de 517 milhões de EUR, o que permitirá até cerca de 200 000 estudantes beneficiar de empréstimos apoiados pelo mecanismo.

A duração de vida do instrumento será alargada até 2037 (programa em vigor até 2020 + 2 anos de prazo de concretização das autorizações + até 15 anos de prazo de reembolso dos empréstimos concedidos a estudantes).

O mecanismo proporciona uma garantia parcial que cobrirá até 90 % das primeiras perdas resultantes dos incumprimentos dos beneficiários finais, com um limite de garantia equivalente a 18 % da carteira de empréstimos. O efeito de alavanca estimado é de 5,7 (ou seja, os intermediários financeiros participantes devem fornecer 3,2 mil milhões de EUR como capital para empréstimos a estudantes).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 517 milhões de EUR.

O efeito de alavanca indicado no programa é de 5,7 ao longo da vigência do programa.

Com base no efeito de alavanca visado do programa, estima-se que o financiamento total mobilizado seja de cerca de 2 947 milhões de EUR para a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de financiamento privado para a eficiência energética («PF4EE Guarantee Window») — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2014, p. 185), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 34 02 01 — Redução das emissões de gases com efeito de estufa na União.

Artigo 34 02 02 — Aumentar a resiliência da União às alterações climáticas.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do instrumento PF4EE (Financiamento Privado para a Eficiência Energética) consiste em facultar o acesso a financiamento comercial adequado e em condições favoráveis para a realização de investimentos elegíveis no domínio da eficiência energética (EE), que são objeto de regimes desenvolvidos pelos países participantes para executar os seus planos de ação nacionais de eficiência energética (PANEE) ou outros programas em conformidade com as diretivas da União relativas à eficiência energética.

O instrumento PF4EE proporciona a intermediários financeiros (IF) i) uma proteção de risco de crédito baseada na carteira (Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos ou MFPR), combinada com ii) serviços de apoio especializado aos intermediários financeiros, a fim de apoiar a aplicação do instrumento PF4EE e iii) financiamento a longo prazo por parte do BEI.

O MFPR destina-se a atenuar o risco de crédito dos intermediários financeiros quando concedem empréstimos a beneficiários finais que realizam investimentos elegíveis no domínio da EE. Por meio dos fundos da União depositados numa conta de garantia, o MFPR cobrirá uma parte dos riscos decorrentes de empréstimos relativos à EE incluídos na carteira a constituir pelos IF para o financiamento de investimentos no domínio da EE.

O MFPR tem como objetivo aumentar a atividade de concessão de crédito e melhorar as condições de financiamento para os beneficiários finais através, nomeadamente, de preços mais baixos, de prazos de vencimento mais longos e de requisitos menos rigorosos em matéria de garantias. Os empréstimos do BEI aos IF a favor da EE podem complementar o MFPR. Esses empréstimos do BEI a favor da EE serão concedidos pelo BEI a taxas competitivas e com longos prazos de vencimento.

O PF4EE deve manter-se operacional enquanto os empréstimos subjacentes cobertos pelo MFPR estiverem pendentes. O prazo de vencimento máximo admitido no âmbito do MFPR será de 20 anos. Por conseguinte, o PF4EE vigorará até 20 anos, no máximo, após o termo do período de aplicação (2042).

Os destinatários finais incluem particulares, associações de proprietários de imóveis, PME, grupos empresariais e/ou organismos e instituições públicos que realizem investimentos no domínio da EE em consonância com o PANEE de cada Estado-Membro.

O montante dos empréstimos concedidos para efeitos de eficiência energética aos beneficiários variará entre 40 000 EUR (valor que pode ser reduzido para ter em conta pequenos investimentos dentro do setor residencial) e 5 milhões de EUR (limite que, em casos excecionais, pode ir até 15 milhões de EUR).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A execução do PF4EE teve início em 8 de dezembro de 2014 com a assinatura da convenção de delegação.

No âmbito do PF4EE, poderão ser assinados aproximadamente 6 a 10 acordos de financiamento (empréstimos concedidos pelo BEI para a EE e MFPR/apoio por peritos) com IF no período 2014-2017.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O orçamento que está previsto atribuir ao PF4EE entre 2014 e 2017 é de 80 milhões de EUR. O efeito de alavanca previsto do BEI será de 6 vezes. Tendo em conta que o BEI está limitado pelas suas próprias políticas internas a financiar até 75 % dos investimentos elegíveis de EE, o efeito de alavanca visado dos investimentos é de 8 vezes.

Espera-se que, durante a vigência do programa (2014-17), assumindo um custo médio de investimento de 300 000 EUR, até 1 800 beneficiários finais e projetos recebam um financiamento total por meio de empréstimos de cerca de 430 milhões de EUR. O investimento total no domínio da EE durante este período poderá ser de cerca de 540 milhões de EUR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos de Partilha de Riscos

Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR) no âmbito do Sétimo Programa-Quadro, incluindo o IPR (instrumento-piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 300).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 08 02 51 (em parte) — Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013).

No período 2007-2013, foi autorizado um montante total de 1 230,73 milhões de EUR proveniente do orçamento da União (orçamento inicial do Sétimo Programa-Quadro acrescido de dotações suplementares de países da EFTA e de países terceiros para esse programa), o qual foi pago ao BEI para apoiar o Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR), correspondendo 960,73 milhões de EUR ao MFPR e 270 milhões de EUR ao Instrumento de Partilha de Riscos (IPR).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo fundamental do MFPR é melhorar o acesso ao financiamento através da dívida para os investimentos nos domínios da investigação, desenvolvimento e inovação na União, nomeadamente por promotores privados. O mecanismo contribui para responder às necessidades de financiamento dos projetos e empresas inovadores, independentemente da sua dimensão e estatuto, incluindo empresas de média capitalização e PME.

O MFPR apoia o acesso ao financiamento de todo o espetro investigação, desenvolvimento, demonstração e inovação (IDI), desde a investigação fundamental até ao desenvolvimento tecnológico, à demonstração e à inovação. Aborda objetivos políticos intersetoriais e as necessidades de investimentos correspondentes em função da procura e seguindo o princípio da «ordem de chegada»;

O MFPR, desenvolvido conjuntamente pela Comissão e o BEI, foi criado em junho de 2007. A União e o BEI partilham os riscos associados aos empréstimos concedidos direta ou indiretamente pelo BEI aos beneficiários. A União, através dos recursos orçamentais para o Sétimo Programa-Quadro, e o BEI reservaram um montante total máximo de 2 mil milhões de EUR (até 1 000 milhões de EUR cada) para o período 2007-2013 para cobrir as perdas caso os empréstimos no âmbito do MFPR não sejam reembolsados. Graças a estas contribuições União/BEI para a partilha de riscos e a cobertura das perdas, o BEI está em condições de alargar um volume de empréstimos de 10 mil milhões de EUR às empresas e à comunidade de investigadores para os seus investimentos em IDI.

Os beneficiários do MFPR podem ser tanto entidades europeias com uma forte atividade de investigação (empresas, projetos autónomos) como infraestruturas de investigação. Os empréstimos do MFPR apoiam os investimentos em IDI realizados por promotores e beneficiários situados nos 28 Estados-Membros e nos países associados.

Inicialmente e até 2010, a partilha de riscos entre a União e o BEI era efetuada empréstimo a empréstimo. Desde 2011, na sequência de uma recomendação de um grupo de peritos independentes, a partilha de riscos realiza-se com base numa carteira de empréstimos, sendo as primeiras perdas assumidas pela União. O BEI assume os riscos acima de um certo limiar, no caso de a absorção dos riscos da União ter sido plenamente utilizada.

No início de 2012, foi lançado um novo instrumento piloto de garantia, o IPR (instrumento de partilha de riscos para as PME e as pequenas empresas de média capitalização, com o máximo de 499 trabalhadores), com vista a melhorar o acesso ao financiamento para os investimentos em IDI. O mecanismo de garantia IPR faz parte do MFPR e a sua aplicação foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI). Para este mecanismo de garantia piloto IPR, a dotação do orçamento geral da União proveniente do Sétimo Programa-Quadro (acrescido das dotações adicionais dos países da EFTA e de países terceiros para esse programa) para o período 2012-2013 ascendeu a 270 milhões de EUR.

O montante de 375 milhões de EUR foi reembolsado pelo MFPR ao mecanismo de capital próprio do programa Horizonte 2020.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 960,73 milhões de EUR para o MFPR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante*, é de 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro MFPR.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento MFPR, estimou-se que os empréstimos totais mobilizados se situassem à volta de 5 000 milhões de EUR, tendo atingido efetivamente 10 500 milhões de EUR durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de Garantia de Empréstimos (LGTT) — no domínio das redes transeuropeias de transportes no âmbito do quadro financeiro para 2007-2013 — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.3.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 670/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera a Decisão n.º 1639/2006/CE que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) e o Regulamento (CE) n.º 680/2007 que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 204 de 31.7.2012, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 06 02 51 (em parte) — Conclusão do programa relativo às redes transeuropeias.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O LGTT é um instrumento de dívida com partilha de riscos criado conjuntamente pela União e pelo BEI em 2008, com vista a acelerar e executar projetos de infraestruturas de transportes na RTE-T.

Os mecanismos LGTT são mecanismos de garantia proporcionados pelo BEI no âmbito do LGTT ao setor privado (patrocinadores/promotores de projetos) com vista a reforçar a notação de risco da dívida prioritária mediante a redução do risco de tráfego. O BEI concede uma garantia sob a forma de uma linha de crédito condicional, que pode ser utilizada pelo promotor durante os primeiros 5 a 7 anos do projeto, no caso de as receitas efetivamente geradas por esse projeto não serem suficientes para assegurar o reembolso da dívida prioritária por serem inferiores ao previsto.

O instrumento LGTT foi concebido em 2008, antes da crise financeira mundial. Desde então, os projetos baseados em receitas tornaram-se mais raros devido à relutância do setor privado em assumir os riscos ligados à procura de tráfego.

A contribuição da União para o LGTT no período 2007-2013 foi fixada inicialmente em 500 milhões de EUR, nos termos do Regulamento (UE) n.º 670/2012; 200 milhões de EUR foram reafetados à iniciativa «obrigações para o financiamento de projetos» e 50 milhões de EUR foram reafetados ao financiamento através de subvenções no quadro da RTE-T. Além disso, procedeu-se à anulação de um montante de 45 milhões de EUR no orçamento geral em 2015.

Na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 670/2012, o modelo de partilha de riscos deixou de ser *pari passu* (igualdade de condições) para passar a ser uma partilha de riscos entre a Comissão e o BEI com base em carteiras. Na «abordagem de carteira», o risco é dividido em duas parcelas. Uma parcela de primeira perda da carteira, para a qual a União contribui com 95 % e o BEI com 5 % e uma parcela de risco residual, que o BEI cobre na totalidade. A exposição máxima da União ao risco não pode exceder a contribuição orçamental para o LGTT, independentemente do modelo de partilha de riscos escolhido.

O LGTT está disponível para operações aprovadas pelo BEI até ao final de 2014, com o encerramento financeiro até 2016. As garantias podem ser mobilizadas durante os primeiros 5 a 7 anos de funcionamento; na carteira atual de projetos, a data da última utilização é o final de 2021.

Fusão do LGTT com o instrumento de dívida (MIE ID) do Mecanismo Interligar a Europa (MIE):

Em aplicação do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), procedeu-se à fusão do instrumento LGTT com o novo ID do MIE para o período 2014-2020, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2016.

A convenção de delegação relativa ao MIE ID foi assinada em julho de 2015. A fusão da carteira (ou seja ativos e passivos) teve, no entanto, lugar em 1 de janeiro de 2016.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A atual carteira LGTT é composta por 6 projetos de RTE-T, que representam um montante total de financiamento atraído de 12,1 mil milhões de EUR (dívida, capital próprio e subvenções). A contribuição do orçamento da União para o instrumento ascende a 212 milhões de EUR (205 milhões de EUR de pagamentos mais 7 milhões de EUR de receitas líquidas reafetadas), o que conduz a um efeito de alavanca de 57,1. Não foi determinado qualquer objetivo em matéria de efeito de alavanca aquando do lançamento do instrumento.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Iniciativa «obrigações para o financiamento de projetos» (PBI) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 670/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera a Decisão n.º 1639/2006/CE que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) e o Regulamento (CE) n.º 680/2007 que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 204 de 31.7.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera Regulamentos (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 06 02 51 (em parte) — Conclusão do programa relativo às redes transeuropeias.

Artigo 32 02 51 — Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia.

Número 09 04 53 01 — Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e comunicação (PAP TIC) (2007 a 2013).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

A iniciativa «Obrigações para financiamento de projetos» é um instrumento financeiro elaborado, instituído e apoiado conjuntamente pela Comissão e o Banco Europeu de Investimento (BEI) ([1]).

Visa estimular o financiamento concedido pelo mercado de capitais a projetos de infraestruturas nos domínios das redes transeuropeias de transportes e de energia, bem como das redes de banda larga, através da melhoria da qualidade creditícia da dívida prioritária, de forma a poder ser financiada através da emissão de obrigações que sejam atraentes, nomeadamente, para os investidores institucionais, tais como companhias de seguros e fundos de pensões. Para além do financiamento concedido a projetos individuais, o objetivo é preparar o caminho para a criação de uma nova categoria de ativos de infraestruturas da União que atraiam investimento por parte de investidores institucionais. Desta forma, a iniciativa «Project Bond» (PBI — obrigações para financiamento de projetos) pretende abrir novas fontes de financiamento para as infraestruturas e complementar os orçamentos públicos condicionados e os empréstimos bancários sujeitos a restrições para projetos de infraestruturas com prazos de vencimento longos.

O instrumento pode financiar projetos ou parte de projetos elegíveis a título das orientações para a RTE-T e para a RTE-E e dos critérios para projetos de banda larga definidos no Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação, conforme alterado. Os projetos são habitualmente estruturados como veículos de finalidade específica (SPV — *special purpose vehicule*) criados para construir, financiar e gerir um projeto de infraestruturas. O mecanismo «obrigações para o financiamento de projetos» (PBI, na sigla inglesa) fornece uma parcela de dívida subordinada à estrutura financeira da empresa que executa o projeto. Este mecanismo pode assumir a forma de linha de crédito condicional («mecanismo não financiado») ou de empréstimo subordinado («mecanismo financiado») e está limitado a um máximo de 20 % do montante total da dívida prioritária. Caso se recorra ao mecanismo não financiado, o BEI torna-se credor da empresa que executa o projeto e os montantes em dívida no quadro do PBI serão classificados de subordinados («junior») em relação ao serviço da dívida prioritária («senior») e de prioritários em relação ao capital próprio. O montante máximo disponível para melhoria da qualidade creditícia no âmbito do PBI é de 20 % do valor nominal da dívida prioritária.

O mecanismo de partilha de riscos entre a Comissão e o BEI funciona na base do princípio da «parcela para primeiras perdas»: o risco para o orçamento da União e para o BEI é dividido em duas parcelas — uma parcela «primeiras perdas» da carteira (PFLP), que é solicitada em primeiro lugar em caso de imparidades nas operações PBI, e uma parcela para riscos residuais (RRT), que apenas é utilizada se a PFLP se esgotar. A União e o BEI contribuem respetivamente com 95 % e 5 % para a PFLP. A parcela para riscos residuais é inteiramente coberta pelo BEI.

([1]) O instrumento pode também ser aplicado, no futuro, em cooperação com outras entidades.

Cada operação PBI poderá ser aprovada pelo Conselho de Administração do BEI até final de 2014 e o seu encerramento financeiro deve ter lugar até ao final de 2016. O instrumento encerrará quando já não houver risco contingente no quadro de operações PBI (ou caso esse risco tenha sido declarado irrecuperável pelo BEI). A avaliação independente da fase-piloto do PBI foi realizada e concluída em 2015.

A fase piloto tem uma dotação financeira total de 230 milhões de EUR: 200 milhões de EUR do orçamento da RTE-T, 10 milhões de EUR do orçamento da RTE-E e 20 milhões de EUR do programa PCI-TIC.

Em aplicação do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, procedeu-se à fusão do instrumento LGTT com o novo instrumento de dívida do MIE para o período 2014-2020, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2016.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A fase-piloto do PBI foi lançada em novembro de 2012 para testar o conceito. Até ao final de 2015, foram assinados oito projetos com o apoio do MCOP, dos quais três beneficiaram da melhoria do risco de crédito das obrigações para financiamento de projetos pelo BEI, sem qualquer contribuição do orçamento da União. A dimensão total da melhoria do risco de crédito das obrigações para financiamento de projetos no quadro destas operações foi de 664 milhões de EUR (dos quais 344 milhões de EUR de melhoria do risco de crédito com o apoio de fundos do orçamento da União), tendo sido apoiada a emissão de obrigações num montante de 4 270 milhões de EUR (dos quais 2 065 milhões de EUR de obrigações foram objeto de melhoria do risco de crédito com o apoio do orçamento da União). No total, o montante do financiamento (dívida + capital próprio) angariado pelos cinco projetos com o apoio do MCOP a partir do orçamento da União foi de 2 969 milhões de EUR.

Não foi indicado na base jurídica qualquer objetivo em matéria de efeito de alavanca. A avaliação de impacto do PBI piloto estimou um efeito multiplicador situado entre 15 e 20, em função da importância da dívida subordinada do projeto e dos mecanismos de partilha de riscos.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Serviço de empréstimos e de garantia da União para a investigação e a inovação no âmbito do Programa Horizonte 2020 — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 08 02 02 02 — Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação.

Número 08 02 03 03 — Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo.

Número 08 02 03 01 — Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo é melhorar o acesso ao financiamento através da dívida — empréstimos, garantias, contragarantias e outras formas de financiamento através da dívida e dos riscos — para as entidades públicas e privadas e as parcerias público-privadas que desenvolvem atividades de investigação e de inovação que exigem investimentos com um risco elevado para se concretizarem. A tónica será colocada no apoio às atividades de investigação e de inovação com um elevado potencial de excelência.

Os destinatários finais visados são potencialmente entidades jurídicas de todas as dimensões que possam contrair empréstimos e reembolsá-los e, em especial, PME com potencial de inovação e crescimento rápido; empresas de média e grande capitalização; universidades e institutos de investigação; infraestruturas de investigação e de inovação; parcerias público-privadas e veículos ou projetos de finalidade específica.

O serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação será executado através de uma abordagem de plataforma que propõe vários produtos concebidos especificamente para dar resposta a necessidades específicas. O principal parceiro enquanto entidade encarregada da execução do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação é o Banco Europeu de Investimento (BEI).

O financiamento do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação tem duas componentes principais:

— *Uma componente baseada na procura*, que assegura empréstimos e garantias segundo o princípio da «ordem de chegada», sendo dado apoio específico a beneficiários como as PME e as empresas de média capitalização. Esta componente responde ao crescimento constante e contínuo do volume de empréstimos do MFPR baseado na procura. Esta componente baseada na procura será apoiada pela dotação relativa ao acesso a financiamento de risco do programa Horizonte 2020,

— *Uma componente orientada para objetivos específicos*, centrada nas políticas e nos sectores-chave cruciais para enfrentar os desafios societais, reforçar a competitividade, promover um crescimento sustentável, hipocarbónico e inclusivo e fornecer bens ambientais e outros bens públicos. Esta componente ajuda a União a ter em conta os aspetos ligados à investigação e à inovação dos objetivos das políticas setoriais e será apoiada por outras vertentes do programa Horizonte 2020, bem como por outros enquadramentos, programas e rubricas orçamentais do orçamento da União, determinadas regiões e Estados-Membros que desejem contribuir com os seus próprios recursos (incluindo através dos fundos estruturais) e/ou entidades ou iniciativas específicas (como as Iniciativas Tecnológicas Conjuntas).

O termo de vigência previsto para este instrumento situa-se entre 2027 e 2030.

O orçamento total (créditos primários) previsto para o período de programação de 2014-2020 para a componente «procura» do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação é de 1 060 milhões de EUR. Esta contribuição do orçamento do programa Horizonte 2020 será, pelo menos, igualada pelo BEI com base nos seus próprios recursos, permitindo, assim, aumentar para o dobro a capacidade total de empréstimo e o impacto do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e inovação.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 1 500 milhões de EUR, incluindo 440 milhões de EUR do MFPR do Sétimo Programa-Quadro.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado na base jurídica, é de 12,5 durante a vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total mobilizado de empréstimos será de cerca de 19 000 milhões de EUR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de partilha de riscos do MIE (partilha do risco de empréstimos e obrigações para o financiamento de projetos) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Este instrumento poderá ser abrangido pelas seguintes rubricas orçamentais:

Número 06 02 01 05 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para os projetos de infraestruturas de transporte.

Artigo 09 03 02 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para os projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga.

Número 32 02 01 04 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para os projetos no domínio da energia.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Instrumentos financeiros

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, o objetivo dos instrumentos financeiros no âmbito do MIE é facilitar o acesso dos projetos de infraestruturas ao financiamento de empresas e de projetos recorrendo ao financiamento da União como alavanca. Estes instrumentos contribuirão para financiar projetos de interesse comum, com um claro valor acrescentado da União, bem como para facilitar uma maior participação do setor privado no financiamento a longo prazo de tais projetos nos setores dos transportes, da energia e das telecomunicações (limitadas às redes de banda larga).

Estes instrumentos financeiros apoiarão projetos com necessidades de financiamento a médio e a longo prazo e produzirão maiores benefícios em termos de impacto sobre o mercado, eficiência administrativa e utilização de recursos.

Além disso, estes instrumentos fornecerão às partes interessadas dessas infraestruturas, tais como financiadores, autoridades públicas, gestores de infraestruturas, empresas de construção e operadores, um conjunto de instrumentos de apoio coerente e orientado para o mercado para o acesso ao apoio financeiro da União.

Em 2014, a Comissão, na sequência da conclusão da avaliação *ex ante* do MIE prevista no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, decidiu criar e lançar um instrumento de dívida com partilha de riscos para empréstimos e garantias, que proporcionará também apoio às obrigações para financiamento de projetos. A avaliação *ex ante* pode ser consultada em:

Procedeu-se igualmente a uma avaliação *ex ante* do capital próprio do MIE que complementa a avaliação *ex ante* do instrumento de dívida do MIE, centrada em especial nos setores da energia, de banda larga e das TIC, podendo vir a ser criado um fundo de capital próprio ao abrigo do Regulamento MIE.

Execução do instrumento de dívida do MIE e fusão de todos os outros instrumentos financeiros ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 680/2007

O Instrumento de Dívida do MIE (MIE ID) é aplicado na sequência da conclusão da assinatura da convenção de delegação com o BEI. Além disso, o acordo inclui a fusão dos instrumentos existentes (LGTT e PBI) com o novo instrumento de dívida no âmbito do MIE a partir de 1 de janeiro de 2016.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Impacto orçamental

O artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2015/1017, prevê que a contribuição indicativa da União para os instrumentos financeiros para o período de 2014-2020 não deve exceder 8,4 % do orçamento global do MIE. Esta percentagem pode ser aumentada para 10 % em determinadas condições previstas no artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

Vigência do MIE ID

A última parcela da contribuição da União para o MIE ID é autorizada pela Comissão até 31 de dezembro de 2020. A aprovação efetiva do financiamento da dívida pelas entidades responsáveis ou pelas entidades de investimento especializadas ocorre até 31 de dezembro de 2022.

Instrumento de partilha de riscos para empréstimos e garantias

O apoio prestado sob a forma de financiamento da dívida subordinada não pode exceder 30 % do montante total da dívida privilegiada emitida. O financiamento sob a forma de dívida privilegiada a conceder no âmbito do MIE ID não pode exceder 50 % do montante total do financiamento global sob a forma de dívida privilegiada a conceder pela entidade responsável ou pela entidade de investimento especializada.

Iniciativa relativa às obrigações para o financiamento de projetos

O instrumento de partilha de riscos relativo às obrigações para o financiamento de projetos deve ser concebido enquanto financiamento sob a forma de dívida subordinada para facilitar o financiamento das empresas responsáveis pelos projetos que emitem dívida prioritária sob a forma de obrigações, empréstimos ou uma combinação de empréstimos e obrigações para o financiamento de projetos. Este instrumento de melhoria do risco de crédito deve ter por objetivo melhorar a notação de risco da dívida privilegiada para atrair investidores privados para o financiamento do projeto. É graduado após a dívida privilegiada mas goza de prioridade em relação aos capitais próprios e financiamentos conexos. O financiamento sob a forma de dívida subordinada não pode exceder 30 % do montante total da dívida privilegiada emitida.

Comissões administrativas, de desempenho e de gestão de tesouraria

Tal como estabelecido na base jurídica, as comissões administrativas e de desempenho a pagar ao BEI não podem exceder respetivamente 2 % e 3 % da contribuição da União efetivamente utilizada no quadro de operações individuais.

A comissão de gestão de tesouraria (nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Acordo-Quadro Financeiro e Administrativo) não pode exceder 1 % da contribuição da União efetivamente utilizada para cobrir as operações realizadas durante o período de vigência do instrumento financeiro.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

No que toca ao *setor da energia*, o MIE ID deve facilitar o acesso dos projetos de interesse comum ao financiamento da dívida de longo prazo numa base empresarial e de financiamento de projetos. O instrumento deve, nomeadamente, prestar assistência a projetos de interesse comum em situações em que o instrumento pode facilitar o acesso a empréstimos das instituições comerciais de crédito, investidores institucionais ou empréstimos privilegiados do BEI. O projeto de convenção de delegação prevê que outras categorias de ativos energéticos (por exemplo, a produção de energias renováveis, as redes de distribuição inteligentes) podem beneficiar do apoio do MIE ID em caso de contribuições limitadas a fins específicos de outros programas ou organismos.

No que diz respeito ao *setor da banda larga*, o MIE ID facilita o fluxo eficiente de investimentos públicos e privados para fomentar a implantação e a modernização de redes de banda larga de alta velocidade, em consonância com os objetivos da Agenda Digital para a Europa. A fim de garantir a melhor relação custo-benefício, e atendendo à limitação dos recursos afetados à banda larga no âmbito do MIE, o MIE ID deve ser disponibilizado para projetos que se baseiam na tecnologia mais adequada para o projeto específico, que podem ajudar a estimular modelos de negócio inovadores e que apresentam um elevado potencial de replicação. O MIE ID deve, em especial, atender às necessidades especiais das zonas suburbanas, rurais e escassamente povoadas, bem como das regiões menos desenvolvidas, que precisam de dispor de ligações de alta velocidade, o que inclui a implantação de redes de banda larga que liguem as regiões insulares, sem litoral, montanhosas, periféricas e ultraperiféricas, incluindo Estados-Membros insulares, com as regiões centrais da União e/ou ações para melhorar a fiabilidade ou o desempenho das ligações entre essas regiões e as regiões centrais da União.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

No que diz respeito ao *setor dos transportes*, o MIE ID serve para aumentar o nível total de investimento em matéria de infraestruturas de transporte na União no período 2014-2020, em consonância com os objetivos estratégicos e os volumes de investimento previstos na base jurídica e no Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1). A fim de garantir a complementaridade entre os projetos financiados no âmbito do MIE e do FEIE, o MIE centra-se na promoção dos projetos elegíveis ao abrigo das respetivas orientações para a RTE-T, incluindo a promoção das principais iniciativas emblemáticas europeias, como a implantação do Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário (ERTMS), do sistema de Investigação e Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR) e a ecologização da frota marítima.

Parâmetros financeiros e efeito de alavanca

Os parâmetros de partilha de riscos e receitas são estabelecidos de modo a que os objetivos estratégicos específicos, incluindo os que visam determinadas categorias de projetos, possam ser atingidos preservando simultaneamente a abordagem orientada para o mercado do MIE ID.

Prevê-se que o efeito de alavanca esperado do MIE ID — definido como o financiamento total (ou seja, a contribuição da União, acrescida das contribuições de outras fontes financeiras) dividido pela contribuição da União — se situe entre 6 e 15, em função do tipo de operações envolvidas (nível de risco, beneficiários-alvo e financiamento da dívida em causa).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de financiamento do capital natural (NCFF) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 07 02 02 — Travar e inverter a perda de biodiversidade.

Artigo 34 02 02 — Aumentar a resiliência da União às alterações climáticas.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Mecanismo de financiamento do capital natural (NCFF) irá financiar antecipadamente os custos de investimento e de funcionamento de projetos-piloto geradores de receitas ou economizadores de custos, que promovam a conservação, a restauração, a gestão e a valorização do capital natural, para benefício da biodiversidade e da adaptação, incluindo soluções baseadas nos ecossistemas para os desafios relacionados com a terra, o solo, as florestas, a agricultura, a água e os resíduos. O NCFF combina o financiamento direto e indireto de projetos através de capitais alheios e de capitais próprios.

Dado que os projetos apoiados pelo NCFF serão projetos em que o Banco Europeu de Investimento (BEI) normalmente não investe, quer pelo facto de a dimensão dos mesmos ser demasiado pequena quer pelo risco ser considerado demasiado elevado, o NCFF inclui um mecanismo de partilha de riscos em que os fundos da União absorverão as primeiras perdas caso o projeto não seja bem-sucedido. O mecanismo de execução é estabelecido numa convenção de delegação entre a Comissão e o BEI, que define igualmente critérios de seleção e de exclusão aplicáveis aos projetos, garantindo que são incorporadas no processo de seleção as prioridades corretas, que a cobertura geográfica é suficiente e que existe uma repartição equilibrada entre tipos de projetos.

É disponibilizado um mecanismo de apoio por peritos, a fim de garantir que os projetos atingem um estádio de maturidade suficiente para o financiamento. A aplicação do NCFF foi confiada ao BEI por gestão indireta.

A fase-piloto do NCFF prevê um período de programação de 2014 a 2017, com um período de aplicação até 2019. A contribuição da União prevista para este período é de 60 milhões de EUR, incluindo 10 milhões de EUR para o mecanismo de apoio técnico.

O NCFF desenvolver-se-á em duas fases: uma fase-piloto permitirá testar diferentes opções de financiamento, para que as atenções se concentrem nas abordagens mais adequadas numa segunda fase (operacional).

Os projetos dividir-se-ão em quatro categorias gerais:

— pagamentos por serviços ecossistémicos (PSE): projetos que envolvem pagamentos pelos fluxos de benefícios resultantes do capital natural, geralmente uma operação bilateral de pequena escala entre um comprador bem identificado e um vendedor de um serviço ecossistémico. Os pagamentos em causa baseiam-se no princípio do «beneficiário-pagador», segundo o qual os pagamentos são efetuados para assegurar serviços ecossistémicos vitais,

— infraestrutura ecológica (IE): a IE é uma rede estrategicamente planeada de zonas naturais e seminaturais com outras características ambientais, concebida e gerida para fornecer um vasto leque de serviços ecossistémicos. Incorpora espaços verdes (ou azuis, caso se trate de ecossistemas aquáticos) e outras características físicas em zonas terrestres (incluindo costeiras) e marinhas. Em terra, a IE está presente em ambientes rurais e urbanos. Os projetos de IE têm o potencial de gerar receitas ou de reduzir os custos com base no fornecimento de bens e prestação de serviços como a gestão da água, a qualidade do ar, a silvicultura, as atividades recreativas, o controlo de inundações/da erosão/de incêndios, a polinização e o aumento da resistência às consequências das alterações climáticas,

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

— compensações por perda de biodiversidade: ações de conservação destinadas a compensar os danos residuais inevitáveis à biodiversidade causados por projetos de desenvolvimento. Baseiam-se no princípio do poluidor-pagador, segundo o qual são tomadas medidas compensatórias para fins de cumprimento ou para atenuar riscos em termos de reputação. Os projetos destinados a compensar prejuízos causados a sítios Natura 2000 nos termos do com o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7) não são elegíveis para financiamento ao abrigo do NCFF,

— investimentos inovadores em prol da biodiversidade e da adaptação às alterações climáticas: projetos que envolvem o fornecimento de bens e a prestação de serviços, na sua maioria por PME, que visam proteger a biodiversidade ou aumentar a resistência das comunidades e de outros setores de atividade.

O objetivo é identificar e financiar os projetos que tenham uma cobertura geográfica e setorial suficientemente ampla, testando simultaneamente vários mecanismos financeiros a fim de garantir a replicabilidade do projeto em toda a União durante a fase operacional.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Durante a fase-piloto inicial, espera-se que o NCFF execute 9 a 12 operações (incluindo operações indiretas). O montante de cada operação autorizada para quaisquer investimentos específicos deve situar-se entre 5 e 15 milhões de EUR.

A dotação orçamental da União prevista para o período de programação (2014-2017) é de 60 milhões de EUR (incluindo 10 milhões de EUR para o mecanismo de apoio técnico).

O efeito de alavanca visado, como indicado na convenção de delegação, é de 2-4 durante a vigência do instrumento financeiro (31 de dezembro de 2019).

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os investimentos e os empréstimos totais mobilizados sejam no mínimo de 120 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Iniciativa PME da UE — 2014-2020 (gestão indireta da parte da Comissão, ou seja, COSME/Horizonte 2020) [1]

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020), e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33). A Comissão criou instrumentos financeiros destinados a facilitar e melhorar o acesso das PME ao financiamento nas suas fases de arranque, crescimento e transmissão, como complemento da utilização de instrumentos financeiros destinados às PME pelos Estados-Membros a nível nacional e regional.

Horizonte 2020: Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1). Em conformidade com a Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), a Comissão criou instrumentos financeiros que visam facilitar o acesso ao financiamento de risco a favor dos beneficiários finais que realizam projetos de investigação e inovação.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

COSME: Artigo 02 02 02 — Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos.

Programa Horizonte 2020: número 08 02 02 02 — Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

A Iniciativa PME foi apresentada em 27 e 28 de junho de 2013 no quadro do relatório conjunto da Comissão e do BEI ao Conselho Europeu, a fim de complementar e explorar sinergias entre os diferentes programas de apoio às PME existentes a nível nacional e da União. Mais especificamente, a Iniciativa PME constitui um instrumento conjunto que combina os fundos da União disponíveis no âmbito dos programas COSME e Horizonte 2020 com os recursos FEDER e FEADER em cooperação com o BEI/FEI, com vista a gerar empréstimos suplementares a conceder às PME. O BEI é a entidade mandatada para a execução desta iniciativa. Três tipos de instrumentos financeiros podem ser executados no âmbito da Iniciativa PME que se traduzem, no essencial, em dois meios alternativos de operar, a saber:

a) garantias não niveladas que reduzem as necessidades de capital de intermediários financeiros relativamente a novas carteiras de créditos concedidos às PME; bem como

[1] Artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320) prevê o quadro para a comunicação de informações sobre os instrumentos financeiros em regime de gestão partilhada, nomeadamente — em articulação com o artigo 39.º, n.º 10, desse regulamento — a iniciativa PME, que também inclui as contribuições do FEDER/FEADER. Em conformidade com o artigo 111.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, até 31 de maio de cada ano (em 2017 e até 30 de junho 2019), as autoridades de gestão devem apresentar os seus relatórios anuais de execução sobre o exercício anterior, que devem incluir, em anexo, as informações sobre os instrumentos financeiros definidos no artigo 46.º desse regulamento. Este último artigo prevê igualmente que «A partir de 2016 e com caráter anual, no prazo de seis meses após a data para apresentação dos relatórios anuais de execução referidos no artigo 111.º desse regulamento, a Comissão deverá fornecer resumos dos dados do progresso relativo ao financiamento e à execução dos instrumentos financeiros». Por conseguinte, a maioria dos dados pertinentes no que respeita à execução dos instrumentos financeiros em regime de gestão partilhada apenas estarão disponíveis a partir de 30 de novembro de cada ano, o mesmo sendo válido também no que se refere a 2016.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

b) instrumentos de titularização (com duas possibilidades, ou seja, a opção n.º 1 instrumento de titularização com a contribuição do Estado-Membro utilizada exclusivamente para o EM participante e a opção n.º 2 instrumento de titularização com várias contribuições dos Estados-Membros agrupadas e utilizadas para proporcionar proteção relativamente ao risco global, nomeadamente para as parcelas intermédias garantidas pelo FEI).

Em termos de orçamento, o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 estabelece um limite de 8,5 mil milhões de EUR do FEDER e FEADER no seu conjunto a autorizar no âmbito da Iniciativa PME. Neste cenário, as contribuições máximas correspondentes dos programas COSME e Horizonte 2020 ascenderão a 175 milhões de EUR por cada programa durante o período 2014-2016. Em 2015, não houve qualquer contribuição do programa COSME a favor da Iniciativa PME.

No final de 2015, a Iniciativa PME havia sido aplicada em dois Estados-Membros, a saber, Espanha e Malta. Quatro outros Estados-Membros confirmaram o seu interesse em participar em 2015, tendo preparado o quadro e a documentação que eram necessários para o efeito: a Bulgária, a Itália, a Roménia e a Finlândia.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Uma vez que o novo crédito gerado pelo intermediário financeiro selecionado deve também incluir um montante igual a 9 vezes a contribuição do programa COSME e/ou a 20 vezes a contribuição do programa Horizonte 2020, essa parte da nova carteira de financiamentos por empréstimo resultante das contribuições COSME e/ou Horizonte 2020 ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1287/2013 e (UE) n.º 1291/2013 deve satisfazer, respetivamente, os critérios de elegibilidade do programa COSME e/ou do programa Horizonte 2020. O quadro seguinte demonstra, a título ilustrativo, o cálculo do efeito de alavanca visado para a Iniciativa PME em Espanha, em conformidade com a abordagem acordada para esse cálculo.

Cálculo do efeito de alavanca visado para a Iniciativa PME em Espanha

Cobertura de risco SIUGI	Entidade que assume o risco	Dimensão da cobertura de risco máxima (EUR)	Notação visada (mínima)*
Cobertura de risco da dívida privilegiada	BEI	1 974 461 538,46	Aa3
Cobertura de risco da parcela intermédia superior	EIF	128 769 230,77	Baa3
Cobertura de risco da parcela intermédia média	Horizonte 2020	14 307 692,31	Ba1
Cobertura de risco da parcela intermédia inferior	FEEI	85 846 153,85	Ba2
Cobertura de risco da dívida subordinada	FEEI	658 153 846,15	Sem notação
Carteira garantida sem entidade cedente (corresponde a 50 %, devido a uma taxa de garantia de 50 %)		*2 861 538 461,54*	
Risco da entidade cedente (risco bancário)		*50 %*	
Montante total da carteira garantida (100 %)		*5 723 076 923,08*	
Total FEDER/COSME/Horizonte 2020		**758 307 692,31**	
Efeito de alavanca do FEDER (mas com base nos fundos FEDER, Horizonte 2020, BEI e FEI)		7,7	

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Veículos de Investimento Específicos

Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» FCP-FIS (IEMP FCP-FIS) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 04 03 53 (em parte) — Conclusão de outras atividades (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (o «Instrumento») é duplo: por um lado, aumenta a disponibilidade de microfinanciamento para as pessoas que pretendam criar ou desenvolver a sua microempresa, nomeadamente para desenvolver uma atividade por conta própria, na medida em que permite aos fornecedores de microfinanciamento da União aumentar o seu volume de empréstimos a estas pessoas. Por outro lado, o Instrumento facilita o acesso ao microfinanciamento, reduzindo os riscos dos fornecedores deste tipo de crédito. Esta característica permite aos fornecedores de microfinanciamento alargar a sua oferta a grupos que normalmente estavam excluídos, por exemplo porque não poderiam fornecer garantias suficientes, ou porque as taxas de juro aplicadas ao seu perfil de risco seriam muito elevadas.

O Instrumento disponibiliza recursos da União para facilitar o acesso ao microfinanciamento e a sua disponibilidade para os grupos seguintes:

— as pessoas que perderam o seu emprego ou que estão em risco de o perder ou que têm dificuldade em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, bem como as pessoas confrontadas com a ameaça de exclusão social ou as pessoas vulneráveis que se encontram numa posição desfavorável no que se refere ao acesso ao mercado do crédito convencional e que pretendem criar ou desenvolver a sua própria microempresa, incluindo para exercerem uma atividade independente,

— as microempresas, especialmente as do setor da economia social, bem como as microempresas que empregam pessoas como as referidas na alínea a).

Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013, a contribuição financeira do orçamento da União para o instrumento ascende a 103,6 milhões de EUR, dos quais 23,6 milhões de EUR estão previstos para o Mecanismo de Garantia do IEMP (IEMP-G) e 80 milhões de EUR para o Fonds commun de placement-Fonds d'investissement spécialisé do âmbito do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (IEMP FCP-FIS).

O Instrumento é aplicado através dos seguintes tipos de ações, em função das necessidades:

— garantias (IEMP-G),

— instrumentos de dívida e capital (FCP-FIS),

— medidas de apoio, nomeadamente atividades de comunicação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação que são diretamente necessárias para a aplicação efetiva da Decisão n.º 283/2010/UE e para a realização dos seus objetivos.

A vertente «garantia de microcréditos» permanecerá plenamente em vigor até 31 de dezembro de 2020.

Está previsto que o FCP-FIS termine em 30 de abril de 2020.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não efetuou mais autorizações orçamentais desde o termo do período de autorização.

A dotação orçamental estimada para a totalidade do período de programação ascende a 103,6 milhões de EUR — orçamento cumulativo do IEMP-G e do IEMP FCP-FIS).

O efeito de alavanca visado do Instrumento é de 4,83 durante a totalidade da vigência dos instrumentos financeiros (IEMP-G e IEMP FCP-FIS).

Com base no efeito de alavanca visado do Instrumento, estima-se que o montante total mobilizado de empréstimos será de cerca de 500 milhões de EUR.

As autorizações orçamentais agregadas do IEMP FCP-FIS para o período 2010-2013 ascendem a um total de 80 milhões de EUR. O montante visado de empréstimos às pessoas e microempresas beneficiárias é estimado em 226,4 milhões de EUR para os instrumentos de dívida e de capital próprio do IEMP (FCP-FIS) ([1]).

([1]) Autorizações orçamentais de 80 milhões de EUR multiplicadas pelo efeito de alavanca visado de 2,83 EUR para IEMP FCP-FIS.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo Europeu 2020 para a Energia, as Alterações Climáticas e as Infraestruturas (Fundo Marguerite) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Decisão C(2010) 941 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2010, relativa à participação da União Europeia no Fundo Europeu 2020 para a energia, as alterações climáticas e as infraestruturas (Fundo Marguerite)

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 06 02 51 (em parte) — Conclusão do programa relativo às redes transeuropeias.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Fundo Marguerite é um fundo de capitais próprios pan-europeu desenvolvido no contexto da crise financeira e enquanto reconhecimento da necessidade de realizar investimentos a longo prazo em infraestruturas na Europa. Apoia os investimentos em infraestruturas nos setores dos transportes (RTE-T), da energia (RTE-E) e das energias renováveis nos Estados-Membros e investirá prioritariamente em projetos totalmente novos.

Entre os principais patrocinadores figuram investidores públicos de longo prazo de França (CDC), Itália (CdP), Alemanha (KfW), Espanha (ICO) e Polónia (PKO), bem como o Banco Europeu de Investimento (BEI) e a Comissão. A dimensão do Fundo Marguerite no momento do seu encerramento definitivo é de 710 milhões de EUR.

Total das autorizações orçamentais da União: 80 milhões de EUR, a partir do orçamento RTE-T.

Resultados esperados:

— entre 30 % e 40 % das autorizações totais investidas no setor dos transportes,

— entre 25 % e 35 % investidas no setor da energia,

— entre 35 % e 45 % investidas no setor das energias renováveis,

— um montante equivalente a pelo menos 3,5 vezes as autorizações da União deve ser investido em projetos elegíveis no domínio das RTE-T.

O período de investimento termina em dezembro de 2016 (com uma prorrogação possível de mais dois anos), enquanto a data final/vencimento do fundo foi fixada num prazo máximo de 20 anos, a contar do início do encerramento inicial (dezembro de 2009), mas pode ser prorrogada por dois períodos adicionais de um ano no máximo (até dezembro de 2031). No final de janeiro de 2016, foi criado um grupo de trabalho para analisar ao longo de 2016 as opções no que se refere ao futuro do Fundo Marguerite.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 80 milhões de EUR (autorizada na totalidade em 2010).

Não foi indicado qualquer efeito de alavanca visado na base jurídica e não foi elaborada uma avaliação *ex ante* pelos serviços da Comissão antes de a Comissão ter decidido investir numa entidade de investimento especializada. No entanto, os consultores elaboraram uma análise de mercado, avaliando a eventual existência de um défice de capitais próprios para as infraestruturas europeias por parte dos investidores fundadores do Fundo Marguerite em 2009, à qual os serviços da Comissão tiveram acesso.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Com base num efeito de alavanca estimado de 125, calcula-se que o montante total de financiamento mobilizado pelo instrumento (dívida e capitais próprios) seja de cerca de 10 mil milhões de EUR (dos quais, cerca de 4 mil milhões de EUR devem ser atribuídos a projetos de transportes da RTE-T) para a totalidade do período de vigência do programa.

O efeito de alavanca foi estimado de acordo com o seguinte método: os capitais próprios disponibilizados pelo Fundo Marguerite devem representar 7,1 % do montante de financiamento concedido a projetos ([1]). A contribuição da Comissão representa 11,27 % do Fundo Marguerite ou, noutros termos, 0,8 % do montante do financiamento mobilizado pelos projetos, o que significa que o efeito de alavanca corresponde a 1/0,8 % = 125.

([1]) A percentagem de 7,1 % é calculada em função da relação entre a totalidade dos investimentos e o montante autorizado pelo Fundo Marguerite a favor desses investimentos.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1233/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 663/2009 que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (JO L 346 de 30.12.2010, p. 5).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 32 02 52 (em parte) — Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Em 1 de julho de 2011, foram afetados 146,3 milhões de EUR do Programa Energético Europeu para o Relançamento (EEPR) a um novo Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE) (o «Fundo») — na forma de um fundo de investimento especializado (SICAV). O Fundo investe em projetos de eficiência energética, de energias renováveis e de transportes urbanos ecológicos, em especial nas zonas urbanas, que gerem uma redução das emissões de CO_2 e de gases com efeito de estufa ou economias de energia de pelo menos 20 %.

Os beneficiários devem ser autoridades públicas ou entidades públicas ou privadas agindo em nome dessas autoridades, incluindo empresas de serviços energéticos (ESCO) ([1]).

O fundo foi lançado em 1 de julho de 2011 com um volume inicial de 265 milhões de EUR: para além da contribuição da União (125 milhões de EUR em «ações tipo C», subordinadas), o Banco Europeu de Investimento (BEI) investiu um montante de 75 milhões de EUR (principalmente «ações tipo A», prioritárias), a Cassa Depositi e Prestiti SpA (CDP) 60 milhões de EUR (principalmente «ações tipo A», prioritárias); e a entidade gestora de investimentos (Deutsche Bank) 5 milhões de EUR («ações tipo B», mezanino).

O Fundo oferece uma gama de produtos financeiros não normalizados, como empréstimos prioritários e empréstimos subordinados, garantias, participações no capital ou regimes de desconto, que podem ser combinados de forma flexível com o financiamento tradicional.

Além disso, estão disponíveis para assistência técnica cerca de 20 milhões de EUR do financiamento da União (sob a forma de subvenções) para ajudar os patrocinadores a tornar os projetos suscetíveis de serem aceites para financiamento do Fundo. Por último, foi criado um programa no montante de 1,3 milhões de EUR para sensibilizar as autoridades nacionais e regionais que gerem o Fundo de Coesão e os fundos estruturais para os métodos e opções de financiamento no domínio da eficiência energética e das energias renováveis. Este programa é gerido pelo EPEC ([2]).

Em conformidade com o disposto no regulamento de alteração, a data-limite para a afetação dos fundos da União a projetos de investimento e assistência técnica era 31 de março de 2014.

Gestor do Fundo/dos investimentos

O Deutsche Bank é responsável pela seleção de projetos e pela realização de um controlo de conformidade antes de apresentar os projetos ao Comité de Investimento do Fundo, para parecer, e ao Conselho de Administração, para aprovação. O Deutsche Bank também gere a componente de assistência técnica (AT), submetendo propostas de AT à DG ENER, para aprovação.

([1]) Uma empresa de serviços energéticos (ESCO), através de um contrato de desempenho energético, pode permitir às autoridades públicas realizar investimentos iniciais (por exemplo, para melhorar os níveis de desempenho dos edifícios públicos ou instalar iluminação pública eficiente) sem assumir os riscos financeiros.

([2]) O Centro Europeu de Especialização em parcerias público-privadas (EPEC) é uma iniciativa conjunta do BEI, da Comissão, dos Estados-Membros da UE e dos países candidatos. O EPEC ajuda a reforçar a capacidade dos seus membros do setor público para participarem em operações de parceria público-privada (PPP).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Comité dos Investimentos

O Comité dos Investimentos é responsável pela avaliação dos projetos que lhe forem apresentados pelo gestor do Fundo, bem como pela formulação de recomendações ao Conselho de Administração. Dois membros do BEI e um membro da CDP foram nomeados para o Comité dos Investimentos.

Conselho de Administração

O Conselho de Administração possui amplos poderes para administrar e gerir o Fundo; decide sobre os investimentos mediante recomendação do Comité dos Investimentos. No entanto, não pode tomar decisões sobre questões importantes (como a alteração dos estatutos e a documentação) sem a aprovação do Conselho de Fiscalização. Apresenta relatórios trimestrais ao Conselho de Fiscalização. É composto por representantes da Comissão (1), do BEI (1, o Presidente) e da CDP (1).

Conselho de Fiscalização

As principais atribuições do Conselho de Fiscalização consistem principalmente em fiscalizar de forma permanente a gestão do Fundo, prestar aconselhamento estratégico ao Conselho de Administração, propor o plano de atividades anual do Fundo para aprovação dos acionistas e aprovar alterações das orientações em matéria de investimento, etc. O Conselho de Fiscalização é composto por representantes da Comissão (2), do BEI (1) e da CDP (1).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação orçamental prevista para a totalidade do período de programação ascende a 146,3 milhões de EUR autorizada integralmente em 2011, 125 milhões de EUR para o Fundo, 20 milhões de EUR sob a forma de mecanismo de assistência técnica (subvenção) e 1,3 milhões de EUR para atividades de sensibilização.

O efeito de alavanca visado foi indicado na base jurídica e não foi elaborada qualquer avaliação *ex ante* completa antes de a Comissão ter decidido investir numa entidade de investimento especializada, embora tenham sido, em todo o caso, elaborados um plano empresarial e cenários de risco.

O efeito de alavanca esperado é de 5,6 com base numa contribuição de 125 milhões de EUR para o fundo (cuja dimensão ascende a 267 milhões de EUR) e prevê-se um volume de investimento até 700 milhões de EUR ao longo da vigência do instrumento financeiro.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidades Externas (não financiadas exclusivamente através do Fundo Europeu de Desenvolvimento)

Facilidades regionais

Facilidade de Investimento da Política de Vizinhança (FIPV)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Uma das prioridades do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP) e do novo Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV) é promover projetos de investimento nos países parceiros da Política Europeia de Vizinhança, o que engloba a ação da Facilidade de Investimento da Política de Vizinhança (FIPV).

A União lançou a FIPV em 2007. Durante o período 2007-2013, foram adotadas para este instrumento as oito decisões da Comissão a seguir indicadas, representando uma dotação total de 777,4 milhões de EUR (467,2 milhões de EUR da rubrica orçamental IEVP-Sul e 310,2 milhões de EUR da rubrica orçamental IEVP-Leste): C(2007) 6280, C(2008) 2698, C(2009) 3951, C(2009) 8985, C(2010) 4400, C(2010) 7989, C(2011) 5547, C(2012) 4533 e C(2013) 1276. Em 2014, foram aprovadas dotações de autorização adicionais de 381,7 milhões de EUR, tendo 369,4 milhões de EUR sido aprovados no quadro da Decisão C(2014) 5750 e um complemento de 12,3 milhões de EUR aprovado no quadro da Decisão C(2013) 5300. Em 2015, foram aprovadas dotações de autorização adicionais de 295,0 milhões de EUR na Decisão C(2015) 2748, o que conduz a valores agregados disponíveis para o período 2007-2015 de 922 020 334,34 EUR para o Sul e de 532 125 902,58 EUR para o Leste (no total, 1 454 146 236,92 EUR). Deste total, apenas uma parte foi investida em projetos que correspondem aos instrumentos financeiros. Em termos de valores agregados para o período 2007-2014, os instrumentos financeiros correspondem a 47 500 000 EUR para o Sul e a 15 300 000,00 EUR para o Leste (no total, 62 800 000 EUR). O saldo entre este último montante e o montante total agregado da FIPV foi canalizado através de subvenções ao investimento e de projetos de assistência técnica.

A FIPV inclui, desde o início de 2011, a iniciativa «Climate Change Window» (CCW), no âmbito do programa temático para o ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia (ENRTP) do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento, para apoiar a execução de projetos que ajudem os países parceiros a lutar contra as alterações climáticas através de medidas de atenuação e/ou de adaptação. A CCW da FIPV é gerida de modo simplificado e, em geral, obedece às mesmas regras e modalidades de financiamento e de aplicação que a FIPV.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 04 01 02 — Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável.

Número 22 04 02 02 — Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O instrumento financeiro da União Europeia para a região abrangida pela política de vizinhança contribui para realizar os objetivos da Política Europeia de Vizinhança (PEV) ou as prioridades temáticas da União através da mobilização de financiamento suplementar para a região.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O objetivo principal da FIPV é mobilizar investimentos suplementares para apoiar a criação de uma zona de prosperidade e boa vizinhança que envolva a União e os países vizinhos. Em complemento de outros programas financiados pela União, a FIPV pode fomentar um crescimento sustentável e inclusivo e um clima favorável aos investimentos nos nossos países parceiros.

Neste contexto, a FIPV prossegue três objetivos estratégicos, nomeadamente:

— estabelecer melhores interconexões das infraestruturas de energia e de transportes entre a União e os países vizinhos e entre os próprios países vizinhos,

— lutar contra as ameaças ao nosso ambiente comum, incluindo as alterações climáticas,

— promover um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente através do apoio às pequenas e médias empresas.

As intervenções da FIPV continuarão a apoiar a aplicação dos Planos de Ação da PEV e centrar-se-ão em cinco setores principais: energia, ambiente (com particular enfoque na adaptação às alterações climáticas e na atenuação dos seus efeitos), transportes, setor social e desenvolvimento das pequenas e médias empresas.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

Os países parceiros abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança diretamente elegíveis para a FIPV são os países vizinhos que assinaram um Plano de Ação com a União, com exceção dos que não são elegíveis devido ao seu nível de desenvolvimento. Outros países que não sejam diretamente elegíveis podem beneficiar de intervenções da FIPV, caso a caso, tendo em conta circunstâncias regionais ou específicas. A sua elegibilidade terá de ser decidida por unanimidade pelos Estados-Membros e pela Comissão.

Outros destinatários finais serão o setor privado e, em especial, as PME. As instituições europeias de financiamento do desenvolvimento, tanto a nível multilateral como nacional, podem ser beneficiárias diretas e constituir partes interessadas importantes da facilidade.

Principais características técnicas

No âmbito deste instrumento, pode ser utilizado capital de risco (investimentos em capitais próprios ou equiparados), instrumentos de partilha de riscos, garantias, empréstimos, outros tipos de financiamento, como subvenções ao investimento, bonificações de juros e assistência técnica.

Duração e impacto sobre o orçamento

As decisões relativas a este instrumento são válidas para o quadro financeiro plurianual para 2007-2013 e para 2014-2020 e podem ser prorrogadas na sequência das decisões relativas ao próximo quadro financeiro plurianual.

A data-limite para a adjudicação dos contratos é 31 de dezembro de 2016, relativamente às decisões a partir de 2015. Não se trata da data de vigência da facilidade, mas sim da data-limite para a adjudicação dos contratos correspondentes às decisões específicas que financiam a facilidade. A duração de cada projeto é fixada caso a caso, consoante o tipo de instrumento, com um máximo indicativo de 180 meses a contar da data de entrada em vigor da convenção de financiamento ou, na ausência da celebração dessa convenção, desde a adoção do ato anual que financia a FIPV.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A repartição orçamental dos 1 454 146 236,92 EUR entre as duas sub-regiões da política de vizinhança é a seguinte:

Referência CRIS		Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima de 2007-dezembro de 2014)	Rubrica orçamental
		Países vizinhos do Sul	
IEVP/2007/019548		158 000 000,00	19 08 01 01
IEVP/2011/023086		309 220 334,34	19 08 01 01
ENI/2014/037510		265 300 000,00	21 03 01 02/21 03 03 03
ENI/2015/38303		189 500 000,00	21 03 01 02
	Total	**922 020 334,34**	
		Países vizinhos do Leste	
IEVP/2007/019549		137 000 000,00	19 08 01 03
IEVP/2011/023087		173 200 000,00	19 08 01 03
ENI/2013/024746		12 300 000,00	19 08 01 03
ENI/2014/037515		104 085 901,58	21 03 02 02
ENI/2015/38314		105 540 000,00	21 03 02 02
	Total	**532 125 902,58**	
	Total Leste e Sul	**1 454 146 236,92**	

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Em 23 de abril de 2015, foi adotada a Decisão de Execução 2015/2748 da Comissão que prevê uma contribuição máxima para o Leste e o Sul de 295,0 milhões de EUR, incluída no quadro supra.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação 2014-2020 é de 150 milhões de EUR por ano, num total de 1 050 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 4 a 5 durante a vigência do instrumento financeiro.

Estima-se que o montante total de 1 454 milhões de EUR de fundos da FIPV para o período 2008-2015 venha a mobilizar investimentos/empréstimos provenientes das instituições financeiras europeias correspondentes a cerca de 13 813 milhões de EUR. Este efeito de alavanca de 9,5 excede de longe o efeito de alavanca esperado. Prevê-se que estes investimentos, por seu turno, irão apoiar projetos num valor total de cerca de 28 810 milhões de EUR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC) e Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Com base nos primeiros resultados da FIPV (Facilidade de Investimento da Política de Vizinhança), a Comissão propôs a criação de instrumentos de investimento destinados aos países cobertos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006, inicialmente na Ásia Central, na Ásia e na América Latina. Foram criadas duas facilidades para a Ásia: a Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC) em 2010 e a Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA) em 2011, relativamente ao período 2010-2013. Ambas as facilidades retomaram o modelo da FIPV e têm o mesmo tipo de objetivos e o mesmo âmbito que os definidos no quadro geral da FIPV acordado em março de 2008 (ver secção sobre a FIPV).

Desde o final de 2013, foram adotadas três decisões relativas à FIAC, financiadas através dos orçamentos de 2010, 2011, 2012 e 2013, e duas decisões relativas à FIA, financiadas através dos orçamentos de 2011 e 2012 (conjuntamente), 2013 e 2014.

A FIA foi relançada em 2014, a fim de alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 233/2014 para o período 2014-2020, através de uma nova decisão de financiamento de 26 000 000 EUR, enquanto a FIAC foi relançada no final de 2014, através de uma nova decisão de financiamento de 20 milhões de EUR no âmbito do orçamento 2015.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 21 02 02 — Cooperação com a Ásia.

Artigo 21 02 03. — Cooperação com a Ásia Central.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O objetivo principal da FIAC consiste em promover novos investimentos e infraestruturas fundamentais, colocando a tónica, no primeiro período de execução, na energia e no ambiente. Em função da evolução das estratégias para a Ásia Central, foi contemplada a hipótese de um alargamento posterior aos setores dos transportes, das PME, da gestão da água/resíduos e das infraestruturas sociais nos países da Ásia Central.

O objetivo principal da FIA consiste em promover novos investimentos e infraestruturas fundamentais, colocando a tónica nas alterações climáticas e nos investimentos «ecológicos» nos domínios do ambiente, da energia e dos transportes, bem como nas PME e nas infraestruturas sociais. Poderá ser contemplada a hipótese de um alargamento posterior ao setor dos transportes.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

Os destinatários finais destas duas facilidades são os países destas duas regiões. Outros destinatários finais serão o setor privado e, em especial, as PME.

As instituições financeiras elegíveis serão as entidades mandatadas e as partes interessadas importantes destas duas facilidades.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Principais características técnicas

Os tipos de operações a financiar são os seguintes:

— cofinanciamento do investimento em projetos de infraestruturas públicas,

— financiamento do custo de garantia de empréstimos,

— bonificação de juros,

— assistência técnica,

— operações de capital de risco,

— quaisquer outros mecanismos de partilha de riscos.

As modalidades de gestão possíveis foram centralizadas (gestão direta e indireta), gestão conjunta e gestão parcialmente descentralizada e gestão indireta (modalidades de gestão orçamental em vigor para utilização dos fundos de 2014).

Duração e impacto sobre o orçamento

A FIAC e a FIA foram inicialmente criadas para o período de vigência da base jurídica, ou seja, até 31 de dezembro de 2013. Enquanto a FIA foi relançada em 2014 a fim de alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 233/2014 para o período 2014-2020, a FIAC também foi relançada em 2015.

A data-limite para a adjudicação dos contratos é 31 de dezembro de 2016 para a FIAC e 31 de dezembro de 2016 para a FIA, relativamente às decisões a partir de 2015 em ambos os casos. Para as decisões de financiamento tomadas em 2014 relacionadas com a FIA, o prazo para a adjudicação dos contratos é 31 de dezembro de 2015. A duração de cada projeto é fixada caso a caso, com um máximo de 120 meses a contar da data de entrada em vigor da convenção de financiamento ou, na ausência da celebração dessa convenção, desde a adoção do ato de 2014 que cria a facilidade. A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 340 000 000 EUR para a FIA e de 140 000 000 EUR para a FIAC.

A repartição orçamental dos 287 567 000 EUR entre as duas regiões é a seguinte:

Referência da decisão	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima)	Rubrica orçamental
	Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC)	
DCI-ASIE/2010/021-627	20 000 000	19 10 02
DCI-ASIE/2011/023-117	45 000 000	19 10 02
DCI-ASIE/2013/024-950	20 567 000	19 10 02
DCI-ASIE/2014/037-538	20 000 000	21 02 03
DCI-ASIE/2015/038-116	40 000 000	21 02 03
Total	**145 567 000**	
	Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA)	
DCI-ASIE/2011/022-036	30 000 000	19 10 01 01
DCI-ASIE/2013/024-917	30 000 000	19 10 01 01
DCI-ASIE/2014/037-548	26 000 000	21 02 14
DCI-ASIE/2014/037-548	31 000 000	21 02 02
DCI-ASIE/2014/038-088	25 000 000	21 02 02
Total	**142 000 000**	

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

1. FIAC

O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIA, é de 145,57 milhões de EUR. O efeito de alavanca, com base na experiência histórica nessa matéria durante o período 2010-2015 para a FIAC, é estimado da seguinte forma:

— custo total do projeto (cerca de 828 milhões de EUR)/contribuições FIAC (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: cerca de 119 milhões de EUR): 6,96,

— recursos das instituições financeiras elegíveis (cerca de 553 milhões de EUR) / contribuições FIAC (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 4,65.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 140 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 4 a 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 140 milhões de EUR venha a mobilizar um máximo de 700 milhões de EUR de financiamento (investimentos/empréstimos) durante a totalidade da vigência do programa.

2. AIF

O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIA, é de 142 milhões de EUR. O efeito de alavanca visado, baseado na experiência histórica nessa matéria durante o período 2011-2015 para a FIA, é estimado da seguinte forma:

— custo total do projeto (cerca de 2 631 milhões de EUR) / contribuições FIA (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: cerca de 89 milhões de EUR): 29,6,

— recursos das instituições financeiras elegíveis (cerca de 1 437 milhões de EUR)/contribuições FIA (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 16,1.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 340 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 4 a 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 340 milhões de EUR venha a mobilizar cerca de 1,70 mil milhões de EUR de financiamento (investimentos/empréstimos) durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidade de Investimento para a América Latina (FIAL)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

A facilidade foi criada inicialmente em 2009 através do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 para o período 2009-2013, sendo as contribuições da Comissão decididas anualmente. A FIAL foi relançada em 2014, a fim de alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 233/2014 para o período 2014-2020, através de uma decisão de financiamento de 30 milhões de EUR.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 21 02 01 — Cooperação com os países da América Latina.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O principal objetivo da FIAL consiste em promover investimentos suplementares em infraestruturas nos setores dos transportes, da energia e do ambiente (nomeadamente água e saneamento, bem como agricultura e desenvolvimento rural) e em apoiar o setor social em matérias como a saúde e a educação, e o desenvolvimento do setor privado, nos países da América Latina. A Facilidade apoiará o crescimento das PME mediante a disponibilização de um conjunto de instrumentos financeiros na América Latina.

A FIAL também inclui, desde o início de 2011, a iniciativa «Climate Change Window» (CCW) para apoiar a execução de projetos que ajudem os países parceiros a lutar contra as alterações climáticas através de medidas de adaptação e/ou de mitigação.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

Os destinatários finais serão os países da América Latina mencionados no Regulamento (CE) n.º 1905/2006 e os mencionados no Regulamento (UE) n.º 233/2014.

Outros destinatários finais serão o setor privado e, em especial, as PME, para as categorias de operações destinadas ao desenvolvimento do setor privado. As instituições financeiras elegíveis serão as entidades mandatadas e as partes interessadas importantes das operações deste instrumento financeiro.

Principais características técnicas

Os tipos de operações a financiar no âmbito da FIAL são os seguintes:

— cofinanciamento dos investimentos em projetos de infraestruturas públicas,

— financiamento do custo de garantia de empréstimos,

— bonificação de juros,

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

— assistência técnica,

— operações de capital de risco,

— quaisquer outros mecanismos de partilha de riscos.

As modalidades de gestão possíveis foram centralizadas (gestão direta e indireta), gestão conjunta e gestão parcialmente descentralizada (modalidades de gestão orçamental em vigor até ao final de 2014 para utilização dos fundos de 2013) e gestão indireta (modalidades de gestão orçamental em vigor para utilização dos fundos de 2014).

Duração e impacto sobre o orçamento

A FIAL foi criada pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006 até 31 de dezembro de 2013 e a dotação orçamental elevava-se a 179,35 milhões de EUR. Como mencionado, a facilidade foi relançada em 2014 a fim de alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 233/2014 para o período 2014-2020.

A data-limite para a adjudicação dos contratos é 31 de dezembro de 2016, relativamente às decisões a partir de 2015. Não se trata da data de vigência da facilidade, mas sim da data-limite para a adjudicação dos contratos correspondentes às decisões específicas que criam a facilidade. A duração de cada projeto é fixada caso a caso, tendo em conta que a data final do período de execução operacional da Decisão DCI-ALA/2014/037-570 é 31 de dezembro de 2030. A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 320 milhões de EUR.

Referência da decisão CRIS	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima 2007-abril 2013)	Rubrica orçamental
DCI-ALA/2009/021-734	180 400 000	19 09 01
DCI-ALA/2014/037-570	72 342 737	21 02 12 / 21 02 01
DCI ENV/023-403	17 300 000	21 04 01

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Em 2015, foram adotadas uma decisão de financiamento no montante de 30 milhões de EUR e uma decisão de financiamento no montante de 12 342 737 EUR. O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIAL, é de 270 042 737 EUR. O efeito de alavanca, com base na experiência histórica nessa matéria durante o período 2010-2015 para a FIAL, é estimado da seguinte forma:

— totalidade dos custos do projeto (6 877 milhões de EUR) / contribuições FIAL (projetos aprovados através de uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 232 milhões de EUR: 29,6,

— recursos das instituições financeiras europeias elegíveis (3 270 mil milhões de EUR)/contribuições FIAL (projetos aprovados por uma decisão da Comissão, após parecer positivo do Comité do quadro de financiamento misto do ICD: 14,1.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 320 milhões de EUR, a título indicativo.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 4 a 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante indicativo total de 320 milhões de EUR venha a mobilizar um montante máximo de 1,6 mil milhões de EUR de financiamento (investimentos/empréstimos) durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Outras facilidades

Apoio à Facilidade Euro-mediterrânica de Investimento e de Parceria (FEMIP)

i) ***Referência ao ato de base***

Os atos anteriores eram as *Mesures d'accompagnement financières et techniques* (MEDA I e MEDAII para o período 1996-2006).

O ato mais recente relativo à FEMIP é o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP para o período 2007-2013), cuja base jurídica é o Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 19 08 01 01 — Cooperação financeira no âmbito da política europeia de vizinhança e parceria com os países mediterrânicos (na nomenclatura orçamental 2013 ([1])).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O objetivo do apoio à FEMIP é disponibilizar capitais ao setor privado dos países parceiros do Mediterrâneo em condições inexistentes a nível local.

O capital de risco é investido direta ou indiretamente para i) apoiar o setor privado, ou seja, permitir a criação, a reestruturação ou o crescimento das empresas, ii) reforçar o papel do setor financeiro local apoiando a criação de novas instituições ou o estabelecimento de novas atividades em benefício do setor privado.

É mobilizada assistência técnica para reforçar as operações da FEMIP na região do Mediterrâneo, sendo dada especial atenção ao desenvolvimento do setor privado.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

A FEMIP abrange 9 Estados do Sul do Mediterrâneo. Os beneficiários da facilidade de capital de risco são o setor privado em geral, as PME e os intermediários financeiros. Os beneficiários da assistência técnica são as empresas privadas, as instituições públicas e os intermediários financeiros.

Principais características técnicas

Esta ação, cujo objetivo consiste em financiar as operações de capital de risco e de assistência técnica, é executada em regime de gestão centralizada indireta com o Banco Europeu de Investimento.

O Banco Europeu de Investimento é encarregado de realizar as seguintes operações:

— operações de capital de risco,

— operações de assistência técnica.

([1]) A última contribuição foi autorizada em 2013, daí a rubrica orçamental de 2013.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Duração e impacto sobre o orçamento

A FEMIP é criada para o período de vigência do quadro financeiro plurianual para 2007-2013. Foi inscrita uma autorização orçamental anual de 32 milhões de EUR na rubrica orçamental 19 08 01 01 para cada um dos 7 anos desse período. Por conseguinte, a dotação financeira total para o período 2007-2013 é de 224 milhões de EUR. (180 milhões de EUR para operações de capital de risco e 33 milhões de EUR para assistência técnica).

A data-limite para a execução da autorização de 2013 é 31 de dezembro de 2029.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Não foram previstos pagamentos à FEMIP em 2015, uma vez que não estavam previstas outras autorizações após 2013.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 224 milhões de EUR.

O efeito de alavanca, de acordo com a execução verificada até 2015, é de 19,54.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 224 milhões de EUR venha a mobilizar investimentos/empréstimos num montante aproximado de 4 376 milhões de EUR durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (Geeref)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

O Geeref foi aprovado nos programas de ação anuais (PAA) do programa temático relativo ao ambiente e à gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia, com uma duração de quatro anos [ENRTP 2010-2010].

Base jurídica do Mecanismo de Apoio a Fundos Regionais: Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 21 02 51 06 — Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia (na nomenclatura orçamental 2016).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O Geeref é um veículo de financiamento inovador destinado a promover a eficiência energética e as energias renováveis nos países em desenvolvimento e nas economias em transição. A estratégia do Geeref, estruturado como um «fundo de fundos», consiste em investir em fundos regionais de capital próprio, cujos investimentos visarão os projetos de pequena e média dimensão no setor da eficiência energética e das energias renováveis, contribuindo assim para o seu desenvolvimento.

Contribuir para a expansão das energias renováveis, da eficiência energética e das tecnologias energéticas limpas conexas aos mercados e aos serviços dos países em desenvolvimento e das economias em transição, a fim de aumentar o acesso a energia hipocarbónica, segura e a preços acessíveis, e contribuir para melhorar a situação económica e social das populações mal servidas ou desfavorecidas e encorajar o desenvolvimento económico sustentável, promovendo ao mesmo tempo a proteção do ambiente.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

O Geeref apoia os subfundos regionais para os países da África subsariana, das Caraíbas e do Pacífico, os países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, incluindo a Rússia, a América Latina e a Ásia (incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente). Serão objeto de especial atenção as necessidades dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP).

Duração e impacto sobre o orçamento

A data do termo das atividades desenvolvidas a título do Geeref é 31 de dezembro de 2023, calculada a partir da data de registo da última autorização.

Referências da Decisão	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima)	Rubrica orçamental
DCI-ENV/2007/147331 e adendas com as referências CRIS 168 899 e 282 314	81 100 000	21 04 01 / 21 02 51

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Além disso, foram afetados 5 milhões de EUR do artigo 21 04 05 para apoiar a criação de uma facilidade de apoio integrada para o Geeref.

Em 2014, procedeu-se a uma reposição de fundos no valor de 20 milhões de EUR a favor do fundo do GEEREF, de modo a poder contribuir para a iniciativa «Energia para todos», financiada pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento. Não se procedeu a qualquer reposição de fundos em 2015.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

As autorizações orçamentais previstas no orçamento de 2016 para o Geeref foram nulas.

Não existe qualquer dotação orçamental prevista para a totalidade do período de programação.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato de base e na avaliação *ex ante*, é de 5 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total de 81 100 000 EUR venha a mobilizar cerca de 405,5 milhões de EUR de financiamento (investimentos/empréstimos) durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos financeiros para os países do alargamento

Balcãs Ocidentais

Facilidade de garantia I no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais (EDIF)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para a facilidade de garantia contribui para alcançar o objetivo da promoção do crescimento socioeconómico nos Balcãs Ocidentais.

Os seus principais objetivos são a criação de condições prévias para o aparecimento e o crescimento de empresas inovadoras e com elevado potencial. O instrumento irá garantir carteiras de empréstimos a favor das PME emitidos por bancos comerciais para novos empréstimos às PME, o que melhorará o acesso das PME aos empréstimos e reduzirá potencialmente os custos destes empréstimos.

No âmbito do instrumento, podem ser utilizadas garantias de primeiras perdas para os novos empréstimos às PME beneficiárias, com uma taxa de garantia até 70 % e um limite máximo de garantia de 25 % do conjunto da carteira de empréstimos. A taxa de garantia e o limite máximo exatos são determinados caso a caso.

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, nos termos do artigo 139.º do Regulamento Financeiro (através de um Acordo Fiduciário e de Gestão). No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI). O instrumento deverá ser executado em regime de gestão indireta, sendo as tarefas de execução confiadas ao FEI.

O instrumento começou a funcionar em 2013 e garantirá empréstimos com prazos de vencimento até 2023. A cobertura geográfica corresponderá aos Balcãs Ocidentais, em consonância com o Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira prevista do instrumento no âmbito do IPA I ascende a 21,9 milhões de EUR (dos quais 1,9 milhões de EUR são uma provisão para taxas a pagar ao FEI como gestor e 20 milhões de EUR são o capital de garantia) que foram autorizados e pagos ao FEI.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 21,9 milhões de EUR.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no formulário de candidatura do projeto ao instrumento de garantia do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação, é de 7 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

As garantias no âmbito do instrumento foram integralmente atribuídas no decurso de 2014, embora nem todas assinadas em 31 de dezembro de 2014. Prevê-se que o montante de 20 milhões de EUR irá mobilizar um investimento total de cerca de 120 milhões de EUR, o que pressupõe um efeito de alavanca de, no mínimo, 6.

A autorização orçamental agregada de 21,9 milhões de EUR do IPA I foi aumentada em 17,5 milhões de EUR no âmbito do programa multibeneficiários IPA II. Este aumento foi autorizado separadamente (a título da facilidade de garantia II no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais), tendo sido inscrito separadamente.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidade de garantia II no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para a facilidade de garantia II contribui para alcançar o objetivo da promoção do crescimento socioeconómico nos Balcãs Ocidentais.

A facilidade de garantia II é a continuação da facilidade de garantia I; é o mesmo produto gerido pelo FEI, mas o mandato foi assinado de novo, a fim de respeitar o disposto no novo Regulamento Financeiro.

Tal como o seu antecessor (facilidade de garantia I), os principais objetivos da facilidade de garantia II são a criação de condições prévias para a criação e o crescimento de empresas inovadoras e com elevado potencial. O instrumento irá garantir carteiras de empréstimos a favor das PME emitidos por bancos comerciais para novos empréstimos às PME, o que melhorará o acesso das PME aos empréstimos e reduzirá potencialmente os custos destes empréstimos.

No âmbito do instrumento, podem ser utilizadas garantias de primeiras perdas para os novos empréstimos às PME beneficiárias, com uma taxa de garantia até 70 % e um limite máximo de garantia de 25 % do conjunto da carteira de empréstimos. A taxa de garantia e o limite máximo exatos são determinados caso a caso.

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, nos termos do artigo 139.º do Regulamento Financeiro (através de um Acordo Fiduciário e de Gestão). No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI). A facilidade de garantia II deverá ser executado em regime de gestão indireta, sendo as tarefas de execução confiadas ao FEI.

O instrumento correspondente à facilidade de garantia II foi assinado em 2015 e garantirá empréstimos com prazos de vencimento até 2028. A cobertura geográfica corresponderá aos Balcãs Ocidentais, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira prevista para o instrumento no âmbito do IPA II ascende a 17,5 milhões de EUR, que foram autorizados e pagos ao FEI. A convenção de delegação relativa à facilidade de garantia II foi assinada em 23 de dezembro de 2015. Foram pagos 10 milhões de EUR ao FEI em 2015. A segunda parcela de 7,5 milhões de EUR será paga em 2016.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 17,5 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no formulário de candidatura do projeto relativo à facilidade de garantia II, oscila entre 4 e 5,2 durante a vigência do instrumento financeiro.

O convite à manifestação de interesse que descreve as modalidades indicativas das garantias a celebrar entre o FEI e os intermediários financeiros foi lançado em março de 2016.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo de Expansão Empresarial (ENEF) no âmbito do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação para os Balcãs Ocidentais

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial.

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para o Fundo de Expansão Empresarial (ENEF) contribui para realizar o objetivo de reforço do crescimento socioeconómico dos Balcãs Ocidentais.

Os seus principais objetivos são a criação de condições prévias para o aparecimento e o crescimento de empresas inovadoras e com elevado potencial. O instrumento financiará o capital de desenvolvimento e de expansão de PME já estabelecidas com elevado potencial de crescimento nos respetivos mercados, através de uma participação no capital. No âmbito do instrumento, podem ser utilizados investimentos nos capitais próprios ou equiparados.

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, nos termos do artigo 139.º do Regulamento Financeiro ([1]), sendo as funções de execução atribuídas ao FEI.

Em 2015, o instrumento financiou dois investimentos:

— num montante de 6,5 milhões de EUR no Kosovo, e

— num montante de 2 milhões de EUR na República Srpska (RS), entidade da Bósnia-Herzegovina (BiH).

O BERD tinha criado uma reserva de acordos que estavam a ser objeto do procedimento de devida diligência à data de 31.12.2015. Na sequência de um período de investimento de 5 anos no máximo, a sua carteira será liquidada durante um período posterior de 5 anos, no máximo. A cobertura geográfica corresponde aos Balcãs Ocidentais, em consonância com o Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira prevista para o instrumento ascende a 11,0 milhões de EUR (dos quais 1,1 milhões de EUR são uma provisão para taxas a pagar ao FEI enquanto administrador em nome da Comissão, 0,4 milhões de EUR são uma provisão para assistência técnica e 9,5 milhões de EUR são a parte de capital próprio). Um montante de 10,4 milhões de EUR foi pago ao FEI na sua qualidade de administrador em dezembro de 2012. Este montante mobilizará um investimento total do fundo de aproximadamente 55 milhões de EUR, o que implica um efeito de alavanca de 5. Combinado com os coinvestimentos 1:1 previstos do BERD a título do instrumento de apoio a empresas locais, o investimento total pode atingir 110 milhões de EUR, o que implica um efeito de alavanca de 10. Os restantes 0,6 milhões de EUR serão desembolsados após janeiro de 2018. Em 31 de dezembro de 2015, foram transferidos 320 602 EUR para o instrumento financeiro, enquanto os fundos remanescentes figuram como equivalente de caixa.

A autorização orçamental agregada de 11,0 milhões de EUR do IPA I pode ser aumentada no âmbito do programa multibeneficiários IPA II, sob reserva da avaliação do desempenho do instrumento e da adoção das decisões de financiamento correspondentes.

([1]) No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 11 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no formulário de candidatura do projeto do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação, é de 10 durante a vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que será realizado um montante total de 110 milhões de EUR de investimentos durante a totalidade da vigência do programa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo de Inovação Empresarial (ENIF) no âmbito do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação para os Balcãs Ocidentais

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de Julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para o Fundo de Inovação Empresarial (ENIF) contribui para alcançar o objetivo da promoção do crescimento socioeconómico nos Balcãs Ocidentais. Os seus principais objetivos são a criação de condições prévias para o aparecimento e o crescimento de empresas inovadoras na sua fase inicial através de investimentos em capitais próprios. O instrumento financiará o capital das PME inovadoras desde a fase inicial até à fase de desenvolvimento e expansão. No âmbito do instrumento, podem ser utilizados investimentos nos capitais próprios ou equiparados.

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, nos termos do artigo 139.º do Regulamento Financeiro ([1]), sendo as funções de execução atribuídas ao FEI.

O FEI, no âmbito das suas responsabilidades como coordenador da plataforma, foi responsável pela seleção do gestor de fundos do setor privado para o ENIF. Após a seleção do gestor do fundo em 2014, realizaram-se em seguida negociações alargadas no intuito de assegurar investimentos provenientes de várias entidades.

Em 2 de setembro de 2015, teve lugar o primeiro encerramento do ENIF, através do qual foram obtidos investimentos da União, do BERD, da Croácia, da antiga República Jugoslava da Macedónia, bem como de investidores privados, tendo o Fundo conseguido alcançar um montante ligeiramente superior a 25 milhões de EUR (tendo a contribuição da União ascendido a 12,5 milhões de EUR).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira para o instrumento ascende a 21,2 milhões de EUR (dos quais, 0,9 milhões de EUR são uma provisão para taxas a pagar ao FEI enquanto administrador em nome da Comissão, 6,2 milhões de EUR são uma provisão para assistência técnica e 14,1 milhões de EUR são a parte de capital próprio) que foram autorizados e pagos ao FEI na sua função de administrador. Em 31 de dezembro de 2015, o montante é considerado como equivalente de caixa (conta fiduciária) no balanço da DG NEAR e ainda não um instrumento financeiro. Este montante mobilizará um investimento total de aproximadamente 40 milhões de EUR, o que implica um efeito de alavanca de 2.

A autorização orçamental agregada de 21,2 milhões de EUR do IPA I pode ser aumentada no futuro no âmbito do programa multibeneficiários IPA II, sob reserva da avaliação do desempenho do instrumento e da adoção das decisões de financiamento correspondentes.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 22,2 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no formulário de candidatura do projeto do mecanismo de desenvolvimento empresarial e inovação, é de 2 durante a vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que os investimentos totais de cerca de 44 milhões de EUR serão realizados durante a totalidade do período de vigência do programa.

([1]) No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Outros (vários)

Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES), Ajuda Comunitária para a Reconstrução, o Desenvolvimento e a Estabilização (CARDS) 2006/018-264, IPA 2007/019-344, IPA 2008/020-300 e IPA 2009/021-373.

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES) é uma forma de parceria público-privada. O seu objetivo é atrair capitais do setor privado, mobilizando assim fundos de doadores públicos que contribuam para o desenvolvimento do setor privado na região. O FEES concede empréstimos a bancos comerciais e a instituições de microfinanciamento locais nos Balcãs Ocidentais para reempréstimos às microempresas, às pequenas empresas e às famílias. O FEES é gerido pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) e opera a três níveis diferentes:

— apoia as microempresas e as pequenas empresas, que representam a «coluna vertebral» das economias locais, contribuindo assim para gerar receitas e criar emprego,

— satisfaz a necessidade básica de alojamento digno,

— reforça os mercados financeiros locais.

O fundo possui uma natureza renovável e tem uma duração indeterminada. A prorrogação das convenções de delegação subjacentes, que estabelecem uma relação fiduciária entre os fundos IPA do Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES) com o FEI, está prevista no quadro do programa plurinacional de 2015 do IPA II (sob reserva da decisão).

O montante total das contribuições da União para o FEES, ou seja, 87 684 935 EUR, inclui transferências de numerário e ações de outros instrumentos durante o período 2006-2011.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Em 2015, foram programados 1,6 milhões de EUR para o pagamento das taxas de gestão fiduciária. Em 2015, não se procedeu a qualquer autorização de financiamentos suplementares do IPA II das novas subscrições de ações do FEES.

A dotação orçamental estimada em 31 de dezembro de 2015 para todo o período de programação é igual à dotação total até à data, isto é, 87 684 935 EUR.

O efeito de alavanca alcançado do FEES é atualmente de cerca de 40.

Com base no efeito de alavanca alcançado do instrumento, estima-se que irá gerar mais de 3,6 mil milhões de EUR de empréstimos a beneficiários finais elegíveis.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo para um Crescimento Verde (GGF)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Fundo para um crescimento verde (GGF), IPA 2009/021-373.

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

A missão do Fundo para um Crescimento Verde, Europa do Sudeste consiste em contribuir, através de uma parceria público-privada com uma estrutura estratificada de risco/rendibilidade, para melhorar a eficiência energética e fomentar as energias renováveis na Europa do Sudeste e na Turquia, principalmente através da concessão de financiamento específico a empresas e famílias mediante parcerias com instituições financeiras e financiamentos diretos.

Os investimentos do GGF visam alcançar uma redução de 20 % do consumo de energia e/ou uma redução de 20 % das emissões de CO2, mediante o seguinte:

— refinanciamento de instituições financeiras (bancos comerciais locais, instituições financeiras não bancárias como instituições de microfinanciamento e empresas de locação e outras instituições financeiras selecionadas) que concedem empréstimos a agregados familiares, empresas, municípios e setor público a favor de medidas de eficiência energética ou de projetos de energias renováveis. Os investimentos através de instituições financeiras constituirão a maioria dos investimentos do GGF,

— concessão de financiamento direto a instituições não financeiras (empresas de serviços energéticos, empresas ou projetos de energias renováveis, empresas de fornecimento e serviços no domínio da eficiência energética e das energias renováveis de pequena escala) que contribuem para realizar os objetivos do GGF de poupança de energia e/ou de emissões e respeitam os critérios técnicos e a lista de exclusão do GGF.

O fundo possui uma natureza renovável e tem uma duração indeterminada. O montante total das contribuições da União para o instrumento, ou seja, 38 633 232 EUR, inclui a subscrição de ações de tipo C.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Não está prevista em 2016 qualquer autorização de financiamentos suplementares do IPA II das novas subscrições de ações do FEES (excluindo 1,6 milhões de EUR de dotações adicionais destinadas às taxas de gestão fiduciária do FEI até ao final de 2023).

A dotação orçamental estimada em 31 de dezembro de 2015 para todo o período de programação é igual à dotação total até à data, isto é, 38 633 232 EUR.

O efeito de alavanca do fundo é atualmente da ordem de 9,5 (montante total do fundo dividido pela contribuição da União). Prevê-se que o efeito de alavanca irá gerar mais de 367 milhões de EUR de empréstimos aos beneficiários finais elegíveis.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Empréstimo de apoio ao relançamento das PME na Turquia

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Pacote de medidas de resposta à crise, IPA 2009/021-373.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 22 02 51 — Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014) (na nomenclatura orçamental de 2015).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo global do Empréstimo de apoio ao relançamento das PME é atenuar o impacto da crise para as PME e contribuir para o desenvolvimento da economia e do emprego na Turquia. O objetivo principal é apoiar as PME mediante investimentos produtivos concretos, facilitando o acesso a um financiamento através de dívida atraente a mais longo prazo. O cofinanciamento dos empréstimos deve ser disponibilizado a bancos comerciais locais que operam na Turquia («intermediários financeiros»), a favor de investimentos elegíveis realizadas por PME. No contexto da ação, o Banco Europeu de Investimento (BEI) concederá empréstimos recorrendo aos seus próprios recursos, que se juntarão aos empréstimos da contribuição da União.

As PME são elegíveis para um financiamento de um intermediário financeiro que utilize financiamento disponível através da ação («subempréstimos») até um montante máximo de 5 milhões de EUR e um montante mínimo de 200 000 EUR, com um prazo de vencimento mínimo de quatro anos.

A autorização financeira da Comissão do instrumento ascende a 30 milhões de EUR (dos quais, 360 000 EUR são para comissões de gestão). Trata-se de uma ação de gestão conjunta com o BEI, que contribui com um montante de 120,0 milhões de EUR. A ação terminará em dezembro de 2016. No entanto, conforme já previsto no acordo relativo a contribuições assinado com o BEI em 2009, tem sido explorada a possibilidade de prosseguir a ação no que se refere a uma segunda fase de projetos, após a aprovação do comité diretor. A segunda fase da ação utilizaria a contribuição da União que foi reembolsada ao BEI pelos intermediários financeiros, juntamente com novos recursos do BEI. Uma segunda fase é suscetível de implicar uma prorrogação da data de cessação correspondente a, pelo menos, 3 anos.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação de autorização da União de 2009, no valor de 30 milhões de EUR, apoiou um volume de empréstimos de 150 milhões de EUR aos dois bancos turcos participantes.

A dotação orçamental estimada para todo o período de programação é de 30 milhões de EUR.

O efeito de alavanca visado, tal como indicado no ato jurídico e na avaliação *ex ante*, é de 1 para 10 durante a totalidade da vigência do instrumento financeiro.

Com base no efeito de alavanca visado do instrumento, estima-se que o montante total dos empréstimos mobilizados oscile em torno de 300 milhões de EUR para a totalidade do período de vigência do programa. No caso de uma segunda fase de projetos com fundos adicionais do BEI, mudaria a alavancagem efetiva da iniciativa.

COMISSÃO

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	3 858 000	3 398 000	3 598 698,60	93,28
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	817 000	687 000	762 147,36	93,29
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	4 675 000	4 085 000	4 360 845,96	93,28
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	4 582 000	4 340 000	4 400 874,32	96,05
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	4 582 000	4 340 000	4 400 874,32	96,05
	Título 4 – Total	**9 257 000**	**8 425 000**	**8 761 720,28**	**94,65**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
3 858 000	3 398 000	3 598 698,60

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
817 000	687 000	762 147,36

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
4 582 000	4 340 000	4 400 874,32

Observações

Estas receitas incluem o produto integral das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos respetivos vencimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 6 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**9 257 000**	**8 425 000**	**8 761 720,28**	**94,65**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 6 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
A2	**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES**			
A2 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	75 461 200	72 003 200	72 070 152,16
A2 02	ATIVIDADES ESPECÍFICAS	7 300 000	7 300 000	14 740 970,98
A2 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A2 – Total	**82 761 200**	**79 303 200**	**86 811 123,14**
	TOTAL GERAL	**82 761 200**	**79 303 200**	**86 811 123,14**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO A2

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO A2 01				
A2 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	58 540 000	54 858 000	54 970 408,22	93,90
A2 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A2 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	2 462 000	2 376 000	2 235 006,09	90,78
A2 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	445 000	549 000	440 143,86	98,91
	Artigo A2 01 02 – Total	2 907 000	2 925 000	2 675 149,95	92,02
A2 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	14 011 200	14 217 200	14 421 593,99	102,93
A2 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A2 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A2 01 60	***Documentação e despesas de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	3 000,—	100,00
	CAPÍTULO A2 01 – TOTAL	75 461 200	72 003 200	72 070 152,16	95,51
	CAPÍTULO A2 02				
A2 02 01	***Produção***				
	Dotações não diferenciadas	800 000	800 000	4 469 734,20	558,72
A2 02 02	***Preservação a longo prazo***				
	Dotações não diferenciadas	1 900 000	1 900 000	1 879 580,74	98,93
A2 02 03	***Acesso e reutilização***				
	Dotações não diferenciadas	4 600 000	4 600 000	8 391 656,04	182,43
	CAPÍTULO A2 02 – TOTAL	7 300 000	7 300 000	14 740 970,98	201,93

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO A2 10				
A2 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A2 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A2 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A2 – Total	**82 761 200**	**79 303 200**	**86 811 123,14**	**104,89**
	TOTAL GERAL	**82 761 200**	**79 303 200**	**86 811 123,14**	**104,89**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO A2

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A2 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
58 540 000	54 858 000	54 970 408,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— o custo de quaisquer ajustamentos de remuneração durante o exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A2 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 462 000	2 376 000	2 235 006,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV das Condições de Emprego), o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis à remuneração desta categoria de pessoal,

— as despesas geradas (vencimentos, seguros, etc.) pelos contratos de direito privado do pessoal externo e pelo recurso a pessoal interino,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos, bem como as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— o custo de quaisquer ajustamentos de remuneração durante o exercício,

— as prestações pontuais no domínio da correção dos textos, as despesas relacionadas com o pessoal interino e *freelance* e as despesas administrativas correspondentes.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A2 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
445 000	549 000	440 143,86

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 02 *(continuação)*

A2 01 02 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— as despesas incorridas em representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas incorridas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidas durante reuniões internas,

— as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que o Serviço participa ou que organiza,

— as despesas relativas a formação com o objetivo de melhorar as competências, o desempenho e a eficiência do pessoal para dar resposta às necessidades específicas do Serviço,

— o recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

— o recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais relevantes,

— as despesas ligadas à organização prática de cursos, à utilização de instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático,

— as despesas de estudos e de consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,

— as despesas de participação do Serviço no *Bridge Forum Dialogue*.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 02 *(continuação)*

A2 01 02 11 *(continuação)*

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A2 01 03 Imóveis e despesas conexas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 011 200	14 217 200	14 421 593,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e outras despesas conexas, nomeadamente:

— as despesas de compra ou de locação com opção de compra de imóveis ou de construção de imóveis,

— as rendas e os foros enfitêuticos, os diversos impostos, etc., relacionados com opções de compra de imóveis ou partes de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, entrepostos de armazenamento e de arquivo, garagens e parques de estacionamento,

— os prémios de seguro relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas com determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— a execução de obras de adaptação tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., despesas relacionadas com modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e despesas de material ligado com essas adaptações (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar o Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos semelhantes) ,

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar o Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão sobre as condições obtidas -preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas- por cada uma das instituições relativamente a contratos semelhantes),

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 03 *(continuação)*

— as despesas relativas à saúde e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção de material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar o Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão sobre as condições obtidas -preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas- por cada uma das instituições relativamente a contratos semelhantes) ,

— as despesas de consultoria financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.) ,

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos,

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

— a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,

— os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil, contra roubo, etc.) ,

— as despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:

  — compras de fardas de serviço (principalmente para contínuos, motoristas e pessoal de restauração,

  — compras e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — aquisição ou reembolso do custo de qualquer equipamento que se possa revelar necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) de equipamento, mobiliário e material de escritório,

— as despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção dos cabos, centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de video-conferência, intercomunicadores e comunicações móveis e despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local) ,

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, servidores, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à reprodução e arquivamento de informação em qualquer suporte, tal como impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 03 *(continuação)*

— a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, etc.,

— as despesas de franquia e de envio de correspondência, relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,

— as taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão pela Internet, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— custos da instalação de ligações telefónicas e informáticas e de linhas de transmissão internacional entre os edifícios da União,

— os suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos de tecnologias da informação,

— outras despesas administrativas não especialmente previstas acima.

Esta dotação não cobre as despesas relacionadas com as atividades industriais do centro de difusão.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 40 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A2 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 50 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— a participação do Serviço nas despesas de animação do Foyer (centro recreativo) e em outras ações culturais e desportivas no Luxemburgo, bem como em quaisquer iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e guarda de crianças e para o transporte de crianças,

— no quadro de uma política específica, para as seguintes pessoas portadoras de deficiência:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente conferidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A2 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— as despesas a suportar pelo Serviço a título de indemnizações, bem como as decorrentes da sua responsabilidade civil, e as eventuais despesas relativas a determinados casos relativamente aos quais, por razões de equidade, convém pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A2 01 60 ***Documentação e despesas de biblioteca***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 000	3 000	3 000,—

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 60 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, assinaturas de jornais e periódicos especializados, compra de publicações e obras técnicas em relação com as atividades do Serviço,

— as despesas de assinaturas de notícias, por teletipo e por boletim de imprensa e de informação, das agências noticiosas.

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS

A2 02 01 ***Produção***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
800 000	800 000	4 469 734,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às atividades «Produção», nomeadamente:

— produção de publicações em todas as formas (papel, meios eletrónicos), incluindo a copublicação;

— custos de nova tiragem e de correção de erros causados por deficiências cuja responsabilidade caiba ao Serviço das Publicações;

— compra ou aluguer de equipamentos e infraestruturas de reprodução de documentos, qualquer que seja a sua forma, incluindo o custo do papel e outros consumíveis.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

A2 02 02 ***Preservação a longo prazo***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 900 000	1 900 000	1 879 580,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com a preservação a longo prazo, nomeadamente:

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS *(continuação)*

A2 02 02 *(continuação)*

— catalogação, incluindo os custos de análise documental e de análise judicial parcial, indexação, especificação e elaboração, registo de dados e manutenção;

— quotizações anuais das agências internacionais no domínio da catalogação;

— armazenagem eletrónica;

— preservação a longo prazo de documentos eletrónicos e serviços conexos, digitalização.

Bases jurídicas

Resolução do Conselho, de 26 de novembro de 1974, relativa à automatização da documentação jurídica (JO C 20 de 28.1.1975, p. 2).

Resolução do Conselho, de 13 de novembro de 1991, relativa à reorganização das estruturas de funcionamento do sistema Celex (documentação automatizada sobre o direito comunitário) (JO C 308 de 28.11.1991, p. 2).

Resolução do Conselho, de 20 de junho de 1994, relativa à difusão eletrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO C 179 de 1.7.1994, p. 3).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

A2 02 03 ***Acesso e reutilização***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 600 000	4 600 000	8 391 656,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com o acesso e a reutilização, nomeadamente:

— fornecimento de acesso à informação jurídica da UE e a outros tipos de conteúdos da UE disponíveis em linha;

— facilitação da reutilização de conteúdos para fins comerciais e não comerciais;

— desenvolvimento de sinergias e interoperabilidade para permitir a ligação de conteúdos provenientes de várias fontes;

— manutenção e desenvolvimento de sítios *web* públicos;

— apoio *helpesk* para utilizadores dos sítios Web;

— serviços de armazenagem e distribuição;

— aquisição e gestão de listas de endereços;

— promoção e marketing.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS *(continuação)*

A2 02 03 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 500 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

CAPÍTULO A2 10 — RESERVAS

A2 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações do presente artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.° 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.° 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A2 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	3 582 000	3 255 000	3 326 559,67	92,87
4 0 3	***Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	707 000	654 000	657 513,68	93,00
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	4 289 000	3 909 000	3 984 073,35	92,89
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	3 331 000	3 302 000	3 185 760,44	95,64
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	3 331 000	3 302 000	3 185 760,44	95,64
	Título 4 – Total	**7 620 000**	**7 211 000**	**7 169 833,79**	**94,09**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
3 582 000	3 255 000	3 326 559,67

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Organismo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

4 0 3 Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Organismo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
707 000	654 000	657 513,68

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, em particular o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
3 331 000	3 302 000	3 185 760,44

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Organismo deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**7 620 000**	**7 211 000**	**7 169 833,79**	**94,09**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
A3	**ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE**			
A3 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	58 095 500	56 125 500	53 992 042,18
A3 02	FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE	1 850 000	1 850 000	2 290 604,29
A3 03	DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO	—	200 000	200 000,—
A3 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A3 – Total	**59 945 500**	**58 175 500**	**56 482 646,47**
	TOTAL GERAL	**59 945 500**	**58 175 500**	**56 482 646,47**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO A3

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO A3 01				
A3 01 01	***Despesas com os funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	42 102 000	39 685 000	37 905 232,55	90,03
A3 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A3 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	2 542 000	2 554 000	2 522 678,83	99,24
A3 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	1 876 500	2 155 500	1 675 209,31	89,27
	Artigo A3 01 02 – Total	4 418 500	4 709 500	4 197 888,14	95,01
A3 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	11 562 000	11 718 000	11 863 813,99	102,61
A3 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	18 676,17	622,54
A3 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A3 01 60	***Despesas de documentação e de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	6 431,33	64,31
	CAPÍTULO A3 01 – TOTAL	58 095 500	56 125 500	53 992 042,18	92,94
	CAPÍTULO A3 02				
A3 02 01	***Controlos, estudos, análises e atividades específicas do Organismo Europeu de Luta Antifraude***				
	Dotações não diferenciadas	1 700 000	1 700 000	2 112 323,98	124,25
A3 02 02	***Ações destinadas a proteger o euro das contrafações***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	10 173,35	
A3 02 03	***Ações de informação e de comunicação***				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	168 106,96	112,07
	CAPÍTULO A3 02 – TOTAL	1 850 000	1 850 000	2 290 604,29	123,82

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 03 — DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO A3 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO A3 03				
A3 03 01	***Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização***				
	Dotações não diferenciadas	—	200 000	200 000,—	
	CAPÍTULO A3 03 – TOTAL	—	200 000	200 000,—	
	CAPÍTULO A3 10				
A3 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A3 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A3 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A3 – Total	**59 945 500**	**58 175 500**	**56 482 646,47**	**94,22**
	TOTAL GERAL	**59 945 500**	**58 175 500**	**56 482 646,47**	**94,22**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO A3

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A3 01 01 Despesas com os funcionários e agentes temporários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
42 102 000	39 685 000	37 905 232,55

Observações

Antigo artigo A3 01 01 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— Os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— O seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— O seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— Outros abonos e subsídios diversos,

— As despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— Os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— As despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— Os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— O custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A3 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 542 000	2 554 000	2 522 678,83

Observações

Antigo número A3 01 02 01 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a cobrir:

— A remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV das Condições de Emprego), incluindo a disponibilizada ao secretariado do Comité de Fiscalização, o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis à remuneração desta categoria de pessoal,

— As despesas geradas (vencimentos, seguros, etc.) pelos contratos de direito privado do pessoal externo e pelo recurso a pessoal interino,

— As despesas de pessoal incluídas nos contratos relativos à subcontratação técnica e administrativa,

— As despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Organismo de funcionários dos Estados-Membros e outros peritos, bem como as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— O custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

A3 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 876 500	2 155 500	1 675 209,31

Observações

Antigo número A3 01 02 11 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a cobrir:

— As despesas de transporte, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionalmente suportadas em deslocações em serviço pelo pessoal da Comissão vinculado ao Estatuto dos Funcionários e por peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão,

— As despesas suportadas em representação oficial do Organismo (não há lugar a reembolso de despesas suportadas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 02 *(continuação)*

A3 01 02 11 *(continuação)*

— As despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— As despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidos durante reuniões internas,

— As despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que o Organismo participa ou que organiza,

— As despesas de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— As despesas relativas à formação com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Organismo:

  — os honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — as despesas de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— As despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— As despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— O financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A3 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
11 562 000	11 718 000	11 863 813,99

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 03 *(continuação)*

Observações

Antigo artigo A3 01 03 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Organismo e outras despesas conexas, nomeadamente:

— As despesas de aquisição ou de locação com opção de compra de imóveis ou de construção de imóveis,

— As rendas e os foros enfitêuticos, os impostos diversos e o exercício de opções de compra relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— Os prémios de seguros relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo,

— As despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo,

— As despesas de manutenção, instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc., as despesas com determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,

— As despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— A execução de obras de adaptação tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., despesas relacionadas com modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e despesas de material ligado com essas adaptações (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),

— As despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),

— As despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),

— As despesas de consultoria jurídica, financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— As outras despesas com imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (recolha de lixo, etc.),

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 03 *(continuação)*

— As despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— A compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos e, em especial:

  — a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

  — a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,

— Os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— As despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:

  — compras de fardas e vestuário de trabalho para contínuos e motoristas,

  — compras e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — aquisição ou reembolso do custo de equipamento que possa revelar-se necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— As despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) de equipamento, mobiliário e material de escritório,

— As despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente a aquisição, aluguer, instalação e manutenção de centrais e sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção), bem como os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— A aquisição, locação ou locação financeira de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— A aquisição, locação ou locação financeira de equipamento relativo à apresentação da informação em suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

— A aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— A instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— As despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia e despesas com impressões no exterior,

— As despesas de franquias postais e de porte de correspondência ordinária, relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como pelo correio interno da Comissão,

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 03 *(continuação)*

— Os custos de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefônicas,

— Os custos das ligações telefónicas e informáticas interimóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— Os suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos de tecnologias de informação,

— Outras despesas de funcionamento não previstas especialmente acima.

O montante das receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimado em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A3 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 000	3 000	18 676,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Organismo nas despesas do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas em Bruxelas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades na sede do Organismo,

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 50 *(continuação)*

— a contribuição do Organismo para as despesas das creches e de transporte escolar. No âmbito de uma política a seu favor, as despesas relativas às pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois dos eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.
Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A3 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cafetarias e cantinas.

A3 01 60 ***Despesas de documentação e de biblioteca***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 000	10 000	6 431,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a realização e o desenvolvimento do sítio Intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados, e a compra de publicações e de obras técnicas em relação com as atividades do Organismo.

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE

A3 02 01 ***Controlos, estudos, análises e atividades específicas do Organismo Europeu de Luta Antifraude***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 700 000	1 700 000	2 112 323,98

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE *(continuação)*

A3 02 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às ações de luta antifraude que não entram no âmbito do funcionamento administrativo do Organismo.

Destina-se, nomeadamente, a:

— conceber, desenvolver, melhorar e gerir os sistemas de intercâmbio de informações e as infraestruturas comuns, respeitando requisitos de confidencialidade e segurança,

— investigar, reunir, examinar, explorar e transmitir aos serviços nacionais de inquérito todas as informações úteis à deteção e perseguição das fraudes (por exemplo, por meio de bases de dados),

— apoiar os esforços dos Estados-Membros, nomeadamente no caso de fraudes transnacionais, em que é necessário prever uma intervenção a nível da União,

— financiar as ações que têm por objetivo aumentar a eficácia das medidas preventivas, dos controlos e dos inquéritos,

— reforçar a cooperação com as administrações nacionais, em especial na luta contra o contrabando de cigarros,

— organizar e participar em controlos e inspeções no local,

— financiar as despesas de viagem e as ajudas de custo dos inspetores e magistrados nacionais fora do respetivo Estado relacionadas com as visitas de controlo e inspeções no local, as reuniões de coordenação e sempre que as necessidades de um inquérito o justifiquem,

— cobrir as despesas de deslocação, de estadia e as despesas acessórias dos peritos contratados pelo Organismo no âmbito dos inquéritos ou para prestar um parecer profissional e pontual,

— cobrir as despesas relativas às conferências, congressos e reuniões que o Organismo organiza no âmbito da luta antifraude.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Atos de referência

Artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE *(continuação)*

A3 02 02 Ações destinadas a proteger o euro das contrafações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	10 173,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das iniciativas e medidas específicas adotadas para proteger o euro contra a contrafação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

A3 02 03 Ações de informação e de comunicação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
150 000	150 000	168 106,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de informação e de comunicação do Organismo.

A estratégia de informação externa e de comunicação do Organismo é primordial para o seu trabalho. O Organismo foi criado como organismo investigador autónomo e deve, a este título, ter a sua própria estratégia de comunicação. A natureza do trabalho do Organismo é, muitas vezes, demasiado técnica para ser imediatamente compreensível pelo grande público. O Organismo deve informar os seus interlocutores e o público em geral do papel e das funções que deve desempenhar. Com efeito, é da maior importância a perceção que o público tem relativamente ao trabalho realizado pelo Organismo.

O Organismo, enquanto serviço da Comissão, deve igualmente tomar em consideração o défice democrático entre as instituições da União e os cidadãos europeus, défice esse que foi reconhecido pela Comissão e relativamente ao qual foi elaborado um plano de ação.

A estratégia de comunicação que o Organismo desenvolveu e continua a pôr em prática deve demonstrar a sua independência.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE *(continuação)*

A3 02 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO A3 03 — DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO

A3 03 01 ***Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
—	200 000	200 000,—

Observações

Incluído no novo artigo 24 01 08 a partir de 2017

Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização, nomeadamente:

— Os emolumentos concedidos aos membros do Comité de Fiscalização pelo tempo dedicado ao desempenho das suas funções, bem como as despesas de deslocação e outras despesas acessórias,

— As despesas suportadas pelos membros do Comité de Fiscalização em representação oficial do referido comité,

— O conjunto das despesas de funcionamento, tais como a compra de equipamento, papelaria e material de escritório, despesas de comunicações e de telecomunicações (franquias postais, telefone, fax e telégrafo), despesas de documentação, biblioteca, aquisição de livros e assinaturas de meios de comunicação social,

— As despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convidados pelos membros do Comité de Fiscalização a participar em reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infraestrutura existente (nas sedes das instituições ou nas representações externas),

— As despesas com estudos e consultas especializados encomendados a peritos altamente qualificados (independentes ou empresas) caso os membros do Comité de Fiscalização não tenham a possibilidade de recorrer ao pessoal adequado do Organismo para a realização de tais estudos.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente o artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 6.º.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 03 — DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO *(continuação)*

A3 03 01 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO A3 10 — RESERVAS

A3 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A3 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	758 000	684 000	700 660,23	92,44
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	149 000	131 000	137 490,77	92,28
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	907 000	815 000	838 151,—	92,41
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	912 000	907 000	867 950,26	95,17
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	912 000	907 000	867 950,26	95,17
	Título 4 – Total	**1 819 000**	**1 722 000**	**1 706 101,26**	**93,79**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
758 000	684 000	700 660,23

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 3 *(continuação)*

Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 30 de abril de 2004.

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
149 000	131 000	137 490,77

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
912 000	907 000	867 950,26

Observações

Estas receitas incluem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2 do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**1 819 000**	**1 722 000**	**1 706 101,26**	**93,79**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
A4	**SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL**			
A4 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	17 653 000	17 269 000	18 458 258,21
A4 02	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS	6 114 000	6 214 000	5 844 051,62
A4 03	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO	2 900 000	2 947 000	3 375 664,08
A4 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A4 – Total	**26 667 000**	**26 430 000**	**27 677 973,91**
	TOTAL GERAL	**26 667 000**	**26 430 000**	**27 677 973,91**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO A4

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO A4 01				
A4 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	10 337 000	9 935 000	9 592 158,18	92,79
A4 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A4 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	1 451 000	1 464 000	1 355 841,82	93,44
A4 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	641 000	657 000	694 485,42	108,34
	Artigo A4 01 02 – Total	2 092 000	2 121 000	2 050 327,24	98,01
A4 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	5 219 000	5 208 000	6 790 772,79	130,12
A4 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 01 51	***Política e gestão de infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	20 000,—	
A4 01 60	***Biblioteca, aquisição de livros***				
	Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	5 000,—	100,00
	CAPÍTULO A4 01 – TOTAL	17 653 000	17 269 000	18 458 258,21	104,56
	CAPÍTULO A4 02				
A4 02 01	***Cooperação interinstitucional, serviços e atividades interinstitucionais***				
A4 02 01 01	Concursos interinstitucionais				
	Dotações não diferenciadas	6 100 000	6 200 000	5 832 551,62	95,62
A4 02 01 02	Consultas limitadas, estudos e inquéritos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 02 01 03	Despesas com reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	14 000	14 000	11 500,—	82,14
	Artigo A4 02 01 – Total	6 114 000	6 214 000	5 844 051,62	95,58
	CAPÍTULO A4 02 – TOTAL	6 114 000	6 214 000	5 844 051,62	95,58

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO
CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO A4 03				
A4 03 01	***Escola Europeia de Administração (EEA)***				
A4 03 01 01	Formação na área da gestão				
	Dotações não diferenciadas	1 400 000	1 378 000	1 721 358,79	122,95
A4 03 01 02	Cursos de entrada ao serviço				
	Dotações não diferenciadas	950 000	964 000	1 120 305,29	117,93
A4 03 01 03	Formação de certificação				
	Dotações não diferenciadas	550 000	605 000	534 000,—	97,09
	Artigo A4 03 01 – Total	2 900 000	2 947 000	3 375 664,08	116,40
	CAPÍTULO A4 03 – TOTAL	2 900 000	2 947 000	3 375 664,08	116,40
	CAPÍTULO A4 10				
A4 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A4 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A4 – Total	**26 667 000**	**26 430 000**	**27 677 973,91**	**103,79**
	TOTAL GERAL	**26 667 000**	**26 430 000**	**27 677 973,91**	**103,79**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO A4

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A4 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 337 000	9 935 000	9 592 158,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro,

— os subsídios fixos e os subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários da categoria AST e dos agentes locais que não tenham podido ser compensadas, nos termos da lei, por tempo livre,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 01 *(continuação)*

— as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição dos funcionários da União e que correspondem ao pagamento dos subsídios e ao reembolso dos encargos a que os funcionários têm direito em virtude da sua colocação à disposição. Cobre igualmente despesas relativas a estágios de formação específicos junto de administrações ou organismos dos Estados-Membros ou de países terceiros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A4 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão***

A4 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 451 000	1 464 000	1 355 841,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de segurança social dos agentes contratuais descrito no título IV e as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos referidos agentes,

— as despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado do pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,

— as despesas com pessoal incluídas em contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos, assistência pontual e serviços de natureza intelectual,

— as despesas relativas ao destacamento ou afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros ou outros peritos e as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto de administrações nacionais ou organizações internacionais,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro,

— as despesas relativas a serviços de tradutores e linguistas independentes ou a trabalhos de datilografia e outros confiados pelo Serviço de Tradução ao exterior.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 02 *(continuação)*

A4 01 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A4 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
641 000	657 000	694 485,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço por pessoal estatutário ou por peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— o reembolso de despesas suportadas em representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas suportadas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas anexas à realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,

— as despesas relativas à formação geral com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço,

  — os honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão de pessoal,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 02 *(continuação)*

A4 01 02 11 *(continuação)*

— as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso de formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático,

— as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as ajudas de custo dos intérpretes *freelance* e outros intérpretes que não façam parte do quadro do pessoal permanente contratados pela DG Interpretação para assegurarem a interpretação de reuniões organizadas pela DG, quando essa interpretação não puder ser assegurada por intérpretes da Comissão (funcionários e agentes temporários).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A4 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 219 000	5 208 000	6 790 772,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço, nomeadamente:

— as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— os prémios de seguro relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em curso, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos e respetivo armazenamento e evacuação,

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas de consultoria jurídica, financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas com vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos, nomeadamente:

  — equipamento (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

  — equipamento audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

  — material das cantinas e dos restaurantes,

  — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

  — equipamentos necessários para funcionários portadores de deficiência,

  — bem como os estudos, a documentação e a formação relativos aos equipamentos,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

  — a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivo, etc.,

  — a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

  — a compra de materiais especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.),

  — o equipamento específico para cantinas e restaurantes,

  — o aluguer de mobiliário,

  — as despesas de manutenção e de reparação do mobiliário,

— a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte, nomeadamente:

  — a aquisição de material de transporte,

  — a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifique a sua substituição,

  — as despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,

  — as despesas de manutenção, reparação e seguros de veículos (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),

  — seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— as despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:

  — as compras de uniformes para contínuos e motoristas,

  — as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — a aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— as despesas de mudança e de reagrupamento de serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

— as despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicação, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação para suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

— a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado em escritórios,

— a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório e produtos para oficinas de reprografia, bem como com determinadas impressões no exterior,

— as despesas de franquia e de envio de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,

— as taxas de assinatura e as despesas de comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— os custos das ligações telefónicas e informáticas interimóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— o apoio técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos e programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

Esta dotação cobre igualmente outras despesas de funcionamento não especialmente previstas acima, tais como os direitos de inscrição em conferências (com exclusão das despesas de formação), os direitos de participação em associações profissionais ou científicas, os custos de inscrição nas listas telefónicas.

Antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A4 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a funcionários, a antigos funcionários ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil,

— a participação do Serviço nas despesas de animação do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e o transporte escolar,

— as despesas a efetuar no quadro de uma política específica para as seguintes pessoas com deficiência:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente conferidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 51 Política e gestão de infraestruturas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	20 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— as despesas a assumir pelo Serviço a título de indemnização, bem como as decorrentes da sua responsabilidade civil e as eventuais despesas relativas a determinados casos relativamente aos quais, por razões de equidade, convém pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A4 01 60 Biblioteca, aquisição de livros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 000	5 000	5 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a realização e o desenvolvimento do sítio intranet do Serviço como parte do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação de livros e publicações, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e de obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

A4 02 01 Cooperação interinstitucional, serviços e atividades interinstitucionais

Observações

No âmbito do programa de desenvolvimento do EPSO, o Serviço modernizou os seus métodos de seleção, com o objetivo de dar resposta às necessidades atuais e futuras das instituições de uma forma mais rentável e eficiente:

— melhorando a planificação dos concursos a fim de selecionar o pessoal adequado no momento apropriado e otimizar a utilização das listas de reserva,

— reduzindo a duração do processo de seleção,

— melhorando consideravelmente a qualidade do processo de seleção, a fim de permitir às instituições recrutar os melhores candidatos com vista a uma carreira que se prolongue durante toda a vida profissional, selecionando-os em função das competências necessárias para determinado lugar e profissionalizando o trabalho dos júris de seleção,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS *(continuação)*

A4 02 01 *(continuação)*

— dando uma imagem positiva e moderna das instituições enquanto empregadores, a fim de atrair os melhores candidatos no contexto de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo,

— disponibilizando todas as infraestruturas necessárias para a participação dos candidatos com deficiência.

A4 02 01 01 Concursos interinstitucionais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 100 000	6 200 000	5 832 551,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos procedimentos de organização de diversos concursos.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimada em 50 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

A4 02 01 02 Consultas limitadas, estudos e inquéritos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto à Comissão não possa efetuá-los diretamente. Cobre igualmente a aquisição de estudos já realizados ou subscrições junto de institutos de investigação especializados.

A4 02 01 03 Despesas com reuniões internas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 000	14 000	11 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidos aquando de reuniões internas, nomeadamente reuniões de júris de concursos e tradutores.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO

A4 03 01 Escola Europeia de Administração (EEA)

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas à formação geral organizada pela Escola Europeia de Administração (EEA) com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficiência das instituições participantes, e inclui:

— os honorários dos peritos contratados para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

— os honorários dos consultores em vários domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— as despesas relacionadas com a conceção, coordenação e avaliação da formação organizada pela Escola sob a forma de cursos, seminários ou conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como o material didático),

— as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas decorrentes da ligação em rede, a nível europeu, da Escola a escolas nacionais de administração e a institutos universitários ativos neste domínio, com vista ao intercâmbio de experiências, à identificação de exemplos das melhores práticas e à cooperação com vista ao aperfeiçoamento profissional nas administrações públicas europeias,

— as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Decisão 2005/119/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do Representante do Provedor de Justiça, de 26 de janeiro de 2005, relativa à organização e ao funcionamento da Escola Europeia de Administração (JO L 37 de 10.2.2005, p. 17).

A4 03 01 01 Formação na área da gestão

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 400 000	1 378 000	1 721 358,79

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO *(continuação)*

A4 03 01 *(continuação)*

A4 03 01 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação dos funcionários e agentes no domínio das técnicas de gestão (qualidade e a gestão do pessoal, estratégia).

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimada em 100 000 EUR.

A4 03 01 02 Cursos de entrada ao serviço

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
950 000	964 000	1 120 305,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação de novos funcionários e agentes recentemente recrutados sobre o ambiente de trabalho das instituições.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimada em 40 000 EUR.

A4 03 01 03 Formação de certificação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
550 000	605 000	534 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação preparatória dos funcionários com vista à obtenção de um certificado de aptidão para assumir funções de administrador com vista à eventual passagem para um grupo de funções superior.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimada em 16 000 EUR.

CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS

A4 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS *(continuação)*

A4 10 01 *(continuação)*

Observações

As dotações inscritas neste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais de acordo com o procedimento previsto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A4 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	1 399 000	1 308 000	1 246 730,—	89,12
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	266 000	246 000	236 829,75	89,03
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	1 665 000	1 554 000	1 483 559,75	89,10
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	2 655 000	2 396 000	2 438 621,73	91,85
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	2 655 000	2 396 000	2 438 621,73	91,85
	Título 4 – Total	**4 320 000**	**3 950 000**	**3 922 181,48**	**90,79**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
1 399 000	1 308 000	1 246 730,—

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
266 000	246 000	236 829,75

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
2 655 000	2 396 000	2 438 621,73

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**4 320 000**	**3 950 000**	**3 922 181,48**	**90,79**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
A5	**SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**			
A5 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	38 698 500	38 399 500	44 541 770,62
A5 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A5 – Total	**38 698 500**	**38 399 500**	**44 541 770,62**
	TOTAL GERAL	**38 698 500**	**38 399 500**	**44 541 770,62**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO A5

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A5 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO A5 01				
A5 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	16 744 000	16 621 000	14 844 238,36	88,65
A5 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A5 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	11 261 000	11 069 000	17 575 204,01	156,07
A5 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	236 500	237 500	314 811,12	133,11
	Artigo A5 01 02 – Total	11 497 500	11 306 500	17 890 015,13	155,60
A5 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	10 457 000	10 472 000	11 807 517,13	112,91
A5 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 01 60	***Despesas de documentação e de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A5 01 – TOTAL	38 698 500	38 399 500	44 541 770,62	115,10
	CAPÍTULO A5 10				
A5 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A5 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A5 – Total	**38 698 500**	**38 399 500**	**44 541 770,62**	**115,10**
	TOTAL GERAL	**38 698 500**	**38 399 500**	**44 541 770,62**	**115,10**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO A5

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A5 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
16 744 000	16 621 000	14 844 238,36

Observações

Anteriores artigos A5 01 01 e A3 01 01 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— Seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— Seguro de desemprego dos agentes temporários e pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— Outros abonos e subsídios diversos,

— Custos dos coeficientes de correção aplicados à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários e do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para países diferentes do de afetação,

— Despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada e da cessação de funções ou de transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— Subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— Despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— Custo de eventuais atualizações dos vencimentos durante o exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A5 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
11 261 000	11 069 000	17 575 204,01

Observações

Anteriores números A5 01 02 01 e A3 01 02 01 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a cobrir:

— Remunerações dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de seguro social dos agentes contratuais descrito no título IV e os custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos referidos agentes,

— Despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado do pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,

— Despesas de pessoal incluídas nos contratos de empresa relativos à subcontratação técnica e administrativa, à assistência interina e à prestação de serviços de natureza intelectual,

— Despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e outras despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— Custo de eventuais atualizações dos vencimentos durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 6 763 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A5 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
236 500	237 500	314 811,12

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 02 *(continuação)*

A5 01 02 11 *(continuação)*

Observações

Anteriores números A5 01 02 11 e A3 01 02 11 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a cobrir:

— Despesas de transporte, ajudas de custo por deslocação em serviço e despesas acessórias ou excecionais resultantes da deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— Despesas suportadas a fim de cumprir obrigações de representação em nome do Serviço, no interesse do serviço, que deem lugar a reembolso (não pode haver obrigação de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— Despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho e as despesas decorrentes da realização de reuniões, na medida em que não sejam cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— Despesas decorrentes da oferta de bebidas e de refeições ligeiras servidas em reuniões internas,

— Despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço ou que este organiza,

— Despesas com estudos e consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,

— Despesas de formação geral com o objetivo de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço,

  — Custos do recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — Custo do recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — Custos de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais relevantes quanto à matéria,

— Despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— Despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— Financiamento de material didático.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 02 *(continuação)*

A5 01 02 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão.

A5 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 457 000	10 472 000	11 807 517,13

Observações

Anteriores artigos A5 01 03 e A3 01 03 (parcialmente)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e despesas conexas, nomeadamente:

— Despesas de compra ou de locação com opção de compra de edifícios ou de construção de imóveis,

— Rendas e foros enfitêuticos, taxas diversas e resgate de opções de compra relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados e arrendamento de salas de conferência, armazéns e espaços de arquivo, garagens e parques de estacionamento,

— Prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— Despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— Despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagem, de limpeza a seco, etc., e de pintura, de reparação e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— Despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— Execução de obras de adaptação, tais como as modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.; despesas decorrentes das modificações do equipamento da rede associada ao imóvel do material ligado a essas adaptações [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— Despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 03 *(continuação)*

— Despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— Despesas de consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— Outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— Despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— A compra, a locação ou *leasing*, a manutenção, a reparação, a instalação e a renovação de equipamento e de materiais técnicos;

— A compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário,

— A compra, a locação, a manutenção e a reparação de material de transporte,

— Seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— Despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — Uniformes (principalmente para os contínuos, motoristas e pessoal de restaurante),

  — Aquisição e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — Aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— Despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— Despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicação, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e com serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— Aquisição, locação ou *leasing* e a manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,

— Aquisição, locação ou *leasing* e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

— Aquisição, locação ou *leasing* de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— Instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 03 *(continuação)*

— Despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,

— Despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima e ferroviária e com o correio interno do Serviço,

— Taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefônicas,

— Custos das ligações telefónicas e da informação entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes da União,

— Suportes técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

— Outras despesas operacionais não especificamente previstas acima.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 695 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A5 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Serviço nas despesas de animação do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e para o transporte escolar,

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 50 *(continuação)*

— as despesas no quadro de uma política específica para os portadores de deficiência que sejam:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites orçamentais e após esgotamento dos direitos eventualmente concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A5 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil em que incorra e eventuais despesas decorrentes de situações em que, por razões de equidade, haja que pagar indemnizações sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A5 01 60 ***Despesas de documentação e de biblioteca***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e de obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 10 — RESERVAS

A5 10 01 Dotações provisionais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos previstos no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A5 10 02 Reserva para imprevistos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	2 631 000	2 604 000	2 474 758,25	94,06
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	484 000	443 000	456 697,74	94,36
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	3 115 000	3 047 000	2 931 455,99	94,11
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	4 751 000	4 724 000	4 606 454,68	96,96
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	4 751 000	4 724 000	4 606 454,68	96,96
	Título 4 – Total	**7 866 000**	**7 771 000**	**7 537 910,67**	**95,83**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
2 631 000	2 604 000	2 474 758,25

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
484 000	443 000	456 697,74

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
4 751 000	4 724 000	4 606 454,68

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Atos de referência

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**7 866 000**	**7 771 000**	**7 537 910,67**	**95,83**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
A6	**SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS**			
A6 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	68 153 000	68 440 000	75 942 574,36
A6 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A6 – Total	**68 153 000**	**68 440 000**	**75 942 574,36**
	TOTAL GERAL	**68 153 000**	**68 440 000**	**75 942 574,36**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO A6

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A6 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO A6 01				
A6 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	30 952 000	31 723 000	29 703 503,54	95,97
A6 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A6 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	24 592 000	24 065 000	32 767 729,05	133,25
A6 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	435 000	435 000	635 900,27	146,18
	Artigo A6 01 02 – Total	25 027 000	24 500 000	33 403 629,32	133,47
A6 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	12 174 000	12 217 000	12 835 441,50	105,43
A6 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 01 60	***Despesas de documentação e de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A6 01 – TOTAL	68 153 000	68 440 000	75 942 574,36	111,43
	CAPÍTULO A6 10				
A6 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A6 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A6 – Total	**68 153 000**	**68 440 000**	**75 942 574,36**	**111,43**
	TOTAL GERAL	**68 153 000**	**68 440 000**	**75 942 574,36**	**111,43**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO A6

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A6 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
30 952 000	31 723 000	29 703 503,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— Seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— Seguro de desemprego dos agentes temporários e pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— Outros abonos e subsídios diversos,

— Custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários e do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para países diferentes do de afetação,

— Despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) aquando da sua entrada e da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— Subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou da sua afetação a um novo local de trabalho ou da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— Despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— Custo dos ajustamentos das remunerações durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A6 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
24 592 000	24 065 000	32 767 729,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— Remunerações dos agentes contratuais (na aceção do Título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de cobertura social dos agentes contratuais descrito no Título IV e os custos dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos referidos agentes,

— Despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado com o pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,

— Despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e administrativa e de serviços de caráter intelectual,

— Despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— Custo dos ajustamentos das remunerações durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 800 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A6 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
435 000	435 000	635 900,27

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 02 *(continuação)*

A6 01 02 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— Despesas de transporte, ajudas de custo e despesas acessórias ou excecionais resultantes da deslocação em serviço do pessoal abrangido pelo Estatuto dos Funcionários e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— Despesas realizadas para cumprir obrigações de representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas efetuadas por força da representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— Despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas anexas à realização de reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— Despesas com a oferta de bebidas e de refeições ligeiras servidos durante reuniões internas,

— Despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,

— Despesas de estudos e de consultas especializadas objeto de contratos celebrados com peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afetado ao Serviço não possa efetuá-los diretamente,

— Despesas relativas à formação geral com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço,

  — Recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — Recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — Despesas de participação em formações externas e de adesão às organizações profissionais relevantes quanto à matéria,

— Despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— Despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— Financiamento de material didático.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 02 *(continuação)*

A6 01 02 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão.

A6 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
12 174 000	12 217 000	12 835 441,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— Despesas de compra ou locação financeira de edifícios ou de construção de imóveis,

— Rendas e foros enfitêuticos e o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— Prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— Despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— Despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— Despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— Execução de obras de adaptação dos edifícios, tais como as modificações das divisórias, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel, bem como as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— Despesas relativas à segurança física e material das pessoas e dos bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção para as instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 03 *(continuação)*

— Despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— Despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— Outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— Despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— Compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de materiais técnicos,

— Compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

— Compra, locação, manutenção e reparação de veículos,

— Vários tipos de seguros,

— Despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — Uniformes (principalmente para os contínuos, motoristas e pessoal de restaurante),

  — Compra e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — Compra ou reembolso de qualquer equipamento que poderá ser necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— Despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— Despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção), bem como serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— Aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— Aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

— Aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 03 *(continuação)*

— Instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— Despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,

— Despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima e ferroviária e com o correio interno do Serviço,

— Taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., e à aquisição de listas telefônicas,

— Custos das ligações telefónicas e da informação entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— Suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

— Outras despesas de funcionamento não especialmente previstas acima.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 791 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A6 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Serviço nas despesas de animação do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 50 *(continuação)*

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e no transporte escolar,

— despesas no quadro de uma política específica de assistência a pessoas portadoras de deficiência que sejam:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites orçamentais e após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas necessárias, que resultam da deficiência e são devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A6 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil e eventuais despesas em situações em que, por razões de equidade, haja que pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A6 01 60 ***Despesas de documentação e de biblioteca***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), a realização da publicação semanal «*Commission en direct*», as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinaturas de jornais e periódicos especializados, jornais oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins diversos e outras publicações especializadas, e a compra de publicações e obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 10 — RESERVAS

A6 10 01 Dotações provisionais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A6 10 02 Reserva para imprevistos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	871 000	873 000	814 851,67	93,55
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	156 000	153 000	146 566,47	93,95
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	1 027 000	1 026 000	961 418,14	93,61
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	1 440 000	1 446 000	1 395 349,95	96,90
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	1 440 000	1 446 000	1 395 349,95	96,90
	Título 4 – Total	**2 467 000**	**2 472 000**	**2 356 768,09**	**95,53**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
871 000	873 000	814 851,67

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
156 000	153 000	146 566,47

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
1 440 000	1 446 000	1 395 349,95

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**2 467 000**	**2 472 000**	**2 356 768,09**	**95,53**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
A7	**SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO**			
A7 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	24 369 000	23 658 000	23 367 905,78
A7 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A7 – Total	**24 369 000**	**23 658 000**	**23 367 905,78**
	TOTAL GERAL	**24 369 000**	**23 658 000**	**23 367 905,78**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO A7

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A7 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO A7 01				
A7 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	12 293 000	12 063 000	11 076 466,54	90,10
A7 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A7 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	7 195 000	7 012 000	7 516 618,47	104,47
A7 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	270 000	270 000	255 296,—	94,55
	Artigo A7 01 02 – Total	7 465 000	7 282 000	7 771 914,47	104,11
A7 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	4 611 000	4 313 000	4 519 524,77	98,02
A7 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 01 60	***Documentação e despesas de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A7 01 – TOTAL	24 369 000	23 658 000	23 367 905,78	95,89
	CAPÍTULO A7 10				
A7 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A7 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A7 – Total	**24 369 000**	**23 658 000**	**23 367 905,78**	**95,89**
	TOTAL GERAL	**24 369 000**	**23 658 000**	**23 367 905,78**	**95,89**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO A7

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A7 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
12 293 000	12 063 000	11 076 466,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada e da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou quando da sua afetação a novo local de trabalho ou da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— o custo de quaisquer ajustamentos de remuneração durante o exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A7 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 195 000	7 012 000	7 516 618,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as remunerações dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime aplicável aos outros agentes), o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis às remunerações desta categoria do pessoal,

— as despesas decorrentes (vencimentos, seguros, etc.) da utilização de contratos de direito privado para pessoal externo e pessoal interino,

— as despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos, assistência ocasional e prestações de serviços de caráter intelectual,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— o custo de quaisquer ajustamentos de remuneração durante o exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 045 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A7 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
270 000	270 000	255 296,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 02 *(continuação)*

A7 01 02 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— despesas suportadas a fim de cumprir obrigações de representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas efetuadas por força da representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização de reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— despesas de aquisição de bebidas e de refeições ligeiras servidas em reuniões internas,

— despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,

— despesas com estudos e consultas especializadas objeto de contratos celebrados com peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,

— despesas de formação geral para melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço:

  — honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — despesas de participação nas formações externas e despesas de adesão às organizações profissionais relevantes,

— despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— financiamento de material didático.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 02 *(continuação)*

A7 01 02 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A7 01 03 Imóveis e despesas conexas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 611 000	4 313 000	4 519 524,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e despesas conexas, nomeadamente:

— despesas de compra, arrendamento com opção de compra, ou construção de imóveis,

— rendas e foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados e arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— prémios das apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— execução de obras de adaptação de imóveis, tais como as modificações das divisórias, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— despesas relativas à segurança física e material das pessoas e dos bens, nomeadamente contratos de vigilância dos imóveis, contratos de manutenção das instalações de segurança, formações e compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a um contrato semelhante],

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 03 *(continuação)*

— despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários membros da equipa de intervenção, formações e controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a um contrato semelhante],

— despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de recolha de lixo, etc.),

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de materiais técnicos,

— compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

— compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,

— seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— despesas com equipamentos de trabalho, nomeadamente:

  — uniformes de serviço (principalmente para contínuos, motoristas e pessoal da restauração),

  — aquisição e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção), bem como serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação para suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

— aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 03 *(continuação)*

— instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,

— despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,

— taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— custos da instalação de ligações telefónicas e informáticas e de linhas de transmissão internacional entre os edifícios da Comunidade,

— suportes técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com as tecnologias de informação, os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

— outras despesas administrativas não especialmente previstas *supra*.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A7 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Serviço nas despesas do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e em quaisquer iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 50 *(continuação)*

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e guarda de crianças,

— as despesas a efetuar no quadro de uma política para os portadores de deficiência que sejam:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias e resultantes da deficiência, devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A7 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil e eventuais despesas em situações em que, por razões de equidade, haja que pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A7 01 60 ***Documentação e despesas de biblioteca***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 10 — RESERVAS

A7 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A7 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Comissão

Administração

Grupo de funções e graus (1) (2)	Administração			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	24	—	24	—
AD 15	190	22	190	22
AD 14	637	31	550	31
AD 13	1 732	—	1 819	—
AD 12	1 290	44	1 202	44
AD 11	797	62	816	62
AD 10	976	21	959	21
AD 9	1 298	9	1 087	9
AD 8	1 466	26	1 336	26
AD 7	1 322	20	1 356	20
AD 6	925	10	1 123	10
AD 5	883	6	971	6
Subtotal AD	11 540	251	11 433	251
AST 11	190	—	178	—
AST 10	151	10	152	10
AST 9	608	—	613	—
AST 8	584	13	618	13
AST 7	1 107	18	1 142	18
AST 6	650	19	614	19
AST 5	1 047	16	1 020	16
AST 4	861	—	980	—
AST 3	632	—	727	—
AST 2	295	13	296	13
AST 1	210	—	274	—
Subtotal AST	6 335	89	6 614	89
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	65	35	65	35
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	70	—	70	—
AST/SC 1	401	—	300	—
Subtotal AST/SC	536	35	435	35
Totais	**18 411**	**375**	**18 482**	**375**
Total geral	**18 786**		**18 857**	

(1) O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações *ad personam*: até 25 AD 15 podem passar a AD 16; até 21 AD 14 podem passar a AD 15; até 13 AD 11 podem passar a AD 14 e 1 AST 8 pode passar a AST 10.

(2) O quadro do pessoal inclui, em conformidade com o artigo 53.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os seguintes lugares permanentes da Agência de Aprovisionamento: 1 AD 15 *ad personam* para o diretor-geral da Agência, 2 AD 14 (dos quais um para o diretor-geral adjunto da Agência), 3 AD 12, 1 AD 11, 2 AD 10, 1 AST 10, 2 AST 8, 1 AST 7, 9 AST 6, 1 AST 5 e 2 AST 3.

Investigação e inovação — Centro Comum de Investigação

Grupo de funções e graus	Investigação e inovação — Centro Comum de Investigação			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	2	—	2	—
AD 15	10	—	10	—
AD 14	70	—	72	—
AD 13	223	—	225	—
AD 12	170	—	174	—
AD 11	44	—	44	—
AD 10	49	—	51	—
AD 9	86	—	74	—
AD 8	80	—	78	—
AD 7	68	—	76	—
AD 6	48	—	62	—
AD 5	9	—	9	—
Subtotal AD	859	—	877	—
AST 11	53	—	49	—
AST 10	62	—	66	—
AST 9	153	—	153	—
AST 8	80	—	92	—
AST 7	101	—	109	—
AST 6	91	—	91	—
AST 5	121	—	119	—
AST 4	116	—	114	—
AST 3	73	—	83	—
AST 2	25	—	35	—
AST 1	5	—	5	—
Subtotal AST	880	—	916	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	1	—	—	—
AST/SC 1	8	—	9	—
Subtotal AST/SC	9	—	9	—
Totais	**1 748**	**—**	**1 802**	**—**
Total geral	**1 748**		**1 802**	

Investigação e inovação — Ação indireta - 2

Grupo de funções e graus	Investigação e inovação — Ações indiretas			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	19	—	19	—
AD 14	94	—	85	—
AD 13	238	—	250	—
AD 12	142	—	143	—
AD 11	54	—	59	—
AD 10	77	—	61	—
AD 9	110	—	98	—
AD 8	84	—	89	—
AD 7	71	—	88	—
AD 6	58	—	75	—
AD 5	34	—	51	—
Subtotal AD	982	—	1 019	—
AST 11	17	—	17	—
AST 10	15	—	9	—
AST 9	52	—	49	—
AST 8	42	—	54	—
AST 7	87	—	80	—
AST 6	103	—	80	—
AST 5	102	—	102	—
AST 4	76	—	76	—
AST 3	34	—	73	—
AST 2	9	—	20	—
AST 1	2	—	33	—
Subtotal AST	539	—	593	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	3	—	—	—
AST/SC 2	5	—	—	—
AST/SC 1	8	—	17	—
Subtotal AST/SC	16	—	17	—
Totais	**1 537**	**—**	**1 629**	**—**
Total geral [1]	**1 537**		**1 629**	

[1] O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações *ad personam* 2 AD 15 podem passar a AD 16; 1 AD 14 pode passar a AD 15.

Serviços

Serviço das Publicações (OP)

Grupo de funções e graus	Serviço das Publicações (OP)			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	3	—	3	—
AD 14	8	—	8	—
AD 13	9	—	9	—
AD 12	14	—	14	—
AD 11	9	—	9	—
AD 10	14	—	13	—
AD 9	20	—	20	—
AD 8	13	—	13	—
AD 7	14	—	13	—
AD 6	13	—	11	—
AD 5	16	—	17	—
Subtotal AD	134	—	131	—
AST 11	20	—	21	—
AST 10	20	—	21	—
AST 9	46	—	48	—
AST 8	39	—	39	—
AST 7	63	—	55	—
AST 6	84	—	86	—
AST 5	90	—	105	—
AST 4	57	—	56	—
AST 3	38	—	46	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	457	—	477	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	2	—	—	—
AST/SC 1	2	—	5	—
Subtotal AST/SC	4	—	5	—
Totais	**595**	**—**	**613**	**—**
Total geral	**595**		**613**	

Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Grupo de funções e graus	Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	2	1	2	1
AD 14	13	—	9	—
AD 13	22	6	19	6
AD 12	21	7	20	11
AD 11	19	—	18	—
AD 10	17	1	20	1
AD 9	22	6	23	7
AD 8	15	—	17	—
AD 7	21	—	17	—
AD 6	11	—	13	—
AD 5	15	—	17	—
Subtotal AD	179	21	176	26
AST 11	6	9	6	9
AST 10	9	4	9	4
AST 9	15	2	16	2
AST 8	12	9	14	10
AST 7	15	—	13	—
AST 6	6	—	9	—
AST 5	19	—	20	—
AST 4	19	—	23	—
AST 3	12	—	17	—
AST 2	4	—	6	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	117	24	133	25
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	4	—	—	—
AST/SC 1	4	—	8	—
Subtotal AST/SC	8	—	8	—
Totais	**304**	**45**	**317**	**51**
Total geral	**349**		**368**	

Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)

Grupo de funções e graus	Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1
AD 14	1	—	1	—
AD 13	7	—	7	—
AD 12	4	—	3	—
AD 11	3	—	4	—
AD 10	3	—	3	—
AD 9	3	—	3	—
AD 8	3	—	3	—
AD 7	1	—	1	—
AD 6	1	—	1	—
AD 5	5	—	4	—
Subtotal AD	31	1	30	1
AST 11	4	—	4	—
AST 10	4	—	3	—
AST 9	7	—	7	—
AST 8	6	—	6	—
AST 7	12	—	10	—
AST 6	10	—	11	—
AST 5	12	—	12	—
AST 4	11	—	10	—
AST 3	8	—	10	—
AST 2	2	—	6	—
AST 1	—	—	2	—
Subtotal AST	76	—	81	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	1	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	1	—	—	—
Totais	**108**	**1**	**111**	**1**
Total geral	**109** [1]		**112**	

[1] Dos quais lugares permanentes na Escola Europeia da Administração (EEA): três AD 12, um AD 11, dois AD 8, um AST 10, dois AST 9, um AST 8, um AST 7, um AST 5, um AST 4 e dois AST 3.

Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)

Grupo de funções e graus	Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	5	—	3	—
AD 13	10	—	11	—
AD 12	7	—	7	—
AD 11	1	—	1	—
AD 10	4	—	2	—
AD 9	2	—	2	—
AD 8	5	—	3	—
AD 7	2	—	2	—
AD 6	1	—	1	—
AD 5	—	—	1	—
Subtotal AD	38	—	34	—
AST 11	6	—	8	—
AST 10	7	—	10	—
AST 9	15	—	12	—
AST 8	18	—	18	—
AST 7	42	—	42	—
AST 6	30	—	29	—
AST 5	7	—	16	—
AST 4	1	—	—	—
AST 3	1	—	—	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	127	—	135	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—
Totais	**165**	**—**	**169**	**—**
Total geral	**165** [1]		**169**	

[1] Dos quais, 7 lugares para o secretariado do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)

Grupo de funções e graus	Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	7	—	7	—
AD 13	13	—	13	—
AD 12	7	—	7	—
AD 11	5	—	5	—
AD 10	8	—	8	—
AD 9	7	—	7	—
AD 8	7	—	7	—
AD 7	8	—	8	—
AD 6	9	—	9	—
AD 5	12	—	10	—
Subtotal AD	84	—	82	—
AST 11	8	—	8	—
AST 10	8	—	8	—
AST 9	14	—	14	—
AST 8	19	—	19	—
AST 7	42	—	41	—
AST 6	42	—	39	—
AST 5	72	—	73	—
AST 4	26	—	52	—
AST 3	24	—	24	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	255	—	278	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—
Totais	**339**	**—**	**360**	**—**
Total geral	**339**		**360**	

Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)

Grupo de funções e graus	Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	3	—	3	—
AD 13	4	—	4	—
AD 12	4	—	2	—
AD 11	2	—	2	—
AD 10	2	—	2	—
AD 9	4	—	4	—
AD 8	4	—	4	—
AD 7	3	—	3	—
AD 6	3	—	3	—
AD 5	—	—	2	—
Subtotal AD	30	—	30	—
AST 11	2	—	2	—
AST 10	2	—	2	—
AST 9	8	—	6	—
AST 8	7	—	7	—
AST 7	14	—	14	—
AST 6	14	—	17	—
AST 5	19	—	24	—
AST 4	17	—	15	—
AST 3	10	—	12	—
AST 2	1	—	1	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	94	—	100	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	2	—	—	—
AST/SC 1	2	—	4	—
Subtotal AST/SC	4	—	4	—
Totais	**128**	**—**	**134**	**—**
Total geral	**128**		**134**	

Organismos criados pela União Europeia com personalidade jurídica

Agências descentralizadas

Agências descentralizadas — Empresas e indústria

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	5	—	3	—	4
AD 13	—	15	—	8	—	15
AD 12	—	20	—	12	—	22
AD 11	—	34	—	17	—	34
AD 10	—	39	—	28	—	36
AD 9	—	54	—	41	—	54
AD 8	—	62	—	57	—	60
AD 7	—	64	—	58	—	57
AD 6	—	35	—	75	—	45
AD 5	—	8	—	36	—	8
Subtotal AD	—	337	—	336	—	336
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	5	—	3	—	6
AST 8	—	7	—	1	—	9
AST 7	—	14	—	6	—	15
AST 6	—	15	—	9	—	16
AST 5	—	34	—	27	—	34
AST 4	—	22	—	22	—	14
AST 3	—	18	—	45	—	23
AST 2	—	5	—	15	—	7
AST 1	—	3	—	3	—	5
Subtotal AST	—	123	—	131	—	129
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**460**	**—**	**467**	**—**	**465**
Total geral	**460**		**467**		**465**	

Agência do GNSS Europeu (GSA)

Grupo de funções e graus	Agência do GNSS Europeu (GSA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	2	—	—	—	1
AD 12	—	5	—	3	—	5
AD 11	—	6	—	2	—	5
AD 10	—	13	—	7	—	12
AD 9	—	12	—	10	—	12
AD 8	—	30	—	22	—	30
AD 7	—	34	—	38	—	34
AD 6	—	8	—	9	—	8
AD 5	—	—	—	2	—	—
Subtotal AD	—	111	—	94	—	108
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	2	—	—	—	1
AST 5	—	1	—	1	—	2
AST 4	—	1	—	1	—	1
AST 3	—	—	—	2	—	—
AST 2	—	1	—	—	—	1
AST 1	—	—	—	1	—	—
Subtotal AST	—	5	—	5	—	5
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**116**	**—**	**99**	**—**	**113**
Total geral	**116**		**99**		**113**	

Agências descentralizadas — Emprego, assuntos sociais e inclusão

Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)

Grupo de funções e graus	Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	2	—	1
AD 13	1	4	—	3	—	4
AD 12	2	7	2	4	2	8
AD 11	—	5	1	4	1	5
AD 10	2	4	—	1	1	4
AD 9	1	3	1	2	1	3
AD 8	1	6	2	5	1	5
AD 7	—	7	1	6	2	5
AD 6	—	4	—	7	—	5
AD 5	—	1	1	6	—	1
Subtotal AD	7	43	8	40	8	42
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	2	—	2	—	2
AST 9	—	5	—	3	—	7
AST 8	—	8	—	3	—	8
AST 7	2	8	—	9	1	10
AST 6	3	1	1	4	3	—
AST 5	1	8	3	3	2	8
AST 4	1	1	—	5	1	—
AST 3	—	1	—	4	—	—
AST 2	1	—	1	4	1	1
AST 1	—	1	4	1	—	1
Subtotal AST	8	35	9	38	8	37
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**15**	**78**	**17**	**78**	**16**	**79**
Total geral	**93**		**95**		**95**	

Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	2	—	2	—	1
AD 12	—	2	—	1	—	2
AD 11	—	1	—	1	—	1
AD 10	—	3	—	1	—	3
AD 9	—	3	—	1	—	1
AD 8	—	5	—	6	—	7
AD 7	—	7	—	6	—	5
AD 6	—	—	—	4	—	3
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	24	—	23	—	24
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	1
AST 6	—	3	—	2	—	3
AST 5	—	6	—	3	—	4
AST 4	—	2	—	7	—	4
AST 3	—	4	—	2	—	3
AST 2	—	—	—	2	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	16	—	17	—	17
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**40**	**—**	**40**	**—**	**41**
Total geral	**40**		**40**		**41**	

Agências descentralizadas — Mobilidade e transportes

Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	2	—	1
AD 14	—	25	—	23	—	25
AD 13	—	32	—	31	—	32
AD 12	—	53	—	48	—	53
AD 11	—	76	—	72	—	76
AD 10	—	98	—	95	—	98
AD 9	—	117	—	118	—	117
AD 8	—	77	—	81	—	77
AD 7	—	52	—	55	—	47
AD 6	—	20	—	24	—	20
AD 5	—	1	—	2	—	2
Subtotal AD	—	552	—	551	—	548
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	4	—	4	—	4
AST 7	—	14	—	12	—	13
AST 6	—	25	—	22	—	23
AST 5	—	33	—	32	—	33
AST 4	—	24	—	26	—	25
AST 3	—	16	—	18	—	17
AST 2	—	8	—	11	—	10
AST 1	—	1	—	2	—	2
Subtotal AST	—	126	—	128	—	128
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**678**	**—**	**679**	**—**	**676**
Total geral	**678**		**679**		**676**	

Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	2	—	1
AD 13	1	4	—	1	1	3
AD 12	1	10	1	7	1	10
AD 11	—	14	—	5	—	14
AD 10	1	19	1	18	1	18
AD 9	—	28	—	26	—	28
AD 8	—	29	—	31	1	24
AD 7	—	26	—	16	—	24
AD 6	—	12	1	24	—	12
AD 5	—	5	—	5	—	—
Subtotal AD	3	149	3	135	4	135
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	—	—	1	—	—
AST 8	—	1	—	—	—	1
AST 7	—	4	—	2	—	4
AST 6	—	15	—	5	—	11
AST 5	—	20	—	16	—	18
AST 4	—	16	—	20	—	16
AST 3	—	3	—	15	—	12
AST 2	—	—	—	4	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	60	—	63	—	63
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**3**	**209**	**3**	**198**	**4**	**198**
Total geral	**212**		**201**		**202**	

Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)

Grupo de funções e graus	Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	1	—	—	—	—
AD 11	—	5	—	3	—	6
AD 10	—	18	—	13	—	14
AD 9	—	33	—	26	—	31
AD 8	—	21	—	15	—	20
AD 7	—	14	—	19	—	13
AD 6	—	10	—	21	—	14
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	103	—	98	—	99
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	3	—	2	—	3
AST 8	—	5	—	1	—	4
AST 7	—	4	—	1	—	4
AST 6	—	3	—	3	—	3
AST 5	—	8	—	7	—	7
AST 4	—	9	—	6	—	6
AST 3	—	3	—	10	—	6
AST 2	—	1	—	6	—	3
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	36	—	36	—	36
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**139**	**—**	**134**	**—**	**135**
Total geral	**139**		**134**		**135**	

Agências descentralizadas — Ambiente

Agência Europeia do Ambiente (AEA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia do Ambiente (EEA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	2	—	2	—	2
AD 13	1	3	—	1	1	3
AD 12	—	12	1	8	—	11
AD 11	—	11	—	9	—	10
AD 10	—	11	—	6	—	10
AD 9	—	11	—	8	—	10
AD 8	—	8	—	10	—	10
AD 7	—	3	—	10	—	7
AD 6	—	—	—	7	—	—
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	1	62	1	61	1	64
AST 11	—	3	—	—	—	3
AST 10	—	4	—	2	—	3
AST 9	3	9	1	2	3	8
AST 8	—	10	2	7	—	10
AST 7	—	10	—	9	—	10
AST 6	—	10	—	6	—	10
AST 5	—	12	—	11	—	10
AST 4	—	3	—	13	—	7
AST 3	—	—	—	7	—	1
AST 2	—	—	—	5	—	—
AST 1	—	—	—	1	—	—
Subtotal AST	3	61	3	63	3	62
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**4**	**123**	**4**	**124**	**4**	**126**
Total geral	**127**		**128**		**130**	

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas

Ver Anexo S 03 01 02 — Agência Europeia dos Produtos Químicos

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) — Atividades no domínio da legislação em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos

Ver Anexo S 03 01 02 — Agência Europeia dos Produtos Químicos

Agências descentralizadas — Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias

Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	3	—	2	—	3
AD 11	—	—	—	1	—	—
AD 10	—	5	—	3	—	5
AD 9	—	10	—	3	—	9
AD 8	—	15	—	4	—	9
AD 7	—	—	—	1	—	7
AD 6	—	—	—	14	—	—
AD 5	—	—	—	1	—	—
Subtotal AD	—	34	—	30	—	34
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	2	—	—	—	—
AST 6	—	5	—	1	—	3
AST 5	—	5	—	3	—	5
AST 4	—	2	—	3	—	1
AST 3	—	—	—	7	—	3
AST 2	—	—	—	1	—	2
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	14	—	15	—	14
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**48**	**—**	**45**	**—**	**48**
Total geral	**48**		**45**		**48**	

Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete

Grupo de funções e graus	Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	—	—	—	—	—
AD 10	—	1	—	—	—	1
AD 9	—	1	—	1	—	1
AD 8	—	2	—	—	—	2
AD 7	—	1	—	3	—	1
AD 6	—	4	—	2	—	2
AD 5	—	1	—	3	—	3
Subtotal AD	—	11	—	10	—	11
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	—	—	—	—	—
AST 4	—	3	—	2	—	2
AST 3	—	—	—	2	—	2
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	3	—	4	—	4
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**14**	**—**	**14**	**—**	**15**
Total geral	**14**		**14**		**15**	

Agências descentralizadas — Assuntos marítimos e pescas

Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	2	—	2	—	2
AD 12	—	3	—	2	—	2
AD 11	—	—	—	—	—	—
AD 10	—	3	—	3	—	3
AD 9	—	6	—	6	—	6
AD 8	—	14	—	5	—	5
AD 7	—	2	—	1	—	2
AD 6	—	—	—	2	—	1
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	31	—	22	—	22
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	7	—	7	—	7
AST 9	—	3	—	3	—	3
AST 8	—	3	—	3	—	3
AST 7	—	8	—	8	—	8
AST 6	—	2	—	2	—	2
AST 5	—	6	—	6	—	6
AST 4	—	1	—	—	—	—
AST 3	—	—	—	1	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	30	—	30	—	29
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**61**	**—**	**52**	**—**	**51**
Total geral	**61**		**52**		**51**	

Agências descentralizadas — Mercado interno e serviços

Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Bancária Europeia (EBA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	—	—	1
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	2	—	1	—	2
AD 13	—	2	—	3	—	2
AD 12	—	7	—	6	—	7
AD 11	—	12	—	10	—	11
AD 10	—	11	—	10	—	11
AD 9	—	15	—	14	—	14
AD 8	—	20	—	18	—	19
AD 7	—	21	—	23	—	20
AD 6	—	16	—	16	—	14
AD 5	—	15	—	7	—	14
Subtotal AD	—	123	—	109	—	116
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	1	—	—	—	1
AST 5	—	4	—	4	—	4
AST 4	—	3	—	2	—	3
AST 3	—	2	—	2	—	2
AST 2	—	1	—	1	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	11	—	9	—	11
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**134**	**—**	**118**	**—**	**127**
Total geral	**134**		**118**		**127**	

Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões de Reforma (EIOPA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	—	—	1
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	3	—	3	—	3
AD 12	—	8	—	5	—	6
AD 11	—	10	—	7	—	9
AD 10	—	10	—	8	—	9
AD 9	—	12	—	9	—	10
AD 8	—	12	—	11	—	11
AD 7	—	12	—	10	—	12
AD 6	—	11	—	9	—	10
AD 5	—	4	—	9	—	5
Subtotal AD	—	85	—	73	—	78
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	2	—	1	—	2
AST 7	—	3	—	1	—	2
AST 6	—	3	—	4	—	3
AST 5	—	3	—	2	—	2
AST 4	—	2	—	2	—	2
AST 3	—	1	—	2	—	2
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	16	—	13	—	15
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**101**	**—**	**86**	**—**	**93**
Total geral	**101**		**86**		**93**	

Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	—	—	1
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	1	—	—
AD 13	—	2	—	—	—	2
AD 12	—	5	—	2	—	4
AD 11	—	8	—	3	—	7
AD 10	—	13	—	1	—	10
AD 9	—	26	—	16	—	22
AD 8	—	28	—	26	—	29
AD 7	—	26	—	36	—	24
AD 6	—	14	—	14	—	17
AD 5	—	13	—	16	—	10
Subtotal AD	—	137	—	116	—	127
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	1	—	—	—	—
AST 7	—	2	—	—	—	2
AST 6	—	3	—	—	—	2
AST 5	—	4	—	2	—	4
AST 4	—	3	—	1	—	4
AST 3	—	—	—	6	—	1
AST 2	—	—	—	1	—	—
AST 1	—	—	—	3	—	—
Subtotal AST	—	13	—	13	—	13
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**150**	**—**	**129**	**—**	**140**
Total geral	**150**		**129**		**140**	

Agências descentralizadas — Educação e cultura

Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)

Grupo de funções e graus	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	2	—	2	—	2
AD 12	4	4	5	3	5	4
AD 11	—	10	—	9	—	10
AD 10	—	10	—	7	—	9
AD 9	—	5	—	4	—	5
AD 8	—	5	—	5	—	5
AD 7	—	4	—	6	—	4
AD 6	—	2	—	5	—	2
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	4	44	5	43	5	43
AST 11	—	1	—	—	—	1
AST 10	1	1	1	1	1	1
AST 9	—	2	—	2	—	2
AST 8	2	2	2	2	2	2
AST 7	3	7	1	6	3	7
AST 6	4	5	4	3	4	5
AST 5	1	6	4	6	2	6
AST 4	—	9	—	10	—	10
AST 3	—	—	—	4	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	11	33	12	34	12	34
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**15**	**77**	**17**	**77**	**17**	**77**
Total geral	**92**		**94**		**94**	

Fundação Europeia para a Formação (ETF)

Grupo de funções e graus	Fundação Europeia para a Formação (ETF)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	6	—	—	—	6
AD 12	—	14	—	8	—	13
AD 11	—	7	—	9	—	9
AD 10	—	8	—	5	—	6
AD 9	—	13	—	12	—	12
AD 8	—	5	—	7	—	7
AD 7	—	3	—	14	—	5
AD 6	—	—	—	2	—	—
AD 5	—	—	—	1	—	—
Subtotal AD	—	57	—	59	—	59
AST 11	—	3	—	—	—	2
AST 10	—	5	—	1	—	4
AST 9	—	8	—	7	—	9
AST 8	—	6	—	4	—	6
AST 7	—	4	—	5	—	4
AST 6	—	4	—	3	—	4
AST 5	—	1	—	4	—	2
AST 4	—	—	—	3	—	—
AST 3	—	—	—	4	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	31	—	31	—	31
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**88**	**—**	**90**	**—**	**90**
Total geral	**88**		**90**		**90**	

Agências descentralizadas — Saúde e defesa do consumidor

Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)

Grupo de funções e graus	Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	7	—	—	—	7
AD 13	—	6	—	1	—	6
AD 12	—	10	—	4	—	10
AD 11	—	16	—	4	—	16
AD 10	—	23	—	5	—	23
AD 9	—	32	—	10	—	25
AD 8	—	18	—	33	—	19
AD 7	—	13	—	1	—	16
AD 6	—	1	—	14	—	6
AD 5	—	—	—	40	—	—
Subtotal AD	—	127	—	112	—	129
AST 11	—	2	—	—	—	2
AST 10	—	4	—	—	—	3
AST 9	—	4	—	—	—	3
AST 8	—	8	—	—	—	7
AST 7	—	12	—	4	—	11
AST 6	—	16	—	2	—	16
AST 5	—	9	—	12	—	14
AST 4	—	—	—	28	—	1
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	5	—	—
AST 1	—	—	—	8	—	—
Subtotal AST	—	55	—	59	—	57
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**182**	**—**	**171**	**—**	**186**
Total geral	**182**		**171**		**186**	

Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	2	—	1	—	2
AD 13	—	2	—	1	—	2
AD 12	1	16	—	5	1	15
AD 11	—	11	—	5	—	11
AD 10	1	17	—	8	1	16
AD 9	1	42	—	26	1	42
AD 8	—	54	—	59	—	54
AD 7	1	56	4	46	1	57
AD 6	1	15	1	45	1	17
AD 5	—	6	—	16	—	8
Subtotal AD	5	222	5	212	5	225
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	3	—	—	—	3
AST 7	—	4	—	2	—	4
AST 6	—	9	—	1	—	9
AST 5	—	30	—	15	—	30
AST 4	—	23	—	35	—	26
AST 3	—	25	—	19	—	25
AST 2	—	2	—	35	—	3
AST 1	—	—	—	3	—	—
Subtotal AST	—	96	—	110	—	100
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**5**	**318**	**5**	**322**	**5**	**325**
Total geral	**323**		**327**		**330**	

Agência Europeia de Medicamentos (EMA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia de Medicamentos (EMA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	4	—	3	—	4
AD 14	—	6	—	5	—	6
AD 13	—	11	—	9	—	9
AD 12	—	40	—	37	—	42
AD 11	—	40	—	36	—	38
AD 10	—	43	—	39	—	44
AD 9	—	42	—	36	—	37
AD 8	—	53	—	51	—	54
AD 7	—	61	—	51	—	54
AD 6	—	37	—	36	—	37
AD 5	—	3	—	30	—	18
Subtotal AD	—	340	—	333	—	343
AST 11	—	2	—	2	—	2
AST 10	—	6	—	5	—	5
AST 9	—	7	—	6	—	7
AST 8	—	16	—	16	—	16
AST 7	—	19	—	18	—	19
AST 6	—	43	—	38	—	39
AST 5	—	43	—	41	—	43
AST 4	—	52	—	50	—	49
AST 3	—	45	—	41	—	47
AST 2	—	23	—	37	—	32
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	256	—	254	—	259
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**596**	**—**	**587**	**—**	**602**
Total geral	**596**		**587**		**602**	

Agências descentralizadas — Assuntos internos

Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	5	—	4	—	4
AD 12	—	15	—	8	—	11
AD 11	—	11	—	8	—	8
AD 10	—	10	—	7	—	6
AD 9	—	20	—	2	—	8
AD 8	—	85	—	46	—	55
AD 7	—	65	—	9	—	29
AD 6	—	34	—	7	—	21
AD 5	—	14	—	3	—	13
Subtotal AD	—	261	—	95	—	157
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	5	—	4	—	5
AST 7	—	11	—	10	—	11
AST 6	—	16	—	11	—	14
AST 5	—	27	—	20	—	20
AST 4	—	28	—	5	—	14
AST 3	—	4	—	4	—	4
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	91	—	54	—	68
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**352**	**—**	**149**	**—**	**225**
Total geral	**352**		**149**		**225**	

Serviço Europeu de Polícia (Europol) (1)

Grupo de funções e graus	Serviço Europeu de Polícia (Europol)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	5	—	2	—	3
AD 12	—	11	—	7	—	9
AD 11	—	17	—	12	—	15
AD 10	—	30	—	11	—	25
AD 9	—	61	—	50	—	52
AD 8	—	97	—	86	—	106
AD 7	—	126	—	100	—	109
AD 6	—	139	—	176	—	127
AD 5	—	29	—	9	—	17
Subtotal AD	—	517	—	455	—	465
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	2	—	—	—	1
AST 7	—	5	—	3	—	4
AST 6	—	6	—	4	—	8
AST 5	—	8	—	6	—	8
AST 4	—	8	—	10	—	14
AST 3	—	3	—	3	—	3
AST 2	—	1	—	2	—	2
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	33	—	28	—	40
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**550**	**—**	**483**	**—**	**505**
Total geral	**550**		**483**		**505**	

(1) A partir de 1 de maio de 2017: Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).

Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)

Grupo de funções e graus	Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	1	—	1	—	1
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	2	—	—	—	1
AD 10	—	2	—	2	—	2
AD 9	—	1	—	3	—	2
AD 8	—	—	—	—	—	—
AD 7	—	2	—	1	—	2
AD 6	—	6	—	—	—	3
AD 5	—	6	—	8	—	6
Subtotal AD	—	20	—	15	—	17
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	1	—	—	—	1
AST 5	—	3	—	2	—	2
AST 4	—	6	—	2	—	4
AST 3	—	1	—	7	—	4
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	11	—	11	—	11
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**31**	**—**	**26**	**—**	**28**
Total geral	**31**		**26**		**28**	

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)

Grupo de funções e graus	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	—	—	1
AD 13	1	2	1	3	1	2
AD 12	4	11	3	6	4	10
AD 11	1	11	—	5	2	10
AD 10	—	13	—	3	—	14
AD 9	—	6	1	3	—	7
AD 8	—	—	1	8	—	—
AD 7	—	—	—	8	—	—
AD 6	—	—	—	4	—	—
AD 5	—	—	—	1	—	—
Subtotal AD	6	45	6	42	7	45
AST 11	1	—	—	—	1	—
AST 10	—	3	—	1	—	2
AST 9	1	7	—	3	1	7
AST 8	2	7	1	1	2	7
AST 7	—	5	1	2	1	6
AST 6	—	—	—	4	—	—
AST 5	—	—	1	8	—	—
AST 4	—	—	—	2	—	—
AST 3	—	—	—	1	—	—
AST 2	—	—	1	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	4	22	4	22	5	22
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**10**	**67**	**10**	**64**	**12**	**67**
Total geral	**77**		**74**		**79**	

Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)

Grupo de funções e graus	Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	2	—	2	—	2
AD 12	—	3	—	3	—	3
AD 11	—	4	—	1	—	3
AD 10	—	6	—	5	—	5
AD 9	—	10	—	6	—	9
AD 8	—	17	—	10	—	12
AD 7	—	17	—	16	—	13
AD 6	—	13	—	11	—	14
AD 5	—	14	—	18	—	12
Subtotal AD	—	88	—	73	—	74
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	—	—	1
AST 8	—	2	—	1	—	1
AST 7	—	3	—	1	—	2
AST 6	—	8	—	4	—	6
AST 5	—	12	—	12	—	12
AST 4	—	14	—	11	—	12
AST 3	—	3	—	14	—	10
AST 2	—	—	—	1	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	43	—	44	—	44
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**131**	**—**	**117**	**—**	**118**
Total geral	**131**		**117**		**118**	

Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)

Grupo de funções e graus	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	4	—	—	—	—
AD 11	—	1	—	—	—	1
AD 10	—	9	—	4	—	9
AD 9	—	5	—	2	—	8
AD 8	—	11	—	5	—	10
AD 7	—	41	—	21	—	28
AD 6	—	11	—	6	—	5
AD 5	—	24	—	10	—	11
Subtotal AD	—	107	—	48	—	73
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	3	—	—	—	—
AST 4	—	10	—	2	—	6
AST 3	—	26	—	6	—	6
AST 2	—	5	—	1	—	2
AST 1	—	4	—	4	—	4
Subtotal AST	—	48	—	13	—	18
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**155**	**—**	**61**	**—**	**91**
Total geral	**155**		**61**		**91**	

Agências descentralizadas — Serviços linguísticos

Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia

Grupo de funções e graus	Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	—	—	1
AD 13	1	—	—	—	—	—
AD 12	14	8	3	6	12	7
AD 11	10	4	11	6	10	6
AD 10	5	6	7	4	7	4
AD 9	4	12	3	7	5	11
AD 8	6	18	12	6	7	14
AD 7	4	18	1	19	2	21
AD 6	1	21	4	22	2	25
AD 5	—	—	—	21	—	—
Subtotal AD	45	88	41	91	45	89
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	4	—	2	—	3	—
AST 8	2	1	4	1	3	2
AST 7	3	3	2	2	2	2
AST 6	—	4	1	3	1	2
AST 5	2	18	1	10	2	16
AST 4	2	13	3	16	2	15
AST 3	—	8	—	11	—	8
AST 2	—	1	—	7	—	5
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	13	48	13	50	13	50
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	1	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	1	—	—	—	—
Totais	**58**	**137**	**54**	**141**	**58**	**139**
Total geral	**195**		**195**		**197**	

Agências descentralizadas — Energia

Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

Grupo de funções e graus	Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	—	—	1	—	—
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	5	—	4	—	5
AD 10	—	—	—	—	—	—
AD 9	—	2	—	2	—	2
AD 8	—	10	—	6	—	10
AD 7	—	10	—	6	—	10
AD 6	—	7	—	7	—	7
AD 5	—	18	—	13	—	19
Subtotal AD	—	53	—	39	—	54
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	1	—	1	—	1
AST 4	—	1	—	1	—	1
AST 3	—	13	—	13	—	13
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	15	—	15	—	15
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**68**	**—**	**54**	**—**	**69**
Total geral	**68**		**54**		**69**	

Agências descentralizadas — Justiça

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)

Grupo de funções e graus	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	2	—	1	—	2
AD 12	—	8	—	—	—	10
AD 11	—	—	—	5	—	—
AD 10	—	12	—	2	—	14
AD 9	—	11	—	5	—	11
AD 8	—	1	—	9	—	1
AD 7	—	7	—	14	—	5
AD 6	—	3	—	7	—	3
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	46	—	44	—	48
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	3	—	—	—	3
AST 8	—	3	—	3	—	3
AST 7	—	6	—	4	—	6
AST 6	—	12	—	3	—	12
AST 5	—	—	—	8	—	—
AST 4	—	1	—	7	—	1
AST 3	—	—	—	2	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	26	—	27	—	26
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**72**	**—**	**71**	**—**	**74**
Total geral	**72**		**71**		**74**	

Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)

Grupo de funções e graus	Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	1	—	1	—	1
AD 12	—	1	—	—	—	—
AD 11	—	—	—	1	—	1
AD 10	—	1	—	1	—	1
AD 9	—	3	—	2	—	3
AD 8	—	3	—	3	—	5
AD 7	—	5	—	2	—	4
AD 6	—	5	—	7	—	4
AD 5	—	2	—	5	—	3
Subtotal AD	—	21	—	22	—	22
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	2	—	1	—	2
AST 6	—	—	—	1	—	—
AST 5	—	4	—	3	—	4
AST 4	—	—	—	1	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	6	—	6	—	6
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**27**	**—**	**28**	**—**	**28**
Total geral	**27**		**28**		**28**	

Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)

Grupo de funções e graus	Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	1	—	1	—	1
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	—	—	—	—	—
AD 10	—	9	—	7	—	9
AD 9	—	10	—	9	—	8
AD 8	—	26	—	19	—	22
AD 7	—	30	—	19	—	27
AD 6	—	12	—	18	—	12
AD 5	—	4	—	4	—	3
Subtotal AD	—	93	—	78	—	83
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	3	—	1	—	2
AST 5	—	24	—	14	—	19
AST 4	—	54	—	48	—	62
AST 3	—	22	—	42	—	25
AST 2	—	11	—	16	—	11
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	115	—	122	—	120
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**208**	**—**	**200**	**—**	**203**
Total geral	**208**		**200**		**203**	

Empresas comuns europeias

Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)

Grupo de funções e graus	Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	1	—	—	1	1	—
AD 13	14	5	8	3	14	5
AD 12	17	13	9	2	16	8
AD 11	5	21	3	5	5	19
AD 10	—	25	4	25	3	27
AD 9	—	29	2	22	1	20
AD 8	1	40	1	24	—	34
AD 7	—	37	7	45	—	47
AD 6	—	33	2	47	—	40
AD 5	2	—	1	—	—	—
Subtotal AD	40	204	37	174	40	201
AST 11	4	—	—	—	3	—
AST 10	2	—	1	—	3	—
AST 9	3	—	1	—	3	—
AST 8	1	—	1	—	1	—
AST 7	2	1	1	—	3	—
AST 6	—	5	3	—	1	3
AST 5	—	14	2	1	1	13
AST 4	—	7	2	12	—	11
AST 3	—	—	1	13	—	—
AST 2	—	—	2	—	—	—
AST 1	—	—	1	—	—	—
Subtotal AST	12	27	15	26	15	27
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**52**	**231**	**52**	**200**	**55**	**228**
Total geral	**283**		**252**		**283**	

Empresa comum para a investigação da gestão do tráfego no céu único europeu (SESAR)

Grupo de funções e graus	Empresa comum para a investigação da gestão do tráfego no céu único europeu (SESAR)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	4	—	3	—	4
AD 11	—	—	—	—	—	—
AD 10	—	5	—	5	—	5
AD 9	—	—	—	—	—	—
AD 8	—	5	—	5	—	5
AD 7	—	4	—	4	—	4
AD 6	—	4	—	4	—	4
AD 5	—	10	—	10	—	10
Subtotal AD	—	33	—	32	—	33
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	1	—	1	—	1
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	1	—	1	—	1
AST 4	—	—	—	—	—	—
AST 3	—	2	—	2	—	2
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	2	—	2	—	2
Subtotal AST	—	6	—	6	—	6
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**39**	**—**	**38**	**—**	**39**
Total geral	**39**		**38**		**39**	

Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)

Grupo de funções e graus	Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	—	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	1	—	1	—	1
AD 10	—	1	—	—	—	—
AD 9	—	8	—	4	—	7
AD 8	—	5	—	5	—	6
AD 7	—	13	—	5	—	9
AD 6	—	7	—	11	—	10
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	36	—	26	—	34
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	1	—	1	—	1
AST 4	—	3	—	—	—	3
AST 3	—	1	—	3	—	1
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	5	—	4	—	5
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**41**	**—**	**30**	**—**	**39**
Total geral	**41**		**30**		**39**	

Agências de execução

Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME)

Grupo de funções e graus	AAgência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	4	—	4	—	4
AD 13	—	7	—	6	—	7
AD 12	—	6	—	1	—	5
AD 11	—	6	—	6	—	6
AD 10	—	6	—	1	—	8
AD 9	—	13	—	11	—	12
AD 8	—	10	—	8	—	15
AD 7	—	10	—	5	—	10
AD 6	—	10	—	8	—	8
AD 5	—	20	—	23	—	14
Subtotal AD	—	92	—	73	—	89
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	2	—	—	—	2
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	4	—	1	—	4
AST 4	—	9	—	11	—	10
AST 3	—	3	—	2	—	3
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	18	—	14	—	19
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**110**	**—**	**87**	**—**	**108**
Total geral	**110**		**87**		**108**	

Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	5	—	2	—	5
AD 13	—	8	—	8	—	6
AD 12	—	5	—	2	—	7
AD 11	—	12	—	10	—	10
AD 10	—	11	—	10	—	11
AD 9	—	14	—	17	—	16
AD 8	—	8	—	9	—	8
AD 7	—	8	—	7	—	6
AD 6	—	7	—	8	—	9
AD 5	—	3	—	3	—	3
Subtotal AD	—	81	—	76	—	81
AST 11	—	1	—	—	—	1
AST 10	—	2	—	1	—	1
AST 9	—	—	—	2	—	1
AST 8	—	1	—	1	—	1
AST 7	—	3	—	—	—	3
AST 6	—	5	—	1	—	2
AST 5	—	9	—	10	—	10
AST 4	—	5	—	7	—	4
AST 3	—	3	—	7	—	6
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	29	—	29	—	29
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**110**	**—**	**105**	**—**	**110**
Total geral	**110**		**105**		**110**	

Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	1	—	1	—	1
AD 12	—	3	—	2	—	3
AD 11	—	2	—	2	—	2
AD 10	—	—	—	—	—	—
AD 9	—	—	—	—	—	—
AD 8	—	1	—	1	—	1
AD 7	—	2	—	—	—	—
AD 6	—	2	—	2	—	2
AD 5	—	3	—	1	—	3
Subtotal AD	—	15	—	10	—	13
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	1	—	1	—	1
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	1	—	—	—	—
AST 4	—	—	—	1	—	1
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	2	—	2	—	2
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**17**	**—**	**12**	**—**	**15**
Total geral	**17**		**12**		**15**	

Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14 (1)	—	7	—	5	—	7
AD 13	—	9	—	9	—	9
AD 12	—	5	—	3	—	5
AD 11	—	4	—	3	—	4
AD 10	—	4	—	3	—	3
AD 9	—	5	—	3	—	4
AD 8	—	9	—	8	—	8
AD 7	—	12	—	9	—	10
AD 6	—	2	—	3	—	2
AD 5	—	1	—	2	—	1
Subtotal AD	—	58	—	48	—	53
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	1	—	1	—	1
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	2	—	2	—	2
AST 4	—	3	—	2	—	2
AST 3	—	4	—	3	—	5
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	10	—	8	—	10
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**68**	**—**	**56**	**—**	**63**
Total geral	**68**		**56**		**63**	

(1) O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações *ad personam*: um funcionário AD 14 pode tornar-se AD 15.

Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)

Grupo de funções e graus	Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14 ([1])	—	6	—	3	—	6
AD 13	—	9	—	10	—	7
AD 12	—	2	—	4	—	3
AD 11	—	3	—	2	—	4
AD 10	—	10	—	2	—	2
AD 9	—	43	—	27	—	27
AD 8	—	23	—	35	—	42
AD 7	—	6	—	14	—	11
AD 6	—	16	—	11	—	10
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	118	—	108	—	112
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	—	—	—	—	—
AST 4	—	—	—	—	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	—	—	—	—	—
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**118**	**—**	**108**	**—**	**112**
Total geral	**118**		**108**		**112**	

([1]) O quadro do pessoal aceita a seguinte nomeação *ad personam*: um funcionário AD14 pode tornar-se AD15.

Agência de Execução para a Investigação (REA)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução para a Investigação (REA)					
	2017		2016			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de [1]		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	6	—	3	—	5
AD 13	—	11	—	9	—	11
AD 12	—	9	—	6	—	6
AD 11	—	8	—	4	—	7
AD 10	—	12	—	9	—	9
AD 9	—	19	—	9	—	15
AD 8	—	28	—	24	—	23
AD 7	—	33	—	27	—	31
AD 6	—	29	—	19	—	31
AD 5	—	2	—	32	—	15
Subtotal AD	—	157	—	142	—	153
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	2	—	—	—	1
AST 8	—	2	—	2	—	2
AST 7	—	2	—	1	—	—
AST 6	—	2	—	1	—	4
AST 5	—	2	—	5	—	2
AST 4	—	—	—	3	—	1
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	10	—	12	—	10
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	**—**	**167**	**—**	**154**	**—**	**163**
Total geral	**167**		**154**		**163**	

[1] O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações *ad personam*: os funcionários destacados podem ocupar um lugar do quadro do pessoal da agência de execução com um grau superior, desde que esse grau superior corresponda ao seu próprio grau na Comissão. Esta exceção aplica-se apenas aos funcionários destacados.

SECÇÃO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Tribunal de Justiça para o exercício financeiro de 2017

Rubrica	Montante
Despesas	399 344 000
Receitas próprias	– 53 595 000
Contribuição a cobrar	**345 749 000**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	28 312 000	27 907 000	23 811 950,18	84,11
4 0 3	***Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incide sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade***	6 172 000	5 147 000	4 153 357,17	67,29
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	34 484 000	33 054 000	27 965 307,35	81,10
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	19 111 000	18 451 000	17 921 404,32	93,78
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	2 734 204,35	
4 1 2	***Contribuições para o regime de pensões dos funcionários e dos agentes temporários em licença de conveniência pessoal***	p.m.	p.m.	3 299,01	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	19 111 000	18 451 000	20 658 907,68	108,10
	Título 4 – Total	**53 595 000**	**51 505 000**	**48 624 215,03**	**90,73**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

4 0 0 Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
28 312 000	27 907 000	23 811 950,18

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incide sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
6 172 000	5 147 000	4 153 357,17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
19 111 000	18 451 000	17 921 404,32

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2 734 204,35

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuições para o regime de pensões dos funcionários e dos agentes temporários em licença de conveniência pessoal***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	3 299,01

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	133 945,55	
5 0 0 1	Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	133 945,55	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	1 806,25	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	135 751,80	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	***Produto de locações e de sublocações de bens imóveis e reembolso de despesas locativas***				
5 1 1 0	Produto de locações e de sublocações de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas locativas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	2,94	
5 2 2	***Juros auferidos por pré-financiamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	2,94	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados a outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por eles reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	43 253,82	
5 7 1	***Receitas correspondentes a um determinado destino, como os lucros de fundações, as subvenções, os donativos e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	632 046,81	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	675 300,63	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	11 770,19	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	11 770,19	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**822 825,56**	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	133 945,55

Observações

Este número é destinado a inscrever as receitas provenientes da venda de material de transporte pertencente à instituição. Regista também as receitas geradas pela venda de veículos substituídos ou colocados de parte quando o valor contabilístico está totalmente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número é destinado a inscrever as receitas provenientes da venda dos bens móveis pertencentes à instituição, que não sejam material de transporte.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 806,25

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 1 Produto de locações e de sublocações de bens imóveis e reembolso de despesas locativas

5 1 1 0 Produto de locações e de sublocações de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas locativas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2,94

Observações

Este artigo é destinado a inscrever as receitas que provêm dos lucros dos fundos aplicados ou emprestados, juros bancários e outros juros.

5 2 2 Juros auferidos por pré-financiamentos

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados a outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por eles reembolsadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS *(continuação)*

5 5 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	43 253,82

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas correspondentes a um determinado destino, como os lucros de fundações, as subvenções, os donativos e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	632 046,81

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	11 770,19

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo é destinado a inscrever as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**53 595 000**	**51 505 000**	**49 447 040,59**	**92,26**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	33 493 500	33 539 500	26 555 323,87
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	249 717 500	233 035 500	213 572 072,16
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	22 985 500	19 390 000	18 614 537,77
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	6 140 000	6 121 500	5 160 824,54
	Título 1 – Total	**312 336 500**	**292 086 500**	**263 902 758,34**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	61 288 000	62 723 000	65 256 005,60
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	20 944 000	20 454 000	20 336 396,64
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	1 336 000	1 460 500	1 616 348,21
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	521 500	521 500	538 876,90
2 7	INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO	2 859 000	2 697 500	2 021 149,16
	Título 2 – Total	**86 948 500**	**87 856 500**	**89 768 776,51**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 7	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	59 000	59 000	30 382,67
	Título 3 – Total	**59 000**	**59 000**	**30 382,67**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**399 344 000**	**380 002 000**	**353 701 917,52**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 0 0 0	Remunerações e outras prestações				
	Dotações não diferenciadas	29 148 000	28 345 000	23 472 315,51	80,53
1 0 0 2	Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	422 000	1 595 000	681 231,80	161,43
	Artigo 1 0 0 – Total	29 570 000	29 940 000	24 153 547,31	81,68
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	3 042 000	2 718 000	1 784 141,93	58,65
1 0 4	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	342 000	342 000	295 500,—	86,40
1 0 6	***Formação***				
	Dotações não diferenciadas	539 500	539 500	322 134,63	59,71
1 0 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	33 493 500	33 539 500	26 555 323,87	79,29
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e outras prestações				
	Dotações não diferenciadas	246 665 000	229 849 000	211 062 566,20	85,57
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	685 000	664 000	612 518,76	89,42
1 2 0 4	Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 137 500	2 292 500	1 896 987,20	88,75
	Artigo 1 2 0 – Total	249 487 500	232 805 500	213 572 072,16	85,60
1 2 2	***Subsídios relativos à cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios no caso de colocação do funcionário na situação de disponibilidade no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	230 000	230 000	0,—	

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 2 2	*(continuação)*				
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para os funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	230 000	230 000	0,—	
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	249 717 500	233 035 500	213 572 072,16	85,53
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoal externo***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	7 323 500	6 271 500	6 167 199,70	84,21
1 4 0 4	Estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	808 000	697 000	588 000,—	72,77
1 4 0 5	Outras prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	242 500	263 000	238 462,60	98,34
1 4 0 6	Prestações externas no domínio linguístico				
	Dotações não diferenciadas	14 611 500	12 158 500	11 620 875,47	79,53
	Artigo 1 4 0 – Total	22 985 500	19 390 000	18 614 537,77	80,98
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	22 985 500	19 390 000	18 614 537,77	80,98
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas ligadas à gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas diversas de recrutamento de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	197 000	216 000	160 249,36	81,34
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	1 689 500	1 764 500	1 476 633,44	87,40
	Artigo 1 6 1 – Total	1 886 500	1 980 500	1 636 882,80	86,77

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	391 500	361 500	348 738,11	89,08
1 6 3	***Intervenções em benefício do pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	20 000	21 000	6 072,—	30,36
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	264 500	284 500	268 709,53	101,59
	Artigo 1 6 3 – Total	284 500	305 500	274 781,53	96,58
1 6 5	***Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	297 000	188 500	128 634,67	43,31
1 6 5 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	88 000	80 000	79 787,43	90,67
1 6 5 4	Centro polivalente da infância				
	Dotações não diferenciadas	3 085 000	3 184 500	2 692 000,—	87,26
1 6 5 5	Despesas do PMO para a gestão de domínios relativos ao pessoal do Tribunal de Justiça				
	Dotações não diferenciadas	86 500			
1 6 5 6	Escolas Europeias				
	Dotações não diferenciadas	21 000	21 000		
	Artigo 1 6 5 – Total	3 577 500	3 474 000	2 900 422,10	81,07
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	6 140 000	6 121 500	5 160 824,54	84,05
	Título 1 – Total	**312 336 500**	**292 086 500**	**263 902 758,34**	**84,49**

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Remunerações e outras prestações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
29 148 000	28 345 000	23 472 315,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos membros da instituição:

— os vencimentos de base,

— os subsídios de residência,

— as prestações familiares, concretamente o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar,

— os subsídios de representação e de funções,

— as contribuições patronais para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente (0,87 %) e para o seguro contra os riscos de doença (3,4 %),

— o abono de nascimento,

— os subsídios previstos no caso de morte de um membro do instituição,

— o pagamento dos coeficientes corretores que afetam os vencimentos de base, os subsídios de residência, as prestações familiares e a transferência para o estrangeiro de uma parte da remuneração dos membros do instituição (aplicação por analogia do artigo 17.º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia).

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 3.º, 4.º, 4.º-A, 11.º e 14.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 2 Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
422 000	1 595 000	681 231,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem dos membros da instituição (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— as despesas de mudança de residência devidas aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

Regulamento (UE) n.º 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 042 000	2 718 000	1 784 141,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, com as prestações familiares e com os coeficientes corretores dos países de residência dos membros da instituição após cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 2 *(continuação)*

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 4 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
342 000	342 000	295 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais incorridas nas deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 6 ***Formação***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
539 500	539 500	322 134,63

Observações

Estas dotações destinam-se a cobrir as despesas de participação dos membros da instituição em cursos de línguas ou noutros cursos de formação profissional.

1 0 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 9 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações durante o exercício.

Tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 2,5 % nas dotações inscritas no presente capítulo.

1 2 0 ***Remunerações e outros direitos***

1 2 0 0 Remunerações e outras prestações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
246 665 000	229 849 000	211 062 566,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o vencimento de base dos funcionários e dos agentes temporários,

— as prestações familiares, que compreendem o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar dos filhos dos funcionários e dos agentes temporários,

— o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e dos agentes temporários,

— o subsídio de secretariado dos funcionários da categoria AST colocados num lugar de estenodatilógrafo, operador de telex, datilógrafo, secretário de direção ou secretário principal,

— a contribuição patronal para a cobertura dos riscos de doença (3,4 % do vencimento de base); a contribuição dos trabalhadores é de 1,7 % do vencimento de base,

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

— a quota-parte patronal do seguro de riscos de doenças profissionais e de acidente (0,5 % do vencimento de base) e as outras despesas suplementares que resultam da aplicação das disposições estatutárias na matéria,

— o risco de desemprego dos agentes temporários,

— os pagamentos a efetuar pela instituição aos agentes temporários a fim de constituir ou de manter os seus direitos a pensão no país de origem,

— o abono de nascimento e, em caso de falecimento de um funcionário, a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao da morte, bem como as despesas relativas ao transporte do corpo até ao lugar de origem do defunto,

— as despesas de viagem anuais dos funcionários ou dos agentes temporários, dos seus cônjuges e das pessoas a seu cargo, entre o local de afetação e o local de origem, por ocasião das férias anuais,

— as indemnizações por despedimento dos funcionários estagiários despedidos em caso de inaptidão manifesta, os subsídios de cessação de funções de um agente temporário por rescisão do contrato pela instituição, o resgate dos direitos à pensão dos antigos auxiliares nomeados agentes temporários ou funcionários,

— as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes auxiliares e às horas extraordinárias,

— os subsídios de habitação e de transporte,

— os subsídios fixos de funções,

— os subsídios fixos de deslocação,

— os subsídios por serviço contínuo ou por turno, ou por obrigação de permanência no local e/ou no domicílio.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º, bem como a secção I do anexo VII, o artigo 69.º, bem como o artigo 4.º do anexo VII, o artigo 18.º do anexo XIII, os artigos 72.º e 73.º e o artigo 15.º do anexo VIII, os artigos 70.º, 74.º e 75.º, o artigo 8.º do anexo VII e o artigo 34.º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia, nomeadamente os artigos 28.º-A, 42.º, 47.º e 48.º.

Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 23.º.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
685 000	664 000	612 518,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias relativos às horas extraordinárias efetuadas pelos funcionários e agentes auxiliares, bem como pelos agentes locais, que não tenham podido ser compensadas, segundo as modalidades previstas, por tempo livre.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

1 2 0 4 Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 137 500	2 292 500	1 896 987,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 20.º e 71.º e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do anexo VII.

1 2 2 ***Subsídios relativos à cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios no caso de colocação do funcionário na situação de disponibilidade no interesse do serviço

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
230 000	230 000	0,—

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados na situação de disponibilidade após uma medida de redução do número de lugares da instituição, aos titulares de um lugar dos graus AD 16, AD 15 ou AD 14 e cujo lugar terminou no interesse do serviço, e aos funcionários colocados em situação de licença no interesse do serviço por necessidades de organização ligadas à aquisição de novas competências no seio das instituições.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º-C e 50.º, e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para os funcionários e agentes temporários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar nos termos do Estatuto ou dos regulamentos,

— a contribuição patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— os efeitos dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 Dotação provisional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações durante o exercício.

Tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 Outros agentes e pessoal externo

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 323 500	6 271 500	6 167 199,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração, bem como a contribuição patronal para o regime de segurança social dos agentes auxiliares, dos intérpretes auxiliares, dos agentes locais e dos tradutores auxiliares,

— os honorários e as despesas dos consultores especiais, incluindo os honorários do médico-consultor,

— as despesas relativas a eventuais recursos a agentes contratados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º e o título V, bem como o artigo 5.º e o título VI.

1 4 0 4 Estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
808 000	697 000	588 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas ao destacamento nos serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia de funcionários dos Estados-Membros ou de outros peritos nacionais,

— o financiamento das bolsas atribuídas a estagiários em formação nos serviços da instituição.

1 4 0 5 Outras prestações externas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
242 500	263 000	238 462,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a outros serviços externos quando estes não possam ser executados pelos próprios serviços da instituição.

1 4 0 6 Prestações externas no domínio linguístico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 611 500	12 158 500	11 620 875,47

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas às ações decididas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação destinadas a promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico,

— o pagamento dos intérpretes *freelance* do Direção-Geral da Interpretação (Comissão Europeia),

— o pagamento dos agentes intérpretes de conferência,

— o pagamento das prestações de operadores de conferência contratados e ocasionais,

— os serviços ocasionais no domínio da revisão de textos, nomeadamente os honorários e as despesas de seguro, de deslocação, de permanência e de missão dos revisores *freelance*, bem como as despesas administrativas correspondentes,

— as despesas referentes às prestações de tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de datilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.

O Tribunal de Justiça da União Europeia envidará esforços para cooperar com as outras instituições, por via de um acordo interinstitucional, a fim de evitar duplicações desnecessárias de esforços na tradução de documentos processuais, garantindo assim a realização de economias no orçamento geral da União.

1 4 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações durante o exercício.

Tem natureza puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas ligadas à gestão do pessoal

1 6 1 0 Despesas diversas de recrutamento de pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
197 000	216 000	160 249,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos processos de seleção do pessoal organizados diretamente pelo Tribunal de Justiça, bem como as despesas ligadas às deslocações e aos exames médicos dos candidatos.

Em situações devidamente fundamentadas por necessidades funcionais e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 689 500	1 764 500	1 476 633,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem numa base interinstitucional, incluindo os cursos de línguas.

Cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 6 2 Deslocações em serviço

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
391 500	361 500	348 738,11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço, bem como os encargos acessórios ou excecionais efetuados na execução de um serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 6 3 ***Intervenções em benefício do pessoal da instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
20 000	21 000	6 072,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Esta dotação destina-se igualmente, no quadro da política a seu favor, aos seguintes portadores de deficiência:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Abrange o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais e após esgotamento dos eventuais direitos concedidos a nível nacional do país de residência ou de origem, das despesas devidamente justificadas de natureza não médica, reconhecidas necessárias e devidas a uma deficiência.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
264 500	284 500	268 709,53

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a:

— apoiar e sustentar financeiramente todas as iniciativas destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como as subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal,

— cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos agentes e das suas famílias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 ***Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
297 000	188 500	128 634,67

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo, e as despesas de funcionamento do posto médico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 5 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
88 000	80 000	79 787,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição e a manutenção do material no restaurante e na cafetaria, bem como uma parte das suas despesas de funcionamento.

Abrange também as despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 *(continuação)*

1 6 5 2 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 4 Centro polivalente da infância

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 085 000	3 184 500	2 692 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Tribunal de Justiça para o centro polivalente da infância e para o centro de estudos no Luxemburgo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 5 Despesas do PMO para a gestão de domínios relativos ao pessoal do Tribunal de Justiça

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
86 500		

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir as despesas efetuadas na sequência dos acordos de serviço entre o Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) e o Tribunal de Justiça.

1 6 5 6 Escolas Europeias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
21 000	21 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Tribunal de Justiça da União Europeia para as escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, ou o reembolso da contribuição paga pela Comissão em nome do Tribunal de Justiça para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, em conformidade com o acordo de serviços celebrado com a Comissão. A dotação cobre os custos relativos aos filhos do pessoal estatutário do Tribunal de Justiça inscritos nas referidas escolas.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	9 710 000	9 776 000	13 706 937,56	141,16
2 0 0 1	Locação/compra				
	Dotações não diferenciadas	32 133 000	32 390 000	32 454 417,72	101,00
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Arranjo das instalações				
	Dotações não diferenciadas	895 000	1 155 000	2 123 662,93	237,28
2 0 0 8	Estudos e assistência técnica ligados aos projetos imobiliários				
	Dotações não diferenciadas	1 100 000	1 770 000	962 559,41	87,51
	Artigo 2 0 0 – Total	43 838 000	45 091 000	49 247 577,62	112,34
2 0 2	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	7 423 000	7 693 500	7 131 245,18	96,07
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	2 485 000	2 585 500	2 079 836,67	83,70
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	7 232 000	7 035 000	6 409 000,—	88,62
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	99 000	103 000	72 783,32	73,52
2 0 2 9	Outras despesas relativas aos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	211 000	215 000	315 562,81	149,56
	Artigo 2 0 2 – Total	17 450 000	17 632 000	16 008 427,98	91,74
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	61 288 000	62 723 000	65 256 005,60	106,47
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, reparação e manutenção dos equipamentos e dos suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	6 604 000	6 131 500	6 514 487,85	98,64

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção dos suportes lógicos e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	11 185 000	10 515 500	10 596 999,86	94,74
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	687 000	826 000	604 379,05	87,97
	Artigo 2 1 0 – Total	18 476 000	17 473 000	17 715 866,76	95,89
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	657 500	762 500	709 232,48	107,87
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	225 000	567 000	565 288,51	251,24
2 1 6	***Material de transporte***				
	Dotações não diferenciadas	1 585 500	1 651 500	1 346 008,89	84,89
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	20 944 000	20 454 000	20 336 396,64	97,10
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	690 000	694 000	639 184,54	92,64
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	20 000	50 000	12 587,75	62,94
2 3 2	***Despesas de contencioso e indemnizações***				
	Dotações não diferenciadas	70 000	70 000	7 825,—	11,18
2 3 6	***Franquias***				
	Dotações não diferenciadas	157 000	210 000	154 000,—	98,09
2 3 8	***Outras despesas administrativas***				
	Dotações não diferenciadas	399 000	436 500	802 750,92	201,19
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	1 336 000	1 460 500	1 616 348,21	120,98
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 2	***Despesas de receção e de representação***				
	Dotações não diferenciadas	147 000	138 000	125 009,36	85,04
2 5 4	***Reuniões, congressos, conferências e visitas***				
	Dotações não diferenciadas	374 500	383 500	268 108,42	71,59

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*
CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 5 6	***Despesas de informação e de participação em manifestações públicas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	145 759,12	
2 5 7	***Serviço informático jurídico***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	521 500	521 500	538 876,90	103,33
	CAPÍTULO 2 7				
2 7 0	***Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 7 2	***Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo***				
	Dotações não diferenciadas	1 615 000	1 426 000	1 384 899,16	85,75
2 7 4	***Edição e difusão de informação***				
2 7 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	450 000	500 000	320 000,—	71,11
2 7 4 1	Publicações de caráter geral				
	Dotações não diferenciadas	637 500	615 000	316 250,—	49,61
2 7 4 2	Outras despesas de informação				
	Dotações não diferenciadas	156 500	156 500	0,—	
	Artigo 2 7 4 – Total	1 244 000	1 271 500	636 250,—	51,15
	CAPÍTULO 2 7 – TOTAL	2 859 000	2 697 500	2 021 149,16	70,69
	Título 2 – Total	**86 948 500**	**87 856 500**	**89 768 776,51**	**103,24**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Arrendamentos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 710 000	9 776 000	13 706 937,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 1 Locação/compra

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
32 133 000	32 390 000	32 454 417,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações a pagar relativas aos imóveis que são objeto de contratos de locação/compra.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a inscrever dotações destinadas à construção de imóveis.

2 0 0 7 Arranjo das instalações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
895 000	1 155 000	2 123 662,93

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 7 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a execução de diferentes obras de alteração, nomeadamente colocação de divisórias, cortinas, cabos, pintura, revestimento de paredes, revestimento do solo, tetos falsos e respetivas instalações técnicas,

— as despesas ligadas a trabalhos de estudos e de assistência.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 8 Estudos e assistência técnica ligados aos projetos imobiliários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 100 000	1 770 000	962 559,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas aos estudos e à assistência técnica referentes a projetos imobiliários de grande envergadura.

2 0 2 ***Despesas relativas aos imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 423 000	7 693 500	7 131 245,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza de acordo com os contratos em curso, das instalações, das instalações técnicas, bem como as despesas com obras e o material necessário para a manutenção geral dos edifícios ocupados pela instituição (pintura, reparações, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 485 000	2 585 500	2 079 836,67

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é avaliado em 120 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 232 000	7 035 000	6 409 000,—

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir essencialmente as despesas de vigilância dos edifícios ocupados pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
99 000	103 000	72 783,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ocupados pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 9 Outras despesas relativas aos imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
211 000	215 000	315 562,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, entre as quais as taxas de limpeza de ruas, saneamento, recolha do lixo, material de sinalização, etc.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações

2 1 0 0 Compra, reparação e manutenção dos equipamentos e dos suportes lógicos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 604 000	6 131 500	6 514 487,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a renovação, a locação, a reparação e a manutenção de todos os equipamentos e instalações ligados à informática, à burótica e à telefonia (incluindo os telecopiadores, o material de videoconferência e o material multimédia), bem como o material de interpretação, como as cabines, os aparelhos de escuta e as caixas de escuta para instalação de interpretação simultânea.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção dos suportes lógicos e dos sistemas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
11 185 000	10 515 500	10 596 999,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os trabalhos de análise e de programação de estudos informáticos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
687 000	826 000	604 379,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas ligadas às telecomunicações, como as assinaturas e as despesas das comunicações telefónicas (fixas e móveis).

Cobre também as despesas relativas às redes de transmissão de dados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é avaliado em 50 000 EUR.

2 1 2 Mobiliário

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
657 500	762 500	709 232,48

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de mobiliário suplementar,

— a renovação de uma parte do mobiliário com pelo menos 15 anos e do mobiliário não reparável,

— o aluguer de mobiliário,

— a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 4 ***Material e instalações técnicas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
225 000	567 000	565 288,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de equipamentos técnicos,

— a renovação dos equipamentos técnicos, designadamente o material audiovisual, de arquivo e de biblioteca, diversos equipamentos para os serviços de manutenção dos edifícios e o material de reprografia, de difusão e de correio,

— o aluguer do material e das instalações técnicas,

— a manutenção e a reparação dos materiais e equipamentos referidos no presente artigo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 6 ***Material de transporte***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 585 500	1 651 500	1 346 008,89

Observações

Este número destina-se a cobrir:

— a aquisição de material de transporte,

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 6 *(continuação)*

— a renovação de veículos que tenham percorrido maior quilometragem acima dos 120 000 km,

— o aluguer e a exploração dos veículos alugados,

— a manutenção, a reparação, a garagem, o estacionamento, as portagens de autoestrada e o seguro dos veículos de serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 55 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 ***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
690 000	694 000	639 184,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de aquisição de papelaria e de outros fornecimentos de escritório:

— papel xerográfico, fotocópias e prestações várias,

— papel e material de escritório,

— fornecimentos para o *atelier* de reprodução de documentos,

— fornecimentos para os serviços de difusão e de correio,

— fornecimentos para o registo sonoro,

— impressos e formulários,

— fornecimentos para os equipamentos informático e burótico,

— outros fornecimentos e material não inventariados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 EUR.

2 3 1 ***Encargos financeiros***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
20 000	50 000	12 587,75

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, juros, encargos diversos) e outros encargos financeiros.

Os juros bancários recebidos pela instituição são retomados no mapa de receitas.

2 3 2 ***Despesas de contencioso e indemnizações***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
70 000	70 000	7 825,—

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir, nomeadamente, os honorários de advogados que a instituição deve pagar em contrapartida de serviços profissionais de que beneficiou ou a título de reembolso de despesas que a Instituição deve suportar devido à execução de uma decisão judicial, bem como as indemnizações e juros a pagar.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 6 ***Franquias***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
157 000	210 000	154 000,—

Observações

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 8 ***Outras despesas administrativas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
399 000	436 500	802 750,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— seguros diversos (nomeadamente responsabilidade civil, furto, risco relacionado com os equipamentos de tratamento de texto, risco eletrónico),

— a compra, a manutenção e a limpeza, principalmente, das togas dos magistrados, das fardas dos contínuos e motoristas, de vestuário de trabalho para o pessoal da reprodução de documentos e da equipa de manutenção,

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 8 *(continuação)*

— despesas diversas com reuniões internas,

— despesas de mudança e de manutenção do material, do mobiliário e dos materiais de escritório,

— despesas de funcionamento efetuadas por prestadores de serviços,

— as outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 2 ***Despesas de receção e de representação***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
147 000	138 000	125 009,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem à instituição em matéria de receção e de representação, bem como as despesas de receção e de representação dos membros do pessoal.

2 5 4 ***Reuniões, congressos, conferências e visitas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
374 500	383 500	268 108,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir principalmente a organização, em colaboração com os ministérios da Justiça, de seminários e outras ações de formação na sede da instituição, para magistrados e outros juristas dos Estados-Membros.

O desenvolvimento da jurisprudência da instituição e dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito da União exige a realização de reuniões de estudo com magistrados dos tribunais superiores nacionais e com especialistas em direito da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de organização, incluindo as despesas de viagem e de estada dos participantes.

Por último, esta dotação destina-se também a subvencionar as visitas dos grupos de visitantes não profissionais do direito, e especialmente estudantes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

2 5 6 Despesas de informação e de participação em manifestações públicas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	145 759,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra e a edição de obras de divulgação do direito da União, outras despesas de informação e as despesas de fotografia, bem como a cobrir a participação nas despesas de visitas à instituição.

Desde 2016, as dotações têm sido transferidas para o artigo 2 5 4 no que diz respeito às despesas com visitas, e para o número 2 7 4 2 no que diz respeito às despesas ligadas à informação.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 5 7 Serviço informático jurídico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir um eventual pedido de participação nas despesas que a Comissão pode fazer às outras instituições no que diz respeito ao serviço informático jurídico (alimentação e difusão da base de dados inter-institucional).

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO

2 7 0 Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

2 7 2 Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 615 000	1 426 000	1 384 899,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as aquisições de obras, documentos e outras publicações, bem como a atualização de obras já existentes,

— trabalhos de registo e de compra de dados informáticos no domínio da documentação jurídica,

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

2 7 2 *(continuação)*

— o equipamento em materiais especiais para a biblioteca,

— as despesas com as assinatura de jornais, periódicos não especializados e boletins diversos,

— as despesas de assinatura das agências de notícias,

— as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca,

— as despesas de consulta de certas bases externas de dados jurídicos,

— A quota parte do Tribunal de Justiça para as despesas de conservação e guarda dos arquivos históricos da União no Instituto Universitário Europeu de Florença.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 ***Edição e difusão de informação***

2 7 4 0 Jornal Oficial

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
450 000	500 000	320 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação de material da instituição no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 1 Publicações de caráter geral

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
637 500	615 000	316 250,—

Observações

Esta dotação destina-se, nomeadamente, a cobrir as despesas de impressão e de divulgação da Coletânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça, incluindo a jurisprudência do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública, bem como do Reportório da jurisprudência do direito da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de edição do Relatório anual do Tribunal de Justiça e de outras brochuras de divulgação do Tribunal de Justiça colocadas à disposição dos visitantes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

2 7 4 *(continuação)*

2 7 4 2 Outras despesas de informação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
156 500	156 500	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra e a publicação de trabalhos de interesse geral sobre o direito da União, outras despesas de divulgação de informação e de comunicação, e despesas de fotografia. A dotação destina-se igualmente a facilitar a organização de reuniões com jornalistas, redatores de revistas jurídicas e investigadores dos países terceiros.

As dotações correspondentes estavam anteriormente inscritas no artigo 2 5 6.

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 3 7				
3 7 1	***Despesas específicas do Tribunal de Justiça da União Europeia***				
3 7 1 0	Despesas judiciais				
	Dotações não diferenciadas	59 000	59 000	30 382,67	51,50
3 7 1 1	Comité de arbitragem previsto no artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 7 1 – Total	59 000	59 000	30 382,67	51,50
	CAPÍTULO 3 7 – TOTAL	59 000	59 000	30 382,67	51,50
	Título 3 – Total	**59 000**	**59 000**	**30 382,67**	**51,50**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

3 7 1 Despesas específicas do Tribunal de Justiça da União Europeia

3 7 1 0 Despesas judiciais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
59 000	59 000	30 382,67

Observações

Esta dotação deve permitir o funcionamento normal da justiça em todos os casos de concessão de assistência judiciária e para todas as despesas com testemunhas e peritos, inspeções no local e cartas rogatórias, honorários de advogados e outros encargos que devam, eventualmente, ficar a cargo da instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 7 1 1 Comité de arbitragem previsto no artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**399 344 000**	**380 002 000**	**353 701 917,52**	**88,57**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

PESSOAL

Secção IV — Tribunal de Justiça da União Europeia

Grupo de funções e graus	Tribunal de Justiça da União Europeia			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	5	0	5	0
AD 15	10	1	10	1
AD 14	64 (1)	57 (1)	64 (1)	57 (1)
AD 13	101	0	101	0
AD 12	99 (2)	86	99 (2)	86
AD 11	50	97	50	97
AD 10	158	44	122	44
AD 9	164	2	182	2
AD 8	133	1	119	1
AD 7	122	28	139	0
AD 6	6	0	16	0
AD 5	35	0	35	28
Totais AD	947	316	942	316
AST 11	10	0	10	0
AST 10	17	1	17	1
AST 9	35	0	32	0
AST 8	50	15	63	5
AST 7	41	38	48	31
AST 6	58	36	48	28
AST 5	118	22	105	47
AST 4	107	59	94	59
AST 3	109	27	126	27
AST 2	13	5	29	5
AST 1	2	0	3	0
Totais AST	560	203	575	203
AST/SC 6	0	0	0	0
AST/SC 5	0	0	0	0
AST/SC 4	0	0	0	0
AST/SC 3	0	3	0	3
AST/SC 2	34	0	34	0
AST/SC 1	0	0	0	0
Total AST/SC	34 (3)	3 (3)	34 (3)	3 (3)
Totais	**1 541** (4)	**522**	**1 551** (4)	**522**
Total geral	**2 063** (5)		**2 073** (5)	

(1) Dos quais um AD 15 a título pessoal.

(2) Dos quais um AD 14 a título pessoal.

(3) Nesta fase, a instituição não está em situação de avaliar com precisão o número de lugares necessários

(4) não inclui a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados junto dos Membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral [6 AD 12, 12 AD 11, 20 AD 10, 15 AD 7, 11 AST 6, 17 AST 5, 21 AST 4, 8 AST 3].

(5) A ocupação a tempo parcial de certos lugares pode ser compensada pela afetação de outros agentes, dentro do limite dos lugares remanescentes assim libertos por grupo de funções.

SECÇÃO V

TRIBUNAL DE CONTAS

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Tribunal de Contas para o exercício financeiro de 2017

Rubrica	Montante
Despesas	141 240 000
Receitas próprias	– 20 294 000
Contribuição a cobrar	**120 946 000**

TRIBUNAL DE CONTAS

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	10 826 000	11 192 000	9 857 767,65	91,06
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	1 850 000	1 800 000	1 813 322,92	98,02
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	12 676 000	12 992 000	11 671 090,57	92,07
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	7 618 000	7 496 000	7 542 949,15	99,01
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	93 026,49	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	7 618 000	7 496 000	7 635 975,64	100,24
	Título 4 – Total	**20 294 000**	**20 488 000**	**19 307 066,21**	**95,14**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
10 826 000	11 192 000	9 857 767,65

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
1 850 000	1 800 000	1 813 322,92

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
7 618 000	7 496 000	7 542 949,15

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	93 026,49

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE ARRENDAMENTOS
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas (antigo artigo 5 0 0)	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso de despesas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	13,78	
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	13,78	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes indevidamente pagos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	54 860,62	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	54 860,62	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**54 874,40**	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente à instituição.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas (antigo artigo 5 0 0)

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de outros bens móveis pertencentes à instituição, para além do material de transporte.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 2 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte informático.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE ARRENDAMENTOS

5 1 1 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento***

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso de despesas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	13,78

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 0 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição.

5 2 2 ***Juros produzidos por pré-financiamentos***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes indevidamente pagos — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	54 860,62

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 0 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	48 991,82	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	48 991,82	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**48 991,82**	
	TOTAL GERAL	**20 294 000**	**20 488 000**	**19 410 932,43**	**95,65**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	48 991,82

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas diversas.

TRIBUNAL DE CONTAS

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	11 300 000	10 885 100	10 053 916,63
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	103 632 000	98 881 000	94 118 025,68
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	5 101 000	4 946 000	4 558 931,88
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	6 238 000	6 159 000	5 915 161,64
	Título 1 – Total	**126 271 000**	**120 871 100**	**114 646 035,83**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	3 216 000	4 911 000	4 139 534,45
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	8 333 000	8 229 000	9 638 814,43
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	438 000	439 000	331 399,58
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	676 000	706 000	634 163,49
2 7	INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	2 306 000	2 401 000	1 756 244,65
	Título 2 – Total	**14 969 000**	**16 686 000**	**16 500 156,60**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**141 240 000**	**137 557 100**	**131 146 192,43**

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 0 0 0	Remuneração, subsídios e pensões				
	Dotações não diferenciadas	9 107 000	8 741 100	8 455 574,93	92,85
1 0 0 2	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	164 000	526 000	68 576,—	41,81
	Artigo 1 0 0 – Total	9 271 000	9 267 100	8 524 150,93	91,94
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	1 613 000	1 219 000	1 192 844,31	73,95
1 0 3	***Pensões***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 4	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	336 000	319 000	259 000,—	77,08
1 0 6	***Formação profissional***				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	77 921,39	97,40
1 0 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	11 300 000	10 885 100	10 053 916,63	88,97
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos***				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	102 261 000	97 510 000	92 976 549,82	90,92
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	401 000	413 000	384 985,25	96,01
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, as transferências e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	817 000	958 000	756 490,61	92,59
	Artigo 1 2 0 – Total	103 479 000	98 881 000	94 118 025,68	90,95
1 2 2	***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	153 000	p.m.	0,—	0

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 2 2	*(continuação)*				
1 2 2 2	Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	153 000	p.m.	0,—	0
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	103 632 000	98 881 000	94 118 025,68	90,82
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoal externo***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	3 216 000	3 173 000	2 967 524,88	92,27
1 4 0 4	Estágios e intercâmbio de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	1 323 000	1 399 000	1 141 402,91	86,27
1 4 0 5	Outras prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	104 000	41 000	19 958,67	19,19
1 4 0 6	Prestações externas no domínio linguístico				
	Dotações não diferenciadas	458 000	333 000	430 045,42	93,90
	Artigo 1 4 0 – Total	5 101 000	4 946 000	4 558 931,88	89,37
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	5 101 000	4 946 000	4 558 931,88	89,37
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas ligadas à gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas diversas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	42 000	48 000	35 950,—	85,60
1 6 1 2	Formação				
	Dotações não diferenciadas	750 000	695 000	748 557,24	99,81
	Artigo 1 6 1 – Total	792 000	743 000	784 507,24	99,05
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	3 450 000	3 600 000	3 162 273,77	91,66
1 6 3	***Intervenção a favor do pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	40 000	35 000	13 612,48	34,03

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 6 3	*(continuação)*				
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	73 000	77 000	75 480,—	103,40
	Artigo 1 6 3 – Total	113 000	112 000	89 092,48	78,84
1 6 5	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	177 000	105 000	76 562,15	43,26
1 6 5 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	120 000	60 000	172 726,—	143,94
1 6 5 4	Centro polivalente da infância				
	Dotações não diferenciadas	1 406 000	1 389 000	1 450 000,—	103,13
1 6 5 5	Despesas do PMO relativas à gestão dos processos dos funcionários e agentes do Tribunal de Contas				
	Dotações não diferenciadas	180 000	150 000	180 000,—	100,00
	Artigo 1 6 5 – Total	1 883 000	1 704 000	1 879 288,15	99,80
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	6 238 000	6 159 000	5 915 161,64	94,82
	Título 1 – Total	**126 271 000**	**120 871 100**	**114 646 035,83**	**90,79**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Remuneração, subsídios e pensões

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 107 000	8 741 100	8 455 574,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros do Tribunal de Contas, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 2 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
164 000	526 000	68 576,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem efetuadas por ocasião da entrada em funções ou da cessação de funções dos membros do Tribunal de Contas;

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções;

— as despesas de mudança de residência devidas aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 613 000	1 219 000	1 192 844,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios e as prestações familiares dos membros do Tribunal de Contas após a cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 3 ***Pensões***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e de invalidez, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Contas.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 16.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 4 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
336 000	319 000	259 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 EUR.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 6 ***Formação profissional***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
80 000	80 000	77 921,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação dos membros do Tribunal de Contas em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

1 0 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência dos eventuais atualizações das remunerações e das pensões.

Esta dotação tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 3,9% nas dotações inscritas no presente capítulo.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 Remuneração e outros direitos

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
102 261 000	97 510 000	92 976 549,82

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos;

— os seguros de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais;

— a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença;

— os outros abonos e subsídios diversos;

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem;

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação;

— o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem;

— o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de manifesta inaptidão;

— o subsídio de rescisão de contrato de agentes temporários da instituição;

— os subsídios por serviço contínuo ou por turnos ou por obrigatoriedade de permanência no local de serviço e/ou no domicílio.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
401 000	413 000	384 985,25

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima citadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, as transferências e a cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
817 000	958 000	756 490,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação;

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade;

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
153 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição, ou aos titulares de um lugar de quadro superior que lhes seja retirado no interesse do serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 50.º e o anexo IV.

1 2 2 2 Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar nos termos do Estatuto ou de outros regulamentos;

— a quota-parte patronal de seguros contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios;

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

1 2 9 Dotação provisional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais atualizações das remunerações.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 *(continuação)*

Esta dotação tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoal externo***

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 216 000	3 173 000	2 967 524,88

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir as despesas seguintes:

— a remuneração dos Outros Agentes, designadamente, contratuais, consultores especiais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações da instituição para a segurança social destes agentes, bem como os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à sua remuneração;

— os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 0 4 Estágios e intercâmbio de pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 323 000	1 399 000	1 141 402,91

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas ao destacamento e à afetação temporária nos serviços do Tribunal de Contas de funcionários dos Estados-Membros, prioritariamente, ou de outros Estados, e de outros especialistas, bem como as despesas com consultas de curta duração;

— o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio ocasiona para os funcionários da União;

— as despesas de estágios nos serviços do Tribunal de Contas.

1 4 0 5 Outras prestações externas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
104 000	41 000	19 958,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o recurso a pessoal interino, à exceção dos tradutores interinos.

1 4 0 6 Prestações externas no domínio linguístico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
458 000	333 000	430 045,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas às ações decididas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação (CITI) com vista a promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico;

— os honorários, as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as ajudas de custo dos intérpretes independentes e de outros intérpretes não permanentes;

— as despesas relativas às prestações executadas por tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de datilografia e outros confiados ao exterior pelo Serviço de Tradução.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 9 Dotação provisional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais atualizações das remunerações.

Esta dotação tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas ligadas à gestão do pessoal

1 6 1 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
42 000	48 000	35 950,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação dos candidatos, de arrendamento de salas e máquinas necessárias à organização de concursos e outros procedimentos de seleção organizados diretamente pelo Tribunal de Contas, bem como as despesas decorrentes das deslocações e do exame médico dos candidatos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 1 2 Formação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
750 000	695 000	748 557,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação, incluindo os cursos de línguas, e de seminários no domínio do controlo e da gestão financeira numa base interinstitucional, bem como as despesas de inscrição em seminários similares organizados nos Estados-Membros.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 2 *(continuação)*

Esta dotação cobre igualmente o custo das quotizações para determinados organismos profissionais cujo objetivo é relevante para as atividades do Tribunal de Contas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com a aquisição de material didático e técnico destinado à formação do pessoal.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 500 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 6 2 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 450 000	3 600 000	3 162 273,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, incluindo as despesas acessórias à elaboração dos títulos de transporte e das reservas, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço, pelo pessoal estatutário do Tribunal de Contas, assim como pelos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados nos serviços do Tribunal e pelos estagiários.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 6 3 ***Intervenção a favor do pessoal da instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
40 000	35 000	13 612,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor de agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente, no âmbito de uma política a seu favor, às seguintes pessoas portadoras de deficiência:

— funcionários e agentes temporários em atividade;

— cônjuges de funcionários e agentes temporários em atividade;

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Esta dotação cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
73 000	77 000	75 480,—

Observações

Esta dotação destina-se a:

— encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os funcionários das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, associações desportivas e círculos culturais do pessoal;

— cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos funcionários e suas famílias.

1 6 5 Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
177 000	105 000	76 562,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 *(continuação)*

1 6 5 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 5 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
120 000	60 000	172 726,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes e das cafetarias.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a transformação e renovação do equipamento instalado no restaurante e nas cafetarias visando a conformidade com as normas nacionais em vigor em matéria de higiene e de segurança.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 4 Centro polivalente da infância

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 406 000	1 389 000	1 450 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Tribunal de Contas para o centro polivalente da infância e para o centro de estudos no Luxemburgo.

1 6 5 5 Despesas do PMO relativas à gestão dos processos dos funcionários e agentes do Tribunal de Contas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
180 000	150 000	180 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas autorizadas nos termos dos acordos de serviço celebrados entre a Comissão (PMO) e o Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	175 000	169 000	158 256,45	90,43
2 0 0 1	Enfiteuse				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	220 000	210 000	1 100 000,—	500,00
2 0 0 8	Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários				
	Dotações não diferenciadas	210 000	75 000	329 860,—	157,08
	Artigo 2 0 0 – Total	605 000	454 000	1 588 116,45	262,50
2 0 2	***Despesas relativas a imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	1 250 000	1 271 000	1 229 768,69	98,38
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	915 000	905 000	800 000,—	87,43
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	310 000	2 140 000	293 000,—	94,52
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	96 000	96 000	42 297,31	44,06
2 0 2 9	Outras despesas relativas a imóveis				
	Dotações não diferenciadas	40 000	45 000	186 352,—	465,88
	Artigo 2 0 2 – Total	2 611 000	4 457 000	2 551 418,—	97,72
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	3 216 000	4 911 000	4 139 534,45	128,72
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, prestações relativas à manutenção do material e do *software* (suportes lógicos)				
	Dotações não diferenciadas	2 242 000	2 220 000	2 360 169,32	105,27

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Prestações de pessoal externo para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos				
	Dotações não diferenciadas	4 694 000	4 700 000	5 816 830,68	123,92
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	472 000	427 000	380 000,—	80,51
	Artigo 2 1 0 – Total	7 408 000	7 347 000	8 557 000,—	115,51
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	74 000	75 000	214 296,39	289,59
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	215 000	192 000	301 393,34	140,18
2 1 6	***Veículos***				
	Dotações não diferenciadas	636 000	615 000	566 124,70	89,01
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	8 333 000	8 229 000	9 638 814,43	115,67
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	100 000	120 000	112 313,77	112,31
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	17 000,—	85,00
2 3 2	***Despesas com questões jurídicas e indemnizações***				
	Dotações não diferenciadas	100 000	90 000	2 538,58	2,54
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	30 000	43 000	24 211,55	80,71
2 3 8	***Outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	188 000	166 000	175 335,68	93,26
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	438 000	439 000	331 399,58	75,66
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 2	***Despesas de representação***				
	Dotações não diferenciadas	233 000	233 000	231 704,41	99,44
2 5 4	***Reuniões, congressos e conferências***				
	Dotações não diferenciadas	101 000	131 000	87 029,67	86,17
2 5 6	***Despesas de informação e de participação em manifestações públicas***				
	Dotações não diferenciadas	17 000	17 000	15 429,41	90,76

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*
CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 5 7	***Serviço Comum Interpretação-Conferências***				
	Dotações não diferenciadas	325 000	325 000	300 000,—	92,31
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	676 000	706 000	634 163,49	93,81
	CAPÍTULO 2 7				
2 7 0	***Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado***				
	Dotações não diferenciadas	576 000	636 000	340 736,36	59,16
2 7 2	***Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo***				
	Dotações não diferenciadas	405 000	390 000	372 000,—	91,85
2 7 4	***Produção e difusão***				
2 7 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	350 000	350 000	191 500,—	54,71
2 7 4 1	Publicações de caráter geral				
	Dotações não diferenciadas	975 000	1 025 000	852 008,29	87,39
	Artigo 2 7 4 – Total	1 325 000	1 375 000	1 043 508,29	78,76
	CAPÍTULO 2 7 – TOTAL	2 306 000	2 401 000	1 756 244,65	76,16
	Título 2 – Total	**14 969 000**	**16 686 000**	**16 500 156,60**	**110,23**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
175 000	169 000	158 256,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas no Luxemburgo, em Bruxelas e em Estrasburgo.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 7 000 EUR.

2 0 0 1 Enfiteuse

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as taxas e despesas análogas devidas pela instituição nos termos de contratos de enfiteuse.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se ao financiamento, por frações anuais, do alargamento do imóvel do Tribunal de Contas no Luxemburgo (Kirchberg).

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação destinada à construção de imóveis.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
220 000	210 000	1 100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a execução de diferentes trabalhos de remodelação, designadamente a colocação de divisórias, cortinados, cabos, pintura, revestimento das paredes, revestimento do solo, tetos falsos e as respetivas instalações técnicas;

— as despesas relacionadas com trabalhos resultantes de estudos e de assistência técnica relativos a projetos imobiliários de grandes dimensões.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 8 Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
210 000	75 000	329 860,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários de grandes dimensões.

2 0 2 ***Despesas relativas a imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 250 000	1 271 000	1 229 768,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de limpeza e de manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento central, dos equipamentos de ar condicionado, das instalações elétricas, bem como das respetivas alterações e reparações;

— a aquisição de produtos de manutenção, de lavagem, de lavagem de roupas e de limpeza a seco, bem como os materiais necessários à manutenção.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 2 *(continuação)*

Antes da prorrogação ou da celebração dos contratos, a instituição consulta as outras instituições sobre as condições (preço, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) obtidas por cada uma delas, tendo em conta o artigo 70.º do Regulamento Financeiro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
915 000	905 000	800 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
310 000	2 140 000	293 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as diversas despesas relativas à segurança dos imóveis, nomeadamente o contrato de vigilância dos edifícios, a aquisição e manutenção do material anti-incêndio e do equipamento dos agentes de segurança, etc.

Antes da prorrogação ou da celebração dos contratos, a instituição consulta as outras instituições sobre as condições (preço, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) obtidas por cada uma delas, tendo em conta o artigo 70.º do Regulamento Financeiro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
96 000	96 000	42 297,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nos contratos de seguro relativos aos imóveis ocupados pela instituição, incluindo os bens móveis e as obras de arte.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 8 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 9 Outras despesas relativas a imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
40 000	45 000	186 352,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente de esgotos, recolha de lixo, impostos de conservação das ruas, material de sinalização, etc.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações***

2 1 0 0 Compra, prestações relativas à manutenção do material e do *software* (suportes lógicos)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 242 000	2 220 000	2 360 169,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de funcionamento:

— aquisição, aluguer e manutenção de material informático e *software* (suportes lógicos), outros artigos e documentação;

— cabos destinados à informática.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Prestações de pessoal externo para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 694 000	4 700 000	5 816 830,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo e aos trabalhos contratados no exterior, incluindo os serviços de *helpdesk*.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 2 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
472 000	427 000	380 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de telecomunicações, tais como taxas de assinaturas, linhas telefónicas, custos das comunicações, taxas de manutenção, bem como aquisição, renovação, reparação e manutenção das instalações e dos equipamentos telefónicos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 45 000 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
74 000	75 000	214 296,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra ou o aluguer de mobiliário suplementar, a sua manutenção ou reparação, bem como a substituição de mobiliário vetusto ou danificado.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 4 ***Material e instalações técnicas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
215 000	192 000	301 393,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição, substituição, aluguer, manutenção e reparação dos materiais técnicos e buróticos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 6 Veículos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
636 000	615 000	566 124,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição ou aluguer de veículos com ou sem motorista (incluindo os táxis), bem como as despesas resultantes da sua utilização.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	120 000	112 313,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com papelaria e artigos de escritório.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
20 000	20 000	17 000,—

2 3 2 Despesas com questões jurídicas e indemnizações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 000	90 000	2 538,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas e os honorários que o Tribunal de Contas possa ter de suportar.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: 4 200 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
30 000	43 000	24 211,55

2 3 8 Outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
188 000	166 000	175 335,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas aos seguros de bagagem dos funcionários em deslocação de serviço;

— as despesas com a aquisição de vestuário de serviço para contínuos e motoristas, bem como de outro vestuário de trabalho;

— as despesas com bebidas e refeições ligeiras servidas por ocasião das reuniões internas;

— as despesas de mudança e manutenção do material, mobiliário e artigos de escritório;

— as outras despesas de funcionamento não previstas especificamente nas rubricas anteriores, bem como as despesas relativas ao material de manutenção e de reparação;

— as pequenas despesas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 2 Despesas de representação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
233 000	233 000	231 704,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações do Tribunal de Contas em matéria de representação.

2 5 4 Reuniões, congressos e conferências

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
101 000	131 000	87 029,67

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados pelos grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas ocasionadas pela organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infraestrutura existente.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 6 ***Despesas de informação e de participação em manifestações públicas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
17 000	17 000	15 429,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da organização de jornadas de estudo sobre as atividades do Tribunal de Contas destinadas a docentes universitários, redatores de revistas especializadas e outros visitantes especializados vindos dos Estados-Membros. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir diversas despesas relacionadas com a política de informação e de comunicação do Tribunal.

2 5 7 ***Serviço Comum Interpretação-Conferências***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
325 000	325 000	300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos serviços prestados pelos serviços de interpretação do Parlamento Europeu e da Comissão.

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

2 7 0 ***Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
576 000	636 000	340 736,36

Observações

Esta dotação destina-se a permitir contratar estudos, no exterior, a peritos qualificados, nos domínios da auditoria, mas igualmente nos de natureza administrativa.

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

2 7 0 *(continuação)*

No âmbito das auditorias que efetua, o Tribunal de Contas precise de recorrer a estudos e análises técnicas (químicas, físicas e estatísticas), a confiar a peritos externos. Esta dotação compreende igualmente as despesas da auditoria das contas do Tribunal por parte de um gabinete de auditoria independente, cujo relatório é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 7 2 ***Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
405 000	390 000	372 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as aquisições de livros, documentos e outras publicações não periódicas bem como atualizações de volumes existentes;

— a aquisição de equipamento adaptados às necessidades específicas da biblioteca;

— as despesas com a assinatura de jornais, publicações periódicas e boletins diversos;

— as despesas com assinatura das agências de notícias ou bases de dados de informação externas;

— as despesas de consulta de determinadas bases de dados externas;

— as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca;

— as despesas de tratamento de fundos de arquivo e de aquisição de fundos de arquivo em suportes substitutivos.

2 7 4 ***Produção e difusão***

2 7 4 0 Jornal Oficial

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
350 000	350 000	191 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das publicações do Tribunal de Contas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

2 7 4 *(continuação)*

2 7 4 0 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 1 Publicações de caráter geral

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
975 000	1 025 000	852 008,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de publicação e difusão dos relatórios e pareceres adotados pelo Tribunal de Contas nos termos do segundo parágrafo do artigo 287.º, n.º 4, e do artigo 325.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

— as despesas de comunicação relativas aos trabalhos de auditoria e às atividades do Tribunal de Contas (nomeadamente sítio Internet, material audiovisual e documentação), incluindo as despesas referentes às relações com a imprensa e outros interessados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: é estimado em 70 000 EUR.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**141 240 000**	**137 557 100**	**131 146 192,43**	**92,85**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Secção V — Tribunal de Contas

Grupo de funções e graus	Tribunal de Contas			
	Lugares permanentes		Lugares temporários [1]	
	2017	2016	2017	2016
Não classificados			1	1
AD 16				
AD 15	11	11		
AD 14	40 [2] [9]	35 [2]	30	30
AD 13	38 [9]	40	2	2
AD 12	54 [3] [9]	50 [3]	5	5
AD 11	44 [9]	47	31	31
AD 10	56 [9]	60 [4]	2	2
AD 9	60	60 [4]		
AD 8	71 [9]	52		
AD 7	76 [9]	95 [4]		
AD 6	69 [11]	71 [4]		
AD 5	16	16 [6]		
Totais AD	535	537	71	71
AST 11	7	7 [7]		
AST 10	7	7	1	1 [4]
AST 9	14 [9]	12	1 [9]	- [4]
AST 8	19 [9]	20 [4]	1 [9]	1 [4]
AST 7	26 [9]	27 [4]	26 [9]	27 [4]
AST 6	19	19 [4] [6]		
AST 5	31 [9]	25 [5] [6]	2	2 [4]
AST 4	32 [9]	16 [5]	25	25 [4] [6]
AST 3	11 [9] [11]	40 [4] [8]	7 [10]	9 [5] [8]
AST 2	5 [9]	3 [4] [6]	- [10]	2 [6]
AST 1	2 [9]	4 [8]		
Totais AST	173	180	63	67
AST/SC 6				
AST/SC 5			2	2 [6]
AST/SC 4			1 [10]	
AST/SC 3			3 [10]	1 [6]

TRIBUNAL DE CONTAS

Grupo de funções e graus	Tribunal de Contas			
	Lugares permanentes		Lugares temporários (1)	
	2017	2016	2017	2016
AST/SC 2 AST/SC 1	4	4 (6)	1 (10)	
AST/SC Totais	4	4	7	3
Total geral	**712** (12)	**721** (12)	**141**	**141**

(1) O grau efetivo dos lugares afetados aos gabinetes seguirá critérios de classificação idênticos aos dos funcionários recrutados antes de 1 de maio de 2004.
(2) Dos quais um AD 15 *ad personam*.
(3) Dos quais um AD 14 *ad personam*.
(4) Revalorizações em 2016.
(5) Cancelamento de nove lugares (2016).
(6) Transformação de nove lugares (2016).
(7) Transferência de um AST 11 para a Comissão (PMO) (2016).
(8) Transformação em 1 de março de 2016 de quatro lugares.
(9) Revalorizações em 2017.
(10) Transformação de quatro lugares (2017).
(11) Cancelamento de nove lugares (2017).
(12) Não incluída a reserva virtual, sem dispêndio de dotações, para os funcionários destacados nos Gabinetes.

SECÇÃO VI

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Comité Económico e Social para o exercício financeiro de 2017

Rubrica	Montante
Despesas	133 807 338
Receitas próprias	– 11 301 237
Contribuição a cobrar	**122 506 101**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensão***	5 013 628	4 567 558	4 694 822,56	93,64
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	983 267	880 233	920 742,49	93,64
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	5 996 895	5 447 791	5 615 565,05	93,64
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	5 304 342	5 338 577	5 119 103,20	96,51
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	264 101,41	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	5 304 342	5 338 577	5 383 204,61	101,49
	Título 4 – Total	**11 301 237**	**10 786 368**	**10 998 769,66**	**97,32**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensão

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
5 013 628	4 567 558	4 694 822,56

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º. A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
983 267	880 233	920 742,49

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
5 304 342	5 338 577	5 119 103,20

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	264 101,41

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	311,25	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	311,25	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	311,25	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 481 779,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	1 481 779,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 481 779,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	40 000	1 060,90	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	40 000	1 060,90	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo indemnizações de deslocações em serviço pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas pelos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	2 058 988,01	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços ou trabalhos efetuados por sua conta — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 058 988,01	

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	100 168,33	
5 7 1	***Receitas com um destino determinado, como as provenientes de fundações, subvenções ou doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	274 466,34	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	374 634,67	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**40 000**	**3 916 773,83**	

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente à instituição.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	311,25

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis pertencentes à instituição, exceto material de transporte.

Estas receitas, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 481 779,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	40 000	1 060,90

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo indemnizações de deslocações em serviço pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas pelos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	2 058 988,01

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços ou trabalhos efetuados por sua conta — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	100 168,33

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas com um destino determinado, como as provenientes de fundações, subvenções ou doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	274 466,34

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.		
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**		
	TOTAL GERAL	**11 301 237**	**10 826 368**	**14 915 543,49**	**131,98**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS	20 530 405	20 193 937	20 064 857,—
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	67 942 054	64 788 534	61 670 287,—
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	5 401 927	5 422 839	4 300 708,—
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	2 007 248	1 959 500	1 685 830,—
	Título 1 – Total	**95 881 634**	**92 364 810**	**87 721 682,—**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	20 348 390	19 962 342	19 756 155,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	6 138 123	6 262 288	5 817 651,—
2 3	FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	513 359	517 277	477 327,—
2 5	FUNCIONAMENTO OPERACIONAL	8 906 132	9 389 753	8 052 700,—
2 6	COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	2 019 700	2 090 005	1 976 660,—
	Título 2 – Total	**37 925 704**	**38 221 665**	**36 080 493,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
10 2	RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**133 807 338**	**130 586 475**	**123 802 175,—**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Subsídios específicos e abonos***				
1 0 0 0	Subsídios específicos e abonos				
	Dotações não diferenciadas	96 080	96 080	77 000,—	80,14
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas				
	Dotações não diferenciadas	19 889 612	19 561 194	19 381 194,—	97,44
1 0 0 8	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais				
	Dotações não diferenciadas	479 468	472 382	542 382,—	113,12
	Artigo 1 0 0 – Total	20 465 160	20 129 656	20 000 576,—	97,73
1 0 5	***Aperfeiçoamento profissional, cursos de línguas e outras formações***				
	Dotações não diferenciadas	65 245	64 281	64 281,—	98,52
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	20 530 405	20 193 937	20 064 857,—	97,73
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos***				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	67 296 213	64 337 034	61 268 032,—	91,04
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	34 000	31 500	21 132,—	62,15
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	425 000	420 000	381 123,—	89,68
	Artigo 1 2 0 – Total	67 755 213	64 788 534	61 670 287,—	91,02
1 2 2	***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	186 841	p.m.	0,—	0
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para os funcionários e os agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	186 841	p.m.	0,—	0

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	67 942 054	64 788 534	61 670 287,—	90,77
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoas externas***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	2 261 081	2 148 292	2 206 515,—	97,59
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	845 920	809 635	674 094,—	79,69
1 4 0 8	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	66 000	67 251	42 248,—	64,01
	Artigo 1 4 0 – Total	3 173 001	3 025 178	2 922 857,—	92,12
1 4 2	***Prestações externas***				
1 4 2 0	Prestações suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	1 411 075	1 624 810	619 000,—	43,87
1 4 2 2	Peritos ligados aos trabalhos legislativos				
	Dotações não diferenciadas	742 851	742 851	742 851,—	100,00
1 4 2 4	Cooperação interinstitucional e prestações externas no domínio da gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	75 000	30 000	16 000,—	21,33
	Artigo 1 4 2 – Total	2 228 926	2 397 661	1 377 851,—	61,82
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	5 401 927	5 422 839	4 300 708,—	79,61
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	50 000	55 000	32 972,—	65,94
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	580 000	586 000	496 256,—	85,56
	Artigo 1 6 1 – Total	630 000	641 000	529 228,—	84,00

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	438 988	432 500	385 960,—	87,92
1 6 3	***Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	40 000	32 000	27 000,—	67,50
1 6 3 2	Relações sociais e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	171 535	169 000	166 151,—	96,86
1 6 3 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	116 725	115 000	59 809,—	51,24
1 6 3 6	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 8	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	610 000	570 000	517 682,—	84,87
	Artigo 1 6 3 – Total	938 260	886 000	770 642,—	82,14
1 6 4	***Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas***				
1 6 4 0	Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 6 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	2 007 248	1 959 500	1 685 830,—	83,99
	Título 1 – Total	**95 881 634**	**92 364 810**	**87 721 682,—**	**91,49**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS

1 0 0 Subsídios específicos e abonos

1 0 0 0 Subsídios específicos e abonos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
96 080	96 080	77 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e os pagamentos efetuados aos membros do Comité Económico e Social Europeu, incluindo subsídios de representação e outros subsídios, prémios de seguro, incluindo seguro contra os riscos de doença, seguro contra os riscos de acidentes e seguro de assistência em viagem, e medidas específicas para membros portadores de deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 0 4 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
19 889 612	19 561 194	19 381 194,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos membros do Comité Económico e Social Europeu e aos respetivos suplentes efetuados nos termos da atual regulamentação relativa à compensação das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 0 8 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
479 468	472 382	542 382,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI) e aos respetivos suplentes efetuados nos termos da atual regulamentação relativa à compensação das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS *(continuação)*

1 0 5 Aperfeiçoamento profissional, cursos de línguas e outras formações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
65 245	64 281	64 281,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros do Comité Económico e Social Europeu e dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI) em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 4,5% nas dotações inscritas no presente capítulo.

1 2 0 Remuneração e outros direitos

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
67 296 213	64 337 034	61 268 032,—

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos;

— os seguros de doença, de acidentes e de doenças profissionais e outros encargos sociais;

— a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença;

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias;

— os outros abonos e subsídios diversos, incluindo o subsídio de licença parental ou familiar;

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem;

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados à remuneração e à parte das remunerações transferidas para um país diferente do país de afetação;

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem;

— o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de inaptidão manifesta;

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição;

— os efeitos das atualizações de remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
34 000	31 500	21 132,—

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima referidas.

Também se destina a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações no decurso do exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
425 000	420 000	381 123,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afetação;

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência dos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade;

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho;

— os efeitos das atualizações de remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 2 ***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
186 841	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição, aos funcionários colocados em situação de licença no interesse do serviço ou aos titulares de um lugar de quadro superior que lhes seja retirado no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 42.º-C e 50.º e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para os funcionários e os agentes temporários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— subsídios a pagar em aplicação das disposições acima referidas;

— a quota-parte patronal do seguro de doença dos beneficiários dos subsídios;

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º

1 2 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destinava-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações de remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício e foi incluída nos números 1 2 0 0, 1 2 0 2 e 1 2 0 4.

Tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoas externas***

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 261 081	2 148 292	2 206 515,—

Observações

Esta dotação destina-se, essencialmente, a cobrir as despesas seguintes:

— a remuneração dos outros agentes, designadamente auxiliares, contratuais, locais e, consultores especiais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração destes agentes ou à indemnização por rescisão de contrato;

— os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino;

— a remuneração e os honorários dos operadores de conferência e dos diretores multimédia utilizados em caso de acréscimo de trabalho ou em casos pontuais;

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias;

— o pagamento das horas extraordinárias nos termos do artigo 56.º e do anexo VI do Estatuto;

— os outros abonos e subsídios diversos, incluindo o subsídio de licença parental ou familiar;

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 0 *(continuação)*

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente pela instituição;

— a incidência das atualizações de remunerações no decurso do exercício;

— o pagamento dos prémios dos seguros que cubram riscos de acidente ou morte.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
845 920	809 635	674 094,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio e as despesas de viagem e de missões dos estagiários, e os seguros que cubram riscos de acidente e de doença durante os estágios;

— as despesas relativas à disponibilização de pessoal entre o Comité Económico e Social Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação;

— a contribuição, de uma forma limitada, para a realização de projetos de investigação nos domínios da atividade do Comité Económico e Social Europeu que revistam um interesse particular para a integração europeia;

— as despesas com programas de formação dos jovens no espírito europeu;

— a incidência das atualizações de remunerações no decurso do exercício;

— o pagamento dos prémios dos seguros que cubram riscos de acidente ou morte.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 8 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
66 000	67 251	42 248,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação;

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidos aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade;

— as ajudas de custo diárias devidas aos agentes que provem que são obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho;

— a diferença entre as quotizações pagas pelos agentes para um regime de pensões de um Estado-Membro e as devidas ao regime da União em caso de requalificação de contrato;

— a incidência das atualizações de remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 2 ***Prestações externas***

1 4 2 0 Prestações suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 411 075	1 624 810	619 000,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 2 *(continuação)*

1 4 2 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por agências de tradução externas e a outros serviços relacionados com tradução contratados no exterior.

São igualmente imputadas a esta rubrica as prestações eventualmente solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, bem como todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 4 2 2 Peritos ligados aos trabalhos legislativos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
742 851	742 851	742 851,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos peritos do Comité Económico e Social Europeu efetuados ao abrigo da regulamentação em vigor sobre reembolso de despesas de transporte, de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 4 2 4 Cooperação interinstitucional e prestações externas no domínio da gestão do pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
75 000	30 000	16 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio da gestão do pessoal.

Destina-se, igualmente, a cobrir as prestações externas em matéria de gestão do pessoal.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 9 Dotação provisional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destinava-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações de remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício e foi incluída nos números 1 2 0 0, 1 2 0 2 e 1 2 0 4.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Gestão do pessoal

1 6 1 0 Recrutamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
50 000	55 000	32 972,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito;

— as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes contratuais e agentes locais;

— o pagamento dos serviços de consultoria para a seleção do pessoal com funções de gestão (centros de avaliação);

— o pagamento dos prémios dos seguros que cubram riscos de acidente ou morte.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 0 *(continuação)*

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de Julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53), e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
580 000	586 000	496 256,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a organização de cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem profissionais, incluindo cursos de línguas, de caráter interinstitucional, podendo, em casos devidamente justificados, algumas dotações podem cobrir a organização de cursos na própria instituição;

— as despesas relativas à compra ou ao fabrico de material pedagógico, bem como à realização de estudos específicos por parte de especialistas, no que se refere à conceção e à execução de programas de formação;

— cursos de formação profissional que sensibilizem para as questões relativas às pessoas portadoras de deficiência e ações de formação no quadro da igualdade de oportunidades e do aconselhamento em matéria de carreira, nomeadamente o estabelecimento de balanços de competências;

— as despesas de deslocações em serviço do pessoal para efeitos de formação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 2 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
438 988	432 500	385 960,—

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte e o pagamento de ajudas de custo para deslocações em serviço, e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas durante as mesmas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 ***Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
40 000	32 000	27 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— no âmbito de uma política interinstitucional a favor das pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia;

— o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de seguro de doença;

— as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil;

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

— as intervenções de natureza médico-social (como, por exemplo, a assistência familiar, a guarda de crianças doentes, o apoio psicológico ou a mediação);

— as pequenas despesas do Serviço Social.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e o artigo 76.º.

1 6 3 2 Relações sociais e outras intervenções sociais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
171 535	169 000	166 151,—

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre o pessoal da instituição e a desenvolver o bem-estar no trabalho.

Cobre igualmente a atribuição de uma subvenção ao Comité do Pessoal para que este possa participar na gestão e no controlo dos órgãos de natureza social: clubes, círculos desportivos, atividades culturais e de lazer.

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar financeiramente as medidas de natureza social adotadas pela instituição em estreita colaboração com o Comité do Pessoal (artigo 1.º-E do Estatuto).

Cobre também a participação financeira do Comité Económico e Social Europeu para a promoção das atividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro Interinstitucional Europeu de Overijse na Bélgica.

Esta dotação cobre também a aplicação de um plano de mobilidade destinado a encorajar a utilização dos transportes públicos, reduzir a utilização dos automóveis particulares e diminuir a pegada de carbono.

1 6 3 4 Serviço médico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
116 725	115 000	59 809,—

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos postos clínicos, incluindo a compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos, as despesas emergentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Cobre também as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 3 6 Restaurantes e cantinas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do restaurante.

1 6 3 8 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
610 000	570 000	517 682,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Comité Económico e Social Europeu para as despesas relativas ao Centro da Primeira Infância e às outras creches e infantários.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro proveniente das contribuições dos pais é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 4 Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas

1 6 4 0 Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do CESE paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta do CESE e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre igualmente as despesas relativas aos filhos dos funcionários do CESE inscritos numa escola europeia de tipo II.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	2 169 393	2 157 194	2 038 836,—	93,98
2 0 0 1	Foros enfitêuticos e despesas análogas				
	Dotações não diferenciadas	12 049 281	11 877 440	11 974 628,—	99,38
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Arranjo das instalações				
	Dotações não diferenciadas	397 114	427 114	265 842,—	66,94
2 0 0 8	Outras despesas				
	Dotações não diferenciadas	56 852	56 852	81 785,—	143,86
2 0 0 9	Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 2 0 0 – Total	14 672 640	14 518 600	14 361 091,—	97,88
2 0 2	***Outras despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	2 662 728	2 535 931	2 520 225,—	94,65
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	807 921	792 631	690 120,—	85,42
2 0 2 6	Segurança e vigilância				
	Dotações não diferenciadas	2 125 372	2 035 451	2 152 939,—	101,30
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	79 729	79 729	31 780,—	39,86
	Artigo 2 0 2 – Total	5 675 750	5 443 742	5 395 064,—	95,05
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	20 348 390	19 962 342	19 756 155,—	97,09

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de funcionamento e prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, conservação e manutenção de equipamento e suportes lógicos e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	1 549 824	1 547 711	1 558 556,—	100,56
2 1 0 2	Assistência externa para a exploração, desenvolvimento e manutenção de sistemas de suporte lógico				
	Dotações não diferenciadas	1 901 512	1 901 512	1 957 561,—	102,95
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	1 368 534	1 368 304	1 310 315,—	95,75
	Artigo 2 1 0 – Total	4 819 870	4 817 527	4 826 432,—	100,14
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	144 819	173 628	75 721,—	52,29
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	1 082 549	1 141 073	846 702,—	78,21
2 1 6	***Material de transporte***				
	Dotações não diferenciadas	90 885	130 060	68 796,—	75,70
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	6 138 123	6 262 288	5 817 651,—	94,78
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	177 359	184 859	171 287,—	96,58
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	6 000	6 000	6 000,—	100,00
2 3 2	***Despesas de contencioso e danos***				
	Dotações não diferenciadas	95 000	95 000	52 670,—	55,44
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	90 000	102 000	88 000,—	97,78
2 3 8	***Mudanças e outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	145 000	129 418	159 370,—	109,91
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	513 359	517 277	477 327,—	92,98
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 4	***Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros***				
2 5 4 0	Despesas diversas de reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	255 000	227 430	279 680,—	109,68

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL *(continuação)*
CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 5 4	*(continuação)*				
2 5 4 2	Despesas de organização e participação em audições e outros eventos				
	Dotações não diferenciadas	617 132	587 745	526 325,—	85,29
2 5 4 4	Despesas de organização dos trabalhos da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI)				
	Dotações não diferenciadas	50 000	75 000	23 985,—	47,97
2 5 4 6	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	99 000	129 000	60 000,—	60,61
2 5 4 8	Intérpretes de conferência				
	Dotações não diferenciadas	7 885 000	8 370 578	7 162 710,—	90,84
	Artigo 2 5 4 – Total	8 906 132	9 389 753	8 052 700,—	90,42
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	8 906 132	9 389 753	8 052 700,—	90,42
	CAPÍTULO 2 6				
2 6 0	***Comunicação, informação e publicações***				
2 6 0 0	Comunicação				
	Dotações não diferenciadas	831 000	815 500	820 066,—	98,68
2 6 0 2	Publicação e promoção das publicações				
	Dotações não diferenciadas	482 000	468 000	540 032,—	112,04
2 6 0 4	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	250 000	395 000	240 900,—	96,36
	Artigo 2 6 0 – Total	1 563 000	1 678 500	1 600 998,—	102,43
2 6 2	***Aquisição de informação, documentação e arquivos***				
2 6 2 0	Estudos, investigações e audições				
	Dotações não diferenciadas	205 000	155 000	167 918,—	81,91
2 6 2 2	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	158 700	165 700	119 860,—	75,53
2 6 2 4	Arquivos e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	93 000	90 805	87 884,—	94,50
	Artigo 2 6 2 – Total	456 700	411 505	375 662,—	82,26
	CAPÍTULO 2 6 – TOTAL	2 019 700	2 090 005	1 976 660,—	97,87
	Título 2 – Total	**37 925 704**	**38 221 665**	**36 080 493,—**	**95,13**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n. º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10. 2012, p. 1), nomeadamente o artigo 60.º

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 169 393	2 157 194	2 038 836,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis, bem como as despesas de locação de salas para reuniões que se realizam fora dos imóveis ocupados permanentemente.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos e despesas análogas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
12 049 281	11 877 440	11 974 628,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos e outras despesas análogas da instituição em função de contratos de enfiteuse.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas nos termos do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se à eventual inscrição de uma dotação para construção de imóveis.

2 0 0 7 Arranjo das instalações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
397 114	427 114	265 842,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, incluindo obras de renovação (p. ex., para reduzir o consumo de energia ao abrigo do programa EMAS) e trabalhos específicos como trabalhos de cablagem, para a segurança, o restaurante, bem como as outras despesas diretamente relacionadas com os mesmos, nomeadamente os honorários de arquitetos ou engenheiros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 8 Outras despesas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
56 852	56 852	81 785,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 8 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas com imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente com os serviços de consultoria em matéria de engenharia ou arquitetura ligados a projetos de arranjo das instalações e às despesas jurídicas relacionadas com a opção de compra de edifícios;

— serviços de consultoria EMAS;

— outros estudos relativos a projetos de construção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 9 Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os eventuais investimentos imobiliários da instituição.

Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

2 0 2 ***Outras despesas relativas aos imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 662 728	2 535 931	2 520 225,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas antifogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, a estética dos edifícios e do seu ambiente, incluindo as despesas relacionadas com estudos, análises, licenças, observância do Sistema de Ecogestão e Auditoria (norma EMAS), etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
807 921	792 631	690 120,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e outras despesas com a energia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 125 372	2 035 451	2 152 939,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de guarda e vigilância dos membros, do pessoal e dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
79 729	79 729	31 780,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 Equipamento, despesas de funcionamento e prestações informáticas e de telecomunicações

2 1 0 0 Compra, conservação e manutenção de equipamento e suportes lógicos e trabalhos conexos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 549 824	1 547 711	1 558 556,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, configuração de conservação e manutenção do equipamento e suportes lógicos para a instituição e os trabalhos conexos.

Também cobre as despesas associadas aos acordos de nível de serviço assinados com instituições da União (por exemplo, para a utilização de sistemas informáticos) e a refaturação de outros serviços (nomeadamente para contratos públicos relativos às tecnologias da informação).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 0 2 Assistência externa para a exploração, desenvolvimento e manutenção de sistemas de suporte lógico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 901 512	1 901 512	1 957 561,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a assistência externa prestada por gabinetes de assistência e consultores de processamento de dados em relação com o funcionamento do centro de processamento de dados e a rede, a produção, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas informáticos, suportes para os utilizadores, nomeadamente os membros da instituição, a realização de estudos e a conceção e introdução de documentação técnica.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 368 534	1 368 304	1 310 315,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonia fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos. Cobre, igualmente, o cofinanciamento dos meios postos à disposição dos membros para receção eletrónica de documentos do Comité Económico e Social Europeu, incluindo despesas associadas ao equipamento dos terminais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 2 Mobiliário

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
144 819	173 628	75 721,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso.

No que se refere às obras de arte, destina-se igualmente a cobrir as despesas de aquisição e de compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, tais como as despesas relativas a molduras, restauração, limpeza, e seguros e as despesas de transporte ocasionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 4 Material e instalações técnicas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 082 549	1 141 073	846 702,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de materiais e equipamentos técnicos, fixos e móveis, em especial nos domínios da edição, do arquivo, da segurança, da restauração, dos edifícios, dos serviços telefónicos, das salas de conferência e do setor audiovisual.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 6 Material de transporte

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
90 885	130 060	68 796,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de material de transporte (parque automóvel e bicicletas), bem como o aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
177 359	184 859	171 287,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório e produtos para as oficinas de impressão e de reprodução, bem como as impressões efetuadas no exterior.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 000	6 000	6 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, prémios, despesas diversas) e outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 3 2 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
95 000	95 000	52 670,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as despesas decorrentes da representação do Comité Económico e Social Europeu nos tribunais da União e nos tribunais nacionais, da obtenção de serviços jurídicos, da aquisição de material e de obras jurídicas, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa nas quais participe o Serviço Jurídico;

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas conexas, na aceção do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
90 000	102 000	88 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio por correio ou por empresas de correio rápido.

2 3 8 Mudanças e outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
145 000	129 418	159 370,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as despesas de mudança e de movimentação e as despesas incorridas pelo recurso a empresas de mudanças ou a serviços de pessoal temporário;

— os seguros que não se encontram especificamente previstos noutros números;

— a compra e manutenção de fardas de serviço para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, dos serviços médicos e serviços técnicos diversos;

— diversas despesas de funcionamento que não estejam especificamente previstas noutro número.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

2 5 4 Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros

2 5 4 0 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
255 000	227 430	279 680,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e, ocasionalmente, de refeições ligeiras e refeições de trabalho, servidas aquando de reuniões internas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

2 5 4 0 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 2 Despesas de organização e participação em audições e outros eventos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
617 132	587 745	526 325,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, inclusive as despesas de representação e os custos de participação de participantes externos, relacionadas com a) eventos organizados pelo Comité Económico e Social Europeu, b) contribuições globais em caso de co-organização dos eventos com terceiros e c) a organização total ou parcial de um evento por subcontratação.

Cobre ainda as despesas decorrentes de a) visitas ao Comité Económico e Social Europeu de delegações socio-profissionais, b) participação do Comité Económico e Social Europeu nas atividades da Associação Internacional dos Conselhos Económicos e Sociais e Instituições Similares, e c) atividades da Associação dos Antigos Membros do Comité.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 4 Despesas de organização dos trabalhos da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
50 000	75 000	23 985,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI), excetuando os subsídios e despesas de viagem dos membros do Comité Económico e Social Europeu e dos delegados da CCMI.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 6 Despesas de representação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
99 000	129 000	60 000,—

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

2 5 4 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de representação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 8 Intérpretes de conferência

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 885 000	8 370 578	7 162 710,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação (disponibilizados por outra instituição ou por intérpretes *freelance* ao Comité Económico e Social Europeu, incluindo os honorários, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

2 6 0 ***Comunicação, informação e publicações***

2 6 0 0 Comunicação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
831 000	815 500	820 066,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de comunicação e de informação do Comité Económico e Social Europeu, quer se trate de objetivos e atividades do Comité, quer de despesas relativas a ações de informação do público e das organizações socioprofissionais, à mediatização de conferências, congressos e seminários e à organização e mediatização de eventos de grande envergadura, a iniciativas culturais e às várias manifestações do Comité, nomeadamente o prémio da sociedade civil organizada. Esta dotação cobre igualmente todos os materiais, serviços, bens consumíveis e fornecimentos relacionados com esses eventos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO *(continuação)*

2 6 0 *(continuação)*

2 6 0 2 Publicação e promoção das publicações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
482 000	468 000	540 032,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação do Comité Económico e Social Europeu em qualquer suporte.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 0 4 Jornal Oficial

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
250 000	395 000	240 900,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão de publicações no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como as despesas de expedição e outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 2 Aquisição de informação, documentação e arquivos

2 6 2 0 Estudos, investigações e audições

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
205 000	155 000	167 918,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos inerentes à audição de peritos em domínios específicos e os custos de estudos efetuados no exterior por peritos e institutos de investigação.

2 6 2 2 Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
158 700	165 700	119 860,—

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO *(continuação)*

2 6 2 *(continuação)*

2 6 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ampliação e renovação do setor das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio bibliotecário;

— as assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas publicações e os contratos de serviços para revistas de imprensa e recortes de imprensa;

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos desses periódicos;

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações;

— os custos relativos às obrigações assumidas pelo Comité Económico e Social Europeu no âmbito da cooperação internacional e/ou interinstitucional;

— a aquisição e locação de materiais especiais, incluindo equipamentos e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção desses equipamentos e sistemas;

— as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos e análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.;

— os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, a documentação e a mediateca;

— as despesas, incluindo material, com publicações internas (brochuras, estudos, etc.) e comunicação (boletins, vídeos, CD-ROM, etc.);

— a aquisição de dicionários, glossários e outras obras destinadas aos serviços linguísticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 2 4 Arquivos e trabalhos conexos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
93 000	90 805	87 884,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO *(continuação)*

2 6 2 *(continuação)*

2 6 2 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de encadernação do *Jornal Oficial da União Europeia* e de diversas brochuras;

— os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS
CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**133 807 338**	**130 586 475**	**123 802 175,—**	**92,52**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Secção VI — Comité Económico e Social Europeu

Grupo de funções e graus	Comité Económico e Social Europeu			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Não classificados	—	1	—	1
AD 16	1	—	1	—
AD 15	6	—	5	—
AD 14	20	1	19	1
AD 13	33	3	37	3
AD 12	41	—	40	—
AD 11	22	1	26	—
AD 10	21	2	17	3
AD 9	38	7	28	7
AD 8	49	—	42	—
AD 7	35	2	42	2
AD 6	28	2	37	1
AD 5	17	2	21	2
Totais AD	311	20	315	19
AST 11	6	—	4	—
AST 10	8	—	10	—
AST 9	16	—	11	1
AST 8	25	—	21	—
AST 7	40	3	41	1
AST 6	49	2	50	4
AST 5	54	5	50	5
AST 4	45	2	44	1
AST 3	42	3	52	3
AST 2	3	—	17	—
AST 1	—	—	—	—
Totais AST	288	15	300	15
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	13	—	13	—
AST/SC 2	9	3	2	—
AST/SC 1	5	—	5	—
Totais AST/SC	27	3	20	—
Totais	**626**	**39**	**635**	**35**
Total geral	**665**		**670**	

SECÇÃO VII

COMITÉ DAS REGIÕES

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Comité das Regiões para o exercício financeiro de 2017

Rubrica	Montante
Despesas	93 294 946
Receitas próprias	– 8 602 458
Contribuição a cobrar	**84 692 488**

COMITÉ DAS REGIÕES

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto da cobrança do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões***	3 711 179	3 636 656	3 421 692,—	92,20
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	– 31,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	742 064	706 771	684 180,—	92,20
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	4 453 243	4 343 427	4 105 841,—	92,20
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	4 148 349	3 772 117	3 835 210,—	92,45
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	40 405,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	4 148 349	3 772 117	3 875 615,—	93,43
	Título 4 – Total	**8 601 592**	**8 115 544**	**7 981 456,—**	**92,79**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto da cobrança do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
3 711 179	3 636 656	3 421 692,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	– 31,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.°-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
742 064	706 771	684 180,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
4 148 349	3 772 117	3 835 210,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	40 405,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, e os artigos 17.º e 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, e o artigo 83.º, n.º 2.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 43.º.

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento – Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	866	5 129	798,—	92,15
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	866	5 129	798,—	92,15
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da prestação de serviços e trabalhos a outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços e trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	***Receitas afetadas para um fim determinado, tal como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias à instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relativas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes de indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	140,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	140,—	
	Título 5 – Total	**866**	**5 129**	**938,—**	**108,31**

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencentes à instituição.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis pertencentes à instituição, com exceção de veículos.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo engloba igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento – Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
866	5 129	798,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de receitas provenientes de rendimentos de aplicações ou empréstimos de fundos, juros bancários ou de outra natureza recebidos sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 2 Juros produzidos por pré-financiamentos

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas provenientes de juros produzidos por pré-financiamentos.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHOS

5 5 0 Receitas provenientes da prestação de serviços e trabalhos a outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços e trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetadas para um fim determinado, tal como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias à instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relativas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 1 ***Receitas provenientes de indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo abrange também o reembolso pelas seguradoras das remunerações de funcionários em caso de acidentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	140,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de outras receitas provenientes da gestão administrativa.

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 2	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas***				
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL				
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 1	***Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas***				
6 3 1 1	Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas				
	Artigo 6 3 1 – Total				
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL				
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas				
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetação				
	Artigo 6 6 0 – Total				
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL				
	Título 6 – Total				

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 2 Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas são usadas para prever dotações suplementares para financiar a despesaà qual esta receita está afetada.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 1 Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas

6 3 1 1 Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015

Observações

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015

Observações

O presente número destina-se a registar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que sejam utilizadas para prever dotações suplementares para financiar despesa à qual esta receita está afetada.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetação

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não sejam utilizadas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**8 602 458**	**8 120 673**	**7 982 394,—**	**92,79**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de receitas diversas.

COMITÉ DAS REGIÕES

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	9 207 955	9 172 955	8 760 603,—
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	50 088 423	47 575 631	45 108 299,—
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	8 972 191	9 004 251	7 739 805,—
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	1 780 661	1 732 786	1 743 234,—
	Título 1 – Total	**70 049 230**	**67 485 623**	**63 351 941,—**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	15 275 750	15 015 399	15 599 644,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	4 261 583	4 186 604	4 275 372,—
2 3	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	338 409	341 115	320 404,—
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	803 292	758 195	641 790,—
2 6	INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	2 566 682	2 758 872	3 036 249,—
	Título 2 – Total	**23 245 716**	**23 060 185**	**23 873 459,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
10 2	RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**93 294 946**	**90 545 808**	**87 225 400,—**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos***				
1 0 0 0	Vencimentos, subsídios e abonos				
	Dotações não diferenciadas	115 000	80 000	88 000,—	76,52
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas				
	Dotações não diferenciadas	9 077 955	9 077 955	8 657 603,—	95,37
	Artigo 1 0 0 – Total	9 192 955	9 157 955	8 745 603,—	95,13
1 0 5	***Cursos para os membros da instituição***				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	15 000,—	100,00
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	9 207 955	9 172 955	8 760 603,—	95,14
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	49 549 423	47 190 631	44 877 323,—	90,57
1 2 0 2	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	61 000	60 000	32 827,—	53,81
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	278 000	325 000	198 149,—	71,28
	Artigo 1 2 0 – Total	49 888 423	47 575 631	45 108 299,—	90,42
1 2 2	***Cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	200 000	p.m.	0,—	0
1 2 2 2	Subsídios em caso de cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	200 000	p.m.	0,—	0

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	50 088 423	47 575 631	45 108 299,—	90,06
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoas externas***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	2 518 975	2 309 954	2 635 723,—	104,63
1 4 0 2	Serviços de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	4 021 000	4 271 694	3 730 760,—	92,78
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	817 816	817 858	552 931,—	67,61
1 4 0 5	Prestações suplementares para o serviço de contabilidade				
	Dotações não diferenciadas	p.m.		0,—	
1 4 0 8	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções e outras despesas relativas aos serviços prestados aos funcionários ao longo da sua carreira				
	Dotações não diferenciadas	75 000	70 000	73 195,—	97,59
	Artigo 1 4 0 – Total	7 432 791	7 469 506	6 992 609,—	94,08
1 4 2	***Prestações externas***				
1 4 2 0	Prestações suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	1 118 200	1 097 200	392 196,—	35,07
1 4 2 2	Apoio de peritos ligados aos trabalhos consultivos				
	Dotações não diferenciadas	421 200	437 545	355 000,—	84,28
	Artigo 1 4 2 – Total	1 539 400	1 534 745	747 196,—	48,54
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	8 972 191	9 004 251	7 739 805,—	86,26
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas diversas com o recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	40 000	45 000	32 950,—	82,38
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	435 136	435 136	434 305,—	99,81
	Artigo 1 6 1 – Total	475 136	480 136	467 255,—	98,34

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	395 000	382 500	417 500,—	105,70
1 6 3	***Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	13 000,—	65,00
1 6 3 2	Política social interna				
	Dotações não diferenciadas	31 000	29 000	26 705,—	86,15
1 6 3 3	Mobilidade/Transporte				
	Dotações não diferenciadas	60 000	50 000	62 000,—	103,33
1 6 3 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	124 525	111 150	79 774,—	64,06
1 6 3 6	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 8	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	675 000	660 000	677 000,—	100,30
	Artigo 1 6 3 – Total	910 525	870 150	858 479,—	94,28
1 6 4	***Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas***				
1 6 4 0	Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 6 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	1 780 661	1 732 786	1 743 234,—	97,90
	Título 1 – Total	**70 049 230**	**67 485 623**	**63 351 941,—**	**90,44**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos

1 0 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
115 000	80 000	88 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas dos membros chamados a desempenhar funções ou a assumir responsabilidades no Comité das Regiões ou que tenham trabalhado como relatores, bem como os custos associados à cobertura dos riscos de acidente e doença, os custos de emissão dos seus livre-trânsitos e o financiamento do projeto-piloto sobre o custo dos equipamentos informáticos e de telecomunicações e dos serviços prestados aos membros.

1 0 0 4 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
9 077 955	9 077 955	8 657 603,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos membros do Comité das Regiões e aos respetivos suplentes efetuados ao abrigo da atual regulamentação relativa ao reembolso das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião. Pode cobrir igualmente as despesas de deslocação e os subsídios de viagem e de reunião dos observadores e respetivos suplentes de países candidatos que participam nas atividades do Comité das Regiões.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 5 Cursos para os membros da instituição

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
15 000	15 000	15 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros e suplentes do Comité das Regiões em cursos de línguas ou em outros cursos de formação profissional, assim como a aquisição de material para autoaprendizagem de línguas, em conformidade com o Regulamento n.º 003/2005.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 6,0 % às dotações inscritas neste capítulo.

1 2 0 Remunerações e outros direitos

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
49 549 423	47 190 631	44 877 323,—

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, prestações familiares, subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro e os abonos ligados aos vencimentos,

— a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença (os seguros de doença, de acidente e de doença profissional),

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para os funcionários ou os agentes temporários, os respectivos cônjuges e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,

— o risco de desemprego dos agentes temporários e os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, para constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respectivos países de origem,

— o subsídio por cessação de funções dos funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de manifesta incompetência profissional,

— a indemnização por resolução do contrato de agentes temporários pela instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 Horas extraordinárias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
61 000	60 000	32 827,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das horas extraordinárias nos termos das disposições acima referidas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
278 000	325 000	198 149,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como quando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 Cessação antecipada de funções

1 2 2 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
200 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupavam um lugar dos graus AD 16 e AD 15 e foram afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a contribuição patronal para o seguro contra os riscos de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

1 2 2 2 Subsídios em caso de cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar no quadro do Estatuto dos funcionários ou do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.° 3518/85,

— a participação patronal para o seguro contra riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, que estabelece medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários da União Europeia, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335 de 13.12.1985, p. 56).

1 2 9 Dotação provisional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoas externas***

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 518 975	2 309 954	2 635 723,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas seguintes:

— a remuneração, incluindo por horas extraordinárias, dos outros agentes, designadamente agentes contratuais e ocasionais, consultores especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, prestações familiares, subsídios de expatriação e de deslocação do local de afetação para o país de origem, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações destes agentes ou às indemnizações por rescisão de contrato,

— os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 13 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 2 Serviços de interpretação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 021 000	4 271 694	3 730 760,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação.

São-lhe imputados os honorários, as quotizações sociais, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes.

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
817 816	817 858	552 931,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o pagamento de subsídios de estágio, despesas de viagem dos estagiários e outras despesas relativas ao programa de estágios e de antigos estagiários da instituição (como seguros que cobrem os riscos de acidente e de doença durante o período de estágio),

— as despesas relativas à disponibilização de pessoal entre o Comité das Regiões e o setor público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação,

— a contribuição, de uma forma limitada, para a realização de projetos de investigação nos domínios de atividade do Comité das Regiões que revistam um interesse particular para a integração europeia.

1 4 0 5 Prestações suplementares para o serviço de contabilidade

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.		0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar serviços de desenvolvimento, execução, aconselhamento e consultoria relativos à contabilidade e aos sistemas financeiros informáticos.

1 4 0 8 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções e outras despesas relativas aos serviços prestados aos funcionários ao longo da sua carreira

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
75 000	70 000	73 195,—

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 8 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de serviços relacionados com a fixação e o pagamento de subsídios a funcionários, agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões. Uma vez que esses serviços podem incluir serviços disponibilizados pelo Serviço de Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) da Comissão, será alargada a cooperação interinstitucional, daí resultando economias de escala que se traduzirão em poupanças. Esses serviços podem incluir:

— a transferência dos direitos de pensão de e para o país de origem,

— o cálculo de direitos de pensão,

— a fixação e o pagamento de subsídios de reinstalação,

— a gestão de processos relacionados com subsídios de desemprego e o pagamento desses subsídios aos beneficiários.

Prevê também as despesas relacionadas com outros serviços horizontais de recursos humanos prestados aos funcionários, agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões (e membros das suas famílias) ao longo da sua carreira, como a possibilidade de o pessoal do Comité das Regiões participar nas atividades organizadas pelo *Welcome Office* [Gabinete de Acolhimento] da Comissão e o tratamento de dossiês relacionados com o Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia. A fim de se gerarem mais economias de escala, a prestação destes serviços será feita, regra geral, com recurso a uma cooperação interinstitucional reforçada.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 2 ***Prestações externas***

1 4 2 0 Prestações suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 118 200	1 097 200	392 196,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por empresas de tradução externas: a tradução *freelance* para as 23 línguas oficiais da União e também para as línguas não oficiais da União é realizada por empresas externas no âmbito de contratos-quadro, exceto no caso de certas línguas que não são línguas oficiais da União, para as quais não estão previstos procedimentos semelhantes.

São igualmente imputadas a esta rubrica as prestações solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia no Luxemburgo e todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

1 4 2 2 Apoio de peritos ligados aos trabalhos consultivos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
421 200	437 545	355 000,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 2 *(continuação)*

1 4 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos peritos de relatores e oradores especializados em domínios específicos que participam nas atividades do Comité das Regiões, efetuados ao abrigo da regulamentação sobre esta categoria de despesas.

1 4 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 ***Gestão do pessoal***

1 6 1 0 Despesas diversas com o recrutamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
40 000	45 000	32 950,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir diferentes custos ligados ao recrutamento, como por exemplo:

— despesas relativas à organização de concursos gerais e/ou internos e aos processos de seleção e/ou recrutamento para todas as categorias de pessoal (funcionários, agentes temporários, agentes contratuais, conselheiros especiais, peritos nacionais destacados), incluindo despesas de viagem e estadia dos candidatos convocados para prestar provas orais ou escritas, consultas médicas, etc.,

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 0 *(continuação)*

— despesas relativas aos seguros para os candidatos supra mencionados,

— despesas relativas aos processos de seleção para cargos de direção, incluindo os centros de avaliação,

— publicação dos avisos de vaga ou recrutamento nos meios de comunicação apropriados,

— etc.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
435 136	435 136	434 305,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a organização de cursos de formação e de reciclagem profissional, incluindo cursos de línguas organizados internamente, de caráter interinstitucional ou a cargo de entidades externas,

— a organização de seminários de gestão ou dirigidos ao pessoal,

— compra de serviços externos especializados na área da gestão de recursos humanos,

— desenvolvimento e destacamento do pessoal, ferramentas de desenvolvimento profissional e organizacional para funcionários, agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões,

— as despesas relativas à compra ou produção de material pedagógico,

— cursos de formação profissional que sensibilizem para as questões relativas aos portadores de deficiência e ações de formação no quadro da igualdade de oportunidades ou do aconselhamento em matéria de carreira, nomeadamente o estabelecimento de perfis de competências.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 6 2 Deslocações em serviço

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
395 000	382 500	417 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias e outras despesas efetuadas em missão, tal como previsto no Guia das Missões do Comité das Regiões.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º a 13.º do anexo VII.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
20 000	20 000	13 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— no quadro de uma política interinstitucional específica para a prestação de assistência às pessoas portadoras de deficiência das seguintes categorias:

  — funcionários e agentes temporários ou contratuais em atividade,

  — cônjuges de funcionários e agentes temporários ou contratuais em atividade,

  — filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

— o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, consideradas necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de assistência na doença,

— as intervenções a título individual a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º (incluindo as disposições correspondentes dos artigos 30.º e 98.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia).

1 6 3 2 Política social interna

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
31 000	29 000	26 705,—

Observações

Esta dotação destina-se a realizar ações sociais coletivas para o pessoal (e respetivas famílias) e a fomentar e apoiar financeiramente iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre os membros do pessoal das várias nacionalidades (incluindo membros do pessoal de contratantes externos que prestam regularmente serviço nas instalações do Comité), como, por exemplo, subvenções a clubes do pessoal, associações desportivas, sociedades culturais, etc.

Cobre igualmente a atribuição de uma subvenção ao Comité de Pessoal, as despesas menores com ações sociais destinadas ao pessoal e a quotização do Comité das Regiões para a promoção das atividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro Interinstitucional Europeu de Overijse.

Destina-se ainda a financiar medidas em prol da igualdade de oportunidades no Comité das Regiões e a cobrir ajudas aos membros do pessoal não imputáveis a outros artigos do presente capítulo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 9.º, n.º 3, 10.º-B e 24.º-B.

1 6 3 3 Mobilidade/Transporte

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
60 000	50 000	62 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a custear as medidas previstas no plano de mobilidade, como o apoio à promoção do uso de transportes públicos, bicicletas de serviço, etc.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 4 Serviço médico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
124 525	111 150	79 774,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos postos clínicos dos seis locais de trabalho, incluindo a compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos (incluindo despesas relativas a serviços de laboratório externalizados), as despesas emergentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Esta dotação cobre também as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos e outras despesas efetuadas no contexto da política de prevenção em matéria de saúde da instituição, incluindo a organização de campanhas de sensibilização do pessoal para tópicos médico-sociais de interesse geral, a prevenção de riscos psicossociais no local de trabalho, a prevenção e apoio contra esgotamentos e a promoção da inteligência relativamente à nutrição.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 3 6 Restaurantes e cantinas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes e das cafetarias.

1 6 3 8 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
675 000	660 000	677 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quotização do Comité das Regiões para as despesas relativas a creches, jardins de infância e centros pós-escolares geridos ou aprovados pelas instituições da UE, ou quaisquer outras despesas destinadas a estruturas de acolhimento de crianças.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 4 Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas

1 6 4 0 Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição Comité das Regiões paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta Comité das Regiões e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários Comité das Regiões inscritos numa escola europeia de tipo II.

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis e despesas acessórias***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	1 612 135	1 601 113	1 539 779,—	95,51
2 0 0 1	Foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	8 920 578	8 778 978	8 835 200,—	99,04
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	198 469	304 835	1 134 292,—	571,52
2 0 0 8	Outras despesas relativas aos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	42 090	42 021	74 397,—	176,76
2 0 0 9	Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 2 0 0 – Total	10 773 272	10 726 947	11 583 668,—	107,52
2 0 2	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	1 971 327	1 874 383	1 841 479,—	93,41
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	598 137	585 857	509 881,—	85,24
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	1 877 540	1 772 825	1 660 723,—	88,45
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	55 474	55 387	3 893,—	7,02
	Artigo 2 0 2 – Total	4 502 478	4 288 452	4 015 976,—	89,19
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	15 275 750	15 015 399	15 599 644,—	102,12

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do suporte lógico e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	1 220 505	1 170 853	1 201 184,—	98,42
2 1 0 2	Prestações externas para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos				
	Dotações não diferenciadas	1 850 184	1 820 557	2 100 511,—	113,53
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	189 627	189 147	186 634,—	98,42
	Artigo 2 1 0 – Total	3 260 316	3 180 557	3 488 329,—	106,99
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	95 657	116 847	71 238,—	74,47
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	836 091	811 089	644 490,—	77,08
2 1 6	***Veículos***				
	Dotações não diferenciadas	69 519	78 111	71 315,—	102,58
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	4 261 583	4 186 604	4 275 372,—	100,32
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	127 253	127 548	123 938,—	97,39
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	1 500	2 000	1 125,—	75,00
2 3 2	***Despesas de contencioso e danos***				
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	30 000,—	100,00
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	65 975	76 500	51 500,—	78,06
2 3 8	***Outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	113 681	105 067	113 841,—	100,14
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	338 409	341 115	320 404,—	94,68

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS
CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 4	***Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros***				
2 5 4 0	Despesas de reuniões organizadas em Bruxelas				
	Dotações não diferenciadas	141 442	100 000	110 600,—	78,19
2 5 4 1	Terceiros				
	Dotações não diferenciadas	72 000	76 990	52 000,—	72,22
2 5 4 2	Organização de eventos (em Bruxelas ou em locais descentralizados) em parceria com órgãos de poder local e regional, suas associações e outras instituições da União				
	Dotações não diferenciadas	439 850	431 205	373 190,—	84,84
2 5 4 6	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	106 000,—	70,67
	Artigo 2 5 4 – Total	803 292	758 195	641 790,—	79,89
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	803 292	758 195	641 790,—	79,89
	CAPÍTULO 2 6				
2 6 0	***Comunicação e publicações***				
2 6 0 0	Relações com a imprensa (europeia, nacional, regional, local ou especializada) e conclusão de parcerias com os meios de comunicação audiovisuais, escritos ou radiofónicos				
	Dotações não diferenciadas	682 210	668 834	683 343,—	100,17
2 6 0 2	Edição e difusão de informação em suporte papel, audiovisual, eletrónico ou cibernético (Internet/Intranet)				
	Dotações não diferenciadas	774 471	774 471	892 931,—	115,30
2 6 0 4	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	120 000	150 000	150 000,—	125,00
	Artigo 2 6 0 – Total	1 576 681	1 593 305	1 726 274,—	109,49
2 6 2	***Aquisição de documentação e arquivos***				
2 6 2 0	Estudos realizados no exterior				
	Dotações não diferenciadas	449 410	449 409	518 085,—	115,28
2 6 2 2	Despesas de documentação e de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	81 647	125 458	83 012,—	101,67
2 6 2 4	Despesas de fundos de arquivo				
	Dotações não diferenciadas	140 000	121 500	248 878,—	177,77
	Artigo 2 6 2 – Total	671 057	696 367	849 975,—	126,66

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
(continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 6 4	***Despesas com publicações, informação e participação em eventos públicos: atividades de informação e de comunicação***				
	Dotações não diferenciadas	318 944	469 200	460 000,—	144,23
	CAPÍTULO 2 6 – TOTAL	2 566 682	2 758 872	3 036 249,—	118,29
	Título 2 – Total	**23 245 716**	**23 060 185**	**23 873 459,—**	**102,70**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

Observações

Em 2016, os Serviços Conjuntos dos dois Comités, ao abrigo do título 2, representaram um montante de 23 956 111 EUR para o Comité Económico e Social Europeu e de 18 368 937 EUR para o Comité das Regiões.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis e despesas acessórias

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 612 135	1 601 113	1 539 779,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis e as despesas de locação de salas para reuniões realizadas fora dos imóveis ocupados permanentemente.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 920 578	8 778 978	8 835 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos e as despesas análogas devidos pela instituição em função de contratos de enfiteuse.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação para construção de imóveis.

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
198 469	304 835	1 134 292,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, incluindo trabalhos de renovação (por exemplo, para reduzir o consumo de energia, ao abrigo do regime EMAS), bem como trabalhos específicos como trabalhos de cablagem, para a segurança, o restaurante, e outras despesas relacionadas com esses trabalhos, nomeadamente os honorários de arquitetos ou engenheiros.

2 0 0 8 Outras despesas relativas aos imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
42 090	42 021	74 397,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente:

— serviços de consultoria de engenharia e arquitetura relacionados com projetos de remodelação das instalações e despesas jurídicas relacionadas com a «opção de compra» dos imóveis,

— serviços de consultoria EMAS,

— outros estudos para projetos de construção.

2 0 0 9 Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 9 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de eventuais investimentos imobiliários da instituição.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

2 0 2 ***Despesas relativas aos imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 971 327	1 874 383	1 841 479,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas antifogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, a manutenção da aparência exterior dos edifícios e do seu ambiente, incluindo as despesas relacionadas com estudos, análises, licenças e com o cumprimento das normas do Sistema Comunitário de Ecogestão e de Auditoria (EMAS), controlos, etc.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
598 137	585 857	509 881,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de consumo de água, gás e eletricidade.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 877 540	1 772 825	1 660 723,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de pessoal encarregado de tarefas de segurança e vigilância dos membros, do pessoal e dos edifícios.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
55 474	55 387	3 893,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***

2 1 0 0 Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do suporte lógico e trabalhos conexos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 220 505	1 170 853	1 201 184,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, configuração de conservação e manutenção do equipamento e suportes lógicos para a instituição, bem como os trabalhos conexos.

Destina-se também a cobrir os custos associados aos acordos de nível de serviço celebrados com outras instituições europeias (por exemplo, para utilização de sistemas informáticos, nomeadamente com a Comissão para o Sysper, o ABAC e outras aplicações relacionadas), bem como para a refaturação de outros serviços (nomeadamente a adjudicação de serviços informáticos).

2 1 0 2 Prestações externas para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 850 184	1 820 557	2 100 511,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a assistência externa prestada por gabinetes de assistência e consultores de processamento de dados em relação com o funcionamento do centro de processamento de dados e a rede, a produção, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas informáticos, suportes para os utilizadores, incluindo os membros, a realização de estudos e a conceção e introdução de documentação técnica.

Esta dotação destina-se também a cobrir os custos associados ao desenvolvimento e à manutenção de sistemas informáticos específicos do Comité das Regiões.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
189 627	189 147	186 634,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonia fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
95 657	116 847	71 238,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário de escritório ergonómico e a substituição de mobiliário vetusto e danificado.

No que se refere às obras de arte, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição e de compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, nomeadamente emolduramento, restauro, limpeza, seguros e despesas de transportes ocasionais.

2 1 4 ***Material e instalações técnicas***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
836 091	811 089	644 490,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de material e instalações técnicas, nomeadamente nos domínios de:

— equipamentos e instalações técnicas, fixos e móveis, diversos relativos à edição, arquivo, segurança, restauração e edifícios, etc.,

— equipamentos, nomeadamente da tipografia, dos arquivos, do serviço telefónico, das cantinas e centrais de compras, da segurança, das conferências, do setor audiovisual, etc.,

— manutenção e reparação do equipamento técnico e das instalações das salas de reunião e de conferência internas.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 6 Veículos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
69 519	78 111	71 315,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de veículos (parque automóvel e bicicletas), bem como a locação de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros devidos.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
127 253	127 548	123 938,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de impressão e de reprodução, bem como certas impressões efetuadas no exterior.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 500	2 000	1 125,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

2 3 2 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
30 000	30 000	30 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as despesas decorrentes da representação do Comité das Regiões nos tribunais da União e nacionais, os custos dos serviços jurídicos, as despesas de aquisição de material e de obras jurídicas, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa,

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas conexas, na acepção do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
65 975	76 500	51 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio por correio ou por empresas de correio rápido.

2 3 8 Outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
113 681	105 067	113 841,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros não especificamente previstos noutra rubrica,

— a compra e manutenção de fardas de serviço para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, dos serviços médicos e dos serviços técnicos diversos,

— todas as despesas de mudança e de movimentação e as despesas decorrentes da utilização de empresas de mudanças ou de prestações de serviços de pessoal temporário,

— despesas de funcionamento diversas, como decorações, donativos, etc.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 4 Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros

2 5 4 0 Despesas de reuniões organizadas em Bruxelas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
141 442	100 000	110 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de água, café e chá para os intérpretes e participantes em reuniões estatutárias e outras atividades temáticas organizadas nas instalações do Comité das Regiões, bem como nas reuniões plenárias organizadas em Bruxelas. Por vezes, esta dotação cobre também refeições ligeiras e refeições de trabalho servidas em reuniões internas, segundo condições definidas pelo secretário-geral. Além disso, esta dotação prevê um orçamento limitado para o Gabinete do Presidente e para os secretariados dos grupos políticos, para compra de café, chá e outras bebidas oferecidas a visitantes externos.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

2 5 4 1 Terceiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
72 000	76 990	52 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de deslocação e de hotel a terceiros que participam nas atividades do Comité das Regiões.

2 5 4 2 Organização de eventos (em Bruxelas ou em locais descentralizados) em parceria com órgãos de poder local e regional, suas associações e outras instituições da União

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
439 850	431 205	373 190,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo despesas de representação e de logística, para:

— a organização pelo Comité das Regiões de eventos, de natureza geral ou específica, destinados a promover os seus trabalhos políticos e consultivos; esses eventos podem ter lugar quer em Bruxelas quer em locais descentralizados, em geral em parceria com órgãos de poder local ou regional, suas associações e outras instituições da União,

— a participação do Comité das Regiões em congressos, conferências, colóquios, seminários ou simpósios organizados por terceiros (instituições europeias, órgãos de poder local e regional, suas associações, etc.).

2 5 4 6 Despesas de representação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
150 000	150 000	106 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de representação.

Cobre igualmente as despesas de representação de certos funcionários no interesse da instituição.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

2 6 0 Comunicação e publicações

2 6 0 0 Relações com a imprensa (europeia, nacional, regional, local ou especializada) e conclusão de parcerias com os meios de comunicação audiovisuais, escritos ou radiofónicos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
682 210	668 834	683 343,—

Observações

Esta dotação destina-se, essencialmente, a cobrir as despesas com:

— a receção de jornalistas locais e regionais em Bruxelas durante as reuniões do Comité das Regiões e eventos organizados por esse Comité,

— comunicações públicas e iniciativas de informação do Comité das Regiões para a promoção de eventos e ações culturais ou de qualquer outro tipo organizados por esse Comité, incluindo quaisquer serviços e materiais audiovisuais com eles relacionados,

— parcerias editoriais e apoios à produção (edição de jornais, produções audiovisuais ou radiofónicas).

2 6 0 2 Edição e difusão de informação em suporte papel, audiovisual, eletrónico ou cibernético (Internet/Intranet)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
774 471	774 471	892 931,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de edição e publicação do Comité das Regiões em qualquer tipo de suporte, em especial:

— a edição e publicação de prospetos em papel de conteúdo geral ou especializado,

— a elaboração de boletins informativos eletrónicos *web* no sítio do Comité das Regiões, a serem distribuídos pelos órgãos de poder local e regional e pelos meios de comunicação nacionais e regionais,

— o desenvolvimento do sítio *web* oficial do Comité das Regiões em 24 versões linguísticas,

— a produção de vídeos e de outros documentos audiovisuais ou radiofónicos.

2 6 0 4 Jornal Oficial

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
120 000	150 000	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão de publicações no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como as despesas de expedição e outras despesas conexas.

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO *(continuação)*

2 6 2 Aquisição de documentação e arquivos

2 6 2 0 Estudos realizados no exterior

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
449 410	449 409	518 085,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização de estudos atribuídos por contrato a peritos e institutos de investigação.

2 6 2 2 Despesas de documentação e de biblioteca

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
81 647	125 458	83 012,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ampliação e renovação do sector das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio da biblioteca,

— assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas assinaturas,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes ópticos dos artigos extraídos desses periódicos,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— os custos relativos às obrigações assumidas pelo Comité das Regiões no âmbito da cooperação internacional e/ou interinstitucional,

— a aquisição ou a locação de materiais especiais, incluindo materiais e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e de tecnologias da informação para a biblioteca (tradicional ou híbrida), assim como de prestações externas para a aquisição, desenvolvimento, instalação, exploração e manutenção desses materiais e sistemas,

— as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos, análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,

— os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, o serviço de documentação e o centro de recursos multimédia,

— a aquisição de dicionários, glossários e outras obras de referência destinadas à Direção da Tradução.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO *(continuação)*

2 6 2 *(continuação)*

2 6 2 4 Despesas de fundos de arquivo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
140 000	121 500	248 878,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.).

2 6 4 ***Despesas com publicações, informação e participação em eventos públicos: atividades de informação e de comunicação***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
318 944	469 200	460 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes de atividades políticas e de informação dos membros do Comité no quadro do seu mandato europeu:

— promover e reforçar o papel dos membros do Comité das Regiões através das atividades dos grupos políticos,

— informar os cidadãos sobre o papel do Comité das Regiões enquanto representante institucional do poder local e regional na União.

Bases jurídicas

Regulamento (Comité das Regiões Europeu) n.º 0008/2010 sobre o financiamento das atividades políticas e de informação dos membros do Comité das Regiões.

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS
CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**93 294 946**	**90 545 808**	**87 225 400,—**	**93,49**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Secção VII — Comité das Regiões

Grupo de funções e graus	Comité das Regiões			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Não classificados	—	1	—	1
AD 16	—	—	—	—
AD 15	6	—	6	—
AD 14	25	3	24	3
AD 13	20	2	19	2
AD 12	26	2	25	2
AD 11	22	2	21	1
AD 10	24	3	20	3
AD 9	35	3	30	4
AD 8	55	3	56	—
AD 7	29	6	33	7
AD 6	13	13	26	15
AD 5	1	—	—	—
Totais AD	256	37	260	37
AST 11	5	—	5	—
AST 10	5	—	5	—
AST 9	9	—	7	—
AST 8	14	1	13	—
AST 7	21	2	19	3
AST 6	32	1	29	—
AST 5	50	6	50	7
AST 4	36	3	36	3
AST 3	1	2	6	2
AST 2	—	1	6	1
AST 1	—	—	—	—
Totais AST	173	16	176	16
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	6	—	6	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Totais AST/SC	6	—	6	—
Totais	**435**	**54**	**442**	**54**
Total geral	**489**		**496**	

SECÇÃO VIII

PROVEDOR DE JUSTIÇA

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Provedor de Justiça Europeu para o exercício financeiro de 2017

Rubrica	Montante
Despesas	10 905 441
Receitas próprias	– 1 350 422
Contribuição a cobrar	**9 555 019**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	671 423	644 005	587 349,—	87,48
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	56 961,63	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	103 069	70 335	91 160,—	88,45
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	774 492	714 340	735 470,63	94,96
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	575 930	518 510	491 001,—	85,25
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	575 930	518 510	491 001,—	85,25
	Título 4 – Total	**1 350 422**	**1 232 850**	**1 226 471,63**	**90,82**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
671 423	644 005	587 349,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, e do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	56 961,63

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Por conseguinte, esta rubrica inclui todas as receitas resultantes do valor residual da contribuição temporária dos salários dos membros da Comissão, funcionários e outros agentes no ativo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juízes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
103 069	70 335	91 160,—

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, e do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º -A, e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
575 930	518 510	491 001,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, e o artigo 17.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou -órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou -órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS *(continuação)*

5 5 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	80,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	80,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	80,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**80,—**	

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	80,—

Observações

Este número destina-se a cobrir, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas às quais estas receitas estão afetadas.

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	67 678,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	67 678,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**67 678,—**	
	TOTAL GERAL	**1 350 422**	**1 232 850**	**1 294 229,63**	**95,84**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	67 678,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas diversas.

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	481 880	591 880	587 274,—
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	6 978 883	6 999 269	6 250 400,—
1 4	OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS	856 078	649 502	512 961,—
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	373 000	381 000	362 868,—
	Título 1 – Total	**8 689 841**	**8 621 651**	**7 713 503,—**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	1 000 000	860 000	746 425,—
2 1	EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	275 000	234 000	232 401,—
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	399 300	444 000	361 562,—
	Título 2 – Total	**1 674 300**	**1 538 000**	**1 340 388,—**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 0	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	280 000	238 000	196 033,—
3 2	COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	242 000	242 000	282 303,—
3 3	ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES	17 800	17 800	2 800,—
3 4	DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	1 500	1 500	1 350,—
	Título 3 – Total	**541 300**	**499 300**	**482 486,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**10 905 441**	**10 658 951**	**9 536 377,—**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***				
	Dotações não diferenciadas	436 880	426 880	396 456,—	90,75
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	124 000	162 078,—	
1 0 3	***Pensões***				
	Dotações não diferenciadas	8 000	4 000	0,—	0
1 0 4	***Despesas de deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	35 000	35 000	27 575,—	78,79
1 0 5	***Cursos de línguas e de informática***				
	Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	1 165,—	58,25
1 0 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	481 880	591 880	587 274,—	121,87
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	6 915 883	6 916 269	6 109 398,—	88,34
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	0,—	0
1 2 0 4	Subsídios relativos à entrada em funções, às transferências e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	60 000	80 000	54 712,—	91,19
	Artigo 1 2 0 – Total	6 978 883	6 999 269	6 164 110,—	88,33
1 2 2	***Compensação por cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	86 290,—	
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	p.m.	p.m.	86 290,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	6 978 883	6 999 269	6 250 400,—	89,56

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outro pessoal e agentes externos***				
1 4 0 0	Outro pessoal				
	Dotações não diferenciadas	694 078	487 502	380 930,—	54,88
1 4 0 4	Organização de estágios, bolsas e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	162 000	162 000	132 031,—	81,50
	Artigo 1 4 0 – Total	856 078	649 502	512 961,—	59,92
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	856 078	649 502	512 961,—	59,92
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas relativas à gestão de pessoal***				
1 6 1 0	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	10 000	5 000	11 914,—	119,14
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	95 000	95 000	112 549,—	118,47
	Artigo 1 6 1 – Total	105 000	100 000	124 463,—	118,54
1 6 3	***Prestação de assistência ao pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 1	Mobilidade				
	Dotações não diferenciadas	7 000			
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	6 000	6 000	6 000,—	100,00
	Artigo 1 6 3 – Total	13 000	6 000	6 000,—	46,15
1 6 5	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Escolas Europeias				
	Dotações não diferenciadas	255 000	275 000	232 405,—	91,14
	Artigo 1 6 5 – Total	255 000	275 000	232 405,—	91,14
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	373 000	381 000	362 868,—	97,28
	Título 1 – Total	**8 689 841**	**8 621 651**	**7 713 503,—**	**88,76**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
436 880	426 880	396 456,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos, subsídios e abonos ligados ao vencimento do Provedor de Justiça, designadamente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença, o subsídio de nascimento, os subsídios previstos em caso de morte, os exames médicos anuais, etc.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 4.º-A, 11.º e 14.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	124 000	162 078,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios, as prestações familiares bem como os coeficientes de correção dos países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 2 *(continuação)*

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 3 ***Pensões***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 000	4 000	0,—

Observações

As pensões de aposentação dos antigos Provedores de Justiça, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e dos órfãos e os coeficientes de correção dos respetivos países de residência, estão a cargo da Comissão. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não cobertas pela Comissão, nomeadamente a contribuição do Provedor de Justiça para o regime de seguro de doença da União.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 4 ***Despesas de deslocações em serviço***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
35 000	35 000	27 575,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excecionais incorridas aquando de deslocações em serviço.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 4 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 5 ***Cursos de línguas e de informática***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 000	2 000	1 165,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

1 0 8 ***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos Provedores de Justiça (incluindo a sua família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos Provedores de Justiça por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções na instituição.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 8 *(continuação)*

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

1 2 0 ***Remunerações e outros direitos***

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 915 883	6 916 269	6 109 398,—

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— a cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— o subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou agente temporário, para o seu cônjuge e para as pessoas a seu cargo, do lugar de afetação ao lugar de origem,

— a incidência do coeficiente de correção aplicável às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país distinto do país de afetação,

— o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 000	3 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 4 Subsídios relativos à entrada em funções, às transferências e à cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
60 000	80 000	54 712,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham entrado para o quadro por razões de manifesta inaptidão,

— o subsídio de resolução de contrato de agentes temporários da instituição.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 Compensação por cessação antecipada de funções

1 2 2 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	86 290,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição;

— que ocupam um lugar dos graus AD 16 ou AD 15 afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença e as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 50.º e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar ao abrigo do Estatuto dos Funcionários, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 e do Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2688/95,

— a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, institui medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335 de 13.12.1985, p. 56) e Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2688/95 do Conselho, de 17 de novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 280 de 23.11.1995, p. 1).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS

1 4 0 Outro pessoal e agentes externos

1 4 0 0 Outro pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
694 078	487 502	380 930,—

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as seguintes despesas:

— a remuneração de outro pessoal, nomeadamente os agentes contratuais e locais e os conselheiros especiais (na aceção do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), a quota-parte patronal para os diversos regimes de segurança social e a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desse pessoal;

— os honorários do pessoal remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços, e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 0 4 Organização de estágios, bolsas e intercâmbio de funcionários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
162 000	162 000	132 031,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como o seguro de risco de acidente e doença durante os estágios;

— as despesas geradas pela disponibilização de pessoal entre o Provedor de Justiça e o setor público dos Estados-Membros ou outros países especificados na regulamentação.

Bases jurídicas

Decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre os estágios, e decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre funcionários internacionais, nacionais e regionais ou locais destacados no gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas relativas à gestão de pessoal

1 6 1 0 Despesas de recrutamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 000	5 000	11 914,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas inerentes à organização dos processos de seleção de funcionários e de outro pessoal.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º, e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do secretário do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
95 000	95 000	112 549,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas à formação com o objetivo de melhorar as competências do pessoal, bem como o desempenho e a eficiência da instituição,

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte (exceto as abrangidas pelo artigo 3 0 0).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 ***Prestação de assistência ao pessoal da instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as seguintes categorias de pessoas no quadro de uma política interinstitucional específica para a prestação de assistência às pessoas portadoras de deficiência:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

  o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não cobertas pelo regime comum de assistência na doença,

— as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 9.º, n.º 3, e o artigo 76.º.

Decisão do Provedor de Justiça, de 15 de janeiro de 2004, que adota a regulamentação aplicável à assistência social aos funcionários e outros agentes do gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 1 Mobilidade

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 000		

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o regime de apoio à utilização de transportes públicos nos vários locais de trabalho.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 000	6 000	6 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e a apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre o pessoal de diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes e círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de atividades organizadas pelo Comité do Pessoal (atividades culturais e de lazer, refeições, etc.).

Cobre também a participação financeira nas atividades sociais interinstitucionais.

1 6 5 ***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Escolas Europeias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
255 000	275 000	232 405,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a contribuição do Provedor de Justiça Europeu para as Escolas Europeias do tipo II homologadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, ou

— o reembolso à Comissão da contribuição paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta do Provedor de Justiça e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão.

Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários do Provedor de Justiça inscritos numa Escola Europeia de tipo II.

Bases jurídicas

Decisão da Comissão C(2013) 4886, de 1 de agosto de 2013 (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	860 000	746 425,—	74,64
	Artigo 2 0 0 – Total	1 000 000	860 000	746 425,—	74,64
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	1 000 000	860 000	746 425,—	74,64
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do suporte lógico				
	Dotações não diferenciadas	240 000	200 000	199 134,—	82,97
	Artigo 2 1 0 – Total	240 000	200 000	199 134,—	82,97
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	14 817,—	98,78
2 1 6	***Material de transporte***				
	Dotações não diferenciadas	20 000	19 000	18 450,—	92,25
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	275 000	234 000	232 401,—	84,51
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Despesas administrativas***				
2 3 0 0	Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos				
	Dotações não diferenciadas	14 000	12 000	12 851,—	91,79
2 3 0 1	Franquias de correspondência e despesas de porte				
	Dotações não diferenciadas	7 000	7 000	5 800,—	82,86

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 3 0	*(continuação)*				
2 3 0 2	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	8 000	6 000	5 000,—	62,50
2 3 0 3	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	700	500	500,—	71,43
2 3 0 4	Outras despesas				
	Dotações não diferenciadas	4 000	3 500	3 666,—	91,65
2 3 0 5	Despesas de contencioso e danos				
	Dotações não diferenciadas	15 000	5 000	9 000,—	60,00
	Artigo 2 3 0 – Total	48 700	34 000	36 817,—	75,60
2 3 1	***Tradução e interpretação***				
	Dotações não diferenciadas	215 000	315 000	270 000,—	125,58
2 3 2	***Apoio às atividades***				
	Dotações não diferenciadas	135 600	95 000	54 745,—	40,37
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	399 300	444 000	361 562,—	90,55
	Título 2 – Total	**1 674 300**	**1 538 000**	**1 340 388,—**	**80,06**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 000 000	860 000	746 425,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o montante fixo pago ao Parlamento Europeu pelos gabinetes que esta instituição cede ao Provedor de Justiça nas suas instalações em Estrasburgo e em Bruxelas. Cobre o custo das rendas, seguros, água, eletricidade, aquecimento, limpeza e manutenção, segurança e vigilância e outras despesas com imóveis, incluindo a alteração, reparação e renovação dos gabinetes.

Bases jurídicas

Acordo administrativo entre o Provedor de Justiça e o Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Observações

No âmbito da adjudicação de contratos públicos, a instituição consultará as outras instituições a respeito das condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 1 0 Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações

2 1 0 0 Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do suporte lógico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
240 000	200 000	199 134,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas:

— à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento informático, assim como ao desenvolvimento de programas informáticos,

— à assistência em conexão com a exploração e manutenção dos sistemas de tratamento de dados,

CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 0 *(continuação)*

— às operações de tratamento de dados por terceiros e outras despesas com o tratamento de dados,

— a compra, locação, serviço e manutenção do equipamento de telecomunicações e outras despesas ligadas às telecomunicações (redes de transmissão, centrais telefónicas, telefones e equipamentos assimiláveis, telecopiadores, telex, despesas de instalação, etc.).

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
15 000	15 000	14 817,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso e de máquinas de escritório.

2 1 6 ***Material de transporte***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
20 000	19 000	18 450,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a manutenção, a exploração e a reparação de material de transporte (viaturas de serviço) e as despesas de aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros necessários e o pagamento de eventuais multas.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 ***Despesas administrativas***

Observações

No âmbito de contratos públicos, a instituição consultará as outras instituições a respeito das condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 3 0 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 000	12 000	12 851,—

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 0 *(continuação)*

2 3 0 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 3 0 1 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 000	7 000	5 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, processamento e envio por correio ou por uma empresa de correio rápido.

2 3 0 2 Telecomunicações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 000	6 000	5 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonia fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 0 3 Encargos financeiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
700	500	500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e os outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 0 *(continuação)*

2 3 0 3 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

2 3 0 4 Outras despesas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 000	3 500	3 666,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros que não se encontram especificamente previstos noutra rubrica,

— despesas diversas de funcionamento, como a aquisição de tabelas de horários de transportes ferroviários e aéreos, a publicação de anúncios de venda de material usado em jornais, etc.,

— fundos para adiantamentos em Bruxelas e Estrasburgo.

2 3 0 5 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
15 000	5 000	9 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as eventuais despesas decorrentes do envolvimento do Provedor de Justiça em processos perante os tribunais da União e nacionais, os custos dos serviços jurídicos, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa,

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas, na aceção do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 1 ***Tradução e interpretação***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
215 000	315 000	270 000,—

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das prestações de serviços suplementares, nomeadamente a tradução e datilografia do relatório anual e de outros documentos, os serviços dos intérpretes estatutários ou esporádicos e outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 2 ***Apoio às atividades***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
135 600	95 000	54 745,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão globais a pagar ao Parlamento Europeu, incluindo as horas de trabalho executadas por este último na prestação de serviços gerais como contabilidade, auditoria, serviço médico, etc.

Destina-se igualmente a suportar o custo das diferentes prestações interinstitucionais de serviços ainda não incluídas numa outra rubrica orçamental.

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS
CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO
CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Despesas de deslocações em serviço do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	165 000	157 000	144 301,—	87,46
3 0 2	***Despesas de receção e de representação***				
	Dotações não diferenciadas	7 000	7 000	1 949,—	27,84
3 0 3	***Reuniões em geral***				
	Dotações não diferenciadas	81 000	47 000	23 476,—	28,98
3 0 4	***Reuniões internas***				
	Dotações não diferenciadas	27 000	27 000	26 307,—	97,43
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	280 000	238 000	196 033,—	70,01
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	***Aquisição de informação e de competências***				
3 2 0 0	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	8 000	8 000	4 866,—	60,83
3 2 0 1	Despesas de fundos de arquivo				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	14 925,—	99,50
	Artigo 3 2 0 – Total	23 000	23 000	19 791,—	86,05
3 2 1	***Produção e difusão***				
3 2 1 0	Comunicação e publicações				
	Dotações não diferenciadas	219 000	219 000	262 512,—	119,87
	Artigo 3 2 1 – Total	219 000	219 000	262 512,—	119,87
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	242 000	242 000	282 303,—	116,65
	CAPÍTULO 3 3				
3 3 0	***Estudos e subvenções***				
3 3 0 0	Estudos				
	Dotações não diferenciadas	17 800	17 800	2 800,—	15,73

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES *(continuação)*
CAPÍTULO 3 4 — DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
3 3 0	*(continuação)*				
3 3 0 1	Relações com os provedores de justiça nacionais e regionais e outros órgãos similares e apoio às atividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 3 0 – Total	17 800	17 800	2 800,—	15,73
	CAPÍTULO 3 3 – TOTAL	17 800	17 800	2 800,—	15,73
	CAPÍTULO 3 4				
3 4 0	***Despesas relacionadas com as funções do Provedor de Justiça***				
3 4 0 0	Despesas diversas				
	Dotações não diferenciadas	1 500	1 500	1 350,—	90,00
	Artigo 3 4 0 – Total	1 500	1 500	1 350,—	90,00
	CAPÍTULO 3 4 – TOTAL	1 500	1 500	1 350,—	90,00
	Título 3 – Total	**541 300**	**499 300**	**482 486,—**	**89,13**

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

3 0 0 Despesas de deslocações em serviço do pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
165 000	157 000	144 301,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

3 0 2 Despesas de receção e de representação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
7 000	7 000	1 949,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que competem à instituição em matéria de receção e de representação, bem como a aquisição dos artigos oferecidos pelo Provedor de Justiça.

3 0 3 Reuniões em geral

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
81 000	47 000	23 476,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em comissões, grupos de estudo e de trabalho, bem como outras despesas conexas (aluguer de salas, interpretação, etc.).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

3 0 4 Reuniões internas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
27 000	27 000	26 307,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas à organização das reuniões internas da instituição.

CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

3 2 0 Aquisição de informação e de competências

3 2 0 0 Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 000	8 000	4 866,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ampliação e renovação do setor das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio bibliotecário,

— as assinaturas de jornais e de revistas, assim como de agências noticiosas, das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com *copyright* para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas publicações e contratos de serviços para revistas e recortes de imprensa,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos desses periódicos,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— a aquisição ou o aluguer de materiais especiais, incluindo os materiais e/ou os sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção desses materiais e sistemas,

— as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos, análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,

— os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, a documentação e a mediateca,

— a aquisição de dicionários, glossários e outras obras destinadas aos serviços do Provedor de Justiça.

CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 0 *(continuação)*

3 2 0 1 Despesas de fundos de arquivo

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
15 000	15 000	14 925,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.);

— as despesas de tratamento do património arquivístico do Provedor de Justiça constituído no exercício do respetivo mandato e concedido sob a forma de doações ou de legados ao Parlamento Europeu, aos arquivos históricos da União Europeia (AHUE) ou a uma associação ou fundação, no âmbito de uma regulamentação estabelecida.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43), bem como as respetivas medidas de execução adotadas no gabinete do Provedor de Justiça.

3 2 1 ***Produção e difusão***

3 2 1 0 Comunicação e publicações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
219 000	219 000	262 512,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

— as despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

— as despesas de impressão e reprografia, nas línguas oficiais, das diversas publicações (relatório anual, etc.),

— material impresso (por via tradicional ou eletrónica) para a publicitação da instituição do Provedor de Justiça (publicidade, medidas de promoção junto do grande público da existência do Provedor de Justiça Europeu),

— outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES

3 3 0 Estudos e subvenções

3 3 0 0 Estudos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
17 800	17 800	2 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos e a institutos de investigação, assim como as despesas de publicação de tais estudos e despesas conexas.

3 3 0 1 Relações com os provedores de justiça nacionais e regionais e outros órgãos similares e apoio às atividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas à promoção das relações e ao reforço da cooperação entre o Provedor de Justiça Europeu e os provedores nacionais e regionais e outros órgãos similares.

Pode nomeadamente cobrir a subvenção de projetos no domínio da rede de ligação entre os provedores na Europa (exceto as abrangidas pelo número 3 2 1 0).

Pode também cobrir as despesas com grupos de visitantes do Provedor de Justiça.

CAPÍTULO 3 4 — DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

3 4 0 Despesas relacionadas com as funções do Provedor de Justiça

3 4 0 0 Despesas diversas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 500	1 500	1 350,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir eventuais despesas relacionadas especificamente com a função de Provedor de Justiça, como, por exemplo, relações com os provedores de justiça nacionais e com organizações internacionais dos provedores de justiça.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**10 905 441**	**10 658 951**	**9 536 377,—**	**87,45**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2002, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício e cujo montante não pode ser previsto.

PESSOAL

Secção VIII — Provedor de Justiça Europeu

Grupo de funções e graus	Provedor de Justiça Europeu			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	0	1	0	1
AD 15	2	0	2	0
AD 14	1	0	1	0
AD 13	4	0	4	0
AD 12	0	1	0	1
AD 11	1	1	1	1
AD 10	4	2	3	2
AD 9	2	1	3	1
AD 8	3	1	2	1
AD 7	4	1	5	1
AD 6	7	0	7	0
AD 5	2	1	2	1
Totais AD	30	9	30	9
AST 11	0	0	0	0
AST 10	0	0	0	0
AST 9	0	1	0	0
AST 8	0	1	0	2
AST 7	1	1	1	1
AST 6	5	0	5	0
AST 5	2	3	2	3
AST 4	3	3	3	3
AST 3	4	1	4	1
AST 2	0	0	0	0
AST 1	0	0	1	0
Totais AST	15	10	16	10
AST/SC 6	0	0	0	0
AST/SC 5	0	0	0	0
AST/SC 4	0	0	0	0
AST/SC 3	1	0	1	0
AST/SC 2	0	0	0	0
AST/SC 1	0	0	0	0
Totais AST/SC	1	0	1	0
Totais	**46**	**19**	**47**	**19**
Total geral	**65**		**66**	

SECÇÃO IX

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados para o exercício financeiro de 2017

Rubrica	Montante
Despesas	11 324 735
Receitas próprias	– 1 317 000
Contribuição a cobrar	**10 007 735**

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	659 000	495 000	455 957,68	69,19
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	112 000	83 000	83 043,89	74,15
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	771 000	578 000	539 001,57	69,91
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuições do pessoal para o regime de pensões***	546 000	394 000	375 817,84	68,83
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	546 000	394 000	375 817,84	68,83
	Título 4 – Total	**1 317 000**	**972 000**	**914 819,41**	**69,46**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
659 000	495 000	455 957,68

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
112 000	83 000	83 043,89

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a proteção de dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuições do pessoal para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
546 000	394 000	375 817,84

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS *(continuação)*

5 5 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	67 314,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	67 314,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**67 314,—**	
	TOTAL GERAL	**1 317 000**	**972 000**	**982 133,41**	**74,57**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	67 314,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas diversas.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	922 815	889 066	937 109,61
1 1	PESSOAL DA INSTITUIÇÃO	6 199 045	5 200 046	4 875 746,13
	Título 1 – Total	**7 121 860**	**6 089 112**	**5 812 855,74**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO**			
2 0	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO	2 780 000	2 445 750	2 154 108,06
	Título 2 – Total	**2 780 000**	**2 445 750**	**2 154 108,06**
3	**COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS**			
3 0	DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ	1 422 875	753 181	407 881,47
	Título 3 – Total	**1 422 875**	**753 181**	**407 881,47**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**11 324 735**	**9 288 043**	**8 374 845,27**

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações, subsídios e outros direitos dos membros***				
1 0 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	667 290	640 940	708 345,56	106,15
1 0 0 1	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	171 131	163 732	162 245,05	94,81
1 0 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 0 4	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 0 0 – Total	838 421	804 672	870 590,61	103,84
1 0 1	***Outras despesas relativas aos membros***				
1 0 1 0	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	7 125,—	28,50
1 0 1 1	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	59 394	59 394	59 394,—	100,00
	Artigo 1 0 1 – Total	84 394	84 394	66 519,—	78,82
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	922 815	889 066	937 109,61	101,55
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários***				
1 1 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	5 185 664	4 328 815	3 789 010,31	73,07
1 1 0 1	Direitos relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	0,—	0
1 1 0 2	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 0 3	Ajudas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 1 0	*(continuação)*				
1 1 0 4	Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 0 5	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 1 0 – Total	5 235 664	4 378 815	3 789 010,31	72,37
1 1 1	***Outros agentes***				
1 1 1 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	349 000	272 070	749 039,77	214,62
1 1 1 1	Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	237 000	179 428	73 267,02	30,91
1 1 1 2	Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros				
	Dotações não diferenciadas	52 748	51 202	0,—	0
	Artigo 1 1 1 – Total	638 748	502 700	822 306,79	128,74
1 1 2	***Outras despesas relativas ao pessoal***				
1 1 2 0	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	135 000	132 398	117 398,—	86,96
1 1 2 1	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	6 789	6 789	1 860,13	27,40
1 1 2 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	80 000	78 500	78 500,—	98,12
1 1 2 3	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 2 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	14 844	14 844	7 422,—	50,00
1 1 2 5	Centros da primeira infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	50 000,—	62,50
1 1 2 6	Relações entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	8 000	6 000	9 248,90	115,61
	Artigo 1 1 2 – Total	324 633	318 531	264 429,03	81,45
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	6 199 045	5 200 046	4 875 746,13	78,65
	Título 1 – Total	**7 121 860**	**6 089 112**	**5 812 855,74**	**81,62**

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações, subsídios e outros direitos dos membros

1 0 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
667 290	640 940	708 345,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

— a contribuição da instituição (0,87 %) para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidentes,

— a contribuição da instituição (3,4 %) para o seguro de doença,

— o subsídio de nascimento,

— os subsídios previstos em caso de morte.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 1 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, bem como as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções na instituição.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
171 131	163 732	162 245,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares e os coeficientes de correção dos países de residência dos membros da instituição após a cessação de funções.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 3 Pensões

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos membros da instituição, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 4 Dotação provisional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações e das pensões.

Tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

1 0 1 ***Outras despesas relativas aos membros***

1 0 1 0 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
25 000	25 000	7 125,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de línguas, seminários e cursos de formação profissional.

1 0 1 1 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
59 394	59 394	59 394,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, o pagamento das ajudas de custo para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excecionais incorridas aquando dessas deslocações.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 1 *(continuação)*

1 0 1 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

1 1 0 ***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários***

1 1 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 185 664	4 328 815	3 789 010,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o vencimento de base dos funcionários e agentes temporários,

— as prestações familiares, incluindo o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar,

— o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro,

— a contribuição da instituição para o seguro de doença e para o seguro contra os riscos de acidentes e de doenças profissionais,

— a contribuição da instituição para a constituição do fundo especial de desemprego,

— os pagamentos efetuados pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos de pensão nos respetivos países de origem,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 0 *(continuação)*

— o abono de nascimento,

— o pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afetação ao lugar de origem,

— os subsídios de habitação e de transporte e os subsídios fixos de funções,

— os subsídios fixos de deslocação,

— o abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia. Regime aplicável aos Outros agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
50 000	50 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafetação geográfica (artigos 20.º e 71.º e artigo 7.º do anexo VII), os subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência (artigos 5.º e 6.º do anexo VII), as despesas de mudança de residência (artigos 20.º e 71.º e artigo 9.º do anexo VII), as ajudas de custo temporárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções (artigos 20.º e 71.º e artigo 10.º do anexo VII).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

1 1 0 2 Horas extraordinárias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições supramencionadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

1 1 0 3 Ajudas extraordinárias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

1 1 0 4 Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios em caso de passagem à disponibilidade ou afastamento do lugar no interesse do serviço,

— a quota-parte patronal para o seguro de doença dos beneficiários dos subsídios supramencionados,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios supramencionados, assim como as incidências das eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 50.º, 64.º, 65.º e 72.º e o anexo IV.

1 1 0 5 Dotação provisional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências de eventuais atualizações das remunerações e subsídios.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais, segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

1 1 1 ***Outros agentes***

1 1 1 0 Agentes contratuais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
349 000	272 070	749 039,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao recurso a agentes contratuais.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

1 1 1 1 Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
237 000	179 428	73 267,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de intercâmbio de pessoal entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por um lado, e o setor público dos Estados-Membros e dos países da EFTA membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e as organizações internacionais, por outro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 1 1 2 Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
52 748	51 202	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente o pessoal temporário.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 1 2 ***Outras despesas relativas ao pessoal***

1 1 2 0 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
135 000	132 398	117 398,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo para deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 1 2 1 Despesas de recrutamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 789	6 789	1 860,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários e agentes contratuais.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Secretário do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 1 2 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
80 000	78 500	78 500,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem, incluindo os cursos de línguas, organizados numa base interinstitucional, externa e interna.

Esta dotação cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 1 2 3 Serviço social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, no âmbito de uma política interinstitucional a favor das pessoas com deficiência (funcionários e agentes temporários no ativo e respetivos cônjuges, bem como filhos a cargo na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia), o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

1 1 2 4 Serviço médico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
14 844	14 844	7 422,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consulta médica anual dos funcionários e outros agentes que a ela têm direito, incluindo as análises e os exames médicos solicitados no âmbito dessa consulta.

1 1 2 5 Centros da primeira infância e creches convencionadas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
80 000	80 000	50 000,—

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 5 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nas despesas relativas ao Centro da primeira infância e às outras creches e infantários aprovados.

1 1 2 6 Relações entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 000	6 000	9 248,90

Observações

Esta dotação destina-se a:

— incentivar e dar apoio financeiro a iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal de diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes e círculos desportivos e culturais do pessoal, e a contribuir para o financiamento de um centro permanente de ocupação de tempos livres (atividades culturais e de lazer, etc.), e

— contribuir para o financiamento de atividades organizadas pelo Comité do Pessoal (atividades culturais e desportivas, refeições, etc.).

Esta dotação cobre também a execução de um plano de mobilidade destinado a encorajar a utilização dos transportes públicos, a reduzir a utilização dos veículos particulares e a diminuir a pegada de carbono.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Rendas, encargos e despesas imobiliárias***				
	Dotações não diferenciadas	926 000	922 000	797 554,85	86,13
2 0 1	***Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades da instituição***				
2 0 1 0	Equipamento				
	Dotações não diferenciadas	420 000	367 500	556 028,60	132,39
2 0 1 1	Material				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	12 498,38	83,32
2 0 1 2	Outras despesas ligadas ao funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	130 000	110 250	110 250,—	84,81
2 0 1 3	Despesas de tradução e de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	825 000	775 000	407 686,—	49,42
2 0 1 4	Despesas de publicação e informação				
	Dotações não diferenciadas	127 000	112 000	187 000,—	147,24
2 0 1 5	Despesas ligadas às atividades da instituição				
	Dotações não diferenciadas	144 000	144 000	83 090,23	57,70
2 0 1 6	Outras atividades relacionadas com as partes interessadas externas				
	Dotações não diferenciadas	193 000	p.m.	0,—	
	Artigo 2 0 1 – Total	1 854 000	1 523 750	1 356 553,21	73,17
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	2 780 000	2 445 750	2 154 108,06	77,49
	Título 2 – Total	**2 780 000**	**2 445 750**	**2 154 108,06**	**77,49**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

2 0 0 Rendas, encargos e despesas imobiliárias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
926 000	922 000	797 554,85

Observações

Esta dotação constitui um pagamento fixo ou *pro rata* e destina-se a cobrir o custo das rendas, seguros, água, eletricidade, aquecimento, limpeza e manutenção, segurança e vigilância e outras despesas com imóveis, incluindo a alteração, reparação e renovação dos gabinetes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Acordo de cooperação administrativa entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a instituição que põe à disposição os gabinetes.

2 0 1 Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades da instituição

2 0 1 0 Equipamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
420 000	367 500	556 028,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os equipamentos (compra e locação), as despesas de exploração e de manutenção, as prestações informáticas, incluindo a assistência ligada ao funcionamento, a manutenção dos sistemas informáticos e o desenvolvimento dos programas informáticos,

— as operações informáticas confiadas a terceiros e outras despesas ligadas aos serviços informáticos, incluindo o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web*,

— as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicações e outras despesas com telecomunicações, incluindo os custos das comunicações por telefone, telégrafo e telex e eletrônicas,

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 0 *(continuação)*

— a compra, renovação e manutenção de instalações e equipamentos técnicos (segurança, etc.) e administrativos (máquinas de escritório como fotocopiadoras, calculadoras, etc.),

— a compra, manutenção e renovação do mobiliário,

— outras despesas ligadas à remodelação das instalações e despesas acessórias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 1 Material

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
15 000	15 000	12 498,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de papel, envelopes e material de escritório,

— o correio, envio por empresas de correio rápido, encomendas e distribuição ao público em geral.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 2 Outras despesas ligadas ao funcionamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
130 000	110 250	110 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de gestão globais, incluindo as horas de trabalho executadas a pagar à instituição que presta serviços gerais como a gestão de contratos, salários e subsídios, em nome da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— outras despesas administrativas correntes (encargos financeiros, despesas de contencioso, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 3 Despesas de tradução e de interpretação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
825 000	775 000	407 686,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos serviços de tradução e de interpretação e outras despesas conexas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Acordo de cooperação administrativa entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a instituição que presta os serviços.

2 0 1 4 Despesas de publicação e informação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
127 000	112 000	187 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

— as despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

— as despesas de impressão e reprografia de publicações diversas nas línguas oficiais,

— material de informação promocional sobre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.),

— despesas com a publicidade e campanhas de informação sobre os objetivos, as atividades e a função da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— despesas com grupos de visitantes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 5 Despesas ligadas às atividades da instituição

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
144 000	144 000	83 090,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de receção e de representação, assim como a aquisição dos bens e serviços necessários para o efeito,

— despesas com reuniões,

— as despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho,

— o financiamento de estudos e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação,

— as despesas relativas à biblioteca da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, incluindo nomeadamente a aquisição de livros, de CD-ROM, a assinatura de periódicos e agências de imprensa, bem como outras despesas acessórias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 6 Outras atividades relacionadas com as partes interessadas externas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
193 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas autorizadas para promover o intercâmbio e reforçar a cooperação com partes interessadas externas, incluindo atividades ou outras atividades específicas relacionadas com a implementação da estratégia da AEPD,

— despesas de reuniões,

— despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho,

— o financiamento de estudos e/ou de inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.

TÍTULO 3

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Remunerações, subsídios e outros direitos do Presidente***				
3 0 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 1	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 1	***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários***				
3 0 1 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	562 375	358 000	64 266,85	11,43
3 0 1 1	Direitos relativos à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	0,—	0
3 0 1 2	Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 1 – Total	587 375	383 000	64 266,85	10,94
3 0 2	***Outros agentes***				
3 0 2 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	79 119	76 800	44 706,75	56,51
3 0 2 1	Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	250 000	140 000	0,—	
3 0 2 2	Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 2 – Total	329 119	216 800	44 706,75	13,58
3 0 3	***Outras despesas relativas ao pessoal do Comité***				
3 0 3 0	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	0,—	0
3 0 3 1	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	10 500	10 500	0,—	0

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
3 0 3	*(continuação)*				
3 0 3 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	10 990	10 990	0,—	0
3 0 3 3	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	891	891	0,—	0
3 0 3 4	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas da União				
	Dotações não diferenciadas	16 000	16 000	0,—	0
	Artigo 3 0 3 – Total	53 381	53 381	0,—	0
3 0 4	***Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades do Comité***				
3 0 4 0	Reuniões do Comité				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 4 1	Despesas de tradução e de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 4 2	Despesas de publicação e informação				
	Dotações não diferenciadas	45 000	p.m.	0,—	
3 0 4 3	Equipamento e serviços informáticos				
	Dotações não diferenciadas	385 000	100 000	298 907,87	77,64
3 0 4 4	Despesas de viagem de peritos externos				
	Dotações não diferenciadas	20 000	p.m.	0,—	
3 0 4 5	Consultadoria e estudos externos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 4 6	Despesas associadas às atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados				
	Dotações não diferenciadas	3 000	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 4 – Total	453 000	100 000	298 907,87	65,98
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	1 422 875	753 181	407 881,47	28,67
	Título 3 – Total	**1 422 875**	**753 181**	**407 881,47**	**28,67**

TÍTULO 3

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

3 0 0 Remunerações, subsídios e outros direitos do Presidente

3 0 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos Membros, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

— a contribuição da instituição (0,87 %) para o seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidentes,

— a contribuição da instituição (3,4 %) para o seguro de doença,

— o subsídio de nascimento,

— os subsídios previstos em caso de morte.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

3 0 0 1 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos Membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos Membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, bem como as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções no Comité.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

3 0 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares e os coeficientes de correção dos países de residência dos Membros do Comité após a cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

3 0 0 3 Pensões

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos Membros do Comité, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e dos órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 1 Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários

3 0 1 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
562 375	358 000	64 266,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o vencimento de base dos funcionários e agentes temporários,

— as prestações familiares, incluindo o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar,

— o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro,

— a contribuição da instituição para o seguro de doença e para o seguro contra os riscos de acidentes e de doenças profissionais,

— a contribuição da instituição para a constituição do fundo especial de desemprego,

— os pagamentos efetuados pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos de pensão nos respetivos países de origem,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

— o abono de nascimento,

— o pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afetação ao lugar de origem,

— os subsídios de habitação e de transporte e os subsídios fixos de funções,

— os subsídios fixos de deslocação,

— o abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 1 *(continuação)*

3 0 1 1 Direitos relativos à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
25 000	25 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafetação geográfica (artigos 20.º e 71.º e artigo 7.º do anexo VII), os subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência (artigos 5.º e 6.º do anexo VII), as despesas de mudança de residência (artigos 20.º e 71.º e artigo 9.º do nexo VII), as ajudas de custo temporárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções (artigos 20.º e 71.º e artigo 10.º do anexo VII).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

3 0 1 2 Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios em caso de passagem à disponibilidade ou afastamento do lugar no interesse do serviço,

— a quota-parte patronal para o seguro de doença dos beneficiários dos subsídios supramencionados,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios supramencionados, assim como as incidências de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 50.º, 64.º, 65.º e 72.º, e o anexo IV.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 2 Outros agentes

3 0 2 0 Agentes contratuais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
79 119	76 800	44 706,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o recurso a agentes contratuais.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

3 0 2 1 Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
250 000	140 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como a segurar os riscos de acidente e de doença durante os estágios. Destina-se igualmente a cobrir as despesas de intercâmbio de pessoal entre o Comité Europeu para a Proteção de Dados por um lado, e os Estados-Membros e os países da EFTA membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e as organizações internacionais, por outro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 2 2 Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente o pessoal temporário.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 3 Outras despesas relativas ao pessoal do Comité

3 0 3 0 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
15 000	15 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º a 13.º do anexo VII.

3 0 3 1 Despesas de recrutamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 500	10 500	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE e as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários e agentes contratuais.

Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pelo próprio Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 3 *(continuação)*

3 0 3 1 *(continuação)*

Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Secretário do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

3 0 3 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 990	10 990	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem, incluindo os cursos de línguas, organizados numa base interinstitucional, externa e interna.

Esta dotação cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

3 0 3 3 Serviço médico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
891	891	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consulta médica anual dos funcionários e outros agentes que a ela têm direito, incluindo as análises e os exames médicos solicitados no âmbito dessa consulta.

3 0 3 4 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas da União

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
16 000	16 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Comité Europeu para a Proteção de Dados nas despesas relativas ao Centro da Primeira Infância da União e às outras creches e infantários aprovados.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 4 Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades do Comité

3 0 4 0 Reuniões do Comité

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em comissões, grupos de estudo e de trabalho, bem como outras despesas conexas (aluguer de salas, interpretação, serviços de restauração, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 1 Despesas de tradução e de interpretação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos serviços de tradução e de interpretação e outras despesas conexas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Acordo de cooperação administrativa entre o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a instituição que fornece o serviço.

3 0 4 2 Despesas de publicação e informação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
45 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

— despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia,*

— despesas de impressão e reprografia de publicações diversas nas línguas oficiais,

— material de informação promocional sobre o Comité Europeu para a Proteção de Dados,

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

3 0 4 2 *(continuação)*

— outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.),

— despesas com a publicidade e campanhas de informação sobre os objetivos, as atividades e a função do Comité Europeu para a Proteção de Dados,

— despesas com grupos de visitantes do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 3 Equipamento e serviços informáticos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
385 000	100 000	298 907,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os equipamentos (compra e locação), as despesas de exploração e de manutenção, e as prestações informáticas, incluindo a assistência ao funcionamento e à manutenção dos sistemas informáticos e o desenvolvimento dos programas informáticos,

— as operações informáticas confiadas a terceiros e outras despesas ligadas aos serviços informáticos, incluindo o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web*,

— as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicações e outras despesas com telecomunicações, incluindo os custos das comunicações por telefone, telégrafo e telex e eletrónicas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 4 Despesas de viagem de peritos externos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
20 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

3 0 4 5 Consultadoria e estudos externos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos, serviços de consultoria e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 6 Despesas associadas às atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de receção e de representação, assim como a aquisição dos bens e serviços necessários para o efeito,

— a organização de seminários, *workshops* e outros programas de formação conjuntos destinados aos membros das autoridades para a proteção de dados dos Estados-Membros, aos membros das autoridades para a proteção de dados de países terceiros e a outros peritos para a proteção de dados convidados pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados,

— as atividades destinadas a promover a troca de informações e práticas entre as autoridades de supervisão em matéria de proteção de dados,

— as atividades destinadas a promover a sensibilização em matéria de proteção de dados,

— as atividades destinadas a promover o intercâmbio de conhecimentos e de documentação em relação a práticas e ao direito em matéria de proteção de dados com autoridades de controlo de proteção de dados de todos os países,

— as despesas de consulta de certas bases externas de dados jurídicos,

— as despesas relativas à biblioteca do Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente a aquisição de livros e CD-ROM, a assinatura de periódicos e de serviços de agências de imprensa e outras despesas acessórias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**11 324 735**	**9 288 043**	**8 374 845,27**	**73,95**

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício cujo montante não pode ser previsto.

PESSOAL

Secção IX — Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Não classificados	—	—	—	—
AD 16	1	—	1	—
AD 15	—	—	—	—
AD 14	3	—	2	—
AD 13	1	—	2	—
AD 12	3	—	2	—
AD 11	5	—	2	—
AD 10	2	—	4	—
AD 9	10 + 2 (1)	—	6 + 1 (1)	—
AD 8	2	—	7	—
AD 7	4 + 1 (1)	—	5 + 1 (1)	—
AD 6	5 + 2 (1)	—	—	—
AD 5	—	—	—	—
Totais AD	36 + 5 (1)	—	31 + 2 (1)	—
AST 11	(1)	—	1	—
AST 10	—	—	—	—
AST 9	1	—	1	—
AST 8	1	—	1	—
AST 7	2	—	1	—
AST 6	2	—	2	—
AST 5	3 + 1 (1)	—	3 + 1 (1)	—
AST 4	1 + 1 (1)	—	1 + 1 (1)	—
AST 3	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Totais AST	11 + 2 (1)	—	10 + 2 (1)	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	1	—	1	—
AST/SC 3	1	—	1	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Totais AST/SC	2	—	2	—
Total geral	**56**	**—**	**47**	**—**

(1) Funcionários propostos para integrar a Task Force que estão temporariamente incluídos no quadro do pessoal da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

SECÇÃO X

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Serviço Europeu para a Acção Externa para o exercício financeiro de 2017

Rubrica	Montante
Despesas	659 980 000
Receitas próprias	– 43 633 000
Contribuição a cobrar	**616 347 000**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	21 267 000	19 861 000	19 105 638,56	89,84
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	4 045 000	3 767 000	3 628 329,35	89,70
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	25 312 000	23 628 000	22 733 967,91	89,81
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	18 321 000	17 099 000	16 802 259,76	91,71
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	18 321 000	17 099 000	16 802 259,76	91,71
	Título 4 – Total	**43 633 000**	**40 727 000**	**39 536 227,67**	**90,61**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
21 267 000	19 861 000	19 105 638,56

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
4 045 000	3 767 000	3 628 329,35

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
18 321 000	17 099 000	16 802 259,76

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os respetivos artigos 4.º e 11.º, bem como o artigo 48.º do anexo VIII.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, do anexo VIII.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados a outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto do arrendamento de móveis e equipamento***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	95 796,50	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	95 796,50	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou de trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	17 404 504,03	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	57 264,06	
5 7 4	***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante às delegações da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	192 747 035,41	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	210 208 803,50	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Indemnizações diversas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas***	p.m.			
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**210 304 600,—**	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados a outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 2 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 ***Produto do arrendamento de móveis e equipamento***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	95 796,50

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas devem ser consideradas como afetadas e podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu lugar às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou de trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	17 404 504,03

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 2 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	57 264,06

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 4 ***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante às delegações da União — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	192 747 035,41

Observações

Estas receitas decorrem da contribuição da Comissão para o SEAE destinada a cobrir as despesas geridas localmente do pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União, incluindo o pessoal da Comissão financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), e outras despesas relacionadas, designadamente, com atividades de imprensa e de informação.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro, quaisquer receitas serão utilizadas para assegurar dotações suplementares para o número 3 0 0 5 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Indemnizações diversas — Receitas afetadas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 0 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.		

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 2	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 1	***Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas***				
6 3 1 1	Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições — Receitas não afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 2 Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 1 Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas

6 3 1 1 Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições — Receitas afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições — Receitas não afetadas

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não são utilizadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	p.m.	p.m.	1 744,48	
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 7 0 0 – Total	p.m.	p.m.	1 744,48	
7 0 9	***Outros juros***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 744,48	
	Título 7 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**1 744,48**	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	1 744,48

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

7 0 9 Outros juros

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Novo artigo

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	309 550,63	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	309 550,63	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**309 550,63**	
	TOTAL GERAL	**43 633 000**	**40 727 000**	**250 152 122,78**	**573,31**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2017	Exercício 2016	Exercício 2015
p.m.	p.m.	309 550,63

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

DESPESAS

Resumo das dotações (2017 e 2016) e da execução (2015)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1	**PESSOAL NA SEDE**			
1 1	REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO	131 855 000	124 998 000	120 040 166,68
1 2	REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO	20 991 250	19 212 000	18 889 156,01
1 3	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL	2 077 000	2 427 000	2 304 442,42
1 4	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	8 452 000	8 163 000	8 123 000,—
1 5	MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL	1 311 000	1 528 000	1 669 026,84
	Título 1 – Total	**164 686 250**	**156 328 000**	**151 025 791,95**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	32 174 000	29 983 000	26 599 303,25
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	33 028 000	30 782 000	22 794 829,29
2 2	OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO	6 833 000	5 606 000	6 319 694,38
	Título 2 – Total	**72 035 000**	**66 371 000**	**55 713 826,92**
3	**DELEGAÇÕES**			
3 0	DELEGAÇÕES	423 258 750	413 431 000	384 768 344,31
	Título 3 – Total	**423 258 750**	**413 431 000**	**384 768 344,31**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**659 980 000**	**636 130 000**	**591 507 963,18**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 1

PESSOAL NA SEDE

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO
CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal estatutário***				
1 1 0 0	Vencimentos de base				
	Dotações não diferenciadas	100 591 000	95 648 000	91 691 770,69	91,15
1 1 0 1	Direitos estatutários ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	555 000	564 000	435 538,32	78,48
1 1 0 2	Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente				
	Dotações não diferenciadas	26 684 000	24 959 000	24 278 619,92	90,99
1 1 0 3	Cobertura social				
	Dotações não diferenciadas	4 025 000	3 827 000	3 634 237,75	90,29
1 1 0 4	Coeficientes de correção e ajustamento das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 1 0 – Total	131 855 000	124 998 000	120 040 166,68	91,04
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	131 855 000	124 998 000	120 040 166,68	91,04
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal externo***				
1 2 0 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	8 430 250	7 310 000	7 225 156,01	85,71
1 2 0 1	Peritos nacionais destacados não militares				
	Dotações não diferenciadas	3 771 000	3 571 000	3 497 000,—	92,73
1 2 0 2	Estágios				
	Dotações não diferenciadas	421 000	358 000	367 000,—	87,17
1 2 0 3	Prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 0 4	Agentes auxiliares e conselheiros especiais				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	300 000,—	150,00
1 2 0 5	Peritos nacionais destacados militares				
	Dotações não diferenciadas	8 169 000	7 773 000	7 500 000,—	91,81
	Artigo 1 2 0 – Total	20 991 250	19 212 000	18 889 156,01	89,99

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*
CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL
CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO
CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
1 2 2	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	20 991 250	19 212 000	18 889 156,01	89,99
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	***Despesas relativas à gestão do pessoal***				
1 3 0 0	Recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	35 000	50 000	28 000,—	80,00
1 3 0 1	Formação				
	Dotações não diferenciadas	1 201 000	967 000	1 016 442,42	84,63
1 3 0 2	Direitos ligados à entrada, às transferências ou à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	841 000	1 410 000	1 260 000,—	149,82
	Artigo 1 3 0 – Total	2 077 000	2 427 000	2 304 442,42	110,95
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	2 077 000	2 427 000	2 304 442,42	110,95
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	8 452 000	8 163 000	8 123 000,—	96,11
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	8 452 000	8 163 000	8 123 000,—	96,11
	CAPÍTULO 1 5				
1 5 0	***Medidas a favor do pessoal***				
1 5 0 0	Serviços sociais e de assistência ao pessoal				
	Dotações não diferenciadas	191 000	191 000	346 026,84	181,17
1 5 0 1	Serviço Médico				
	Dotações não diferenciadas	520 000	520 000	595 000,—	114,42
1 5 0 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 5 0 3	Creches e infantários				
	Dotações não diferenciadas	600 000	817 000	728 000,—	121,33
	Artigo 1 5 0 – Total	1 311 000	1 528 000	1 669 026,84	127,31
	CAPÍTULO 1 5 – TOTAL	1 311 000	1 528 000	1 669 026,84	127,31
	Título 1 – Total	**164 686 250**	**156 328 000**	**151 025 791,95**	**91,71**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 1

PESSOAL NA SEDE

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO

Observações

As dotações inscritas neste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do SEAE para o exercício.

1 1 0 Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal estatutário

1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
100 591 000	95 648 000	91 691 770,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal e o subsídio previsto no artigo 50.º do Estatuto.

Esta dotação será utilizada em plena conformidade com as disposições da Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 9. Os desequilíbrios existentes no pessoal do SEAE em termos de proporção de diplomatas dos Estados-Membros e pessoal estatutário da União em determinadas posições serão colmatados em consonância com os compromissos assumidos pela Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante na sua carta de 13 de setembro de 2016 ao Parlamento Europeu.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos estatutários ligados à função

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
555 000	564 000	435 538,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Subsídio de secretariado,

— Subsídios de habitação e de transporte,

— Subsídios fixos de deslocação,

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 1 *(continuação)*

— Subsídios para serviço contínuo ou por turnos, no local de trabalho ou em casa,

— Outros subsídios e reembolsos,

— Horas extraordinárias.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 2 Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
26 684 000	24 959 000	24 278 619,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Os subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro,

— Os abonos de lar, por filho a cargo e escolar,

— Os subsídios para licença parental ou familiar,

— O pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— Em caso de falecimento de uma pessoa dependente do membro do pessoal, os custos incorridos em conformidade com o artigo 75.º do Estatuto dos Funcionários para o transporte do corpo,

— Os abonos e subsídios diversos.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 3 Cobertura social

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 025 000	3 827 000	3 634 237,75

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Os riscos de doença, de acidentes e de doenças profissionais e outros encargos sociais,

— O risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 4 Coeficientes de correção e ajustamento das remunerações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal, a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte dos emolumentos transferidos para um país diferente do local de afetação.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO

1 2 0 Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal externo

1 2 0 0 Agentes contratuais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 430 250	7 310 000	7 225 156,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as contribuições patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes.

Esta dotação cobre igualmente o custo dos 16 agentes contratuais envolvidos em atividades de comunicação estratégica.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 1 Peritos nacionais destacados não militares

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 771 000	3 571 000	3 497 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e as despesas administrativas referentes aos peritos nacionais destacados, com exceção dos efetivos destacados junto do Estado-Maior da União Europeia.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão da Alta Representante da União para a Política Externa e de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 2 0 2 Estágios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
421 000	358 000	367 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos destinados a universitários e que visam dar um panorama geral dos objetivos e desafios da União, dar a conhecer o funcionamento das instituições e permitir completar os conhecimentos adquiridos através de uma experiência de trabalho no SEAE.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 *(continuação)*

Cobre a concessão de bolsas e outras despesas associadas (complemento para pessoas a cargo ou para estagiários, pessoas com deficiência, seguros contra acidentes e doenças, etc., reembolso de despesas de viagem ocasionadas pelo estágio, nomeadamente no início e no fim do mesmo, assim como os custos de organização de eventos relativos ao programa de estágios, como visitas e custos de acolhimento e receção). Cobre igualmente as despesas da avaliação, destinada a otimizar o programa de estágios e as ações de comunicação e de informação.

A seleção dos estagiários baseia-se em critérios objetivos e transparentes, assegurando uma repartição geográfica equilibrada.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 3 Prestações externas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente:

— agentes temporários para serviços diversos,

— pessoal suplementar para reuniões,

— peritos no domínio das condições de trabalho.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 4 Agentes auxiliares e conselheiros especiais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
200 000	200 000	300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir a remuneração dos trabalhadores temporários, agentes temporários e conselheiros especiais, incluindo no domínio da PCSD/PESC, a contribuição patronal para os vários regimes de segurança social e o impacto dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 5 Peritos nacionais destacados militares

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 169 000	7 773 000	7 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o regime pecuniário aplicável aos peritos militares nacionais que devem desempenhar funções no âmbito da PCSD/PESC e que integram o Estado-Maior da União Europeia.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão da Alta Representante da União para a Política Externa e de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 2 2 ***Dotação provisional***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações durante o exercício.

Esta dotação tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL

1 3 0 ***Despesas relativas à gestão do pessoal***

1 3 0 0 Recrutamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
35 000	50 000	28 000,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE e as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes auxiliares e agentes locais.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 3 0 1 Formação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 201 000	967 000	1 016 442,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas resultantes de formação adicional e reconversão profissional, incluindo os cursos de línguas de âmbito interinstitucional, as propinas dos cursos, o custo dos formadores e os custos logísticos, como a locação de salas e equipamento, bem como diversos custos conexos, como bebidas e alimentos e despesas de participação em cursos, conferências e congressos no quadro do mandato do Estado-Maior da União Europeia,

— as despesas de inscrição em seminários e conferências.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

Decisão da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 3 0 2 Direitos ligados à entrada, às transferências ou à cessação de funções

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
841 000	1 410 000	1 260 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da afetação a um novo local de trabalho,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— a indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta,

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário ou de um agente contratual pela instituição.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupam um lugar correspondente aos graus AD 14 a AD 16 e reformados no interesse do serviço.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

1 4 0 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
8 452 000	8 163 000	8 123 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço:

— incorridas pela Alta Representante,

— dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais, bem como dos conselheiros especiais do SEAE, e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas numa deslocação em serviço,

— decorrentes do mandato do Estado-Maior da União Europeia,

— dos peritos nacionais destacados junto do SEAE,

— dos conselheiros especiais e enviados especiais da alta-representante,

— dos candidatos aprovados convocados para estagiar antes da entrada em funções.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em especial, os artigos 11.º, 12.º e 13.º do seu anexo VII.

Decisão da alta-representante da União para a Política Externa e de Segurança relativa às regras aplicáveis à deslocação em serviço do pessoal do SEAE.

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

Decisão da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Serviço Europeu para a Ação Externa.

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL

1 5 0 Medidas a favor do pessoal

1 5 0 0 Serviços sociais e de assistência ao pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
191 000	191 000	346 026,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as medidas tomadas a favor de Funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,

— os custos dos contactos sociais entre os membros do pessoal,

— o reembolso parcial do pessoal pelo custo de utilização de transportes públicos para a deslocação para o lugar de trabalho. Esta medida constitui um incentivo à utilização dos transportes públicos.

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários no ativo,

— cônjuges de Funcionários no ativo,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 76.º.

1 5 0 1 Serviço Médico

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
520 000	520 000	595 000,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL *(continuação)*

1 5 0 *(continuação)*

1 5 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— as despesas de funcionamento dos postos médicos, as despesas de material de consumo, de cuidados e medicamentos da creche, as despesas relativas aos exames médicos e aos exames previstos a título das comissões de invalidez e o reembolso das despesas com óculos,

— as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 5 0 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração pelos serviços prestados pela entidade que explora os restaurantes e cantinas.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 5 0 3 Creches e infantários

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
600 000	817 000	728 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do SEAE nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão e/ou Conselho).

As receitas relativas à contribuição dos pais e às contribuições das organizações que empregam os pais dão lugar a receitas afetadas.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas e foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	18 698 000	18 168 000	14 534 000,—	77,73
2 0 0 1	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 2	Trabalhos de remodelação e de segurança				
	Dotações não diferenciadas	235 000	235 000	152 318,77	64,82
	Artigo 2 0 0 – Total	18 933 000	18 403 000	14 686 318,77	77,57
2 0 1	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 1 0	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	4 956 000	4 190 000	4 329 984,48	87,37
2 0 1 1	Água, gás, eletricidade e aquecimento				
	Dotações não diferenciadas	1 410 000	1 120 000	1 373 000,—	97,38
2 0 1 2	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	6 700 000	6 090 000	6 100 000,—	91,04
2 0 1 3	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	45 000	50 000	10 000,—	22,22
2 0 1 4	Outras despesas relativas aos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	130 000	130 000	100 000,—	76,92
	Artigo 2 0 1 – Total	13 241 000	11 580 000	11 912 984,48	89,97
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	32 174 000	29 983 000	26 599 303,25	82,67
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Informática e telecomunicações***				
2 1 0 0	Tecnologias da informação e comunicação				
	Dotações não diferenciadas	13 030 000	12 837 000	12 234 798,19	93,90
2 1 0 1	Criptografia e tecnologias da informação e das comunicações altamente sensíveis				
	Dotações não diferenciadas	15 760 000	13 745 000	7 437 448,99	47,19

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Segurança das tecnologias da informação e comunicação até ao nível «EU restricted»				
	Dotações não diferenciadas	2 588 000	2 550 000	2 291 472,72	88,54
2 1 0 3	Contramedidas técnicas de segurança				
	Dotações não diferenciadas	1 250 000	1 250 000	486 109,39	38,89
	Artigo 2 1 0 – Total	32 628 000	30 382 000	22 449 829,29	68,81
2 1 1	***Mobiliário, material e instalações técnicas e transporte***				
2 1 1 0	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	155 000	155 000	200 000,—	129,03
2 1 1 1	Material e instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	50 000,—	33,33
2 1 1 2	Transporte				
	Dotações não diferenciadas	95 000	95 000	95 000,—	100,00
	Artigo 2 1 1 – Total	400 000	400 000	345 000,—	86,25
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	33 028 000	30 782 000	22 794 829,29	69,02
	CAPÍTULO 2 2				
2 2 0	***Conferências, congressos e reuniões***				
2 2 0 0	Organização de reuniões, conferências e congressos				
	Dotações não diferenciadas	500 000	485 000	573 375,80	114,68
2 2 0 1	Despesas de viagem dos peritos				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	20 000,—	40,00
	Artigo 2 2 0 – Total	550 000	535 000	593 375,80	107,89
2 2 1	***Informação***				
2 2 1 0	Despesas de documentação e da biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	765 000	765 000	622 802,66	81,41
2 2 1 1	Imagens de satélite				
	Dotações não diferenciadas	450 000	450 000	450 000,—	100,00
2 2 1 2	Publicações de carácter geral				
	Dotações não diferenciadas	41 000	41 000	22 318,82	54,44
2 2 1 3	Informações e eventos públicos				
	Dotações não diferenciadas	295 000	295 000	262 978,10	89,15
	Artigo 2 2 1 – Total	1 551 000	1 551 000	1 358 099,58	87,56

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
2 2 2	***Serviços linguísticos***				
2 2 2 0	Tradução				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 2 2 1	Interpretação				
	Dotações não diferenciadas	450 000	490 000	450 000,—	100,00
	Artigo 2 2 2 – Total	450 000	490 000	450 000,—	100,00
2 2 3	***Despesas diversas***				
2 2 3 0	Material de escritório				
	Dotações não diferenciadas	340 000	323 000	453 000,—	133,24
2 2 3 1	Franquias postais				
	Dotações não diferenciadas	155 000	155 000	140 000,—	90,32
2 2 3 2	Despesas com estudos, inquéritos e consultas				
	Dotações não diferenciadas	40 000	49 000	0,—	0
2 2 3 3	Cooperação interinstitucional				
	Dotações não diferenciadas	3 082 000	1 893 000	2 623 219,—	85,11
2 2 3 4	Mudança				
	Dotações não diferenciadas	120 000	120 000	120 000,—	100,00
2 2 3 5	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	5 000,—	100,00
2 2 3 6	Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	80 000	25 000	127 000,—	158,75
2 2 3 7	Outras despesas de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	0,—	0
	Artigo 2 2 3 – Total	3 832 000	2 580 000	3 468 219,—	90,51
2 2 4	***Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)***				
2 2 4 0	Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)				
	Dotações não diferenciadas	450 000	450 000	450 000,—	100,00
	Artigo 2 2 4 – Total	450 000	450 000	450 000,—	100,00
	CAPÍTULO 2 2 – TOTAL	6 833 000	5 606 000	6 319 694,38	92,49
	Título 2 – Total	**72 035 000**	**66 371 000**	**55 713 826,92**	**77,34**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas e foros enfitêuticos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
18 698 000	18 168 000	14 534 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir em Bruxelas as rendas e os impostos relativos aos imóveis ocupados pelo SEAE, bem como o aluguer de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis em virtude de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 1 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 2 Trabalhos de remodelação e de segurança

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
235 000	235 000	152 318,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de remodelação, nomeadamente:

— estudos de adaptação e de ampliação dos edifícios da instituição,

— trabalhos de remodelação de edifícios no que diz respeito à segurança física das pessoas e bens,

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 2 *(continuação)*

— a remodelação e a transformação das instalações de acordo com as necessidades funcionais,

— a adaptação das instalações e das instalações técnicas às exigências e normas de segurança e higiene em vigor.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

2 0 1 ***Despesas relativas aos imóveis***

2 0 1 0 Limpeza e manutenção

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
4 956 000	4 190 000	4 329 984,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de limpeza e manutenção:

— limpeza dos escritórios, oficinas e armazéns (incluindo cortinados, alcatifas, persianas, etc.),

— renovação de cortinados e alcatifas usados,

— trabalhos de pintura,

— trabalhos de manutenção diversos,

— trabalhos de reparação nas instalações técnicas,

— material técnico,

— contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tratamento de lixo, ascensores, equipamento de segurança e salas à prova de escuta).

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 1 Água, gás, eletricidade e aquecimento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 410 000	1 120 000	1 373 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 2 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
6 700 000	6 090 000	6 100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de manutenção e vigilância dos edifícios ocupados pelo SEAE.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 3 Seguros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
45 000	50 000	10 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as seguradoras relativamente aos edifícios ocupados pelo SEAE e um seguro de responsabilidade civil que cubra os visitantes desses edifícios.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 4 Outras despesas relativas aos edifícios

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
130 000	130 000	100 000,—

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relacionadas com imóveis (incluindo os edifícios Cortenberg e ER) não previstas nos outros artigos do presente capítulo, nomeadamente as despesas relativas à recolha de lixo, o material de sinalização, os controlos realizados por órgãos especializados, etc.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

2 1 0 ***Informática e telecomunicações***

2 1 0 0 Tecnologias da informação e comunicação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
13 030 000	12 837 000	12 234 798,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as tecnologias da informação e comunicação não classificadas, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software* para os sistemas e aplicações informáticos,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos, incluindo o apoio aos utilizadores,

— manutenção do equipamento e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,

— prestadores de serviços de comunicação,

— preço das comunicações e da transmissão de dados.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 1 Criptografia e tecnologias da informação e das comunicações altamente sensíveis

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
15 760 000	13 745 000	7 437 448,99

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a criptografia e a elevada segurança das tecnologias da informação e comunicação, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software* para os sistemas e aplicações informáticos seguros,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos, incluindo o apoio aos utilizadores, manutenção do equipamento e sistemas informáticos seguros e do *software* das aplicações,

— subscrição de serviços de comunicações seguros,

— preço das comunicações e da transmissão de dados em condições de segurança.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Segurança das tecnologias da informação e comunicação até ao nível «EU restricted»

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
2 588 000	2 550 000	2 291 472,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas destinadas a garantir a segurança das informações até ao nível «EU restricted», ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software*,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos seguros, incluindo o apoio aos utilizadores,

— manutenção do equipamento e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,

— subscrição de serviços de comunicações,

— preço das comunicações e da transmissão de dados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 3 Contramedidas técnicas de segurança

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
1 250 000	1 250 000	486 109,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas destinadas a garantir a segurança das informações mediante contramedidas técnicas de segurança, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software* para inspeção das instalações na sede, nas delegações e em edifícios utilizados para conferências e reuniões,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços especializadas, fabricantes e empresas de consultoria para a exploração e o desenvolvimento deste tipo de equipamentos ou *software*, incluindo o apoio aos utilizadores,

— manutenção de equipamentos e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,

— transporte do equipamento para inspeção das instalações,

— aquisição, transporte e instalação de equipamento específico necessário para as salas à prova de escutas,

— custos das deslocações em serviço do pessoal necessárias para inspecionar as instalações ou equipar as salas à prova de escutas,

— aquisição ou aluguer de sistemas de segurança para os edifícios do SEAE.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 ***Mobiliário, material e instalações técnicas e transporte***

2 1 1 0 Mobiliário

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
155 000	155 000	200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— compra ou substituição de mobiliário normal e especial,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 1 *(continuação)*

2 1 1 0 *(continuação)*

— o aluguer de mobiliário para deslocações em serviço e reuniões fora das instalações do SEAE,

— a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 1 Material e instalações técnicas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
150 000	150 000	50 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra ou a substituição de diversos equipamentos e instalações técnicos fixos e móveis, nomeadamente no que diz respeito aos arquivos, segurança, conferências, cantinas e edifícios,

— a assistência e controlo técnicos, nomeadamente no que diz respeito às conferências e cantinas,

— a locação de equipamentos e instalações técnicos, bem como as despesas da sua manutenção e reparação.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 2 Transporte

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
95 000	95 000	95 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— a locação ou aquisição de veículos de serviço,

— as despesas de aluguer de automóveis em caso de impossibilidade de utilizar os meios de transporte de que o SEAE dispõe, nomeadamente por ocasião de deslocações em serviço,

— as despesas correntes e de manutenção dos veículos de serviço (aquisição de combustível, pneus, etc.).

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

2 2 0 Conferências, congressos e reuniões

2 2 0 0 Organização de reuniões, conferências e congressos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
500 000	485 000	573 375,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao seguinte:

— organização de reuniões informais do Conselho dos Negócios Estrangeiros e de outras reuniões informais,

— organização de reuniões de diálogo político a nível de ministros e de Funcionários superiores,

— organização de conferências e congressos,

— reuniões internas, incluindo, se necessário, as despesas de bebidas e alimentos servidos em ocasiões especiais,

— receção e representação no cumprimento de obrigações da instituição,

— atividades ligadas ao protocolo.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 1 Despesas de viagem dos peritos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
50 000	50 000	20 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de viagem e de estadia de peritos convidados para reuniões ou enviados em deslocação de serviço pelo SEAE.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 Informação

2 2 1 0 Despesas de documentação e da biblioteca

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
765 000	765 000	622 802,66

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de acesso a bases de dados externas documentais e estatísticas, incluindo para dados geográficos,

— as assinaturas de jornais, periódicos e serviços de análise do seu conteúdo, bem como de outras publicações em linha; esta dotação cobre igualmente as eventuais despesas de direitos de autor para a reprodução e a difusão dessas publicações sob forma impressa e/ou eletrônica,

— a aquisição de livros e outras obras para a biblioteca sob forma impressa e/ou eletrônica,

— as despesas de assinaturas em agências noticiosas por teleimpressora,

— as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

2 2 1 1 Imagens de satélite

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
450 000	450 000	450 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição de imagens de satélite para o SEAE, com vista nomeadamente à prevenção e gestão de crises.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 2 Publicações de carácter geral

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
41 000	41 000	22 318,82

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de elaboração, de publicação nas línguas oficiais dos Estados-Membros, por meio tradicional (em papel ou microfilme) ou eletrónico, e de difusão das publicações do SEAE, incluindo as publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 3 Informações e eventos públicos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
295 000	295 000	262 978,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os serviços audiovisuais para informação do público sobre a política externa da União e as ações da alta-representante,

— o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web* do SEAE,

— as despesas de divulgação e de promoção das publicações e os eventos públicos relativos às atividades da instituição, incluindo as despesas de gestão e de infraestruturas conexas,

— as despesas de informação no âmbito da PCSD/PESC,

— as despesas relativas a informações diversas e a atividades de relações públicas, incluindo elementos promocionais.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 2 ***Serviços linguísticos***

2 2 2 0 Tradução

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 2 *(continuação)*

2 2 2 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos serviços de tradução prestados ao SEAE pelo Secretariado-Geral do Conselho e pela Comissão.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 2 1 Interpretação

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
450 000	490 000	450 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados ao SEAE pelos intérpretes da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os serviços prestados ao SEAE pelos intérpretes da Comissão por ocasião das sessões do Comité Político e de Segurança, do Comité Militar e de outras reuniões específicas que se realizam no âmbito da PCSD/PESC.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 111/2007 do Secretário-Geral do Conselho/Alto-Representante para a Política Externa e de Segurança Comum relativa à interpretação para o Conselho Europeu e suas instâncias preparatórias

2 2 3 ***Despesas diversas***

2 2 3 0 Material de escritório

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
340 000	323 000	453 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de papel,

— as fotocópias e encargos,

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 0 *(continuação)*

— papelaria e material de escritório (material corrente),

— os impressos,

— o material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquiar),

— o material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset*, filmes e produtos químicos).

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 1 Franquias postais

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
155 000	155 000	140 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a franquia de correspondência.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 2 Despesas com estudos, inquéritos e consultas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
40 000	49 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas confiados por contrato a peritos altamente qualificados.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 3 Cooperação interinstitucional

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
3 082 000	1 893 000	2 623 219,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades interinstitucionais, nomeadamente o custo do pessoal administrativo da Comissão, das agências e do Conselho responsável pela gestão do pessoal, edifícios e arquivos do SEAE.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 4 Mudança

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
120 000	120 000	120 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de transporte de material.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 5 Encargos financeiros

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
5 000	5 000	5 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancárias.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 6 Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
80 000	25 000	127 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as custas que possam ser imputadas ao SEAE pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e pelo Tribunal da Função Pública e os encargos com a contratação de advogados externos para representar o SEAE nos tribunais,

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 6 *(continuação)*

— as despesas de consulta resultantes do recurso à assistência de advogados externos,

— as perdas e danos, bem como as indemnizações que possam ser imputadas ao SEAE.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 7 Outras despesas de funcionamento

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
10 000	10 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de compra de fardas de serviço para o serviço de conferências e para o serviço de segurança, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos, assim como de reparação e manutenção das fardas,

— a participação do SEAE nas despesas de algumas associações cuja atividade se relaciona diretamente com as das instituições da União,

— outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores,

— a aquisição de fardas e acessórios, nomeadamente para os agentes da segurança responsáveis pelos edifícios Cortenberg e ER.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 4 ***Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)***

2 2 4 0 Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
450 000	450 000	450 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o destacamento de pessoal da União de apoio à mediação e aos processos de diálogo,

— contratação de peritos internos em processos de mediação e diálogo e acesso a serviços externos de apoio de mediação, tendo em conta o trabalho em curso nas Nações Unidas e noutras organizações para a organização de listas,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 4 *(continuação)*

2 2 4 0 *(continuação)*

— a gestão de conhecimentos, incluindo a organização de seminários e a análise de conflitos, o desenvolvimento e a publicação dos estudos sobre as experiências adquiridas, melhores práticas e orientações,

— a formação e o reforço das capacidades internas no referente aos alertas precoces, análises de conflitos e mediação e diálogo dirigidas ao pessoal da União que trabalha na sede, ao pessoal da UE destacado em missões, aos Representantes Especiais da UE e aos chefes de delegação e ao seu pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 3

DELEGAÇÕES

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Delegações***				
3 0 0 0	Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário				
	Dotações não diferenciadas	116 124 000	109 127 000	106 407 440,50	91,63
3 0 0 1	Pessoal e serviços externos				
	Dotações não diferenciadas	68 517 000	64 341 000	61 716 404,66	90,07
3 0 0 2	Outras despesas relativas ao pessoal				
	Dotações não diferenciadas	27 961 000	25 218 000	26 075 219,66	93,26
3 0 0 3	Imóveis e despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	165 623 750	169 019 000	158 940 370,94	95,96
3 0 0 4	Outras despesas administrativas				
	Dotações não diferenciadas	45 033 000	45 726 000	31 628 908,55	70,23
3 0 0 5	Contribuição da Comissão para as delegações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 0 – Total	423 258 750	413 431 000	384 768 344,31	90,91
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	423 258 750	413 431 000	384 768 344,31	90,91
	Título 3 – Total	**423 258 750**	**413 431 000**	**384 768 344,31**	**90,91**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 3

DELEGAÇÕES

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES

3 0 0 Delegações

3 0 0 0 Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
116 124 000	109 127 000	106 407 440,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Os vencimentos de base, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— Os riscos de acidentes e de doença e outros encargos sociais,

— O risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem,

— Outros abonos e subsídios diversos,

— As horas extraordinárias,

— A incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração,

— As incidências das eventuais atualizações das remunerações no decurso do exercício.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pelo SEAE.

3 0 0 1 Pessoal e serviços externos

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
68 517 000	64 341 000	61 716 404,66

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— As remunerações dos agentes locais e/ou contratuais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora,

— As contribuições patronais para o regime de segurança social complementar dos agentes locais,

— As prestações dos trabalhadores temporários e independentes (*freelance*).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

3 0 0 2 Outras despesas relativas ao pessoal

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
27 961 000	25 218 000	26 075 219,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— As despesas relacionadas com o destacamento dos jovens peritos (licenciados universitários) nas delegações da União Europeia,

— As despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-Membros e de países terceiros,

— As despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária de funcionários dos Estados-Membros para as delegações,

— Os subsídios de instalação e de reinstalação devidos em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida da reinstalação num outro local,

— As despesas de viagem, incluindo as dos membros da família, por ocasião da entrada em funções, da mutação para outro lugar de afetação ou da cessação definitiva de funções junto da instituição,

— As despesas de mudança em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da mutação para outro lugar de afetação, bem como aquando da cessação definitiva das funções seguida da reinstalação num outro local,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 2 *(continuação)*

— Em caso de falecimento de um membro do pessoal do SEAE ou de uma pessoa a cargo, os custos incorridos em conformidade com o artigo 75.º do Estatuto dos Funcionários para o transporte do corpo,

— As despesas e subsídios diversos relativos aos outros agentes, incluindo consultas jurídicas,

— As despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento de funcionários, agentes temporários, agentes contratuais e pessoal local, nomeadamente: as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro contra os riscos de acidentes dos candidatos convocados para provas e entrevistas, as despesas resultantes da organização de provas coletivas de recrutamento e as despesas médicas de pré-recrutamento,

— A aquisição, a renovação, a transformação e a manutenção do equipamento de caráter médico instalado nas delegações,

— As despesas relacionadas com o custo dos exames médicos anuais de funcionários, agentes contratuais e pessoal local, incluindo análises e testes realizados no quadro de tais exames, o custo dos consultores médicos e dentários e os custos referentes à política relativa à SIDA no local de trabalho,

— As atividades e iniciativas culturais destinadas a incentivar os contactos sociais entre os agentes expatriados e o pessoal local,

— Os subsídios fixos concedidos aos funcionários obrigados a efetuar regularmente despesas de representação no quadro do desempenho das respetivas funções, bem como o reembolso das despesas efetuadas por funcionários habilitados para o cumprimento de obrigações de representação da Comissão e/ou do SEAE, no interesse do serviço e no quadro do desempenho das respetivas funções (no que se refere às delegações no território da União, uma parte das despesas de alojamento será coberta pelo subsídio fixo de representação),

— As despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço pelos funcionários e outros agentes,

— As despesas de viagem e os subsídios diários dos candidatos selecionados convocados para estagiar antes da sua entrada ao serviço,

— As despesas de transporte, os subsídios diários e os seguros ligados a evacuações sanitárias,

— As despesas decorrentes de situações de crise, incluindo viagens, alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

— As despesas relativas à formação geral e linguística com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como do desempenho da instituição,

— Os honorários de peritos para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

— Os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, planeamento, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— As despesas relacionadas com a conceção, realização e avaliação da formação organizada pela instituição sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 2 *(continuação)*

— As despesas relacionadas com os aspetos práticos e logísticos da organização de cursos, incluindo instalações, transportes e aluguer de equipamento para a formação e para os seminários organizados a nível local e regional, bem como custos diversos conexos, como bebidas e alimentos,

— As despesas de participação em conferências e colóquios, e de inscrição em associações profissionais e científicas,

— As despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios Internet associados e à aquisição de material didático, às assinaturas e licenças para a formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— Os custos relacionados com o programa de intercâmbio diplomático, como despesas de viagem e de instalação, em conformidade com o Estatuto dos Funcionários,

— Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m..

3 0 0 3 Imóveis e despesas acessórias

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
165 623 750	169 019 000	158 940 370,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— Os subsídios de alojamento provisório e os subsídios diários para funcionários, agentes temporários e agentes contratuais,

— No que respeita às rendas e encargos imobiliários relativos às delegações fora da União:

  — Para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da União ou pelos funcionários colocados fora da União: as rendas (incluindo residência provisória) e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas e dos bens (cifras, cofres-fortes, gradeamentos, etc.),

  — Para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da União e para as residências dos delegados: as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e combustíveis, as despesas de conservação e de reparação, de manutenção, de remodelação e outras despesas correntes (taxas locais de limpeza de ruas e recolha de lixo, compra de material de sinalização),

— No que respeita às rendas e encargos imobiliários relativos a edifícios no território da União:

  — Para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações: rendas; despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento; prémios de seguro; despesas de conservação e reparação; despesas de adaptação e grandes reparações; despesas relativas à segurança, nomeadamente os contratos de vigilância, aluguer e renovação de extintores; aquisição e manutenção do material de combate a incêndios e substituição do equipamento dos funcionários bombeiros voluntários; despesas com inspeções obrigatórias, etc.,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 3 *(continuação)*

— Para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários: o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações,

— As despesas relativas à aquisição de terrenos para construção e de imóveis (aquisição ou locação-aquisição) e à construção de imóveis e outras instalações, incluindo as despesas de estudos preliminares e honorários diversos.

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1) introduziu no artigo 203.º a possibilidade de as instituições financiarem a aquisição de ativos imobiliários através da contração de empréstimos. Este número irá cobrir os encargos decorrentes desses empréstimos (capital e juros) relativos à aquisição de ativos imobiliários para as delegações.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 500 000 EUR.

3 0 0 4 Outras despesas administrativas

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
45 033 000	45 726 000	31 628 908,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— A aquisição, locação, locação financeira, manutenção e reparação de móveis e equipamento, nomeadamente material audiovisual, de arquivo, de reprodução, de biblioteca, de interpretação, e o material especializado de burótica (fotocopiadoras, leitores-reprodutores, telecopiadoras, etc.), bem como a aquisição de documentação e de materiais destinados a estes equipamentos,

— A aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, bem como as despesas de instalação de equipamento de caráter social nas delegações,

— A aquisição, renovação, locação, locação financeira, manutenção e reparação do material de transporte, incluindo ferramentas,

— Os prémios de seguro dos veículos,

— A compra de livros, documentos e outras publicações não periódicas, incluindo atualizações, bem como as despesas relativas às assinaturas de jornais, periódicos e publicações diversas, as despesas de encadernação e outras despesas indispensáveis para a conservação dos periódicos,

— As despesas de assinatura das agências noticiosas,

— A compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos de reprografia, bem como de certos trabalhos de impressão confiados a terceiros,

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 4 *(continuação)*

— As despesas de transporte e desalfandegamento de equipamento, a compra e limpeza de uniformes para contínuos, motoristas, etc., os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil e contra furtos), as despesas ligadas às reuniões internas (bebidas e, em situações especiais, refeições ligeiras),

— As despesas com estudos, inquéritos e consultas no âmbito do funcionamento administrativo das delegações, bem como todas as outras despesas de funcionamento não especificamente previstas nos outros números do presente artigo,

— As despesas de franquia e de porte da correspondência, relatórios e publicações, bem como as despesas relativas a encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, terrestre, marítima e ferroviária,

— As despesas relativas à mala diplomática,

— O conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos funcionários,

— A aquisição, locação ou locação financeira de equipamento de informática, nomeadamente computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de ligação e *software* necessário ao seu funcionamento,

— Os serviços externalizados, nomeadamente quanto ao desenvolvimento, manutenção e apoio dos sistemas de tecnologia da informação das delegações,

— A aquisição, locação ou locação financeira de equipamento ligado à reprodução de informação em papel, nomeadamente impressoras e *scâneres*,

— A aquisição, locação ou locação financeira de centrais e sistemas de distribuição telefónica e de equipamento para a transmissão de dados, bem como o *software* necessário ao seu funcionamento,

— Taxas de assinatura e despesas fixas ligadas às comunicações por cabo ou via rádio (telefone, telégrafo, telex, fax), redes de transmissão de dados, serviços telemáticos, etc., bem como a aquisição de listas telefônicas,

— Instalação, configuração, manutenção, assistência e documentação e material associados a esses equipamentos,

— As eventuais despesas relativas às operações de segurança ativa nas delegações em caso de urgência,

— Todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancária,

— As regularizações de fundos para adiantamentos, quando tenham sido tomadas todas as medidas adequadas pelo gestor orçamental em função da situação e quando não for possível imputar a despesa de regularização a uma outra rubrica orçamental específica,

— As regularizações de situações em que um crédito tenha sido total ou parcialmente anulado ao passo que já fora objeto de uma contabilização nas receitas (nomeadamente, nos casos de compensação com uma dívida),

— As regularizações de casos de não recuperação do IVA, na medida em que já não seja possível proceder à imputação na rubrica que cobriu a despesa principal,

— As regularizações de juros eventualmente relacionados com os referidos casos, na medida em que não possam ser imputados a uma outra rubrica orçamental específica.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 4 *(continuação)*

Além disso, o presente número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as perdas resultantes da liquidação ou da cessação de atividades dos bancos junto dos quais a Comissão detém contas relativas a fundos para adiantamentos,

O presente número pode financiar custos incorridos pelas delegações no quadro da cooperação local com os Estados-Membros, nomeadamente no contexto de uma crise.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 10.

3 0 0 5 Contribuição da Comissão para as delegações

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As receitas provenientes das contribuições da Comissão ou do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) para cobrir as despesas nas delegações resultantes da presença de pessoal da Comissão nas mesmas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas relativas ao pessoal da Comissão, incluindo o pessoal financiado pelo FED, destacado para as delegações externas da União Europeia e para as delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— Remunerações e despesas conexas relativamente aos agentes locais (e trabalhadores temporários),

— A parte nas despesas abrangida pelos números 3 0 0 0 (Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário), 3 0 0 1 (Pessoal e serviços externos), 3 0 0 2 (Outras despesas relativas ao pessoal), 3 0 0 3 (Imóveis e despesas acessórias) e 3 0 0 4 (Outras despesas administrativas) que se destina ao pessoal em causa.

Além disso, esta dotação pode cobrir outras despesas, tais como as atividades de imprensa e de informação, executadas com base em acordos de nível de serviço celebrados com outras instituições.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015	% 2015/2017
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**659 980 000**	**636 130 000**	**591 507 963,18**	**89,63**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste capítulo têm carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2017	Dotações 2016	Execução 2015
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não previsíveis decorrentes de decisões orçamentais tomadas durante o exercício.

ANEXO S — PESSOAL

Secção X — Serviço Europeu para a Ação Externa

Grupo de funções e graus	Serviço Europeu para a Ação Externa			
	2017		2016	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	6	—	7	—
AD 15	23	—	27	—
AD 14	155	—	119	—
AD 13	176	—	198	—
AD 12	210	—	183	—
AD 11	64	—	69	—
AD 10	63	—	70	—
AD 9	71	—	85	—
AD 8	76	—	68	—
AD 7	55	—	73	—
AD 6	34	—	34	—
AD 5	17	—	25	—
Totais AD	950	—	958	—
AST 11	32	—	31	—
AST 10	27	—	27	—
AST 9	60	—	60	—
AST 8	64	1	57	1
AST 7	90	—	96	—
AST 6	82	—	84	—
AST 5	102	—	102	—
AST 4	66	—	66	—
AST 3	58	—	58	—
AST 2	25	—	47	—
AST 1	4	—	21	—
Totais AST	610	1	649	1
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	1	—	—	—
AST/SC 2	29	—	10	—
AST/SC 1	20	—	10	—
Totais AST/SC	50	—	20	—
Totais	**1 610**	**1**	**1 627**	**1**
Total geral	**1 611**		**1 628**	